



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 184/2009 – São Paulo, terça-feira, 06 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 581/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.027576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO : UNIVALDO TORNIERO

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.03.080914-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, INCISO VI, CPC.

1. Não tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conhecido do Recurso Especial interposto pelo agravante, e, em consequência, se pronunciado sobre a questão, fica afastada a sua competência para julgar a ação rescisória. Preliminar rejeitada.
2. Não cabe ação rescisória em face de acórdão proferido em sede do agravo de instrumento, interposto contra a decisão proferida em fase de execução de sentença, com caráter interlocutório. Preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita acolhida.
3. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Preliminar de carência de ação acolhida. Ação extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de incompetência absoluta desta Corte para processamento e julgamento do feito e acolher a preliminar de carência de ação para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/50), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Boletim Nro 589/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.03.00.015468-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 02.00.00006-5 4 Vr LINS/SP

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - JUÍZO DAS EXECUÇÕES - COMPETÊNCIA - REVISÃO EXTINTA EM PARTE, QUANTO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PARTE REMANESCENTE.

1. É justa à repressão e prevenção do crime a pena-base fixada acima do mínimo legal, de modo que apreendidos em poder do réu mais de catorze quilos de substância entorpecente, aliado à circunstância de que se dedica a atividades ilícitas, a justificar apenação de maior rigor.
2. Compete ao Juízo das Execuções a apreciação da matéria atinente à progressão do regime prisional na dicção do disposto no art. 66, III, "b", da Lei nº 7.210/84.
3. Extinta, em parte, a revisão, no tocante ao pedido de progressão do regime prisional e improvimento do pedido revisional, na parte remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em, declarar extinta a revisão, sem análise do mérito no que tange ao pedido de progressão de regime, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim Nro 590/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.080084-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : VICENTE CASTALDI e outro
: SANDRA REGINA FORTUNATO CASTALDI
ADVOGADO : DERCI ANTONIO DE MACEDO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CARAGUATATUBA > 35ª SJJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.63.13.000235-8 JE Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, nos autos de pedido de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP,

objetivando o reconhecimento da validade da certidão negativa anteriormente expedida pelo instituto para fins de averbação da construção no registro de imóveis, e declaração de inexistência de débito.

2. Não é competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento e julgamento do presente conflito, na medida em que a divergência se dá entre Juiz Federal e Juiz Estadual não investido da competência federal delegada.

3. A decisão do Juízo Estadual declinando da competência deu-se em razão da recusa deste quanto a existência, no caso dos autos, de competência federal delegada. Em outras palavras, entendeu o Juízo de Direito suscitado que a ação originária versa sobre matéria que não se encontra entre as hipóteses de delegação de competência federal previstas no artigo 109, §3º da Constituição Federal e legislação pertinente.

4. A competência para dirimir o conflito é do Superior Tribunal de Justiça, e não deste Tribunal. Entendimento que se infere, *a contrario sensu*, da Súmula 3/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência deste Tribunal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 591/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2001.03.00.008497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ESPEDITA QUEIROZ

ADVOGADO : EDISON GONCALVES PAIVA

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.036080-7 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM LOCALIDADE DIVERSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. A circunstância de o autor não ter domicílio onde se encontra o órgão jurisdicional não autoriza a redistribuição ou o desmembramento do feito para que a demanda se processe em outra localidade. Ainda que a localização de varas em uma determinada Subseção Judiciária consubstancie norma de organização judiciária, a matéria diz respeito à sua competência territorial, o que dá ensejo à incidência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Precedente do TRF da 3ª Região.

2. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.03.00.056912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TANGRAM IND/ E COM/ LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.018917-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICABILIDADE.

1. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (CPC, art. 578, parágrafo único). Essa competência é de natureza relativa, de modo que qualquer objeção deve ser argüida pela parte interessada (NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 796, nota 1b ao art. 578). Logo, nessa matéria tem pertinência a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Coerentemente, na hipótese de alteração de domicílio, não se segue nenhuma modificação de competência, conforme a Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada". Pelo que se percebe, as normas que regem a matéria e o entendimento jurisprudencial a respeito indicam que, uma vez proposta a execução fiscal, a respectiva competência não se desloca ao compasso das alterações de domicílio do executado, aí incluídos os responsáveis tributários. Nesse sentido, a localização ou não de uns ou outros não faz com que a própria execução fiscal passe a tramitar de localidade em localidade, conforme as vicissitudes para a respectiva localização.

2. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.025033-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JUSTICA PUBLICA FEDERAL
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.006926-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA BANCÁRIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de saques fraudulentos em conta bancária configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato; e no de que, sendo assim, a competência para processar e julgar o fato é do foro em que a conta bancária é mantida.

2. Conflito de competência julgado improcedente, com a ressalva do entendimento em contrário do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto, SP, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator); votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZSTEFANINI (pela

conclusão); COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR; os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA e MÁRCIO MESQUITA, que acompanharam o Relator pela conclusão, ressaltaram seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1859/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.009184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : IND/ MECANICA COVA LTDA

ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00141-0 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento deste *writ*. Em caso positivo, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo originário (Execução Fiscal nº. 1.410/94, distribuída na Egr. Justiça Estadual da Comarca de Santo André/SP, SAF II). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido este, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2001.03.99.013157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE : LUCIO MAURO CLARO

ADVOGADO : DOUGLAS JOSE JORGE

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.10.01893-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 2001.61.19.001815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso

ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int. PESSOAL)

REQUERIDO : Justica Publica

DESPACHO

Tendo em vista a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 465, 504/505), não tendo o defensor manifestado interesse no prosseguimento do feito (fls. 361, 369/375, 488), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o andamento da revisão.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2001.61.19.001815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso

ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Valdenei Garcia de Campos contra o acórdão da 1ª Turma desta Corte, que nos autos da Ação Penal n. 2001.61.19.001815-4, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu para condená-lo à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, e determinou o regime fechado para o cumprimento integral da pena, pela prática do delito do art. 12, *caput*, c. c. o art. 18, I, da Lei n. 6.368/76 (fls. 233/257).

O acórdão transitou em julgado em 18.04.02 (fl. 331).

Com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, Valdenei Garcia de Campos requer seja afastado o impedimento à progressão para regime menos rigoroso em face da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/90, que determina o cumprimento integral da pena em regime fechado, em virtude da finalidade precípua da sanção penal de corrigir e ressocializar o indivíduo, ou ainda, em razão da sua revogação pela Lei n. 9.455/97, que determina que os condenados por crimes de tortura apenas iniciem o cumprimento da pena em regime fechado (fls. 369/375).

A revisão tramitou em primeiro grau, perante a qual o Ilustre Procurador da República, Dr. Matheus Baraldi Magnani, manifestou-se pela sua improcedência (fls. 378/382).

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 60, VIII, do Regimento Interno desta Corte (fl. 392), a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues manifestou-se no sentido do provimento da revisão (fls. 394/400).

Os autos foram encaminhados à revisão, nos termos regimentais.

O relatório foi confirmado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, que pediu dia para julgamento (fl. 406).

Em 07.11.07, a 1ª Seção desta Corte, por maioria, converteu o julgamento do feito em diligência, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para saber se o revisionando está ou esteve preso em estabelecimento subordinado àquela Secretaria; e, à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga, indagando se o réu cumpriu a pena que lhe foi imposta pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (SP) (fl. 438).

A Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo informou que o revisionando encontra-se na situação de egresso (livramento condicional) da Penitenciária 'Jairo de Almeida Bueno' de Itapetininga I, desde 03.03.05 (fl. 453). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o parecer e opinou pelo julgamento do feito, dado que a pena não foi extinta (fl. 458).

O Juízo da Comarca de Cerquilha (SP) informou que foi arquivado a execução criminal n. 532.959, tendo em vista a extinção da pena do revisionando em 07.03.07, pelo seu integral cumprimento (fl. 465).

A defesa tomou conhecimento da extinção da pena do revisionando (fl. 481).

O feito foi retirado de pauta na sessão de 20.08.09.

Tendo em vista o cumprimento da pena (fls. 465, 504/505), não tendo o defensor manifestado interesse no prosseguimento do feito (fls. 361, 369/375, 488), o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo arquivamento da revisão criminal, dada a perda de objeto pelo cumprimento integral da pena (fl. 511/511v.)

Decido.

Considerando que em 07.03.07 foi julgada extinta a pena do revisionando pelo seu integral cumprimento (fls. 465, 504/505), sendo certo que o defensor do revisionando não manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 361, 369/375, 488), cumpre acolher o parecer do Ilustre Procurador Regional da República no sentido da extinção da revisão (fl. 511/511v.)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a revisão criminal pela perda do objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2001.61.81.003542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGANTE : IVETE JORGE
: CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
EMBARGADO : OS MESMOS
CO-REU : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
: PATRICIA ANTONANGELO

DECISÃO

Ivete Jorge e Claudete Antonangelo Jorge requerem a revogação da expedição de mandado de prisão, postulando a expedição de contramandado, sob o fundamento de que obtiveram alvará de soltura quando da prolação da sentença, em primeiro grau, para que pudessem recorrer em liberdade. Aduziram que as requerentes estão a cumprir pena em execução provisória, tendo já obtido progressão de regime, por duas vezes, embora ainda penda de julgamento os embargos infringentes e de nulidade, além dos recursos extraordinário e especial por elas interpostos. Agregam que o STF considera inconstitucional a antecipação da execução penal (HC n. 84.078, Rel. Min. Eros Grau). Assim, pedem que possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (fls. 1.467/1.468).

A questão já foi apreciada pelo Relator destes embargos, conforme se verifica de fls. 1.364/1.365 e 1.373/1.374, não havendo fato superveniente que ensejasse a reconsideração dessas decisões. Ao contrário: cumpre acrescentar que, em verdade, o acórdão embargado decidiu, à unanimidade, pela expedição de mandado de prisão contra as acusadas Ivete e Claudete, em favor das quais foram impetrados *habeas corpus*, negadas, em cada qual, a liminar. Sendo assim, seria duvidoso que o Relator pudesse, solitariamente, infringir um provimento jurisdicional unânime no âmbito dos embargos infringentes, reforçado por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anoto que foram expedidas guias de recolhimento provisórias em favor das acusadas que, como informado, já lograram progressão prisional. Não há ilegalidade ou vício passível de ser apreciado pelo Relator destes embargos infringentes e de nulidade.

Ante o exposto, **MANTENHO** as decisões de fls. 1.364/1.365 e 1.373/1.374.

Ao Ministério Público Federal para seu parecer.

Após, tornem conclusos para voto.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.086440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
RÉU : CONSTRUTORA LR LTDA e outro.
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
RÉU : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
No. ORIG. : 2001.03.99.005243-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando desconstituir o v. acórdão proferido pela colenda 1ª Turma deste E. Tribunal que, nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.005243-8 condenou a CEF a ressarcir à co-ré COHAB/Bauru todos os valores que esta companhia vier a despender com a condenação que lhe foi imposta naqueles mesmos autos.

Devidamente processado o feito, a autora peticionou informando que somente em 26 de junho de 2009 teve ciência do provimento, pela 2ª Turma do C. STJ, do Recurso Especial 681.881 interposto pela União Federal, que figurava como assistente daquela empresa pública, nos autos da ação originária.

Com isto, considerando que a existência do recurso em questão não foi mencionado na presente rescisória por nenhuma das partes, a autora quer a extinção da ação sem julgamento do mérito, o levantamento do depósito de 5% do valor da causa em seu favor, e que cada parte arque com os honorários de seus próprios patronos.

Decido.

O trânsito em julgado do provimento judicial que se pretende rescindir é elemento essencial e sendo requisito de admissibilidade a ausência de tal condição não pode ser ignorada.

No presente caso, a certidão de trânsito em julgado da fl. 468 induziu a parte autora a erro, o que a exime de culpa pelo ajuizamento do presente feito e a exime da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, devendo, ainda, ser considerado que também a parte ré se quedou silente acerca da existência de recurso pendente de apreciação.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito. Cada parte suportará os honorários de seus próprios advogados e as despesas e custas que já houver despendido.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.105035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : MIGUEL CARVALHO

ADVOGADO : IGOR ALEXANDRE GARCIA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.63.02.016386-1 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Conflito negativo de competência: suscitado nos autos de ação ordinária com pedido de cumprimento de obrigação de fazer e pedidos de danos morais.

Suscitante: Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP sustenta que a competência para apreciar a lide em tela é do suscitado, já que o valor da causa atribuído pelo Autor - R\$25.000,00 - é compatível com o proveito econômico por ele pretendido e com os dois pedidos por ele formulado - (i) reexecução de serviço ou indenização por danos materiais e (ii) danos morais, no valor de R\$20.000,00 -, e referido valor afasta a competência do Juizado para apreciar a demanda.

Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP, declinou a competência para o Suscitante, ao fundamento de que, o proveito econômico buscado na demanda em tela é de R\$5.000,00 e que o valor pretendido a título de danos morais (R\$20.000,00) não pode servir para definir a competência do Juizado Especial, posto que, do contrário, o Autor terminaria optando entre o Juizado e a Vara Federal, o que não seria aceitável, já que a competência do Juizados é absoluta.

Parecer do Ministério Público: pela procedência do conflito, a fim de se reconhecer a competência do Suscitado (Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP).

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 120, parágrafo único do CPC - Código de Processo Civil, eis que sobre a questão já há pronunciamento nesta Corte.

Com efeito, é cedido que nas ações em que se pleiteia indenizações por danos morais e que o valor pleiteado é indicada no inicial, este deve integrar o cômputo do valor da causa, devendo ser somado ao dos demais pedidos. Caudalosa é a jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 868747, TERCEIRA TURMA SIDNEI BENETI)

No caso concreto, verifica-se que o Autor formulou dois pedidos: (i) reexecução de serviço ou indenização por danos materiais e (ii) danos morais, no valor de R\$20.000,00. O proveito econômico por ele pretendido corresponde à soma do proveito econômico de cada um destes pedidos, sendo esta a razão pela qual o Autor, acertadamente, atribuiu à causa o valor de R\$25.0000,00.

Neste passo, necessário se faz julgar procedente o conflito de competência suscitado, o qual, frise-se, coaduna-se com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação. 3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - RJ. (STJ CC 200701721530 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88104)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º). 2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização. 4. Conflito procedente. (TRF3 CC 200603000159244 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8737)

Diante do exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência suscitado, a fim de declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP.

Publique-se, intime-se, oficie-se e archive-se, oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.023102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.05.56312-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 169-172 - razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal. O INSS é parte diretamente interessada no desfecho deste "writ", porquanto a destinação da penhora determinada pelo d. juízo impetrado afetará as garantias do pagamento executado pela referida autarquia federal.

Destarte, cite-se o INSS a integrar o pólo passivo da impetração, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, bem como intime-se a autarquia acerca do deferimento da liminar à f. 137-141.

Com o decurso de prazo para resposta do litisconsorte cuja citação ora se determina, dê-se nova vista dos autos ao "Parquet".

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.023102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.56312-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão do certificado à f. 176, intime-se a impetrante a fornecer a contra-fé necessária ao cumprimento da determinação de f. 175, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.025588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : RAUL ALVARES BRETENAIDES
ADVOGADO : ANDRE DE SIQUEIRA MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009861-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo I. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo frente ao I. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo nos autos de mandado de segurança impetrado por RAUL ALVARES BRETENAIDES, processo nº 2009.61.00.009861-2.

Aduz a MMª Juíza Suscitante que a ação ordinária foi distribuída inicialmente ao I. Juízo Suscitado, o qual declinou da competência sob o fundamento de que a causa possui natureza agrária.

Sustenta que "o objetivo do impetrante é a obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural para transmissão de propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente."

Assevera, contudo a magistrada suscitante, que a "especialização em matéria agrária diz respeito aos processos expropriatórios para fins de reforma agrária, bem como aos feitos conexos", o que não é o caso dos autos, razão pela qual declina da competência, suscitando o presente conflito nos termos do art. 15, II do C.P.C.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. Marlon Alberto Weichert opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório, passo a decidir com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, entendo que existe razão à MMª Juíza suscitante, eis que a matéria objeto da lide originária não guarda relação com conflito de natureza agrária, consoante se depreende da exordial cuja cópia encontra-se às fls. 06/17,

cingindo-se o pedido à concessão da segurança para obter a atualização cadastral e emissão de certificado de regularização de propriedade rural, providências que teriam sido negadas ao impetrante pelo INCRA.

Acresce o impetrante da ação originária que para a transmissão de propriedade de imóvel rural que possui, ou seja, sítio localizado no município de Alambari/SP, é necessário apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR a ser expedido pelo INCRA.

Entretanto, referido documento foi lhe negado pelo órgão em questão, motivo pelo qual aforou o *writ* originário, buscando tutela para tal providência.

O Provimento nº 321, de 13 de maio de 1987, do Conselho da Justiça Federal, declarou implantada a 21ª Vara Federal de São Paulo, estabelecendo em seu art. 3º *verbis*:

"Art. 3º. Especializar a novel Vara em matéria de natureza agrária, na forma prevista nos artigos 6º, XI e 12 da Lei nº 5.010, de maio de 1966, combinados com o artigo 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987, sem prejuízo da distribuição normal de outros processos, mediante compensação."

Destarte, da leitura do aludido provimento, depreende-se que a especialização da 21ª Vara cinge-se aos feitos de "natureza agrária", controversia essa que não está presente na lide originária.

Matéria semelhante à posta neste feito já foi objeto de apreciação pela C. Primeira Seção desta E. Corte, conforme aresto que transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AGRÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO NÃO VINCULADO À DESAPROPRIAÇÃO E ASSENTAMENTO - MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO AGRÁRIO - DISTRIBUIÇÃO LIVRE.

A pretensão posta pelos autores na referida ação é sua habilitação para participar no programa de financiamento para aquisição de imóvel rural denominado "Banco da Terra", obstada em razão da manifestação do INCRA nos autos do processo Administrativo nº 54290.000720/2003-37, onde os candidatos foram considerados como ex-beneficiários no Projeto de Assentamento Sucuriú.

A especialização em matéria agrária atribuída à 1ª Vara Federal de Campo Grande refere-se aos processos expropriatórios para fins de reforma agrária, bem como aos feitos conexos.

Tendo por objeto temas que refogem ao âmbito agrário e ambiental, versando a declaração de nulidade de ato administrativo não vinculado à desapropriação e assentamento, nada há a justificar o processamento da causa no Juízo Especializado, firmando-se a competência por distribuição.

Conflito de Competência procedente."

(CC nº 2005.03.00.028986-0, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 01/11/2007, v.u., DJ DATA:07/12/2007, p. 469)

Da mesma forma, nos demais tribunais regionais a questão foi debatida, e naquelas E. Cortes também prevaleceu o entendimento de que os feitos que não envolvem conflito agrário não devem tramitar perante a vara especializada em tal matéria.

A propósito trago à colação os seguintes julgados :

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO A EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF. CRÉDITOS PARA AGRICULTURA FAMILIAR. ASSENTAMENTO RURAL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AGRÁRIA.

1. Nos termos da Resolução TRF1 n. 006, de 21.05.2001, as Varas Especializadas em matéria agrária são competentes para processar e julgar os feitos que envolvam conflito agrário, assim definidos aqueles relativos ao direito de propriedade de área rural, objeto de desapropriação, e ao direito de indenização dela decorrente. Precedentes desta Corte.

2. A ação proposta, visando à emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF, para fins de obtenção de crédito rural pelos assentados, associados da autora, não envolve conflito agrário propriamente dito e, portanto, não autoriza a modificação da competência com a remessa do feito à Vara Especializada. Competência firmada com a distribuição do feito na Justiça Federal.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia." (TRF 1ª Região, CC nº 2008.01.00.061844-2, j. 05/05/2009, V.U., e-DJF1 DATA:25/05/2009 PAGINA:20)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

Tendo a ação como objeto temas que refogem ao âmbito agrário e ambiental, quais sejam, a concessão e permissão para beneficiamento de grãos reservados para uso próprio proveniente dos agricultores, bem como a declaração de desnecessidade de exigência de comprovação quanto ao destino dos grãos a serem beneficiados (para plantio ou para consumo), suspendendo-se e anulando-se o termo de fiscalização nº 80/2005 do Ministério da Agricultura, nada há a justificar o processamento da causa no Juízo Especializado."

(TRF 4ª Região, CC nº 2006.04.00.000993-5, j. 12/04/2007, v.u., DJ 25/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO REIVINDICATORIA. NATUREZA NÃO AGRARIA.

- A AÇÃO REIVINDICATORIA E AÇÃO REAL EM QUE SE DISCUTE A PROPRIEDADE, NÃO POSSUINDO NATUREZA AGRARIA, AINDA QUE O IMÓVEL TENHA SIDO ADQUIRIDO PELO INCRA, NÃO SENDO COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO A VARA ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRARIAS.

- CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO.

(TRF-5ª Região, CC nº 9205164089, rel. Des. Fed. Hugo Machado, j. 10/02/1993, v.u., DJ 25/06/1993, p. 25253)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se e, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitante para arquivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030525-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : ERNESTO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

INTERESSADO : CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

: FRANCISCO DA COSTA VERAS

: MARIA APARECIDA PERES

: MARIA DE LURDES PONCHINI DA SILVA

: MARLENE CARDOSO

: RAFAEL BITELLI SOARES

: ROBERTO LOPES PORTUGAL

: SONIA MARIA DE MELO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.016634-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo federal.

O Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ao argumento de que, com fulcro na Resolução CJF 228/04 e na L. 10.259/01, as causas que não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar as demandas relativas à anulação de ato administrativo federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III da L. 10.259/01.

Relatados, decido.

De início, cumpre esclarecer que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, bem como de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e"),(CC 2005.03.00.028982-2, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini).

Os Juizados Especiais Federais Cíveis foram criados com a edição da L. 10.259/01, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Todavia, excepcionalmente, o § 1º e incisos do art. 3º da L. 10.259/01, prevê hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, § 1º, III).
Nesse sentido é a orientação da 1ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."(CC 2006.03.00.020763-9, Segunda Seção, TRF-3ª Região, Rel. Des. Federal Salette Nascimento)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMCOMPETÊNCIA. I. Pela análise do pleito que dá origem ao presente conflito, tendente a restabelecer a concessão do benefício de auxílio-transporte, conclui-se que, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que figure como autora pessoa física e como ré a União, o que se objetiva é a anulação de ato administrativo praticado pelo Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, que determinou a exclusão de tal benefício, ato este que não possui natureza previdenciária, tampouco de lançamento fiscal, não enquadrado nas exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. II. Competente o Juízo comum. (2006.03.00.097577-1, Primeira Seção, TRF-3ª Região, Rel. Des. Federal Baptista Pereira)

Trata o presente caso de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo federal, ou seja, a Orientação Normativa 03/08, que determina o corte do pagamento do adicional de irradiação ionizante dos funcionários da Universidade Federal de São Paulo, servidores públicos civis, que se coaduna exatamente com a hipótese excetiva do art. 3º, § 1º, III da L. 10.259/01.

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.034405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : JPSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: PETER STEFAN SCHWEIZER
: MARCELO BRANDAO MACHADO
No. ORIG. : 2006.61.81.002780-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da 1ª Instância verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2008.03.00.024993-0, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar, originou-se do feito nº 2008.61.81.005203-9 que foi, no primeiro grau de jurisdição, distribuído por dependência ao feito nº 2006.61.81.002780-2, conforme mencionado na consulta de fl. 595.

Doutra parte, a distribuição por dependência ao feito mencionado não constitui fato novo como se extrai do do voto proferido nos autos dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2008.03.00.024993-0, cujo excerto transcrevo:

"Do exame dos autos, verifico que o pedido de liberação do automóvel foi recebido como incidente, consoante mostra o despacho proferido na própria petição (fl. 97) pelo MM. Juiz Federal, Dr. Márcio Ferro Catapani: "Autue-se em apartado, distribuindo-se por dependência ao feito nº 2006.61.81.02780-2, Após, dê-se vista ao M.P.F (...)"

2 - Diante disso, tendo em vista a possível conexão do presente feito com o Mandado de Segurança nº 2008.03.00.024993-0, encaminhem-se os autos à eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar para que sua Excelência aprecie, à luz das informações trazidas, eventual ocorrência de prevenção.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.034405-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : JPSA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: PETER STEFAN SCHWEIZER
: MARCELO BRANDAO MACHADO
No. ORIG. : 2006.61.81.002780-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o despacho de fls 600/608 esclareço que o mandado de segurança nº 2008.03.00.024993-0 foi impetrado por José Américo de Oliveira, terceiro interessado, que pleiteou a liberação do automóvel Citroen Xsara, BK GLX, Placa CRT 1790, sob o fundamento de que o adquiriu de Joel Custódio Alves Filho.

Por outro lado, nos presentes autos o impetrante Joel Custódio Alves Filho pretende a suspensão do leilão dos imóveis descritos à fl. 213.

Assim diante da diversidade das partes e do pedido não há que se falar em conexão entre os feitos.

Devolvam-se os autos à eminente Desembargadora Federal Cecilia Mello.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.034405-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : JPSA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: PETER STEFAN SCHWEIZER
: MARCELO BRANDAO MACHADO
No. ORIG. : 2006.61.81.002780-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOEL CUSTODIO ALVES FILHO objetivando a suspensão da designação de leilão de bem imóvel sequestrado no bojo da representação criminal nº 2006.61.81.002780-2.

Consoante a decisão de fls. 600/601 entendo que o presente *writ* deve ser distribuído por dependência a outro anteriormente aforado nesta E. Corte e distribuído a i. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR pelas razões que passo a aduzir.

No presente feito, volta-se o impetrante contra decisão proferida nos autos de nº 2006.61.81.002780-2, os quais referem-se a PEDIDO DE COOPERAÇÃO formulado pelo Ministério Público Federal frente a PETER STEFAN SCHWEIZER, JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO, J.P.S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E MARCELO BRANDÃO MACHADO, onde foi requerido e deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome dos investigados em diversas instituições financeiras no Brasil e, ainda, o sequestro de bens móveis e imóveis de propriedade destes (fls. 18/32 e 118/119).

Ocorre que neste E. Tribunal houve a anterior distribuição do Mandado de Segurança nº 2008.03.00.024993-0, à Exma. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, sendo que referido *writ* foi aforado contra decisão prolatada no feito de nº 2008.61.81.005203-9 (fls. 602/608).

Contudo, aludido feito, conforme se verifica à fls. 603/604, é um pedido de restituição de veículo, formulado por JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA contra a decisão que decretou o sequestro do bem em questão, prolatada no feito nº 2006.61.81.002780-2 que, por sua vez, recebeu o nº 2008.61.81.005203-9, mas foi distribuído à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por dependência ao já mencionado pedido de cooperação, originário deste Mandado de Segurança.

Assim, segundo consta às fls. 602/608, o primeiro mandado de segurança aqui distribuído combate decisão proferida em pedido de restituição de bem (proc. nº 2008.61.81.005203-9), cujo sequestro foi determinado no feito de origem desta impetração (proc. nº 2006.61.81.002780-2).

Assim, se os feitos de origem foram reunidos, tendo a segunda demanda sido distribuída por dependência à primeira, entendo que do mesmo modo este mandado de segurança deve ser distribuído por dependência ao primeiro aqui aforado, ou seja, deve ser distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 2008.03.00.024993-0, de relatoria da E. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.

Isso em respeito ao que preceitua o art. 15, § 1º do Regimento Interno deste E. Tribunal, *verbis*:

"Art. 15. Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução, das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos."

Saliento, outrossim, que a questão não é nova, já tendo vindo à baila em outras oportunidades, consoante precedente da E. Primeira Seção que julgou conflito de competência o qual fora, inclusive, suscitado pela I. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, veja-se a ementa do julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ORIGINÁRIAS RELATIVAS AOS HABEAS CORPUS FORAM DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM RAZÃO DE CONEXÃO. WRITS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS AO MESMO RELATOR. PREVENÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. CONFLITO PROCEDENTE.

- Conflito de competência negativo suscitado pela Des. Fed. Vesna Kolmar em relação ao Des. Fed. André Nekatschalow para conhecer e julgar o habeas corpus nº 2004.03.00.050314-1.

- O Des. Fed. André Nekatschalow, ao ser consultado sobre eventual conexão entre o HC nº 2004.03.00.050314-1, distribuído em 02.09.04, referente à Ação Penal nº 2004.61.02.006969-3, em trâmite na 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto, e o HC nº 2004.03.00.034758-1, derivado dos autos nº 2004.61.02.006554-7, também em curso na 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto, afastou a existência de prevenção por serem diversos os pacientes e as ações originárias.

- A Des. Fed. Vesna Kolmar entendeu haver prevenção do Des. Fed. André Nekatschalow, porque as ações originárias relativas aos dois pedidos de habeas corpus foram distribuídas por dependência ao feito nº 2004.61.02.003194-2.

Argumenta que, se as ações tramitam perante um único juízo de primeiro grau por dependência a um mesmo feito, os writs devem ser distribuídos a um só relator, ainda que se trate de réus diferentes e ações penais distintas, evitando-se decisões divergentes que poderão trazer prejuízo às partes.

- Conforme dados da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, o HC nº 2004.03.00.034758-1, distribuído livremente ao Des. Fed. André Nekatschalow em 25.06.04, é o mais antigo dos writs que se referem a ações penais ou medidas distribuídas por dependência aos autos nº 2004.61.02.003194-2, inclusive o HC nº 2004.03.00.050314-1. Houve indeferimento de liminar e, em 06.09.04, a 5ª Turma julgou-o prejudicado.

- O procedimento nº 2002.61.02.003194-2 é investigatório e foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Por dependência a ele foram distribuídos os feitos nº 2004.61.02.006969-3 e nº 2004.61.02.006554-7, que deram origem, respectivamente, ao HC nº 2004.03.00.050314-1 e HC nº 2004.03.00.034758-1.

- O MM Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto reconheceu conexão. Em princípio, ela deve ser mantida, a menos que se tivessem elementos para descaracterizá-la. Se assim é, os writs distribuídos nesta Corte e que têm origem em ações penais ou medidas derivadas do procedimento investigatório nº 2002.61.02.003194-2 devem ter o mesmo relator, que, no caso, é o mais antigo.

- O habeas corpus objeto deste conflito visa a revogar prisão preventiva decretada nos autos nº 2004.614.02.006969-3, que foi distribuído por dependência aos autos nº 2002.61.02.003194-2 (fl. 32), no mesmo dia em que distribuída a denúncia (autos nº 2004.61.02.006970-1), também por dependência aos autos nº 2002.61.02.003194-2. O pedido de custódia teve por base o procedimento de investigação nº 2002.61.02.003194-2.

- Já o HC nº 2004.03.00.034758-1 tem por origem os autos nº 2004.61.02.006554-7, distribuído por dependência aos autos nº 2002.61.02.003194-2 pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Os pacientes do writ mencionado são diferentes do habeas corpus que é objeto deste conflito, houve indeferimento da liminar, ouvido o MPF e conclusos com o relator, desde 16.08.04.

- Se ambos habeas corpus têm origem em ações ou medidas distribuídas por dependência a um único procedimento investigatório, plenamente aplicável a regra do art. 83 do CPP. Apenas um exame mais acurado de todo o conjunto de feitos, o que este conflito não propicia, autorizaria concluir-se a independência deles ou a conexão em caráter definitivo. Se isso não é factível, deve prevalecer a decisão tomada pelo MM Juízo a quo.

- Quando distribuído o HC nº 2004.03.00.050314-1 (02.09.04), o HC nº 2004.03.00.034758-1 ainda não havia sido julgado prejudicado. Ademais, pela regra do artigo 15, § 5º, do RITRF 3ª Região não afasta a prevenção, uma vez que o Sr. Relator, no writ mais antigo chegou a conhecer e indeferir a liminar. - Conflito de competência procedente. Declarado competente o Des. Fed. André Nekatschalow para conhecer do HC nº 2004.03.00.050314-1." (grifos meus) (CC nº 2004.03.00.050314-1, rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 17/11/2004, m.v., 19/01/2005

Destarte, declaro-me incompetente para apreciação da presente demanda e, ante a decisão de fls. 610, proferida pela Exma. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, **suscito** conflito de jurisdição no presente feito, nos termos do art. 114, II do Código de Processo Penal, a ser dirimido pela C. Primeira Seção deste E. Tribunal.

Esclareço, outrossim, que tendo em vista a prolação da presente decisão, resta sem apreciação o pedido liminar formulado pelo impetrante relativamente à suspensão das hastas públicas designadas pela i. autoridade impetrada, conforme fls. 511/512.

Encaminhe-se os autos à Presidência deste C. Tribunal para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 573/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.088387-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO SILVA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : HELENA MARIA ROSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00030-2 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PRONUNCIAMENTO DE PRESCRIÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL ANTERIOR À LEI Nº 11.280/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cabível o julgamento de embargos infringentes por decisão monocrática do relator, com fulcro no art. 557 do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, em se tratando de direito patrimonial, incabível o pronunciamento da prescrição ex officio pelo Tribunal antes da vigência da nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.280/2006, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.

- A decisão agravada manteve o acórdão recorrido por se encontrar em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.038345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LAERCIO CHELSKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ VIEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 98.03.028015-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Não há obscuridade no aresto embargado quanto a eficácia da lei processual no tempo.

- Pelo princípio "*tempus regit actum*" adotado pelo artigo 1211 do Código de Processo Civil, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, no caso, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.061312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/179

INTERESSADO : MARIA DEOLINDA MURARI

ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA e outros

No. ORIG. : 2003.61.17.004077-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE VALORES RECEBIDOS PELA BENEFICIÁRIA - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A autarquia-embargante inova ao pleitear a apreciação nos embargos de declaração, questão não invocada no pedido inicial e nas razões finais que apresentou no curso ação rescisória. Ao contrário do alegado, não há uma única menção sobre a aplicabilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Somente em sede de embargos declaratórios, suscita a recorrente, a análise desse dispositivo legal.
3. O pleito de devolução dos valores recebidos pela beneficiária foi apreciado de forma clara e coerente com o mérito da causa e a decisão não está fundada somente no entendimento consolidado no C. STJ.
4. Tampouco se aventou na ação rescisória a discussão em torno da constitucionalidade ou não do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, vez que, que é aplicável na ocorrência de equívoco da própria Administração, que não é o caso dos autos.
5. A providência pretendida pela parte embargante, implica também na revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios, além do que requer a apreciação de matéria estranha aos autos, o que é inadmissível.
6. A discussão a respeito de possível violação ao artigo 97 da Constituição Federal foge ao âmbito dos embargos de declaração, devendo ser suscitada perante o Tribunal Superior competente.
7. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1861/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.030913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PEDRO DEL ANGELO BOTARO

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

No. ORIG. : 97.03.018994-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ultimadas as providências instrutórias deferidas no provimento de fs. 278/281, inclusive com carreamento, aos autos (fs. 346/348), do laudo pericial pleiteado pelo INSS a fs. 197/198, e na busca da verdade real dos fatos, destaco a consideração da manifestação agilizada pela autarquia securitária a fs. 397/405, superando o certificado a f. 396, bem assim dos documentos trazidos por ocasião da oitiva da testemunha Jacinto José de Paula Barros (fs. 425/431).

Na prossecução do *iter*, determino, na forma dos arts. 493 do CPC e 199 do RITRF-3ªReg., a sucessiva abertura de vista dos autos, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestações derradeiras.

Após, dê-se vista ao ilustrado representante ministerial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.104340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

IMPETRANTE : LEONOR PEREIRA

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00042-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONOR PEREIRA em face de decisão judicial juntada por cópia reprográfica às fls. 23 e mantida às fls. 28/29, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra-SP., que designou audiência nos autos originários para o dia 04 de agosto de 2009.

Irresignada com a designação supra, a impetrante requer a designação da referida audiência para uma data mais próxima.

No entanto, ao analisar o pedido liminar às fls. 67/68, entendeu esta Relatora que a impetrante utilizou este "writ" como sucedâneo recursal, indeferindo a petição inicial, extinguindo o *mandamus* sem apreciação do mérito. Em face dessa decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo Regimental às fls. 77/87, ao qual foi negado seguimento à vista de sua intempestividade, tendo a impetrante oposto Embargos de Declaração às fls. 94/97, também fora do prazo legal e não conhecido através do *decisum* de fls. 101.

De outra parte, os autos seguiram com vista ao Ministério Público Federal, o qual interpôs recurso de Agravo Regimental às fls. 106/109 em face da decisão de fls. 67/68, recebido através do despacho de fls. 111.

Com efeito, observo que no feito originário já foi prolatada sentença, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Diante do exposto, à vista do acima relatado, o presente feito perdeu o seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento, restando prejudicado o Agravo Regimental de fls. 106/109.

Comunique-se o Juízo Impetrado.

Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003533-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : NELSON CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.04.000363-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.020248-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.024285-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : MARIA TEREZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.029639-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036076-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : ARNALDO DE PIETRO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.003509-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008807-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : ANA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.16.000131-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 259. Defiro.

À Subsecretaria para retificação dos endereços das testemunhas arroladas pela autora para fins de expedição de Carta de Ordem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012552-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO DAMASCO SANTOS
ADVOGADO : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
CODINOME : JOAO DAMASCO SANTOS
No. ORIG. : 2001.61.19.004289-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 339/342, a fim de que informe o endereço correto de João Damasco Santos, tendo em vista que o logradouro indicado no instrumento de procuração não coincide com aquele mencionado pelo INSS à fl. 338.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017510-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MESSIANA SILVESTRE APARECIDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.045994-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019489-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : MARIA ROSA PALHARES DEMITE
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.012460-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.
2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023275-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : LUIS CARLOS MONGE

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.048879-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JUVENAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.044968-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre a contestação, ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC). Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026973-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA BENTA DOS SANTOS ELEUTERIO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 127/130.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027497-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JORGE SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 61/67, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ANTONIO CUNHA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.000999-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que julgou improcedente pedido de revisão do valor da renda mensal inicial de APOSENTADORIA ESPECIAL para que na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerado o IRSM-IBGE de fevereiro/94 (39,67%), sob fundamento de que o benefício em questão foi concedido em 28/09/1993 e, portanto, não caberia a consideração de indexador posterior ao da data de início do benefício.

O autor sustenta a ocorrência de erro de fato, pois que não se considerou que o benefício, na verdade, foi concedido em 02/05/1994, o que é corroborado pelos documentos novos que traz, residindo neste aspecto o outro fundamento para a rescisão do julgado.

Observo, contudo, que o benefício em questão foi concedido judicialmente, sendo indispensável verificar como foram elaborados os cálculos na execução do julgado que concedeu o benefício.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Se o julgado que se reputa ilegal vier a ser rescindido, toda a questão posta sob análise anteriormente será devolvida ao tribunal.

Como é sabido, nas ações previdenciárias em que se requer a concessão do benefício, o valor deste só é definido na execução do julgado.

Assim, caso o pleito aqui vindicado já tenha sido atendido na referida execução, de nenhuma valia terá o presente feito, pois o pagamento da diferença ora buscada revelaria autêntica falta de interesse processual.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor traga para estes autos cópia integral do processo de execução que resultou na concessão do benefício (autos nº 1411/94 - 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : NEUZA DE LOURDES FIOCHI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.24.000488-0 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de fls. 55/56 e 77/78 do processo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1835/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : RUI BARBOSA DIAS e outro

: CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA DIAS

ADVOGADO : JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.83972-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes a ter os reajustes das prestações do contrato habitacional firmado com a autoridade impetrada feitos de acordo com o Plano de Equivalência Salarial baseado nos índices de alteração de seus vencimentos e o Plano de Equivalência Salarial baseado nos índices de alteração de seus vencimentos e salários.

Às fls. 191/192, os apelados informam que efetuarão o pagamento e liquidação da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, estando a CEF de acordo com os termos da petição.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador dos impetrantes não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 191/192 foi subscrita também pelos próprios impetrantes, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 191/192, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da CEF.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066183-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CELIA TEREZINHA FASSINA e outros
: ALFREDO TSUGUIO TOKUDA
: CELSO CARDOSO
: EDUARDO HENRIQUE HIGA
: EDUARDO VELASCO DE BARROS
: JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA
: LUIZ CARLOS PAIS
: JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS
: JOSE CARLOS FASSINA
: MARIA AUGUSTA ALVES
: ROSANA MARIA GIORDANO DE BARROS
: SONIA REGINA DI GIACOMO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.06854-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de ação na qual os autores **Célia Terezinha Fassina, Alfredo Tsuguo Tokuda, Celso Cardoso, Eduardo Henrique Higa, Eduardo Velasco de Barros, João Carlos da Motta Ferreira, Luiz Carlos Pais, José Luiz Magalhães de Freitas, José Carlos Fassina, Maria Augusta Alves, Rosana Mara Giordano de Barros e Sonia Regina di Giacomo**, servidores públicos federais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivam a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil e a devolução dos valores arrecadados a partir da edição da MP nº 560/94, ou, a cobrança da contribuição social no percentual de 6% (seis por cento) com a devolução do que foi contribuído acima deste percentual, a partir de julho de 1994, data da edição da MP nº 560/94, dada a sua inconstitucionalidade.

A r. sentença proferida em **23/7/1998** julgou **parcialmente precedente o pedido inicial**, sob o fundamento de que é "inconstitucional o artigo 1º da Medida Provisória nº 560 de 26 de julho de 1994 e suas sucessivas reedições, na parte em que prevê a vigência da contribuição social a partir de 1º de julho de 1994", e, conseqüentemente, condenou a União a restituir aos requerentes as importâncias recolhidas indevidamente, no período de noventa dias a partir da publicação da referida medida provisória, haja vista que são indevidos, somente, os valores recolhidos, a título de contribuição ao PSS, no período da vacatio legis prevista no § 6º do artigo 195 da Carta, conforme decidido na ADIN nº 1.135-9 - Distrito Federal. Nesta oportunidade, considerou indevidas as custas processuais e os honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 79/87).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que cabe à União restituir aos requerentes as importâncias indevidamente deduzidas de suas remunerações mensais, a título de PSS, *também a partir de 01.10.94*, com acréscimo de atualização monetária e juros de mora, contados a partir do incorreto recolhimento, na forma postulada na petição inicial. Requer também, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizados (fls. 90/97).

A parte ré apelou aduzindo que o desconto referido na inicial é legal e que a Medida Provisória tem força de lei e, se reeditada, pode convalidar os atos praticados sob a égide de textos anteriores, respeitado o lapso de tempo exigido entre as reedições, sendo irrelevante a questão da irretroatividade. Pleiteia seja reconhecida a constitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições, declarando a existência da obrigação de recolhimento da contribuição social, em conformidade com a referida medida provisória. Pleiteia sejam os autores condenados em verba honorária a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 100/111).

Contrarrazões da parte autora às fls. 113/115.

À parte ré apresentou contrarrazões às fls. 117/121.

DECIDO.

A questão primordial trazida para apreciação no presente feito trata da majoração para 11% da alíquota da contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativos, cobrada por força do art. 1º da Medida Provisória nº 560/94 e suas reiteradas reedições.

A Medida Provisória nº 560/94 (originária) foi reeditada inúmeras vezes, sob nºs 591/94, 628/94, 668/94, 724/94, 778/94, 844/95, 904/95, 946/95, 971/95, 996/95, 1022/95, 1045/95, 1071/95, 1098/95, 1130/95, 1163/95, 1198/95, 1234/95, 1271/95, 1310/96, 1350/96, 1392/96, 1434/96, 1482/96, 1646-47/98, até ser finalmente convertida na Lei nº 9.630/98, a qual por sua vez foi revogada pela Lei nº 9.783/99.

Dispunha o art. 1º da MP nº 560/94:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

.....

A propósito, a questão foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede da **ADIN nº 1.135/DF** de relatoria do Min. Carlos Velloso, em que o Plenário da Egrégia Corte, na sessão de 13.08.97, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/9/94, e suas sucessivas reedições da expressão "com vigência a partir de 1º de julho de 1994". Transcrevo a seguir a ementa:

"Previdência Social: Contribuição Social do Servidor Público: Restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela Medida Provisória 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

Com efeito, a Lei nº 8.688/93 instituiu alíquotas definidas para a contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social (PSS), porém previu no art. 2º, §1º, que referidas alíquotas seriam aplicadas até 30 de junho de 1994.

Dando continuidade à cobrança da contribuição previdenciária do servidor público em atividade, foi instituída a impugnada Medida Provisória nº 560/26.07.94, a qual foi reeditada por inúmeras vezes, até ser convertida na Lei nº 9.630/23.04.98 (DO 24/04/98).

Ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "com vigência a partir de 1º de julho de 1994" e afastar a cobrança da contribuição no interstício entre a Lei nº 8.688/93 e o término do prazo nonagesimal contado a partir da publicação da MP 560/94, entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal que a MP 560/94 e suas reedições instituíram validamente a contribuição discutida, havendo ofensa apenas à anterioridade mitigada do art. 195, §6º, da Constituição Federal, uma vez que a Colenda Corte considera que o prazo nonagesimal é contado a partir da edição da primeira medida provisória reeditada.

Em conclusão, a contribuição ora questionada é inexigível somente do término de vigência da Lei nº 8.688/94 (1º/07/94) até 90 dias decorridos da edição da MP nº 560 de 26.07.94.

Na hipótese dos autos a presente ação foi ajuizada em **24/9/96** objetivando os autores a suspensão do desconto relativo a contribuição previdenciária imposto pelas medidas provisórias não convertidas em lei, ou o seu recolhimento no percentual de 6%, com a devolução dos valores recolhidos no período de julho a outubro de 1994, no entanto a publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade das medidas provisórias pelo STF se deu em **5/12/97**.

Ademais, a Instrução Normativa n.53, de 14 de maio de 1.999, da Secretaria da Receita Federal, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.135-9/SF determinou a devolução dos valores não pagos decorrentes de desconto indevido a título da contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Civil da União relativamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1.994, com atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 com base na variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1.996, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Tal pagamento foi feito em duas parcelas, juntamente com os vencimentos de junho e dezembro de 2000.

Assim, caberia a parte autora à época do pagamento comprovar o recebimento dos valores sem os acréscimos legais ou pleiteá-los por meio de ação autônoma.

Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente à alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições.

Em atenção **ao reexame necessário tido por ocorrido**, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa e deve seguir os parâmetros definidos nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos **juros de mora** são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil (artigo 1º da Lei nº 4.414/64), e à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa SELIC conforme jurisprudência hoje pacificada no STJ como segue:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1999) e só pode incidir a partir de 24/8/2001. *Verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, penso que é caso de deferimento como pede a parte autora porque sucumbiu em menor expressão e por isso são eles devidos; entendo que se a causa não exigir do patrono da parte autora desforço profissional além do normal, é justo que a honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nos termos do 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar honorários, dou parcial provimento recurso da ré, para reconhecer que as alíquotas da contribuição para a Seguridade Social são devidas no percentual de 6%, no período de 1º de julho de 1994 a 23 de outubro de 1994, e posteriormente à alíquota prevista na Medida Provisória 560, bem como nas suas reedições, e parcial provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária e juros de mora.**

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : ALDO GIANCOLI e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 603/606) opostos por ALDO GIANCOLI e outros em face do v. acórdão (fls. 601) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava provimento, o qual se acha assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO OBJETO A SER EXAMINADO - NULIDADE AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Agravo retido prejudicado uma vez que a d. Juíza a quo reconsiderou a decisão e acolheu a denúncia à lide da Sasse, incluindo-a como litisconsorte passivo necessário.

2. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. O fato de a MM. Juíza a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que as jóias que a parte pretende que sejam periciadas não existem mais em face de terem sido objeto de roubo.

3. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondessem ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo.

4. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.

5. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.

6. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.

7. Agravo retido prejudicado. Preliminar rejeitada e apelação improvida."

Aduzem os embargantes, unicamente, a ocorrência de omissão no v. acórdão, tendo em vista que não consta dos autos o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelos embargantes.

Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento** somente para que se insira nos autos o voto vencido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISABEL DE OLIVEIRA e outro.
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS da autora Isabel de Oliveira, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.
Intimada, a Caixa Econômica Federal informou o Juízo às fls. 199/200, que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01.

A autora manifestou a sua desistência dos termos estabelecidos no acordo celebrado (fls. 205/206).

Despacho de fl. 207, determinando à Caixa Econômica Federal que apresentasse o Termo de Adesão, o que foi cumprido às fl. 213.

O MM. Juiz 'a quo' extinguiu a execução na forma do artigo 794, II c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil (fl. 214).

Apelação interposta pela autora às fls. 221/231, aduzindo, preliminarmente, que o termo de adesão não pode ser considerado uma vez que foi apresentado intempestivamente. No mérito, sustenta que a homologação do acordo ofende a coisa julgada e que não houve assistência do advogado no momento em que foi firmado o acordo.

Com contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, observo que o MM. Juiz 'a quo' determinou à Caixa Econômica Federal que apresentasse o termo de adesão firmado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

A empresa pública requereu dilação de prazo, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho publicado em 07 de junho de 2004 (fl. 210).

O termo de adesão foi apresentado por meio de petição protocolada em 29 de junho de 2004, portanto, fora do prazo fixado pelo magistrado de primeiro grau.

Ocorre que alegação de intempestividade mencionada nas razões de apelação perde toda substância quando se constata que em momento algum a autora negou haver transacionado com a Caixa Econômica Federal. A autora, inclusive, manifestou o seu arrependimento em ter firmado o acordo, o que corrobora com a informação prestada pela executada. Afasto, portanto, a preliminar argüida.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas *ad judicium* que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARLETTE THEREZINHA FABIANO e outros
: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO
: CELIA REGINA PIOLLI
: DIRCE BORTOLIN CAVALLINI
: ERNESTO EDUARDO BELLAN
ADVOGADO : NIVALDO ROCHA NETTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

DESPACHO

Fls. 179/181. Manifestem-se os embargados.

I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.005155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA GASPAR
ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora a r. sentença proferida nos autos da ação pelo rito ordinário em fase de execução nº 1999.61.13.005155-7, que reconheceu a adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 como renúncia ao direito de crédito e extinguiu a execução, em consonância com os arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.

Requer a apelante o prosseguimento da execução no tocante à verba honorária.

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões às fls. 198/202 e às fls. 203/204 interpôs agravo retido contra a decisão que recebeu a apelação para alegar a ausência de recolhimento da verba referente ao preparo da apelação.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade verifico que não merece ser conhecida a apelação interposta pela exequente.

Verifico que em razões de apelação a autora-exequente insurge-se contra a extinção da execução apenas em relação aos honorários de advogado. No entanto, tal questão foi decidida anteriormente à sentença por decisão de fl. 185, da qual às

partes foram intimadas e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso, conforme constata-se pelas certidões de fl. 185 verso.

Desta forma, a questão contra a qual se insurge a apelante, execução da verba honorária, encontra-se acobertada pela preclusão e, por isso, não pode mais ser objeto de apreciação judicial.

Por fim, diante do não conhecimento do recurso de apelação ficam prejudicadas as questões arguidas em contrarrazões, inclusive a apreciação do agravo retido.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, restando prejudicada a análise do agravo retido requerida em contrarrazões.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044473-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO ALVARENGA e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.003039-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária revisional de contrato, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, os autos já foram sentenciados e arquivados, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063520-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO e outro
: VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.024509-9 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária revisional de contrato, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064725-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DANILTON DOS SANTOS e outro

: EVA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

No. ORIG. : 98.04.03771-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Ação cautelar inominada, ajuizada por Danilton dos Santos e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a suspensão dos atos executórios referentes ao contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

A sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do art. 808, III do CPC, ante o indeferimento da petição inicial e o julgamento extinguinte o processo originário, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 295, VI, ambos do CPC (fls. 139/140) e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma da sentença, afirmando que na ação revisional está correta a indicação do valor dado à causa na petição inicial, nos termos do art. 260 do CPC, bem como a vedação do juiz para impugnar o valor da causa, sendo prerrogativa da parte contrária (fls. 73/79).

Subiram os autos.

Relatados, decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos do art. 282 do CPC e dentre eles a correta indicação do valor dado à causa. Cabe ao Juiz determinar a emenda do pedido inicial, se verificar a ausência ou inexatidão dos requisitos essenciais. A inércia da parte autora ou o cumprimento irregular da diligência acarretará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não é prerrogativa exclusiva da parte contrária a impugnação ao valor da causa, conforme se explicou acima.

Sendo o objeto da demanda a revisão do contrato de mútuo, cuja procedência poderá modificar o valor eventualmente pago a maior pelas prestações vencidas, não se aplica o art. 260 do CPC, como requer a parte autora, mas o art. 259, V do CPC. É o contrato que está em discussão, o valor das prestações é resultado do correto cumprimento ou não do contrato.

*APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. * Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO. * A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. * Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.*

(TRF 5ª Região, AC 200883000026267, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, J. 28/08/08, DJ 14/11/08, p. 345)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. ARTS. 258, 259, CAPUT, e 282, V, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, § ÚNICO, CPC.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. Verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, nada o impede de promover a sua alteração ex officio ou, ainda, determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 96030634093, Rel. Des. Fed. Consuela Yoshida, J. 04/06/09, DJ 04/09/09, p. 426).

Confirmando o entendimento exposto na sentença da ação que objetivava revisar o contrato de mútuo, e consistindo a ação cautelar em processo cuja eficácia acompanha a existência da ação principal correta a sentença.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, VI, §3º, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A questão relativa à presença das condições da ação (art. 267, VI, CPC) é matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do §3º do art. 267 do CPC.

2. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária principal, perde o objeto a ação cautelar respectiva, que também deve ser extinta, pois é acessória daquela, desaparecendo o interesse do autor no prosseguimento do feito, posto que o artigo 808, III do CPC dispõe que cessa a eficácia da cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

3. Nas ações declaradas extintas, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, os ônus da sucumbência deverão recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade, devendo os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Reconhecida, de ofício, a perda superveniente do objeto da ação cautelar pela falta de interesse de agir do autor, para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, §3º, do CPC, ficando prejudicada a apelação do autor, que fica condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condenação esta que fica suspensa, por cinco anos, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, por força do benefício da assistência judiciária concedido.

(TRF 1ª Região, AC 200132000089195, Rel. Juíza Fed. Con. Sônia Diniz Viana, J. 19/11/08, DJ 13/01/09, p. 19).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064726-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DANILTON DOS SANTOS e outro

: EVA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

No. ORIG. : 98.04.06254-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por Danilton dos Santos e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão de contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação.

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial e adequasse o valor da causa nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fl. 63). Respondeu a parte autora mantendo o valor descrito na inicial, nos termos do art. 260 do CPC (fls. 64/65). Novamente instado a corrigir o valor dado à causa (fl. 67) ficou-se inerte.

A sentença recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 295, VI, ambos do CPC (fl. 71).

Em seu recurso, a parte autora, pugna pela reforma da sentença, afirmando estar correta a indicação do valor dado à causa na petição inicial, nos termos do art. 260 do CPC, bem como a vedação do juiz para impugnar o valor da causa, sendo prerrogativa da parte contrária (fls. 73/79).

Subiram os autos.

Relatados, decidido.

A petição inicial deve preencher os requisitos do art. 282 do CPC e dentre eles a correta indicação do valor dado à causa. Cabe ao Juiz determinar a emenda do pedido inicial, se verificar a ausência ou inexatidão dos requisitos essenciais. A inércia da parte autora ou o cumprimento irregular da diligência acarretará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não é prerrogativa exclusiva da parte contrária a impugnação ao valor da causa, conforme se explicou acima.

Sendo o objeto da demanda a revisão do contrato de mútuo, cuja procedência poderá modificar o valor eventualmente pago a maior pelas prestações vencidas, não se aplica o art. 260 do CPC, como requer a parte autora, mas o art. 259, V do CPC. É o contrato que está em discussão, o valor das prestações é resultado do correto cumprimento ou não do contrato.

*APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. * Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO. * A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008. * Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior. Apelação desprovida.*

(TRF 5ª Região, AC 200883000026267, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, J. 28/08/08, DJ 14/11/08, p. 345)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. ARTS. 258, 259, CAPUT, e 282, V, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, § ÚNICO, CPC. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, nada o impede de promover a sua alteração ex officio ou, ainda, determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 96030634093, Rel. Des. Fed. Consuela Yoshida, J. 04/06/09, DJ 04/09/09, p. 426)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002574-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARGARETE APARECIDA COMIM DOS SANTOS e outro

: REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DESPACHO

Fls. 321/322: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de conciliação ofertada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.009877-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCIO FIRMINO DE SOUZA e outros

: APARECIDA DE ARRUDA SANCHES

: ANEDILZA LOURENCO SOUZA

: CENIR LOURENCO

ADVOGADO : ORUNIDO DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE AUTORA : OTO DO PRADO

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de proceder-se a intimação da Caixa Econômica Feral-CEF para apresentar contra-razões à apelação da parte autora (fs. 48/50).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023917-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO e outro

: IRENE DE FATIMA SOUZA COELHO

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.004258-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu a liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028777-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : HELIO CARLOS ROVERI e outro
: LUCIA APARECIDA DO CARMO ROVERI
ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.007203-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034368-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.04.005534-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar preparatória, indeferiu pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037438-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
: SILVIA ELIZABETH CARANDINA
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.010420-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada, deferiu parcialmente a liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.004328-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCOS ZEMANTAUSKAS HAENSEL e outro

: MARIA DAS DORES DE LIMA MARQUES HAENSEL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta em face da r. sentença que julgou pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac n° 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n° 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC (STJ, REsp n. 704.230-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.03.99.021529-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.11.08)

O atraso no recolhimento dos honorários periciais não se justifica, estando correta a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.002147-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
INTERESSADO : JOSE MANSUR FARHAT e outro
: MANSUR JOSE FARHAT

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA em face de execução proposta pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial: 1) a inexigibilidade do título ante a ausência de liquidez e certeza, por contrariar

o artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º da Lei nº 6.830/80; 2) a ausência de notificação de lançamento ao sujeito passivo, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, com a conseqüente nulidade de todos os atos posteriores; 3) não haver indicação no título quanto a forma de calcular os juros e os acréscimos incidentes sobre os valores declarados pelo contribuinte, bem como qual o montante está a incidir a título de correção e de juros; 4) os valores das multas não estão discriminados na Certidão da Dívida Ativa e devem ser excluídas ou mitigadas, estando evidenciado seu caráter confiscatório; 5) a multa não pode incidir sobre o valor do tributo corrigido; 6) a vedação da cumulatividade da multa com os juros moratórios.

A embargada apresentou impugnação (fls. 59/65 - documentos fls. 68/69).

Na sentença de fls. 79/88 o MM. Juiz julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Apelou a embargante e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 90/97).

Recurso respondido (fls. 106/111).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 113).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A alegada ausência de **notificação de lançamento** não subsiste diante da juntada aos autos pela embargada de cópia da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG (fls. 68) quando da impugnação dos embargos, onde consta a assinatura do representante legal da embargante. A embargante não contestou o documento e, assim, tem-se como legítima a constituição do crédito.

A legalidade da cobrança de **multa e juros**, tudo atualizado monetariamente, sucede do disposto no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que tem a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)"

Sobre a possibilidade de cobrança de juros e multa em sede de execução fiscal já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.

(...)

7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

(...)

4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI

6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, sendo o **recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028848-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : ADEMAR RIBEIRO LUNA FILHO
ADVOGADO : ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto o levantamento dos saldos de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da L. 8.036/90.

A r. sentença recorrida, de 09.09.03, determina à Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do autor, em dia e hora a ser designada pelo agente financeiro, no prazo máximo de 15 dias a contar do conhecimento da sentença, e condena a ré a pagar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Recorrem as partes. Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/40. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária com base na Tabela de Honorários da OAB/SP.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, dentre as quais se encontra a situação do fundista, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos interruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta".

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar que encontrava-se fora do regime do FGTS por mais de três anos interruptos após o vínculo na empresa MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., encerrado em 16 de novembro de 1995.

Acrescente-se que o doc. de fs. 10 (CTPS) comprova o encerramento do vínculo que encontrava-se em aberto, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento dos saldos vinculados aos FGTS.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada relativos ao FGTS, dado que manifestamente improcedente, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000483-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : LUIS MECATTI DE CARVALHO e outro

: SUELI APARECIDA HORTENSE DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Afastada a preliminar de carência de ação pela ausência de documentos necessários à comprovação das alegações da parte autora. Verifico que estão presentes nos autos documentos suficientes para análise e julgamento do pedido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida

Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.002962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 184. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47856-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 3461/3531.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015991-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : MARCOS DE LIMA

ADVOGADO : RONALDO RAMOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento, mediante procuração, dos saldos de conta vinculada do FGTS.

Às fs. 37, foi convertido o procedimento ao rito ordinário.

A r. sentença recorrida, de 12.03.04, condena a Caixa Econômica Federal CEF a liberar os valores retidos na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, por meio de sua procuradora ELAINE CRISTINA ALVES DA SILVA, e condena a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20 da L. 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

No caso peculiar do titular da conta, que se encontra preso, há que se dar interpretação extensiva, a fim de se permitir o levantamento do saldo total por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (REOMS 2003.61.21.002513-1, julgado em 17.04.2007, v. u., DJU 08.05.2007, p. 449):

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. Remessa oficial improvida.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada relativos ao FGTS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : ISOLETA MOREIRA PIRES

ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro

: RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 11/07/2003 por **Isoleta Moreira Pires** em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição dos valores da sua conta poupança que foi encerrada em 1985, corrigidos os valores monetariamente e acrescidos de juros legais.

Alega a autora que procedeu a atualização de sua conta poupança nos termos da Resolução nº 2.025/93 a qual regulamentou a Lei nº 9.814/99, porém teve sua caderneta de poupança encerrada sem a sua solicitação e sem a devida comunicação à autora.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 06).

Na sentença de fls. 57/61 a MM. Juíza julgou **procedente** a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor indicado na conta comprovada às fls. 15 e seguintes, corrigido monetariamente, devendo ser adotados os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários - IPC jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fev/90 (21,87%), após a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26/10/2000, deve ser utilizado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, mais juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir do último lançamento na carteira de depósito e acrescido dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, que devem ser contados desde a citação, a ser apurado em futura liquidação de sentença. Tudo conforme a recomendação do Provimento nº 26/2001, da COGE.

Condenação a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal arguindo **preliminarmente**, a decadência do direito nos termos do artigo 2º, da Lei nº 2.313/54 e, ainda, a sua ilegitimidade passiva tendo em vista que os valores foram transferidos ao Banco Central e, no **mérito**, alega que os procedimentos implementados pela Caixa Econômica Federal foram legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época e que o contrato com a autora foi firmado em 1948 sendo que nessa época não havia previsão legal para correção monetária e ainda, considerou que a partir de 1986 houve uma série de planos econômicos e com a divisão da moeda, o valor do depósito da autora tornou-se depreciado a ponto de ser atingido pelo artigo 78 do Código de Processo Civil, ocorrendo o perecimento do direito por falta de valor econômico (fls. 65/68).

O recurso foi respondido.

Dispensei a revisão nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta julgamento monocrático.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência do direito de restituição do valor depositado em conta poupança, uma vez que os depósitos populares são **imprescritíveis**, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54.

Nesse sentido, confira-se:

Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.

2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64.

3. Recurso especial não conhecido.

(**RESP nº 726.304**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 02/04/2007, p. 266)

RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITOS POPULARES - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/54 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 4º DA LEI N. 4.595/64 - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 4.357, de 16.7.1964 - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(REsp 583.360/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 257)

Ademais, só mesmo através de "bola de cristal" a autora poderia supor que sua conta de poupança fora extinta pela instituição bancária há vários anos, já que a Caixa Econômica Federal não a comunicou de coisa alguma.

Descabe também a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que agiu como depositária e responsável pelos valores que a autora mantinha em conta de poupança, não sendo jurídico atribuir responsabilidade ao Banco Central.

No mérito, ficou provado nos autos que a autora foi titular da conta poupança nº 29.486, série A, da agência da Caixa Econômica Federal a qual possuía saldo em 02/09/1971, de CR\$ 1.202,48 (hum mil, duzentos e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Em 13 de dezembro de 2002, a Sra. Isoleta solicitou ao banco a atualização dos valores da sua caderneta de poupança até a data do pedido, para que pudesse fazer a retirada do seu depósito como comprova o documento de fls. 14. Em resposta ao requerimento a Caixa Econômica Federal informa que a conta **fora encerrada em 1985** (fls. 24).

A autora notificou extrajudicialmente a ré antes do prazo final previsto pela Lei nº 9.814/99 que permitia o recadastramento das contas poupança dos depositantes até o dia 31/12/2002 (fls. 60).

É evidente que a correntista foi despojada de patrimônio por ato ilícito já que somente o devido processo legal legitimaria esse desapossamento; assim, a instituição bancária deve restituir o valor depositado devidamente corrigido, como é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a matéria posta nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE DEPÓSITOS POPULARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4357/64. 1. Tratando-se de restituição de valores depositados em **contas populares, contar-se-á a **correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 4357/64**, conforme entendimento deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental desprovido.**

(**AGRESP nº 986.126**, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 06/04/2009)

RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITOS POPULARES - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/54 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 4º DA LEI N. 4.595/64 - DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 4.357, de 16.7.1964 - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

(REsp 583.360/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 257)

A insanidade dos planos econômicos sucessivos que trouxeram mais descabros do que soluções para a economia nacional - antes do Plano Real - não pode ser suportada pelos cidadãos que viram suas minguadas poupanças *virarem* pó graças a insensibilidade dos "magos das finanças" que tiveram nas mãos incompetentes as rédeas da economia brasileira.

A r. sentença de fls. 61 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar o valor indicado na conta da autora com correção monetária, assim verifico que o saldo da poupança em 02/09/71 era de CR\$ 1.202,48 o qual deverá ser atualizado a partir desta data nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE, como disposto na r. sentença *a quo*.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito nego seguimento à apelação.**

Havendo trânsito, baixem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES

ADVOGADO : MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Bianca Novoa y Novoa Lopes** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo fundiário, bem como o resgate das ações da PETROBRAS adquiridas com recursos do FGTS, em razão de encontrar-se acometida de moléstia grave (fls. 02/10).

Decisão de fls. 47/48, deferindo o pedido de antecipação de tutela para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e o resgate das ações da PETROBRAS.

Contestação ofertada às fls. 61/68.

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido procedente, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 92/95).

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença sob a alegação de que o processo deveria ter sido julgado extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual superveniente, isso porque não houve qualquer oposição da apelante em cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizando o saque do FGTS e o resgate das ações da PETROBRAS. Por fim, requer seja afastada a sua condenação em verba honorária (fls. 100/105).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz 'a quo' concedeu tutela antecipada para autorizar o levantamento do saldo fundiário e o resgate das ações do FGTS.

A apelante alega em suas razões recursais que em momento algum se opôs ao cumprimento da determinação judicial.

Observo, no entanto, que a Caixa Econômica Federal em sua contestação requereu a revogação da mencionada decisão, aduzindo a vedação legal à concessão de tutela antecipada em ação que versam a respeito do FGTS (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90).

Ademais, a concessão de tutela antecipada ou de liminar não acarreta a perda de objeto da ação haja vista remanescer o interesse do requerente em obter a solução definitiva do litígio.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO AFASTADA. INTERESSE NO JULGAMENTO DEFINITIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão da liminar não subtrai o objeto do presente mandamus, pois subsiste o interesse de ter confirmado seu pedido por uma decisão definitiva. 2. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa. 3. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo

contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada. 4. Encontrando-se a empresa em débito para com o fisco, torna-se impossível a expedição da pretendida certidão, ainda que positiva com efeitos de negativa.

(TRF3 - AMS 200461000136214, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/07/2007 PÁGINA: 690).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. **Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente.** 2. **Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito.** 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, §1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exurgindo o *fumus boni juris*. Precedentes. 5. Deflui o *periculum in mora* da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada.

(TRF3 - AC 95030782627, Relatora Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/09/2008).

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 10 de novembro de 2003, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos desse Tribunal Regional Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro

: SONIA EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Às fls. 240/242, a Dra. Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176 comunica a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprova haver cientificado os seus constituintes, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimados pessoalmente para que constituíssem novo patrono (fl. 247), os apelantes ficaram-se inertes, consoante certidão de fl. 250.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo os autores deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MOACIR DONIZETE DE ASSIS e outros

: IDINEIA LUCIA PANEGASSI

: MARCIO ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DESPACHO

Fls. 285/287. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.21.004675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : EDNA MARCONDES NAHAS

ADVOGADO : ANGELO LUCENA CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ABREU e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial para o reexame da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté, em ação de rito ordinário ajuizada por **Edna Marcondes Nahas**, em face do **INSS**, a qual tem por objeto a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício - pensão por morte de servidor público federal.

Em síntese, a autora sustenta que o critério utilizado pelo INSS para apuração da renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma inexata, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios.

Em razão disso, requer a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente o valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei nº 8.880/94. (fls. 02/06).

A inicial foi instruída com a cópia da carteira de identidade da autora, extrato de conta corrente e comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão, onde consta que a autora recebe desde 09/09/2001, pensão por morte, com matrícula no SIAPE sob o nº 03956601, proveniente do benefício matriculado no SIAPE sob o nº 0931062 de AVEDIS VICTOR NAHAS.

A parte ré apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de amparo legal para a concessão da revisão pleiteada (fls. 21/31). A autora apresentou réplica às fls. 39/43, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a intempestividade da contestação, e que sua manifestação fora intempestiva, por erro do cartório, consistente na ausência do nome de seu patrono para fins de publicação. No mais, reiterou os argumentos exarados na petição inicial.

Na sentença, a MM. Juíza *a quo* inicialmente afastou a preliminar de prescrição quinquenal, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, que o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios e que posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e que considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor das referidas leis, não há que se falar em decadência. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. O Instituto foi condenado ao pagamento das custas processuais na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 68/72). Foi fixada a remessa oficial.

Certificado o decurso do prazo recursal (f. 54), subiram os autos a esta Corte Regional por força do duplo grau de jurisdição.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, membro da 10ª Turma (f. 55) e, por decisão de sua lavra a fl. 57, houve a redistribuição dos autos a egrégia 1ª Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal (f. 58).

Os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal em face do que preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, sendo que o ilustre Procurador da República, Dr. José Pedro Taques sustentou a ausência de motivo para a intervenção ministerial (fls. 61/62).

DECIDO.

Cuida-se de reexame necessário da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994.

A presente ação foi proposta pela viúva EDNA MARCONDES NAHAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a condenação à revisão de renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores do salários de contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei nº 8.880/94.

Sucedo que a r. sentença é "**citra petita**" pois não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS para responder a esta demanda, conforme proposto pelo réu a fls. 21/22.

Tendo desprezado o exame de uma das condições da ação, de pronto refutada pela ré, a sentença "a qua" é nula.

Pelo exposto, **dou provimento a remessa oficial para anular a sentença, devendo os autos a origem para que outra seja proferida.**

Com o trânsito, baixem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047875-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : IRA CESARIO DE OLIVEIRA e outro
: LUCIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.004694-6 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária revisional de contrato, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.
Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.
Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.
Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.003720-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GILVAN DE ARAUJO BRAGA e outro
: RENATA UEHARA
ADVOGADO : LAERCIO VENDRUSCOLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante para o fim de declarar que são válidas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros remuneratórios no período contratual, antes da inadimplência, bem como para declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido e com os juros de mora, no período de inadimplência, razão pela qual fica imposta à CEF a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Com relação à ré Renata Uehara, julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo a legalidade da capitalização mensal de juros no período anterior à inadimplência, bem como a legalidade da aplicação da taxa de permanência para o período de inadimplência, devendo esta ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, conforme pactuado, declarando, outrossim, que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, e com os juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem compensados.

À fl. 177, os advogados do apelante Gilvan de Araújo Braga comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para constituísse novo patrono (fl. 189), todavia, o apelante ficou-se inerte (fl. 190).

Assim, tendo em vista a renúncia ao mandato dos procuradores constituídos, bem como que o apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimado para tanto, é o caso de não conhecer do recurso de apelação interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil, tendo em vista que inadmissível e julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009813-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DIRCEU CLEMENTE MAFEIS

ADVOGADO : DILSON ZANINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 19.05.04, condena a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença resultante da aplicação sobre o saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, caso tenha havido levantamento, são devidos juros de mora de 0,5% ao mês, além de pagar as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Recorrem as partes; a CEF argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sejam excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41; a parte autora, por sua vez, requer reforma da sentença no tocante aos juros de mora a partir da citação, devendo ser arbitrados no percentual da taxa SELIC, ou pela taxa de 1% ao mês sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 119, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

Em fs. 125, o autor foi intimado para que se manifestasse e, em fs. 132/136, alegou que qualquer discussão a respeito do termo de adesão encontra-se precluso e que os termos e condições impostas pela Lei Complementar nº 110/01 são desvantajosas.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após proferida a sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; apelações prejudicadas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSDEI DI PROSPERO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 219, o apelante informa que efetuará o pagamento/liquidação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, estando a CEF de acordo com os termos da petição.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador do autor não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 219 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 219, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008001-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: MARCIO BARROS DA CONCEICAO
: DANIELLE ROSSIN ORISAKA

DESPACHO

À fl. 439, os procuradores do autor comunicaram a renúncia ao mandato e requereram a exclusão de seus nomes das intimações, todavia, não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

O art.45, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram a notificação pessoal do apelado, o que significa dizer que deve continuar representando os interesses do recorrido.

No caso, as petições de fls. 439 e 443 não trazem nenhuma evidência de qualquer tentativa no sentido de notificar o apelado.

Desta feita, indefiro o pedido formulado, até que se comprove a sua notificação pessoal.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.043950-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ISRAEL VAINBOIM e outros
: ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI
: RAUL MANOEL ALVES

DESPACHO

Fls. 480/490. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS ALBERTO BELIZARIO

ADVOGADO : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, que rejeitou o pedido inicial e julgou improcedentes os embargos ajuizados e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito executivo.

Às fls. 287/290, os advogados do apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para que constituísse novo patrono (fl. 296 verso), o apelante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 297.

Assim, considerando que os patronos do apelante renunciaram ao mandato e que o apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimado para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001285-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

APELADO : ONOFRE FRANCISCO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO HELIO DOS SANTOS e outro

: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.05, em face da em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral. O autor pretende o ressarcimento do prejuízo material sofrido, em razão de ter sido expurgado da sua conta bancária a importância de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), e a condenação da requerida pelos danos morais causados, a ser arbitrado até o valor de 200 (duzentos) salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fs. 31).

A r. sentença recorrida, de 03.04.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a restituir as importâncias indevidamente sacadas da conta corrente da parte autora, conforme documento de fs. 11, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da realização de cada saque, nos termos da Súmula 54 do STJ, na mesma proporção aplicada aos rendimentos das cadernetas de poupança, bem assim, ante a sucumbência recíproca, fixa os honorários advocatícios em 20% do valor da causa, a serem suportados na proporção de 30% pelo autor e 70% pelo réu.

Em seu recurso, a CEF suscita preliminar de julgamento *extra petita*, no tocante à forma de aplicação da correção monetária e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora desde a citação, e a aplicação da correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece prosperar a preliminar de decisão *extra petita*, suscitada pelo apelante, no tocante aos critérios definidos para aplicação da correção monetária, pois, não se faz indispensável que a parte o requeira, ou ainda, que a sentença o declare devido, expressamente, pois o mesmo é corolário de toda sentença condenatória.

Desta sorte, cuida-se tão só de explicitação a respeito da correção monetária.

O autor relata que no dia 10.05.04, quando compareceu numa agência da Caixa Econômica Federal, verificou que haviam sido realizadas várias transações bancárias na sua conta, gerando um prejuízo de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Sustenta, ainda, que nunca efetuou saque em caixa eletrônico, utilizando apenas os caixas internos da agência, pois não sabe manusear os terminais de auto-atendimento.

Assim, o autor pretende o ressarcimento.

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fs. 60, o extrato da conta corrente do autor demonstra que seu saldo, em 11/03/04, era de R\$ 5.197,35. E, ainda, que foram realizados vários saques na conta poupança do autor, nas seguintes datas: 23.03.04, 24.03.04, 30.03.04, 02.04.04, 12.04.04, 20.04.04, 27.04.04, 29.04.04, 03.05.04 e 10.05.04 (fs. 60/64).

No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, onde fornecedor do serviço, no caso, a instituição financeira, responde independentemente da existência da culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição financeira somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento:

"SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos seguintes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

O Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, dispõe que a responsabilidade será objetiva, quando:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem."

Aqui, no caso, a instituição financeira responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários.

Esta é a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade sem culpa, uma vez que para caracterização da responsabilidade prescinde a culpa, baseando-se tão somente na existência do dano e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ela nasceu devido a insatisfação gerada pela não efetividade, em muitos casos, da responsabilidade subjetiva, como um mecanismo capaz de assegurar o ressarcimento dos danos, mesmo que através do sacrifício do pressuposto da culpa.

As instituições financeiras responderão para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(REsp 727843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

No que se refere ao valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao dano sofrido, não podendo significar enriquecimento de uma das partes, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

O valor da indenização será corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, a contar do saque indevido, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal vigente no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, reconheço a existência de erro material na sentença e, de ofício, a corrijo, para condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109617-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

AGRAVADO : TIPOGRAFIA A MODERNA LTDA e outros

: MIGUEL ARCOMIM NETO

: ANTONIO TONHOLI

: ODASSI GUERZONI
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.24.000974-4 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou à Caixa Econômica Federal apresentar os cálculos relativos à liquidação do débito.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com consequente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RAIMUNDA COSTA SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita.

Às fls. 359/360, a apelante sustenta que o contrato de financiamento celebrado entre as partes encontra-se "sub judice", todavia, a instituição financeira vem procedendo a atos de execução extrajudicial do contrato, levando o imóvel a leilão público, em total desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, por essa razão, requer a antecipação da tutela para impedir a venda do imóvel, bem como o registro da carta de adjudicação ou arrematação, até decisão final desta ação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que são requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca do fato alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, apesar da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovada a verossimilhança da alegação, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor, mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024709-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROGERIO DE JESUS AMANCIO DE FREITAS e outro
: MARIA ZELIA RODRIGUES COIMBRA DE FREITAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal d 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação.

À fl. 168, os apelantes informam que efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador dos autores não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fl. 168 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia, formulado à fl. 168, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GUIOMAR LEITE DE ASSIS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023514-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Guiomar Leite de Assis contra acórdão de fl. 138, proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095703-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOAO SILVA DE OLIVEIRA e outro

: ELIANA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.006258-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Silva de Oliveira e Outro contra acórdão de fl. 223, proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da referida decisão, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALERY G FONTANA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI

ADVOGADO : NELSON GRATAO

INTERESSADO : RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA e outros

: PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA

: EDSON JACOMOSI

: ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI

No. ORIG. : 02.00.00024-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 167/168. Indefero o pedido de devolução do prazo para apresentação de contra-razões, tendo em vista as certidões de fls. 123 e 125, todavia, defiro a vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA

ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro

PARTE RE' : SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Fls. 178/181. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADO : MAURO MASONI e outro

: MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI

ADVOGADO : ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.004702-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada nº 2004.61.00.004702-3, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de penhora *on line* por meio do sistema BACENJUD.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027024-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TOSHIKO HAMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.005760-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOSHIKO HAMA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.005760-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que complementasse os valores devidos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a agravante, embora tenha trazido cópia reprográfica da certidão da intimação da decisão agravada, a reprodução está ilegível.

Por essa razão, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a agravante providencie a substituição da cópia da certidão de intimação por outra legível.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027057-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MAESTA e outro
: MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015721-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANTONIO MAESTA e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.015721-5, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Insurgem-se os agravantes contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e requerem o pagamento, por meio de depósito judicial, das parcelas devidas no valor em que entendem correto.

À fl.123 foram solicitadas informações ao MM. Juízo *a quo*, as quais foram prestadas às fls. 126/131.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela na forma concedida.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, os valores apresentados pelos agravados como corretos não podem ser aceitos como adequados, vez que foram elaborados unilateralmente pelos mutuários.

De outro turno, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032945-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017525-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos que o justifique.

Sustenta-se, em suma, que a justificação do valor atribuído à causa, feita mediante apresentação de planilha de cálculo, depende dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, a quem compete, em virtude da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a exibição de tais documentos. Sustenta, assim, ser correto atribuir valor à causa por estimativa.

Relatados. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade ou não, em sede de ações objetivando a correção monetária e o pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da apresentação, pelo autor, de planilha discriminada de cálculo, como suporte documental ao valor atribuído à causa. A decisão agravada, como visto, ordenou que o agravante trouxesse aos autos os cálculos de seu alegado crédito a fim de justificar o valor atribuído à causa. Esta, porém, merece reforma. A confecção do documento em tela não pode ser feita a não ser à vista dos extratos bancários das contas fundiárias do agravante. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Além disso, deve-se ter presente que a obtenção dos extratos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, isto se dá apenas dentro de um processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos, só os apresentando a muito custo.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários no momento processual considerado parece escapar à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, existindo, pode-se dizer, simples suposição a respeito, sem nenhum suporte probatório. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, na pena do relator, "não ser o caso de desconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal." (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Nada impede, porém, que a parte contrária venha, oportunamente, a impugnar o valor da causa, na forma prescrita pelo artigo 261 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033081-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN e outro

: IOLANDA DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006598-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e que a ré se abstinhasse da prática de alienar o imóvel objeto de garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta-se, em suma, que o agravante firmou com a Caixa Econômica Federal, em 26.12.05, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação, que originou a aquisição do imóvel situado na Rua Professor Nelson Senna, 498 - São Paulo - SP, e pede a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, abstenção da prática de alienar o imóvel objeto de garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 e a proibição de inscrição do nome do agravante em qualquer cadastro de consumidores inadimplentes.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o agravante, ao interpor o presente recurso, não observou o quanto estipulado no artigo 522 do Código de Processo Civil, pois foi excedido o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo.

Nos termos da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (art. 4º, §

3º), sendo que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (art. 4º, § 4º).

Assim sendo, consoante se depreende da certidão de fl. 163, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.09.09, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, 04.09.09, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 08.09.2009, eis que dia 07.09.09 foi feriado, devido à comemoração da Independência do Brasil.

Conclui-se, desse modo, que é intempestivo o presente recurso interposto em 18.09.09 (fl. 02), uma vez que o término do prazo ocorreu em 17.09.09.

Posto isto, ausente um dos requisitos objetivos de admissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANDRE CASTRIANI QUIRINO

ADVOGADO : JOSE GOULART QUIRINO e outro

AGRAVADO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA
MEMBROS DA COMISSAO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020476-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado por ANDRÉ CASTRIANO QUIRINO, servidor público federal, contra decisão de fls. 25/26 (fls. 349 e verso dos autos originais) proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Na impetração o servidor afirma que figura indevidamente como acusado em processo administrativo disciplinar (PAD), já que não lhe foi imputada a prática de qualquer ilícito disciplinar, sendo inepta, portanto, a "denúncia". Aduz que o processo administrativo disciplinar foi instaurado "para o fim de apurar responsabilidades administrativas e civis emergentes da recusa de atendimento à intimação de servidor para prestar esclarecimentos à Comissão de Sindicância regularmente instalada pela Portaria SE nº 17, de 1º/02/2008".

Prossegue afirmando que se por um lado a peça instauradora do processo administrativo disciplinar não traz de maneira objetiva os fatos ilícitos praticados, de outra parte há *desproporcionalidade* entre o fato mencionado e o objetivo do PAD, já que, caso admitida a veracidade dos fatos, o servidor estaria sujeito a mera pena de advertência.

Em vista disso sustenta o impetrante que "está sendo vítima de temerária perseguição funcional" feita através de PAD instaurado "sem forma nem figura de juízo" e com preterição das garantias constitucionais.

Assim, requereu liminarmente a suspensão da eficácia jurídica da Comissão Processante do processo administrativo disciplinar nº 21000.005495/2009/80 e, a final, a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade da Portaria SE nº 046, de 24/06/2009, e por extensão, a nulidade do processo disciplinar.

A liminar foi indeferida ante a não demonstração do direito líquido e certo e, tampouco, da ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, já que a Administração encontra-se obrigada a iniciar a imediata instauração de processo disciplinar quando constatada qualquer irregularidade (artigo 143 da Lei nº 8.112/90). Consignou ainda a ilustre magistrada federal que, considerando os termos da notificação, não há indícios de ofensa ao direito de defesa do impetrante.

Neste agravo de instrumento o servidor busca a "antecipação liminar da medida acauteladora" com o objetivo de suspender a eficácia dos atos administrativos impugnados. Para tanto, repisa as alegações de inépcia do "ato acusatório" em razão da sua generalidade e a violação de inúmeros princípios constitucionais.

Decido.

Não obstante a farta documentação juntada ao presente instrumento, formado aparentemente por cópias integrais do mandado de segurança originário (2 volumes compostos de mais de 400 folhas), *inexiste qualquer prova documental a demonstrar a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.*

Com efeito, praticamente todos os documentos juntados foram produzidos pelo próprio servidor ("representações", cartas e petições das mais diversas, além de recortes de jornais, notícias e dezenas de "fotos" de reuniões), os quais evidentemente não se prestam a infirmar a seriedade do ato administrativo ora impugnado.

Aliás, consta do mandado de notificação de fls. 104/106 que o servidor, ao ser cientificado da instauração do referido processo administrativo disciplinar, recebeu cópia integral de diversos expedientes formados por vários anexos e apensos que, totalizando mais de 1050 folhas, motivaram a Administração pela abertura do PAD, mas nada de relevante foi juntado ao '*mandamus*'.

Disso resulta que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar cumpridamente a existência de direito líquido e certo necessário para o deferimento da liminar, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida na sua totalidade. Por outro lado, não há como deixar de notar que o impetrante/agravante sustenta tanto em 1º grau quanto aqui ser vítima de "perseguição"; essa é matéria de fato, que não pode ser revolvida em sede de writ onde o espectro de conhecimento é limitado ao elenco de prova documental pré-constituída.

É o que basta para indeferir a antecipação dos efeitos pretendidos a fl. 22

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

REPRESENTANTE : MAURO CHIEREGATI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PARTE AUTORA : HERBERT BOCCIA JUNIOR

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

No. ORIG. : 98.00.21493-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 195/197, os procuradores do autor comunicaram a renúncia ao mandato e requereram a exclusão de seus nomes das intimações, todavia, não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

O art.45, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram a notificação pessoal do apelante, o que significa dizer que deve continuar representando os interesses do recorrido.

No caso, a petição de fls. 195/197 não traz nenhuma evidência de qualquer tentativa no sentido de notificar o apelante.

Desta feita, indefiro o pedido formulado, até que se comprove a sua notificação pessoal.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014287-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
REPRESENTANTE : MAURO CHIEREGATI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
PARTE AUTORA : HERBERT BOCCIA JUNIOR
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
No. ORIG. : 98.00.25882-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 453/455, os procuradores do autor comunicaram a renúncia ao mandato e requereram a exclusão de seus nomes das intimações, todavia, não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

O art.45, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram a notificação pessoal do apelado, o que significa dizer que deve continuar representando os interesses do recorrido.

No caso, a petição de fls. 453/455 não traz nenhuma evidência de qualquer tentativa no sentido de notificar o apelante.

Desta feita, indefiro o pedido formulado, até que se comprove a notificação pessoal do autor.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1856/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.001153-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO BRANCO RIBEIRO
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Vistos...

Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, ao advogado doravante constituído.

Após, tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO
: LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA
: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI
: RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA
: MEI HUI WANG CHUANG
: BARBARA MENDES LOBO
PACIENTE : HWU SU CHIU LAW
ADVOGADO : FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.81.006004-3 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **HWU SU CHIU LAW** contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2004.61.81.006004-3, que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa em número superior a 8 (oito).

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na limitação imposta pelo MM. Juízo *a quo*, aduzindo ser indispensável a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa tendo em vista que, por força do aditamento à denúncia, o novo crime imputado à paciente torna necessária a oitiva de outras 5 (cinco) testemunhas, além das 8 (oito) indicadas na primeira defesa prévia.

Dando cumprimento à decisão de fl. 32, o impetrante juntou aos autos as fotocópias pertinentes para o desate do feito (fls. 34/116).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 115/192)).

O pedido de medida liminar merece ser **deferido**.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face da paciente pela prática dos delitos previstos no art. 1º, *caput*, V e VII, § 1º, I e § 2º, I e II, da Lei nº 9.613/98 c.c. o art. 29 do Código Penal; art. 273, § 1º, c.c. § 1º-A e § 1º-B, III; art. 288; art. 334, c, c.c. art. 62, I, todos do Código Penal.

Devidamente interrogada, a paciente ofertou defesa prévia, oportunidade em que apresentou um rol de 8 (oito) testemunhas (fls. 157/159).

Posteriormente o Ministério Público Federal ofertou **aditamento** à denúncia, imputando à paciente a prática também do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Com o recebimento desse aditamento a paciente foi novamente interrogada, vindo a apresentar defesa prévia com **novo rol** de 5 (cinco) testemunhas (fls. 171/175).

Intimada para adequar o rol de testemunhas nos termos do artigo 398 do Código de Processo Penal (fl. 179) a Defesa requereu a oitiva de todas as testemunhas arroladas sob o argumento de que, *por força do aditamento à denúncia*, o novo crime imputado à paciente tornaria necessária a oitiva de *outras* 5 (cinco) testemunhas, além das 8 (oito) indicadas na primeira defesa prévia (fls. 180/185).

Em vista disso o MM. Juízo *a quo* (fls. 186/187) determinou que a defesa se manifestasse sobre os fatos acerca dos quais cada testemunha iria depor, de forma a verificar a adequação do número de testemunhas arroladas.

Às fls. 188/189 a defesa atendeu o determinado às fls. 186/187, insistindo na oitiva de todas as testemunhas outrora arroladas.

Na sequência o d. Juízo *a quo*, através da decisão acostada às fls. 190/192 e prolatada em 14 de novembro de 2007, indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da paciente **em quantidade superior** a facultada pela redação da época do art. 398 do Código de Processo Penal.

No singularidade do caso em exame, considero presente o constrangimento ilegal na restrição imposta quanto ao número de testigos a serem inquiridos na defesa da paciente, por conta da extensão da pretensão acusatória veiculada no aditamento.

É certo que o revogado artigo 398 e atualmente o **artigo 401** do Código de Processo Penal expressamente limitam a 8 (oito) o número de testemunhas a serem inquiridas pela acusação e defesa.

No entanto, a restrição ali contida deve ser observada não com referência ao processo ou em relação ao conjunto de réus (caso de concurso de agentes, concurso necessário e crime multitudinário) mas com relação ao número de **fatos delituosos** imputados na denúncia.

Essa é a interpretação que ao longo do tempo foi sendo conferida à matéria pela jurisprudência, merecendo destaque, a título de ilustração, os seguintes julgados:

Processo Penal. Número de Testemunhas. Diversos pacientes e acusação de mais de um crime.

É justificável que tenha sido excedido o número de oito testemunhas do Ministério Público se há mais de um réu e a acusação é de terem sido cometidos dois crimes. Ademais, no caso dos autos, não foi sequer demonstrado ter havido prejuízo para a defesa na inquirição das testemunhas em número superior a oito, considerado excessivo pelo recorrente.

(STF, RHC nº 65.673/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11.03.88).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. VERDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ordem concedida para garantir a oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente (fls. 106/107).

(STJ, HC 26834/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20.11.2006)

HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CONDUTAS DIVERSAS - NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS - ART. 398 DO CPP.

I - Paciente denunciado pela prática dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP); e quadrilha (art. 288, CP);

II - Como se trata de hipótese de ação penal respaldada na prática de condutas diversas, o limite legal de oito testemunhas estatuído no art. 398 do CPP, o qual circunscreve-se ao fato imputado na denúncia, não pode ser aplicado taxativamente ao caso, por se verificar, na espécie, a imputação de vários fatos criminosos;

III - Perfeitamente cabível, portanto, que o rol de testemunhas ultrapasse o estipulado no artigo supra mencionado, para que não se inviabilize a prova quando houver conexão de inúmeras infrações penais em uma mesma denúncia;

IV - Ordem que se denega.

(TRF2, Proc. nº 2005.02.01.008206-7, HC nº 4178, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, DJU 07/10/2005).

No caso em exame, considero perfeitamente cabível que após o recebimento do aditamento a denúncia para assestar contra a paciente mais um delito, o rol de testemunhas possa ultrapassar o estipulado no antigo artigo 398 do Código de Processo Penal - e atual artigo 401 - tendo em vista a necessidade de abrigar o exercício pleno da defesa.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para garantir a oitiva das outras cinco testemunhas arroladas pela defesa.

Comunique-se com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : MARIO DE SOUZA FILHO

: GUSTAVO Z CRESPILO

PACIENTE : GUILHERME CASONE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO
CODINOME : GUILHERME CASSONE DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOSA
: EUNICE ROCHA DE SOUZA
: JACQUELINE NALIO SERRANO
: SILVIO CESAR SIQUEIRA
: DAIENE FERNANDA RAYMUNDO
: JOSE RAYMUNDO
No. ORIG. : 2009.61.17.002574-7 1 Vr JAU/SP
DESPACHO
Fls.: 216/217.

Mantenho a decisão de fl. 211/214 por seus jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032559-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: PATRICK RAASCH CARDOSO
PACIENTE : EDISOM ALVES CRUZ reu preso
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
CODINOME : EDISON ALVES CRUZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR
: AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR
: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO
No. ORIG. : 2008.61.81.014315-0 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDISOM ALVES CRUZ, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que, por sentença proferida em 20 de julho de 2009, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que a medida extrema decretada fere, *in totum*, o princípio da presunção de inocência, mesmo porque foi lastreada em ilações e conjecturas, no sentido de que, por se tratar de policial, o paciente poderá continuar a utilizar-se do cargo para perpetrar crimes na sociedade, fundamentos estes meramente especulativos, sem base em fatos concretos que pudessem ensejar a necessidade da prisão.

Requerem, assim, em sede de liminar, seja garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações.

É o relatório.

Decido.

A liminar não deve ser concedida.

A decisão do MM. Juízo de origem, proferida no sentido de impor-se ao condenado regime inicial fechado e de não se lhe permitir recurso em liberdade, está fundamentada e não transpira ilegalidade evidente.

Extraí-se do ato decisório que o réu conta com antecedentes negativos, o que indica não ser uma pessoa bem adaptada ao convívio social e mostra-se afeito à prática de crimes (f. 333).

Além disso, o réu respondeu o processo privado da liberdade, por força de decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado (f. 41/286). Deveras, afirmou-se que se trata de pessoa propensa à prática de delitos, capaz de, em liberdade, colocar em risco a ordem pública.

Ressalte-se, por fim, que as supostas condições favoráveis do paciente, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Em casos que tais, deve-se manter o réu cautelarmente preso, não havendo falar em presunção de inocência, princípio constitucional perfeitamente compatível com a prisão cautelar.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES

PACIENTE : RAFAELA YOLANDA GILL reu preso

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004185-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Pires Mendes em favor de **Rafaela Yolanda Gill**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.61.19.004185-0 que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a condição de estrangeira não constitui óbice à concessão de liberdade provisória à paciente.

b) a natureza e a gravidade do crime não constituem motivos determinantes para a manutenção da custódia cautelar.

- c) o direito à liberdade provisória não pode ser negado com a mera alegação de se tratar de crime hediondo.
- d) o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 viola inúmeros postulados constitucionais.
- e) o *parquet* federal requereu o relaxamento da prisão em flagrante e não a decretação da prisão preventiva.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 180/183.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 17 de abril de 2.009 a paciente **Rafaela Yolanda Gill** foi surpreendida por policiais federais quando tentava embarcar em vôo da companhia aérea South African com destino a Joanesburgo/África do Sul transportando 3.755 gramas (três mil, setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime em questão estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando a grande quantidade de droga apreendida sob a responsabilidade da paciente (quase quatro quilos de cocaína) e, principalmente, a informação do Departamento da Polícia Federal, dando conta de que, em consulta ao "*Sistema I 24/7 da Interpol, CONSTA informação sobre tráfico de entorpecente*" em nome da ora paciente, "*constando ainda que é PROCURADA para fins de extradição*" (fls. 131), deixa evidente que a sua soltura poderá colocar em risco a ordem pública, na medida em que as circunstâncias, até então, evidenciam tratar-se de criminosa contumaz, com atuação reiterada no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, recomendando-se a manutenção da sua custódia cautelar. Neste sentido, confira-se: STF: "*Logo, o que se depreende é que o paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida*". Em relação à soltura do acusado da prática de roubo, continuou o relator: "*revela-se temerária ou particularmente contrária à garantia da ordem pública*" (HC 88.114-PB, 1ª Turma, Rel. Carlos Ayres Britto, 03.10.2006, votação unânime DJ 17.11.2006). STJ: "*A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia*" (RHC 8.383-SP, 5ª Turma, Relator Edson Vidigal, 18.03.1999, v.u., DJ 21.06.1999, P.174). *Idem*: STJ, HC 8.478-SP, 6ª Turma. Relator Vicente Leal, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999).

Nesse sentido também são as lições de Eugenio Pacelli de Oliveira: "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais)

Alie-se a isso tudo, o fato da paciente ser estrangeira, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, e já ter residido em país estrangeiro - Bolívia (fl. 67) - que não aquele do seu nascimento - Argentina - o que, aliado ao seu histórico penal, milita em seu desfavor, já que sua soltura certamente traria riscos à aplicação da lei penal brasileira, posto que não se afigura desarrazoada a idéia de que, solta, irá se evadir do país, até porque, em princípio, pelas informações constantes dos autos, há requerimento de extradição formulado contra a sua pessoa.

Por fim, é importante observar que não há ilegalidade na decretação, de ofício, da prisão preventiva pela magistrada de primeiro grau, mesmo depois do Ministério Público Federal ter requerido o relaxamento da prisão em flagrante, conforme, aliás, se pode depreender da leitura pura e simples do artigo 311 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, também, confira-se:

STF - HC 93250 - 2ª Turma - 10.06.2008 - Descrição - Acórdãos citados: HC 77042, HC 85237, HC 92764; STJ: HC 84513, HC 85031 - Veja HC 93972. Número de páginas: 16 Análise: 23/07/2008, CEL. Revisão: 23/07/2008, PROCEDENCIA GEOGRAFICA: MATO GROSSO DO SUL - Ementa: PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS.

(...) 2. A jurisprudência é pacífica na admissão de relaxamento da prisão em flagrante e, simultaneamente, do decreto de prisão preventiva, situação que em tudo se assemelha à presente hipótese, motivo pelo qual improcede o argumento de que há ilegalidade da prisão dos pacientes.

7. Ordem denegada.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034118-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ANA LUCIA DUARTE PINASSO
PACIENTE : ANA MARIA ZANMORANO MALDONADO reu preso
ADVOGADO : ANA LUCIA DUARTE PINASSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.005280-5 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Lúcia Duarte Pinasso em favor de ANA MARIA ZANMORANO MALDONADO contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que a mantém presa, nos autos da ação penal nº 2008.60.02.005280-5, instaurada para apuração da eventual prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta a impetrante que a paciente é estrangeira, possui uma filha e família, nunca foi presa ou processada, e está sofrendo manifesto constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, diante da segregação cautelar imposta há mais de seis meses, por determinação de autoridade judicial incompetente, visto que "...em seu interrogatório na Vara Criminal de Rio Brillhante, a mesma confessou ter adquirido a substância entorpecente na cidade de Corumbá/MS, o que torna inviável a acusação de tráfico ilícito de entorpecentes, devendo o feito ser julgado na Justiça Estadual e não Federal;" (fl. 03).

Em consequência, requer a impetrante, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração foi objeto do *Habeas Corpus* nº 2009.03.00.031480-9.

Assim, o presente *writ* consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg. 129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg. 317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg. 86.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034229-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
PACIENTE : ILSO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : GENIVALDO ROMANO DA SILVA
: WAGNER AUGUSTO PEREIRA
: AIRTON FERREIRA DA SILVA
: EDSON DO NASCIMENTO
: LUIS CARLOS BENTO TAVARES
: MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

No. ORIG. : 2000.61.02.017356-9 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Sandra Soraia de Moura Lima em favor de ILSO DE OLIVEIRA, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que mantém o paciente preso, em virtude de decreto de prisão preventiva, expedido nos autos da ação penal nº 2000.61.02.017356-9.

Sustenta a impetrante ser o juiz de primeiro grau "(...) que instaurou o processo, ora mencionado, Salem Jorge Cury" suspeito e que a falta de imparcialidade do magistrado é causa de nulidade absoluta.

Requer a impetrante, liminarmente, a soltura do paciente para que possa responder ao processo em liberdade. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A impetração é de ser rejeitada.

Em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual, ora anexado, pude constatar que a apelação interposta pelo paciente, nos autos da ação penal nº 2000.61.02.017356-9, contra a sentença condenatória, foi apreciada na sessão de julgamento de 07.04.2009, oportunidade em que esta Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONHECIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO POR CRIME DE LATROCÍNIO MANTIDA, SENDO IRRELEVANTE A NÃO IDENTIFICAÇÃO, DENTRE OS ASSALTANTES, DO AUTOR DO DISPARO, E A AUSÊNCIA DE POSSE PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA - SÚMULA 610 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO CONFIGURADA PELA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA FAMÍLIA DO GERENTE, SENDO CONDIÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DOS ENCARCERADOS, A FACILITAÇÃO NO ROUBO - CRIME DE QUADRILHA CARACTERIZADO PELO VÍNCULO PERMANENTE DOS AGENTES COM PRÉVIO E METICULOSO PLANO DE ASSALTO - INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA - SANÇÃO PENAL QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO - APELAÇÕES IMPROVIDAS

1. Apelações interpostas pelas defesas contra a sentença que condenou GENIVALDO ROMANO DA SILVA ao cumprimento de 63 (sessenta e três) anos de reclusão e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo, pela prática dos delitos elencados no artigo 157, § 3º; artigo 159, § 1º; artigo 297 c.c artigo 304 e artigo 61, inciso I e artigo 69, todos do Código Penal e artigo 8º da Lei nº 8.072/90; WAGNER AUGUSTO PEREIRA ao cumprimento de 46 (quarenta e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 3º; 159, § 1º; 297 c.c artigo 304 e artigo 69, todos do Código Penal e artigo 8º da Lei nº 8.072/90; ILSO DE OLIVEIRA ao cumprimento de 47 (quarenta e sete) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo cometimento dos crimes descritos no artigo 157, § 3º; artigo 159, § 1º c.c artigo 69, todos do Código Penal e artigo 8º da Lei nº 8.072/90; AIRTON FERREIRA DA SILVA ao cumprimento de 63 (sessenta e três) anos de reclusão e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 3/30 (três trigésimos) do salário mínimo, como

incurso nos artigos 157, § 3º; artigo 159, § 1º; artigo 297 c.c artigo 304 e artigo 69, todos do Código Penal e artigo 8º da Lei nº 8.072/90; e EDSON DO NASCIMENTO ao cumprimento de 50 (cinquenta) anos de reclusão e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º; artigo 159, § 1º, artigo 297 c.c artigo 304 e artigo 69, todos do Código Penal e artigo 8º da Lei nº 8.072/90. A r. sentença ainda absolveu todos os réus da imputação da prática do crime estampado no artigo 180 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, bem como negou o direito dos réus de apelar em liberdade.

2. Não conhecimento da questão preliminar de nulidade do processo argüida pela defesa do co-réu AIRTON em sustentação oral, tendo em vista que nas razões recursais a citada defesa restringiu-se a se insurgir quanto à pena aplicada. A sustentação oral realizada na ocasião do julgamento é oportunidade para a defesa ressaltar e enfatizar os argumentos já expendidos, à luz das provas constantes dos autos, não se prestando para a introdução de questões novas, com vistas a surpreender o membro do parquet e a Turma julgadora.

3. Materialidade do crime de latrocínio comprovada por laudo que atesta o encontro, na mata de Santa Teresa, dos bens subtraídos e abandonados pelos assaltantes, quando fugiram do cerco policial, sendo que laudo de exame necroscópico atesta a morte de soldado da Polícia Militar por hemorragia interna traumática decorrente de lesões provocadas por projétil de arma de fogo. Materialidade do crime de uso de documento falso comprovada por ofício da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 1359/1360), por ofício emitido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Itararé/SP (fls. 1368), por ofício emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 1242/1243), e pelos depoimentos prestados por AIRTON e EDSON na ocasião da prisão em flagrante (fls. 178/180). Materialidade do crime de quadrilha comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos e pelas dimensões do modus operandi da operação delitiva. Materialidade do crime de extorsão mediante seqüestro comprovada pelas provas produzidas nos autos, com ênfase à uníssona prova testemunhal.

4. A confissão de EDSON, na fase policial, no sentido de que praticou os delitos pelos quais foi condenado, assumindo, inclusive, a troca de tiros com a Polícia dentro da mata de Santa Teresa; as harmônicas declarações das testemunhas presenciais que o reconheceram como sendo o indivíduo que estava no interior da agência bancária assaltada, na condição de "guarda" dos reféns, portando arma de grande calibre; a confissão em ambas as fases da persecução penal no que concerne ao uso de documento falso; e, ainda, a sua captura nos arredores da mata de Santa Teresa, denotam a sua participação ativa na empreitada criminosa, perpetrada em concurso de agentes envolvendo, pelo menos 11 (onze) pessoas, com plano de assalto previa e meticulosamente engendrado por significativo período de tempo, e divisão de tarefas. Ainda que não se possa determinar com exatidão quem foi o autor dos disparos que resultaram na morte do soldado, todos os co-autores que participam do roubo armado respondem pelo latrocínio, mesmo que o disparo tenha sido efetuado por um só comparsa.

5. O acervo probatório é robusto quanto ao envolvimento de AIRTON nos delitos pelos quais foi condenado, tendo a confissão na Polícia, corroborada em Juízo, se cingido ao delito de uso de documento falso. Todavia, embora não se possa exigir dos réus "pruridos éticos", moralidade, intuito de colaborar com a justiça, arrependimento, etc., é certo que não se deve abrigar a confissão quando a carga indiciária ou probatória em desfavor do confitente é tão robusta - como aqui ocorre -, que a negativa redundaria em afronta ao bom senso, o que significa que a confissão era de somenos importância para a convicção judicial. Não há que se falar em exagero na aplicação da reprimenda, tendo em vista que o apelante ostenta maus antecedentes, com condenações criminais definitivas pela prática de crimes de roubo e receptação, as quais não se enquadram no conceito de reincidência, e condenações por uso de substância entorpecente e roubo, cujas certidões não fazem menção à data do trânsito em julgado; possui péssima conduta social e personalidade perniciososa; e exhibe em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, eis que possui uma condenação pelo cometimento do delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas transitada em julgado em 21 de novembro de 1996. Além disso, a empreitada criminosa resultou em trágicas conseqüências.

6. O conjunto probatório é abundante no tocante ao envolvimento de GENIVALDO nos delitos pelos quais foi condenado. O apelante foi reconhecido por testemunhas que permaneceram em cativo e por Policiais que participaram do confronto armado no interior da mata de Santa Teresa, do qual também participaram outros co-réus, e ocasião na qual foi preso em flagrante. Além disso, GENIVALDO admitiu em Juízo a prática do delito de roubo, embora tenha negado a posse de arma. Preso em flagrante, identificou-se através de documento de identidade falso. As penalidades aplicadas não comportam alteração. O apelante ostenta maus antecedentes (condenações definitivas pelo cometimento de furto qualificado e roubo qualificado, as quais não se encaixam no conceito de reincidência), possui péssima conduta social e personalidade perniciososa, e apresenta em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, eis que exhibe uma condenação pelo cometimento do delito de lesão corporal leve transitada em julgado em 10 de junho de 1999. A admissão em Juízo da prática do delito de roubo não implica na incidência da circunstância atenuante da confissão. Embora não se possa exigir dos réus "pruridos éticos", moralidade, intuito de colaborar com a justiça, arrependimento, etc., é certo que não se deve abrigar a confissão quando a carga indiciária ou probatória em desfavor do confitente é tão robusta - como aqui ocorre -, que a negativa redundaria em afronta ao bom senso, o que significa que a confissão era de somenos importância para a convicção judicial.

7. O quadro probatório é farto no que diz respeito ao envolvimento de ILSON nos crimes pelos quais foi condenado. A prova testemunhal atesta a participação do apelante no delito de roubo, praticado em concurso de agentes

fortemente armados, sendo correta a sua incursão nas penas do crime de latrocínio, ainda que não tenha sido possível identificar-se o autor do disparo que levou o Policial à morte, ainda que não tenha havido a subtração da coisa, nos termos da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, e ainda que o resultado do exame residuográfico para constatação de chumbo e cobre nas mãos do acusado tenha sido negativo. De qualquer forma, os réus conseguiram obter a posse das jóias e do dinheiro, que somente foram recuperados, em parte, graças à ação dos policiais. Outrossim, o apelante foi capturado nos arredores da mata de Santa Tereza em condições indicativas de que efetivamente lá se encontrava escondido: sujo, enlameado, com marcas de cortes nos braços e dorso. Restou sobejamente demonstrado que houve o encarceramento de moradores de uma residência, tida como "casa de apoio" - local apartado da agência bancária - com a finalidade de os seqüestradores obterem vantagem econômica (dinheiro e jóias) da referida agência, sendo que o êxito na subtração constituía condição para a restauração da liberdade dos encarcerados, resultando despropositada, portanto, a tese defensiva referente à necessária absorção do seqüestro e cárcere privado pelo delito de roubo. A empreitada criminosa, perpetrada em concurso de agentes, envolveu pelo menos 11 (onze) pessoas, com plano de assalto previa e meticulosamente engendrado por significativo período de tempo, e divisão de tarefas. Incabível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de latrocínio, extorsão mediante seqüestro e quadrilha, uma vez que não constituem crimes da mesma espécie.

8. Solidez das provas que apontam para o envolvimento de WAGNER nos crimes pelos quais foi condenado. Além da afirmação do apelante, em Juízo, no sentido de que participou do carregamento do caminhão, testemunhas o reconheceram como sendo o indivíduo que as abordou e as manteve segregadas na residência, tendo sua captura se dado em razão de diligências policiais na mata de Santa Teresa, sendo correta, portanto, a sua incursão nas penas do crime de latrocínio - ainda que não tenha sido possível identificar-se o autor do disparo que levou o Policial à morte, e ainda que não tenha havido a subtração da coisa, nos termos da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal - e do crime de extorsão mediante seqüestro. A empreitada criminosa, perpetrada em concurso de agentes, envolveu pelo menos 11 (onze) pessoas, com plano de assalto previa e meticulosamente engendrado por significativo período de tempo, e divisão de tarefas, restando sobejamente comprovada a imputação da prática do crime de quadrilha. A dosimetria da pena não comporta reparo, eis que elaborada em observância às circunstâncias desfavoráveis ao apelante, à existência de maus antecedentes comprovados por certidões judiciais, e às conseqüências nefastas do crime. A pena pecuniária foi fixada em observância ao princípio da individualização da pena, tendo o magistrado, diante da ausência de rendimentos patrimoniais declarados pelo réu, estabelecido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

9. Apelações improvidas. (grifos acrescidos)

Posto isto, sendo evidente a incompetência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.032076-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WANDERLEY FONTONIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 09.00.00296-8 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nos termos do requerido às fls. 256 pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito trata-se de ação penal pública de competência da Justiça Estadual e que foi remetido equivocadamente a esse E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1832/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA
ADVOGADO : ADIB SALOMAO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.025095-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação declaratória, concedeu antecipação de tutela a fim de assegurar à agravada o direito a não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/132).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SATIPEL MINAS INDL/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.016444-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu pedido de antecipação de tutela destinada ao aproveitamento dos créditos de IPI, relativos às aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela decisão de fls. 55/56, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 80/95.

Contraminuta às fls. 65/78.

Verifico pelo sistema de acompanhamento processual que houve prolação de sentença extintiva do feito originário.

Como este agravo se restringe a atacar decisão interlocutória, que já não subsiste em virtude da prolação da sentença, resta prejudicada a pretensão deduzida neste recurso e no agravo regimental de fls.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** a este agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental de fls., com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
AGRAVADO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.005262-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de medida cautelar, que concedeu a liminar, em primeiro grau de jurisdição.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl. 49). Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta junto ao sistema de informação processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036355-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022007-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em autos de incidente processual provocado com o fim de liberar bens imóveis indisponibilizados na Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, em trâmite pela 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo.

O agravante requereu ao d. Juízo *a quo* o desbloqueio do terreno designado pela letra "Y", resultante da reunião da gleba de terras "C-1" e do lote 01 da quadra "B" do loteamento Residencial Anselmo Lopes Bueno, objeto da matrícula nº 53.576 do Registro de Imóveis da comarca de Mogi Mirim - SP, alegando que: a) em 28 de abril de 1999, por meio de escritura pública de compra e venda, adquiriu a parte ideal de 25% do referido imóvel, antes pertencente ao seu irmão ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, réu naquela ação civil pública, de sorte que, com a referida aquisição, passou a ser proprietário de 50% do referido imóvel; b) em 13 de abril de 1999, também por meio de escritura pública, os herdeiros Roberto Luiz da Gama e Silva e Luiz Antonio da Gama e Silva Neto alienaram a outra metade do referido imóvel a Amâncio Gaiolli Filho; c) conjuntamente com o outro proprietário, postulou e obteve a reclassificação do referido bem, antes considerado área rural, como "imóvel urbano", bem como a aprovação de projeto de loteamento, encaminhando-o ao Registro de Imóveis da comarca de Mogi Mirim; d) embora tenha apresentado todos os documentos exigidos pela serventia, o Sr. Oficial do Registro suscitou dúvida quanto ao registro pleiteado, considerando o fato de o antecessor Antonio Carlos da Gama e Silva figurar como réu na supracitada ação civil pública;

e) os procedimentos relativos à instituição do condomínio foram implementados antes mesmo da propositura daquela ação civil, alçada pelo Sr. Oficial do Registro como óbice ao pretendido registro; f) a área em questão corresponde a uma parcela ínfima do patrimônio do antecessor, não representando mais do que 7,5% de seus direitos, além de tratar-se de bem recebido por herança, que seguramente não decorre de ilícito praticado contra o erário; g) a alienação do imóvel ocorreu em momento anterior à decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens do antecessor.

Sustentou que a indisponibilidade de bens fora decretada com o intuito único de assegurar o ressarcimento do erário no caso de condenação do antecessor naquela ação civil pública, de sorte que, mesmo que prevalecesse o entendimento no sentido de que a transferência fora viciada por conta da indisponibilidade, ainda assim seria possível a liberação do aludido bem imóvel mediante a oferta de outro bem imóvel de sua propriedade (objeto da matrícula nº 35.168), aliás, mais valioso que o atingido pela decisão judicial, tudo de modo a evitar prejuízos para si, terceiro de boa-fé que não é parte naquela demanda, e assegurar o eventual ressarcimento dos cofres públicos.

O MM. Juiz *a quo*, decisão de fls. 86/190, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a transferência do imóvel ocorreu em momento posterior ao decreto de indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes ao antecessor Antonio Carlos da Gama e Silva.

O agravante repisa os argumentos sustentados na instância inaugural e aduz que a oferta de substituição do bem imóvel para a garantia de eventual ressarcimento do erário nem sequer foi analisada pelo MM. Juiz *a quo*. Postula a antecipação da tutela recursal, de modo que lhe seja deferida a substituição do imóvel em questão (matrícula nº 53.576) por outro mais valioso e localizado na mesma região (matrícula nº 35.168), e, por fim, o provimento do presente agravo.

Pela decisão de fls. 129/130, reconsiderarei a decisão anterior de fls. 106/107, por meio da qual neguei seguimento ao presente agravo, e indeferi a antecipação da tutela recursal pleiteada.

A União oferece a contraminuta de fls. 135/137 e o Ministério Público Federal a de fls. 140/150.

É o relatório.

Decido.

Conquanto tenha anteriormente apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal, melhor analisando a argumentação desenvolvida neste agravo, constato que a questão devolvida pela agravante está adstrita à pretensão envolvendo a substituição do bem imóvel disponibilizado pelo Juízo para assegurar o ressarcimento do erário no caso de condenação do corréu Antonio Carlos da Gama e Silva nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7.

Ora, se a questão suscitada pela agravante não foi enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, considerada a devolução estrita do agravo de instrumento, não cabe a esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MAURO CAVALARI e outro

: LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.32154-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 150/151 interposto agravo inominado, com supedâneo no parágrafo único do artigo 557, do CPC, por MAURO CAVALARI e OUTRA em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tirado de decisão que determinou a expedição de precatório complementar, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A negativa de seguimento, que teve esteio no artigo 557, do mesmo diploma legal, lastreou-se no fato de que os critérios de cálculo, apresentados pela Contadoria, estavam em conformidade com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça

Pugnando por sua reforma, o agravante agora sustenta que a negativa de seguimento merece reforma porque a decisão hostilizada pelo agravo de instrumento, ao contrário do que teria constado, não é despacho de mero expediente. Com efeito, a leitura das razões invocadas no presente recurso deixa claro que o agravante nada diz a respeito do *decisum* que pretende ver reformado, fazendo tão-só a exposição de razões desconexas com o contexto dos autos. Diante da total dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equívocado pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, unânime).

Não fosse tudo, constato que a própria decisão contestada no agravo de instrumento deixou de subsistir, porquanto reconsiderado, conforme noticiado pelo Juízo *a quo* pelo ofício encartado às fls. 158/159.

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo inominado, com fulcro no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.006392-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação da medida liminar nos autos da medida cautelar originária.

A agravante requer o deferimento da liminar, aceitando-se o bem imóvel que ofereceu em caução, até final julgamento da ação de consignação em pagamento, anexa à ação originária.

Em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu a suspensividade pleiteada, a agravante interpôs agravo regimental.

Havendo notícia de que os autos originários foram sentenciados, assim como a ação principal anexa à originária, resta prejudicada a análise deste feito, que dizia respeito à decisão já substituída.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.022120-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de mandado de segurança.

Em folha 79, deferi parcialmente a suspensividade postulada, para o fim de determinar a retenção do Imposto sobre Renda na fonte pela instituição financeira responsável, obstando que se proceda ao recolhimento dos respectivos valores, que devem ser depositados em juízo até pronunciamento final de sua destinação.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060218-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MILTON SEIDIN KIAN
ADVOGADO : SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.006108-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de ação ordinária.

Em folha 170, deferi a suspensão imediata dos efeitos da antecipação da tutela concedida.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063508-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO RECAP
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.026493-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários somente no efeito devolutivo.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 2001.61.00.026493-8, foi julgada por este Tribunal, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INFANCIA E A ADOLESCENCIA ASPROMATINA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA MAIA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.029679-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de mandado de segurança.

Às fls. 33 e 34, indeferi a antecipação da tutela do recurso.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DELVIO BUFFULIN
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.011075-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ACCOUNT ASSESSORES S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.034390-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante, em sede de mandado de segurança.

Deferi parcialmente a suspensividade postulada às fls. 168/169.

Conforme consulta junto ao sistema de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de seu objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.10.013192-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu a medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016172-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : USINA PASSA TEMPO S/A e outro
: USINA MARACAJU S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.001149-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pelo qual se requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos originários.

A antecipação da tutela recursal foi deferida.

Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 2003.60.02.001149-0, foi julgada por este Tribunal, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.012367-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que atribuiu somente efeito devolutivo à apelação apresentada nos autos originários.

Nego seguimento ao feito, o agravante interpôs agravo inominado, fundado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Há notícia, porém, de que a apelação interposta nos autos originários já foi julgada neste Tribunal, motivo pelo qual resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que essa apelação seria recebida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo inominado**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047278-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : JOAO PAULO MEIRELLES ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.014318-8 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em sede de exceção de pré-executividade sobre a afirmada nulidade da CDA, pela ausência de certeza e exigibilidade, decorrente da falta de preenchimento aos requisitos legais exigidos, providencie a parte recorrente, em até cinco dias, cópia de seu contrato social, fls. 86, último parágrafo, seu silêncio traduzindo do recurso abdica.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FADIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANO EDUARDO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.10.000159-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou a ineficácia da alienação de bem realizada em fraude à execução, afim de permitir o prosseguimento dos atos executórios sobre bem imóvel.

Irresignada, insurge-se a agravante contra a decisão aduzindo que referido bem foi vendido em 25/01/2002, posteriormente à citação, contudo, possuía outros bens passíveis de penhora.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.

Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

Todavia, para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.

Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

Quando, embora instaurada a execução, não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

É remansoso o entendimento jurisprudencial de nossas Cortes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. DOAÇÃO DE NUA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO DOADOR NO EXECUTIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS. 1. (...) 2. In casu, um dos fundamentos nodais do aresto hostilizado, o pertinente à impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente à mingua de prova de atos praticados com infração à lei ou ao contrato social o recorrente furtou-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, que o art. 185 do CTN dispensa até mesmo citação para a

caracterização da fraude à execução, exigindo apenas haja crédito regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução (fl. 199). 3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: Resp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (Resp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.* 4. *Ad argumentantum tantum, O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp 31.321 - SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 16 de novembro de 1999).* 5. *Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 770064/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007. Relator LUIZ FUX).*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS. CITAÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. 2. Não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida anteriormente à citação da execução fiscal. Precedente da Primeira Seção (REsp 40.224/SP). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 614607, SC, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2005, Relator CASTRO MEIRA). (grifos)

A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. Cumpre ressaltar que a citação do co-executado ocorreu ainda na vigência da antiga redação do art. 185 do CTN, de modo que incabível a aplicação da nova lei.

Cumpre ressaltar, todavia, que dos documentos colacionados aos autos, não se infere a relevância das alegações da agravante, posto que não consta dos autos a citação, documentos da alienação dos veículos ou mesmo cópia atualizada do registro de imóveis.

A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante. Precedentes.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058984-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA CARDEIRA

ADVOGADO : MARIELE FERNANDEZ BATISTA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.006407-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de ação de reparação de danos.

Deferi a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a exclusão do nome da agravante de cadastros de serviço de proteção ao crédito (fl. 86).

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PLANNER RESEARCH ASSESSORIA EM ESTUDOS DE MERCADO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO MARQUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.045773-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu execução fiscal, enquanto se aguarda decisão administrativa sobre a existência ou não do débito tido como pago pela ora agravada.

Alega a agravante, em sua minuta, a inadmissibilidade da suspensão do executivo fiscal em virtude de pedido de revisão proposto pela executada perante a Receita Federal. Afirma não se tratar de nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, dispostos no art. 151, do Código Tributário Nacional. Por fim, a recorrente assevera que houve flagrante ofensa ao princípio do dispositivo/iniciativa das partes e inércia do poder jurisdicional, no momento em que o MM Juízo de origem não se limitou ao pedido da agravada, qual seja a expedição de ofício para Fazenda Pública, com objetivo de obter certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

Não obstante entenda que situação que vem perdurando *sine die*, vinculando a continuidade do feito ao mero crivo administrativo, que deve verificar a ocorrência de eventual quitação efetuada pela executada, não mereça prosperar, vislumbro relevante a fundamentação expedida pela agravante na medida em que o provimento jurisdicional concedido pelo Juízo recorrido, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi requerida pela parte, a qual se limitou ao requerimento de expedição de certidão de débitos.

Assim, não se verifica razão que justifique exceção ao princípio da congruência entre os pedidos e as decisões judiciais (art. 2º do, c/c o art. 128, ambos do CPC). Precedentes desta Corte.

Outrossim, reconheço não ocorrer qualquer hipótese do art. 151, do CTN, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO WALTER
ADVOGADO : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.21811-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não recebeu apelação interposta contra decisão que "remeteu os autos ao arquivo findo", ao entender que inexistem valores a serem executados, em sede de execução de sentença.

Alega o agravante que o recurso cabível é a apelação, posto que a decisão tem natureza de sentença (art. 162, §1º, CPC) ao por termo ao processo executivo.

Aprecio.

Sabe-se que para cada espécie de decisão há previsão legal de um recurso próprio.

O artigo 162 do Código de Processo Civil prevê que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo enuncia que sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, sendo certo que o artigo 513 prevê que, da sentença caberá apelação.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DO JULGADO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. A ordem de remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo) implica na impossibilidade da prática de outros atos processuais, daí a razão pela qual tal pronunciamento, deve ser considerado como ato que põe termo ao processo, submetendo-se, assim, ao recurso de apelação, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AG 200703000866330, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 29/4/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO. ARQUIVAMENTO. BAIXA FINDO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma. 2. No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. 3. Prevê o Estatuto Processual Civil a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC. 4. No caso vertente houve a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), face ao cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como em virtude dos depósitos efetuados. 5. Não havendo outros exeqüentes no feito, conclui-se que o ato judicial em questão, extinguiu a execução em relação a todos os credores, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável. 6. A insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória. 7. Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria. 8. O recurso cabível é o de apelação, corretamente interposto pela parte, já que não prossegue mais com relação a nenhum dos exeqüentes. 9. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3R - 2007.03.00.099872-6, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, d.j. 01/04/2008, publicado no DJF3 09/06/2008)

Destarte, é de rigor o recebimento da apelação pelo Juízo de origem e seu regular processamento.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

AGRAVADO : DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 92.00.27539-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de ação cautelar promovida com o escopo de discutir empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por se tratar de matéria estranha à ação proposta.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que, a agravada oferecia, à época, a vantagem da incidência de juros, referente ao rendimento das cadernetas de poupanças, como modo de incentivar os depósitos judiciais em sua instituição, sendo indevido, portanto, o estorno realizado entre março/92 a abril/94. Ressalta a Súmula 271, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual a aplicação da correção monetária dos depósitos judiciais não exige ação específica. Junta vasta jurisprudência.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.29570-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de ação cautelar promovida com o escopo de discutir empréstimo compulsório.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que, a agravada oferecia, à época, a vantagem da incidência de juros de 6% ao ano, referente ao rendimento das cadernetas de poupanças, como modo de incentivar os depósitos judiciais em sua instituição, sendo indevido, portanto, o estorno realizado em novembro/98. Afirma que a conduta da recorrida caracteriza enriquecimento ilícito daquele que é auxiliar do juízo, eis que se trata de patrimônio alheio e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aduz ofensa ao princípio da isonomia, eis os depósitos levantados em período anterior a 30/11/98 e os realizados no Banco do Brasil receberam o valor integral.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º 2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversa, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ADAM BOHNER e outros

: ADAO VERTINA

: ALFONSO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA

: ANGEL RODRIGUEZ GIMENEZ

: ANTONIO APARECIDO DE LIMA FERREIRA

: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA

: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS KAINENG

: ANTONIO NUNES DE ASSIS

: ANTONIO PADOVEZI PINHEIRO

: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

: ANTONIO RUI

: APARECIDA RODRIGUES MARQUES

: APARECIDO DOMINGUES MARTINS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.30869-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de mandado de segurança.

Decido.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria. É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversa, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DA MATA e outro

: ROSEMERE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.48452-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de mandado de segurança.

Decido.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE e outro
: SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.06.010480-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar nos autos originários. Indeferida a suspensividade postulada, foram opostos embargos de declaração.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso, assim como dos embargos de declaração pendentes.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PATRICIA HELENA SHIMADA

ADVOGADO : CAIO MARCO BERARDO

AGRAVADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de ação de rito ordinário, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Deferi a suspensividade pleiteada às fls. 110/111. Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema de acompanhamento processual, verifco que foi proferida sentença nos autos da ação originária, decisão que substitui a decisão agravada.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Servico Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA

AGRAVADO : MARIA HERMINIA BARQUILHA LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.16.000808-8 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça de Trabalho.

Todavia, de acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo*, verifco que houve reconsideração quanto à decisão ora agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA

AGRAVADO : SONIA REGINA PARADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.16.000751-9 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça de Trabalho.

Todavia, de acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que houve reconsideração quanto à decisão ora agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY

AGRAVADO : MARCUS ANTONIO BARBOSA PEIXOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.004883-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina, declinou da competência para o processamento da ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. juiz *a quo* reconsiderou a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036734-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP

ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY

AGRAVADO : WANG SHIH CHIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003576-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, declinou da competência para o processamento da ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. juiz *a quo* reconsiderou a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANGELO FRANCISCO REIS e outro

: NILZA FIGUEIRAS REIS

ADVOGADO : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.018540-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão proferida em autos de incidente processual provocado com o fim de liberar bens imóveis indisponibilizados na ação civil pública (Processo nº 2000.61.00.012554-5 em trâmite pela 12ª Vara Federal Cível de São Paulo) ajuizada para apurar o suposto desvio de verbas do Fórum Trabalhista de São Paulo.

A agravante alega que, em 16 de junho de 2003, na qualidade de terceiro interessado, postulou o desbloqueio da unidade nº 101 do Edifício Madison Avenue, localizado na Rua Indiana nº 463, nesta Capital, e que, embora tenha instruído o feito com os documentos que comprovavam a sua condição de adquirente de boa-fé, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a sua pretensão, sob o fundamento de que o imóvel fora adquirido em momento posterior ao decreto de indisponibilidade, além de não haver comprovação do pagamento total do preço avençado e prova cabal de que o imóvel negociado pertencia ao ativo circulante do Grupo OK.

Sustenta que, em virtude dessa decisão, acostou aos autos a escritura pública de confissão de dívida lavrada perante o 8º Cartório de Notas da Capital, datada de 17/02/94, por meio da qual o Grupo OK adquiriu da Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. parte ideal da área comum para construção do empreendimento imobiliário em comento, assumindo que o pagamento seria efetuado mediante a entrega de unidades autônomas prontas e acabadas, dentre as quais a unidade nº 101, objeto do pedido de desbloqueio,

Salienta que, diante de tais circunstâncias, a Recram, como única proprietária das unidades recebidas pela venda dos lotes utilizados na construção do empreendimento e certa de que não poderia ser penalizada pelas supostas falcatruas praticadas pelo sócio do Grupo OK, comercializou suas unidades mesmo após o decreto de indisponibilidade, induzindo-a a acreditar na viabilidade jurídica do negócio.

Assevera que, mesmo diante de tais argumentos, o MM. Juiz *a quo* assim se manifestou:

Nada a decidir, tendo em vista que o imóvel foi adquirido após o decreto de indisponibilidade, conforme já exposto na r. decisão de fls. 72/73, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalta que, se o decreto de indisponibilidade atingiu somente os bens imóveis do Grupo OK, o imóvel pertencente à Recram foi indevidamente bloqueado, impondo-se a reforma da decisão agravada e, por conseguinte, o levantamento do gravame em comento, como, aliás, já decidiu esta egrégia Corte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037084-0.

O Ministério Público Federal oferece a contraminuta de fls. 48/59.

Em preliminar, alega que o pedido de liberação de imóvel ajuizado pela agravante em 16/06/03 foi rejeitado pelo MM. Juiz *a quo* por meio da decisão exarada em 07/10/03 e publicada em 29/10/03 (doc. fls. 100/101v), que não sofreu objeção das partes litigantes, dessarte, os autos do referido incidente foram remetidos ao arquivo em 14/01/04.

Salienta que, em 27/05/05, os autos foram desarquivados para que fosse apreciado o pedido de reconsideração formulado pela agravante em 26/04/05, de sorte que, se é contra o indeferimento desse pedido que a agravante se insurge, o recurso não pode ser conhecido, vez que o direito de interposição encontra-se atingido pela preclusão.

No mérito sustenta que não prosperam as alegações da agravante, mormente porque se trata de negócio entabulado em período posterior ao decreto judicial de indisponibilidade de bens.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora a agravante dirija seu recurso contra o *decisum* reproduzido às fls. 08, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 100/101 dos autos, dado que aquela indeferiu mais uma vez o desbloqueio, reportando-se aos termos desta. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático por meio da publicação oficial ocorrida 29/10/03 (fls. 101v), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 15/05/05 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]. (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
AGRAVADO : MARIA DE LOUDES FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.064105-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social, declinou da competência para o processamento da ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. juiz *a quo* reconsiderou a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024147-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, que negou liminar em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folhas 231 e 232, deferi a tutela antecipada, a fim de que a agravada não promova nova demanda contra a agravante, referente às inscrições supra mencionadas.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 24ª Vara Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105800-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DRC EDITORA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.005840-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 334/336).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 341/342.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, nos termos da petição de fls. 344.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 346/353), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034750-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAO PAULO LAMPADAS ESPECIAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DA CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.070003-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo de sócia da pessoa jurídica executada, tendo em vista a falência da empresa executada.

Pugna a agravante, em síntese, pelo redirecionamento da ação executiva em face da sócia, consoante preceito do artigo 135, III do CTN, defendendo a responsabilidade tributária do sócio de empresa executada na forma objetiva.

Por decisão de fls. 112/113, foi indeferida a antecipação da tutela requerida. Em face de referida decisão a agravante interpôs agravo regimental (fls. 122/128).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente imprecendente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse sentido destaco julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Julgamento:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 868095, DJ 11/04/2007, p. 00235)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO.

1. A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, AC nº 2009.03.99.010283-0/SP, v.u., j. em 18/06/2009)

Como no caso em testilha não houve qualquer comprovação nos autos de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia indicada, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Prejudicado o agravo regimental apresentado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040725-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CINEMARK BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039026-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a exclusão do SERASA do nome da executada, ora agravada, em decisão proferida nos autos da execução fiscal originária, após a apresentação de exceção de pré-executividade pendente de julgamento.

Apresentada a contraminuta, foi juntada aos autos notícia de que a exceção de pré-executividade foi julgada, tendo sido rejeitada. Nessa decisão, o juízo *a quo* indeferiu expressamente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Depreende-se dessa decisão que resta sem efeitos a decisão agravada de exclusão do nome da agravada do SERASA, já que o pedido de exclusão se configurou como pedido liminar da exceção de pré-executividade, já julgada de maneira desfavorável à agravada.

Assim, resta prejudicada a análise deste recurso, por ausência superveniente do interesse de agir da agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056748-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

PARTE AUTORA : UNIBANCO SEGUROS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.42295-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar transitada em julgado, determinou a expedição de ofício à CEF para a conversão dos valores depositados em juízo, no curso da demanda, pela agravada, em favor da União, conforme planilha apresentada pela recorrida, e o fornecimento, pela instituição financeira depositária, de planilha com os valores remanescentes, para fim de levantamento pelo contribuinte, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto em face de decisão anteriormente expedida, com o mesmo conteúdo.

DECIDO.

Intimada para esclarecer, motivadamente, de seu eventual interesse jurídico no julgamento recursal, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.024885-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifico por evidente equívoco, a decisão de folha 455.

Publique-se e intime-se, após conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NELSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.008189-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de ação declaratória.

Em folhas 65 e 66, a relatora convocada deferiu a suspensividade postulada, para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 3ª Vara Federal de Bauru, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO HADADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.003104-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo.

A agravante alega a inaplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais e, subsidiariamente, que preenche os requisitos previstos no § 1º desse dispositivo para a concessão do efeito suspensivo. A análise do efeito suspensivo foi postergada.

Em contraminuta, a União afirma a aplicabilidade às execuções fiscais do art. 739-A do Código de Processo Civil. Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos à execução fiscal podem ser recebidos com efeito suspensivo.

A jurisprudência já se manifestou a esse respeito, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, as condições para o deferimento do efeito suspensivo estão atendidas.

A penhora nos autos originários é suficiente para garantir a dívida, conforme se constata da documentação juntada, pois esta equivale a mais de seis milhões e a penhora totalizou mais de oito milhões (fls. 308/315).

Outrossim, a fundamentação dos embargos é relevante, pois atinente à própria exigibilidade do débito tributário.

Conforme se extrai da inicial, a parte argumenta nos embargos a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exigidos e a necessária exclusão das penalidades aplicadas e também de algumas receitas da base de cálculo dos tributos excutidos. Caso procedentes as alegações, o valor excutido diminuiria bastante.

O perigo de dano de difícil ou incerta reparação, por sua vez, está comprovado na última petição trazida aos autos, que informa a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados para 1º de outubro deste ano, bens esses que se constituem como instrumento da atividade empresarial da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, atribuindo aos embargos opostos à execução fiscal o efeito suspensivo.

Dê-se ciência **com urgência**, via fac-símile, ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019932-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001956-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Reporto-me a petição de folhas 331.

Posto que o pedido nela verberado se deu antes da apreciação dos embargos de declaração, já julgados pela rejeição, aprecio-a determinando a expedição de ofício ao juízo de origem, com a máxima urgência, a fim de que se cumpra o quanto decidido no acórdão de folhas 289.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025759-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 2007.61.00.025759-6, foi julgada por este Tribunal, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA BARCY e outros
: ANDRESSA BIANCA LOURENCO DA SILVA
: BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO
: CARLOS ALVES TINOCO NETO
: DOUGLAS ERNANDES FREITAS
: FABIOLA ALMEIDA SOUZA
: GREISSE ELAINE DOS SANTOS
: JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS
: JORGE FERNANDO PEREIRA CORTINHAS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000980-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Reconsidero por evidente equívoco, a decisão de folha 197.

Publique-se e intime-se, após conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MISSIATO IND/ COM/ LTDA e outros

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

AGRAVADO : ARMANDO MISSIATO

: MARIANA PROVIDEL MISSIATO

: ARNALDO JOSE MISSIATO

: MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 08.00.00015-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Reconsidero por evidente equívoco, a decisão de folha 351.

Publique-se e intime-se, após conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037818-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MM SPORTS NUTRITION COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.012495-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra duas decisões do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, deferiu a liminar, determinando, na primeira decisão, o restabelecimento da inscrição da requerente perante o CNPJ/MF restritamente à liberação da mercadoria já importada e descrita na inicial e, na segunda decisão, a ampliação de mencionado restabelecimento à comercialização de referida mercadoria.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 158/159).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 163/169), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.07533-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme notícia trazida a estes autos, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADVOGADO : HELTON EDUARDO DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00332-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora sobre até 10% do faturamento da empresa executada nos autos originários.

A agravante alega que a União sequer diligenciou para localização de outros bens de sua propriedade, que pudessem garantir a execução, e que a medida lhe causa prejuízo, pois compromete os encargos trabalhistas, o pagamento de tributos e de fornecedores.

Argumenta também que possui meios de garantir suas dívidas, especialmente em razão de crédito que tem com a União, oriundo de processos que tramitam perante a 8ª Vara Federal em Campinas, de nº 2004.61.05.007962-7 e nº 2004.61.05.000963-9.

Requer, por isso, a reforma da decisão agravada, impedindo-se a penhora sobre o faturamento, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado para 2% do faturamento.

Aprecio.

Este agravo de instrumento versa sobre a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos autos originários.

O art. 612 do Código de Processo Civil dispõe que a execução se realiza no interesse do credor; no entanto, o art. 620 do mesmo Código consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, absoluto. Esse preceito deve ser interpretado com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo o exequente se valer da ordem de preferência para o exercício arbitrário do direito, refutando a nomeação dos bens sem apresentar motivo justo.

A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda decorrente da atividade empresarial do executado; portanto, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.
2. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada.
4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 1093247, Ministra Relatora Denise Arruda, DJE 20/04/2009)

Neste caso, não há notícia, pelos documentos juntados aos autos, de que a Fazenda Pública tenha localizado outros bens da agravante antes de requerer a penhora sobre seu faturamento, o que nos levaria à conclusão de que a penhora sobre seu faturamento é precipitada.

Por outro lado, a agravante não obteve sentença favorável em nenhum dos processos a que se referiu, em trâmite perante a Justiça Federal em Campinas, em que são discutidos os alegados créditos com a União e que poderiam ser utilizados para a garantia da dívida executada, o que nos leva a crer que é razoável a rejeição pela União dos créditos objeto desses processos judiciais para penhora nos autos originários.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para contraminuta.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023835-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra antecipação de tutela, em ação ordinária, concedida "para declarar a suficiência do depósito efetuado nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.067828/93-14" (f. 106-v.), e garantir a emissão de CND (f. 107).

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em omissões: (1) no que se refere aos "valores que compõem os encargos legais a que se refere e que justificam um aumento de, aproximadamente, 40% no montante do suposto débito em um interregno de apenas 27 (vinte e sete) dias (DARF - vencimento em 29.08.08; Depósito realizado em 25.09.08)", pois "conforme demonstrado na manifestação que deu origem à r. decisão então revogada, as guias juntadas aos autos pela Embargante apontam o valor que, segundo a própria Receita Federal do Brasil, seria suficiente à quitação de todo o débito em agosto de 2008, com os acréscimos legais. E tais valores-base, apurados pela própria Administração Pública, foram atualizados pela aplicação da Selic mais 1%, de modo que o depósito realizado corresponde aos exatos termos daquilo que estabelece o ordenamento jurídico pátrio (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96)"; (2) quanto à configuração de "locupletamento ilícito e prática absolutamente confiscatória"; (3) pois "não obstante ter sido à ela devida e tempestivamente oportunizado o contraditório, de fato, não poderia a União esclarecer os motivos do indigitado acréscimo na medida em que, reitera-se, não há, no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diploma que ampare uma majoração dessa natureza para débitos já inscritos em dívida ativa, operando, inclusive, a preclusão em relação à matéria"; e (4) quanto à inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que inexistente execução fiscal em curso, mas tão-somente inscrição do débito em dívida ativa, além de que "as verbas instituídas pelo Decreto-lei 1.025/69 não compõem o crédito tributário e, portanto, não integram o montante prescrito pelo inciso II, do artigo 151, do CTN como correspondentes ao crédito tributário para fins de suspensão de sua exigibilidade"; pelo que requereu o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de questionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, já que a inicial, no ponto em que questionou o valor cobrado, inclusive para efeito de depósito judicial, apenas impugnou o critério de cálculo da multa moratória, e não os juros ou o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, daí porque a impertinência de sua discussão em sede de embargos declaratórios. Não é correto, pois, a alegação de que, no intervalo de um mês, houve majoração de 40%, vinculado aos encargos discutidos na ação originária, da qual foi extraída a antecipação de tutela. Aliás, quanto à multa, que foi o único encargo discutido na demanda originária, a variação de valor entre as guias de f. 79/82 e os cálculos de f. 96/9, considerados pela decisão embargada, coloca-se longe da crítica assinalada. Ora, se as alegações de confisco e locupletamento ilícito foram relacionadas, na inicial, à multa de mora e, por outro lado, se esta não apresentou, à luz das planilhas atualizadas, qualquer variação significativa, não se pode afirmar que a decisão embargada incorreu em omissão, exatamente porque impertinente uma tal discussão no contexto decisório.

Se a embargante não discutiu na inicial a questão dos juros de mora nem a do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, evidente que não poderia a tutela antecipada emitir juízo decisório sobre tais acréscimos e, tampouco, na hipótese de apreciação indevida, pode ser compelido o Tribunal, agora, a apreciar o que se situa fora do pedido formulado na ação, daí porque não existir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.003126-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os recursos e documentos de f. 354/62 e 370/4, interpostos pela Fazenda Nacional.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.017755-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de leilão, tendo em vista que os embargos do devedor foram julgados intempestivos.

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AC nº 2008.61.82.020618-0), foi julgada por esta relatoria, dando provimento à apelação, para afastar a intempestividade dos embargos à execução fiscal, e determinar o regular processamento do feito, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020618-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação contra sentença de rejeição liminar, por intempestividade, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AC nº 2008.61.82.020618-0) foi julgada por esta relatoria, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : TONNAY TECIDOS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : HEBE DE OLIVEIRA LIMA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.049123-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração e impugnações de nulidade, em face de decisão de provimento de agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, ANTONIO JOSE SIMOES DO AMARAL AGUIAR e DORACY FERRARI VIEIRA DO AMARAL AGUIAR, no pólo passivo da ação.

Primeiramente, a embargante protocolou petição (f. 250/2), alegando a nulidade do agravo de instrumento, porque a Fazenda Nacional fez constar em suas razões iniciais que deixava de atender ao comando dos artigos 525, I, c.c. 524, III, do CPC, porque inexistente nos autos originários tal documento, quando, na verdade, a procuração outorgada ao seu advogado constava dos presentes autos (f. 67, 86 e 175). Aduziu que tal irregularidade trouxe-lhe grave prejuízo processual, vez que não foi intimada para impugnar o recurso (artigo 5º, V, da CF), havendo o julgamento de plano, tal como proferido. Requereu, então, a punição da Fazenda Nacional por litigância de má-fé, por induzir, propositadamente, este Juízo em erro. No mesmo momento, apresentou as razões de embargos de declaração (f. 253/6), com as mesmas alegações, requerendo, em suma, fosse esclarecido "*qual é a Súmula que está em confronto, qual é a jurisprudência dominante para que tenha sido dado provimento ao recurso com fundamento no artigo 557 do CPC*". Poucas horas depois, no mesmo dia, a embargante protocolou aditamento à petição de nulidade do agravo de instrumento (f. 257/9), alegando, em suma, que a Fazenda Nacional não juntou cópia da certidão de sua intimação da decisão agravada, peça obrigatória nos termos do artigo 525, I, do CPC, que restou, pois, violado. Por fim, no mesmo momento, e aduzindo tais razões, a embargante apresentou aditamento aos embargos de declaração opostos (f. 261/5). DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do aditamento ao recurso (f. 261/5), vez que, com a interposição, restou aperfeiçoada a preclusão consumativa, não se permitindo inovação recursal.

Cabe, pois, examinar apenas os primeiros embargos de declaração opostos (f. 253/6) e as petições de nulidades (f. 250/2 e 257/9), embora a técnica processual não recomende a superposição de vias impugnativas, considerada a possibilidade de discussão conjunta das questões.

A hipótese é, de todo modo, de rejeição dos pedidos formulados.

Com efeito, consta justamente das razões recursais fazendárias que, *in verbis* (f. 03):

"[...]

Instrui o presente, na forma do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil, com **cópia integral** dos autos para o devido conhecimento do Exmo. Desembargador Relator e da Turma.

Para os fins do artigo 524, III, do Código de Processo Civil, noticia que à fl. 45 consta o instrumento de procuração do advogado da Agravada. [que na numeração dos presentes autos, corresponde à f. 67 - grifamos]

Deixa de colacionar procuração da Agravante, porquanto sua representação decorre da lei. Para os fins do artigo 524, III, informa que a Agravante está representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, instalada na **Alameda Santos, 647**, 15º andar - Jd. Paulista - São Paulo - SP, por meio da Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve.

Deixa também de juntar procuração da Agravada em virtude da inexistência de tal documento nos autos (art. 525, I, CPC). Contudo, caso se entenda necessária a integração da parte *ex adversa*, no âmbito recursal, ficam declinados seus endereços (art. 524, III, CPC), constantes das cópias dos autos da Execução Fiscal.

"[...]"

Como se verifica, a informação da Fazenda Nacional de que não dispunha de cópia da procuração judicial da ora embargante, então agravada, não passou de mero erro material, por ela própria elidida em sua informação, como destacado no trecho supracitado, até porque instruído o recurso com cópia integral dos autos, de forma que inexistente o prejuízo processual ora alegado.

Realmente, é que, protocolado o presente agravo de instrumento fazendário, constou da autuação que a embargante era judicialmente representada pela mesma procuradora subscritora das duas primeiras petições de impugnação em comento (f. 250/6), tanto que restou a parte regulamente intimada do teor da decisão proferida com esteio no artigo 557 do CPC, o qual permite o exame monocrático pelo relator, nas hipóteses descritas, sem qualquer necessidade de contraditório ou contraminuta.

Saliente-se, outrossim, que a Fazenda Nacional instrumentalizou as razões de agravo com cópia integral dos autos principais e apensos, constando de f. 231/3 a decisão interlocutória recorrida e, em seguida, a f. 234/5, sua intimação pessoal, por vista nos autos, tal como determinam os artigos 25 da LEF e 38 da LC 73/93.

A propósito de suposta omissão, tampouco procede a pretensão, vez que foi indicada, como exigido pelo texto legal, a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da aplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, quando, entre outras hipóteses, havendo inadimplência fiscal, resta comprovada a dissolução irregular da sociedade, como na espécie (f. 245/6).

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, não conheço do aditamento recursal apresentado (f. 261/4), e rejeito os embargos de declaração opostos (f. 253/6), bem como as petições de nulidade apresentadas (f. 250/2 e 257/9).

Publique-se.

Intime-se a Fazenda Nacional de todo o processado.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014935-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ JUSTINO MERLIN

ADVOGADO : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.009266-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou nulidade da CDA e do processo executivo, por falta de documento representativo do crédito, lastreado por contrato de mútuo. Alega o agravante, em suma, que o crédito em cobro é decorrente de operações originadas de crédito rural, fundado em contrato de mútuo aventado com o Banco do Brasil e não com a agravada, surgindo dúvida da legalidade da inscrição, em decorrência da inovação unilateral. Argumenta que nas operações de crédito rural, de caráter especial, são utilizadas taxas de juros mais baixas, encargos menos onerosos do que os previstos no DL nº 1.025/69.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A matéria alegada, todavia, enseja a instauração do contraditório e da dilação probatória, não comportando, portanto, nesta sumária sede da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL .LEI 9.138/1995. CESSÃO DE CRÉDITO S À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CABIMENTO. ITR. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. *As operações objeto do "Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais" ficaram ao encargo do Ministério da Fazenda (arts. 15 e 16, da Medida Provisória 2.196-3/2001), de tal forma que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos s dali decorrentes, adotou então contornos de mera consequência legislativa. A Lei 9.138/1995, que dispunha sobre o crédito rural , já imputava ao Tesouro Nacional a alocação de recursos para a renegociação de financiamento de safras agrícolas (art. 1º, § 2º). na condição de credora, afigura-se inegável o interesse econômico e jurídico da União a autorizar o manejo da demanda executória. A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, encontra arrimo na Lei 4.320/1964 que, expressamente, permitiu o enquadramento de quaisquer crédito s decorrentes de obrigações de contratos em geral como dívida ativa não-tributária A Lei de Execução Fiscal estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos crédito s da Fazenda Pública, que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º). Mais recentemente, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, expressamente, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução judicial de crédito s de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). Tanto a jurisprudência do STJ, quanto desta Egrégia Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes. Relativamente aos créditos oriundos de cédulas rurais, a União não está exercendo sua condição de ente público, mas atuando como simples cessionária de um crédito privado. Destafeita, não se lhe afiguraria lícito transmitir, via cessão, mais direitos que os existentes quando da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, não obstante o alongamento de dívida originada de crédito rural seja um direito do devedor, sua concessão está condicionada ao preenchimento de requisitos legais e fáticos estabelecidos pela Lei 9.138/1995 e demais Resoluções que regulam a matéria. A análise da questão depende de instrução e oportunidade ao contraditório. Inafastável o desacolhimento da tese em sede de exceção de pré-executividade . Prescrição dos débitos de ITR incontroversa. Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade . Extinção em parte dos débitos em cobrança. Cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios relativamente às CDAs que tiveram os débitos prescritos A solução da lide não envolveu grande complexidade. Verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 200803000362400 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348314 - DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 80)*
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ENCARGO LEGAL. INVIABILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade , o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, a questão suscitada pelo agravante se refere a inexigibilidade do título executivo, uma vez que entende ter direito à repactuação dos contratos de crédito

rural firmados com o Banco do Brasil, que, segundo alega, não observou o que determina a legislação campestre, sendo assim indevidos os débitos cobrados. 4. Vê-se que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, que possuem cognição ampla. A análise das cláusulas contratuais, bem como o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da repactuação desejada demanda dilação probatória.

5. O título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 6. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 7. Agravo de instrumento improvido." (6ª Turma, AG nº 2007.03.00.081786-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28/11/2007, DJU 14/04/2008, p. 246).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017453-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : DMSTOR STORAGE SOLUTIONS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005000-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir a "liberação da mercadoria/ carga (etiquetada AWB 006 5323 8076, contendo 5 (cinco) caixas de papelão, correspondente ao DSIC 891-09016906, descrito no Termo de Retenção 5/2009 vindo do Vão DAL105 procedente de Atlanta- EUA), para que cumpra o trâmite normal aduaneiro, inclusive recolhimento de todos os impostos, possa ser retirada pela impetrante, no prazo máximo de 3 (três) dias".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 197/202, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018203-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ADRIANA MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 05.00.00020-1 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução, em trâmite na Justiça Estadual, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, requerendo a agravante a concessão do benefício e a devolução dos valores recolhidos a título de preparo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade e (in)deferir o pedido diante de circunstâncias concretas e específicas, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 967.916, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJE de 20.10.08: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Na espécie, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a agravante é jornalista, não havendo indícios nos autos de sua condição de pobreza e hipossuficiência, além do que a natureza do débito exigido na execução fiscal - IRPF - pressupõe o auferimento de renda, ressaltando, ainda, que, por ocasião da diligência de citação, o Oficial de Justiça foi informado de que a agravante é repórter e estaria, provisoriamente, trabalhando na Índia (f. 40/1).

Entretanto, no exame específico, o que se observa é que a agravante, em sua declaração de pobreza, datada de 22.05.09 (f. 15), afirmou não possuir condições, no momento, de arcar com as custas processuais, por estar desempregada, realizando trabalhos esporádicos para o seu sustento, tendo juntado recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2008 (f. 16), onde declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 15.600,00.

Ademais, dispõe artigo 4º, da Lei 1.060/50, que para obtenção do benefício da gratuidade é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que, no caso concreto, foi respaldada no documento juntado à f. 16, razão pela qual é manifestamente procedente o pedido formulado, resguardando-se o direito da agravada de elidir tal alegação, a qualquer momento, através de prova em contrário, como demonstra, entre outros, o seguinte julgado:

- AGA nº 945.153, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 17.11.08: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido."

De outra parte, a devolução de valores recolhidos a título de preparo deve ser pleiteada nas vias próprias.

A propósito:

- AGA nº 2002.04.01.016496-8, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ de 02.03.05, p. 378: "AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO. PEDIDO A SER FORMULADO JUNTO À FAZENDA NACIONAL. Ao Poder Judiciário não é dado substituir, de modo antecipado, a autoridade administrativa-fiscal na avaliação do preenchimento dos requisitos para devolução de valores alegadamente pagos a maior a título de custas processuais."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita, afastando o recolhimento das custas no processo originário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019079-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2009

123/1756

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 04.00.02363-2 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, rejeitou a exceção de suspeição do perito (f. 533/5).

Alegou a agravante, em suma, que a suspeição do perito deve ser decretada com base nos artigos 135 e 138 do CPC, uma vez que: (1) o perito, em seu laudo, defendeu claramente os interesses da agravada; (2) pelos trechos transcritos nas razões do agravo, é possível constatar a evidente imparcialidade do *expert*; e (3) o profissional nomeado não se limitou a solucionar as questões contábeis, tecendo comentários sobre a decisão do Conselho de Contribuintes e acusando de omissão o fiscal do Ministério da Fazenda na realização de seu trabalho.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se acolhe a exceção de suspeição do perito se não for comprovado o seu real e concreto interesse em favor de uma das partes envolvidas no litígio.

A propósito, os seguintes arestos:

- *AGRESP nº 709495, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 05.02.07, p. 00219: "Agravo regimental. Recurso especial. Perito. Suspeição. Art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil. 1. "Não colhe a suspeição do perito com base na alegação de que no exercício de suas atividades acadêmicas tenha esposado teses favoráveis aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, se não comprovado nas instâncias ordinárias que tenha interesse no caso concreto em favor de uma das partes" (REsp nº 542.458/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/4/04). 2. Agravo regimental desprovido."*

- *REsp nº 200312, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10.10.05, p. 00354: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO AFEITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7. STJ. 1. Considerada causa de nulidade relativa, a suspeição do perito não prescinde de prova concreta que possa comprometer a sua atuação imparcial e equidistante das partes. Ademais, é de se considerar que o laudo impugnado foi produzido seis meses antes, sob o acompanhamento das assistentes da autora, que não dissentiram, em momento algum, de suas conclusões. 2. Afastada qualquer ofensa ao texto legal, é de se concluir que a opção pela rejeição do incidente de suspeição decorreu da faculdade que tem o magistrado, como dirigente do processo, de apreciar livremente as provas (artigos 130 e 131 do Cód. Pr. Civil), questão que não pode ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido."*

- *EXSUSP nº 2001.03.99.021471-2, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJU de 23.06.05, p. 372: "PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade. 2. A nomeação de perito é ato da discricção do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 3. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito. 4. Recurso de apelação do INSS improvido."*

- *AG nº 2005.04.01.00.7895-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ de 28.09.05, p. 809: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. MOTIVAÇÃO EM ABSTRATO. 1. A argüição de suspeição do perito deve estar fundamentada nos motivos estabelecidos nos arts. 134 e 135 do Estatuto Processual Civil, em acordo com o inciso III do art. 138 do mesmo diploma legal, não estando contemplada a hipótese do perito ter manifestado crítica a respeito da agravante ou de ter posicionamento conhecido e favorável às teses contrárias aos interesses seus interesses. 2. Para que a suspeição tenha fundamento não pode o excipiente simplesmente se valer de assertivas genéricas que não demonstram qual vantagem material ou moral teria o perito no julgamento do mérito da causa em favor de uma das partes. 3. Agravo de Instrumento improvido."*

- *AG nº 2004.04.01.003462-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ de 20.08.03, p. 749: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. MOTIVAÇÃO IN ABSTRACTO. REJEIÇÃO. - Rejeita-se a argüição de suspeição do perito judicial embasada em alegações genéricas, incluso referindo-o como assistente das partes em processos versando questões símiles, enquanto no caso in concreto não se demonstre a sua*

tendenciosidade em favor imediato de qualquer dos litigantes, tendo na mirada indireta obtenção do benefício pessoal."

Na espécie, não são relevantes os argumentos da agravante, porquanto da análise do laudo pericial e das próprias alegações da agravante conclui-se que não existem nem mesmo indícios de suspeita do perito nomeado para atuar no processo de origem.

De fato, a agravante não indicou, expressamente, a hipótese de suspeição do perito, nos termos dos incisos do artigo 135 do Código de Processo Civil, tampouco demonstrou que a suposta defesa da tese da agravada estaria relacionada ao efetivo interesse no julgamento da causa em favor desta.

Ademais, o principal fundamento invocado para a alegada imparcialidade estaria no conteúdo dos trechos extraídos do laudo pericial e transcritos pela agravante (f. 05 e 06).

Examinando o laudo pericial, verifica-se que tais excertos referem-se à mera repetição de algumas partes do texto da petição inicial e da réplica da agravada.

Embora o perito não tenha se valido da melhor técnica de citação, mediante a utilização de fonte diferenciada ou aspas, é possível aferir que, em suas considerações iniciais, limitou-se a relatar, quase que de forma integralmente *ipsis verbis*, os argumentos de ambas as partes, a título de introdução aos quesitos.

Com efeito, o laudo começa por narrar o que disse a agravada, transcrevendo trechos da petição inicial, inclusive comentários e críticas endereçados à fiscalização e ao órgão julgador (f. 250). A seguir, passa a transcrever o que disse a agravante, em sua impugnação, salvo quando qualificou de prolixa a argumentação dos embargos (f. 253), o que não vem a caracterizar nenhuma causa de suspeição. Na seqüência, cita o teor da réplica, onde a agravada arguiu a ausência de enfrentamento, na impugnação, quanto à alegada inobservância dos dispositivos legais invocados na inicial (f. 254). No mais, foram respondidos os quesitos deferidos pelo Juízo *a quo* (f. 256/61). Em complemento ao laudo, o perito respondeu à manifestação da agravante, justificando as respostas dadas aos quesitos da agravada (f. 488/98).

Assim, acertada a conclusão da MM. Juíza *a quo* de que "*Em que pese o auxiliar do juízo tenha transcendido, sensivelmente, os limites de sua atuação ao pretender solucionar algumas questões de direito, é certo que inexistem provas de que tenha interesse no julgamento da lide*" (f. 535), não havendo, pois, plausibilidade para deferir-se a reforma pleiteada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMNISTRACAO LTDA e outro

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARTORANO

ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.16952-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo.

Argumenta que, no caso originário deste recurso, não restou comprovada a relevância dos argumentos expedidos pela embargante, bem como os imóveis penhorados não garantem integralmente a dívida. Ressalta que sequer há requerimento da embargante para a suspensão da execução.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A agravante argui que a penhora realizada nos autos é insuficiente para a garantia da execução.

Sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Também não se vislumbra relevância na fundamentação expedida, em sede de embargos, porquanto a prescrição alegada, *a primo oculi*, não merece ser abarcada.

Senão vejamos:

Executa-se tributos sujeitos à lançamento por homologação (contribuição social), cujos vencimentos se deram em 30/4/1992; 30/10/1992; 1/12/1992; 4/1/1993; 1/2/1993; 1/1/1993 e 1/4/1993 e cuja constituição se dá pela declaração do contribuinte, em outras palavras, pela entrega da DCTF.

O prazo prescricional, previsto no art. 174, CTN, inicia-se da data da constituição do crédito.

Não consta dos autos a data da entrega da declaração.

Adota-se, portanto, a data do vencimento do débito, a partir de quando se tornou exigível. Precedentes desta Corte.

A jurisprudência da Terceira Turma também se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

A presente execução foi proposta em 8/1/1997, porquanto dentro do quinquênio legal, de modo que os débitos não estão prescritos.

Quanto ao mérito, a embargante levanta argumentos acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, quando, na realidade, se exige contribuição social.

Alega ainda a ilegalidade da taxa SELIC e inaplicabilidade dos juros, bem como o não cabimento da verba honorária.

Relativamente aos juros de mora, estes visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. No que tange à aplicação da taxa SELIC, a mesma encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANTIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 § 3º DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC . APLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

- 1. Mantida a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida.*
 - 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação.*
 - 3. O artigo 192, § 3º da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF.*
 - 4. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa selic .*
 - 5. Indevida a redução da multa, sob pena de ofensa à lei, inexistindo ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco.*
 - 6. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução .*
 - 7. Apelação desprovida.*
- (TRF, 3ª Região, Processo: 200061820339557, Data Publicação 16/3/2005, Data da decisão: 23/2/2005, DJU DATA:16/3/2005, PÁGINA: 310, Relator MÁRCIO MORAES)*

Consoante precedentes desta Corte e do STJ, legítima é a cobrança do encargo legal de 20%, previsto no decreto-lei 1.025/1969, eis que já se encontra incluído na CDA, subsistindo mesmo em relação à massa falida, uma vez que tal encargo não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também de espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução .

Neste sentido já se manifestou esta Corte, consoante se depreende das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.

- 1. Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido.*
 - 2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45).*
 - 3. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é destinado a custear o sistema de cobrança, administrativo e judicial, do crédito tributário, não tendo natureza de pena punitiva, como a multa moratória. O artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45, orienta para o entendimento de que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal , à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.*
 - 4. Tratando-se de parcelas destacáveis da CDA, a execução deve prosseguir, após excluídas a multa e os juros moratórios, nos seus ulteriores termos.*
 - 5. Tendo decaído ambas as partes, nenhuma delas em parcela mínima, a hipótese é de sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.*
 - 6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte e Turma."*
- (TRF-3ª Região: AC 2001.03.99.010527-3/SP, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 14/11/2001)*

Não comprovou, ainda, que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, não tendo afirmado em sua inicial dos embargos qual lesão.

Outrossim, embora a garantia insuficiente não impeça o recebimento dos embargos, como sustentamos acima, ela impossibilita que os embargos tenham efeito suspensivo, dada a exigência contida no § 1º do art. 739A do CPC.

Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

A decisão agravada deve, portanto, ser ajustada às alterações promovidas no Código de Processo Civil, que servem para dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RUBENS LOVATO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.007403-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a inclusão dos expurgos inflacionários, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos cálculos de atualização do crédito decorrente da diferença de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança mantida pelo agravante, junto à CEF, em janeiro de 1989, vez que não teriam sido objeto do pedido inicial nem da sentença condenatória (f. 119).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inviável a ampliação dos limites da coisa julgada na respectiva execução, conforme a jurisprudência consolidada, o que, no caso, impede a aplicação de índices de correção monetária que foram pedidos pelo agravante.

A decisão judicial, transitada em julgada, determinou a aplicação dos índices de correção monetária da própria poupança na diferença de reposição devida em janeiro/89 (f. 74), levando a contadoria judicial a apurar os respectivos índices (LFT, IPC de junho/89 a março/90, IRVF e TR, f. 108) e o Juízo *a quo* a homologar o cálculo contra a pretensão do exequente, no tocante à incorporação do IPC de abril e maio/90 e março/91, que ampliam os termos da coisa julgada. A jurisprudência consolidada permite a correção monetária ampla no caso em que inexistente título condenatório judicial com previsão específica de índices, não porém se a coisa julgada define, desde logo, todos os critérios a serem aplicados no período, os quais, por falta de impugnação na fase cognitiva, não podem, por evidente, ser ampliados na execução, como ora pretendido pelo agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S
LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007902-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de mandado de segurança.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.034171-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, considerou a contagem do prazo de 30 dias para oposição de embargos de devedor a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação, considerando a dispensa de prévia garantia do juízo no atual regime jurídico (f. 22 e 43).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que prevalecem as regras expressas na Lei nº 6.830/80, diante do princípio da especialidade, em face do Código de Processo Civil, o qual se aplica apenas subsidiariamente, nas hipóteses em que exista lacuna na lei especial e seja a norma geral compatível com o microsistema relativo ao processo de execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes arestos:

- RESP nº 200351, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.06.00, p. 00131: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - TERMO INICIAL - LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 738, I, DO CPC - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Não há falar em aplicação subsidiária do CPC quando a matéria está completamente regulada pela Lei de Execuções Fiscais. Total pertinência tem a Súmula nº 12, do TRF da 4ª Região quando estabelece que "na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste". Não se comprava a divergência, na forma do artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º do RISTJ, quando não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão guerreado e os paradigmas, bem como quando o dissídio jurisprudencial já está superado (Súmula nº 83, do STJ). Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime."

- RESP nº 164105, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19.04.99, p. 00082: "Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Prazo Contado da Intimação Pessoal da Penhora. Lei 6.830/80 (art. 16, III). CPC, Arts. 736 a 740. 1. As disposições especiais contidas no artigo 16, III, Lei 6.830/80, prevalecendo sobre a norma geral escrita no artigo 738, I, CPC (redação da Lei 8.953/94) e descabendo a invocação do artigo 236, conta-se o prazo para os embargos à execução a partir da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido."

- AC nº AC 2002.61.82.056314-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 19.11.03, p. 558: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE

PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EXAME DE FATOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 2. A intempestividade dos embargos do devedor não pode ser superada com a admissão de exceção de pré-executividade para o exame de matéria que, por sua natureza, não condiz com a hipótese de nulidade e, por outro lado, exige, para sua solução, a devida instrução e dilação probatória. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, deveriam ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos."

- AG nº 98.03032506-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.11.03, p. 581: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTO DE PENHORA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - ART. 16, III, LEF. 1 - Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator resta prejudicado por perda de objeto. 2 - As normas do Código de Processo Civil, em executivo fiscal, tem aplicação apenas subsidiária (art. 1º da LEF). Havendo norma específica da Lei 6.830/80 a respeito da citação na execução fiscal, não se deve adotar os parâmetros definidos pelo CPC, em especial o art. 225, que se insere no capítulo das citações em geral. 3 - Pela mesma razão, inaplicável o comando contido no inciso I do art. 738 do CPC, em relação ao termo inicial de contagem de prazo para oposição de embargos, uma vez que a LEF possui determinação expressa neste sentido (art. 16, III). 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data de intimação da penhora, e não a da juntada do respectivo mandado aos autos, pois a menção expressa ao prazo, no auto de penhora, torna o destinatário da citação ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe incumbem. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. 6 - Agravo regimental julgado prejudicado."

Nesta linha, deve ser mantida a orientação quanto ao prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, inclusive após a nova sistemática da execução por quantia certa contra devedor solvente, implementada pela Lei nº 11.382/06, visto que permanece inalterado o disposto no artigo 16 da LEF quanto ao prazo dos embargos do devedor.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro

AGRAVADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004367-1 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.22, em 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : OSMAR LOPES JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.14882-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu sem efeito suspensivo a apelação da agravante, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pese a regra geral no sentido de que a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência - total ou parcial - de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, não tem efeito suspensivo, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, é possível atribuição de tal eficácia ao recurso, em situações extremas e excepcionais, de relevância das razões de apelação e perspectiva de lesão, como ocorre na espécie.

Assim tem decidido a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AG nº 2008.03.00.024872-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 28.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."**

No caso, a agravante - INFRAERO - insurge-se quanto à cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora agravado, alegando gozar de imunidade recíproca.

Em sede de exame sumário, verifica-se a manifesta plausibilidade nos argumentos deduzidos em prol da reforma da sentença, tendo em vista a orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Turma, conforme revelam os seguintes precedentes, entre outros:

- RE-AgR nº 524615, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 03.10.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, "A", DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, "c", da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento."**

- RE-AgR nº 363412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19.09.08: "**INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA**

GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos."

- AC nº 2007.61.82.001834-6, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.08: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, VI, "a", DA CF. 1. A Infraero, a exemplo da ECT, não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (Carta Magna, art. 21, X). Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no recurso extraordinário 220.906 amolda-se também ao presente caso. Assim, não lhe é aplicável a restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF, sendo, ademais, impenhoráveis seus bens. 2. Uma vez abrangida a Infraero pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, "a", descabida, por conseqüência, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 3. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. 4. Os honorários advocatícios são devidos e foram moderadamente fixados, estando em consonância com o entendimento desta Turma. 5. Apelação improvida."**

- APELREE nº 2002.61.82.044450-7, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 de 14.07.09, p. 321: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. COBRANÇA INDEVIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 21, XII, "C" E ART. 150, VI, "A", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se sujeita a atividade exercida pela Infraero à incidência do ISS, posto imbricar-se a administração de aeroportos sob sua atribuição, pelo que presta típico serviço público federal cujo monopólio é da União, na esteira do art. 21, XXI, "c", da CF/88 e, por isso, está albergada pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, "a". 2. Precedentes do Augusto Pretório e das Cortes Regionais. 3. Apelo do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020095-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NORIMAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.009176-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar à ré que se abstenha de exigir os valores relativos à multa e aos juros incidentes sobre o débito expresso no auto de infração nº 13884.000221/00-50, bem como de incluir o nome da autora no CADIN e exercer a cobrança do crédito por meio de inscrição em dívida ativa" (f. 235).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) não há nenhuma ilegalidade em exigir da agravada o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, não retido na fonte pagadora, incidente sobre as gratificações recebidas em 1996 (GATA e GDAA), inclusive com a multa e os juros moratórios; (2) em que pese o empregador (Centro Técnico Aeronáutico - CTA) não tenha retido o tributo devido, e, independentemente de qualquer orientação sua no sentido da não-incidência do imposto, inexistente responsabilidade da Administração Federal, visto que a obrigação de pagar o imposto sobre os rendimentos auferidos decorre de expressa previsão legal; e (3) não é possível obstar a inclusão do nome da agravada no CADIN, na medida em que não foi suspensa a exigibilidade do débito principal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o contribuinte não responde pela multa, quando o empregador, por equívoco, deixa de reter na fonte o tributo incidente sobre os pagamentos efetuados, bem como não informa corretamente os rendimentos para fins de declaração de ajuste anual, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *Resp nº 704.845, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. "*

- *Resp nº 439142, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste. Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada." Grifei*

No que se refere aos juros de mora, a jurisprudência desta Turma tem entendimento de que são cabíveis, mesmo na situação em que houve omissão da fonte pagadora, conforme os precedentes que seguem:

- *AC nº 2005.61.03.003713-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 30.05.07, p. 423: "DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO DIRETAMENTE DOS CONTRIBUINTE. MULTA EXCLUÍDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora seja do responsável tributário a obrigação de informar e reter na fonte o imposto de renda, não existe desoneração do contribuinte quanto à obrigação originária da sua condição de sujeito passivo, que lhe impõe declarar todos os rendimentos auferidos, oferecendo-os à tributação, no ajuste anual, quando retido a menor o imposto, ou ainda que não tenha sido retido por omissão exclusiva do responsável tributário. 2. A informação da fonte pagadora de que tais rendimentos não eram tributáveis, assim induzindo a erro o contribuinte na declaração de ajuste anual, ainda que não afaste a obrigação deste de recolher em observância à hipótese de incidência prevista em lei, acrescido o imposto de correção monetária e juros de mora, não permite, porém, reconhecer causalidade para a cobrança de multa, penalidade fiscal que, portanto, deve ser excluída dos autos de infração. 3. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, em virtude da improcedência total do pedido, ora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 4. Precedentes."*

- *AMS nº 2001.61.03.001790-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 01.08.07, p. 211: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DEVIDO. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUBSISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.*

*EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A omissão da fonte pagadora quanto à atribuição que lhe foi imposta pela legislação tributária, caracterizada pela ausência de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente aos pagamentos que efetuou ao contribuinte, não retira deste contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, mormente porque, nos termos art. 124 do Código Tributário Nacional, tais obrigações não são excludentes. 2. Se o contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador do tributo, uma vez que auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se, portanto, ao pagamento do tributo não retido pelo empregador, **acrescido de correção monetária e de juros de mora**. 3. Se o erro perpetrado pelo contribuinte na sua declaração de renda contou com significativa colaboração do seu empregador, no caso, um órgão da própria administração federal, haja vista as informações errôneas que lhe foram prestadas, a multa moratória imposta pelo auto de infração deve ser afastada. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." Grifei*

Com relação à inscrição do nome da agravada no CADIN, de fato, não há nenhum óbice a que seja efetuada a medida, porquanto, embora suspensa a exigibilidade da multa fiscal, permanece íntegro o débito referente ao principal, aos juros e à correção monetária, e, ao que indicam as cópias que instruem o presente agravo, a execução fiscal nº 2000.61.03.007182-4, ajuizada para a cobrança da dívida, não está garantida por nenhuma das formas previstas no artigo 9º da LEF (f. 147/225).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para limitar a antecipação dos efeitos da tutela à suspensão da exigibilidade da multa fiscal relativa ao processo administrativo nº 13884.000221/00-50.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
PARTE RE' : SEBASTIAO BATISTA CUNHA espolio
ADVOGADO : NILOR VIEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE : GRAZIELA MARTINS CUNHA
ADVOGADO : NILOR VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002591-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, mantendo o processamento da execução fiscal.

O agravante alega necessidade de reforma da decisão agravada, posto que aduz, em sede dos embargos: ilegitimidade de parte, posto que nunca foi sócio da empresa executada; não praticou, assim, qualquer ato que acarretasse a responsabilidade pelo pagamento do tributo (art. 135, CTN); o crédito tributário está prescrito, porquanto decorrido prazo maior que cinco anos para o redirecionamento da execução.

Alega, na minuta, que as inovações da Lei nº 11.382/06 não se aplicam aos embargos à execução, pois afronta a dinâmica do processo.

Argumenta, ainda, que a penhora sofrida ocasionou prejuízos insanáveis ao executado na atual conjuntura política do país, pois foi restou constrito a parte ideal de 10,5% de seu imóvel comercial, a qual está avaliada em R\$ 1.050.000,00. Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste

Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, o embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Ainda que se verifique alguma relevância na fundamentação expedida, em sede de embargos, quanto à alegada ilegitimidade de parte, posto que a inclusão foi baseada em documentos extraídos de inquérito policial que instrui ação penal contra o ora agravante (fl. 198), não restou comprovado que o prosseguimento da execução fiscal causaria grave dano de difícil ou incerta reparação.

O fato de existir constrição de parte ideal de imóvel não enseja, efetivamente, a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

A decisão agravada já se encontra, portanto, ajustada às alterações promovidas no Código de Processo Civil, que servem para dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL MONTEIRO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.10473-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido da agravante para determinar à CEF que, na condição de detentora dos depósitos judiciais efetuados, promova o creditamento da diferença relativa aos juros.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, no exame: (1) da Súmula nº 271/STJ e do posicionamento do STJ no julgamento do REsp nº 893.922; e (2) dos artigos 139, 148, e 919, do CPC; e 173, § 1º, da CF, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois decidido que a cobrança de juros de mora, na hipótese dos autos, não pode inserir-se como mero incidente, para efeito de discussão nos próprios autos, com a pretendida aplicação dos artigos 139, 148, e 919 do Código de Processo Civil, exatamente porque, ao contrário do que dispõe a Súmula 271/STJ - que, aliás, versa apenas a respeito de correção monetária, e não de juros moratórios -, o que se reivindica é o crédito de juros de mora que, porém, é vedado expressamente pela lei. Não se discutiu, nem caberia discutir sobre o dever da CEF

de pagar os juros de mora, em função do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, pois tal matéria condiz com o próprio mérito da postulação do crédito, cujo exame foi reservado, pelo v. acórdão, à ação própria, nos termos explicitados. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.*" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)*".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : AILTON BATISTA NEPONUCENO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006515-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos originários.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema interno de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos, decisão que substitui a anterior decisão discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO PIERAZZO FILHO e outro

: JOAO BATISTA PIERAZZO

ADVOGADO : JOSE WALTER LEONEL ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 06.00.06888-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal em curso perante a Justiça Estadual investida de jurisdição federal, indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, determinando aos embargantes o pagamento da taxa judiciária devida, sob pena de extinção dos embargos.

Os agravantes alegam, em síntese, que estão passando por severa dificuldade financeira, razão por que não poderiam proceder ao recolhimento da taxa judiciária no presente momento. Requerem, portanto, o diferimento do recolhimento, conforme prescreve o inciso IV do artigo 5º da Lei estadual paulista n. 11.608/03. Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes.

Analisando os autos, parece-me que os recorrentes apresentam quadro de escasses financeira, considerando-se as rendas que percebem e o conteúdo das Declarações do Imposto de Renda relativas aos dois últimos anos (fls. 26/52).

Observo que referidos documentos, hábeis para fins de verificação da situação econômica do contribuinte, indicam que os agravantes não possuem renda nem patrimônio disponível importantes, do que se pode aferir possível dificuldade em recolher o valor das custas iniciais, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aproximadamente.

Assim, vislumbro hipótese de diferimento de recolhimento das custas para depois da satisfação da execução, de acordo com o inciso IV do artigo 5º da Lei n. 11.608/03, aplicável aos processos em curso na Justiça Estadual investida de jurisdição federal por força do artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.289/96.

Confira-se:

[Tab]

Lei n. 9.289/96:

Art. 1º - As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Lei Estadual n. 11.608/03:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: [...]

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos em que requeridos.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023510-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução de sentença, indeferiu a pretensão da agravante de postergar a participação dos agravados em Programa de Formação para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil juntamente com os candidatos que se habilitarem no próximo concurso, já autorizado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Portaria nº 87/09, tendo em vista o encerramento do Programa de Formação vinculado ao concurso relativo ao Edital nº 3/94.

Alegou a agravante, em suma, que, em face do encerramento do concurso em questão, a criação de novo Programa de Formação deve ser adiada até o próximo concurso, em observância ao princípio da razoabilidade, dadas as justificativas da ESAF, concernentes às despesas, à necessidade de previsão e dotação orçamentária, bem como de planejamento de logística e outras demandas que exige a realização do respectivo Curso de Formação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, a agravante ingressou com ação ordinária e medida cautelar, obtendo, em sede de liminar, o afastamento provisório dos 41 réus, ora agravados, da etapa seguinte do concurso, em virtude da existência de indícios de fraude, mediante "cola eletrônica", haja vista a coincidência em 90% dos acertos e erros dos referidos candidatos na prova do concurso público para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, divulgado pelo Edital nº 3/94.

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente a ação ordinária, por ausência de prova da prática de fraude (f. 44), a agravante foi intimada a cumprir a parte dispositiva (f. 80), sendo indeferido o seu pedido para que a participação no Programa de Formação pelos agravados ocorresse tão-somente por ocasião do próximo concurso, na medida em que já se encerrou o certame referente ao Edital nº 3/94 (f. 83), sendo concedido pelo Juízo "o prazo de 3 meses (90 dias) para que a União realize novo Curso de Formação, específico para os autores deste feito, dando-se efetividade ao cumprimento da coisa julgada" (f. 96).

De fato, verifico a presença dos requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela recursal.

Quanto à perspectiva de lesão grave, sobreleva ressaltar o esgotamento do prazo concedido à agravante pelo MM. Juízo *a quo* para a criação de novo Curso de Formação de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional especificamente para os agravados.

De outra parte, há que se reconhecer a plausibilidade dos argumentos da agravante, pois a abertura de um novo Curso de Formação, quando já encerradas todas as etapas do concurso do qual os agravados participaram, na fase antecedente, obtendo o direito de passar à próxima fase somente por ocasião da improcedência da ação promovida pela União, e conseqüente revogação da liminar concedida na cautelar, por óbvio, implicaria a movimentação da máquina administrativa para satisfazer apenas o interesse particular dos agravados em detrimento do interesse público de todo um coletivo, condicionado aos princípios constitucionais que regem a realização de concurso para provimento de cargos públicos, sob o crivo dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

A relevância das informações da ESAF - Escola de Administração Fazendária sobrepõe-se à satisfação imediata do julgado, conforme se observa dos seguintes excertos (f. 99):

"a) A ESAF não mantém Programa de Formação permanente para ingresso na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou em qualquer outra, não sendo demais informar que, para o atendimento de determinações judiciais desse teor, o procedimento adotado tem sido o de o(s) candidato(s) beneficiado(s) participar(em) de Programa de Formação de concurso que esteja sendo realizado ou que venha a ser realizado, valendo observar que, tem sido informado à Justiça as dificuldades que tal procedimento pode acarretar, por ser inapropriado a realização de um trabalho específico dessa natureza, não apenas pelo custo de um programa dessa ordem de grandeza, mas de critérios que justificam a existência de Programas de Formação, podendo-se oferecer ao Poder Judiciário, como argumentos justificadores das dificuldades em se cumprir decisões iguais à presente, fatos como:

a.1) a duração mínima do Programa de Formação é de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme previsto no art. 16, do Decreto nº 92.360, de 4 de fevereiro de 1986 (doc. 01). Em 2006, último Curso realizado, a carga horária foi de 399 (trezentas e noventa e nove) horas, com extensa relação de disciplinas, todas, agora, sujeitas a trabalho de atualização, tendo em vista a instituição da Super-Receita (Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007: doc. 02), do aumento das atribuições da Receita Federal (abrangendo fiscalização e a cobrança das contribuições previdenciárias), das alterações da legislação tributária e correlacionada: Nova Lei do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), Leis nº 11.482/2007, 11.488/2007, 11.508/2007, 11.529/2007, 11.727/2008, 11.774/2008, 11.787/2008, 11.827/2008, 11.890/2008, 11.898/2009, 11.933/2009, 11.941/2009, 11.945/2009, 11.960/2009, etc.;

a.2) Em face do referido Decreto, não pode a ESAF realizar o Curso de Formação em apenas 90 (noventa dias), principalmente em face do aumento das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e das alterações da legislação tributária, acima exposta;

a.2) o custo mínimo para realização do referido programa é muito alto, abrangendo gastos com remuneração, diárias e deslocamentos (passagens aéreas) de Instrutores; a atualização e a impressão de material didático; pagamento de bolsa (ajuda de custo) para os candidatos durante o Curso de Formação; gastos com a contratação de pessoas para acompanhar sua realização (apoiadores), etc, superando a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão de quinhentos mil reais):

[...]

b) a realização de curso do gênero requer a previsão e transferência de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a ESAF, pois esta não conta com recursos próprios para esse fim. Tal previsão não consta no orçamento atual, necessitando de aprovação de crédito extraordinário, mediante projeto de lei (Supremo Tribunal Federal, ADI 4048, Medida Cautelar, Relator Ministro Gilmar Mendes, Informativo STF nº 506: doc. 03), para a realização do Curso de Formação específico para os candidatos abrangidos pela decisão judicial;

c) os cursos de formação para integrantes da carreira tem as seguintes características:

c.1) o prazo exigido para a execução do programa (mais de 3 meses, com aulas de segunda a sexta-feira), sem contar o período prévio de preparação do material didático nele empregado e planejamento da logística a ser realizada (especialmente quanto ao deslocamento dos instrutores, por transporte aéreo, que requer grandes dotações orçamentárias e excelente planejamento logístico);

c.2) um dos principais objetivos buscados no Programa de Formação é a integração dos candidatos ao ambiente da organização em que vão ingressar, com o aprendizado dos métodos de trabalho empregados na organização e a assimilação da cultura que vivenciarão;

[...]"

Ademais, não há falar em condicionamento da sentença ou da coisa julgada, porquanto o dispositivo sentencial julgou improcedente "a pretensão da União Federal, por não restar demonstrada a prática de fraude pelos Réus no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de que trata o Edital nº 3/94, **autorizando-os a prosseguir na etapa subsequente (Programa de Formação)**" grifei (f. 44), de modo que, estando já encerrada a etapa subsequente do referido concurso, há que se aguardar a abertura de novo certame e respectivo Programa de Formação para que possam os agravados participar desta etapa, em conjunto com os demais habilitados no próximo concurso.

A propósito:

- REsp nº 720.319, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 05.02.09: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF) 2. A jurisprudência desta Corte não tem admitido a aplicação da teoria do fato consumado para tornar definitiva a situação de candidato que tem a sua participação em certame público assegurada por força de decisão liminar. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado: "Processual civil e Administrativo. I - Concurso público. Ação anterior que postula a realização de etapa subsequente. Inexistência de litispendência com esta ação em que pleiteada a nomeação para o cargo. II - Inexistência de direito de nomeação quando o candidato fora reprovado na primeira fase de outro concurso. Apelação improvida, por fundamentar diversos daqueles apreciados na sentença" (fl. 352). Opostos declaratórios, restaram acolhidos, sem efeitos modificativos (fl. 416). Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.326/1987, sustentando, em síntese, que o requisito de participação no curso Curso de Formação de Delegado da Polícia Federal acabou sendo atendido em razão da aludida etapa ter sido concluída por força de decisão liminar, consolidando-se situação de fato que não pode mais ser desconstituída. A irrisignação não merece acolhimento. Colhe-se do voto condutor dos embargos de declaração: "Constata-se, no caso vertente, que os candidatos foram classificados, na 1ª fase do concurso para provimento de cargos de agente da Polícia Federal, em 1.201º, 2.120º, 1.428º, 2.070Aº e 2.482º lugares, embora tendo sido oferecidas, no Edital, apenas 800 vagas, ou seja, foi classificado muito além do número de vagas disponibilizadas para preenchimento. Especificamente no que tange ao autor FRANCISCO NEY VASQUES MONTEIRO, é de se dizer também que foi considerado inapto no exame psicotécnico. O fato de terem sido, os embargantes, aprovados na 1ª fase do certame, obtendo notas acima das mínimas, não significa direito a participarem da 2ª etapa, considerando serem excedentes em relação às vagas previstas, bem como ter sido, um deles, reprovado no psicotécnico. Não me parece razoável a tese sustentada pelos apelantes. Inicialmente, é de se dizer que o Estado Administrante não está obrigado a convocar, ao curso de formação de concursos desse jaez, todos os candidatos eventualmente aprovados na primeira fase. Dito de outro modo, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público não têm direito adquirido ao chamamento à segunda etapa. Trata-se de mera expectativa de direito. Demais, a invitation em comento deverá observar a ordem de aprovação e de classificação obtida pelos candidatos. Disso decorre que o chamado ao curso de formação se verifica normalmente limitado a um contingente numericamente determinado, ficando, os não aprovados dentro do percentual ou número de vagas definido no edital, no aguardo - respeitados o prazo de validade do certame e a ordem de classificação - para nova convocação a outro curso de formação que, posteriormente, se torne necessário, face às precisões identificadas pelo ente público. Conseqüentemente, se os candidatos não obtiveram aprovação que lhes garantisse o acesso imediato ao primeiro curso de formação realizado - muito pelo contrário, foram classificados bem além do número de vagas previsto (1.201º, 2.120º, 1.428º, 2.070Aº e 2.482º) e um deles foi reprovado no exame

psicotécnico -, não podem simplesmente pretender seja, a Administração Pública, compelida a abrir novo curso de formação que lhes possa absorver, sobretudo em não reconhecendo, o ente público, a conveniência e a oportunidade da medida, aspectos que se localizam no âmbito da discricionariedade administrativa. No caso concreto, inclusive, a Administração Pública alegou, justificadamente, o excessivo dispêndio que resultaria para os cofres públicos a realização de curso de formação, quando não completado um número razoável de candidatos a frequentarem as classes. **De outro lado, findo o prazo de validade do concurso, não é mais possível falar-se em novos cursos de formação destinados aos candidatos naquele aprovados, sendo lícita, face ao esgotamento do prazo em referência, a abertura de novo certame.** De outro modo, a inauguração de novo concurso público não implica em preterição dos candidatos aprovados em concurso anterior, em tendo o prazo desse se esgotado. Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado, consoante se observa da ementa que segue transcrita, colhida junto ao Superior Tribunal de Justiça (...) Finalmente, cumpre salientar que o fato de o Ministério da Justiça estar buscando resolver administrativamente algumas questões relativas a candidatos titulares da condição sub judice não implica em engessamento do Poder Judiciário, no exercício de suas funções típicas, mesmo porque a Administração Pública não esboçou qualquer adesão ao pleito dos embargantes" (fls. 417/421). Aludidos fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial. Dessa forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A propósito, confirmam-se: A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF). II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Recurso não conhecido." (REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/8/2003) B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ. I - O Tribunal a quo, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma. II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF. III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28/9/2006) Quanto ao mais, a par de o dissídio apontado não ter sido devidamente comprovado, a jurisprudência desta Corte não tem admitido a aplicação da teoria do fato consumado para tornar definitiva a situação de candidato que tem a sua participação em certame público assegurada por força de decisão liminar. A propósito, vejam-se: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERMANÊNCIA NO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. I- Verificando o e. Tribunal a quo a inexistência da ilegalidade que ensejou a concessão da liminar para participação no curso de formação, não se pode aplicar a Teoria do Fato Consumado para garantir a permanência no cargo das candidatas nomeadas em razão da aprovação no referido curso. II- A Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão liminar. (Precedentes do c. STF). III- Impõe-se o retorno dos autos o e. Tribunal a quo para que examine, com exclusividade, a alegação de preterição das recorridas na participação no curso de formação. Assim, estará resguardada a oportunidade para apresentação de eventual recurso quanto a esse aspecto. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 883.221/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 19/3/2007). B - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação ao artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto recorrido. 2. É cediço, neste Superior Tribunal de Justiça, qua a teoria do fato consumado não se aplica aos casos em que o candidato participou do concurso público por força de liminar. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 874,884/DF, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/12/2007). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Grifei

De outro lado, a situação não configura nenhum prejuízo aos agravados, visto que lhes foi devidamente assegurada a participação do Programa de Formação do próximo concurso, que, aliás, está em vias de se realizar, consoante autorização pela Portaria nº 87, de 23.04.09 (f. 88).

Ante o exposto, com esteio no artigo 558 do CPC, concedo a medida postulada, para suspender a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMOES

ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : POINTER MERCANTIL INDL/ E DESTILACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 97.00.00020-3 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMÕES, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na

gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 35 vº), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMÕES com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **15.03.93** (f. 230), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, condenando a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024228-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : INFOWIRELESS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA -ME

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012927-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 93/101: Reconsidero a decisão de f. 90.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a continuidade das atividades da agravante, concernentes à prestação de serviços de acesso à *Internet*, com a imediata liberação dos equipamentos lacrados pela fiscalização (f. 20).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, não se verificam relevantes os argumentos da agravante para a concessão de medida antecipatória da tutela recursal.

Com efeito, a controvérsia posta está relacionada à necessidade ou não de autorização da ANATEL para a exploração das atividades executadas pela agravante.

O termo de interrupção de serviço e o auto de infração foram lavrados em decorrência de prestação de *Serviço de Comunicação Multimídia - SCM* sem outorga, conforme exige o artigo 10 do anexo à Resolução nº 272/01 c/c artigo 52 do anexo à Resolução nº 73/98 c/c artigo 131 da LGT - Lei nº 9.472/97 (f. 69), bem como em face de operação de estação sem licença para funcionamento, de acordo com os artigos 27 e 28 do anexo à Resolução nº 272/01 c/c artigo 39 do anexo à Resolução nº 73/98 (f. 70).

A agravante, por sua vez, sustenta que, simplesmente, presta serviços de acesso à *Internet* via rádio ou *wireless* aos seus assinantes, os quais devem ser classificados como *Serviço de Valor Adicionado*, para o que a lei não requer outorga da ANATEL (artigo 61 da Lei nº 9.472/97).

A decisão agravada foi suficientemente clara quanto à ausência do *fumus boni iuris* no caso, consoante os seguintes excertos dela extraídos (f. 22/4):

"Primeiramente, ressalto o constante na letra b), da Cláusula III, do Contrato Social da impetrante, verbis: 'Cláusula III - A sociedade passará a ter os seguintes objetivos:

b) Provedor de acesso à Internet;

Do documento juntado às fls. 40/44 ('Estudo Rádio-Enlace'), transcrevo o seguinte trecho:

'Este documento tem como objetivo fazer um pré-estudo de cobertura de rádio para atendimento de clientes da região de Cajamar, pela empresa Infowireless, relacionando dados básicos de equipamentos e topologia de rede. As premissas e dados desse estudo foram fornecidas pelo cliente Infowireless, tanto na definição dos rádios quanto nas antenas utilizados.'

Evidente, portanto, que a atividade societária da impetrante consiste na prestação de serviços de provedor de acesso à Internet, por meio de radiofrequência.

Não logrou a impetrante provar que, no exercício de sua atividade de provedor de acesso à Internet, utilize o suporte de algum serviço de telecomunicações previamente autorizado pela ANATEL, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, verbis:

'Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.' (grifei)

O Anexo ao Auto de Infração, juntado à f. 39, indica, como descrição do fato: 'Operar estação sem licença para funcionamento.'. Como dispositivo normativo infringido, indica os artigos 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/2001, da ANATEL, que regulamenta o Serviço de Comunicação Multimídia.

Transcrevo, a bem da clareza, os referidos dispositivos normativos:

'Art. 27. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo IV deste Regulamento.

Parágrafo único. A licença para funcionamento será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação.

Art. 28. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deverá requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento, devendo instruir o requerimento com:

- a) resumo do projeto, por intermédio de formulários padronizados ou via Internet;*
- b) comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização da instalação;*
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à instalação ou alteração de estação.'*

Ora, nenhum elemento dos autos aponta para a conclusão de que a atividade da impetrante seja um serviço de valor adicionado, como alega, pois, ao operar através de radiofrequência, não se vislumbra a existência do 'serviço de telecomunicação' que lhe desse suporte, ao contrário, tudo indica que presta seus serviços diretamente ao usuário final."

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARIA TRINDADE FREIRE

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006405-7 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou referido incidente, reconhecendo como devido o valor apresentado pelas autoras, indeferindo, portanto, a alegação de excesso de execução suscitada pela ré.

Em síntese, a agravante sustenta que as ora agravadas teriam concordado com o valor depositado nos autos, com o que não subsistiria mais lide, devendo o feito incidente ser extinto sem resolução do mérito. Por isso, alega também que não seria cabível a condenação ao pagamento de honorários. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Analisando os autos, verifico que, apesar de ter depositado valor nos termos do cálculo elaborado pelas agravadas (de acordo com o que consta da r.decisão agravada, que também tem efeito probatório), a agravante se insurgiu contra a destinação de referido montante às autoras, apresentando expressa contrariedade de quantias, de acordo com o que consta às fls. 15/16.

Corroborando a conduta acima descrita, a agravante requereu, também ao apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, que fosse julgado procedente aludido incidente processual "*inclusive com devolução de eventual valor depositado a maior*". Ora, se houvesse depositado apenas o valor que entendesse devido, não haveria razão para a recorrente pretender eventual devolução de valor.

Assim, entendo que a conduta processual da ora agravante enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé *ex officio*, de acordo com os incisos II e V do artigo 17, CPC, visto que a pretensão de recorrer com base em inexistente concordância entre autoras e ré, ocasiona alteração da verdade dos fatos e conduta temerária, violando-se os princípios da boa-fé objetiva e lealdade processuais. Por essa razão, entendo cabível a condenação da agravante em litigância de má-fé sobre a quantia de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do *caput* do artigo 18, CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dado que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026102-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : URUTAI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO NUNES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011653-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para a suspensão do ato de exclusão da agravante do REFIS, com a manutenção das condições estabelecidas no referido parcelamento, e sem a aplicação de penalidades, bem como com o cancelamento do registro de seu nome do CADIN e da inscrição em dívida ativa (f. 345).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a decisão agravada não apreciou o fundamento constante da Portaria nº 2.048/08 para a sua exclusão do REFIS, o qual se refere à hipótese de suspensão das atividades empresariais ou não auferimento de receita bruta por 9 meses consecutivos (artigo 5º, XI, da Lei nº 9.964/00), situação esta que não condiz com a documentação apresentada à Receita Federal; (2) o Juízo *a quo* considerou que a causa de exclusão do REFIS foi o descumprimento, pela agravante, do prazo fixado pela Receita a apresentação de esclarecimentos e documentos, o que não consta na motivação da Portaria nº 2.048/08; (3) restou demonstrado que a Receita sempre dispôs das Declarações de Imposto de Renda que informavam sobre a situação e o faturamento da empresa; e (4) embora tenha sido afastado na origem, o requisito do *periculum in mora* está presente, não restando caracterizada a inércia da contribuinte, pois, uma

vez ciente da exclusão do REFIS, interpôs recurso administrativo, em 15.10.08, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). No caso, em exame sumário, não se mostram plausíveis os argumentos da agravante.

Com efeito, os documentos anexados aos autos demonstram que a contribuinte foi intimada em **07.07.08**, nos seguintes termos (f. 35):

*"Tendo em vista o art. 5º, incisos I, VII e XI, da Lei 9964/2000, fica o interessado intimado a, **no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta intimação**, (i) apresentar as declarações do IRPJ devidamente preenchidas com as receitas brutas mês a mês desde o ano calendário 2001; (ii) informar o motivo da receita bruta mensal do AB 2006 estar com valores idênticos nos meses de janeiro a abril e de maio a dezembro; (iii) informar o motivo da inalterabilidade de vários recolhimentos para o PIS e a COFINS em diversos meses consecutivos (valores idênticos); (iv) efetuar o pagamento das parcelas do Refis, vencimentos 06/2006 e 05/2007 e (v) apresentar o recolhimento do IRPJ, cód. 2089, vencimento 31/05/2002 no valor originário de R\$ 1.438,76.*

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do *caput* do art. 3º;

...

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

...

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

*O não atendimento da intimação **no prazo estabelecido** implicará a exclusão da empresa do Programa Refis e prosseguimento da cobrança executiva."*

Grifei

Na medida em que constatado o descumprimento da determinação no prazo fixado, a autoridade tributária propôs "a exclusão da empresa do Refis, nos termos dos inciso I e XI da Lei nº 9964/2000" (f. 37).

Em que pese o inciso I não tenha constado da Portaria nº 2.048, de 23 de setembro de 2008 (f. 38), a qual excluiu a agravante e outras pessoas jurídicas do REFIS, é certo que a hipótese principal é a do inciso XI ("*suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos*"), verificada em razão dos indícios que se confirmaram, por não terem sido esclarecidos no prazo estabelecido pela Receita Federal, tal como previsto no inciso I ("*inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º*"). No artigo 3º, está previsto que:

"Art. 3º. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000."

A comprovação de que a agravante apresentou em 12.09.08, portanto, fora do prazo fixado pela Receita Federal, a documentação e os esclarecimentos que entendeu necessários (f. 36), de forma alguma constitui verossimilhança suficiente para deferir-se a pretensão de manutenção ou reinclusão no REFIS.

De fato, a sujeição do optante pelo REFIS abrange, inclusive, a estrita observância dos prazos para o cumprimento das determinações da autoridade administrativa.

Ademais, ainda que eventualmente superada a questão do cumprimento intempestivo, a simples apresentação, a destempo, dos documentos reclamados não significa a insubsistência do fundamento para a exclusão do REFIS, pois somente a análise detalhada e aprofundada dos elementos anexados, talvez até mediante a produção de prova pericial, poderia apontar na direção correta do afastamento ou não da hipótese de exclusão do REFIS, relativamente à suspensão das atividades ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Assim porque a existência de receita bruta, por si só, não elide a possibilidade de que as atividades estejam paralisadas, principalmente quando a agravante informa receber aluguel referente à locação de imóveis próprios (f. 36), e, de outra parte, havendo controvérsia, a receita declarada deve ser objeto de demonstração através da escrituração contábil.

Por fim, impende salientar que a agravante somente passou a cumprir a exigência de informação da receita bruta, inerente à opção pelo REFIS, depois de decorrido o prazo da intimação, pois entregou apenas em 11.09.08 as

Declarações Retificadoras de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (f. 185), com o preenchimento da ficha de Informações de Optantes Refis (f. 211).

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2000.03.00.057389-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.10.05, p. 199: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARCIAL. REFIS.ACESSO IRRESTRITO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.LEI nº 9.964/2000, artigo 3º, II. CONSTITUCIONALIDADE. ADESÃO AO PROGRAMA. OPÇÃO. 1.Preliminar não conhecida. *Apreciação que representaria supressão de instância.* 2.Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Opção. *Autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção ao Refis. Consequência que decorre da lei, das condições impostas pelo programa.* 3.**A adesão ao Refis se faz por opção, liberalidade do devedor, que aderindo ao programa deverá submeter-se a todas as condições estabelecidas, sob pena de exclusão.** 4. *Agravo de Instrumento provido.*"

- AGTAG nº 2005.01.00.003739-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 01.04.05, p.105: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA POR 09 MESES (ART. 5º, XI, DA LEI Nº 9.964/2000 - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- *É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.* 2- *O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irreatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).* 3- **Não é possível, em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção no REFIS.** 4- *Agravo interno não provido.* 5- *Peças liberadas pelo Relator, em 14/03/2005, para publicação do acórdão.*"

- AC nº 2007.70.01.004619-4, Rel. Juíza Fed. Conv. MARCIANE BONZANINI, D.E. de 28.01.09: "TRIBUTÁRIO. REFIS. ATO DE EXCLUSÃO. INFORMAÇÕES INDICIÁRIAS DA RECEITA BRUTA NÃO ENTREGUE. LEGALIDADE. **A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída, mediante ato do Comitê Gestor, pela falta da prestação das informações indiciárias da receita bruta por intermédio das declarações a serem entregues à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 5º, I, da Lei 9.964/2.000.**"
Grifei

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANDREA MIKSIAN MARQUES

ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026536-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

A agravante alega, em síntese, que o pagamento do valor deveria ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de intimação da executada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assevera que, decorrido esse prazo legal, a multa é devida independentemente de qualquer intimação para pagamento, razão por que faz jus ao valor correspondente à multa. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal. Com o advento da Lei n. 11.232/05, houve substancial alteração no rito executório para o cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, o qual deve, a partir de então, atender às disposições do artigo 475-J e seguintes do CPC. Uma das inovações trazidas por referida norma trata-se da aplicação de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação quando o devedor, obrigado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias.

Interpretando esse dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo *a quo* para contagem do prazo em referência seria o trânsito em julgado da decisão, sendo desnecessária qualquer intimação para que incida a multa aludida.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la" (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGREsp 102.463-1/SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 09.09.2008, DJ 10.10.2008).

Cumpre observar que o entendimento formulado pelo Tribunal da Cidadania deve ser aplicado às hipóteses previstas no artigo 475-J do CPC, ou seja, apenas para os casos em que a decisão que transitou em julgado seja líquida ou já esteja fixada em liquidação.

Assim, quando a decisão judicial precise ser liquidada antes da execução, devem ser aplicados os artigos 475-B, 475-C ou 475-E do CPC, a depender do tipo de liquidação a ser efetuada.

Quando for hipótese de liquidação por cálculo, como ocorre no caso concreto ora apresentado, deve haver requerimento de cumprimento da sentença pelo credor, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. Somente após essa medida, deverá ser intimado o devedor para pagar o valor apurado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Conforme a norma mencionada:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Analisando os autos, parece-me que a definição da quantia a ser paga pela agravada dependia de cálculo, conforme se depreende da determinação do MM. juiz *a quo* para que a exequente apresentasse a memória discriminada e atualizada (fl. 28). Diviso, ainda, que a agravante não juntou a estes autos a sentença exequenda, de forma que não há como afirmar que esta possuía liquidez plena, a dispensar o procedimento tomado pelo juízo da execução.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00338-9 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação interposta em razão de sentença pela qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, somente no efeito devolutivo.

Em suma, a agravante alega que, segundo o disposto no art. 739-A, § 2º, CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo à execução se houver garantia nos autos e possibilidade de dano grave ou de incerta reparação. Argumenta que haver execução do bem, sem sequer haver o trânsito em julgado da execução fiscal, configura desrespeito ao princípio constitucional disposto no art. 5º, LIV. Alega ausência de prejuízo à exequente.

Aprecio.

A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC -, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC. 1. Nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, é definitiva se fundada em título extrajudicial que, além do mais, no caso dos autos, goza de presunção legal de liquidez e certeza, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento. 3. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não

definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso. 4. Caso em que sequer restou demonstrada a plausibilidade do pedido de reforma da r. sentença, contido na apelação, em face da ausência de prova que permita desconstituir a decretação da intempestividade dos embargos do devedor. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, AG 200303000097687, Terceira Turma, DJU DATA:27/08/2003, Relator Carlos Muta).

Outrossim, é literal a ordem legal, de que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, III, Código de Processo Civil).

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027148-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
AGRAVADO : FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ANSELMO GROTTI TEIXEIRA e outro
PARTE RE' : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012056-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação cautelar, deferiu a liminar, determinando a sustação dos efeitos decorrentes do protesto em evidência.

Em síntese, a agravante alega que o depósito efetuado é insuficiente, bem como teria-se dado tardiamente, caracterizando a mora da agravada. Aduz que, pelo fato do débito originário se tratar de multa, não se aplica o artigo 151, CTN. Alega ainda regularidade do protesto realizado. Pleiteia ainda atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outros
: LUIZ CLAIR PREDOLIM
: JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
: MG REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.17985-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, sob o fundamento de que "*os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no

julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de condenação judicial por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do

prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido." - AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

No caso dos autos, a decisão agravada encontra-se incompatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente procedente, na extensão especificada, o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja expedido ofício requisitório complementar, com a inclusão de juros entre a data da conta homologada e a data da expedição da RPV.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

ADVOGADO : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016781-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de medida cautelar inominada.

A decisão agravada é a de postergação da apreciação do pedido liminar.

Conforme consulta junto ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que o pedido liminar foi apreciado pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AUTO POSTO VELEIROS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015500-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca, que seria suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação do autor, devendo prevalecer, portanto, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ao menos em sede de cognição sumária.

Em síntese, a agravante sustenta que o auto de infração em questão estaria contaminado por diversas irregularidades: vícios no objeto e na motivação de referido ato e fundamentação exclusivamente em Portaria da ANP. Aduz que o crédito tributário referente à multa em evidência deveria ter sua exigibilidade suspensa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição de seu nome junto ao CADIN. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso V acima colacionado - do que decorreria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei n. 10.522/02 -, pelo fato de o auto de infração constante dos autos ter sido formulado com diversas irregularidades. De início, vislumbro que referido auto de infração constante às fls. 135/137 teria sido devidamente motivado, sem vício aparentemente constatável *prima facie*, encontrando fundamentação na Lei n. 9.847/99, bem como no Decreto n. 2.953/99, na Lei n. 9.784/99 e demais atos regulamentares cabíveis.

Nesse caso, por não restarem verificadas as irregularidades apontadas pela autora de forma inequívoca, entendo que deve prevalecer, ao menos em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, mantendo-se, por consequência, sua aplicação imediata.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028002-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016620-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar nos autos do mandado de segurança originário.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso, por manifesta ausência superveniente do interesse de agir da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WANDERLEY SIMOES LIMA

ADVOGADO : JAIR RATEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 99.00.00191-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, ao acolher a manifestação da exequente, tendo em vista a notícia da falência encerrada em 17/8/2001. O agravante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porquanto não agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, CTN. Aduz não se tratar de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

Segundo informação nos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar encerrado, que restou negativo.

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios, diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para excluir o ora agravante do polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028469-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

ADVOGADO : MARCELO HILKNER ALTIERI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.04808-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido da agravante de desbloqueio de valores em contas bancárias e determinou a respectiva conversão em penhora.

Em síntese, a agravante sustenta que referida quantia seria absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, CPC. Aduz que aplica integralmente seus recursos na prestação de serviço de saúde. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analizando os autos, parece-me que a presente hipótese ensejaria aplicação do artigo 649, IX, CPC, tendo em vista que as finalidades sociais da agravante coadunam-se com a prestação de serviços de saúde, nos termos do artigo 4º do documento juntado às fls. 11/26.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).[...].

Todavia, não consta dos autos comprovação inequívoca de que referido montante se trata de recursos públicos, com o que poderia reclamar, assim, aplicação da norma acima colacionada.

Ademais, de acordo com o artigo 5º do ato constitutivo da agravante, vislumbro que os recursos para sua manutenção são originados, eminentemente, de fontes privadas.

Ante o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028821-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JACOV EISENMANN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004596-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de ausência de comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo alegado.

Em síntese, a agravante alega que o ato de cobrança referente ao IR do exercício de 2004 seria ilegal, na medida em que, por receber rendimento de trabalho não assalariado, teria direito a deduzir da base de cálculo de seu imposto despesas decorrentes do exercício de atividade, desde que escrituradas em Livro Caixa. Aduz de modo genérico que a manutenção da r.decisão agravada poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a alegação genérica de lesão grave e de difícil reparação não tem o condão de determinar o processamento do feito por instrumento, exigindo-se situação concreta a demonstrá-la. Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARA SILVIA ABRAHAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.009246-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Em síntese, a agravante sustenta que deve ser reconhecida a nulidade da intimação por edital determinada no processo administrativo, determinando-se nova abertura de prazo para apresentação de recurso. Argui que, recebido o recurso, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa. Assevera que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado, com a apresentação de recurso nos autos de processo tributário administrativo em evidência.

Por ter sido restada frustrada intimação via postal (fls. 123), houve realização de intimação por edital (fls. 125/126), com fundamento no Decreto n. 70.235/72, o qual prevê expressamente que, no caso de resultar improfícua a intimação do contribuinte por uma das modalidades previstas no *caput* de seu art. 23, o Fisco pode se valer da intimação por edital.

Todavia, no caso concreto ora apresentado, não deve ser desconsiderado que, apesar da consulta de fls. 122 ter apontado o endereço para o qual havia sido enviada a intimação, constam dos autos inúmeros documentos elaborados pelo próprio Fisco - dentre os quais o próprio auto de infração em questão (fls. 50) - em que o endereço da contribuinte seria outro, com o que vislumbro ter sido precipitada a intimação por edital, a qual, via de regra, dificilmente tem o efeito prático de cumprir o desiderato do princípio do contraditório.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a reabertura do prazo legal para apresentação do recurso cabível pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EDITORA VIDA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046030-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter verificado a ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito exequendo teria sido inscrito em Dívida Ativa mesmo estando com a exigibilidade suspensa, de acordo com decisão proferida nos autos do mandando de segurança n. 2000.61.00.017878-1. Aduz que referida situação também teria sido reconhecida no *mandamus* n. 2006.61.00.019829-0. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo que a alegação de ausência de exigibilidade, ainda que temporária, de título executivo extrajudicial é passível de ser apreciada em referida via incidental, por forças dos artigos 586 e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme se infere dos autos, a ora recorrente fundamentou mencionada exceção de pré-executividade em razão da alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que teria sido concedido judicialmente.

Todavia, com base nos documentos ora juntados, vislumbro que a última decisão quanto ao mérito dos autos n.

2000.61.00.017878-1 teria afastado a suspensão de exigibilidade antes concedida. Ademais, parece-me que o feito n.

2006.61.00.019829-0 apenas teria determinado a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ademais, não diviso lesão grave e de difícil reparação a ensejar provimento antecipatório, uma vez que, em sentido contrário à argumentação elaborada pela agravante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de constrição de bens não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente conseqüência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Fumus boni iuris e periculum in mora ausentes. Penhora de dinheiro. Instituição bancária.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula n° 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.029172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MEDICOS E
: FUNCIONARIOS DA UNIMED FRANCA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016714-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda ao registro da farmácia matriz da impetrante em seus quadros, abstendo-se de autuá-la por falta de registro ou responsável técnico, desde que preenchidos os requisitos da Lei 5991/73, bem como para suspender a exigibilidade das multas mencionados nos autos.

Em síntese, a agravante alega, em sede preliminar, ocorrência de litispendência. No mérito, sustenta a impossibilidade de registro e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos mantidos por cooperativa de médicos. Aduz ainda a legalidade da autuação lavrada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES massa falida

ADVOGADO : RICARDO LUIZ GIGLIO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : VASCO TOZZINI e outros

: SAVERIO D ARCO

: SEBASTIAO TRAINI DA SILVA

AGRAVADO : CASSIO FELIX

ADVOGADO : CASSIO FELIX

AGRAVADO : BLANCA ANTONIO TOZZINI e outro

: IRENE ANTONIO

ADVOGADO : NORBERTO MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.24544-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, excluiu do polo passivo da execução fiscal CÁSSIO FÉLIX, BLANCA TOZZINI, IRENE TOZZINI, VASCO TOZZINI, SAVÉRIO D'ARCO e SEBASTIÃO TRAINI DA SILVA, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

A decisão do MM Juízo fundamentou-se na ocorrência da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios da empresa executada.

Inconformada, alega a Fazenda Nacional que não restou comprovada a paralisação do executivo por sua culpa. Aduz que a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores alcança os demais (art. 125, CTN), bem como se trata de hipótese de responsabilidade solidária (art. 13 da Lei nº 8.630/93). Argumenta, ainda, a impossibilidade de condenação em honorários (art. 1º da Lei nº 9.494/97) ou, por eventualidade, a sua redução, posto que a demanda não exigiu grande denodo do causídico dos agravados, bem como pelo fato de que CÁSSIO FÉLIX, atuou em causa própria e BLANCA TOZZINI e IRENE TOZZINI possuem o mesmo patrono.

A execução visa à cobrança de débito no valor de R\$ 46.529,53, em 22/4/1996.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Todavia, há notícia nos autos, de decretação de falência da sociedade executada, com processo encerrado, sem a devida satisfação do débito.

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.*
- 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.*
- 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."*
(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando a Terceira Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos **sócios** no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Afasto, por fim, a alegação de que a responsabilidade seria solidária nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, pois essa norma alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias e que são recolhidas pelo INSS. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (AI 298847, processo 200703000403184, Quarta Turma, DJF3 25/11/2008, p. 1347, Desembargadora Federal relatora Alda Basto; AG 324345, processo 200803000023707, Sexta Turma, DJF3 25/08/2008, Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO; e AG 253563, processo 200503000911170, Sexta Turma, DJF3 07/07/2008, Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA).

No tocante à condenação em honorários, a jurisprudência é firme no entendimento de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade.

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

1. *A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

2. *A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

3. *Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).*

4. *A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

5. *Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.*

2. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.*

3. *Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.*

4. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

(...)

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.*

Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. *Recurso especial que se nega provimento."*

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. *É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.*

2. *Recurso especial provido.*

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

Por fim, no que concerne a redução dos honorários, entendo que os mesmos foram moderadamente fixados, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, posto que a execução visa à cobrança de débito, com valor consolidado em 1996, de R\$ 46.529,53. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 28 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029977-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030498-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, não obstante tenha deferido os benefícios da assistência judiciária, determinou a ora agravante a apresentação de planilha com cálculos dos valores que entende devido, bem como a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício pleiteado, em sede de ação de cobrança de expurgos inflacionários, referentemente aos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Alega a recorrente que não tem como apresentar os extratos, porquanto se trata de ônus da instituição financeira, sendo desnecessária, nesta fase processual, a apresentação de planilhas de cálculos. Argumenta ser parte hipossuficiente da relação de consumo envolvida. Requer o afastamento da necessidade de apresentação da planilha e alteração do valor da causa, bem como a fixação da determinação da instituição bancária apresentar os extratos bancários.

[Tab]Decido.

A autora, na própria inicial, requereu em caráter cautelar, a exibição de documentos pela instituição bancária, ora agravada.

Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravante, eis que a instituição financeira é detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6o, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 264083/RS, QUARTA TURMA, DJ 20/08/2001, Relator RUY ROSADO DE AGUIAR).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00028851-5 pela autora que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizada com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. III - Afastada a extinção do feito, analisa-se o cerne da controvérsia nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. IV - As preliminares de falta de interesse de agir argüidas pela Caixa Econômica Federal em relação aos Planos Bresser e Verão confundem-se com o mérito. De outro lado, as argumentações apresentadas em relação aos Planos Collor e Collor II são totalmente alheias ao caso proposto. V - Segundo a instituição financeira, deve ser reconhecida a prescrição das ações propostas depois de 31.05.2007. Alegação que não atinge a situação da autora, que ajuizou a ação no dia 31 de maio de 2007. VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os

rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ. VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200761000156263/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 25/11/2008, Relatora CECILIA MARCONDES).

Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.

Na hipótese dos autos, consta, o número da conta e agência (fl.46), de modo que suficientes os elementos norteadores para sua localização.

O prazo para apresentação dos documentos pela instituição financeira deverá ser fixado pelo Juízo de origem, posto que não requerido a esta Corte.

Assim, dispensável, neste momento processual, o oferecimento de planilha de cálculo, até porque para sua elaboração são necessários os extratos bancários que estão em posse da ora agravada.

Somente em fase de liquidação, e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da autora e a correção monetária que lhe efetivamente foi paga, para, então, elaborar-se os cálculos das diferenças que porventura tenham direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1036430/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2008, DJ de 14/5/2008)

À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. À ré, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para afastar a necessidade de apresentação de planilha pela autora, ora agravante.

Oficie-se ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030115-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADO : PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032970-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedidos do autor no sentido de que a ré fosse compelida a apresentar em Juízo o contrato de abertura de conta de poupança, tendo em vista que a ora agravada já se manifestou nos autos no sentido de que referida conta teve sua primeira movimentação em 05/1995.

Em síntese, o agravante sustenta que é cabível a exibição incidental de contrato nos autos de ação ordinária. Aduz ainda que é dever da instituição financeira apresentar em Juízo cópia dos extratos de conta de poupança nos períodos indicados pelo correntista. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária.

No caso dos autos, contudo, não é o que ocorre. Apesar de demonstrar a titularidade de conta junto à instituição financeira agravada, o ora recorrente não possui indícios outros que venham a desconstituir a informação prestada de que a conta de poupança em evidência teve sua primeira movimentação em 05/1995 (fls. 96).

Assim, anteriormente a esse período, não se vislumbra qualquer indício de existência de conta poupança, daí porque ser inaplicável, ao meu aviso, a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei n. 8.078/90.

Importante destacar que esta E. Turma já compartilhou deste entendimento em caso análogo, consoante v. aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação.

II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta.

IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente "constate" a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91).

V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.17.002393-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 28.08.2008, DJF3 16.09.2008)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUCIA NATEL e outros
: DIEGO FRANCISCO DE CAMARGO LEITE
: CAMILA CRISTINA DE CAMARGO LEITE
: VALTER EPAMINONDAS SOUZA
: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO SOUZA
: SAMIRA DE CAMARGO SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOAO DE DEUS GOMES e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
AGRAVADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRAVADO : HOSPITAL SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031324-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, excluiu a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - do polo passivo e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em síntese, os agravantes sustentam que a UNIFESP deve constar do polo passivo do feito, uma vez que teria realizado o acompanhamento e procedimentos médicos da falecida, de acordo com documentos constantes dos autos originários. Aduz ainda que há responsabilidade da autarquia federal em evidência, pois o Hospital São Paulo seria mera repartição de referida entidade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como antecipação dos efeitos da tutela recursal quanto ao pedido de pagamento de prestações a título de verba alimentar.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pelos agravantes para a concessão dos provimentos antecipatórios pleiteados.

Quanto ao primeiro argumento suscitado pelos agravantes, vislumbro que não foram juntados aos autos os documentos de fls. 348, 390, 407, 670, 679/680, 684, 715/716 e 731/733 do feito originário, que teriam o condão de comprovar que o acompanhamento e procedimentos médicos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente, sendo que o mencionado documento de fls. 444, ora trazido às fls 26, nada me parece provar quanto aos atos mencionados.

No que tange aos atos praticados sob a responsabilidade do Hospital São Paulo, não há como divisar a legitimidade passiva da entidade federal.

Primeiro, pois os agravantes não delimitaram especificamente quais atos realizados em aludida unidade hospitalar teriam provocado ou concorrido para o resultado morte. Em sentido contrário, pode-se auferir da r.decisão agravada - que também tem efeito probatório - que os atos fatídicos teriam ocorrido no Hospital Amparo Maternal e no Hospital Municipal de Diadema.

Ademais, não restaram juntados pelos agravantes documentos que comprovem a relação jurídica existente entre a UNIFESP e o Hospital São Paulo, razão pela qual vislumbro que deve prevalecer, mais uma vez, o aspecto probatório da r.decisão atacada, a qual narra que mencionado hospital é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (associação de direito privado), não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I, CF/88.

Deixo de me manifestar quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal de prestação de verbas alimentares, com a finalidade de que não ocorra supressão de instância jurisdicional, já que o MM. Juízo *a quo* não proferiu decisão acerca dessa questão.

Dessarte, **INDEFIRO** os provimentos antecipatórios requeridos.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, por força do artigo 82, I, CPC.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : B G COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.004580-0 3 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação interposta em razão de sentença pela qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, somente no efeito devolutivo.

Em suma, a agravante alega que a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao executado e que a iminência do leilão dos bens penhorados justifica a suspensão da execução.

Aprecio.

A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC -, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC. 1. Nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, é definitiva se fundada em título extrajudicial que, além do mais, no caso dos autos, goza de presunção legal de liquidez e certeza, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento. 3. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso. 4. Caso em que sequer restou demonstrada a plausibilidade do pedido de reforma da r. sentença, contido na apelação, em face da

ausência de prova que permita desconstituir a decretação da intempestividade dos embargos do devedor. 5.Precedentes. (TRF 3ª Região, AG 200303000097687, Terceira Turma, DJU DATA:27/08/2003, Relator Carlos Muta).

Outrossim, é literal a ordem legal, de que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, III, Código de Processo Civil).

Ademais, a agravante não comprovou os poderes outorgados aos signatários da procuração de fl. 17.

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : C N RESTAURANTE LTDA e outros

: EDUARDO INACIO FILHO

: NAGIB SCAFF NETO

: ANA LUIZA GOMES CARDIM SCAFF

: RIZOMAR SILVA PACHECO

: RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.33529-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o recolhimento imediato do mandado de penhora, tendo em vista que a eventual penhora pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte ou prescrição quanto ao sócio, alegadas em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que retirou-se da sociedade em 28/8/1995, de forma que não pode ser responsabilizado pelo tributo de período posterior. Afirma ter ocorrido a prescrição, posto que decorridos mais de 10 anos entre a data da citação da empresa executada (17/6/1996) e o pedido (22/2/2007) de inclusão do sócio no polo passivo. Aduz, ainda, não haver prova de ato abusivo de poder ou infração à lei. Argumenta que não foram esgotados os meios de localização dos bens da empresa. Assevera a possibilidade de suspensão da penhora com fundamento no poder geral de cautela do juízo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para sobrestamento do executivo fiscal em relação ao agravante, bem como o recolhimento imediato do mandado de penhora expedido em seu nome até o julgamento da objeção de pré-executividade apresentada no Juízo monocrático.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do

CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a tentativa de citação da executada se deu no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial (fls. 49/53). Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.

O sócio indicado, ora agravante ocupou a posição de sócio-gerente no período de 16/12/1992 a 28/8/1995, conforme registro na Junta Comercial.

Assim, só pode ser responsabilizado pelo débito cujo vencimento ocorreu no período de sua gerência, ou seja, os de vencimento em 30/6/1995 e 31/7/1995 (fl. 29).

Quanto à prescrição intercorrente, configura-se o fenômeno se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, decorre mais de 5 anos e reste configurada a desídia da exequente.

E o entendimento consolidado no seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 573769, MT, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/04/2004, Relator CASTRO MEIRA).

Neste sumário exame cognitivo, não restou configurada a desídia da agravada, eis que o processo foi suspenso sempre em decorrência de decisão judicial.

Portanto, tendo em vista que o agravante não pode ser responsabilizado por toda a execução fiscal, importante o recolhimento do mandado de penhora, cujo objeto é a constrição da totalidade do débito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para o recolhimento imediato do mandado de penhora, expedido em nome de FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO até o julgamento da objeção de pré-executividade oferecida.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030786-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL MOCO ROSA

ADVOGADO : MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.010424-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da liminar, que não prescinde do requisito do *fumus boni iuris* invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.

Não cumpre à instância *ad quem* decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo *a quo* a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.

Ademais, o alegado *periculum in mora* estaria consubstanciado, principalmente, no fato de estarem marcadas as provas do módulo em que a agravante busca a sua matrícula para a última semana do corrente mês, somente lhe sendo permitido realizá-las depois de efetivamente matriculada. Ocorre que, mesmo diante deste quadro, não se vislumbra tamanha urgência na apreciação da liminar, vez que consta do sistema informatizado da Justiça Federal que o mandado de intimação da autoridade impetrada (f. 86) foi cumprido e juntado aos autos em 04/09/2009, de modo que, ainda se as informações forem prestadas no último dia do prazo (17/09/2009), a liminar poderá ser deferida, se for o caso, em tempo hábil.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN

ADVOGADO : JOAO ALEX MONTEIRO CATAN e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018205-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova o agravante, no prazo de 02 (dois) dias, a juntada aos autos da cópia integral do "atestado do neuropsicólogo" constante às fls. 62 dos autos, tendo em vista que se trata de peça necessária ao exato conhecimento da questão trazida a Juízo, nos termos do inciso II do artigo 525 do CPC.

Certifique-se a Subsecretaria da Terceira Turma de que o feito foi incorretamente numerado a partir das fls. 62, providenciando-se a correta renumeração.

Após, voltem conclusos para exame do provimento antecipatório requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARIA CLARA ELIAS SALTO

ADVOGADO : SIRAGON DERMENJIAN

PARTE RE' : PRODUTIVA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. e outros

: ELIANA SADER SOUZA

: MARISA MARVILA EIRAS

: FABIO PATRICIO SILVA DE SOUSA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022217-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a exclusão de sócia do polo passivo da execução fiscal, condenando a exequente em honorários advocatícios.

O MM Juízo de origem entendeu que a sócia MARIA CLARA ELIAS SALTO era parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, posto que se retirou da sociedade em período anterior aos fatos geradores do tributo em cobro. Fixou os honorários em R\$ 700,00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

Argumenta a recorrente que, em um primeiro momento, requereu o redirecionamento da execução em desfavor da agravada, todavia, após a apresentação da exceção de pré-executividade, concordou com a exclusão da mesma do polo passivo, assinalando que a inclusão se deu por erro escusável, de modo que incabível sua condenação em honorários. Alega que os incidentes processuais não demandam a condenação em honorários.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

A execução visa à cobrança de débito no valor de R\$ 103.926,78, em 31/1/2005.

Decido.

O presente agravo de instrumento discute a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade e conseqüente exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal.

No tocante à condenação em honorários, a jurisprudência é firme no entendimento de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

1. *A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

2. *A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

3. *Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).*

4. *A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

5. *Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.*

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.*

2. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.*

3. *Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.*

4. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS . CABIMENTO.

(...)

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade.*

Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T., DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)
"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS . CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do excepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

A aquiescência da exequente quanto à exclusão da ora agravada da demanda não enseja o afastamento da condenação, posto que a excipiente teve que contratar advogado para sua defesa.

Por fim, no que concerne a redução dos honorários, entendo que os mesmos foram moderadamente fixados, posto que a execução visa à cobrança de débito, com valor consolidado em 2005, de R\$103.926,78.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LAR S EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027489-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem a ser penhorado, realizada pela ora agravante, após manifestação de discordância da Fazenda.

Alega a agravante que a realização da execução deve ser de forma menos gravosa para o executado e que também poderá vir sofrer seria lesão grave em seu direito.

Pugna, assim, pela reforma da decisão, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Vale lembrar, o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, contudo, não está obrigada a exequente a aceitar tais bens, tendo em vista ter sido nomeado sem respeitar a ordem trazida pela legislação.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 169.408,35 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e ofereceu bem imóvel livre e desembaraçado a penhora, cuja avaliação comprova alcançar valor significativo e superior ao necessário para garantir a

presente execução, assegurando o crédito do exequendo. Apresentou imagens, matrículas e laudos de avaliação do imóvel.

Diante a nomeação a penhora, manifestou-se a Fazenda Nacional relevando a sua não aceitação do bem, sob alegação de não observância da ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Neste sentido, jurisprudência desta turma, *verbis*:

"Processual Civil. Agravo De Instrumento. Recusa De Bens Ofertados

À Penhora. Afastamento No Caso.

Impossibilidade de ser permitida a expedição de mandado de livre penhora, nesta hipótese, sem que antes seja comprovada a manifesta dificuldade de alienação dos bens oferecidos à penhora.

Cumpra observar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de se vilipendiar o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor.

Agravo de instrumento provido".

(Cecília Marcondes Desembargadora Federal)

(Agravo de Instrumento: 290010. Publicado em 18/07/2007).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.048224-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a penhora do faturamento.

Alegou a agravante, em suma: (1) a ocorrência de prescrição; (2) a cobrança indevida de multa de 30%, ante a retroatividade do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que prevê o limite de 20%; (3) a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00, bem como de ajuizamento de execução de débito inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria MF nº 49/04; e (4) o descabimento da penhora de percentual sobre o faturamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do recurso na parte em que a agravante se insurge quanto à penhora do faturamento, em razão de sua intempestividade. Com efeito, a medida foi determinada pela decisão de f. 87/90, sendo a agravante intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal, em 11.04.08 (f. 117), ao passo que o presente agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 08.09.09.

De outra parte, não tendo sido opostos embargos à execução, conforme certificado no Juízo de origem (f. 47), consumou-se a preclusão da matéria atinente à redução da multa moratória, com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, considerando a natureza patrimonial do direito postulado. Nesta linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 621710, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22.05.06, p. 180: "PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - ART. 16, III, DA LEF - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO PATRIMONIAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Descabe recurso especial sobre questão em que o recorrente teve êxito no julgamento

*impugnado. Ausência de interesse recursal, pressuposto recursal genérico. 2. A discussão relativa a excesso de execução deve ser argüida em sede de embargos à execução, como se extrai do art. 741, V, do CPC, ou por meio do procedimento de exceção de pré-executividade, caso se trate de matéria de direito ou de fato demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 3. **A questão relativa à retroatividade da lei mais benéfica, para fins de redução da multa moratória fiscal, refere-se a direito de conteúdo nitidamente patrimonial e, portanto, disponível pelas partes. Não se tratando de matéria de ordem pública, está sujeita à preclusão e à coisa julgada.** 4. Uma vez considerados intempestivos os embargos à execução pela Corte de origem, tornou-se preclusa temporalmente a questão, sendo incabível o exame subsequente do mérito quanto à aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido." Grifei*

No que se refere à alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, cumpre ressaltar que, na época do ajuizamento da execução (30.08.99), estava em vigor a Portaria MF nº 289/97, que estabelecia limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando o valor total dos débitos, de um mesmo devedor, for superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Tratando-se de débitos ajuizados, de um mesmo devedor, deverá ser requerida a reunião dos respectivos processos, consoante o disposto no art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando cabível, para o fim previsto no art. 20 da Medida Provisória nº 1.542-27, 2 de outubro de 1997."

No caso em exame, o valor consolidado era de R\$ 6.519,08 (f. 28), ou seja, ultrapassava o limite previsto no inciso II do artigo 1º da Portaria MF nº 289/97.

Por outro lado, a Portaria MF nº 049/04 não se aplica à hipótese dos autos, vez que superveniente à inscrição e ao próprio ajuizamento da execução.

De qualquer modo, a simples autorização para que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixe de inscrever e ajuizar débitos até determinados valores não tem o condão de afastar o interesse de agir.

Ademais, a MP nº 1863-52, de 26.08.99, determinava o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (artigo 18, § 1º) e o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos até mil Unidades Fiscais de Referência (artigo 20), situação em que não se enquadrava o débito em cobrança. Ainda após a modificação do limite previsto no *caput* do artigo 20 (Lei nº 10.522, de 19.07.02), atualmente estipulado em R\$ 10.000,00, o arquivamento está condicionado ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, e o § 1º do referido dispositivo prevê a reativação dos autos da execução quando o valor ultrapassar o limite indicado, não havendo que se falar em extinção do processo pela falta de interesse processual. No mais, em 27.06.07, o valor consolidado já era superior ao limite legal (f. 82).

A propósito:

- AC nº 2002.61.10.000237-5, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ2 de 29.04.09, p. 949: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. L. 7799/89 E L. 11033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados. III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. VII. Prejudicado o recurso adesivo da executada, pois se restringiu à alegação de ilegitimidade passiva, matéria esta prejudicada com o reconhecimento da prescrição. VIII. Apelação improvida."

Por último, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação

documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, a DCTF foi entregue em 23.05.96 (f. 123), tendo sido citada a agravante em 13.10.99 (f. 37), antes, portanto, do decurso do quinquênio legal, de tal modo a afastar a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA

AGRAVADO : DROG PERF JOAO MOURA LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.038115-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora via BACEN-JUD.

O agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, o artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Assevera que a medida é cabível, tendo em vista que a hasta pública realizada restou negativa. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. **A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.**

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, após terem sido frustrados os leilões dos bens penhorados, não há comprovação de que tenha havido diligência alguma, nem mesmo de que o agravante tenha efetuado pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI, na tentativa de localizar outros bens em nome da executada, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Dessa forma, revela-se prematura a providência pretendida pelo agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir o crédito executado, nada obsta que tal medida seja novamente requerida. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031521-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA

AGRAVADO : DROG STA AMELIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056749-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de penhora "on line" dos valores que a executada possua em instituições financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de

constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI nº 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que constam dos autos a citação da executada (f. 39), a penhora de f. 43/5 e os leilões negativos (f. 56/7), o que, segundo informa a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 11.02.08, p. 00069; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08, p. 956), autoriza a penhora eletrônica, tornando, assim, manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
AGRAVADO : DROG NOVA COCAIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054120-8 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pela exequente, ora agravante.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 6.257,98 em junho de 2006.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada foi devidamente citada e que foi oferecido bens a penhora, após a avaliação foi lavrado o auto de penhora e designado a leilão, sendo que, nas duas vezes em que ocorreu o apregoamento dos bens não houve licitantes interessados em arremata-los.

Informa, ainda, que foi requerido bloqueio de valores da agravada, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, fundamentando sua decisão no fato de que já existem bens penhorados e que não restou configurado o esgotamento dos meios para a busca de outros bens.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD, objetivando a penhora sobre recursos para a satisfação da execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Nesse sentido coleciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda à citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes IO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

Agravo parcialmente provido".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 Processo: 20080300069392 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR Data Publicação 19/01/2009)

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

No caso em comento, a citação voltada à empresa, restou positiva.

Diante das certidões de folhas 24 a 27, verifica-se que o oficial de justiça procedeu à penhora, avaliação, nomeação de depositário.

Vale salientar que não há nos autos requisição de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Analisando os documentos trazidos ao presente recurso, observa-se que a exeqüente **não** exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados da executada, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, conforme aponta as pesquisas realizadas ante ao banco de dados da Declaração sobre Obrigações Imobiliárias - DOI, e do RENAVAM.

Dessa maneira não entendo ser cabível neste caso, a expedição de ofício ao BACENJUD para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros da empresa executada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput.*, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031736-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ORBIS INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008484-8 4 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de ausência de verossimilhança das alegações feitas pelo autor, ao menos em sede de cognição sumária.

Em síntese, a agravante alega que devem ser anulados os débitos referentes a IRPJ e COFINS mencionados nos autos. Alega que lançou dados equivocados ao realizar as compensações tributárias via PER/DCOMP. Aduz de modo genérico que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a alegação genérica de lesão grave e de difícil reparação não tem o condão de determinar o processamento do feito por instrumento, exigindo-se situação concreta a demonstrá-la. Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031936-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BT BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00536-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio da penhora efetuada, através do BACENJUD, sob o seguinte fundamento: "*Entretanto, nos autos do processo 14176/98 já foi determinada a constrição sobre 30% do benefício, o que implica a necessidade de liberação do presente montante, desde já determinado. Quando cessado o desconto em favor do outro processo certifique-se nestes autos, promovendo-se conclusão*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, é manifesta a ausência de interesse recursal do agravante ao interpor recurso de agravo de instrumento em face de decisão que determinou o desbloqueio de sua conta, decidindo favoravelmente ao recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015920-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu preclusa a oportunidade da autora, ora agravante, de manifestação acerca do laudo pericial, em sede de ação declaratória.

O MM Juízo de origem assim decidiu, porquanto a autora se manifestou e não imprimiu qualquer requerimento quanto à falta de resposta aos quesitos pelo perito. Ressaltou o Juízo que a autora assim se pronunciou: "o laudo apresentado pelo D.Perito cumpriu com o papel, elucidando de forma definitiva e inquestionável a não inserção da aeronave pertencente à autora à classificação imposta pela ré".

Inconformada, insurge-se a agravante, alegando que no mesmo laudo assim deixou consignado: "...a despeito de não ter respondido todos os quesitos formulados pela autora".

Ressalta que recorre unicamente para que seus quesitos sejam integralmente respondidos.

Afirma que a decisão agravada fere o princípio da isonomia processual.

Aprecio.

Em que pesem as alegações da agravante, não vislumbro a relevância necessária para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, porquanto na manifestação (fls. 51/55) da autora acerca do laudo pericial, como bem ressaltado pelo MM Juízo de origem, restou estampado que "o laudo apresentado pelo D.Perito cumpriu com o papel, elucidando de forma definitiva e inquestionável a não inserção da aeronave pertencente à autora à classificação imposta pela ré". Ainda que tenha iniciado a petição com "...a despeito de não ter respondido todos os quesitos

formulados pela autora", porquanto continuou "... não deixa qualquer dúvida quanto à impossibilidade de se exigir o IPI ...", restando, portanto, preclusa (preclusão consumativa) a oportunidade de manifestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017584-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista não serem relevantes os fundamentos apresentados, bem como por não ter restado comprovado o perigo de dano suscitado. Em síntese, a agravante sustenta que os valores que estariam a impedir a expedição de aludida certidão foram devidamente recolhidos e/ou compensados, com o que o crédito tributário indicado estaria extinto. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) ter sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

De início, parece-me que a agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso IV acima colacionado - do que decorreria a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como eventual suspensão do registro no CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei n. 10.522/02, e de outros cadastros -, por versar sobre valores que teriam sido recolhidos e/ou compensados, tendo sido regularmente informado o Fisco.

Analisando os autos, notadamente o extrato mais recentemente juntado (fls. 360/373), vislumbro que os débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal estão consubstanciados nos processos administrativos ns. 10880.945.086/2009-33 e 10880.945.087/2009-88 e nas inscrições de Dívida Ativa ns. 80 6 09 005185-85 e 80 7 09 001274-51.

Quanto aos dois primeiros, vislumbro que não houve homologação de compensação, pela autoridade competente, dos valores consubstanciados nesses 2 processos administrativos, bem como não teria sido apresentada a cabível

manifestação de inconformidade, com o que não haveria violação a direito líquido e certo, uma vez que o procedimento administrativo aplicável teria sido cumprido.

Quanto às duas inscrições em Dívida Ativa, parece-me que teria ocorrido divergência entre o código inscrito e o código informado em requerimentos PER/DCOMP, não sendo possível afirmar, portanto, que houve descumprimento pela Administração Tributária das regras que regem a pretensão ora deduzida.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032381-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA

ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.10.004910-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido, da exeqüente, de penhora "on line", via BACENJUD, de valores de titularidade da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."*

- *AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua*

forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a penhora eletrônica de recursos não se autoriza, no contexto atual do feito, visto que consta dos autos, apenas, a citação da executada (f. 34) e as pesquisas, realizadas junto ao DOI e RENAVAL, que restaram negativas (f. 47/8). Entretanto, não houve diligência, através de oficial de justiça, para tentativa de localização de outros bens

passíveis de penhora, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela parte exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM

ADVOGADO : MAURICIO VIANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019275-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada, determinando que a ora agravante não impeça a agência franqueada pertencente ao autor de captar novos clientes e promover contratos de vinculação em ACF, cumprindo-se o contrato celebrado.

Em síntese, a agravante alega que a vinculação de contrato pela franqueada depende de autorização da franqueadora (ECT), sem embargo do atendimento a determinadas regras não inseridas no contrato, tais como as regras internas da ora agravante, o que não teria sido devidamente observado pela agência de titularidade do agravado. Aduz ainda presunção de legalidade quanto aos atos por ela praticados, bem como tece considerações sobre o princípio da supremacia do interesse público. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.039026-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou prescrição do crédito tributário em cobro.

O MM Juízo de origem não acolheu a alegada prescrição, sob o fundamento que o prazo prescricional restou suspenso com a impetração do mandado de segurança pelo contribuinte até a intimação do mesmo da decisão final do processo administrativo, em 7/12/2005.

Em síntese, alega a agravante que o termo *a quo* da prescrição se deu em 1/2/2001, com a constituição do crédito através da notificação do auto de infração e, portanto, está prescrito o débito, pois não houve a mencionada suspensão com a impetração do *mandamus*. Argumenta que a liminar obtida em sede de mandado de segurança limitou-se determinar a abstenção da impetrada de apreender os equipamentos importados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

[Tab]Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 1/2/2001.

[Tab]Todavia, a constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorre na data da notificação da decisão final do procedimento administrativo.

[Tab]Consta dos autos a impetração de mandado de segurança (nº 2000.61.00.050608-5), cujo objeto era a liberação dos equipamentos importação, "sem a necessidade de pagamento de qualquer valor além daqueles já recolhidos" (fl.213).

[Tab]A medida liminar foi concedida (fl.214/215), logo a diferença, que ora se cobra na execução fiscal, restou incobrável.

[Tab]Ao teor do art. 151, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança (IV).

[Tab]Pelo exposto, nego a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

[Tab]Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032547-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.010941-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela agravada, porém indeferiu a fixação de honorários advocatícios em favor do agravante, por julgar incabível o arbitramento da verba honorária nesta fase processual, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/05.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos do novo regime de execução de título executivo judicial, contemplado pela Lei nº 11.232/05, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 1051596, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 31.08.09: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 2. A interposição de recurso manifestamente infundado e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC. 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé."

- Resp nº 1084484, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21.08.09: "PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido."

- Resp nº 1054561, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva.

II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC. III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada. IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular. V - Recurso especial improvido."

- REsp nº 1028855, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 05.03.09: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em

contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido."

- AgRg no REsp nº 1060935, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 03.12.08: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ESPONTANEIDADE - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que não houve o cumprimento espontâneo da sentença exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação. 3. Agravo regimental improvido."

- REsp nº 987.388/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe de 26.06.08: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os quais são arbitrados em 10% sobre a parcela relativa à diferença entre o valor incontroverso e aquele acolhido como correto na decisão que julgou a impugnação, ambos devidamente atualizados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.038088-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial-contábil, em sede de embargos à execução fiscal, porquanto, segundo o entendimento do Juízo monocrático, a questão se limita à matéria de direito.

Alega a agravante que a discussão, todavia, envolve análise de fatos e provas, no sentido de conferir se os pagamentos realizados extinguiram o débito cobrado. Afirma que não tem o interesse protelatório, porquanto há garantia da execução, mesmo estando os débitos pagos. Argumenta a imprescindibilidade da perícia contábil-fiscal, como forma de evitar ofensa aos artigos 334 e 420, ambos do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz:

O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25ª Edição, RJ, 1998, p.421).

Não nos esqueçamos que o sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias

constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Destarte, assim como cabe ao juízo indeferir a produção de provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias, cabe a ele a iniciativa da produção ex officio.

O indeferimento da perícia contábil não teve o condão de macular os direitos e garantias fundamentais, na medida em que a hipótese dos autos configura matéria de direito, prescindindo qualquer prova de fatos ou qualquer conhecimento técnico específico do juízo, bastando a interpretação e aplicação de leis.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.011203-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redação do artigo 20 da Lei n. 11.033/04, promova a agravante, no prazo de 02 (dois) dias, a juntada da certidão de entrega dos autos originários com vista para a União, documento necessário para que se ateste a tempestividade do presente recurso, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032747-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : NOBRE COURO LTDA

ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.014339-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a agravante a alegada devolução do prazo recursal, bem como junte cópias autenticadas ou declaradas autênticas da petição inicial, da sentença e da apelação, no prazo de 10 dias, sob pena de negativa de seguimento. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.043423-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo. Aduz que o juízo não se encontra garantido, muito embora haja bens penhorados, posto que a avaliação dos referidos bens já era inferior ao débito desde a data da constrição. Deixa prequestionada a matéria.

Requer o não recebimento dos embargos à execução, em virtude da ausência de garantia, e, subsidiariamente, a aplicação do art. 739-A, § 1ºA, CPC.

Decido.

A agravante argui que a penhora realizada nos autos é insuficiente para a garantia da execução.

Sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: RESP 200500545859 (STJ) e AI 200803000423485

(TRF 3ª Região).

Assim, afasta-se a alegação do não-recebimento dos embargos,

tendo em vista a insuficiência da penhora.

Passo a apreciar o pedido subsidiário.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, nos quais alegou: ausência de notificação de lançamento (lançamento por homologação); nulidade da CDA, por falta de forma de calcular juros e encargos; cerceamento de defesa no processo administrativo; excesso de execução pela cobrança concomitante de juros e multa; indevida inclusão de Taxa SELIC; multa com efeito confiscatório; ilegalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69.

Nestes termos, não se vislumbra relevância na fundamentação expedida, em sede de embargos.

Não comprovou, ainda, que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, não tendo afirmado em sua inicial dos embargos qual lesão.

Outrossim, embora a garantia insuficiente não impeça o recebimento dos embargos, como sustentamos acima, ela impossibilita que os embargos tenham efeito suspensivo, dada a exigência contida no § 1º do art. 739A do CPC.

Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

A decisão agravada deve, portanto, ser ajustada às alterações promovidas no Código de Processo Civil, que servem para dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROBERTO CHAHAD
ADVOGADO : HELOINA PAIVA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.013512-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.015087-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença que extinguiu execução fiscal, como embargos infringentes, com supedâneo no disposto no art. 34, da Lei nº 6.830/80 e em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos.

Alega a agravante que o recurso cabível é a apelação, porquanto a extinção do processo se dá em decorrência à suposta falta de condição da ação ou pressuposto processual, ou, ainda, quando do indeferimento da petição inicial, segundo o teor do art. 513, CPC. Afirma que a discussão não se resume à exigibilidade do crédito tributário, mas a requisitos processuais, que sempre estão afetos ao duplo grau de jurisdição.

Aduz que o valor da execução à época da propositura da ação superava o patamar estipulado na norma em comento, pois se multiplicando a UFIR congelada (a partir de janeiro/2001) por 283 (correspondente a 50 OTNs, conforme fundamentado na decisão agravada), o parâmetro para interposição de apelação é R\$ 301,59.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A execução foi proposta, em 12/12/2007, para cobrança de débito no valor de R\$ 469,44.

Após prolação da decisão agravada, sem intimação da ora agravante, os autos foram conclusos e o MM Juízo de origem proferiu sentença negando provimento aos embargos infringentes.

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

A questão, todavia, envolve indexador já extinto (ORTN), sucedido por outros tantos. Sabe-se - e a jurisprudência é sólida nesse sentido - que substituíram as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR.

Através de cálculo matemático, muito bem detalhado no RESP 622.912, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, conclui-se que as 50 ORTN's prevista no art. 34 da LEF obteve a seguinte paridade:

50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27

Em julgados desta Corte, contudo, encontram-se valores distintos (AC 2007.03.99.043169-5, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relatora CECILIA MARCONDES; AC 2008.03.99.014212-4, SEXTA TURMA, 25/08/2008, Relatora REGINA COSTA; AGMS 2001.03.00.033722-7, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 15/08/2002, Relatora THEREZINHA CAZERTA):

50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 283,43 UFIR

Adoto, portanto, esta última equidade.

Assim, considerando que, à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (REAL) perfazia o montante de R\$ 301,60 (283,43 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 356,42 (sem considerar juros mensais como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

Logo, o recurso cabível à hipótese é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada, devendo o recurso ser processado como interposto, de modo que nula a sentença denegatória de provimento dos embargos infringentes.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SIDNEI APARECIDO BARBOSA GOES

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019490-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, em sede de ação ordinária de repetição de indébito.

A decisão agravada baseou-se no fato de que o autor, ora agravante, recebeu a quantia de R\$ 26.254,44, a título de indenização, quando da dispensa do trabalho sem justa causa. Determinou prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais.

Alega o recorrente, em síntese, que a simples declaração de pobreza é documento hábil para concessão do benefício, nos termos da citada lei. Argumenta que a ele compete o custeio da família e negar a assistência judiciária é negar o acesso à justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Esta é a questão *sub judice*.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado.

Apenas deixo consignado que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Ante o exposto, **atribuo** efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo os benefícios da assistência judiciária.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VIACAO RIBEIRANIA S/A

ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.007185-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI

343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Reputa-se, no caso dos autos, suficiente a penhora efetivada, posto que a agravante não mencionada nada em contrário.

Todavia, a embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Quanto à relevância na fundamentação expedida, em sede de embargos, foram alegados: nulidade da CDA, por falta do "termo de inscrição"; inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo; inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre as receitas; encargo previsto no DL nº 1.025/69; inclusão da Taxa SELIC.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2208, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS.

Assim, não obstante inexistir requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como não se vislumbre relevância nas demais alegações do embargante, excepcionalmente, os embargos à execução devem ser dotados da suspensividade em questão, em decorrência da decisão do STF.

Destarte, entendo que a execução fiscal deve ser suspensa, devendo os embargos permanecerem sobrestados até que sobrevenha nova decisão na ADC nº 18. Precedentes desta Corte (Nº 2009.03.00.017469-6/SP).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033163-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : HG CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.008179-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE TERCOTTI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REMA COSNTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUED e outro
AGRAVADO : RENATO ARANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.007659-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, não reconheceu pedido de preferência alegado pelo o ora agravante.

O MM Juízo de origem entendeu que o direito de preferência previsto nos artigos 503 e 1322, ambos do Código Civil, porquanto só aplicáveis nos casos de alienação voluntária da cota-parte do condomínio e não nas hipóteses de alienação forçada. Também entendeu desnecessária a intimação do condômino, quer ora recorre, tendo em vista não se tratar de senhorio, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. Assim, o Juízo recorrido considerou válida a arrematação da cota-parte em hasta pública.

Alega o agravante que em maio e fevereiro/2007 arrematou partes-ideais (totalizando 32%) do imóvel (em execuções diversas), tornando-se, portanto, condômino. Posteriormente, em 23/6/2009, praxeou-se parte-ideal do mesmo imóvel, referentemente à execução destes autos, sem, contudo, tenha sido efetivada sua intimação. Assim, a decisão agravada fere: seu direito de intimação prévia da hasta (art. 698, CPC); seu direito de preferência (art. 504, CC) e seu direito de adjudicação/depósito do preço da arrematação (artigos 1118 e 1119, ambos do CPC). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para obstar a retirada da carta de arrematação. Ao final, requer a decretação da nulidade da arrematação pela ausência de intimação prévia, para que possa exercer seu direito de preferência e de adjudicação.

Decido.

Cumprido ressaltar de início que o direito de preferência estabelecido pelo art. 1.118, CPC, deve ser exercido no momento da hasta pública. Após esse prazo, o requerimento resta intempestivo.

Ocorre que, no caso concreto, não se respeitou a necessidade de intimação do condômino do imóvel, que se encontra em estado de indivisão, cuja parte ideal foi leiloada, de modo que impossibilitado o exercício dessa preferência. Esse é o entendimento que se depreende do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ARTS. 1.118 E 1.119, CPC. INTIMAÇÃO PARA A HASTA PÚBLICA. CIÊNCIA DO CONDÔMINO. IRREGULARIDADE SANADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS PREFERÊNCIAS LEGAIS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA HASTA PÚBLICA. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A jurisprudência desta Corte veda o exercício do direito de preferência após o encerramento da hasta pública, a não ser que tenha ocorrido a inobservância "das preferências legais" referidas no art. 1.119, CPC, dentre elas a omissão na intimação do condômino. II - Circunstâncias fáticas revelaram, na espécie, a ciência da realização do ato, restando suprida a ausência de intimação pessoal. III - Uma vez assentado que restou suprida a intimação dos condôminos sobre a realização da hasta pública e sem estar presente a inobservância das preferências legais, é de ter-se por extemporâneo o exercício do direito de preferência pelos condôminos. IV - Os temas da intimação ou não dos condôminos e do momento em que devem estes exercer o direito de preferência, suscitados nas razões recursais, não estão, por si só, a ensejar o intuito protelatório hábil a tipificar a conduta dos recorrentes como litigância de má-fé, nem estão a revelar má-fé no uso do recurso. Com efeito, não se trata de matéria com jurisprudência iterativa e repetida, nem se pode afirmar atentado a expressa disposição legal. (STJ, RESP 176308/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2000, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Destarte, necessária a intimação do condômino para que, querendo, possa exercer seu direito de preferência e de adjudicação, nos mesmos termos da arrematação do bem.

Nesse sentido também: PROC. : 2006.03.00.099036-0, desta Relatoria.

Pelo exposto, concedo a atribuição de efeito suspensivo, obstando a expedição da Carta de Arrematação, até o julgamento deste recurso pela Terceira Turma.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033287-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JULIA COSTA MAURI
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
AGRAVADO : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro
: SIMONE PRICOLI DE MELLO
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro
PARTE RE' : PASCY COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro
: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029570-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, JÚLIA COSTA MAURI, bem como de YARA DO AMARAL PRICOLI e SIMONE PRICOLI DE MELLO, determinando a exclusão de todos do pólo passivo da execução fiscal.

O MM Juízo de origem assim decidiu, porquanto as referidas sócias se retiraram da sociedade (2003) antes da dissolução irregular da empresa.

Inconformada, alega a Fazenda Nacional que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios que possuíam poderes de gerência à época dos fatos geradores do tributo cobrado, como na hipótese dos autos, em que o crédito executado teve seu vencimento mais antigo em 15/12/2000, quando as agravadas ainda faziam parte do quadro societário. Ressalta a responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.630/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede. Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a tentativa de citação da executada se deu no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial (fls. 59). Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.

Os débitos em cobro tiveram seus vencimentos de 13/10/2000 até 14/02/2003.

YARA DO AMARAL PRICOLI e SIMONE PRICOLI DE MELLO, portanto, faziam parte do quadro societário à época dos fatos geradores em questão, segundo registro na Junta Comercial (fls.56/60).

Ocorre, todavia, que SIMONE PRICOLI DE MELLO era sócia, sem poderes de gerência, os quais poderiam responsabilizá-la pelos débitos, cabendo a direção, portanto, somente a YARA DO AMARAL PRICOLI.

Quanto a JÚLIA COSTA MAURI, sua inclusão se deu em 16/1/2003.

Destarte, poderia ser responsabilizada somente pelo débito cujo vencimento se deu em 14/2/2003, todavia, assim como SIMONE PRICOLI DE MELLO, consistia em mera sócia, sem poderes de gerência, de modo que sua responsabilização, também é incabível.

Conclui-se, portanto, que o provimento requerido pela agravante, somente é possível em parte. Somente YARA DO AMARAL PRICOLI pode ser incluída no polo passivo, todavia, excluída a cobrança do débito cujo vencimento se deu 14/2/2003, posto que a agravada se retirou do quadro societário em 16/1/2003.

A referida responsabilidade solidária prevista na Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social e tenham origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão do juízo *a quo* está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033307-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000792-1 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a agravante, ainda, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 08.00.14649-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

A exequente, ora agravante, alega, a princípio, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal é, dado o montante do débito, manifestamente insuficiente à garantia integral do débito. Argumenta que a insuficiência da garantia acarreta na intempestividade dos embargos.

Requer, por fim, o não conhecimento dos embargos, tendo em vista a insuficiente penhora.

Decido.

A agravante argui que a penhora realizada nos autos é insuficiente para a garantia da execução.

Sobre o recebimento dos embargos nos casos em que a penhora é insuficiente, a jurisprudência já se manifestou (RESP 739137, EARESP 710844 e RESP 758266), afirmando que devem ser recebidos, possibilitando-se seu reforço, se for o caso, em fase posterior do processo, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. De outro modo, restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido também: RESP 200500545859 (STJ) e AI 200803000423485 (TRF 3ª Região).

Assim, afasta-se a alegação do não-recebimento dos embargos, ou sua intempestividade, tendo em vista a insuficiência da penhora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033390-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS

ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
PARTE RE' : ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005573-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu a produção de prova pericial, por entender que não é possível a revisão do mérito do acórdão do Tribunal de Contas da União, que constituiu o título executivo extrajudicial (f. 60).

Alegou a agravante, em suma, que a perícia contábil é necessária para demonstrar a correta aplicação das subvenções recebidas do Poder Público, o que não teria sido oportunizado durante o procedimento de Tomada de Contas Especial pelo TCU.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstrato*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
PARTE RE' : ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005576-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que: (1) não reconheceu a existência de conexão entre os embargos à execução de acórdão do TCU e a ação civil pública nº 96.00.30525-0, onde o MPU busca o ressarcimento dos recursos públicos indevidamente utilizados pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, na época em que o agravante ocupava a Presidência da Diretoria Administrativa; (2) indeferiu a produção de provas pericial e

testemunhal, bem como a realização de inspeção judicial, por entender que não é possível a revisão do mérito do acórdão do TCU, que constituiu o título executivo extrajudicial; e (3) não apreciou o pedido de efeito suspensivo aos embargos (f. 180).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstrato*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ESTANISLAU MARTINS

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 03.00.00739-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, porquanto não há previsão legal.

Aduz o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, posto que a exceção de pré-executividade é via adequada para apreciação da alegada prescrição. Argumenta que o prazo prescricional só foi interrompido com a citação do executado (julho/2009) a teor do art. 174, parágrafo único, CTN, com a redação que vigorava à época dos fatos geradores. Aos supostos débitos referentes a fatos geradores ocorridos de novembro e dezembro/1999 não se aplica a LC 119/2005. A declaração dos créditos foi feita em 1999, então, ocorreu a prescrição. Alega que, mesmo contando com termo *a quo* para a prescrição a data do vencimento, os créditos também estão prescritos.

O recorrente requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo para determinar ao MM Juízo agravado o recebimento e julgamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória

(STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao MM Juízo agravado o recebimento e julgamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NEVES E GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO DE TINTAS LTDA e outros

: HERMINIO EDSON GONCALVES

: REGINA DE FATIMA NEVES GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008427-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, formulado pela agravante, de rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores que a executada possua em instituições financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente,

por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisicão de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE

LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de bens para a garantia da execução fiscal, apenas no que diz respeito à empresa executada, razão pela qual, em relação a ela, defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD, porém, no que tange aos demais executados, torna-se impossível a utilização do mesmo, visto que não restou provado o esgotamento dos meios existentes de localização de bens passíveis de constrição judicial, como, por exemplo, pesquisa junto ao DOI e ao RENAVAL, motivo pelo qual não é cabível a aplicação desta medida excepcional. Neste contexto processual, é parcialmente procedente a pretensão deduzida pela exequente. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRIGITTE ELISABETH MARIA GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO
CODINOME : BRIGITTE ELISABETH MARIA GOLDSCHMIDT BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 00.00.07792-6 A Vr VALINHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.016038-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, em 05 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : VT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE VALTER MAINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00030-0 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 10% da renda diária da empresa executada.

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida, ao menos, em 08/05/2009 (fls. 45/46), e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 23/09/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033744-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MAFALDA SELEGATTO URENHA SERRANA

ADVOGADO : PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 05.00.00004-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o benefício de justiça gratuita.

Preliminarmente, considerando a declaração prestada pela agravante (fl. 13), defiro a isenção das custas pertinentes ao presente recurso. Observo, porém, que tal deferimento não se estende ao processamento do feito em primeira instância, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

Todavia, da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 03/06/2009 (fl. 33) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 23/09/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.039732-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração, com alegação de urgência e fato novo, diante de decisão de antecipação de tutela em agravo fazendário, pela qual foi suspensa a distribuição, pela instituição financeira, de juros sobre capital próprio, acautelando crédito tributário em execução fiscal.

Todavia, o exame dos autos não revela a existência de fato novo.

Com efeito, formando o instrumento, veio a documentação relativa ao MS nº 1999.61.00.006942-2, esclarecendo que o alcance da sentença proferida não é o alegado pela agravada, pois concedida a ordem para excluir a incidência do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, na apuração da COFINS, mas sem prejuízo da sua cobrança, nos termos da LC nº 70/91, sobre as "*receitas originárias da prestação de serviços*" ("*comissões sobre empréstimos, as taxas cobradas pela captação de investimentos, as taxas de administração dos fundos, corretagens recebidas, prestação de assessoria financeira, taxas de cobranças de títulos, etc.*", f. 80). Houve informação nos autos de que a COFINS foi apurada dentro dos limites da decisão judicial, não sendo possível, aqui, adentrar no exame de tal controvérsia contábil para concluir, como quer a agravada, que seriam indevidos tais valores.

Sobre a propositura de novo mandado de segurança para impugnar a inscrição em dívida ativa (MS nº 2009.61.00.020097-2), consta dos autos que não foi concedida a liminar, por necessidade de prévia notificação da autoridade impetrada (f. 283), sem que tal decisão tenha sido impugnada, ao que consta.

No ponto em que, especificamente, impugnou a decisão suspensiva da distribuição de juros sobre capital próprio, alegou-se dano de difícil reparação à instituição financeira, o que, porém, não basta para deixar de acautelar o que se verificou, *prima facie*, como relevante na decisão de antecipação de tutela, que foi anteriormente proferida.

Mantenho, pois, o decidido à f. 114, à luz do alegado, sem prejuízo do direito à contramínuta, para a qual deve ser intimada a agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim Nro 571/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : SILVIO MEYERHOF
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/155
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.12221-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

O acórdão solucionou a controvérsia à luz da legislação que rege a matéria, inexistindo quaisquer obscuridades, omissões ou contradições aptas a autorizar a oposição dos embargos de declaração.

A embargante intenta o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de *error in iudicando*.

O órgão julgador, como é cediço, não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte.

Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Já assentou o Superior Tribunal de Justiça que inexistente "omissão quando é feita apenas a indicação da ementa do acórdão citado como precedente no voto condutor, sem a juntada do inteiro teor porque as decisões publicadas no órgão oficial encontram-se acessíveis a todos os interessados, ficando a providência fica a cargo da parte, que pode solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor dos votos proferidos". (EDcl no AgRg no REsp 538209, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.12.2004).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 570/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ORLANDO MARTINS e outros
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 92.00.38406-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.59400-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO. JUÍZES CONVOCADOS. COMPOSIÇÃO NA MAIORIA DO QUÓRUM VOTANTE. NULIDADE INOCORRENTE.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. [Tab]Não se cogita de nulidade do julgamento em face da participação de juízes convocados, formando a maioria do quórum votante. Precedentes do Augusto Pretório, do C. STJ e desta Corte Regional.
- 3.[Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
4. [Tab]Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
5. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.02.05458-3 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A notícia do parcelamento do débito, como posto nos declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido de se modificar o quanto julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.007576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO MANDADO DE SEGURANÇA. - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70 - LIMITAÇÃO.

I - Inaplicabilidade do prazo decadencial de 120 dias, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo e de mandado de segurança de caráter preventivo impetrado em face da ameaça de ato de coerção, o referido prazo renova-se a cada ato. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da União Federal na parte em que alega que inadmissível os juros moratórios na forma do art. 161 do CTN, pois não foram aplicados os juros moratórios pelo MM. Juízo "a quo".

III - Outrossim, prejudicada a análise da argumentação da União Federal a respeito impossibilidade da compensação dos valores recolhidos do PIS em Mandado de Segurança, vez que já afastada no julgamento do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal de fls. 240/244.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

V - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.

VI - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VII - Configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VIII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

IX - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

X - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI - "In casu", atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a setembro/94 e, portanto deverá ser aplicado a partir de setembro/94, a UFIR até dezembro/95.

XII - A partir de 01 de janeiro de 1996, deverá ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

XIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIV - Apelação da União Federal, na parte em que se conhece e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal, na parte em que se conhece e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.014210-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Trata-se de cobrança de Pis, créditos tributários com vencimentos 30/11/95 e 15/01/96 (fls. 52/53). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Argumenta também que a compensação em tela independeria de prévia anuência da Administração Federal.
2. Quanto às preliminares de nulidade da sentença, não merecem prosperar. O *decisum* guerreado, embora dotado de sucinta fundamentação (fls. 476), não se limitou a não admitir a compensação em razão do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80; igualmente, não decidiu levando em conta tão-somente as alegações fazendárias. Na verdade, o Magistrado de fato fundamentou sua decisão no artigo 16, § 3º, mas também se baseou nos documentos exarados pelo órgão fazendário que efetuou a análise do pedido administrativo de compensação, juntados aos autos. Com base neles, firmou seu convencimento, de forma sucinta, repito, mas não eivada de nulidade.
3. A embargante alega ter procedido à compensação. Administrativamente, a compensação não teria sido permitida, apesar de solicitada pela embargante.
4. Em sede judicial, pelo que destes autos consta, houve ajuizamento da Ação Declaratória nº 98.0005251-8, a qual, de acordo com consulta efetuada nesta data no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, foi extinta sem resolução do mérito (decisão publicada no Diário Oficial em 09/03/07, páginas 119/120).
5. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.
6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
7. De fato, foram juntadas a estes autos cópias de registros contábeis/fiscais, bem como cópia de diversos pagamentos que teriam sido indevidamente efetuados. Tais documentos, todavia, deveriam ter sido submetidos à rigorosa análise de um perito contábil para que pudesse ser aferida a correção das compensações efetuadas.
8. Em que pese o eventual desacerto da motivação fazendária para a não aceitação da compensação efetuada, fato é que, para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa e em ação declaratória, necessário se faz que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, como acima mencionado, o trabalho de um *expert* na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade.
9. À minguada de prova cabal, que confirme o acerto da compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.051061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA

: MARIA ANGELA CUNHA ALVES

: ROBERTO VARO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.24271-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RETORNO DO STJ COM DECISÃO QUE CONSIDEROU A PRESCRIÇÃO DECENAL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Afastada a decretação da prescrição total, em razão do julgamento pelo STJ do RESP, que considerou o prazo decenal.

II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

III - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso a da BTN de outubro/89 a fevereiro/90, IPC de março/90, BTN de abril/90 a fevereiro/91, INPC de março/91 a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 até dezembro/95, a UFIR.

VIII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARMAFERRO LTDA e outro

: SEBASTIAO DE BRITO FILHO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Trata-se de cobrança de IRPJ, sendo que d. Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a constituição definitiva do crédito tributário com a notificação da executada do lançamento suplementar (10/04/97) e como termo final a citação da empresa por edital (19/12/03).
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Hipótese em que o crédito tributário foi constituído por intermédio de lançamento ex-officio, cuja notificação pessoal da executada ocorreu em 10/04/97. Em tais casos, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte).
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 07/11/2000. Desta forma, verifica-se que o lapso prescricional não decorreu integralmente, sendo de rigor a reforma da r. sentença, para o prosseguimento do feito.
5. Prescrição intercorrente também não se consumou.
6. Provimento à apelação e remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA e outros
: JOAO BATISTA DA COSTA
: VICENTE JOAQUIM AVELINO
: ESPEDITO AVELINO VEZERRA
: LAERTE GOBO
: JOSE CARLOS GOBO
: VIVALDO WEISSMANN
: MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN
ADVOGADO : GERMANO CARRETONI e outro
APELADO : UMBELINA WEISSMAN SAITO
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. HONORÁRIOS - QUANTUM APLICÁVEL.

1. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/95 e 31/01/96 (fls. 04/11), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (30/04/99) e como termo final a efetiva citação (fev/06).
2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. E o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: *Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008*.
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Na presente hipótese, foi a execução fiscal ajuizada em 14/12/00 (fls. 02). Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 28/02/95, 31/03/95, 28/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95, 29/09/95, 31/10/95 e 30/11/95 (fls. 04/10), permanecendo hígida a cobrança das obrigações com vencimento em 29/12/95 e 31/01/96 (fls. 10/11).
6. Quanto à verba honorária, é devida em razão do princípio da causalidade; todavia, o percentual aplicado, nos termos do entendimento desta Turma, deve ser reduzido para 5% e incidir tão-somente em relação às parcelas prescritas.
7. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.007690-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.036996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : FILIPE DE MELO EUZÉBIO e outro

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA - FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes.
2. Aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, é o caso de fixação dos honorários "consoante apreciação equitativa do juiz". A apreciação equitativa a que se refere o dispositivo há de observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 4º do art. 20, "fine"), não se olvidando que a matéria aqui versada é exclusivamente de direito, prescindindo de tortuosas explanações quanto ao substrato fático da controvérsia.
3. Verba honorária fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão do valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
4. Parcial provimento à apelação da embargante.
5. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE ROBERTO BERINGUEL

ADVOGADO : GIULIANO PRATELEZZI DENENO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CADERNETA DE POUPANÇA SEM MOVIMENTAÇÃO HÁ CINQUENTA ANOS - INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECLUSÃO (ART. 915, § 2º, CPC) - AUTOR QUE APRESENTA CRÉDITO IRREAL - APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - HOMOLOGAÇÃO - INCONFORMISMO - QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO ÓRGÃO JUDICIAL - AUTOR QUE SE UTILIZA DE ÍNDICES ESTRANHOS AO CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - MULTA E INDENIZAÇÃO.

I - Cuida-se, na hipótese, de depósito de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) realizado pelo autor em caderneta de poupança no ano de 1950 e nunca movimentado desde então. Julgada procedente a obrigação da instituição financeira prestar contas, deixou o banco de observar o prazo de 48hs (quarenta e oito horas) estabelecido no artigo 915, § 2º, do CPC, o fazendo intempestivamente.

II - A intempestividade da prestação de contas não dá ao autor o direito de o fazer aleatoriamente, baseado apenas em sua convicção íntima, desprezando os critérios oficiais de correção monetária incidentes sobre o contrato de poupança.

III - Configura verdadeiro acinte à inteligência a alegação de que uma conta poupança em que o depósito inicial, realizado em abril de 1950, de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) - e nunca mais movimentada -, venha a ter, no ano de 2007, mais de dezoito milhões de reais.

IV - Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não pode desconsiderar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, mormente quando estes espelham um crédito mais crível ao autor, na ordem de R\$ 6,56 (seis reais e cinquenta e seis centavos).

V - O IGP/DI, utilizado pelo autor em seus cálculos não é aplicado às cadernetas de poupança, que deve se pautar pelos índices oficiais, a saber: juros de 5% ao ano de 28.04.1950 a 01.09.94, capitalizados semestralmente nos meses de

janeiro e julho; ORTN de outubro/64 a fevereiro/86; OTN de março/86 a janeiro/89; BTN de fevereiro/89 a fevereiro/90; IPC de 84,32% para março/90; BTN de abril/90 a fevereiro/91 e TR a partir de março/91.

VI - Apresenta evidente erro o segundo cálculo apresentado pelo autor (R\$ 153.078,47), que capitaliza juros pelo período de 57 (cinquenta e sete) anos embora parta de um valor (R\$ 239,60) apurado em dezembro de 2007, no qual já foram computados os juros. Ademais, se utiliza de juros de 12% ao ano, desconsiderando por completo as regras do contrato que estabeleciam, à época da abertura da conta, juros de 5% ao ano.

VII - A postura do apelante não condiz com a boa-fé objetiva que se espera daqueles que litigam em juízo, estando nítida a sua má-fé em se valer da intempestividade da prestação de contas da Caixa Econômica Federal para apresentar, o seu bel-prazer, os cálculos que "entende devidos", transparecendo o intuito de se enriquecer indevidamente às custas da instituição financeira, em clara afronta aos ideais da Justiça.

VIII - Pelo artigo 17 do CPC, é considerado litigante de má-fé, dentre outras hipóteses, aquele que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal (incisos II e III). O apelante assim age ao falsear sobre os índices devidos no contrato de conta poupança e por se valer da descuidada atuação da Caixa Econômica Federal para apresentar um crédito irreal, abusivo, sabendo que ela não poderia impugná-lo por expressa disposição legal (art. 915, § 2º, segunda parte, CPC).

IX - Devido à litigância de má-fé mostra-se necessário condenar o apelante à multa de 1% e a indenizar a parte adversa em 20%, ambos sobre o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, conforme disposto no artigo 18, *caput*, e § 2º, do CPC. Precedentes do STF e do STJ.

X - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, condenar o autor por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que não aplicava a litigância de má-fé.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.002847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOAO MARTINS ANDORFATO

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF ANO-BASE 1988 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM DECLARAÇÃO - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL QUE REVESTE O TÍTULO EXECUTIVO - TRD COMO JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXIGIBILIDADE.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença, eis que, a teor do disposto no art. 458, II, do CPC, o juiz não está obrigado a examinar um a um os argumentos trazidos pelas partes, sendo que a r. sentença não se omitiu em apreciar os pontos relevantes para a solução da causa, mormente porque sequer foram apresentados embargos de declaração pela apelante, no momento oportuno.

2. A presente execução que objetiva o recebimento de Imposto de Renda, decorrente de autuação fiscal, em virtude de constatação de ter o embargante, ora apelante, auferido rendimentos da mencionada empresa, relativos a retiradas não escrituradas, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 1988, dando origem ao PA n. 10820.000958/88-

3. Não merece prosperar o pedido de julgamento simultâneo desta execução com o processo relativo ao IRPJ, em razão da autonomia de tais procedimentos, sendo diferente a causa de pedir nos dois feitos.

3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

4. Tendo em vista que o lançamento tributário pressupõe uma atividade plenamente vinculada, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, caberia ao embargante trazer aos autos prova documental hábil e idônea que pudesse inquirir de nulidade a autuação fiscal, o que não ocorreu.

5. Não restou comprovada, nem administrativa nem judicialmente, as alegações acerca das irregularidade da autuação, certo que o documento de fls. 210/211 dos autos deixa claro que "*as reduções do crédito tributário originalmente constituído em razão das decisões administrativas proferidas, objeto das alegações contribuintes, abrangem outros itens da autuação da pessoa jurídica. A exigência formalizada no presente processo administrativo é decorrente da não*

inclusão, na declaração de rendimentos da pessoa física no Ex. de 1988 - Ano Calendário de 1987, dos valores das retiradas não escrituradas discriminadas às fls. 72, constatação fiscal não elidida em toda a fase recursal."

6. Insubsistentes os demais argumentos quanto à validade do título executivo que lastreia a execução fiscal embargada.
7. A incidência da TR/TRD como juros moratórios sobre os créditos da Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, prevista no art. 9º da Lei 8.177/9, com a redação dada pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91, vem sendo acolhida pelos tribunais superiores, bem como por esta Turma. Precedentes.
8. Portanto, como bem decidido pelo d. Juízo "a quo", de fato não se cogita da incidência da TR como índice de correção monetária, pois para tal finalidade o C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0-DF, proclamou que *"a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda."* Ademais, a execução fiscal foi proposta em 1992, o que evidencia não ter sido aplicado a TR como índice de correção monetária.
9. O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.002507-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Trata-se de cobrança de Cofins, créditos tributários com vencimentos 10/10/95 e 08/12/95 (fls. 110). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Argumenta também que a compensação em tela independeria de prévia manifestação do Fisco.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.
3. Na hipótese, a embargante alega ter procedido à compensação. Administrativamente, a compensação não teria sido permitida, apesar de solicitada pela embargante. Em sede judicial, pelo que destes autos consta, não houve ajuizamento de ação específica. Portanto, apenas procedeu-se à compensação com fundamento no dispositivo legal mencionado (artigo 66 da Lei nº 8.383/91).
4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que *"no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite"*. Portanto, não tendo sido a compensação aceita pela Administração, nem judicialmente permitida em procedimento judicial próprio, o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa com a alegação de compensação, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse cabalmente ter sido ela regularmente efetuada, o que inoocorreu.

5. Quando o d. Juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 159) - ocasião em que poderia, em tese, requerer a produção de prova pericial em seus registros contábeis, para eventualmente provar a compensação regularmente efetuada - quedou-se inerte a embargante (fls. 161).

6. À míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação.

7. Sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. Ademais, a matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente: *STJ, 1ª Turma, AGA 200802127620, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE em 25/05/09.*

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.001703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CORVINPEL IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS.

1. Trata-se de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 15/02/95, 12/04/95, 15/05/95, 15/06/95, 15/08/95 e 15/09/95 (fls. 04/07), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: (*Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade*).

4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5. Na presente hipótese, foi a execução fiscal ajuizada em 30/08/00 (fls. 02). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 15/02/95, 12/04/95, 15/05/95, 15/06/95 e 15/08/95 (fls. 04/06), permanecendo hígida a cobrança da obrigação com vencimento em 15/09/95 (fls. 07).

6. Desnecessária, na hipótese, a prévia oitiva fazendária, vez que a mesma só é exigida quando do reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, se houvessem, *in casu*, eventuais causas que obstassem o curso da prescrição, poderia a exequente alegá-las na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos, mesmo que em grau de apelo.

7. Embora tenha o feito ficado arquivado, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, desde junho de 2002, com ciência fazendária (fls. 22), não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente do débito remanescente, pois o d. Juízo, antes de prolatar a r. sentença em março/09, não proporcionou à exequente oportunidade para manifestar-se, nos termos do já citado artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

8. Parcial provimento à apelação, apenas para afastar a prescrição da parcela vencida em 15/09/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ABPO AGENCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de cobrança Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 29/09/95 e 29/12/95 (fls. 04/05), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: *Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade.*

4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 29/09/95 e 29/12/95 e ajuizada a execução fiscal em 18/08/00.

5. Embora tenha o feito ficado arquivado, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, desde junho de 2002, com ciência fazendária (fls. 57), não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o d. Juízo, antes de prolatar a r. sentença, em março/09, não proporcionou à exequente oportunidade para manifestar-se, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

6. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005570-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRANCISCO INACIO SA SILVA E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 106 DO STJ - NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais

hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: (*Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade*).

3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa, a princípio, não teriam sido atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 28/02/95 e 31/01/96 e ajuizada a execução fiscal em 18/11/99.

4. É preciso ponderar que a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu no presente feito. Com efeito, verifica-se dos autos que houve inércia fazendária quanto da tentativa de localização da executada para citação, ao deixar de depositar antecipadamente as verbas para custeio das diligências do Oficial de Justiça. Neste sentido, a certidão de fls. 17 (data de 18/09/00). Ademais, durante o curso do feito, a União não o impulsionou em nenhum momento, limitando-se a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63. Portanto, passados mais de cinco anos desde os vencimentos - e verificada a inércia exclusiva da exequente - é de rigor o reconhecimento da prescrição.

5. Desnecessária, na hipótese, a prévia oitiva fazendária, vez que a mesma só é exigida quando do reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, se houvessem, *in casu*, eventuais causas que obstassem o curso da prescrição, poderia a exequente alegá-las na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos, mesmo que em grau de apelo.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006080-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/94 e 31/01/95 (fls. 04/07), ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: (*Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade; Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade*).

4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 28/02/94 e 31/01/95 e ajuizada a execução fiscal em 20/05/98.

5. Embora tenha o feito ficado arquivado, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, desde junho de 2002, com ciência fazendária (fls. 41), não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o d. Juízo, antes de prolatar a r. sentença, em março/09, não proporcionou à exequente oportunidade para manifestar-se, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

6. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COM/ DE COUROS BOI NELORE LTDA e outro
: JULIO CESAR LUCHESE
ADVOGADO : PERCILIO MARTINS ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 91.00.00000-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO DE BENFEITORIAS.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento das questões relativas à imissão na posse e desocupação dos imóveis, sob pena de perpetrar-se a supressão de instância.

III - Entendo adequada a aplicação de atualização monetária quando representativo lapso de tempo medeia a avaliação inicial do bem e a hasta pública, de modo a não somente preservar o patrimônio do devedor, garantindo-lhe a atualidade do valor dos bens onerados, mas também a assegurar o credor contra possível depreciação ocorrida no período.

IV - Importante registrar que, inobstante o C. Superior Tribunal de Justiça, tenha assentado a possibilidade de correção monetária *ex officio* dos bens penhorados, tanto a reavaliação quanto a correção monetária dos bens são providências que devem preceder a arrematação ou a adjudicação daqueles, e o suprimento de eventual prejuízo encontra limite, em qualquer caso, no prazo para oposição dos embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil).

V - Na hipótese dos autos, entretanto, verifico que a adjudicação dos imóveis foi formalizada em 27/04/2001 (fls. 65/66) e a correção monetária dos respectivos valores somente foi ventilada em 19/02/2002 (fls. 88/90), restando tolhida pela preclusão. Plausível, portanto, nesse tópico, a pretensão da recorrente.

VI - Quanto à averbação das benfeitorias, contudo, descolho as alegações de nulidade da decisão agravada e regularização do registro pela executada, a uma porque o r. *decisum*, embora de forma concisa, explicitou que a imputação do encargo à exequente dava-se em razão de ser ela a parte interessada - qualificação que ecoa no artigo 246, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, a duas porque, no caso dos autos, a pendência de averbação foi acusada pelo oficial do registro de imóveis logo na ocasião da penhora (fl. 56), sendo esse o momento em que a Fazenda deveria ter manifestado sua oposição, fosse reclamando a substituição de toda a garantia, fosse requerendo sua redução à área nua - excluindo as construções não registradas.

VII - Diante da ciência da exequente acerca da irregularidade apontada antes da adjudicação dos bens, supõe-se que em sua proposta levou em conta as previsíveis despesas da averbação e, em decorrência disso, presume-se também a assunção do respectivo encargo.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conhecer em parte do agravo de instrumento, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HATA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 99.00.00026-7 A Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EXECUÇÃO FISCAL E ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA FAZENDA NACIONAL POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE .ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI Nº 8.212/91.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Hipótese em que o bem penhorado (uma máquina de limpeza de arroz CLDZ marca Zacarias), foi avaliado em R\$ 13.950,00, sendo que, após quatro leilões negativos, a União manifestou-se no sentido de adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação.

III - Com efeito, a Fazenda Nacional faz jus ao recebimento de seu crédito, não podendo ficar a mercê de leilões sem licitantes. No presente caso, quatro leilões restaram infrutíferos. Em tais hipóteses, verifica-se que se trata de bem de difícil alienação, tornando-se incerto o recebimento do crédito fazendário. Assim, o legislador, por meio do art. 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, possibilitou à Fazenda Nacional o ressarcimento de seu crédito na forma estabelecida no dispositivo em análise, o qual, inclusive, tem sido plenamente admitido nesta Corte.

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017403-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROSANGELA MACHADO MEDINA DA SILVA
ADVOGADO : ALDIVINO A DE SOUZA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : NECTA DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS
: LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG. : 01.00.02249-4 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PELA SÓCIA-GERENTE. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal em tela recai sobre a pessoa jurídica e não pessoa física, sendo certo, outrossim, que a citação do sócio para figurar pessoalmente no polo passivo da demanda somente se concretiza nas hipóteses em que o juiz decreta a desconstituição da personalidade jurídica da devedora, o que não ocorreu, até então, no presente caso.

II - Nesse contexto, cumpre asseverar que o sócio José Giovanni da Silva foi devidamente citado para atuar dentro da estrita órbita representativa da pessoa jurídica demandada (certidão de fls. 89), lembrando que, conforme bem aduzido pelo d. juízo monocrático, basta a intimação de apenas um dos sócios para validar o ato processual. Precedentes.

III - Portanto, se o representante legal da pessoa jurídica executada quedou-se inerte em apresentar a competente defesa, não antevejo plausibilidade no direito do outro sócio interpor, agora, os embargos à execução, eis que consumada a preclusão temporal.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RONALDO TELLES NUNES MAGALHAES e outro
: RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : RONAMA INFORMATICA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.071641-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa a defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

III - É meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta que possa ser reconhecida de ofício e não seja necessária a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continua sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A
ADVOGADO : MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.022370-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Entendo que o arrolamento previsto pela Lei 9.532/97 tem por única finalidade permitir à Fazenda Pública o acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, nas hipóteses de débito vultoso, de forma a preveni-la contra alienações potencialmente comprometedoras do adimplemento do crédito tributário.

II - Segundo esse entendimento, não cabe qualificar o arrolamento como verdadeira garantia, na estrita acepção do termo, vez que ele carece de força constritiva. Tanto assim que inexistente óbice à validade da alienação dos bens ou direitos arrolados e a desobediência aos seus termos somente tem o condão de ensejar a propositura da cautelar fiscal. À vista disso, não se pode pretender equipará-lo ao depósito, garantia efetiva e intangível, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito executado nos moldes do artigo 38 da Lei 6.830/80.

III - Não bastasse, impende salientar que a eficácia do depósito elisivo, consoante se verifica do aludido dispositivo e do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, há de corresponder à integralidade do débito. No caso em comento, o valor executado ultrapassa R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), enquanto os bens arrolados perfazem quantia pouco superior a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012063-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.03.04405-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. [Tab]Embargos com caráter nitidamente protelatórios, eis que as questões postas não se referem aos embargos anteriores, mas sim ao acórdão que apreciou a apelação, quando já preclusa a oportunidade.

2.[Tab]Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa atualizado, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.32962-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não foi apreciada a petição de fls. 123/128 protocolada pela autora ainda no Juízo de origem, posteriormente à interposição de sua apelação, requerendo a possibilidade de efetuar a repetição do indébito, ante a sua total impossibilidade de realizar a compensação, em razão de fato superveniente, ou seja, o encerramento de suas atividades.

III - No caso em análise, o alegado fato novo surgiu após a prolação da sentença, porém antes do julgamento do acórdão, de forma que cabe a apreciação por esta E. Turma.

IV - "In casu" a autora ajuizou a presente ação para a compensação dos valores já reconhecidos como indevidos na ação de repetição de indébito anteriormente proposta e transitada em julgado, sendo que havia desistido da referida execução da sentença, pois pretendia efetuar a compensação.

V - Deve ser deferido o pedido da autora na petição de fls. 123/128, para permitir a repetição do indébito ante a impossibilidade de realizar a compensação, em virtude do encerramento de suas atividades

VI - Considerando-se a possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, excludo do voto e acórdão as considerações a respeito da compensação; quanto aos consectários, considero que deve ser mantida a aplicação do índices do IPC, da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, tendo em vista o atual entendimento desta 3ª Turma nos casos de repetição de indébito e também para a manutenção da exclusão dos juros de mora de 1% ao mês, pois "in casu" o trânsito em julgado ocorrerá quando já estará incidindo a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros de mora.

VII - Outrossim quanto à insurgência a respeito dos honorários advocatícios, merece esclarecer que tendo em vista a sucumbência mínima da autora, a sucumbência deve ser arcada pela União Federal e que como excessivamente elevado o valor da causa (R\$ 373.474,96 em 24/04/95,), houve a redução da verba honorária em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

VIII - Constata-se que haverá alteração no provimento jurisdicional deferido por esta E. Turma quando do julgamento das apelações e remessa oficial, para constar: "Conhecer parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento, prejudicada em parte quanto aos argumentos específicos da compensação, dar provimento parcial à apelação da autora, prejudicada em parte quanto aos argumentos específicos da compensação e dar provimento parcial à remessa oficial (excluída a parte quanto à compensação).

IX - Quanto à insurgência a respeito dos honorários advocatícios, merece ser esclarecido que tendo em vista a sucumbência mínima da autora, a sucumbência deve ser arcada pela União Federal e que como excessivamente elevado o valor da causa (R\$ 373.474,96 em 24/04/95 - data da distribuição da ação e de R\$ 1.056.012,10, atualizado para setembro/09), houve a redução da verba honorária em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011534-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CARMEN SOLANGE BADARO MARQUES

ADVOGADO : RICARDO TADEU SAUAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Todo o cidadão é titular do direito à educação e tem o Estado e a família como responsáveis pelo dever contraposto ao seu direito.

2. O sistema tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional, entretanto, em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação.

3. O imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.
4. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução.
5. Em estrito cumprimento do disposto no § 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de tributo, sob pena de usurpação de funções.
6. O Estado, por meio dos recursos oriundos da tributação, deve alcançar os seus fins, inclusive o de oferecer educação de boa qualidade aos seus cidadãos. Se, porém, não cumpre a contento essa função, tal fato não está relacionado com a pretensa dedução do imposto de renda e muito menos lhe serve de fundamento.
7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.027842-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. [Tab]Verificada omissão em razão de erro material, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I do CPC.
2. [Tab]Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.008395-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPLER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - IPI. NÃO AFASTADA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. O objetivo social da embargante é "a industrialização e comercialização de produtos e artefatos de material plástico em geral, seus respectivos moldes e matrizes bem como serviços técnicos, beneficiamentos industriais para terceiros, representações, exportação e importação" (cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado - fls. 35). Nota-se, portanto, que a empresa embargante pratica atividades inerentes à indústria, realizando transformação ou modificação do estado da matéria, o que a submete à incidência do IPI. Precedente desta Corte: AC 199903990861587, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU em 18/09/07, página 473.
3. Alega a ora apelante, com relação às atividades que originaram a presente autuação, que configurariam prestação de serviços prevista no item 77 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68; argumenta, ainda, que seriam atividades de caráter personalizado, circunstâncias que afastariam a incidência do IPI. Todavia, a análise da matéria sob tais enfoques necessitaria que nestes autos estivesse provado quais serviços teriam sido prestados, bem como seu eventual caráter personalizado, o que não logrou fazer a embargante.
4. Em razão da presunção de certeza e liquidez da CDA, que lhe confere robustez, deveriam ter sido apresentados documentos hábeis a infirmar a higidez do título executivo fazendário.
5. Igualmente a questão de eventual existência de créditos de IPI não está comprovada no âmbito judicial, sendo que também na seara administrativa o contribuinte não logrou êxito em afastar a regularidade da ação fiscal. Acrescento, ainda, que o embargante desperdiçou oportunidade para insistir na produção de prova pericial (ocasião em que um perito contábil poderia minuciosamente analisar suas razões) ao não interpor recurso de agravo de instrumento em face do *decisum* de fls. 114, que indeferiu a prova em questão.
6. A multa foi aplicada como consectário legal do lançamento de ofício efetuado. O percentual originariamente aplicado (100%) foi reduzido pelo d. Juízo ao patamar de 75%, em virtude de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Precedente do TRF da 4ª Região: AC 200404010488746, Relator Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJ em 15/12/04, página 446.
7. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
8. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
9. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.
10. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ORLANDO DOS SANTOS FLOR

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.00618-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - NECESSIDADE.

1. A análise do critério utilizado para o cômputo de juros e correção monetária pagos pela Caixa Econômica Federal nos depósitos judiciais efetuados em demanda em que a referida instituição financeira não foi parte deve ser realizada em procedimento autônomo, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, tal como efetivado, caracteriza-se como *res inter alios*.
2. A depositária não pode sofrer os ônus decorrentes de feito do qual não participou.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO

: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 20, § 4º, CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao autor, torna-se completamente desnecessário.

2. Se o cancelamento do débito ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da demanda, mostra-se devida a sucumbência aplicada à ré, como corolário da aplicação do princípio da causalidade.

3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

4. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada, apelação parcialmente provida e processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela apelada, dar provimento parcial à apelação e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.005012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS
UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA UNICRTED CENTRAL SP

ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS COBRADO COM ORIGEM EM AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ QUE REVESTE O TÍTULO EXECUTIVO.

1. Trata-se de execução fiscal movida contra cooperativa de crédito, objetivando o recebimento de PIS, com origem em auto de infração.
2. Em sua defesa, alega a recorrente não incidir o PIS sobre os atos cooperativos das sociedades de cooperativas de crédito.
3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp nºs 611217/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, em julgamento ocorrido em 09/09/2008, posicionou-se pela não-incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado.
4. Ocorre que, a embargante, ora apelante, limitou-se a afirmar que a autuação fiscal se deu em razão de ser qualificado como ato não-cooperativo a aplicação financeira do excedente de caixa da cooperativa, sem, contudo, instruir a inicial com a cópia do referido auto de infração, documento relevante para demonstrar a pertinência do quanto alegado.
5. Como é sabido, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80, é da embargante o ônus da prova da desconstituição do título executivo, devendo juntar à inicial os documentos necessários e suficientes à demonstração de seu alegado direito, sob pena de preclusão.
6. O auto de infração, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade. Assim sendo, sem conhecimento do teor do ato administrativo, resta prejudicada a apreciação da defesa, permanecendo íntegra a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABIJAUDI S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.20.001661-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA ÚNICA DO TESOIRO - LEI 9.703/98 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MAIS FAVORÁVEL QUE O ANTERIOR - AGRAVO PROVIDO.

1. Ausência de prejuízo a qualquer uma das partes com a realização do depósito judicial nos moldes previsto pela Lei 9.703/98.
2. Resolvida a lide, o destino do valor depositado continua a ser a devolução à parte autora ou a conversão em renda, acrescido de juros e correção calculados segundo critério (Selic) mais favorável que o anterior e que, ademais, contribui para isonomia de tratamento entre União e contribuinte.
3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em juízo liminar, manifestou-se acerca da constitucionalidade da sistemática de depósitos prevista pela Lei 9.703/98 (ADI 1.933-1).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026517-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA -ME e outros
: MARCIA MEDEIROS DO CARMO
: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
No. ORIG. : 99.00.00083-3 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A identidade necessária para apreciação dos embargos declaratórios refere-se ao Juízo em que prolatada a sentença e não à pessoa física do Juiz. Portanto, nenhuma irregularidade há na apreciação dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que sentenciou o feito. Precedente do TRF da 4ª Região (AC 9404166863, Relator Des. Fed. *Élcio Pinheiro de Castro*, DJ em 23/10/96).
2. Não há qualquer irregularidade na representação processual da exequente/embargada por intermédio do Procurador Seccional nomeado. Neste sentido, já se posicionou esta Turma em julgamentos anteriores. Precedente desta Turma (AC 2000.61.07.005702-4, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU em 25/10/06).
3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
4. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.
5. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
6. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
7. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.
8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
9. Sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Sendo assim, incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".
10. Apelação parcialmente provida, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.001107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARTELA DE CORES (COLOR CART SUVINIL). FERRAMENTA INDISPENSÁVEL À UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA MISTURADORA.

1. A solução da controvérsia cinge-se à correta classificação da mercadoria importada pela requerente, qual seja, "*Color Cart Suvinil*", se sob o código tarifário nº 4911.1010 (impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes - contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona), como declarado pela autora, ou sob o de nº 4911.10.90 (impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes - outros), como pretende a fiscalização.
2. Segundo o laudo pericial, "*a NCM/TEC 4911.10.10 diz claramente que o catálogo deve conter informações relativas ao funcionamento OU utilização de máquinas, e é exatamente essa a função primeira do catálogo cartela de cores*".
3. Tendo sido demonstrado que a mercadoria importada pela requerente é ferramenta indispensável à utilização de máquina misturadora, sendo esta a sua função primordial, correta a sua classificação no código tarifário nº 4911.1010.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012616-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ULTRAFERTIL S/A e filial
ADVOGADO : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO e outro
: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELANTE : ULTRAFERTIL S/A filial
ADVOGADO : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Com efeito, verifica-se a necessidade de dilação probatória para solução da controvérsia, o que se afigura incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança.
2. Extinção sem apreciação do mérito. Sentença mantida.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAULO AFONSO SORISSE
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA NEGATIVA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE - MATÉRIA EM ANÁLISE COINCIDENTE COM A JÁ ANALISADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débitos junto à Receita Federal visando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo 10830.002218/89-58, do qual originaram os débitos em execução, foi julgada improcedente por ausência de comprovação da ocorrência da situação fática narrada na inicial. Alegações aqui apresentadas coincidem com a matéria lá apresentada.
2. A certidão de dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que *"no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite"*. Portanto, não tendo sido extinto o débito com o pagamento efetuado com os benefícios concedidos pela MP 66/02 (fls. 13), o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse que o valor pago na época, restado insuficiente, foi apurado pela própria Receita Federal, encargo este do qual o embargante não se desincumbiu.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.002852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ESCRITORIO SILVARES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

VII- Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF supra citada, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VIII - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ARTUR VALTER BREDOW

ADVOGADO : HELIO SMITH DE ANGELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RURAL - DEVEDOR SOLTEIRO - POSSIBILIDADE.

1. Dispositivos aplicáveis: artigo 1º da Lei nº 8.009/90 e artigo 649, inciso VIII, do CPC.

2. A r. sentença reconhece que o embargante demonstrou por intermédio de testemunhas que reside no imóvel penhorado, mas que não teria comprovado a existência de entidade familiar, tampouco a exploração de atividade econômica.

3. A circunstância de ser o embargante solteiro não despoja o bem da qualidade de ser considerado "de família", vez que o escopo principal da lei é proteger a habitação do ser humano. Portanto, ainda que residindo sozinho, tem o indivíduo o direito a ser abrigado pela proteção concedida pela Lei nº 8.009/90. A matéria já está, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364: "*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*".

4. O imóvel penhorado é, de fato, uma pequena propriedade rural, abrangendo área de 2,16,06 hectares (matrícula 16.679 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; fls. 40/41), o que equivale a somente 0,77 módulo fiscal, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 44.

5. Quanto à exploração de atividade econômica, alega o embargante explorar algumas culturas em sua propriedade, dentre elas a chamada "minhocultura", tendo juntado, inclusive, alguns recibos de venda de minhocas (fls. 53/55).

6. Comprovadas circunstâncias que elevam o bem à categoria de bem de família, protegido pela legislação brasileira, revelando-se indevida a penhora sobre o imóvel em questão.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : COOP. INDL. DE TRAB. EM ART. DE PLASTICO-PLASTCOOPER

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA QUE DEIXOU DE APRECIAR QUESTÃO POSTA A JULGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

1. A questão da isenção do ato cooperativo, nos termos do disposto no art. 79 da Lei n. 5.764/1971 não foi conhecida pela r. sentença, sob o fundamento de que a embargante, ora apelante, não a apresentou de forma lógica, consignando na inicial que "*não se insurge a Executada contra a inscrição na dívida ativa dos valores apurados pela mesma, em guia própria, declarada e não paga, através do lançamento por homologação, em que o contribuinte apura os valores a serem recolhidos(...)*". Por consequência, não merece ser conhecida a parte da apelação que aborda novamente a questão, pois não enfrenta a recorrente o fundamento da sentença recorrida.
2. Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. A sua incidência como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. Precedentes.
3. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, prevista na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º, constitui sanção decorrente do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN.
4. Certo que a Fazenda Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e que o crédito fazendário somente é inscrito depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, quando então se acrescentará à dívida a atualização monetária, os juros e a multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não há que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
5. Apelação conhecida parcialmente e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.008389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : H P L INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA: CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR DCTF. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE EMBARGOS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de cobrança de COFINS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração pelo próprio contribuinte, com vencimentos no período compreendido entre 10/02/1998 e 15/01/2004.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.
3. Contudo, não é esta a hipótese dos autos, vez que a embargante pretende ver assegurado o seu direito de compensar créditos de FINSOCIAL de que é possuidora com o débito de COFINS, objeto da presente cobrança.

4. Merece reforma a r. sentença quanto ao reconhecimento da decadência em relação a algumas parcelas do crédito em cobro, tendo em vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese em apreço, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição. Portanto, não há que se falar em decadência e sim em prescrição.
5. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
6. Neste ponto, cumpre ponderar que o STJ, em recente decisão, assim se pronunciou acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação:
7. Constituído o crédito fazendário por intermédio de DCTF - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
8. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
9. Se a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2004, estão prescritas as parcelas vencidas até 12/11/1999, que reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. julgou inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98.
11. Dessa forma, a obrigação de recolhimento da COFINS persiste nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, devendo a execução fiscal prosseguir relativamente às parcelas não prescritas, após a substituição da Certidão da Dívida Ativa, em razão da exclusão da legislação declarada inconstitucional.
12. No plano sucumbencial, deve a embargada arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, certo que sobre o saldo remanescente já incide o encargo previsto no DL 1.025/69, em prol da União.
13. Improvimento às apelações, parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo-se de ofício a prescrição das parcelas vencidas até 12/11/1999, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, dar parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 12/11/1999, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.003105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MILTON SIMI SALLES

ADVOGADO : WALTER GASCH e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE DA CDA E O EXPOSTO NA INICIAL - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80, ART. 6º, § 4º. PROVIMENTO AO APELO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Em exceção de pré-executividade alegou-se que os valores em cobro estavam com sua exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida em mandado de segurança - processo nº 1999.61.03.005770-7. Informou, ainda, que, em decorrência da impetração do *writ*, o executado efetuou o depósito integral do valor principal da dívida acrescido de juros e/ou encargos, totalizando o montante de R\$ 12.733,26, em 30/11/2000. Por fim, alegou a nulidade do título executivo que embasa o feito diante da divergência existente entre o valor constante no auto de infração - que originou a presente inscrição - e o constante da CDA.

2. Manifestação da exequente no sentido de que a liminar concedida e o depósito efetuado não se referem aos valores em execução, visto que aqui se discute outro período de apuração e pugnou o prosseguimento da execução. Tese esta reiterada em suas razões recursais.

3. Analisando os documentos apresentados, extraí-se, da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, que o débito em cobrança "originou-se da parte incontroversa nos autos 10860.002232/99-58, ou seja, concernente ao fato gerador Fevereiro/1996, que não foi objeto da ação judicial nº 1999.61.03.005770-7". Desta feita, afasto a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em face de liminar concedida em mandado de segurança, bem como em razão de depósito integral do valor da dívida, pois a dívida ora em cobrança é parte daquela discriminada no auto de infração constante a fls. 18/20, que não foi contestada pela parte contribuinte.
4. Não merece prosperar a alegação de nulidade do título por não coincidir o valor constante da CDA com o exposto na inicial, visto que a Lei n. 6.830/80 dispõe em seu parágrafo 4º, do art. 6º, que o valor da causa será o da dívida constante na certidão de dívida ativa, com os encargos legais. O valor da causa é resultante do valor inscrito como dívida ativa, atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais. Precedente.
5. Também é certo que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.27.000410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
APELADO : UNIMED DE SAO JOAO DA BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

EMENTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICO - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.884/94. PRÁTICA RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA - CONFIGURAÇÃO.

1. A penalidade em cobrança no presente executivo fiscal (multa diária aplicada com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.884/94), foi aplicada em razão de decisão condenatória proferida em Processo Administrativo (conforme demonstrativo de débito de fls. 55). Entendeu o Plenário do Cade, portanto, haver por parte da embargante prática de atos ou situações que configuram infração à ordem econômica. Tais infrações, que se verifica dos autos, consubstanciam-se em razão de dispositivo estatutário que estaria a vedar a associação de médicos a ela credenciados a outras empresas operadoras de planos de saúde (concorrentes). A embargante não contesta a existência de tal cláusula estatutária, porém entende que a cláusula em questão não configura infração à ordem econômica. Neste sentido, cito o seguinte trecho extraído das contrarrazões oferecidas (fls. 223): "*a imposição estatutária desta exclusividade não fere a livre concorrência, mas representa apenas a fidelidade do cooperado com a Cooperativa da qual é um dos associados*".

2. A questão, vista sob o ângulo *interna corporis*, ou seja, no âmbito da relação entre o médico associado e a cooperativa pode não conter, em si, um vício, pois a adesão é feita voluntariamente. Assim, aquele que ingressa nos quadros da cooperativa deve fazê-lo com conhecimento das disposições de seu estatuto, o que gera uma presunção de que não se opõe a elas. A matéria trazida a estes autos, no entanto, é outra: não se trata da alegação de qualquer irregularidade nesta relação interna, mas sim dos efeitos danosos que determinada disposição estatutária causa ao produzir efeitos no âmbito externo, especificamente em razão de causar entraves ao pleno exercício das atividades das demais operadoras de planos de saúde, conduta que infringe as disposições da Lei nº 8.884/94 acima transcritas. Portanto, a aplicação de penalidade à embargante revela-se legítima, pois visa a resguardar o exercício da livre concorrência. (*Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, REOAC 1231402, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJU em 16/04/08, página 646; TRF 1ª Região, 5ª Turma, AMS 200434000132950, Relatora Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 em 06/06/08, página 267*)

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : WILLIAM ALEXANDRE CALADO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80.

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08).

3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ.

4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06).

5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais.

6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POSTO DE SERVICO BOA SORTE LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES PORTO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO ENVIO DA DIRPJ PARA A RECEITA, GERANDO A DIFERENÇA DE VALORES QUE ESTÃO SENDO OBJETO DA PRESENTE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Deixo de tomar conhecimento dos documentos acostados às contrarrazões, pois evidente a preclusão, já que não dizem respeito a fatos novos.
3. A inicial dos embargos afirmou ser indevida a cobrança, pois apresentado Recurso Administrativo no ano de 2003, bem como Pedido de Revisão de Débito no ano de 2005, informando sobre "problemas surgidos quando do processamento do envio da Declaração do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1999, ano base 1998, por meio de "disquete", para os arquivos da Receita Federal, onde não foi localizada a linha 16 da ficha 13 da DIPJ, originando-se daí uma grande divergência entre os valores constatados pela Receita e os que realmente constavam nos arquivos da Embargante".
4. O d. Juízo determinou a manifestação da embargada, que limitou-se a pedir várias vezes a suspensão do feito para que o órgão administrativo competente emitisse um parecer acerca da alegação apresentada pela embargante.
5. Conquanto o título executivo possua em seu favor a presunção de liquidez e certeza, é certo que houve a apresentação de Recurso Administrativo antes mesmo da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa (aquele datado de 27/04/2003, fls. 12 e 25 e esta ocorrida em 16/05/2003, fls. 41 e 49) - documento não contestado pela ora recorrente - o que denota não estaria aperfeiçoado o título executivo, vez que estaria suspensa a exigibilidade do crédito, "ex vi" do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Ainda, muito embora tenha sido apresentado "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" após o ajuizamento da execução fiscal, não se pode admitir a excessiva demora da exequente em manifestar-se acerca do quanto alegado pelo contribuinte, a revelar a ausência de pressuposto básico ao regular prosseguimento do feito, qual seja, o da certeza do crédito em cobrança.
6. Por conclusão, deve ser mantida a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do CPC.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORSI FRANCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 97.00.47485-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
4. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000545-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DONNY ALEJANDRO VINCENTI JIMENEZ

ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VALORES. LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO Nº 2.524/98, CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IN/SRF Nº 619/06.

1. A Lei nº 9.069/95, que disciplinou o limite dos valores, em moeda nacional ou estrangeira, que podem ser portados em espécie, para ingresso ou saída do país, estabelece, em seu art. 65, que o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, excetuando-se o porte, em espécie, do valor de R\$ 10.000,00 em moeda nacional, ou de valor a este equivalente, quando em moeda estrangeira.
2. A Resolução nº 2.524/98, do Conselho Monetário Nacional, estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira; por sua vez, a IN/SRF nº 619/06 institui a declaração eletrônica de porte de valores (e-DPV) e disciplinou a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional. O impetrante não acostou aos autos qualquer documento comprobatório do cumprimento das normas ali estabelecidas, não se prestando a declaração de fl. 15 a este fim.
3. Tendo o impetrante descumprido as normas que regem a matéria, correta a atuação da autoridade impetrada, de exercício do poder de polícia no controle e repressão de entrada de valores no país.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARCO AURELIO CHAICOSKI

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA RESERVA CONSTITUÍDA POR CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. RETENÇÃO OCORRIDA APENAS SOBRE A PARCELA RELATIVA AOS JUROS. PREVALÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Se a alegada retenção de tributo na fonte sobre o resgate da reserva de poupança não foi implementada pela fonte pagadora, resta caracterizada a ausência de interesse processual do impetrante.
2. Demonstrada pela fonte pagadora que a retenção do tributo incidiu apenas sobre os juros pagos em razão do aludido resgate, impõe-se a conversão do depósito judicial em renda da União.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR " - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90 - RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança mantidas à época do Plano Collor e que não foram bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no que tange aos juros remuneratórios.

III - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Nas sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal segue-se as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, não sendo utilizado os índices de poupança.

V - Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido é devida a condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de causa de pequeno valor, deve o juiz fixar os honorários de forma equitativa, sob pena de resultar em valor aviltante, incompatível com a dignidade da profissão do advogado. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e parcialmente provida a apelação da autora."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ROBERTO MONACO CARBONI

ADVOGADO : ANTONIO LUCAS RIBEIRO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEVOLVENDO AS QUESTÕES REFERENTES À LEGITIMIDADE, À

PRESCRIÇÃO E AO DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90 - APELAÇÃO DO AUTOR REQUERENDO HONORÁRIOS.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança mantidas à época do Plano Collor e que não foram bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no que tange aos juros remuneratórios.

III - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Considerado o pedido formulado na exordial verifica-se que a sucumbência da parte autora não foi mínima, devendo ser mantida a reciprocidade nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

V - Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003748-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ARY PAGLIUSO

ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS.

I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.

II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do *de cujus* entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será *indivisível* e regular-se-á pelas normas relativas ao *condomínio*.

IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.

V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.

VI - Precedente do STJ.

VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.

VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

IX - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

X - Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NORBERTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : NORBERTO PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CONTAS ABERTAS EM 1997, 1999 E 2002, POSTERIORES, PORTANTO, AOS EVENTOS - DIREITO INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A preliminar de nulidade da sentença não procede porque apesar de ter sido invertido o ônus da prova não se logrou êxito em demonstrar que as contas poupanças do autor existiam nos anos de 1987 e 1989. Significa que se o mérito não pode ser analisado, outra alternativa não resta senão a extinção do feito com supedâneo no artigo 267, VI, CPC.

II - Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais, somente as contas de poupança abertas ou renovadas antes de junho/87 ou janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária verificada no período.

III - No caso *sub judice* o autor sequer possuía conta na época dos fatos, tendo a documentação trazida aos autos pela instituição financeira demonstrado que as contas foram abertas somente em 1997, 1999 e 2002.

IV - Violado o dever de lealdade e boa-fé e tendo o autor invocado o Judiciário para buscar uma tutela manifestamente ilegal, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 17, II, CPC) e condenado a pagar a multa prevista no artigo 18 da norma de rito, no importe de 1% sobre o valor da causa. Precedente da Turma.

V - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO. PROVA.

1. A teor do estipulado no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.

2. Na espécie, a embargante apresentou defesa alegando que a cobrança teve origem em declaração por ela prestada (DCTF - fls. 34/37), comprovando, por meio de documento (DARF juntada a fl.32), que efetuou o pagamento integral do débito no respectivo vencimento.

3. Conquanto tenha a Fazenda Nacional impugnado o conjunto probatório contido nos autos, invocando a manifestação da EQDAU -Equipe da Dívida Ativa da União nos autos principais, que recomendou manter os débitos inscritos, ante a ausência de pagamentos correspondentes, nem anteriores nem posteriores à inscrição, que pudessem ser usados para amortizá-los, o simples cotejo do valor declarado com o recolhido tempestivamente no DARF, sem se verificar neste documento erro no campo referente ao código de receita ou de recolhimento menor ao declarado, permite concluir ser injusta a presente execução, pena de enriquecimento ilícito da exequente.

4. Assim sendo, de rigor a reforma da r. sentença, para procedência aos embargos, ante a comprovação do recolhimento da exação, com a sujeição sucumbencial da União, em favor da parte contribuinte, em 10% sobre o valor exequendo cobrado, devidamente atualizado (R\$ 11.471,61 em 03/06).

5. Provimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.039529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUELI APARECIDA DAL BELO PIRES

ADVOGADO : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO e outro

INTERESSADO : RODRIGO ALVES PIRES

EMENTA

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de procedência dos embargos à execução fiscal.
2. É a citação que constitui em mora o devedor, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. No presente feito, esta ocorreu em 02/08/07 (fls. 141 dos embargos à execução fiscal, em apenso), pois foi nesta oportunidade que se aperfeiçoou a citação no feito executivo. Assim, é a partir de então que devem incidir os juros moratórios. Precedentes: *STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 879115/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ em 05/11/07; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 498358, Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, DJU em 06/12/02.*
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARTIN JOSEF VOLLMER

ADVOGADO : ALEXANDRE LINS MORATO

: JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PARTE RE' : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010070-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO JUÍZO. ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA PRETENSÃO SUSCITADA. NECESSIDADE.

1. Se os pagamentos eram devidos ao compromissário vendedor, não se mostra razoável a exigência de comprovantes de pagamentos emitidos por pessoa diversa.
2. Tendo o agravante instruído o feito originário com os comprovantes dos pagamentos efetuados ao compromissário vendedor e cópia da decisão judicial que lhe adjudicou o imóvel compromissado, impõe-se, desde logo, o exame da controvérsia suscitada.

3. Se a pretensão formulada no feito originário não foi apreciada pelo MM. Juiz *a quo*, não pode esta Turma manifestar-se sobre a suficiência da prova carreada para o desbloqueio pretendido, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o juízo aprecie a controvérsia considerando apenas os documentos já anexados aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HELENO NAVARRO NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do *mandamus*, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III- *In casu*, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal, ou ainda, a autoridade coatora situada no domicílio fiscal onde reside o contribuinte, ora impetrante, uma vez que ele também irá suportar a fiscalização caso não recolha o imposto devido quando da declaração de ajuste anual.

IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, nem mesmo alcança o domicílio fiscal de onde reside o impetrante, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012537-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO DEFINITIVA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CSLL.

1. A impetrante logrou êxito em comprovar o ajuizamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 90.003676-3 (fls. 46/75), na qual requer a declaração da inconstitucionalidade da CSLL como um todo, e não apenas em relação ao exercício de 1990 (fl. 75). A ação foi julgada improcedente (fls. 77/85), tendo sido a sentença reformada por acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e da CSLL em sua integralidade (fls. 87/92). O trânsito em julgado ocorreu em 29/10/92 (fl. 94).
2. Os débitos referentes à CSLL, exigidos por meio dos processos administrativos anteriormente mencionados, encontram-se abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos da citada ação declaratória, e, tendo transitado em julgado tal decisão, prevalecem os efeitos da coisa julgada entre as partes, sendo, pois, inexigíveis os débitos em tela.
3. A súmula nº 239 do E. STF ("*decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*") não se aplica ao caso sob análise, uma vez que não há, na decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 90.003676-3, delimitação de período por ela abrangido.
4. O art. 471, I do CPC também não se aplica ao caso em tela, uma vez que, conforme ressaltado na sentença apelada, "embora este ressalve a possibilidade de nova decisão sobre questões já decididas, no caso de modificação do estado de fato ou de direito, deverá a parte interessada pedir a revisão ou modificação em processo distinto, não sendo possível a aplicação direta desse artigo para modificação de situação já decidida definitivamente".
5. Consoante decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela ora apelada, "não desconstituído o acórdão que afastou a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social pela agravante, parecem indevidas as inscrições que servem de entrave à expedição da certidão de regularidade fiscal por ela almejada, pois contrariam a coisa julgada material, inatingida por decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal que, embora reconhecendo mais tarde a constitucionalidade do tributo, não possuem eficácia erga omnes"(fl. 702).
6. Reconhecida a eficácia da decisão transitada em julgado nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 90.003676-3, resta prejudicada a análise das questões relativas à prescrição e à suspensão da exigibilidade em razão de recurso voluntário pendente de apreciação.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.028663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS.

1. A preliminar de incompetência absoluta do juízo cível para apreciar a medida cautelar não merece prosperar, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/08, em momento posterior, portanto, à propositura da presente ação (21/11/08).
2. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que, ainda que já tenha sido ajuizada a execução fiscal, não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos, sendo certo que a extinção do processo sem apreciação do mérito acarretaria a falta de garantia da dívida e a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito aqui discutido equivale à quantia de R\$ 1.050.753,13, consoante informação constante da petição inicial da execução fiscal acostada às fls. 153/156, ajuizada em 09/12/08, bem como que a carta de fiança e seu aditamento, acostados às fls. 109/111 e 130/131 foi emitida por prazo indeterminado, no valor de R\$ 2.476.345,91, para afiançar o débito decorrente do processo administrativo nº 16151.000422/2008-57. Conclui-se, portanto, que a carta de fiança apresentada é apta à garantia do débito discutido.

4. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida.
5. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução.
6. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente.
7. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário.
8. A caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN.
9. Conquanto o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (§ 4º) deixa claro que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isso significa que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no § 3º. Honorários corretos e moderadamente fixados.
10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.
2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.10.005287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal em razão da insuficiência da garantia não merece prosperar, uma vez que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução.
2. Verifica-se, pela análise de toda a documentação acostada ao presente *mandamus*, que, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.000202-4, foi efetivada a penhora de bens para a garantia do débito em discussão, com a expressa concordância da União (fls. 206 e 196), tendo sido, posteriormente, realizado o reforço da penhora (fls. 222/223).
3. A execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada (fls. 300/323), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos.
4. O d. juízo da execução proferiu despacho no sentido de estar a execução fiscal suficientemente garantida pela penhora, e que os débitos estão sendo discutidos em sede de embargos à execução, inclusive com reforço da penhora (fl. 288).
5. Tendo a impetrante logrado êxito em comprovar que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.00.009517-62 encontra-se coma a exigibilidade suspensa em razão da penhora realizada na execução fiscal nº 2001.61.10.000202-4, faz ela jus à expedição da certidão pretendida, na forma do disposto no art. 206 do CTN.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.011160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2005.61.03.002218-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NO CADIN E SERASA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A apreciação definitiva da pretensão colocada em Juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar.
2. Tendo em vista o julgamento, nesta Sessão, da ação principal, há manifesta perda de interesse processual no julgamento da presente cautelar.
3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERCADINHO IRMAOS AMORIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.004877-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 20), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NITTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outro
: MESSIAS LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.005480-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 18), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022041-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LM PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA e outros
: LAURO PIRES DA SILVA FILHO
: MARIA DE JESUS PIRES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.00303-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da certidão da oficial de justiça (fl. 18), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : POLIVIDRO VIDROS TEMPERADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.004082-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 20), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BADAR DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001916-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 15), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022467-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DELTA ALIMENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001194-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da citação postal com AR negativo, o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Cumpre registrar, ainda, que consoante se verifica da certidão do oficial de justiça (fl. 16), o próprio representante legal da empresa executada informou que a mesma se encontra inativa e não possui bens.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMPREITEIRA LIMA E RODRIGUES S/C LTDA -ME e outro
: LUIZ RODRIGUES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006067-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, conforme se depreende da citação postal com AR negativo (fl. 17) e da certidão do oficial de justiça (fl. 19) , o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J B DUARTE FILHO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.005339-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da citação postal com AR negativo, o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Com efeito, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 18), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

III - Cumpre registrar, ainda, que o próprio irmão do representante legal da empresa executada informou ao oficial de justiça que a mesma se encontra inativa há vários anos.

IV - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022704-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros
: MARCIANO NASCIMENTO
: SERGIO FUCHS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006320-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 29), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022725-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MACKPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outro
: SAULO FROSSARD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.006390-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, consoante se depreende da certidão do oficial de justiça (fl. 20), o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade,

quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 569/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JACOB LEIBOVICIUS

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.02.02930-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.081933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : VICUNHA S/A

ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.35997-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEIS NS. 8981/95 E 9065/95.

Revela-se legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, conforme prevê a Instrução Normativa SRF n.º 198/88.

A Lei n.º 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro não permite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo, quando estas resultarem positivas.

A Medida Provisória n.º 812 foi publicada em 31 de dezembro de 1994, respeitando o Princípio da Anterioridade e Irretroatividade.

O resultado negativo de período-base da CSLL não se comunicava com período-base anual posterior, em face da ausência de previsão legal. Não há no que se falar em direito adquirido.

A limitação de 30% encontra respaldo legal, sendo estabelecida pelo artigo 58 da Lei nº 8981/95.
Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.080054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COML/ ARACO LTDA

ADVOGADO : ALFREDO JOSE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.25665-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO IMPUGNADA PELA AGRAVANTE. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A não-interposição, por parte da agravante, do recurso cabível contra a decisão de primeiro grau faz operar o instituto da preclusão, porquanto leva à presunção de concordância tácita sobre o conteúdo do julgado, não subsistindo interesse recursal para execução de a verba honorária estranha ao julgado.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO MILANI VEIGA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00009-7 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PROVA PERICIAL. UFIR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Correta a aplicação da Ufir.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : PRISCILA YURI GUIBU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.12.00763-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CLT. REGISTRO DOS EMPREGADOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Ao trabalhador é garantido o direito de ser registrado, visando à proteção de seus interesses.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.072604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA
ADVOGADO : ANARLETE MARTINS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.60137-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 66 DA LEI n.º 8.383/91. LEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 21. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8383/91.

Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender. Precedentes do STJ.

É devida a atualização monetária.

Merece ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MERI TIEKO HASHIMOTO COELHO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.31987-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92

O cerne da controvérsia gira em torno do requerimento de inscrição no registro de despachante aduaneiro disciplinado pelo artigo 45, do Decreto n.º 646/92.

O Decreto 646 dispõe que o exercício da profissão de despachante aduaneiro só será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal (artigo 5º), bem como que somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor que tenha vínculo exclusivo de emprego com importadora ou exportadora de mercadoria, com poderes outorgados por mandato para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante (artigo 14).

A Constituição da República em seu artigo 5º, inciso II, prescreve a respeito do princípio da legalidade, que visa combater o poder arbitrário do Estado, que só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas pode criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

A atividade administrativa está totalmente subordinada à lei, sendo vedado à Administração Pública por meio de simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, pois, para isso, ela depende de lei.

O Decreto nº 84.346/79, em seu artigo 4º, prescreve sobre os requisitos para habilitação de despachante aduaneiro.

A Portaria do Ministério da Fazenda e do Ministério do Trabalho n.º 209/80, em seu item 6, prescreve que "a habilitação de despachante aduaneiro será precedida de edital de chamamento publicado pela Secretaria da Receita Federal, no qual indicará a região fiscal onde o habilitando deverá exercer sua atividade."

O direito da parte autora encontra-se manifestamente definido por meio de prova documental e, portanto, carecedor da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Pedido plausível, vez que seu direito líquido e certo se ergue no disposto do artigo 45, inciso V, do Decreto nº 646/92.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de tendo o impetrante comprovado documentalmente o exercício da atividade de despachante aduaneiro por prazo superior ao exigido pela norma de regência, assiste-lhe o direito à inscrição pretendida.

Mantida a sentença de primeiro grau para garantir à impetrante o exercício de seu ofício, com a determinação da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.001197-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ E EXP/ LTDA massa falida
ADVOGADO : VALDIR EDSON NASSER

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DEVIDO

1. A massa falida não sofre a incidência de multa em seu débito.
2. O encargo do DL 1.025/69 é substituto da verba honorária.
3. Apelação e remessa oficial, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : UNISYS TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
: DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Corrigido o erro material apontado, mantendo-se o resultado do julgamento.
2. O voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.
3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
4. Embargos rejeitados. Correção de ofício do erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

SUCEDIDO : AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.
2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do COFINS.
3. A compensação deve se dar de acordo com o disposto na Lei nº 8383/91.
4. Apelação estatal e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, dar provimento a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WINTERTHUR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSLL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO

A contribuição social sobre o lucro encontra previsão no arquetipo do art. 195, da CF

Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio guereado, em virtude da diferenciação entre os contribuintes (art. 150, II), pois a lei se fundamentou na diferenciação existente entre os mesmos, em virtude da atividade econômica, do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da isonomia (art.150, II, da CF) veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibindo a diferenciação de acordo com a ocupação profissional ou função.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NEWTON S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - UFIR - JULHO E AGOSTO DE 1994 - ART. 38 DA LEI 8.880/94

1 - A correção monetária sobre as demonstrações financeiras do ano de 1994, e seus reflexos no cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro deve ser feita com base na UFIR, consoante jurisprudência dominante do STJ.O artigo 38 da lei 8.880 de 27 de maio de 1994 (Plano Real) estabeleceu que a inflação fosse medida em

Real/URV, extinguindo o IPCA-E após 16.07.94, ficando a última quinzena sem medição. Se o índice legal era Ufir não há como fazer incidir outro índice de correção monetária do balanço. A lei 8.383/91 instituiu a Ufir, estabelecendo tal índice como padrão legal a ser obedecido, como também instituiu a metodologia a ser utilizado.

2 - Afastada a aplicação do IPC-M relativo a julho e agosto de 1994.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.054086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros

: MOZART FARIA JUNIOR

: CELINA LIMA FARIA

: CELIA APARECIDA LOPES DUARTE

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.038401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COFFERMARK FERRAMENTARIA E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.018743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 7/70. CORREÇÃO E JUROS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CLT. DESCANSO ENTRE JORNADAS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Ao trabalhador é garantido o período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

3. Devida a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/69, como substituto da condenação de honorários.

4. Remessa oficial não conhecida, apelação da embargante improvida e da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer à remessa oficial, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.021687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.071955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA e outro

: TANIA ELITA BRESSAN

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TRAMET TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BADDINI E PAGANO IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TAMBER LUANDA DO BRASIL COML/ LTDA

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : K E BRAZILIAN COM/ INTERNACIONAL LTDA

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONFECÇÕES BRILHO DO SOL MODAS LTDA

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.086921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA e outro
: TANIA ELITA BRESSAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO.

1. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
2. A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.086922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COMPAC COML/ PAULISTA DE ACUMULADORES LTDA e outro
: TANIA ELITA BRESSAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO.

1. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
2. A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015680-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.07224-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI N. 7.689/88.

Preliminar rejeitada.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.

A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.

É permitida a compensação, nos termos da Lei 8383/91.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)
: USJ ACUCAR E ALCOOL S/A filial

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.016143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR
APELADO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TCFA - LEI N.º 10.165/2000. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MODELACAO ADS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA.

1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no § 4º, do art. 40 da LEF.
2. Desnecessária a prévia oitiva da Fazenda acerca da prescrição nos casos em que é a própria Fazenda que requer o arquivamento do feito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SELISA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA LEI 9.779/99.

Não logrou a autoridade impetrada comprovar a irregularidade dos documentos para a importação.

De acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.779/99, o importador tem o direito de obter o desembaraço da mercadoria importada, desde que indenizadas as despesas realizadas, devidamente regulamentados pela IN SRF n.º 69/99.

No caso aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FLORES LUIZ PINTO DA SILVA -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA.

1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no § 4º, do art. 40 da LEF.

2. Desnecessária a prévia oitiva da Fazenda acerca da prescrição nos casos em que é a própria Fazenda que requer o arquivamento do feito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AVICULTURA SANTO ANDRE LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA.

1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no § 4º, do art. 40 da LEF.
2. Desnecessária a prévia oitiva da Fazenda acerca da prescrição nos casos em que é a própria Fazenda que requer o arquivamento do feito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERBAY USINAGEM INDL/ LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA.

1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no § 4º, do art. 40 da LEF.
2. Desnecessária a prévia oitiva da Fazenda acerca da prescrição nos casos em que é a própria Fazenda que requer o arquivamento do feito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NEWB HOSPITALAR INDL/ LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA.

1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no § 4º, do art. 40 da LEF.

2. Desnecessária a prévia oitiva da Fazenda acerca da prescrição nos casos em que é a própria Fazenda que requer o arquivamento do feito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.018120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA e outro

: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE

ADVOGADO : MARCO AURELIO ALVES PINTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição.

2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439.

4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF.

5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência.

6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.052641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TOWER AIR INC e outro

: SUSANNA EVELYN GOETJEN

ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS.

1. Entre a data da notificação do lançamento (constituição do crédito) até o ajuizamento da execução (interrupção da prescrição) transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários estão prescritos.
2. Caberia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.
3. Apelação da União e remessa oficial improvidas e parcial provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050084-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
AGRAVADO : REINALDO MONTEIRO CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCO ZANETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007596-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - COMPENSAÇÃO- HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - PENDÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

A permanência do nome da empresa não deve ocorrer enquanto pender mero crivo administrativo para homologação do pagamento pela Administração.

Os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

A conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar *sine die* providências da Administração.

Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/48
AGRAVADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE SAEKI

PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.06139-3 6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/44
AGRAVADO : CERAALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FONCATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.65500-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010981-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TCFA - LEI N.º 10.165/2000. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.033514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156 DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A autoridade coatora informou em suas informações ter analisado o Pedido de Revisão do Débito Fiscal e proposto o cancelamento da inscrição nº 80 6 03 033852-24, que obstava a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 67/71), restou assim configurado o direito à expedição de CND, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EDNA DE JESUS ALVES

ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O valor da causa não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho, motivada por "Programa de Aposentadoria Incentivada" possui natureza jurídica análoga aos plano de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

5. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

6. Os valores a repetir serão acrescidos apenas da variação da taxa SELIC, que incidirá tanto a título de correção monetária como juros.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.003215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIO MORAES
ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - RESGATE - CONTRIBUIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO PECÚLIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO RECOLHIMENTO - AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO

1. O direito controvertido na ação não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
2. O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
3. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
4. O autor não comprovou ter arcado com o ônus do tributo à época das contribuições.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.004416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
APELADO : GIULIANO LEONI RAMPIM e outros
: JULIO CESAR RAMPIM
: JOSE OSWALDO VIEIRA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo *a quo* a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. A apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, providas, e, recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JEANE MARCON DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. JUROS. SELIC. DEVIDOS.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Correta a aplicação da multa e dos juros.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.001060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PROVA PERICIAL. JUNTADA PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA. MULTA OFÍCIO. SELIC. DEVIDOS.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Possível o julgamento antecipado por tratar-se de questão de direito, não se justificando a produção de prova e a juntada do processo administrativo.
3. Multa de ofício aplicada nos termos da legislação tributária.
4. Devida a aplicação da taxa SELIC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.050816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - VENCIMENTO DO TRIBUTO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Entre a data do vencimento do crédito (constituição do crédito) até o ajuizamento da execução (interrupção da prescrição) transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários estão prescritos.
2. Caberia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.
3. Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.057512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.004153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A autoridade impetrada informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa que obstou a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 72/73), restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007047-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARCELO BATISTA DE SOUSA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e, de ofício, reconhecer a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

EXIGIBILIDADE. MULTA . JUROS. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

1.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

2. Correta a cumulação de multa de mora, devida a título de penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo portanto devida, e dos juros, que visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

3.A taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, aplicando-se aos créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040221-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : CECÍLIA TANAKA e outro
APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a" da Constituição Federal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018269-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COPEBRAS S/A e outros
: CODEMIN S/A
: GESPA GESSO PAULISTA LTDA
: ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA
SUCEDIDO : MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.17296-3 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE

CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/96

1 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição

Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL.

2 - A parcela destinada à CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar

que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada

despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dispendidas.

3 - A Medida Provisória nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme

estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.

4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo "in concreto" não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária.

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00022-9 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. LEI MAIS BENÉFICA. JUROS. CUMULATIVIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICABILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Multa reduzida para o percentual de 20%.
3. Juros de mora calculados, segundo as leis especificadas na CDA.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro
APELADO : ELIANE SOUZA MALAVASI
ADVOGADO : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, reconhecendo, de ofício, à prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : JOSE ADILSON DIAS CAVALCANTI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, reconhecendo, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.
- 3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, reconhecendo, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.005395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL - VALOR CONTROVERTIDO INFERIR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO

1. O artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil prescreve que não se conhece de remessa oficial cujo valor controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Remessa oficial não conhecida, posto que o valor controvertido é inferior ao patamar de 60 salários mínimos.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

- 1 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 3- O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.
- 4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : FRANCISCO ZUPA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4- O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : FRANCISCO ZUPA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4 - Apelação da ré a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.000293-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. INDEVIDOS.

1. As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.007837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.000488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPORIO BRAZIL DE SANTO ANDRE LTDA e outros

: ROSANA LINDA UTTEMBERG

: JORGE ROBERTO YORGACIOV

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
2. Entre a data declaração/notificação da declaração de rendimentos do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.000176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAO CARLOS LEME

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO

1. O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
2. O parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional prescreve que sobre os valores a serem restituídos incidirão juros moratórios, a partir do trânsito e julgado da sentença.
3. A sentença fixou como início da incidência dos juros moratórios o pagamento indevido.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.002855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a" da Constituição Federal.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.010266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA 20%. DEVIDA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO 20%. DEVIDO.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. A multa é aplicável no percentual de 20%.

3. Devida a aplicação da taxa SELIC.

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido, conforme Súmula 168 do extinto TFR.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
2. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas e, apelação da executada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.044860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
- 2.Apelação da União, recurso adesivo e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.049818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SID INFORMATICA S/A massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIA.

- 1.As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.
- 2.Juros fixados nos termos do art. 26 da Lei de falência.

3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.13443-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. . IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ACIONISTAS. ART. 35, DA LEI N. 7713/88

Considera-se indevida a cobrança do imposto sobre a renda líquida, quando se tratar de sociedade por cotas, na hipótese de não constar no contrato social previsão da distribuição imediata do lucro.

A correção monetária é imperativo de lei.

É permitida a compensação tributária, nos termos da Lei nº 8383/91, observada a prescrição quinquenal.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000398-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO : MANOEL ROSENA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INDÍCIO DE TITULARIDADE.

1 - É admissível a exigência dos documentos da instituição financeira, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - A autora requereu na exordial a inversão do ônus da prova, para que a ré fosse compelida a apresentar os extratos da conta-poupança em juízo e a provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes, bem como acostou aos autos requerimento administrativo solicitando referidos documentos.

3- a autora comprovou a existência das contas-poupança nº 00028861-6 e 00029665-1.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.007535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HEMOCLINICA DE SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.O cancelamento da inscrição da dívida não decorreu de erro na máquina administrativa e, nem de ter sido a execução ajuizada indevidamente.

2.A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.Indevida a condenação em verba honorária.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.005966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSANA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : WELINGTON FLAVIO BARZI e outro
INTERESSADO : DISCOM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: MARCELO DIAS MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. APLICABILIDADE.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.06.005967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCELO DIAS MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : DISCOM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTE. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Verificado que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.
2. Indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal.
3. Comprovado nos autos que o bem penhorado, de fato, é bem de família.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL.

- 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.
- 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 3- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

- 5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.001169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE JAIME DO VALE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1.A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.

2.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.001170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE JAIME DO VALE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1.A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.

2.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE

1. Legitimidade da cobrança da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.016785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA 20%. DEVIDA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO 20%. DEVIDO.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. A multa é aplicável no percentual de 20%.

3. Devida a aplicação da taxa SELIC.

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido, conforme Súmula 168 do extinto TFR.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ANA PAULA VITO LIDDI DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GEBIN e outro

REPRESENTANTE : MARIA MARGARETE VITO LIDDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GEBIN

CODINOME : MARIA MARGARETE VITO LIDDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000250-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha esgotado minuciosamente todos os argumentos apresentados, o mérito foi apreciado e decidido. Inexistente omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

2. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna com o instrumento recursal ora eleito.

3. Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : METALURGICA RAMASSOL LTDA

ADVOGADO : LETÍCIA MARIA SINHORINI

No. ORIG. : 01.00.00045-6 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. Devida a aplicação da taxa SELIC.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.028612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.06117-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE

1. Legitimidade da cobrança da **taxa** de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 01.00.00203-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDOS.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Correta a aplicação dos juros.
3. O encargo do Decreto 0lei 1.025/69 é substituto da verba honorária.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030596-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 02.00.00092-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA 20%. DEVIDA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. A multa é aplicável no percentual de 20%.
3. Devida a aplicação da taxa SELIC.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.009718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SIDNEI CALVO LOBO

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA - FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22) que o impetrante recebeu uma indenização (compensação extraordinária de serviço), sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

3. A indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, férias indenizadas, férias em dobro e os seus adicionais constitucionais de 1/3.

5. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Apelação parcialmente provida e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.014415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : CLAUDINIR BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES DO IMPETRANTE - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não apresentou recurso de apelação, assim não renovou o fundamento do seu agravo.

2. O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

3. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

5. Agravo retido não conhecido e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MANOEL VALENTE BARBAS (= ou > de 60 anos) e outro

: NORMA VASCONCELOS VALENTE

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.016927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. O impetrante, a partir de 9/8/2006, passou a exercer a função de Superintendente Geral do Banco Pine S/A, conforme pode ser verificado do contrato de trabalho de fls. 34/38.

3. O contrato de trabalho em tela, prevê que no caso de rescisão contratual no segundo ou terceiro ano de prestação de serviço, por iniciativa do empregador e sem justa causa, o pagamento de uma indenização substitutiva ao bônus semestral, conforme consta da sua cláusula dezesseis. Ocorre que, o citado bônus semestral, se fosse pago de forma ordinária seria tributado normalmente pela exação do Imposto de Renda.

4. A verba paga em substituição ao bônus semestral mantém a natureza deste, ou seja o bônus semestral possuía caráter salarial e a indenização paga em sua substituição mantém a mesma feição.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.024765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ADRIANA PETENAO

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - AGRAVO RETIDO - RECURSO INADEQUADO - NÃO CONHECIMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS -NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

A decisão de fls. 20/21v congrega dois capítulos, o primeiro julgou extinto sem julgamento de mérito à parte do pedido inicial que procurava afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as férias proporcionais e férias indenizadas, por isso possui natureza de sentença; o segundo, concedeu medida liminar quanto à parte do pedido e portanto possui natureza de decisão. Desta forma, o recurso cabível do capítulo da decisão que extinguiu parte da ação, sem julgamento de mérito, é a apelação, fato este que determina o não conhecimento do agravo retido.

Não prospera a apelação, uma vez que a matéria que se procura reformar transitou em julgado, pois a parte deixou de opor a tempestiva apelação.

Os acréscimos constitucionais de 1/3 incidentes sobre as férias proporcionais e férias indenizadas, as férias sobre o aviso prévio e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada Súmula 125 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que a impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

Agravo retido não conhecido, apelação da impetrante e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (cobrança do expurgo inflacionário de abril de 1990 - 44,80%), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no artigo 460 do diploma processual civil. No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

2 - Esta Turma entende que, para as contas com data-base na primeira quinzena do mês incide o percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 (Processo nº 2007.61.00.012991-0/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 10/06/2008; Processo nº 2003.61.00.013909-0/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 09/01/2008, p. 220; Processo nº 2003.61.00.008276-6/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 04/10/2006, p. 286).

3 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, foi aplicado pela instituição financeira sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio -, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FRANCISCO SERAFIM FILHO e outros

: CELIA MACHADO SERAFIM

ADVOGADO : MARCELLO ZANGARI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

1 - A princípio, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (cobrança do expurgo inflacionário de fevereiro de 1989), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no artigo 460 do diploma processual civil. No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

2 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006361-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.O CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI e outros
ADVOGADO : LAILA DI PATRIZI e outro
CODINOME : VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI
APELADO : ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI
: ANA LETICIA PIROZZI BUOSI
: GUILHERME JOSE BUOSI
ADVOGADO : LAILA DI PATRIZI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS DE MORA

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.

2 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NORIMITSU GOTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

- 1 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.
- 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência
- 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.
- 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.
- 6 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
- 7 - Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação ré, negar provimento à parte conhecida e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.003148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INDENIZADAS -NATUREZA INDENIZATÓRIA - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA

1. A União Federal deixou de apelar da não incidência do imposto de renda sobre as férias e respectivos adicionais de 1/3.
2. Consta da sentença a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o 13º salário, fato este que determina a submissão de toda a matéria ao reexame necessário.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre o salário-férias, férias indenizadas e vencidas e respectivo adicional de 1/3.
4. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALFAMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.44255-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005. EFETIVA CITAÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LOURDES APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 97.15.13102-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE.

- Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição.
2. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal aplica-se na configuração da prescrição intercorrente.
 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : REVELA REPRESENTACOES E VENDAS LATINO AMERICANAS LTDA e outros
: JAIME GURMAN
: FAIGA DACHE DACHESVSKY
: IDA DACHEVSKY GURMAN
No. ORIG. : 97.05.01131-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO.

1. A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.
2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA e outro
: CELSO NASSIF ALASMAR
No. ORIG. : 96.05.29166-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC Nº 45/04. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Executa-se valores referente à infração a artigo da CLT, sendo que a r.sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "*ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".
2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal.
3. Extinto o processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito e a nulidade da sentença quanto ao exame da matéria de competência absoluta da Justiça do Trabalho, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SINDUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro
: EDMUND ALBERT MICHELBAACH

ADVOGADO : OSVALDO J PACHECO e outro
SINDICO : OSVALDO J PACHECO
No. ORIG. : 98.05.09375-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.O Juiz pode reconhecer a prescrição intercorrente depois de transcorrido o prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento.

2. Verifica-se que entre a data do vencimento dos créditos tributários até o ajuizamento da execução, transcorreram mais de 5 anos, estando os créditos prescritos.

3.Cabe a Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei, reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

4.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUPERMERCADO MAIA LTDA

PARTE RE' : EDIVAN ELOI DOS SANTOS LIMA e outro

: ADRIANA APARECIDA NUNES LIMA

No. ORIG. : 02.00.00200-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005.

1.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional.

2.Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação. Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

3. Entre a data do vencimento dos créditos tributários até o ajuizamento da execução, transcorreu o lapso prescricional.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.002960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : WALTER SOUBIHE JUNIOR

ADVOGADO : MARIA CRISTINA PEINO POLLAN e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. O impetrante no presente *mandamus* apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.
2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencias indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as vencidas indenizadas.
3. As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO

1 - Entendo configurada a legitimidade ativa *ad causam* do espólio para ingressar com ação de cobrança, tendo em vista que os reflexos financeiros daí decorrentes integram seu patrimônio e como tal podem ser transmitidos aos seus sucessores.

2 - Apelação provida. Remessa dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 568/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 89.03.021290-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.70929-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PORTARIAS MINISTERIAIS 649 E 690/92. VALOR SUPERIOR A DEZ UFIR'S - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Por meio da Portaria MEFP nº 649/92 ficaram cancelados os débitos vencidos até 02 de outubro de 1992 de valor originário igual ou inferior a dez UFIRs, posteriormente, com a Portaria Ministerial 690/92 ficou esclarecido que equivaleria a dez UFIRs o valor de CR\$ 39.059,70 (trinta e nove mil, cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos).

II - A presente execução, proposta em 1983, refere-se a débito no valor de Cr\$ 672.970,00 (seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta cruzeiros), valor muito superior a dez UFIR's, sendo inaplicável a Portaria n.º 649/92, na medida que o valor inscrito na dívida ativa supera o limite nela estipulado.

III - Apelação provida, para o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.114402-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.04.73126-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.025731-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA

No. ORIG. : 92.00.41695-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da condenação até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034291-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : KELIA MARISA CAMPOS PAIVA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.02.04409-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRATADO DE MONTEVIDÉU - ALADI - ACORDO COMERCIAL Nº 18 - 15º E 17º PROTOCOLOS ADICIONAIS, APROVADOS NO BRASIL PELOS DECRETOS Nº 927/1993 E Nº 1.223/1994 - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - VIGÊNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Preliminarmente, o pedido feito pela impetrante a fls. 235/358 foi atendido pela manifestação da impetrada União Federal a fls. 386/391, nada devendo ser decidido nestes autos a respeito (suficiência dos depósitos judiciais para suspensão integral dos créditos fiscais discutidos), por não se tratar de objeto deste "mandamus".

II - A preliminar de perda de objeto deste "mandamus" deve ser rejeitada, pois continua controvertida a matéria dos autos, à vista mesmo das contra-razões apresentadas pela União Federal, sendo que a questão pertinente a definir se o Telex Circular COSIT nº 064, de 17.04.95, emitido pelo Sr. Secretário da Receita Federal, configura ou não reconhecimento do direito invocado pela impetrante neste "writ" é pertinente ao mérito, como tal devendo ser analisada.

II - Pelo Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12.08.1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16.11.1981, foi estabelecido o Acordo Comercial nº 18, no âmbito do qual foi firmado o Décimo Quinto Protocolo Adicional, de 30.11.1992, entre os países Brasil, México, Argentina, Uruguai e Venezuela, através do qual ficaram concedidas preferências tarifárias regionais no setor da Indústria Fotográfica, aprovado no Brasil pelo Decreto nº 927/1993 (DOU 15.9.1993), com vigência até 31.12.1993.

III - Na seqüência, foi firmado o Décimo Sétimo Protocolo Adicional, de 30.12.1993, entre os países Brasil, México, Argentina, Uruguai e Venezuela, aprovado no Brasil pelo Decreto nº 1.223/1994 (DOU 16.8.1994), através do qual, pelo seu artigo 1º, foi dada nova redação ao artigo 21 do Acordo Comercial nº 18, segundo a qual "O presente Acordo vigorará até 31 de dezembro de 1994, sendo prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários, formulada com sessenta dias de antecipação à data de seu vencimento, em cujo caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos, sem que lhes seja exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 14."

IV - Os demais artigos (2º a 9º) deste 17º Protocolo Adicional trouxeram disposições diversas sobre as preferências tarifárias, algumas com mera prorrogação da vigência até 31.12.1994 (art. 2º, que se refere ao Anexo 1), outras com estabelecimento de novas preferências, aprofundamento de preferências e regras de quotas, requisitos específicos para os produtos constantes das preferências especificadas e notas complementares estabelecidas pelos países signatários (arts. 3º a 8º), e a última delas (artigo 9º), "em cumprimento do disposto pelo Décimo Quinto Protocolo Adicional, artigo 9º, registrar a classificação NALADI/SH dos produtos compreendidos no setor industrial, bem como no Apêndice do Regime de Origem do presente Acordo (Anexos 4 e 5)", que se refere exclusivamente aos produtos compreendidos no programas de liberação do Acordo.

V - A sentença deve ser reformada.

VI - A regra geral foi estabelecida no artigo 1º do 17º Protocolo Adicional, que instituiu a regra de prorrogação anual automática do Acordo Comercial nº 18, salvo manifestação contrária de algum país signatário, que não consta ter havido no caso do Brasil, ante a inexistência de referência nesse sentido nas informações da autoridade impetrada e na própria apelação da União Federal.

VII - As demais disposições constantes do referido 17º Protocolo Adicional são as regras especiais relativas às preferências tarifárias especificamente indicadas, sendo que as mercadorias importadas pela impetrante e a que se refere o presente "mandamus", conforme assentado na sentença e se constata pelos documentos juntados aos autos (Declarações de Importação de 09.01.1995, fls. 55/71; Guias de Importação de 04.11.1994, 01.08.1994, 28.07.1994, 31.10.1994, fls. 72/105; e Certificados de Origem e Faturas, fls. 106/111), são importados do México e se encontram no Anexo 4 (código 9009.12.00 - aparelho de reprodução de imagem por processo indireto) e no Anexo 5 (código 9009.90.00 - partes e acessórios), citados no referido artigo 9º do 17º Protocolo Adicional, não constando que tivessem qualquer limitação temporal à vigência da preferência estabelecida no Acordo, mas apenas requisitos específicos de produtos previstos no artigo 7º (no que se refere à mercadoria de código 9009.12.00).

VIII - Apelação da impetrante provida para o fim de concessão da segurança, a fim de que o Imposto de Importação incidente sobre as operações envolvendo os produtos que são objeto da presente ação sejam calculados segundo as preferências tarifárias previstas e em vigor à época do fato gerador do tributo, ou seja, à data do registro das Declarações de Importação, nos termos do art. 19 do CTN c.c. arts. 23 e 44 do Decreto-Lei nº 37/66.

IX - Os depósitos realizados nestes autos serão objeto de destinação pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.069171-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
ADVOGADO : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.48983-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.069172-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
ADVOGADO : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.55000-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verificada omissão, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106045-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALTER DAUDT e outro
: MARA ANDREA DAUDT
ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA ALVES
: GLAUCO BERNARDO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.06799-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SOLDADO DO EXÉRCITO, EM SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, VÍTIMA DE HOMICÍDIO POR SUPERIOR - PENSÃO POR MORTE MILITAR - ADICIONAL DE FUNERAL - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DO ATO ILÍCITO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL E PENSÃO ALIMENTÍCIA.

I - Quanto ao primeiro agravo retido, interposto pelos autores a fls. 88/89, a questão nele manifestada é relativa ao mérito da própria ação e objeto do recurso de apelação (responsabilidade da União Federal diante do ilícito noticiado), como tal devendo ser examinada, pelo que está prejudicado o agravo.

II - Quanto ao segundo agravo retido, interposto a fls. 103/119 e também reiterado pela parte autora na sua apelação (agravo que trata da pretensão de antecipação de tutela para instituição de pensão alimentícia em favor dos autores, indeferida pela decisão de fls. 100/101), deve-se tê-lo também como prejudicado porque a pretensão foi reiterada e novamente indeferida pelo r. juízo "a quo" na decisão de fl. 442, pelo mesmo fundamento da falta de prova inequívoca de dependência, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 446/454), recurso este que foi julgado prejudicado após a prolação da sentença (fls. 642/646). Não há prejuízo, porém, a que seja examinada a pretensão de antecipação de tutela ao final do julgamento da apelação por esta Corte.

III - Inaplicabilidade, no caso, dos efeitos da revelia (confissão quanto aos fatos alegados na inicial) às pessoas jurídicas de direito público, por envolver o litígio disputa sobre direitos indisponíveis (Código de Processo Civil, art. 320, inciso II).

IV - Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

V - Isso não exclui a possibilidade da existência de responsabilidade subjetiva do Estado nas suas condutas omissivas, a ser caracterizada segundo as regras gerais de danos provocados por atitude culposa (negligência, imprudência e/ou imperícia) ou dolosa - Código Civil/1916, artigo 159; Código Civil/2002, artigos 186/187 -, quando pode o ente público ser responsabilizado quando o resultado danoso decorre da inobservância de seu dever legal (o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que se denomina de culpa do serviço ou falta do serviço).

VI - A responsabilidade civil abrange o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem (art. 5º, V, da Constituição Federal).

VII - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com pedido de pensão por morte e de pensão alimentícia, fundada em responsabilidade objetiva do Estado, pelo fato de o filho dos autores, por ocasião da prestação de serviço militar obrigatório, haver sido vítima de homicídio praticado pelo superior direto.

VIII - No caso em exame, os documentos e a prova testemunhal demonstram que o homicídio foi cometido nas dependências do Exército, por agente público (sargento do Exército) no exercício e em razão de suas funções, evidentemente com abuso de seus deveres/poderes, pois lhe incumbia, como militar responsável pela tropa, adotar meios para que a sua ordem de recolhimento do soldado Marcelo à prisão fosse cumprida, mesmo que com o uso da força necessária para esse fim (por si mesmo ou pelos demais soldados sob seu comando), independentemente de se averiguar se era ou não regular a sua postura de proibir o soldado de pegar um cobertor para recolher-se à prisão, tendo sido absolutamente excessiva a postura de dar um tiro no rosto do soldado, eliminando sua vida por um motivo verdadeiramente fútil.

IX - Circunstâncias que evidenciam a responsabilidade objetiva da União Federal, com seu dever de indenizar os danos materiais e morais resultantes do fato ilícito.

X - A indenização do dano moral deve ser feita mediante a fixação de valor que atenda à finalidade de punir o faltoso e desestimular novas práticas ilícitas da mesma natureza, bem como reparar a dor causada à vítima, mas sem causar um enriquecimento sem causa por parte desta ou a ruína do responsável pelo dano.

XI - Por se tratar, no caso, da morte de um jovem de 19 anos de idade, único filho dos autores que com eles residia e que tinha toda uma expectativa de vida pela frente, morte esta resultante de uma atitude flagrantemente abusiva de um agente do Estado que devia, muito contrariamente, zelar pela vida e saúde do jovem que tinha sob sua responsabilidade, causando espanto e indignação o motivo fútil pelo qual a vida do jovem foi ceifada, demonstrando que o superior militar não tinha qualquer adequação psicológica e profissional para administrar e superar conflitos, e muito menos liderar tropas militares, daí também se extraindo a responsabilidade estatal pela notória negligência em identificar que seu agente era dotado destas qualificações degeneradas, entendo como razoável a fixação da indenização do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na data do óbito (16.10.1992).

XII - A União Federal deve responder também pelas despesas de funeral do filho dos autores, cujo custeio foi comprovado pelos documentos juntados a fls. 37 e 38, que são cobertas, por se tratar de militar, pelo adicional de funeral previsto no art. 50, IV, "f", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), combinado com o art. 48 da Lei nº 8.237/91, então vigente, equivalente a 1 (um) mês de soldo, tal como requerido pelos autores.

XIII - À época do óbito do filho dos autores (16.10.1992), a Lei nº 6.880/80 previa a pensão por morte militar no art. 50, IV, alínea "I", c.c. arts. 71 e 72, conforme condições ou limitações dispostas na legislação ou regulamentação específica. De outro lado, a Lei nº 3.765/1960 (que dispõe sobre as Pensões Militares), previa em seu artigo 17 que "todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do artigo 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço", pensão que no caso de praças (como são os soldados que exercem serviço militar obrigatório - Lei nº 6.880/1980, art. 3º, § 1º, "a", II), deveria ser não inferior à de 3º sargento (§ 1º), ficando condicionada, porém, à satisfação prévia da condição estabelecida no art. 16 c.c. art. 3º (§§ 2º e 3º), condição esta que, à evidência, deveria ser atendida pelos beneficiários após a morte do militar, nada impedindo, então, que seja a condição atendida após reconhecido o direito à pensão militar, em cumprimento da sentença, no âmbito administrativo.

XIV - O caso em exame enquadra-se no § 1º do art. 15, a que se reporta este art. 17, que trata da situação de que o "falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida".

XV - No que diz respeito à contribuição para a pensão militar, esta Lei nº 3.765/60 (que é a lei específica reguladora da pensão militar, que deve dispor sobre as condições e limites deste benefício de pensão, tal como indicado no art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80), previu, quanto aos soldados, que somente se contassem com mais de 2 anos de ativa é que seriam contribuintes obrigatórios (art. 1º), daí porque não seria de se exigir dos que prestavam serviço militar obrigatório, como no caso em exame, cujo prazo em princípio não atinge tal período, a declaração de dependentes habilitados à pensão.

XVI - Por isso, a verificação dos dependentes deve ser feita mediante comprovação da dependência econômica em relação ao soldado falecido, pelas provas comuns de direito. E, à época do óbito do filho dos autores (16.10.1992), esta

Lei nº 3.765/60 já dispunha sobre os dependentes de forma diversa em seu artigo 7º, pela alteração advinda com a Lei nº 8.216, de 1991, eliminando tratamentos diferenciados quanto a homens e mulheres e dispondo que os pais figuram em segunda ordem de prioridade para recebimento da pensão, bastando comprovação da dependência econômica (inciso II), com o que se elimina, também, qualquer tese de que seria indispensável a declaração de dependentes firmada pelo próprio militar.

XVII - Há provas nos autos (testemunhal) da dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, soldado morto em serviço militar, o qual era solteiro, ao que consta sem filhos e residente com os pais, sendo que trabalhava com o pai na condição de pedreiro e cuja renda era importante para a família (a mãe não exerce atividade remunerada e o pai é aposentado por invalidez), tratando-se, portanto, de família humilde, com precária fonte de renda. Comprovado, portanto, o direito à pensão por morte militar desde a data do óbito, não havendo prestações atingidas por prescrição, visto que a ação foi ajuizada aos 24.03.1994.

XVIII - Reconhecido o direito à pensão militar, que é decorrente do vínculo do servidor militar com o Estado e de natureza contributiva, deve ser reconhecido também o direito à pensão alimentícia decorrente do ato ilícito (homicídio - CC/1916, art. 1537, II), sendo cumuláveis por se tratar de verbas advindas de títulos jurídicos distintos. Precedentes dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

XIX - Tratando-se de família humilde, com poucas rendas, é de se presumir que o filho dos autores viesse auferir uma renda mínima, de forma que a pensão alimentícia decorrente do ato ilícito deve ser estimada em proporção do que provavelmente contribuiria para o sustento da família, no caso, de seus pais, sendo adequado estimar este valor em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até que a vítima completasse 24 anos de idade e, após isso, sendo comum que o filho passe a viver sozinho e diminua a contribuição com os pais, o valor deve ser de 1/3 (um terço) do salário mínimo até que completasse a idade de 65 anos (expectativa de vida).

XIX - As verbas indenizatórias estão sujeitas a atualização monetária desde o evento danoso (súmula nº do STJ) pelos critérios das ações condenatórias em geral constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, tratando-se de verbas indenizatórias, devem ser contados desde o evento danoso (súmula nº 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil/2002 e, a partir de então, deverão refletir o percentual que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (arts. 406/407), não se aplicando ao caso (verba indenizatória), o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 ou pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes do Eg. STJ e desta 3ª Turma.

XX - Apelação da parte autora provida, julgando procedente a ação, condenando a União Federal como objetivamente responsável pelos danos causados aos autores, impondo-lhe a obrigação de pagar as quantias acima fixadas a título de dano moral e adicional de funeral, bem como a instituir em favor dos autores o benefício de pensão por morte militar e o de pensão alimentícia, pagando as verbas e parcelas em atraso com atualização monetária e juros na forma estabelecida, além das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (excluídas as parcelas vincendas após o presente julgamento), nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115654-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. REDUÇÃO NO VALOR DAS MULTAS APLICADAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PORTARIA SUPER 46/22. ETIQUETAS SOBRE O PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE MARCA "PRODUTO NÃO SUJEITO AO CONTROLE DE PREÇOS DO GOVERNO". DESRESPEITO AO CONGELAMENTO DE PREÇOS. LEI 8030/90.

Apelação não conhecida no que se refere à redução das multas aplicadas, ao fundamento de penalidade continuada; violação ao princípio da proporcionalidade e não-confisco, pois tais alegações representam inovação em sede recursal,

na medida em que não constam da inicial e não foram objeto de debate nos autos, o que é vedado pelo artigo 264, parágrafo único do CPC.

No que toca à prescrição, deve-se ressaltar que esta matéria transitou em julgado. Deveras, havendo decidido esta Terceira Turma pela inoccorrência da prescrição, foi interposto recurso especial, não admitido pela Vice-Presidência, decisão esta que restou irrecorrida, não podendo mais ser discutida.

A SUNAB (Superintendência Nacional do Abastecimento) foi criada pela Lei Delegada nº 05/62 e regulamentada pelo Decreto nº 51.620/62 tendo como atribuições: I - dispor, normativamente, sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes de intervenção no domínio econômico; II - exercer os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio do Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP e de outros órgãos que delegar essa atribuição". Exercia o poder de polícia, intervindo no domínio econômico, com a finalidade de assegurar a livre distribuição de serviços essenciais, e de consumo. A extinta autarquia era competente para estabelecer normas e executar medidas, com a finalidade de regular e melhorar as condições do comércio e no exercício de tal competência poderia impor punição em face do descumprimento de obrigações constantes da Portaria Super 46/82, de acordo com o artigo 11, m da Lei Delegada nº 04/62 (descumprir ato intervencionista, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidos), como as descritas nos autos de infração ora tratados, quais sejam, mercadorias com prazo de validade encobertos e mercadorias sem a anotação "produto não sujeito ao controle de preços do governo". Restou demonstrada, no caso dos autos, a conduta infracional trazendo a embargada, União Federal, na sua impugnação de fls. 67/92, as cópias dos produtos constantes dos autos de infração, sem as especificações necessárias constantes da Portaria Super 46/92. Pela simples análise dos autos, verificamos que os produtos Agarol (fls. 84) Eritrex Balsâmico (fls. 86) Carnabol (fls. 87) Combiron (fls. 89) estavam com os seus prazos de validade encobertos por etiqueta saída da fabricante. Por outro lado, às fls. 92 verificamos que na embalagem da mercadoria "vagitrene" não consta a anotação de "produto não sujeito ao controle de preços pelo governo".

O preço a ser fixado no produto é de responsabilidade do fabricante, que deve etiquetá-los em seu estabelecimento, nos termos do art. 3º da portaria super nº 46/82. Assim, quando a mercadoria saía do fabricante, as etiquetas já estavam colocadas, não havendo de se falar em responsabilidade do comerciante. Precedente da Terceira Turma.

Cabe à empresa embargante, quando da oposição dos embargos alegar toda a matéria útil à defesa, o que não logrou fazer, trazendo alegações que não foram aptas a desconstituir os débitos inscritos em dívida ativa, pois a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais acima citada, só elidível mediante prova inequívoca, o que inoocorreu na espécie.

Os produtos autuados com aumento de preço após a data do congelamento não estavam sujeitos ao controle do CIP, não havendo como este órgão autorizar o aumento de preço. De qualquer sorte, a lei deve ser interpretada, com bom senso, se a Lei no 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços, reprimindo o abuso do poder econômico e protegendo a economia popular, é sob esse fundamento que devem assentar suas hipóteses de incidência. Não estando os produtos sujeitos ao controle do CIP, o aumento de preço praticado após a data de 16/03/90 constituiu infração, tendo-se como parâmetro mercadoria vendida a preço inferior, apenas dois dias antes do congelamento (14/03/2009).

Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20 do CPC garantindo o ressarcimento dos vencedores, mas, por outro lado, não pode a sua fixação propiciar enriquecimento sem causa da parte vencedora, onerando a parte vencida de forma desproporcional. Assim, considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$ 601.584,88, em 1998, valor este que, atualizado, em 2009 ultrapassa 1 milhão de reais), fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida.

Conhecimento parcial da apelação. Provimento parcial à apelação, na parte conhecida, apenas para fixar a verba honorária, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.035955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SMH DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES
NOME ANTERIOR : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1. - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.
2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do COFINS.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.042817-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : BRAMPAC S/A e filial

: BRAMPAC S/A DIVISAO CROMITEC

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS E PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, veiculada na forma da Lei nº 9.718/98.

Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.076634-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PAPELARIA BARONESA LTDA -ME massa falida

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010637-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : BALBO CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, sendo manifestamente impertinente a invocação de alegações atinentes ao mérito da ação, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. Não se cogita de aplicação ou de ofensa ao princípio da indisponibilidade da jurisdição, pois a hipótese específica é de renúncia, pela própria parte titular do direito, à discussão judicial por força de ato incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.004118-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONDOMINIO EDIFICIO ANA AUGUSTA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030011-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035135-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEI Nº 9.363/96. - SUSPENSÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-02. ART. 62 DA CF/88. ART. 150, § 6º, DA CF/88 - LEGITIMIDADE.

I - A Lei nº 9363/96 dispôs sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins, com o objetivo de desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, contudo, foi editada a Medida Provisória 1.807-2/99, com suas sucessivas reedições, determinando a suspensão do crédito presumido previsto na Lei 9.363/96, no período entre abril e dezembro de 1999.

II - Já foi assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal que os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias (artigo 62 da Constituição Federal) são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócidentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º).

III - Apesar do artigo 150, § 6º da Constituição Federal exigir lei específica para a concessão de crédito presumido, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que pode a medida provisória instituir ou majorar tributos, bem como dispor sobre qualquer matéria tributária, como revogação e suspensão de benefícios fiscais, salvo apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal, artigo 62, e os casos que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não é, definitivamente, o caso do IPI.

IV - Não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade, pois a suspensão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo. Qualquer espécie de privilégio fiscal afeta as receitas tributárias, contudo não é considerado instituição ou majoração de tributo.

V - A necessidade de reedição da medida provisória, a fim de que a originária mantivesse os efeitos de lei desde a sua edição foi mantida, dentro do prazo exigido, não se podendo conceber tenha havido revogação, pois as medidas provisórias sucessivas mantiveram a suspensão do benefício em todas as suas reedições até a MP nº 2.158/01.

VI - Nenhuma inconstitucionalidade milita contra art. 12 da Medida Provisória 1.807-2, e reedições, que suspendeu o crédito presumido do IPI no período de abril a dezembro de 1999.

VII - Precedentes dos TRF's das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036403-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEI Nº 9.363/96. - SUSPENSÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-02.

ART. 62 DA CF/88. ART. 150, § 6º, DA CF/88. - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS - DESVINCULAÇÃO.

I - Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A ação deve ser idêntica, ou seja, haver coincidência de partes, causa de pedir e pedido. A litispendência traz como consequência processual a extinção do processo, sem apreciação do mérito, conforme se verifica no artigo 267 do CPC. Todavia, não havendo identidade de parte, causa de pedir ou pedido, não podemos falar em litispendência.

II - Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A continência tem como consequência processual a modificação de competência.

III - No caso dos autos, verificamos que as partes são as mesmas, há coincidência entre a causa de pedir, mas os pedidos não são idênticos, tratando-se, então de hipótese de continência e não de litispendência. Recurso adesivo da União Federal desprovido.

IV - A Lei nº 9363/96 dispôs sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins, com o objetivo de desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, contudo, foi editada a Medida Provisória 1.807-2/99, com suas sucessivas reedições, determinando a suspensão do crédito presumido previsto na Lei 9.363/96, no período entre abril e dezembro de 1999.

V - Já foi assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal que os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias (artigo 62 da Constituição Federal) são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócidentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º).

VI - Apesar do artigo 150, § 6º da Constituição Federal exigir lei específica para a concessão de crédito presumido, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que pode a medida provisória instituir ou majorar tributos, bem como dispor sobre qualquer matéria tributária, como revogação e suspensão de benefícios fiscais, salvo apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal, artigo 62, e os casos que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não é, definitivamente, o caso do IPI.

VII - Não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade, pois a suspensão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo. Qualquer espécie de privilégio fiscal afeta as receitas tributárias, contudo não é considerado instituição ou majoração de tributo.

VIII - A necessidade de reedição da medida provisória, a fim de que a originária mantivesse os efeitos de lei desde a sua edição foi mantida, dentro do prazo exigido, não se podendo conceber tenha havido revogação, pois as medidas provisórias sucessivas mantiveram a suspensão do benefício em todas as suas reedições até a MP nº 2.158/01.

IX - Nenhuma inconstitucionalidade milita contra art. 12 da Medida Provisória 1.807-2, e reedições, que suspendeu o crédito presumido do IPI no período de abril a dezembro de 1999.

X - Ao analisarmos a Lei 9363/96 notamos que não há qualquer vinculação do percentual do crédito presumido à eventual modificação de alíquotas do PIS e da COFINS. A elevação da alíquota da COFINS ou do PIS não pode automaticamente modificar a alíquota do benefício fiscal previsto na Lei 9.363/96. O art. 150, § 6º, da CF exige lei específica para concessão do benefício fiscal. Não havendo expressa disposição legal quanto ao aumento da alíquota, não se pode presumir tal majoração.

XI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, bem como ao recurso adesivo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024806-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JURESA INDL/ DE FERRO LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.31764-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. Embargos com caráter nitidamente protelatório eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.
2. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa atualizado, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.011374-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, NA MODALIDADE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Como se observa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de restituição, na modalidade compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança.

A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098721-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : DELTA CONSTRUCOES S/A e outro

: FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.902019-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004511-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.014960-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e outro
APELADO : MESSIAS BERNARDO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte de energia elétrica. Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 16/03/2001 a

28/06/2004, no valor de R\$ 5.613,80 (cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), mas o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sendo regulada a situação, sobrevivendo a suspensão de fornecimento em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 9I, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra.

XII - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.008626-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027729-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ANA PAULA RUEDA VELOSO

ADVOGADO : HELIO GUSTAVO ALVES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.011382-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO SCARIN

ADVOGADO : LEANDRO PARO SCARIN e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade na ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica. Examinando a documentação juntada aos autos, verifica-se que aos 03/02/2006 foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade -TOI com a seguinte ocorrência: "No dia 03/02/2006 ao realizar inspeção na medição de energia elétrica da UC acima especificada foi constatado que à revelia da CPFL, o medidor de energia ativa estava sem os lacres de aferição e com o mancal de apoio do elemento móvel fora da posição, causando resistência à rotação do disco, impedindo o registro do consumo de energia e conseqüentemente, provocando prejuízos à concessionária". (fls. 109). Todavia, verifica-se dos autos ocorrência de fato posterior, ou seja, a cobrança de diferenças de valores atrasados decorrentes de cálculos efetuados, com base no medidor irregular (fls. 116).

XII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação de inexistência de prova de erro ou adulteração do medidor, bem como não há como se apurar o real valor da dívida.

XIII - A concessionária, em razão da fraude no medidor, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 03/2003 a 01/2006, no valor de R\$ 1061,90 (fls. 13), mas o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sobrevivendo apenas a ameaça de corte em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra. A interrupção não estaria legitimada nesta situação, sendo de rigor a concessão da segurança preventiva.

XIV - Remessa oficial desprovida. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.06.005150-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO LUIZ STELLARI e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

- II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.
- III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.
- IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.
- V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).
- VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).
- VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.
- IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.
- X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.
- XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade na ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica. Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que em carta enviada ao impetrante a impetrada informa que em inspeção realizada no dia 27/05/2002 foi constatado que o equipamento de medição instalado sob a custódia do impetrante, encontrava-se irregular. Em razão destes fatos o equipamento de medição deixou de registrar valores corretos. Assim sendo, a não apresentação de recurso no prazo determinado ou o não pagamento da conta de energia elétrica na data de vencimento, implicará na imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica (fls.14). Todavia, relata o autor ocorrência posterior a tal fato, ou seja, telefonemas avisando a iminência do corte, o que ocasionou a impetração do presente *mandamus*.
- XII - Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento legal não se admite dilação probatória, não é possível apurar nestes autos a controvérsia relativa à alegação de inexistência de prova de erro ou adulteração do medidor, bem como não há como se apurar o real valor da dívida.
- XIII - Os autos relatam que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada, no valor de R\$ 27.068,52 (fls. 15), mas que o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sobrevivendo apenas a ameaça de corte em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra.
- XIV - Remessa oficial desprovida. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.008812-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
APELADO : SEBASTIAO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : NABUCODONOSOR PERASSOLO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte de energia elétrica em imóvel onde figura como locatário, corte este motivado por cobrança de dívida anterior ao seu contrato de locação. Examinando a

documentação juntada aos autos, verificamos que aos 13/01/2003 foi lavrado um Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI (fls. 15) , onde consta a seguinte descrição de irregularidade: "No dia 13/01/2003, ao realizar inspeção na medição de energia elétrica da UC acima esficificada, foi constatado que à revelia da CPFL, o medidor de energia ativa estava com os lacres de aferição violados e com adulteração nos mecanismos internos, impedindo o registro correto do consumo de energia e conseqüentemente provocando prejuízos à concessionária". Todavia, relata o autor ocorrência bem posterior a tal fato, ou seja, corte de energia realizado no dia 02/04/2004, decorrente da cobrança apresentada em carta de 03 de fevereiro de 2004, relativa às diferenças de valores apurados com a verificação do erro de medidor, no valor de R\$ 690,53 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), o que ocasionou a impetração do presente *mandamus*.

XII - O corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sobrevivendo o corte bem posterior em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 9I, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra. A interrupção não estaria legitimada nesta situação, sendo de rigor a concessão da segurança preventiva.

XIII - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002916-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.21.002322-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA
APELADO : CONFEITARIA E MERCEARIA VITORIA DE UBATUBA LTDA -ME
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as consequências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade na ameaça de corte de energia elétrica em imóvel comercial, em decorrência do não pagamento integral do parcelamento pactuado. Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que o presente mandado de segurança foi impetrado em junho de 2006, trazendo o impetrante aos autos, a fim de comprovar o seu direito líquido e certo, as contas de energia elétrica, devidamente pagas até o dia 23 de maio de 2006.(fls. 19/27). Todavia, o que ocasionou a impetração do presente *mandamus*, foi o reaviso de vencimento de conta, relativa a parcelamento efetuado, com vencimento em 21/5/2006, no valor de R\$ 5.669,56, onde

consta a solicitação de pagamento do débito pendente, para evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 12/06/2006 (fls. 16).

XII - O corte no fornecimento de energia somente poderia ocorrer, com prévio aviso, se fizesse referência às contas atuais, de acordo com o artigo 91, I da Resolução 456/2000.

XIII - Interrupção não legitimada na situação dos autos - cobrança de dívida pretérita. Concessão da segurança preventiva, restando à impetrada recorrer às vias próprias para obter o pagamento que entende devido.

XIV - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.020470-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : WATCH CO DO BRASIL LTDA massa falida

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041160-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Cumprido destacar que a alegação fazendária de que a empresa executada não foi localizada quando de sua citação, acarretando irregularidade em sua situação cadastral, não merece prosperar, uma vez que o ato citatório, com a devolução do AR negativo, ocorreu em 12.02.07, ou seja, após a decretação da falência, em 18.11.02.

Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.041836-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA e outro

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEAO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JACOBINA ALBU VAISMAN

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEAO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil.

Na espécie, a intimação da penhora ocorreu em 28.03.2006, não constando dos autos qualquer prova de que o ato tenha sido efetuado irregularmente. É, portanto, de 28.03.06 que deve computar o prazo de 30 dias, para oposição dos embargos, sendo que houve, no caso, petição dos apelantes, em 20.04.06, requerendo a devolução do prazo faltante para a oposição dos embargos do devedor, uma vez que os autos foram solicitados, por telefone, pela Secretaria, devido à Correição na Vara (Portaria nº 04/06 - suspensão no período entre os dias 24 a 28/04/06), o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, em 08.05.06, sendo tal decisão publicada em 21.07.06, quando retomado o curso do prazo recursal faltante. No entanto, os embargos do devedor somente foram opostos em 08.08.06, quando decorrido, integralmente, o prazo faltante e devolvido, a demonstrar que é mesmo intempestiva a defesa incidental.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025194-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CIRO MIYAKE

ADVOGADO : VANESSA SELLMER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.09277-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A CONTA APRESENTADA. CONTA HOMOLOGADA COM A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS VALORES HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - De acordo com os documentos trazidos à colação, verifico que a parte autora, ora agravante, retificou os cálculos apresentados anteriormente a fls. 106, no montante de R\$ 18.364,96, para requerer a citação da União Federal a fim de pagar o valor de R\$ 6.386,24 (fls. 115 daqueles autos). Verifico, ainda, que nessa ocasião, ou seja, nessa oportunidade em que apresentou os segundos cálculos, é que a parte autora promoveu a juntada das cópias que faltavam para a devida instrução do mandado citatório. Portanto, somente após a regularização do pedido, é que foi determinada a citação da União Federal, sobre vindo aos 23/08/2004, manifestação de concordância com os cálculos então apresentados (fls. 121 daqueles autos).

II - A petição de fls. 129 daqueles autos, protocolada em 30/06/2006, com o intuito de tumultuar o feito, requerendo a intimação da União para se manifestar sobre novos cálculos apresentados não procede, estando correta a r. decisão agravada, face a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes jurisprudenciais.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096056-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.02.008625-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096262-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEG COBRAS COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVICOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.00010-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF A SER COMPROVADA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA RECONHECENDO A DISPENSA EM SITUAÇÃO DIVERSA DA DISCUTIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APROVEITAMENTO. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

I - Verifico que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.06.071390-96 refere-se à aplicação de multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF relativa aos períodos de apuração/anos-base 2000 e 2001, conforme fls. 17/20. De outra parte, observo que a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 13818.000172/2003-71 refere-se ao Auto de Infração relativo à exigência de multa por atraso na DCTF do 1º a 4º trimestres de 1999 e que a fundamentação da aludida decisão é expressa ao afirmar que a dispensa da apresentação da DCTF referia-se ao ano calendário em questão, além dos valores informados relativamente àquele período serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - O reconhecimento da autoridade fiscal pela dispensa de apresentação da DCTF pela agravada restringiu-se à situação exposta naquele feito administrativo, não podendo ser aproveitada para o caso em discussão.

III - Decisão agravada reformada para considerar exigível o débito inscrito na CDA nº 80.6.06.071390-96, até que seja comprovada a situação ora alegada, em eventual embargos à execução.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097891-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ACI WORLDWIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004978-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE A RESPEITO DO ALEGADO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE PREVISTA PELO ART. 151 DO CTN. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

I - Caso em que foi ajuizada Execução Fiscal nº 2007.61.82.004978-1 em face de ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA., com o escopo de cobrar os débitos inscritos sob os nºs 80.2.07.000418-59 e 80.6.07.000891-41, tendo a executada oposto exceção de pré-executividade.

II - Tratando-se de mera ausência de manifestação da Fazenda Nacional (a respeito da exceção de pré-executividade oposta e dos documentos juntados aos autos no intuito de comprovar os pagamentos alegados), no exíguo prazo de 5 (cinco) dias concedido pelo juízo, não há causa legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o qual a lei exige o cumprimento de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedente desta Corte.

III - Agravo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098480-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER
AGRAVADO : ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA e outro
: ANHEMBY S/C LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS
ADVOGADO : WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.036011-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUZADA CONTRA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART.. AGRAVO PROVIDO.

I - No caso em exame, a sentença prolatada nos autos da ação consignatória foi publicada no Diário Oficial de 09/08/2006, certificando-se o trânsito em julgado aos 26/09/2006, em razão do que não foi admitida a apelação interposta pelo Conselho (intempestividade).

II - Tem-se entendido que os Conselhos de Fiscalização Profissional, por possuírem personalidade jurídica de direito público (autarquias), estão abarcados no conceito de Fazenda Pública e, portanto, a eles se aplica a intimação pessoal. Precedentes desta Corte.

III - Agravo provido para considerar tempestivo o recurso de apelação interposto pelo órgão de fiscalização agravante, determinando seu regular processamento em primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100941-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES RIBEIRO MAIOLO
AGRAVADO : SID INFORMATICA S/A
ADVOGADO : GLORIA NAOKO SUZUKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08605-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRAZO PARA FIADOR APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 518 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Cuida-se, in casu, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada - indeferiu a reabertura de prazo para contra-razões ao recurso de apelação da União Federal pelo BANCO ABC BRASIL S.A., prestador da fiança, por não ser parte no processo.

II - A decisão agravada não merece qualquer reparo, tendo em vista que nos termos do art. 518 do CPC, cabe ao juiz dar vista ao apelado da interposição de apelação pela parte contrária, não estando o agravante, enquanto mero fiador, inserido nessa situação prevista pela norma de regência. Com efeito, ainda que o agravante tenha interesse no deslinde do presente feito, tal fato não lhe dá o direito de apresentar contra-razões ao recurso voluntariamente ofertado.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101429-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLELIA RODRIGUES PONCE
ADVOGADO : VALDEMIR CARLOTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ E CREAÇÕES DE BONES KATATAU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007004-0 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE EM CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN JUD.

ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

DESCABIMENTO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO PROVIDO.

I - Consoante salientado pela decisão agravada e documentos trazidos a fls. 12, 13 e 15/20, a agravante possui em seu nome registrados os veículos de placas DPB 2308, CYY 0716 e CRY 8212, de modo que, segundo o entendimento predominante desta E. Turma, a penhora de numerário bancário, por meio do sistema BACEN JUD, é medida excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Desse modo, não tendo sido demonstrado que o Juízo *a quo* esgotou todas as diligências nesse sentido, a decisão agravada deve ser reformada, com o levantamento do numerário bloqueado. Precedentes desta Corte.

II - Em relação à determinação de recolhimento de custas judiciais, também não prospera a decisão embargada. Com efeito, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se encontram sujeitos ao pagamento de custas processuais.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006073-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA e outro
APELADO : EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - A impetrante trouxe aos autos a conta não paga e contemporânea à impetração, no valor de R\$ 16.763,27 (fls. 50), requerendo o pagamento a menor, por motivo de dificuldades financeiras, relatando prévio aviso da concessionária relativo ao corte de energia, se o pagamento da referida conta não fosse efetuado.

XII - Inadimplência do consumidor, referente à fatura atual, contemporânea à impetração. A fatura não paga refere-se ao mês de fevereiro de 2009, sendo a impetração de março de 2009, com aviso prévio de suspensão de fornecimento de energia, não se podendo falar em cobrança de dívidas pretéritas. Deixou de demonstrar a impetrante o direito líquido e certo à manutenção do serviço.

XIII - Em sede de recuperação fiscal, poderia a impetrante buscar tentativa de negociação da dívida aqui tratada, colocando-a no plano de recuperação.

XIV - Ordem denegada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008754-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
APELADO : COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA filial
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, POR FALTA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO ACERCA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - RESTABELECIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA.

I - No caso em exame, a única questão trazida a esta Corte foi a da existência ou não de condenação da ré União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora na ação principal, tendo em vista não haver sido expresso o acórdão do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos ônus de sucumbência.

II - Os ônus de sucumbência são de disposição de ofício pelo juízo ao julgar a causa (Código de Processo Civil, artigo 20), de forma que, nos tribunais, caso haja mera inversão do julgamento ocorrido na instância anterior, como decorrência lógica há também a inversão dos ônus de sucumbência, não dependendo de disposição expressa nesse sentido.

III - Conforme o que se depreende dos autos da ação principal em apenso, o acórdão do Egrégio STJ importou no restabelecimento da sentença de total procedência da ação (visto que afastou o único fundamento do acórdão deste TRF - prescrição - pelo qual reformara a sentença e dera pela improcedência da ação) e, conseqüentemente, dos ônus de sucumbência nela fixados.

IV - Apelação União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.017771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MEDIDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Ação mandamental objetivando suspender a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 11610 011352/2002-07, bem como da dívida ativa nº 80 6 07 011913-90, impedindo-se a propositura da ação de execução fiscal, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN, permitindo-se, inclusive, a obtenção de certidão a que se refere o artigo 206 do CTN. Pleiteia, ainda, seja processada manifestação de inconformidade, oposta em face da não homologação da compensação pretendida

II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III - **No caso dos autos**, conforme cópia da documentação juntada às fls. a Declaração de Compensação apresentada pela impetrante (de seus créditos advindos de contribuições ao PIS recolhidas indevidamente, em razão dos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, objeto de ação judicial, com débito de PIS), não foi admitida, ao fundamento de que o crédito é decorrente de sentença judicial não transitada em julgado (Lei 9430/96, artigo 74, "caput"). Posteriormente foi decidido pelo não cabimento da Manifestação de Inconformidade.

IV - Deve-se assentar que é indevida a exigência relativa ao trânsito em julgado de demanda autorizando a compensação pretendida, uma vez que a nova regra do **art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001**, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e **nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência**, como é o caso da contribuição ao PIS, recolhida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que é discutida pela autora nos autos do Processo nº 98.044341-0 e que foi objeto da compensação veiculada no âmbito administrativo ora examinada. Nesses casos, portanto, pode-se realizar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

V - Deve-se reconhecer o direito da impetrante em ter a sua Manifestação de Inconformidade processada nos regulares termos legais, até o término do processo administrativo devendo-se considerar, posteriormente, como extinto sob condição resolutoria o crédito compensado, insuscetível de exigência fiscal e de obstar a expedição de certidão negativa de débitos - CND.

VI - Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032651-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF).

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.011455-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
APELADO : JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAMARY LIZARDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte de energia elétrica. Conforme informa a própria parte impetrada em suas informações: "Mas, a energia elétrica foi desligada em razão das contas dos meses de junho, com vencimento para 09/07/2006; julho, com vencimento para 09/08/2006; agosto, com vencimento para 09/09/2006; setembro, com vencimento para 09/10/2006 e outubro, com vencimento para 09/11/2006 encontrarem-se em aberto até a presente data, portanto configurada a reincidência do impetrante em deixar de quitá-las."

XII - Os documentos trazidos pela impetrada (fls. 56 e seguintes) demonstram que as contas contemporâneas à impetração, quais sejam, agosto de 2007 e setembro de 2007, encontravam-se pagas. Notamos que o corte não foi motivado por falta de pagamento de faturas atuais do serviço prestado e sim por dívidas relativas a serviços pretéritos. Interrupção não legitimada em tal situação.

XIII - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.014211-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : LARISSA LAZARINI -ME

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ BRANDAO e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO

PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados.

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial.

X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

XI - O consumidor alega abusividade e ilegalidade na ameaça de corte de energia elétrica, motivado por cobrança de dívidas pretéritas. O presente mandado de segurança foi impetrado em agosto de 2004, trazendo, a impetrante a comprovação de que pagou as contas de energia elétrica até o mês de agosto de 2004, ou seja, trouxe a comprovação do pagamento das contas atuais (fls. 25/28). Por outro lado, trouxe a impetrada, em suas informações, o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI (fls. 54), onde consta a seguinte descrição de irregularidade: "*No dia 1/06/2004, ao realizar inspeção na medição de energia elétrica da UC acima especificada foi constatado que à revelia da CPFL, o medidor de energia ativa, estava com o mancal de apoio do elemento móvel fora de posição, causando resistência à rotação do disco, impedindo o registro do consumo de energia e, conseqüentemente, provocando prejuízos à concessionária*".

XII - A ameaça de corte, que originou o presente "mandamus" é proveniente da cobrança de diferenças de contas pretéritas, por irregularidades constatadas no período de 01/2003 a 05/2004, no valor de R\$ 22.621,12.

XIII - O corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sobrevindo a ameaça de corte em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra. A interrupção não estaria legitimada nesta situação, sendo de rigor a concessão da segurança preventiva, restando à impetrada recorrer às vias próprias para obter o pagamento que entende devido.

XIV - Sentença mantida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006835-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT

INTERESSADO : FELIPE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE HELENO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005839-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA e outros

: MARIA ALICE COSTA VIEIRA

: MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA

ADVOGADO : SIDNEY LACERDA DE AVILA e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.20150-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A ESCUSA DOS EXECUTADOS EM PAGAR O DÉBITO EXEQUENDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme assentado pela Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído, mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte dentro do quinquênio do artigo 173 do CTN, fluindo a partir desta

constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN.

II - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de *prescrição intercorrente* da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º.

III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela *citação pessoal*; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;

IV - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição;

V - Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º (suspensão pela *inscrição do crédito na dívida ativa*); e b) do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da *prescrição intercorrente* (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora.

VI - Caso em que o BACEN iniciou a execução do julgado aos 20/06/2001, de modo que não transcorreu o prazo relativo à prescrição quinquenal, tendo em vista a data do trânsito do acórdão - 17/03/2000. Ocorre que, conforme consta dos autos, por meio de petições tanto do agravado (fls. 65/68), quanto dos agravantes (78/83), é fato incontroverso que o inventário encerrou-se em 27/08/1992 e a ação ordinária em questão, ajuizada posteriormente a essa data, qual seja, 15/03/1995, denominou em seu pólo ativo "*Espólio de Nelson Ferreira da Costa, devidamente representado pelo inventariante Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa*". Desse modo, patente a irregularidade promovida pela própria parte autora da demanda, uma vez que tendo ciência do término da ação de inventário há mais de dois anos, denominou-se como parte legítima para propor a demanda em que pretendia buscar diferenças de correção monetária sobre caderneta de poupança.

VII - Estão, os agravantes, nesse momento, pretendo valer-se da irregularidade cometida para se eximirem do pagamento da verba honorária devida em favor do agravado, naquele feito.

VIII - Também não lhes socorre a alegação de que não tinham conhecimento da execução, uma vez que o advogado então constituído nos autos do inventário não mais lhes representava na demanda ordinária aforada em face do BACEN. Com efeito, conforme fizeram juntar aos presentes autos, o próprio advogado, por meio de petição de fls. 60, noticia ter tido contato com o filho do Sr. Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa, então agravante, o qual, inclusive, teria lhe informado o novo endereço de seu genitor. Petição essa protocolada aos 25/10/2002.

IX - Com efeito, talvez tivesse se equivocado o BACEN em sua petição de fls. 65/68, protocolada aos 05/10/2005, ao requerer a intimação do Sr. Antonio Carlos Raposo Ferreira Costa em endereço constante dos autos do inventário, quando nos autos que originaram o presente agravo já havia informação de outro endereço (Rua 3, Lote 14, Loteamento Recanto das Águas - Bairro das Moreiras - fls. 60). De todo modo, requereu na mesma petição, que a execução fosse promovida também em relação às ora agravantes - Maria Alice Costa Vieira e Maria Regina Ferreira Costa Cabrera, indicando os endereços em que pudessem ser possivelmente encontradas.

X - Vale ressaltar que, por ocasião daquela petição, o BACEN já havia salientado ter promovido diversas diligências na tentativa de localizar o primeiro executado, ressaltando, inclusive, naquela oportunidade, haver fundado receio de que o mesmo estaria se ocultando ao recebimento do mandado de citação. Parece-me ir de encontro a essa conclusão, o fato de que até na exceção de pré-executividade oposta a fls. 78/84 - *onde os executados afirmam estar se dirigindo ao juízo "espontaneamente"* -, ingressando nos autos por meio de outro patrono constituído, sequer mencionaram os endereços de suas residências, tendo, tão somente, informado como seus domicílios o endereço do escritório de seu patrono.

XI - Evidente a má-fé dos agravantes, uma vez que, nos termos do art. 70 do Código Civil, "*o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo*", exceto os casos previstos nos arts. 71 a 73, que não se enquadram na situação dos autos. O art. 76 do Código Civil prescreve, ainda, que "*têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso*", dispondo em seu parágrafo único, que "*o domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*" Portanto, nos termos da legislação civil em vigor, os executados tem a obrigação legal de indicar como seus domicílios o mesmo endereço de suas respectivas residências, já que não há previsão legal dispondo sobre a possibilidade de escolherem como domicílio o de seu patrono.

X - Decisão agravada que se mantém, diante da inoccorrência da prescrição intercorrente.

XI - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008930-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS
AGRAVANTE : PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DO LITORAL PAULISTA
UNICRED DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.008196-1 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA PRESTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE GARANTIA VÁLIDA. AGRAVO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 31 da Resolução nº 3.442, de 28/02/2007 do BACEN, as cooperativas de crédito podem conceder créditos e prestar garantias aos associados.

II - Em relação ao limite do valor garantido, constato haver declaração da Cooperativa fiadora que o mesmo se encontra dentro dos limites de diversificação de risco mencionado na Resolução (fls. 253).

III - Nos termos do art. 45 do Estatuto Social da Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das UNICREDS do Estado de São Paulo - UNICRED Central juntado a fls. 97/121, a Diretoria Executiva tem autorização para contrair obrigações, sempre assinadas por dois diretores (Presidente, Administrativo e Financeiro), ou um diretor com executivo contratado ou mandatário.

IV - A Carta de Fiança emitida em 10/08/2007, foi assinada por Emerson Assis e Pedro Antunes Negrão, respectivamente, Diretores Administrativo e Presidente da UNICRED Central São Paulo (fls. 88/89 e fls. 90/95), sendo plenamente válida a garantir a execução fiscal originária.

V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009289-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.05882-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013277-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARIA TERESA FERRO

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.20952-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 E DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79 - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Caso em que não se trata de atualização de débitos fiscais, mas de depósitos judiciais, efetivados sob a responsabilidade da parte, mediante guias próprias e mantidos em conta à ordem do Juízo, nos moldes da Lei nº 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

II - Tais depósitos deverão ser corrigidos de acordo com as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o parágrafo 1º do referido artigo 11 da Lei nº 9.289/96, sem previsão acerca de juros incidentes.

III - Aplicação do Decreto-Lei nº 1.737/79, que dispõe expressamente não incidir juros nos depósitos judiciais à disposição do Juízo.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014530-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MENEGASSI e outro
: MARIA JOSE MISKULIN MENEGAZZI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RE' : GRAFICA O SANTARITENSE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 06.00.00002-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018578-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042098-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM RAZÃO DE EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Analisando os autos, verifico que de acordo com a cópia da certidão expedida a fls. 270, a ação mandamental nº 2005.61.00.016821-9 visava "*a imediata suspensão da exigibilidade dos apontamentos relativos às inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.005728-08, 80.2.04.054172-74, 80.2.05.012409-67, 80.6.04.006518-98 e 80.7.04.001640-21, nos termos do artigo 151, IV do CTN, para que, assim, não sirvam de óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como impedindo que haja a inscrição destes mesmos valores no CADIN e SERASA.*" Desse modo, equivocada a premissa que sustentou a fundamentação exarada pelo MM. Juízo agravado.

II - Tendo a aludida demanda constitucional sido julgada procedente, diante do cancelamento de dois débitos pela própria autoridade fiscal (80.6.04.006518-98 e 80.7.04.001640-21), bem como pelo reconhecimento de que em relação aos demais houve comprovação de pagamento, dentre eles o débito remanescente da Execução Fiscal nº 2004.61.82.042098-6, qual seja, 80.2.04.005728-08, ora sob controvérsia, determinando, por seu turno, a expedição de certidão negativa de débitos, deve-se revogar a decisão agravada e determinar a suspensão do aludido executivo fiscal até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.016821-9.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018781-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEXTOART SISTEMAS AVANÇADOS DE COMPOSICAO LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : PEDRO SALLES
No. ORIG. : 2004.61.82.034404-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023452-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARMORARIA GRAMAR LTDA -EPP
ADVOGADO : VANDERLEI GOMES PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 05.00.00005-1 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS DEVIDAS. PREPARO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Cuidam-se embargos à execução fiscal, opostos aos 05/10/2005, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão, da Justiça Estadual de São Paulo.

II - Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias (Lei nº 5.010/66, art. 15, I). Isso porque as custas de processos da Justiça Estadual têm natureza jurídica tributária de taxa, cuja competência para exigência é exclusiva dos estados, através de legislação própria estadual.

III - A norma estadual que atualmente regula a matéria dos autos é a Lei nº 11.608/2003 (com efeitos incidentes desde 01.01.2004 - art. 12), pela qual aos processos de embargos à execução não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

IV - Caso em que não houve alegação, nem tampouco comprovação do disposto no art. 5º, IV, motivo pelo qual o agravo não deve ser provido, estando correta a decisão que determinou o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção do apelo interposto.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028555-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022676-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E CADIN) - NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Caso em que a agravante impetrou ação mandamental (AMS nº 98.03.071984-0 - Proc. orig. nº 96.00.29890-4) objetivando abrigar-se de qualquer penalidade por recolher a CSSL à alíquota de 8% (oito por cento), nos termos do art. 19, *caput*, da Lei nº 9.249/95, em relação a todo o período fiscal iniciado em 1º de janeiro de 1996 e encerrado por ocasião da aprovação de sua cisão, em 16/09/96. No entanto, conforme informações prestadas pela própria agravante a fls. 124, a aprovação da cisão se deu efetivamente em 31/08/96. A sentença concedeu parcialmente a ordem para que a impetrante recolhesse a CSSL pela alíquota de 18% (dezoito por cento), consoante previsão da Lei nº 9.249/95, no período compreendido entre 01/01/96 e 06/06/96, quando referido tributo passou a ser devido à alíquota de 30% (trinta por cento), por força da Emenda Constitucional nº 10/96, estando o feito pendente de julgamento do recurso de apelação.

II - A agravante ajuizou Medida Cautelar nº 98.03.019461-5 incidentalmente à apelação interposta naquele *writ*, objetivando conferir-lhe efeito suspensivo até o julgamento do recurso, a qual foi deferida, conforme fls. 110/113.

III - Em relação ao SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal quanto à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, tendo em vista tratar-se de banco de dados privado, conforme já decidido pela E. Sexta Turma desta Corte, nos autos do AG 297207 (Processo: 2007.03.00.034327-8), julgado em 15/05/2008, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO.

IV - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

V - Todavia, a agravante não comprovou nestes autos, por documentação hábil, qualquer causa suspensiva da totalidade do crédito fiscal exigido. Com efeito, em que pese o débito em discussão referir-se ao ano-base de 1996, com vencimento em 10/09/96 (fls. 20), não há comprovação de que o valor total exigido na CDA estaria com sua

exigibilidade suspensa por força da ação mandamental noticiada, tendo em vista o período abrangido pela sentença, que se limitou ao primeiro semestre daquele ano, a saber, de 01/01/96 e 06/06/96.

VI - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028589-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047575-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. LANÇAMENTO FISCAL MANTIDO. PRINCÍPIO DO "NON OLET". AGRAVO DESPROVIDO.

Verifico, de início, que não houve a juntada aos autos de documentação suficiente que permita aferir, inclusive, sobre qual bem imóvel rural teria incidido o Imposto Territorial Rural, bem como o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. De qualquer modo, o fato da escritura pública de transferência do domínio do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal efetivado, consoante princípio "*non olet*" consagrado pelo art. 118 do CTN, segundo o qual, a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO : MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.008822-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049126-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LABORATORIO SARDALINA LTDA massa falida

ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.027137-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003563-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - No caso dos autos, a impetrante alega que o relatório emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aponta dois débitos impeditivos à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, a saber: 80.6.95.016619-73 (Processo Administrativo nº 10880207983/95-05) e 80.2.95.009910-46 (Processo Administrativo nº 10880207982/95-34). No entanto, assevera que ambas as inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa.

III - Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos a fls. 69/71 e 95/96, a impetrante ajuizou Medida Cautelar nº 91.0010351-9 e Ação Declaratória nº 91.0028540-4, onde foi julgado procedente o pedido para declarar a inexistência do recolhimento do IRPJ e da CSSL apurados em 31/12/90 (período de apuração ano base/exercício 90/91).

IV - Constata-se, ainda, que tanto a Execução Fiscal nº 96.0508302-7 - relativa à CDA nº 80.6.95.016619-73 (CSSL - 90/91), quanto à Execução Fiscal nº 96.0507975-5 - relativo à CDA nº 80.2.95.009910-16 (IRPJ - 90/91), foram suspensas e temporariamente arquivadas, até o julgamento final das ações acima citadas (fls. 95/96 e 111/112).

Portanto, os únicos débitos em aberto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conforme Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 141/146), encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

V - Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AVICULTURA BAREZE LTDA -ME e outros
: J UMBERTO PEREIRA -ME
: A J CAMPOS E CIA LTDA -ME
: SOLANGE APARECIDA PEREIRA -ME
: ALICE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA -ME
: JAIRO LACERDA BRITO -ME
: AMARO SENA GOMES NETO -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.
Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004814-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : WALDIR JANCANTI

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte, para efeito de reconhecer identificada qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

Os precedentes citados pela agravante em favor de sua pretensão, referem-se à proteção ao sigilo determinada pela Lei nº 4.595/64 (artigo 38). Por evidente, que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.000401-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ULTRACHAMA GAZ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a hipótese não versa, apenas e exclusivamente, como alegado pela Fazenda Nacional de que não são admissíveis embargos do devedor sem a prévia garantia do juízo, mas sim de intempestividade, uma vez que a r. sentença, considerou a aplicação do Código de Processo Civil, em detrimento da LEF, na contagem do prazo para oposição dos embargos.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil.

Na espécie, a Oficiala de Justiça certificou que deixava de proceder à penhora de bens, vez que não localizou a executada, tendo recebido informações de que a empresa havia se mudado, mas que ofereceria bens à penhora para garantir o Juízo, o que, efetivamente, ocorreu em 14.01.08, tendo sido, depois disto, opostos embargos à execução fiscal em 11.01.08. Embora pendente a lavratura do auto de infração, tal fato não pode impedir os embargos do devedor se a penhora não tiver sido feito por inércia exclusiva do Juízo e, tampouco, pode ser cogitada de sua intempestividade, com base na data da juntada do mandado de citação, como ocorrido no caso concreto.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00049-1 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012467-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e outros
: EDIMIR JOSE PETERLINI
: FLAVIO DE BARROS
: FRANCISCO BUENO COSTA
: GERALDO CACHETA PINHEIRO
: ITAMAR RAPHAEL TOSTES
: LAERTE VERISSIMO DE MOURA
: MANOEL VIEIRA BARROS
: MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER
: MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL
: NAYR DOS SANTOS
: OSMAR NEGRINI
: OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER
: SANTO WILSON MAZZER
: SERGIO LUIZ NEGRINI
: TEREZINHA SABARIEGO PRETTE
: TORAO HOSOKAWA
: WILSON FESSEL
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.28147-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000401-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAVERO FILHOS E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
No. ORIG. : 05.00.00158-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001127-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : CONDUGEL S/A
No. ORIG. : 88.00.17012-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013471-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : DROGARIA STANDERSKI LTDA -EPP

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 06.00.01233-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos.

Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau

A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos

Na espécie, o sócio da empresa executada impetrou mandado de segurança perante a 16ª Vara Cível desta Capital (nº 2001.61.00.007828-6) para garantir sua inscrição como técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, porém, a ordem foi denegada, tendo sido a apelação desprovida.

Não merece prosperar a alegação de que o estabelecimento estava autorizado a funcionar sob a responsabilidade técnica do sócio proprietário, sendo desse modo indevida às autuações, na qual foi considerado como reincidente, tendo em vista que o estabelecimento encontrava-se em situação irregular perante o Conselho Regional de Farmácia, por isso da legitimidade das autuações.

Sobre a alegação de ocorrência de infração continuada, também não merece prosperar, uma vez que as multas foram aplicadas em períodos distintos, na medida em que o estabelecimento fiscalizado ainda se encontrava em situação irregular.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015987-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA SP
ADVOGADO : JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO
No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 582/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

APELADO : MAFERSA S/A

ADVOGADO : ROGERIO BARRETO DE REZENDE

No. ORIG. : 00.07.61930-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO. EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A complexidade das questões jurídicas não torna inadequada a ação de consignação em pagamento.
2. Deve-se utilizar o fator de conversão da data do vencimento da obrigação.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.059434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
AGRAVADO : HELIO DE MELLO e outros. e outros
ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. CONTRAMINUTA OFERECIDA. INSTRUMENTALIDADE. REGULARIDADE. DEMANDA PROPOSTA EM NOME DE PESSOA FALECIDA: PROCESSO INEXISTENTE. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. FALECIMENTO DA PARTE CREDORA. ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 3.347, DE 12.06.41. INAPLICABILIDADE.

1. A falta de procuração do agravado não impede o conhecimento do agravo de instrumento, na hipótese de ter sido oferecida contraminuta e, portanto, propiciado a participação do recorrido em contraditório.
2. Sendo o processo um fenômeno complexo que exige, para sua própria existência, três pessoas (autor, réu e juiz), segue-se que não existe processo se faltar qualquer delas e, sendo proposta ação em nome de pessoa falecida, conclui-se que tal processo não existe, reputando-se desprovidos de qualquer valor jurídico todos os atos que nele se praticaram e, também, inexistente a coisa julgada, a qual tem a eficácia de sanar invalidades, mas não conferir existência ao processo.
3. O Decreto-lei n. 3.347, de 12.06.41 não se aplica à execução em curso, sequer por analogia, dado que a execução não é de crédito de natureza previdenciária nem de prestações de trato sucessivo, pois se pretende receber créditos julgados devidos que não foram recebidos em vida pelo credor originário.
4. Preliminar de falta dos requisitos essenciais para o conhecimento do recurso rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido tão-somente para declarar a ineficácia da decisão em relação a Oscar Aleixo Dias. Agravo regimental interposto pela União prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta dos requisitos essenciais para o conhecimento do recurso, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.091402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HELIO DE MELLO e outros. e outros
ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. SUCESSÃO DE CAUSÍDICOS. CONTROVÉRSIA ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/84. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. O conflito entre advogados que laboraram nos autos acerca de honorários advocatícios incidentes sobre a condenação transcende a matéria regulada pelo § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94. Não se tratando de apenas fazer valer direitos decorrentes de contrato de honorários advocatícios, mas de dirimir a controvérsia acerca da própria prestação desses serviços profissionais e, conseqüentemente, do direito aos respectivos honorários, é necessário o ajuizamento de ação autônoma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.019126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES

AGRAVADO : DENISE LOPES MENEZES e outros

: DAVI ANTUNHA LOPES

: FELICIA ABRAHAM

: MARIA ABRAHAM CARDANA

: JOSE ABRAHAM

: ELIAS ABRAHAM

: WILMA DE ANDRADE MIRANDA

: MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGUETTI

: FLAVIO ANTONIO MENEGUETTI

: LUIZ RICARDO ANDRADE MIRANDA

: ROSANI NOGUEIRA MIRANDA

: MARIA IGNEZ MIRANDA DE OLIVEIRA

: EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR

: MARIA SALETE DE ANDRADE MIRANDA

: WILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA

: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

: REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS

: OSVALDO LUIS DOS SANTOS

: MARLENE MARIA DE LIMA SANTOS

: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA

: ALBERTO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros

PARTE AUTORA : HELIO DE MELLO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Pretende-se a suspensão do processo em fase final de execução ou que eventual levantamento por parte dos habilitados seja realizado mediante caução idônea a fim de garantir eficácia de eventual decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2. À vista do julgamento simultâneo deste com o Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.019127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
AGRAVADO : ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES e outros
: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS
: SUELI OLIVEIRA DE LEMOS
: ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS
: SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES
: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
: JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES
: LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA
: MARIA ALICE DE SOUSA SILVA
: ANDREA LOPES DA SILVA
: ROBERTA SILVA BASTOULY
: EDMOND BASTOULY JUNIOR
ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
PARTE AUTORA : HELIO DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Pretende-se a suspensão do processo em fase final de execução ou que eventual levantamento por parte dos habilitados seja realizado mediante caução idônea a fim de garantir eficácia de eventual decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2. À vista do julgamento simultâneo deste com o Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.019128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
AGRAVADO : MARIA TEREZA ZANACOLI e outros
: PEDRO LUIZ ZANACOLI
: MARIA PEDROSO JACOMASSI
: JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO
: PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO
: ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO
: HIRAM PEDROSO JACOMASSI
: RENAN PEDROSO JACOMASSI
: RENY PEDROSO JACOMASSI

: BERNARDINA AREDES DE ARAUJO
: WILMA DE ANDRADE MIRANDA
: MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGUETTI
: FLAVIO ANTONIO MENEGUETTI
: LUIZ RICARDO ANDRADE MIRANDA
: ROSANI NOGUEIRA MIRANDA
: MARIA IGNEZ MIRANDA DE OLIVEIRA
: EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR
: MARIA SALETE DE ANDRADE MIRANDA
: WILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA
: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
: REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS
: OSVALDO LUIS DOS SANTOS
: MARLENE MARIA DE LIMA SANTOS
: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA
: ALBERTO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
PARTE AUTORA : HELIO DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Pretende-se a suspensão do processo em fase final de execução ou que eventual levantamento por parte dos habilitados seja realizado mediante caução idônea a fim de garantir eficácia de eventual decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2. À vista do julgamento simultâneo deste com o Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.019129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
AGRAVADO : OLGA RAMINELLI e outros
: RUTH PEREIRA FRANCO
: EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR
: MIRTES DOS SANTOS PEREIRA
: MARINA PEREIRA BITTAR
: IBRAIM BITTAR NETO
: EDINA WAFTA ELID DUENHAS
: RODRIGO ELID DUENHAS
: KARIME ELID DUENHAS
: MARIA DE LOURDES PRADO PIOTO
: ROSA MARIA PIOTO MALDONADO

: JANIO MALDONADO
: IRINEU PRADO PIOTO
: REGINA APARECIDO MUNHOZ PIOTO
: RICARDO BARBERI espolio
REPRESENTANTE : AMABILE QUAGGIO BARBERIS
AGRAVADO : SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA
: VERA LUCIA PIRES LINHARES
ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
PARTE AUTORA : HELIO DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Pretende-se a suspensão do processo em fase final de execução ou que eventual levantamento por parte dos habilitados seja realizado mediante caução idônea a fim de garantir eficácia de eventual decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2. À vista do julgamento simultâneo deste com o Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.019130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
AGRAVADO : ELVIRA PAULO FERRO
ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
PARTE AUTORA : HELIO DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Pretende-se a suspensão do processo em fase final de execução ou que eventual levantamento por parte dos habilitados seja realizado mediante caução idônea a fim de garantir eficácia de eventual decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2. À vista do julgamento simultâneo deste com o Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.019131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
AGRAVADO : IZABEL MARTINS PAIVA e outros
: SUELI LOURENCO
: MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE
: OSMAR LOUZADA VILLAVERDE
ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outros
PARTE AUTORA : HELIO DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO.

1. Pretende-se a suspensão do processo em fase final de execução ou que eventual levantamento por parte da habilitada seja realizado mediante caução idônea a fim de garantir eficácia de eventual decisão favorável nos autos do Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2. À vista do julgamento simultâneo deste com o Agravo de Instrumento n. 96.03.059434-2, infere-se a ausência superveniente do interesse recursal, à míngua de possível situação mais favorável à agravante no deslinde desta via recursal.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.075466-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI
ADVOGADO : EZEQUIEL ANDERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.02783-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.076599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRAVADO : JOAO SOARES GALVAO
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.01044-1 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel financiado. Precedentes do STJ.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 RECURSO ORDINÁRIO Nº 98.03.086425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECORRIDO : OLGA GIBIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON CAMARA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.32730-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA.

1. Para extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de litispendência, é necessário que haja ações idênticas em andamento, assim consideradas aquelas que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 301 do Código de Processo Civil.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.097574-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: JOAO ADAUTO FRANCKETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/254
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA LORENCETTI e outros
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCKETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.03636-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Em sede de embargos de declaração não é possível a revisão do ato embargado se não evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os linde traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.013160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ERNESTO TARDELI JUNIOR

ADVOGADO : ADIB FERES SAD e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. A redução da pena máxima cominada ao delito de apropriação de contribuição previdenciária operada pela Lei n. 9.983, de 14.07.00, que incluiu o art. 168-A ao Código Penal, não modifica o prazo prescricional e somente beneficia o agente na remota hipótese deste vir a ser condenado à pena privativa de liberdade superior a 5 (cinco) anos. Fora dessa excepcional hipótese, prevalece a tipificação pela norma vigente ao tempo do fato, em obediência à regra *nullun crimen nulla poena sine praevia lege*.
2. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa cominada ao crime, conforme determina o art. 109 do Código Penal. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada "prescrição em perspectiva" ou "prescrição virtual", consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso para reduzir as penas aplicadas, declarando extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.004828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : HELIO CRESTANA GUARDIA e outros

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
: APARECIDO INACIO

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.350/351

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.08791-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. Mesmo nos embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, deverão ser observados os pressupostos indicados no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
4. Embargos dos autores e da ré conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.00.000072-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IZAMAR LIMA ALVES

ADVOGADO : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

APELANTE : ANTONIO RAMAO AQUINO

ADVOGADO : ALBINO ROMERO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

CRIMINAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO COM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS

1. Não há que se falar em ocorrência de extinção da punibilidade dos apelantes, uma vez que entre a ocorrência do fato, e a publicação do decreto condenatório, decorreu outro marco interruptivo da prescrição penal, o recebimento da denúncia.
2. O processo transcorreu sendo observadas todas as formalidades legais, no que tange à observância da ampla defesa e contraditório, não havendo nulidades a serem sanadas. Ademais, não há que se falar em nulidade, uma vez que não demonstrado pelas partes, o alegado prejuízo suportado pelas mesmas, nos termos do vigente sistema processual, escorado no princípio da "*pas de nullité sans grief*".
3. Autoria e materialidade demonstradas, ante o farto conteúdo fático probatório carreado, que demonstram, de maneira incontestada, a presença de dolo nas condutas dos apelantes, visando auferir vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária.
4. Negado provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SIDNEI IZAIAS MACEDO e outros

: LUDIVALDO MANOEL FELIPE

: LUCIANO RONDINI VICENTE

: IVONE MACHADO LIMA

: ANTONIO PEDRO DA SILVA

: ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO

: NILSEU ROBERTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

INTERESSADO : NELSON CORREA falecido

: APARECIDA CONSTANTINO CORREA

: ROGERIO CORREA

: ROSANA CORREA

ADVOGADO : CARMELA ROMANO RAGGIO

INTERESSADO : SAMUEL SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO : GRAZIELA BARRA DE SOUZA

CODINOME : IVONE DA SILVA MACHADO

HABILITADO : APARECIDA CONSTANTINO CORREA

: ROGERIO CORREA

: ROSANA CORREA

ADVOGADO : CARMELA ROMANO RAGGIO

EXCLUIDO : OZI SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO : GRAZIELA BARRA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apesar da alegada omissão, o acórdão foi exaustivo em pronunciar-se sobre as teses suscitadas pela embargante.
2. Foi assim que o acórdão impugnado asseverou que "*Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos*".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.028442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HELIO DE MELLO e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA e outro

: MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE.

1. A pretensão de afastar índices legais de atualização monetária mediante a aplicação de expurgos inflacionários caracteriza questão que reclama decisão específica para ensejar, quando da liquidação, a inclusão dos últimos. Precedentes do TRF da 3ª Região.
2. A sentença, proferida pelo MM. Juízo *a quo* em 25.11.81, não determina a inclusão de expurgos inflacionários. O então réu, Instituto Brasileiro do Café - IBC, interpôs embargos infringentes, que foram rejeitados.
3. Assim, deve ser reformada a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos por entender que "não há óbice à aplicação dos índices 'expurgados' do IPC", uma vez que o expurgo inflacionário não se constituiu em índice oficial de correção monetária.
4. Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.05.000681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARCIO BALDUCCI

ADVOGADO : FELIPE BERNARDI

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - LEI Nº 8.137/90 - ART.1º, INC. I - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE -PRELIMINARES AFASTADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO -

ÔNUS DA DEFESA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - PENA SUBSTITUTIVA CONFORME AO ABALO COMETIDO PELO CRIME - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- Desnecessidade de perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas.
- 2.- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência meramente protelatória. Oportunizada à parte a produção de prova de suas alegações a qualquer momento.
- 3.- Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo que ensejou a representação para fins penais.
- 4.- Comprovação de autoria delitiva consubstanciada na gerência e responsabilidade pela empresa exercida conforme contrato juntado aos autos.
- 5.- Demonstração do dolo específico voltado a desonerar-se de obrigação tributária através de omissão de declaração de tributo devido.
- 6.- Alegação de dificuldades financeiras não corroborada por elementos seguros de prova, diligência cujo ônus recai sobre o réu, em face de alvitrado reconhecimento de exclusão de culpabilidade.
- 7.- Pena de multa imposta proporcionalmente à pena privativa de liberdade, majorada em decorrência da continuidade delitiva. Multa substitutiva conforme ao abalo ocasionado pelo crime cujo bem jurídico assegurado é supra-individual.
- 8.- Preliminares rejeitadas. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.003849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO

: NAJUN AZARIO FLATO TURNER

ADVOGADO : CARLOS CHAMMAS FILHO

APELADO : CARLOS ALBERTO QUAGLIA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LIMA FRANCO VIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO.

- Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente.

- Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais.

- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Batista Pereira, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento ao recurso tão-somente para indeferir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA

ADVOGADO : MARIA AMELIA M O MENEGUETTI e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.579v/580

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.33657-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Provido o recurso e a remessa oficial, reconhecendo-se a titularidade do domínio direito sobre o imóvel em favor da União Federal, descabe, em sede de embargos de declaração, argumentar com a omissão do julgado sobre pontos já analisados.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3. Mesmo com o propósito de prequestionamento, é necessário que se observe os pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil, sem os quais os embargos de declaração a esse fim não se prestam.

4. Não há contradição em razão da expressão "AÇÃO PROCEDENTE" contida na ementa, porquanto tal expressão diz respeito ao resultado do julgamento em primeiro grau de jurisdição, tanto que essa mesma expressão é seguida de outra que indica o provimento do recurso.

2. Embargos de declaração opostos pela autora e pela ré, conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos, julgando-os improcedentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.18.001346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : DANIEL TENORIO ALVES e outros

: LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES

: PATRICIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE IDADE.

1. O direito líquido e certo invocado na petição inicial concerne ao não pagamento aos impetrantes de auxílios pecuniários decorrentes da conclusão do Estágio de Adaptação e Graduação de Sargentos, bem como o impedimento à participação nos ensaios e na solenidade de formatura do Curso, o que descumpriria ordem judicial concedida nos Mandados de Segurança ns. 2001.61.18.001413-9 (Luiz Cláudio Vieira Flores), 2001.61.18.001414-0 (Patrícia da Silva Santos) e 2001.61.18.001516-8 (Daniel Tenório Alves).
2. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. No caso dos autos, os impetrantes indicam, na petição inicial, atos cuja competência é do Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica, razão pela qual devem ser afastadas as alegações de ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse de agir (utilidade da ação judicial que teria sido promovida contra autoridade incompetente). Acrescente-se que a promoção dos impetrantes a Terceiro-Sargento não permite afirmar a falta de interesse de agir, uma vez que se trata de ato praticado pelo Diretor de Administração do Pessoal em cumprimento à decisão liminar proferida pela MMa. Juíza *a quo*.
3. Os impetrantes foram matriculados no Curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica em decorrência de decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança n. 2002.61.18.001516-8, 2002.61.18.001413-9 e 2002.61.18.001414-0. Neste *writ*, indica-se a prática de ato novo ato coator, consistente na discriminação que estaria sendo praticada pelas autoridades impetradas por terem os impetrantes ingressado no Curso por meio de decisão judicial. Sendo diverso o pedido ora deduzido, não merece prosperar a alegação do Diretor de Administração do Pessoal de que o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, em face da necessidade de trânsito em julgado das decisões judiciais que determinaram a matrícula dos impetrantes no Curso.
4. Em relação a Patrícia da Silva Santos, foi cassada a liminar que lhe garantia a inscrição no concurso público de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento (Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001414-0). A 3ª Turma do Tribunal, em 16.08.06, ao julgar a apelação da impetrante, afirmou ser razoável a fixação de idade máxima para a inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar, não ocorrendo afronta à Constituição e nem violação da legalidade, razão pela qual negou provimento à apelação, para manter a sentença denegatória da segurança. Assim, resta prejudicado o presente *writ* em relação a Patrícia da Silva Santos, uma vez que o pedido ora deduzido limita-se à garantir-lhe a participação na formatura, com o recebimento dos benefícios dela decorrentes. O término do curso pela impetrante não permite concluir que se trataria de fato consumado, uma vez que sua participação decorre de decisão liminar, de caráter precário.
5. No que concerne a Daniel Tenório Alves, malgrado tenha sido concedida a segurança em 05.08.02 (Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001516-8), para garantir ao impetrante o direito à participação no curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - 2002 e, uma vez obtida a aprovação, garantir seu direito à participação nas demais etapas do certame, em 11.09.02, o Comandante da Aeronáutica informou ao Comandante do Corpo de Alunos que somente promoveria o impetrante "caso haja decisão judicial determinando à DIRAP que os promova". Acrescente-se que, em 31.01.07, a 3ª Turma do Tribunal negou provimento ao reexame necessário e à apelação interposta no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001516-8, por considerar a limitação de idade constante do edital não razoável e não fundamentada em lei. Os autos foram remetidos à Vice-Presidência, em face da interposição de recurso especial. Em consequência, pode-se concluir que as autoridades impetradas, ao impedirem a promoção de Daniel Tenório Alves, negam cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001516-8, uma vez que, tendo sido determinada a inscrição do impetrante no Curso de Formação de Sargentos, a promoção configura-se como direito subjetivo que lhe assiste. No que concerne à concessão de segurança que garanta ao impetrante o recebimento de auxílios pecuniários, o *writ* é a via adequada para a análise do pedido, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, deve ser concedida a segurança para a concessão da ajuda de custo e do auxílio-fardamento, uma vez que expressamente previstos pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2.001, art. 2º, I, *c e d*. O auxílio transporte de bagagem e auxílio transporte de automóvel, bem como demais verbas a que os demais alunos tiveram direito, não restaram provadas nos autos, razão pela qual não podem ser concedidas. Ressalve-se que os eventuais efeitos pecuniários decorrentes da concessão em parte da segurança em relação a Daniel Tenório Alves devem ser pleiteados administrativamente ou em ação judicial própria (STF, Súmulas ns. 269 e 271).
6. Em relação a Luiz Cláudio Vieira Flores, verifica-se que, em 31.10.07, a 4ª Turma do Tribunal deu provimento à apelação e ao reexame necessário interpostos no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9, por considerar razoável a fixação de idade constante do edital. Os autos foram remetidos à Vice-Presidência, tendo em vista a interposição de recurso especial e recurso extraordinário. Em 12.11.02, Luiz Cláudio Vieira Flores impetrou o presente mandado de segurança. Em que pese a concessão da segurança em 05.08.02 (Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9), para garantir ao impetrante o direito à participação no curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - 2002 e, uma vez obtida a aprovação, garantir seu direito à participação nas demais etapas do certame, o Comandante da Aeronáutica informou ao Comandante do Corpo de Alunos que somente promoveria o impetrante "caso haja decisão judicial determinando à DIRAP que os promova". No entanto, em 31.10.07, a 4ª Turma do Tribunal deu provimento à apelação da União e ao reexame necessário no Mandado de Segurança n. 2001.61.18.001413-9, por considerar razoável a fixação de idade constante do edital. Assim, deve-se concluir que Luiz Cláudio Vieira Flores é carecedor da segurança, em razão de fato superveniente.

7. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito em relação a Patrícia Silva Santos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança concedido em parte em relação a Daniel Tenório Alves, para garantir sua participação nos ensaios e na solenidade de formatura do Curso de Formação de Sargentos, bem como para conceder a ajuda de custo e o auxílio-fardamento, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgado carecedor da segurança Luiz Cláudio Vieira Flores, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação a ele, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a Patrícia Silva Santos, conceder em parte a segurança em relação a Daniel Tenório Alves, para garantir sua participação nos ensaios e na solenidade de formatura do Curso de Formação de Sargentos, bem como para conceder a ajuda de custo e o auxílio-fardamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgar carecedor da segurança Luiz Cláudio Vieira Flores, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : FATIMA APARECIDA BOLDORINI e outros

: LEONARDO JANUSZKIEWICS

: EDUARDO SIMOES

: ALICE VENERANDO MALAQUIAS

: NEIDE MARIA MANIS MARTINS

ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.35300-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. ANTIGOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão recorrida não determinou a ela a exibição de extratos dos ora agravados, tanto é que foi negado provimento ao agravo de instrumento por eles interposto. A decisão ora recorrida somente fundamentou-se na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que, independentemente do período apurado, o ônus da exibição de extratos das contas fundiárias do FGTS é da CEF, e não dos antigos bancos depositários.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.010024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO GARCIA NETO e outro
: AJAX RABELO MACHADO
ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMBARGANTE : Uniao Federal
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 85/88
No. ORIG. : 97.13.07356-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Omissão configurada e nos embargos suprida.

II - Embargos de declaração acolhidos sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para declaração do julgado sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.024423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HIGINO APARECIDO MERCURI
: FERNANDO MERCURI
: ANDERSON MERCURI
: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : JAYME FERRAZ JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.11.03050-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - ÔNUS QUE INCUMBE AO RÉU - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "g", DO CP - INAPLICABILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Provas materiais e testemunhais suficientes à demonstração da materialidade delitiva apoiada também no procedimento administrativo levado a efeito no INSS.

2.- Autoria comprovada diante da documentação contratual trazida aos autos e confirmação, por parte dos réus, do exercício de gerência às épocas do não repasse ao órgão autárquico das contribuições previdenciárias devidas.

3.- As dificuldades financeiras da empresa sequer foram alegadas pelos réus e, tampouco elidem a conduta delitiva, máxime se não há prova robusta trazida aos autos nesse sentido.

4.- Descabe a aplicação da agravante do art. 61, II, "g", do C.P, porquanto a condição de sócio gerente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária funciona como elementar do tipo penal.

5.- Sentença que merece reforma, porquanto inexistente documentação idônea a demonstrar dificuldades financeiras.

6.- Provimento do recurso para condenar os réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e condenar Higino Aparecido Mercuri, Fernando Mercuri, Anderson Mercuri e Carlos Alberto da Silva, cada

qual, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa em regime aberto de cumprimento, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos com a atualização à época do pagamento e substituir as penas privativas de liberdade de cada qual por duas penas restritivas de direitos e, deixar de decretar a extinção da punibilidade do crime pela prescrição em virtude das penas ora concretizadas, porquanto inexistente o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.033999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justiça Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURILIO BIAGI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
: CARLOS EDUARDO LUCERA
CO-REU : ARNALDO BONINI falecido
No. ORIG. : 97.03.00017-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS - MANTIDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1.- A parte final do item 7 da ementa constante do acórdão embargado não guarda relação com a matéria posta em exame.
- 2.- Inexistência de juntada de documentos após o julgamento da demanda, tampouco alegação sobre falência da empresa, a ensejar a retirada da referência constante da parte final daquele item.
3. A ementa resta assim redigida: "7. A antiga redação do art. 400 do CPP, que prevê a possibilidade de juntada de documentos em qualquer fase do processo, não prescinde das noções de jurisdição e competência. Julgado o recurso, a Turma apenas poderá rever a decisão, se presentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração ou erro material".
- 4.- Embargos providos.
- 5.- Resta mantido, no mais, o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos para corrigir o erro material invocado pela defesa, na forma explicitada no voto, restando mantido, no mais, o v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025859-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO e outro
: ROSELI BERNARDO DA SILVA EMILIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO. AGRAVO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238.
2. No caso, a decisão agravada deu provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente AgRg no Ag 1063526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009.
3. Desse modo, considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso a que se conhece e nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.005281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : PAULO HISASHI OSHIRO

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.249/250

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

PARTE AUTORA : JOSE MILTON MICCOLI e outros

: MERCI APARECIDA CARRA

: TANIA CRISTINA FORTE

: TOMIKO EMIRIA SEO OSHIRO

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM PRETENSÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE INTERPOSIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

1. Apesar da alegada omissão, o acórdão foi exaustivo em pronunciar-se sobre as teses suscitadas pela embargante.
2. Foi assim que o acórdão impugnado asseverou que o "acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar n.º 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento mediante vício de consentimento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

EMBARGANTE : HIROMITSU SUZUKI e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.008883-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INADIMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, de modo a acolher a tese da parte embargante, se ausentes qualquer dos defeitos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277/278
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ROMERO e outros
: LUCIANE CRISTINA STEFANUTO
: OSVALDO ROVERI JUNIOR
: SILVANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.00569-6 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA - INADIMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A compensação de valores recebidos administrativamente não foi objeto de discussão no decorrer do processo, não servindo, os embargos de declaração, de instrumento para a inovação pretendida.
2. O voto condutor esclarece o termo inicial da incorporação, o que somado ao conteúdo do acórdão, afastam o argumento de que há omissão a ser suprida pela via dos embargos de declaração.
3. Não se admite os embargos de declaração com o propósito de modificar o julgado, ajustando-o ao entendimento jurisprudencial que atende ao interesse do embargante.
4. Mesmo com o propósito de prequestionamento, é necessário que se observe os pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO RENATA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I - Demonstrativo de débitos condominiais que constitui documento idôneo e suficiente ao ajuizamento da demanda. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.02.011856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1.145/1.243

EMBARGANTE : WILSON ALFREDO PERPETUO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro

: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO PISANI e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. LIMITES DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. INOCORÊNCIA. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. A extensão da matéria impugnada, em apelação interposta pelo Ministério Público Federal, há de ser aferida a partir dos limites fixados pelo *Parquet* na petição de interposição do recurso.

3. Inexistência de contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.007511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/115
INTERESSADO : REGINA DE CAMPOS DAMHA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADIMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/112
INTERESSADO : FRANCISCO PORFIRIO AFONSO
ADVOGADO : BRUNO ARCIERO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, de modo a adequá-lo aos interesses da parte, que deve se valer da via processual adequada para modificá-lo.
2. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.001293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : PAULO AUGUSTO TESSER
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO e outro
CO-REU : ARAO BUBLITZ
: REGINALDO SOUZA BRAGA
: MARIA APARECIDA AMADOR

EMENTA

PENAL - ART. 334, § 1º, "c", DO CÓDIGO PENAL - INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE VEÍCULO ESTRANGEIRO DESPROVIDO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE

TERCEIRO EMITIDA PELO DETRAN - AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- É de ser mantida a sentença absolutória que bem examinou as provas coligidas, concluindo pela não comprovação da autoria delitiva, considerando documentação de veículo importado em nome de terceiro emitida pelo DETRAN.
- 2.- Conjunto probatório que revela inexistência de provas seguras e aptas a ensejar condenação.
- 3.- É de ser aplicado o princípio da presunção de inocência, diante de dúvida sobre autoria delitiva que remanesce a favor do réu após minuciosa análise de prova coletada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros

: ROSA MARIA FELICIO VIEIRA

: ORLANDO DO NASCIMENTO VASQUES

: OLICINO DOS SANTOS

: NORIOVALDO DOS SANTOS

: MARIA CECILIA FILGUEIRA

: JOSE SEVERINO DA SILVA

: JOSE MARIA CARDIM

: JOAO CARLOS CARDIM

: EDSON ALEXANDRINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.03.004741-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DE EXIBIÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A CEF, como gestora do FGTS, possui o ônus de apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei n. 8.036/90. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : EXPEDITO CUSTODIO e outros

: JOAO INOCENCIO NETO

: GUILHERME ROCCATO

: ISMAR GONCALVES

: MARIA ROSANGELA RIBEIRO

: PAULO GUIMARAES

: JORGE XAVIER DE OLIVEIRA

: JOSE MARINHO FILHO

: MARIA JOAQUINA DO CARMO

: SILAS MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.04.00997-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DE EXIBIÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A CEF, como gestora do FGTS, possui o ônus de apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei n. 8.036/90. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : HELIO DE MELLO e outros. e outros

ADVOGADO : LILIAN DE MELO SILVEIRA

AGRAVADO : ALBERTO JOSE DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : JOEL BELMONTE

AGRAVADO : JOAO GALO e outros

ADVOGADO : JOAO JORGE ALVES FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.00.58454-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. SUCESSÃO DE CAUSÍDICOS. CONTROVÉRSIA ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/84. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. O conflito entre advogados que laboraram nos autos acerca de honorários advocatícios incidentes sobre a condenação transcende a matéria regulada pelo § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94. Não se tratando de apenas fazer valer direitos decorrentes de contrato de honorários advocatícios, mas de dirimir a controvérsia acerca da própria prestação desses serviços profissionais e, conseqüentemente, do direito aos respectivos honorários, é necessário o ajuizamento de ação autônoma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.11.002596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - RÉU MAIOR DE 70 ANOS - ATENUANTE GENÉRICA - RECONHECIMENTO - PENA REDUZIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. Comprovado nos autos que, em razão de problemas conjugais e patrimoniais decorrentes de separação de fato, o réu imputou falsamente à sua ex-esposa a prática do crime de sonegação de imposto de renda pessoa física, com o intuito claro de vingança e de lhe prejudicar, ensejando, com isso, a movimentação indevida da máquina estatal, com instauração de procedimento fiscal para apuração do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

2. Delito de uso de documentos ideologicamente falsos também demonstrado, restando evidenciado que o réu deles se valeu com o fim claro de ratificar a imputação criminosa à sua ex-mulher, para que esta fosse investigada e processada por crime fiscal, fato que somente não ocorreu em razão de a farsa ter sido descoberta pela Receita Federal.

3. Sendo o acusado maior de 70 anos à época da sentença condenatória, faz jus à redução da pena, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.12.006254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA DAS NEVES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANDRO MIRALHA DIAS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : OSVALDO BEZERRA DA ROCHA

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA MANTIDA - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

1.- A materialidade restou comprovada, através de laudo de apresentação e apreensão, fls. 19/23, termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 272/279, laudo de exame em produtos farmacêuticos, fls. 461/473, e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 497/504.

2.- Autoria, da mesma forma, demonstrada, porquanto a versão exculpativa da apelante no sentido de que não tinha conhecimento acerca da origem espúria das mercadorias que ajudava a transportar restou rechaçada pelo amplo contexto probatório carreado, particularmente, em razão da confissão da mesma em sede judicial.

3.- Na dosimetria das penas, aplicada a pena para o art. art. 273, § 1º - B, inciso I, nos moldes da reprimenda referente ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, devendo ser mantida, ante a ausência de recurso ministerial, e sob pena de *reformatio in pejus*.

4.- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, nos moldes do art. 44 e seguintes do código penal, e ante a ausência de recurso do *Parquet*.

5. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ ANTONIO ROBERTO e outro

: ANTONIA AMERICO ROBERTO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MERA REPRODUÇÃO DE TESES ADUZIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU ÓBICE AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É manifestamente improcedente o recurso, na medida em que deixa de sustentar o pressuposto de fundo para a sua interposição, qual seja, a impugnação à decisão terminativa, seja porque manifestamente admissível ou procedente o recurso de apelação a que se negou seguimento, ou ainda porque este estaria conforme súmula ou jurisprudência dominante desta Corte ou de cortes superiores, nas hipóteses de rejeição liminar do recurso (conforme art. 557, caput e § 2º, do CPC); ou, contrariamente, demonstrando a afinidade da sentença reformada ou cassada terminantemente com a jurisprudência dominante ou enunciado sumular dos tribunais superiores ou do Supremo Tribunal Federal (conforme art. 557, §§ 1º-A e 2º, do CPC).

2. Assim pretende o recorrente o mero reexame de teses já analisadas quando do julgamento do recurso de apelação cível e descompassadas da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : REINALDO JOSE SILVA e outro
: ROSEMARY CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL . MERA REPRODUÇÃO DE TESES ADUZIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU ÓBICE AO JULGAMENTO DO RECURSO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É manifestamente improcedente o agravo legal, quando deixa de sustentar o pressuposto de fundo para a sua interposição, qual seja, a impropriedade da decisão terminativa, porque manifestamente admissível ou procedente o recurso de apelação a que se negou seguimento, ou ainda porque este estaria conforme súmula ou jurisprudência dominante desta Corte ou de cortes superiores ou ainda segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de rejeição liminar do recurso (conforme art. 557, caput e § 2º, do CPC); ou, contrariamente, demonstrando a afinidade da sentença reformada terminantemente, em julgamento monocrático, com a jurisprudência dominante ou enunciado sumular dos tribunais superiores ou do Supremo Tribunal Federal (conforme art. 557, §§ 1º-A e 2º, do CPC): precedentes desta e. Corte.
2. Assim pretende o recorrente o mero reexame de teses já analisadas quando do julgamento do recurso de apelação cível e descompassadas da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.002913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
: APARECIDO JANUARIO reu preso
ADVOGADO : FABIO ALBERT DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA.

-[Tab]Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Elementos de prova esclarecendo sobre o uso das cédulas falsas em estabelecimentos comerciais com manifesto propósito de obtenção de dinheiro verdadeiro na modalidade de troco, não havendo qualquer prova de pagamento em transação lícita e verificando-se circunstâncias de repasse planejado das cédulas, inclusive no plano do concurso de agentes, o que, pelas regras da experiência, não se compatibiliza com o delito na modalidade privilegiada.

-[Tab] Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.001255-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PATRICIA ZANARDI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : NELSON JOSE MARANI FAVARETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DOCUMENTO DE VEÍCULO - APURAÇÃO DE DELITO DE DESCAMINHO - APLICAÇÃO DO ART. 120 DO CPP - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não restar dúvidas acerca da propriedade da mesma, nos termos do art. 120, do CPP.
- 2.- Não há nos autos qualquer documentação comprobatória da propriedade do objeto do pedido, a inviabilizar a sua devolução.
- 3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HAMILTON ALVES CRUZ e outro
AGRAVADO : COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.005212-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. ISENÇÃO. CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. É inoportuno o requerimento de uniformização de jurisprudência, porquanto não há direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
2. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
3. A agravante interpõe agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, contudo não elabora nenhum argumento contrário à aplicação de referido dispositivo legal.
4. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM/ DE ARTIGOS ARTESANAIS - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004640-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. ISENÇÃO. CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. É inoportuno o requerimento de uniformização de jurisprudência, porquanto não há direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
2. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
3. A agravante interpõe agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, contudo não elabora nenhum argumento contrário à aplicação de referido dispositivo legal.
4. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00047 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FABRICIO MARCELO BOZIO
PACIENTE : MANOEL GELSON TEIXEIRA reu preso
ADVOGADO : FABRICIO MARCELO BOZIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.10.005233-4 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CUSTÓDIA EM CARCERAGEM. CONSTRANGIMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Há omissão no acórdão que não apreciou a alegação, em sede de parecer do Ministério Público Federal, de constrangimento ilegal em face da custódia do paciente em carceragem da Polícia Civil.
2. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : SACI TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE GUIDA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.42846-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. ISENÇÃO. CUSTAS. INEXISTÊNCIA.

1. É inoportuno o requerimento de uniformização de jurisprudência, porquanto não há direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
2. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
3. A agravante interpõe agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, contudo não elabora nenhum argumento contrário à aplicação de referido dispositivo legal.
4. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00049 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS
PACIENTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : MARIA NOGUEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.12.006353-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - CRIMES DE DESCAMINHO - PACIENTE JÁ CONDENADO E RESPONDENDO A VÁRIAS AÇÕES PENAIS POR ESTE MESMO CRIME - ORDEM DENEGADA

1. Apesar de o paciente ter comprovado residência fixa e atividade lícita como lavrador, as certidões criminais acostadas aos autos dão conta de que o paciente já foi definitivamente condenado pela prática de descaminho no ano de 2007, além de estar respondendo a várias ações penais por esse mesmo crime.
2. Assim, verifica-se que o paciente vem, de forma clara e evidente, fazendo do delito em questão o seu meio de vida, praticando-o de forma reiterada e habitual desde o ano de 2002, sem se intimidar com as várias intervenções estatais voltadas à repressão de tais condutas, demonstrando seu total descaso com a sociedade ordeira, bem como às autoridades e poderes constituídos, acreditando fielmente na impunidade de suas ações.
3. Por essas razões, sua prisão deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, que, por óbvio, resta malferida por todo aquele que insiste, reiteradamente, e, por inúmeras vezes, manter-se na prática de atividades criminosas.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para deferir liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RICARDO FERNANDES BRAGA
PACIENTE : IVO COSTA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007024-1 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. a denúncia descreve adequadamente a participação do paciente na prática dos delitos que lhe são imputados, de forma a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027436-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : WOLFE DE FREITAS
PACIENTE : DIENIFFER COELHO DOMINGUES reu preso
ADVOGADO : WOLFE DE FREITAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : IVO RODRIGUES PROENCA
No. ORIG. : 2009.60.05.000533-0 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ATRASO CAUSADO PELA PRÓPRIA DEFESA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Da análise das informações prestadas, observa-se que os prazos processuais, ao menos até o presente momento, não ultrapassaram o limite do razoável, tendo a paciente sido presa em flagrante no dia 16/02/2009, o inquirido relatado em 27/02/2009 - dentro do prazo legal -, e a denúncia sido ofertada também de acordo com o prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.343/2006, estando o prosseguimento dos atos instrutórios no aguardo do oferecimento da defesa escrita pelo corréu Ivo, que, mesmo tendo sido devidamente notificado para tal mister em 06/04/2009, deixou decorrer *in albis* o prazo para a sua apresentação, obrigando o MMº Juízo "a quo" a nomear-lhe defensor dativo, circunstância que, evidentemente, acabou causando atraso no andamento do feito.

II. Ademais, sua Excelência também informou que, apesar de a notificação supracitada ter se dado em 06/04/2009, a defesa do ora paciente apresentou a resposta escrita tão-somente em 15/06/2009, ou seja, mais de dois meses após a

intimação, não podendo, evidentemente, vir agora alegar excesso de prazo se ela mesma manteve-se inerte, também contribuindo para o atraso.

III. Aplicação, ainda, ao caso presente dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 2009.60.00.004641-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ

PACIENTE : EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO

: ADEMIR PINESSO

: JANETE PINESSO PRADO

ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

EMENTA

CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - EXAURIMENTO PRÉVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - ORDEM CONCEDIDA

1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitativa, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.

2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.

3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus" para trancar o inquérito policial em referência, ficando ressalvado que enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, a prescrição penal permanecerá suspensa, nos termos dos artigos 111, inciso I, e 116, inciso I, ambos do Código Penal, e da jurisprudência do C. STF (HC 81.611), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 1824/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DENISE APARECIDA PALERMO e outro

: JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.14.03506-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 78/85 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegitimidade passiva *ad causam* de os sócios figurarem no pólo passivo da demanda em razão de sua falência, devendo o síndico dativo representar processualmente a massa falida;
- b) os sócios não podem ser responsabilizados por dívidas da empresa por se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada;
- c) indevida a cobrança de juros e de multa administrativa em caso de falência (fls. 87/92).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/99).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada porquanto, como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, os sócios respondem subsidiariamente por débitos previdenciários, o que somente ocorrerá caso o patrimônio da massa falida seja insuficiente para a cobertura desses débitos. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA massa falida
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.14.03505-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 13/15 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento de que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil (fls. 17/21).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 23/26).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017329-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: OSVALDO KAZUO SUEKANE
: OSCAR HIROCHI SUEKANE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.70.01269-8 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 121/123 e 132, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença que não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do sócio que se retirou da empresa em 1996;
 - b) ilegitimidade dos sócios, uma vez que não houve excesso de poderes;
 - c) nulidade da CDA que não indica a origem e o fundamento da multa;
 - d) os livros contábeis foram exibidos (fls. 136/151).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 154/163).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Do caso dos autos. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 21), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação. A dívida decorreu do fato da devedora "deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social", e teve como fundamento legal o art. 33, § 2º, da Lei n. 8.212/91. O descumprimento ocorreu em 01.97, mas objetiva-se fiscalizar período anterior a essa data, que estaria documentada nos livros, época em que o sócio Oscar Hirochi Suekane estava vinculado aos negócios da sociedade, tendo em vista que se retirou em 07.96. A alegação de ilegitimidade passiva foi analisada pela sentença que concluiu que "não deve ser acatada pois no caso há responsabilidade solidária entre a firma executada e seus sócios" (fl. 122), não há, portanto, omissão ou nulidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA INES BONADIMAN DE PAULA e outro

: ADRIANO AUGUSTO DE PAULA

ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : TERRAZUL S/C LTDA

ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00079-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 31/34, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a penhora recaí sobre bem de propriedade do filho dos sócios;

b) e trata-se de bem impenhorável (fls. 36/39).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 41/43).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução do recorrente, tendo em vista que não comprovou a propriedade do bem penhorado e não considerou o forno de microondas indispensável à sobrevivência familiar. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. O contrato de locação é inidôneo como título de domínio do bem penhorado, que não tem os predicados de um bem de família.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.013644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela parte embargante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 192/203 que julgou parcialmente procedentes os embargos para reduzir a multa moratória para 50% do valor original da dívida e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;

b) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;

c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

d) houve cerceamento de defesa em razão da irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito;

e) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua limitação a 2% (dois por cento);

f) é ilegal a cumulação de multa moratória com juros de mora, o que constitui um *bis in idem*;

g) há anatocismo na cobrança dos juros de mora;

h) há ilegalidades na utilização dos índices de correção monetária;

i) não cabe a condenação na verba honorária, posto que o Código de Processo Civil não fala em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial (fls. 205/241).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com o argumento de que não é aplicável a retroatividade da Lei n. 9.528/97 para se reduzir a multa moratória (fls. 251/257).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 265/298).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. Afasto a preliminar da embargante de cerceamento de defesa por irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. Ademais, a parte limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, porquanto o fato de o Código de Processo Civil não fazer menção explícita aos feitos envolvendo a Fazenda Pública não significa que estas verbas não são devidas. Quanto à multa aplicada, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto, conforme a cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls 165/173, verifica-se que a multa cobrada foi de 15%. Desse modo, a sentença impugnada merece ser parcialmente reformada. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.067771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : EURICO FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.04373-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante certidão sobre a efetiva situação fiscal da empresa POLICLIN S.A. - Serviços Médico-Hospitalares para a finalidade específica de regularização, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, da constituição do condomínio do edifício "Dr. Carlino Rossi", no tocante à especificação das áreas úteis correspondentes às respectivas frações ideais. Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, a "*obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*" é direito de dignidade constitucional e daí se segue como conseqüências inexoráveis a improcedência de alegações de falta de fundamento jurídico e a impertinência de restrições relacionadas à falta de requisitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, como corretamente ponderado na sentença.

Também o parecer ministerial reconhece ser incontestável o direito do impetrante porque "*emana diretamente de Texto Constitucional*".

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.015219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para o fim de assegurar à impetrante o direito de ter expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, cuida-se de débito objeto de impugnação administrativa inicialmente obstada por exigência de depósito prévio por sua vez afastada em segurança outra, assim definindo-se situação de suspensão do crédito tributário com o conseqüente direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto ainda que o Ministério Público Federal em ambas as instâncias manifestou-se pela concessão da ordem nos termos que resultam estabelecidos na sentença.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.023692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARILENIO SARAIVA DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, cuida-se de crédito com exigibilidade suspensa por penhora em execução fiscal, que nessas condições não obsta o consequente direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, *caput*, do Código Tributário Nacional).

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte (TRF3, REOMS 2007.61.00.001671-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ªT., j. 30.07.2009, un., DJ 04.09.2009; TRF3, AMS 2007.61.14.008283-5, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 3ªT., j. 27.08.2009, un., DJ 08.09.2009; TRF3, REOMS 2008.61.00.002341-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ªT., j. 30.07.2009, un., DJ 14.09.2009).

Avulta, destarte, manifestamente improcedente e também em confronto com a jurisprudência da Corte a remessa oficial. Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.016535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos em nome da impetrante.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, conforme a sentença "*a autoridade impetrada reconheceu, nas informações de fls. 166/167, a inexistência de débitos cadastrados para a impetrante, sendo que a certidão negativa de débitos foi expedida*", cabendo apenas acrescentar que a expedição foi posterior à impetração e não havia, então, perda de objeto mas reconhecimento da procedência do pedido.

Avulta, destarte, manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NACRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
: CIRILO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00157-4 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 57/58, que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- b) os encargos têm previsão legal;
- c) a TR e a taxa Selic são aplicáveis (fls. 61/67).

Sem contrarrazões (fl. 69).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Houve recurso *ex officio*.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

Assiste-lhe razão.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, merece a sentença ser reformada.

Nesse sentido, deverá a embargante arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.14121-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 42/44 e 57/63, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor cobrado atualizado.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não houve preclusão consumativa em relação a decadência;
- b) decorreu mais de 5 (cinco) anos entre os períodos da dívida e a data da inscrição da dívida ativa;
- c) inadmissível cumulação de juros e multa;
- d) a multa de 50% é excessiva, a Lei n. 9.298/96 impôs o limite de 2% e há o limite constitucional de 12%;
- e) ilegalidade da TR;
- f) inconstitucionalidade da UFIR (fls. 66/83).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 86/93).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Cabe destacar que, em relação a decadência, o MMº Juízo julgou "inepta, porque o prazo decadencial é para constituição do crédito tributário, através do lançamento, e não para a inscrição na dívida ativa", logo, prejudicada a alegação de preclusão. Tal entendimento não merece reparos, pois, decorre de norma legal expressa (CTN, art. 142). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela parte embargante contra a sentença de fls. 201/205, que julgou improcedentes os embargos à execução e sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, em síntese, o cabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 208/211).

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegitimidade de parte;
- b) cobrança de juros sobre juros;
- c) rescisão e quitação diretamente com os empregados, comprovados com as cópias dos acordos trabalhistas (fls. 214/221).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 224/231).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Com efeito, a documentação apresentada foi objeto de análise pela embargada que constatou inconsistências: "para abatimento de valores de FGTS pagos em Reclamatória Trabalhista faz-se necessário a apresentação de documentos em conformidade com as instruções e demonstrativos anexos"; "os documentos de folhas de 02/39, 50/54, 57/60 e 65/75 ficam prejudicados de análise, uma vez que incompletos"; "Quanto aos documentos de fls. 40/49, 55/56, 61/64 e 76/77, constata-se que os empregados reclamantes são estranhos àqueles relacionados pelo Sr. Fiscal do Trabalho à época da lavratura da NDFG" (fls. 195/197). Instada a esclarecer essas irregularidades em duas oportunidades (fls. 198 e 199), a embargante quedou-

se inerte (fls. 198v. e 200), em suas razões recursais, também, nada comentou. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00007-7 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 94/96, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) as "dívidas de natureza tributária não se aplica a suspensão do prazo prescricional prevista na Lei das execuções fiscais";
- b) nulidade da certidão, pois, incorpora débitos já pagos e inconstitucionais;
- c) rescisão e quitação diretamente com os empregados, comprovados com as cópias dos acordos trabalhistas (fls. 99/115).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 227/233).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, alega a embargante prescrição/decadência e nulidade da CDA por conter contribuição inconstitucional, matérias que não foram deduzidas em primeira instância, não merecendo, portanto, conhecimento. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOLDES E MAQUINAS BERG LTDA
ADVOGADO : FABIOLA RABELLO DO AMARAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00199-2 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústria e Comércio de Máquinas e Moldes Berg Ltda. contra a sentença de fls. 68/70 e 75, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a certidão de dívida ativa incerta e ilíquida, determinar a exclusão das parcelas referentes ao salário-educação, Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e contribuições ao INCRA, bem como para limitar a incidência de multa em até 10% (dez por cento) e de juros em 1% (um por cento) ao mês, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em "15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, em substituição àqueles arbitrados às fls. 18 dos autos principais."

Em suas razões, aduz a nulidade da sentença, tendo em vista que não analisou a inexigibilidade das parcelas referentes ao salário-educação, Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e contribuições ao INCRA, que são exações indevidas (fls. 72/80).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/88).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. A sentença *citra petita* não acarreta a nulidade, uma vez que ocorre ausência de pronunciamento do Juízo, o que pode ser suprido em fase recursal, conforme acima explicitado. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COM/ E CONSTRUCOES PERES LTDA
ADVOGADO : TULIO WERNER SOARES FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00036-3 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 139/142, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da execução.

A embargante alega, em síntese, que as autuações realizadas foram genéricas e não observaram a contabilidade da empresa, que deveria ser considerada, tendo vista que atua como empreiteira de mão-de-bora na construção civil (fls. 144/154).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : KI PECA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00086-9 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 94/97, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados desde a propositura da ação.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) cobrança indevida do débito fiscal, pois trata-se de contribuição previdenciária de serviços prestados por terceiros, sendo de responsabilidade da Empresa prestadora dos serviços;
 - b) o fato gerador da contribuição é o pagamento dos salários pela empregadora do serviço, assim sendo a embargante, tomadora do serviço, obriga-se, exclusivamente, sobre o preço dos serviços;
 - c) sua responsabilidade solidária foi cumprida mediante o pagamento dos serviços tercerizados, neles incluídos, os valores relativos à contribuição exigida;
 - d) inconstitucionalidade da contribuição relativo ao salário-educação;
 - e) ilegalidade da multa no percentual de 60%, devendo ser reduzida ao limite de 2% (dois por cento) previsto no art. 52 da Lei 8.078/90;
 - f) revisão da correção monetária, (fls. 18/200)
- Não houve contrarrazões (fl. 21v.)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Prestadoras de serviços (11%). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sinalizam para a interpretação da Lei n. 9.711/98 no sentido de que teria ela apenas atribuído à tomadora de serviços a responsabilidade tributária, sem instituir nova exação. Sendo, portanto, exível a exação (STJ, AGREsp n. 433.799-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 08.04.03, DJ 05.05.03, p. 224).

Tomadora de serviços cooperados (15%). A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 2000.061.19.022564-7, Rel. Des. Fed. Ramza tartuce, j. 13.07.09, DJ 29.07.09, p. 212).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os

demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Código de Defesa do Consumidor*, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Com efeito, consta dos autos que o período fiscalizado é de 12/92 a 11/93 e 01/94 a 09/94 (fls. 17 e 21) /06, época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN,

art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a multa para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00016-6 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 310/312, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) inobservância da Portaria n. 3081/96 que ordenou a desistência das ações referentes a contribuições sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores;
- b) descaracterizou-se a relação de trabalho autônomo que rege as cooperativas;
- c) os profissionais não trabalham com subordinação;
- d) a prestação de serviços ocorre no "horário comercial" (fls. 317/324).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 326/328).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A sentença julgou improcedentes os embargos, tendo em vista que o "INSS, durante a fiscalização, deparou com inúmeras pessoas a serviço da Embargante com obrigação de cumprimento de horário, subordinação hierárquica e sujeição ao regimento interno, tudo demonstrando a condição de empregados" (fl. 311). Foi apresentada relação nominal dos empregados e a discriminação de suas atividades (fls. 184/186), na qual se verifica a existência de auxiliares de enfermagem, digitadores, vigia etc. No Discriminativo do Débito Originário (fls. 176/180), não consta nenhum valor relativo a empregadores ou autônomos. E a embargante não requereu a produção de provas (fls. 147/148). Dessa forma, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : METALURGICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO
: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.02439-4 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Metalúrgica Laguna Ltda. contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 254, caput, art. 283, art. 284, parágrafo único, art. 295, IV, e 267, I, todos do Código de Processo Civil (fl. 19).

Sustenta-se o seguinte:

- a) em 03.07.98 foi publicada a seguinte intimação: "Regularize-se o embargante a representação, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição dos embargos, juntando aos autos cópia do contrato social, onde menciona que o subscritor do instrumento de procuração tem poderes para representar a sociedade isoladamente..." (doc. anexo)";
- b) a apelante entendeu que havia juntado o instrumento de procuração, tendo juntado apenas a cópia do contrato social;
- c) a irregularidade da representação do autor não implica extinção do feito (fls. 23/26). Juntou os documentos de fls. 27/37.

Contra-razões às fls. 40/42.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEP e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a regularização da representação processual, nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, deixando assentado que o subscritor deverá dispor claramente de amplos poderes de representação (fl. 9), cuja diligência não foi cumprida pela parte, conforme certificado à fl. 18, sem embargo da juntada de cópia do contrato social da empresa.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda que a publicação do despacho do Magistrado tenha se dado com conteúdo diverso, conforme documento de fl. 29, é inequívoca a determinação para a regularização da representação, que não ocorreu. Não foi juntada com a inicial procuração com amplos poderes, conforme determinação da Magistrada, para a defesa da embargante em Juízo, o que justifica a manutenção da sentença que indeferiu a inicial.

Ademais, a irregularidade quanto à representação da parte persiste após a prolação da sentença, tendo em vista que, com as razões recursais, foi juntada tão-somente cópia do instrumento de procuração outorgada aos defensores Adalino Modesto de Paula Junior e Márcia Cristina Sanmartin Botelho, a qual subscreve a petição do recurso. Tal procuração, inclusive, não dispõe acerca da validade para o exercício dos poderes que encerra, contrariando o § 2º da cláusula 7ª do contrato social (cfr. fl. 15).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : SERGIO PANINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.27166-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por La Stanza Indústria e Comércio de Móveis Ltda. contra a sentença que indeferiu a petição dos embargos à execução fiscal e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. Foi determinado o desapensamento do feito da execução fiscal (fls. 10/11).

Sustenta-se, em síntese, ter sido intimada em duas oportunidades para a emenda da inicial, não sabendo a razão pela qual os defensores da apelante não receberam a intimação. Ademais, a não ser pelo contrato social, a determinação para a juntada dos demais documentos se trata de formalidade excessiva, tendo em vista que se encontram nos autos da execução, aos quais o feito está apensado (fl. 15). Juntou os documentos de fls. 16/34.

A decisão foi mantida à fl. 35.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a juntada de cópias autenticadas do contrato social, da CDA, do auto de penhora e de procuração (fl. 7), cuja diligência não foi cumprida pela embargante, conforme certificado às fls. 7v. e 8v.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles a CDA, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. Foi certificado o desapensamento dos embargos dos autos da execução fiscal à fl. 36v.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059186-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RESTAURANTE O PROFETA LTDA

ADVOGADO : ALFREDO FRANCISCO REIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.17067-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Restaurante O Profeta Ltda. contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Foi determinado o desapensamento dos embargos dos autos principais (fl. 19).

Sustenta-se, em síntese, que foram juntados todos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido. Aduz ser dispensável a juntada de cópia da CDA, tendo em vista que a original se encontra nos autos da execução fiscal, ao qual os presentes embargos estão apensados. Ademais, impunha-se a intimação pessoal da parte para a regularização da inicial (fls. 23/25).

Contra-razões às fls. 31/33.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a juntada da CDA, do auto de penhora e do contrato social (fl. 12), cuja diligência foi parcialmente cumprida pela parte (fls. 14/17). O embargante foi novamente intimado para juntar cópia autenticada da CDA (fl. 18), quedando-se inerte (fl. 18v.)

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles a CDA, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. Foi certificado o desapensamento dos embargos dos autos da execução fiscal à fl. 36v.

Não prospera a alegação da parte quanto à necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de determinação judicial, à míngua, no caso, de previsão legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.023420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : ALICE LORENA DE BARROS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Estaco Artefatos de Ferro e Aço Ltda. contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c. c. os arts. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil (fl. 13).

Sustenta-se, em síntese, que a Lei n. 6.830/80 nada especifica acerca da autuação dos embargos à execução e, segundo o art. 736 do Código de Processo Civil, os embargos serão autuados em apenso ao feito principal, de modo que é desnecessária nova juntada de documentos nos embargos (fls. 16/17).

Contra-razões às fls. 21/23.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a regularização da representação processual e juntada de cópias autenticadas da certidão de dívida ativa e do auto de penhora (fl. 8), cuja diligência não foi cumprida pela embargante, conforme certificado à fl. 11.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desamparados, à instância superior.

Ao contrário do que alega a parte, há expressa disposição legal para a juntada de documentos com a inicial dos embargos, necessários à apreciação do pedido (Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.20772-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Comércio de Embalagens Araucária Ltda. contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. Foi determinado o desapensamento do presente feito dos autos da execução fiscal (fls. 27/28).

Sustenta-se, em síntese, que foi juntada cópia do contrato social com a interposição dos embargos. A apelante teve penhorado bens em garantia à execução, sendo a mesma pessoa que outorgou a procuração e que foi intimada da penhora. Ademais, a apelada sabe quem são os representantes legais da empresa, conforme consta da CDA (fls. 34/35). A decisão foi mantida à fl. 35.

É o relatório.

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único, e Lei n. 6.830/80, art. 16, § 2º). Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Precedentes.

Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

3. O recurso da sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, V, do Código de Processo Civil. A execução fiscal terá prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Desta forma, se mostra necessária a regular instrução da inicial com a certidão da dívida ativa, essencial ao julgamento do processo em grau de recurso.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03)

Do caso dos autos. Interpostos embargos à execução fiscal, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para a autenticação dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa, bem como para a juntada de cópia do auto de penhora e da CDA. A diligência não foi integralmente cumprida pela embargante, sem embargado da juntada dos documentos de fls. 22/25. Não foi autenticado o contrato social da empresa, juntado aos autos com a inicial (fls. 10/13). Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Impende observar que, segundo o art. 520, V, do Código de Processo Civil, a apelação contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo, de modo que a execução fiscal terá prosseguimento, subindo os autos dos embargos, desapensados, à instância superior. Foi certificado o traslado da sentença para os autos da execução fiscal à fl. 29.

Sendo embargo da juntada do contrato social da empresa às fls. 10/13, ainda que não autenticado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, tendo em vista a existência de irregularidade na representação processual. Consta que a procuração ao defensor da embargante foi outorgada por Rubens Justus Roessle em 18.03.94 (fl. 8), o qual, segundo a alteração do contrato social, cedeu suas cotas e se retirou da sociedade em 04.04.88 (fls. 10/13). Ademais, o nome do outorgante da procuração, que seria o representante legal da empresa, não consta da CDA juntada à fl. 22, ao contrário do que alega a embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSFONTE ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00032-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 122/132, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade do processo administrativo por violação do contraditório e inexigibilidade da contribuição sobre pagamento de autônomos e administradores;
- b) nulidade da CDA e da execução;
- c) diminuição do valor do débito em razão do anatocismo e da contribuição indevida;
- d) carência da ação e ilegitimidade do sócio;
- e) inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos de autônomos e administradores (fls. 134/139).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 141/145).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento. A dívida inscrita refere-se ao período de 12.92 a 06.93 (fl. 3 do apenso). As guias de recolhimentos juntadas pela própria autarquia demonstram que houve recolhimentos de contribuição sobre pagamentos a "Empregadores/Autônomos" nos meses de 12.92, 01.93, 02.93, 04.93 e 05.93 (fls. 95/98), os quais devem ser deduzidos do valor exigido.

Em relação as demais alegações, a parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. O sócio Rui Boucalt Pires Alves, na qualidade de diretor-gerente, assinou o pedido de parcelamento da dívida que originou este processo (fl. 40), no qual consta a advertência de que "a sua rescisão servirá para inscrição do débito na Dívida Ativa".

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar que a exequente deduza da quantia exigida os valores recolhidos (fls. 95/98) a título de contribuição sobre pagamentos feitos a administradores e autônomos, e estabelecer que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.053522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : ARLINDO BATISTA CAETANO
ADVOGADO : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE PAULISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00001-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 22/27, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, tornou insubsistente a penhora, face o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural até um módulo, determinando o prosseguimento da execução e condenou o embargado nas despesas e honorários fixados em 10% do valor da execução.

Decido.

Inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único). A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial. Para que a parte interessada suscite a inépcia da inicial, portanto, tem o correspondente ônus de demonstrar a existência de proposições logicamente inconciliáveis na petição inicial.

Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. A pequena propriedade rural, na qual o devedor exerce a sua atividade laborativa, não pode ser penhorada, nos termos do art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.382/06, bem como pela redação antiga do inciso X desse dispositivo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - IMÓVEL RURAL - ART. 649, X, DO CPC - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a penhora recaiu sobre imóvel rural com extensão inferior a um módulo, único de propriedade do embargante, é de se reconhecer a insubsistência da penhora, com fulcro no art. 649, X, do CPC.

2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 97.03.053519-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.04.05, DJU 25.05.05, p. 244)

Do caso dos autos. A sentença afastou a preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação do valor da causa e julgou procedentes os embargos à execução. Considerou que o valor da causa dos embargos equivale ao valor da execução, não ocorrendo a inépcia. No mérito, a própria embargada reconheceu a parcial procedência dos embargos ao requerer a exclusão da penhora sobre a moradia do embargante no imóvel rural. E o art. 649, X, do Código de Processo Civil, em sua redação antiga, estabelecia a impenhorabilidade do imóvel rural, até um módulo, desde que fosse o único de que dispunha o devedor. Desse modo, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017326-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: OSVALDO KAZUO SUEKANE

: OSCAR HIROCHI SUEKANE

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.70.01282-5 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 174/177 e 186, que julgou parcialmente procedentes os embargos para "se houve correção monetária sobre a UFIR, é ilegal e se houve via TR, também é ilegal, devendo ser apurado em liquidação de sentença", e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença que não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do sócio que se retirou da empresa em 1996;

b) ilegitimidade dos sócios, uma vez que a empresa continua em plena atividade;

c) ilegalidade da utilização da taxa Selic e limitação dos juros de mora em 1% ao mês;

d) redução das multas de 60% e 150% para 20%, no período posterior a dezembro de 1991, e 100%, nos meses de agosto a novembro de 1991;

e) deve ser observada a sucumbência recíproca, uma vez que foi atendido o pedido "no diz respeito à proibição de aplicação da taxa referencial sobre UFIR, bem como quanto à impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária (fls. 191/210).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 213/223).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa de 60% para 40%. O período fiscalizado é de 08.91 a 07.96 (fls. 35/37), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os nomes dos apelantes constam do título executivo como co-responsáveis pelo débito (fl. 27), e não houve demonstração de irregularidades dessa imputação. O período da dívida é de 08.91 a 07.96 (fls. 35/37), época em que o sócio Oscar Hirochi Suekane estava vinculado aos negócios da sociedade, tendo em vista que se retirou em 07.96 (fl. 136). A alegação de ilegitimidade passiva foi analisada pela sentença que concluiu que "não deve ser acatada pois no caso há responsabilidade solidária entre a firma executada e seus sócios" (fls. 175/176), não há, portanto, omissão ou nulidade. Nas cópias das CDAs juntadas aos autos, os valores das multas são inferiores ao do principal (fls. 27 e 32), logo, não houve incidência de multa de 150%.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para julgar improcedente o pedido deduzido para afastar a incidência da Taxa Referencial - TR e da Taxa Selic; **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação reduzir a multa de 60% para 40%, nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VIOLA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : NILO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00010-5 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viola & Filhos Ltda. e Valentim Paulo Viola contra a sentença de fls. 44/49, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da citação e da intimação da penhora;
- b) quando da inscrição da dívida, os sócios não mais faziam parte da sociedade;
- c) a redução ou a relevação da multa, em razão de ordem legal;
- d) ilegalidade da execução fiscal;
- e) a requisição do processo administrativo não foi atendida (fls. 51/53).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 55/57).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. A alegação de nulidade da citação e da penhora não merece acolhida, tendo em vista que na data da infração que ensejou a inscrição do débito, o executado era sócio da empresa (fls. 10/17 e 35/37).

Ademais, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

APELADO : WILSON DA SILVA e outro

ADVOGADO : SORAYA MERCES RODRIGUES MACARO

APELADO : MILEINE ROSAS DOS SANOS SILVA

ADVOGADO : SORAYA MERCES RODRIGUES MACARO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO

No. ORIG. : 99.00.00038-5 1 Vr FORO REG TATUAPE/SP

DECISÃO

1. Coloca-se a questão sobre a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar decisão proferida por juiz estadual.

2. Esta apelação, interposta contra sentença proferida nos Autos n. 385/1999, foi inicialmente distribuído ao 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação deste recurso e determinou sua remessa a esta Corte.

3. A parte autora objetiva embargar a execução extrajudicial promovida pelo Banco Econômico S/A, alegando que a notificação extrajudicial não cumpriu sua finalidade porquanto não se comprovou o recebimento desta pelos devedores

(fls. 2/3). O crédito hipotecário relativo ao contrato firmado entre as partes foi alienado à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 75).

4. Salvo a hipótese permitida no § 4º do art. 109 da Constituição da República, os recursos contra decisões proferidas pelos Juízes de Direito são da competência da própria Justiça Estadual, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

5. Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, providenciando a Subsecretaria o seu processamento.

6. Desapensem-se os autos principais, encaminhando-os à Comarca de origem, uma vez que o acórdão não determinou a sua remessa a este Tribunal.

7. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ORGAFERTIL ADUBOS ORGANICOS E FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROQUE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : KAZUMI TOKOI

: TARAO TOKOI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.07.03155-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 109/115, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal condenou ao pagamento de honorários de perito, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) inexistência da contribuição previdenciária sobre pro labore, uma vez que a empresa no período cobrando já tinha encerrado suas atividades;

b) não ocorrência do fato gerador da contribuição do pro labore, pois não houve o pagamento aos sócios;

c) a cobrança de TR e juros são indevidos, pois não são índices de atualização (fls. 119/127).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 136/140)

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)
Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. Verifico que não consta nos autos prova de que a embargante já tivesse encerrado suas atividades no período de apuração da dívida. Ademais, o pedido formal de encerramento ocorreu somente 17.10.90 (fl. 25). E o Laudo pericial (fls. 64/76) limitou-se às provas dos autos, desse modo nada acrescentou em favor da embargante. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO PUGLIESI

ADVOGADO : RONALDO ROQUE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00000-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo embargante e pelo embargado contra a sentença de fls. 73/82, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para reduzir a aplicação da multa sobre o total do débito no patamar de 20% (vinte por cento) e determinar que os juros sejam computados de forma simples e não capitalizados, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

O embargante em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) recálculo dos juros e da multa, uma vez foram aplicados com base no mês de competência;

b) ilegalidade de cobrança da correção monetária em TR ou TRD;

c) inadmissibilidade de utilização da UFIR;

d) nulidade da CDA, pois não observou as determinações do parágrafo 3º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e do art. 202 do Código Tributário Nacional, não houve demonstração do valor apurado;

e) a penhora recaiu sobre bem de família, considerado impenhorável;

f) excesso de penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado tem avaliação no mercado equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e a dívida corresponde a R\$ 16.463,30 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), além disso trata-se de imóvel indivisível, por constituir moradia e ponto comercial do embargante;

g) as contribuições previdenciárias em razão da diferença de preços (complementação de preços - teor sacarose) e de aquisição de produtos rurais de pessoas físicas são indevidas, pois seu recolhimento cabe ao adquirente, nos termos do art. 25, c. c. art. 30, III e ainda art. 12, VII, toda da Lei n. 8.212/91;

h) determinação de perícia contábil para apuração das contribuições indicadas;

i) a sucumbência deverá ser fixada nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 99/139).

A embargada em suas razões alega que a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) decorre de lei, bem como os juros foram aplicados na sua forma simples, devendo ser mantido os cálculos apresentados na CDA (fls. 84/90).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 144/150)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifico nos Autos da Execução Fiscal n. 05/2001, em apenso, que o bem penhorado foi indicado pela própria embargante (fls. 18/19), logo deve ser afastada a alegação de excesso de penhora, pois se era titular de outros bens cabia-lhe a indicação, portanto não pode alegar em seu favor circunstância que deu causa. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de ser o único bem de família, para obter a proteção da Lei n. 8.009/90.

Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Merece provimento à apelação da embargada, pois as contribuições sociais, nos termos da Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), logo o cálculo apresentado na CDA encontra-se em consonância com a mencionada lei, acrescente, que não houve demonstração de que os juros foram calculados de forma capitalizada, devendo ser mantido os demonstrados na título executivo, em apenso, (fl.7).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargada para fixar a multa em 40% (quarenta por cento) e juros na forma calculada na CDA, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do embargante para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADO : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00090-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 95/96 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) é indevida a imputação da responsabilidade de apresentação dos documentos hábeis a demonstrar as contribuições devidas ao INSS em razão da sucessão ocorrida na empresa;

b) a multa cobrada de 60% é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório;

c) é ilegal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e capitalizados (fls. 98/106).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/113).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Improcedente o pedido de redução da multa dado que a multa cobrada foi, ao contrário do alegado, de aproximadamente 30%, conforme a CDA juntada aos autos (fl. 3 do apenso). Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO

ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00467-9 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 56/59, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargada ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, determinando a remessa dos autos nos termos do art. 475, III do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da contribuição relativo ao SAT, uma vez que incidi sobre base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal;
 - b) contribuições indevidas relativas ao INCRA, para empresas que não têm no seu objeto social atividade agrícola ou agro-industrial;
 - c) inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI e SESI, tendo em vista o art. 5º, XX da Constituição da República;
 - d) inaplicabilidade da taxa SELIC, pois é uma taxa de juros remuneratórios, não se prestando a servir como parâmetros para juros de mora; e) multa exorbitante no percentual de 60% (sessenta por cento) (fls. 62/73).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fl. 80).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal,

bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Com efeito, consta do apenso que o período fiscalizado é de 07/95 a 03/97 (fl. 04), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial de inexigibilidade do pagamento do salário educação, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos patronos, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reduzir a multa ao percentual de 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.003988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CERAMICA KI TELHA LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 52/56 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua limitação a 15% (quinze por cento);
- c) os juros devem incidir apenas sobre o valor das contribuições e a partir da inscrição;
- d) deve ser limitado a 30% o valor da multa e juros
- e) a exclusão da verba rescisória exigida em 10%;
- f) a aplicação da correção monetária sobre o valor original do débito;
- g) a exclusão dos honorários de 20% sobre o valor original do débito;
- h) seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 58/64).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/72).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A multa no percentual de 15% está em desacordo com os termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Ademais, a parte apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Não há que se falar em exclusão de honorários advocatícios, conquanto devidamente fixados com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.014152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : INCORPORADORA NOVA BARRA S/C

ADVOGADO : JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00009-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 161/163 que julgou procedentes os embargos para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre *pro labore* e condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 165/168) foi desentranhada em razão da intempestividade do recurso (fl. 179).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, verifica-se que, conforme a documentação juntada às fls. 12/16, não houve recolhimento desse tipo de contribuição, demonstrativos elaborados pela própria empresa não servem como prova em contrário. Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença deve ser reformada *in totum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença, **JULGAR**

IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c. c. art. 557 do Código de Processo Civil, e condenar a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00008-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 77/83 e 105 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) não cabe a condenação em honorários advocatícios em razão da revogação do Decreto-lei n. 1.025/69;

b) as contribuições ao INCRA e ao Funrural são indevidas;

c) não foi obedecida a liminar que impedia a cobrança do Salário-educação;

d) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;

e) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

f) a inscrição da dívida deveria haver sido realizada por procurador e não por funcionária administrativa, o que torna a inscrição nula;

g) há erros nos cálculos dos juros de mora;

h) a verba honorária não pode ser fixada unilateralmente, cabendo ao juiz do feito a sua determinação;

i) a inconstitucionalidade da eliminação do teto da contribuição patronal ao INSS;

j) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota com vigência de 1.1.89;

k) é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de *pro labore*;

- l) é inconstitucional a utilização da TR para transformação em UFIR;
m) é indevido aplicar correção monetária à multa;
n) já houve sentença a favor da empresa (fls. 107/144).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 153/159).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e

anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a parte embargante não se incumbiu de produzir qualquer prova que comprovasse irregularidades na confecção da CDA, bem como que os honorários advocatícios não foram incluídos na dívida exequenda e nem fixados na inicial da execução (fl. 82). Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos documentos que acusam o recolhimento dessa contribuição. Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DELFOS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00041-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 18/20 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a multa de 39% é elevada e abusiva, devendo ser excluída ou reduzida para 30%;
- b) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano;
- c) a verba honorária fixada é excessiva (fls. 22/30).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 60/63).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A multa fixada no patamar de 39% está de acordo com os termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida nesses pontos. Quanto aos honorários advocatícios assiste razão à apelante. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI
: RICARDO PACHECO FAGANELLO
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.02659-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela embargante e pela embargada contra a sentença de fls. 670/677, que em relação aos co-embargantes Oswaldo João Faganello Frigeri e Ricardo Pacheco Faganello, julgou extinto a ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267. VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade processual ativa para a propositura destes embargos, e com relação à empresa, embargante, julgou improcedente os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis.

A parte embargante em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- nulidade da CDA, por expressar valores incompatíveis com a moeda corrente, à época da exigibilidade, omissão de formalidades legais;
- cerceamento de defesa, diante da negativa de realização da prova pericial;
- não se aplica o princípio da solidariedade, pois a responsabilidade das contribuições executadas são das subempreiteiras, e apenas nas hipóteses de comprovada inadimplência das subempreiteiras, caberia a argüir a solidariedade da embargante;
- ilegalidade da cobrança em Ufir, pois há quadruplicação da atualização monetária do débito;
- a TR não poderá ser utilizada como indexador, devendo ser excluído a correção aplicada e verba honorária;

f) aplicação somente dos juros constitucionais (fls. 682/693).

A parte embargada recorre para alega que os honorários advocatícios são devidos, pleiteando a condenação da embargante em referida verba (fls. 699/703).

Foram apresentadas as contrarrazões pela embargada (fl. 705/714)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A parte embargante não produziu qualquer prova para demonstrar que as contribuições executadas são de responsabilidade da subempreiteira. Nas demais questões limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante e **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargada, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA e outros

: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA

: HERALDO PERES

: HELIO SEBASTIAO AMANCIO DE CAMARGO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00054-8 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 484/497 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) a ilegitimidade passiva de os sócios-diretores figurarem no pólo passivo da demanda;
- c) o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sobre os valores percebidos a título de *pro labore*;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- e) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- f) a inconstitucionalidade da cobrança do SAT;
- g) é vedada a prática de anatocismo segundo a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal;
- g) deveria a embargada haver sido beneficiada com a exclusão da multa em razão da confissão da dívida, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional;
- h) a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Salário-educação e SAT (fls. 499/573).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 575/598).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, os discriminativos de débito às fls. 409 a 429 não acusam o recolhimento dessa contribuição, destarte, improcedente o pedido de restituição. Outrossim, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SACOTEM EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00000-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 138/141, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi requerida a produção de prova pericial;
- os representantes comerciais são trabalhadores autônomos;
- excesso de exação, com interferência nos contratos de trabalho;

- d) dano processual provocado pela apelada;
e) arbitramento abusivo e ilegal, o arbitramento aleatório não comprovou a relação de emprego (fls. 161/171).
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 26/28).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a espiciosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos por falta de comprovação de registro dos representantes comerciais no órgão próprio, e "não comprovada a condição de autônomos, foram eles enquadrados como empregados" (fl. 139). Essa questão considerada pela sentença independe de perícia para sua constatação. A atividade fiscalizadora, que reconhece vínculo empregatício, somente produz efeitos na seara tributária, não interferindo nas relações trabalhistas. As demais razões apresentadas são incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDREIRA DUTRA LTDA

ADVOGADO : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00006-3 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 20/24, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- nulidade da sentença que julgou os embargos opostos por um dos requeridos sem a citação dos demais litisconsortes necessários;
- cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e oral e falta do processo administrativo;

- c) a reunião das execuções não pressupõe a mesma garantia;
d) os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 23/36).
Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 38/41).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Segundo a apelante, a execução fiscal foi proposta contra três pessoas, com responsabilidade solidária pela dívida, mas os embargos foram julgados somente em relação a um dos requeridos, sem a citação dos litisconsortes necessários. Ocorre que os demais devedores não podem ser obrigados a demandar neste processo, uma vez que não manifestaram vontade de embargar a execução e, ademais, basta um devedor solidário para responder pelo débito. A reunião das execuções, conforme decidido na sentença, cuida-se de matéria afeta à faculdade do Juízo da execução. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios, nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00112-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 57/58, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor arribuído aos embargos.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) "a liminar concedida perante a Justiça Federal, destinava apenas e tão somente a expedição de certidão negativa de débito e, esta liminar jamais poderia obstar a cobrança da dívida executada, vista que não houve depósito judicial, mas apenas fiança bancária";
- b) somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário;
- c) a simples existência de ação declaratória não impede a execução;
- d) requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 60/63).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 65/66).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Liminar. Caução. Exigibilidade do depósito integral e em dinheiro. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Como se percebe, não há previsão legal para que a caução enseje a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E isso tem explicação. A doutrina esclarece que as cauções "podem ser *negociais*, *legais* e *judiciais*, conforme estejam elas estabelecidas em algum ato ou negócio jurídico, ou sejam impostas por lei ou, finalmente, tenham origem numa provisão do juiz" (BAPTISTA, Ovídio A. Baptista da, *Do processo cautelar*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 300). Não tem sentido falar em caução "negocial" quanto ao crédito tributário, cujo nascimento decorre *ex vi legis* do respectivo fato gerador. Resta, por exclusão, cuidar da caução judicial, a propósito da qual cumpre ter presentes as seguintes considerações de Galeno Lacerda:

"(...) CAUÇÃO E TUTELA CAUTELAR - O estudo da caução, em sede cautelar, oferece inúmeras dificuldades. Para isso grandemente contribui o elemento comum de garantia e de certa preventividade, um e outro inelimináveis, encontrado tanto nas cauções cautelares quanto naquelas não-cautelares. Tal semelhança finalística, indiscutivelmente, obscurece visão nítida a respeito do assunto. Por isso, impõe-se examinar duas características marcantes à garantia ora tratada: o dano que visa prevenir e a natureza da atividade jurisdicional desenvolvida em relação a ela.

Ao se traçar paralelo entre as duas espécies, exame mais atento evidencia que o risco de dano varia em intensidade. Na tutela cautelar, a situação perigosa não é eventual ou remota, mas atual ou virtual, a exigir pronto reparo com vistas à segurança do direito afirmado ou em vias de ser afirmado na ação principal. Além disso, enquanto na caução cautelar o risco de dano deve ser apreciado pelo juiz, na caução não-cautelar não se passa o mesmo.

A nota mais sensível para a distinção decorre, contudo, da análise da atividade jurisdicional desenvolvida em relação à concessão, prestação ou satisfação da garantia, conforme o caso.

Em qualquer espécie de caução não-cautelar, o juiz, chamado a sobre ela se pronunciar, encontra-se, necessariamente, vinculado, seja a negócio jurídico anterior, eficácia de alguma sentença, ou norma de direito material ou processual (...). Em relação a esta categoria, cumprindo-lhe, respectivamente: a) verificar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico; b) dar exato cumprimento ao julgado; e c) examinar, ao aplicar a regra jurídica, se houve incidência de acordo com o suporte fático nela contido.

Já a caução cautelar deriva do poder discricional presente nesse tipo de tutela jurídica e sua imposição dependerá dos pressupostos normais de qualquer ação ou medida de segurança.

Na realidade, não se tem percebido, com suficiente clareza, que a caução, em todos os tipos de tutela cautelar, não passa de ato de procedimento, necessariamente posterior à apreciação pelo juiz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A constatação é relevante, na medida em que evidencia não haver ação cautelar de caução, mas apenas, ação cautelar *inominada*, em que o juiz, segundo sua prudente discricção, considerando presentes os dois requisitos acima aludidos e a adequação do remédio jurídico ao caso concreto, impõe caução, denominada cautelar *brevitatis causa* e em virtude de sua finalidade *assecurativa*."

(LACERDA, Galeno e OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1988, v. VIII, t. II, grifei)

Não há como se admitir como satisfeitos os requisitos da tutela cautelar para deferir a caução, se dessa tutela resulta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente impedimento à Fazenda Pública de intentar a respectiva execução, à míngua da própria exigibilidade do título executivo de que seja portadora (cfr. CPC, art. 580).

Somente o depósito integral e em dinheiro é que tem a propriedade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que o numerário respectivo haverá de ser convertido em renda, conforme o caso, após a discussão judicial da dívida, consoante o enunciado da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

A suspensão da exigibilidade do crédito é um efeito jurídico quando se verificam os fatos discriminados no art. 151 do Código Tributário Nacional, que acertadamente não inclui dentre eles a caução. Não havendo que se falar em caução convencional ou legal, resta somente a hipótese da caução judicial, que por sua vez tem natureza cautelar e exige a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão. Em princípio, porém, não há direito subjetivo do contribuinte à prestá-la com o efeito transverso de impedir que a Fazenda Pública faça valer seu crédito pela via executiva, à míngua da exigibilidade do título executivo (CPC, art. 580), em ofensa inclusive à garantia constitucional

de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV). Somente o depósito integral e em dinheiro é que suspende o crédito tributário (STJ, Súmula n. 112).

Honorários advocatícios. Arbitramento eqüitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão do deferimento de medida liminar concedida em ação cautelar, que suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo. Logo, prosperam as razões de apelação sobre ausência de depósito integral e em dinheiro para garantir a dívida, bem como a inidoneidade da fiança bancária. Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VIACAO PEROLA DA SERRA LTDA

ADVOGADO : CID RIBEIRO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

No. ORIG. : 98.00.00101-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viação Pérola da Serra Ltda. contra a sentença de fls. 55/59, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) iliquidez e inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa;

b) cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada do processo administrativo (fls. 61/73).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 81/88).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.088253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : CREAÇÕES STROMBOLI LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DZIEGIECKI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.64160-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 88/89, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, extinguiu a execução e condenou-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

A apelante alega, em síntese, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária ou previdenciária, não se sujeitando ao regime jurídico dessas exações (fls. 100/105).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in iudicium deducta. Não-

conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. As razões de apelação não merecem conhecimento. A sentença acolheu os embargos em razão dos documentos juntados pela embargante e a inversão do ônus da prova. No entanto, a recorrente alega que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária, matéria que não foi objeto da decisão impugnada.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, uma vez que, em face da juntada de documentos de recolhimento pela embargante, "competia ao Embargado impugná-los especificamente".

No entanto, a simples juntada de cópias de guias de recolhimento não tem o efeito de inverter o ônus probatório. A embargante deve produzir prova idônea suficiente para superar a presunção de que goza o título executivo. Caso contrário, bastaria a mera juntada de documentos para infirmar o processo administrativo desenvolvido para a apuração, controle e inscrição na Dívida Ativa. A embargante foi intimada para esclarecer sobre o seu interesse em produzir provas (fl. 70), mas ficou inerte (fl. 70v.). Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação; e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.051344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WELMY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MILTON MALUF JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00028-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 63/67, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor dado à execução.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a penhora é ineficaz por não obedecer a ordem legal e recaiu sobre bem de difícil comercialização;
- b) a CDA contém todos os requisitos legais exigidos (fls. 71/76).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Do caso dos autos. As alegações sobre a penhora ineficaz e observância da ordem legal deve ser deduzida na execução, sede na qual se deu determinou a constrição.

No mérito, a sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal em razão da nulidade da CDA, uma vez que não consta o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos. No entanto, essas informações foram todas apresentadas. No Discriminativo de Débito Inscrito que instrui a execução (fls. 05/10), constam os meses de competência, o valor originário de cada mês, a Ufir utilizada, o valor corrigido, os juros, a TR em Ufir, o valor da multa em Ufir, o débito consolidado e atualização mensal. De outro lado, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, ou que se sujeita ao recolhimento de contribuições sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores. Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 42/47, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal em razão da inexigibilidade da contribuição social sobre o pagamento de administradores e autônomos, e condenou-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à execução.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença contraria o conjunto probatório dos autos;
- b) o embargante deveria comprovar que o débito era de contribuições incidentes sobre pagamentos de autônomos e administradores;
- c) a execução é de contribuições incidentes sobre o salário de empregados;
- d) a CDA não faz referência ao "Código 5" que identifica a contribuição dos autônomos e administradores;
- e) o relatório fiscal e o processo administrativo comprovam a origem do débito (fls. 53/63).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 68/71).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os embargos em razão da inconstitucionalidade da contribuição fundada no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 (autônomos e administradores). No entanto, não foi comprovado que a dívida refere-se à falta de recolhimento dessas contribuições previdenciárias. Além disso, no Discriminativo de Débito Inscrito (fl. 5), os meses de competência, que originaram a dívida, são 11.88 e 12.88; anteriores, portanto, a edição da mencionada legislação inconstitucional. Desse modo, a sentença impugnada deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito, e condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRIGORIFICO 4 RIOS S/A

ADVOGADO : VITORIO BENVENUTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00041-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 63/72, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da execução por ilegitimidade do pólo passivo, pois, constam pessoas que não fizeram parte do processo administrativo;
- b) "os processos trabalhistas arrolados no procedimento administrativo subjacente são processos liquidados", o que demonstra que não há verba previdenciária pendente;
- c) "a pretendida comprovação torna-se totalmente despicienda";
- d) houve o pagamento de verbas exclusivamente indenizatórias, que não integram o salário-de-contribuição;
- e) ilegítima "a aplicação da TR como idexador, como juro e juros acima do limite constitucional bem como a incidência de correção monetária à base da variação da UFIR no ano de 1992";
- f) inversão ou redução dos honorários advocatícios (fls. 74/92).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 95/99).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar

que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Não há que se falar em carência da ação, uma vez que os nomes dos executados estão na CDA, a pretensão executiva não é vedada pelo ordenamento jurídico e a falta de pagamento induz o interesse processual. No Relatório Fiscal (fls. 08/09 do apenso), constam os meses de competência, os números dos processos, os nomes dos empregados e os valores devidos pela rescisão do contrato de trabalho, mas não há discriminação ou menção de verbas indenizatórias.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ DE MOVEIS CADEIFOR LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR TAVARES ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00015-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 13/14, que rejeitou liminarmente os embargos à execução por falta do oferecimento de bem para garantia, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento do direito de defesa, "sem a verificação da realidade dos fatos";
- b) os documentos juntados comprovam que o débito está pago;
- c) os bens da massa falida ficam indisponíveis;
- d) a apelada habilitou-se no processo de falência;
- e) houve inversão do ônus da prova com a juntada dos recibos (fls. 20/24).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 26/28).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A sentença rejeitou os embargos por falta de oferecimento de bem para garantir o juízo da execução. A parte apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA. A simples juntada de cópias de Guias de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social - GRPS não tem o condão de inverter o ônus da prova. Ademais, a dívida inscrita refere-se ao período de 03.88 a 10.88, os documentos juntados são de 03.90, não comprovam que são relacionados a esta dívida. A guia de fl. 05 indica que se

trata de receita pertinente a "Habilitação de FGTS", mas tais créditos não são de responsabilidade da exequente (INSS). Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.030314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para decretar que o benefício previdenciário em pauta se enquadra na exceção constitucional, não havendo óbices à pretendida cumulação.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte o direito à percepção da pensão sem empeco do recebimento de proventos decorrentes de benefício previdenciário (TRF3, AMS 2000.61.08.000813-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 03.09.2007, un., DJ 30.10.2007; TRF3, AMS 2002.61.18.001421-1, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ªT., j. 22.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AC 2005.60.00.000341-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j. 29.04.2008, un., DJ 02.06.2008; TRF3, AMS 2000.61.08.001528-2, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ªT., j. 11.05.2004, un., DJ 14.08.2008; TRF3, AMS 2001.61.00.022634-2, Rel. Des. Fed. Vesna Colmar, 1ªT., j. 28.10.2008, un., DJ 12.01.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.11.003145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : COPA COML/ PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para garantir direito à expedição de certidão negativa ou positiva de débitos fiscais.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, embora uma certidão negativa de débitos para período parcial não sirva para os ordinários efeitos, já que não faz prova de regularidade perante o Fisco, assiste à parte o direito à obtenção que é garantido pela Constituição. Observo ainda que o procurador da república corretamente afirmou causar estranheza o pedido, porque uma certidão nesses moldes não poderia ser utilizada em licitação, finalidade ventilada a fl. 13. Mas eventual uso irregular é coisa para apuração em outras e adequadas vias. Uma certidão dessas não deve ser aceita em processo licitatório mas se assim porventura não tiver ocorrido cabível seria a impugnação dos interessados no processo licitatório.

Feitas essas ressalvas apresenta-se manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 01.00.00007-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Priluci Indústria e Comércio de Calçados Ltda. contra a sentença de fls. 188/204, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) apreciação do agravo retido de fls. 109/117 que pleiteia a concessão de assistência judiciária;
- b) irregularidade da representação da Fazenda Nacional;
- c) ausência de indicação dos juros e da correção monetária na CDA;
- d) indevida incidência de juros pela taxa Selic;
- e) inconstitucionalidade da taxa de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 208/229).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 234/276).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, comprove adequadamente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A embargante somente alega que não tem condições de arcar com as custas do processo por encontrar-se desativada (fl. 3 e 110). Como não houve comprovação de tal fato nos autos, não merece acolhida a pretensão de assistência judiciária.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A alegação de irregularidade da representação processual não prospera, uma vez que a nomeação e a atuação do procurador foi ratificada e convalidada pelo atual representante da Fazenda Nacional, em obediência ao interesse público.

Ademais, o Decreto-Lei n. 1.025/69 não isenta as partes do pagamento de qualquer taxa (honorários), somente altera a destinação dos valores que devem ser recolhidos.

Destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço do agravo retido e, nesta, e à apelação, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF
SUCEDIDO : IND/ E COM/ BROSOL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00576-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União de Comércio e Participação Ltda. contra a sentença de fls. 446/450 e 466, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído aos embargos.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença em razão de contradição entre o relatório e a fundamentação da decisão;
- b) inexigibilidade do crédito exequente, devido à compensação;
- c) existência de recolhimento indevido de contribuições incidentes sobre as quantias creditadas a administradores e autônomos;
- d) cabível o direito à compensação;
- e) ilegalidade da limitação à compensação imposta pelas Ordens de Serviço do INSS ns. 17/93 e 51/96;
- f) inaplicabilidade do art. 166 do CTN e do art. 89, § 1º da Lei n. 8.212/91 (fls. 469/488).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 491/494).

Decido.

CDA. Encargos. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Embargos do devedor. Créditos líquidos e certos. Admissibilidade. O § 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 reputa inadmissível a alegação de compensação nos embargos do devedor opostos à execução fiscal. Não se aceita, em princípio, que o sujeito passivo possa invocar supostos créditos contra a Fazenda Pública de modo a obstar o normal prosseguimento da execução, instaurando um incidente processual incompatível tanto com o processo executivo quanto com o dos embargos, estes limitados à desconstituição do título executivo. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, feita essa ressalva, é admissível a alegação de compensação, como matéria de defesa nos embargos, quando o sujeito passivo dispuser de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública. É o que sucede, em especial, quando o contribuinte disponha de sentença com trânsito em julgado ou quando se tratar de tributo declarado inconstitucional, como notoriamente sucede com a contribuição sobre o *pro-labore* (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 438.396-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.08.06; REsp n. 426.663-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.09.04). Não se tratando de direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a discussão acerca da compensação em sede de embargos do devedor na execução fiscal (STJ, REsp n. 611.463-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.05.06; REsp n. 755.065-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.05.08).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece provimento. A dívida inscrita refere-se ao período de 04.95 (fl. 43). As guias de recolhimentos juntadas pelo embargante demonstram que houve recolhimentos de contribuição sobre pagamentos a "Empregadores/Autônomos" nos meses de 08.91 a 12.91, 01.92 a 12.92, 01.93 a 12.93, 01.94 a 07.94 (fls. 81/98 e 101/102), os quais podem ser compensados.

Ademais, nos autos da ação ordinária n. 96.0021330-5 interposta pela embargante, seu pedido foi julgado procedente para declarar o direito à compensação e anular os débitos tributários referentes à CDAs n. 32.026.256-1, 32.026.257-0 e 32.026.261-8 (fls. 535/550). No juízo de 2º grau, foi determinada que a compensação obedeça à limitação imposta pela Lei n. 9.129/95 (fls. 551/565).

Assim sendo, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a "Empregadores/Autônomos" efetuada pela embargante é indevida, sendo possível a restituição dos valores recolhidos, na forma de compensação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar procedentes os embargos para reconhecer o direito à compensação e declarar a inexigibilidade do crédito exequente, extingo o processo com

juízo de mérito e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1862/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.006848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
DESPACHO

Considerando a idade avançada do autor, reconsidero o despacho da fl. 194, deixando o seu cumprimento a cargo do Digno Juízo a quo, quando da liquidação da sentença.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento Geral da Presidência-SPRO, conforme requerido.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JANDIRA APARECIDA DA CUNHA e outro
: RODRIGO DA CUNHA DAMO incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que o filho do de cujus já completou a maioridade, expeça-se carta de ordem para intimação pessoal de RODRIGO DA CUNHA DAMO para regularização de sua representação processual com outorga de procuração aos advogados constantes da procuração da fl. 05, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028004-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO BENEDITO DE BARROS WHITAKER
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI
No. ORIG. : 92.00.00098-1 2 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 35/40 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045389-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCESSA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
No. ORIG. : 90.00.00021-4 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 26/30 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046675-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JANUARIO
ADVOGADO : SELMA XIDIEH BONFA
No. ORIG. : 93.00.00035-8 3 Vr POA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 40/45 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DAMIAO CANUTO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 00.00.00116-1 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO

Fls. 61/61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da homologação do pedido de desistência das diferenças pretendidas, formulado nos autos de origem.

Entretanto, nada justifica o pedido de vista dos presentes autos por igual período, razão pelo qual é indeferido.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALBINO COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 96.00.00091-8 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 88/94 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022305-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANUARIO ROMAN
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI
: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

No. ORIG. : 95.00.00076-1 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 104/109 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030795-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUCI MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00075-4 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 155/156 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037290-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME INDALECIO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI
No. ORIG. : 94.00.00038-9 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 58/64 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041439-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO ORLANDO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 92.00.00129-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 48/56 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000220-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 61/63 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003672-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA CHIQUETO CIPRIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 99.00.00040-1 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 33/34 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004311-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : TOKUICHI HANADA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00156-9 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 39/42 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011860-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMEIRES BRETERNITZ
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
No. ORIG. : 95.00.00013-6 1 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 83/89 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001422-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
CODINOME : PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos,
Fl. 220 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 184/186.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021389-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTENOR VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00202-5 3 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO
Vistos,

Fls. 147/151 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 117/120.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS VICENTE RUIZ
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00068-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 147/149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO CARDOSO DE SA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00067-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 137/139 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de fls. 105/109.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA GARCIA PASTORIN
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : MARIA GARCIA PASTORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00069-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Decisão

Fls. 154/176 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, havia negado provimento ao seu recurso de apelação.

Entretanto, como se observa às fls. 120/122, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016424-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDGAR AUGUSTO MAGALHAES
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00122-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/147 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018946-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARIDE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

No. ORIG. : 96.00.00144-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 49/54 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030679-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR TEIXEIRA PLATINE
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 02.00.00148-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

Decisão

Fls. 111/114 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, havia dado provimento à apelação da autarquia ré.

Entretanto, como se observa às fls. 100/102, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.011022-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIBER FERREIRA GONTIJO
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004411-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RUFINO GONCALVES NEGREIROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Fls. 269/279 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, havia negado provimento ao seu recurso de apelação.

Entretanto, como se observa às fls. 260/263, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014606-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NEDIR ROSA DUTRA
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00047-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos de fls. 121/122, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016367-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ELENA CAZONATTI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00126-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 122/129 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.042387-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : APARECIDA DE DEUS CRISPIM

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00027-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. Anote-se a prioridade de tramitação processual neste feito, em razão da idade avançada da parte interessada.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029614-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORNELIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00208-6 3 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Vistos,

Fl. 103 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 69/76.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.007302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DE MELO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DESPACHO

Vistos.

1 - Fls. 79/83 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da impetrante.

2 - Após cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000303-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACY VIEIRA TOLEDO
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
No. ORIG. : 93.00.00044-9 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Fls. 205/206 - Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo INSS em sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010945-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00002-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SP encaminhando-lhe cópia reprográfica da petição inicial e da sentença destes autos, bem como da petição de fls. 88/89, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032971-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO BUZATO NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.02033-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na petição inicial, reiterado em segunda instância. Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. A prioridade de tramitação processual neste feito, em razão da idade avançada da parte interessada, já se encontra anotada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADEMAR DE MORAIS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00062-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Fls. 187/218 - Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, havia negado seguimento ao seu recurso de apelação.

Entretanto, como se observa às fls. 181/184, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045558-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros

: TATIANE DA SILVA DOS SANTOS

: THAMIRYS FERNANDO SILVA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00380-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 148/150 e 157/158 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ISABELA DEL RY PONTES

ADVOGADO : CRISTINA DE LUCENA MARINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que nas fls. 202/203 foi noticiado o falecimento de ISABELA DEL RY, em 02/11/2008, tendo deixado uma filha menor.

Observo, no entanto, que o nome da autora, conforme consta da petição inicial, é ISABELA DEL RY PONTES.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a sucessora da *de cujus*, se o caso, promova sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda que sejam prestados esclarecimentos acerca de qual nome seria o nome correto da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00197-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, contra a r. decisão que negou provimento aos seus embargos de declaração opostos contra decisão de anterior recurso de embargos declaratórios que não o conheceu por ser intempestivo.

Requer a agravante, em síntese, a modificação do julgado, para que seu primeiro recurso de embargos declaratórios seja considerado tempestivo.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 123, a r. decisão foi publicada em 21/08/2009, considerada data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Na hipótese, foi certificada a publicação do aresto em 21/08/2009 (fl. 123), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 02/09/2009 (fl. 125), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 29/08/2009.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 26/08/2009 (fl. 125), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 121 e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOYCE MARIA JARDIM UZZUN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 136/138 e 144/145 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE FATIMA SILVA BORGES

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00086-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar a petição de folhas 152/153, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do ofício de folha 115.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.000546-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA ANGELICA BIASOLI

ADVOGADO : CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 202 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001914-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
DESPACHO
Vistos.

Fls. 340/343 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021118-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROMILDA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00048-3 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO
Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021877-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES DE FATIMA ARRUDA MELO
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00070-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 98, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, a qual deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BRISOLA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA EUNICE DAS VIRGENS BRAGUIN

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 06.00.00150-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLY ALVES DA CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
CODINOME : MARLY ALVES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00166-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 215/216 que, em ação objetivando o restabelecimento do concessão de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CELIA DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 99.00.00266-7 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo " quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031158-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDELICE VIEIRA SIMAS
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.000763-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDELICE VIEIRA SIMAS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de nova perícia médica, uma vez que já constam dois laudos nos autos em consonância com o alegado na inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não estar devidamente esclarecida a questão relativa à sua incapacidade para o labor, em razão de também padecer de labirintite, sendo solicitado pelo próprio perito judicial o diagnóstico por médico otorrino, devendo, em razão disso, ser submetida à sua avaliação.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

Segundo consta, na inicial do processo originário, foi alegada e juntada documentação médica, atestando a incapacidade para o trabalho, em virtude da existência de problemas ortopédicos, de depressão e labirintite (fls. 14/25 e 18/58).

Outrossim, a parte autora, trazendo ao feito documentação mais atual a respeito das doenças alegadas impugnou a primeira perícia médica judicial realizada (fls. 59/63 e 64/81), sendo realizada perícia complementar (fls. 83/88).

Da leitura do primeiro laudo, verifico que houve discussão e conclusão do experto do ponto de vista ortopédico acerca da alegada incapacidade.

Outrossim, a perícia complementar discutiu e concluiu também a respeito das alterações ligadas à área da ortopedia, bem como em relação às psíquicas. Contudo, pela queixas de labirintite o perito deixou a critério do juízo *a quo* a avaliação por médico otorrinolaringologista.

Muito embora já constando dos autos duas perícias, como foi alegado e atestado, por médicos da confiança da parte autora que ela padece de labirintite, apontando os autos, inclusive, que sofre quedas frequentes, por apresentar tonturas e vertigens, entendo pela deficiência das perícias realizadas, que não concluíram a respeito desse quadro.

Nesse passo, a decisão agravada, que encerrou a instrução do feito, acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Processe-se, destarte, com efeito suspensivo, para que seja realizada perícia complementar, por profissional especializado na área de otorrinolaringologia. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IZAULINDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.02375-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAULINDA LOPES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciando na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pretende a recorrente, trabalhadora rural, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, juntando aos autos a cópia da sua CTPS, e considerado os contratos de trabalho anotados não se pode concluir que seria inócuo remetê-la à via administrativa.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : PAULO EDVALDO COLOGNESE
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002901-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : BERNADETE ALVES DE MELO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.007066-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERNADETE ALVES DE MELO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", apontam os autos que a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até que a perícia médica do INSS, depois de dezembro/08, não mais reconheceu a existência de incapacidade para o labor.

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 19/39).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JAIR DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.06199-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo documentação dos autos o recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 505.814.622-0 até 30.03.06, acostando aos autos, tão-somente, um atestado médico para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27 e 29).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE DO PRADO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00032-7 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000341-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISQUINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00100-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 70 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005116-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE CARLOS BINHELI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00009-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 164/169 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005276-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00104-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Fls. 77/92 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, havia negado provimento ao seu recurso de apelação.

Entretanto, como se observa às fls. 63/66, o feito foi levado a julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Ademais, antes da publicação não se conhece da fundamentação da decisão; apenas, de sua parte dispositiva. Assim, esmaecem os argumentos da agravante, quaisquer que sejam eles.

Nesse sentido, a jurisprudência assim se posiciona:

"1. RECURSO. Agravo regimental. Interposição antes da publicação do acórdão. Recurso prepóster. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos.

2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Acórdão de Turma ou do Plenário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator. Não, porém, contra acórdão de Turma ou do Plenário."

(STF, Segunda Turma, Relator Ministro César Peluso, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461840, RS, unânime, DJ 30/05/2008, p. 327)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Agravo desprovido."

(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Carlos Britto, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531052, SE, unânime, DJ 29/02/2008, p. 772)

"Agravo regimental. Recurso Ordinário em Habeas corpus. Recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido. Extemporaneidade. Ausência de ilegalidade flagrante a justificar o provimento do recurso ou concessão da ordem de ofício. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada" (AI nº 405.357/SP-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 4/11/05), sendo extemporâneo o recurso interposto antes da abertura do prazo recursal (AI nº 549.651/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 18/11/05; AI nº 558.059/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/12/05; AI nº 375.124/MG-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 28/6/02; entre outros).

2. No caso, ademais, o original da petição foi apresentado fora do prazo previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99.

3. Agravo regimental desprovido."

(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, RHC-AgR - AG.REG.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 94676, RJ, unânime, DJ 24/10/2008, p. 552)

Nessas condições, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 81/82

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-7 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra a r. decisão que deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Requer o embargante, em síntese, o reconhecimento de obscuridade no julgado para modificá-lo, além do prequestionamento para efeitos recursais.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme a certidão de fl. 83, a r. decisão foi publicada em 02/07/2009, considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Na hipótese, foi certificada a publicação da decisão em 02/07/2009 (fl. 83), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 29/07/2009 (fl. 85), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 10/07/2009.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 13/07/2009 (fl. 85), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 81/82 e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024746-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA LIMEIRA DE SA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 08.00.00158-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105/110 e 112/113 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 09.00.00005-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 88 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DALVA NATALINO PINTO MARTINS
ADVOGADO : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00090-9 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação interposta por DALVA NATALINO PINTO MARTINS, em 16.08.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário proveniente de **acidente do trabalho**.

Em 23.09.2008 (fls. 92/93), foi proferida sentença de Improcedência do pedido.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença.

A parte autora apela às fls. 97/100, em síntese, pede a anulação da sentença, em razão de ter julgado pedido diverso do pleiteado na exordial.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme se observa da inicial e documento de fl.16/18 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA MARIA DO AMARAL MARTINS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00174-6 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/122 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1823/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.000526-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EVA MARIA BALBUENO BENITES

ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

REPRESENTANTE : NATALINO BENITES

ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

No. ORIG. : 94.00.01257-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenada a UNIÃO a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A UNIÃO interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pela reforma parcial da r. sentença, excluindo do pólo passivo a União Federal e incluindo o INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, na situação desses autos, com o devido respeito ao entendimento esposado na questão de ordem que acarretou a anulação do julgamento anterior, entendo que não há fundamento para a apreciação do agravo regimental, de fls. 137/139, porquanto na r. decisão de fls. 127, objeto do agravo, foi reconsiderada a decisão agravada (fl. 162). Portanto, não há nada a ser tratado neste julgamento, quanto ao mencionado agravo regimental.

Por outro lado, há de se ressaltar o longo tempo de tramitação do feito, computando-se como data de ajuizamento da ação 24/02/1994, portanto, mais de 15 (quinze) anos decorridos no curso deste feito. Ademais, com o advento da EC 45/04, são assegurados a todos, pelo inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, prestigiando-se os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição, analiso a participação da UNIÃO no feito.

A controvérsia cinge-se à legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

O tema em questão já foi apreciado pela Turma Suplementar da Terceira Seção desta Corte de Justiça, conforme julgado, unânime, da Relatoria do E. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani cuja decisão adoto como razões de decidir e passo a transcrever:

"A questão de ilegitimidade passiva da União e da inclusão da autarquia como litisconsórcio foi bem resolvida na decisão de fls. 78. Ora, com o Decreto 1.744/95 é que se passou a justificar a legitimidade passiva exclusiva do INSS para prestações desta natureza. No caso, a r. sentença foi proferida em 25 de agosto de 1.994 (fl. 30), não justificando, assim, a anulação de todo o processo se na época o benefício era de fato de responsabilidade da União nos termos da Lei 8.742/93.

Em sentido semelhante já disse o Colendo STJ:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA.

I - Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V, da CF/88, dependesse de lei, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei n.º 8.742, de 07.12.93 que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.

II - Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência, era da Fundação L.B.A. Com a extinção desse órgão, em 01.01.95, pela MP 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência ficou com a União Federal.

III - A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União Federal.

IV - Cabendo atualmente ao INSS a concessão e manutenção do benefício, deve a União encaminhar àquela autarquia cópias das peças que julgar necessárias à implantação do benefício.

VI - Carente de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo a menor portador de deficiência, depois de oito anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, da União Federal para uma de suas autarquias - o INSS.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(Resp 337.321/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 373)

Veja-se que em outro julgamento, de minha relatoria, esta Turma Suplementar posicionou-se pela nulidade do processo (96.03.056581-4), mas naquele caso a r. sentença havia sido proferida em 06/05/1996, isto é, data posterior ao decreto mencionado, o que justificaria a sua consideração por força do artigo 462 do CPC e assim, a legitimidade do INSS. Todavia, neste caso, como visto, na época da r. sentença a legitimidade era da União Federal, impondo-se a sua manutenção na lide, na mesma linha do dito pela autarquia à fl. 73, item 4."

Por tais razões, nesse caso específico, deve ser mantida a União na relação processual. Julgo, pois, prejudicado o agravo regimental de fls. 169/175 e passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 39 (trinta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 38, constatou-se que a requerente é portadora de "**oligofrenia moderada**". Concluiu-se pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 53/56, que a autora residia, no momento do ajuizamento da ação, com seus genitores e um irmão (também portador de necessidades especiais).

Além disso, a autora possuía mais 2 (dois) irmãos. Estes, por sua vez, residindo com suas próprias famílias.

A renda familiar era composta, em dezembro de 1993, do trabalho do genitor (servidor do Estado, conforme Demonstrativo de Pagamento de Salário do Departamento de Estradas e Rodagem - DERSU), no valor de CR\$ 33.680,00 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta cruzeiros reais). O referido valor, contabilizado em moeda vigente na

época, aproximava-se de 2 (dois) salários mínimos (em dezembro de 1993, o valor do salário mínimo era de CR\$ 18.760,00).

Cumprido ressaltar que, em 13/02/2006, a autora teve seu direito reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quando passou a receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela UNIÃO**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pela UNIÃO.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096685-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HERMELINDA FLORIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00051-9 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 173, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil,

conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 150/151, está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070191-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAQUIM ANTUNES DE CARVALHO e outros

: NADIR ANTUNES SCHIMIDT CORDEIRO

: CLAUDIO ANTUNES DE CARVALHO

: NEUZA ANTUNES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEGATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.12.04330-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando terem preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço urbano alegado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor exercido sem o devido registro em carteira profissional. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental perante a Previdência Social, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a alegada atividade desempenhada no serviço de ferro velho pelos autores, em regime de economia familiar, entre 1950 e 1978, não restou efetivamente comprovada, uma vez que não foi apresentado início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados às fls. 14/30 não informam se os autores ou o genitor dos autores exerceram atividade urbana em ferro velho, não constando de nenhum deles o exercício profissional dessa atividade. As fotos de fls. 31/35 não permitem concluir que os autores trabalharam no período mencionado, na atividade de ferro velho, além de haver qualquer menção ao dia e hora em que as fotos foram produzidas.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar com a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 109 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano.

Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "**Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.**" (*REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071778-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM SEVERINO MARTINS

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00056-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido do Autor.

O benefício em questão, concedido em 01/03/1991 (fls. 09), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se o dispositivo legal mencionado:

"Art. 29 (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL- RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário de benefício deve ser observado o limite máximo do salário de contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma; REsp nº 631123, proc. Nº 2003.03.11821-7; DJU 02/08/2004, P. 565; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u.)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Ao final, anoto que, conforme consta do demonstrativo de cálculo da revisão do benefício à fl. 18, a aposentadoria da parte Autora foi recalculada nos termos da legislação previdenciária, adotando-se, inclusive, o coeficiente de cálculo de 100%, pleiteado na inicial.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001236-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.02.02772-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente, nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária (Lei nº 8.542/92).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos julgados seguintes: Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Seguem transcritas as seguintes ementas de julgamentos acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp).

(destaquei)

Dessa forma, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.021340-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAZARO DOMINGUES GOMES

ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00004-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão da RENDA MENSUAL VITALÍCIA.

Na r. sentença de fls. 65/72, foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora, em seu recurso de apelação, sustenta, em síntese, a nulidade da r. sentença.

O Ministério Público Federal pede o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo do feito e, conseqüentemente, da incompetência do Juízo Estadual para conhecer da causa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo Ministério Público Federal.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, a alegação há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, em que o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, incumbindo à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Por fim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que merece prosperar o recurso da parte autora.

O MM. Juízo "a quo" entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o benefício de renda mensal vitalícia, no momento do ajuizamento da ação, já não mais existia em nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, pois, embora tenha sido formulado pedido de renda mensal vitalícia, nada impede seja a pretensão examinada a título de benefício de prestação continuada, veiculado no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, considerando que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei n.º 9.711/98 -, da Lei n.º 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto n.º 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei n.º 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Assim, não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal "per capita", faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJ1:24/06/2009; PÁG: 445

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar para apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social, vez que os documentos acostados à inicial e os depoimentos, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença e** determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062425-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LOPES GUIRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00019-6 1 Vr TIETE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para interposição de recursos, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93. Assim, tendo o autor ajuizado a ação em 19/04/1995 a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao princípio "tempus regit actum" (TRF-3a. Região; Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 267739; Processo 95.03.063342-7; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; V.U.; DJU:18/05/2007; pág: 445).

Dispunha o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, antes da sua revogação pela Lei n.º 9.528/97, o seguinte:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."

No caso em tela, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 204/207, que o autor reside com a esposa, as filhas Roseli e Marli, o genro e um neto. Nos fundos da casa, moram a filha Sueli e sua família.

A renda familiar, no momento do estudo social, era composta dos salários da esposa, da filha e do genro.

A esposa trabalhava como passadeira, em lavanderia industrial, e recebia o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). A filha laborava, na Confeção Dez Minutos, com salário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). O genro, era servente de pedreiro e ganhava o equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A moradia, própria, possui sala, cozinha, dois quartos e banheiro interno. Nos fundos do terreno, há uma edícula, em que morava a outra filha. O terreno é murado e há portão de entrada.

Segundo parecer da assistente social, **"de acordo com a renda familiar constatada e o fato de residir em casa própria, simples mas confortável, não se trata de pessoa em estado de miserabilidade. Está amparado por membros da família que exercem atividades remuneradas e que o assistem em suas necessidades básicas."**

Por fim, cumpre ressaltar que o autor está recebendo o Benefício Assistencial, desde 08/09/2008, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, no caso em tela, o conjunto probatório indica que o autor não preenche o requisito econômico, previsto no artigo 139, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE POBREZA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não demonstrado, nos autos, que a Autora é pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, que não desempenha atividade remunerada, não é mantida por terceiros, nem possui rendas ou bens próprios para sua manutenção, impossível a concessão da renda mensal vitalícia.

(...)

3. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

(Relator Des. Fed. RAMZA TARTUCE - TRF 3ª Região - AC 334839 - QUINTA TURMA - DJU 17/12/2002 - PÁGINA 537)

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067595-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNESTINA MARTHA VILA

ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS

: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE

No. ORIG. : 90.00.41162-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que definiu que dever-se-ia aplicar a correção monetária aos pagamentos realizados em atraso pela autarquia.

Apela o INSS reclamando que não houve culpa sua na mora do pagamento, bem como que o pagamento das contribuições por parte da parte autora foi feito, ao final de contas, anos após a prestação de serviço.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS EM ATRASO

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. O mesmo vale para a restituição de valores.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Ou seja, as parcelas restituídas tem de ser corrigidas, pois a correção representa mera manutenção do valor de compra dos recolhimentos feitos, mesmo estes tendo sido realizados (os recolhimentos) a posteriori, pois a correção, então, apenas deverá retroagir à esta data do recolhimento. Evidentemente, entretanto, não cabe, neste caso, o "preço do dinheiro", ou seja, os juros, pois, como dito, o recolhimento foi feito posteriormente à data em que deveriam ter sido feitos.

Na correção monetária (posterior), aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças devidas se restringem a período posterior ao advento dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer que não é devido o acréscimo de juros à correção estipulada, estabelecer as limitações acima quanto ao devido a título de correção monetária e determinar as verbas acessórias também na forma supra.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073832-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EURIDICES MOLINARI PICHININ

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00067-8 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, em pleito de pagamento das diferenças a que alude a Súmula 260 TFR, o artigo 58 ADC e relativas a aplicação aos salários-de-contribuição do índice ORTN.

Apela a parte autora sustentando que a prova pericial não foi observada pelo julgador de primeiro grau.

Contra-razões juntadas aos autos.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de acórdãos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora (observa-se que estamos falando sobre o benefício de seu falecido marido, pois o seu é posterior à CF/88).

DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

[Tab]

No caso dos autos, o benefício de que gozava o falecido marido da parte autora recebeu a aplicação do artigo 58 ADCT, como se observa da prova pericial, em fls. 191.

Também da prova pericial consta que a aplicação da ORTN na correção dos salários-de-contribuição levaria a um valor inferior de renda mensal inicial a de que o falecido marido da autora efetivamente recebeu. Este pleito, portanto, também não merece procedência.

Por fim, temos que a sentença examinou a prova pericial e sobre ela teceu considerações, não se podendo dizer que a ignorou, como pretende a apelante.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** na forma da fundamentação acima.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098439-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM NUNES ALENCAR
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 95.00.00033-5 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenado o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor de resíduo de maio de 1987, a URP de março de 1989, expurgos inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, por fim, diferenças relativas ao pagamento de salário-mínimo com valor inferior ao correto em junho de 1989 (que seria de Ncz\$ 120,00).

Apela o INSS pleiteando a reforma da sentença para que as teses acolhidas pela sentença sejam tidas como de inviabilidade jurídica.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O Decreto 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89. 26,05%. URP DE FEVEREIRO/89. DECRETO-LEI 2.335/87. LEI 7.730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71/TFR. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43/STJ. I - Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. II - Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89. III - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 234.999 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 262.873 CE, Min. Fernando Gonçalves; REsp 297.704 PE, Min. Felix Fischer).

DO "GATILHO SALARIAL" DOS DECRETOS-LEI 2284/86 E 2302/86.

Trata-se de jurisprudência pacífica a que aponta que as diferenças versadas pelos referidos diplomas não chegaram a se incorporar aos proventos/benefícios à época. Neste sentido, inclusive citando ser a matéria sumulada:

VINDO A LUME O DECRETO-LEI N. 2335 EM 12/06.87, REVOGANDO OS DECRETOS-LEIS N. 2284/86 E 2302/86, ANTES DE COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO AO REAJUSTE PELA SISTEMÁTICA DOS DECRETOS- LEIS REVOGADOS, NÃO HA QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO, POR EXISTENTE, ATE ENTÃO, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SUMULA N. 8 DO TRF 1 REGIÃO (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - 9401129827. Relator(a) JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES)

DO CÔMPUTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS.

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(REsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Por fim, verifico que a parte autora recebe benefício que teve sua data de início em 01/09/90 (fls. 34). Para fins de reajuste, não teria sentido, portanto, o emprego do valor do salário-mínimo de junho de 1989, pretérito a esta data. Também para a formação da renda mensal inicial é irrelevante o cômputo deste valor, eis que a parte autora recebe benefício de valor mínimo (fls. 33).

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Posto isto, na forma do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação acima.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102008-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : COPINIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.10315-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora guerreando sentença que julgou improcedente o pedido.

Pede a parte autora revisão do benefício do autor para a inclusão, no período de cálculo do salário de benefício, o 13º salário, com os reflexos daí advindos. O pedido inicial abrange reposição de alegadas perdas na conversão da URV, IRSM integral.

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO 13º SALÁRIO CONTRIBUTIVO

Tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão de seu benefício, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Neste sentido:

"Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva" (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, REOAC Nº 955824/SP, DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Não comprovou o INSS, ainda, que nada seria devido ao autor em razão do décimo-terceiro ter simplesmente obedecido ao teto (e não por não ter sido computado no período-base de cálculo), como alegou em fls. 21.

DO IRSM E CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.
 1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.
 2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.
 4. Agravo regimental provido.
(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);
Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser:

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"
(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."
(EResp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.

(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, motivo pelo qual fica declarada a sucumbência parcial, cada parte arcando com seus honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, *observada a prescrição quinquenal*, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

[Tab]

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da conta de liquidação, desde que este precatório seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar o pedido parcialmente procedente, na forma acima.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.010439-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.02.07053-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a utilização do salário mínimo como fator de atualização do menor valor-teto do salário-de-benefício.

A r. sentença recorrida, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial, limitando o menor valor teto em 10 (dez) salários mínimos, bem assim pagar custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a somatória de vinte e quatro prestações atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6%, nos termos do art.1062 do C. Civil.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 55/57.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.
Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Inicialmente, não se conhece do agravo retido uma vez que a parte autora não pediu a sua apreciação nas contra-razões de apelação.

A partir da edição da L. 6.205/75, posteriormente modificada pela L. 6.708/79, não há como utilizar o salário mínimo para o cálculo do menor valor teto do salário-de-benefício, devendo ser aplicada a unidade salarial (REsp 264.333 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 272.477 SP, **Min. Fernando Gonçalves**; REsp 286.800 SP, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 413.156 SC, **Min. Felix Fischer**).

De outra parte, não se justifica a vinculação do menor valor teto ao salário mínimo, nos termos do art. 4º da L. 6.950/81, eis que esse dispositivo legal não serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas estabelece a vinculação do limite máximo do salário-de-contribuição em número de salário mínimo.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia**, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e não conheço do agravo retido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, **Min. Sepúlveda Pertence**).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086419-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SOLANGE FLORIANO e outros

: VICENTE CARDOSO FLORIANO

: ROSANA FLORIANO

: ROBEERTO FLORIANO

: ROSANGELA SIMONE PEREIRA REIS FLORIANO

: ANGELA MARIA FLORIANO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

SUCEDIDO : DIVA FERREIRA FLORIANO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00148-2 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A requerente Diva Ferreira Floriano faleceu em 01/03/2004 (fl. 202) e, pela r. decisão de fl. 234, foi deferida a habilitação dos sucessores.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada a fl. 39 foi anulada pelo v. acórdão, proferido pela E. Quinta Turma desta Corte (fls. 53 e 62/65), tendo sido determinada a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a falecida autora completou a idade mínima em 01/06/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida autora DIVA (fls. 08/17 e 144/154), da qual consta um contrato de trabalho rural, entre 07/12/1989 e 25/05/1991, corroborado pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 247/249) foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"Conheço a autora faz 19 anos, quando ela trabalhava na usina Varjão. Na época já tinha perdido a visão e morava no Asilo Vicentina, sendo que a autora constantemente ia ali me visitar. Ela trabalhou só na usina Varjão... Já fazia bem tempo que ela tinha parado de trabalhar por problemas de saúde. Conheci o marido dela, que também trabalhava na usina (LUZIA DE SOUZA - fl. 247)".

"Conheci a autora, não me lembro o ano quando ela trabalhava em uma usina, na Palmeira, no serviço de roça, como empregada. Ali ela trabalhou por muitos anos. Muito tempo depois eu reencontrei a autora morando na casa da filha, no Bom Jardim, mas ai já não trabalhava mais, por problemas de saúde... Faz uns 07 ou 08 anos quando reencontrei Diva morando na casa da filha (ELVIRA ALVES DE VICENTE - fl. 248)".

"Conheci a autora faz uns 08 anos. Na época ela dizia que morava e trabalhava numa fazenda. Diva vinha frequentemente ao Asilo Vila Vicentina, visitar alguns idosos, e trazia plantas medicinais. Sei disso porque eu morava em frente ao Asilo. Nunca fui à fazenda onde ela trabalhava... Não sei se ela estava trabalhando até pouco antes de falecer... (JULIO NAVARRO - fl. 249)".

Deveras, as testemunhas LUZIA e ELVIRA limitaram-se a afirmar, vagamente, que a autora só trabalhou na Usina Varjão, mas não souberam relatar quando isso ocorreu, nem por quanto tempo ela trabalhou na referida Usina. Já a testemunha JULIO pautou seu depoimento em informações que lhe foram prestadas pela própria autora, nunca tendo presenciado qualquer atividade por ela exercida. Assim, os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a sua condição de rurícola.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094669-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIO CUSTODIO CARNEIRO

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

No. ORIG. : 97.00.00060-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se, mês a mês, todos os últimos 36 salários-de-contribuição, bem como à aplicação do IRSM, à conversão em URV pelo último dia de fevereiro/94 e a diferença dos 147,06%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a procedência do pedido de aplicação do índice de reajuste do INPC a partir de maio/95.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 02/01/1977, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 34.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Assim, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, muito menos cogitar em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente (Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, CLPS de 1976). Consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "**O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG).**" (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.**" (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram

incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do

último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

No tocante ao reajuste de 147,06%, o mesmo foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Quanto à postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do **INPC**, também não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito do autor não tem amparo.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado, e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.12.002948-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : VERA LUCIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : JANIZARO GARCIA DE MOURA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : ORLANDO DALAQUA NETO e outro

: CELINA MEIRELES ALENCAR

ADVOGADO : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vera Lúcia Correia da Silva ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Orlando Dalaqua Neto e Celina Meireles Alencar, objetivando a concessão de pensão por morte, com fundamento no artigo 74 da Lei 8.213/91, sob alegação de que vivia maritalmente com o segurado Luiz Antônio Dalaqua, falecido em 08.12.1991.

Às fls. 198/204, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte de Luiz Antônio Dalaqua, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do art. 75 da referida Lei, a partir do ajuizamento da ação (23.04.1999), sendo que, no período compreendido entre 18 de dezembro de 2001 e 20 de setembro de 2003, referido valor é devido na proporção de 50%, em respeito ao rateio com Orlando Dalaqua Neto, filho do falecido.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tutela antecipada deferida às fls. 204.

Subiram os autos ao Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Não houve, nos autos, interposição de recurso voluntário, mas apenas a determinação de remessa oficial.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Anoto que, na parte dispositiva da sentença, foi reconhecido o direito da autora, "a partir da data do ajuizamento (23.04.1999), sendo certo que, no período compreendido entre 18 de dezembro de 2001 e 20 de setembro de 2003, referido valor é devido na proporção de 50%, em respeito ao rateio com Orlando Dalaqua Neto, filho do falecido". Verifico, portanto, que a soma das parcelas não totaliza valor que enseje a aplicação do instituto da remessa oficial.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.002047-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de apelação (fls. 227/230), interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fl. 209, em que foi indeferido o pedido de determinação para devolução dos valores recebidos pela autora, em decorrência da tutela antecipada concedida.

Aduz o apelante que os pagamentos efetuados no processo se deram em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, tornando-se indevidos, em razão do julgamento no sentido da improcedência do pedido. Alega que a execução da tutela antecipada, assim como a execução provisória, é de responsabilidade do exequente, que deve reparar os prejuízos decorrentes da reforma da decisão, consoante dispõe o inciso I, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença de improcedência é título executivo que lhe confere a condição de credor da importância paga

mensalmente, em razão da antecipação da tutela. Afirma, por fim, a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos.

Feito o relatório, decido.

A questão posta na presente apelação cinge-se à possibilidade de o Instituto buscar, por meio de execução, a restituição dos valores pagos à autora, mensalmente, a título de tutela antecipada, na ação de benefício assistencial, julgada improcedente em Segunda Instância.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o crédito que a Autarquia pretende cobrar da autora, corresponde ao montante pago, em razão da implantação do benefício assistencial, correspondente a um salário mínimo, por ter sido cassada, em Segundo Grau, a antecipação da tutela concedida na sentença.

Ou seja, o INSS efetuou o pagamento mensal do benefício, em cumprimento a expressa determinação judicial, por meio da qual foi antecipada a tutela, ficando afastada qualquer ilegalidade, cabendo destacar que os valores pagos pela Autarquia foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, ora agravada.

Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar, apenas, quando autorizada por lei.

Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica atua de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado.

Sendo assim, os valores pagos a título de benefício previdenciário, em cumprimento à determinação judicial, não são passíveis de restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.

Saliente-se que iterativa jurisprudência consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações semelhantes, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário.

Não se trata de negar vigência aos artigos 475-O, incisos I e II, e 273, §3º, do Código de Processo Civil, mas apenas de dar interpretação restritiva na hipótese dos autos, para se afastar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de forma que não seja imputado à parte autora a responsabilidade pelos efeitos da reforma da decisão concessiva da antecipação da tutela.

Frise-se que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, a título de antecipação de tutela, são irrepetíveis, e portanto, inexequível qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária, conforme julgamento, unânime, da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 991030, em que foi relatora a E. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.

Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita

Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. A Dra. Karina Teixeira de Azevedo sustentou oralmente pelo recorrente.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 991030 - Processo: 200702258230 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 14/05/2008 - Documento: STJ000339906 - DJE:15/10/2008

Confiram-se, nesse sentido e em reforço, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; rel. FELIX FISCHER DJE:18/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator Min. JORGE MUSSI; DJE:25/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 83).

4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator HAMILTON CARVALHIDO; DJE:22/04/2008)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

II - Apesar de haver comprovado ser incapaz para o exercício de atividade laborativa, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à satisfação de suas necessidades.

III - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20006109004685-8, DÉCIMA TURMA, REL. SERGIO NASCIMENTO, DJ 10.03.09, DJF3 25.03.09, pg. 1851)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os artigos 115, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.213/9, e 154, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.
- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20070300011847-7, SEXTA TURMA, REL. TEREZINHA CAZERTA, DJ 17.09.2007, DJU 07.11.2007, PG. 525)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da boa-fé da autora, e da sua condição de hipossuficiência, e considerando a legalidade e a legitimidade do ato que concedeu a tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão apelada.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.001649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISMENIA CAMPANA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 163/165 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 173/178, alega a autora que as provas material e testemunhal coligidas aos autos demonstram o exercício do labor urbano no período indicado, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a procedência integral do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos inaptos para a comprovação da referida atividade urbana, conforme exposto no corpo desta decisão, quais sejam: cópias de livros de contabilidade (fls. 16/114), as quais não trazem quaisquer informações acerca do seu suposto labor como escriturária.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal (fls. 167/168), insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, **não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período requerido.**

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.[Tab]

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008865-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ESEQUIEL LUCAS

ADVOGADO : MARCIA ALENCAR LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 98.00.00153-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc., nos termos do artigo 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a correção monetária de parcelas pagas administrativamente, com atraso.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidas. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas, determinou-se a incidência na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao "status quo" anterior.

Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de 27/07/1996, foi pago somente em 15/07/1997, não pode a autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Igualmente, no tocante às parcelas relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, pagas posteriormente em decorrência da suspensão do benefício.

A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040620-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM JUSTINO

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 00.00.00004-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de setembro de 1979 a agosto de 1987, condenando-se o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia de título eleitoral e ficha de inscrição em sindicato de trabalhadores rurais, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 17 e 22), bem como contrato de parceria agrícola, com reconhecimento de firma, em nome do genitor do autor (fls. 11/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 36/38).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1983 a agosto de 1987, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria

se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não

houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. *decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, ao período de 1/1/1983 a agosto de 1987, exceto para efeito de carência, e esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045529-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSALINA APARECIDA FERREIRA CUSTODIO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00042-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Todavia, a autora ajuizou a ação em 16/04/1998. Assim, a matéria não deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, embora formulado pedido de renda mensal vitalícia, nada impede seja a pretensão examinada como de benefício de prestação continuada, tratado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, considerando que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

Em decorrência, passo a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 30 (trinta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/09/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 74/77, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**artrose de coluna lombosacra de grau mínimo**". Ao responder os quesitos formulados pelas partes, declarou o perito que a autora não possui incapacidade para o trabalho.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057297-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUCIA PEDRO TOME

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00081-4 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de Renda Mensal Vitalícia.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação dos requisitos necessários à concessão da Renda Mensal Vitalícia e do Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, diante da não realização da prova oral.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora formulado pedido de renda mensal vitalícia, nada impede seja a pretensão examinada, também, como de benefício de prestação continuada, tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Por outro lado, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, pois a comprovação dos requisitos dos benefícios em questão demandava exame pericial e estudo social, que foram regularmente realizados. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à parte autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROVA ORAL REQUERIDA NÃO REALIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIENTE - CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.

I - Argumenta o autor que o depoimento testemunhal comprovaria o estado de penúria em que se encontra, porém, as suas condições sócio-econômicas foram atestadas pela assistente social, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, encontrando-se o feito devidamente instruído, conforme entendeu o i.magistrado.

(...)

VI - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.

(Rel Des Federal Marisa Santos - TRF 3ª Região -Apelação Cível 925125 - Nona Turma - DJU 20/04/2005 - PÁGINA 613)"

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência.

III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão da ausência de oitiva de testemunhas pois, cabe ao magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir as provas que entender necessárias ao seu convencimento - tendo sido determinada a realização de estudo social.

(...)

VIII - Agravo não provido.

(Rel Des Federal Marianina Galante - TRF 3ª Região -Apelação Cível 1279100 - Oitava Turma - DJF 24/06/2008 - PÁGINA 613)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060531-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PEDRO SANTOS PALHANO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00097-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil (fls.300), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apela o autor (fls. 305/ 305) e sustenta que devem ser computados juros moratórios e correção monetária da data da conta de liquidação até a data da inscrição do ofício requisitório no orçamento da União para pagamento. Pugna pela reforma da reforma da decisão e o prosseguimento da execução.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

[Tab]A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, nos termos do da Lei nº 8.213/91, art. 143, c.c. art. 48, com correção monetária das prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e demais critérios de atualização; juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação, nos termos dos art. 1062 e 1.536, § 2º do Código Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 20/08/1999, tendo sido o INSS citado em 20/09/1999 (fls. 15v). Em 20/07/2000 foi proferida sentença (fls. 29/29v), e a remessa oficial e o recurso do INSS foram julgados em 13/03/2001. O acórdão de fls. 50/56 foi publicado em 25/04/2001 e transitou em julgado em 28/05/2001 (fls.58). O benefício nº 41/122.686.297-4 foi implantado com DIB em 20/09/1999, DIP em 01/06/2001 e RMI de um salário mínimo (fls. 74).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 61/65. Foram apuradas parcelas vencidas de 01/09/1999 a 01/05/2001 no valor de R\$ 3.758,17 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 375,82 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), totalizando a execução R\$ 4.133,99 (quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), valores atualizados em 31/08/2001.

Citada em 29/01/2002 (fls. 72), a autarquia concordou com as contas apresentadas (fls. 154), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução (01/03/2002); o decurso do prazo foi certificado às fls. 94, em 23/07/2002.

Expedido o ofício requisitório de fls. 110 para pagamento do devido à parte autora, o precatório de nº 2004.03.00.005433-4 foi pago no valor atualizado de R\$ 4.862,14, em 30/03/2004, e foi sacado pela autora (fls. 174) atualizado até 20/04/2004, no valor de R\$ 5.130,86.

O ofício requisitório de fls. 199 foi expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais, o precatório nº 2005.03.00.018459-3 foi pago no valor de R\$ 544,94 em 31/01/2006 e o valor foi sacado (fls. 287).

Após, o autor requereu o pagamento de valor complementar - R\$ 2.978,26 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), às fls. 288/ 297, e, após manifestação do INSS às fls. 299, o juízo, às fls. 300, extinguiu a execução ao fundamento de foi cumprida a obrigação.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA).

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL).

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Rel. Min. GILSON DIPP).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Rel. Min. PAULO MEDINA).

Contudo, a Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Rel. Min. Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03-10-2003).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Rel. RE 575281/SP, DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Min. CEZAR PELUSO Rel. RE 557106/SP, DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do CPC, a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065623-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : THEREZA DE ALMEIDA DELARROVERE

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00056-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, postula a isenção das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1964 até fevereiro de 2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola do autor (fls. 10/67), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 103/104) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir a condenação às verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069318-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEIDE SOARES DE BRITO MOURAO

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00081-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de extensão da abrangência da decisão, e julgando improcedente os demais pedidos (recálculo dos valores em manutenção com a aplicação do reajuste pelo percentual integral de 70,7363%, na data base de 01/09/93, na forma da Súmula 260 do extinto TFR), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Agravo retido interposto pela autora às fls. 43/45.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, pede que seja julgado o agravo retido interposto e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do agravo retido interposto pela autora às fls. 43/45, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o agravo retido merece ser provido. Com efeito, os documentos encartados aos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, considerando que a questão controvertida é unicamente de direito. Assim, prescindível a realização de cálculos para apuração do valor do benefício, que foi determinado pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 43).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/07/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 07.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício (70,7363%), pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Por fim, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 09), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071114-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATALIA MARCONDES DE ARAUJO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00007-9 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA. O processo foi extinto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da decadência. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da r. sentença. O Ministério Público Federal opina pela nulidade na sentença e conseqüente prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, saliento que não merece prosperar a decisão em que foi reconhecida a decadência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime. Com fundamento, nos reiterados precedentes jurisprudenciais supracitados, afastado o reconhecimento da decadência.

Assim, **anulo a r. sentença**, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93. Assim, tendo o autor ajuizado a ação em 19/04/1995 a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao princípio "tempus regit actum" (TRF-3a. Região; Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 267739; Processo 95.03.063342-7; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; V.U.; DJU:18/05/2007; pág: 445).

Disponha o artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, antes de sua revogação pela Lei n.º 9.528/97:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."

Todavia, no caso em tela, verifica-se que não existe prova referente ao exercício, por no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda quando sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural.

No próprio procedimento administrativo, indeferido em razão da ausência de incapacidade, a autora também não comprovou sua atividade profissional.

Além disso, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a inexistência de qualquer vínculo empregatício no histórico laboral da requerente, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE UM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ENTÃO VIGENTE ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 203, INCISO V. LEI Nº 8.742/93.

1. Inexistindo prova referente ao exercício por no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda quando sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, assim não se tendo comprovado preenchimento de um dos requisitos estabelecidos no então vigente artigo 139 da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, não faz jus a autora ao benefício de Renda Mensal Vitalícia.

(...)

3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Relator Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES - TRF 1ª Região - AC 9601010270 - SEGUNDA TURMA - DJ 20/10/2003 - PÁGINA 35)

Por fim, o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, ainda, que a autora está recebendo o Amparo Social ao Idoso, desde 14/05/2004, no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar o requisito previsto no art. 139, § 1º, I, II e III, da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91.

Isenta de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a r.sentença, julgo prejudicada a apelação da parte autora**, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, isentando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072839-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUSA BENJAMIN
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 94.00.00084-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão da renda mensal vitalícia.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Saliento, por oportuno, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, quando já revogado pela Lei n.º 9.528/97, tendo o MM Juiz "a quo" decidido com fundamento na Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial, tendo em vista que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei n.º 9.711/98 -, da Lei n.º 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto n.º 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indigita Lei n.º 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos

propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/06/1994), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 37/39, constatou o perito judicial ser a requerente portadora de "**doença de Parkinson**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 90), que a autora reside com sua filha e a renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela própria autora, no valor de um salário mínimo, desde 05/10/1995, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Observe-se, ainda, que a filha Rosana ajuda nas despesas da casa e uma cunhada da autora envia, todo mês, uma cesta básica.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.005602-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTINHO VALEJO GUIMARAES falecido
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES
HABILITADO : JOANA VALEJO
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES
CODINOME : JOANA VALEIJO
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Noticiado o falecimento do autor em 11/09/2001 (fls. 241), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 250). Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 19/04/2001, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "*a quo*" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do

beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/09/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 131/134, o perito judicial afirmou que o requerente era portador de deficiência funcional de órgãos. Além disso, na certidão de óbito do autor, consta que uma das causas da morte foi insuficiência renal crônica.

Quanto ao preenchimento do requisito econômico, verifica-se que, na reavaliação legal periódica (fls. 58/65), o INSS cessou o pagamento do benefício, sob o fundamento da falta de comprovação da incapacidade, revelando que a condição de hipossuficiência é incontroversa para a Autarquia Previdenciária, pois foi realizada avaliação da condição social, conforme se verifica às fls. 51/52.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO - DEFICIÊNCIA COMPROVADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO. I - A sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Tratando-se de benefício de valor mínimo, cujo período de pagamento foi considerado de 07.07.1999 a 18.08.2000, não transcorreram os 60 meses necessários à superação daquele patamar, pelo que desnecessária nova apreciação do feito.

II - A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS, restando, portanto, a necessidade de se verificar a presença dos requisitos para o seu deferimento relativo ao período de 07.07.99 a 18.08.00, tempo decorrido entre o primeiro pedido administrativo e a sua concessão.

III - No tocante à situação de hipossuficiência, não merece ser analisado nesta sede, posto que o INSS negou o benefício em virtude de "conclusão médica contrária", não contestando em nenhum momento a condição de miserabilidade do autor e de sua família, restando, assim, incontroverso o atendimento desse requisito.

(...)

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Sentença mantida.

(Rel. Des. Fed. Marisa Santos - TRF 3ª Região - AC 898576 - Processo 200060020014714 - NONA TURMA - Decisão 13/09/2004 - DJU3 05/11/2004 - PÁGINA 431)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 139 DA LEI Nº. 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V, do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requererem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

2 - Desnecessária a comprovação de todos os requisitos para fins de restabelecimento do benefício, uma vez que estes já tinham sido comprovados, à época em que a Renda Mensal Vitalícia fora concedida administrativamente.

(...)

6 - *Apelação parcialmente provida.*

(Relator Des. Fed. Nelson Bernardes - TRF 3ª Região - AC 141455 - Processo 93030973089 SP - NONA TURMA - Decisão 28/11/2005 - Documento TRF300099999 - DJU3 26/01/2006 - PÁGINA 616)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do benefício assistencial anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte autora em sede de apelo.

Tendo em vista o âmbito do autor, fixo o termo final do benefício sob análise em 11/09/2001.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo final na ocorrência do óbito do autor (11/09/2001), mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.000293-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MATILDE CICERO DE ARAGAO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se o período de serviço rural de 14/03/1955 a 18/07/1975, condenando-se o réu a averbar o período e expedir certidão. Por força da sucumbência, determinou-se que cada parte arcará os respectivos honorários.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural, nos termos da petição inicial, englobando o período de 04/03/1993 a 23/12/1999, bem como seja o INSS condenando o pagamento da verba honorária, considerando a sucumbência mínima da parte autora.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço vindicado, bem como a necessidade do recolhimento de contribuições.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada certidão de cartório de registro de imóveis, informando ter sido lavrada escritura pública de venda e compra em 1954, na qual o pai da requerente está qualificado como lavrador (fls. 10/18), bem como certidão de casamento celebrado em 1960, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 27), além de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, na qual a autora está qualificada como lavradora, tendo sido admitida em 1993 (fl. 32). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, bem como ser extensível à

esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256);

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 14/03/1955 a 18/07/1975 e de 04/03/1993 a 23/12/1999.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido."** (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento."** (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860); **"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima."** (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para reconhecer a atividade rural no período de 04/03/1993 a 23/12/1999, esclarecendo que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, e para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.001058-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GINO MIGOTTO
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1967 a 30/11/1976, conforme requerido na petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em cópia de certificado de reservista expedido em 1974, constando dispensa do serviço militar obrigatório em 1973, título de eleitor expedido em 1982, escritura pública de doação lavrada em 1990 (fls. 13/17), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em parte do período declinado na petição inicial (fls. 81/82).

A testemunha Irineu Domingues Ferreira presenciou a atividade rural do autor a partir de 1976, a testemunha Nilvado José Pereira presenciou a atividade rural na década de 1970 até 1973 (fls. 81/82).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Ademais, a autarquia previdenciária passou a adotar a orientação segundo a qual a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, conforme inciso III do artigo 374 da Instrução Normativa nº 118/2005-INSS-DC.

Assim, conforme tal entendimento e nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 30/11/1976, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço mencionado, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data**

de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 30/11/1976, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.19.015508-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : HELENO LUCIO DE PAIVA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

: IRMA MOLINERO MONTEIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc., nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão pleiteada, nos termos da planilha de fls. 06/07, ficando determinada a aplicação sobre as parcelas subseqüentes. O Réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas.

Sentença proferida em 15/01/1998 e não submetida ao reexame necessário.

Em fase de execução, o MM. Juiz "a quo" anulou todos os atos praticados, a partir do trânsito em julgado da sentença, determinando a remessa dos autos a esta Corte, para o reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

A parte Autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da concessão (10/08/1992), requerendo seja aplicada a variação integral do INPC, IRSM e IPCR, conforme o cálculo acostado à inicial.

Não merece acolhida o pedido formulado.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também

disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o disposto no § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, "in verbis":

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo n.º 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RI Superior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003622-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUAREZ GAGLIANO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial no período de 12/05/1992 a 11/01/1994, condenando-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que se compensarão reciprocamente.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/09/1971 a 08/09/1977 e de 20/08/1979 a 10/12/1990, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional entregue nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 12/05/1992 a 11/01/1994. É o que comprova o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo pericial (fls. 26 e 28/31), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de "retificar ferramenteiro de precisão", com exposição a ruídos que variavam de 83,5dB. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

O tempo de serviço prestado na empresa Unisys Brasil Ltda, de 06/09/1971 a 08/09/1977 e de 20/08/1979 a 10/12/1990, na condição de retificador perfil, poderia, em tese, ser computado como atividade especial, ainda que as atividades não estivessem incluídas no rol dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79.

Todavia, o formulário fornecido pela empresa (fl. 25) mostrou-se incompleto, pois o informativo não relata os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto, durante a jornada de trabalho. Não há elementos nos autos que indiquem se os agentes agressivos superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos que disciplinam a saúde e a

segurança do trabalho. Por fim, atividade do autor não é passível de enquadramento, visto que não está incluída no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 195) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se os mencionados períodos, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IVO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00082-2 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 112/114 julgou improcedente o pedido, isentando o autor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 116/130, aduz o requerente que os documentos trazidos aos autos comprovam o exercício da atividade rural e do labor exercido em condições especiais nos períodos requeridos, os quais, somados ao tempo comum viabilizam a concessão da aposentadoria requerida.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o

limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Nota de Crédito Rural expedida em nome de seu genitor em 1º de outubro de 1971 (fl. 14).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 109/110 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1971 e 12 de novembro de 1973 (dia imediatamente anterior ao início do labor nas lides urbanas), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) doze dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de

segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos (19/6/1974 a 28/4/1981, 2/5/1981 a 11/6/1983, 3/12/1984 a 1/4/1986, 3/4/1986 a 3/12/1990 e 1/4/1991 a 28/2/1994), tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB40 - raspador e operador de molde - toluol, álcool, solvente de borracha, dentre outros (fl. 45) e laudo pericial de fls. 46/47 - enquadramento pelo código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

- Formulário - trabalhador braçal e fundidor de barbotina - sílica (fl. 104) e laudo pericial de fls. 105/106 - enquadramento pelo código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.

Cumprir salientar que os interregnos de 3/4/1986 a 3/12/1990 e 1/4/1991 a 28/2/1994 serão considerados como tempo de serviço comum, uma vez que não há nos autos qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Há de se ressaltar, ainda, que as profissões desenvolvidas pelo requerente não se enquadram em qualquer das categorias profissionais existentes nos Decretos que regem a matéria, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de tais períodos como laborados sob condições especiais.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum apenas nos períodos acima indicados.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes dos registros em CTPS de fls. 16/18 e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias de fls. 20/44, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 26 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.**

Ainda que se considerem as contribuições vertidas pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, mantendo o decreto de improcedência quanto à concessão da aposentadoria, por não contar o autor com tempo de serviço suficiente.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003364-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA CRUZ ANDRE

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 98.00.00067-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 142/145, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **28/07/1969 a 01/12/1979**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do indeferimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 147/150, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **28/07/1969 e 01/12/1979**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural pertencente a BENEDITO JOSÉ DE SOUZA e TAKECI HIZUKI, localizado no Município de Jesuítas - PR.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 87/138, cujo pedido foi formulado em 23/12/1997 (NB.: 107.493.815-9). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 135).

Pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, tão somente, o título eleitoral do Autor (fl. 121-verso) e sua ficha de alistamento militar (fl. 120), datados de **1975**, dos quais se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jesuítas - PR às fls. 108/109, datada de 16/12/1997, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público em relação a todo o período, condição exigida anteriormente. Verifica-se, à fl. 108 - verso, que foi homologado, como lapso em que exercido labor rural pelo Autor, apenas o ano de 1975.

Imprestáveis, outrossim, as declarações acostadas às fls. 112 e 114, pois, embora atestem o exercício de atividades campesinas, também datam de 16/12/1997. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por derradeiro, ressalto que os documentos carreados às fls. 122/128 nada esclarecem, tendo em vista que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina desenvolvida pela parte Autora.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 75/76 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1975**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.
- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.
- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1975.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1975 a 01/12/1979**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos computados, administrativamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 11/12, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1975 a 01/12/1979, período rural reconhecido;
- 2) de 03/12/1979 a 31/07/1982 (especial);
- 3) de 01/08/1982 a 30/09/1984 (especial);
- 4) de 01/10/1984 a 30/04/1985 (especial);
- 5) de 01/05/1985 a 30/04/1986 (especial);
- 6) de 01/05/1986 a 31/12/1989 (especial);
- 7) de 01/01/1990 a 17/06/1996 (especial);
- 8) de 01/06/1997 a 30/11/1997.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores

ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1975 a 01/12/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 23/12/1997), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00055-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 46/48 contra a decisão que determinou a apresentação da CTPS para conferência das cópias autenticadas apresentadas.

A r. sentença monocrática de fls. 76/83 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 85/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Em recurso adesivo de fls. 90/92 objetiva a parte autora a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 46/48, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per si*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 13, que o qualifica como lavrador, em 8 de julho de 1969.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 67/73 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1969 e 31 de agosto de 1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos (25/01/1987 a 01/06/1988, 01/03/1989 a 31/1/1991 e 01/08/1993 a 31/12/1999), tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DISES - BE 5235 (fl. 34) - 01/05/1989 a 31/01/1991 - motorista de carga, cujo enquadramento se dá no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79;

- Formulário DSS 8030 (fl. 35) - 01/08/1993 a 05/03/1997 - motorista de ônibus, cujo enquadramento se dá no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O período de 25/01/1987 a 01/06/1988 será considerado apenas como tempo comum, uma vez que não há nos autos laudo técnico pericial, indispensável a caracterização da atividade como laborada sob condições especiais em se tratando do agente agressivo ruído.

No mesmo sentido, o lapso de 01/03/1989 a 30/04/1989 não é passível de conversão já que o autor exercia a profissão de ajudante geral, conforme menciona o formulário de fl. 34, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. Ademais, há de se ressaltar que tal formulário apenas mencionam genericamente que o requerente laborava exposto de maneira habitual e permanente a "calor e poeira", os quais igualmente não podem ser enquadrados nos referidos Decretos. Por outro lado, relata também que ele era exposto ao agente ruído, o que ensejaria, em princípio, a conversão pretendida; entretanto, não mencionam seu grau de intensidade e tampouco fora elaborado o laudo pericial necessário a corroborar as informações apresentadas pelo formulário citado.

Já no que tange ao período de 1º de agosto de 1993 a 05 de março de 1997, insta consignar que o reconhecimento fora limitado a 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, uma vez que este passou a exigir a apresentação de laudo técnico, não realizado no presente caso.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum apenas nos períodos acima mencionados.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 23/32, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Seria o caso, então, de apreciação da *quaestio* sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto, se a aposentação aqui vindicada se desse na modalidade proporcional.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (13 de abril de 2000), o requerente mantinha vínculo empregatício estável, com a Viação Cidade do Sol Ltda., o qual, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, teve término em 13 de novembro de 2006, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (29 anos, 3 meses e 07 dias), e o período posterior correspondente ao vínculo empregatício, contava o requerente, em **08 de setembro de 2004, com 35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual prevê que se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 08 de setembro de 2004, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, desde 07 de maio de 2008, compensando-se, portanto, as parcelas pagas a esse título, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004957-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MELIM SOBRINHO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 00.00.00049-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor vencido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em título eleitoral, certificado de reservista, certidão de casamento (fls. 11/13), bem como documentos de produtor rural (fls. 18/57). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas (fls. 88/90) sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período alegado, sem registro em CTPS.

Contudo, a parte autora não faz jus ao benefício postulado, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (*AgrReg no REsp 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, apesar de o autor ter comprovado tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos, o período em que efetuou recolhimentos totaliza 17 (dezesete) contribuições, sendo inferior à carência legal de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, exigida para a concessão do benefício postulado, na data do requerimento judicial do benefício, no ano de 2000. Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007447-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ANTONIO MEIRELES
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00108-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 94/100, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **08/12/1962 a 15/03/1971**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **11/04/1977 a 17/10/1983** e de **04/10/1984 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 103/109, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da decisão da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, da renda mensal inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **08/12/1962 e 15/03/1971**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Sítio Bananal, de propriedade de LÚCIA STELA NASCIMENTO, localizado no Município de Ituverava - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/40, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o título eleitoral do Autor, emitido em **1970** (fl. 12), e seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 (fl. 13). Depreende-se desses documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaquim da Barra - SP, às fls. 09/10, datada de 18/11/1999, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, outrossim, o diploma escolar do Autor, carreado à fl. 11, pois não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino pelo Autor.

Por derradeiro, ressalto que os documentos anexados às fls. 14/17 igualmente nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa que teria sido desenvolvida pela parte Autora.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 86/87 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1970, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1970.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1970 a 15/03/1971**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998.**

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **11/04/1977 a 17/10/1983** e de **04/10/1984 a 28/05/1998**, em que esteve aos préstimos da empresa ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários DSS-8030, acompanhados de laudo técnico pericial, às fls. 29/38.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **84 (oitenta e quatro) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Saliento, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de

80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 84 (oitenta e quatro) decibéis.

Portanto, em que pesem os fundamentos espostos na r. sentença recorrida, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **11/04/1977 a 17/10/1983** e de **04/10/1984 a 05/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1970 a 15/03/1971, período rural reconhecido;
- 2) de 01/09/1971 a 21/07/1972, CTPS - fl. 19;
- 3) de 01/08/1972 a 22/09/1972, CTPS - fl. 19;
- 4) de 27/09/1972 a 09/04/1977, CTPS - fl. 20;
- 5) de 11/04/1977 a 17/10/1983 (especial), CTPS - fl. 20;
- 6) de 18/07/1984 a 02/10/1984, CTPS - fl. 23;
- 7) de 04/10/1984 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 25;
- 8) de 06/03/1997 a 01/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 4 a 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 18/25), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **321 (trezentas e vinte e uma) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença recorrida.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 03/11/2008, sob n.º 1488270020. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Adivirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1970 a 15/03/1971, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para deixar de reconhecer o caráter especial do labor exercido no lapso entre 06/03/1997 e 28/05/1998. Outrossim, fixo os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABEL BORBA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 00.00.00066-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 67/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em sessão de julgamento realizada no dia 07 de agosto de 2001, pela Quinta Turma, após o voto do ilustre Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, negando provimento ao recurso do Instituto Autárquico e à remessa oficial, pediu vista o eminente Desembargador Federal André Nabarrete (fls. 86/92).

Ocorre que, à época em que o ilustre Relator proferiu o seu voto e foi formulado pedido de vista, a Quinta Turma detinha a competência para processar e julgar os feitos de natureza previdenciária, nos termos do art. 10, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Com a Emenda Regimental nº 10, de 17 de março de 2003, foi instalada a Terceira Seção, com competência exclusiva para processar e julgar os processos afetos às prestações da Previdência e da Assistência Social, a ela sendo redistribuídos todos os feitos desse jaez.

Tendo o voto-vista natureza personalíssima, não há como esta Turma prosseguir no julgamento, quer por decisão colegiada, quer monocrática, impondo-se sua anulação.

Desse modo, por economia processual e considerando os precedentes das Turmas integrantes da 3ª Seção em casos que tais, deixo de submeter o presente caso à deliberação colegiada e determino a anulação do julgamento anteriormente iniciado.

E prosigo, a matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurador da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, verifica-se que a parte autora não instruiu a presente demanda com qualquer documento apto para a comprovação do labor campesino, senão vejamos:

A declaração de ex-empregador de fl. 12 não é meio hábil a demonstração da atividade rural do autor pelos motivos acima expostos, bem como a Relação dos Certificados de Cadastro Rural de fl. 19 refere-se à terceira pessoa estranha aos autos, sem fazer qualquer menção ao trabalho desempenhado pelo autor, não sendo possível, portanto, a utilização de tais documentos para o deferimento de sua pretensão.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 48/49), esta não há de ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período requerido pelo requerente.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025136-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDO ROBERTO GOMES

ADVOGADO : MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.37061-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS, objetivando a aplicação da equivalência salarial, como forma de preservação do seu valor real.

Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 143/146), sem condenação do Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

À fl. 153, foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Autor às fls. 149/151.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença sob o fundamento de julgamento *extra-petita* e *citra-petita*. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O i. Relator do presente feito, em conformidade com as Súmulas n.º 235 e 501, do E. STF e n.º 15 do STJ, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que ser competente a Justiça Estadual, para julgar os processos em que se discute matéria acidentária.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, tendo sido devolvidos à esta Corte, por se tratar de decisão proferida por Juiz Federal (fls. 186/187).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cuida-se de ação ajuizada perante a 4ª Vara de Acidentes de Trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo, visando à revisão de benefício.

Compulsando os autos (fl. 11), verifico que o Autor Aparecido Roberto Gomes é titular de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-acidente - espécie: 94), hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federa, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

(destaquei)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que assinalo:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAVO 154.932, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é a da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 351.528-4/SP, DJU 31.10.2002, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", estendendo-se, todavia, às causas cuja pretensão seja a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confirma-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão)

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes à concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354)".

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47811Processo: 200500184627/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 27/04/2005, DJ DATA:11/05/2005 PG:00161 DECTRAB VOL.:00131 PG:00055 RLTR VOL.:00002 FEVEREIRO/2006 PG:00250, Relator(a): GILSON DIPP).

Portanto, tendo sido a sentença (fls. 143/146) proferida no Juízo Federal incompetente, é de rigor que seja anulada, com o oportuno encaminhamento dos autos à Vara Cível Estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta Corte a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.
I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação."

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, CF e Súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI - Apelo da autora prejudicado."

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, anulo, de ofício, a r. sentença** proferida pelo Juízo Federal e determino a posterior remessa dos autos à origem, para redistribuição a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual, ficando **prejudicada a apreciação da apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZUCHI MURAKAWA incapaz

ADVOGADO : ELVIRA MATURANA SANTINHO

REPRESENTANTE : JOSE MARCELINO MURAKAWA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.00782-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por SUZUCHI MURAKAWA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, além da manutenção do valor real do provento auferido.

A r. sentença monocrática de fls. 119/130 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência do percentual de 42,8572% sobre o benefício do maio de 1995. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 133/139, o INSS aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, rejeitando-se o pedido inicial.

Com contra-razões de fls. 143/144.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'
(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. *Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

10. *Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

3. *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

4. *Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a *"todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias"* (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n.º 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EDRESP n.º 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe n.º 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP n.º 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029325-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DOS SANTOS BELEBONI
ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO
: JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG. : 98.00.00022-4 1 Vr CAJURU/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de Renda Mensal Vitalícia.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância do reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a isenção do pagamento de honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 03/05/2000 e está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10.07.1997. Assim, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Saliento, por oportuno, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, quando já revogado pela Lei nº 9.528/97, tendo o MM Juiz "a quo" decidido com fundamento na Lei nº 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial, tendo em vista a identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indigita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/03/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 30/36), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de pênfigo foliáceo frustro, lombalgia e insuficiência venosa de membro inferior direito. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 49/50), que a autora reside com seu cônjuge e 2 (dois) filhos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o referido sistema mostrou, ainda, que os filhos Marcelo e Célio trabalham, recebendo, respectivamente, os valores de R\$ 963,93 (novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 1.333,44 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes a julho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Dou por prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029798-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORINA CUERIN MIOTO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BERTI COTRIM
No. ORIG. : 98.00.00134-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução e fixou o valor do débito em R\$ 2.899,71 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), aferido pela contadoria judicial, às fls. 13/14. Foi fixada a sucumbência recíproca.

Apela o INSS e pugna pela nulidade da sentença, afirmando que deveria ter sido novamente citado para que se defendesse do novo cálculo e alega ofensa aos princípios da imparcialidade e da iniciativa das partes, nos termos do art. 460 do CPC. Sustenta que a sentença é "*Extra Petita*".

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra do art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e Súmula nº 8 deste Tribunal. Os juros moratórios foram fixados a partir da citação, na forma do art. 1062 do Código Civil de 1916 e art. 219 do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

A ação de conhecimento foi ajuizada em 09/09/1998, tendo sido o INSS citado em 16/12/1998 (fls. 29v). Em 10/03/1999 foi proferida sentença (fls. 31/ 32) e a remessa oficial e o recurso da autarquia foram julgados por esta Corte em 09/11/1999. O acórdão de fls. 59/68 foi publicado em 11/02/2000 e transitou em julgado em 10/03/2000 (fls.70). O benefício nº 41/115.836.243-6 foi implantado com DIB em 16/12/1998 e DIP em 01/05/2000.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 172/174. Foram apuradas parcelas vencidas de fevereiro de setembro de 1998 a abril de 2000, no valor de R\$ 2.428,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 226,05 (duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), totalizando a execução em R\$ 2.655,01 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

Citada em 06/06/2000 (fls. 83v), a autarquia apresentou embargos à execução em 14/07/2000, com base nos arts. 730 e 741, V, do CPC, alegando valores indevidos na planilha de cálculos da exequente, especificamente, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1998, bem como discorda do cálculo dos honorários advocatícios. Sustenta que o valor real dos honorários a ser pago é de R\$ 193,14, totalizando a execução R\$ 2.124,62.

A exequente refez os cálculos às fls. 07/08, os autos foram remetidos à contadoria, que os corrigiu, e o valor da execução apontado pelo "expert" foi adotado na sentença de primeiro grau, que fixou o valor da execução em R\$ 2.899,71, sendo R\$ 263,61 de honorários advocatícios.

Irresignada, a autarquia pede a reforma da decisão. Os autos subiram a esta Corte.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância ao princípio dispositivo, pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento), do CPC, têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), naquilo que com ele não conflitam. É o que estatui o art. 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do CPC), em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento -, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (art. 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("*A Reforma da reforma*", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, o juízo é o verdadeiramente fiel guardião do julgado, ou seja, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Dessa forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

Veja-se a jurisprudência do STJ.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO DO EMBARGANTE.

IMPOSSIBILIDADE. I - Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda. II - Caso em que se incluiu índices, alterou-se data e excluiu-se o limite-teto, sem previsão sentencial, duplicando o crédito constante da memória de cálculo apresentada pelo próprio credor. III - O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. IV - Recurso conhecido e provido.

(STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 408220, RESP 200200096736, DJ DATA:02/09/2002 PG:00229, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP, decisão unânime)

A tese acolhida nos embargos à execução está consoante com os limites objetivos do julgado exequendo e representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão. Está correta a apuração feita pela contadoria. A autora efetivamente considerou parcelas indevidas em seus cálculos e estes não podem ser reaproveitados. Salta aos olhos o equívoco da parte ao cobrar seus créditos, a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em setembro de 1998.

Por outro lado, ao embargar, a autarquia não apresentou planilha de cálculos apta a demonstrar as diferenças que entende indevidas, efetuando um desconto simples, sem recalcular o valor da execução, apresentando os índices de atualização corretos e a evolução dos juros.

Restou à contadoria do juízo calcular os valores da execução com algum acerto e por seus cálculos estarem mais próximos ao que efetivamente foi decidido na ação de conhecimento, devem ser mantidos como a real expressão monetária do julgado.

Quanto à condenação em honorários, é clara a sentença, na ação de conhecimento, e não alterada pelo acórdão, no sentido de que o valor dessa verba é de 10% do valor da condenação.

Concluo que a execução deve prosseguir, sendo devidos à exequente R\$ 2.636,10 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos) e ao advogado R\$ 263,61 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), totalizando R\$ 2.899,71 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autarquia, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032699-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00076-8 7 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de Renda Mensal Vitalícia. Na r. sentença de fl. 49, foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora, em recurso de apelação, sustenta, em síntese, a nulidade da r. sentença. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do autor. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que merece prosperar o recurso da parte autora.

O MM. Juízo "a quo", entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a Renda Mensal Vitalícia já não mais vigorava em nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, a possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93. Todavia, a autora ajuizou a ação em 07/04/2000, afastando a aplicabilidade do artigo 139 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, embora formulado pedido de renda mensal vitalícia, nada impede seja a pretensão examinada como de benefício de prestação continuada, tratado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, considerando que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Assim, fica afastada a matéria preliminar, ante a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal "per capita", faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJ1:24/06/2009; PÁG: 445

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar ara apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e para o deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social, vez que os documentos acostados à inicial e os depoimentos, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença e** determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034681-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LIDIA ANA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00130-0 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 35/37, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 39/51, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida, no período de **12/01/1981 a 17/03/2000**, em que esteve aos préstimos da empresa FILTROS MANN LTDA.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos acostados aos autos, anexou-se laudo técnico pericial, às fl. 17/18.

Reportado documento evidencia que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis variáveis entre **82 (oitenta e dois) e 87 (oitenta e sete) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO

PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*
2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*
3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*
4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*
5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*
6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*
7. *Recurso especial a que se nega provimento.*
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foi devidamente carregado o laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Anoto, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 para 90 (noventa) decibéis. Cumpre repetir que o exercício da atividade laborativa pela Autora ocorria sob a exposição de ruído aferido em níveis entre 82 (oitenta e dois) e 87 (oitenta e sete) decibéis.

Portanto, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte) sobre o período de **12/01/1981 a 05/03/1997**.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a Autora comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

- 1) de 17/09/1975 a 08/12/1975, CTPS - fl. 16;
- 2) de 03/05/1976 a 20/11/1976, CTPS - fl. 16;
- 3) de 01/06/1978 a 21/06/1978, CTPS - fl. 15;
- 4) de 26/06/1978 a 18/01/1980, CTPS - fl. 15;
- 5) **de 12/01/1981 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 14;**
- 6) de 06/03/1997 a 16/12/1998, CTPS - fl. 14.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 6 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados do sexo **feminino**, já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 25 (vinte e cinco) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, a Autora havia comprovado apenas (a) 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar (b) 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, (c) 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, além da observância do (d) requisito etário, consistente na idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a" e "c" acima) resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Na hipótese sob exame, verifico que o último vínculo empregatício firmado pela parte Autora se estendeu até 17/03/2000, consoante se depreende da cópia de sua carteira profissional acostada à fl. 14. Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998, observo que foram comprovados 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, soma inferior, portanto, ao montante necessário.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 15/01/2008, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1416424927.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o caráter especial do labor exercido no período compreendido entre 12/01/1981 e 05/03/1997. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035126-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR SITTA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00128-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista o ofício nº 419/2009, de ordem da eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, encaminhando cópia autenticada do inteiro teor do v. acórdão proferido na ação rescisória nº 2000.03.00.065963-9, transitado em julgado (fls. 96/112), com alteração do título executivo que deu origem à execução em questão, **JULGO**

PREJUDICADOS os atos processuais praticados em tal fase judicial e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que se tenha o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NATAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

CODINOME : NATAL NASCIMENTO OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00007-0 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou improcedente o pedido, sem condenação do autor ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Em razões recursais de fls. 69/83, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

5. Recurso provido.

(EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 27 de abril de 1973, no qual o demandante é qualificado como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 63/65 corroborou a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de outubro de 1973, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) meses**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente os ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- de 1º de dezembro de 1975 a 9 de outubro de 1991 - formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (equivalente ao SB-40) de fl. 20 e Laudo Técnico Pericial de fls. 21/22 - empresa: Inds. Francisco Pozzani - função: ajudante retificador de refratários/preparador pasta refratários - agente nocivo: ruído de 84 db, fazendo jus à conversão pleiteada.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **25 anos e 1 mês de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar em parte as razões de apelo, tão somente para reconhecer o período de atividade rural e o interregno em que o demandante laborou sujeito aos agentes agressivos indicados, fazendo jus à conversão do tempo de atividade de natureza especial em comum, mantido o decreto de improceência do pedido em relação ao benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO BERNARDINO FILHO

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

No. ORIG. : 99.00.00161-4 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 181/184 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em razões recursais de fls. 186/194, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária e por não ter preenchido todos os

requisitos necessários para a concessão do benefício. Insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários e suscita o prequestionamento legal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 22 de novembro de 2000, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conhecimento do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *"1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1977, sem registro em CTPS.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado do Ministério de Guerra, à fl. 47, o qual qualifica-o como lavrador em 08 de janeiro de 1976.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 164/166 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides campesinas até ano de 1975.

Todavia, o termo inicial do cômputo do labor rural observará os limites mencionados, ou seja, será fixado na data 01/01/1976, ante a ausência de razoável início de prova material, em seu nome ou em nome de seus genitores, em época anterior.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **1 (um) ano e (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulários SB40 (fls. 50/60) - laminador, operador de máquinas, tratorista, ajudante de produção e controlador de produção, - calor de 800°C, ruído de 83 a 99 db, poeira e pó metálico, - nos períodos de 13/01/1978 a 07/07/1981, 01/02/1985 a 22/01/1987, 02/02/1987 a 31/07/1988, 01/02/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/05/1990, 01/01/1991 a 30/11/1991 e 01/04/1995 a 28/05/1998.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

No tocante aos períodos de 13 de julho de 1981 a 02 de fevereiro de 1983, 01 de junho de 1990 a 30 de dezembro de 1990 e 01 de dezembro de 1991 a 31 de março de 1995, não puderam ser considerados como atividades exercidas sob condições especiais por razões diversas, quais sejam, pela ausência do porte de arma durante o labor, pela falta de assinatura no formulário de fl. 58 e pela inexistência de formulário que comprove a submissão a agentes agressivos, respectivamente.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para aposentadoria por tempo de serviço (fls. 14/15), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 28 de maio de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **25 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, procedem as razões da Autarquia Previdenciária, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a

respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido e isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIGOTA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 99.00.00180-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 98/101, em face da decisão que indeferiu a realização da prova pericial.

A r. sentença monocrática de fls. 115/118 e declarada à fl. 123 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 125/136, alega o INSS, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de implementação de condições para a aposentadoria. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

No mérito, a matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ab initio, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 98/101, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade jurídica somente se configura quando a pretensão deduzida for expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Juízo, por conseguinte, proceder à apreciação do mérito ainda que entenda não existir supedâneo legal a amparar o direito postulado.

Neste sentido, trago à colação ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. MATÉRIA DE DIREITO. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO DE TETO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, § 2º E ART. 33, AMBOS DA Lei Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE VERTICAL. REAJUSTE PELO ÍNDICE PROPORCIONAL DO INPC. APLICABILIDADE. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Considerando os termos da postulação do autor, a extinção do processo sob o fundamento da inexistência da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir não prevalece. Impossibilidade jurídica do pedido somente existiria se o Poder Judiciário não pudesse analisar o mérito da questão ventilada. A possibilidade jurídica do pedido fica satisfeita pela inexistência de norma expressa que proíba o exercício da ação. Não havendo proibição legal à apreciação da lide nos termos em que estabelecida, é inconsistente se concluir acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, é evidente o interesse de agir do autor, pois precisa do provimento jurisdicional para fazer valer o direito que invoca, sendo que o pedido efetuado é compatível com o procedimento escolhido. Se preenchidos ou não os requisitos exigíveis para a procedência do pleito, a resposta a tal questão depende de enfrentamento do mérito. (...)

6. Apelação do autor improvida."

(10ª Turma, AC n.º 1999.61.00.016356-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15.06.2004, DJU 30.07.2004, p. 629).

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho urbano, prestado na condição de pedreiro, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Nascimento de sua filha, que o qualifica como pedreiro em 29 de julho de 1977 (fl. 24).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 107/112 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1977 e 30 de outubro de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **2 (dois) anos e 10 (dez) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulário DSS-8030 (fl. 38), referente ao período compreendido entre 19 de novembro de 1979 e 15 de dezembro de 1998 em que o autor trabalhou na Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool na função de vigilante, com a seguinte descrição: "*autorização para porte de arma revólver calibre 38*", pelo que faz jus à conversão pretendida com base na categoria profissional.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 17/23) ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 47/48), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 14 de dezembro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **34 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 94% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Cabe observar, por fim, que através das informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como industrial, desde 14 de dezembro de 1998 (NB 1114042681) devendo as parcelas serem compensadas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDIR DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00157-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 69/75 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 78/81, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de

pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação

processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, seu Certificado de Dispensa de Incorporação, que o qualifica como lavrador em 31 de janeiro de 1977 (fl. 35).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 61/66 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1977 e 31 de dezembro de 1978 pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **1 (um) ano e 10 (dez) meses**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulário DSS-8030 (fl. 22) - 1º de julho de 1985 a 20 de junho de 1986 - Indústria Metalúrgica Puriar S/A - ajudante geral - ruído entre 78 e 87 decibéis. Conquanto não tenha vindo aos autos o indispensável laudo pericial, o formulário em questão apontou que referido documento se encontra arquivado junto à Agência do INSS/Indaiatuba. Faz jus, portanto, à conversão pretendida.

Formulário DSS-8030 (fl. 24) e laudo pericial (fls. 25/26) - 6 de outubro de 1980 a 1º de julho de 1981 - Filtros Mann Ltda. - ajudante de montagem - ruído de 86 decibéis; faz jus à conversão do período em referência.

Formulário DSS-8030 (fl. 29) - 7 de março de 1980 a 29 de agosto de 1980 - Rutgers Tecma do Brasil S/A - ajudante de serviços gerais - poeira de asbesto. O documento em referência consignou, expressamente, que o laudo de avaliação ambiental realizado, o qual se encontra arquivado junto à Agência do INSS, revelou que os níveis de exposição eram inferiores aos limites de tolerância. À míngua de outras provas, tenho por não demonstrado o caráter insalubre da atividade.

Formulário DSS-8030 (fl. 30) e laudo pericial (fls. 31/33) - 1º de julho de 1986 a 9 de outubro de 1990 - Yanmar do Brasil S/A - montador de produção "c" - ruído de 84,8 decibéis, fazendo jus à conversão pretendida.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos da fundamentação.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 12/20), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **15 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nos extratos do CNIS, disponíveis para consulta, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.054089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : EVANIR ALVES

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.13807-3 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 171/176 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica, condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.
Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.
O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a

publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com

exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho urbano sem registro em CTPS, o autor instruiu a presente demanda com documentos inábeis à demonstração pretendida. Senão, vejamos.

As declarações subscritas por ex-empregador e por testemunhas não fazem prova da atividade, pelos fundamentos já declinados no corpo desta decisão, assim como a certidão que comprova a existência da empresa.

A ilustração fotográfica, de igual sorte, não socorre o autor, uma vez que não se pode precisar a época, as pessoas ou a atividade ali constante.

O único documento que se poderia constituir início razoável de prova material é o Certificado de Isenção do Serviço Militar de fl. 25, documento expedido por órgão público que traz a qualificação do demandante como padeiro, mas expedido em 24 de outubro de 1969, vale dizer, em período posterior àquele cuja comprovação se pretende (1962 a 1968).

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS 8030 de fl. 34 - ajudante (14/05/1991 a 03/06/1993) - ruído 90,5 - laudo pericial de fl. 35;
- Formulário DSS 8030 de fl. 36 - ajudante de fermentação e produção (04/06/1993 a 06/07/1998 - data do laudo pericial) - ruído 90 db - laudo pericial de fl. 37.

Ressalto que o reconhecimento da atividade de ajudante de fermentação e produção no último período referido irá se restringir ao lapso de 4 de junho de 1993 a 5 de março de 1997, já que a partir desta data o nível de ruído exigido para a comprovação da atividade especial passou a ser superior a 90 decibéis.

Cumpra observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos períodos de 14 de maio de 1991 a 5 de março de 1997.

Portanto, somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 27/30), do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 115) e o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências 12/1981, 01/1982 a 04/1982 e 08/1982 (fl. 31), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 2 de outubro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Aprecio a quaestio, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 27 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 2 anos, 2 meses e 8 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (10 meses e 15 dias), equivalem a 3 anos e 23 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (27 anos, 9 meses e 22 dias), o período faltante para 30 anos (2 anos, 2 meses e 8 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (10 meses e 15 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, o qual se perfez na data de 23 de agosto de 2004, considerando os vínculos empregatícios mantidos após o requerimento administrativo, de acordo com informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 9 de agosto de 1951 (fl. 14) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em 9 de agosto de 2004.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 9 de agosto de 2004, fica o termo inicial fixado nessa data.

No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, considerando que o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço em razão da antecipação da tutela concedida no bojo da sentença (fl. 188 e extrato do CNIS, anexo), determino a compensação das parcelas pagas a este título por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055996-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CESAR MALHOTAQUE incapaz
ADVOGADO : EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : NILCEIA MALHOTAQUE
ADVOGADO : EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.05057-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a UNIÃO e o INSS a concederem à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A UNIÃO, em recurso de apelação, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva de parte.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da remessa oficial e pelo desprovimento dos recursos interpostos.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à participação da UNIÃO no feito, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica restou superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do E. Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

Assim, a União deve ser excluída da relação processual no presente feito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 14 (quatorze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/08/1996), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 73/76, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**deficiência mental**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, do exame do depoimento pessoal da representante legal do autor (fl. 78), que, na época, ele residia com sua mãe. As informações de fls. 11 e 89/93 dos autos e os dados do CNIS/DATAPREV indicaram que a genitora do autor era servidora da Prefeitura do Município de Campo Grande e a renda familiar era de 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

Sendo assim, na instrução destes autos restou comprovado que o autor não preenchia o requisito legal da condição de miserabilidade, pois estava inserido em grupo familiar com renda mensal superior ao limite legal.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil. No caso em tela, restou comprovado, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, que o autor não se enquadra na situação de miserabilidade exigida em lei para a concessão do benefício assistencial.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência.

Em decorrência, concluo no sentido da improcedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela UNIÃO e pelo INSS**, para extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal, em face da sua ilegitimidade passiva de parte, e para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.058606-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOAO SILVIO RAMOS SUDRE

ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

No. ORIG. : 00.00.00057-1 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença de fls. 133/137, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos rurais pleiteados, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do indeferimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem a apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pela Súmula 149 da C. Corte Superior de Justiça.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre: a) **02/01/1971 a 31/12/1975**, e b) de **01/03/1981 a 30/06/1985**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Foi formulado pedido administrativo em 06/06/2000 (NB.: 115.983.574-5).

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor de fls. 20/28. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos

pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/76, dentre os quais, pertinentes ao período indicado no item "a" acima, qual seja, de 02/01/1971 a 31/12/1975, e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, as certidões emitidas pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Paratinga - BA acostadas às fls. 46/73, das quais se depreende que o genitor do Autor, JOÃO SUDRÉ NETO, qualificado como lavrador, adquiriu imóveis rurais em 1962 e 1964.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 129/130, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período ora em debate.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. *Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.*

2. *Agravo improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **02/01/1971 a 31/12/1975.**

Entretanto, verifico que o segundo lapso pleiteado pelo Autor, compreendido de 01/03/1981 a 30/06/1985 (item "b"), não restou demonstrado nesses autos.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, da pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora nesse período.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oliveira dos Brejinhos - BA à fl. 45, datada de 23/12/1999, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

De outro norte, observo, outrossim, que não há nos relatos de fls. 129/130 qualquer alusão ao labor campesino que teria sido desenvolvido pela parte Autora no lapso ora em debate.

Por tais razões, o período de 01/03/1981 a 30/06/1985, pleiteado como trabalhador rural, não deve ser reconhecido.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **09/02/1979 a 13/02/1981**, de **06/01/1987 a 09/12/1991**, e a partir de **08/06/1992**, em que esteve aos préstimos da empresa PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

Dentre esses documentos, anexou-se formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls. 31/44.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **83 (oitenta e três) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Anoto, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 para 90 (noventa) decibéis. Cumpre repetir que o exercício da atividade laborativa pela Autora ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 83 (oitenta e três) decibéis.

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **09/02/1979 a 13/02/1981**, de **06/01/1987 a 09/12/1991**, e de **08/06/1992 a 05/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

01) **de 02/01/1971 a 31/12/1975, período rural reconhecido;**

02) de 09/02/1976 a 17/01/1978, CTPS - fl. 22;

03) de 02/02/1978 a 08/08/1978, CTPS - fl. 22;

04) **de 09/02/1979 a 13/02/1981 (especial), CTPS - fl. 23;**

05) de 01/07/1985 a 14/10/1985, CTPS - fl. 23;

06) de 04/11/1985 a 28/11/1985, CTPS - fl. 24;

07) **de 03/12/1985 a 05/01/1987 (especial), CTPS - fl. 27;**

08) de 06/01/1987 a 09/12/1991, CTPS - fl. 27;

09) de 15/01/1992 a 07/06/1992, CTPS - fl. 28;

10) **de 08/06/1992 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 28;**

11) de 06/03/1991 a 16/12/1998, CTPS - fl. 28.

Os lapsos indicados nos itens 02 a 11 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pelo Autor nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 09/04/2009, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sob n.º 5352989123.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 02/01/1971 a 31/12/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para limitar o reconhecimento do caráter especial do labor exercido pelo Requerente aos lapsos de 09/02/1979 a 13/02/1981, de 06/01/1987 a 09/12/1991, e de 08/06/1992 a 05/03/1997. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 16/12/1998), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO DARCI BURATI

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
CODINOME : ANTONIO DARCI BURATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00016-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO DARCI BURATI, benefício espécie 42, DIB: 09/03/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos;

b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a controvérsia no correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista a não utilização pela autarquia dos valores integrais dos salários de contribuição.

O artigo 47 do Decreto 83.081/79 assim estabelece, *in verbis*:

"O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Por outro lado, a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

"(...)

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

(...)"

O documento de fls. 27 demonstra que o benefício foi concedido em 09/03/1999, devendo, portanto, observar o disposto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não observou a legislação aplicável à espécie, desta forma os valores recolhidos acima do devido foram afastados do cálculo da renda mensal inicial.

Conclui-se, portanto, que a autarquia ao elaborar os cálculos de apuração da renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.02.001729-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : LAUDELINO LIMBERGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/1999), com valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, o autor buscava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Tendo sido devidamente citado, o réu apresentou manifestação informando que o benefício já havia sido concedido administrativamente, após reanálise do processo de aposentadoria (fls. 49/51).

Na espécie, observo que o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir superveniente.

Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que, obtido o provimento jurisdicional buscado nos presentes autos, falecendo à requerente interesse de agir. Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - *Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.*

5 - *Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).*

Todavia, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o autor teve que arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado para ingressar em juízo a fim de ver satisfeita a sua pretensão. Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Também neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai do seguinte excerto:

"5. Princípio da causalidade. *Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)."*

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.007732-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ABADIA MARIA DE REZENDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Saliento, por oportuno, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, quando já revogado pela Lei n.º 9.528/97, tendo o MM Juiz "a quo" decidido com fundamento na Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial, tendo em vista que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 101/102), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 38/43), que a autora reside, em moradia própria, com um filho.

A renda familiar é constituída do trabalho do filho, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) mais R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em "tickets".

Por fim, cumprе ressaltar que a autora está recebendo o Benefício Assistencial ao IDOSO, desde 04/03/2004, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010863-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ATALIBA FROES AGUILAR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se os períodos de contribuição de dezembro de 1975 a abril de 1977, de junho de 1977, e de agosto de 1977 a abril de 1978, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/1998), com valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora pela taxa SELIC, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

As guias de recolhimento de contribuições de fls. 16/17 demonstram que o autor efetivamente verteu contribuições nos períodos de dezembro de 1975 a abril de 1977, de junho de 1977, e de agosto de 1977 a abril de 1978.

Como bem fundamentado na sentença de fls. 180/183, o autor fez prova documental dos recolhimentos. Caberia à autarquia previdenciária verificar o ingresso dos valores nos seus cofres, bastando ao autor a prova do recolhimento da contribuição respectiva.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 76/77) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço comum nos períodos de dezembro de 1975 a abril de 1977, de junho de 1977, e de agosto de 1977 a abril de 1978, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os

efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência dos juros de mora e para reduzir os honorários advocatícios, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.002900-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1970, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural no período de 30/08/1964 a 25/02/1971, a majoração do coeficiente da renda mensal do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da multa diária, a alteração do prazo para a implantação do benefício e a majoração do prazo para cumprimento da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), no qual ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural de seu genitor (fls. 18/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, considerando o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revelam as seguintes ementas de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);
"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 96/98).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);
"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1970, considerando que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que apenas trabalhou como rural até o final do ano de 1970 (fl. 95).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 13/14) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 01/10/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 01/01/1968 a 31/12/1970, e o tempo de serviço anotado, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e

quatro) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (*AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, para reduzir a multa diária e para alterar o prazo para cumprimento da tutela, na forma da fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009858-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIONOR VERONEZZI
ADVOGADO : EDUARDO HOULENES MORA e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 198/206, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, tão-somente, para reconhecer o período rural de 01/01/1976 a 31/12/1980, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde. Condenou-se a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 211/223, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1976 e 31/12/1980**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Sítio Regina, localizado no Município de Salmorão - SP, pertencente ao seu genitor.

Cópias do processo administrativo foram pensadas aos autos, cujo pedido foi formulado em 04/05/1998 (NB.: 107.668.524-0).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/134, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oswaldo Cruz - SP, acostada às fls. 46/47, da qual se depreende que seu genitor, ELZIRO VERONEZZI, qualificado como agricultor, adquiriu propriedade rural em 1972. Esse documento atesta, outrossim, a aquisição desse imóvel pelo Autor e por seus irmãos, por força de doação realizada em 19/02/1991.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que fazer alusão, outrossim, aos requerimentos carreados às fls. 65/67, emitidos em 1975. Depreende-se desses documentos a qualificação do Autor como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 180/182, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em consonância com os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1976 a 31/12/1980.**

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercidas sob exposição ao agente agressivo ruído. Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) de **19/02/1990 a 28/02/1992**, para a empresa POLYENKA S.A.: formulário SB-40 à fl. 30, laudo técnico pericial à fl. 29; agente agressivo: ruído superior a **90 decibéis**;
- b) de **01/03/1992 a 30/06/1992**, para a empresa POLYENKA S.A.: formulário SB-40 à fl. 28, laudo técnico pericial à fl. 27; agente agressivo: ruído superior a **87 decibéis**;
- c) de **01/07/1992 a 30/09/1992**, para a empresa POLYENKA S.A.: formulário SB-40 à fl. 26, laudo técnico pericial à fl. 25; agente agressivo: ruído equivalente a **65,5 decibéis**;
- d) de **02/02/1993 a 04/05/1998**, para a empresa PIRELLI CABOS S/A: formulário SB-40 à fl. 87, laudo técnico pericial à fl. 88; agente agressivo: ruído equivalente a **92 decibéis**.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos indicados nos itens "a", "b" e "d" acima, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova

de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Anoto, contudo, que o lapso compreendido entre 01/07/1992 a 30/09/1992 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. Isto porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, o exercício da atividade laborativa pela parte Autora nesse período ocorria sob a exposição de nível de ruído equivalente a 65,6 decibéis, inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto legalmente, qual seja, 80 (oitenta) decibéis.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **19/02/1990 a 28/09/1992**, de **01/03/1992 a 30/06/1992**, e de **02/02/1993 a 04/05/1998**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para excluir o reconhecimento do caráter especial do labor exercido pelo Autor no período compreendido entre 01/07/1992 e 30/09/1992. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.002967-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CARLOS ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 73/79, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 81/89, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado ou, ao menos, até 24/07/1991, tendo em vista a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento do benefício reclamado e, subsidiariamente, pede concessão de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que, segundo se depreende da peça exordial, o Autor pleiteou, estritamente, o reconhecimento do labor rural alegado e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Assim sendo, não merece ser admitido o pedido de deferimento da aposentadoria por idade, tendo em vista que a alteração do pedido ou da causa de pedir não é permitida após o saneamento do processo, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso **a partir de 1955**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Sítio São Carlos, localizado no Município de Álvares Machado.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/28, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente - SP, acostada à fl. 15, da qual se depreende que o genitor do Autor, VERGINIO GUILHERME, qualificado como lavrador, adquiriu propriedade rural em **1961**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, datado de 1965 (fl. 09), à sua certidão de casamento, celebrado no mesmo ano (fl. 10), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1966, 1972, 1978 e 1980 (fls. 11/14). Nestes documentos o autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Embora as testemunhas de fls. 55/57 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1961**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.
- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.
- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1961.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Tratando-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega o autor.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede a 25/07/1991, data em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco o seguinte julgado desta Nona Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, por si só, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de **01/01/1961 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o período rural, ora reconhecido, equivale a **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de serviço, montante suficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada, nos termos das regras constitucionais originárias.

Entretanto, por outro lado, malgrado a parte Autora tenha comprovado o tempo de serviço mínimo necessário, não é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não restou comprovado o requisito relativo à carência.

Preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Ao mencionar o Art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, esse dispositivo implica em admitir que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, são devidos, **independentemente de comprovação da carência**, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. A norma em apreço, não tendo excepcionado a aposentadoria de que ora se cuida (por tempo de serviço), está a reclamar, por exclusão, a incidência do inciso II do Art. 39, ou, em outros termos, autoriza seu deferimento desde que haja contribuição facultativa.

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55. Confira-se o dispositivo legal:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Não vislumbro, enfim, a comprovação da carência.

Em decorrência, deve ser mantida, neste aspecto, a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 01/04/2005, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1369097023.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1961 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.006195-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE MAXIMINO DE MENESES
ADVOGADO : VANDERLEI PERES SOLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se parte a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/05/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora apresenta períodos contributivos de 01/07/1970 a 31/03/1974, 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 30/06/1983, 01/07/1983 a abril de 1984, 18/12/1985 a 25/03/1986, agosto de 1989 a maio de 1990 e de junho de 1990 a janeiro de 1991, totalizando número de contribuições inferior às 114 (cento e quatorze) exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, sendo de rigor a manutenção da sentença, que se encontra bem fundamentada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.12.008207-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ORLANDO DALAQUA NETO incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO
REPRESENTANTE : CELINA MEIRELES ALENCAR
ADVOGADO : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Orlando Dalaqua Neto move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 74 da Lei 8.213/91, sob alegação de que tem direito ao benefício em razão de ser filho do segurado .

Narra a inicial que o autor é filho de Luiz Antônio Dalaqua, falecido em 08.12.1991. Afirma que desde o falecimento de seu pai vem tentando receber o benefício, sem sucesso, pois não possui a documentação necessária para demonstrar a condição de segurado do falecido e nem certidão de óbito. Notícia que, após a separação de seus pais, passou a viver em companhia de sua mãe em outra cidade, tornando-se difícil o acesso à documentação do falecido. Informa, por fim, que tomou conhecimento do processo 1999.61.12.002948-8 (apensado aos presentes autos), em que Vera Lúcia Correia da Silva (companheira de seu pai) deduziu requerimento de pensão por morte, e de que na petição inicial de referido processo não há notícia da existência de filho menor. Diante desses fatos, requereu a concessão do benefício da pensão por morte.

As fls. 51/55, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a reconhecer o direito do autor ao benefício de pensão por morte de Luiz Antônio Dalaqua, nos termos do art. 74 da lei 8.213/91, no período entre o ajuizamento da ação (19.12/2001) e o implemento da idade de 21 anos (20.09.2003), na proporção de 50% do valor a ser calculado nos termos do art. 75 da referida Lei. As parcelas em atraso foram consideradas devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento 64/2005 e da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região. Fixou-se, ainda, que, considerando que foi reconhecido, nos autos 1999.61.12. 002848-8, o direito de Vera Lúcia Correia da Silva ao benefício de pensão por morte de Luiz Antônio Dalaqua, o valor do benefício deve ser rateado entre ela e ao autor, até que atinja a maioria, nos termos do disposto no art. 77, caput, da Lei 8.213/91. Os juros de mora foram fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN, até o efetivo pagamento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma do disposto no art. 20, 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Subiram os autos ao Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Não houve, nos autos, interposição de recurso voluntário, mas apenas a determinação de remessa oficial.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Anoto que, na parte dispositiva da sentença (fls. 54), foi reconhecido o direito do autor ao benefício requerido "no período entre o ajuizamento da ação (19.12.2001) e o implemento da idade de 21 anos (20.09.2003), na proporção de 50% do valor a ser calculado nos termos do art. 75 da referida Lei." Tal informação conduz à conclusão no sentido de que a soma das parcelas devidas ao autor não totaliza montante suficiente a ensejar a aplicação do instituto do reexame necessário.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001404-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, recebido como apelação (fls. 213/215), interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fl. 195/196, em que foi indeferido o pedido de determinação para devolução dos valores recebidos pela autora, em decorrência da tutela antecipada concedida.

Aduz o apelante que os pagamentos efetuados no processo se deram em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, tornando-se indevidos, em razão do julgamento no sentido da improcedência do pedido. Alega que a execução da tutela antecipada, assim como a execução provisória, são de responsabilidade do exequente, que deve reparar os prejuízos decorrentes da reforma da decisão, consoante dispõe o inciso I, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença de improcedência é título executivo que lhe confere a condição de credor da importância paga mensalmente, em razão da antecipação da tutela. Afirma, por fim, a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o relatório, decido.

A questão posta no presente apelo cinge-se à possibilidade de o Instituto buscar, por meio de execução, a restituição dos valores pagos à autora, mensalmente, a título de tutela antecipada, na ação de benefício assistencial, julgada improcedente em Segunda Instância.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o crédito que a Autarquia pretende cobrar da autora, corresponde ao montante pago, em razão da implantação do benefício de benefício assistencial, correspondente a um salário mínimo, por ter sido cassada, em Segundo Grau, a antecipação da tutela concedida na sentença.

Ou seja, o INSS efetuou o pagamento mensal do benefício, em cumprimento a expressa determinação judicial, por meio da qual foi antecipada a tutela, ficando afastada qualquer ilegalidade, cabendo destacar que os valores pagos pela Autarquia foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, ora agravada.

Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica atua de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado.

Sendo assim, os valores pagos a título de benefício previdenciário, em cumprimento à determinação judicial, não são passíveis de restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.

Saliente-se que iterativa jurisprudência consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações semelhantes, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário.

Não se trata de negar vigência aos artigos 475-O, incisos I e II, e 273, §3º, do Código de Processo Civil, mas apenas de dar interpretação restritiva na hipótese dos autos, para se afastar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de forma que não seja imputado à parte autora a responsabilidade pelos efeitos da reforma da decisão concessiva da antecipação da tutela.

Frise-se que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, a título de antecipação de tutela, são irrepetíveis, e portanto, inexequível qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária, conforme julgamento, unânime, da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, no Recurso Especial 991030, em que foi relatora a E. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito.
2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
3. Negado provimento ao recurso especial.

Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. A Dra. Karina Teixeira de Azevedo sustentou oralmente pelo recorrente.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 991030 - Processo: 200702258230 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 14/05/2008 - Documento: STJ000339906 - DJE:15/10/2008

Confirmam-se, nesse sentido e em reforço, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; rel. FELIX FISCHER DJE:18/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.
2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.
3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.
4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator Min. JORGE MUSSI; DJE:25/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.
3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 83).
4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator HAMILTON CARVALHIDO; DJE:22/04/2008)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

II - Apesar de haver comprovado ser incapaz para o exercício de atividade laborativa, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à satisfação de suas necessidades.

III - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexecutável, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20006109004685-8, DÉCIMA TURMA, REL. SERGIO NASCIMENTO, DJ 10.03.09, DJF3 25.03.09, pg. 1851)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Os artigos 115, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.213/9, e 154, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20070300011847-7, SEXTA TURMA, REL. TEREZINHA CAZERTA, DJ 17.09.2007, DJU 07.11.2007, PG. 525)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da boa-fé da autora, e da sua condição de hipossuficiência, e considerando a legalidade e a legitimidade do ato que concedeu a tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão de agravada.

Isto posto, **nego seguimento** à apelação do INSS, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.001179-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURETTA VITULO BORBOREMA e outros

: RICARDO DIAS BORBOREMA

: HELITA GENI LOPES BORBOREMA

: MARCIO DIAS BORBOREMA

: MAURO DIAS BORBOREMA

: FLAVIA DIAS BORBOREMA

: RODRIGO DIAS BORBOREMA incapaz
ADVOGADO : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE : MAURETTA VITULO BORBOREMA
SUCEDIDO : OLIVIO DIAS BORBOREMA falecido
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela r. decisão de fls. 70/71, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, a redução de seu valor. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 215/216.

O Ministério Público Federal, intimado a manifestar-se diante da existência de um incapaz dentre os herdeiros habilitados, opina pelo provimento parcial da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento do Autor (fl. 11), realizado em 31/07/1976, e o certificado de reservista (fl. 12), datado de 31/12/1969, nos quais está anotada sua profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/37), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que, em sua certidão de óbito, o Autor foi qualificado como trabalhador rural (fl. 196).

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Autor era portador de miocardiopatia dilatada de origem chagásica e taquicardia ventricular sustentada que lhe acarretavam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando impossibilitado de desenvolver atividades que exigissem esforço físico. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 16/11/2003, conforme se observa a fls. 196, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do laudo, devem ser limitados à data da óbito.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, **esclarecendo que os valores serão devidos até a data do óbito do Autor**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.003416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO PIRES

ADVOGADO : CINTIA GUIMARAES DUARTE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE BENEDITO PIRES, benefício espécie 42, DIB.: 24/07/2000, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a substituição da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24 de julho de 2000, para 01 de julho de 1999, uma vez que o benefício foi requerido inicialmente em 01/07/1999 e foi negado, sendo concedido, quando do segundo requerimento em 24/07/2001, com os mesmos requisitos do primeiro requerimento;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando a data de início em 01/07/1999. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças devidas, com

correção monetária nos termos do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas processuais nos termos da lei.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária. Solicita, ainda, isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início observo que a alegação de cerceamento de defesa não prospera, tendo em vista que o documento de fls. 115, consistente na Carta de Concessão e Memória de Cálculo, fornecido pela autarquia previdenciária, declina o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 29 dias. Portanto, o fato de o Juízo "a quo" não dar vista dos autos após a juntada do parecer da contadoria, não trouxe prejuízo ao réu, uma vez que o tempo apurado pela contadoria não discrepa daquele apurado pelo INSS.

No mérito, acertado está o *decisum*.

Cinge-se a questão em saber se em 01/07/1999, data do primeiro requerimento do benefício, fls. 12, o autor reunia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço o segurado deve cumprir a carência exigida na lei e haver completado 25 anos de serviço, no caso da mulher, e 30 anos, no caso dos homens, por força do que estabelece o artigo 52 da Lei 8.213/91.

No tocante a data de início da aposentadoria por tempo de serviço é de se observar o que estabelece o artigo 54 da Lei 8.213/91, in verbis:

"A data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme disposto no artigo 49."

Por sua vez, o artigo 49, da Lei 8.213/91, assim estabelece quanto a data de início do benefício, in verbis:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Examinando os autos, verifico no documento denominado Resumo de Benefício em Concessão, fls. 111, e na Carta de Concessão e Memória de Cálculo, fls. 115, que a autarquia apurou o tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 07 meses e 29 dias, para o fim de conceder o benefício com data de início em 24/07/2000, ou seja, na data do segundo requerimento.

Tendo em vista que o primeiro requerimento ocorreu em 01/07/1999, portanto, 01 ano e 23 dias antes do segundo requerimento, é de se concluir que já havia adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quando do primeiro requerimento.

Isto posto, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.004088-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELY FORTUNATO
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 129/132, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 134/138, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos no período reclamado. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários periciais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi

editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **21/01/1976 a 22/11/1989**, em que esteve aos préstimos da empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A FITEJUTA.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulário SB-40, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 16/20.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa pela Autora, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **85 (oitenta e cinco) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N° 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n° 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, a Autora afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social de agosto de 1990 a dezembro de 1998, na qualidade de contribuinte individual. A Autarquia-Ré apresentou, às fls. 73/78, relação dos recolhimentos previdenciários efetuados.

O período em que vertidas contribuições na qualidade de contribuinte individual deve, assim, ser computado para todos os efeitos previdenciários. Excetuo, contudo, pequenos lapsos cujos comprovantes não foram acostados aos autos.

No caso concreto, a Autora comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

- 1) de 21/01/1976 a 22/11/1989 (especial);
- 2) de 01/08/1990 a 28/02/1991;
- 3) de 01/04/1991 a 31/01/1996;
- 4) de 01/03/1996 a 16/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 1 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Quanto aos honorários periciais, verifica-se que não houve condenação nesse sentido, sendo infundada a impugnação do INSS a esse respeito.

Fica ressaltada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para, levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 16/12/1998), julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005508-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARNEIRO FILHO

ADVOGADO : ARLETE BRAGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOÃO CARNEIRO FILHO, benefício espécie 41, DIB.: 07/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em síntese, que a autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por idade e pagou todos os valores em atraso, relativos ao período compreendido entre 07/05/1984 e 11/1992, sem nenhuma atualização monetária. Sustenta, ainda, que a autarquia fixou o valor da renda mensal inicial do benefício em Cr\$0,52, conforme documento de fls. 28, sem demonstrar como chegou ao valor da referida renda mensal. Pede o pagamento das diferenças a serem apuradas com correção monetária, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a fixar o valor da renda mensal inicial do benefício em Cr\$490.166,79. Determinou, ainda, que sejam compensados os pagamentos efetuados a maior pelo INSS, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi fixada em valor acima do devido, bem como determinou à atualização monetária das diferenças pagas em atraso, relativas ao período compreendido entre março de 1984 e julho de 1993. Em consequência, determinou que as diferenças apuradas sejam corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da data do requerimento. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia condenou-a ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, e artigo 21, § único, do CPC.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do cálculo aplicado e, no caso de condenação da autarquia, haverá clara infração de princípio constitucional, uma vez que a autarquia não pode agir em desconformidade com a legislação de regência. No caso de entendimento contrário, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Em recurso adesivo, a parte autora insurge-se contra a redução da renda mensal inicial do benefício, bem como contra o critério dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No caso dos autos, o pagamento dos valores em atraso ocorreu em setembro de 1993. Sendo a ação proposta em 26/08/1998, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

De início, observo que a parte autora alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixou o valor da renda mensal inicial do benefício em Cr\$0,52, contudo, a autarquia deixou de explicitar o critério de apuração da referida renda mensal.

Por outro lado, a parte autora sustenta que o valor do benefício fixado a título de renda mensal inicial foi injusto, uma vez que não corresponde aos salários-de-contribuição vertidos aos cofres da previdência, mas não apontou a causa de pedir.

É de se deixar consignado que o pleito contido na exordial apresenta defeitos e irregularidades, quanto ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, que dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual não é possível o seu exame.

A pretensão não veio acompanhada da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor as razões pelas quais pretende que o seu benefício seja recalculado. Ao proceder desta forma infringiu os termos do artigo 282, inciso III, Código de Processo Civil.

Ressalte-se não existir óbice à extinção do processo, a qualquer tempo, quando o pleito não cumprir os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresentar defeitos e ou irregularidades que venham a dificultar o julgamento do mérito. Desse modo, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial.

Neste sentido, trago à colação excerto colhido em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 359, *in verbis*:

"A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (VI ENTA- concl. 23, aprovada por unanimidade).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS COM ATRASO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No tocante aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, de ofício, JULGO EXTINTO o pedido de recálculo a renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 267, inciso IV, reconhecendo a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, § único, incisos I e II, do CPC e, em decorrência, neste neste particular, não conheço do recurso do INSS. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para elevar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até

a data da sentença, bem como para que, após a vigência da Novo Código Civil, o percentual dos juros de mora sejam elevados para 1% (um por cento) ao mês. Todavia, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005522-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BRAS SCARPA
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 129/134, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 137/141, aduz, inicialmente, que a sentença recorrida excede os limites do pedido, pois o Autor, na peça exordial, pleiteou a concessão do benefício apenas desde a data da citação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, nas quais o Autor alega irregularidade de representação do Instituto-Réu, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

De início, destaco que não merece prosperar a matéria preliminar arguida pela parte Autora em sede de contra-razões, uma vez que a cópia de procuração carreada aos autos pela autarquia previdenciária, à fl. 25, mostra-se suficiente à comprovação da representação processual.

Nesse sentido, a jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. Omissis (...)

2. Não verifíco a alegada irregularidade de representação processual argüida pelo autor em contra-razões. A cópia da procuração apresentada às fls. 33 é suficiente para admitir a manifestação da autarquia nestes autos, sendo que tal forma de apresentação não causa prejuízo algum à parte adversa. Por outro lado, veja-se que a outorgante da procuração apresentada por cópia é a mesma procuradora regional do INSS que teve poderes para receber a citação

(fls. 22, verso), motivo que permite concluir a existência de poderes para outorga e, assim, dar-se valor ao instrumento apresentado dessa forma.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 608288, proc. 200003990404910, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 09/09/2008, DJF3 15/10/2008, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. ARTIGO 143 C/C ARTIGO 48, AMBOS DA LEI 8213/91.

- E ADMISSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ATRAVÉS DE COPIA DE PROCURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível, proc. 95.03.065161-1, 5ª Turma, julgado em 02/09/1996, DJ 01/10/1996, pág. 73992, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários

possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas sob exposição do agente agressivo **ruído**. Para tanto, carrou aos autos documentos relativos aos seguintes períodos:

- a) de **24/06/1974 a 19/02/1975**, para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA: formulário DSS-1319 à fl. 93, laudos técnicos periciais às fls. 94/97, ruído equivalente a **92 (noventa e dois) decibéis**;
- b) de **05/05/1975 a 18/03/1976**, para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA: formulário DSS-1319 à fl. 93, laudos técnicos periciais às fls. 98/101, ruído equivalente a **92 (noventa e dois) decibéis**;
- c) de **27/09/1976 a 22/10/1976**, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 68, laudo técnico pericial à fl. 69, ruído equivalente a **85 (oitenta e cinco) decibéis**;
- d) de **18/10/1984 a 31/08/1995**, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 70, laudos técnicos periciais às fls. 71/72, ruído equivalente a **87 (oitenta e sete) decibéis**;
- e) de **01/09/1995 a 28/02/1997**, para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA: formulário DSS-1319 à fl. 93, laudo técnico pericial às fls. 104/105, ruído equivalente a **85 (oitenta e cinco) decibéis**;
- f) de **01/03/1997 a 16/12/1998**, para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA: formulário DSS-1319 à fl. 93, laudo técnico pericial às fls. 106/107, ruído equivalente a **80 (oitenta) decibéis**.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pag. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o

processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Saliento, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora, no lapso de 01/03/1997 a 28/02/1999, ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 80 (oitenta) decibéis.

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, em face da alteração legislativa e do posicionamento jurisprudencial supra expendidos, considero que o lapso posterior a 05/03/1997 deve ser computado apenas como período comum, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **24/06/1974 a 19/02/1975**, de **05/05/1975 a 18/03/1976**, de **27/09/1976 a 22/10/1976**, de **18/10/1984 a 31/08/1995**, de **01/09/1995 a 28/02/1997**, e de **01/03/1997 a 05/03/1997**.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos e 06 (seis) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

- 01) de 13/04/1971 a 13/04/1972;
- 02) de 15/05/1973 a 17/05/1974;
- 03) de 24/06/1974 a 19/02/1975 (especial);
- 04) de 05/05/1975 a 18/03/1976 (especial);
- 05) de 27/09/1976 a 22/10/1976 (especial);
- 06) de 01/01/1977 a 02/04/1979;
- 07) de 01/03/1980 a 23/03/1983;
- 08) de 01/05/1983 a 30/08/1984;
- 09) de 18/10/1984 a 31/08/1995 (especial);
- 10) de 01/09/1995 a 28/02/1997 (especial);
- 11) de 01/03/1997 a 05/03/1997 (especial);
- 12) de 06/03/1997 a 16/12/1998.

Os lapsos indicados nos itens 04 a 13 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 117/118, que o Instituto-Réu apurou **300 (trezentas) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que

prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão recorrida.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, verifico que a aposentadoria deve ser concedida a partir da data da citação, consoante pleiteado pelo Autor na peça exordial (fl. 11), tendo em vista que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 05/02/2007, sob n.º 1434242517. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para excluir o reconhecimento do caráter especial do labor prestado no período compreendido de 06/03/1997 a 16/12/1998, bem como para fixar a renda mensal inicial, o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.000935-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento da não-elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Todavia, o autor requereu, administrativamente, o benefício em 10/02/1998. Assim, incabível a apreciação do pedido, de acordo com o artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, embora formulado pedido de renda mensal vitalícia, nada impede seja a pretensão examinada a título de benefício de prestação continuada, disciplinado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, considerando que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também incorre ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Em decorrência, passo a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Todavia, há que ser acatada a preliminar argüida pelo INSS, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decismum.

A referida Lei 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/11/1998), já era considerada idosa, nos termos da legislação vigente à época (Lei nº 9.720/98).

Contudo, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJI:24/06/2009; PÁG: 445

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar ara apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida e embora o pedido tenha sido julgado procedente, a manutenção da r. decisão depende do cumprimento das exigências previstas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando o reconhecimento judicial, baseado na alegação das partes no sentido da existência ou inexistência do direito, sem que tenha sido corroborada pelo estudo social, pois estará sujeita à reforma em instância **ad quem**, em atenção à jurisprudência nesse sentido.

Ressalte-se que a dispensa da referida prova poderia ocorrer, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465; TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **acolho a preliminar suscitada pelo INSS, para anular a r.sentença e** determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado (benefício assistencial de prestação continuada - artigo 20, da Lei nº 8.742/93). Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.002894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO MARCELLO e outro

: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO MARCELLO, benefício espécie 46, DIB.: 14/06/1989, e PEDRO PEREIRA DA CRUZ, benefício espécie 46, DIB.: 18/10/1988, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a-) as revisões das evoluções de suas rendas mensais iniciais, que foram limitadas pelos valores teto vigentes a época de suas concessões, atualizados pela variação do INPC/IBGE e posteriores critérios oficiais de correção, sem a aplicação de quaisquer limitações, face ao direito adquirido e as limitações já impostas ao valor do benefício, quando de sua concessão;

b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência, procedendo-se a eventual desconto de IRRF, mês a mês, desde que a renda evoluída apresente-se tributável. O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar os benefícios dos autores, calculando-os pela média aritmética simples de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, aplicando os respectivos coeficientes de cálculo, sem qualquer limitação. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação de qualquer expurgo, além de verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de decadência do direito. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Sustenta a constitucionalidade do § único, do artigo 144 da Lei 8.213/91. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento *citra petita*. No mérito, requer a procedência do pleito integral contido na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO JULGAMENTO *CITRA PETITA*.

No que concerne a preliminar levantada de nulidade da sentença, ao fundamento de que o julgamento é *citra petita*, não prospera o recurso, tendo em vista que a sentença atendeu ao pleito contido na exordial, nos limites do pedido. Acrescente-se, ainda, que mesmo que se entenda que a sentença não esgotou a matéria levantada no pedido inicial, a decisão proferida em decorrência dos embargos declaratórios pois termo a questão levantada.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de revisão de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a implantação do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que convencionou-se chamar de "buraco negro".

DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO VALOR DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido."

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Por outro lado, convém deixar consignado que a Lei 8.213/91 deu dois tratamentos aos benefícios concedidos naquele período chamado "buraco negro".

Aos concedidos entre 05-10-88 e 04-04-91, a regra do artigo 144:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Aos concedidos de 05-04-91 em diante aplicaram-se as regras do artigo 145:

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A questão proposta nos autos refere-se a possibilidade da autarquia aplicar os índices da Lei 8.213/91 no reajuste do benefício e limitar o valor encontrado ao teto de benefícios do RGPS, como estabelecido no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91.

Convém deixar anotado que a sistemática contida no artigo 144 da Lei 8.213/91 não tolera a convivência de dois ou mais índices de reajuste.

O artigo 41, II, da Lei 8.213/91 é claro ao estabelecer o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de contribuições do Regime Geral de Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

Assim, se o referido teto deve ser observado na fixação da RMI, não é possível deixar de aplicá-lo no reajustamento.

Isto posto, REJEITO as preliminares de nulidade da sentença e decadência do direito. Todavia, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Em consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.003180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APPARECIDA RAGONHA DA CUNHA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ >SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por APPARECIDA RAGONHA DA CUNHA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte;

b-) a elevação do valor do referido benefício para Cr\$1.020,73, em substituição ao valor fixado de Cr\$823,00;

c-) a revisão dos reajuste legais e automáticos;

d-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, utilizando para tanto o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, observado no particular o disposto na Lei 1.060/50.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, requer que o percentual fixado pelo MM. Juízo a quo recaia sobre o coeficiente de cálculo fixado no artigo 75 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício de pensão por morte, concedido na vigência da Decreto 72.771/73, aplica-se o disposto no artigo 50, incisos I e II, in verbis:

"O valor da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, ou o de sua parcela básica, mencionada na alínea "a" do item II do artigo anterior, será o resultado da aplicação dos seguintes coeficientes:

I - Auxílio-doença - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais um 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II - aposentadoria por invalidez, por velhice e especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste salário, por ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III - aposentaria por tempo de serviço - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente, o sexo masculino ou feminino do segurado que contar 30 (trinta) anos de serviço; para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o coeficiente de 80% (oitenta por cento) será acrescido de 4%(quatro por cento) para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, arredondados os totais obtidos para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

IV - Abono de permanência em serviço - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade, e 25% (vinte e cinco por cento) desse mesmo salário para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

V - Pensão e auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito na data de seu falecimento ou na de reclusão, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais iguais, cada uma, a 10% (dez por cento), do valor da mesma aposentadoria, ate o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos forem os dependentes do segurado, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

(...)

Tendo em vista que o segurado já havia completado 11 anos, 02 meses e 05 dias de atividade comum, deve ser aplicado o percentual de 81% (70%+11%) sobre o valor do benefício que o "de cujus" teria direito se, na data do óbito, fosse aposentado, por força do que estabelece o inciso II ,do artigo 50, do referido diploma.

Com relação à elevação do coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento), cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao *de cujus*, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
 - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
 - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
 - Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
 - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
 - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."
- (Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais (Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC).

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e a ambos os recursos, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APPARECIDA ADALGISA FRANCISCHETTI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERRAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por APPARECIDA ADALGISA FRANCISCHETTI, benefício espécie 42, DIB.: 11/10/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a revisão do benefício em manutenção para determinar a correspondência entre o salário-de-benefício com o teto do salário-de-contribuição, uma vez que, atualmente, deveria receber a importância de R\$1.250,00 e recebe apenas R\$624,00;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, uma vez que a autarquia não manteve a proporcionalidade existente entre o valor do benefício e o seu respectivo teto.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

A partir de junho de 1997 o referido diploma legal adotou como critério de reajuste de benefício não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos. Anote-se, ainda, que a legislação subsequente não adotou índice mas percentuais fixos para os reajustes posteriores.

Devido ao fato de os reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário questionando a forma de atualização utilizada pela autarquia.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício, uma vez que entre eles inexistente qualquer relação de paridade.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JONAS JOSE PIRES

ADVOGADO : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JONAS JOSÉ PIRES, benefício espécie 42, DIB.: 14/07/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o pagamento do benefício atual na proporção do valor concedido inicialmente(DIB - 14/07/1993), com acréscimo de 6% (seis por cento) a cada ano trabalhado após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, tendo em vista que trabalhou até 22/01/1996, bem como ao pagamento da redução do benefício, desde o mês de agosto de 1994, em parcela única;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo, preliminarmente, que o recurso adesivo seja apreciado, tendo em vista o indeferimento da perícia contábil requerida. No mérito, requer a procedência do pleito contido na exordial, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO AGRAVO RETIDO.

No que tange ao indeferimento da prova pericial, fls. 83, não merece acolhida o recurso da parte autora, tendo em vista que tratando-se de matéria de direito desnecessária a dilação probatória.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Cinge-se a questão em saber se é possível a inclusão do tempo de serviço efetuado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o fim de elevar o seu coeficiente de cálculo.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição e a solidariedade são princípios que embasam o atual regime previdenciário. Entretanto, a contribuição não implica, necessariamente, numa contraprestação.

Estabelece o § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

"O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

()

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Examinando o comando contido no § 2º, do referido dispositivo legal, resta evidente a impossibilidade do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanece ou retorna a atividade, de obter qualquer prestação em razão do exercício dessa atividade.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18, § 2º DA LEI 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

1. Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

2. É constitucional o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao proibir novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

3. É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

4. As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

5. Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito."

(TRF 4ª Região, Relator: NÉFI CORDEIRO, proc. nº 200071000018215/RS, SEXTA TURMA, por unanimidade, data da decisão: 07/08/2003, documento: TRF400089597)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional ou obter novas aposentadorias com base nos 36 salários de contribuição para substituir as anteriormente concedidas - intelecção do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão-somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, proc. 200171000249539/RS, TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade, data da decisão: 21/03/2007, documento: TRF400143180)

Tendo em vista a vedação legal contida no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, não merece acolhida o pleito de incluir o tempo trabalhado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no cálculo do valor do benefício, nos termos da exordial.

No que tange à redução do valor do benefício, também não prospera o recurso da parte autora.

Primeiro, porque a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado em conformidade com o artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Segundo, porque a parte autora alega que deveria estar recebendo a importância de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), que correspondente ao valor da concessão do benefício reajustado pela legislação vigente e, no entanto, recebe apenas R\$271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Note-se que a parte autora alega que os reajustes efetuados pela autarquia foram inferiores à inflação apurada no período, mas não demonstrou o alegado prejuízo.

Cumprido ressaltar que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.
- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."
(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Observo, ainda, que, em sendo a autarquia *longa manus* da administração direta, está sujeita ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Lei Maior. Desta forma, não demonstrado o alegado prejuízo no reajustamento do benefício, não se cogita de sua incorreção.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e ao recurso de apelação, ambos da parte autora, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005066-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITO BERNUCIO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 93/101, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, relativas aos períodos de 17/05/1974 a 15/08/1974, de 06/12/1974 a 28/02/1975, de 14/11/1977 a 24/11/1977, de 21/08/1974 a 05/12/1974, de 26/05/1975 a 25/11/1975, de 01/04/1977 a 31/10/1977, de 01/02/1978 a 16/05/1978, de 07/06/1978 a 14/07/1978, de 06/09/1978 a 08/06/1979, de 01/12/1979 a 09/03/1980, de 11/03/1980 a 05/03/1981, de 06/12/1982 a 04/08/1983, de 21/03/1984 a 20/04/1985, de 01/05/1985 a 02/02/1988, de 01/08/1991 a 21/10/1991, de 08/03/1988 a 18/06/1988, de 13/02/1989 a 30/04/1989, de 01/06/1989 a 13/12/1989, de 08/01/1990 a 07/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, e de 02/03/1992 a 31/01/1996. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, não foi determinado o pagamento de custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora requer, em razões de seu apelo de fls. 108/110, a condenação do Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas pleiteadas na exordial.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

O Autor pleiteou o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado sob condições nocivas à saúde, e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na r. sentença recorrida, embora tenha sido declarado o caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas pela parte Autora, não foi reconhecido o direito ao benefício pretendido, em face do não-preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Logo, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, resta claro que não assiste razão à parte Autora, quanto ao pleito de condenação do Instituto Autárquico ao pagamento de verba honorária advocatícia, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, aplicando-se o disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, no sentido de que as partes devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Devem ser excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Assinalo, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 09/04/2009, sob n.º 1497788444.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, e mantenho, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005157-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GERALDO DO CARMO

ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 91/96, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 113/122, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição,

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1.º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **05/03/1976 a 05/03/1997**, em que esteve aos préstimos da empresa SHELL BRASIL S.A.

Foi formulado pedido administrativo em 24/11/2000 (NB.: 119.220.159-8). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 52). Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários SB-40, acompanhados de laudo técnico pericial, às fls. 17/51.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis superiores aos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese sob exame, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o período ora reconhecido como especial, compreendido entre 05/03/1976 e 05/03/1997, equivale a 21 (vinte e um) anos, cuja conversão em tempo de serviço comum resulta em acréscimo de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

A reunião desse acréscimo ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, consoante a comunicação de decisão de fls. 52, resulta no montante de **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias**.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se que o lapso em que o Autor laborou para a SHELL BRASIL S.A., por si só, implica que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **275 (duzentas e setenta e cinco) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a manutenção da r. sentença apelada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO PERINI

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00071-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Interposto agravo retido pelo Instituto réu, à fl. 55, pelo não esgotamento da via administrativa e em virtude da ausência de autenticação dos documentos que instruíram a exordial e não instrução da contrafé com a cópia das peças processuais.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Em razões recursais de fls. 68/70, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fl. 55. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 27 de junho de 2001, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Ainda antes de adentrar no mérito, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Merece ser afastada a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada dos documentos que instruem a exordial e não instrução da contrafé com a cópia das peças processuais. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício. Colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301).

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do Código de Processo Civil o qual determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. - agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos". (1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1. A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No tocante à preliminar de esgotamento de via administrativa.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Nesse sentido, esta Corte, inclusive, pacificou a questão de acordo com o enunciado da Súmula nº 9. Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, a, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Confira-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 16 que, em 11 de abril de 1959, qualifica o requerente como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 61/62 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1959 e 28 de fevereiro de 1973, data anterior ao início do labor urbano, conforme extratos do CNIS anexos a esta decisão, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 25/26) e dos extratos do CNIS anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço, **insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.**

Ainda que se considerem os recolhimentos efetuados pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nos extratos anexos a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Ademais, a consulta efetivada junto ao CNIS também demonstra que o demandante já se encontra aposentado por idade desde 04 de julho de 2003.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS, para indeferir a concessão da aposentadoria pleiteada e limitar o período de trabalho rural.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MARTINI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00036-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 72/78, julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, seu Certificado de Reservista, qualificando-o como agricultor em 25 de fevereiro de 1964 (fl. 37).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 66/71 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 e 31 de agosto de 1972, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) anos e 8 (oito) meses**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, merecendo reforma a r. sentença, nesse particular, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somem-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 14/36), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 11 meses e 18 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço mesmo na modalidade proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 27 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 2 anos e 12 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (9 meses e 23 dias), equivalem a 3 anos, 7 meses e 28 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (27 anos, 11 meses e 18 dias), o período faltante para 30 anos (2 meses e 12 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (9 meses e 23 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 20 de outubro de 2001, com **30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de serviço.

Tal lapso temporal foi devidamente preenchido, já que na ocasião da propositura da ação (15 de março de 2001), o requerente ainda mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com a Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda., que perdurou até 2 de maio de 2002, e com a Construtora Scala Ltda que perdurou até abril de 2003, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 19 de junho de 1938 (fl. 12) e, na data da propositura da ação, já havia completado a idade mínima, a qual fora implementada em **19 de junho de 1991**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 120 (cento e vinte) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ano de contribuição até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral. No caso em exame, a RMI será da ordem de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 20 de outubro de 2001, fica o termo inicial fixado nessa data.

No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

Cabe observar, por fim, que através das informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, o demandante se encontra aposentado por invalidez, como comerciário, desde 30 de maio de 2004 (NB 1334954027).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003100-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA CAMURCIA BONILHA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00051-3 2 V_F PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou benefício assistencial.

Na r. sentença de fls. 50/51, foram julgados improcedentes os pedidos, ficando condenada a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Sustenta que o seu direito foi demonstrado pela prova testemunhal.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Sebastiana Camurcia Bonilha, é incontestada, uma vez que, nascida em 20/01/1938 (fl. 12), completou a idade mínima em 20/01/1998, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, como doméstica, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária.

2. Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 164518/SP, Proc. 1998/0011285-5, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. AÇÃO

DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - Em princípio, a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constituiria início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao

Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico. Ocorre, porém, que no caso em tela, a declaração firmada pelo ex-empregador é concomitante ao ajuizamento da demanda, ficando evidente que a

autora a requereu com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como empregada doméstica. 3 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde

que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Agravo provido.

(TRF/3ª Região, Nona Turma, processo 200503990017500, AC - 998137, rel. Marisa SANTOS, V.U., DJF3

CJI:02/09/2009, PÁGINA: 1477)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA.

INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que a autora exerceu atividade urbana, de janeiro de 1971 a fevereiro de 1973, quando

trabalhou como empregada **doméstica**, para a Senhora Genoveva Maria de Oliveira Figueiredo; de março de 1973 a dezembro de 1979, em que trabalhou como cozinheira, para a Senhora Luzia Teixeira da Silva e de janeiro de 1980 a fevereiro de 1982, em que exerceu a atividade de **doméstica**, para Eurídes Bido e Maura Bido, com a expedição da respectiva certidão. II - Embora sustente que trabalhou de janeiro de 1971 a fevereiro de 1982, como empregada **doméstica**, sem registro em CTPS, para Genoveva Maria de Oliveira, Luzia Teixeira da Silva e para Eurídes Bido e Maura Bido, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado. III - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). IV - Recurso do INSS provido.

(TRF/3ª Região, Oitava Turma, processo n.º 200303990014938, AC - 849974, rel. Marianina Galante, DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 636)

Na Certidão de Casamento da autora, realizado em 25/10/1958, o campo destinado à profissão está preenchido com a expressão "prendas domésticas".

Não constitui início de prova material da condição de empregada doméstica a genérica a qualificação de doméstica, anotada na Certidão de Casamento, pois, na época, era comum a utilização dessa expressão para identificar a mulher que não exercia atividade remunerada fora do âmbito do lar.

Dessa forma, apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), que corroboraram as alegações aduzidas na inicial, afirmando que a requerente trabalhou em residências particulares, forçoso reconhecer a aplicação do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Destarte, a falta de elementos comprobatórios do exercício de atividade laboral pela parte autora, não há que se falar em aposentadoria por idade.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, no período de 08/2003 a 08/2004, o que lhe ensejou o direito ao benefício de auxílio-doença (NB 502.292.415-0, DIB 02/08/2004), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 534.300.552-3, DIB 12/06/2006).

Destaque-se que tais recolhimentos, realizados em período posterior ao ajuizamento da ação, não são suficientes à concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista a carência de 180 meses de contribuição exigida.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LOURDES MONTELO NISHI

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00019-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 118/121 julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento dos consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 125/135, pugna a autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins

colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aqueles mais remotos, quais sejam, as Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do pai da autora expedidas a partir de 11 de setembro de 1967 (fls. 17/40).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 26 de junho de 2001, revelaram-se contraditórios, não se prestando a corroborar o início de prova material acostada aos autos. Senão, vejamos:

A testemunha Celso Rui Lopes, ouvido à fl. 89, disse: *"Conheço a autora há 35 anos. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na propriedade de seus pais. Indagado disse que a autora era doméstica. Retratou-se para dizer que havia se enganado e afirmou ser a autora lavradora (...)."*

Confusa, no entanto, Tereza dos Santos Lima, ouvida a fl. 91 diz que: *"Conheço a autora há 35 anos. A autora é diarista. Não sei para quem trabalha" (...)* e, em seguida afirma que *"desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na roça (...)."*

A prova oral, como se vê, contraditória e inconsistente, não permite reconhecer como efetivamente trabalhado o período alegado, nem se aferir qual a função exercida, se como lavradora ou doméstica.

Como bem fundamentou a r. sentença monocrática em seu decreto de improcedência *"Tanto a documentação como as testemunhas não conferem a certeza quanto à atividade exercida pela autora. Com efeito, toda sua documentação está em nome de seu genitor e de seu suposto marido. Ocorre que não foi juntada a certidão de casamento, único documento capaz de fazer tal prova. De outro lado, a testemunha de fls. 89 disse que a autora era doméstica. Depois, sem muito jeito - ficou nítido o seu constrangimento - afirmou que era lavradora. Ora, quem conhece uma pessoa a anos não se confunde com sua profissão. A jogar uma pá de cal na pretensão da autora tem- -se o documento de fls.95 - aliás o único em seu nome - onde consta ser lavradora. Malgrado, percebe-se sem muito esforço que o campo destinado à profissão foi adulterado de forma grosseira. Percebe-se que em baixo da palavra lavradora - como bem disse o i. Procurador do INSS - havia a palavra psicóloga (...)"*.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1969 e 2001, pelo que não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM GABARRAO SALES DA SILVA

ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLLI

: RICHARDES CALIL FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00140-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 73/78 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 85/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Observo que não milita em favor da autora o documento juntado à fl. 10, subscrita pelo sr. Berto Censon, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Dessa forma não há nos autos qualquer início de prova material da atividade rural da autora no período em que pretende ver reconhecido seu direito.

Desta feita, remanesce, *in casu*, a prova exclusivamente testemunhal (fls. 66/71), a qual não pode ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período pleiteado pela parte autora, pelo que não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno.

Desta feita, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016108-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE GIMENEZ NETO
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
CODINOME : JOSE GIMENES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00075-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 67/69 contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em apelação interposta às fls. 90/93, pleiteia o autor a anulação do r. *decisum* e devolução dos autos à vara de origem, a fim de que seja proferida sentença de mérito. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.\

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 67/69, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do mérito.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver

reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral de fl. 09, que qualifica, em 08 de agosto de 1966, o autor como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 72/75 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1966 e 22 de agosto de 2000, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço**, suficientes, em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Dessa forma, não restou comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício. Ultimado o tempo de serviço em 15 de dezembro de 1998, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de **102 meses**.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo requerente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para anular a r. sentença monocrática**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido a fim de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 1º de janeiro de 1966 a 22 de agosto de 2000 e **improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar o autor com a carência necessária**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO APARECIDO LUCINDO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00190-6 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 99/106 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 108/116, aduz o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos relacionados no formulário DSS 8030 (fl. 17), em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, junto a empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, no exercício da função de fiscal, onde desempenhou as atividades e serviços de distribuição, fiscalização e orientação dos trabalhadores nas atividades de queima, corte de cana, carpa de cana ou no enleiramento de palhas.

A atividade de fiscal de corte de cana não está relacionada dentre os serviços considerados penosos. Ademais, da descrição das atividades exercidas pelo autor depreende-se que o trabalho não era exercido de modo habitual e permanente, a referida atividade também incluía a realização de serviços administrativos, conforme se constata no formulário apresentado, o qual descreve que o autor também "...*Verifica ficha de apontamentos. Confere o ponto. Requisita material de segurança e de trabalho. Efetua o pagamento dos trabalhadores...*"

O autor requereu em sua exordial, ainda, o reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como trabalhador rural (12/1/1970 a 30/6/1977, 1/7/1977 a 1/2/1979 e 1/6/1979 a 30/4/1981). Verifica-se, que a conversão também não será possível em razão da ausência de formulários, seja SB-40 ou DSS-8030, expedidos pela empresa referida. Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Assim, o reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A *irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum. Some-se os períodos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 53/54), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **26 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Ainda que se considere o tempo de serviço do autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021193-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MOACIR CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00006-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o c.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, Moacir Clementino da Silva, é incontestada, uma vez que, nascido em 15/01/1936 (fl. 10), completou a idade mínima em 15/01/2001, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 13/23), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

Empregador ilegível, de 19/08/1970 a 14/10/1970;
Cia Industrial São Paulo e Rio, de 21/12/1970 a 28/02/1971;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 21/04/1971 a 20/02/1974;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 17/06/1974 a 15/03/1977;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 06/04/1977 a 09/08/1979;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 15/08/1979 a 08/12/1981;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 26/12/1981 a 11/07/1983;
Usina Moema Açúcar e álcool Ltda, de 20/03/1984 a 03/11/1987;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 09/11/1987 a 07/06/1988;
Prefeitura Municipal de Icem, de 15/06/1988 a 12/02/1990;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 15/02/1990 a 18/10/1990;
Associação de Assistência Social de Icem, de 01/02/1991 a 07/10/1991;
Mendes Junior Engenharia S/A, de 11/10/1991 a 09/11/1992;
Dener José de Assis, de 01/07/1993 a 10/08/1993;
Mendes Junior Montagens e Serviços Ltda, de 22/09/1994 a 10/04/1995;

Destaque-se que todos os vínculos empregatícios mencionados a partir de 1974 encontram-se cadastrados no CNIS/DATAPREV.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 260 (duzentos e sessenta) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 120 (cento e vinte) meses, vez que implementou a idade no ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 14/03/2003, o benefício de amparo social ao idoso (NB 128.686.595-3), o qual foi cessado, em 19/04/2006, quando da implantação da aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 140.564.287-1). Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial e de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por idade e benefício assistencial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021949-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES DE MORAES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00133-5 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do trânsito em julgado, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 17/12/1932 e propôs a ação em 09/10/2000.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 97/98), que o autor reside com sua irmã Benedicta e um sobrinho.

A renda é constituída da pensão por morte recebida pela irmã (DIB 01/06/1978), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o referido sistema demonstrou que o sobrinho Ademivaldo trabalha como tratorista e recebe o valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), referente a agosto de 2009.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024689-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRACI NASCIMENTO BORINI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00087-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/09/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 26/03/1967, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 27/28) foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"Conhece a autora há mais de 15 anos e desde então conta com seus serviços esporádicos para carpir e plantar milho no seu sítio. Costuma pagar a autora por dia de serviço. O último serviço dela foi no mês passado. Apenas a autora trabalha para o depoente, mas não o marido dela (HÉLIO TOZO - fl. 27)."

"Conheceu a autora em 1975, quando ela morava e trabalhava na fazenda Gino Bernardino, em Macaúbal. O depoente também residia nas proximidades e ambos acabaram se mudando para a zona urbana de Mirassol praticamente na mesma época, por volta de 1982. A partir de então a autora trabalhou pouco mais de 1 ano como costureira depois passou a trabalhar como diarista pela região, inclusive para o depoente, que tinha um sítio e chegou a contratar a autora por vários períodos esparsos, num total de quase 3 anos. Vendeu o sítio há 2 anos, mas sabe que a autora ainda trabalha como diarista, ao que parece no sítio de Hélio Tozo. O marido da autora nunca trabalhou para o depoente. Ele é pedreiro. (OSVALDO RODRIGUES DA SILVA - fl. 28)."

A própria autora, em seu depoimento (fl. 26), esclareceu "que o trabalho de seu marido nas chácaras é esporádico, já que normalmente ele trabalha como pedreiro. Ele é pedreiro desde 1981."

Deveras, apesar de afirmarem sobre as atividades rurais da autora, as testemunhas só se referiram ao trabalho de **pedreiro** exercido pelo marido, o que foi confirmado pela requerente, de maneira que a qualificação do cônjuge como lavrador, constante da Certidão de Casamento, não foi alcançada pela prova testemunhal. Os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a condição de rurícola da autora. Acrescente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10), e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, ainda, vínculos de trabalho urbano, em nome da autora, em 1981 e 1983/1986, e, em nome do marido, em 1977/1978, 1980/1981 e 1984/1986.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026105-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00030-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de fevereiro a outubro de 1999, ao argumento de que o benefício foi cessado indevidamente em janeiro de 1999.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que restou comprovado ter ocorrido alta indevida do benefício de auxílio-doença, já que o Autor permanecia incapaz para as atividades laborativas, situação que somente cessou em outubro de 1999. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício no período pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença no período de fevereiro a outubro de 1999.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença, no período de 21/04/1998 a 25/01/1999. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que após a cessação do benefício o Requerente recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos meses de novembro e dezembro de 1999 e firmou novos contratos de trabalho a partir de novembro de 2000, sendo que seu último vínculo teve vigência de 1º/02/2006 a 04/05/2008.

Resta verificar se no momento em que o benefício foi cessado estava o Autor incapacitado para retornar ao trabalho. Esclarece a perícia médica que o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em abril de 1998, com diagnóstico de traumatismo cranioencefálico, sem seqüela neurológica, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho (fls. 84/85).

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que havia incapacidade para o trabalho no período questionado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que estava incapacitado para o trabalho nos meses de fevereiro a outubro de 1999, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a despeito de a testemunha afirmar que o Autor não estava apto para o trabalho em função dos males de que era portador, inexistem nos autos provas documentais de que havia incapacidade quando o benefício de auxílio-doença foi cessado.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026956-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENCARNACAO RODRIGUES PORTERO ZANA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN (= ou > de 65 anos)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 96.00.00159-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA. Em caso de manutenção da decisão, requer redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, cumpre ressaltar que a possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93. Assim, tendo a autora requerido, administrativamente, o benefício, em 06/04/1994, a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao princípio **tempus regit actum** (TRF-3a. Região; Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 267739; Processo 95.03.063342-7; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; V.U.; DJU:18/05/2007; pág: 445).

Disponha o artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, antes de sua revogação pela Lei n.º 9.528/97:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;
II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou
III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."

Todavia, no caso em tela, verifica-se que não existe prova referente ao exercício, durante no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda quando sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural.

Também, no processo administrativo, em que foi indeferido o pedido em razão da ausência de vínculo empregatício (fls. 30), a autora não comprovou sua alegada atividade profissional.

Além disso, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a inexistência de qualquer vínculo empregatício no histórico da requerente, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE UM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ENTÃO VIGENTE ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 203, INCISO V. LEI Nº 8.742/93.

1. Inexistindo prova referente ao exercício por no mínimo cinco anos, consecutivos ou não, de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda quando sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, assim não se tendo comprovado preenchimento de um dos requisitos estabelecidos no então vigente artigo 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não faz jus a autora ao benefício de Renda Mensal Vitalícia.

(...)

3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Relator Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES - TRF 1ª Região - AC 9601010270 - SEGUNDA TURMA - DJ 20/10/2003 - PÁGINA 35)

Por fim, cumpre ressaltar que o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, ainda, que a autora está recebendo PENSÃO POR MORTE, desde 28/11/2006, no valor de um salário mínimo.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar o requisito previsto no art. 139, § 1º, I, II e III, da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027754-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE DE JESUS AVELINO

ADVOGADO : EVERTON MORAES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00005-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

SOLANGE DE JESUS AVELINO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o benefício de salário-maternidade.

Em contestação, a autarquia sustentou a inépcia da inicial, incompetência do juízo, falta de interesse de agir e decadência do direito, requerendo a improcedência do pedido.

Esta Corte declarou nula a primeira sentença que julgou o feito, afastando a declaração de decadência do direito e determinou o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito, com a produção de prova testemunhal e a prolação de nova decisão (fls. 71/78).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício de salário-maternidade, no valor de quatro salários-mínimos vigentes à época do nascimento de sua filha, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros legais, a partir da citação. Fixou, ainda, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando que o pedido não decorre de conclusão lógica. Ainda em sede de preliminar, arguiu a incompetência do juízo, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois que, de acordo com a redação do art. 72 da Lei 8.213/91, seria necessária a comprovação da relação de emprego para a concessão do salário-maternidade.

Sustentou o Instituto-réu, ainda, que a demandante não é filiada à previdência social e nem contribuinte obrigatória, não podendo ser enquadrada em nenhuma das descrições contidas nos arts. 71/73 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requereu a alteração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Primeiramente, há que se salientar que a r. sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, "*sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*"

Verifico a desnecessidade de nova apreciação do feito como condição de eficácia da sentença condenatória da autarquia, vale dizer, em grau de remessa oficial, pois que o valor da condenação não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Com efeito, tratando-se de benefício de valor mínimo, limitado a quatro parcelas, como é o caso do salário-maternidade, não cabe submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição.

A peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e os fatos foram narrados de maneira coerente, permitindo a conclusão lógica, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia.

As preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva se confundem, por isso as analiso em conjunto.

Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF, assim como a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois que, apesar do art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa, esta era ressarcida pela autarquia, última responsável pelo estipêndio.

Tal posicionamento tem sido adotado neste Tribunal, conforme o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRABALHADORA RURAL - CONTRIBUIÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 295 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. A matéria referente a salário maternidade é de caráter previdenciário, estando descartada a hipótese de competência da Justiça Trabalhista. (Precedentes do STJ).

3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o órgão responsável pelo pagamento das prestações do salário maternidade, ainda que tal se dê através do empregador, cujo valor é integralmente descontado das contribuições. Afastada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

4.....
5.....
6.....
7.....

8.....

9. *Preliminares rejeitadas.*

10. *Remessa Oficial improvida.*

11. *Apelo da autarquia improvido.*

(E. TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.03.99.014973-9 - Relator E. Des. Fed. Roberto Haddad - DJU - 28/05/2002)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Debate-se sobre a condição da trabalhadora rurícola bóia-fria, ou seja, se ela é empregada ou contribuinte individual, em razão de laborar em várias propriedades rurais e ficar sujeita ao regime de safras e às contratações intermediadas pelos chamados "gatos", que atuam na captação e colocação de trabalhadores no meio rural.

A dificuldade para efetivar tal enquadramento surge porque a norma legal previdenciária não "espelha" a realidade do campo.

Até a promulgação da CF de 1967, os trabalhadores rurais não recebiam atenção e nem regulamentação jurídica de suas atividades.

Contudo, em 25 de maio de 1971, foi criado pela Lei Complementar nº 11 o PRORURAL, regime de previdência exclusivo para os trabalhadores rurais, separado do regime dos trabalhadores urbanos.

A LC nº 11/71 assim classificava o trabalhador rural, no art. 3º - §1º - a:

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos dessa Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

Tal classificação causava dúvidas quanto à diferenciação relativa àqueles que deveriam ser considerados empregados e quanto aos chamados diaristas, tarefeiros e aos bóias-frias.

Posteriormente, a LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu a classificação do trabalhador rural para o art. 4º, que passou a ter a seguinte disposição:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, (...).

A alteração excluiu a possibilidade, antes latente, de classificar o bóia-fria e seus assemelhados dentro dos ditames da Lei.

Com o advento da Carta Magna de 1988 e sua característica de proteção aos direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho estabelecidas no meio rural. Foi a partir desta nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter o direito ao benefício de salário-maternidade.

Todavia, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, ainda é complexa a classificação do bóia-fria.

Antes das alterações promovidas pela Lei 9.876/99, a Lei 8.213/91 assim estatuiu:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Com as modificações levadas a efeito pela Lei 9.876/99, o trabalhador autônomo foi inserido em rol que inclui outros trabalhadores e ganhou nova nomenclatura, agora contribuinte individual:

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

De qualquer forma, permaneceu a dúvida acerca da condição jurídica do bóia-fria.

A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que a trabalhadora rural diarista está enquadrada com empregada.

Não é possível atribuir à autora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, pois cabe à fiscalização do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a verificação de tais ilegalidades.

Considerando ser a autora equiparada à empregada, tem direito ao benefício, desde que comprove o labor no meio rural, conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação em vigor à época do nascimento de sua filha.

Superada essa questão, cabe verificar se a autora realmente labora como rurícola.

Tal condição restou comprovada, eis que os depoimentos das testemunhas corroboraram a prova documental trazida aos autos.

A autora é destinatária do termo de autorização de uso de lote rural (fl. 08).

Na certidão de nascimento de sua filha, datada de 4 de abril de 1997, consta sua atividade rural (fl. 09).

Nas fls. 12/13, há nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora.

Foi juntada a certidão de casamento (fl. 15), datada de 24 de outubro de 1987, que demonstra que a demandante contraiu núpcias com lavrador, condição que lhe é estendida, de acordo com o entendimento das Cortes Superiores.

Por sua vez, as testemunhas confirmaram que a autora sempre laborou nos meios rurais. José Paulo de Araújo (fl. 85) declarou: "Que a filha da autora nasceu há 9 anos e que nesta época ela trabalhava no assentamento São Bento em seu próprio lote, vizinho do lote da testemunha como rurícola até o sétimo mês de gravidez. Passados 45 dias do nascimento a autora retornou ao mesmo trabalho".

Esse entendimento está em consonância com o decidido pelo STJ, nos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Havendo razoável início de prova material da atividade rurícola, mantém-se a decisão que concedeu o benefício da aposentadoria.

2. Recurso não conhecido".

(Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, 6ª T., Resp. 66497/SP, DJU, 11/12/1995, pág. 43260).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NOTAS FISCAIS EM NOME DO MARIDO. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A qualificação de lavrador do marido é extensiva à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. As notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da Autora, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial não conhecido."

(Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., Resp. nº 524758, DJU de 16/02/2004, pág. 00318).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos."

(Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª S., RESP 200302067903 DJU de 02/03/2005, pág.00186).

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional de rurícola, quando alicerçada em atos do registro civil, caracteriza início de prova documental, complementada por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."

(Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., Resp. nº 163026/MS, DJU de 26/10/1998, pág. 00141).

Nesse sentido também o entendimento da 2ª Turma desta Corte, na apelação Cível nº 93.03.75820-0, em que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Federal Célio Benevides, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. RURÍCOLA. PROVA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se o autor apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos

II - Preenchendo a autora os demais requisitos legais, concede-se o benefício requerido.

III - Incidência da correção monetária nos termos da Lei 6899/81 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

IV - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC).

V - Recurso parcialmente provido."

(DJU 13.09.95, p. 60937 a 60966).

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo da autarquia para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029389-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CECILIA ZUCHINI PADIVANI

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 98.00.00014-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação dos requisitos legais. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Assim, tendo a autora pleiteado, administrativamente, o referido benefício em 27/12/1995 (fls. 51) a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em atendimento ao princípio **tempus regit actum** (TRF-3a. Região; Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 267739; Processo 95.03.063342-7; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; V.U.; DJU:18/05/2007; pág: 445).

Disponha o artigo 139, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, antes de sua revogação pela Lei nº 9.528/97:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;
II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou
III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."

No caso em tela, verifica-se, mediante o exame dos depoimentos testemunhais de fls. 84/86, que a autora residia com seu cônjuge. Todavia, o marido da autora faleceu, durante o curso da ação. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora (DIB 1º/01/1994). Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 23/06/2005), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora não preenche o requisito econômico previsto no § 1º, art. 139, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE POBREZA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não demonstrado, nos autos, que a Autora é pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, que não desempenha atividade remunerada, não é mantida por terceiros, nem possui rendas ou bens próprios para sua manutenção, impossível a concessão da renda mensal vitalícia.

(...)

3. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

(Relator Des. Fed. RAMZA TARTUCE - TRF 3ª Região - AC 334839 - QUINTA TURMA - DJU 17/12/2002 - PÁGINA 537)

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da renda mensal vitalícia, previsto no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00049-4 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/87, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 11, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 30 de dezembro de 1958.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida à fl. 69 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que a testemunha afirmou que o autor trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1958 e 31 de janeiro de 1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **17 (dezessete) anos e 01 (um) mês**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 25/28), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 17 de julho de 1993, data do último registro em CTPS e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 (vinte e sete) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço, insuficientes para sua aposentação.**

Informações extraídas do CNIS, disponível para consulta, revela não possuir o requerente vínculos empregatícios posteriores, de forma a ensejar a aplicação das regras de transição. O mesmo banco de dados aponta, ainda, para a concessão, ao demandante, de benefício assistencial desde 4 de março de 2002.

Assim, merecem prosperar, em parte, as razões de inconformismo do autor, tão somente para reconhecer o período laborado nas lides campesinas, mantido o indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço postulada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032888-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JESUS FILADELFO

ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.13.02037-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 235/241), sob o fundamento da não comprovação do requisito incapacidade. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício no período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo (23/02/1994) e a concessão administrativa (16/10/1995).

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia previsto no art. 139, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, cumpre consignar que o benefício ora pleiteado foi concedido ao autor, administrativamente, em 17/10/1995, conforme informações de fls. 115/116, ratificadas em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV. Entretanto, remanesce o interesse de agir, no presente feito, quanto ao período compreendido entre o requerimento e a concessão administrativa do benefício.

A possibilidade de requerer a Renda Mensal Vitalícia perdurou até 31 de dezembro de 1995, por força do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, assim tendo o autor ajuizado a ação em 25/04/1995 a matéria deverá ser apreciada de acordo com o artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 (**tempus regit actum**) (TRF-3a. Região; Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 267739; Processo 95.03.063342-7; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; V.U.; DJU:18/05/2007; pág: 445).

Disponha o artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, antes de sua revogação pela Lei n.º 9.528/97:

"Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares."

Verifica-se, conforme cópia do processo administrativo (fls. 36/58), que o referido benefício foi indeferido pelo INSS, em face da avaliação médica contrária. O documento de fls. 45, consubstanciado em análise e despacho administrativo do pedido de renda mensal vitalícia, demonstra o reconhecimento da autoridade administrativa, quanto ao preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Todavia, em Juízo, o médico perito (fls. 97/102), constatou que o requerente é portador de "**doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Observe-se que o atestado médico emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bauru, datado em 19/04/1995, ou seja, elaborado em momento anterior à concessão administrativa, já confirmava a essa mesma condição de saúde do autor, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão da renda mensal vitalícia, cumpre frisar que não foram discutidos em sede de apelação ou contra-razões, tendo sido indeferido, administrativamente, o benefício, apenas, em virtude do não-cumprimento do requisito incapacidade.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ARTIGO 139 DA LEI Nº. 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V, do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requeressem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.

2 - Desnecessária a comprovação de todos os requisitos para fins de restabelecimento do benefício, uma vez que estes já tinham sido comprovados, à época em que a Renda Mensal Vitalícia fora concedida administrativamente.

(...)

6 - Apelação parcialmente provida.

(Relator Des. Fed. Nelson Bernardes - TRF 3ª Região - AC 141455 - Processo 93030973089 SP - NONA TURMA - Decisão 28/11/2005 - Documento TRF300099999 - DJU3 26/01/2006 - PÁGINA 616)

PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONCESSÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DECRETO Nº 89.312/84. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

1. Consoante entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não é parte passiva legítima nas ações relativas ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988.

(...)

3. Hipótese em que restou demonstrada a condição de miserabilidade da parte autora, reconhecida pelo próprio Instituto Previdenciário ao analisar recurso interposto à JRPS.

4. Exclusão da União Federal do pólo passivo da lide.

5. Remessa oficial improvida.

(Relator Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU - TRF 4ª Região - AC 200304010345372 - SEXTA TURMA - DJU 05/01/2005 - PÁGINA 205)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. É devido o restabelecimento de benefício de renda mensal vitalícia por invalidez suspenso na via administrativa, tendo em vista que o requisito incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação, restou demonstrado.

2. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida. Acolhida alegação do Ministério Público Federal para reduzir o termo final do benefício aos limites do pedido.

(Relator Des. Fed. Galvão Miranda - TRF 3ª Região - AC 746673 - Processo 199961020052178 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 02/08/2005 - Documento TRF300094765 - DJU 17/08/2005 - PÁGINA 415)

Em decorrência, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, impondo-se a reforma da r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo (23/02/1994), conforme pretendido pelo apelante.

Com relação ao termo final, em virtude da concessão administrativa do benefício, deve ser fixado em 16/10/1995.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte atora**, a fim de lhe concedido pelo INSS o benefício de renda mensal vitalícia, **no período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo (23/02/1994) e a concessão administrativa do benefício (16/10/2005).**

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035493-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA DE OLIVEIRA e outros
: LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
: MARINALDO DE OLIVEIRA
: LEONILDO CARDOSO DE OLIVEIRA
: LAURO CARDOSO DE OLIVEIRA
: MARLENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILSON PLACIDO

SUCEDIDO : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA falecido

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.03263-8 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício concedido anteriormente, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a majoração da verba honorária e a alteração dos critérios de aplicação dos juros moratórios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Tendo em vista o óbito da Autora, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fl. 238.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença, concedido por decisão judicial, de 24/11/1989 a 20/11/1996 (fl. 41), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência.

De outro lado, apesar do interregno entre a cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 97/100, datado de 10/12/1999, a Autora era portadora de artrose de coluna lombar, de grau acentuado, e de úlceras pépticas controladas.

Apesar de o laudo pericial não fixar a data de início da incapacidade, verifica-se dos documentos de fls. 11 e 14, datados de 1997, e do documento de fls. 20/23, que as doenças que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença, cessado em 20/11/1996, ainda persistiam, sendo que a Autora permanecia em tratamento.

De outro lado, o documento de fls. 12, emitido em 27/01/1998, demonstra que, naquela ocasião, a Autora já sofria de problemas na coluna lombo-sacra.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora era portadora de artrose da coluna lombar e úlcera péptica que lhe acarretavam a incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirma, o **expert** que a Requerente devia submeter-se a recuperação cirúrgica da coluna lombar e tratamento clínico da úlcera péptica.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo pericial atestar a incapacidade total e temporária, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE.

(...)

2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8.213/91).

3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.

(...)

(Processo nº 2003.03.99.005939-9, rel. para acórdão des. fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma parcial da sentença.

Assim, mantenho a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício anterior, tal como determinado na sentença, até a data do laudo pericial (10/12/1999), quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 09/01/2004, conforme se observa a fls. 203, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do laudo pericial, devem ser limitados à data do óbito.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tal como determinado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, para conceder à Autora benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida até a data do laudo, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, que será devida até a data do óbito da Autora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a R.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ARISTIDES ROQUE FILHO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00002-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de exercício de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 107/113 julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o período de trabalho que indica, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em apelação interposta às fls. 115/125, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Em razões recursais de fls. 130/137, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o exercício do trabalho rural. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Nota Fiscal de Entrada de fl. 17, emitida em 14 de novembro de 1975, em nome de Aristides Roque, genitor do requerente.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida à fl. 102 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que a testemunha afirmou que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1975 a 31 de janeiro de 1991 (dia imediatamente anterior ao ingresso nas lides urbanas), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, merecendo reforma a r. sentença, nesse particular, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS de fls. 46/48, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 22 de janeiro de 2001, data da propositura da ação, com **23 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo que na modalidade proporcional.**

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias estabelecidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

- a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;
- b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;
- c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

No caso dos autos, o autor, nascido em 11 de janeiro de 1957 (fl. 14), não conta com a idade mínima de 53 anos.

Assim, merecem prosperar em parte as razões de inconformismo do INSS, fazendo jus, o autor, ao reconhecimento do labor rural exercido sem registro em CTPS de 1º de janeiro de 1975 a 31 de janeiro de 1991, mas não à concessão de sua aposentadoria.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.002758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HILDA BENEDITO BORDINI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HILDA BENEDITO BORDINI em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em razões recursais juntadas às fls. 81/85, pugna a autora pela reforma da sentença com a procedência do pedido, insistindo no acerto da pretensão inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso dos autos, a requerente postula a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de haver preenchido os requisitos necessários a tanto.

De fato, conta a demandante com tempo de serviço superior a 25 anos, mínimo necessário para a aposentação, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fl. 39. A qualidade de segurado, de igual modo, resta incontroversa, uma vez que protocolou o requerimento administrativo dentro do lapso temporal conhecido como "período de graça".

A controvérsia, portanto, se estabelece no preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício, a qual, no caso, é da ordem de 114 meses, considerando o tempo de serviço até o ano de 2000, representado pelo recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual.

A requerente, de acordo com a CTPS de fl. 22, exerceu um único vínculo empregatício, no período de 18 de novembro de 1970 a 24 de setembro de 1974, vale dizer, por 3 anos, 10 meses e 7 dias, equivalente a 46 contribuições.

Posteriormente, fora beneficiada com aposentadoria por invalidez, que teve seu termo inicial em 1º de junho de 1976 e fora cessada em 28 de fevereiro de 1999, somando 22 anos e 9 meses. A esse respeito, oportuno observar que não se questiona, em momento algum nestes autos, o ato administrativo que suspendeu a aposentadoria por invalidez em questão. Este período, segundo a demandante, deve ser computado para efeito de carência, já que aproveitado tanto como tempo de serviço como para assegurar a manutenção da qualidade de segurada.

O argumento não convence.

A Lei de Benefícios é clara ao dispor em seu art. 55, II, que o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado como de serviço.

O art. 15 do mesmo diploma elenca as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade e, especificamente no inciso I, contempla aquele que esteve em gozo de benefício.

No que se refere à carência, as respectivas regras para seu cômputo vêm disciplinadas no art. 27, quais sejam: contribuições referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, recolhidas sem atraso.

Tenho decidido no sentido de que o período de gozo do auxílio-doença seja considerado para efeito de carência.

Cumprido observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como **tempo de serviço** o "*tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*". Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo "tempo de serviço" para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade.

No caso dos autos, assim não ocorreu. O benefício concedido à autora não fora por incapacidade temporária (auxílio-doença), e sim definitiva (aposentadoria por invalidez). Não fora, igualmente, intercalado com atividade laborativa, e sim contínuo (de 1976 a 1999). Registre-se, aqui, que o fato da requerente ter vertido uma única contribuição no mês de março de 2000 não tem o condão de caracterizar a alternância prevista legalmente, já que a mera inscrição junto à Previdência como contribuinte individual não comprova a efetiva prestação do trabalho.

Assim, incensurável a decisão impugnada, pelo que deve a mesma ser mantida pelos fundamentos destacados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.11.002372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em ação ordinária interposta por JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB: 22/04/1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a-) o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fixando o período básico de cálculo em função do último salários-de-contribuição;
b-) utilizar no cálculo da renda mensal inicial os índices de correção correspondentes também a este, reajustando o valor apurado até a data de início do pagamento, ou seja, 22/04/1998;
c-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando como linde final do período básico de cálculo o mês de julho de 1994 e, a partir dele, retroagir pelo período máximo de 48 (quarenta e oito meses), coletando outras 35 (trinta e cinco) contribuições imediatamente anteriores, corrigidas monetariamente nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes alterações até a data do requerimento do benefício. Em consequência, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos da legislação previdenciária, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia previdenciária, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou apelação que, face a sua intempestividade, não foi recebida.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, foi dado vista a parte autora para que requeresse o que de direito.

A parte autora apresentou a Conta de Liquidação, a teor do que dispõe o artigo 604 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.898/94.

A autarquia interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juízo *a quo*, com pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

No agravo de Instrumento - Proc. nº 2003.03.00.050476-1, foi deferido o efeito suspensivo para submeter a sentença ao reexame necessário até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Em 29 de março de 2004, a Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO MÉRITO.

Trata-se de benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, requerido e concedido com data de 22/04/1998, uma vez que a parte autora tem como tempo de serviço 30 anos, 00 meses e 20 dias.

Examinando a carta de concessão do benefício juntada aos autos, fls. 09, verifica-se que a autarquia utilizou no período básico de cálculo apenas os salários-de-contribuição referentes aos meses de abril, maio junho e julho de 1994, fixando, em decorrência, o valor do benefício em R\$120,00 (cento e vinte reais), ou seja, um salário mínimo.

A concessão do benefício impugnado ofende o direito adquirido, o qual pode ser definido como aquele que integra de forma definitiva o patrimônio do sujeito de direitos.

Partindo da premissa que em julho de 1994 a parte autora já havia completado 30 anos e 20 dias de serviço, o valor do benefício deveria ser apurado nos termos do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que assim estabelece, *in verbis*:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

De uma análise detalhada do referido comando legal, resta evidente que sendo a última contribuição efetuada em agosto de 1994, o período básico de cálculo deve ser computado, de forma retroativa, a partir do mês anterior, in casu, julho de 1994, por um período não superior a 48 meses.

O critério adotado pela autarquia não se justifica, in casu, tendo em vista que leva em conta a data do requerimento do benefício, que ocorreu muito tempo após ter adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez já havia completado mais de 30 (trinta anos) de serviço.

Convém deixar consignado que o artigo 29 estabelece duas hipóteses para apuração da renda mensal inicial do benefício. A primeira, que deve ser calculada sobre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Alternativamente, que deve ser calculada sobre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Saliente-se, por oportuno, que o critério adotado pela autarquia somente se justificaria se a parte autora, após obter o direito a aposentadoria proporcional, se mantivesse no exercício de sua atividade e, por consequência, estivesse contribuindo com os cofres da previdência.

Entretanto, no caso concreto, diversa é a hipótese, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada sobre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve ser efetuada da maneira acima exposta.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002611-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSIAS DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial.

O pedido foi julgado improcedente sem condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pedes, alternativamente, seja deferido o benefício assistencial. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e do benefício assistencial.

Analiso, primeiramente, a possibilidade de concessão dos benefícios previdenciários.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 30/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho de 1993 a 1998, sendo que o último vínculo, iniciado em 03/04/1997, encerrou-se em 29/05/1998 (fls. 09/11).

Anoto que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença, de 15/07/1999 a 22/02/2000 (fl. 58).

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor retornou ao trabalho, no período de 03/05/2004 a 04/10/2004, e recebeu novo benefício de auxílio-doença, de 15/10/2004 a 19/12/2008.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício previdenciário, tenho que a parte autora não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça", previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta depressão leve e conclui, nos seguintes termos:

"O histórico e a sintomatologia, assim como a seqüência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permite diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com DEPRESSÃO LEVE.

O mapeamento cerebral do autor a fls. 27 conclui que o autor não tem atividade irritativa cerebral, porém com leve disfunção (SIC). O autor não apresenta no raio X quadro de Tuberculose em atividade e sim que já teve. Ao exame clínico o autor apresenta quadro pulmonar dentro dos limites da normalidade. O autor apresenta quadro de DEPRESSÃO LEVE.

O autor está apto ao trabalho".

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Ressalto que parte dos atestados médicos acostados à inicial são datados de 1999, ou seja, do período em que o Autor esteve recebendo auxílio-doença, e os mais recentes não atestam a existência de incapacidade.

Assim, ausentes os requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora e à incapacidade, não são devidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Por fim, discute-se, ainda, nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese, a ausência de comprovação da incapacidade e o fato de tratar-se de pessoa jovem, impedem a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

À guisa de ilustração, transcrevo julgado sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

(...)

Observe que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 1149677, Proc. 2006.03.99.038499-8, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 23/02/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.001837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 168/170 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e indeferiu o pleito de concessão do benefício de aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário. Recorre o autor, às fls. 173/178, aduzindo que os documentos trazidos aos autos comprovam o exercício de atividade rural nos períodos requeridos, os quais, somados aos demais lapsos trabalhados, viabilizam a concessão da aposentadoria requerida.

Em razões recursais de fls. 180/183, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o *decisum* estabeleceu a sucumbência recíproca, não excedendo, assim, a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher**; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, **o ano do início de prova material válida mais remoto** constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.
(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Registro de Imóveis (fl. 22) que, em 18 de agosto de 1971, qualifica o genitor do requerente como lavrador.

Oportuno destacar ainda que, não obstante o exercício de labor urbano em períodos descontínuos de julho de 1977 a dezembro de 1983, o requerente colacionou aos autos o contrato de arrendamento rural de fl. 33, datado de 22 de agosto de 1984, renovando, dessa forma, o início de prova material. Ademais, referido lapso fora reconhecido pelo próprio INSS, conforme demonstra a decisão proferida no recurso administrativo às fls. 78/79.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 160/161 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1971 e 1º de junho de 1977, bem como de 1º de janeiro de 1984 a 1º de setembro de 1995, nos termos do pleiteado na inicial, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 82/96) e formulários de fls. 57 e 59, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **26 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.**

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos e os recolhimentos efetuados pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica na CTPS de fls. 82/96 e nos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015126-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSWALDO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial, para que os salários de contribuição, compreendidos no período de 07/94 a 03/97, sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, com incidência do IPC-r de julho de 1994, nos termos do artigo 21 e parágrafos da Lei n.º 8.880/94 e Resolução 42 do IBGE, com os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º, da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 12, Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipóteses. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (**DIB 09/04/1997, aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 105.817.729-7**) pleiteia a correção monetária dos salários de contribuição, compreendidos no período de 07/04 a 03/97, mediante a inclusão do fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

Após a vigência da Lei n.º 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como as alterações legislativas posteriores.

Assim, os indexadores aplicados na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:

- De 03/91 a 12/92, o INPC-IBGE - Lei n.º 8.213/91 (artigo 31);
- De 01/93 a 02/94, o IRSM-IBGE - Lei n.º 8.542/92 (artigo 9º, § 2º);
- De 03/94 a 06/94, o URV - Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º);
- De 07/94 a 06/95, o IPC-r - Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º);
- De 07/95 a 04/96, o INPC-IBGE - MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º);
- De 05/96 em diante, o IGP-DI -MP 1.440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei n.º 9.711/98 (artigo 10).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE RÉ REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDIDA. PEDIDO DA PARTE REQUERIDA IMPROCEDENTE.

(...)

5- A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

(...)

9- Ação rescisória procedente. Sentença rescindida.

10- Pedido da parte requerida formulado na ação subjacente improcedente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela parte ré e, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir a r. sentença do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, julgando improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA acompanhou a relatora pela conclusão.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 633 Nº Documento: 16 / 1206 Processo: 98.03.052208-6/SP Doc.: TRF300145582 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/01/2008, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 227, g.n.).

Desta forma, os índices pleiteados são os mesmos legalmente previstos, razão pela qual não há o que ser alterado na sistemática de cálculo aplicada, administrativamente, em relação aos períodos mencionados.

No tocante aos reajustes concedidos aos benefícios, após a concessão, cabe destacar que, após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015129-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MIGUEL CASTANHO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, para que os salários de contribuição, compreendidos no período de 07/94 a 03/97, sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, com incidência do IPC-r de julho de 1994, nos termos do artigo 21 e parágrafos, da Lei n.º 8.880/94, e Resolução 42 do IBGE, com os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º, da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12, Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipóteses. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 13/03/1997, aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 103.742679-4) pleiteia a correção monetária dos salários de contribuição compreendidos no período de 07/04 a 03/97, mediante a inclusão do fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

Após a vigência da Lei n.º 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como as alterações legislativas posteriores.

Assim, os indexadores aplicados na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:

- De 03/91 a 12/92, o INPC-IBGE - Lei n.º 8.213/91 (artigo 31);
- De 01/93 a 02/94, o IRSM-IBGE - Lei n.º 8.542/92 (artigo 9º, § 2º);
- De 03/94 a 06/94, o URV - Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º);
- De 07/94 a 06/95, o IPC-r - Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º);
- De 07/95 a 04/96, o INPC-IBGE - MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º);
- De 05/96 em diante, o IGP-DI -MP 1.440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei n.º 9.711/98 (artigo 10).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE RÉ REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDIDA. PEDIDO DA PARTE REQUERIDA IMPROCEDENTE.

(...)

5- A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

(...)

9- Ação rescisória procedente. Sentença rescindida.

10- Pedido da parte requerida formulado na ação subjacente improcedente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela parte ré e, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir a r. sentença do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, julgando improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA acompanhou a relatora pela conclusão.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 633 Nº Documento: 16 / 1206 Processo: 98.03.052208-6/SP Doc.: TRF300145582 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/01/2008, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 227, g.n.).

Desta forma, os índices pleiteados são os mesmos legalmente previstos, razão pela qual não há o que ser alterado na sistemática de cálculo aplicada, administrativamente, nos períodos mencionados.

No tocante aos reajustes concedidos aos benefícios, após a concessão, cabe destacar que, após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
 - b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.
- Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.
- Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.
- Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
 - d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
 - e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004446-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.08521-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de renda mensal vitalícia previsto no art. 139, da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139, da Lei nº 8.213/91, quando já revogado pela Lei nº 9.528/97, tendo o MM Juiz "a quo" decidido com fundamento na

Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial. No caso, verifica-se que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indigita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também incorre ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. *Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.*

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Em decorrência, passo a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/11/1995), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandado.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJ1:24/06/2009; PÁG: 445

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar ara apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Na esteira do entendimento supra esposado, somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social, vez que os documentos acostados à inicial e os depoimentos, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).

Desta forma, inexistente nos autos o estudo social, é forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença e** determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas, especialmente o estudo social, e a subseqüente prolação de novo julgado, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006339-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IVANICE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00172-7 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O INSS, em suas razões, pleiteia a exclusão da condenação aos ônus da sucumbência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Saliento, inicialmente, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, quando já revogado pela Lei n.º 9.528/97, tendo o MM Juiz "a quo" decidido com fundamento na Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial, tendo em vista que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Em decorrência, passo a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a autora, que contava com 36 (trinta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/10/1998), requereu o benefício por ser deficiente. No laudo pericial (avaliação ortopédica), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de seqüela de poliometrite. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, conforme firme entendimento desta Nona Turma, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, faz-se necessária a realização de estudo social, sendo que a sua ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação do estado de miserabilidade da requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375794; Processo: 200803990585307; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 15/06/2009; Documento: TRF300237849; DJF3 CJI:24/06/2009; PÁG: 445

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE SUA OBTENÇÃO - ESTUDO SOCIAL INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve a moderado, disfunção ovariana e prolapso mitral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

IV - Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

V - Nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autarquia pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar ara apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o auto de constatação realizado é vago e lacônico, sem especificar quais são os integrantes do núcleo familiar, seus nomes completos, data de nascimento e rendimentos auferidos.

VI - Em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087039; Processo: 200603990053118; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 26/03/2007; Documento: TRF300116214; DJU:26/04/2007; PÁG: 525

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou, não, da obtenção da prestação em causa, o que não se faz, no caso presente.

II - Sentença anulada, de ofício. Apelação da autora prejudicada.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176307; Processo: 200703990058698; SP; NONA TURMA; V.U.; Decisão: 04/06/2007; Documento: TRF300121413; DJU:28/06/2007; PÁG: 632

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, que poderia ter sido verificada por meio de estudo social, vez que os documentos acostados à inicial e os depoimentos, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente negativa de prestação jurisdicional devida e cerceamento de defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/01/2007, pg. 611; TRF/3ª Região, AC n.º 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, pg. 489).

Desta forma, obstada a elaboração de estudo social, é forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, as apelações da autora e do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença e** determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas, especialmente o estudo social, e a subsequente prolação de novo julgado, **restando prejudicada as apelações da autora e do INSS.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007240-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00148-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 78/80).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007244-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DORIVAL CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00104-0 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso em tela, a qualidade de segurada do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiada à Previdência Social como empregado rural até 1996, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 09/16).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1996, em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando o histórico informado no laudo médico pericial (fls. 84/88) e os depoimentos das testemunhas (fls. 106/107), que revelaram que a moléstia atual teve seu agravamento iniciado em 1999, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em jugado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011999-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA CREUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00123-5 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

MARIA CREUZA PEREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o benefício de salário-maternidade.

Em contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/32).

Instada a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 46).

O Juízo *a quo*, antecipadamente, julgou improcedente o pedido, por considerar prescritas as parcelas reclamadas nestes autos (fls. 47/49).

A Nona Turma desta Corte, por maioria, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela autora nas razões de apelação, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 69/78).

Saneado o feito (fls. 82), em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 83/84).

Posteriormente, o Juízo *a quo* entendeu que a autora comprovou preencher os requisitos para a concessão do salário-maternidade, porém, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "*ainda que devidas, as parcelas pleiteadas se encontram atingidas pela prescrição*" (fls. 87/90).

Inconformada, apela a autora sustentando não ter ocorrido a prescrição porque na época certa requereu o benefício na esfera administrativa, porém não foi aceito o requerimento administrativo, de modo que o INSS "*foi o único culpado pela demora, não podendo ser privilegiado por isto*". Requer a reforma da sentença, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento de oito salários mínimos referentes ao salário-maternidade (fls. 94/96).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, embora tenha reconhecido que a autora comprovou preencher os requisitos para a concessão do salário-maternidade, julgou improcedente o pedido sob o fundamento de estarem prescritas as parcelas pleiteadas nestes autos.

No que pertine à prescrição da ação, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Portanto, necessário se faz investigar se estariam prescritas as prestações não pagas, nem reclamadas, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A autora requer a concessão do salário-maternidade, alegando ser trabalhadora rural e que à época do nascimento de seus filhos, em 01/07/1989 e 05/05/1995, exercia a função como diarista.

Embora o Juízo a quo tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, na espécie, é de se reconhecer nada ser devido à autora a esse título pelo INSS.

E isso porque, decretada a prescrição quinquenal, a retroação das diferenças devidas remonta a 03 de setembro de 1996, eis que a presente ação foi proposta em 03 de setembro de 2001.

Tratando-se de verba fixa, ou seja, quatro parcelas mensais, devidas a contar do nascimento de cada filho, não há qualquer parcela a ser adimplida pelo Instituto sob tal rubrica, pois não se cuida de verba que tenha repercussão sobre prestações posteriores.

Dessa forma, os efeitos financeiros repercutiriam, tão-somente, até o quarto mês seguinte ao nascimento de cada filho.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO.

- O salário-maternidade "é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste", nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- Em se tratando de benefícios previdenciários, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

- In casu, o ajuizamento ocorreu após decorridos mais de 5 (cinco) anos do nascimento da filha da autora.

- O beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para isentá-la do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2006.03.99.012692-4, Oitava Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman, v.u., DJU: 26/03/2008, Página: 209).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL.

1- Os trabalhadores rurais e urbanos tinham direitos distintos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos primeiros, eram concedidos os benefícios estatuídos pela Lei Complementar 11/71, alterada pela Lei Complementar 16/71, que não previa a concessão do benefício de salário-maternidade à campesina.

2- A extensão, para aqueles que laboram no campo, de todos os benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos, ficou definitivamente ordenada com a edição da Lei 8.213/91.

3- Em direito previdenciário prevalece o princípio *tempus regit actum*, ou seja deve-se obedecer à legislação vigente na época do evento.

4- Ainda que houvesse previsão legal do salário-maternidade na Lei Complementar 11/71, o seu art. 34 previa a prescrição das parcelas não reclamadas no prazo de cinco a partir de quando devidas.

5- De nada adiantaria produzir a prova testemunhal, ante a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 03/09/2001, portanto 13 e 14 anos após os dois nascimentos.

6- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2003.03.99.016235-6, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJU: 30/09/2004, Página: 669)

Por fim, cumpre ressaltar que, não havendo nos autos nenhuma prova de que não foi aceito o requerimento administrativo formulado pela autora à época certa, não merecem prosperar as alegações tecidas nas razões de apelação.

Assim, há que ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou improcedente o pedido.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014305-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSELI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 02.00.00084-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 21/09/1984 a 01/02/1993, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural em regime de economia familiar restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 1970, e da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada no ano de 1981 (fls. 10 e 13/14), nas quais o pai da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, além de notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1979 a 1992 (fls. 15/24). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 59/60).

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- *In casu*, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.** (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.** (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Entretanto, no que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);
"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015387-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELENITA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00121-7 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício e para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, certificado de dispensa de incorporação e documento de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 14/22), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

A testemunha ouvida, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 56/59).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1969 e 01/01/1999, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Contudo, a autora não faz jus ao benefício postulado, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurador comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (AgrReg no REsp 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurador especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de

serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Assim, apesar de a autora ter comprovado tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos, o período em que efetuou recolhimentos totaliza 43 (quarenta e três) contribuições, sendo inferior à carência legal de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, exigida para a concessão do benefício postulado, na data do requerimento judicial do benefício, no ano de 2002. Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso II e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** apenas para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1969 a 01/01/1999, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00056-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

MARIA FRANCISCO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o benefício de salário-maternidade.

Devidamente citada, a autarquia não apresentou contestação (fls. 25).

Tendo a autora requerido a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 28), o Juízo *a quo*, por considerar desnecessária a produção de prova oral, antecipadamente, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não haver nos autos início de prova material da atividade rurícola, a qual não pode ser comprovada exclusivamente por prova testemunhal (fls. 29/30).

A Nona Turma desta Corte, por maioria, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela autora nas razões de apelação, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 44/54).

Saneado o feito (fls. 58), em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 62/64). Em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial. Em memoriais, a autarquia sustentou que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, juntando as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66/77).

Posteriormente, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "a simples condição de lavrador do marido da autora, quando do casamento da mesma, não a torna trabalhadora rural" (fls. 79/82).

Inconformada, apelou a autora sustentando ter direito ao benefício de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, podendo ser enquadrada nas disposições dos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a anulação ou a reforma

da sentença, condenando-se o apelado no pagamento de quatro salários mínimos referente ao salário-maternidade (fls. 85/89).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A autora alega ser trabalhadora rural e que à época do nascimento de seu filho, em 18/05/2001, exercia a função como diarista.

A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que a trabalhadora rural diarista está enquadrada com empregada.

Não é possível atribuir à autora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, pois cabe à fiscalização do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a verificação de tais ilegalidades.

Considerando ser a autora equiparada à empregada, tem direito ao benefício, desde que comprove o labor no meio rural, conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação em vigor à época do nascimento de seu filho.

Superada essa questão, cabe verificar se a autora realmente exerce atividade rural.

A fim de comprovar sua condição de rurícola, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20/04/1985, na qual seu ex-marido foi qualificado como lavrador, constando a averbação da separação consensual por sentença proferida em 08/05/1995 (fls. 14).

Dessa forma, tenho que a profissão do cônjuge pode ser estendida à autora somente no período em que durou o casamento, pois, uma vez terminada a união, não há como considerar o labor de um em relação ao outro.

Portanto, referido documento não pode ser considerado para o fim colimado, eis que o nascimento do filho, cujo nome do pai não é mencionado na respectiva certidão (fls. 12), ocorreu em 2001, muito tempo depois da separação do casal.

Não obstante, as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, juntadas aos autos pelo INSS (fls. 75/77) e complementadas pelo documento ora juntado aos autos, demonstram que a autora possui vários vínculos em atividade rural, a seguir transcritos:

Admissão[Tab]Rescisão[Tab]Empregador:[Tab][Tab]Ocupação

07/06/1991[Tab]20/02/1992[Tab]Pref. Mun. de Rancharia[Tab](99920) Não identificada

22/05/1992[Tab]11/11/1993[Tab]Cia Agrícola Quatá[Tab][Tab]Trabalhador da cultura de cana de açúcar
27/09/1995[Tab]07/07/1998[Tab]Cia Agrícola Quatá[Tab][Tab]Trabalhador da cultura de cana de açúcar
18/02/2000[Tab]02/03/2000[Tab]Pinusfort Ind e Com de Madeiras[Tab]Trabalhador braçal
24/10/2001[Tab]11/01/2002[Tab]Soc. Agrícola Paraguaçu [Tab]Trabalhador da cultura de cana de açúcar
26/07/2002[Tab]12/09/2002[Tab]Jorge Rudney Atalla[Tab](06231) Não cadastrada
15/10/2004[Tab] 07/2006[Tab]Agrícola Rubi Ltda[Tab][Tab](06221) Trabalhador rural
15/10/2004[Tab] 06/2009[Tab]Destilaria Santa Fany[Tab](06221) Trabalhador rural

Por outro lado, a prova testemunhal condiz com as informações extraídas do CNIS. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 09/06/2005, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Maria José Pereira da Silva, declarou que "*conheço a autora e trabalho junto com ela. Há muito tempo trabalhamos como bóia fria para o Sr. Eloi. Acho que a Fazenda é do Sr. Eloi. A autora trabalha em fazenda 05 dias por semana. A autora trabalha apenas para o Sr. Eloi. Ela não é registrada. A autora faz serviço braçal na roça. A autora faz esse serviço há 04 ou 05 anos. Antes de trabalhar para o Sr. Eloi a autora não trabalhou para ninguém. Sei que a autora trabalhou durante a gravidez inteira. Isso faz uns 05 ou 06 anos. Antes de ficar grávida a autora já trabalhava na roça*" (fls. 63).

Maria Lúcia Cavalcante informou que "*conheço a autora há uns 10 anos porque moro perto dela e já trabalhei junto com ela. A autora sempre trabalhou na roça, fazendo todo tipo de serviço braçal. Sei que quando ficou grávida, em setembro de 2000, a autora trabalhava na roça. Antes de ficar grávida a autora trabalhava na roça. A autora trabalhou para várias pessoas, mas trabalhou mais para o Sr. Eloi. Desde que conheço a autora, ela trabalha para o Sr. Eloi*" (fls. 64).

Como se vê, a condição de rurícola da autora restou comprovada, pois os depoimentos das testemunhas corroboraram as informações extraídas do CNIS, que podem ser utilizadas como início de prova material.

Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.

Esse entendimento está em consonância com o decidido pelo STJ, nos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Havendo razoável início de prova material da atividade rurícola, mantém-se a decisão que concedeu o benefício da aposentadoria.

2. Recurso não conhecido".

(Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, 6ª T., Resp. 66497/SP, DJU, 11/12/1995, pág. 43260).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NOTAS FISCAIS EM NOME DO MARIDO. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A qualificação de lavrador do marido é extensiva à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. As notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da Autora, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial não conhecido."

(Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., Resp. nº 524758, DJU de 16/02/2004, pág. 00318).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos."

(Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª S., RESP 200302067903 DJU de 02/03/2005, pág.00186).

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional de rurícola, quando alicerçada em atos do registro civil, caracteriza início de prova documental, complementada por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."

(Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., Resp. nº 163026/MS, DJU de 26/10/1998, pág. 00141).

Nesse sentido também o entendimento da 9ª Turma desta Corte, na apelação cível nº 1175360, Processo nº 2007.03.99.005166-7, em que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson Bernardes (DJU DATA:26/07/2007 PÁGINA: 332), verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 5 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 6 - Exercício de atividade rural comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados. 9 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

Portanto, restando comprovado o efetivo exercício da atividade rural, a autora faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

O direito ao salário-maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.

Ante a impossibilidade de comprovar o salário-de-contribuição, aplica-se o disposto no art. 35 da Lei 8.213/91, que prevê o benefício de valor mínimo.

O termo inicial do pagamento, para efeito de cálculo sobre o qual incidirá a correção monetária, deve ser aquele previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, ou seja, 28 dias antes do parto.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante entendimento desta Nona Turma.

Tratando-se de verba fixa (quatro parcelas), não há que se falar em incidência dos honorários advocatícios após a prolação da sentença.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019354-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ISIDORO NETO
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 01.00.00087-8 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia do certificado de dispensa de incorporação, com data de dispensa em 1971, no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 108/109).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034*).

Ademais, não é possível reconhecer o período posterior a 01/01/1974 como de efetivo labor rural, porquanto tanto o autor, na petição inicial, quanto a testemunha Belchior Carlos de Alencar, em seu relato (fl. 108), afirmaram que ele exerceu atividade rural até 1971, tendo, posteriormente, passado a exercer atividades urbanas e retornado ao meio rural em 1974, sendo que não consta nos autos nenhum início de prova material desse retorno à lavoura.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1971, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1971 e 31/12/1971, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020331-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO NARDIS

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

CODINOME : ANTONIO NARDI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00031-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 17/07/1963 a 03/05/1975 e de 09/08/1976 a 16/12/1981, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento de todo o período de atividade rural declinado na inicial. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a prescrição extintiva do direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, dentre outros documentos (fls. 12 e 15/22), cópia do certificado de reservista, datado de 17/06/1963, da certidão de casamento, celebrado em 23/10/1965, e do título eleitoral, emitido em 09/08/1976, nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11 e 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 45/46).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1963 a 03/05/1975 e de 18/07/1976 a 30/09/1987, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural ora reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, nos períodos de 01/01/1963 a 03/05/1975 e de 18/07/1976 a 30/09/1987, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU**

PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer que o tempo de trabalho rural reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023252-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00004-4 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo e pela não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Não merece prosperar a preliminar relativa à arguição de coisa julgada aventada pela ré. Segundo se depreende do disposto nos parágrafos 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, para a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, é necessário que a ação repetida contenha as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Nos termos do artigo 467, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Entretanto, embora se verifiquem na presente demanda as mesmas partes e até a mesma causa de pedir, não se pode falar em identidade de ações, porquanto não há, no caso, correspondência de pedidos. A aposentadoria por idade, benefício este indeferido por esta Corte, nos autos da ação de nº 2000.03.99.036644-1, e o pleito formulado nestes autos - aposentadoria por invalidez - não se confundem, porquanto reclamam requisitos distintos para sua concessão.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: apelação cível n.º 580640, processo 2000.03.99.017370-5, j. em 14/09/2004, DJU de 04/10/2004, pág. 417, 10ª Turma, v.u., Juiz Sergio Nascimento; apelação cível n.º 571121, processo 2000.99.009211-0, j. em 02/09/2002, DJU de 16/12/2002, página 384, 1ª Turma, v.u., Juiz Paulo Conrado; e Apelação Cível n.º 816043, processo 2002.03.99.029408-6, j. em 14/03/2005, DJU de 07/05/2005, página 408, 7ª Turma, v.u., Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Também não merece acolhida a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a matéria preliminar argüida pelo Réu.

A questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, a Autora carreou aos autos os seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento (fl. 09), na qual seus genitores estão qualificados como lavradores, C.P.F.M.F. e Cédula de Identidade (fl. 08).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

Tais documentos não se prestam à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do efetivo exercício da alegada atividade rural.

Ademais, quanto à certidão de nascimento, por ser extemporâneo à época dos fatos, revela-se imprestável à comprovação do efetivo exercício de suas atividades agrícolas.

Destarte, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 24/26), no sentido de que a Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 50/52, a Autora sofreu trauma na coluna que lhe causou fratura acunhamento da vértebra lombar L4 e espondilolistese L3-L4, que a impedem de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão dos benefícios à Autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023573-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LENICE APARECIDA GALO NUNES
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00003-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 02/02/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Deveras, foram juntadas aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 44/48) nas quais estão registrados contratos de trabalho no período de 1978 a 1987 e de 1º/03/1999 a 15/06/1999, além de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 06/2000 a 11/2000 (fls. 09/14). Ressalte-se que a Autora, após filiar-se novamente à Previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91. No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 01/03/2002, atesta que a Autora é portadora de osteoartrose bilateral dos joelhos, seqüelas de pé cavo bilateral e seqüela de artrodese tíbio-tarsica direita (tornozelo direito), que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social. De fato, o laudo médico, em resposta a quesito formulado pela Autarquia referente ao início da incapacidade afirma: "Deve-se considerar que a autora tem doença congênita: pé cavo bilateral, halux valgo bilateral. Não tenho notícias exatas do início das patologias dos joelhos". De outro lado, os relatórios médicos assinados pelo ortopedista que acompanha a Autora (fls. 17, 67/69 e 80), datados de 2000 e 2001, esclarecem que a requerente é portadora de artrodese tíbio-tarsica do tornozelo direito há

aproximadamente 05 (cinco) anos que lhe acarreta limitação da amplitude de movimentos, dores por longos períodos em posição ortostática e limitação da capacidade laboral, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2º, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social.

Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se já acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela parte autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, visto que em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024330-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDIR CAGNIM

ADVOGADO : NELSON CHAPIQUI

No. ORIG. : 02.00.00051-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em carteira e ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datadas de 21/03/1979 e 06/02/1980 (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Admitem-se, ainda, como início de prova material, dentre outros documentos, as declarações de rendimentos em nome do genitor do autor referentes aos exercícios dos anos de 1972 a 1977 (fls. 30/52) e comprovante de matrícula escolar referente ao período letivo de 1971 a 1973 (fls. 65/76), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 190/192).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 30/01/1961 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de janeiro de 1970, quando contava com 9 (nove) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 9 (nove) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 30/01/1973 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/04/1982.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente

em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 30/01/1973 a 30/04/1982 e condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024967-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EDINA CARNEIRO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES

REPRESENTANTE : EDITE GRASSI DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 94.00.04340-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO e do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O recurso da UNIÃO foi julgado prejudicado pela decisão de fls. 140, em que foi considerado o julgamento de agravo de instrumento, relativo a feito diverso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do reexame necessário. Inicialmente, para evitar eventual alegação de nulidade, torno sem efeito a exclusão da União Federal, bem como a respectiva retificação da autuação do presente feito, tendo em vista que, na r. decisão de fl. 140, foi adotado como fundamento o julgamento do agravo de instrumento, relativo a feito diverso do presente. Em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, passo a apreciar, de ofício, a questão referente à ilegitimidade de parte do Ente Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, por se tratar de matéria de ordem pública. Restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93. Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidenciou a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício. Ademais, a discussão restou superada, pois a Terceira Seção, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do E. Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o artigo 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95". Assim, impõe-se a exclusão da União do pólo passivo da presente ação, em face da sua ilegitimidade de parte, mediante a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao citado ente federal. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163). O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente". O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 16 (dezesesseis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/07/1994), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 22, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**deficiência físico-mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 50/51, que a autora reside com sua mãe e 2 (dois) irmãos.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verificou-se que, no decorrer da ação, a mãe da autora manteve diversos vínculos empregatícios. Os respectivos vínculos possuíam, em média, remunerações de, aproximadamente, 1½ (um e meio) salário mínimo.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integrava núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Resta prejudicada, por conseguinte, a apreciação da apelação inteposta pela UNIÃO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, julgo extinto o processo, sem exame no mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal**, em face da sua ilegitimidade

passiva de parte, e **dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apelação interposta pela União Intime-se.**
Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025172-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LIMA FILHO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
No. ORIG. : 01.00.01999-3 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como trabalhado os períodos de 21/05/1971 a dezembro de 1977 e de 05/01/1979 a 01/01/1983, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que

se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de prontuário civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, datado de 10/07/1982 e da ficha de alistamento militar, datada de 05/04/1977, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 08/09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Admitem-se, ainda, como início de prova a cópia da folha informativa de matrícula escolar, datada de 09/02/1973, e da escritura de compra e venda de imóvel rural, nas quais o pai do autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/11 e 15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/45).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas nos períodos compreendidos entre 01/01/1973 a dezembro de 1977 e de 05/01/1979 a 01/01/1983, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição,

pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. *decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora apenas no período de 01/01/1973 a dezembro de 1977 e de 05/01/1979 a 01/01/1983 e esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025374-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00155-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. As preliminares argüidas pela Autarquia em contestação, foram afastadas pelo MM Juiz **a quo**. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fl. 59).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, quando interpôs a presente ação, em 21/08/2002, estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 15/08/2002 (fls. 47/48), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o Autor recebeu benefício de auxílio-doença até 31/10/2005, e está aposentado por invalidez desde 1º/11/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 20/03/2003, atesta que o Autor é portador de porfíria cutânea tardia, cuja causa é metabólica, que lhe acarreta redução da capacidade laborativa, pois não pode ficar exposto diretamente ao sol e nem ter contato com substâncias químicas irritantes e agentes biológicos (fls. 65/74). Informa o expert que no momento da perícia o exame físico mostrou a presença de vesículas, fato que demonstrava que a doença estava em atividade, mas que o tratamento, apesar de não curar, pode estabilizar a doença.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho no momento da perícia médica, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida".

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029163-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : CARMEN MASTRACOUZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00125-8 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado os períodos de 01/09/1966 a 28/11/1967 e de 01/01/1968 a 01/08/1973, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu a averbar os períodos e expedir certidão de tempo de serviço, além do pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, postula a indenização do período rural reconhecido.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 90/91).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência de ação. O pedido é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta a apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Em consequência, a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido deve se limitar àquelas ocasiões em que o ordenamento jurídico categoricamente veda o ajuizamento da ação, não se enquadrando em tal hipótese o pedido de reconhecimento de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que **"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)"**.

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de sua certidão de nascimento, na qual seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 101/103).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, pará. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à

exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031770-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO LOPES DE BARROS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00062-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 155, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na r. sentença, não foi acolhido o cálculo de saldo remanescente de execução, apresentado pela parte exequente (fls. 133/138), no qual foram apuradas supostas diferenças relativas à correção monetária, juros de mora e prestações decorrentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, compreendidas entre janeiro e março de 2005.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando o prosseguimento da execução, com a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV) complementar.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o período de incidência dos juros de mora, os critérios de cálculo da correção monetária e as alegadas diferenças decorrentes da demora em implantar o benefício na elaboração de cálculos, para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49) assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à

Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios. Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal. A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Passo a analisar as diferenças remanescentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício.

Na petição protocolada pela parte autora, para início da execução, encartada às fls. 75/83, foi requerida a citação da autarquia para pagamento dos valores apresentados no cálculo de diferenças relativo às prestações vencidas até **dezembro de 2004** (fl. 78).

Entretanto, no ofício de fls. 88, expedido pelo INSS, ficou evidenciado que o benefício foi implantado, com início do pagamento (DIP) em **01/04/2005**.

Assim, as prestações que se venceram entre janeiro e março de 2005 não foram pagas administrativamente, tampouco foram incluídas na conta apresentada pela parte exequente.

A própria autarquia (fls. 141/144), ao manifestar-se sobre o cálculo de saldo remanescente, apresentado pelo exequente, reconheceu o débito apenas em relação ao período de janeiro a março de 2005, carreando o respectivo cálculo de diferenças (fl. 144).

Nesse contexto, e tendo em vista que o débito deve ser integralmente quitado, conclui-se pela existência de saldo remanescente da execução, decorrente das prestações compreendidas entre janeiro e março de 2005, inclusive.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para afastar o decreto de extinção da execução, determinando o prosseguimento do feito, para apuração das eventuais diferenças, nos parâmetros acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032053-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DIRCEU SIOLARI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 02.00.00095-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor os períodos compreendidos entre outubro de 1959 a novembro de 1962 e de outubro de 1964 a abril de 1973, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 19/26), na cópia do título eleitoral, expedido em 1966 (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Admite-se, ainda, como início de prova material a cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins-SP, na qual consta que o pai do autor adquiriu um imóvel rural em 03/10/1957, época em que foi qualificado como lavrador (fl. 15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp n° 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período pleiteado (fls. 60/61).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n° 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp n° 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (*AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224*).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. **EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034123-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE DE ALMEIDA STRINGHINI

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP

No. ORIG. : 02.00.00012-2 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 18 de dezembro de 2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício; a isenção das despesas processuais, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 18/12/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Neide de Almeida Stringhini, é inconteste, uma vez que, nascida a 19/06/1940 (fl. 10), completou a idade mínima em 19/06/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 10/11), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, de 14/01/1957 a 14/11/1958;

Jensen S/A, de 08/01/1959 a 31/03/1959;

Cristais Prado S/A, de 02/05/1959 a 25/05/1959;

Sociedade Anônima Moinho Santista, de 03/10/1959 a 13/12/1961.

Ademais, foram juntados carnês de recolhimento, em nome da autora, com contribuições referentes às competências compreendidas entre 10/1982 a 02/1989 (fls. 12/19).

Ocorre que não podem ser considerados, para efeito de carência, os recolhimentos efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91.

Deveras, segundo a abalizada lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, no livro Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª edição, pg. 108), somente as

contribuições efetuadas regularmente podem ser computadas para efeito de cumprimento do período de carência. Confira-se:

"O artigo 27 disciplina o termo inicial da carência, que é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, enquanto para o empregado e avulso são consideradas as contribuições a contar da data de filiação. Assim, figura-se a hipótese de um segurado autônomo que exerceu atividade sem recolher contribuições durante o período de dez anos, ao cabo do qual veio a se inscrever e passou a contribuir regularmente. Nesse caso, poderá o segurado, comprovando o exercício da atividade, e recolhendo as contribuições respectivas, computar aquele tempo de serviço. Essas contribuições atrasadas não serão, todavia, computadas para efeito de carência. Por isso, é possível um segurado tenha tempo de serviço para se aposentar mas lhe falte a carência."

Por oportuno, seguem transcritos os seguintes julgados sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - As contribuições previdenciárias recolhidas em **atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Recurso especial desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP - 870920, processo n.º 200601625609, rel. Felix Fischer, v.u., DJ de 14/05/2007, pg. 00390)**

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUSTIFICADO O TEMPO PLEITEADO NA INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS. CARÊNCIA DE 60 CONTRIBUIÇÕES CUJO CUMPRIMENTO NÃO SE DEMONSTRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS, ARTIGO 21, CAPUT DO CPC.

(...)

- Quanto à carência exigida, de 60 contribuições mensais, a lei vigente determinava sua contagem da data de filiação do segurado à Previdência Social, ou, no caso do trabalhador autônomo, da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição (artigo 18 e § 1º).

- Das contribuições vertidas pelo autor em diversos períodos, somente o de 11/83 a 07/86, contam efetivamente para o efeito da carência exigida, de modo a totalizar, para esse fim, 33 meses de contribuição, insuficientes ao preenchimento do requisito legal, que estabelecia o número ininterrupto de 60 contribuições, restando, pois, desguarnecido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

- Apelo do réu parcialmente provido, sendo desprovido o recurso do autor.

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 95.03.024346-7, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, j. 11/03/2002, DJU 21/10/2002, p. 265)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES. ATRASO. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.213/91. APELO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições recolhidas em **atraso pelo segurado autônomo não são contadas, somente, para efeito de carência. No que se relaciona à composição do salário de benefício, ou cômputo de tempo de contribuição elas são equiparadas aos **recolhimentos** efetuados tempestivamente. É o que se infere do inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91. E realmente tal reconhecimento tem lógica, até mesmo sob pena de enriquecimento sem causa da instituição previdenciária. 2. O autor atendeu todas as exigências legais para o deferimento do pleito. Vale enumerar: condição de segurado, idade superior a 65 anos e cumprimento do período mínimo de carência, reconhecido, inclusive, pelo INSS. 3. É de se ter em mente que a carência exigida daqueles que se encontravam filiados ao regime geral da previdência social quando da vigência da Lei 8.213/91 será a do art. 142 deste diploma legal. Em outras palavras, terão uma carência diferenciada, como que num sistema de transição entre o antigo e o novo regime. *Aí, creio, reside o ponto nodal da lide.* 4. Apelo e remessa não providos. (TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC - 354803, processo 200182010034100, v.u., Rel. José Baptista de Almeida Filho, DJ de 24/10/2005, pg. 765 - n.º 204)**

No caso em tela, nota-se que somente poderão ser computadas para efeito de carência as contribuições relativas às competências de 04/1985; 06/1985 a 07/1986; 09/1986 a 03/1988; 07/1988; 10/1988 a 02/1989.

Não podem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições verificadas no CNIS/DATAPREV, em nome da autora, referentes às competências de 07, 08 e 09 de 1994, todas recolhidas em 27/10/1994.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 91 (noventa e um) meses de contribuição.

Não restou cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 114 (cento e quatorze) meses, pois implementou a idade no ano de 2000.

Em decorrência, não restou comprovada a carência exigida, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.002042-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE EURIPEDES DIAS ROSA

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial (fls. 66/72) é suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da capacidade. Ademais, observo que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em nulidade da sentença para que sejam produzidas novas provas.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que o autor esteve filiada à Previdência Social como empregado, nos períodos de 01/08/1974 a 30/11/1974, 10/12/1974 a 31/02/1975, 01/04/1975 a 15/08/1975, 01/10/1975 a 31/12/1975, 02/03/1976 a 30/07/1976, 20/08/1976 a 30/11/1976, 01/01/1977 a 27/07/1977, 01/10/1977 a 27/03/1978, 22/08/1980 a 30/10/1981, 01/12/1982 a 23/05/1983, 01/04/1984 a 31/01/1985, 02/05/1985 a 30/11/1986 e 19/01/1987 a 03/05/1989, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 12/20.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da parte autora (03/05/1989) e a data do ajuizamento da presente demanda (21/02/2003).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar, em 1989, em razão do quadro incapacitante apresentado, conforme laudo pericial (fls. 66/72).

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.004712-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PAULO ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e do IGP-DI a partir de maio de 1996, nos respectivos salários de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no respectivo salário de contribuição, observando-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, foi determinada a divisão das custas processuais entre as partes e o pagamento dos honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A parte Autora interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, sob o fundamento de descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No mérito, sustenta, em síntese, a

ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado totalmente procedente o pedido, com a aplicação da variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI, em maio de 1996.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 25/02/1997 (fls. 11).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão/memória de cálculo encartada à fl. 11, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença neste aspecto é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicação da URV de março a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e do IGP-DI a partir de maio de 1996, na correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício concedido ao apelante.

Após a vigência da Lei n.º 8213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como as alterações legislativas posteriores.

Assim, os indexadores aplicados na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo passaram a ser os seguintes:

- De 03/91 a 12/92, o INPC-IBGE - Lei n.º 8213/91 (artigo 31);
- De 01/93 a 02/94, o IRSM-IBGE - Lei n.º 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- De 03/94 a 06/94, o URV - Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- De 07/94 a 06/95, o IPC-r - Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- De 07/95 a 04/96, o INPC-IBGE - MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- De 05/96 em diante, o IGP-DI - [Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei n.º 9711/98 (artigo 10).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE RÉ REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA RESCINDIDA. PEDIDO DA PARTE REQUERIDA IMPROCEDENTE.

(...)

5- A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei n.º 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei n.º 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 §2º da Lei n.º 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. n.º 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. n.º 1480/96 e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. n.º 167 de 19.2.2004.

(...)

9- Ação rescisória procedente. Sentença rescindida.

10- Pedido da parte requerida formulado na ação subjacente improcedente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pela parte ré e, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir a r. sentença do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, julgando improcedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA acompanhou a relatora pela conclusão.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 633 N.º Documento: 16 / 1206 Processo: 98.03.052208-6/SP Doc.: TRF300145582 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/01/2008, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 227, g.n.).

Desta forma, os índices pleiteados são aqueles legalmente previstos, razão pela qual, além do IRSM de fevereiro de 1994, não há o que ser alterado na sistemática de cálculo aplicada, administrativamente, em relação aos períodos mencionados.

No tocante ao reajustes concedidos aos benefícios, após a concessão, cabe destacar que, após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r. Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e ao reexame necessário**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011348-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARQUES

ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 30/09/1964 a 30/12/1975, condenando-se o réu a averbar o período e a fornecer a respectiva certidão de contagem de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 27/9/1975 (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 12/07/1948, e da certidão de nascimento, ocorrido em 27/09/1952, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 14/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 44/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 30/09/1964 a 30/12/1975.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.13.000232-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : LAZARA CANDIDA GONCALVES LIMA

ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Lazara Cândida Gonçalves Lima ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com fundamento no artigo 74 da Lei 8.213/91, sob alegação de que vivia maritalmente com o segurado da previdência social, Sr. Durval Garcia de Santana.
Às fls. 81/87, foi proferida sentença de procedência da pretensão da autora.

Apelou o INSS (fls. 97/103). Quando do julgamento deste recurso, esta Nona Turma, de ofício, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral, bem como fosse determinada a apresentação pela autora de cópia da ação declaratória de união estável, proposta por ela.

Regularmente concluída a instrução do feito, sobreveio nova sentença de procedência do pedido (fls. 230/232).

O INSS apresentou desistência de interpor recurso voluntário (fls. 245).

Subiram os autos ao Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Não houve, nos autos, interposição de recurso voluntário, mas apenas a determinação de remessa oficial.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Anoto que a sentença foi proferida em 25 de novembro de 2008 e a DIB apontada em seu tópico síntese é da mesma data. Verifico, portanto, que a soma das parcelas não totaliza valor que enseje a aplicação do instituto da remessa oficial.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001592-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZAURA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o marido da parte autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 101/111). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014627-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA LIMA CARDOSO

ADVOGADO : ANACLETO JORGE GELESCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios

mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o disposto no § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, *verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate. Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) Afinal, com relação ao reajuste no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de sua aplicabilidade somente aos benefícios de valor mínimo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO ADCT, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

1. O Recurso Especial não se presta à interpretação de dispositivo constitucional.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000036-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE SOARES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00057-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 35/37.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais que não envolvam riscos de alergia, principalmente atividades industriais (fls. 54/56).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000176-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NOE DESOGO

ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.07.03713-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural pleiteada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois

isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 24/08/1977 (fl. 31), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, ainda, boletim escolar do ano de 1956, no qual o pai do autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), além de notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1972 a 1974 (fls. 18/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 59/60).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 20/02/1956 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 1966, quando contava com apenas 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 20/02/1968 (data em que completou 12 anos de idade).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao

reconhecimento do tempo de serviço no período de 20/02/1968 a 31/07/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1978, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 20/02/1968 a 31/07/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1978, bem como condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000279-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MASIERO BATISTELA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

No. ORIG. : 01.00.00035-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 20/02/1961 a 31/12/1971, condenando-se o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 86/91).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural em regime de economia familiar restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentadas cópias de certidões do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos - SP, apontando que o pai da autora era proprietário de imóveis rurais e qualificando-o profissionalmente como lavrador, nos anos de 1961 e 1966 (fls. 16/20). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 95/96).

Contudo, é de se ressaltar que a autora nasceu em 23/08/1950 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de fevereiro de 1961, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se a autora quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não a caracteriza como trabalhadora rural ou empregada, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora somente a partir de 23/08/1962 (data em que completou 12 anos de idade).

Dessa forma, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 23/08/1962 a 31/12/1971, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- *In casu*, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.** (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana.

Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de

previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a parte autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço rural reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para isentar a autarquia das custas e despesas processuais e reconhecer a atividade rural desenvolvida pela parte autora a partir de 23/08/1962 a 31/12/1971, esclarecendo que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005415-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

No. ORIG. : 03.00.00026-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora nos períodos de 20/8/1970 a 30/10/1980, 23/11/1980 a 31/08/1987, 24/03/1988 a 31/08/1990 e 11/03/1991 a 13/08/1992, condenando-se o réu a averbar o período e expedir a respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, prescrição extintiva do direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão da multa, de custas e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente no certificado de dispensa de incorporação, com alistamento em 1976, e certidão de casamento (fls. 19/20), nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do Autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia de certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, atestando que ele adquiriu um imóvel rural, em 28/4/1969, no qual consta a sua qualificação como lavrador (fl. 32). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 78/81).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido período, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador *OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA* pontifica: "**Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer**" (*CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor da causa, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como para reduzir os honorários advocatícios e o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005970-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISPIM ALVES SANTANA

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00059-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, bem como honorários periciais no valor de 1 (um) salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração na forma de incidência dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora apresentou recurso adesivo, requerendo majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, a incapacidade da parte autora para o labor é decorrente de acidente do trabalho, conforme revelam o laudo médico pericial (fls. 33/37) e a prova testemunhal (fls. 65/66). Ademais, verifica-se de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, o recebimento de benefício de natureza acidentária.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS, do reexame necessário e do recurso adesivo da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007469-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALBINA FURLANETTO LIMA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00032-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de RENDA MENSAL VITALÍCIA.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Em recurso de apelação, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, pede a apreciação do agravo retido, em que sustenta sua ilegitimidade passiva de parte e a carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a isenção de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, não merece prosperar a alegação de carência de ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Quanto à preliminar suscitada pelo INSS, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois, embora formulado pedido de renda mensal vitalícia, nada impede seja a pretensão examinada como de benefício de prestação continuada, tratado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, considerando que há identidade de fatos e causa de pedir, em relação a ambos os benefícios, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS JANEIRO DE 1996. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - A garantia do requerimento do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia, consoante asseverou o INSS em sua preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, perdurou em nosso ordenamento jurídico até 31 de dezembro de 1995, por força do art. 40, caput e § 2º - este acrescentado pela Lei nº 9.711/98 -, da Lei nº 8.742/93, em vigor quando da prolação do acórdão em comento.

II - O Decreto nº 1.744/95, que "Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", ao estabelecer o prazo fatal de 31 de dezembro de 1995 para pleitos de concessão de RMV, em seu artigo 39, nada mais fez que dar cumprimento ao dispositivo legal ao qual guarda obediência - o artigo 40 da indígita Lei nº 8.742/93.

III - Descabe falar-se em ilegalidade do mencionado decreto, eis que não invadiu seara própria à lei, mas apenas deu-lhe sentido lógico, ante a incompatibilidade da prevalência, no mesmo sistema da Assistência Social, de dois benefícios com objetivos semelhantes, o de amparo ao idoso ou deficiente hipossuficientes.

IV - Também inócua ofensa ao direito adquirido da autora, pois postulada a RMV quando já não mais vigente o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que daria suporte legal ao pleito em questão e em cujo dispositivo se haveria de buscar o enquadramento da situação fática descrita neste feito.

V - Contudo, no caso vertente, o Juízo de 1º grau, admitindo implicitamente a impossibilidade de concessão da RMV, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido, conheceu do pedido como sendo o de obtenção do benefício inominado a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

VI - O procedimento adotado na instância a quo está em perfeita sintonia ao espírito que anima a Assistência Social, a qual, é bom lembrar, tem por finalidade, segundo mandamento constitucional, a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e d) a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária - incisos I a IV do dispositivo constitucional em questão.

VII - Ante essa circunstância, mostra-se ilegítima a adoção de rigor excessivo na apreciação de pleitos versando sobre prestações como a presente, o que significaria aferrar-se a formalismo estéril e contraproducente, em sede de feitos propostos sabidamente pela parcela da população carente dos mais básicos serviços públicos de atendimento às suas necessidades.

VIII - Note-se, por outro lado, que os benefícios de renda mensal vitalícia e assistencial guardam grande similitude no que toca aos seus pressupostos, servindo essencialmente para distingui-los o fato do segundo não necessitar de prévia vinculação previdenciária, ao passo que o primeiro requer filiação à Previdência Social por determinado período de tempo ou após os 60 (sessenta) anos de idade ou, ainda, o exercício de atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social durante ao menos 5 (cinco) anos - artigo 139, § 1º e incisos, da Lei nº 8.213/91.

IX - Nesse passo, sequer se poderia falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente, pois os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns a ambas as prestações e, portanto, não se verifica embaraço à autarquia para opor-se, regularmente, a pedidos de deferimento de um ou de outro benefício.

(...)

XIX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª Região - AC 695650 - Processo 200103990245149 SP - NONA TURMA - Decisão 16/08/2004 - DJU 23/09/2004 - PÁGINA 334)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio "da mihi factum, dabo tibi jus", princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado". (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

(Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª Região - AC 1159071 - Processo 200161250048935 SP - DÉCIMA TURMA - Decisão 11/03/2008 - Documento TRF300148985 - DJU 02/04/2008 - PÁGINA 757)

Em decorrência, passo a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/04/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Constatou o perito judicial (fls. 152/157) ser a requerente portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 119/120, que a parte autora reside com um filho.

No momento do ajuizamento da ação (11/04/2000), a renda familiar era composta pelo salário do filho Tiago, no valor de R\$ 322,89 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Cumprе ressaltar que o salário mínimo era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).

O sistema CNIS/DATAPREV mostrou, ainda, que a rescisão contratual do referido vínculo ocorreu em 20/12/2003.

Posteriormente, no ano de 2004, um novo vínculo. Atualmente, o salário do filho é de R\$ 961,48 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente a julho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009818-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO VENDRAMINI

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 02.00.00046-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado os períodos de 06/04/1982 a 10/07/1984 e de 11/07/1984 a 26/04/1992, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu a averbar os períodos e expedir certidão de tempo de serviço, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, foram apresentados como início de prova documental da condição de rurícola do pai do autor cópias de escritura pública de imóvel rural, datada de 30/12/1981, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, além de declarações de produtor rural, notas fiscais de produtor rural e certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 13/34). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelada não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora seu pai esteja qualificado como "lavrador", os documentos de fls. 16/19 e 41/43 revelam que ele explorava a atividade agroeconômica com o concurso de empregados. E mais, constam documentos do FUNRURAL, em nome do pai do autor, apontado que ele possuía inscrição como empregador rural dos anos-base de 1986 a 1990 (fls. 36/40).

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhece a certidão do registro de imóveis, bem como as notas fiscais de produtor rural ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola extensível ao filho, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal não afirmar que a parte autora contava com mão-de-obra assalariada, os documentos referidos comprovam que o pai do requerente utilizava-se de tal expediente, descaracterizando por completo o seu pleito.

Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao reconhecimento de tempo pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para

exploração." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-ISP, v.u., Relatora Juíza Sylvia Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, para o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010746-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SILVINO MENDES

ADVOGADO : HELDER MASQUETE CALIXTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 01.00.00027-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida no período de 26/05/1967 a 16/02/1975, condenando o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural, bem como a necessidade de indenização do tempo de serviço em questão. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia de certificado de dispensa de serviço militar, relativo a alistamento realizado em 1973 (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 94/96).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1973 a 16/02/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1973 e 16/02/1975, e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012198-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EDVALDO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00102-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, em conversão ao auxílio-doença usufruído, aplicando-se correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, para que seja concedida aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação e requerendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia, bem como redução dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registro de contratos de trabalho (fls. 9/21). Ressalta-se que, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 55/56), que, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**
- 2. Precedente do Tribunal.**

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 55/56). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial que constatou a incapacidade do autor (fls. 140/143). Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212. Ressalte-se que eventuais valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, deverão ser devidamente compensados.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da realização do laudo pericial e reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013792-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANILDO FERREIRA

ADVOGADO : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00050-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 25/04/1965 a 03/12/1969, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto às custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A cópia da CTPS juntada à fl. 8 contém anotações de contratos de trabalho de natureza urbana. Por sua vez, a certidão emitida pela Delegacia de Polícia de Avanhandava-SP qualifica o pai do requerente como motorista profissional (fl. 9).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Assim, merece reforma a sentença, uma vez que não comprovado o efetivo labor alegado.

Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014372-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DE LOURDES VIEIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00101-4 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 167/172).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014601-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA NELI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.25996-1 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, requerendo o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial (fls. 128/130) é suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora. Ademais, observo que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em nulidade da sentença para que sejam produzidas novas provas.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 128/130).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016981-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DOMITILIA SCARPELINI BIANCO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00114-2 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 52/53) contra decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

No presente caso, verifica-se que houve cerceamento ao direito da parte autora, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando nítida negativa de prestação jurisdicional adequada.

A prova pericial destina-se a verificar quando surgiu a incapacidade da parte autora, prova esta indispensável ao deslinde da questão, de maneira que cumpria ao magistrado determinar, de ofício, a realização da perícia médica para o adequado exame do requisito incapacidade. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da perícia médica. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas

determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF - 3ª Região; AC nº 839945/SP, Relator Desembargador Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018372-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEVAIR BATISTA
ADVOGADO : VANESSA ANDREA PADOVEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00146-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como trabalhado o período de 2/1/1975 a 31/12/1996, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu a expedir a respectiva certidão e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Admitem-se, ainda, como início de prova, dentre outros documentos, a cópia do certificado de reservista de 3ª Categoria, com alistamento no ano de 1963, e título eleitoral antigo, datado de 8/1/1964, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 9 e 11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 80/82).

Contudo, não é possível reconhecer o período posterior a 01/09/1983 como de efetivo labor rural, porquanto o autor passou a recolher contribuições como contribuinte individual, conforme comprovam os carnês de recolhimentos de fls. 74/77.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas nos períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 31/08/1983, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (*REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254;*)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados: **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - **Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).
 2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).
 3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
2. *Aggravamento regimental improvido.* (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Quanto aos honorários advocatícios, é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, conforme o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural exercida pela parte autora ao período de 02/01/1975 a 31/08/1983 e para reduzir os honorários advocatícios, bem como para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019327-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIO DE OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO

No. ORIG. : 02.00.00099-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida no período de junho de 1972 a maio de 1989, condenando ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 18, inciso I, e artigo 122 do Decreto nº 3.048/99. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade de sentença por falta de manifestação sobre a aplicação do art. 18, inciso I, e artigo 122 do Decreto nº 3.048/99, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópias de certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública, atestando que o autor, ao requerer sua Carteira de Identidade em 15/3/1977, declarou ser lavrador (fl. 14), além de cópia do certificado de dispensa de serviço militar, com data de dispensa em 1977, no qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 51/52).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Cabe esclarecer, ainda, que não constitui razoável início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP, juntada à fl. 13, uma vez que não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigência do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95.

Neste sentido, trago à colação julgado da 9ª Turma desta Corte Regional:

"A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros." (AC n.º 778250, Relatora Desembargador Federal Nelson Bernardes, J. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 1864).

De igual modo, os documentos de fls. 17/19 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural do autor, pois estão em nome de terceiros, não trazendo nenhuma informação quanto à qualificação profissional do requerente.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1977 a maio de 1989, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1977 a maio de 1989, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020379-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTACILIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

No. ORIG. : 02.00.00053-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data do pedido administrativo. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 30 de julho de 2003, não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 77/78, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, em suas razões de apelação, requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 87/97 dos autos, em que pugna pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. Alega a ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Otacília Maria de Oliveira, é inconteste, uma vez que, nascida a 15/05/1932 (fl. 06), completou a idade mínima em 15/05/1992, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Verifica-se, do resumo de cálculo apresentado pelo INSS, vínculos empregatícios em nome da autora, nos períodos de 08/01/1962 a 30/08/1963; de 03/10/1963 a 07/01/1964; de 18/02/1964 a 08/07/1964; de 15/03/1965 a 04/05/1966; 31/12/1966 a 19/02/1968.

Destaque-se, ainda, o vínculo anotado na carteira de trabalho com data de admissão em 25/11/1970. Embora não conste a data de saída, considerando as regulares anotações de férias e de aumentos salariais constantes da mesma carteira profissional, considero como efetivamente trabalhado, nesta empresa, o lapso de 25/11/1970 a 31/03/1973 (fl. 35).

Ademais, nota-se o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da autora, efetuadas por seu empregador, no período de 07/1975 a 02/77.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 106 (cento e seis) meses de contribuição.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 1992.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021118-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SAUL DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00069-2 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos o pedido do autor é improcedente.

Com efeito, para haver declaração de tempo de serviço rural deve o trabalhador comprovar o exercício da atividade com razoável início de prova material, sendo insuficiente, para tanto, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos/SP, juntada à fl. 06, uma vez que não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigência do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95.

Neste sentido, trago à colação julgado da 9ª Turma desta Corte Regional:

"A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de

terceiros." (AC nº 778250, Relatora Desembargador Federal Nelson Bernardes, J. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 1864).

Insta salientar que a declaração de particular acostada aos autos (fl. 07) não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De igual modo, os documentos de fls. 10/11 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural do autor, pois estão em nome de terceiros, não trazendo nenhuma informação quanto à qualificação profissional do requerente.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021124-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RIVAIL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00054-4 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor, como rurícola, o período de 01/06/1986 a 12/02/1989 e 21/12/1991 a 28/11/1993 e, como tempo de aprendizado profissional, o período de 13/02/1989 a 20/12/1991, condenando-se a autarquia a averbar os referidos períodos e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foi apresentado pela parte autora, como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia - SP, atestando que o pai do autor vendeu parte de um imóvel rural em 10/12/1974, época em que estava qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural ora reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Por fim, é firme a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno-aprendiz somente pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, tendo em vista a remuneração recebida (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.
- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 511.566, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/05/2004, p. 330);

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide.

Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 585.511, Relatora LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004, p. 320);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido." (AGRESP nº 278.411, Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/12/2003, p. 411).

No mesmo sentido, já se posicionou a Décima Turma desta Corte Regional:

"Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários. (AC nº 1999.61.03.002979-7, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005, p. 514).

Entretanto, na espécie, a parte autora não tem direito à complementação do seu tempo de serviço, para fins previdenciários, com o tempo utilizado no exercício de atividades concernentes a "aluno-aprendiz", no período de 03/02/1989 a 20/12/1991. A certidão e a declaração juntadas às fls. 08/09 e o certificado de conclusão do curso técnico com habilitação profissional plena em agropecuária emitido pela Escola Técnica Agrícola Estadual de 2º Grau de Rancharia (fl. 10) não demonstraram qualquer forma de remuneração recebida pelo autor no referido período. Ademais, a prova testemunhal produzida também nada informa neste sentido (fls. 44/45).

Em suma, a parte autora não logrou comprovar que recebia o denominado "*salário a educando*" à conta da Escola Técnica Agrícola Estadual de 2º Grau de Rancharia, razão pela qual não é possível o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para como excluir o reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, no período de 13/02/1989 a 20/12/1991, para fins previdenciários, e esclarecer que o tempo de serviço rural reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022155-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA

ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00102-2 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela autora no período 29/03/1966 a 05/04/1983, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias, além de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo a prescrição extintiva do direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.

Insta salientar que a declaração de particular acostada aos autos (fl. 11) não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os documentos de fls. 13/19 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural da autora, pois estão em nome de terceiros, não trazendo nenhuma informação quanto à qualificação profissional da autora.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023928-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
No. ORIG. : 01.00.00075-1 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 14/11/1959 a 31/01/1973, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de dispensa em 31/12/1966 (fl. 08), da certidão de casamento, celebrado em 19/09/1966 (fl. 14), das certidões de nascimento de filhos (fls. 15/17), e do título eleitoral, expedido em 06/08/1970 (fl. 18), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 10/13), em cópia de certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã-SP, atestando que ele adquiriu um imóvel rural, em 16/06/1953, no qual consta a sua qualificação como lavrador (fl. 09). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 68/69 e 82/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 14/11/1959 a 31/01/1973.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023932-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIZAR ARAUJO SUSSAI

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO

No. ORIG. : 03.00.00002-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 05/04/1980 a 30/07/1989, condenando-se a autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, dentre outros documentos (fls. 09/16), cópia de pedido de matrícula escolar, datado de 15/02/1978, na qual o pai do autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), além de notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1980 a 1988 (fls. 19/32). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na sentença (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 05/04/1970 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 1980, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 05/04/1982 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/07/1989.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 05/04/1982 a 30/07/1989 e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.026292-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL GARCIA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO : MILTON EDGARD LEO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00120-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 01/07/1969 a 31/12/1975, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu a averbar o período e expedir a respectiva certidão, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 03 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, celebrado em 30/06/1962, do certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 17/07/1969, e da certidão de óbito, ocorrido em 02/03/1977 (fls. 14/16), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 57/58).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido."** (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Quanto aos honorários advocatícios, é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, conforme o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devendo ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, e esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027024-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA CARLOS DA SILVA DIPINTOR

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 01.00.00101-0 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido de fls. 39/42, no qual suscita a falta do cumprimento do período de carência do benefício. No mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela autarquia previdenciária nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a matéria relativa à comprovação da carência para a concessão do benefício está relacionada com o mérito da demanda. Assim, o agravo retido será analisado conjuntamente com o recurso principal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que na data do ajuizamento da ação ela não ostentava a qualidade de segurada especial, uma vez que o laudo médico pericial revelou no histórico médico da autora que a mesma "não trabalha na lavoura há vinte anos", conforme se verifica do laudo médico pericial e da oitiva das testemunhas (fls. 73/74 e 104).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal relatado no laudo médico pericial e prova testemunhal, de 30 (trinta) anos da época em que a autora parou de trabalhar até a data do ajuizamento da presente demanda (21/08/2001).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar há trinta anos em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 73/74), que informou que a autora é hipertensa há sete anos, teve infarto do miocárdio há três anos, além de ter sofrido cirurgia de vesícula há dois anos. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar o pedido improcedente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027585-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROBERTO NAGAMINE
ADVOGADO : MARIA OLYMPIA MARIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00125-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.

As anotações em CTPS demonstram que o autor exerceu atividades urbanas a partir de 1968 (fls. 10/15).

A certidão de casamento do autor demonstra o exercício da atividade de comerciário, no ano de 1975 (fl. 8). Os documentos referentes à propriedade de imóvel rural qualificam o autor como trabalhador urbano (fls. 16/23).

Ressalta-se que os comprovantes de ITR (fls. 35/37) e as notas fiscais referem-se a período posterior ao que o requerente pretende ter reconhecido.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028925-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00016-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de impossibilidade de pedido alternativo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A regra geral do acúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, observo existir correlação entre os pedidos apresentados pela agravante, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030214-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO DE LARA FERNANDES
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 02.00.00072-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 1969 a 1977, condenando-se o INSS a expedir a respectiva certidão. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se que as partes arcarão, na proporção da metade, com custas e despesas processuais, compensando-se a verba honorária.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento de todo o período de atividade rural declinado na inicial. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão das custas e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, dentre outros documentos, cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de dispensa em 1967, da certidão de casamento, celebrado em 18/11/1972, e da certidão de nascimento de filhos, nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 53/54).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1967 a 01/05/1988, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observe, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da

equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural ora reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, nos períodos de 01/01/1967 a 01/05/1988, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de trabalho rural reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034030-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JORGE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00048-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil (fls.141), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apela o autor (fls. 144/ 147) e sustenta que devem ser computados juros moratórios e correção monetária da data da conta de liquidação até a data da inscrição do ofício requisitório no orçamento da União para pagamento. Pugna pela reforma da decisão e prosseguimento da execução.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81 e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, juros moratórios de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará a 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 04/04/2003, tendo sido o INSS citado em 23/07/2003 (fls. 14v, 15). Em 30/03/2004 foi proferida sentença (fls. 33/34v), e a remessa oficial e o recurso do INSS foram julgados por esta Corte em 13/03/2001. O acórdão de fls. 50/ 60 foi publicado em 03/03/2005 e transitou em julgado em 07/04/2005 (fls.66). O benefício nº 41/ 135.556.690-5 foi implantado com DIB em 23/06/2003, DIP em 01/03/2005 e RMI de um salário mínimo (fls. 68).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 73 78. Foram apuradas parcelas vencidas de 01/07/2003 a 01/03/2005, no valor de R\$ 6.665,92 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 666,59 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), totalizando a execução R\$ 7.385,01 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo), valores atualizados em 31/08/2005.

Citada em 03/11/2005 (fls. 84v), a autarquia deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução, o que foi certificado às fls. 85, em 02/02/2006.

Expedido os ofícios requisitórios de fls. 89/ 90 para pagamento do que é devido à parte autora e ao advogado, a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2006.03.00.079365-6 foi paga no valor atualizado de R\$ 693,86 - em 29/09/2006 e a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2006.03.00.079366-8 foi paga no valor atualizado de R\$ 6.938,65 - também em 29/09/2006.

Diante do pagamento e da respectiva comunicação ao juízo, a exequente foi intimada e requereu expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Pelo causídico, foi sacado o valor atualizado até 19/12/2006 de R\$ 684,53 - descontado R\$ 21,17 de Imposto sobre a Renda (fls. 111). O autor sacou o valor de R\$ 7.058,98 - corrigido até a mesma data e sem descontos.

Após, prosseguiu o autor em seu pedido de pagamento complementar, no valor de R\$ 1.136,29 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), às fls. 101/ 108, a título de juros moratórios e correção monetária da data da conta de liquidação até a data da inscrição do ofício requisitório no orçamento da União para pagamento

O INSS impugnou a pretensão do exequente às fls. 115/ 120, o juízo despachou às fls. 124 e, remetidos os autos à contadoria judicial, foi emitido o parecer de fls. 126/ 127, refutado pela autarquia às fls. 130/ 140.

Após este breve trâmite, o juízo, às fls. 141, extinguiu a execução, ao fundamento de foi cumprida a obrigação.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Passo a decidir:

A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, a Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Rel. Min. Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 dias para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que, a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar de meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do art. 794, I do CPC, a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.003327-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO MARTINS MEDEIROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, para obter o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente por inexistência de incapacidade laborativa, sobreveio sentença de improcedência do pedido, diante da necessidade de prova pré-constituída.

Inconformada, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a incapacidade laborativa da impetrante está comprovada nos documentos juntados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação (fl. 213).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se "*manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, o impetrante, sustentado a persistência de sua incapacidade laborativa, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 19/05/2004, após realização de perícia-médica, onde se constatou a inexistência de incapacidade laborativa para a função declarada (fls. 28/29 e 34). Portanto, a persistência da incapacidade laborativa alegada pela parte no presente *mandamus* é questão controvertida, sendo necessária dilação probatória.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada." (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000576-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em julho de 2001 (fls. 84/96 e 115/116), quando já possuía 39 (trinta e nove) anos, tendo o laudo médico pericial, em resposta a um dos quesitos afirmado que a parte autora possui perturbação cerebral funcional desde os 15 (quinze anos) de idade. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, "caput", ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, não restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001772-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (07/03/2006), com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como os honorários periciais. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença para que seja concedido o benefício de auxílio-doença, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, exclusão/redução dos honorários advocatícios, bem como indenização das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme revelam as anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 16/20), bem como pelo fato de ter sido concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 28/06/2002 a 12/08/2003, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 13/10/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, não há falar em indenização.

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 73/75). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido a aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que foi fixado nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial, **NEGO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA**, bem como **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005227-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GERSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, para que sejam cessados os descontos efetuados em seu benefício, referentes a pagamentos de débitos previdenciários, sobreveio sentença de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que os descontos realizados para o pagamento de débitos previdenciários são indevidos, conforme os documentos juntados.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação (fls. 34/36).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se "*manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que os descontos realizados para o pagamento de débitos previdenciários, conforme extrato do histórico de créditos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, são indevidos. Portanto, a inexistência de débitos previdenciários alegada pela parte no presente *mandamus* é questão controvertida, sendo necessária dilação probatória.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada." (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006638-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DORACI PANGONI FAVATO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00019-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 100/101, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/11/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 15/10/1960, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, as notas fiscais de produtor (fl. 15/17), datadas em 1996/1997, e o comprovante de pagamento do ITR (fl. 18), datado de 2001.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 67/69) foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"Conhece a autora desde criança. Tem 61 anos. A autora trabalha em casa e no sítio que tem. A autora tem os deveres dela lá no sítio. Lá no sítio tem carneiro, galinha, porcos... A última vez que viu a autora no sítio trabalhando, a viu tratando das galinhas e dos carneiros. Isso foi há duas semanas atrás. A autora e o marido moram nos fundos da mercearia na cidade. Moram nesse local há muitos anos. A mercearia pertence ao esposo da autora. Não viu a autora trabalhar na mercearia, mas apenas nos serviços de casa e no sítio... Ninguém mora no sítio. Não sabe atualmente quais criações há no sítio... Não sabe dizer quantas vezes por semana a autora vai no sítio. Para os serviços pesados do sítio a autora contrata diaristas (ANTONIO LUIZ BREGOLATO - fl. 67)."

"Conhece a autora desde 1980. A autora ainda trabalha. A última vez que viu a autora trabalhando foi há uma semana. Ela estava tratando dos carneiros e das galinhas. Mesmo depois da cirurgia vê a autora trabalhando em serviços leves. Serviços pesados ela paga diaristas. Serviço pesado é serviço de capinagem, colheita de mandioca utilizada para alimentação das criações... O marido da autora tem uma mercearia. Nunca viu a autora trabalhar na referida mercearia. Apenas o marido trabalha na mercearia. Vê a autora trabalhar no sítio desde 1980. Antes da cirurgia via a autora fazer os mesmos serviços que faz hoje, ou seja, tratar de galinhas e carneiros. A autora e o marido não moram no sítio, mas na cidade... Ninguém mora no sítio... (CÍCERO SIQUEIRA DA SILVA - fl. 68)."

"Conhece a autora desde a mocidade. Tem 59 anos. A autora trabalha apenas no sítio que possui... A autora no sítio apenas cuida das galinhas e dos carneiros... O marido da autora possui uma mercearia e trabalha apenas na mercearia. Desde 1980 o marido da autora trabalha na mercearia... A autora mora na cidade com o marido... No sítio plantavam alguma mandioca, milho, para dar para as galinhas. Depois que conseguiu a mercearia, a atividade principal do marido foi junto a referido comércio (MOACIR MARCONATO - fl. 69)."

A autora, por sua vez, em seu depoimento (fl. 65), esclareceu que "exploram o imóvel desde 1978... Mora com o marido no imóvel rural... O marido da depoente também é proprietário de um mercearia há uns 15 anos..."

Deveras, as testemunhas limitaram-se a relatar, vagamente, que a autora faz serviços leves em seu sítio, cuidando das galinhas e carneiros. Por outro lado, só se referiram a atividade do marido como **comerciário**, na mercearia da qual é proprietário, pelos menos desde 1980, de maneira que o início de prova material, supostamente relativo à atividade rural e à condição de rurícola do marido, não foram corroborados pela prova testemunhal, inviabilizando qualquer extensão dessa condição à autora.

Além disso, contrariando a afirmação da autora de que morava no sítio, os depoentes foram unânimes em afirmar que a autora e seu marido moram na cidade há muitos anos.

Os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a condição de rurícola da autora.

Cabe acrescentar que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constataram-se inscrições do marido como empresário, em 1975 e 1994, com recolhimentos até 2007, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade como comerciário, desde 21/03/1997, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 03/10/2007. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como empresária, em 13/10/2004, com recolhimentos até 2009.

Essas informações corroboram a constatação de que o marido da autora há muito tempo não se dedicava ao labor rural. Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a R.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ONOFRE PEREIRA FORTES incapaz
ADVOGADO : DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI
REPRESENTANTE : IDA DE PAULA BARBOSA FORTES
ADVOGADO : MARCELO CALEFO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00323-5 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

FRANCISCO ONOFRE PEREIRA FORTES move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111, do STJ.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau, prolatada em 02/04/2009 e submetida a reexame necessário (fls. 162/165).

Em suas razões o INSS pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Assevera a preexistência da moléstia incapacitante tendo em vista tratar-se de doença congênita. Defende a perda da qualidade de segurado do autor. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a contar da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O *Parquet* Federal opinou pelo improvemento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, comprova que o autor possui em seu nome vínculos empregatícios cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O laudo oficial acostado às fls. 125/135 demonstra que o apelado é portador de "(...) *deficiência mental leve e síndrome neurológica associada*". (tópico *Discussão e Conclusão* - fls. 132). O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O perito judicial não soube precisar a data provável do início das doenças incapacitantes, limitando-se a asseverar que "*a doença que acomete o autor é de causa não determinada e provavelmente constitucional e hereditária (tem dois filhos com retardo mental severo)*" (tópico *Discussão e Conclusão* - fls. 133). Como visto, não se pode precisar, com a necessária certeza, se a moléstia que acomete o autor é congênita.

O caráter do agravamento progressivo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos.

A complementação do laudo pericial, às fls. 153/155, atesta que "*a história professionográfica do autor é consistente com as afirmações da esposa de que o motivo que a fez perceber a doença foi o tempo em que o autor permaneceu trabalhando nas empresas, cuja média é de meses. Assim, podemos dizer que em 1959 o autor já era deficiente. O período anterior a esta data é, entretanto, obscuro em relação à incapacidade*" (resposta ao quesito 02, formulado pelo INSS, fls. 155)

Verifica-se que a "*deficiência*", e não a moléstia, tem como data de início meados do ano de 1959.

O histórico profissional do autor demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios posteriores a este marco temporal, todos de curta duração, até o ano de 1995. Referidos vínculos empregatícios demonstram a existência de relativa capacidade laborativa, a qual esvaiu-se com o decorrer dos anos, culminando com a total e permanente incapacidade do autor para o desempenho de atividade remunerada.

Estes fatores demonstram o caráter progressivo das enfermidades, sendo temerário concluir pela preexistência das doenças incapacitantes ao ingresso do autor ao regime previdenciário que, a teor da cópia da CTPS às fls. 14, deu-se justamente no ano de 1959.

Por fim, no tocante à *manutenção da qualidade de segurado*, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 07/04/1995.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do art. 15 da Lei n. 8213/91.

O autor protocolizou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença, que foi indeferido em 12/05/1996 (fls. 25). Novamente requereu a concessão do benefício transitório, também indeferido em 03/01/1999 (fls. 27). Por fim, houve novo requerimento indeferido em 17/06/2000.

A ação foi ajuizada em 25/09/2002.

Com base nestes dados, em tese, o autor, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do art.15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida indica que *Francisco Onofre Pereira Fortes* estava incapacitado na data do primeiro requerimento administrativo do aludido benefício provisório.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A incapacidade laborativa do autor ocorreu de forma progressiva, sendo que, quando do encerramento do último vínculo empregatício (07/12/1995), o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado.

Logo, diante do conjunto probatório, combinado com a extensão do período de graça em virtude de o autor possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conclui-se que a incapacidade total e definitiva para o trabalho surgiu em momento no qual ostentava a qualidade de segurado, nos moldes do art. 15 da Lei n. 8213/91.

Por esses motivos, na data da propositura da ação o autor mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir do dia do primeiro requerimento administrativo, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010337-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANE RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

No. ORIG. : 02.00.00006-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso em questão, a incapacidade da parte autora para o labor é decorrente de acidente do trabalho, conforme revelam o laudo médico pericial (fl. 72), a produção da prova testemunhal (fls. 95/96), bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, no qual se verifica, inclusive, o recebimento de benefício de natureza acidentária.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017169-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : SILVIA MORELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00066-1 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS à fl. 80.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a perícia médica realizada em juízo para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença concluiu que o autor possui protrusão discal L3/L4, lesão degenerativa da coluna vertebral ligada a fatores constitucionais, tendo manifestado por lombalgia desencadeada por esforço físico, havendo relação ocupacional por

desencadeamento do quadro clínico, apresentando, dessa forma, restrição para tarefas onde haja necessidade de despende esforços físicos, mesmo moderados e intermitentes (fls.89/97, 110/114 e 130/133).

Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de lesão ocupacional, esta Corte Regional vem entendendo que **"a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho"** (AC n.º 885891/SP, j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004 p. 491).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC - Proc. n.º 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE n.º 204204/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar as apelações interpostas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018832-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SILAS GARCIA

ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00057-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho, decorrente de exposição diária ao chumbo, conforme revela a petição inicial (fls. 02/04) e a cópia dos documentos de fls. 05/39, relativos à ata de audiência na Justiça do Trabalho no qual o último empregador reconhece que o autor é portador de doença profissional e aos documentos referentes à concessão de benefício, bem como de fotografias do último local de trabalho em que o autor trabalhou.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme revela o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018985-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELIADE TEIXEIRA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00137-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000 - NB 1150945572, e de janeiro a setembro de 2000 - NB 1156624948 (fls. 18/19), o que foi corroborado, através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Inconteste, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 23/11/2000.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 17/19), onde consta anotação de contrato de trabalho rural, no período de junho a dezembro de 1999.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema CNIS, constatou-se que a autora exerceu atividades rurais, no período de junho de 1982 a dezembro de 1999, bem como recebeu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, no período de outubro a novembro de 1998 - NB 91/1102232030, e auxílio doença previdenciário no período de abril a julho de 2001 - NB 1197040088.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo pericial de fls. 149, datado de 28/10/2002, atesta que as patologias diagnosticadas acarretam incapacidade parcial para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora apresenta paralisia infantil com atrofia do membro inferior esquerdo e o seu pé esquerdo em equino. Esclarece o experto que a autora deveria ser submetida a recuperação funcional e que a cirurgia de parotidectomia superficial, realizada pela autora, não é incapacitante. Informa que a autora pode exercer atividades leves.

O MM Juízo **a quo** declarou que a causa de pedir estava vinculada a cirurgia realizada e a convalescença da parotidectomia superficial e determinou que o perito informasse, se, mesmo após a cirurgia, a autora teria que se afastada de suas atividades laborativas. (fls. 167)

No segundo laudo pericial (fls. 214), realizado pelo mesmo perito, em 27/05/2004, foi esclarecido pelo "expert" judicial que, uma vez feita a cirurgia da paratireóide e realizado o tratamento adequado, a autora não apresentava incapacidade laborativa.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fl. 99, datado de 2001, indica que a autora sofreu cirurgia para retirada da parótida a esquerda por cálculos recidivantes, mas não apresenta incapacidade laborativa.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, da confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito acerca da questão os seguintes precedentes desta Corte: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc.

2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA PINTO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00010-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PINTO, benefício espécie 42, DIB.: 13/03/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a conversão de eventuais atividades insalubres em comum;

b-) a atualização monetariamente dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, adotando-se como parâmetro os índices legais aplicáveis;

c-) o recálculo do abono anual, nos termos do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, utilizando, para tanto, o novo valor da renda mensal inicial do benefício, calculada segundo o critério acima pleiteado;

d-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de cerceamento de prova. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CERCEAMENTO DE PROVA.

Rejeito a preliminar de cerceamento de prova, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

DO MÉRITO.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidi, por sua composição plenária, em 26-02-1997: *EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.*

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Com a vigência da Lei 8.213/91, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de atualização monetária.

Portanto, devem ser utilizados os seguintes indexadores no cálculo da renda mensal inicial do benefício:

- 1) De 03/91 a 12/92...INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) De 01/93 a 02/94...IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) De 03/94 a 06/94...URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) De 07/94 a 06/95...IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) De 07/95 a 04/96...INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) De 05/96 a 05/04...IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) De 02/2004 em diante INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (art. 12).

No que tange à conversão do período trabalhado em eventuais condições insalubres em comum, não prospera o recurso da parte autora, tendo em vista que tais argumentos não passaram de meras alegações. Acrescente-se, ainda, que foi juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício em questão, fls. 22/58, donde se deduz que a parte autora poderia apontar as razões do seu inconformismo.

Cumprido destacar, por oportuno, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios foram calculados da forma citada.

Logo, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido, trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Face ao princípio da legalidade e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se que a autarquia cumpre, *in casu*, a legislação vigente.

Com relação ao pleito de revisão do abono anual, a questão perde relevo tendo em vista a manutenção da renda mensal inicial do benefício como concedida.

Isto posto, REJEITO a preliminar de cerceamento de prova e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029924-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIEL ALVES

No. ORIG. : 03.00.00131-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, espécie 41, DIB: 10/06/2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a-) a revisão do benefício de aposentadoria por idade, para fixar a DIB.: 08/03/2002, data do primeiro requerimento;

b-) que sejam pagas as diferenças relativas ao período compreendido entre 08/03/2002 e 10/06/2003, data do segundo requerimento;

c-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo falta de pedido administrativo. No mérito, alega que a parte autora, quando do primeiro requerimento, havia perdido a qualidade de segurado. No mérito, aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

No que tange à falta de pedido administrativo, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO MÉRITO.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 27.01.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses.

Tendo em vista que a autarquia concedeu o benefício quando da apresentação do segundo requerimento, em 10/06/2003, é de se concluir que em 08/03/2002, data do primeiro requerimento, o autor já havia obtido o direito ao benefício pleiteado.

Anote-se, por conseguinte, que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91 - redação da Lei 9.528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que o artigo 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, que devem ser aplicados da maneira acima exposta. Todavia, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENOVEVA LUCHETA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA ABRAHAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 00.00.01536-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GENOVEVE LUCHETA, espécie 41, DIB.: 28/05/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o pagamento do benefício, inclusive abono anual, desde a data do seu requerimento, ocorrido em 03/05/1993, até a data de sua concessão que ocorreu em 28/05/1996 (início de pagamento), acrescidas de juros e correção monetária, conforme cálculo discriminado, totalizando em R\$7.767,53 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com a sentença o INSS apresentou apelação, aduzindo, a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da concessão do benefício. Requer a improcedência do pedido. No caso de manutenção da

sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora. Prequestiona a matéria para o fim de interposição de recurso especial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO MÉRITO.

Examinando os autos, verifico que a parte autora obteve o seu benefício de aposentadoria por idade, após sentença concedida em Mandado de Segurança - Proc. nº 94.0000724-8, cujo trâmite se deu na 3ª Vara da Justiça Federal - Seção São Paulo, que afastou a exigência de declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, homologada pelo órgão do Ministério Público Estadual, bem como o início de prova material.

Observo, ainda, que o requerimento do benefício foi feito em 03/05/1993 e concedido com vigência a partir de 28/05/1996, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo emitida pela autarquia previdenciária às fls. 11. Tendo em vista o decisum proferido no Mandado de Segurança, a autarquia apresentou recurso especial e extraordinário, que não foram admitidos - fls. 76/82.

Tratando-se de aposentadoria por idade, a data de início do benefício deve ser fixada em conformidade com o que estabelece o artigo 49 da Lei 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Portanto, o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento do benefício, in casu, ocorrido em 28/05/1996.

Convém ressaltar, ainda, que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Portanto, não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução, excluindo o pagamento, apenas e tão somente das alcançadas pela prescrição quinquenal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que: a-) o montante da condenação seja apurado em regular conta de liquidação de sentença; b-) seja observada a prescrição quinquenal; c-) a verba honorária seja reduzida para 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença; d-) os juros de mora sejam aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código

Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, mantendo, quando ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034773-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL GUIMARAES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 99.00.00149-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio anteriormente concedido (28/01/1989), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do valor do benefício, do seu termo inicial, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado que, ao propor a ação, em 09/12/1999, o Autor havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fls. 09), da qual consta sua profissão como lavrador, e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que se verificam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados no período de agosto de 1971 a maio de 1991 (fls. 10/15), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

O exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado na consulta ao CNIS/DATAPREV, em tese, não impede a percepção do benefício, pois os documentos carreados e os depoimentos testemunhais podem comprovar que, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rústica.

Pelas informações do referido sistema CNIS, se constata que o autor recebeu benefício de auxílio doença acidentário no período de setembro de 1988 a março de 1989 - NB 0942561902, bem como percebe benefício de Amparo Social ao Idoso, desde 07/08/2000 - NB 1170142386.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos do artigo 160 da Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, pois incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe sobre o período em que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

No caso em tela, as testemunhas declararam, em audiência realizada em 05/10/2000, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como se tal incapacidade teria surgido no momento em que o Autor ostentava a qualidade de segurado, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, julgando antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pelo Autor com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que o documento de fls. 16 atesta que o Autor em 1999 já era portador de graves problemas de visão. Ademais, na presente hipótese, a parte Autora requereu a realização de perícia médica na inicial (fl. 04) e o julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização da perícia médica (fl.50).

Foi realizado um laudo pericial oftalmológico (fl. 166), em que o próprio perito requereu exames para complementação diagnóstica, não apresentou conclusões e informou que não possui formação técnica em perícia, não sendo portanto capaz de realizar laudos periciais.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica adequada, quando absolutamente necessária para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Autor protestou por sua realização no momento devido, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente o cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC n.º 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC n.º 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362.

Desta forma, não elaborada a perícia médica necessária para o deslinde da causa, forçoso reconhecer a nulidade da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença e** determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037399-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS
No. ORIG. : 95.00.00008-3 2 Vr TABOAO DA SERRA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a rever os valores dos benefícios do Autor desde a sua concessão, observando-se os salários de contribuição, na forma da legislação vigente, inclusive os abonos anuais, que deverão ter o mesmo valor do benefício pago no mês de sua concessão. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Determinou-se o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Por fim, condenou-se o réu ao pagamento das custas de reembolso obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, requerendo, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, com a expedição de ofício ao Posto de Atendimento do INSS, em Pinheiros, para que se obtenha informações acerca do benefício do Autor. Pugna por tal providência sob o argumento de se caracterizar cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão **a quo**, requer a alteração dos juros de mora e da correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em **16/04/2001**, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Ademais, cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, até porque o INSS dispõe de todos os elementos necessários a comprovar a inexistência da ilegalidade apontada.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91 (DIB: 25/09/1991 - fl. 07), que determinava, na época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

.....

II- O benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período. Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)."

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão **a quo**, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00062-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PAULO GARCIA, espécie 41, DIB.: 30/05/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores ao pedido, corrigidos monetariamente, nos termos da legislação em vigor, por força do que estabelecem os artigos 33, inciso III, e 44 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 202 da Constituição Federal;

b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando, para tanto, o coeficiente de cálculo correspondente a 93% do salário-de-benefício. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, 08, desta Corte, Lei 6.899/81 e Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie, uma vez que o segurado sempre trabalhou como empregado rural. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO MÉRITO.

Goza a parte autora de benefício de aposentadoria por idade rurícola, concedido em 30/05/1995, e entende que o seu benefício deveria ser calculado sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O trabalhador rural, classe na qual se enquadra o autor, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para o cálculo dos benefícios previdenciários.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

Com relação à carência exigida para concessão das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, é de se observar o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que assim determina, *in verbis*:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano do requerimento / Meses de contribuição

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Anote-se, por conseguinte, que o parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91, assim estabelece, in verbis:
"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Portanto, considerando a data do requerimento do benefício, verifica-se que o número de contribuições não atende ao requisito previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual o benefício foi concedido, acertadamente, nos termos do artigo 143, do referido diploma legal, ou seja, no valor de um salário mínimo.

Considerando que o pleito do autor não encontra amparo legal, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Isto posto, REJEITO as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041076-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARDINA DE BONFIM PIRES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00003-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício concedido.
Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 07/11/2000 até 04/02/2001 (fl. 13), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 15/01/2002.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de espondiloartrose de coluna cervical que a incapacita, de forma total e permanente, para atividades que exijam esforço físico (fl. 76).

Diante dos termos do laudo médico, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que a mesma seja submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, e **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041142-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA IRENE GUIMARAES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00070-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença, foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora ofertou recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão. Aduz que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC, tendo sido declinados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Afirmou que a exordial está acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o art. 283 do mesmo

diploma legal. Sustenta não se tratar de caso de inépcia da inicial e requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se, nesses autos, o não-preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o juiz de primeiro grau determinou à Autora que providenciasse a emenda da inicial. Fixou prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 13).

A Autora solicitou que fosse oficiado o INSS para que juntasse aos autos cópias do processo administrativo.

Entretanto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

A apelação merece provimento.

Com efeito, as regras para elaboração da petição inicial, previstas nos artigos 282 e 283 de CPC, devem, necessariamente, ser observadas pelo Autor, de forma a permitir ao Réu e ao Juiz da causa a exata compreensão do pedido e da causa de pedir.

De outro lado, as regras de indeferimento da petição inicial, estabelecidas no artigo 295 do Código de Processo Civil, merecem interpretação restritiva.

Muito embora a petição inicial, neste caso, não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido.

Na peça vestibular a Autora declinou sua profissão de empregada doméstica e afirmou que sofre de males que a incapacitam de exercer as suas atividades profissionais. Anexou o extrato de pagamento de auxílio doença (fls.10), o atestado médico de fls. 11 e as cópias da Carteira de Identidade e do CPF (fls. 09).

A incapacidade é, justamente, o que a autora pretende demonstrar por meio da necessária dilação probatória, que, no caso em voga, depende de perícia médica.

Além disso, tanto na decisão, em que foi determinada a emenda da exordial (fl. 13), quanto na sentença recorrida, por meio da qual foi indeferida a petição inicial (fl. 17/19), o magistrado "a quo" não declinou os vícios a serem sanados e que estariam a impedir o processamento do feito.

Assim, havendo compreensão satisfatória da lide, e tendo sido apresentados os documentos que comprovam a inscrição da Autora junto à Previdência Social e a existência de doenças que lhe acometem, não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do processo.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

I - Não configura omissão o fato de o e. julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, por estar obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base em seu livre convencimento.

II - Sendo possível ao e. julgador deduzir a pretensão posta em juízo e estabelecer os pontos controvertidos, dispensa-se o detalhamento do pedido no momento de recebimento da inicial. Princípio da instrumentalidade.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 964799/BA, Quinta Turma, Rel.Min. Felix Fischer, Dje 02/06/2008).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença apelada, e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.044268-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONÇALO PREZIDEUS BERNARDO DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAÍ SP

No. ORIG. : 03.00.00044-1 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período declinado na petição inicial e a atividade especial nos períodos indicados na inicial, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A carteira de filiação junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jundiá indica a admissão da parte autora em 12/01/1981 (fl. 47), de modo que não pode ser considerada como início de prova material para o fim pretendido, pois emitida em período posterior àquele que se pretende ver reconhecido.

Portanto, diante da inexistência de documento contemporâneo ao período de atividade rural alegado, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS."** (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 08/09/1975 a 02/02/1976, 18/08/1977 a 03/01/1978, 02/05/1978 a 07/03/1979, 10/06/1985 a 19/05/1986, 10/12/1987 a 06/06/1990 e de 22/01/1991 a 20/03/1991. É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborados com base em laudos periciais (fls. 22/23, 26/29, 32, 34/38 e 41/45), trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade laborativa, a níveis de ruído que variavam de 81 dB a 91,4 dB e a manipulação de sílica. Referidas atividades são classificadas como especiais, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5 e 1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 48/61) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se os mencionados períodos, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 24/04/1962 a 28/12/1972 e para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ficando mantido o reconhecimento da atividade especial, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052387-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE GALLO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00125-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, no valor de R\$ 2.710,62 (para 31/07/2003), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, da citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios, as custas judiciais e os índices de correção monetária.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela elevação dos juros de mora para 1% ao mês pela taxa Selic.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Por sua vez, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA . DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA . NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIA S ADMINISTRATIVA S. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das via s administrativa s (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir direito à revisão do benefício na forma pleiteada. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a revisão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o

exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Por fim, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a taxa SELIC, fixados pela r. sentença a partir da citação, não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do assunto: **"A taxa SELIC tem natureza mista, englobando juros e correção monetária. Assim, não sendo possível separar juros de correção monetária, e havendo um índice legal de correção monetária no que toca aos benefícios previdenciários (atualmente o IGP-DI), não se mostra viável a adoção da SELIC, pois deve prevalecer a norma específica. A interpretação possível do artigo 406 do Código**

Civil, destarte, é no sentido de que a taxa de juros é aquela definida pelo § 1º do artigo 161 do Código Tributário ("se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês")." (AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 336).

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053483-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE VASCONCELOS BONI e outros
: ANA LIGIA BONI DEL PRETI
: VALERIANO BONI NETO
: ANA CLAUDIA ALINE SILVA BONI
ADVOGADO : RENATO ARANDA
SUCEDIDO : CLEMENTINO BONI
No. ORIG. : 96.13.02975-3 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CLEMENTINO BONI, substituído processualmente por MARIA JOSE VASCONCELOS BONI e outros, em face do seu falecimento, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo do benefício denominado pecúlio, relativo às contribuições efetuadas no período compreendido entre 01/01/1977 e 31/01/1993, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos da Lei 6.423/77 e Lei 8.213/91, até a data do requerimento do benefício, sendo que a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices ilegalmente expurgados da economia, relativos aos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90;
b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do pecúlio, referente as contribuições efetuadas no período compreendido entre 01/01/1977 e 31/01/1993, corrigidos monetariamente, no período de 01/01/1977 e 24/07/1991, de acordo com a fundamentação e com a aplicação dos juros remuneratórios no

percentual de 4% (quatro por cento) ao ano, e de 25/07/1991 até 01/1993, corrigir os valores de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. Prequestiona a matéria para o fim de interposição de recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA REMESSA OFICIAL.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

DO CÁLCULO DO PECÚLIO.

O pecúlio foi instituído pela Lei 6.243, de 24 de setembro de 1975, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado."

Referida regra estava assim consolidada no artigo 55 da CLPS/84:

"O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 69 é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela previdência social urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

Conforme se vê, o pecúlio era constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições do segurado, referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Com a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, o pecúlio passou a ser atualizado pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, uma vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, é firme a jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na atualização do pecúlio tem por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Os valores restituídos à título de Pecúlio devem ser atualizados pelos índices oficiais previstos na LEI-6423/77 (ORTN / OTN) e sucessores, desde a data em que recolhida cada parcela até sua respectiva devolução.

2. Na atualização dos valores da condenação à verba de natureza alimentar, devem ser adotados índices expurgados de inflação.

3. A fixação de juros de mora, desde a citação, não conflita com a determinação de adição de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) ao montante do Pecúlio, quando de sua devolução.

4. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais."

(TRF 4ª REGIÃO - A.C.: 9304225922 - UF.: SC - 5ª TURMA - Data da decisão: 30/04/1998 - PUB. D.J. 03/02/1999- PÁG. 625 - Relatora: VIRGÍNIA SCHEIBE. V.U.)

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI-6423/77. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- As contribuições a título de pecúlio devem devolvidas com correção monetária até o efetivo pagamento segundo os índices da ORTN e seus sucedâneos, na forma do disposto no ART-1, da LEI-6423/77.

- Não pode a autarquia previdenciária utilizar índices próprios, diversos dos legalmente previstos.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação provida em parte."

(TRF 4ª REGIÃO - A.C.: 9204152990 -UF: SC - 6ª TURMA - Data da decisão: 22/09/1998 - PUB.: D.J. 09/12/1998 - PÁG.: 1016 - Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS - V.U.)

'PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. REQUISITOS. LEGAIS PREENCHIDOS. ART-81, INC-2, DA LEI-8213/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Será devido pecúlio ao aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

2. O pecúlio devido ao aposentado que retorna a exercer atividade remunerada tem caráter ressarcitório, devendo ser corrigido na forma da LEI-6423/77."

(TRF 4ª REGIÃO - REO - REMESSA EX OFFICIO Proc: 9704525079 - UF: RS - 5ª TURMA - Data da decisão: 06/08/1998 - PUB.: D.J. 26/08/1998 - PÁGINA: 826 Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. V.U.)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, o pecúlio estava previsto nos artigos 81 e seguintes. Com relação ao sistema de atualização do pecúlio foi alterado e passou a ser aplicado nos seguintes termos:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

Conforme se vê, a partir da edição da Lei 8.213/91, o pecúlio passou a corresponder à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança.

Por outro lado, o artigo 84 da Lei 8.213/91, em sua redação original estabelecia que:

"O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do Artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00008-3 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA JOSE RIBEIRO, espécie 41, DIB.: 30/01/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pede o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada com base na média corrigida da remuneração mensal, ou seja, a renda mensal inicial deve ser fixada em R\$424,81 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo em anexo. Por fim, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

De início observo que a renda mensal inicial do benefício da autora foi fixada em R\$ R\$424,81 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada aos autos às fls. 14. Posteriormente, a autarquia comunicou à parte autora o recálculo do benefício e fixou o seu valor em R\$200,00M (duzentos reais).

A parte autora sustenta que o INSS reduziu o valor da renda mensal inicial do benefício, pois deixou de utilizar no recálculo do benefício os valores efetivos de seus salários-de-contribuição, resultando na fixação do valor de seu benefício no mínimo legal.

Goza a parte autora de benefício de aposentadoria por idade rurícola. Tal entendimento restou caracterizado em face da concessão do benefício por idade em 30/01/2003, pois completou 55 anos de idade em 26/01/2003, levando-se em conta que nasceu em 26/01/1948, conforme documentos anexados aos autos.

O trabalhador rural, classe na qual se enquadra a autora, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para cálculo dos benefícios previdenciários.

Com relação à carência exigida para concessão das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, é de se observar o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que assim determina, *in verbis*:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano do requerimento / Meses de contribuição

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Anote-se, por conseguinte, que o parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei 8.213/91, assim estabelece, in verbis:
"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Por outro lado, o documento de concessão do benefício, emitido pela autarquia previdenciária e juntado aos autos às folhas 14, declara que o tempo de contribuição da parte autora é composto de dezoito grupos de doze contribuições.

Entretanto, tal declaração encontra-se equivocada quanto ao real número de contribuições apuradas, uma vez que da soma dos meses descritos no referido documento chega-se a um total de 96 (noventa e seis) contribuições.

Portanto, o número de contribuições não atende ao requisito previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual o benefício foi revisto e concedido nos termos do artigo 143, do referido diploma legal, ou seja, no valor de um salário mínimo.

No caso retrato nos autos, a autora até poderia pleitear a aposentadoria por idade comum, no entanto, ficaria obrigada a comprovar o recolhimento de pelo menos 132 (cento trinta e duas) contribuições.

Assim, considerando que o pleito da autora não possui amparo legal, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.004138-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APPARECIDA DE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, cerceamento de defesa para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo laudo

pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não há falar em cerceamento de defesa, pois no que concerne à valoração da prova, o Código Processual Civil Brasileiro vigente preconiza em seu artigo 131 o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz, desta forma, deve o Julgador apreciar livremente a prova e decidir de acordo com o seu convencimento, fundamentando os motivos de sua decisão, a qual deve pautar-se pelos ditames legais.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Assim, não há falar em nulidade do julgamento lastreado em precariedade da prova pericial tão pouco em sua desconsideração, quando esta fornecer ao magistrado elementos fáticos necessários ao julgamento da demanda e tiver sido garantido à parte o contraditório.

Outrossim, em consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste relator, não se verificou qualquer concessão de benefício à parte autora em período anterior ao requerimento de auxílio-doença formulado em 08/07/2004.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos mencionados, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, em 2004. Ressalta-se que, conforme documentos de fls. 13/27, a parte autora efetuou recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social como autônoma de 08/1978 a 07/1980, tendo voltado a contribuir a partir do ano de 02/2004 a 05/2004, como contribuinte individual, quando já possuía 72 (setenta e dois) anos de idade, tendo a perícia médica revelado que a autora apresenta osteoartrose da coluna toraco-lombar com início crônico, no mínimo, há mais de 10 (dez) anos e câncer de mama, sendo submetida a mastectomia em novembro de 2005. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto voltou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, quando define os requisitos para que sejam concedidos os benefícios em questão, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos dispositivos acima transcritos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, não restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006992-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MICHELE DE AQUINO BEZERRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pela parte autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 17 (dezesete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/10/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 134/138), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 120/130), que a autora reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai (rurícola), no valor de R\$ 645,19 (seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referente a agosto de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Residem em casa própria, composta de oito cômodos, em razoáveis condições de conservação e higiene.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.005367-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE BERTHA ADELE KAMRADT
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que seu marido falecido fazia jus ao restabelecimento do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença de fls. 63/65 deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pretende a autora o restabelecimento e o pagamento de parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0771847866) percebido por seu marido no período de 12/12/1983 a 30/06/1996 (fl. 18). Cabe ressaltar que o referido benefício foi cessado por ter sido apurada fraude na concessão do benefício (fl. 19).

Entretanto, qualquer alegação sobre a inconsistência de tal fraude caberia exclusivamente ao marido falecido da autora, detentor de legitimidade ativa para ajuizar a demanda para restabelecimento do benefício cessado.

Deve ser acolhida a preliminar argüida pelo INSS, em sua contestação, de ilegitimidade ativa da autora para postular o restabelecimento do benefício de seu cônjuge falecido, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que "**ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pela lei**".

Não há previsão legal que autorize a substituição processual pretendida pela autora.

A autora teria legitimidade somente para formular pedido de concessão de pensão por morte, o que não foi objeto de postulação na presente demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021042-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DI GROCCO ZACCHARIAS
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 03.00.00158-7 2 Vr ITU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face de julgamento *extra-petita*, bem como a ilegitimidade da parte, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava a revisão de sua renda mensal inicial mediante aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, e a r. sentença apreciou pedido relativo, além deste último, a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da parte para pleitear a revisão do ato de concessão do benefício haja vista que o benefício de pensão por morte, do qual a autora é titular, deriva diretamente do benefício a qual, em tese, teria direito seu ex-cônjuge. Outrossim, a revisão da renda inicial do referido benefício poderá ter reflexos sobre o benefício de pensão por morte da autora, cabendo a ela, como dependente habilitada, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, receber eventuais diferenças devidas em vida pelo segurado.

Nesse sentido, confira entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC." (REsp nº 246.498/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2001, DJU 15/10/2001, p. 280).

Ademais, visto que o ordenamento jurídico e a jurisprudência (**precedentes desta Corte, "v.g.", AC-Proc. nº 2002.03.99.043001-2, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 27/01/2005, p. 298; AC-Proc. nº 2001.03.99.042087-7, Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA JUCOVSKY, DJ 03/06/2004**) consagram o direito à pensão por morte ao dependente ou ao conjunto de dependentes contemplados legalmente, em virtude da ocorrência de morte natural ou presumida, verifica-se que existe a consagração do direito à revisão de pensão por morte, cuja demanda, como óbvio, tem de ser ajuizada pelo pensionista (sobrevivente), ainda que o "*de cujus*" estivesse recebendo ou não benefício previdenciário.

Assim, uma vez que a pensão por morte no caso foi calculada com base em aposentadoria do seu ex-cônjuge da parte autora, carece de fundamentação jurídica a presente arguição de ilegitimidade de parte.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque é titular do benefício de pensão por morte desde 12/03/1995, originário de benefício previdenciário concedido ao seu ex-cônjuge em 1º/02/1977, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

A correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou por tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Constituição Federal em face do princípio da irretroatividade da referida lei ordinária. A retroatividade é a exceção, e que somente se opera em razão de texto exposto, observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em contraposição à regra da irretroatividade da norma jurídica que visa a garantir a estabilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

Ainda, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilhou posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser

criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).**

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **AFASTO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.010115-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA PANSONATO ROSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola.

Na r. sentença de fls. 30/32, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ocorrência da decadência, pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) anos, estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não ocorreu a decadência, pois o período de 15 (quinze) anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91 foi prorrogado por mais 02 (dois), pela MP 312, de 19/07/2006. Aduziu, ainda, que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requeru a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A regra transitória estabelecida no artigo 143 da Lei 8.213/91 assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde

que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995).

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a MP 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

Contudo, a questão não acarreta maiores digressões, pois para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei.

Vale dizer, após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

A questão já foi bem analisada por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010.

2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005).

3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008).

4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento.

5. Recurso de apelação provido.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade.

2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge.

4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo".

5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal.

6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida.

2. Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei n.º. 8.213/91, após aquele ínterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade.

3. Conforme MP n.º 312/06, convertida na Lei n.º 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 foi prorrogado até 2008.

4. Sentença reformada.

(TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Nesse contexto, constata-se que não ocorreu a decadência do direito, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.013294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ MINCA

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ MINCA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida em 18/12/2006, determinando a concessão do auxílio doença em trinta dias a contar da decisão (fls. 32/34).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (10/08/2006) até a data de elaboração do laudo pericial (18/10/2007), momento no qual restou determinada a conversão em aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Antecipação tutelar ratificada na sentença, a qual foi proferida em 19/05/2008 e não submetida ao reexame necessário (fls. 112/115).

Em suas razões o INSS aduz a inexistência de incapacidade total e permanente da autora. Em sede secundária, pleiteia a redução da verba honorária pleiteada.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

Houve conversão do julgamento em diligência para determinar à autarquia previdenciária a juntada, aos autos, do processo administrativo referente ao benefício NB 560.469.733-4.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto às razões do INSS, bem como em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, verifica-se que a insurgência limita-se à discussão acerca da existência e extensão da incapacidade laborativa que, supostamente, acomete a autora, e da condenação em honorários advocatícios.

Neste sentido, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 86/89) demonstra que a autora é portadora de "espondilodiscoartrose da coluna vertebral + epicondilite cotovelos direito e esquerdo" (resposta ao quesito 01, formulado pela autora, fls. 88). Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o *expert* afirmou que a autora apresenta uma *incapacidade total* (resposta ao quesito 04, formulado pelo Juízo, fls. 87).

Quanto à possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o desempenho de atividades que lhe garantam a subsistência, o auxiliar do juízo asseverou que "como é pouco o grau de ensino, acredito que não" (resposta ao quesito 05, formulado pelo Juízo, fls. 87).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (51 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.002458-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRACEMA ROSA DE JESUS LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola.

Na r. sentença de fls. 18/21, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ocorrência da decadência, em virtude do transcurso do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não ocorreu a decadência, pois o período de 15 (quinze) anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91 foi prorrogado por mais 02 (dois), pela MP 312, de 19/07/2006. Aduziu, ainda, que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 36/45, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A regra transitória estabelecida no artigo 143 da Lei 8.213/91 assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995).

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a MP 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

Contudo, a questão não acarreta maiores digressões, pois para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei.

Vale dizer, após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

A questão já foi bem analisada por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por

mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010.

2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005).

3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008).

4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento.

5. Recurso de apelação provido.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de segurador especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade.

2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge.

4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo".

5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal.

6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento do feito.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida.

2. Tratando-se de segurador especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, após aquele íterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade.

3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008.

4. Sentença reformada.

(TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Nesse contexto, constata-se que não ocorreu a decadência do direito, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.22.002021-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : VALMIR SIMAO
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994, pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,69%), com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de auxílio-doença em 13/08/1993 e aposentadoria por invalidez em 23/12/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 13/14.

O presente pedido deve ser julgado improcedente.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido".

(REsp. nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177);

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Neste sentido, confira ainda a Súmula nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Entretanto, o autor teve seu benefício auxílio-doença em 13/08/1993 e aposentadoria por invalidez em 23/12/1998 (fls. 13/14), sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição imediatamente anteriores a março de 1994 dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão do autor não merece guarida.

Assim, tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido do autor, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000412-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VILMA DOS SANTOS RUIS
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação previdenciária em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do seu falecido marido, para aplicação do disposto no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. Pede o recálculo da renda mensal inicial da sua pensão por morte, para adequá-la ao disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução em vista dos benefícios da justiça gratuita.

À fl. 108, foram julgados improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/106, interpostos pela parte Autora.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, seja afastada a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalta-se que a alegação de prescrição, apenas, será analisada em caso de procedência da ação.

No caso dos autos, pretende a Autora a revisão do auxílio-doença do seu falecido esposo, segundo os novos critérios do "Plano de Benefícios da Previdência Social", de modo a determinar a renda mensal inicial do benefício.

O critério de revisão dos benefícios previdenciários é questão complexa, haja vista as diversas regras de transição que foram estabelecidas para disciplinar a matéria, desde a edição da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, torna-se imprescindível a verificação da data de concessão do benefício para determinação do critério de revisão do benefício previdenciário.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 ao benefício do ex-segurado Waldir Jair Reis (auxílio-doença, NB: 088.109.548-6 - fl. 29), concedido em **17/04/1991**.

Não merece acolhida a tese defendida pela Apelante.

O art. 144 da Lei n.º 8.213/91 determinou que os benefícios previdenciários fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

O mencionado dispositivo e seu parágrafo único, assim dispõem:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

A constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE n.º 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (**05/10/1988**) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (**05/04/1991**). Anoto que este não é o caso do falecido marido da parte Autora, cujo benefício foi concedido em **17/04/1991**, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 144, DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA QUANTO À AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, DA CF/88.

I - Tendo sido o benefício concedido em 05.08.91, sua revisão não está albergada pelo art. 144, mas pelo art. 145, da Lei 8.213/91. Incabível a alegação de contrariedade ao parágrafo único, do art. 144.

II - No que toca à divergência, de respeito à auto-aplicabilidade do

art. 202, da CF/88, além de afastada pelo acórdão recorrido, trata-se de matéria constitucional, objeto de recurso extraordinário interposto e admitido.

III - Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 310592Processo: 200100306799/RN, QUINTA TURMAData da decisão: 07/08/2001, DJ DATA:03/09/2001 PG:00247, Relator: GILSON DIPP).

Desta forma, é incabível a pretensão da Autora de pagamento das diferenças derivadas da correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição do benefício do seu falecido marido, devendo ser mantida a r. decisão recorrida neste aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar a aplicação do coeficiente de cálculo na pensão por morte da Autora ao percentual de 100%, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de pensão por morte). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007).

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a manutenção da r. decisão *a quo*.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença recorrida, vez que em acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006762-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : VALDEMAR BALDENEBRO

ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, determinando-se a averbação como especial dos períodos de 13/04/1982 a 31/05/1990 e de 03/09/1991 a 15/06/1999, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata averbação do tempo de serviço.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 13/04/1982 a 31/05/1990 e de 03/09/1991 a 15/06/1999. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 56, 61/67 e 71/76), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de maquinista de batedor e maquinista, com exposição a agentes agressivos (ruídos com intensidade acima de 90dB). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reconhecer a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007173-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK

ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana , sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar do requerimento administrativo (08/06/2006), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/12/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, nos períodos de 07/11/60 a 31/10/61, 01/12/91 a 29/02/92, 01/03/92 a 31/05/92, 01/06/92 a 31/12/96 e de 01/01/97 a 31/05/99, conforme se verifica dos documentos de fls. 27 e 30/75.

Verifica-se que a autora contava com 105 (cento e cinco) contribuições no ano de 2000, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 114 (cento e quatorze) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, na data da propositura da ação e do requerimento administrativo, a autora contava com 117 (cento e dezessete) contribuições, número inferior às 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas para o ano de 2006.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, **FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006136-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00204-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra a r. decisão de primeira instância, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando-se ausente o pressuposto processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que, na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato da autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI

No. ORIG. : 05.00.00119-8 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Tutela antecipada em 06/10/2005, determinando a imediata concessão do benefício transitório, consoante decisão de fls. 31.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo, tornando definitiva a tutela antecipada. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 31/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 97/99).

Em suas razões o INSS sustenta a necessidade de definição do termo final do benefício concedido, fixação da data inicial equivalente à do laudo pericial, expressa previsão de perícias periódicas pela autarquia previdenciária e redução da verba honorária arbitrada.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, bem como em razão da inexistência de reexame necessário, a análise da questão posta se limita aos argumentos aduzidos pelo INSS em suas razões de apelo.

Inicialmente, há que se resguardar a possibilidade da autarquia previdenciária de rever as condições para a manutenção do benefício de auxílio-doença, podendo, inclusive, cessar o benefício provisório *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

A verificação das condições necessárias à concessão do benefício transitório possui previsão legal, a teor do artigo 101, da Lei 8.213/91, conferindo ao INSS a possibilidade de realização de perícias periódicas perante os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensionista inválido.

Neste sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:

Direito Civil. Acidente do Trabalho. L.E.R. adquirida pela recorrente no desempenho de sua atividade como bancária. Aposentadoria por invalidez. Lesão reversível mediante procedimento cirúrgico. Recusa da recorrente a se submeter a esse procedimento. Legitimidade. Pensão mensal devida pela recorrida, no valor integral da remuneração da recorrente, até o momento da retomada de sua capacidade laborativa.

(...)

- Estabelecida a incapacidade para o exercício de determinado mister em função de L.E.R., é devida pensão mensal pelo empregador responsável pelas condições de trabalho que favoreceram o desenvolvimento da doença, pensão essa que perdurará até a retomada da capacidade para o trabalho, utilizando-se como parâmetro para essa retomada o controle promovido pelo INSS.

(...)

Recurso conhecido e provido.

(REsp 733.990/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 270)

Ante a garantia acima comprovada, não há que se falar em prévia fixação de termo final para o pagamento do benefício que, como exposto, está vinculado à necessária verificação de suspensão das condições que incapacitam a autora para o desempenho de suas atividades laborativas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, deve ser conferido o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

(...)

5. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

(...)

(REsp 181.874/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004 p. 423)

Por fim, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data de cessação do benefício NB 5051401879, pois já existente a incapacidade naquela ocasião a teor do documento de fls. 27 e da omissão do laudo pericial em fixar a data de início da incapacidade.

Assim, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2004, observada a prescrição quinquenal das parcelas, bem como a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à apelação do INSS apenas para resguardar a possibilidade de revisão das condições para a manutenção do auxílio-doença, podendo, inclusive, cessar o benefício provisório *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial, bem como fixar a data de início do benefício em 12/11/2004, observada a prescrição quinquenal das parcelas e a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040580-5/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEMETRIO FELICISSIMO MARQUES
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 06.00.00579-4 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de honorários periciais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 88/90), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**Esquizofrenia (CID: F-20) e Retardo Mental Leve (CID: F-70)**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 46/48) que, no momento do estudo social, realizado em setembro de 2006, o autor residia com o irmão.

O irmão do autor não possuía emprego fixo. Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se um único vínculo empregatício em nome do irmão JOSÉ, com data de admissão em 03/10/2007 e salário no valor de R\$ 336,72 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referente a outubro de 2007. Todavia, não constam anotações de recebimento de salários posteriores ao mês de outubro ou a rescisão do referido vínculo.

Por outro lado, a advogada do autor, afirmou em maio de 2007, que o requerente estava residindo com a irmã MARIA. A renda familiar era composta do trabalho da irmã ("pequenos biscates") no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Relevante ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição do autor, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da Parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042473-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAUSALINA DE ALVARENGA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 06.00.00082-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

DAUSALINA DE ALVARENGA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida em 03/07/2006, determinando o restabelecimento do benefício transitório a contar da citação, consoante decisão de fls. 29.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/12/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a súmula 111, do STJ, restando mantida a antecipação tutelar.

Sentença prolatada em 30/03/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 88/90).

Em suas razões o INSS alega, preliminarmente, a necessidade de cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, defende a existência de capacidade laborativa residual para o desempenho de outras atividades profissionais compatíveis com seu quadro clínico. Subsidiariamente, requer alteração nos critérios de aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, fixação da data de início do benefício a contar do laudo pericial e redução da verba honorária arbitrada. Termina por postular o afastamento da multa em caso de atraso na implantação do benefício, bem como prorrogação do prazo para tanto.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a manutenção da antecipação da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Assim, rejeito a preliminar de mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A carência de 12 (doze) meses *restou cumprida*, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de *segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício com remunerações em nome da apelada, a teor da mesma consulta ao CNIS, compreende o período de 11/04/2003 a 14/11/2003.

A autora usufruiu benefício transitório no período de 27/02/2004 a 31/05/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 30/06/2006.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, *encontrava-se mantida a qualidade de segurado* no momento do ajuizamento da ação.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado às fls. 62/75 demonstra que a autora é portadora de "(...) *Diabetes Melitus, Hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva. A condição médica é geradora de incapacidade total e permanente para a função de lavradora e outras de igual nível de complexidade.*" (tópico V - CONCLUSÕES, fls. 72).

O laudo pericial asseverou que a incapacidade da autora é total e permanente para a função de lavradora e outras atividades que demandem esforços físicos. Contudo, haveria possibilidade de adaptação em outra atividade que não acarrete sobrecarga cardíaca e não exija esforço físico. (respostas aos quesitos 03 e 07, formulados pelo INSS, fls. 73/74).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - *APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.*" (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada, em especial o desempenho de atividades exclusivamente rurais e a idade de 50 (cinquenta) anos quando do laudo pericial, não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do CPC, entendo que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.*Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.*

2.*Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez, por ter perdido a qualidade de segurado.*

(...)

5.*Recurso Especial a que se nega provimento (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora REsp 817930/SP Data da Publicação DJ 26.03.2007; p.317).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*

2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes.

(...)

4. Recurso Especial a que se nega provimento (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora REsp 864906/SP Data da Publicação DJ 26.03.2007; p.320).

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio doença, consoante determinado pela sentença de primeiro grau.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Prejudicados os demais pedidos, posto restar comprovada a implantação da aposentadoria por invalidez, a teor do documento de fls. 115.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar e, no mérito, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS, apenas para esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050639-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM

REPRESENTANTE : JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM

No. ORIG. : 00.00.00141-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não participou da produção da prova emprestada. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento da preliminar suscitada, pelo parcial provimento do recurso e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido, "in albis", o prazo para interposição de recursos, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Por outro lado, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, pois foi garantido ao INSS o contraditório. Além disso, houve ratificação do laudo produzido no processo de interdição pela Secretaria de Saúde do Município (fls. 158/159).

Neste sentido, sentindo os seguintes julgados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há como negar validade e eficácia à prova emprestada, uma vez que, embora ela tenha sido realizada res inter alios, foi garantido ao INSS o contraditório. Admitir-se a realização de nova perícia seria confrontar os princípios da celeridade e da racionalização da prestação jurisdicional.

(...)

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (Rel Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO - TRF 3ª REGIÃO - AC 1168333 - 10ª TURMA - Decisão 24/04/2007 - v.u. - DJU 30/05/2007 - PAGINA 667)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PRESENÇA. CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

IV - Comprovada a deficiência do autor através de laudo pericial realizado em sede de procedimento de interdição, que atestou ser portador de mal congênito, cuja eclosão ocasionou, desde logo, a ausência de capacidade de discernimento, inviabilizando a gerência de sua própria vida e a administração de seus bens.

(...)

VII - Apelação não conhecida; remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(Rel Des. Fed. MARISA SANTOS - TRF 3ª REGIÃO - AC 409854 - 9ª TURMA - Decisão 17/05/2004 - v.u. - DJU 29/07/2004 - PAGINA 272)

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/11/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico elaborado no processo de interdição (fls. 115/117), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para os atos da vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 95), que a autora residia com seus genitores, 2 (dois) irmãos e 3 (três) sobrinhos.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do auxílio-doença recebido pelo genitor, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o irmão Manoel Sérgio trabalhava, como servente de pedreiro e recebia a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em consulta ao referido sistema, verificou-se que o pai da requerente faleceu no curso da ação, o que gerou o recebimento de pensão por morte para sua mãe, no valor de R\$ 977,02 (novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), referente a julho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.005107-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGOSTINHA CERANTO DE REZENDE

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

AGOSTINHA CERANTO DE REZENDE move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter o restabelecimento do auxílio-doença com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida em 25/09/2007, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez (fls. 78/80).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a contar do laudo pericial (19/07/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, prolatada em 09/11/2006 e não submetida a reexame necessário (fls. 146/151).

Em suas razões o INSS defende a ausência de incapacidade total e definitiva da autora para o deferimento dos benefícios requeridos, bem como a preexistência da moléstia supostamente incapacitante.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios pleiteados basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, ora anexada, comprova a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome da autora, cuja soma ultrapassa o período exigido pela Lei 8213/91.

No pertinente à *qualidade de segurado*, verifica-se que os recolhimentos referem-se ao período de 02/2005 a 09/2007.

Ainda, a autora usufruiu período de benefício transitório de 11/10/2006 a 02/10/2007

A presente ação foi ajuizada em 18/06/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial acostado às fls. 68/76 asseverou que a autora é portadora de "(...) *lombalgia, que é dor em região lombar da coluna vertebral, e tumor de mama, que é patologia expansiva maligna que tem caráter de 'consumir'(sic) a paciente.*" (resposta ao quesito 01, formulado pelo juízo, fls. 71).

O expert informou que a incapacidade da autora é permanente, considerando-se "*a idade que apresenta a pericianda, com a 'dificuldade', imposta pela quimioterapia, inclusive em relação à fisioterapia e condicionamento físico.*" (resposta ao quesito 5.2, formulado pelo juízo, fls. 72).

Quanto à extensão da incapacidade, o auxiliar do juízo atestou ser *relativa, "muito relacionada à atividade que vem exercendo"*. (resposta ao quesito 5.3, formulado pelo juízo, fls. 72).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

6 - **APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da parte autora (68 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o alegado desempenho em atividades braçais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da autora para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Oportuno anotar que o laudo pericial não soube precisar a data de início da incapacidade da autora

A teor do tópico "*Histórico*" fls. 69, o tumor de mama somente foi diagnosticado em meados de 2006. Ainda, a documentação acostada com a inicial demonstra que a lombalgia citada pelo perito judicial, assim como outras moléstias ortopédicas, igualmente datam de 2006 (fls. 25/30).

Por tais razões, temerário afirmar a preexistência das moléstias incapacitantes ao ingresso da autora no regime previdenciário, ocorrido em abril de 2005.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.*Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.*

2.*Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez, por ter perdido a qualidade de segurado.*

(...)

5.*Recurso Especial a que se nega provimento (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora REsp 817930/SP Data da Publicação DJ 26.03.2007; p.317).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.*

2. *O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes.*

(...)

4.*Recurso Especial a que se nega provimento (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora REsp 864906/SP Data da Publicação DJ 26.03.2007; p.320).*

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, *nego provimento* à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013955-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PAULO MATIAS DO REGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

PAULO MATIAS DO REGO ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário (**NB: 68.492.134-0**) em face do INSS, objetivando o recálculo da conversão do benefício no mês de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV, em conformidade com o artigo 20, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.880/94. Pedes, também, a condenação da Autarquia ao pagamento de diferenças relativas ao período de maio de 1996 a junho de 2006, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC, referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor, e ao pagamento das diferenças devidas a partir de maio de 1996, mediante a inclusão do IGP-DI.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, arguindo preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em decorrência, requer a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja decretada a procedência da ação, com a observância do disposto no art. 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, no tocante à conversão em URV's.

Em fls. 73/78, foi juntada petição, em que figuram como apelantes pessoas estranhas à relação processual da presente demanda.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o disposto no § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, **verbis**:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a r. decisão **a quo**, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER DJANIRA CORREA

ADVOGADO : ANDREIA CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos, etc.

ESTER DJANIRA CORREA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a manutenção do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez desde a data de início do auxílio-doença (17/03/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou, ainda, a compensação entre os valores recebidos a título de benefício provisório e aposentadoria por invalidez.

Sentença prolatada em 13/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 121/122v).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez.

Em suas razões o INSS alega a impossibilidade de antecipação tutelar, requerendo sua cassação. Aduz, ainda, a não comprovação da incapacidade total e definitiva da apelada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer a reversão do julgado com a improcedência dos pedidos.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

O *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, comprova que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/09/1990 com última remuneração em 03/2005.

Ester Djanira Cristina Correa usufruiu benefício provisório pelos períodos de 17/03/2005 a 30/05/2005 e de 02/06/2005 a 31/05/2007.

A presente ação foi ajuizada em 28/06/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontrava-se mantida a *qualidade de segurado* quando do ajuizamento da ação.

No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo oficial acostado a fls. 69/72 e complementado às fls. 100/101 demonstra que ela é portadora de "*transtorno depressivo orgânico. F 06.3*". (resposta ao quesito 01, fls. 70).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta substancial incapacidade de trabalho da autora, ou seja, está inapta para o desempenho de qualquer outra atividade laboral, sendo considerada irrecuperável e irreabilitável (resposta ao quesito 03, formulado pelo juízo, fls. 70).

No entanto, em resposta ao quesito 03, formulado pelo juízo, fls. 100, o perito judicial asseverou que "*a incapacidade, devido ao declínio cognitivo, a impede de exercer funções que exijam bom desempenho intelectual, estando, portanto, prejudicada sua capacidade para atuar como assistente social.*"

Não obstante a aparente contradição estampada no laudo pericial referente à existência, ou não, de capacidade laborativa residual, verifica-se que a autora encontra-se interdita a teor da certidão de fls. 18. Ainda, quanto à duração da incapacidade, manifestou-se o perito judicial no sentido de que "(...), *devido as lesões orgânicas evidenciadas pela ressonância magnética e pelo eletroencefalograma, é provavelmente definitiva.*" (resposta ao quesito 04, formulado pelo juízo, fls. 101).

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo dos benefícios há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos dos arts. 61 e 44, ambos da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS, mantendo-se inalterada a sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.000935-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VITALINA ANANIAS COSTA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola.

Na r. sentença, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ocorrência da decadência, em virtude do transcurso do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não ocorreu a decadência, pois o período de 15 (quinze) anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91 foi prorrogado por mais 02 (dois), pela MP 312, de 19/07/2006. Aduziu, ainda, que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requeru a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A regra transitória estabelecida no artigo 143 da Lei 8.213/91 assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995).

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a MP 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

Contudo, a questão não acarreta maiores digressões, pois para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei.

Vale dizer, após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

A questão já foi bem analisada por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010.

2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005).

3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008).

4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento.

5. Recurso de apelação provido.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade.

2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº. 312/06, convertida na Lei nº. 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge.

4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo".

5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal.

6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vascelos).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida.

2. *Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei n.º. 8.213/91, após aquele íterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade.*

3. *Conforme MP n.º 312/06, convertida na Lei n.º 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 foi prorrogado até 2008.*

4. *Sentença reformada.*

(TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Nesse contexto, constata-se que não ocorreu a decadência do direito, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença apelada, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040205-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADAO BARBOSA DE SANTANA

ADVOGADO : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.003444-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de execução de sentença que condenou a autarquia a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24/01/1996, de modo a que na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94 seja considerado o IRSM-IBGE de fevereiro/94 (39,67%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão e da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Elaborados os cálculos de liquidação e intimada a autarquia para manifestação, esta se insurgiu, ao fundamento de que as diferenças decorrentes da sentença condenatória foram objeto de acordo extrajudicial assinado em 20/9/2004 e que, por força do referido acordo e da Lei 10.999/04, não comporta mais discussões em sede de execução, sendo indevida a verba honorária reclamada.

O magistrado *a quo* proferiu decisão na qual foi assegurada a cobrança da verba honorária, contra a qual se volta o vertente agravo, pugnando-se pelo reconhecimento da renúncia ao crédito reclamado, por força do mencionado acordo extrajudicial, e conseqüente extinção do feito com a resolução do mérito.

É o relatório.

Penso que o ato judicial em questão, a par de estar jungido à análise da regularidade formal de um feito executivo, se limita a dar impulso ao processo, na medida em que determina a citação da autarquia para se manifestar nos termos do art. 730 do CPC, podendo esta, em sede de embargos, manifestar o seu descontentamento.

A meu ver, tais atos judiciais configuram meros despachos, dos quais não caberia recurso, nos termos do que preceitua o art. 504 do CPC.

Seria o caso de se relembrar os precedentes do STJ, proferidos na época em que se admitia a liquidação por cálculos do contador, no sentido de que a falta de impugnação oportuna a tais cálculos não inibiam a parte de interpor recurso de apelação da sentença que os homologara, afastando, assim, os ditames da Súmula 188 do extinto TFR:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 188 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. *É firme o constructo jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de impugnação na conta de liquidação não inibe a interposição do recurso de apelação.*

2. *Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 85031, Processo 199600722650-SP, DJU 19/06/2000, p. 109, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR - CONTA NÃO IMPUGNADA - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 188-TFR - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DIVERGENCIA - INAPLICABILIDADE DA SUMULA.

1. *A matéria já foi pacificada pela corte especial, restando firme o entendimento da Súmula 188-TFR.*

2. *A falta de impugnação do calculo não serve de obstáculo para o recebimento de apelação da sentença que o homologou.*

3. *Embargos conhecidos e acolhidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 25878, Processo 199600667462-SP, DJU 01/09/1997, p. 40737, Relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR.

- *Em sede de execução de sentença, a ausência de impugnação aos cálculos não implica concordância tácita com os valores apresentados e renúncia ao direito de apelar.*

- *Inaplicabilidade da súmula n. 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

- *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 94074, Processo 199700103447-SC, DJU 01/09/1997, p. 40741, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DO TEOR DA SUM. 188 DO TFR.

1. *A corte especial pacificou o entendimento segundo o qual a ausência de impugnação dos cálculos de liquidação não impede a interposição de recurso, afastando, assim, o teor da sum. 188 do extinto TFR.*

2. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 63408, Processo 199700112772-SP, DJU 04/08/1997, p. 34664, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 188-TFR. INAPLICABILIDADE.

- *A falta de impugnação da conta não impede que se recorra da decisão homologatória dos respectivos cálculos.*

- *Inaplicabilidade da súmula 188-TFR.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 87265, Processo 199600505292-SP, DJU 11/06/1997, p. 34675, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

E o seu substrato era óbvio, pois somente a decisão que traz o gravame para a parte, no caso, fixando o *quantum debeat*, é que teria o condão de alterar o mundo fenomênico.

Assim, seria o caso de se aplicar o mesmo entendimento aqui, pois a autarquia teria os embargos à execução para se voltar contra a cobrança que entende indevida.

Contudo, esse mesmo STJ vem decidindo que, quando tais despachos fixam critérios a serem utilizados na elaboração dos cálculos, passam a ter conteúdo decisório, sendo, portanto, agraváveis.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 504 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA. PRECLUSA. PRECEDENTES.

1. *A decisão que remete o feito à contadoria judicial, via de regra, não tem carga decisória, por se tratar de despacho de mero expediente, sendo, pois, irrecorrível. O mesmo entendimento não se aplica quando a decisão especifica critérios a serem adotados na feitura dos cálculos. É de ser reconhecida, nesse caso, a existência de conteúdo decisório suficiente, capaz de viabilizar sua impugnação via agravo de instrumento. Precedentes desta Corte.*

2. *No caso, o pronunciamento judicial, que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, fixou minuciosamente os critérios a serem utilizados na feitura dos cálculos, inclusive determinando que não fossem aplicados os expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.*

3. *Não tendo sido interposto, oportunamente, o recurso cabível, é de se reconhecer que a questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários no precatório complementar foi acobertada pela preclusão, sendo descabida a alegada violação ao art. 504 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial.*

4. Agravo regimental desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 519381-RJ, Processo nº 2003/0047727-1, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJU 01.08.2006, p. 512, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO.

1. O despacho em que o Juiz envia os autos ao perito contábil é de mero expediente e, portanto, irrecorrível.

2. Entretanto, não se enquadra em tal conceito a decisão que impõe comandos minudentes para feitura da conta, contra a qual é cabível o recurso de agravo.

3. Recurso especial improvido.

(Segunda Turma, Recurso Especial nº 421913-RS, Processo nº 2002/0032933-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 14.11.2005, p. 238, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (ART. 504 DO CPC) OU DE CONTEÚDO DECISÓRIO (ART. 522 DO CPC). CRITÉRIOS. GRAVAME PARA A PARTE QUE IMPUGNOU O DECISÓRIO. NOVA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

Se a decisão monocrática não se limitou a traçar normas para o contador efetuar o cálculo de liquidação, mas determinou nova atualização, com a inserção de novos critérios, que poderão resultar em gravame para a parte, não configura despacho de mero expediente, mas constitui ato de conteúdo decisório, desde cabendo agravo de instrumento. inteligência dos artigos 504 e 522 do cpc. recurso provido, sem discrepância.

Acórdão

(Primeira Turma, Recurso Especial nº 51279-PR, Processo nº 1994/0021450-2, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJU 17.06.1996, p. 21449, p. 238, decisão unânime)

No caso, o ato judicial em questão já se posicionou no sentido de que o acordo judicial em questão não traz qualquer reflexo sobre a verba honorária arbitrada no título executivo, sob fundamento de que ela pertence ao causídico e, portanto, a matéria passível de discussão em sede de embargos à execução ficaria restrita ao *quantum debeat*.

De modo que, se, ao dar impulso ao processo, o magistrado vem a impor conduta que venha a causar lesão ao interesse da parte, esta pode, desde já, interpor o recurso de agravo para afastar o prejuízo que daí advirá.

Assim, para evitar possível prejuízo à autarquia em decorrência de posicionamento divergente daquele, pois, em meu sentir, não há qualquer conteúdo decisório no referido despacho, e até mesmo por política judiciária, curvo-me a tal entendimento para conhecer do recurso.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em consonância com os pronunciamentos do STF e do STJ acerca da questão posta.

Desde o antigo Estatuto da Advocacia (Lei 4215/63), a titularidade da verba honorária sempre suscitou controvérsias.

As opiniões se dividiam entre a especialidade da norma constante do art. 99 da Lei 4215/63 e da atualidade do art. 20 do CPC/73.

Alguns sustentavam que, nas causas previdenciárias, tal verba pertencia ao advogado, pois que, sendo, o segurado, na maior parte das vezes, hipossuficiente, os contratos eram celebrados tendo em vista futuro êxito na demanda e, portanto, não havia que se falar em adiantamento da verba a ser ressarcida, como previa o art. 20 do CPC/73, devendo ser observada a regra do art. 99 da Lei 4215/63.

Outros, entendiam que a verba pertencia à parte, posto que reparatória das despesas que antecipou - e nelas se incluem os honorários advocatícios - para que pudesse ver declarado o direito.

Ocorre que, posteriormente, veio ao mundo jurídico, a Lei 8906/94 - atual Estatuto da Advocacia - pretendendo por uma pá de cal sobre o assunto, ao estatuir que:

"Artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A autarquia sustenta que a Lei 10.999/04, ao autorizar a celebração de acordos extrajudiciais em torno da revisão das rendas mensais iniciais de benefícios para fins de inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94 e inícios dos benefícios posteriores a tal data, estabeleceu a presunção de renúncia aos respectivos honorários, nos seguintes termos:

"Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento."

Como já ressaltai, a controvérsia não é nova e foi objeto de apreciação pelo STF, quando a MP 2226, de 04-09-2001, estabeleceu regra bastante parecida, cujos termos eram os seguintes:

"Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado." (NR)"

Analisando a constitucionalidade do referido dispositivo - que estaria, ainda, em vigor, por força da EC 32/2001 -, o Plenário do STF decidiu, na ADIN 2527-9, em caráter liminar, que a referida regra vulnerava os princípios da isonomia e da proteção à coisa julgada.

A ementa da referida decisão foi vazada nos seguintes termos:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

(Relatora Min. Ellen Gracie, decisão de 16-08-2007, DJU de 23-11-2007)

Por outro lado, o STJ também foi chamado, inúmeras vezes, a decidir sobre tal tema, já à luz do novo Estatuto da Advocacia, e proclamou que a verba honorária pertence ao advogado, sendo que qualquer acordo ou transação entre as partes da qual o titular do direito não fizesse parte não poderia ser oposta a este.

Os julgados encontram-se no site do STJ e foram resumidos da seguinte forma:

"RECURSO ESPECIAL Nº 468.949 - MA (2002/0123811-8)

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO

RECORRENTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SERRA E OUTROS

RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.

Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 542.166 - SC (2005/0066796-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : AGUINALDO SCHEFFER E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília, 13 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

Observe-se que a questão foi submetida à análise da Terceira Seção do STJ, a quem incumbe a análise das questões de natureza previdenciária, não se divisando qualquer mudança de posicionamento acerca da titularidade da verba honorária e da impossibilidade das partes disporem acerca de seu pagamento.

O quadro analítico do caso em apreço demonstra como se deu a evolução dos fatos que ensejaram no arbitramento da verba honorária:

Ato processual / jurídico	Data
Inicial - ajuizamento (fls. 12)	13/5/2003
Sentença (fls. 57)	12/4/2004
Decisão TRF3 em remessa oficial (fls. 64)	18/11/2004
Trânsito em julgado (fls. 76)	4/3/2005
Acordo extrajudicial (fls. 86)	20/9/2004

A MP 201, de 23-07-2004, que resultou na Lei 10.999, de 15-12-2004, só veio ao mundo jurídico após ser proferida a sentença que fixou o valor da verba honorária, que, como acima se viu, não pertence à parte, mas ao seu advogado, não sendo, portanto, legítima a disposição da mesma, quer por força de acordo celebrado entre as partes, quer por força de lei.

Poder-se-ia cogitar, ainda, de vulneração ao direito de propriedade, na medida em que a Lei 8906/94 atribui ao advogado a titularidade da verba.

É óbvio que, de *lege ferenda*, a lei poderá estabelecer o contrário, de modo a atribuir a verba à parte, mas, enquanto isso não ocorrer, a titularidade é do advogado, que pode dela dispor como lhe aprouver, não sendo legítima a disposição dela por quem não é sua titular, como, no caso, a parte.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041335-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELISA CLEMENTE PERES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO MARTOS e outros
: ANGELO MANGUILE
: EDNA ELY MANGILI DALMAZO
: ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA
: EDGARD EDMIR MANGILE
: RENATA CRISTINA CORNACHIA
: FABIO MURILO CORNACHIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.17.001603-6 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a devolução dos valores recebidos a maior pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos em ação transitada em julgado, em razão do caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário. Alega que o valor recebido à época foi pago sem qualquer impugnação por parte do agravado. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada, diante da boa-fé da agravante.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nada impede que o MM. Juiz *a quo*, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, determine que seja verificado pelo contador judicial se o montante apurado pela exequente se encontra dentro dos limites do título executivo.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Com efeito, se constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se os cálculos apresentados pela autora para pagamento do valor correto.

Não se tem, na hipótese, mudança de critério de cálculo, mas sim adequação da liquidação às balizas estabelecidas na sentença exequenda, subtraindo do resultado eventuais parcelas indevidas, já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária.

Apesar de tudo isto, a Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vale lembrar que a devolução aos cofres públicos haverá de obedecer ao contraditório e ampla defesa, em procedimento próprio. Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

"Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Igual entendimento tem aplicação quanto ao pedido de inscrição na dívida ativa da União, que, a tanto, pressupõe a existência do prévio procedimento administrativo, levando-se em consideração as situações fáticas em concreto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte exequente da devolução, nos autos principais, dos valores levantados, abstendo-se o douto Juízo de deliberar a respeito da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou da inscrição na dívida ativa". (TRF 3ª Região, AG nº 358401/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 06/02/2009, D.J. 13/02/2009).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041940-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO BENEDITO MORETO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 95.00.00212-4 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, indeferiu o pedido de restituição das parcelas em atraso.

Sustenta o agravante, em síntese, que a apuração da renda mensal inicial foi feita de maneira irregular, uma vez que o cálculo homologado adotou tempo de contribuição menor que aquele reconhecido no título executivo, gerando incorreções no cálculo. Alega ainda, que a devolução dos valores deverá ser feita no presente feito. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não merece ser acolhida a pretensão do agravante de desistir da ação em que se pleiteia a devolução dos valores em atraso nos autos sob nº 478/2009 com trâmite na 1ª Vara da Justiça Estadual de São Manuel, em face da discordância do agravado com a referida pretensão (fls. 82/83), nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que *"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito"* (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 731, comentário do art. 267, §4º, item 24).

Ainda sobre a imprescindibilidade da anuência do réu quanto ao pedido de desistência da ação, ensina Cândido Rangel Dinamarco que **"A desistência da ação resolve-se em revogação explícita da demanda; quando conta com anuência do réu, essa vontade somada das duas partes oferece a evidência do desinteresse de ambas pela sentença de mérito. Daí a extinção do processo de conhecimento mediante homologação dada pelo juiz após o réu ter anuído** (art. 158, par., c/c art. 267, § 4º). Continuando, ensina que **"A anuência do demandado é indispensável no processo de conhecimento, onde se prepara a tutela jurisdicional ao longo de todo o procedimento sem saber-se ainda a qual das partes será concedida; e, o réu, nos casos em que alimente a legítima expectativa de recebê-la para si, tem o poder de impedir unilateralmente que o processo se extinga por desistência do autor. Sua recusa independe de fundamentação, tanto quanto a própria desistência, não cabendo ao juiz examinar os motivos pelos quais o réu opta prosseguir. Só não lhe é dado impedir a extinção por desistência, quando em sua defesa ele próprio houver pedido a extinção do processo por outros motivos - porque nesse caso o autor estar-lhe-á oferecendo precisamente aquilo que ele pleiteava, ou seja, a extinção processual (não há, pois, legítimo interesse em opor-se); mas essa regra deve ser mitigada quando a instrução da causa já houver caminhado de modo significativo e, pelos elementos de convicção trazidos, agora passe o réu a alimentar a esperança de vitória."** (Instituições de Direito Processual Civil, v. III. 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p.131/132).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu a respeito questão, conforme a seguinte ementa de aresto, eleita aleatoriamente dentre outras:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, § 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, § 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.

II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante." (RESP nº 241.780, 4ª Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, d. 17/02/2000, D.J. 03/04/2000, p. 157).

Ademais, o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe ser requisito para a homologação do pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o consentimento do réu, sendo que tal requisito não é único, devendo se atentar, nos casos em que figurem no pólo passivo a União Federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, para o disposto no artigo 1º c.c. artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que assim dispõem:

"Art. 1 - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

(...)

"Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".

Desta maneira, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

O intuito do legislador foi evitar dano ao erário, garantindo maior segurança nas relações jurídicas, impossibilitando que o autor, na iminência de restar vencido na demanda, utilize-se da desistência da ação para, posteriormente, ingressar novamente em juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, visando maior êxito neste novo litígio. Isto porque a sentença que homologa o pedido de desistência da ação extingue o processo sem resolução de mérito, não fazendo coisa julgada, o que não ocorre na sentença que extingue o processo com base no artigo 269, inciso V, ou seja, quando o autor renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que esta analisa, mesmo que superficialmente, o mérito da causa, extinguindo o feito com resolução de mérito e fazendo coisa julgada.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito que ela se funda.

No caso destes autos, o agravante não se pronunciou acerca da renúncia do direito pleiteado, de forma que não foram atendidos os requisitos legais para a homologação da desistência da ação. Ademais, o Instituto manifestou-se no sentido de não concordar com o pedido de desistência formulado pela agravante. Desta forma, agiu corretamente o MM. Juiz *a quo* ao negar o pedido de desistência da ação, formulado pela agravante, em vista da discordância expressa do procurador federal da autarquia previdenciária, conforme petição acostada aos autos (fls. 82/83), ao argumento de que se opõe ao referido pedido, pois a Lei nº 9.469/97 somente autoriza a extinção do feito, por desistência, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, §4º, DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 269, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

1. É permitido ao autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, apenas até o término do prazo para a contestação, a teor do disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

2. Os representantes da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação - art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 9.469/97.

3. Há possibilidade de prejuízo à autarquia, ante a possibilidade de ingressar a parte autora com nova demanda, visando ao mesmo objetivo, tendo em vista que a desistência da ação não importa renúncia ao direito.

4. Apelo provido para decretar a nulidade da sentença." (TRF - 4ª Região; AC 200004010773575/SC, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 21/02/2001, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

I. Pedido de desistência de ação em que for ré autarquia federal exige, para a concordância por parte desta, de renúncia ao direito no qual ela se funda. Inteligência do art. 3º da Lei 9.469/97.

II. É nula a decisão que homologa pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa pelo réu, sem a anuência deste. Inteligência do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. Apelação provida".

(TRF - 3ª Região; AC 858920/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 12/02/2007, DJU 15/03/2007, p. 545).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ofertada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do INSS, que poderá condicionar sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

2 - Não pode o Juízo monocrático extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, sem levar em conta a manifestação da parte contrária no tocante à renúncia ao direito em que se funda a ação.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito".

(TRF - 3ª Região; AC 882180/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004, p. 368).

Vale ressaltar que a pretensão de obtenção de pagamento de valores em atraso, sem sujeição ao devido processo de execução, não encontra amparo.

Sobre o tema do pagamento de créditos pela Fazenda Nacional a Constituição Federal proclama em seu artigo 100 que: *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim"*.

Estabelece, ainda, no § 3º do artigo 100, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabelece que: *"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado"*.

Tal norma veio a ser regulamentada pela Lei nº 10.099/2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevendo em seu caput *"As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulamentados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório"*.

Ainda, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 17, parágrafo 1º, alterou o valor previsto anteriormente estabelecendo o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para as obrigações definidas como de pequeno valor.

Verifica-se das normas legais acima explanadas que o pagamento de valores de parcelas em atraso pelo INSS deverá se sujeitar ao regime do precatório ou, em caso de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, da Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da sentença, ainda que em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes, cujas ementas são parcialmente transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em sede de mandado de segurança, deve ser obedecido o rito estabelecido no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expedição de precatório para pagamento do débito. Precedentes: REsp nº 401.632/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/06/2002 e REsp nº 556.703/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/03/2004.

II - Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP nº 647622, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 12/12/2006, DJ 08/03/2007, 161);

"O pagamento de atrasados de benefícios previdenciários dá-se na forma legal dos precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme seja o montante da execução - jamais pela exigência de pagamento direto pela autarquia previdenciária."

(TRF - 4ª Região; AG nº 105148/RS, Relator Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, j. 01/04/2003, DJU 23/04/2003, p. 373);

"INCABÍVEL O PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS NA VIA DO PROVIMENTO ANTECIPADO QUE CONSTITUIRIA BURLA ÀS NORMAS LEGAIS QUE ESTABELECEM O REGIME DE PRECATÓRIO PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA." (TRF - 5ª Região; AG nº 28083/PE, Relator Desembargador Federal NEREU SANTOS, j. 29/06/2000, DJ 20/10/2000, p. 1128).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002529-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEVERINO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : ANDREIA AFONSO ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.02.06902-0 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por SEVERINO MARQUES SOBRINHO, espécie 42, DIB.: 17/02/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b-) o pagamento das diferenças apuradas, desde a concessão do benefício, nos termos da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- c-) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, inclusive no que diz respeito ao período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT;
- d-) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, in verbis:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6.423/77 (artigo 1º), o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e auxílio-doença concedidos entre as vigências da Constituição de 1988 e da Lei 8.213/91 deverão observar as seguintes regras:

a) aposentadoria por invalidez e auxílio-doença: os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (doze últimos meses) não serão atualizados monetariamente por falta de previsão legal;

b) aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade: somente os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91.

Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, assim, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados *de acordo com suas respectivas datas de início*.

A alegação de conflito com o comando constitucional não merece prosperar, vez que de uma análise conjunta dos dispositivos mencionados, verifica-se que os benefícios ao serem reajustados nos termos do artigo 41, da Lei 8.213/91, mantiveram-se protegidos, donde se conclui que o referido dispositivo legal atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios, insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, tratando-se de benefício concedido após a vigência da atual Constituição Federal, não há que se falar na manutenção do seu valor real em conformidade com a equivalência salarial, por falta de amparo legal.

Observe, por fim, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77). As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002939-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSALINA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00054-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir (fls.60/61).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS não requereu expressamente na resposta da apelação a sua apreciação pelo Tribunal.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/02/1950, completou a idade acima referida em 01/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material para comprovar o efetivo exercício de atividade rural a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 17/23), e em que pese a prova testemunhal demonstrar que a autora teria exercido a atividade rural, a atividade agrícola deixou de ser exercida em 1987, conforme mencionado pela autora na petição inicial.

Note-se que a expressão *imediatamente anterior*, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja observado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 (três) anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Cumpram ressaltar que o legislador, no artigo 143 da Lei 8.213/91, já dispensa o trabalhador rural do recolhimento das contribuições, bastando a comprovação do labor em período equivalente à carência.

Trata-se de norma especial, editada a fim de beneficiar os trabalhadores rurais, em razão das difíceis condições em que vivem.

Não obstante, embora dispensada a carência, não há qualquer amparo para que se deixe de exigir a qualidade de segurado.

No caso em tela, a parte autora deixou as lides rurais em 1987 e somente completou o requisito etário em 2005. Assim, a autora não possui qualidade de segurada, pois não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício nem no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ORLANDO MENDES
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00145-9 2 Vr SUZANO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ORLANDO MENDES, benefícios espécies 31 e 32, DIB's.: 27/07/81 e 01/11/1983, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a revisão de benefício previdenciário para fixar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em 2,16 salários mínimos, tendo em vista que a autarquia não utilizou corretamente os salários-de-contribuição na apuração do auxílio-doença, reajustando-o, a partir de 04/1989, pelo critério contido no artigo 58 do ADCT até 09/12/1991, quando deverá ser reajustado pelo critério contido na Lei 8.213/91;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a fixar o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença em Cr\$17.829,99 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) e, em consequência a aposentadoria por invalidez em Cr\$120.012,56 (cento e vinte mil e doze reais e cinquenta e seis centavos). Determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, pelos índices aplicáveis à espécie, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, inconformada como *decisum*, requer seja aplicado o índice integral da inflação apurada, quando do reajuste do benefício, tendo em vista que o pleito foi concedido por sentença no processo nº 598/91, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Suzano.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação requerendo modificação no critério de aplicação da verba honorária. Tendo em vista que a parte autora decaiu da metade do pedido, pede sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

Cuida-se de auxílio-doença concedido em 27/07/1981, portanto, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser efetuado em conformidade com que estabelece o artigo 31 do Decreto 77.077/76, que assim determina:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do requerimento, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 5º, para o exercício de outra atividade, o benefício só cessará quando ele estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo INPS, exceto tratamento cirúrgico.

§ 6º - Será concedido auxílio para tratamento ou exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

Com relação à aposentadoria por invalidez, é de se observar o que estabelece o artigo 35 do Decreto 77.077/76, que assim determina, in verbis:

"A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - No cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do INPS, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Em caso de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe não só de auxílio-doença prévio mas também de exame médico pelo INPS, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 31.

§ 7º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional."

No que tange à concessão dos benefícios, as partes concordam com o *decisum*, uma vez que de acordo com a legislação vigente. A divergência por parte do autor resume-se à aplicação do índice integral e não proporcional, quando do primeiro reajuste do benefício.

Neste particular, merece acolhida o recurso da parte autora tendo em vista que já obteve este direito judicialmente no processo nº 598/91, processado na 1ª Vara de Suzano, conforme fls. 167/169.

A alegação da autarquia de que o autor já obteve este reajuste naquele processo, não procede, uma vez que a atualização do benefício no primeiro reajuste foi efetuada com a renda mensal inicial fixada de maneira incorreta pela autarquia previdenciária. Tendo em vista que a renda mensal inicial deve ser revista com base no pleito contido nestes autos, também deverá ser revisto o primeiro reajuste do benefício que deve ser aplicado de maneira integral, descontando-se, contudo, eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para determinar que seja aplicado o índice integral no primeiro reajuste do benefício. DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve ser

aplicado da maneira acima exposta. Todavia, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018955-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CICERA VIEIRA ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE GRATAO GREGUI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00181-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/11/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 71), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 185/187), que a autora reside com seu cônjuge, 3 (três) filhos e uma neta.

A renda familiar é constituída do trabalho da filha Nilvia, no valor de R\$ 676,50 (seiscentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos).

Além disso, o filho Nilson recebe, pelo seu trabalho, a importância de R\$ 734,64 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Por fim, a filha Nilvania, em seu emprego como babá, recebe o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.03.99.025517-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : JULIANA ROBERTA CELESTINO SCHIPA

ADVOGADO : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 185/186

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se a embargante JULIANA ROBERTA CELESTINO SCHIPA contra a decisão monocrática de fls. 185 e 186, que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso.

Com os embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a omissão que, segundo alega, está estampada na decisão.

A recorrente alega que o juízo monocrático foi omissivo no pertinente à fixação dos honorários advocatícios. Afirma que "(...) como a decisão de segundo grau não contemplou os honorários de sucumbência, não haverá como saber em quanto a execução deverá ser valorada, omissão esta que poderá ensejar maior demanda e recursos".

É o relatório.

O recurso é intempestivo.

Reza o art. 536 do Código de Processo Civil, combinado com os §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição dos embargos de declaração.

A apresentação do recurso se deu por meio do sistema de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (28 de agosto de 2009), posteriormente endereçado ao TRF da 3ª Região, em 09 de setembro de 2009, após o término do prazo recursal, considerando a certidão de 190.

Em que pese a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não há que se falar na aplicação da benesse que autoriza a contagem do prazo recursal em dobro, nos moldes do § 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/1950, pois o causídico não se enquadra na condição de Defensor Público ou equivalente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, cumpre registrar que o consectário debatido no presente recurso não foi objeto de discussão por parte do embargante, conforme se verifica das razões de apelo de fls. 173/176.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao presente recurso, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039538-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON ALVES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BRANCO

REPRESENTANTE : HELENA APARECIDA DIAS RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BRANCO

No. ORIG. : 07.00.00003-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 27 (vinte e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/01/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico elaborado no processo de interdição (fls. 21/22), constatou-se que o requerente é portador de males que o incapacitam para os atos da vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 50/51), que o autor reside com seus genitores e um irmão. A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do trabalho da mãe (secretária), no valor de R\$ 652,86 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e do trabalho do irmão Evandro, no valor de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Posteriormente, em 05/08/2008, o irmão Evandro constituiu união estável (fls. 108).

Atualmente, a mãe do autor recebe a importância de R\$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), referente a agosto de 2008.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055899-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DORACI SOARES MALAVAZI

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Cabe-lhe, portanto, apreciar a questão em debate, formulando juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à instrução do feito, com o objetivo de proferir a decisão conforme o seu livre convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, baseado nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

Assim, fica plenamente rejeitada a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/06/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 72/73), que a requerente reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 680,81 (seiscentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o marido da autora também recebe pelo seu trabalho (pastor em uma igreja) a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055980-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORDELIA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00180-6 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, para condenar o réu a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pugnando pelo não conhecimento do reexame necessário e postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/10/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, nos períodos de 03/11/1975 a 11/03/1976, 02/01/1978 a 10/03/1978, 07/07/1982 a 08/10/1982, 08/12/1982 a 29/12/1984, 01/01/1992 a 14/03/1996 e de 01/11/2003 a 31/08/2006, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 15/30).

Verifica-se, assim, que a Autora contava com 85 (oitenta e cinco) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, na data da propositura da ação e do requerimento administrativo, a autora contava com 119 (cento e dezenove) contribuições, número inferior às 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas para o ano de 2006.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA E FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011316-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR NHOATO VIZENTIM

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da antecipação da tutela. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 82 (oitenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 21/01/1926 e propôs a ação em 31/10/2008.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 80/86), que a autora residia com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar era constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Observa-se no referido sistema CNIS que o cônjuge faleceu, em 14/08/2009, e não foi implantado o benefício de pensão por morte em favor da autora.

Entendo ser aplicável ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício

no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido cônjuge da autora não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, enquanto não concedido o benefício de pensão por morte em favor da autora, tendo em vista a impossibilidade de sua cumulatividade.

Ressalto que a presente decisão, no sentido da concessão do benefício assistencial não deve ser óbice ao deferimento da pensão por morte que, eventualmente, seja devida à autora, pois o benefício previdenciário constitui cobertura mais ampla, para a situação de vulnerabilidade da autora, cabendo, apenas, destacar que não poderão ser pagos de forma cumulativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002229-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. Foi revogada a antecipação da tutela concedida à autora anteriormente.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, tendo sido fixados o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença, no período de julho de 2007 a junho de 2008 - NB 5608900975 (fls. 10). Incontestes, pois o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 01/08/2008.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 24/25), das quais constam vínculos empregatícios, nos períodos de março de 2003 a março de 2004, e a partir de julho de 2005, encontrando-se ainda em aberto.

Anoto que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas, nos períodos de dezembro de 1983 a julho de 1984, setembro de 1989 a junho de 1994, bem como recebeu benefício de auxílio doença, no período de janeiro a abril de 2006 - NB 5058573667.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 61/64), datado de 27/01/2009, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora é portadora de seqüela de ferimento cortante no punho com comprometimento da inervação do quinto dedo da mão esquerda, acarretando incapacidade de flexão ou extensão ficando como o dedo em semiflexão, e informa que o autor não é portador de moléstia incapacitante. Concluiu o perito que a semiflexão do dedo mínimo não impede o autor de executar a maioria das funções que exercia anteriormente. Esclarece, ainda, o "expert" judicial que as mãos do autor apresentam calosidades, que evidenciam trabalho recente.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 58/59, datado de 2009, indica que o autor apresenta doença crônica, clinicamente controlada e estabilizada, e que a patologia, no momento, não incapacita o autor para exercer suas atividades habituais.

Assim, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

No caso em tela, não há que se falar que a incapacidade decorre do acidente de trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor foi resultante de uma somatória de fatores e não do acidente de trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005873-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA

ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores à sua concessão sejam corrigidos, nos termos do disposto nos artigos 29, 31 e 144, todos da Lei n.º 8.213/91.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de atualização dos salários de contribuição pelo INPC, na forma do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, e o pedido de revisão dos salários de contribuição, conforme previsto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. O autor foi isentado do pagamento das custas e da verba honorária.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. A parte Autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 ao seu benefício, concedido após o advento da Lei n.º 8.213/91, a fim de que os trinta e seis salários de contribuição sejam atualizados nos termos do pleiteado na inicial.

Não merece acolhida a tese defendida pelo Apelante.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

O art. 144 da Lei n.º 8.213/91 determinou que os benefícios previdenciários fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31). Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991). Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em **11/12/1991** (fl. 15), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Desta forma, é incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição, devendo ser mantida a r sentença recorrida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004979-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO MARTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ELISA CLEMENTE PERES e outros

SUCEDIDO : ANGELO MANGUILE

PARTE AUTORA : EDNA ELY MANGILI DALMAZO

: ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA

: EDGARD EDMIR MANGILI

: RENATA CRISTINA CORNACHIA

: FABIO MURILO CORNACHIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.17.001603-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou a devolução dos valores recebidos a maior pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos em ação transitada em julgado, em razão do caráter alimentar que se reveste o benefício previdenciário. Alega que a r.sentença autorizou a incidência da OTN *pro rata* no recálculo da renda mensal inicial do benefício. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada, diante da boa-fé do agravante.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso sob análise, a decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando clara a falta de título executivo no tocante à incidência da OTN *pro rata* no recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da autarquia previdenciária, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vale lembrar que a devolução aos cofres públicos haverá de obedecer ao contraditório e ampla defesa, em procedimento próprio. Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

"Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em

si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Igual entendimento tem aplicação quanto ao pedido de inscrição na dívida ativa da União, que, a tanto, pressupõe a existência do prévio procedimento administrativo, levando-se em consideração as situações fáticas em concreto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte exequente da devolução, nos autos principais, dos valores levantados, abstendo-se o douto Juízo de deliberar a respeito da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou da inscrição na dívida ativa". (TRF 3ª Região, AG nº 358401/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 06/02/2009, D.J. 13/02/2009).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA FLORENCIO DA HORA AMARAL

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006422-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Em face das informações prestadas às fls. 74/78 e 80/81, torno sem efeito a decisão de fls. 60/63, e **julgo prejudicado o presente agravo**, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno.

Determino ao patrono da agravante que noticie ao d. Juízo *a quo*, nos autos principais, a implantação da aposentadoria por invalidez.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029905-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SIRLEI DE OLIVEIRA ARAUJO GOES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.05862-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SIRLEI DE OLIVEIRA ARAÚJO GÓES, em face da r. decisão de fls.55/56, que julgou procedente os embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo o excesso de execução e condenando o embargado em custas e honorários advocatícios.

Sustenta a agravante que iniciada a execução, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso. Aduz que, verificando o erro ocorrido, concordou com os valores dos embargos, contanto que não fosse condenada em honorários de sucumbência. Alega que o MM. Juiz "a quo" julgou procedentes os embargos, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirma que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ofereceu resistência aos embargos, devendo ser considerado os benefícios da Lei nº 1.060/50. Aduz, por fim, que para ser revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser comprovado nos autos a perda da qualidade de beneficiária, o que não ocorreu.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que julgou procedente os embargos à execução e condenou o embargado ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Verifico que se trata de decisão proferida após a edição da Lei nº 11.232/05, que alterou o Código de Processo Civil, estabelecendo nova sistemática para a execução por quantia certa contra devedor solvente.

À evidência, que essa nova sistemática de cumprimento de sentença, de execução por quantia certa, não se aplica à Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias, porque elas se submetem a regime jurídico próprio, ajustando-se à sistemática constitucional do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Dessa forma, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é obrigatória a citação da devedora para embargar, nos termos do artigo 730 do CPC, isso porque os embargos são ação autônoma que tem por objetivo além de discutir o valor devido, verificar a regularidade da execução, permitindo a defesa da executada, conforme disposições do artigo 741 do CPC. Assim, recebidos os embargos e processados, seu julgamento se faz por meio de sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de apelação.

No caso, a decisão agravada, que resolveu os embargos à execução, é sentença, logo, impugnável por apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, sendo incabível o agravo de instrumento como meio de impugnação.

Frise-se, por oportuno, que não se aplica na hipótese o artigo 475-H do Código de Processo Civil, segundo o qual: "*Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento*", como fundamentou o agravante este recurso. Com efeito, não se trata de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 475-A e seguintes, mas de cumprimento de sentença, de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que se sujeita à regulamentação própria, conforme mencionado acima.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. Não incidem as disposições concernentes ao "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC).

2. É aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 1099897, Proc. nº 200802322847, 2ª Turma Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROFERIDA APÓS A LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGAIS AO CASO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A sentença nos embargos à execução foi publicada depois da alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05. Contudo, tal inovação não se aplica à execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, conceito no qual encontram-se inseridas as autarquias.

- iniciado o processo executivo, o INSS é citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução, os quais possuem a natureza de ação autônoma. Em razão disso, será proferida sentença nos embargos, contra a qual caberá o recurso de apelação.

- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para impugnar sentença de embargos de execução. Precedente desta E. Corte.

- Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AG 272719, Proc. nº 20060300069947-0, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJE3 17.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A decisão que resolve embargos à execução, meio de defesa do executado que tem a natureza de ação incidental de conhecimento, é sentença e, portanto, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, é impugnável pelo recurso de apelação. O oferecimento de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau efetivamente constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, ainda que consideradas as inovações processuais trazidas pela Lei nº 11.232/2005. Os embargos do devedor foram opostos antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, não se lhes aplicando, portanto, as regras do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ora regulado nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil. E, ainda que se cogitasse da aplicação das normas processuais hoje vigentes, deve-se levar em conta que a execução é movida contra a União Federal, à qual não aproveitam as regras da impugnação ao cumprimento de sentença. Ao contrário, a execução contra a Fazenda Pública encontra regulamentação própria nos artigos 730 e 731 da lei adjetiva, que continuam prevendo o processo de embargos à execução.

4. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido.

(TRF/3ª Região, AG 272206, Proc. nº 20060300069414-9, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU 09.01.2008, pg. 170)
Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : WILSON FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007749-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, iniciado em 08/02/2002 e encerrado em 09/04/2009.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

Em suas razões, o agravante afirma ser portador de doença que o torna incapaz para o trabalho e que recebeu auxílio-doença desde 08/02/2002. Aduz, ainda, que, mesmo persistindo a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, recebeu o benefício somente até 09/04/2009 e até a presente data não consegue o seu restabelecimento.

Contudo, as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (documento anexo) demonstram que, na esfera administrativa, foi concedido novo benefício ao agravante, NB 536.857.667-2, com DIB em 14/08/2009 e DCB prevista para 05/11/1009, de modo que o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030827-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARINEIDE DA CONCEICAO BARBOSA

ADVOGADO : CASSIO RAUL ARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.05936-1 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando contar com a carência para a obtenção do benefício, além de se encontrar incapacitada para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá - SP no dia 24 de agosto de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 02 de setembro de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 31 de agosto de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE DE PAULA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIO JERONIMO GARCIA

ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.003777-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 102 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida às fls. 64/65, que indeferiu a tutela antecipatória visando à imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 64/65 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

Observo que a decisão de fls. 64/65 dos autos principais foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 30/07/2009, página 1965, consoante consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância, ora juntada aos autos.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031319-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE CASTELA

ADVOGADO : JULIO CESAR PINHEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00088-4 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031414-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : TERESA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.05430-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TERESA NASCIMENTO SILVA, em face da r. decisão de fls.47/48, que julgou procedente os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo o excesso de execução e condenando o embargado em custas e honorários advocatícios.

Sustenta a agravante que, iniciada a execução, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso. Aduz que, verificando o erro ocorrido, concordou com os valores dos embargos, contanto que não fosse condenada em honorários de sucumbência. No entanto, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente os embargos, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ofereceu resistência aos embargos, devendo ser considerado os benefícios da Lei nº 1.060/50. Aduz, por fim, que para ser revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser comprovado nos autos a perda da qualidade de beneficiária, o que não ocorreu.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que julgou procedente os embargos à execução e condenou a embargada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Verifico que se trata de decisão proferida após a edição da Lei nº 11.232/05, que alterou o Código de Processo Civil, estabelecendo nova sistemática para a execução por quantia certa contra devedor solvente.

À evidência, que essa nova sistemática de cumprimento de sentença, de execução por quantia certa, não se aplica à Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias, porque elas se submetem a regime jurídico próprio, ajustando-se à sistemática constitucional do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Dessa forma, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é obrigatória a citação da devedora para embargar, nos termos do artigo 730 do CPC, isso porque os embargos são ação autônoma que tem por objetivo, além de discutir o

valor devido, verificar a regularidade da execução, permitindo a defesa da executada, conforme disposições do artigo 741 do CPC. Assim, recebidos os embargos e processados, seu julgamento se faz por meio de sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de apelação.

No caso, a decisão agravada, que resolveu os embargos à execução, é sentença, logo, impugnável por apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, sendo incabível o agravo de instrumento como meio de impugnação.

Frise-se, por oportuno, que não se aplica na hipótese o artigo 475-H do Código de Processo Civil, segundo o qual: "*Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento*", como fundamentou o agravante neste recurso. Com efeito, não se trata de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 475-A e seguintes, mas de cumprimento de sentença, de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que se sujeita à regulamentação própria, conforme mencionado acima.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. Não incidem as disposições concernentes ao "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC).

2. É aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 1099897, Proc. nº 200802322847, 2ª Turma Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROFERIDA APÓS A LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGAIS AO CASO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A sentença nos embargos à execução foi publicada depois da alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05. Contudo, tal inovação não se aplica à execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, conceito no qual encontram-se inseridas as autarquias.

- iniciado o processo executivo, o INSS é citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução, os quais possuem a natureza de ação autônoma. Em razão disso, será proferida sentença nos embargos, contra a qual caberá o recurso de apelação.

- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para impugnar sentença de embargos de execução. Precedente desta E. Corte.

- Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AG 272719, Proc. nº 20060300069947-0, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJE3 17.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A decisão que resolve embargos à execução, meio de defesa do executado que tem a natureza de ação incidental de conhecimento, é sentença e, portanto, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, é impugnável pelo recurso de apelação. O oferecimento de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau efetivamente constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, ainda que consideradas as inovações processuais trazidas pela Lei nº 11.232/2005. Os embargos do devedor foram opostos antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, não se lhes aplicando, portanto, as regras do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ora regulado nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil. E, ainda que se cogitasse da aplicação das normas processuais hoje vigentes, deve-se levar em conta que a execução é movida contra a União Federal, à qual não aproveitam as regras da impugnação ao cumprimento de sentença. Ao contrário, a execução contra a Fazenda Pública encontra regulamentação própria nos artigos 730 e 731 da lei adjetiva, que continuam prevendo o processo de embargos à execução.

4. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido.

(TRF/3ª Região, AG 272206, Proc. nº 20060300069414-9, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU 09.01.2008, pg. 170)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031879-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JACINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA JACINTO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

Aduz a agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal/88, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação, quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instale Vara Federal.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, a delegação de competência nas ações que envolvam a autarquia é possível somente para o foro estadual no qual o segurado está domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral, ou seja, a competência é da Justiça Federal. Ressalte-se que o critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício.

No caso dos autos, restou incontroverso que o local de domicílio da autora, Borebi, não é sede de foro estadual, nem federal. Logo, o Juízo Estadual de Lençóis Paulista é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a ação, posto que não se pode delegar competência federal, nos termos do § 3º, do artigo 109, da Carta Magna, eis que a autora não reside em Lençóis Paulista. Não se pode atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada por inexistência da hipótese autorizadora.

Assim, poderá a segurada propor a ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio (Vara Federal de Bauru ou JEF de Botucatu) ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie, conforme enunciado da Súmula 689 do STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, consoante julgados a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3.º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido".

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

Em decorrência cumpre abrir ensejo, no Juízo agravado, para que a parte requeira a remessa dos autos aos fóruns que lhes são facultados, nos termos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Em caso de desinteresse, ou inação da parte, extinguir-se-á o feito, total ou parcialmente, em função da manifestação da autora.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, retornando os autos ao MM Juízo de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO

CODINOME : MARIA JOSE CAMILO DO PRADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.12630-0 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ CAMILLO DO PRADO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Vistos, em juízo de admissibilidade recursal.

A teor do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser interposto em **10 (dez) dias**, a contar da intimação da decisão impugnada.

Dentro do prazo legal, o recurso poderá ser protocolizado em qualquer Subseção Judiciária dos Estados de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, enviado via fac-símile ou, ainda, postado no correio com aviso de recebimento, vedada sua apresentação diretamente à justiça estadual, a qual não integra o sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nos 106/94e 148/98), caso em que a tempestividade se pautará pela data da distribuição neste Tribunal. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AI nº 2008.03.00.038747-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/07/2009, DJF3 26/08/2009, p. 300; 9ª Turma, AI nº 2008.03.00.006557-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 17/02/2009, DJF3 04/03/2009, p. 1345.

Tendo sido a parte intimada em **26 de agosto de 2009**, por publicação do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 133), e iniciando-se a contagem do prazo recursal no **dia 28**, seu termo final se deu em **8 de setembro**.

À evidência, o presente recurso, apresentado a este E. Tribunal somente em **14 de setembro de 2009**, é intempestivo, **desconsiderando-se a data do protocolo na justiça estadual**, consoante entendimento acima.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : RUBENS MOREIRA

ADVOGADO : ALCIDENEY SCHEIDT

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 96.00.02244-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS MOREIRA contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manteve a determinação para que o autor juntasse o cálculo que entendesse correto, caso não concordasse com a conta apresentada pela Autarquia .

Vistos, em juízo de admissibilidade recursal.

A parte agravante impugna a determinação da juntada de seus cálculos, em não havendo concordância com a memória do INSS, referindo-se ao *decisum* de fl. 47, proferido em 24 de agosto de 2009, que apenas manteve "*a decisão de fls. 188*".

No entanto, a decisão interlocutória de **fl. 41** (fl. 188 dos autos principais), datada de **26 de junho de 2009**, foi a que, de fato, dispôs no sentido de que "*Não concordando com a conta apresentada pelo INSS, o autor deverá juntar o cálculo que entende correto e requerer o que de direito*".

Ressalto que "*... o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório*" (STJ, 1ª Turma, RESP nº 588681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJU 01/02/2007, p. 394).

A teor do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser interposto em **10 (dez) dias**, a contar da intimação da decisão impugnada.

Tendo sido a parte intimada daquela primeira decisão em **30 de junho de 2009**, por publicação do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 41), e iniciando-se a contagem do prazo recursal em **2 de julho**, seu termo final se deu no dia **13 desse mês**.

À evidência, o presente recurso, interposto somente em **14 de setembro de 2009** (data do protocolo neste E. Tribunal), é intempestivo.

Ademais, contra aquela primeira decisão, o autor já havia interposto agravo na forma retida (fls. 42/45).

A despeito disso, ressalto que, de acordo com o princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade das decisões, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra um mesmo provimento judicial, sem olvidar-se da preclusão consumativa, que se opera em razão da primeira manifestação de inconformismo, expressa no recurso interposto, independentemente de ser a via apropriada ou não. Precedentes TRF3: v. g. 2ª Turma, AG nº 96.03.081743-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 25/02/1997, DJU 19/03/1997, p. 15856.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033326-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAZARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00036-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.60vº, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.

Aduz o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca. Sustenta que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois os documentos acostados são insuficientes para comprovar o vínculo nos termos da legislação em vigor. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Não constou a cópia da fl.50 verso da ação

subjacente, que menciona na inicial deste recurso à fl.05. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001469-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIDE VIDAL DA CRUZ
ADVOGADO : LARISSA MARIA DE NEGREIROS
No. ORIG. : 08.00.00037-0 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/05/1944, completou a idade acima referida em 29/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material documentos em que o pai da autora encontra-se qualificado como lavrador (fls. 1317 e 27/51), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, no presente caso, referido início de prova não é extensível à autora, uma vez que ela contraiu matrimônio, sendo, atualmente viúva. Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu genitor.

Ademais, a escritura pública de fls. 18/26 não aproveita é apto à postulação formulada, tendo em vista que é documento bastante recente, relativo ao ano de 2006.

Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DE AGUIAR FRANCISCO
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
CODINOME : MARIA DO CARMO DE AGUIAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00137-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DO CARMO DE AGUIAR FRANCISCO, espécie 31, DIB's 24/09/2004 e 01/05/2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a-) o pagamento do auxílio-doença, referente ao período compreendido entre 01/10/2006 e 28/02/2007, com todos os acessórios, uma vez que o auxílio-doença anteriormente concedido (NB-31/135.959.161-0), com RMI fixada em 579,36, foi encerrado em 31/03/2005, sendo-lhe deferido novo benefício (NB-31/505.566.368-1), com RMI de R\$455,90 e início de vigência a partir de 03/05/2005;
- b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Resolução mais recente do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), desde quando devidos, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Observo, de início, que o auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência, quando for o caso, encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por período superior a quinze dias consecutivos, por força do que estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Ressalte-se que esta incapacidade deve ocorrer após a sua filiação à Previdência Social ou, no caso de incapacidade preexistente, ocorrer progressão ou agravamento do referido mal, restando absolutamente claro que não cabe a concessão do auxílio-doença se a incapacidade é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Convém anotar, ainda, que o referido dispositivo legal estabelece que a prestação será devida ao segurado que ficar afastado de sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, ressalte-se que o afastamento deve ser de forma ininterrupta.

A recuperação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 78 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, tem como consequência a cessação do auxílio-doença. Podendo ocorrer também a sua transformação em aposentadoria por

invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, no caso de haver seqüela que provoque redução de capacidade laboral que exercia.

Estabelece o artigo 78, do referido diploma, in verbis:

"O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1o. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 - de 13/7/2006 - DOU DE 14/7/2006.

§ 2o. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 - de 13/7/2006 - DOU DE 14/7/2006).

§ 3o. O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 - de 13/7/2006 - DOU DE 14/7/2006)"

Examinando os documentos acostados aos autos, verifico às fls. 34/35, que a parte autora obteve o auxílio-doença de nº 135.959.161-0, em função de doença descrita como "dor lombar baixa" CID - M54-5, cessado em 31/03/2005.

Posteriormente, ou seja, em 01/05/2005, foi concedido outro auxílio-doença de nº 31/505.566.368-1, em decorrência de "outras artroses" CID - M19, donde se conclui que não houve prorrogação do primeiro benefício, mas a concessão de um novo auxílio-doença, em face de uma doença incapacitante de causa diversa da primeira,

Portanto, não se justifica a condenação da autarquia ao pagamento do período compreendido entre a cessação do primeiro benefício e o início do segundo benefício como pretende a parte autora, por falta de amparo legal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Tendo em vista que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016305-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERME FERREIRA VICENTIN incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : ELENI FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 04.00.00245-1 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação até a concessão administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 7 (sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/11/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 83/85), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**Oligofrenia e Epilepsia**". Concluiu pela existência de incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 109), que o autor, na data da propositura da demanda, residia com sua mãe, seu pai e uma irmã.

A renda familiar era constituída do benefício (auxílio-doença) recebido pelo pai, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), conforme informação de fls. 30, ratificada em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Contudo, a assistente social informou, em seu parecer, que os pais do autor se separaram. A partir daí, passou a residir, juntamente com sua mãe e seu irmão, em casa alugada. A renda familiar passou a ser composta pela pensão alimentícia recebida pela mãe do autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora o autor não preenchesse o requisito miserabilidade na data do ajuizamento da ação, ao ocorrer a separação entre seus pais, em janeiro de 2007, passou a satisfazer esta condição.

Em decorrência de todo o exposto, concluo que, a partir da separação dos pais do autor, foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Frise-se que a partir da separação dos pais do autor, em janeiro de 2007, deve ser fixado como termo inicial do benefício em testilha, pois nesse momento a família preencheu o requisito econômico concernente à hipossuficiência.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016709-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : ROGERIO ALVES RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00145-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 26/11/2007. Nasceu em 26/11/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 07. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu cônjuge Antonio dos Reis de Paula (fls. 12/16), atestando 02 (dois) vínculos de natureza rural entre maio de 1986 a 30/06/2000.

Verifico que, consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 39) a existência de vínculos urbanos em nome da Autora, assim também na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/16). Contudo entendo que tais informações não obstam a pretensão da Autora. Senão vejamos:

O MM Juízo "a quo", verificou divergência na prova oral, quanto à atividade da Autora, e converteu em diligência o julgamento, determinando a intimação do subscritor da declaração de fl. 11, o empregador Eduardo Barbosa, com a finalidade de esclarecer o histórico de recolhimentos da Autora bem como as anotações constatadas em sua Carteira de Trabalho. Por ocasião de seu depoimento, o empregador esclareceu os fatos (fl. 69).

Desse modo, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e quanto às informações referentes aos vínculos urbanos constatados, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático.

Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Tem-se, portanto, que resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020498-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LURDES NERES SILVA BOTA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/03/2002. Nasceu em 07/03/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 20/04/1967(fl. 12), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início de prova material.

Todavia, consta no CNIS/DATAPREV (fls. 99/101) a informação de que o cônjuge da Autora exerceu atividades urbanas a partir de 10/11/1971. Referidas anotações indicam a existência de 13 (treze) vínculos empregatícios de natureza urbana. Confirma-se, assim, a qualificação do cônjuge da Autora como trabalhador urbano.

Assim, apesar de as testemunhas (fls. 67/72) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (20/04/1967) e o início da atividade como trabalhador urbano (10/11/1971) transcorreram 04 (quatro) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2002.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta E. Corte de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade constando seu nascimento em 28.01.1943; certidão de casamento, celebrado em 15.04.1961, informando a profissão de lavrador do marido; CTPS do marido, constando registros nos períodos de 01.10.72 a 31.10.81 e de 01.11.85 a 28.02.91, no cargo de administrador de fazenda, e CTPS da autora, com registro no período de 15.02.06 a 24.02.06, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário; recibos de entrega de declarações de imposto de renda de 70 e 72, em nome do cônjuge, constando a residência na Fazenda Granada; rescisões dos aludidos contratos de trabalho do marido; certidão de casamento do filho lavrador de 08.05.82, contendo o cônjuge como administrador de fazenda e CTPS do filho, contendo registros de 13.02.78 a 31.01.84, como serviços gerais na lavoura e de 1º.02.84 a 31.03.87, como tratorista.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar os registros mencionados e que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, em 01.04.92, efetuando recolhimentos de 04/92 a 06/92; 04/83 a 07/93; 09/93 a 02/94; 02/94 a 03/95 e de 05/95 a 01/96, e que se aposentou por idade, como contribuinte individual, em 28.09.2000, no valor de um salário mínimo, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - As testemunhas afirmam o labor rural da autora.

V - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho tipicamente urbano, ou seja, laborou como administrador de fazenda, não lidando diretamente com a terra, que é o caso do trabalhador rural.

VI - Início de prova material da autora, registro em CTPS de 2006 é recente, não comprovando o trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido.

VII -Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1998), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Apelação do INSS provida.

XI - Sentença reformada.

Relatora MARIANINA GALANTE

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193894 - Processo: 200703990184904 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 03/12/2007 - Documento: TRF300139522 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 500

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023050-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00012-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula

nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 24/06/1996. Nasceu em 24/06/1936, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 13. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento do Autor (fl. 14), realizado em 07/06/1969, na qual consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/23), atestando 14 (quatorze) vínculos empregatícios de natureza rural. Estes vínculos constam nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 58/59.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado no CNIS/DATAPREV de fls. 58/59 dos autos e nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/23) não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023847-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE DE OLIVEIRA TIBURTINO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00101-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 76), as partes deixaram decorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/04/2007.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 23), celebrado em 22/07/1968, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido, 22 (vinte e dois) vínculos empregatícios urbanos, em 1976/1978, 1980/1981, 1985/1994, 1996/1998 e 2005/2006. Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de abril de 1976.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 42/43 relatarem sobre o exercício de atividades rurais da autora, decorreram apenas 94 (noventa e quatro) meses entre a prova material acima referida, datada de julho de 1968 e abril de 1976, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do marido.

Esse interregno de 94 (noventa e quatro) meses é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese em exame, qual seja: 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2007, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, excluindo da condenação o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024333-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALICIA BARBOSA DA CUNHA BESSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

CODINOME : ALICIA BARBOSA DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00570-5 1 Vr OUROESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 20/02/1995. Nascera em 20/02/1940 conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 07.

No caso, segundo consta da exordial, a Autora é casada e exerceu atividades campesinas na condição de bóia-fria e diarista, em regime de economia familiar.

No intuito de comprovar suas alegações, a Autora carrou a esses autos a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga- SP (fls. 08/09), na qual evidencia-se a aquisição de imóvel rural pelos seus genitores em 29/03/1957. Todavia, entendo que o mencionado documento não atende à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, não constitui início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Não há como se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 90/91), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025337-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : APARECIDA SOARES CAMPINA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para a apresentação das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, a fixação do termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e o montante fixado a título de honorários advocatícios.

A sentença fixou o termo inicial do benefício a partir da citação, os juros de mora, contados da citação, à razão de um por cento ao mês e a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

No caso em tela, a aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo (13/11/2007 - fl. 60), a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários, seria razoável, que fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração.

Por outro lado, inadmissível, também, a redução da verba honorária, ante a ausência de interposição de apelação por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026834-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 05.00.00092-0 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, o autor juntou aos autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 90), da qual constam registros de vínculos empregatícios sucessivos no período compreendido entre outubro de 1976 a julho de 1997, o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 29/30 dos autos.

Cumpram-se, portanto, que se constata, por meio de consulta ao referido sistema (fls. 87/88), que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de agosto a setembro de 1996 - NB 1016352996, bem como percebe benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, desde 12/09/2006 - NB 5602409587.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (07/12/2005) e o último vínculo laboral (07/1997), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ad cautelam, cuidando do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 72/75, datado de 18/06/2008, o autor é portador de amputação parcial de pé esquerdo e úlcera em coto cirúrgico, decorrente de traumatismo, apresentando dificuldade de marcha e locomoção.

Informa o perito que os males de que o autor é portador o incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. Concluiu o expert que o autor padece desses males desde a cirurgia de amputação que ocorreu em 2004.

Portanto, a incapacidade sobreveio quando o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Remessa oficial e apelação do INSS providas." (TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027801-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRACY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/04/2008. Nasceu em 08/04/1953, conforme a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 07).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 08), realizado em 02/10/1971, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fl. 10) e a guia de recolhimento - contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito - exercício de 2006 (fl. 11).

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a existência, em nome do cônjuge da autora, de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de 17/05/1973 a 07/01/1998. Constata-se, também, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, oriunda de atividade de industrial - na forma de afiliação empregado, desde 28/11/1995. Refiro-me ao benefício NB 1017687223.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o marido da Autora não se dedicou ao exercício de atividades rurais, de maneira que a sua qualificação como lavrador, constante da Certidão de Casamento, restou totalmente isolada, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028493-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IZA ANETE CANDIDO PEDRO incapaz
ADVOGADO : TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ROSA ANGELA CANDIDO PEDRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/01/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 117/119), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 40/41), que a autora reside com seus genitores, uma irmã e um sobrinho.

A renda familiar é constituída do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo pai, no valor de R\$ 1.247,70 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Além disso, a mãe recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Referidas informações foram ratificadas em consulta ao CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030087-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VALERIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00144-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Na r. sentença, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não carrou seu comprovante de endereço, considerado documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC). Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o seu domicílio é aquele indicado na inicial, ou seja, o município de Riversul-SP, conforme comprova a certidão de nascimento de seu filho. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a legitimidade da exigência de comprovação da residência da autora.

O grau de zelo que demonstra a decisão do MM. Juiz "a quo", ao exigir documento comprobatório da residência da autora não pode, entretanto, afrontar as regras do processo, sob pena de retirar dos jurisdicionados as garantias legais necessárias ao seu desenvolvimento válido e regular.

No caso dos autos, na peça exordial foi declinado o endereço da parte autora e acostada a Folha de Registro de Vacinação de sua filha, que consigna que a autora é residente e domiciliada na cidade de Riversul-SP, tornando possível a verificação pretendida.

Destaque-se, ainda, as contas de água e energia elétrica (fl. 08/09), relativas ao endereço declarado pela autora.

Ademais, não há fundamentação legal para exigir que a parte requerente traga os comprovantes de residência aos autos, bastando que decline onde mora, conforme dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presume-se, até prova em contrário, que o endereço da autora é aquele indicado na petição inicial e na procuração "ad judicium", mostrando-se excessiva a exigência do MM. Juiz "a quo".

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL E INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIA DETERMINADA AO AUTOR. NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, CPC. ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA PROMOÇÃO DE MILITARES. MILITAR DE CARREIRA DE CABO DA AERONÁUTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA MILITAR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A comprovação da residência não se configura indispensável à propositura da ação. Suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada. Precedente (AC 96.01.12704-6/MG). Inteligência do art. 282, II, CPC. Sentença anulada.

2. Caso em que o feito, por envolver questão unicamente de direito e suficientemente instruído, permite o julgamento do mérito (art. 515, § 3º, CPC).

3.(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 9601282254; SEGUNDA TURMA; Rel. MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.); Fonte e-DJF1 DATA: 05/06/2008 PAGINA: 148)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE IDÔNEO DE DOMICÍLIO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. É suficiente a afirmação do endereço do domicílio na exordial, não sendo necessário, pois, a apresentação de comprovação idônea do domicílio.

2. Nesta esteira, é o entendimento doutrinário de que "Basta a simples indicação da residência; não se exige comprovação" (RTJE 117/147; citado por Theotonio Negrão em seu Código de Processo Civil comentado, 31ª edição).

3. Recurso provido. Sentença anulada.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; AC - 200251040011027; PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. GUILHERME CALMON; DJU - Data.:09/05/2008 - Página.:735)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - 200503000717856; OITAVA TURMA; Rel. THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 461)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r.sentença apelada, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030357-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00131-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a pagar custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 21/12/1944, completou essa idade em 21/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentado, qual seja, a certidão de óbito, na qual o seu marido está qualificado como agricultor, (fl. 11), não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que se trata de documento bastante recente, relativos ao ano de 2005. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

Assim, os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030463-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FONTANELLI FILHO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00186-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional e, caso assim não entenda esta Corte, pleiteou a dilação do prazo fixado para a implantação do benefício e a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Relativamente aos critérios para efetivação da antecipação de tutela, acrescento que, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC). Todavia, verifico que, no caso sob exame, o prazo mostra-se exíguo e o "quantum" fixado a título de multa diária exsurge excessivo, em afronta ao princípio da razoabilidade, na medida em que se considera, para tanto, o importe mensal devido pelo Réu em razão da concessão do benefício pretendido.

Assim, entendo deve ser ampliado o prazo para 30 (trinta) dias e reduzida a multa para a importância diária de R\$100,00 (cem reais), suficiente para afastar eventual ânimo à desobediência da ordem.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/11/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 05/10/1968, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do requerente, a Escritura de Divisão Amigável de Imóvel Rural, a ficha de inscrição e as declarações cadastrais - produtor, o contrato de parceria agrícola, firmado pelo autor na condição de parceiro outorgado, e as notas fiscais de produtor e de entrada, carreados às fls. 15/41, 65/69 e 101/126, relativos ao período compreendido entre 1989 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 152/158, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o prazo para efetivação da antecipação da tutela em 30 (trinta) dias e o valor da multa diária imposta para o descumprimento em R\$100,00 (cem reais), mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032055-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA PEREIRA DE ABREU SILVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00085-8 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/03/2002. Nasceu em 07/03/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 02/09/1967(fl. 13), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início de prova material.

Todavia, consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 99/101) que o cônjuge da Autora exerceu atividades urbanas, a partir de 04/06/1974. Referidas anotações demonstram a existência de 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza urbana. Confirma-se, assim, a qualificação do cônjuge da Autora como trabalhador urbano.

Assim, apesar de as testemunhas (fls. 83 e 84) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (02/09/1967) e o início da atividade como trabalhador urbano (04/06/1974)

transcorreram 07 (sete) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2002.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta E. Corte de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade constando seu nascimento em 28.01.1943; certidão de casamento, celebrado em 15.04.1961, informando a profissão de lavrador do marido; CTPS do marido, constando registros nos períodos de 01.10.72 a 31.10.81 e de 01.11.85 a 28.02.91, no cargo de administrador de fazenda, e CTPS da autora, com registro no período de 15.02.06 a 24.02.06, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário; recibos de entrega de declarações de imposto de renda de 70 e 72, em nome do cônjuge, constando a residência na Fazenda Granada; rescisões dos aludidos contratos de trabalho do marido; certidão de casamento do filho lavrador de 08.05.82, contendo o cônjuge como administrador de fazenda e CTPS do filho, contendo registros de 13.02.78 a 31.01.84, como serviços gerais na lavoura e de 1º.02.84 a 31.03.87, como tratorista.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar os registros mencionados e que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual, em 01.04.92, efetuando recolhimentos de 04/92 a 06/92; 04/83 a 07/93; 09/93 a 02/94; 02/94 a 03/95 e de 05/95 a 01/96, e que se aposentou por idade, como contribuinte individual, em 28.09.2000, no valor de um salário mínimo, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

*IV - As testemunhas afirmam o labor rural da autora. V - **Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho tipicamente urbano, ou seja, laborou como administrador de fazenda, não lidando diretamente com a terra, que é o caso do trabalhador rural.***

VI - Início de prova material da autora, registro em CTPS de 2006 é recente, não comprovando o trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1998), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Apelação do INSS provida.

XI - Sentença reformada.

Relatora MARIANINA GALANTE

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193894 - Processo: 200703990184904 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 03/12/2007 - Documento: TRF300139522 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 500

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o marido da Autora não se dedicou ao exercício de atividades rurais, de maneira que a sua qualificação como lavrador, constante da Certidão de Casamento, restou totalmente isolada, o que inviabiliza a extensão desta condição à Autora.

Ademais, consta nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 95), que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao ramo de atividade de industriário. Refiro-me ao benefício NB 1099862997 - DIB em 05/06/1998. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032118-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
No. ORIG. : 07.00.00114-2 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Observe-se que a autarquia interpôs agravo retido, às fls. 48/51, no qual suscita falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta. Todavia, nego seguimento ao agravo retido, pois não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/03/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/02/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 09/16) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 72), dos quais constam registros de trabalho rural, entre 2002 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 80/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos, demonstram, também, vínculos empregatícios urbanos do autor, entre 1969 e 1987, e sua Certidão de Casamento (fl. 07), celebrado em 11/11/1968, registra sua profissão como embalador.

Esses dados não obstam a concessão da aposentadoria pretendida, pois se referem a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032251-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00231-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O autor interpôs apelação, alegando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a prova pericial produzida se mostrou insatisfatória.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos a necessidade de elaboração de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial (fls. 39), que foi efetivada por médico pós-graduado em Medicina do Trabalho, registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul. No laudo pericial de fls. 50/52, consta o histórico e os antecedentes da parte autora, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelos litigantes no processo, com base em exames clínico, físico e complementares.

Assim, no caso em apreço, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, mostra-se desnecessária a realização de nova perícia.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL.

- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Relatora THEREZINHA CAZERTA - 3ª Região - AC 353769 - 8ª TURMA - DJF3 CJ2 01/09/2009 - PÁGINA 590)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

(...)

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

(Rel Des Fed Sérgio Nascimento - TRF 3ª Região - AC 1407959 - Décima Turma - DJF3 CJ1 24/06/2009 - página 535).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032625-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MISAKI GANDA

ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada, para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, requerendo, exclusivamente, a alteração do termo inicial do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, unicamente, a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade.

A questão não comporta maiores digressões, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de que a aposentadoria por idade, em se tratando de rurícola, é devida a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 503907, 5ª Turma, j. em 20.11.2003, v.u., DJ de 15.12.2003, página 373, Relatora Ministra Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL - LEI 8.213/91, ART. 49, I, LETRA "B" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 1.060/50, ART. 3º, INCISO V - EXIGIBILIDADE.

- No caso em exame, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Inteligência do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91.

- A isenção do pagamento de honorários advocatícios só alcança aos beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando. Não tendo sido deferido à autora os benefícios da gratuidade da Justiça, torna-se exigível o pagamento da verba honorária, nos termos da condenação.

- Recurso conhecido e desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 247666, 5ª Turma, j. em 19.06/2001, v.u., DJ de 20.08.2001, página 516, Relator Ministro Jorge Scartezzini)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido, consoante art. 143 da Lei nº 8.213/91. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora. O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Apelação da parte autora provida.

(TRF - 3ª Região, AC 1377946, 7ª Turma, j. em 06.07.2009, v.u., DJ de 05.08.2009, página 356, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo)

No caso destes autos, foi juntada a cópia do processo administrativo (fls. 14/109), demonstrando que a autora protocolou seu requerimento em 30/08/2005 (fl. 17).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032639-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEIDE ANDREACA MURO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00163-6 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois, instada a emendar a inicial, a parte autora não declinou os períodos e respectivas propriedades em que supostamente laborou como rurícola.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo não se tratar de inépcia da peça vestibular, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, diante da suficiente descrição dos fatos que serviram de fundamento ao pedido, motivo pelo qual, enseja ao réu o pleno exercício de defesa. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por certos períodos, para manter a subsistência. Com efeito, a parte autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, o que deverá ser apurado na fase instrutória.

Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, em consequência, a extinção do processo.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao MM. Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032773-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LUIZ DA CUNHA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00072-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, ressalto que a sentença prolatada, em 15/05/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, pois o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/05/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 38/46), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**sequelas neurológicas e ortopédicas decorrente de poliometrite**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 65/67), que o autor reside com uma amiga e sua família, composta por dois filhos menores impúberes.

A renda familiar é constituída do trabalho do requerente e de sua amiga, como catadores de papelão, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da amiga, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, que: "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela amiga para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo.

Possuem despesas com aluguel (R\$ 250,00), luz (R\$ 37,00), água (R\$ 30,00) e alimentação (R\$ 150,00).

Além disso, o fato de o autor residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais.

Cumprido, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ressalto que em consulta às informações de fls. 65/67 verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 1º/09/2007 (NB 5211198731). Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**. Determino que os valores recebidos administrativamente, no período abrangido nesta condenação, deverão ser compensados.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032835-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 09.00.00029-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/10/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 04/10/1963, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/37), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da própria autora, em 1985 e 1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/37 e 70) demonstra, também, em nome da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1980/1981, bem como a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade de comerciário, desde 09/02/1993. Em nome do marido, há registro de exercício de atividades urbanas, entre 1979 e 1987.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Além disso, é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois os contratos de trabalho urbano da autora, relativos a 1980/1981, não ilidiram as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que ela exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033502-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 08.00.00099-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/08/1997.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 11/03/1967, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 104/106) demonstram, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1973 e 2002.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de junho de 1973.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 94/95 relatarem sobre o exercício de atividades rurais da autora, decorreram apenas 75 (setenta e cinco) meses entre a prova material acima referida, datada de março de 1967 e junho de 1973, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do marido.

Esse interregno de 75 (setenta e cinco) meses é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 96 (noventa e seis) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 1997, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Não merece prosperar o pedido, formulado pela autarquia, de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

O Código de Processo Civil determina que as partes e todos aqueles que participam do processo observem o princípio da lealdade processual e o dever de probidade, conforme estabelecem o artigo 14 e seus incisos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil veicula, de forma taxativa, as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe elemento subjetivo, qual seja, a intenção malévola ("dolus malus") de prejudicar, o que não se verifica no presente feito.

Depreende-se que, no caso em tela, não restou caracterizado o dolo de causar dano à parte contrária, razão pela qual entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé (TRF 4a. REGIÃO; AC - 200304010081824; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; SEXTA TURMA; D.E. 19/09/2008; TRF 4a. REGIÃO; AC 2002720 10002896; SEXTA TURMA; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 25/07/2008)

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033695-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

No. ORIG. : 07.00.00038-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 28/05/1953, e as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 12/14), nascidas em 24/07/1961, 31/03/1957 e 04/08/1967, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1980 e 1995, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de industrial, desde 10/08/1994, convertida em pensão por morte para autora, em 11/05/2008.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1953 e 1980, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 11), e o termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, transcorreram aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, o falecido autor contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.006107-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL YOKOME

ADVOGADO : ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da falta de prévio requerimento administrativo da desaposentação em questão.

Em suas razões de apelação, o Autor requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito, com análise de mérito nesta Corte Regional Federal, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de se exigir apenas o prévio requerimento na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000586-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IOLANDA BORSOLI FERMINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO A G BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios. A parte autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, esta C. Corte manifestou-se no sentido da inaplicabilidade do referido instituto processual, em casos como o presente.

É que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispõe acerca do tema, nos seguintes termos: "**quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada**".

Assim, na hipótese em testilha, em que a matéria objeto da decisão (benefício de prestação continuada) trata de questões de direito e de fato, que dependem de instrução probatória, forçoso reconhecer a inaplicabilidade do dispositivo legal em comento.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Reserva-se a disposição do artigo 285-A as causas repetitivas, improcedentes, limitando-se às questões de direito.
- Necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, impossível a aplicação do referido instituto processual.
- Nas ações previdenciárias que objetivam concessão de benefícios, com o reconhecimento da matéria fática através da produção e análise de provas, não há incidência do artigo 285-A.
- A utilização do dispositivo, sem permitir à parte autora a realização de provas requeridas, acarreta cerceamento de seu direito de defesa, infringindo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento e julgamento do feito.

(Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF 3ª Região, AC 1200843, 8ª Turma, DJF3 14/04/2009, Página 1446)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 285-A DO CPC. ART. 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93.

- A hipótese dos autos não comporta a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria objeto da decisão - benefício assistencial - requer o exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória.
- É indispensável para o deslinde da questão vertida nos autos a prova da deficiência, bem como da condição de miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
- Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

(Relatora Des. Fed. DIVA MALERBI, TRF 3ª Região, AC 1312239, 10ª Turma, DJF3 CJI DATA:06/05/2009, Página 1090)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.
2. Para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.
3. Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil por não se tratar de matéria unicamente de direito.
4. Apelação do Autor provida.

(Relatora Juíza Federal GISELLE FRANÇA, TRF 3ª Região, AC 1335495, 10ª Turma, DJF3 05/11/2008)

Em decorrência, é o caso de acolher a preliminar argüida pela parte autora e anular a r. sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **acolho a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a r. sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, a fim de que tenha seu regular prosseguimento, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPÇÃO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 309/313 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005214-4 - ILDES RIBEIRO DE CARVALHO X ISABEL ANGELA TORRE X IRANI MARIA LORETA GRACIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS MIAO X IRENE DE JESUS CANTALICE X IVANI REGINA TIRLONI X ISAC HARADA X ISLENE VIEIRA X IARA MARIA DIAS RIOS X IRAM ARAUJO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido nos autos, os cálculos de fls. 637/645 elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, diante da juntada da petição de fls. 597/606, mani- feste-se, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do inte- gral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0016075-3 - HILDO MEDEIROS FILHO X JOAO DA CRUZ MOREIRA X JOSE ADAILTON GOUVEIA DA SILVA X JOSE CONRADO DE FREITAS X JOSE FERREIRA PIRES X JURANDYR GARRIDO X MARCELO PEREIRA DA SILVA X MARCOS GOMES BARROSO X PEDRO SEVERIANO FILHO X PEDRO DE OLIVEIRA CINTRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 411/415 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0014475-0 - ROGERIO LUCCI NETO(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 556/557: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0019069-7 - ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 636/639 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0033815-5 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(Proc. BERNARDINO J. Q. CATTONY E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 327/331: Indefiro o desantranhamento dos documentos de fls. 11, 12, 13, 14, 16, 17, 71 e 72, por serem essenciais ao processo. Defiro o desantranhamento dos demais documentos requeridos, desde que substituídos por cópias dos mesmos. Após, a juntada das cópias dos documentos requeridos a parte terá 05 (cinco) dias para retirada dos documentos desantranhados. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e observando o despacho de fl.321. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0033819-8 - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPANOTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO)

Fls. 235/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026116-2 - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS(SP101989 - ANA LUCIA PANCINI E SP094049 - RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os autos, os cálculos de fls. 283/286v elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0032019-3 - ANTONIO AMARAL DA SILVA X ANTONIO CESAR BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X DESDEMONA YAMAMOTO X ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Fls. 656/658: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0024610-6 - GUARANY CAETANO DE CASTRO X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0033450-1 - ANTONIO MARCOS APOLINARIO X ANTONIO THOMAZ DOZZI TEZZA X SEBASTIAO LUIZ DOZZI TEZZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 664/685: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0001958-6 - JOSE FERREIRA GRANDE X JOAO ANTONIO GIMENEZ X ORLANDO TEIXEIRA PRATES X ROBERTO ANDRADE MARTINS X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP203101 - KELLY SUZANA DE OLIVEIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada a deferir nestes autos, diante da sentença de fl. 242, que julgou extinto o feito em relação a este autor. Arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

97.0056828-8 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 192/197, da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0006905-4 - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO X DALMO NOGUEIRA SOARES JUNIOR X EDISON ALVES RANGEL JUNIOR X ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MILTON MENEZES MOTTA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022653-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA X JORGE INACIO DA SILVA X MARIA LOURDES MOLINA DE MORAIS X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA X MARIO DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela ré. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0025320-3 - ALCIBIADES NEY VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO X FRANCISCO LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X HAROLDO ZAGO X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI X MARISA PACHECO TOMAZINI X RICHARD WILLIAMS SILVA X SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA X VITOR TIEGHI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Compulsando os autos observe, que em sua petição de 05/10/2005 a fl. 344, a parte autora expressou sua concordância com os depósitos efetuados pela ré, bem como pelo acordo firmado entre o co-autor JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PENNA e a Caixa Econômica Federal, e requereu sua homologação. A sentença que extinguiu a execução foi proferida a fl. 379, sendo publicada em 14/10/2005, conforme se verifica na certidão de fl. 393v. Não sendo objeto de qualquer recurso da parte autora, a sentença transitou em julgado, o que se depreende da certidão de fl. 394. Destarte, não cabe agora, passados quase 4 (quatro) anos, vir a parte autora, querer rediscutir decisões as quais não opôs recurso apropriado. Nada a deferir neste feito. Assi, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

98.0029650-6 - ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS X ANTONIO REINALDO TAVARES X FIRMO MOREIRA DA SILVA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOAO SOUZA DE CASTRO X LAUDECI MARIA DA SILVA X LAURINDO ROMANO X MANOEL GALDINO DA SILVA X MOISES ALVES DE MOURA X ROBERTO MOREIRA MAFFEI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 346/367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0031828-3 - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 403/407: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, com relação a todos os co-autores, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0039996-8 - FRANCISCO MENDES RODRIGUES X MARCIA DAS NEVES LINS X ONOFRE BRAGA X PAULO MALACHIAS COSSA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 393: Indefiro o pedido de concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias, haja vista, a juntada da petição de fls. 394/407. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos apresentados pela ré. Havendo discordância com os valores, traga ao feito planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054915-3 - CRISTOVAO DE CARVALHO X JOAQUIM SOARES X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X KLEBER SANCHEZ DA COSTA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X SIDNEIA SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO X AILTON LOURENCO DA SILVA X JOSE DONATO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 478/483 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.063100-4 - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 202/203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003155-8 - PEDRO DALLA TORRE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 196: Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014136-4 - JOAO JORGE SIMOES SILVA X PERCILIO CRAVEIRO BENITTI X MARCOS PIMENTEL DA SILVEIRA X LUIZ TANAKA X MARCOS ALBERTO JOAQUIM X MARCELO EDUARDO SALINA X JOAO LUIZ LATTARI X SOLANGE GALLEGO PEREIRA X EDMILSON SANTANA DA COSTA X VALDEMIR SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido nos autos, os cálculos de fls. 576/583v elaborados pelo contador do Juízo. Destarte, diante da juntada da petição de fls. 597/606, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.017840-5 - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 220/223: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006854-9 - ELIETE ROSE DEL BARCO X GENOEFA GRANDO X MARIA BISSOQUI X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO X ANA LUCIA FONSECA BRANQUINHO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 246/250v elaborados pelo contador do Juízo. Indefiro o pedido de concessão adicional de prazo efetuado pela ré, mediante a juntada dos comprovantes de crédito trazidos pela mesma. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.018172-0 - HELENA MARTINEZ RENESTO X REGINALDO LAVORENTE DOURADO X ALVANIRO RANGEL PINHEIRO X APARECIDA BOIAGO VIEIRA X ADILSON CRUZ LOPES X JOSE BRITO FILHO X VILSON DE LIMA ARRUDA X MARCIO BERTACHINI X RENE FRIEDRICH X ALEXANDRE CESAR ALVES DE MOURA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 446/449: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037392-9 - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 368/373v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.045811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034964-2) LAZARO FERNANDO GAZZOLA X WILTON PINATO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000867-7 - NEUSA FATMAN VERTU X JOSE RIPARI X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X ALBERTO PEREIRA NEVES X ROSELY DELFINI NEVES X VERALICE BARROS ESTEVAO X JOSE EVILASIO DE CAMPOS X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X SERGIO ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Noticia a Caixa Econômica Federal, ter depositado em duplicidade valores pagos a título de correção de FGTS. Indefiro o estorno das importâncias, pois, não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do artigo 475-J, já que o referido artigo é inaplicável para a pretensão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2003.61.00.030387-4 - LUIZA YUKIE NAKABASHI X LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS X MARIUZA ALVES FERREIRA MELO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP006344 - AMILCAR DE MOURA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 338/365: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores depositados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.031740-3 - JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS X PAULA COLI PEDREIRA MARTINS(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 130/133v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.022917-1 - CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 94v, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.011707-5 - FUMIE SAHARA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 109/112 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012587-4 - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 98/101 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014724-9 - TAKASHI YAGUI X MARIA APARECIDA PERES X MICHEL TAKASHI YAGUI X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X TALITA CARASSA PERES DA SILVA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 120/121: Remetam-se o feito novamente ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.016234-2 - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021656-9 - ANTONIO RICARDO IERVOLINO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 70/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001188-5 - EDNA MARIA ROCHA SCARIN(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 117/120 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009919-3 - ANTONIO RUSSO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 144 elaborados pelo contador

do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013717-0 - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO X HELOISA ISLEI JANNUZZELLI DE ARAUJO GODOY X JULIANO ARAUJO GODOY X SABRINA ARAUJO DE GODOY GARCIA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 126: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 79/80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024909-9 - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 80/83 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026734-0 - FRANCISCA RENTES(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 64/69: Defiro a prioridade processual. Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027038-6 - PEDRO JOSE DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030219-3 - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 71/77: Recebo a petição como início da execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033807-2 - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 72/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores depositados pela ré. Havendo discordância com os mesmos, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034287-7 - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 61/64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034389-4 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 67/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034466-7 - MARCIA MATIKO MINEMATSU(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 61: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034842-9 - SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87/91: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.036891-0 - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA

CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença de fls. 62/66v e da certidão de trânsito em julgado de fl.67v, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.020415-1 - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.020987-2 - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de gratuidade processual, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de pagamento de aposentadoria, ou traga aos autos guia DARF correspondente ao recolhimento das custas. Int.

2009.63.01.005793-3 - RUY CORTE DE ARAUJO X ELZA CACCURI DE ARAUJO(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 135/139 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela autora e o posterior, a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2655

MONITORIA

2002.61.00.015440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES X IVETE ALVES FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$27.512,53 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 26.03.2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

2007.61.00.003389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA SAMPAIO REZENDE

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.011217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA CRISTINA PIMENTEL X CARLA ALESSANDRA DE SOUZA E FREITA

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/41 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.012457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/46 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.015738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANO VALLEJO ROMANO

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/42 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.015987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS ROSA X FATIMA MARIA PARRA X IRINEU SANCHES PARRA X VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X CLARA MARIA CALAS DE OLIVEIRA

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/44 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023827-0) CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 132, 134 e 142.

2000.61.00.005956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058225-3) JOSE NELSON VIDIGAL X ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2002.61.00.010312-1 - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 86/88. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

2002.61.00.017998-8 - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida à fl. 50. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2002.61.00.026085-8 - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2003.61.00.022872-4 - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Determino a retificação do valor da causa, devendo ser fixado em R\$ 96.000,00. 2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar os Réus a se absterem de fazer incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os proventos que recebe a título de aposentadoria especial de anistiado. 3. Condene os Réus a pagarem, em partes iguais, honorários advocatícios ao Autor, que fixo, com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no total. 4. Réus isentos de custas (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/1996). Entretanto, deverão reembolsar as já adiantadas pelo Autor (idem, ibidem, parágrafo único), também em partes iguais...

2004.61.00.002103-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038170-8) NEUSA LOPES CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Em face da ausência de autorização para realização de depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 209.

2004.61.00.009854-7 - MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA X TUFY ABRAHAO X SIMEAO FRANCISCO ROSA X SILVESTRE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.013346-8 - MARCELO ROCHA DE LIMA X DANIELA MASSAROTI DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2004.61.00.014273-1 - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

2004.61.00.022346-9 - IDENILDE PEREIRA DA SILVA COSTA X RICARDO NEVES COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2004.61.00.035027-3 - EDNA APARECIDA SOARES DA ROCHA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido (art. 11, par. 2º, e art. 12, da Lei nº 1.060/50).

2005.61.00.013742-9 - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Devidamente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.025328-4 - SAMIR ORTOGANTINO SILVA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Considerando-se o pedido formulado na inicial, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para deferir a gratuidade de justiça, passando a constar no dispositivo da sentença a seguinte redação:...condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, os quais somente poderão ser cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.

2007.61.00.013834-0 - THEREZA CHRISTINA PILLON(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 167 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.029670-3 - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.010791-1 - RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.016755-5 - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0008192-3 - AMALFI TAXIS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao ressarcimento da metade dos valores despendidos pela parte autora com o conserto do veículo VW/GOL 1000, placa BYE 9123, na quantia estimada de R\$ 14.863,92, referente ao conserto do veículo, de R\$ 7.650,00 concernente ao reparo do caminhão, e R\$ 180,00 pela utilização do serviço de guincho. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/1/2003, nos termos dos artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 e art. 219 do Código de Processo Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, de 11/1/2003

em diante, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), assim considerada a data em que a autora teve que desembolsar os valores requeridos, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para substituição do DNER pela UNIÃO FEDERAL. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.61.00.029981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP126057 - SERGIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam e por ter abandonado a causa por mais de sete anos, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023827-0 - CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 36/38. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 1999.61.00.031167-1 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

1999.61.00.058225-3 - JOSE NELSON VIDIGAL X ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a decisão liminar de fls. 39/40. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se a cópia da sentença para a ação ordinária de nº 2000.61.00.005956-1 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

2002.61.00.010660-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010312-1) ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2002.61.00.010312-1 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

2003.61.00.038170-8 - NEUSA LOPES CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2004.61.00.002103-4 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

2007.61.00.002939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022346-9) IDENILDE PEREIRA DA SILVA COSTA X RICARDO NEVES COSTA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da

fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021544-6, interposto pela parte autora, informando-o da presente decisão. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2004.61.00.022346-9 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 2665

DESAPROPRIACAO

00.0009640-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0418950-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO ABRANTES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

92.0088815-1 - LUIZ CARLOS MARQUES X MARIA INEZ MARQUES(SP041741 - ROBERTO BARBOSA RODRIGUES E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035777-6 - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0033641-0 - MARIA ROMUALDO X CYNTHIA DOS SANTOS CECILIO FERREIRA X MAURICIO KEMPE DE MACEDO X BENEDITO SIMOES JUNIOR X JOSE CARLOS CAPRA(SP078549 - LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA E SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0040123-8 - ANTONIO COELHO X VALTER SOLIGO X ELIZETE MENDES TEODORO X ELIDIO JACINTO PONTE X JOSE ANTONIO AMENDOLA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0002805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033641-0) JOSE CARLOS PAIVA X JOSE ROSA COSTA X MARCUS VINICIUS VIRGA X CLAUDIO VASCHI X JOAO BATISTA LEONARDI(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0018761-3 - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671054-9 - ELIZA MARIA CANELLA AMANTEA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0018681-5 - JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X ARIEL ULIANA X JOSE NEUDSON PINTO X HEITOR JOAO CROCE X MARIA LUCIA SUSICHI CROCE X LEONARDO ANTONIO GAROFALO X MARCOS ULIANA X SERGIO LUIZ DAMASCENO X VALDEMAR MANOEL RIBEIRO X MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0033233-1 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0039474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032920-9) CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0044835-6 - MARTHA CAMARGO CRIMINELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0047547-7 - SICLAIR PRETO X GUILHERME JOSE SINHORETO X JAMIN CUSTODIO BARBOSA X AUGUSTO ADRIANO DE BARROS X DEOCLECIANO JOSE DA SILVA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0060753-5 - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0063990-9 - TEODOMIRO CERILLO MENDEZ FERNANDEZ X ALTAGRACIA ISABEL DE SAN BENITO FERNANDEZ GONZALEZ(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0077813-5 - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0092019-5 - MANOEL RODRIGUES X MARIO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES NETTO X KAIHATSU KAMADA X WALTER JOSE GASPARIANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0013973-1 - HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0055246-9 - ORACY PONTES SERRAO X EDA DAINESE X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI X FRANCISCO PAULA LIMA FILHO X FRANCISCO FLORENCIO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0058579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005417-5) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0038771-0 - WALTERCIDIO ALVES DOS SANTOS(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0011482-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X LAERTE CONCONI X MARLENE SUCKER FERRO X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0048787-3 - DAMIAO GOMES DE SA X MOACYR PROVAZZY X JOSE AUGUSTO DE PAULA X JOAO RABELO DIAS X ALZIRA PEREIRA DA SILVA X GEROLINO FERREIRA DE FREITAS X ALBERTO ALVES DA SILVA X ADAO BRIZOLA DE OLIVEIRA(SP016888 - MOACYR COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0060605-8 - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0031233-1 - NORIVAL BOEMER BARILE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0050113-4 - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0053671-0 - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.056716-1 - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.021581-9 - RITA PORTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.034964-2 - LAZARO FERNANDO GAZZOLA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X AROLDO GALDINO PORTO X LUIZ ANTONIO LOPES X CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO X GEZIEL ANDRADE X SILVIO QUINTEIRO X BELINI DE FREITAS SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.043429-3 - ANTONIO FREIRE DA COSTA - ESPOLIO (JOAQUINA FREIRE DA COSTA) X ANTENOGENES DE PINTOR - ESPOLIO (EULALIA GUIARDELLI DE PINTOR)(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.001658-0 - ANTONIO FREIRE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.012788-2 - JOSE LOPES MARTINS(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.032851-6 - DINEA INACIA NERES X LAURINETE QUEIROGA DA SILVA BASTOS X MARIA SUELI CARDOSO X ROSELHANE DE OLIVEIRA PAYAO X MARIETA DUTRA DE JESUS X MARIA ELISA BRITO X HUMBERTO ANTONIAZZI X CECILIA YASSUKO SAITO MATSUZOE X CARLOS YUKIO KANAOKA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0024859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033233-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.014619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077813-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0001459-1 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0014649-6 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0010473-1 - DEISE MARIA FERNANDES LOSSO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 -

NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0401875-4 - ASSOCIACAO COMUNITARIA CRISTA EVANGELICA DE LORENA E RADIO COMUNITARIA LORENA - FM X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO E RADIO ABM - FM X ASSOCIACAO EVANGELICA CRISTA E RADIO MELODIA DO VALE -FM(SP074167 - MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.032474-1 - PREVIDA - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.006733-2 - GYMNASIUM PARK ACADEMIA DE GINASTICA E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP119655 - AMILCAR ALBIERI PACHECO E SP197219 - ENOS FLORENTINO SANTOS) X REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.011511-9 - SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.003104-1 - AGROSTAR DO BRASIL COM/,REPRESENTACAO,IMP/ E EXP/ LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA EMPRESARIAL NORTE DO BANCO DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0039733-6 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0002943-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689213-2) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.052882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053671-0) MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0948824-3 - SERGIO NUNES BATISTA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DATAPREV(Proc. PAULO ROBERTO DIAS CORREA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034660-5) CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 28.249,42 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com data de 24/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2003.61.00.032463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fls. 214: Indefiro o requerido pela CEF, pois não há que se falar em revogação de liminar, visto que não há, nos autos, pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.033537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024527-8) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 236/247: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União junte aos autos a documentação acostada no PA nº 10880.008224/2003-14. Após, ao Perito para revisão do laudo já elaborado (fls. 175/190). Int.

2004.61.00.011205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 319: Manifeste-se a parte autora, comprovando nos autos o cumprimento da r. decisão de fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006068-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)
Ante a informação supra, intimem-se os impugnados para que juntem aos autos instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 18, nos termos requeridos ÀS FLS. 24. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 15/15v. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032211-8 - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 98/100: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 516,83 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), com data de 09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2009.61.00.000192-6 - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, apresentando os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

aplicação de multa diária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 53, pois constitui ônus da requerente diligenciar para localização do requerido. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.020252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALDECI FLOREANO FERREIRA X ELIANA MARIA DA COSTA

Fls. 27: Indefiro o requerido, por falta de previsão legal. Anoto que foi expedido mandado para notificação apenas de Valdeci Floreano Ferreira. Assim, expeça-se mandado para notificação de Eliana Maria da Costa. Após, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029210-2 - JANSSEN FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN PHARMACEUTICA NAAMLOZE VENNOOTSCHOP(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0034660-5 - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 28.249,42 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com data de 24/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2001.03.00.029822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025861-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da E. 4ª Turma do TRF/3ª Região, proferido no julgamento da apelação em mandado de segurança nº. 1999.61.00.025861-9, sustentando, em conseqüência, a eficácia daquele julgado, até apreciação final pelo Tribunal ad quem.No citado mandamus discute-se a cobrança da CPMF instituída pela Lei nº. 9.311/96 e alterada pela Lei nº. 9.539/97, as quais tiveram sua eficácia prorrogada pela EC nº. 21/99 que, acrescentando o art. 75 ao ADCT, prolongou a exigibilidade da referida contribuição por mais 36 meses, a partir de 17/06/99.Às fls. 89/90 foi deferido o pedido liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do processo nº. 1999.61.00.025861-9, até a prolação da respectiva decisão de admissibilidade, e sem óbice à revisão deste provimento pelo C. STF.A requerida pede a reconsideração da r. decisão, sob a alegação de ocasionar-lhe prejuízo de difícil reparação.Para acautelar ambas as partes, foi reconsiderada, em parte a decisão impugnada para, mantendo a retenção da CPMF discutida, determinar que permaneça ela em depósito, no próprio estabelecimento bancário, até solução final do litígio.Às fls. 301 foi proferida decisão que determinou a intimação dos estabelecimentos bancários nos quais a requerida possuía depósitos ou aplicações sujeitos à retenção da CPMF, para que transfiram os valores retidos, a partir da decisão liminar proferida nestes autos para conta judicial na Caixa Econômica Federal.Com a apreciação do recurso extraordinário interposto pela requerente, comprometendo o objeto e a utilidade da presente medida cautelar e fulminando o interesse da requerente na prestação jurisdicional pretendida, foi extinta a presente medida cautelar, sem julgamento de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual.Os autos retornaram da Superior Instância e distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025861-9.Às fls. 972 a impetrante formula pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente relativos à CPMF incidente sobre as movimentações financeiras ocorridas a mais de 05 (cinco) anos.Às fls. 973 a União discorda do pedido e requer a conversão total dos depósitos realizados nos autos em sua renda.Às fls. 976, aduz a impetrante que requereu a expedição do alvará de levantamento com fundamento no entendimento de que a realização de depósito judicial como forma de suspender a exigibilidade não desobriga a Fazenda Pública de constituir seu crédito através do lançamento.Decido.A União logrou obter decisão que indeferiu o mandado de segurança, em sede de recurso extraordinário.Com o trânsito em julgado da referida decisão, discute-se a quem cabe os valores depositados nestes autos a título de CPMF, tendo em vista o prazo decadencial defendido pela impetrante. Tal matéria se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min.

Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC implica óbice da Súmula 284/STF.2. O depósito judicial com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário já o constitui, sendo desnecessário o lançamento fiscal em relação ao valor depositado.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 953.684/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.2. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial 5. Recurso especial improvido. (REsp 804415/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 05.06.2007, p. 309).3. Recurso Especial não provido.(REsp 686.977/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)Como bem exposto na jurisprudência acima, o C. STJ sistematicamente já se posicionou quanto à não ocorrência de decadência quando efetuado depósito judicial com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento fiscal. Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a conversão do valor total dos depósitos realizados nas contas relacionadas às fls. 940, em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 7512.Intimem-se.

2003.61.00.025503-0 - MARIA ANGELA DO NASCIMENTO(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 115, no prazo ali determinado. Fls. 116: Indefiro o requerido pela CEF, visto que às fls. 82 foi deferido o depósito pretendido, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de caução, cujo comprovante encontra-se juntado aos autos e aos autos da ação principal, em apenso. Decorrido o prazo da parte autora, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2419

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.007828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido para a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. Sem prejuízo, dê-se ciência à União (AGU) da decisão de fls. 287, bem como dê ciência a ela e ao MPF da petição de fls. 291/297. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034340-8 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243: Tendo em vista a informação de fls. 244/247, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, para que transfira o valor parcial de R\$ 14.540,79, com data de setembro/2009, da conta n.º 1181.005.50013298-3, à disposição do Juízo da 4.ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Presidente Prudente/SP - 12.ª Subseção Judiciária de São Paulo, vinculado à ação de execução fiscal n.º 1999.61.12.001613-5, que União Federal move em face de Salioni Engenharia Ind/ e Com/ Ltda, referente à penhora rosto dos autos de fls. 228/231. Oficie-se ao Juízo da 4.ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Presidente Prudente/SP, via correio eletrônico, dando-lhe notícia desta decisão.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

94.0009483-3 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 279/284: Por ora aguarde-se pela notícia do E. TRF 3ª Região da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.044916-6 sobrestado em arquivo. Int.

94.0027510-2 - ASSESSOR AUDITORES INDEPENDENTES S/C X LEISA PUBLICIDADE LTDA X SETOR ASSISTENCIA EMPRESARIAL E SISTEMAS CONTABEIS S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

94.0030074-3 - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 255/256: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que estes pertencem ao Advogado constituído nos autos, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994, observando-se os valores informados às fls. 263. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

94.0031502-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Fls. 262/263: Defiro, como requerido. Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

95.0030744-8 - NEVE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do ofício de fls. 132. Proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos que instruíram o referido ofício em pasta própria, ficando disponibilizada a consulta de tais documentos pelo prazo sucessivo de dez dias para que requeiram o que de direito. Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização dos mesmos, certificando-se nos autos. Int.

95.0031703-6 - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do traslado de cópias extraídas dos autos dos embargos a execução nº 200861000049438, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0009833-6 - FRANCISCO ALVARENGA X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X YUKI UENO X JOSE CANDIDO MAZZOCO X CIRILO CONTINI X LAERCO SIMOES DE MORAES X JOAO COSMO SOARES X ALCINDO ROSTELLI X TARCISO MARCIANO X PAULO BACKER FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0024196-1 - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0033725-0 - MANOEL PINHEIRO X RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR X DORIVAL BOIANI X OVIDIO NARESSE X ANGELA MARIA BONFANTI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Certifique-se o Trânsito em Julgado da sentença proferida às fls. 330 e 330 verso. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 316 em favor da CEF. Liquidado o Alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0033163-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E

SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Depreque-se a intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, Marcos Mendes Ferreira, com endereço indicado às fls. 210/211, para o pagamento do valor de R\$ 31.795,87, com data de janeiro/2009, nos termos do art. 475-J, do CPC, a título de execução de sentença condenatória, Intimem-se.

97.0034771-0 - MARIA EMILIA CALDAS(SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0017974-7 - CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(Proc. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Indefiro o pedido de bloqueio on-line de veículo automotor, podendo a parte diligenciar por seus próprios meios a existência de veículo para expedição de mandado de penhora, se requerido.Int.

98.0020976-0 - INDUSCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), necessária à instrução do mandado citatório.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

98.0047656-3 - SINCOMAVI-SIND COM/ VAREJISTA MAT CONST, MAQUIN, FER, TINTAS, LOUCAS E VIDROS DA GRANDE SAO PAULO(SP028065 - GENTILA CASELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.101208-7 - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.03.99.116566-9 - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls.419: Defiro, conforme requerido.Após, Cumpra-se a parte final do despacho de fls.418.Int.

1999.61.00.015820-0 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.61.00.059204-0 - SILVIO FAVORETO JUNIOR(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP155166 - RENATO HANCOCSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.015842-0 - IND/ E COM/ ALMOFLEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

2000.61.00.028095-2 - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.002859-3 - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, officie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que apresente manifestação sobre as alegações da parte autora, às fls. 266/269, encaminhando cópia do mencionado formulário do termo de recebimento de volume para depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.00.009888-1 - PEDRO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 124-126: Cabe razão à parte autora.Cumpra-se a sentença de fls. 120-121(verso), remetendo-se os autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.00.024482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022094-7) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.009989-4 - ANTONIO HORTENCIO DE SOUZA(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.022543-7 - JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.00.011209-0 - SOB CIRURGICA S/S LTDA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.028933-0 - CLAUDIO SOARES DA CUNHA X VERA LUCIA DAVID CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.002570-6 - LORNA DOREEN TINSLEY(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X FILINDA RUSSIN ZAMBARDINO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ALEX HARDT(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ELZA JORGE PEREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X JOSE FERREIRA NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010613-5 - LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.004934-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X APARECIDO HELIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 66/93, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.00.007010-8 - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.012948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012947-4) SERGIO EDUARDO GALLUCCI(SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fls. 88 no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.000337-9 - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 271/280: Mantenho a decisão de fls. 257 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 260/270. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.00.005603-7 - AUTO POSTO CURY LTDA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.00.022432-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Ante a ausência de pagamento pelo réu, requeira a ECT o que entender de direito em cinco dias, nos termos do despacho de fls. 158.Int.

2008.61.00.010563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA

Depreque-se a citação da ré, no endereço indicado às fls. 58, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF retirar a carta precatória em Secretaria, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, e, em igual prazo, a contar da retirada, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado.Intime-se.

2008.61.00.025803-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Cumpra-se o despacho de fls. 171, segunda parte, deprecando-se a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, Leandro Pires de Souza, no endereço indicado às fls. 172, como diligência do juízo.Intime-se.

2009.61.00.009966-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSORCIO VIA AMARELA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.012963-3 - DAVILSON DAVILA OLIVEIRA - MENOR INCAPAZ X DALETE CANTARINI DAVILA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.014172-4 - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.014416-6 - ZELIA GREGORIA DA SILVA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.014992-9 - VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.015571-1 - RENATO FROTA PINHEIRO(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.016780-4 - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.018454-1 - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.018996-4 - LUIZ ANTONIO FIORI(SP227580 - ANDREA FIORI E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.020231-2 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.020810-7 - MICHEL ROGER DURAM(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 16 como aditamento a inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 15.

2009.61.00.020913-6 - ZAQUEL OLIVEIRA CARDOSO(SP224573 - JULIANA NISHINA DE AZEVEDO) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela com escopo de obter a parte autora o reconhecimento ao direito de reabilitação profissional. Sustenta que trabalha na Fundação CASA - antiga FEBEM, desde 2002 e que em 04/05/2005, em rebelião ocorrida na unidade em que prestava serviços, foi mantido refém pelos menores, tendo sofrido agressões físicas e psicológicas. Em virtude disso, foi afastado de suas funções. Em fevereiro de 2007, relata que foi encaminhado para o procedimento de reabilitação profissional junto ao INSS e este, por sua vez, concluiu que autor desenvolveu síndrome traumática e depressão, não devendo ter contato com adolescentes infratores. Salienta que, em abril de 2007 foi convocado pela Fundação CASA para retorno ao trabalho. Alega, contudo, que a vaga foi recusada, uma vez que era na mesma unidade em que teria ocorrido a rebelião e não havia condições de trabalhar nesta, devido a sintomas fóbicos.Relata que a Fundação CASA procedeu ao encaminhamento para a psicóloga responsável pelo procedimento de reabilitação; esta o encaminhou para a perícia médica do INSS. Informa que, ao ser realizada a perícia, em setembro de 2007, foi dada alta médica, sem o término do procedimento de reabilitação. Por fim,

aduz que a própria Fundação CASA, por intermédio do Supervisor Médico do Trabalho encaminhou ofício ao INSS, questionando o procedimento do INSS, uma vez que o quadro clínico do autor não permitiria o desenvolvimento das atividades pertinentes à sua função. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 64-65). Devidamente citada, a Fundação CASA apresentou contestação (fls. 74-93) e juntou documentos. Réplica às fls. 178-181. Às fls. 186-187, houve decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública - Acidentes da Comarca de São Paulo, que entendeu pela competência da Justiça Federal, por se tratar de matéria previdenciária. Com a remessa dos autos, houve a distribuição do feito nesta 2ª Vara Cível Federal. Diante do exposto: Compulsando os autos, de fato, denota-se tratar de discussão envolvendo Reabilitação Profissional, em face da alta médica dada, a fim de que a primeira ré - Fundação CASA possa adaptar o autor em uma nova função. Houve a redistribuição do feito, equivocadamente a esta 2ª Vara Cível Federal, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo benefício previdenciário. Assim, declino da competência de determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de redistribuí-los a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2009.61.00.020999-9 - EPAMINONDAS DOS SANTOS(SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os benefícios Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

2009.61.00.021156-8 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor a o direito à reforma, nos termos do Estatuto Militar, diante da incapacidade definitiva do autor, decorrente de acidente em serviço. Afirma que prestou serviço militar de 1994 a 1995 e que no ano de 2003, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, na graduação de 3º Sargento Temporário, vindo a integrar o estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo. Aduz que, em 07/05/2008, sofreu acidente em serviço, quando fraturou o braço esquerdo, o que resultou em deformidade na articulação do cotovelo. Ressalta que houve processo administrativo, em que se constatou a inexistência de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia, bem como que já houve o reconhecimento de acidente em serviço. Relata ainda que, após sucessivos tratamentos, foi declarado incapaz para o serviço do Exército - pela Junta Especializada de Saúde do Hospital Militar, na sessão n.º 036, de 01/05/2009 - com a observação de que não é inválido, é capaz de prover meios, não necessita de cuidados permanentes de hospitalização e/ou enfermagem. Sustenta, entretanto que, por ser militar do quadro técnico temporário, sua permanência depende de renovações contratuais, a cada 12 (doze) meses e que a última renovação teria ocorrido em 28/02/2008, sendo que desde 29/02/2009 é mantido nos quadros apenas para tratamento médico, estando na iminência de ser licenciado. Requer o Autor a antecipação de tutela, para obstar a Ré de proceder ao seu licenciamento, mantendo-o nas fileiras do Exército Brasileiro, com o afastamento das atividades diárias, assegurando-lhe a assistência médica (hospital e enfermagem), bem como o direito aos vencimentos, até a decisão final da presente demanda. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. Não de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existente em parte tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese a situação aflitiva em que se encontra o autor, os fatos narrados e os documentos trazidos aos autos, não resultaram em forte convicção de procedência da ação, que embasa a antecipação total da tutela inaudita altera pars pretendida. Isto porque, a princípio, não vislumbro comprovado os requisitos legais para a reforma, como pretende o autor em seu provimento final. Entendo que, para tanto, seriam necessários dois requisitos: estabilidade e a invalidez. A Lei n.º 6.880/80 determina que a estabilidade dos praças será obtida apenas aos 10 anos ou mais de efetivo serviço e nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a), que não é o caso do autor. Por outro lado, no documento de fls. 34 consta em laudo médico que o autor, apesar de ser incapaz para o serviço do Exército, não é inválido, sendo capaz de prover meios para sua subsistência. Ademais, o licenciamento é ato discricionário da Administração, e está previsto no artigo 121, do Estatuto dos Militares. A reforma de tal ato, pelo Poder Judiciário, somente se daria acaso fosse constatada ilegalidade e, in casu, sequer aconteceu o licenciamento. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. NÃO INCAPAZ PARA ATOS DA VIDA CIVIL. TEMPORÁRIO. TRATAMENTO MÉDICO. I - Não existe qualquer previsão legal no sentido de ser garantido ao militar a estabilidade no caso de acidentes, enquanto estiver incorporado a uma unidade militar, que não causem a invalidez para todo e qualquer trabalho. II - Em verdade, existe é o direito à reforma se o militar for julgado incapaz, definitivamente, o que, in casu, não ocorreu, porquanto, foi considerado apto para o serviço ativo, na inspeção de saúde para o licenciamento. III - É cediço, outrossim, que a praça só adquire a estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso, pois o Autor foi incorporado às fileiras do Exército em 10/03/1997 e licenciado em 25/05/2000, computando menos que 4 (quatro) anos de serviço, ao ser licenciado. IV - Considerando, assim, que é transitória a passagem do militar temporário no serviço ativo das Forças Armadas, a pretendida reintegração e posterior reforma militar acabaria por burlar toda a legislação militar anteriormente mencionada, criando

uma forma transversa de transformá-lo de temporário em definitivo. V - Outrossim, merece deferimento o pedido de recebimento de tratamento médico adequado, mesmo após a exclusão, até a efetivação da alta, nos termos do art. 149, do Decreto 57.654/76 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). VI - Remessa Necessária e Apelação da União Federal parcialmente providas.(TRF2 - APELRE 200551010086993 - Sétima Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, j. 06/05/2009, DJU 19/05/2009, p. 121) Já no tocante ao tratamento médico, entendo deva ser concedida a tutela em benefício do autor, devendo ser garantida a assistência médica hospitalar e de enfermagem, até o final do julgamento da presente demanda. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Desta forma, concedo em parte a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.021507-0 - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte na ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001964-5 - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAM X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

DESPACHO DE FLS. 685:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0003746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039162-3) TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro o leilão do bem penhorado conforme auto de penhora de fls. 339. Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01 de dezembro de 2009 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 15 de dezembro de 2009 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

94.0004086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036231-3) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 531/535: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em vista da alteração da denominação social da autora, devendo constar COPROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em lugar de COPROSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS COMESTÍVEIS LTDA. 2. Ante a concordância manifestada pela União Federal às fls. 362, expeça-se requisição de pagamento em favor da autora, ora exequente, COPROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., observando-se os dados informados no item 11. Após, cumpra-se a determinação de fls. 526. Int.

94.0004980-3 - JOAO LOVATTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

DESPACHO DE FLS. 178:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0029928-1 - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - Nanci Aparecida Ragaini) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 682: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

95.0601555-4 - JOSE MARCOS LARAIA (SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Por ora, intime-se o executado para que se manifeste ou efetue o pagamento conforme petição de fls. 193. Int.

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO (SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos com o intuito de obter o saneamento de suposta omissão na decisão proferida. A eventual procedência do pleito recursal implicará, no caso, a ocorrência de excepcional efeito infringente, o que impõe medida assecuratória do direito de ampla defesa à parte contrária. Nesse sentido: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes (STF. RE 384031/AL. DJ DATA-04-06-2004 PP-00047). Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimada a embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a embargada. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0048277-4 - IRENILDA CINTRA SALGADO X MARCELO DA SILVA SALGADO X GENI SILVA SALGADO (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) Providencie a advogada dos autores indicada às fls. 671 a juntada de instrumento de mandato no qual constem, expressamente, poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

97.0055638-7 - OLINDA SOARES FARIA (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Verifico à fl. 391 que a Contadoria do Juízo elaborou três cálculos diferentes considerando a interpretação a ser dada acerca da aplicação de juros de mora. De acordo com o v. Acórdão de fls. 289/304, transitado em julgado (fl. 307), os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (fl. 303). Neste contexto, entendo que o cálculo 2 elaborado pela Contadoria às fls. 396/399 cumpre as determinações da r. decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não subsiste a alegação feita pela CEF às fls. 420/425 no sentido de ser homologado o cálculo 1 da Contadoria. Todavia, as considerações feitas pela autora às fls. 409/413 devem ser analisadas antes deste Juízo se manifestar acerca dos valores corretos a serem executados. Retornem os autos à Contadoria para que esclareça qual o saldo da conta vinculada da Autora em ABRIL/1990 tendo em vista as alegações feitas às fls. 409/413, bem como esclareça na planilha de fl. 397, campo data, a existência de duplicidade quanto ao período 03/89. Int.

2000.61.00.023857-1 - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Fls.405/413: manifeste-se o autor. Int.

2000.61.00.025619-6 - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA (SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 429:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre os honorários periciais definitivos, no prazo comum de dez dias. Int.

2001.61.00.004565-7 - TOMAKI NAGAI(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) DESPACHO DE FLS. 213:J. Sim se em termos, por 15 dias.

2001.61.00.019572-2 - JESUINO DA ROCHA PEREIRA X VIVIANE DA SILVA TELOLI(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) DESPACHO DE FLS. 261:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora, que sustenta haver omissão na r. decisão proferida na presente ação, às fls. 222/223. Alega que a r. decisão restou omissa quanto à (i) apreciação dos pedidos de condenação da Ré ao pagamento de verba honorária para a fase de cumprimento de sentença; e (ii) intimação da Ré para pagar o saldo não depositado, conforme apontado às fls. 198 (R\$ 5.507,73 em jan/09 e R\$ 6.066,73 em julho de 2009). Sem prejuízo da apreciação de tais pleitos, indica que já apresentou o necessário para expedição de alvará dos valores depositados nos autos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Aprecio os pedidos de forma individualizada, como segue:- Omissão quanto ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de verba honorária em fase de cumprimento de sentença.De fato, este Juízo não se pronunciou quanto ao pedido condenação da Ré ao pagamento de verba honorária em fase de cumprimento de sentença.Assim, acolho os embargos neste ponto, integrando a r. decisão de fls. 222/223 para nela constar: Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela autora, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Data Publicação 20/06/2008Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 FonteD.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios.Data Publicação 28/04/2008- Omissão quanto à intimação da Ré para pagar o saldo não depositado, conforme apontado às fls. 198 e expedição de alvará dos valores já depositados.Note-se que ainda cabe recurso da decisão de fls. 222/ 223 que rejeitou a impugnação da CEF e homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, de sorte que a apreciação dos pedidos da autora de (ii) intimação da Ré para pagar o saldo não depositado, conforme apontado às fls. 198 (R\$ 5.507,73 em jan/09...), e expedição de alvará dos valores já depositados deve aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva.Desta forma, neste particular inexistente a omissão apontada.Por tudo isso, procedem apenas em parte as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.00.016088-9 - DANIELA MARTINS DE ANDRADE XAVIER X ANDRE ARGEMI XAVIER(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil às fls.285/295.Int.

2005.61.00.018141-8 - ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA X VERA SILVIA DE FARIA SIMOES ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil às fls.210/220. Int.

2006.61.00.011578-5 - OLIVIO ALVES DE TOLEDO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos.Fls. 66/71 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença de fls. 56/62, transitada em julgado (fl. 63-verso), no valor total de R\$ 29.934,93, em novembro/2007.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 75/78, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 18.437,96 e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 79.Manifestação do autor à fl. 82, requerendo o envio dos autos ao Contador Judicial.Às fls. 84/89, constam dois cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo o primeiro, atualizado pelo Prov. 26/01 no valor total de R\$ 14.746,73, em 08/2008, o segundo, atualizado pela Resolução 561/07, no valor total de R\$ 30.854,08, em 08/2008.O autor concordou com o segundo cálculo no valor de R\$ 30.854,08 (fl. 104) e a CEF com os primeiros cálculos no valor de R\$ 14.746,73 (fl. 106).Não obstante conste dois cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, em respeito à coisa julgada, deverão ser aplicados ao caso concreto os critérios de atualização monetária especificados na r. sentença de fls. 56/62, in verbis:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, acrescida de correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditada a diferença até o efetivo pagamento, calculada com base no Provimento COGE 26/2001, e extingo o processo com resolução do mérito.Devidos os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre aquela diferença, sendo devidos, também, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação.Assim sendo, acolho a impugnação e a manifestação da CEF apresentadas às fls. 75/78 e 106, homologando os cálculos de fls. 85/87 elaborados pela Contadoria do Juízo, com base no Prov. 26/01, no valor total de R\$ 14.746,73, em 08/2008, devidos ao autor.Int.

2006.61.00.013541-3 - ARNALDO PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 232/233:De plano, esclareço ao Expert que a lei não lhe conferiu legitimidade para impugnar a decisão em que concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.No mais, reporto-me ao teor da R. decisão às fls.221, em seu quinto parágrafo. Int.

2007.61.00.029733-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 135: Requer a CEF autorização para avaliação do imóvel, bem como a inclusão do processo no programa de Mutirão de Conciliação do SFH, realizado no 12º andar deste Fórum. Autorizo a avaliação do imóvel e, considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gitesp01@caixa.gov.br), para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado. P. I. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 138:Manifeste-se a CEF.Int.DECISÃO DE FLS. 145: Nada a decidir quanto ao requerido às fls. 140/141, tendo em vista os pedidos de avaliação do imóvel e de inclusão do processo na Pauta Única do Projeto de Conciliação, formulados pela CEF a fl. 135, os quais foram deferidos conforme r. decisão de fls. 137. Publique-se, com urgência. Int..

2007.61.00.033867-5 - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Corrijo, de ofício, por erro material, o r. despacho de fls. 106, a fim de que onde constou: Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 263719-0, conforme guia de fls. 248, no valor de R\$ 46.977,83 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009, do qual a quantia de R\$ 44.740,80 corresponde ao principal e a quantia de R\$ 2.237,03 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e três centavos) corresponde aos honorários advocatícios. Passe a constar: Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 263719-0, conforme guia de fls. 76, no valor de R\$ 46.977,83 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009, do qual a quantia de R\$ 44.740,80 corresponde ao principal e a quantia de R\$ 2.237,03 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e três centavos) corresponde aos honorários advocatícios.. No mais, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se os dados informados às fls. 108. Oportunamente, tornem conclusos. P. e I.

2007.63.01.081621-5 - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 134:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.014889-1 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Defiro o pedido de perícia médica. Indefiro a prova oral por inadequação, eis que a Autora impugnou o exame médico admissional. Oficie-se o IMESC após a formulação dos quesitos da Autora e Requerida. P. e I.

2008.61.00.015673-5 - MADIA COM/ DE REFEICOES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP103186 - DENISE MIMASSI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria de direito, indefiro o pedido de perícia contábil.Façam-me conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.015724-7 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls.310:Indefiro o pedido formulado às fls.302/306, nos termos do artigo 405,parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Façam-me conclusos para a sentença.Fl.314: Mantenho a decisão de fls.310 por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão mencionada. Int

2008.61.00.017286-8 - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelos autores às fls. 45. Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023976-9, conforme cópia juntada às fls. 238/241, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o nº 1SP099995/O-0. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 98: J. Ciência ao RÉU (CEF), nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

2008.61.00.021993-9 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119/122: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.024470-3 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.117:Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo da R. sentença de fl.107.Fl.107:Rejeito os embargos declaratórios de fls. 97/105, eis que na sentença prolatada não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.P. R. e I.

2008.61.00.032918-6 - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050581-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a embargada no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036231-3 - COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 377/387: 1. Reconsidero a r. decisão de fls. 375, tendo em vista o v. acórdão de fls. 199, transitado em julgado, que declarou prejudicada a apreciação da cautelar, ante a perda de objeto, bem como a inexistência de vencedor e vencido na ação cautelar, com a conseqüente ausência de condenação nas custas e honorários advocatícios de qualquer dos litigantes. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em vista da alteração da denominação social da requerente, devendo constar COPROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em lugar de COPROSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS COMESTÍVEIS LTDA. Oportunamente, ao arquivo, findos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000909-2 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0011092-5 - EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da CEF ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.027966-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARTA DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL DE PAULA X NELSON GONCALVES X LUIS SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043490 - SIMONE STASSI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.021093-1 - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito às fls. 662/664.

2005.61.00.018404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA)
Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO X JOAO SILVA SANTIAGO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.019606-6 - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP234817 - MAYSIA VILHENA PAULA SOUZA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF, devendo receber o processo no estado em que se encontra.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Intimem-se.

2008.61.00.022799-7 - SAYOKO YOKOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.029020-8 - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 162/167, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2008.61.00.033698-1 - JOAO BATISTA PAZIN(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.034768-1 - MILTON AKIRA KIYOTANI(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número da agência, bem como da conta-poupança que pretende seja corrigida, a fim de que a CEF possa apresentar os correspondentes extratos, eis que conforme demonstrado a fls. 69/72, buscando-se pelo CPF nenhuma conta foi encontrada.Cumprida a providência acima, intime-se a ré para que providencie os extratos dos períodos pleiteados na inicial. No silêncio do autor, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001988-8 - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do autor e da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002459-8 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.002592-0 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 141/158: Dê-se vista ao autor.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.003234-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.005037-8 - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Impertinente o pedido de fls. 123, tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015331-3 - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004725-5 - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a petição de fls. 185 como aditamento à inicial.Dê-se vista aos réus.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.022793-6 - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do autor e da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao tempo decorrido, intime-se a CEF para cumpra integralmente a determinação de fls. 145 com relação a conta 00000140.9 no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.00.000257-8 - FRANCISCO DA SILVA X GENY VIEIRA DA SILVA X ROBERTO RUI(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002231-0 - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações de fls. 137/146 e 151/175 nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002309-0 - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações do autor e da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030952-8 - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0672307-1 - RENATO WALTER BOGAERT X MARCELLO ORESTE BOGAERT X MARIA DE FATIMA MORAIS CLASS X ZENI DIAS DO AMARAL BARBOSA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Pela derradeira vez, cumpram os sucessores do co-autores integralmente o despacho de fls. retro, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 226/254, ou declare a autenticidade dos mesmos.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0011976-7 - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.Mantenho a r. decisão de fls. 497.

97.0059223-5 - ANGELA CRISTINA MARTINS X JUMARA APARECIDA BAKSA X TAIS TINUCCI X THEREZINHA APARECIDA CROCHQUIA MUSCOVICK X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

98.0027350-6 - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 651.

1999.61.00.045329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FERNANDO CESAR PASSOS X SIMONE APARECIDA DE ABREU PASSOS DA SILVA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor dos autores, conforme requerido às fls. 181. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.021127-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO

TAXI AEREO LTDA

Dê-se vista ao autor acerca da carta precatória devolvida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.002384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027687-8) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X GREMIO RECREATIVO MALUCO BELEZA X LIGA JOSEENSE DE TENIS DE MESA X LIGA DE FUTEBOL SAO BERNARDO DO CAMPO X LIGA ATIBAIENSE DE FUTEBOL X FEDERACAO PAULISTA DE REMO X LIGA DE BASKETBALL RIOPRETENSE - LIBASK X SOCIEDADE ESPORTIVA AVANCO X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista o depósito de fls. 3097, torno insubsistente a penhora de fls. 3110. Por ora, aguarde-se a devolução dos demais mandados. Após, vista à União Federal.

2007.61.00.007492-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA) X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vista a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.00.008527-0 - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.016439-9 - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a autora o pedido de fls. 138, vez que a CEF efetuou o depósito do valor executado em 02/02/2009, dentro do prazo. Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento. Após a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X SANTA ZECHIN ULIANA X JOSE ULIANA - ESPOLIO X SANTA ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.019248-0 - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

2008.61.00.027286-3 - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 80/84, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014816-8) IRACEMA VILLELA BANDIERA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Impertinente o pedido do embargado vez que se trata de execução de honorários advocatícios arbitrados nestes autos, conforme v. acórdão prolatados nos às fls. 71. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0117266-2 - DE DENSEI MATSUMOTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. LUCIANA DE O. S. S. GUIMARAES)

Intime-se o sucessor do autor para que providencie cópia autenticada do documento de fls. 616, bem como do RG e CPF. Tendo em vista que o DNER foi sucedido pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo da ação, bem como a inclusão do sucessor do autor. Após, expeça-se ofício requisitório conforme

requerido.Intimem-se.

91.0662706-4 - MECANICA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. retro, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0059419-0 - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 270, remetendo-se os autos ao SEDI.Deixo de apreciar o pedido de fls. 276, haja vista o despacho de fls. 223.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X OSWALDO MARTINKOSKI X OSWALDO PINTO FERREIRA FO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X OTILIA DO CARMO SOUSA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ALVES FONSECA X PAULO BATISTA MORAIS X PAULO BISPO DE SENA X PAULO CESAR DO PRADO X PAULO CESAR MELLO X PAULO CORNELIO T FRANCA X PAULO DA SILVA X PAULO DE TARSO SARAIVA X PAULO EDUARDO FARIA X PAULO FERNANDO R SANTOS X PAULO H BENTO DE MENEZES X PAULO JOSE MALACHIAS X PAULO NUNES DA SILVA X PAULO R LEMOS FERNANDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 617, expedindo-se alvará de levantamento.Após, tendo em vista a manifestação do autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.028244-0 - LEONARDO BENTO JUSTO X INEIDE JOSE RIBEIRO SIVIERO X MARCELO ROCHA BOTTAN X ROMEU PIRES X JORGINA SILVA DO NASCIMENTO BARROS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA BARROS JUNIOR X JOSE ALVES GUSMAO X MARIA LUCIA VICENTE DE ARAUJO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o requerido às fls. 356, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2000.61.00.023197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITINI X APARECIDA BENEDITINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que não há informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.041577-4, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 254.Int.

2005.61.00.029621-0 - MARLENE DE JESUS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face a sentença transitada em julgado, nada a deferir.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.008533-9 - ANDRE APARECIDO COELHO ROCHA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022771-8 - EDENISE EDEL JORGE MENESES X MAURO CHAVES MENESES(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 51/2009, e junte-a aos autos da Ação Ordinária, vez que expedida naqueles autos. Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667634-0 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.256: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

92.0058986-3 - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato bancário concernente ao período em questão com créditos em abril/90, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls.279. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor correto. I.C.

92.0084471-5 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA X CECILIA DE SOUZA LEITE X CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO X CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES X CARMEN HELENA SANDOVAL DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 762: Considerando que a CEF depositou a diferença dos honorários advocatícios, informe a parte autora no prazo de dez dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0008856-4 - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Fls. 236/245: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Considerando não haver acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas e em relação aos honorários advocatícios e visando dirimir controvérsias determino a remessa dos autos ao Contador. Assevero que foram deferidos os seguintes índices: Jan/89 - 42,72% e Abril/90 - 44,80%, correção monetária conforme Provimentos 24/97 e 26/01, juros de mora fixados em 0,5% desde a citação de acordo com a Súmula 254 do E. STF e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 193. I.C.

93.0008864-5 - GESIVAN PEDRO DOS SANTOS X GENY ALVES X GERSON KAYANOKI X GETULIO JOSE DE OLIVEIRA X GELCIA CAMILO CASSIOLATO GODOY X GILBERTO GALHARDE MAZETO X GERALDO EUSTAQUIO VILEFORT X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X GILCIA DE CARVALHO LOPES FERNANDINO X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 275/279: Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto e que lhe foi negado seguimento, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 258 em nada mais sendo requerido. I.C.

93.0008870-0 - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 320: Considerando o ofício nº 247/09 da 17ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior informando a extinção do Processo nº 583.00.2003.022972-6/000000-000, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determino a desconsideração da penhora de fl. 233. Compulsando os autos verifico que às fls. 327/328 juntou-se ofício da CEF informando que o numerário já fora transferido. Assim, expeça-se ofício para o d. Juízo da 17ª Vara Cível Estadual, a fim de que o dinheiro seja devolvido para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa. I.C.

93.0017120-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO DE JESUS X NEWTON DOUGLAS NICOLAU X NILO FERREIRA PONTE X ORLANDO MIPIO DA COSTA X OSMANDO SOARES FERREIRA X RITA DE CASSIA CAMPOS X RUBENS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE PEREIRA X RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP114904 - NEI CALDERON E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos. Fls. 812/813: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face do r. despacho de fl. 771, que determinara o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes: RONALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA e MANOEL MESSIAS DA SILVA, haja vista que juntaram cópias da CTPS às fls. 774/801. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, pois não há omissão, contradição ou obscuridade. Acrescento que nos termos do artigo 10 da LC 110/01 os extratos das contas vinculadas estão em poder da embargante. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o r. despacho fustigado tal como foi lançado. Fls. 814/821: Considerando que a executada enviou ofícios para os antigos bancos depositários a fim de cumprir a determinação judicial, concedo-lhe novo prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer. I.

93.0017146-1 - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Considerando os termos do ofício nº 1459/2009 - relação nº 61/2009, expedido nos autos do processo 01261200946102005, que solicita a data do trânsito em julgado deste autos, noticiando que a informada não é a correta, expeça-se ofício ao MM. Juiz Federal do Trabalho Dr. José Bruno Wagner Filho, solicitando os bons préstimos de esclarecer a este Juízo os fundamentos da informação de estar incorreta a informação do trânsito em julgado, para aprofundada análise e posterior resposta deste Juízo. Intimem-se os patronos anteriormente constituídos para ciência da juntada de nova procuração outorgada pelo co-autor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (fls. 336/337). Determino a atualização no sistema processual. Int. Cumpra-se.

93.0017438-0 - NOBUO TAGASHI X NORIVAL MIRANDA TUPINAMBA X ODAIR DALTRO X ODECIO ANSELMO CAZZANIGA X OLIMAR DE SOUZA X ORMA PEREIRA CORREA X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X PERES PIRES DE CAMARGO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos. Fls. 361/367: Ficam indeferidos os pedidos da parte autora em relação à incidência de juros progressivos e correção monetária conforme tabela oficial, haja vista que nesta demanda não se discutiu juros progressivos e a correção monetária foi definida à fl. 119 e confirmada à fl. 167 (Provimentos nºs 24/97 e 26/01). Considerando que a ação foi proposta em 02/07/93 (fl. 03), defiro a incidência de juros de mora fixados em 0,5% ao mês desde a citação, conforme Súmula 254 do E. STF. Concedo novo prazo suplementar de trinta dias, a fim de que a ré os deposite em favor dos exequentes: ODÉCIO ANSELMO CAZZANIGA e RUBENS CORREA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos citados autores. I.

95.0004383-1 - PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO TADEU FERRAZ MOURA X PEDRO MARCOS LOPES X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PLINIO ADALBERTO BARBOSA X PAULO DE LIMA NORONHA X PAULO ROBERTO ANTUNES DE GODOY X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO X PAULO EDUARDO MARTELLI X PAULO EDSON PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 347/359: Vista aos exequentes PAULO ROBERTO DE ALMEIDA e PLINIO ADALBERTO BARBOSA dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 361: Providencie o exequente PAULO BARBOSA DOS SANTOS os documentos solicitados. Observo que a multa arbitrada à fl. 337 somente será aplicada após o transcurso de 30 (trinta) dias da ciência de tais documentos pela executada. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 334 em favor do advogado indicado à fl. 367. I.C.

95.0005728-0 - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 528/530, 531/535 e 538: Observo que a executada não cumpriu a determinação de fl. 521. Assim, determino que deposite a diferença no prazo de dez dias, sob pena de penhora. Int.

95.0006756-0 - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 451/452: Vista à exequente LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS do número do processo através do qual teria recebido os valores devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Vista aos exequentes das alegações da executada, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0009721-4 - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Fls. 470/471: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos (JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI e MOSES BENADIBA), nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Vista à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, da planilha de cálculos apresentada, bem como das cópias da CTPS do co-exequente MOACIR JUNJI FUJIMOTO. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 527: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, solicitado pela parte exequente. Intimem-se.

95.0012064-0 - DANIEL PEREIRA X ADILSON CARLOS NEGRETE X ROMEU PIO JUNIOR X PAULO ROBERTO BERTELLE BORGES X PAULO ALCIDORI X JORGE HENRIQUE NARDINI X JOSE MAGNO

PADILHA X MARIA VALDEREZ DINIZ DA COSTA X LUIZ JOSE TITTOTO X VALMIR CARRARA FILHO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 317: Recebo a petição da parte autora como início de execução intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

95.0016646-1 - ORLANDO PRADO X INACIO AURELIANO PAULINO X JOSE LUIZ DE SANTI X JOSE EDIOS MARTINS X BOLIVAR LOPES MILAGRES X TEREZA ZENF X JOSE EUSTAQUIO MOREIRA X FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO X CELIA CRISTINA KLEIN X HAROLDO CANDIDO LOPES DA SILVA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 386/393: Manifestem-se os exequentes acerca do valor depositado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a título de complementação da verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Vista ao co-exequente JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA dos créditos efetuados em sua conta fundiária, por igual prazo. Cumpra a CEF o determinado às fls. 378, referentemente à exequente CELIA CRISTINA KLEIN, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 382. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0019131-8 - TERUNOBU MATSUDA X THEODORE VORONKOFF X THEREZA ZELIA PAVAN X THEREZINHA ODETE PRATES X TIRSO DO PRADO X TITO LIVIO SALVIA X TOITE ABE X TOKIE OLIVEIRA X TOMIE MAEDA X TOSHIO YAMANE X TUGIO KANO X TUNEO YOSHITOME X WAGNER KAZUMI HAYASHI X WAGNER MODENA X WAGNER TEDESCO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 252, 255, 258, 267 e 270: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): TUNEO YOSHITOME (fl. 252); THEODORE VORONKOFF (fl. 255); TOSHIO YAMANE (fl. 258); TUGIO KANO (fl. 267) e WAGNER KAZUMI HAYASHI (fl. 270), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Fls. 276/293: A executada noticiou as adesões dos exequentes: TOITE ABE e TERUNOBU MATSUDA à LC 110/01 via internet e ainda trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados. Se os autores levantaram os valores concernentes à avença deixam transparecer suas adesões à LC 110/01. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que os exequentes: TOITE ABE e TERUNOBU MATSUDA, aderiram tacitamente à LC 110/01. Fls. 331/338: Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para que a autora: TOKIE OLIVEIRA, cumpra o disposto no r. despacho de fl. 297. Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos autores: THEREZA ZÉLIA PAVAN, TIRSO DO PRADO, WAGNER MODENA e WAGNER TEDESCO. No mesmo prazo, com fulcro na Súmula 254 do E. STF determino que a ré deposite juros de mora fixados em 0,5% ao mês desde a citação em relação aos não adestistas. Intimem-se.

95.0020682-0 - ODAIR RUBEN COSTA X ROBERTO ROCHA VIEIRA X LEONEL RAIMONDI(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 427/429: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada, haja vista que às fls. 431/444 efetuou os depósitos praticando ato incompatível com a intenção de recorrer. Fls. 448/449: Informe o autor em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de

levantamento. Fica indeferido o retorno dos autos ao Contador, pois a planilha foi juntada às fls. 410/420 e acolhida pelo Juízo à fl. 421. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0024832-8 - ANTONIA KIMIKO SATO X BERNARDETE APARECIDA DA CRUZ X LAURA MARIA HENRIQUE GARE X PAULO ERNANI SCATENA X CLAIR REGINA GALBIERI X TSUTOMU NAKANDAKARI X TITO PEREIRA DA ROCHA X FRANCISCO RAMOS MORENO X FRANCISCO JOSE LOPEZ LOPEZ X AIRTON MARTINS(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Intime-se a parte ré, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a memória de cálculo que gerou a guia juntada às fls.259, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls.304 destes autos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria para apuração do valor correto concernente aos honorários advocatícios.I.C

96.0023222-9 - ANTONIO PEREIRA SOARES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 490/491: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de complementar o depósito efetuado na conta fundiária do exequente, ANTONIO PEREIRA SOARES, vez que o valor depositado não comportou a atualização monetária. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

96.0024132-5 - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Pende de cumprimento a obrigação de fazer com relação ao co-autor PEDRO ANDRE FURLAN, por faltar extratos que permitam a elaboração de cálculos concernentes aos juros progressivos. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90). Com base nisso, determino à CEF que providencie o necessário, a fim de cumprir a obrigação de fazer com relação ao co-autor PEDRO ANDRE FURLAN. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

96.0027600-5 - GERALDO RODRIGUES DOS REIS X JOSE JUSTINO CORREIA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO CAETANO DE FARIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 256/257: Manifeste-se o co-exequente MANOEL JOSÉ DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da executada, Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0038023-6 - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal, quanto ao mandado de penhora, bem como quanto aos documentos de fls. 323/328. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. Vistos. Fls. 342/364: Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. I. C.

97.0009807-9 - JOSE BENTO MORAIS X JOSE BORGES DA SILVA X JOSE CARLOS CECHETTI X JOSE CARLOS SICILIANO X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE CARLOS LUZ CRIVOCHIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS BENTO X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Melhor analisando os autos, em especial a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, juntada às fls. 423/435, concluo não haver fundamento para a insurgência da parte autora, manifestada às fls. 449/451 Os juros de mora, à proporção de 0,5% ao mês, incidiram de junho/1999 (citação) até dezembro/2003 (cumprimento da obrigação de fazer), como se verifica às fls. 423 e 435. A correção dos créditos fundiários pelo IPC de março/1990 (84,32%) foi feita

administrativamente pela CEF, consoante assinalou a sra. contadora judicial, à fl.423. Portanto, não existem máculas nos cálculos impugnados pelos autores que mereçam nova revisão, ao menos, com base nos argumentos lançados pela parte autora às fls. 449/451, motivo pelo qual revogo a decisão proferida às fls. 473/474. Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, revogo parcialmente a decisão proferida às fls. 473/474 e mantenho a decisão guerreada (fl.438), pelos seus próprios fundamentos. Fls. 455/472: vista à parte autora dos créditos efetuados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao pleito dos autores aposentados, esboçado às fls. 453/454, justifique a CEF o porquê do bloqueio imposto para levantamento dos créditos pelos interessados. Prazo: 10 (dez) dias, subsequentes ao da parte autora. Int.

97.0017942-7 - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 327/331: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra a obrigação de fazer referentemente aos co-exequentes LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO e OSWALDO DONARDI. Intimem-se.

97.0022244-6 - MILTON SOARES (SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 289/292: Dê-se vista ao exequente: MÍLTON SOARES, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0026693-1 - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 167/169, 171 e 173: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ DONIZETE PEREIRA (fl. 167), JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (fl. 168), OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA (fl. 169), JOSÉ MARTINS DE SOUZA (fl. 171) e RAIMUNDO NÉLSON DE SOUZA (fl. 173), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Novo Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0027055-6 - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 220: Com razão a executada, vez que a r. sentença de fls. 107/121 fixou a sucumbência recíproca. Outrossim, a r. decisão de fls. 148/156 do E. TRF-3 não reformou tal dispositivo da sentença. Assim, os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 215 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0027476-4 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO X FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO X GIUSEPE HYGINO MARTIN X HELENICE SASSO FRATTA X JAIME DE SOUZA X JORGE DIMITROV X JOSE CARLOS FERREIRA X LOURDES CARDOSO DE MENEZES X MARIA DO CARMO ARCANJO X MARIA SONIA DE ANDRADE (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls; 424/432: Concedo o prazo solicitado pela parte exequente (30 dias). Intimem-se.

98.0027824-9 - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 302/303: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de fl. 293 que acolheu a planilha elaborada pelo Contador Judicial. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, pois não há omissão, ambiguidade ou contradição. Na verdade, a planilha foi elaborada de acordo com o decidido nos autos. As questões suscitadas, somente revelam seu inconformismo em face da decisão do Juízo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a r. decisão fustigada, tal como foi lançada. Fls. 305/318: Indefiro o pedido da executada a fim de que o exequente: GERALDO DE ALMEIDA, seja intimado para devolver o dinheiro que a ré entende que sacou a maior, devendo a parte interessada socorrer-se dos meios adequados. I.

98.0031822-4 - EDILEUSA ELVIRA DE FRANCA SILVA X ELZA DIAS SOLER X EMERSON GONCALVES CARNEIRO X EDSON ROSSI X ELIAS FERREIRA CORREA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO TRINDADE DA SILVA X FRANCISCO BARROS ALBUQUERQUE X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos. Fls. 385/386: Improcedente o alegado pela parte autora, haja vista que a planilha oficial foi elaborada com os índices de JAN/89 - 42,72% e ABRIL/90 - 44,80%. Diante do exposto, ACOLHO o laudo oficial de fls. 366/378 por se encontrar suficientemente fundamentado e elaborado conforme decidido nos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0031823-2 - ANTONIO DA PAIXAO SILVA X ARCENDINO XAVIER DE JESUS X ADEMIR CARASSOLI X AHMED AMIN ABDUNY X ANTONIO NONATO LIMA X APARECIDO CRESPILO X APARECIDO FARIAS DE SOUZA X ALSILVO DE SOUSA E SILVA X ALBER MOURA DE SOUZA X ADEILDO MAURICIO DE MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 403/407: Dê-se vista aos exequentes: AHMED AMIN ABDUNY, APARECIDO CRESPILO e ALBER MOURA DE SOUZA, pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0035598-7 - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Verifico que devidamente intimadas as partes, a patrona de alguns do co-autores procedeu à devolução da fl. 244 no original tratando-se do termo de abertura do segundo volume. Tendo em vista que a fl. de encerramento do volume 1 é a de número 242, vislumbro ter ocorrido erro quando da numeração nos autos, quando estes se encontravam no Superior Tribunal de Justiça. A fim de regularizar os autos, determino a renumeração dos mesmos, a partir da página 242, certificando-se e advertindo-se os procuradores para que tais fatos não tornem a ocorrer. Fls. 318-319: Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios de pagamento juntados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0037484-1 - LUIZ CARLOS GASPAS X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 344: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da executada, vez que às fls. 338/339 a própria executada juntou ofício informando a apropriação do valor indevidamente depositado a título de honorários. Fls. 346/353: Vista à parte autora pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0045086-6 - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE

POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 424: Defiro o pedido da parte exequente e determino que a ré efetue os depósitos elencados à fl. 423 (custas e créditos), no prazo de quinze dias. Int.

98.0049875-3 - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES X NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 173: Concedo dilação processual de dez dias, a fim de que os autores cumpram o disposto no r. despacho de fl. 171. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.006786-3 - JOSEILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ALAN DANTAS TEIXEIRA X JOSE OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO VANILDO DA SILVA X LAURENTINO GARCIA SOBRINHO X VALDEMAR DUARTE DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES X ELI FERNANDES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 200: Considerando que a r. sentença de fls. 122/125 condenou a CEF a pagar honorários fixados em 10% (Dez por cento) do valor da causa. Considerando que tal dispositivo não foi reformado pela r. decisão de fls. 148/151 do E. TRF-3. Assim, esclareça a executada no prazo de dez dias a razão dos depósitos de fls. 178 e 180. I.

1999.61.00.022385-0 - CLAUDIO ALVES OLIVEIRA X NIVALDO SANCHES GARCIA X ROBERVAL DE GODOY X PAULO FRANCISCO STATI X ANTONIO GERALDO ENCINAS X CLAUDIA APARECIDA ENCINAS X CACIA REGINA MAITAN X NEWTON CESAR GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fls. 261/262: Observe que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/01 será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Pois bem, às fls. 250/253 a executada comprovou os créditos e saques efetuado por CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA. Assim, considero que o autor: CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo. I.C.

1999.61.00.053515-9 - LUIZ ANTONIO CARVALHO DE MELO X VALDECI AUGUSTO DOS SANTOS X ADEMIR VIDAL DOS SANTOS X PAULO ROCHETTI X JOSE ZEULA X ARILSON SILVERIO X NEUSA MARIA SOARES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BATISTA X SERGIO BENEDITO SALVADOR DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 184: Defiro o pedido da parte exequente e determino que a CEF carree aos autos no prazo de vinte dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos adesistas. Int.

2000.03.99.015862-5 - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 440/441 e 444: Observe que nesta demanda foram deferidos os seguintes índices: JULHO/87 - 26,06%; JANEIRO/89 - 42,72%; MARÇO/90 - 84,32%; ABRIL/90 - 44,80%; MAIO/90 - 7,87% e FEVEREIRO/91 - 20,21%. Demais, o critério de correção monetária é o oficial (fl. 204). Assim, esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias se sua planilha de correção obedeceu à coisa julgada. No mesmo prazo, determino que carree aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas, a fim de que a parte autora consiga elaborar a planilha de honorários em relação aos mesmos. I.

2000.61.00.000580-1 - CICERO BERNARDO DA SILVA X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X JORGE DOS SANTOS X ANIZIO BENTO DA VEIGA X WALTER FERREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE ROCHA X APARECIDO DONIZETE GONZALEZ RUIZ X ADAO ALVES DO NASCIMENTO X SANDRA CASTILHEIRO

ROCHA GARCIA X SILVIO TOME DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 295/296: Em relação à discordância do exequente: WALTER FERREIRA DA SILVA, determino que cumpra o requerido pela CEF à fl. 295. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 298/336: No mesmo prazo, dê-se vista aos autores sobre os depósitos efetuados em suas contas vinculadas. Fls. 203, 275, 337 e 341: Cumpra a parte autora o disposto no r. despacho de fl. 204. Fl. 295: Em relação à suposta adesão da exequente: SANDRA CASTILHEIRO ROCHA GARCIA à LC 110/01 via internet, determino que a executada carregue aos autos no prazo de dez dias, subsequentes ao da parte autora, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques. Intimem-se.

2000.61.00.003826-0 - ARLINDO DOS SANTOS X ADILSON FELIX DE OLIVEIRA X AFRANIO BORGES DE AZEVEDO X FRANCISCA CAVALCANTE GONCALVES X OSMAR RODRIGUES X IVANILDO VALENTIN DE FRANCA X ISABEL CRISTINA TOZATO FATICA X DARIONALDO GOMES DAMASCENA X JOSE MANOEL DA SILVA X ARLINDO CORREIA ZUMBA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.364/370, que incluiu os juros de mora de 6%(seis por cento) ao ano, contados a partir da citação(07/2000), com aplicação do Provimento nº 24/97, o que está em plena harmonia com a coisa julgada, ora em fase de execução, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor dos autores, ADILSON FELIX DE OLIVEIRA, OSMAR RODRIGUES e JOSE MANOEL DA SILVA. BATISTA PEREIRA e ROSEMEIRE MENEZES DE AMORIM. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.365/370, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue os depósitos da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.003842-9 - CLARINDO DOMINGUES NAVAS X MARIO ALVES DE JESUS X ROSE MEIRE DA SILVA X NELSON LUIS BORGES X ANTONIO NUNES CONTAO X EDNEIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA X WELLINGTON MIRANDA COELHO X AIDA AMELIA MINHOTO X COSMO MARIANO DA SILVA X DORGIVAL GONCALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls.326/331, que foram elaboradas nos estritos termos da r.sentença de fls.119/126 e v.acórdão de fls.174/178, já transitada em julgado, na qual condenou a parte executada(CEF) a creditar nas contas vinculadas dos autores os índices referentes aos IPCs de janeiro/89 e abril/90, nos termos do Provimento nº 24/97, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF.Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.022584-9 - CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE BORGES ARAUJO X JOSE JURANDIR BERNADOQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 301/322 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 403,78 (Quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos).Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 326/332) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes somente em relação aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação.Os exequentes: CÍCERO LUIZ DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE e JOSÉ JURANDIR BERNADOQUE, perceberam o Plano Collor I (Abril/90) pelo processo nº 93.004667-5 da 17ª Vara Cível, assim a planilha de honorários em relação a estes autores deve expurgar o citado índice.I.C.

2000.61.00.027924-0 - CARLOS MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA X MOACIR SIONI X MARCELINO CLEMENTINO DA COSTA X DIVA BARBERATO VIDAL X JOSE LUIS AVANCO X CLAUDIO CESAR BORNIO X EDNALDO BEZERRA DE CARVALHO X HORACIO VIDAL - ESPOLIO (DIVA BARBERATO VIDAL) X MARIA HELENA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 220: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não

contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): CLÁUDIO CÉSAR BORNIO (fl. 220), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Cumpra a ré a parte final do r. despacho de fls. 213/214 e deposite a verba honorária que restou condenada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

2000.61.00.028510-0 - OSWALDO MESA CAMPOS X CECILIA MESA CAMPOS (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Fls. 196/197: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela executada em face da r. decisão de fl. 189 que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Não conheço deste recurso, posto que às fls. 200/201 a embargante praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, haja vista que depositou a diferença apurada pela Contadoria. Assim, fica mantida a decisão de fl. 189 tal como lançada. Dê-se vista ao autor sobre os créditos complementares de fls. 200/201, pelo prazo de cinco dias, após ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.037517-3 - ADELINO DE FREITAS VIEIRA X KOJI SAKAGUCHI X EMICO TORIGOE X FILICIANO QUEIROZ GODINHO X INAH MARIA FIGUEIREDO MATTOS X MARTA EVA MATRAVOLGYI X MARIA NEIDE SALVADOR ZARA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.040732-0 - MARIA DO SOCORRO BARROS BEZERRA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE LUIS SOARES X WALDOMIRO SERGIO SANAVIO X HERNANI BELIZARIO X ENIO DE JESUS ROBERTO MARQUES X JOSE FLORIANO DA SILVA X SAMUEL CARLOS DE MELLO X SELMA FATIMA FRANCO DA ROSA X LUIZ CARLOS COLADO FERNANDES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 228: Observo que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/01, será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Pois bem, a ré comprovou à fl. 228 os créditos e saques efetuados pelo exequente: JOSÉ LUIZ SOARES. Assim, considero que JOSÉ LUIZ SOARES, adериu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Considerando o depósito de fl. 229, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo dez dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Silente ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.042344-1 - LUIZ SIMAO DE LIMA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X VITOR FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE FRANCISCO X JANDIRA FERREIRA ALVES X DIETRI GOMES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS DO AMARAL X NELSON CANDIDO PINTO X RENATO ANTONIO ZAGGO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 218: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E.

Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): RENATO ANTONIO ZAGGO (fl. 217), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 200/205: A executada noticiou à fl. 200 que a exequente: JANDIRA FERREIRA ALVES, aderiu à LC 110/01 via internet e ainda trouxe aos autos os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela mesma. Se a autora levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que a exequente: JANDIRA FERREIRA ALVES, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.043241-7 - CLAUDIO GUSSONI X CLAUDIO ONO X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE RODRIGUES DA LUZ X CLEITON MONTEIRO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 289/290: Indefiro o requerimento da parte autora, haja vista que a r. decisão de fls. 121/124 do E. TRF-3, fixou a sucumbência recíproca. Assim, os honorários e despesas são reciprocamente compensados e distribuídos. Expeça-se ofício para que a ré se aproprie do depósito de fl. 266. I.C.

2000.61.00.044149-2 - ADEMILSON LUIZ MARIA X ALMERINDA GONCALVES X EDSON GONCALVES GOMES X EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fl. 258: Ante à concordância expressa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.046213-6 - GERALDO FERREIRA X GERALDO FLAUZINO X GERALDO GREGORIO QUARESMA X GERALDO JACI FLOR DA SILVA X GERALDO JOSE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 246: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): GERALDO FERREIRA (fl. 246), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Reconsidero em termos, o r. despacho de fl. 202, visto que o autor: GERALDO JACI FLOR DA SILVA, já percebera parcela de seus créditos pelo processo nº 93.0021885-9 em trâmite perante a 17ª Vara Cível, o exequente: GERALDO FERREIRA é adesista e a parte autora não cumpriu o disposto no referido despacho. Por fim, concedo o prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao exequente: GERALDO JOSÉ DA SILVA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do citado autor. Intimem-se.

2001.61.00.002270-0 - ANDRE MUNHOZ NETO X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANDREA COMPRI LOCATELLI X ANDREA MONICA CARNEIRO DOS SANTOS X ANEILTON ROBERTO FERNANDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 315/316: Observo que o Juízo acolheu a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, conforme r. decisão de

fl. 280, disponibilizada em 26/09/2008. Outrossim, a executada comprovou que depositou a diferença em favor dos exequentes: ANDRÉ MUNHOZ NETO e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA às fls. 296/302 e ainda depositou os honorários à fl. 306. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora para que a ré esclareça quais índices foram creditados, haja vista que os cálculos já foram juntados às fls. 296/302. Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 229. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.003601-2 - GUALTER ROCHA GOMES X APARECIDA CORREA X MARCILIO FERREIRA PINTO X NEUSA BENTO DA SILVA X SOLANGE CARMEM BASTOS SCARAMUZZI X HELITON ROBERTO BENTO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE ALVES X DEILDO ALEXANDRE X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.355/367, que acertadamente incluiu os juros de mora a partir da citação(08/2001), com aplicação do Provimento nº 26/01, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor dos autores, GUALTER ROCHA GOMES, APARECIDA CORREA, DEILDO ALEXANDRE e FRANCISCO DE ASSIS COELHO. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.356/367, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. PA 1,10 I.C.

2001.61.00.008778-0 - JORGE ANDRADE BRITO X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE SOUSA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE MOURA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico da análise da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria às fls.235/240, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(08/2001), com aplicação da Tabela do FGTS, consoante o determinado na v.decisão de fls.123/125, com decurso de prazo certificado às fls.127, o que resultou na apuração de uma diferença de R\$ 1,38(um real e trinta e oito centavos) desfavorável ao autor, JOSE ALVES, bem como concernente aos honorários advocatícios - R\$ 5,04(cinco reais e quatro centavos). Fls.237/240: Vista à parte executada, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. No que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, verifico que a Contadoria Judicial apurou um valor de R\$ 34,57(trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a diferença entre o valor já depositado pela parte executada, CEF, e o apurado pela Contadoria Judicial às fls.236, para a data de 01/2007. Dessa forma, acolho o valor de R\$ 34,57(trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), pois elaborada nos estritos termos da coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito remanescente dos honorários advocatícios.I.C.

2001.61.00.009378-0 - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUSA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Fls. 484/485: Determino que a exequente: JOSELITA MACIEL SOUSA SANTOS, forneça os documentos requeridos pelo antigo banco depositário (fl. 428), no prazo de dez dias. Fls. 488/496: Dê-se vista à exequente: ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2002.61.00.009305-0 - ALEXANDRINO ALLI PEREIRA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 167/168: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias, sobre a discordância do autor em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada, bem como se efetuou os créditos em relação ao vínculo empregatício COOPERSANTO COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2002.61.00.010005-3 - CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA X JOAO ANTUNES X MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 139: Defiro o pedido do autor e determino que a ré deposite os honorários advocatícios conforme restou condenada no prazo de vinte dias, sob pena de execução forçada. I.

2003.61.00.023443-8 - SERGIO MACEGOZA X APARECIDA DE FATIMA RICCO X ARTUR DAREZZO FILHO X EVA FORMENTON MAXIMO X CASSIO JULIO MAXIMO X LUIZ CARLOS MAXIMO X MARIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 351/352: A homologação do Termo de Adesão firmado por homônimo não gera preclusão alguma, sendo ato inexistente, não produziu efeitos. Verifico que razão assiste à parte autora, uma vez que os dados da co-autora MARIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL (CPF nº. 019.806.518-33), constantes de fls. 77, são totalmente divergentes dos dados existentes no termo de adesão de fls. 204. Face à alegação da parte autora de inexistência dos pagamentos referidos nos extratos de fls. 338/346, quanto aos demais autores, bem como em relação à autora acima referida, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2003.61.00.024402-0 - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO X CLEIDE CRUZ CARNEIRO X CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI X CRISTINA MARIA MOTA X EDNA MARIA DE MENDONCA X EDNA MISSAKO SAITO MIYGUCHI X ELIANA ORMY GAMA X ELIO CESAR BLESIO X ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Vistos. Fls. 306/309: Com razão a parte exequente, embora a r. sentença de fls. 133/137, tenha fixado os Provimentos 24/97 e 26/01 como índices de correção monetária, sobreveio alteração à fl. 167. Assim, o critério de correção monetária é o oficial. Concedo novo prazo suplementar de trinta dias para que as contas vinculadas sejam corrigidas conforme a tabela oficial, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Intimem-se.

2003.61.00.029399-6 - CELIO CHEZINI MORI X JOSE WAYNER TORRES X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X MARIO APARECIDO SPADOTINO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos. Fl. 351: Ante à concordância expressa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.035547-3 - MASSAO KOBORI X MILTON GALVANI X SILVIO SINEZIO COGHI X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Vistos. Fl. 460: Por ora, fica indeferido o pedido da CEF para se apropriar do valor que entende ter depositado a maior. Para conferência dos cálculos elaborados pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de planilha, conforme venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 282/290. Assevero que foram deferidos os seguintes índices nesta demanda: IPCS dos meses de JAN/89, ABRIL/90, correção monetária conforme Provimentos 24/97 e 26/01, taxa progressiva de juros, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e sem honorários advocatícios. I.C.

2004.61.00.027923-2 - MARCELO PANICO(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do art.331 do C.P.C., para o dia 14 de outubro de 2009 às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para parte ré, União Federal(AGU), devendo a CEUNI cumprir, em caráter de urgência. I.C.

2004.61.00.034974-0 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Vistos. Fls. 184/186: Por ora fica indeferido o pedido da ré, haja vista que ainda não se sabe o valor total da execução que a CEF restou condenada. Fls. 189/208: Dê-se vista ao autor, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.014450-1 - FRANCISCO CARLOS VIANA FERREIRA X LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos. Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/11/2009, às 14:30 hs., MESA 10. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista 1682 - Cerqueira César - São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou

eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I. C.

2008.61.00.003401-0 - SILVANA DA SILVA DIAS(SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria sua exclusão do Sistema AR-DA, bem como da Dra. Jaqueline Soraia Trufilho (OAB-SP nº. 228.441), procedendo-se à inclusão do Dr. Marcelo Rodrigues, portador do RG nº. 16.462.722-4, CPF nº. 076.832.368-10 e OAB/SP nº. 128.573. Após, proceda-se à expedição do alvará de levantamento em benefício do último advogado mencionado, conforme os termos do despacho de fls. 125. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003401-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILVANA DA SILVA DIAS(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO)

Tendo em vista a renúncia da advogada da parte impugnada às fls. 40, regularize a parte autora sua representação nos autos no prazo legal. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4100

MANDADO DE SEGURANCA

89.0040075-4 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 208/219: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0014410-0 - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA atual denominação de BRABUS AUTO SPORT LTDA (fls. 312/326).Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca do cumprimento do ofício nº 433/2008, expedido nos autos da Carta de Sentença nº 2002.61.00.008783-8, reiterado pelo ofício nº 611/2008, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe acerca do cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 419/421: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

91.0678959-5 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 278/287: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015090-5) MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Promova a parte impetrante o recolhimento do montante devido a título de multa, nos termos da planilha apresentada a fls. 509/511, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada

multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.015380-7 - CM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Fls. 174: Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos efetuados, conforme requerido.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e não havendo impugnação, cumpra-se.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024631-7 - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF SP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.003767-8 - MAKY KIRYU HORIUTI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Ciência do desarquivamento.Fls. 148/149: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 64, conforme requerido.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada sendo requerido, cumpra-se.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007556-8 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X ALEXANDRE SECANECHIA MIRANDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022913-8 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136: Defiro o desentranhamento.Intime-se o patrono para que promova sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido (fls. 137/138).

2009.61.00.009514-3 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 189/198, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.010073-4 - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o imediato arquivamento de seus atos societários na JUCESP tanto passados como futuros, sem a exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 47 da Lei n 8.212/91 e do artigo 1 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) n 105, de 16.05.2007.Argumenta que o E. Supremo Tribunal Federal, nos atos das ADINs 173 e 394, julgou inconstitucional a necessidade de apresentação de CND como condição para arquivamento dos atos societários em órgãos públicos.Sustenta que a medida viola diversos princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade, ao livre exercício da atividade econômica, bem como a vedação de sanções para coagir o pagamento de tributos.Juntou procuração e documentos (fls. 13/92).A medida liminar foi indeferida (fls. 95/97).O impetrado prestou suas informações a fls. 114/125, alegando a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e com o INSS, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 131/145), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 148/153).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 165/169).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o ato ora atacado foi praticado pelo impetrado, razão pela qual tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da presente impetração. Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.O documento de regularidade fiscal é exigido nas diversas situações tratadas no Artigo 47 da Lei n 8.212/91, conforme segue:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele

relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.(...)A situação tratada na inicial encontra-se disciplinada na alínea d do inciso I dispositivo acima, que, na forma do 4, não está sujeita à apresentação da certidão com a indicação de finalidade.O E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 173/DF, fixou o entendimento pela desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de arquivar atos societários em órgãos públicos, uma vez que tal exigência tem caráter de sanção política, o que é descabido no ordenamento constitucional. Vale trazer à colação a ementa da decisão:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Cor te tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.(ADI 173 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 25/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Assim, considerando os fatos alegados na petição inicial, embora referentes a legislação diversa da ora

tratada, verifica-se que os fundamentos da decisão do Excelso Pretório são perfeitamente aplicáveis ao feito, de forma que não há como exigir da empresa a apresentação da certidão em comento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado o arquivamento dos atos societários da impetrante, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.016200-4 - SUELY LUCCA TABACH(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata conclusão do processo n 0497.005782/2009-33, referente à regularização cadastral do titular de ocupação do imóvel descrito na petição inicial. Alega que o pedido foi protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que houvesse manifestação conclusiva do impetrado, o que entende ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda, com a inclusão de todos os herdeiros de Jorge Tabach (fls. 21), sendo que a impetrante, embora devidamente intimada, não tomou as providências cabíveis. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do disposto no Artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o Juiz que a petição inicial não cumpre os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma, determinará ao autor que a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme previsto em seu parágrafo único. Embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu o determinado a fls. 21, restando configurada, dessa forma, hipótese de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do parágrafo único do Artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.018518-1 - NETEXPRESS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que seja assegurado o depósito judicial da primeira prestação do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, determinando a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que, na forma da portaria conjunta n 6, que regulamentou a lei instituidora do benefício, o prazo para pagamento a vista com os benefícios somente terá início em 17 de agosto de 2009, o que lhe causará prejuízos em face da burocracia dos órgãos públicos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). A medida liminar foi indeferida, tendo sido determinado ao impetrante que atribuisse à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 40/41). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/54), deixando de cumprir a determinação do Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Na forma do Artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o valor da causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido em Juízo, conforme determinam os artigos 258 e seguintes do mesmo Diploma Processual. Constatando o Juízo que o valor atribuído à causa era inferior ao benefício econômico almejado, uma vez que, com base nos demonstrativos de débitos acostados pela própria impetrante, o valor da parcela a ser depositada seria superior aos R\$ 1.000,00 (mil reais) apontados na petição inicial, foi determinado à impetrante a emenda à inicial, o que não foi cumprido, fazendo incidir a regra prevista no inciso VI do Artigo 295, c.c. o parágrafo único do Artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 2. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito tributário, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. Este é o conteúdo patrimonial imediato da demanda. 3. Conquanto não haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante súmula 512, do STJ, nem de alteração da competência, o correto valor da causa repercute no recolhimento das custas judiciais devidas ao Erário. 4. Devidamente intimado para dar o correto valor à causa, tal não foi feito. Ademais não há nos autos nem mesmo elementos ao magistrado para fazê-lo. 5. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial. (Processo AMS 200561000112159 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289630 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 422) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no Artigo 295, inciso VI e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao

recolhimento da diferença das custas processuais, considerando o correto valor da causa, devidas em favor da União Federal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.021198-2 - CHRISTOPHER MARINI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP

Fls. 43/60. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações remetam-se os autos MPF.Int.

2009.61.00.021458-2 - DEBORA REGINA CASTILHO X IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORA REGINA CASTILHO e IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SP, visando obter provimento judicial que determine seu registro profissional definitivo. Alegam que, no dia 04.09.2009 requereram junto ao impetrado a inscrição para poder exercer a profissão de assistente social, o que foi indeferido ao argumento que, embora houvessem concluído o curso, a Portaria n 25, de 28 de agosto de 2009 do CRESS, determinou a análise de cada caso concreto, tendo em vista as irregularidades constatadas na nota técnica n 156/2009/CGS/DRESAD/SEED/MEC, bem como processo administrativo n 23000.015907/2008-34. No entanto, informam que foi garantida a análise dos pedidos da impetrante em 7 (sete) dias, sendo que até a presente data não houve resposta do impetrado. Sustentam que necessitam do documento para tomar posse em cargo público. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/33). As impetrantes cumpriram a determinação de fls. 36, regularizando o valor atribuído à causa, e acostando aos autos os documentos requeridos (fls. 37/41). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Quanto à medida liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão parcial da medida. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos documentos apresentados pela parte a fim de expedir o documento de identidade profissional. Assim, não entendo legítimo determinar a inscrição das impetrantes sem a devida verificação administrativa pela acerca de todos os requisitos legais pertinentes. Contudo, é inaceitável que aquele que o particular que se socorre do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, uma vez que o conselho ainda não apreciou o pedido formulado na esfera administrativa. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar ao impetrado que aprecie conclusivamente o pedido de inscrição das impetrantes, no prazo de 03 (três) dias. Notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.021843-5 - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PA 1,7 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENGAGE LEARNING EDIÇÕES LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação da certidão negativa de débito em seu nome. Argumenta que o débito n 36019745-0, apontado como óbice à emissão do documento, foi devidamente pago em duas parcelas, uma em 31.01.2008 e a outra aos 29.02.2008, que não foram considerados pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Informa que o débito é objeto de execução fiscal em que foi apresentada exceção de pré-executividade em 28 de maio de 2008, alegando pagamento do débito, que até a presente data não foi apreciada. Não recolheu custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O pedido de certidão formulado pela impetrante foi negado em razão da existência do débito inscrito em dívida ativa sob o n 36.019.745-0, objeto da execução fiscal n 2008.61.82.011566-6, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais. No entanto, conforme se denota dos documentos de fls. 69/78, a impetrante já efetuou o pagamento do débito em duas parcelas, uma em 31 de janeiro de 2008 e outra em 08 de fevereiro de 2008, antes mesmo da propositura da ação executiva, datada de 07 de maio de 2008. Ora, ao que se demonstra, o débito foi pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa, sendo que o Fisco, ao efetuar a conferência em seus sistemas, não logrou observar o pagamento efetuado de forma parcelada. É de se observar que a exceção de pré-executividade foi apresentada há mais de um ano perante o Juízo das execuções fiscais, sem que houvesse manifestação conclusiva da União Federal acerca da quitação integral dos valores, o que não pode vir a prejudicar o direito do contribuinte de obter a certidão de regularidade fiscal. O *periculum in mora* também encontra-se presente, uma vez que a empresa necessita do documento para a regular prática de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando às

autoridades impetradas que expeçam, em favor da Impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a existência do débito n 36.019.745-0, objeto da ação de execução fiscal n 2008.61.82.011566-6. Regularize a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.002690-2 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os autos da ação principal encontram-se pendentes de julgamento definitivo, reconsidero o despacho de fls. 289, e determino o arquivamento dos autos até que haja o retorno dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.004723-1 a este Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 108: Defiro, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente (R\$ 126,29). Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.018071-7 - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAU S/A

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 161/163, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão contém contradições, referentes aos artigos 165, 283, 284, caput, e parágrafo único, 458, 459, 460, 844, inc. II e 845, todos do Código de Processo Civil, bem como aos princípios da vedação ao cerceamento de defesa, do acesso à justiça e ao devido processo legal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A petição inicial foi indeferida em razão da manifesta ilegitimidade da parte autora, o que prescinde de intimação para regularização, uma vez que, na forma do 3 do Artigo 267 do Código de Processo Civil, pode o Juiz manifestar-se de ofício acerca da matéria constante no inciso VI do mesmo dispositivo. Nesse sentido, vale citar a decisão: Processo AC 200481000129447AC - Apelação Cível - 427069 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::28/03/2008 - Página::1494 - Nº::60 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PARA A EMPRESA CONTRATANTE DOS MÚSICOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença extinguiu a Execução Fiscal por ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração foi lavrado pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos contra pessoa jurídica promotora de evento/contratante de músico. 2. O Juiz pode reconhecer de ofício a ilegitimidade manifesta (art. 267, parágrafo 3º, CPC) e tal apreciação é preliminar à formação da relação processual, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. 3. A jurisprudência desta Corte Regional é praticamente uníssona ao entender que não há previsão legal que obrigue o contratante dos músicos a efetuar o registro do contrato de apresentação musical, cabendo tal obrigação ao profissional da música ou grupo musical que foi contratado. Precedentes: AC 427.067-CE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, DJU 13.12.07, p. 696; AC 427.621-CE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 03.12.07, p. 947; AC 249.477-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 31.01.06, p. 575. 4. Apelação do CROMB improvida. (GRIFO NOSSO) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das impetrantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 161/163. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017626-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO

Fls. 28/30: Ciência à requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0949594-0 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009934-3 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Débito DCG n 36.256.468-0, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante a apresentação de carta de fiança bancária. Juntou procuração e documentos (fls. 13/85). A medida liminar foi inicialmente indeferida pelo Juízo (fls. 93/94), ao argumento de que somente o depósito em dinheiro seria hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, diante do pedido de reconsideração formulado pela autora, a medida liminar foi concedida, sob a condição de apresentação de nova carta de fiança bancária, com observância da Portaria n 644 da PGFN (fls. 111/114). A autora providenciou a juntada do documento requerido pelo Juízo (fls. 124/130). A União Federal contestou o pedido a fls. 152/167, alegando preliminar de inépcia da petição inicial, carência de ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 168/181), ao qual foi deferido o efeito suspensivo, para o fim de determinar somente a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que a carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, autorizando tão somente a emissão da referida certidão (fls. 186/191). Réplica a fls. 196/205. A autora comprovou a propositura da ação principal (fls. 209/220). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial uma vez que a autora mencionou na petição inicial qual a lide principal que pretendia propor, relativamente à discussão do débito em questão. Não há como acolher a alegação de falta de interesse de agir, diante do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no Artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a parte a ingressar com a demanda independentemente da tentativa prévia de solucionar a questão administrativamente. A questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido, relativamente ao não cabimento de suspensão da exigibilidade por carta de fiança, se confunde com o mérito e, juntamente com ele, será apreciada. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado na ocasião da concessão da medida liminar, muito embora este Juízo entenda pela possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente naquelas hipóteses exaustivas do Artigo 151 do Código Tributário Nacional, onde não está prevista a apresentação de carta de fiança bancária, o débito noticiado pela autora tem valor muito elevado, sendo que a falta da certidão de regularidade fiscal poderia até mesmo resultar na perda da concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Cumbica, prejuízo enorme para a autora, que tem ramo de atividade vinculado ao recebimento e acondicionamentos de encomendas, grande parte vinda por via aérea. Além de tais fatos, dias antes da propositura da demanda, foi editada pela PGFN a Portaria n 644, que regulamentou a apresentação de carta de fiança bancária para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fixando os requisitos que deve conter o documento. Assim, em razão do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando a regularidade do documento apresentado perante o Juízo, deve ser mantida a cautela até a prolação da decisão final da ação principal, assegurando à empresa a obtenção da certidão de regularidade fiscal, para a regular prática de suas atividades. Nesse sentido, vale citar o julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS DE VALOR, TEMPO OU QUALQUER OUTRA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. CARTA DE FIANÇA. GARANTIA EM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECUSA.** 1. A carta de fiança bancária, desde que sem ressalvas de valor, tempo ou qualquer outra, é suficiente para garantir o crédito tributário, produzindo todos os efeitos inerentes à garantia, apta a ensejar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. 2. Outro não pode ser o entendimento em decorrência da interpretação sistemática do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, que erige a fiança bancária a nível equivalente ao depósito em dinheiro, em sede de execução fiscal, ao tratar da possibilidade de substituição de garantia, que prescinde inclusive de autorização por parte da credora/exequente, bem como da previsão do seu uso pelo devedor, constante do artigo 9º, inciso II da supramencionada Lei. 3. No caso em comento, a carta de fiança prevê apenas a correção pela taxa SELIC, e não outros acréscimos eventualmente incidentes na execução. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (Processo AG 200702010143557 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160130 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/02/2009 - Página::192) Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para o fim de, diante da apresentação da carta de fiança bancária, determinar a suspensão da exigibilidade do Débito DCG n 36.256.468-0, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que seja este o único óbice existente em nome da autora, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Em consequência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o

agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.P.R.I.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669509-4 - CIA/ TRANSPORTADORA COML/ TRANSLOR(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3.606/3.609: Indefiro o pedido vez que compete à parte a juntada de planilha discriminada e atualizada do montante devido, nos termos do artigo 475 B do Código e Processo Civil.Defiro a dilação de prazo para regularização da representação processual.Int.

92.0089080-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora com relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) conforme anteriormente determinado.Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 1.936: Indefiro dilação de prazo ante o lapso temporal decorrido.Int.

95.0000080-6 - MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 202: Indefiro devendo a parte autora promover a habilitação de todas as herdeiras, a fim de que seja possível o levantamento do montante depositado.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

95.0302668-7 - VIDERMA PARADELA ESTEVES X JOSE ALFREDO BENZONI X JOAO LUIZ REQUE X AGUIDO REIS DE LIMA X ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivoInt.

96.0006463-6 - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U)

Fls. 479/480: Aguarde-se a manifestação dos patronos, nos termos do item a da referida petição.Após tornem os autos conclusos.Int.

96.0015678-6 - NEY PEREIRA DE BARROS X SAMIR AUADA X ORCHIDEA FARTO PEREIRA DE BARROS X SILVIA HELENA AUADA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

97.0061241-4 - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 462/464: Indefiro a homologação do pedido de renúncia do direito à repetição de indébito do montante recolhido à maior, vez que na presente lide foi formulado tão somente pedido de compensação de tributos, razão pela qual não é possível a homologação de pedido de renúncia de direito que não foi discutido nos autos.Quanto à certidão de inteiro teor defiro o pedido, mediante a comprovação nos autos do recolhimento do montante atinente à sua expedição.PA 1,7 Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2003.61.00.006225-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020515-0) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.020145-6.Int.

2008.61.00.030965-5 - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031598-9 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA X VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 115/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032375-5 - LINDA PIGNATARI AVERSA X LIA AVERSA PEREIRA X LEA AVERSA MARCHI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032435-8 - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033821-7 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033986-6 - EDSON WILSON MAGNOLI(SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004907-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA MARIA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MENCONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 166/170: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.006330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046222-6) MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005220-3 - DORIVAL GRAZIANO SANTOS X JAQUELINE GROGI GRAZIANO SANTOS(SP053722

- JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP108262 - MAURICIO VIANA)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, III e 1.º, combinado com o artigo 13, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.015728-2 - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Não conheço do pedido de fl. 512, de antecipação da tutela. Trata-se de matéria preclusa. A tutela antecipada já foi cassada pelo TRF3 desde o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão que a antecipou. A ré permanece autorizada a executar o contrato. Condeno as autoras nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.022429-3 - WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA X MARISNAIDE PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

DispositivoDeclaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condená-la na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar mensalmente os juros mensais não liquidados a partir da prestação n.º 3, vencida em 30.11.1991, juros esses que poderão ser atualizados mensalmente pelo índice de correção do saldo devedor e incorporados a este definitivamente após um ano a partir da data da não liquidação, na forma da segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626/1933. Tendo presente que esta revisão não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente do saldo devedor, mantenho a decisão em que indeferida a antecipação da tutela. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, a serem repartidos em partes iguais entre as rés, porque aqueles sucumbiram em grande parte do pedido. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo. Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque tal recurso já foi definitivamente julgado pelo Tribunal. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021589-2 - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.029447-0 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi adjudicado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pede a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos da execução, impedir a venda do imóvel e determinar a averbação da decisão no Registro de Imóveis. Inicialmente distribuídos os autos ao juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal, este indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Posteriormente, reconheceu esse juízo a competência deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos da demanda cautelar n.º 2006.61.00.026522-9 (fl. 83). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 47/48 porque proferida por juízo que se declarou incompetente. Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela. O deferimento do pedido de tutela

antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 42/42, verso) prova que a ré é a proprietária do imóvel em questão, adquirido por força de carta de adjudicação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado o registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos da execução já consumada e resolvida definitivamente com o registro imobiliário da carta de adjudicação significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de eficácia da execução extrajudicial. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Finalmente, não há como impedir a ré de vender o imóvel. Conforme comprova a citada certidão do Registro de Imóveis, a ré é a proprietária do bem e tem o direito de dispor dele, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, apresentar cópia integral dos autos do procedimento de execução que culminou na expedição da carta de adjudicação do imóvel e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018153-9) NORBERTO BRAZ E SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pede a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pedem também a decretação de nulidade de cláusulas do contrato e da execução extrajudicial, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão desta demanda. O pedido de antecipação da tutela é para que a CEF se abstenha de promover execução extrajudicial em face do imóvel (...) devendo a CEF se abster de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo-se o Mutuário na posse do imóvel até final decisão transitada em julgado e para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante incontroverso apresentado na planilha de cálculo juntada pelo Mutuário (documento 05), e que a exigibilidade das parcelas vencidas seja suspensa, até final decisão, pelas razões expostas, bem como, que a CEF não inclua e/ou retire o nome do Mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária a ser fixada. Os autos foram distribuídos a este o juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos da demanda cautelar n.º 2009.61.00.018153-9. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Antes de julgar a presença desses requisitos, não conheço do pedido de antecipação da tutela para suspender os atos de execução extrajudicial sobre o imóvel, proibir a transferência do imóvel a terceiros, manter a posse do imóvel em poder do autor e não registrar o nome dele em cadastro de inadimplentes. Isso porque nos autos da cautelar n.º 2009.61.00.018153-9, ajuizada pelo autor em face da ré, indeferi pedidos idênticos. Há litispendência neste ponto. Ademais, não pode o pedido de antecipação da tutela ser veiculado para renovar pedido idêntico, indeferido em autos de medida cautelar antecedente, entre as mesmas partes, sob pena de aquele fazer as vezes do recurso de agravo de instrumento, desvirtuando-se a finalidade da antecipação da tutela. Quanto ao pedido de depósito ou de pagamento diretamente à ré dos encargos mensais do financiamento nos valores que o autor entende corretos, está ausente a verossimilhança da fundamentação. Tal pedido não pode ser deferido porque depende da revisão do contrato e da anulação de cláusulas deste. Ocorre que o contrato está extinto ante o vencimento antecipado do débito e o registro da carta de arrematação no Cartório do Registro de Imóveis (fls. 54/55). A ré é atualmente a proprietária do imóvel. Não há mais contrato, saldo devedor e encargos mensais para rever. O contrato cujas cláusulas se pretende anular também não existe mais. O financiamento já está liquidado. Após o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis é manifesta a impertinência da pretensão de anular cláusulas do contrato e de rever os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento porque não existe mais a relação jurídica contratual passível de revisão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO

SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leiloamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891

Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.3. Apelação conhecida em parte e desprovida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008, NELTON DOS SANTOS).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 517 DO CPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66 1. Agravo retido não conhecido. Inexistência de apelação da parte agravante.2. Ausência de interesse recursal da apelante quanto a existência de eventuais vícios no procedimento executório. Inovação do pedido.3. Inaplicabilidade da norma prevista no artigo 517 do Código de Processo Civil, considerando que quando da propositura da ação o imóvel já havia sido arrematado, não logrando o apelante, em sede de apelação, comprovar a ocorrência de motivo de força maior a impossibilitar a alegação na inicial, o que autorizaria o exame da questão por esta Corte.4. Tendo ocorrido a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, carece o autor de interesse processual para requerer a revisão contratual.5. Legalidade e constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais.6. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida, improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247217 Processo: 200261040022934 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 JUIZA VESNA KOLMAR).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Finalmente, não há interesse processual na pretensão de suspensão da exigibilidade das prestações vincendas. É evidente que a ré não está mais a exigir as prestações vincendas do contrato, que está extinto, ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome dela, registrada no Registro de Imóveis.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8216

MANDADO DE SEGURANCA

93.0016334-5 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
AUTOS DESARQUIVADOS EM DECORRÊNCIA DO FORMULÁRIO DE DESARQUIVAMENTO DE 18/09/2009. PRAZO À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO: 15 DIAS.

2009.61.00.014413-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.018959-9 - RONALDO PINTO DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)
Fls. 64/65: Mantenho a decisão de fls. 58/58-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.020288-9 - MARE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM

Fls. 73/74: Defiro pelo prazo requerido.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

2009.61.00.021428-4 - PAULO CARLOS GALIN(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; I- A regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração outorgado ao patrono; II- A apresentação do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes; III-O fornecimento de cópia suplementar de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.021501-0 - WANDERLEI FRANCISCO PIRES X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X LEIZA ROCHA BATISTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 292 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, afasto a necessidade de verificação de prevenção, conforme o Provimento COGE nº 68. Providenciem os impetrantes, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64. Outrossim, considero desnecessária a presença do Gerente Executivo do INSS no polo passivo do feito, tendo em vista a indicação do seu superior hierárquico, o Gerente Regional do INSS em São Paulo, autoridade com competência jurisdicional para arcar com eventuais decisões respeitantes ao ato apontado como coator. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo-Centro do polo passivo do feito. Int.

2009.61.00.021519-7 - ELIANA YUKA YAMANO X MARCIA EMIKO ASANO NOBRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64. Outrossim, considero desnecessária a presença do Gerente Executivo do INSS no polo passivo do feito, tendo em vista a indicação do seu superior hierárquico, o Gerente Regional do INSS em São Paulo, autoridade com competência jurisdicional para arcar com eventuais decisões respeitantes ao ato apontado como coator. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo-Centro do polo passivo do feito. Int.

2009.61.00.021521-5 - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA X DANIELA PAZINI DE MOURA X LILIAM CARLA SILVA CINTRA X ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE X THAIS FLORES KEIFER ARAUJO X MARIA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE

REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64. Outrossim, considero desnecessária a presença do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente no polo passivo do feito, tendo em vista a indicação do seu superior hierárquico, o Gerente Regional do INSS em São Paulo, autoridade com competência jurisdicional para arcar com eventuais decisões respeitantes ao ato apontado como coator. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente do polo passivo do feito. Int.

2009.61.00.021597-5 - STAR RIGEL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA(SP237234 - CLÁUDIA GODOY CEREZER) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 07; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas; III-A apresentação de documento legível em substituição àquele acostado às fls. 15/17; IV- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Int.

2009.61.00.021850-2 - MARCELO FRANKLIN DA SILVA X DEBORA ZETULA FRANKLIN DA SILVA X WILSON SERGIO LOMBARDI X MARIA VALERIA SEVERI LOMBARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Esclareça a parte impetrante o alcance do pedido formulado neste mandado de segurança às fls. 05, considerando que o pedido de transferência protocolado administrativamente em 07.05.2009, sob o nº. 04977.005034/2009-51, foi realizado tão-somente pelo coimpetrante MARCELO FRANKLIN DA SILVA.Intime-se.

Expediente Nº 8224

DESAPROPRIACAO

88.0009899-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X ISABEL FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR)

Fls. 419: Defiro. Junte a autora as peças necessárias para instrução do mandado de averbação.Cumprido, expeça-se mandado de averbação, conforme requerido às fls. 419.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 418Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0029739-0 - HUAYRA CONFECÇAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro a remessa destes autos a Contadoria Judicial, tendo em vista que a discussão acerca dos honorários de sucumbência nos Embargos à Execução deve ser àqueles autos dirigida.Arquivem-se os autos.Int.

92.0090797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064410-4) FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: Tendo em vista que os depósitos foram efetuados na Ação Cautelar, o pedido será apreciado naqueles autos.Traslade-se cópia de fls. 31/32, 48/49 e 52 para os autos da Ação Cautelar, em apenso, nº 9200644104 e desapensem-se estes daqueles autos.Após, arquivem-se estes autos. Int.

92.0093637-7 - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 238/241: Prejudicado o pedido da parte autora uma vez que a União Federal não foi citada.Fls. 242/245: Manifeste-se a União Federal. O requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial será apreciado oportunamente.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, no que se refere aos honorários sucumbenciais, observando-se a memória de crédito de fls. 239.Int.

93.0009868-3 - ESCOLA KUBA & SAKAMOTO S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 166/167 e 168: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 143/160.Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls. 161.Int.

95.0014845-5 - VICTORIO EMMANUEL MASPES X ELIE BATISTA DE SOUZA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 421/423 e 425/427: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos credores, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. Int.

95.0050436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039469-3) CONFECÇOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 371: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 367.Silente, arquivem-se os autos.Int.

97.0025312-0 - ANA CLAUDIA DA SILVA GARCIA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MENDES X CELIA REGINA ALVES VICENTE X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X PRISCILA ELCHEMER SANTIAGO X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X SILAS MENDES DOS REIS X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado.Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 439. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

97.0061500-6 - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1651, tendo em vista a certidão de fls. 1651v.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.026375-6 - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 165: Concedo o prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.006691-1 - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 73/77: Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o auto de penhora de fl. 69.Fica suspenso o presente feito até o julgamento dos embargos à execução n.º 2006.61.00.010260-2.Int.

2007.61.00.012241-1 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da concordância das partes, conforme manifestação de fls. 115 e 118, expeçam-se alvarás de levantamento, um em favor da CEF e outro em favor do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 104, observando-se a diferença apontada pela contadoria judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017130-6 - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/119: Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.021850-9 - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X UNIAO FEDERAL

Junte o requerente cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.027343-0 - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0085339-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN)
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 471.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.001957-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 65/67: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006691-1) ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 49/52.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES DE CAMARGO
Fls. 102/103: Prejudicado em face da sentença de fls. 44/45.Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.00.018458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000103-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO SANTANDER S/A
Em face da consulta retro, torno sem efeito o r. despacho de fls. 226, tão somente no que tange à expedição do mandado de averbação da desconstituição da penhora.Expeça-se mandado para levantamento da penhora procedida às fls. 112/116, bem como para intimação do depositário de sua liberação do encargo.Cumprido, intime-se o executado para que, querendo, providencie o registro do levantamento.No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 226, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0005905-6 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da consulta supra, providencie a Secretaria às anotações necessárias junto ao Sistema Processual Informatizado, excluindo-se os nomes dos patronos Eduardo Luiz Brock e Francisco Manoel Gomes Curi e incluindo-se o nome do patrono Mario Engler Pinto Junior, OAB/SP nº 61.704.Por conseguinte, republicuem-se os despachos de fls. 427, 446 e 460.Após, tornem-me os autos conclusosDESPACHO DE FLS. 427: Vistos em inspeção. Fls. 424/425: Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, traslade-se para estes autos cópias da sentença/acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado proferido nos autos da Ação ordinária n.º 91.0013798-7. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do pedido de levantamento formulado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Int.DESPACHO DE FLS. 446 Fls. 442/445: Apresente a co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS instrumento de mandato atualizado no qual confira os seus patronos poderes específicos para o levantamento de depósitos judiciais. Após expeça-se alvará de levantamento pertinente aos depósitos vinculados a estes autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias, interessando-se a ELETROBRÁS para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. juntada a via liquidada do alvará de levantamento, ou no silêncio da ELETROBRÁS, remetam-se estes autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 460 Fls. 457/459: Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme já determina- do às fls. 455. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0147093-0 - HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP027933 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO E SP084770 -

ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
Fls. 263: Indefiro o pedido de suspensão do feito, em face da ausência de amparo legal para o seu deferimento. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749393-2 - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16551: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 16550. Int.

91.0660654-7 - IVICA GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 125: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0084926-1 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/238: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste MONSANTO DO BRASIL LTDA conforme documentação acostada aos autos. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 181, remetam-se estes ao arquivo. Int.

93.0013170-2 - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 215: Esclareça a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 220.

94.0022419-2 - TECNOFIL Taurus LTDA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 142, remetam-se estes ao arquivo. Int.

95.0001533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030245-2) BOCCALATO & CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 158, bem como publique-se o referido despacho. Fls. 161, 162 e 163: Ciência às partes. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. No que se refere ao depósito de fls. 162, uma vez que o mesmo encontra-se bloqueado, por força do despacho de fls. 148, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

2001.61.00.006590-5 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 55, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2007.61.00.033324-0 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Manifeste-se a União. Fls. 178/179: Junte a parte autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041453-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059720-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias de

fls. 86/90, 100/102, 151/161 e 163 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0059720-3, desapensando-se os presentes autos. Nada requerido pela parte Embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029572-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ENTREGADORA TRANS GORGONIO LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 41, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2006.61.00.016844-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010218-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(Proc. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias de fls. 20/25, 53/56, 83/87 e 90 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0010218-2, desapensando-se os presentes autos. Nada requerido pela parte Embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021481-3) ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2009.61.00.008377-3 - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 8232

MONITORIA

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Fls. 327/343: Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035632-0 - LABORATORIOS ANAKOL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS CAMPINAS(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Comprove a autora a alteração de sua denominação de LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA. para LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA. Requeira a autora a execução nos termos do art. 730, do CPC, juntanto aos autos cópia da sentença, acórdão(s), certidão de trânsito em julgado, bem como duas vias do cálculo atualizado e discriminado do valor que entende devido. Cumprido, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0053454-6 - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 197: Expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transferência do depósito comprovado às fls. 176 para a conta indicada pelo BACEN. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré URBANIZADORA CONTINENTAL S/A às fls. 199/20, bem como a pagar a quantia a ser apresentada pela CEF, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 200.Int.

96.0036883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033543-5) FRANCISCO BARROSO SOBRINHO X HELENA CONCEICAO DA SILVA BARROSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0055723-5 - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00015831-9, noticiado às fls. 357.Int.

97.0060483-7 - APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CRISTINA NISHIKAWARA X NILZA CORRADI X TOSHIMI MINAMI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo conforme requerido pela coautora Cristina Nishikawara às fls. 365.Após a manifestação da autora nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.024118-7, ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.039418-7 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E Proc. FABIO ZAMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 293/294: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BSML INFORMÁTICA LTDA - EPP.Prejudicado o requerimento de suspensão do mandado de penhora, uma vez que o mesmo encontra-se juntado aos autos às fls. 286/292.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 301, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2002.61.00.029769-9 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FEDERAL SIGNAL CORPORATION(Proc. DANIELLY COUTHOU E Proc. ELISA SANTUCCI E Proc. NATALIA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA)

Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a ré FEDERAL SIGNAL CORPORATION intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º).

2003.61.00.011817-7 - NELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado pelo r. despacho de fls. 172, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advoga-do, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

2005.61.00.901677-5 - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO

ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 907/910: Junta a executada guia de depósito dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré e requer que, levantados os honorários, sejam os autos imediatamente arquivados. Todavia, conforme verifica-se às fls. 908, o pagamento foi efetuado erroneamente por meio da guia DARF, restando impossibilitado, por conseguinte, o seu levantamento pelo patrono da parte credora. Assim, deverá a autora executada efetuar novo pagamento por meio de depósito judicial junto à agência da CEF, sendo que, após o cumprimento correto da obrigação, o valor poderá ser levantado pela parte credora. Quanto ao depósito comprovado às fls. 908/909, poderá a parte autora providenciar a sua repetição pelas vias próprias. Nada requerido, dê-se nova vista à ré. Int.

2006.61.00.019800-9 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 99/107: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020235-6) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Assim, julgo procedente a presente exceção de incompetência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715864-5 - GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 174: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 172/173. Int.

2000.61.00.024735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049280-0) ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pela CEF, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pela credora não há de ser deferido, uma vez que a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Fls. 167/169: Intime(m)-se o(s) autor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.006755-8 - ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X MARIA CAPECCE DE SIMONE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 111, trasladem-se cópias de fls. 111 e 112vº destes para os autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.009399-5, desapensando-os. Após, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.001800-9 - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 248/249: Razão assiste à União Federal. Assim, defiro o requerimento de conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 45, 49, 54 e 56. Oficie-se. No mais, cumpra-se parte final do despacho de fls. 244. Int.

Expediente Nº 8234

MONITORIA

2002.61.00.013562-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEIJI KIKUGAWA X MANOELA CARDOSO KIKUGAWA X TADAO CASSIO KIKUGAWA X APARECIDO NOBUO KIKUGAWA X MARCIA MIEKO KIKUGAWA

Fls. 206/207: Defiro o prazo de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão negativa de citação de fls. 204. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 205. Int.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661657-7 - VALMET DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 367/368 que recebeu o pedido de compensação como pedido de desistência da execução. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, uma vez que a mesma deixou de considerar que a desistência e a renúncia são institutos que não se confundem. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, inclusive no seu efeito modificativo. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que recebeu o pedido de compensação como pedido de desistência. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

00.0907936-0 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 460. Após, expeça-se o alvará de levantamento lá determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 460: Fls. 443/451: Comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o deferimento da penhora no rosto destes autos. Indique a autora nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado em nome de quem deverá sair o alvará de levantamento. Cumprido e decorrido o prazo sem nada requerer a União Federal, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 459, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo até nova comunicação de pagamento. Int.

91.0009708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E

SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI X MARLI ROMANIN TAKAHASHI(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL)

Em face da consulta supra, intime-se a CEF para que apresente planilha individualizada do seu crédito para cada réu. Após, expeça-se mandado de penhora conforme determinado à fl. 136. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0660006-9 - CLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 185: Manifeste-se a parte autora. Int.

92.0032331-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 238: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Silente, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de fls. 235. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

96.0006399-0 - REMO NIGLIO X CONSTANCIA ROGICH NIGLIO(SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes às fls. 322 e 325, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 316/319. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 312/314 para levantamento da penhora efetuada às fls. 313 e liberação do encargo de depositária. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 8.912,73 (atualizado para 24/03/2009) em nome do beneficiário indicado às fls. 325, referente aos depósitos efetuados às fls. 293 e 304. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no montante remanescente, a saber, R\$ 2.576,49 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Referidos alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

96.0021606-1 - WALTER LOMENSO X LUZIA CALTABELLOTA LOMENSO X MARCIO TADEU LOMENSO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)
Fls. 351: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 314/328. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0047192-6 - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)
Fls. 350: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0059250-2 - CLAUDIO DE BARROS X DALVA DE ALENCAR DEL SARTO X JOAO CARLOS DA SILVA X LAURA NAOMI OKUDA X SONIA MARIA SCANDOLA DE VASCONCELOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Fls. 370: Ciência às partes. Tendo em vista a retenção do montante de 11% (onze por cento) do valor requisitado, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a este Juízo qual o percentual devido pelo autor a título de PSS. Após, dê-se vista à parte autora. Em relação ao valor remanescente, depositado na conta n.º 1181.005.504623426, conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 59/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 374/375.

1999.03.99.093913-8 - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
Fls. 190/191: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor Cleber Cícero de Souza Silva, devendo constar CLEBER CÍCERO MAGNAGNAGNO. Concedo o prazo requerido para a parte autora requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.013739-0 - ROSANGELA DAMATO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que os depósitos efetuados por equívoco reverteram em benefício dos autores ao integrarem o montante para quitação do acordo com a ré, intimem-se os autores para que providenciem o depósito do valor devido a título de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, relativamente ao depósito a ser comprovado nos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.029370-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LDV E CIA/ LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.003488-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 212, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.020826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 213, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.019722-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAO PAULO DE PIRATININGA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026501-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODAIR DA COSTA MARTINS

Fls. 71/75: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.005881-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS ZANATA LIMA PINTO

Vistos em inspeção. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arrestos acima. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028784-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.009043-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X ROBERTO LAPORTA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0051177-4 - CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da consulta supra, intime-se a CEF para que apresente planilha individualizada do seu crédito para cada réu.Após, expeça-se mandado de penhora conforme determinado à fl. 172.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8236

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.019582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO CATALDO COLANGELO - ESPOLIO(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X ALEXANDRE KOTOLAK

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Remetam-se os autos, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar José Alexandre Kotolak onde se lê Alexandre Kotolak.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013530-2 - JOSE DONIZETTI ANTONIO X JOSE DONIZETE PINHEIRO MARTINS X JOSE DOS REIS CHAGAS X JOSE EDUARDO JORGE X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE HENRIQUE DALCIN X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS MARQUES ALVES X JOSE MARIA SANTANA PEREIRA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ DONIZETTI ANTONIO, JOSÉ EDUARDO JORGE, JOSÉ HENRIQUE DALCIN, JOSÉ LUIS DOS SANTOS e JOSE LUIS MARQUES ALVES.Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ DOS REIS CHAGAS, JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA, JOSÉ LAZARO DOS SANTOS e JOSÉ MARIA SANTANA PEREIRA.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.012422-3 - AMMAR HAMAD HILAL(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a memória atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2003.61.00.035099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030923-2) CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP183117 - JULIANA LIBERATI E SP051096 - ADENILZE BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº. 80.8.03.003591-70, por perda superveniente do interesse de agir.- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais.Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.016122-1 - ABETO EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (MASSA FALIDA)(SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno as autoras a pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.017530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010445-6) MARIA APARECIDA ROSA DE FARIAS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Ante o exposto:- Julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Fábio Campos de Lima Cardoso no que se refere ao pedido de exclusão da autora dos órgãos de proteção ao crédito e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, também sem apreciação do mérito, no que se refere à Caixa Econômica Federal e o pedido de reconhecimento da responsabilidade de Fábio Campos de Lima Cardoso pelo contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.- No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as partes, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.025435-1 - SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.027953-0 - DULCE SOARES DIAS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004200-5 - VERA LUCIA MUNIZ TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO TARQUIANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X BRADESCO S/A X BRADESCO S/A X BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito: a) em relação ao BRADESCO S/A, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam; b) em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante aos índices janeiro de 1989 e de março de 1990 (1ª quinzena), em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam; - com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita, por ser ela beneficiária da mesma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.004626-6 - IVAN DO CARMO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.021476-0 - VALDEMIR VIEIRA RIOS X SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.027046-4 - MARIA ELIZA SANTOS SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 370 e 375, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901670-2 - CLEIDE MIYUKI HANATE LARA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEJANDRO HENRIQUE LARA PALMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.002312-3 - CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X CARDIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2 (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nadafor requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2007.61.00.034093-1 - VALMIR DE SOUZA RAMALHO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2008.61.00.023935-5 - SVETOSAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH (SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030879-1 - RIVAIL DOS SANTOS PLENS (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao

mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032683-5 - ESTHER GASCIARINO COGAN(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033783-3 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do Banco Central do Brasil, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC.No mais, em relação à CEF, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000571-3 - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000587-7 - CARLOS ALBERTO FERNANDES GARCIA X MARIA SUELI GOMES PEREIRA GARCIA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004023-3 - JOAO VITAL DOS SANTOS NETO(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dinate do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições legais sobre a assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900816-0 - NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS INFRINGENTES para julgar improcedente o pedido da parte autora. Consequentemente, deve ser invertida a condenação, cabendo à autora suportar as custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.00.028592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016122-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ABETO EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (MASSA FALIDA)(SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.030923-2 - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP183117 - JULIANA LIBERATI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.010445-6 - MARIA APARECIDA ROSA DE FARIAS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS) X FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8237

MONITORIA

2001.61.00.017338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Fls. 126: Prejudicado, em virtude de fls. 127/148. Fls. 127: Tendo em vista a juntada da pesquisa de bens, colacionada aos autos às fls. 128/148, defiro a penhora on line conforme requerido pela CEF. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda, observando-se a memória de cálculo acostada às fls. 99. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Decorrido o prazo sem apresentação de Impugnação, o valor bloqueado será levantado pelo credor mediante expedição de alvará de levantamento. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. **INT. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o réu intimado acerca da penhora no rosto dos autos, a fim de que apresente impugnação no prazo legal.

2005.61.00.029112-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO NAKAZATO

Fls. 234/239: Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008208-5 - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para cálculos, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC.Deverá o autor proceder nos termos do art. 475-B, caput, do CPC.Ante o exposto, nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos.Int.

CARTA DE SENTENCA

98.0038698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089438-0) JOSE RICARDO BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Providencie a parte autora o cálculo atualizado do que entende devido.Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No que se refere ao pedido de expedição de ofício à CEF para que forneça a planilha de atualização dos depósitos judiciais objeto deste processo (fls. 497/498), resta o mesmo prejudicado, em virtude do despacho de fls. 401, item 1.Quanto ao pedido de Furnas - Centrais Elétricas S/A de expedição de carta de sentença, o mesmo já foi apreciado às fls. 401.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0018883-3 - FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA X CRISTIANE RAMOS ARREBOLA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Conforme penúltimo parágrafo do despacho de fls. 272, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0707090-0 - CITRAN ELETRONICA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0062795-1 - ANTONIO JOSE DO ROSARIO FILHO X MARIO ANTONIO MACHADO X VOLMEY ONOFRE PIMENTEL FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS MASSONETTO X OSVALDO TAVARES X GUILHERME ANCELOTTI X CARLOS ALBERTO ZARDO X VALERIO DE SOUZA GONSALES X JOAO MARINHO(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0019723-5 - ROSELY ZAMPOLLI(SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0022808-4 - MARLY GANDRA DE MAURO(SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A(SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0055869-6 - MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X WAGNER SARAIVA X NAIR MARQUES VELOSA ANCELMO X VALMIR DOS SANTOS SOUSA X AMARO OUTUBRO HENRIQUE AYRES X GLACYNEA COSTA DE BRITTO X DENISE DE FATIMA BRAGA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO X ALZIRA DA SILVA FERREIRA X NEIDE ROSA DE ALMEIDA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0601923-1 - JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X DELFINA DA SILVA TAVARES X ANTONIO LUIZ CARVALHO X MARINA ZIMINIANI X ZENOBIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LINS DE ALBUQUERQUE X ODETTE THERESINHA TURAZZA ALBUQUERQUE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0023325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022641-5) D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls.181/182 Ciência as partes. Após nada sendo requerido,tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0000569-2 - ERNA AFFANSINA STIELER(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0030815-6 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.177/178 Ciência as partes. Após nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059952-6 - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.031031-2 - VIRGILIO MENDES(SP015536 - LAURO DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.050235-3 - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.012521-5 - ORALDINA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA X ORDIVAL DE SOUZA X ORIDES GIMENEZ X ORIDES PAGLIARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.001809-9 - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.013078-5 - ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 6(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.031722-8 - SAL-SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.012770-6 - JOAO EGIDIO BRANDAO - ESPOLIO X CELINA RIBEIRO BRANDAO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO E SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0057098-4 - MARINO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0014121-0 - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE/SP(Proc. HELIO AUGUSTO PEDROSO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0017560-2 - LUCI URA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.002417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000569-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ERNA AFFANSINA STIELER(SP132278 - VERA NASSER CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.024843-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048504-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015165-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

92.0044717-1 - FEBSBERG E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

96.0007119-5 - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

97.0045930-6 - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

98.0003012-3 - AGUINELLO JOSE GOMES(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHRISTA JANTZ(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X PEDRO BUNILHA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X ROSA MARIA PANETTA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X WOLFGANG DONNERSTAG(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.013998-9 - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS - COPAM X COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO-ODONTOLOGICOS - COPREMO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.015757-9 - SIND TRABS IND/ FIAC TEC MAL MEIAS CORD EST ACAB CONF MAL TINT ESTAMP TEC FIB ESP TEXT SP E REGIA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.022815-0 - MARCOS AMENDOLA ZAIDAN(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.016012-1 - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2005.61.04.010916-0 - EDUARDO MACHADO(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.003908-4 - WILSON ALVES FEITOSA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.06.005178-0 - PATRICIA ELOISA DA SILVA CASTRO X ANDERSON LUIS DA SILVA X CARLOS LOUZADA DA CUNHA X EDIVAL SIQUEIRA SANCHES X JULIO FERNANDO BAZZAN DE LIMA X MARLI APARECIDA BERNARDINI X REINALDO PESCAROLI NETO X VAGNER ALVES POLVEIRO X WASHINGTON DOS SANTOS SANTIAGO(SP142405 - CHRISTIANE MEIRE DOS SANTOS BREDARIOL E MG062373 - JOSE AMERICO FONSECA ATTIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.004871-9 - JUPIRA MARIA BUENO DE SOUZA X CARLOS ALCANTARA OLIVEIRA SOUZA(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2008.61.00.013318-8 - DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

96.0024639-4 - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE X COOPERATIVA MISTA DOS MOTOCICLISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SP X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROPORTO GUARULHOS/SP X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO GRANDE ABC X COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA BAIXADA

SANTISTA X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO ALTO TIETE LTDA X COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUIMICAS E CORROSIVAS DE MAUA - COOPERTRANS X COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO GRANDE ABC - COOPERCON ABC X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DE SANTOS X COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL DO GRANDE ABC LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls.490/495 Ciência as partes. Após nada sendo requerido,tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.013663-0 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls.251/252 Ciência as partes. Após nada sendo requerido,tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.009962-0 - ANDRE TIVOLI X ROSELI MENDES DOS REIS DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA X EMERSON DE DATO X JULIA SABALOSKAS X MARLENE LOPES DE OLIVEIRA MIRANDA X SHIRLEY CRISTINA DE OLIVEIRA MALIGERE X VALTER GONCALVES X ADILSON ARAUJO DA SILVA X ANA DIAS DE AVILA SIMOES X CRISMALDO SERGIO DA CRUZ X ANTONIO DE PADUA GALVAO X ROSANA CIBOK X EDSON DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO CARLOS LEROSE FEIJO X OSVALDO NASCIMENTO SANTANA X JOSE ALEXANDRE ROLDAN RODRIGUES X JAIR SOARES PEREIRA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643395-2 - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 874/877: Aguarde-se o retorno do Juiz Federal Substituto prolator do despacho de fl. 872. Int.

91.0054746-8 - JOSE SCHIMIDT PINTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fls. 117/118, providencie a parte autora a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s).No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0721762-5 - H E F DO BRASIL INDL/ LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da certidão de fls. 130/131, esclareça a parte autora a divergência em seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0004908-7 - JACOB EISENBAUM - ESPOLIO X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X BERNARDO BLAY X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARIA FLORINDA JUSTO TEANI X MARIA APPARECIDA JUSTO TEANI X JOSE PETRONILLO DE SANTA CRUZ X MARA VALLES X DAVID LEO LEVISKY X JOSE ROBERTO TEANI MACHADO X JULIO ABRAMCZYK(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 395: Aguarde-se o retorno do Juiz Federal Substituto prolator do despacho de fl. 391. Int.

92.0010635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717293-1) EMBRAPEM COM/ DE PRODUTOS RURAIS LTDA(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0025136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732233-0) B A BARBOSA & CIA/ LTDA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 149: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0076534-3 - SIDNEI FORNARI X JORGE MICHEL ACKEL(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996.No caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0082190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072568-6) PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 346/348: Tendo em vista que a autora teve a sua falência decretada (fls. 312/313), indefiro a sua intimação na forma do artigo 475-J do CPC. Requeira a ré as providências necessárias, nos termos da Lei federal nº. 11.101/2005.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0086644-1 - SAMIRA JABBOUR(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

93.0009065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093667-9) BRAZ FARIAS DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LACERDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA CERQUEIRA X CELSO TERUMI TSUBAK X CLARA ROSA RIERA X CLARICE CAMPOS MIRANDA X CLAUDETE NUNES RODRIGUES- X DAVID MARTINS BERESTINAI X DIONI ARAUJO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

94.0029920-6 - ERNESTO HERMIDA RODRIGUES(SP057038 - JABES RICARDO DE MORAES FILHO E SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Em face da certidão de fls. 167/168, providencie a parte autora a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0004235-7 - MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0025163-2 - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0045794-1 - CARLOS ROBERTO MASSA X MASSA & MARTINEZ LTDA X MASSA & MARTINEZ LTDA - FILIAL(PR018436 - MAURO CURY FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0003961-4 - HEINZ EICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Em face da certidão de fls. 269/270, providencie a parte autora a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica do(s)

ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s). No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0048352-6 - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 215/217 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029663-2) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Regularize o embargante sua representação processual (fl. 11), bem como a declaração de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0001851-4 - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 284/315 - Ciência às partes. Em face do noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, determinando a devolução do ofício nº 0256/2009, sem o seu cumprimento. Após, oficie-se prestando as informações requisitadas. Em seguida, aguardem os autos, sobrestados no arquivo, notícia do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.031334-9. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.010392-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISABEL BESSA CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2009.61.00.006857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026940-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRASILINO KIMURA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X RAYNALDO FURTADO X SUELI HANSEN PAPA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2009.

2009.61.00.020117-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026257-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024531-5 - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 19/10/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 358/361. Ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0028160-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Face ao teor da petição de fl. 369, redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 09/10/2009 às 11:00. Ciência às partes da nova data. Intime-se o perito por intermédio de correio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011828-2 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X HEROS FELIPE(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X JOSE ROBERTO URBANO(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X SERGIO FRANZINI X VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Considerando que o advogado José Geraldo Winther de Castro, OAB/SP 141.260, não deu cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 203, anote-se no sistema processual que o mesmo continuará a representar os autores Antônio Aparecido Vieira, Gilberto de Oliveira, Heros Felipe, José Roberto Urgano, Orlando Vicente e Vicente Ferreira de Carvalho, haja vista o descumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8906/94. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

98.0049337-9 - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 548/549: Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

98.0051672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043056-3) NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 325/326: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias os documentos solicitados pelo perito (fls. 265/266), sob pena de preclusão da prova pericial. Apresentados os documentos, intime-se o perito. Int.

2001.61.00.019464-0 - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 509/510: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal na presente demanda, na qualidade de assistente simples, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51, caput, do Código de Processo Civil). Int.

2001.61.00.021996-9 - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Indefiro a produção de provas requerida pelo co-réu Unibanco, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença Int.

2003.61.00.032860-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027832-6) FLAVIO HENRIQUE CREMASCO(SP177313 - MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 247 (certidão de fl. 248), reputo preclusa a produção da prova pericial deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.000136-9 - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 348: Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, posto que formulada fora do prazo concedido pelo ato ordinatório de fl. 337, bem como não ter apresentado qualquer justificativa que demonstrasse a necessidade de prazo

adicional para manifestação. Fl. 335: Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.003069-2 - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Fl. 305: Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, posto que formulada fora do prazo concedido pelo ato ordinatório de fl. 337, bem como não ter apresentado qualquer justificativa que demonstrasse a necessidade de prazo adicional para manifestação. Cumpra-se o despacho de fl. 304. Int.

2004.61.00.024167-8 - APARECIDO RUBENS DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

2005.61.00.001215-3 - MARIA LOULA BELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fçs; 244/245: Defiro novamente a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias, ante a suspensão do seu cumprimento pelo despacho de fl. 271. Após, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente de manifestação. Int.

2005.61.00.022669-4 - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.027598-0 - MANOEL TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em razão da certidão de fl. 227, reputo preclusa a produção de prova pericial.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003491-4 - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.278225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.278226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.278230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA

FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.004288-9 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.012515-1 - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANGELO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.028852-0 - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o perito para rebater as críticas apresentadas pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031324-1 - LUCIA NATEL X DIEGO FRANCISCO DE CAMARGO LEITE X CAMILA CRISTINA DE CAMARGO LEITE X VALTER EPAMINONDAS SOUZA X PAULO HENRIQUE DE CAMARGO SOUZA - INCAPAZ X SAMIRA DE CAMARGO SOUZA - INCAPAZ X VALTER EPAMINONDAS SOUZA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Ciência às partes acerca da decisão de fl. 832/834.Dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 814/816, 830 e 832/834.Após, cumpra-se a parte final da decisãod e fls. 814/816.Int.

2007.63.01.081008-0 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 106/107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 259: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Faculto ao peticionário de fl. 259 a extração de cópias por intermédio da Central de Reprografia deste fórum, vedada a carga dos autos. Inclua-se o referido peticionário no sistema processual para recebimento apenas da publicação do presente despacho, excluindo-o em seguida. Após, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente de manifestação. Int.

2008.61.00.017641-2 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 96/101: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.018943-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 103/107: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.019097-4 - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/98: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.019101-2 - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 113/116: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2008.61.00.031031-1 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 89/90: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2008.61.00.031370-1 - ANDREA TEIXEIRA BENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 50 e considero nula a citação efetivada à fl. 35, em razão do pedido formulado pela parte autora ser anterior à data da citação.Recebo a petição de fl. 24/33 como emenda à petição inicial.Desentranhe-se a petição de fl. 37/49, ficando intimado o subscritor da parte ré a vir retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e futura inutilização.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDREA TEIXEIRA BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.914,60 (hum mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 33).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.00.000795-3 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 40/46 como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa no sistema de informação processual.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.001234-1 - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 121/124: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.003027-6 - AUGUSTA MONTICELLI(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 22/08/1949 - fl. 64). Anote-se.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, em razão da certidão de fl. 65.Int.

2009.61.00.007265-9 - IEDA APARECIDA PATRICIO NOVAIS(SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/133: Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2009.61.00.015653-3 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/370: Mantenho a decisão de fls. 343/344, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.019116-8 - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João Carlos Faria Costa em face da União Federal, em que pretende o autor ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre benefício mensal pago em razão de plano de previdência privada, no que tange às contribuições diretas efetuadas no período de 1989 a 1995. Alegou o autor, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do recebimento do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 19/164).É o breve relatório.Decido.Verifico a presença da verossimilhança das alegações, de modo a conceder a medida nos moldes em que postulados.No presente caso, o autor requer que se afaste, quando do recebimento da complementação de aposentadoria, a incidência do imposto de renda, tendo em vista que já houve a tributação, quando do recebimento dos salários.De fato, o autor contribuiu à Fundação CESP sob a vigência da Lei nº. 7.713/88, que determinava a tributação das contribuições dos participantes dos Planos de Previdência e a isenção quando do resgate.No entanto, a Lei nº. 9.250/95 instituiu tratamento diverso, passando a não serem tributadas as contribuições na fonte e sim quando do recebimento do benefício.Para evitar a bitributação, que ocorreria se incidisse novamente o imposto de renda quando do resgate do plano de previdência em relação àquelas contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/95, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, ainda em vigência em razão da Emenda Constitucional nº. 32, que em seu artigo 7º dispõe que: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Do exposto, tenho que a situação resolve-se nos exatos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº. 2.159-70.Nesse sentido decidi recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.Assim, numa análise perfunctória, própria ao pedido de antecipação de tutela, vislumbra-se a plausibilidade da concessão da tutela pleiteada.Considerando os argumentos expostos, DEFIRO a liminar, determinando o não recolhimento, por ora, do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, decorrentes das contribuições diretas realizadas entre 1989 a 1995, com a utilização da correção monetária prevista no Plano Previdenciário, que deverão ser depositadas judicialmente até o desfecho da presente lide. Cite-se e intime-se a ré, para que tome ciência desta decisão para pronto cumprimento.Oficie-se à Fundação CESP, para que dê cumprimento a esta decisão, depositando judicialmente a quantia relativa ao imposto de renda incidente na suplementação de aposentadoria do autor, conforme decisão supra.Int.

2009.61.00.019765-1 - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/240: Mantenho a decisão de fl. 68, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.020246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA SONIA SANTANA DE ARAUJO

Expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados, encaminhando-se cópia da petição de fl. 35 ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fl. 33, n.º 1685. Int.

2009.61.00.020876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO LUIS SILVA

Trata-se de ação reivindicatória de posse movida pela CEF em face de Rodrigo Luis Silva, em que a Requerente objetiva obter provimento jurisdicional antecipatório para obter sua imediata imissão na posse do imóvel em que reside o Requerido.A CEF alega que celebrou com Wagner Ribeiro de Miranda, aos 14.03.2007, um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo objeto consiste no imóvel localizado na Rua Giovani Quadri, n. 166, Apartamento n. 31, Bloco 02, Bairro de Guaianazes, Município de São Paulo/SP.Alega que, não obstante a posse direta do imóvel tenha sido concedida ao Arrendatário, o mesmo encontra-se habitado por Rodrigo Luis Silva, pessoa estranha ao contrato e que não está sujeita ao pagamento dos valores devidos a título de taxas de arrendamento e condominiais, ajustadas no contrato.Sustenta que de acordo com o artigo 6, parágrafo único da Lei n. 10.188/01, o imóvel arrendado é

destinado exclusivamente à residência do arrendatário, de modo que a transferência da posse a terceiros depende da anuência da CEF e do atendimento às formalidades legais. Entende que a posse irregular e injusta enseja a medida reivindicatória, com a imediata desocupação do imóvel pelo Requerido e a consequente imissão na posse pela Requerente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/23. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A ação reivindicatória é a ação proposta pelo proprietário que não tem posse em face do possuidor que não tem o domínio. O sucesso da demanda requer a demonstração inequívoca de três requisitos: a) a titularidade do domínio pelo autor, da área reivindicada; b) a individualização da coisa; c) a posse injusta do réu. Neste momento processual, entendo que a prova da posse injusta exercida pelo Requerido não se configura com a devida solidez, a ponto de ser considerada prova inequívoca. É certo que a Requerente comprova possuir título perfeito de propriedade, devidamente registrado (fl. 22), e, com isso, plenamente eficaz em face de terceiros. Porém, entendo que há apenas indicativo de posse injusta, e que a comprovação deste requisito dar-se-á com maior ênfase após a oitiva do Requerido. Outrossim, a retirada de uma pessoa ou de uma família de seu lar sem possibilitar o contraditório é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar os arrendatários ou terceiros de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Nesta análise sumária que precede o contraditório, é forçoso considerar que a conduta do Réu possa ter fundamento na boa-fé. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca do direito pleiteado que justifique o mandado liminar de imissão na posse, sendo que tal certeza só poderá advir após ser facultado ao Requerido a oportunidade de manifestação. Ressalte-se que a causa de pedir, no caso em tela, não é o descumprimento do contrato de arrendamento residencial, de forma que inaplicável as disposições da Lei n. 10.188/01 sobre o esbulho possessório. Sendo assim, indefiro, por ora, a tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021353-0 - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da manifestação da ré, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ser oferecida no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da contestação. Cite-se a ré. Após decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021362-0 - JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP172301 - ARNALDO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE ADÃO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.441,90 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza

absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.021427-2 - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

DECISÃO Vistos etc., Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Prosperitas Investimentos S/A em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, objetivando a concessão de tutela antecipada para que o réu se abstenha de autuar e multar a autora pela ausência de registro e inscrição em seus quadros, bem como de exigir o pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/63). Alegou a autora que é uma empresa com atividade fundamental a prestação de serviços de administração de carteiras de investimentos, consoante Estatuto Social (fl. 23, Artigo 2º). Afirmou que, em razão de sua atividade básica, é inscrita perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 33/36), a qual tem, dentre outras atribuições, exercer a regulamentação e fiscalização das empresas que intermedeiam a gestão de ativos financeiros. Afirmou, no entanto, que foi citada na ação de execução fiscal movida pelo réu, apesar da autora afirmar que nunca foi registrada perante o conselho réu. A autora entende que a cobrança e a exigência de registro são ilegais, pois a autora já está submetida a fiscalização da CVM, estando em desconformidade com o artigo 1º da Lei federal 6.385/76. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Por oportuno, faço referência a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, *ipsis litteris*, transcrito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - A omissão do nome dos demais litisconsortes ativos no relatório da sentença não traz prejuízos às partes, visto que da mesma constou o nome de uma das impetrantes, seguido da expressão e outros, além do número do processo e breve relato da pretensão inicial, sendo tais elementos suficientes para a perfeita identificação do feito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. (grifei) 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 91030020886 - Relator Juiz Convocado Lazarano Neto - j. 20/04/2005 - in DJ de 06/05/2005) Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Nesse sentido, por meio das informações prestadas pela parte autora, verifico que ela mantém registro perante a CVM, a qual exerce a fiscalização nos termos da Lei 6.385/76. Assim, por meio de uma análise perfunctória da demanda, entendo que não se justifica a exigência de duplo registro, uma vez que a atividade básica desempenhada pela autora, já está submetida a regulamentação e fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários. No entanto, paira dúvida sobre a atividade preponderante da autora, que será o parâmetro para o pronunciamento judicial definitivo e somente será dirimida no curso da demanda. Destarte, entendo que, até o julgamento final da demanda, o réu não poderá impor mais nenhuma multa a autora, restando suspensa a cobrança das mensalidades. Nesse sentido, trago à baila acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2005.61.00.013623-1, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica

fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.(grifei)4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto.5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - 4ª Turma - AC 200561000136231 - Relator Juiz Convocado Carlos Muta - j. 22/01/2009 - in DJ de 03/02/2009)Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a autora já possui registro perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 33/35), mantendo-se incólume a fiscalização, sem nenhum prejuízo para as atividades da autora, restando-se assegurada as exigências da Lei 6.385/76.Destaco, ainda que a exigência de registro perante o réu, causaria a autora bi-tributação, uma vez que o registro perante o conselho réu gera a obrigação de recolhimento de anuidade por parte da autora, que já está registrada perante a CVM. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial, para determinar que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP - CORECON se abstenha de cobrar contribuições, autuar e multar a autora, bem como se prive de cobrar anuidades, até ulterior deliberação neste processo. Intimem-se.

2009.61.00.021449-1 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da manifestação da ré, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ser oferecida no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da contestação.Cite-se a ré. Após decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021605-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A., objetivando a restituição de valores pagos a título de fundo de reserva e taxas de administração em grupo de consórcio gerido pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/56). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente demanda foi proposta em face da Caixa Consórcios S/A, objetivando a restituição de valores relativos à contratação de ingresso em grupo de consórcio imobiliário. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica de direito privado. Portanto, verifico que a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, concernente à contratação de consórcio imobiliário (fls. 12/23), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação processual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal.2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC).3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.4. Apelação prejudicada.. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.029421-6 - VLADEMIR ACACIO ARTHUSO X LIGIA MARIA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038373-6 - MARIO ANTONIO GIUNINI X JUVENAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X PERCIVAL ALFANO X REINALDO PEREIRA X JAIR ZAMPIERI LIZARDO X NELSON MATTIAZZO X PAULO REINALDO DE SOUZA X ALBERTO LUIZ TORNATO X RICARDO ANHOLETO X ODAIR DESTRO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os documentos das fls. 445-449, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao índice de abril de 1990 em relação ao autor REINALDO PEREIRA.Int.

98.0036555-9 - SELMA MONTEIRO CARRERA X PEDRO BUENO X JOSUE BENEDITO DE MATTOS X ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA MINTO X REGINALDO GERONCIO TORRES X LEONOR GIL CARDOSO X FRANCISCO CARLOS GABRIEL X ANTONIO ARTEN X SEVERINA ROCHA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.014174-1 - HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS X JANIS DOS SANTOS CHAVES X MARINA FLORENTINA DA SILVA X MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA X SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão.Int.

2001.61.00.018890-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA X MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO LINO X NAIR DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS SANTOS X MARIA DA SILVA X OTACILIO PEREIRA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.028188-2 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da

sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

2003.61.00.014987-3 - JOSE SHUINA CAETANO X MARIA APARECIDA DE MENEZES CAETANO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. Fls. 81-82: deferida a antecipação da tutela; posteriormente, foi revogada em razão do não cumprimento pela parte autora (fl. 149). Contestação e réplica apresentadas nos autos. A tentativa de acordo restou infrutífera no Programa de Conciliação (fls. 187-190). Na audiência, a parte autora pediu, então, o deferimento da assistência judiciária e a produção de prova pericial. Fls. 192-197: sentença de improcedência do pedido. Em fase recursal, o TRF3 anulou a sentença para produção da prova pericial. Intimadas as partes a esclarecer sobre a situação do imóvel e a execução extrajudicial, o prazo decorreu sem manifestação. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A CEF, na qualidade de gestora do SFH e administradora dos contratos a ela relativos, deve permanecer no polo ativo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo apontados pela autora. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF. Reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir na lide como assistente da CEF (art. 42, parágrafo 2º, do CPC). À SUDI para incluir a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo. 3. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo das ações que objetivam a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do SFH. Rejeito, portanto, a preliminar de litisconsórcio da União. 4. Indefiro a integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, pois a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro. 5. Nomeio o perito Sr. César Henrique Figueiredo, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

2003.61.00.027073-0 - RICARDO PENNA FIRME CARDOSO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2005.61.00.027469-0 - ANGELO GHIDINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2005.61.00.029245-9 - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2006.61.00.023822-6 - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em análise dos autos para sentença, contata que a ação foi proposta por cinco autores; foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a três destes autores; a União foi citada (18/9/2007) e contestou (15/10/2007); posteriormente, sobreveio decisão do TRF3 determinando a reinclusão dos autores que haviam sido excluídos (25/10/2007); os autores apresentaram réplica. Quando a União contestou, constavam como parte ativa apenas Flávio Travaglia e João Carlos Micheletti; com a reinclusão dos outros três autores, nova citação deve ser realizada para que a União possa apresentar contestação quanto aos autores Edi de Melo Camargo, Idivaldo Airton Gramigna e Welton Carlos de Castro. 3. Verifico, ainda, que na petição inicial os autores pedem a Assistência Judiciária e juntam declaração de pobreza. Basta passar os olhos sobre as cópias das declarações de rendimentos e bens por eles anexadas aos autos para não se ter dúvida de que não se trata de pessoas que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Diante do exposto, determino: a) o recolhimento pelos autores das custas processuais. b) a juntada pelos autores de retratação

da declaração de pobreza. c) após o cumprimento dos itens acima, providencie a Secretaria a citação da União para contestar o feito quanto aos autores Edi de Melo Camargo, Idivaldo Airton Gramigna e Welton Carlos de Castro, bem como para dizer expressamente se concorda ou discorda da afirmação dos autores de que se trata de PDV/aposentadoria incentivada.Int.

2006.61.00.026329-4 - VILMA KAUPAS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2007.61.00.001040-2 - LAW KIN CHONG(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2007.61.00.010839-6 - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que o depósito da fl. 83 não está de acordo com a determinação da fl. 80, deposite a ré a diferença entre o valor de R\$ 70.863,00 (fl. 73-79), e o valor de R\$ 42.302,34 (fl. 83).Int.

2007.63.01.070885-6 - MITSURU KOSHIMIZU(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 84). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.006243-1 - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.006597-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)
Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MONTESSORI SERVIÇOS LTDA, LEONILDO JUSTINO e YARA POMPEU JUSTINO, cujo objeto é a cobrança de valores advindos de contrato de franquia.Narra o autor que firmou contrato de franquia com a primeira ré, o qual não foi devidamente cumprido e ensejou a propositura das seguintes ações, as quais tramitaram nesta Vara: 2006.61.00.017552-6 e 2006.61.00.022704-6; nestas ações, determinou-se a suspensão do credenciamento.Afirma que, por disposição contratual, os réus tinham o dever de prestar contas, o que não fizeram, além de não repassar os valores devidos desde 03.2007 (até 01.08), no importe de R\$ 259.896,04.Sustenta que os réus estão apropriando-se indevidamente dos valores recebidos por serviços prestados pela franqueada, o que constitui abuso da personalidade jurídica e enseja sua desconsideração, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Requer a antecipação de tutela para [...] a) determinar a desconsideração da personalidade jurídica da ré Montessori Serviços Ltda, em relação aos fatos específicos acima exposto, conforme causa de pedir; b) determinar a intransferibilidade dos bens móveis que tenham registro em órgãos públicos e dos imóveis (dos respectivos endereços mencionados) em nome de todos os réus e seus sócios, em montante suficiente, a fim de garantir o resultado útil do processo e a reversão do enriquecimento ilícito, evitando a dilapidação do patrimônio dos réus [...]. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 325).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, nas quais argüíram preliminarmente ilegitimidade passiva dos cos-réus Yara e Leonildo, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação por falta de interesse processual de agir na modalidade inadequação e ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Pediram a suspensão do processo. No mérito, insurgiram-se contra o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sustentando a ausência dos seus requisitos.Negaram o descumprimento contratual e o valor do débito, que entendem indevido, bem como os juros de mora desde a citação. Pediram a

improcedência (fls. 348-428).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o autor, que litiga sobre esse contrato desde 2006, tem temor de não haver mais bens a assegurar o pagamento do seu crédito.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Da simples leitura do supra transcrito artigo, denota-se que é necessária a prova do abuso do direito, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, o que enseja seu caráter excepcional.A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica. Trata-se, porém, de medida excepcionalíssima, a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial, sendo uma exceção a desconsideração. Apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar em desconsideração, e sacrificar a autonomia patrimonial.Assim sendo, é essencial que o meio processual adotado seja apto a permitir a verificação da ocorrência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, o que só ocorrerá em uma cognição exauriente. Esta se caracteriza por uma análise completa do objeto cognoscível, aplicando-se nos processos que visam à solução definitiva das lides, o que se busca é o maior grau possível de certeza, privilegiando-se o valor segurança jurídica e o direito à ampla defesa.Assim, tal situação afastaria a possibilidade de decretação da desconsideração em sede de cognição sumária. Com efeito, na cognição sumária as decisões se contentam com o provável, embasando-se em juízos de probabilidade e verossimilhança, que não são suficientes para configurar cabalmente os pressupostos excepcionais de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o assunto, no RE 422.583/PR: Não posso deixar sem referência aspecto de suma relevância: o de, em sede de medida liminar, ter se reconhecido, de imediato, embora de forma implícita, a desconsideração da pessoa jurídica, para, de pronto, atingir bens do agravante.A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que só pode ser decretada após o devido processo legal.A doutrinação de fls. 39/42, com o apoio jurisprudencial nela contido, não pode deixar de ser conhecida e aplicada. Ei-la:63. Tratando-se de medida excepcionalíssima, a necessidade de observância do due process of law é ainda mais imperativa. Nesse sentido é o magistério de FÁBIO ULHOA COELHO:Conforme demonstrado, anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica, para comprometimento de patrimônio de sócio, somente é admissível como medida de coibição de fraudes, perpetradas através da manipulação do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.Conclui-se, portanto, que a responsabilização de sócio por obrigação da sociedade, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica própria desta, somente é jurídica, quando resulta de sentença judicial condenatória, proferida em ação de conhecimento de que é parte ou litisconsorte passivo o sócio.Simples despachos, em processos de execução movidos contra a sociedade, determinando a penhora de bens dos sócios importam flagrante desobediência ao direito constitucional e ao devido processo legal....Ao direito constitucional ao devido processo legal, de que é titular o sócio da sociedade limitada, corresponde o dever do credor social de promover a prévia ação de conhecimento, citá-lo, provar o pressuposto da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (fraude ou abuso de direito), obter sentença condenatória transitada em julgado para, somente depois, postular a penhora dos bens do patrimônio do membro da pessoa jurídica.Nesse mesmo sentido é o melhor entendimento jurisprudencial:PESSOA JURÍDICA - Teoria da desconsideração - Inaplicabilidade - Superação da regra do art. 20 do CC que exige o devido processo legal - Impossibilidade de se alcançar o ente jurídico por dívida de sócio em simples despacho ordinatório da execução - Mandado de Segurança concedido .A doutrina da superação ou desconsideração da personalidade jurídica traz questão de alta indagação exigente do devido processo legal para a expedição de um provimento extravagante, que justifique invadir a barreira do art. 20 do CC. Não é resultado que se alcance em simples despacho ordinatório da execução, do arresto ou do mandado de segurança, todos em cognição superficial.FALÊNCIA - Arrecadação de bens - Impetração de mandado de segurança - Admissibilidade - Ações adquiridas por terceiros, de sociedade controlada pela falida, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, em face de auditoria realizada no curso do processo de falência - Medida judicial praticada em procedimento informal, do qual o adquirente não foi parte - Arrecadação que não pode ser efetuada sem a declaração judicial de ineficácia do ato, em ação revocatória.Ementa Oficial: Admissível é o mandado de segurança para cassar ato judicial de arrecadação de bens em poder de terceiro, praticado em procedimento do qual não foi parte. A arrecadação de bens adquiridos por outros de sociedade controlada pela falida, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada em face de auditoria realizada no curso do processo de falência da controladora, não pode ser efetuada sem a declaração judicial de ineficácia do ato, em ação revocatória ou em outra ação.64. A fim de que fosse possível se legitimar a superação da personalidade jurídica, era indispensável que se estabelecesse uma demanda própria, com observância do contraditório e da ampla defesa, exclusivamente para se tentar provar a suposta ocorrência de fraude. Caso esta viesse a ser constatada, ao final, aí sim seria possível a responsabilização do sócio na Ação Civil Pública, inclusive deferindo-se liminarmente o pedido.O que não se pode admitir - e o que não é juridicamente sustentável, data venia - é que o Juízo a quo, mediante um despacho liminar, exarado inaudita altera pars e que sequer chega a decretar textualmente a desconsideração da personalidade jurídica, venha a bloquear e seqüestrar bens do Agravante que sequer é parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação,

haja vista que o contrato questionado foi celebrado pela pessoa jurídica.65. FÁBIO COELHO, em outro brilhante trabalho, debruça-se novamente sobre os Aspectos processuais da teoria da desconsideração, sustentando que o juiz não pode desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores. Nessa ação, o credor deverá demonstrar a presença do pressuposto fraudulento. Em outros termos, quem pretende imputar a sócio ou sócios de uma sociedade empresária a responsabilidade por ato social, em virtude de fraude na manipulação da autonomia da pessoa jurídica, não deve demandar esta última, mas a pessoa ou as pessoas que quer ver responsabilizadas. Se a personalização da sociedade empresária será abstraída, desconsiderada, ignorada pelo juiz, então a sua participação na relação processual como demandada é uma impropriedade. Arremata dizendo que A desconsideração não pode ser decidida pelo juiz por simples despacho em processo de execução; é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado. Logo, não é possível o acolhimento, por ora, do pedido a de fl. 18-19 e, como o pedido b, em relação aos co-réus pessoas físicas, dependiam do seu deferimento, resta também incabível seu deferimento. Quanto à co-ré pessoa jurídica, o pedido do item b de fl. 19 não será deferido por não haver nos autos documento comprobatório da existência de bens em seu nome. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com minúcias. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido este lapso temporal e no mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com minúcias. Caso as partes concordem com o julgamento antecipado, venham conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.020397-0 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 84). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.022457-1 - EUNICE MEDEIROS (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.024287-1 - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.028592-4 - YVONNE ALVES DINIZ (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 135). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.029117-1 - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 103). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 67/78). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030258-2 - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 110/111). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.034652-4 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 73). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.034927-6 - ALCIDES MONTEIRO(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 51). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.000786-2 - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 55). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.000808-8 - JOSE ALENCAR DA SILVA X MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 78). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.002616-9 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 60/61). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026356-0 - CARMEN MARIA DE JESUS GOUVEIA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP050162 - PEDRO NAKASONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se manifestação do advogado PEDRO NAKASONE, sobrestado em arquivo. Int.

90.0013980-5 - CARLOS AVINO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL MOTTA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E Proc. PERCIVAL MENON MARICATO) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X SERVE BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X RASSO MARIA VON REINUNGHaus(SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.431-436: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Em razão da penhora realizada, suspendo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da co-autora SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o crédito da autora depositado nos autos é de R\$ 20.382,65, que atualizado até a presente data perfaz o total de R\$ 30.493,08, e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado as informações do Juízo da Execução Fiscal.

92.0035922-1 - 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES E SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Fls.206-211: A União requer seja indeferido o levantamento do depósito pela autora, uma vez que possui débito inscrito em Dívida Ativa (Ajuizada). Em vista da preeminência do interesse público sobre o particular, suspendo o cumprimento da decisão de fl.183 quanto a expedição de alvará em favor da autora. Concedo à União o prazo de 60(sessenta) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor dos honorários a que foi condenada a autora nos Embargos à execução, conforme demonstrativo de fl.199 (R\$ 4.588,11 em 06/2009), que deverá ser extraído do depósito de fl.192. Int.

94.0026248-5 - JOSE EMILIO MALPELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Como não houve ainda decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União Federal e não há valores incontroversos, suspendo a determinação de fl. 217. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

94.0030091-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027194-8) RADIO ELDORADO LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.361-372. Int.

95.0058792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048713-6) CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.670-724: Ciência a parte autora dos documentos comprobatórios da revisão do contrato habitacional, para manifestação em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0606676-2 - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls.162-172: Forneça a parte autora cópia de fls.162-172 e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o BACEN para fins do artigo 730 do CPC. Int.

1999.61.00.007861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000006-9) DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte AUTORA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo.Int.

2000.61.00.041264-9 - JOAO GOMES PEREIRA X ABDIAS JOSE RIBEIRO X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO HONORATO DEUSDARA X JOSE PANTALEAO FILHO X NOEME FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X OZIAS NOGUEIRA DA SILVA X RUI JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO NEVES POMINI X WILMA BERTINI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.023844-7 - MILTON DE SOUZA CABRAL X MARIA DA CONCEICAO MATIAS CABRAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 313-314) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.018108-3 - YOSHIAKI TAKEUCHI(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.124-127. Int.

2007.61.00.007725-9 - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.135: Constatado que não há guias de depósito nos autos. Comprove a autora a efetivação dos depósitos em 05(cinco) dias. Decorridos, dê-se vista dos autos à União para ciência do retorno dos autos do TRF3. Int.

2008.61.00.029643-0 - HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSÃO BRASIL LTDA X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC PRIVATE EQUITY LATIN AMERICA BRASIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP067055A - OSVALDO LUIS GROSSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União da sentença e do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 268-269.No silêncio ou nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que converta o valor depositado em renda da União.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Int.NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.278-279.

2008.61.00.031160-1 - BALTAZAR ANITABLIAN(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 45-47). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.005945-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI - GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.57-58). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,

aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002124-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os embargados para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 607). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União, desapensem-se e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 604-606. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036767-0 - ODAIR ABATE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl.321: Prejudicado o pedido, uma vez que o valor depositado (fl.53) foi levantado pelo Impetrante (fl.163), em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.2004.03.00.000623-6 (fls.63-64). Int. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.00.015520-8 - ADVOCACIA MUZZI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO

Fl.250: Constato que não há guias de depósito nos autos. Comprove a Impetrante a efetivação dos depósitos em 05(cinco) dias, conforme decisão de fl. 43. Decorridos, dê-se vista dos autos à União para ciência do retorno dos autos do TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0048713-6 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA X JOSE BARBOSA X CLAUDIA MARTINS LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA X DIRCE DE FREITAS PEREIRA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X MARIA ENCARNACION PUERTAS GUTIERREZ COSTA X PAULO JOAO FRIAS X VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

1999.61.00.000006-9 - DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos comprovados nos autos, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3933

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.048874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho proferido no petição de fl. 190 recebida em 30/09/2009 pela Dra Regilena Bolognesi. J. Defiro prazo de 15 dias. Caso a greve persista, a requerente deverá informar a este Juízo para nova dilação. SP 30/09/2009 (a) Regilena Emy Fukui Bolognesi - Juíza Federal.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038748-0 - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 569/574: Insurge-se a parte autora contra o desconto a título de contribuição PSS, no importe de 11%, sobre os valores constantes nos precatórios pagos. Cabe ressaltar que trata-se de matéria já pacificada, tanto que é objeto da Orientação Normativa nº 1 de 18.12.2008 do C. CJF, não cabendo a este Juízo acolher a pretensão requerida. Isto posto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o que lhe cabe no despacho de fl. 563. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para que manifeste-se acerca dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários a conversão em renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0039002-3 - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA SILVA X MARIA SILVANIA M M PAZOS X MARY CUBEZIN SALGADO X ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 473. Em face da expressa concordância da parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 469*472, venham os autos conclusos para a extinção da execução, independentemente de nova vista da União Federal(AGU).Int.

93.0039416-9 - GERCINO GALDINO DE LIMA X IRENE PINSUTI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO SILVA PERNAMBUCO X JOSE BAHIA DA MOTA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO INOCENCIO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOUBER DE OLIVEIRA PARAJARA X JUCIMARA APARECIDA TOLOTTI X JULIA MARIA DE JESUS APOLINARIO X KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ X KATIA DE CASTRO X KATIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X KEICO IDE YOSHIDA X KLEBER BATISTA DA COSTA SILVA X LAURINDA VIEIRA PINHEIRO X LAURITA FERREIRA DA SILVA X LAZARO RODRIGUES X LEDA MARIA GERINO MARASSATO X LEDA MARIA VEZZU PALLEY X LEILA DE OLIVEIRA X LENITA DE OLIVEIRA X LEONIRA NORMA DE OLIVEIRA X LIANA MARIA AVIBAR PAGNAN SANTOS X LIDECIRSO DO ESPIRITO SANTO X LINDOLFO JOSE DOS SANTOS X LUCIA PASTORINA SANTOS X LUCIO DE SOUSA PINTO X LUCY KATIA NAPOLEAO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS RUFINO X LUIZ EMILIO DE JESUS X LUIZ FRANCELINO X LUIZ NUNES SOBRINHO X LUIZ SOARES X LUZIA DA SILVA CUSTODIO X LUZIA FALCAO PEREIRA GOMES X MAGALI GONGORA GOCALO X MANOEL ALVES DA FONSECA X MARCIA PERIDES MOISES X MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X MARIA APARECIDA PARELHO DAS NEVES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COIMBRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DANIEL RIBEIRO X MARIA APARECIDA DUTRA ALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA LEME X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA APARECIDA SABINO X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMARGO X MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER X MARIA CESAR DE SOUZA X MARIA CLARA MURARI X MARIA DAS GRACAS BORGES DE MORAIS X MARIA DA GRACA SILVA DE DEUS GOMES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES ARONCHI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO X MARIA DE LURDES MARIANO DOS SANTOS X MARIA GUSMAO DE FONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA INES APARECIDA GARCIA BARBOSA X MARIA IRACEMA HENRIQUE VASQUES X MARIA JOSE BORGES DE MORAIS X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X MARIA LIDIA CUCHARO GANDOLFI X MARIA LOURDES SOUZA X MARIA LUCIA RAMALHO ALENCAR X MARIA LUIZA CASTELANI PALOMARE X MARIA MARCIA MONTEIRO PINTO X MARIA MINERVINA DA CONCEICAO SILVA X MARIA NAKAHARA X MARIA NANJI GOMES X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA SUELI VIEIRA DE GOES X MARIA TERESA CARDOSO DUSI X MARIA TEREZA MALAVASI X MARILDA APARECIDA MANOEL X MARILDA CRISTINA FOGANHOLI X MARIO DON JOAO X MARIO GENOVESE X MARISETE GUERESCHI BROCARDO X MARISTELLA OLIVIA BRUNO X MARLENE PEREIRA ELAGO X MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA X MAURICIO CAETANO DE CASTRO NETO X MAURINO GONCALVES X MAURO LUIZ DE

FRANCA X MEIRE LUCIA PINHEIRO NOGUEIRA X MIGUEL REIS RAMALDES X MILIAN LUSMA FEITOZA X MONICA DE MARTINI PERES X MURILO FONSECA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E Proc. FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 1094/1096. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da obrigação pela CEF, muito embora tenha sido citada nos termos do art. 632 do CPC, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com o art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES elencados às fls. 1095/1096, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

93.0039450-9 - RUTH BARBOSA DE AQUINO X RUTH EMIDIO X RUTH MOURAO ANDRADE X RUTH PELOTTO DE CARVALHO X SADY MARIA PINTO X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X SALETE VITORIA BONATTO X SALVADOR DO CARMO NOVAIS X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SALVADOR SOUZA DE SANTANA X SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X SAMUEL CAMILO X SANDRA GUIRAO MIRANDA X SANDRA REGINA VERA X SANTINO JOSE DE ARAUJO X SARA DE ANDRADE GODOI X SAULO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS X SEBASTIANA DE JESUS ANSELMO MARSON X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES X SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE MELO X SEBASTIAO ANDRE X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA X SEBASTIAO BRASILINO X SEBASTIAO BRAZ X SEBASTIAO CAMARGO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS LUIZ X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO DE AMORIM COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA X SEBASTIAO GERONIMO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS X SEBASTIAO MANOEL BUOSI X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO X SERAFIM CARLOS PEREIRA X SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA X SERAFIM SOARES X SERGIO DE JESUS LOTTI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FERMINO DA SILVA X SERGIO JOSE MAROTTI X SERGIO NUNES X SERGIO ROSSIN X SERGIO RUIZ FERNANDES X SERGIO SABINO DE CAMPOS X SERVOLO GOMES DE LIMA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINA RAMOS DA SILVA X SEVERINO DA VEIGA BRAZ X SEVERINO FIRMINO DE LIMA X SEVERINO GOMES CAVALCANTI X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SIDINEY GOUVEIA DE SOUSA X SIDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X SIDNEY LOPES DE ARAUJO X SILVERIO POMPEANO DA CRUZ X SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI X SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN X SILVIA RODRIGUES CALDERANI X SILVIA TADEU LUGADO X SILVIO ALENCAR GRIGORIO X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X SILVIO JORGE BERNARDINO X SIMAO DE SURREICAO X SINEZO GIMENES X SINVAL ALVES GODIM X SINVAL BENTO SOARES X SINVAL GUILHERME X SINVAL MOREIRA DA SILVA X SINVAL RIBEIRO DA SILVA X SINVAL SOARES DE ARAUJO X SOLANGE APARECIDA MOTA X SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA X SONIA APARECIDA ARONCHI X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SONIA MARIA DO BU DE SOUZA X SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES X SONIA TANGANELLI COELHO X SUELI APARECIDA DOS REIS X SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE X SUELI BRANCALHAO GRANATO X SUELI SILVESTRE X SUELY AZEVEDO FENERICH X SUELY THALTON DE PAULA X SUEO HIROTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Proc. MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 990: Defiro o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que a ré CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 987. Oportunamente, dê-se vista à União do pagamento efetuado à fl. 975. Cumpra-se. Intimem-se.

93.0039460-6 - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA X VALDENIA PEREIRA SANTOS X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA X VALDETE CARVALHO DE CASTRO X VALDETE DE SANTANA CARMONA X VALDEVINO GERALDO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR DOS SANTOS X VALDIVINO VICENTE DA SILVA X VALDIVIO MAIA CALDEIRA X VALERIA A. MARQUES MORENO X VALERIA CRISTINE DE OLIVEIRA X VALERIA N. DE C. BARRIONUEVO X VALMIR ANTONIO FUDOLI X

VALMIR APARECIDO GOMES X VALTER APARECIDO MITESTAINER X VALTER JOSE DOS SANTOS X VALTIR FUMIO MASSUDA X VANA PROSOFKI DE ARAUJO X VANDA AP.BARBOSA TAVARES X VANDA APARECIDA DOS REIS X VANDA COSTA PEREIRA PAES X VANDERLEI ANTUNES DE OLIVEIRA X VANDERLEI DIONISIO DA ROCHA X VANDERLEI GOMES DA SILVA X VANDIR CIRILO X VANIA N. DOS SANTOS PINAFFI X VANIL MARIA DE OLIVEIRA X VASCO BARBOSA HORTA JUNIOR X VERA LIGIA DE MORAES X VERA LUCIA CALVE LEITE X VERA LUCIA CATARINO SANTOS X VERA LUCIA DE BRITO COVIELLO X VERA LUCIA FRANCISCON DO PRADO X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA PEDRO X VERA LUCIA RIBEIRO DIAS X VERA MARIA CASSEMIRO SANTOS X VERANGELA RAPOSO GRAZIOLI X VERONICA BIGAI SOBRINHA X VICENTE ALVES X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CAMILO NETO X VICENTE JORGE DE SOUSA X VICTORIA PRIMITZ TARIKIAN X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA DA CONCEICAO BRAZ X VILMA FAVRETTO SANTOS X VILMA LOURENCO DE ALMEIDA X VILMA MARIA ROSSI X VIRGILIO FRANCISCO SANTOS X VIRGINIA G.DE O.MARINO X VIRGINIA M.C.DOS S.DE MEDEIROS X VITOR IZABEL DOS SANTOS X VITOR JOSE DE ALMEIDA X VITOR PIVA X VITOR ROLF LAUBE X VITORIA SUKOUSKI X VIVIAN GLORIA S. ZOTOVICI X VIVIANE CRISTINA MOLERO X VIVIANE MARIA VELASCO X VIVIANE VICTOR VICOSSO X VLADMIR BUBINICK X VLADIMIR LUIZ BRAGA X WAGNER BASTOS X WAINE STRICK X VALDEMAR ANTONIO CRUZ X WALDEMAR DA SILVA BARROS X WALDEMAR DE A.MARQUES JUNIOR X WALDEMAR MARQUES DA SILVA X WALDIR LUIZ PINHEIRO X WALDIR RONDON ORSO X WALDIVINO PEDRO LOPES X WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS X WALDOMIRO HILARIO MUNIZ X WALTEIR DOMINGOS TERCIANI X WALTER ANTONIO DE MESQUITA X WALTER CASTORINO X WALTER DE ARAUJO GOUVEIA X WALTER FERREIRA X WALTER LUIS MIELE FILHO X WALTER SILVESTRE PESSOA X WANDA CONCEICAO CAGNO X WANDER LUIZ DA SILVA X WANDERLEY IVAK X WANTUIL DA SILVA X WANTUIL FERREIRA X WEBERSON LAURIANO DA CUNHA X WENCESLAU PROCOPIO DA SILVA X WILIAN CAVALHEIRO X WILLIAN FERNANDES X WILMA AVENIA DE FREITAS X WILMA MARIA CASO MORETTO X WILSON ADAME X WILSON ANTUNES CARDOSO X WILSON DA SILVA RIBEIRO X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON NALIO X WILSON NUNES DE LIMA X WILSON ROBERTO ONEDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP127490 - ANA LUCIA SALARO E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

93.0039699-4 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Fl. 460: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, abra-se vista ao réu nestes autos e nos embargos à execução em apenso. Int.

94.0000632-2 - SEBASTIAO FAGUNDES X JOSE FELIX NETO X NOEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ZENAIDE GOMES FIGUEIREDO(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos em despacho. Fls. 452/455: Manifestem-se os autores acerca do comprovante de pagamento juntado pela ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

94.0001135-0 - ARNALDO FROTA DE ANDRADE X LINO SAMCA X CELINA FOGACA RIZZO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Vistos em despacho. Verifico que, nos termos do julgado, a CEF foi condenada a aplicar o índice de (42,72%) de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, deduzido o percentual já creditado à época. Constato, outrossim, que foi iniciada e satisfeita a execução promovida pelos autores LINO SAMCA, CELINA FOGACA RIZZO e GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO, consoante a petição de fls.231234 e o despacho de

fl.261. Restou, contudo, pendente de satisfação a obrigação da CEF em relação ao autor ARNALDO FROTA DE ANDRADE. Neste passo, diante da comprovada diligência (sem êxito) realizada por este autor em busca dos extratos de sua conta, determino que a CEF apresente os extratos da conta poupança de n.00023838-4, agência de n.1652, do autor ARNALDO FROTA DE ANDRADE, nos moldes do requerido à fl.293. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

94.0026886-6 - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumentos de n°s 2005.03.00.075404-0(agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela União Federal) e 2008.03.00.045555-3(agravo interposto pela ex-representante legal da autora). Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

94.0030098-0 - STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X TEOFILA LIPSKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

95.0000786-0 - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHI NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.511/525: Verifico que a CEF efetuou o depósito apenas do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor.Nesses termos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, mormente tratando-se de instituição financeira, possuidora de recursos, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada.Int.

95.0005131-1 - VALTER FERRAZ X JOSE ANTONIO POIANI X ANTONIO DE SOUSA LEAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Fl. 528: Defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0010657-4 - MARLUCIA LUCIO FARIA X MARIO JOSE DE LUCA X MAKOTO ISHIBASHI X ROSA MARIA KIMICO ISHIBASHI X GERALDO VALENCIO X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X JOSE BIONE ARAUJO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 558: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

95.0013094-7 - KATIA MARIA MARTINS X ATAIDE BORGES DE BRITTO X MARIA HENRIQUETA SCHIAVINATTO X HELENA YUKI INADA X ADELICE VITOR VIEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Reconsidero a parte do despacho de fl. 550 que determinou a manifestação da parte autora sobre o depósito de verba honorárias. Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pela parte autora, tendo em vista que acórdão de fls. 499/503 do E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da ré CEF, afastando a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatício, tendo o referido acórdão transitado em julgado conforme certidão de fl. 505.Expeça-se ofício de apropriação em favor da ré CEF do valor constante da guia de depósito de fl. 547. Fl. 552: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste para sobre os créditos efetuados pela ré CEF. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, restará

homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), HELENA YUKI INADA e KATIA MARIA MARTINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.C.I.

95.0020436-3 - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a apresentação dos extratos da conta poupaça, conforme solicitado à fl. 1006. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0022659-6 - LAURA PRESTES BARRA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls. 240/242: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LAURA PRESTES BARRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (LAURA PRESTES BARRA), manifeste-se o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0023073-9 - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 487/490: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das alegações dos autores de que não efetuou o creditamento das contas vinculadas nos termos do r. julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários, nos termos do decisório. Intimem-se Cumpra-se.

95.0024304-0 - SELVIRIO LIDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS REIS X JORGE LACERDA DE ARAUJO X GRIMALDO FRANCISCO SOUZA X GEOVANI PENNA DE MENDONCA X FELISMINO EVANGELISTA DE REZENDE X IRINEU IVANKIO X VALDIR BRUNO MEYER X HELBERT FEITOSA DANIEL X SERGIO ARCANJO VAZZOLER(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, às fls.417/418, assim como sobre a guia de depósito de fl.419, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

95.0047448-4 - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho.Fls.246/253: Recebo o requerimento dos credores(RÉS ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15

(quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA), manifestem-se os credores (RÉS ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

96.0014577-6 - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGIPLIQUIGAS S/A e OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e do INCRA, em que objetivava a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em matéria de cobrança da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como a repetição do suposto indébito. Devidamente processados os autos, os pedidos da autora foram julgados improcedentes, com o reconhecimento da existência de relação jurídica que obriga as autoras ao recolhimento do tributo debatido, conforme a sentença de fls. 288/302, mantida em sede de recurso. Definitivamente julgados, os autos baixaram a essa 1ª instância. A discussão travada nos autos nesse momento cinge-se ao direito ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pleiteado por ambas as partes. As autoras sustentam ter direito ao levantamento dos depósitos efetuados de agosto de 1997 a dezembro de 2002 sob a alegação de terem sido atingidos pela decadência, por não terem sido constituídos e cobrados dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Sustentam as autoras que em razão do reconhecimento, pela Súmula Vinculante nº 08 do C. STF, da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e artigos 45 e 46 da Lei 8.212/991, o prazo- decadencial- para a Seguridade Social constituir seus créditos e cobrar suas contribuições é de 05 (cinco) anos, que já teria sido ultrapassado quanto ao período de agosto de 1997 a dezembro de 2002, tendo a autoridade fiscal permanecido inerte, razão pela qual o fisco não teria direito ao levantamento dos depósitos referentes a esse período. Os réus, por sua vez, sustentam que as contribuições devidas ao INSS e ao INCRA, que são objetos dos autos, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual a efetivação do depósito faz às vezes do recolhimento, o que torna desnecessária a formal constituição do crédito. Asseveram os réus que em razão dos depósitos efetuados nos autos, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II do CTN, não há que se falar em fluência de prazo decadencial. Vieram os autos conclusos. Decido Entendo assistir razão aos réus. Senão vejamos. Com efeito, o depósito judicial é garantia livremente exercitável pelo contribuinte que deseja se subtrair aos atos tendentes à cobrança do débito discutido, tendo sido relacionado dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no inc. II do art. 151 do CTN. Insta consignar que o depósito, uma vez efetivado, impede a autoridade fiscal de inscrever em dívida ativa o débito e cobrar seu valor. Ademais, entendo que o depósito judicial, uma vez efetivado, tem outros dois efeitos importantes: dispensa a constituição do crédito pelo Fisco, vez que inequivocamente confessados nos autos pelo contribuinte, bem como fica vinculado ao resultado da ação. Nesses termos, os depósitos feitos pela autora equivalem ao lançamento por homologação, não sendo necessária qualquer outra providência pela autoridade fiscal para constituição do crédito, que já foi devidamente lançado por ato do próprio contribuinte, que por meio do depósito reconheceu o débito fiscal, razão pela qual resta afastada a alegação da autora no referente à decadência. Nesse sentido decisões do C. STJ, cujas razões adoto como fundamentos de decidir, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.** 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, ERESP 200402884085/RJ, DJE 22/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.** 1. Hipótese em que, à época, configurou-se divergência entre o acórdão embargado (no sentido de inexistir decadência no caso de depósito judicial de tributo sujeito ao lançamento por homologação) e os acórdãos-paradigmas (segundo os quais os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito mas não impedem ou substituem o lançamento). 2. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 804.415/RS (15/02/2007) adotou o entendimento da Primeira Turma de que, com relação aos tributos lançados por homologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência da demanda. Na hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que houve constituição do crédito tributário por lançamento tácito. 3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, ERESP 20060279401/RS, DJE 01/09/2008) **RECURSO ESPECIAL.**

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência.3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200500944654, DJE 18/06/2008) Pontua que não há que se falar em aplicação do prazo previsto na Súmula Vinculante nº08 do C. STF, por ter sido afastada a hipótese de decadência do direito de constituir o crédito. Afastada a decadência, nos termos supra, devem os depósitos ser levantados pelo credor (INSS/INCRA), vez que ficaram vinculados ao desfecho do processo, no qual o autor restou vencido. Com efeito, uma vez efetuados os depósitos, vinculam-se ao resultado do processo, conforme ensinamentos de Vladimir Passos de Freitas, in Código Tributário Nacional Comentado, comentário de Zuudi Skakihara, p.644: in verbis: Embora configure um direito livremente exercitável pelo sujeito passivo, uma vez exercido, o depósito produz efeitos que interferem no direito de ambas as partes: ao sujeito passivo fica assegurado o direito de discutir o crédito tributário, cuja exigibilidade fica suspensa, sem sofrer os atos executórios e, à Fazenda Pública, o direito de converter em renda o valor depositado, caso revele-se improcedente a pretensão daquele. Os direitos assim emergentes não podem ser prejudicados pela decisão unilateral de uma das partes, valendo dizer que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda. Dito de outra forma, o sujeito passivo não poderá desistir do depósito e pretender a sua liberação antes do trânsito em julgado da sentença que declare indevida a exigência do tributo. Nos termos acima, entendo não assistir razão às autoras, cabendo à autoridade fiscal o levantamento das importâncias depositadas, em sua totalidade. Ultrapassado o prazo recursal das autoras, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (PFN), no código de recolhimento informado à fl.757/760. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

97.0016592-2 - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

97.0023393-6 - RAIMUNDA SEVERO ZUZA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Comprove a CEF o pagamento de juros progressivos devidos a autora RAIMUNDA SEVERO ZUZA, que alega às fl.237/238 a ausência de pagamento. Prazo de 10(dez) dias. Após, defiro o prazo de 90(noventa) dias, consoante requerido pela autora (fl.240), para que promova as diligências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

97.0038127-7 - JOSE ROMAO DA COSTA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PRADO LOVISI X RENATO PRADO LOVISI X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X AMALIA ODA X JOSEPH CLAUDE DAOU X MAGALI APARECIDA CASSARINI DE ARAUJO X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X ANGELA MARIA PELETEIRO DE FARIA X ADALBERTO BERTAGLIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 620: Tendo em vista que as cópias de fls. 26/29 não contêm os dados requeridos pela CEF à fl. 608, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor JOSÉ ROMÃO DA COSTA fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome de sua mãe. Prazo: 15 (quinze) dias.Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o decidido à fl. 593, vez que não houve apelação dos autores quanto à sentença de fls. 379/385, que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários; portanto, não havendo condenação, não há que se falar em pagamento de honorários pela CEF (fl. 437 do v. Acórdão).Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0042008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) JORGE FIGUEIREDO SENISE X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUIZ CARLOS DAVID(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Verifico que a contra-fé apresentada pelo autor está incompleta, razão pela qual concedo o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia da sentença e do pedido de execução a fim de que seja realizada a citação nos termos do art. 730 do CPC. Satisfeito o item acima, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

97.0044852-5 - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.DESPACHO DE FL. 314:Vistos em despacho. Fls. 311/313: Não assiste razão a parte autora, tendo em vista que em sua petição inicial à fl. 04 informa que os autores são funcionários do Banco América do Sul S.A. e mantinham contas vinculadas nas agências da instituição financeira referenciada (docs. ns. 50 à 96) e, às fls. 77/78 estão os docs. 68/69 referente ao autor Antonio Natal Combati. Verifico, portanto que diferentemente do que alega a parte autoras já ouve o cumprimento por parte da ré CEF. Isto porque a CIA. AMERICA DO SUL - CRED. FIN. e INV. - CREASUL e o BANCO AMERICA DO SUL SÃO A MESMA EMPRESA, conforme se verifica de fl. 77. Ademais, conforme consta à fl. 248 o autor foi admitido em 01 agosto de 1978 pela empregadora CIA. AMERICA DO SUL - CRED. FIN. e INV. - CREASUL e consta a saída em 18 de fevereiro de 2004 pela empregadora BANCO SUDAMERIS DO BRASIL, o que demonstra que empresa sofreu alteração na denominação social.Publique-se o despacho de fl. 309.Intime-se. Despacho de fl 320.Vistos em despacho.Fl. 315/319: Reporto-me ao despacho de fl 314.Publiquem-se os despachos de fls 314 e 309, sendo este último somente para a CEF, tendo em vista que a parte autora foi intimada pessoalmente, conforme certidão de fl 310.Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Após, venham conclusos.

97.0055322-1 - WENCESLAU MACARIO DE MOURA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

98.0005245-3 - ANTONIO BERTOLINI X ALEXANDRE ARIOLI NETO X EDNA MARIA GIMENES RAIMUNDO X DIOGENIR APARECIDO METZNER X ITAMARA MARIA MAROSTEGAN DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CORREA X ALDEMIRA RODRIGUES REZENDE X JOSE FERNANDO TONOLI X ELIZABETH GONCALVES SERAVELI X WILSON DONIZETE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 234/236: Forneçam os autores os números de seus PIS, conforme já solicitado no despacho de fl. 213, uma vez que é documento indispensável à execução do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0016508-8 - SEBASTIAO MARINHO GONCALVES(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito.Fl.198/202: Verifico dos autos que até o momento não houve cumprimento pela CEF da obrigação a que foi condenada. A fl.180 houve juntada pela CEF de ofício informando localização da empresa, mas que não constava da empresa o funcionário, autor neste processo.Não tendo havido manifestação do autor quanto à informação constante do ofício, foram os autos remetidos ao

arquivo.Recebidos os autos do arquivo e tendo o autor constituído novos advogados, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados, para que manifeste-se, em prosseguimento ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias.Proceda a Secretaria a inclusão do advogado no sistema processual, rotina ARDA, face o pedido de fl.198.Int.

98.0020192-0 - VICENTE LELIS DE PAIVA X NUBIA BAHIA DE LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 246/247 - REPUBLICADO. Vistos em despacho. Fl.245: Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista o ínfimo valor perseguido (R\$50,00), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO.PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REL. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

98.0031838-0 - IRENE GOMES DA ROCHA X IVONE PEREIRA PEDREIRO X IVANILDO DANIEL DE LIMA X ISMAEL DAVID DA SILVA X ITAMAR JANE DA SILVA X GILDASIO DO AMORIM X GERALDO MAGELA DE MATOS X GERALDO GOMES DA SILVA X GILMAR TRINDADE RIBEIRO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Em razão da não discordância dos autores em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, bem como da ínfima diferença apurada, homologo os cálculos, extinguindo a obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0036567-2 - JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE DE LIMA MARTINS X JOSE ANTONIO DA SILVA X EDUARDO DEL NEGRO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ARNALDO FRIAS DA SILVA X ANGELINA TEIXEIRA DE SOUSA X AMERICO LUCIANO X ALUIZIO CURCINO SANTANA X SIMONE DIAS LEITE ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em razão da não discordância do autor EDUARDO DEL NEGRO, extingo a obrigação de fazer em relação a este autor, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foram satisfeitas as obrigações em relação aos autores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0040135-0 - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 322/323: Expeça esta Secretaria Alvará de Levantamento, conforme os termos informados. Apresentem os autores, memória de cálculo com os valores que entendem devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0040602-6 - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA X ADENOR DA HORA MARQUES X ADENILSO FRANCISCO DE MELO X CICERO JOAQUIM DO CARMO X ARLINDO ALVES RODRIGUES(SP059944 -

MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 282/285: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, manifeste-se a CEF quanto aos honorários de sucumbência devidos à patrona dos autores, conforme alegações de fls. 274/275. Prazo: 10 (dez) dias.Observem as partes o prazo sucessivo, a começar pelos autores.Int.

98.0044860-8 - J R CEREALISTA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X FSS TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO FERNANDO F.G. CAMARINHA(ADV))

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl.218, proceda a Diretora desta Vara o cancelamento do Alvará de levantamento de nº.37/2009, arquivando o seu original em pasta própria. Nessa esteira, dê-se vista ao procurador da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista o desinteresse do no levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 220: Expeça-se o alvará conforme solicitado pelo patrono da ré F.S.S. Torres Júnior & Cia. Ltda. Após, com o retorno do comprovante do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique o despacho de fl. 219. Cumpra-se.

1999.03.99.002101-9 - PEDRO CARLOS CARDOSO X POMPILIO LIMA DA SILVA X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X RUNICE GUIRALDINI RICHTER X SEBASTIAO DEUSDEDITE DIAS LOPES X SILVERIO DE MORAIS X VERA DE ALKMIN SANTOS X WILSON CLAUDINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se. DESPACHO DE FL.698: Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl.697, à título de pagamento dos honorários sucumbenciais referente ao autor POMPILIO LIMA DA SILVA. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para extinção. Publique-se o despacho de fl.695. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.016074-7 - MARCO ANTONIO LUIZ X RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se vista aos autores acerca dos créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.018711-0 - ROSA BARBAR RAHAL(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Vistos em despacho. Fls. 158/159: Mantenho a decisão de fl. 157 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de intimação da decisão supra ao BACEN. Cumpra-se. Int.

1999.61.00.020816-1 - JOEL MAGNO DE FREITAS X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSAFÁ VIRGINIO DA SILVA X KIYOIE MARUYAMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 356/358: Considerando a discordância da parte autora em relação ao valores apresentados pela Contadoria Judicial, dê-se vista à CEF acerca das alegações. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento para a parte autora, nos termos solicitados e Ofício de Apropriação a favor da CEF. Persistindo as divergências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue, se necessário, novos cálculos. Int.

1999.61.00.025489-4 - EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA)

SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se a juntada do alvará liquidado. Após, diante da manifestação da procuradora da União Federal à fl. 324, arquivem-se findo os autos.I.C.

1999.61.00.056956-0 - ANGELA MARIA BEZERRA SILVA X ANTONIO MIGNELLA X ANTONIO PONCE FERNANDES X EDGARD SCHAFFER X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X INES GUIMARAES MIGNELLA X LEUZA GERMANO DE LIMA X MARIA GORETI DO CARMO X MARICENA APARECIDA LIMA BRAGA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela autora (fl.267), para que cumpra o despacho de fl.266. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.057554-6 - JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO X JUSMAR APARECIDO GAMBARINI X LOURDES BOVO CAPEL X LUCIMEIRE PELUSO PASCHOAL X LUCIO SOARES DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls.323/327: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho de fl. 301. Int.

2000.03.99.039944-6 - JACINTHO BARROSO FILHO - ESPOLIO X ALESSANDRA DUARTE BARROSO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP013724 - MARINA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 213/214, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.03.99.049482-0 - APARECIDA ROSA VICENTE DOS SANTOS X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS X WANDERLEY VICENTE DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2000.61.00.037385-1 - ELIANA PEREIRA DE SOUZA X WILSON GOMES SAMPAIO X SALVADOR ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA X IZALTINA MARIA DA CONCEICAO ALVES X JOSE BORTOLATO X ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE X EDIMUNDO DE SOUZA BARROS X ANTONIO CARLOS SCHMIDT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Inicialmente, manifestem-se os autores JOSE BORTOLATO e ANTONIO CARLOS SCHMIDT sobre os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas, às fls.374/380. Prazo: 10(dez) dias. Após, diante da alegação da CEF de que foi efetuado o creditamento relativo ao índice de abril/90, retornem os autos ao Contador deste Juízo para prestar novos esclarecimentos ou, se for necessário, apresentar novo cálculo. Oportunamente, dê-se vista as partes do laudo do Contador deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.042717-3 - ANTONIO DE SOUSA AGUIAR X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X AGOSTINHO VASQUES X ROBERTO BRIGATO X PEDRO MACEDO DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor ANTONIO DE SOUSA AGUIAR acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 253, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010893-0 - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e valores apresentados pela parte autora às fls. 373/376. Concordando a CEF com os valores apresentados, efetue o depósito complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do cálculos dos termos do r. julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.010901-5 - MARIA SHIRLEY DE LIMA MELO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da parte autora (fl.185/186, informando que a Executada efetuou o pagamento da quantia a que foi condenada, se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.00.024070-3 - TORA LIVRARIA E EDITORA LTDA X EIKO TANAKA KATO X KEIKO KATO MALTESE(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.00.028383-0 - CLEIDE AUGUSTO X LOTY ROSANA DAMY CICHELO X LUIZA NOLASCO DE SOUZA X MARIA BERNARDETE MARTINO X MARILENE SILVA VIEIRA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2002.03.99.000563-5 - FORTUNATO DOS SANTOS X ARISTIDES LAZARI X JAIRTON SOUZA BRITO X SEBASTIAO JUVENAL SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDO NAVARRO X MANOEL ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO ARAUJO COSTA SILVA X JOAQUIM SOARES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora, discriminadamente, a divergência em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista as informações prestadas pelo Contador que os cálculos seguem na integralidade o r. julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.009796-4 - ENDERSON LUIZ PEREIRA X GERSON FERREIRA DE ANDRADE X JOSE WILSON DE SOUZA X LUIZ CARLOS MATTEUSSI RODRIGUES X MANOEL VITAL SEVERINO X RENATO RAU WEBER X VALMIR DE SENNA VIEIRA(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 322/323: Nada a deferir, tendo em vista que os valores já se encontram penhorados. Aguarde-se os comprovantes de transferência faltantes. Após, expeça esta Secretaria Ofício à CEF para conversão em renda dos valores bloqueados, nos termos da petição de fl. 308/309. Cumpra-se.

2003.61.00.029478-2 - LUIS MAGOSSO FILHO X CRISTIANE MANIER DE OLIVEIRA MAGOSSO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 401: Ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis. Outrossim, deverão os autores continuar efetuando os pagamentos referentes ao Acordo Judicial diretamente na CEF, nos termos em que acordado às fls. 355/357, e não nestes autos. Por fim, poderá a CEF se apropriar dos valores depositados pelos autores às fls. 389 e 396. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.000177-1 - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho.Fls.245/271: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA MAGNÓLIA CURY BALSEIRO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTORA MAGNÓLIA CURY BALSEIRO), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.008063-4 - TERESINHA OLIVEIRA ZAHROUR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos em despacho. Diante da comprovação da apropriação efetuada pela CEF, à fl.117/118, constato que houve a satisfação dos honorários sucumbenciais pelo autor. Assim sendo, tendo em vista que a execução dos honorários foi realizada nos termos do art. 475-J do CPC (fl.90), se nada for requerido no prazo de 10(dez) dias, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.008255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012776-6) ANNA TERESA

CONCETTA LACETTI DE FELICE(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 158(VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.014839-3 - CIRO FABRINI(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que no extrato de fl. 144, fornecido pelo banco depositário, consta a taxa de 3%, e diante das alegações do autor de fls. 149/150 e 152/153, manifeste-se a CEF, creditando eventual diferença relativa à taxa progressiva de juros. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio ou discordância da CEF, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que aprecie os cálculos e as manifestações das partes e, se for o caso, efetue nova aferição. Int.

2005.61.00.007196-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X IDAIR APARECIDO CORTIZ X MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES E SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o autor Banco Nossa Caixa efetuou às fls. 342 o depósito da quantia de R\$ 2.000,00, sendo que foi condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 para cada um dos réus. Ante o exposto, proceda a parte autora a complementação do valor a que foi condenada, individualizando os depósitos efetuados, no prazo de 5 (cinco) dias. Por, ora, indefiro o pedido da ré CEF às fls. 346/348, devendo-se aguardar que a parte autora cumpra o tópico acima. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.352: Vistos em despacho. À sentença de fl.303/309, transitada em julgado, condenou o autor BANCO NOSSA CAIXA S/A ao pagamento dos honorários advocatícios a cada um dos réus, no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais). Há nos autos requerimentos dos três réus pleiteando o levantamento dos seus honorários, contudo, como a parte autora efetuou o depósito apenas da quantia de R\$2.000 (dois mil reais), o réu APARECIDO CORTIZ e outro (fl.351) devem aguardar o depósito complementar dos honorários a ser efetuado pelo autor. Efetuado o depósito complementar, expeçam-se os alvarás em favor de cada um dos réus. Expedidos e liquidados os alvará supra, e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique o despacho de fl.350. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.028944-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VC ARTE COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME

Vistos em despacho.Fls.95/99: Recebo o requerimento do credor(AUTOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RÉU VC ARTE COMPUTACAO GRAFICA LTDA ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU VC ARTE COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA ME), manifeste-se o credor (AUTOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.902280-5 - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. 368/378: Manifeste-se a autora sobre as alegações da CEF da necessidade da juntada dos índices de reajuste da categoria a que pertence a autora, para o integral cumprimento da sentença, bem como da guia de depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005110-2 - MONICA DOS SANTOS MENEZES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN) X BANCO SANTANDER S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN)

DESPACHO DE FL. 359:Vistos em despacho. À fl.340, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.318/338). Os réus Bancos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o SANTANDER S/A se manifestaram favorável ao laudo, respectivamente às fls.349/351 e 356/358. A parte autora à fl.342 requer a dilação de prazo para se manifestar sobre laudo pericial deste Juízo. Contudo, o patrono da parte autora informa a sua renúncia(fl.354) ao mandato, juntando AR subscrito por outrem. A renúncia noticiada às fls.354 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o Dr.JOSÉ XAVIER MARQUES cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Em razão do acima exposto, consigno que o advogado Dr. XAVIER

MARQUES continuará a atuar no processo, razão pela qual defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela autora, para que se manifeste sobre o laudo pericial. Havendo comprovação da renúncia noticiada, promova a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado, assim como para se manifestar sobre o laudo pericial de fls.318/338, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em decisão. Fls. 361/366 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.026418-0. Publique-se o despacho de fl. 359. I.C.

2006.61.00.006718-3 - JOAO CARLOS ANDRIANI X MARCELO RIBEIRO ANDRIANI X DULCE RIBEIRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Em que pese o retorno da Carta de Intimação da autora DULCE RIBEIRO, sem cumprimento, deixo de determinar a adoção de quaisquer providências nos autos, em razão do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, in verbis:Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993). Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada para o dia 13/10/2009. Int.

2006.61.00.015903-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial acerca das razões de discordância da parte autora quanto aos cálculos efetuados às fls. 93/96. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114. Após, arquivem-se os autos. I.C.

2006.61.00.021186-5 - SERGIO BOTOLANZA - ESPOLIO X ODETTE ALCANTARA BORTOLANZA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fl. 119/120: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei n.º 8.036/90, e administrativamente.Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es).Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria.Int.

2006.61.00.025693-9 - JOSE FADUL NETO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória, bem como, da audiência realizada para a oitiva da testemunha Sr. Jorge Linoff Comunale.Intime-se pessoalmente o autor acerca da decisão de fls. 239/243.Outrossim, cientifique-se ainda, a ré, da juntada pela autora dos documentos de fls. 301/302.I.C.

2006.61.00.026307-5 - ELOIR PINTO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2007.61.00.002385-8 - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF) de fls. 104/105, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.010412-3 - ORLAN DE SOUZA PEREIRA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X IRLANDE DE SOUZA PEREIRA(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Cumpram os autores o despacho de fl. 283 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.012073-6 - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 -

ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se. DESPACHO DE FL.123: Vistos em despacho. Fls.121/122: Defiro o requerido pelos autores, tendo em vista que o valor a ser levantado refere-se a quantia INCONTROVERSA, nos termos da afirmação da ré CEF em sua impugnação às fls.91/97. Dessa forma, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento parciais, no valor de R\$20.225,32(vinte mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), depósito efetuado a fl.98, sendo R\$18.386,65(dezoito mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente ao principal e R\$1.838,67(um mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado mencionado, uma vez tratar-se de quantia com a qual houve concordância da CEF. Após expedição, aguarde-se a publicação do despacho de fl.120 e manifestação da CEF quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Sobrevindo a manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

2007.61.00.012615-5 - ANTONIO MOMOLI(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.013484-0 - VICTORIO BELLOTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor VICTÓRIO BELLOTTI acerca dos extratos juntados pela ré CEF às fls. 91/97. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intm. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Fls.103/104: Recebo o requerimento do Credor (AUTOR VICORIO BELLOTI), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (réu CEF), na pessoa de seu advogado, nos termos do art.475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do art. 475-J do CPC, conferida pela Lei nº.11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu CEF), manifeste-se o credor (AUTOR VICORIO BELLOTI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Publique o despacho de fl.102. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.026547-7 - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá a autora fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome de sua mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.003054-5 - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fls. 118/126: Expeçam-se mandados de intimação à Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que esclareçam se incluíram o autor desta ação, FRANCISCO JOSÉ DE LUCCA, CPF/MF nº 027.464.768-00, em cadastro de inadimplentes, em virtude de pendências com esses órgãos, encaminhando cópias das fls. 108/111 e 118/119. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, determino que o INSS seja intimado novamente para que cumpra a determinação de fls. 108/111, ante o seu silêncio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Int.Despacho de fls 160/161.Vistos em despacho.Fls 135/152: Manifeste-se o autor acerca do informado pela União Federal quanto à inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.Fls 153/155: Quanto ao informado pela União Federal das inscrições de dívida ativa referentes ao autor, nada a decidir. A simples comunicação não possibilita à União a realização de penhora de seu crédito, devendo haver para tanto determinação de penhora on line ou, determinação oriunda do Juízo das Execuções Fiscais.Fls 156/159: Manifeste-se, ainda, o autor acerca dos extratos fornecidos pelo INSS.Publique-se o despacho de fl 128. Após, venham conclusos.

2008.61.00.007274-6 - IONICE LOUZADA DE LIMA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 126: Defiro à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 125. Int.

2008.61.00.013851-4 - ZULMIRA MARIA RODRIGUES(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ZULMIRA MARIA RODRIGUES) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.014696-1 - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho, Não obstante a informação da União Federal (fl.261/262) de que não houve depósito relativo ao foro de 2009 do imóvel cadastrado no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) sob o nº70470100279-17, verifico que encontram-se nos autos extratos (fls.255/256) que comprovam o mencionado depósito. No entanto, a parte autora informa que não realizou o depósito relativo ao foro de 2009 do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 62130103115-10, alegando que o Sistema da Secretaria do Patrimônio da União não estava ativado. Tendo em vista que a parte autora vem comprovando os depósitos de todos os foros vencidos, com exceção do foro de 2009, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob o nº 62130103115-10, que não foi efetuado em razão de circunstância estranha a sua vontade, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice, com fulcro no disposto no art.151, II do CTN, cabendo a União Federal verificar a exatidão dos depósitos efetuados. Neste passo, promova a União Federal as diligências necessárias para que a parte autora realize o depósito, referente ao RIP nº62130103115-10. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.025175-6 - DEISE DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.73/83: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA DEISE DA SILVA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTORA DEISE DA SILVA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026737-5 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.78/80: Recebo o requerimento do credor(JOÃO TEXEIRA DE CARVALHO-ESPÓLIO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR JOÃO TEXEIRA DE CARVALHO- ESPÓLIO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.028724-6 - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 052/059: Recebo o requerimento do(a) credor(NEUSA DE CARVALHO BORGES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECOCNOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (NEUSA DE CARVALHO BORGES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029022-1 - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.84/87: Recebo o requerimento do credor(AUTOR CONSOLACION TORRES MARTINS E OUTROS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL),

manifeste-se o credor (AUTOR CONSOLACION TORRES MARTINS E OUTROS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2008.61.00.030240-5 - VILSON SALMAZO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.120/129: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR VILSON SALMAZO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR VILSON SALMAZO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033687-7 - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 84, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034003-0 - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.007072-5. Apensem-se os presentes autos ao da ação supra mencionada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

2008.61.00.034006-6 - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.007072-5. Apensem-se os presentes autos ao da ação supra mencionada.Fls. 300/301 - Defiro a juntada de novos documentos pela parte autora, desde que não sejam meras cópias dos documentos já acostados aos autos.Prazo : 10 dias.Após, apreciarei as demais provas requeridas às fls. 298 e 300/301.Int.

2008.61.00.034793-0 - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl.97: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela autora, para que cumpra as diligências necessárias para o prosseguimento deste processo. Decorrido o prazo supra sem requerimento, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 99/114: Em razão do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, dê-se vista à ré Caixa Econômica Federal acerca do pedido de inclusão de novas contas-poupança nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int. Publique-se o despacho de fl. 98

2009.61.00.000812-0 - GERALDO TEODORO INOCENCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 58: Indefiro o pedido para que se Oficie a Receita Federal, ressaltando que compete às partes diligenciar no sentido de obter a documentação necessária ao andamento do feito. Por oportuno, esclareça a parte autora a necessidade da juntada das cópias das declarações do imposto de renda, tendo em vista o documento juntado pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000815-5 - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 68/69: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000934-2 - WILSON TAKAO MAEDA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em razão da juntada da procuração às fls. 47/48, entendo por regularizada a representação processual, inclusive com poderes para desistir do feito. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência do feito pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002883-0 - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 93, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.003320-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração no valor da causa decorrente do aditamento acolhido pelo despacho de fl.820. 2. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A e COMPANHIA REAL DE VALORES- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito das autoras aos benefícios fiscais declarados em suas DIRPJs, para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste- FINOR e no Fundo de Investimento da Amazônia-Finam, requeridos através dos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais- PERC, nºs 16327.001961/2001-88, 16327.001962/2001-22, 16327.001896/00-84 e 16327.003592/2003-20, negados pela ré.Afirmam a ilegalidade da negativa da ré, tendo em vista que se encontravam em situação regular perante o Fisco no momento em que formularam os pedidos, tendo salientado que a existência de débitos posteriores aos PERCs não poderiam ser óbice ao benefício fiscal.Ressaltam, ainda, que a ré se manifestou de maneira contraditória nas decisões de indeferimento proferidas, tendo afirmado numa delas que a existência de Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa expedida em nome dos requerentes não era suficiente para comprovar sua regularidade fiscal e, em outra decisão, que o benefício não poderia ser concedido à vista da ausência da referida certidão.Emenda à inicial às fls.816/817.Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls.825/838, em que rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.Afirmou que os pedidos foram negados à vista da situação fiscal irregular das autoras perante o Fisco, no momento do exame dos pedidos, tendo ressaltado que a Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa, isoladamente, não é suficiente para a comprovação da inexistência de débitos, tendo em vista que durante seu prazo de validade a situação fiscal da empresa pode se alterar. Sustentou que o contribuinte requerente de benefícios fiscais deve estar em situação regular no momento da análise do pedido, bem como que as certidões emitidas garantem a situação de regularidade do contribuinte na data de sua emissão. No período seguinte, existe a possibilidade de o contribuinte não saldar suas obrigações e, neste caso, mesmo de posse de certidão negativa, esta não tem o condão de garantir a inocorrência de débitos posteriores à sua emissão.(...) embora perante terceiros a regularidade fiscal possa ser comprovada por meio da certidão válida, o mesmo não se dá para fins de reconhecimento de incentivo fiscal, o qual está condicionado, nos estritos termos da legislação de regência da matéria, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela SRFB, no momento em que submetido a exame.A parte autora apresentou réplica às fls.840/842.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, tendo os autores requerido a juntada, pela ré, de cópia integral dos processos administrativos que contêm os pedidos e seu indeferimento, bem como a produção de prova pericial para demonstrar que os supostos débitos apontados pela ré foram quitados e/ou estavam com a exigibilidade suspensa quando da opção do benefício fiscal. A União Federal, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Vieram os autos conclusos.DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Observe que não há vícios na relação processual.Analisados os autos, verifico que há pontos controvertidos de direito e de fato, sendo certo que quanto a estes é necessária a prova pericial contábil.Fixo como pontos controvertidos a possibilidade de concessão de benefício fiscal aos contribuintes que, regulares no momento em que formulam o pedido, têm a situação fiscal alterada, pela existência de débitos, no momento da análise do requerimento pela autoridade fiscal; a efetiva existência de débitos que impediam a concessão do benefício, tanto no momento em que

os autores formularam o pedido, quanto naquele em que houve a análise pela autoridade fiscal; a postura contraditória da ré quanto à necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para o deferimento do pedido. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial, a fim de que se esclareça umas das questões controvertidas, de fato, quer seja, a existência de débitos impeditivos do benefício fiscal, a ser apurada em dois momentos distintos: por ocasião da apresentação dos requerimentos e no momento de sua análise pela autoridade fiscal. Isso porque a definição do marco temporal para a verificação da existência de débitos - se até o momento do pedido ou até sua análise - será objeto de cognição exauriente, em sentença. Consigno que a existência de causa apta a suspender a exigibilidade do débito é questão a ser analisada por este Juízo, por demandar análise de direito, não se inserindo na esfera de conhecimento e competência do Perito. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733). Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual seja o valor total dos honorários depositados antecipadamente. Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. A fim de possibilitar a análise de todos os dados necessários à elaboração do laudo e ao exame por este Juízo das questões debatidas pelas partes, determino à União Federal que apresente as cópias integrais dos processos administrativos debatidos, no prazo de 30 (trinta) dias, que devem ser juntadas aos autos por linha, individualizadamente, a fim de facilitar seu manuseio e análise. Juntadas as cópias e efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, a pedido, por igual prazo, à vista da complexidade dos cálculos necessários para elaboração do laudo. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Int.

2009.61.00.014543-2 - MARIA CICERA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Fls 54/61: Mantenho a decisão de fls 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054144-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ITEMILSON RICCI X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2007.61.00.008958-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059537-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2009.61.00.016904-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007433-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS LEMOS DA COSTA X EDSEL TAVARES DE OLIVEIRA X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X EDAN PARTICIPACOES S/C LTDA (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.017704-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013421-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIA AMELIA DURSO (SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038072-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Verifico que já foi realizado o desbloqueio do valor excedente da quantia devida pela autora MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO. Destarte, restou mantido tão-somente o bloqueio do valor de R\$ 1.076,49(um mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), na conta da autora MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO, nos termos da petição de protocolo do BACENJUD (fl.160). Se nada mais for requerido no prazo de 10(dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.Despacho de fl 170.Vistos em despacho.

Primeiramente, proceda-se a transferência do valor penhorado de R\$ 1.076,49 para os embargados mencionados pela União Federal à fl 168, através do sistema BACENJUD, conforme fls 159/161, para uma conta à disposição deste Juízo, ressalvando que a transferência será feita diretamente pela Juíza Titular desta 12ª Vara Cível. Após cumprimento, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, publique-se o despacho de fl 167. Cumpra-se

2004.61.00.013678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054408-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023315-5. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3689

DESAPROPRIACAO

00.0937253-9 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de carta de constituição de servidão administrativa mediante apresentação de cópias necessárias para a instrução da mesma, no prazo de 10 (dez).No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2008.61.00.016169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763037-9 - A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA X ACOPOSTE IND/ E COM/ DE POSTES LTDA X COML/ ANA ROSA LTDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA X BOSAL DO BRASIL LTDA X IND/ DE CARROCARIAS MADECAR LTDA X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA E MECANICA ANDREONI LTDA(SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, ou, caso não tenha havido a liquidação, promover a devolução do alvará, no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão.

00.0936391-2 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 289: Diante das alegações apresentadas, promova a autora a Citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

90.0010653-2 - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO POSTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO

SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICO 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO

NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Homologo a desistência do prosseguimento do cumprimento da sentença com relação ao Auto Posto Barreira. Após, tornem conclusos. Int.

91.0662069-8 - JORGE SANTOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SONIA REGINA PASSOS REIS(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA E SP065681 - LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0694385-3 - MARCIA MICHIKO TAGATA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Ao SEDI para alteração do nome da autora Márcia Michiko Tagata para Márcia Michiko Tagata Ribeiro (fls. 216/217).Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 140.Int.

92.0039469-8 - DOLORES CRUZ INACIO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO X LAILA RAHAL X VANER VERSORE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017452-7 anulando a decisão de fls. 680, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cancele a inscrição em dívida ativa n.º 10.6.09.001034-09 em nome da Caixa Econômica Federal.Dê-se ciência à CEF e intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, nos termos do que restou decidido no agravo de instrumento.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

97.0013349-4 - VALDENOR DE LIMA X VALDOMIRO RODRIGUES DE AQUINO X WALTER WESTPHAL X ZELIA FIRMINA DA SILVA BONITO X ZILDETE TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 315/317: Indefiro o pedido do autor, uma vez que a CEF sequer foi citada para o pagamento.Cumpra o patrono dos autores o despacho de fls. 314 carreando aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), sob pena de arquivamento.Int.

98.0035670-3 - JULIO ASCANIO CASTILHO CYRINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.011834-9 - NILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X IGOR CHNEE(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X MARTIN BRAUNWIESER - ESPOLIO X IGMARA MINDERS X JURIS MINDERS X ALCEIA BERZIN MINDERS X ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA X FERNANDO CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 317: defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 436: defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias.

1999.03.99.032776-5 - CLAUDEMIRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA X JOAO HORACIO XAVIER X NELSON EVARISTO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 358/360: Indefiro o pedido do autor, uma vez que a CEF sequer foi citada para o pagamento.Cumpra o patrono dos autores o despacho de fls. 314 carreando aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), sob pena de arquivamento.Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 479: defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.00.056227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051846-0) JOSE MARCOS BATISTA DE ALMEIDA X ESTER CAMARGO BATISTA DE ALMEIDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.019453-5 - MURILO GONCALVES DA COSTA X VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.027014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 251: apresente a CEF memória atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 629: defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 435/438: Considerando as alegações da CEF de que o co-autor CLAUDIO GIUSTI já recebeu os créditos relativos ao Plano Verão em outra ação, bem como a afirmação da parte autora de que possui apenas a presente ação em trâmite perante a 11ª Vara Cível, intime-se a CEF para que informe detalhadamente acerca do creditamento dos valores referentes ao índice de janeiro de 1989, mediante juntada de documentos comprobatórios da alegação, já que com base nos documentos acostados aos autos não foi possível a conferência pela contadoria.Int.

2003.61.00.014316-0 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).No mais, considerando o movimento grevista, se não comprovado o recolhimento integral dos honorários periciais até o início de perícia, deverá o autor na data ora designada efetuar o pagamento diretamente ao perito.Int.

2003.61.00.024413-4 - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.030071-3 - EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO X JOSE ROCHA DA CRUZ X IRINEU FELIPE X IOROSLAV ARADZENKA X DERCIO CHICONELLO X JADIR PEREIRA DE ARAUJO X RAUL DA LUZ X PLACIDINO ARANTES X ANTONIO SOARES DO PATROCINIO X MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.011123-4 - ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.027233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022838-1) COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA EM 21/08/2009A autora intenta a presente ação reivindicatória de domínio direto c.c. anulatória de registro público, pedido de decretação de extinção de regime de aforamento e repetição de indébito, em face da requerida, por ato da Secretaria do Patrimônio da União - SPU - gerência regional no Estado de São Paulo, alegando, em síntese, o seguinte: arrematou imóvel localizado no loteamento denominado Alphaville Residencial 0, lote n. 09, quadra 04, Alameda Berna Esquina Copanhegüe, s/n, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, em leilão judicial promovido nos autos da Carta Precatória n. 3321/2001, em curso pela 2ª. Vara do Trabalho da Comarca de Barueri; a arrematação se deu no dia 22 de janeiro de 2.004, pelo valor de R\$ 175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais); expedida carta de arrematação foi ela encaminhada a registro, não sendo possível a concretização do ato em razão de exigência pelo cartório de apresentação de certidão de aforamento a ser expedida pela SPU/SP; para a lavratura da certidão a ré exige o recolhimento dos foros e do laudêmio pertinentes ao imóvel arrematado; exige a ré o pagamento da importância de R\$ 104.737,22, mais multa e os foros dos anos de 1999 a 2002. Insurge-se a autora contra as cobranças feitas pela União Federal deduzindo as seguintes razões: 1) trata-se a aquisição de arrematação judicial, considerada como aquisição originária, circunstância que tornaria inexigíveis os valores exigidos pela União Federal; 2) houve pagamento anterior de uma das guias exigidas, quando da alienação do imóvel ao proprietário anterior ao executado da Reclamação Trabalhista, pagamento esse que quitou a obrigação, sendo inexigível a nova cobrança; 3) eventual valor em razão da alienação anterior deverá ser postulado perante o mesmo alienante, Sr. Hideki, que é a parte legítima para a satisfação desse eventual devido advindo de sua alienação; 4) existe saldo na ação em que ocorreu a arrematação, que deverá ser utilizado para quitação das verbas postuladas pela União Federal, devendo a ré postular pelo seu levantamento nos autos da ação e 5) ser inexigível a cobrança pelo fato de não ser a ré proprietária do domínio pleno da propriedade por não existir regime de enfiteuse incidente sobre o referido imóvel. Requer, ao final, a procedência do pedido para se anular e cancelar o regime de Enfiteuse (contrato aforamento) sobre o imóvel, e declaração, por sentença, do domínio direto sobre o regime bem imóvel à autora, com expedição de ofício ao CRI de Barueri; para ver também restituída a importância de R\$ 14.394,96, correspondente a foros suportados indevidamente pela autora, devidamente atualizada; alternativamente, pede que seja declarada a inexigibilidade dos foros e laudêmos dado que a aquisição do imóvel é originária, com comunicação à requerida de saldo remanescente existente nos autos da Reclamação Trabalhista. Postula ainda que seja oficiado à 7ª. Vara do Trabalho em São Paulo para que seja promovida a retenção de saldo remanescente da arrematação. Requer ao final a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência. Em aditamento à inicial pede a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando a) expedição de ofício à SPU para que tome ciência de saldo remanescente da arrematação nos autos da Reclamação Trabalhista e para que se habilite nos autos a fim de receber os valores referentes aos laudêmos cobrados e b) seja determinada a expedição de certidão de aforamento reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade tributária. A tutela foi concedida com determinação de suspensão da exigibilidade dos laudêmos e foros e determinação de expedição de certidão de aforamento (fls. 77/83). Em contestação a União Federal insurge-se contra a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, diz que quanto ao pagamento de laudêmio, realizado por Hideki, o Decreto-lei n. 2.398/97 permitia o regime de autolancamento, isto é, o interessado recolhia o valor do laudêmio e apresentava o comprovante de pagamento no ato do registro da escritura perante o cartório competente - valor esse sujeito à revisão do cálculo pelo Serviço do Patrimônio da União, ficando o interessado obrigado a recolher a diferença apurada, esclarecendo a existência também de débitos relativos a foros dos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1996, 1997, 1999, 1999, 2000, 2001 e 2002. Réplica a fls. É o RELATÓRIO. DECIDO: Passo a analisar em primeiro lugar o pleito de anulação da enfiteuse instituída sobre o imóvel objeto da lide, posto que tal pretensão colocaria por terra grande parte dos pedidos subsidiários. Nesse ponto tenho que o pedido de anulação da enfiteuse não merece acolhida. Em primeiro lugar é preciso deixar bem claro que o imóvel adquirido pela autora está regularmente registrado e conta com averbação de ser o domínio útil da área pertencente à União. A origem da propriedade é portanto documental. Importante assinalar que a reivindicação do pagamento de laudêmio e foros por parte da União não estão fundados em eventual domínio histórico em razão de ser a área aldeamento indígena, mas, ao contrário, está fundada em registro prévio. Destarte, no caso concreto a situação é bem distinta: a União não apenas alega, mas demonstra, documentalmente, que está com o domínio direto do imóvel, sem nenhuma possibilidade de ser analisado o vício de origem nessa aquisição, que aliás não é objeto do pedido da autora. Feita essa consideração não vejo como possa prosperar a pretensão da autora. Com efeito, como se depreende do documento de fl. 27, do Cartório de registro de Imóveis de Barueri, a matrícula nº 92584, do Livro nº 2, do Registro Geral dá a informação de ser a União Federal a proprietária do domínio direto do imóvel adquirido pela autora, sem nenhuma referência à origem. A pretensão da autora, considerado esse fato, importaria em desfazer-se a titulação dominial da União, o que não se ajusta à disciplina jurídica nacional da propriedade. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ao tratar dos atributos da transcrição diz que são eles a publicidade, a força probante, a legalidade, a obrigatoriedade e a continuidade. A autora busca com esta medida judicial, para fugir ao pagamento de laudêmos e de foros, desfazer o direito de propriedade regularmente atribuído à União, por via reflexa, o que é de todo

impertinente. Desse modo, provada a propriedade da União Federal sobre o imóvel, bem como a legalidade do regime de aforamento, não se faz possível sua desconstituição nessa sede e pelas razões aventadas na exordial. Os demais pedidos deduzidos pela autora devem ser considerados tendo-se em conta o aspecto temporal, tanto da data da aquisição do imóvel pela via da arrematação, como pela exigência do pagamento de laudêmos e dos foros, tendo em conta a dinâmica das transferências referidas nos autos. No tocante aos laudêmos, a União Federal entende deva ser saldada a diferença do recolhimento levado a cabo pelo antigo senhor do domínio indireto (enfiteuse) da área, Hideki Tanaka (CPF. 230.506.328/87), em razão da transferência consolidada em 10 de julho de 1.997, data do registro imobiliário da transferência realizada em favor de Antonio de Pádua Felizardo da Matta Machado, no montante de R\$ 51.618,61 (doc. de fls. 30 dos autos), bem como entende deva ser pago laudêmio em razão da transferência do domínio útil de Hideki Tanaka para Antonio de Pádua Felizardo da Matta Machado (CPF. 200.810.576-87) no valor de R\$ 53.118,61 (documento de fls. 29 dos autos). Tais parcelas de laudêmio não podem ser suportadas pelo arrematante segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 130, parágrafo único do CTN, verbis: EMENTA. TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes..... (REsp. 807.455-RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON). Destarte, os valores devidos por Hideki Tanaka e por de Antonio de Pádua Felizardo da Matta Machado devem ser satisfeitos com os recursos que sobejaram por ocasião da arrematação judicial, se existir tal saldo, ou reclamado diretamente dos devedores, não sendo possível a exigência diretamente do arrematante, ex vi do artigo 130, parágrafo único do CTN. No que diz com os foros, não merece total acolhida a tese desenvolvida pela autora, até porque à exceção da quantia de R\$ 1.257,27 (doc. de fls. 32), que foi recolhida no ano de 2.003, todas as demais se deram após a arrematação, não sendo de se invocar a aplicação do artigo 130, parágrafo único, do CTN quanto a essas parcelas pagas todas após 22 de janeiro de 2.004 (data da arrematação judicial). Quanto ao valor da competência de 2.003, uma vez pago o valor pelo arrematante, espontaneamente (CTN, art. 165, I), e indevido por força de expressa disposição legal (CTN, art. 130, par. único), há de ser restituído. Face ao exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido alternativo deduzido pela autora para (a) DECLARAR a não existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento dos laudêmos devidos por Hideki Tanaka (CPF. 230.506.328/87) e por Hideki Tanaka para Antonio de Pádua Felizardo da Matta Machado (CPF. 200.810.576-87), dado que tais parcelas devem ser satisfeitas com recursos que sobejaram da arrematação judicial noticiada, em razão da sub-rogação legal posta pelo artigo 130, parágrafo único do CTN, ou, à mingua de recursos, ser cobrada diretamente dos respectivos devedores e (b) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora a importância de R\$ 1.257,27 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente ao pagamento de foro apurado em 11 de abril de 2.003, posto que anterior à arrematação judicial. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas processuais em restituição e à satisfação de verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado quando do efetivo pagamento, ex vi do artigo 20 4º, c.c. 21, parágrafo único do CPC. Oficie-se ao Juízo da 7ª. Vara do Trabalho de São Paulo para ciência da presente decisão e para que tome as providências que reputar necessárias nos autos de processo n.º 2213/98, considerados os termos da presente sentença e as informações postas pela autora. Os valores depositados nos autos serão levantados apenas após o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I.

2005.61.00.028711-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Intime-se a CEF, para manifestação e ciência das certidões negativas de fls. 300 e 317 acerca da intimação da ré para comparecimento em audiência designada para o dia 08/10/2009. I.

2007.61.00.015341-9 - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação conforme requerido. Promova a secretaria as anotações pertinentes. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.83.008152-1 - ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 209/211, por ter sido a parte requerida condenada ao pagamento dos encargos da sucumbência, quando o correto seria impor tais ônus à autora, já que a ação foi julgada improcedente. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para que o segundo parágrafo do dispositivo passe a ter a seguinte redação: CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que no entanto observará, quanto a suas cobranças, as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1951, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2008.61.00.021148-5 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a decisão da Impugnação ao valor da causa, complemente o autor as custas. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.023184-8 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe ao mês de janeiro de 1989.Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano.No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de

novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.001217-1 - JOSE GUTIERREZ FERNANDES (SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de aplicação de percentuais inflacionários medidos em março de 1990, para as contas abertas ou renovadas na 2ª quinzena de cada mês, e nos meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de

titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena do mês. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para responder pelo creditamento dos índices expurgados com a edição dos Planos Collor I e II, considerando a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária sobre os valores que lhe foram disponibilizados. Confira: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central... (AgRg no AgRg no REsp 910177, Ministro Humberto Martins, in DJ de 05.10.2007, p. 252) Desse modo, os saldos que, como no caso concreto, não foram bloqueados e disponibilizados ao Banco Central do Brasil devem ser corrigidos pelo banco depositário. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de junho de 1987, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas em 13 de janeiro do ano em curso. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, conforme exposição inaugural, que passo a apreciar separadamente. DO PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1989 A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controversia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do

percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora. Condene os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.001600-0 - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Intimada, a requerida carrou aos autos os extratos das contas nº 488-0, 47-8 e 45-1, sobre os quais a parte autora se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para formular a pretensão inaugural em relação às contas de nº 47-8 e 45-1, dado que não figura como titular dessas contas, consoante se depreende dos extratos de fls. 80/83 e 86/90. Aprecio, assim, o pedido considerando apenas a conta de nº 488-0. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidi a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1o. e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas.

verbis:Ementa:Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos.2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subseqüentes até o desbloqueio da última parcela.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209).No caso concreto, considerando que o pedido de creditamento das diferenças de correção monetária se dirige apenas aos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, a legitimidade para responder pela demanda é apenas do banco depositário. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Falta interesse de agir à parte autora no que diz respeito ao pedido de aplicação do percentual do IPC medido em março de 1990 (84,32%), haja vista que o extrato de fl. 41 demonstra que o saldo foi corrigido, em abril de 1990, pelo aludido indexador.Deixo de apreciar a preliminar de prescrição do direito de pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987, tendo em vista que esse índice não faz parte do pedido.Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 será apreciada em conjunto com o mérito da causa.Passo à análise meritória.Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, consoante aresto que transcrevo: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ de 05.09.2005, p. 432)Contudo, cumpre ressaltar que, no caso concreto, o pedido é improcedente, já que, consoante a orientação emanada daquela Corte Superior, apenas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena daqueles períodos é que fazem jus à aplicação do percentual informado. As contas abertas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, tal como a caderneta de poupança indicada pela autora, deve se sujeitar à novel legislação.DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS ÍNDICES pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a ser calculada com base na variação da TRD.Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990.Face a todo o exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido relacionado com as contas de nº 47-8 e 45-1, diante de sua flagrante ilegitimidade ativa, e em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta nº 488-0, em razão da ausência de interesse processual.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na conta nº 488-0.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA X IVANY TUFIK SOUBHIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central por

força da Medida Provisória nº 168/90, relativa ao mês de abril de 1990, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a autora requereu a produção de prova documental consistente na apresentação de extratos das contas indicadas na inicial. A Caixa apresenta os extratos das contas nº 52.927-7 e 61.095-3, alegando não ter localizado registro da conta nº 14977-2. A parte autora, intimada, requer a desistência da ação em relação às contas nº 14977-2 e 61.095-3 e, em relação à de nº 52.927-7, a desistência do pedido de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989, remanescendo apenas a pretensão de incidência do índice de abril de 1990 em relação à mencionada conta. A ré, intimada, não se manifestou sobre esse pedido. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de prescrição relacionadas aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, tendo em conta que o pedido aqui formulado refere-se apenas ao mês de abril de 1990. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II...4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Assim, diante do exposto, a pretensão não merece acolhida. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação do percentual inflacionário medido pela variação do IPC no mês de abril de 1990, no saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.005399-9 - IRACEMA ALVES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. O Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina julgou-se incompetente para processar e julgar a presente ação e determinou sua remessa para esta Justiça Federal de São Paulo. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31

de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Apesar de ter sido pessoalmente intimada, a Caixa deixou de apresentar extrato legível da conta indicada pela parte autora. É o RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição e de ilegitimidade passiva, relacionadas ao período de junho de 1987 e aos meses de março de 1990 e subsequentes, tendo em conta que o pedido aqui formulado se restringe ao mês de janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Note-se que a requerida, apesar de insistentemente chamada para juntar aos autos extrato legível da conta do autor, deixou de fazê-lo, dentro do prazo legal. Assim, dou o feito por satisfatoriamente instruído. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, as cadernetas de poupança de titularidade da parte autora tinham data de aniversário na primeira quinzena do mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor

como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.007082-1 - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. O Juízo da 6ª Vara de Curitiba acolheu exceção de incompetência apresentada pela ré e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Indeferida a impugnação apresentada pela requerida ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição, argüida pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, no caso em tela, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento consolidado do C. STJ, verbis: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei) Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10..1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art.15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do

indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o.da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condenado a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.011416-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.015723-9 - LUIZ CAETANO DA CUNHA(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X EDITORA GLOBO S/A(SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI) X ADMISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO CREDICAR MASTERCARD(SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.017289-7 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decreto a revelia da CEF, nos termos do artigo 319 do CPC.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.018439-5 - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado

financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária Federal de Londrina. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. O Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina acolheu exceção de incompetência oposta pela Caixa e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal de São Paulo. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão da legitimidade passiva para responder pelo credimento de correção monetária em conta-poupança, no mês de janeiro de 1989, a orientação do C. STJ é de que as instituições financeiras depositárias são partes legítimas em referidas ações, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Finalmente, afastado a preliminar de prescrição, argüida pela Caixa Econômica Federal, aplicando-se, no caso em tela, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro. Este é o entendimento consolidado do C. STJ, verbis: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Dados-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP 433003/SP, DJU de 25/11/02, p. 00232, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma). (grifei) Inaplicável ao caso concreto as disposições do Novo Código Civil, levando-se em consideração a própria redação de seu artigo 2028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como em janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos concedidos pelo diploma anterior, contados de janeiro de 1989, deve ser aplicado este último, no caso concreto. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial acerca de saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Sálvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30

de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%.(RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial).Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.018691-4 - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.021696-7 - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.021821-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 2 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020580-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 42 do bloco 8 do Condomínio requerente, situado na Rua Des. Rodrigues Setti, nº 365, Jardim Pery, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o art. 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de

condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. Quanto à prescrição, não é aplicável o art. 206, 3º, inc. III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhuma prescrição específica para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confira precedente que transcrevo: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO...5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008) O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré subrogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) O disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Tal previsão legal, portanto, não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165). Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre janeiro e abril de 2006 e outubro de 2006 e julho de 2009, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art.

1.336, 1º, do Código Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de novembro de 2009. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.028787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Certidão de fls. 158: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032532-6 - HERAIDA BARBOSA MARTINS(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos, requerendo esclarecimentos sobre os seguintes pontos: pedido de condenação da requerida nas penas da litigância de má-fé, por ter apresentado extrato do ano de 1989 da conta nº 1679.013.2362-8, depois de ter alegado que sua data de abertura era posterior; a inversão do ônus da prova admitida na sentença em relação à conta nº 1617.44146-4 e, por fim, o critério eleito para fixação dos honorários advocatícios. De fato, a instituição financeira tem o dever legal de apresentar os extratos das contas mantidas sob sua administração. Todavia, é necessário que o correntista ou poupador indique os dados básicos da conta cujos extratos pretende ver exibidos para viabilizar a pesquisa. Sem essas informações, não se pode exigir da instituição financeira a localização das contas apenas com os dados do correntista. Nesse sentir, cabe ao autor fornecer esses elementos essenciais e não à requerida. No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, entendo que os embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a parte autora se valer do recurso adequado para questionar a sentença. No que se refere ao pedido formulado pela parte autora de condenação da requerida nas penas decorrentes da litigância de má-fé, entendo que os embargos de declaração merecem acolhimento, haja vista que essa questão não restou abordada pela sentença, o que passo a sanar. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Deixo de condenar a ré nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2008.61.00.034555-6 - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos de caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. A parte autora formula pedido de aditamento para que a ré exiba extratos apenas da conta nº 23986-1. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresenta réplica. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos da conta de poupança pleiteada na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.017725-1 - GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP138177 - PATRICIA CIPRIANO LEITE) X SINDICATO DA CENTRAL DE TRABALHADORES

O autor ajuíza a presente ação cautelar, objetivando que o requerido exiba os documentos arrolados às fls. 12 dos autos. Alega que participou de licitação pública para fornecimento de refeição escolar (merenda) no município de

Votuporanga. Afirma que outra empresa participante do certame apresentou documento denominado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela requerida e que atesta sua qualificação técnica. Que a apresentação de documentação da empresa é imperiosa, a fim de que se possa verificar a veracidade dos números lançados no mencionado atestado, notadamente no que se refere ao número de refeições servidas que, segundo sustenta, aparenta indícios de quantitativos equivocados, mas que a requerida nega-se a apresentar tais documentos. Reconhecida a incompetência por este Juízo, o autor desiste da ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.051846-0 - JOSE MARCOS BATISTA DE ALMEIDA X ESTER CAMARGO BATISTA DE ALMEIDA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.010632-9 - ARI FERREIRA MARQUES (SP024302 - NACIF BUSSAF E SP029300 - ABIGAIL GORDILHO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, bem como o fato de que o autor, intimado, não apresentou qualquer manifestação, defiro o pedido de fls. 65/66. Oficie-se. Com a conversão, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3706

MANDADO DE SEGURANCA

95.0033974-9 - SESPO IND/ E COM/ LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.084756-6 - MAURICIO RIBEIRO MENDES (SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 298/299: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.008650-0 - NESTLE BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.021144-5 - BERTIN LTDA (SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.005124-1 - LEULI AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.029027-6 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.010583-0 - ROTAVI INDL/ LTDA X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 282: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.029022-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.029999-2 - MOTEL ESTANCIA RIVER LTDA - EPP(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.015785-5 - RICARDO RODRIGUES MASTROTI(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.018723-9 - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.019780-4 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024872-1 - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003494-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 166/174, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.010404-1 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 172/208, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.012725-9 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com razão o impetrante.Considerando que a decisão do E. STF estava sem eficácia quando concedida a liminar nos

presentes autos, entendendo que esta permanece vigente, suspendendo-se somente a tramitação processual. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência do presente despacho. Após, arquivem-se os autos. I.

2009.61.00.020300-6 - CLAUDIA REGINA SIWIK X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X JONISA MAGALHAES RIBEIRO X ALINE ANDRADE ALMEIDA X RENATA LOPES VIEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X MARIA DE LOURDES PERUCCI NISHIZAWA X CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 271/273 : as impetrantes postulam a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, reiterando, sinteticamente, as alegações da peça vestibular, sustentando que o artigo 160 da Lei nº 11.907/09 que fixou em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores da autarquia previdenciária viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto pelo artigo 37, XV da Constituição da República. Passo à análise do pedido. Compulsando os autos, verifico que o pedido de reconsideração formulado pelas impetrantes baseia-se nos mesmos fundamentos desenvolvidos na peça vestibular e que, por ocasião da decisão de fls. 245/249, já foram devidamente analisados por este juízo, não tendo sido acolhidos. Destarte, não merece refúgio o pedido de fls. 271/273, devendo as impetrantes, querendo-o, lançar mão do instrumento processual adequado. Face ao exposto, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de liminar. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2009.61.00.021464-8 - FRANCISCO MASSARO NETO RIBEIRAO PRETO - EPP X CASA AGRO-PECUARIA PET SHOP LTDA - EPP X MONICA PREISING SOUZA MAGRO ME X MELISSA BARBOSA DA SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário ou o registro das empresas impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, até decisão final do mandamus. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.021518-5 - TATIANA MARIOTTO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora receba e protocolize independente de agendamento, formulário, senhas e quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como forneça certidões e dê vista dos autos de processo administrativo em geral fora da repartição apontada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

2009.61.00.021737-6 - REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021488-4 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 303/304: Anote-se. Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

00.0675391-4 - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se os autos até informação da parte autora da efetivação da compensação. Int.-se.

00.0749452-1 - CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aguarde-se por 5(cinco) dias a manifestação do autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

88.0044867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041131-2) CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do desarquivamento e apensamento dos autos da Ação Cautelar n.º 88.0041131-2, dê-se vista às partes para que no prazo de dez dias requeiramo quê entender de direito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

89.0015666-7 - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIWALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho anterior.Int.-se.

95.0022570-0 - MARIA TEREZA BARROS LEAL RIOJA X GUSTAVO RIOJA ROCA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Tendo em vista o informado pelo Contador à fl. 296, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0057117-3 - JANICE TEREZINHA SERAFIM X LUIZ BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL JULIAO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MIRNA MAGRI MASSARELLI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

.pa 0,05 Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 270/272.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

1999.61.00.010287-5 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.015126-6 - ANESIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO JACINTO DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA FILHO X ARNILDO JOSE CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos até decisão final do agravo de instrumento interposto.Int.-se.

2005.61.10.014035-9 - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista a improcedência da ação, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0041131-2 - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4823

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.019583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAYME JOSE MELONI X ANDREIA LEAO MORATO MELONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737080-6 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/276: Anote-se. Defiro o pedido de devolução de prazo para que a autora cumpra o despacho de fl. 272. Int.-se. Fl. 272: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0024067-8 - ELGIN MAQUINAS S/A X ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X CONFECÇOES DETEX LTDA X IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP010786 - MARIO MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto no art. 305 do CC, resta prejudicado o requerido pelo patrono da litisconsorte Acotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda. Poderá, entretanto, efetuar o pagamento sem os benefícios da sub-rogação. Cumpram as litisconsortes Iphis Gráfica e Editora S/A e Confecções Detex Ltda o despacho anterior, no que se refere à diferença apontada pela União. Após, dê-se vista à ré. Int.-se.

97.0054063-4 - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o pagamento das parcelas. Após, dê-se vista à ré. Int.-se.

98.0019331-6 - TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 1890, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026797-3 - SEGOB S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/214: Ciência à União. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria até pagamento das parcelas. Int.-se.

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003515-8 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020970-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP030188 - EDEVAL SIVALLI E SP101222 - SONIA KIRIHATA ARIMURA E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP083577 - NANJI CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E Proc. ANGELO HENRIQUE G. PEREIRA E Proc. SIMONE KAMENSKI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP073670 - RUBENS ALADIN DA SILVA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP197799 - GRAZIELLA AMBROSIO E SP114099 - NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR E Proc. JOSE LUIZ GUIMARAES E SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DO PARANA(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E Proc. ELIZABETH MAROJA AULICINO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028949 - ANA CRISTINA PIRES VILLACA E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E Proc. ELIZABETH MARAJO AULICINO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP072946 - AMAURI MASCARO NASCIMENTO E Proc. CARLA DE ALMEIDA LOBO) X BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X BANCO NACIONAL S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO E Proc. JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E SP020525 - DOMINGOS SPINA E SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS) X BANCO NOROESTE S/A(SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BANCO REAL S/A(SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO E SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E Proc. ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E Proc. AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061698 - MARIA DORACI DO NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP079292 - SILVANA CANTALUPO E Proc. CLAUDIA XAVIER DA SILVEIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO UNIBANCO S/A(SP109338 - ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS E SP020525 - DOMINGOS SPINA)

Aguarde-se em Secretaria, como determinado na parte final do despacho anterior.Int.-se.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, defiro somente a apresentação de prova documental, devendo às partes apresentar os documentos que entender pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Int.

2003.61.00.035542-4 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X ELDORADO S/A X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos etc.Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de conhecimento nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Observo que o Banco do Brasil foi intimado às fl. 342 para apresentação do documento original de 261/262 e 264, sem contudo justificar o não atendimento da ordem judicial, sendo intimado reiteradas vezes, conforme fl. 348, 354 e 357. Em razão disso, indefiro o pedido de dilação de prazo.Fl. 358/359: Recebo o recurso de agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.035539-8 - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fl.540/542: Ciência às partes da complementação do laudo, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se com a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.002172-5 - IVONI GOMES FERRARI(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Fl. 209/215: Trata-se de pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que a parte-ré Caixa Econômica Federal autorizou o pagamento de conta inativa do FGTS da parte autora sem o conhecimento da mesma.Em sede de prova pericial grafotécnica, foi determinado à CEF que apresentasse o original da Autorização de Pagamento de Conta Inativa (API) que a parte autora alega que não assinou, posto que este documento era necessário para a elaboração do laudo pericial.Por outro lado, não verifico a necessidade de apresentação de outra API, conforme requerido pela autora, referente ao período de trabalho diverso, no qual reconhece que efetuou o levantamento, uma vez que a discussão cinge-se tão-somente com relação à API de fl. 161, já acostada aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido da autora. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763742-0 - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0936640-7 - RUTH SOARES DE MELLO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIGUEL R.G.CALMOM NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

90.0002996-1 - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Arquivem-se os autos até decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Int.-se.

91.0671056-5 - NELSON ROCHA SEGURA(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP073732 - MILTON VOLPE E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0675688-3 - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X CAB COMPRESSED AIR DO BRASIL IND/ E COM/ LDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X ESPOLIO DECIRO DOMINGUES BAILAO X ESPOLIO DE LEOBINO JOAQUIM ALVES X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALES X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES X WAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ

EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0689826-2 - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao autor do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0741967-8 - JOSE FRANCISCO CINTRA X ROBERTO MOGA X EDESON JOSE PRIOLE X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI - ESPOLIO X HILDA ZERBO MIGLIORINI X GERSONI APARECIDA MIGLIORINI ROSSI X JOAO CARLOS MIGLIORINI X SILVANIA APARECIDA MIGLIORINI ROSSI X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X OSVALDO DA SILVA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCELO RENATO DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0742421-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X CECILIA PEREIRA DE CAMARGO X SILVIO SARTORI X PEDRO JOAO BENITE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0032904-7 - ALCIDES GOBBO(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao autor da expedição do ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0038458-7 - ONOFRE CARNEIRO X AGENOR CARROSSI X ARINY BARBOSA DA SILVA X OSVALDO CASELLA X JOSE MARTINS CALDERINI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(SP032036 - JOSE PIOVEZAN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0076762-1 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0008485-6 - DOMENICO CALIDONNA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0011996-3 - ADAUTO LEMES DA SILVA X MARIA EUZELIA BENTO X MARLI IZABEL MARTINS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOMINGOS TORRES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0014801-7 - MARIA SELMA DE FRANCA X MARIA TEREZA BEZERRA X MARIANA TARSITANO X MARIO SILVA X MARLENE HEIB(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0016597-3 - JOAO NONATO DA SILVA X JOAQUIM FELIX DE LIMA X JOSE ALEXANDRE AUGUSTO X JOSE ANTONIO ROSA DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0024339-7 - OTAVIANO JOSE DE OLIVEIRA X OZIAS INOCENCIO COSTA X ROSELAINÉ CODINHOTO X SEBASTIAO RIBEIRO X SILVIO CIRO DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0030905-3 - LAVINIA GOULART MENEZES DE MORAES X ARNALDO SOARES DE MORAES X MARIA DE FATIMA DE SANTANA X OZEAS JOSE DE SOUZA X JOSE DARIO CARDOSO DE MORAES FILHO X YOSHIHARU TAMASHIRO X EDUARDO MARCATTO CRUZ ORTEGA X VANDIVALDO ANTUNES RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR X ALBERTO DE PINHO NOVO(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0026658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009785-6) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X SAMARA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0043204-3 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.015735-9 - VALDIR APARECIDO TRABACHINI X RENATO SANCHES KIS X DENILSON CASTANHO X MARIA LUIZA DE SOUZA BORTOLETTO X ROGERIO ORIOLI X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA X JOSINEI DE ASSIS ROQUE X MARCO ANTONIO GOMES X JOSE AMERICO DE SOUZA X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.019094-0 - MAGDALENA GOBBATO(SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA E SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.048963-4 - SANDRA MARIA GOMES SIABRA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.03.99.040305-7 - GRAFICA EDITORA MINERVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência ao autor do ofício requisitório expedido. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

2004.03.99.015396-7 - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.014121-1 - NAIR KUYUMDJIAN(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0020385-8 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista o informado à fl. 411, arquivem-se os autos até o cumprimento integral do despacho de fl. 395. Int.-se.

2004.61.00.023089-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.01.036709-0 - COML/ DHELOME LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 271/275 como emenda à inicial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

Expediente N° 4838

MONITORIA

2008.61.00.009052-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0019698-2 - MARK PEERLESS S/A(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.014940-2 - INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.018173-6 - ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.014863-4 - CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP171898 - PAULA EGUTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.007431-0 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.016213-7 - MARLY NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente N° 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005428-4 - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Designo audiência para oitiva da testemunha Luiz Ataliba da Silva no dia 25/11/2009 às 16 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Juracy Gonçalves Tinoco, com cópia da inicial e contestação, conforme requerido às fls.192/193.Int.

Expediente N° 4841

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.016897-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP046560A - ARNOLDO WALD)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1124

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.020114-7 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Deixo de receber a petição de fls. 121, uma vez que foi subscrita por advogado sem poderes para atuar no feito.
Registre-se para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0675743-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP098338 - MARIA LUIZA BUSNARDO E SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)

VISTOS.A Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União como autora, ré, assistente ou oponente. Vale dizer, sua posição na relação processual dever ser específica e seu interesse, legítimo.O ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples, configurou-se nos termos do art. 50, do CPC.À época do ajuizamento da ação vigia o disposto no artigo 70, da Lei nº 5.010/66, - posteriormente revogado pelo artigo 5º da Lei nº 9.469/97 - que dispunha que: a União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federa.Ou seja, nos termos do artigo citado, cabia a União, por imposição legal, intervir no feito, na qualidade de interessada, o que por si só justificava a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.No entanto, a obrigatoriedade da intervenção, nos termos do artigo 70, da Lei nº 5.010/66 cessou com o advento da Lei nº 8.197/91, que passou a admitir a intervenção da União em caráter facultativo.Neste diapasão, o julgamento foi convertido em diligência para que a União Federal manifestasse seu interesse em intervir no feito (fls. 299).Por sua vez, nos termos asseverado às fls. 302/309, a União Federal manifestou seu desinteresse pela causa, bem como informou que não mais detém competência para agir em nome do Poder Concedente, razão pela requereu a este Juízo, pela delegação legal feita, a sua substituição pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, para que ingresse na condição de assistente da concessionária.Para tanto, a ANEEL foi intimada a se manifestar acerca do despacho de fls. 299.Às fls. 312/317, a ANEEL informou que não tem interesse em ingressar no feito, uma vez que não há insurgência contra ato desta Agência.Como se sabe, a competência da Justiça Federal é definida racione personae, assim, se a União Federal/ANEEL manifestou seu desinteresse pela causa, falece a competência da Justiça Federal, devendo o feito prosseguir na Justiça Comum Estadual.Assim, inexistindo interesse da União/ANEEL em intervir no presente processo, impõe-se a reconhecer haver cessado a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual para o devido prosseguimento.O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular .º 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo (Conflito de Competência - 48094 - Primeira Seção - DJ 17.10.2005 - p. 164 - Rel. JOSÉ DELGADO)Confira-se, ainda, a respeito, o seguinte julgado do e. TRF 3º Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A legitimidade da União Federal já foi reconhecida por oportunidade do agravo de instrumento referido no relatório, tendo este transitado em julgado. Todavia a União Federal não mais figura na relação jurídico-processual, isso em decorrência da sua sucessão pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. 2. A Agência Reguladora somente teve seu ingresso no pleito, em razão de requerimento da União Federal, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento. Por isso, não foi atingida pela coisa julgada. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nº 97.03.005946-5, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 12/11/2007. 3. O ingresso da ANEEL no pleito é causa bastante para dar oportunidade a esta Corte re-examinar os pressupostos processuais e condições da ação, em relação a ela. 4. A ANEEL é parte ilegítima para figurar

no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil. 5. A exploração do serviço de energia elétrica é feita sob a forma de concessão, como poder regulamentador, a ANEEL deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final. 6. Não tem a ANEEL qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação. Ademais, não é beneficiária do referido aumento. 7. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa cessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; STJ 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 9. Apelação da ANEEL e remessa oficial providas para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Agência Reguladora e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Prejudicada a apelação da Eletropaulo, posteriormente sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 616621 - REL. JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 P.32) Sendo essa exatamente a situação versada na espécie, em que a União Federal manifestou o seu desinteresse em vir a integrar a lide, impõe-se a reconhecer haver cessado a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para o devido prosseguimento. Int.

MONITORIA

2000.61.00.009812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.029187-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ALECSANDER PESCADOR VIEIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.015785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.024207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002331-8 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

95.0054449-0 - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Determino a autora o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

96.0034807-3 - JOSE CARLOS WOSNIAKI - ESPOLIO (CLEURI TERESINHA COLOMBO) X LUIZ CARLOS FATOBENE X LUIZ DOMINE X LUIZ VICENTE DE MELLO X MANOEL MOREIRA DE GOES X GABRIEL GARCIA HERNANDES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao autor Manoel Moreira Goes sobre a petição de fls. 397. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

98.0054670-7 - ALVINO BENEDITO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 21 de outubro de 2.009 às 16:30 horas no consultório do Sr. Perito do juízo, na Avenida Bernardino de Campos nº 98, sobreloja, levando todos os documentos médicos existentes relativos ao objeto da presente ação. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos no prazo de 48 horas, devendo confirmar presença pelo telefone indicado na petição de fls. 362/363. Int.

1999.03.99.080137-2 - ROBERTO SCAVUZZO X RONALDO TENDLER X ROSELY BONILHA TIerno X ROSELY FREITAS DOS REIS VIEIRA X RUDERICO GUIMARAES(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Indefiro a restauração dos autos, uma vez que o v. acórdão de fls. 206/218, bem como os documentos de fls. 246/280, únicas peças necessárias ao início da execução, encontram-se totalmente legíveis. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova o início da execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.000031-8 - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$6.240,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2001.61.00.003821-5 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$5.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem embargo, abra-se vista à União Federal para, querendo, apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. No silêncio da parte autora, registre-se para sentença. Int.

2001.61.00.011629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019121-5) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente acerca das alegações de inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, apresentando documentos que comprovem a sua versão. Após, tornem conclusos para sentença. Int

2001.61.00.012746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072576-7) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Assiste razão às Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS quando afirma que cabe à autora suportar o ônus probatório dos elementos constitutivos do seu direito, ante a sua impossibilidade de apresentar as contas de energia elétrica quitadas da autora, já que tais contas são gerenciadas, exclusivamente, pela concessionária de energia elétrica. Por oportuno verificar que a ré ELETROBRÁS juntou aos autos planilha fornecida pelo seu departamento técnico, contendo os valores recebidos da autora anualmente a título de ECE, os valores dos juros remuneratórios pagos, os créditos da exação que foram convertidos em participação acionária, a evolução dos valores da UP (Unidade Padrão da Eletrobrás), e o valor patrimonial das ações da Eletrobrás que antecederam as Assembléias Extraordinárias que converteram os créditos escriturados em nome dos consumidores. Deve ser destacado, ainda, que a autora apresentou as contas de energia elétrica referentes ao período de outubro de 1987 a junho de 1992 (fls. 56/113), bem como dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar nº 92.0072576-7 (fls. 170/182), que posteriormente foram levantados pela ré Eletrobrás, conforme notícia a autora às fls. 498. Desse modo, é certo que nada obsta à autora valer-se de todos os meios de provas admitidos em direito, de maneira a tentar comprovar as suas alegações, ainda que de modo a complementar o conjunto probatório dos autos, pelo que fica deferida a realização de perícia contábil que requereu às fls. 453/454. Nomeio, para tanto, o Sr. VALDIR BUGARELLI, fone 3811.5584, para realização do trabalho. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos seus honorários. Indiquem as partes assistentes técnicos e formulem-se quesitos, no prazo de 5 dias (conforme art. art. 421, I e II do C.P.C.).Intime(m)-se.

2001.61.00.027890-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024773-4) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que, no caso de procedência da ação, o débito para a qual o valor de R\$2.776,96 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) foi alocado, tal como informado pela União Federal às fls. 135, será reaberto. Publique-se, com urgência. Após, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.00.029492-0 - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. O autor afirmou na sua petição de fls. 371/372 que a propositura da demanda deu-se exatamente porque houve a recusa da quitação do saldo residual por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão de outro financiamento em seu nome. Assim, no caso de ser apurada a existência de saldo residual devido, a parte esclareceu que se utilizará do Fundo, devendo, para tanto, constar tal declaração em sentença. Contudo, não vislumbro pedido a esse respeito na sua petição inicial, senão vejamos: a) seja afastada a capitalização dos juros existentes no âmbito do contrato, decretando-se a nulidade parcial da relação do crédito neste tocante, revertendo o saldo devedor em favor dos Autores ou compensando-o com eventual saldo devedor; b) declarar nula, por contrariar expressa disposição legal, qual seja: artigo 6º, alínea c, da Lei 4380/64, o parágrafo único da cláusula 11 do contrato, de modo que seja feita a revisão contratual a fim de que a amortização da parcela paga seja feita antes da atualização do saldo, revertendo-se o saldo em favor dos Autores, ou compensando-se com eventual saldo devedor; c) declarar nulas, por abusivas, conforme inciso IV, 1º I, II e III do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com os princípios legais constantes do SFH, a cláusula 6º, da correção monetária do contrato, bem como, todas as cláusulas contratuais que se referiram à forma de reajuste pela poupança, substituindo o indexador pela INPC; d) por via de consequência, que as referidas cláusulas sejam pela Nossa Caixa Nosso banco adaptadas para fazer valor o princípio da equivalência salarial, levando-se em conta o rendimento declarado inicialmente da Autora, até o presente momento, de modo que o saldo devedor seja recalculado mediante esse critério, sendo-lhe expurgada a eventual diferença constatada. e) condenar o Réu, a devolver a quantia que os Autores pagaram a maior - repetição do indébito - a ser ainda apurada, devidamente corrigida incluindo os juros legais, ou que essa diferença apurada seja descontada do saldo devedor dos Autores, se, é claro, ainda restar algum débito após a apuração experta. Em consonância com o princípio da estabilização da demanda, efetivada a citação, somente se mostra possível a substituição das partes nas hipóteses previstas em lei. Quanto à alteração do pedido, após a citação, somente é possível com a concordância do réu, mostrando-se impossível após o despacho saneador (art. 264, do CPC). Às fls. 322/325, foi proferido despacho saneador, o que impossibilita a alteração do pedido, de modo a constar na sentença eventual direito à cobertura do FCVS. Cuidando-se de contrato cujo reajustamento das prestações obedece ao plano de equivalência salarial (PES), faz-se mister a produção de prova pericial, a fim de aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira. Desta forma, nomeio, como perito, o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculto o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subsequentes a cada trinta dias. Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo,

2002.61.00.008151-4 - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro a dilação do prazo para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial, porém, apenas por mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Após, registre-se para sentença. Int.

2002.61.00.028056-0 - AUGUSTO MOLINAS ANDREKENAS X SHEILA ANICSEZIA DIAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora fornecer os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Sr. Perito para manifestação. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2002.61.00.028192-8 - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.006123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002863-2) AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora apresente o atestado de óbito, não se confundindo com a certidão de óbito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos. Int.

2003.61.00.013069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012212-0) ADALTINO SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 508, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.037923-4 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$7.280,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2004.61.00.003566-5 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Mantenho a decisão de fls. 73 por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.00.030424-0 - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS PALMEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Mesmo não sendo ajuizada a ação de inventário, necessária a habilitação de todos os herdeiros neste feito, motivo pelo qual, por derradeiro, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2004.61.00.034734-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP188005 - ROGÉRIO SILVA)

Apesar de trabalhosa, entendo que a perícia a ser realizada não é de grande complexidade, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais em R\$5.000,00, devendo a ré providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, por ter requerido a prova, conforme se observa às fls. 121/128. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.007668-4 - ALTEMIRA MARIA LOPES DIAS PINTO X SERGIO LUIZ PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora forneça os índices de sua categoria profissional, conforme requerido pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.007762-7 - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 235/236. Int.

2005.61.00.022954-3 - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X STILLUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

2005.61.00.023576-2 - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu WJ Solis Incorporações S/C Ltda, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação do réu EBM Incorporações S/A. Int.

2005.63.01.336372-7 - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

2006.61.00.008851-4 - EDVALDO DOS SANTOS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.00.004821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017947-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.010150-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

Considerando que a requerente deixou de providenciar os meios necessários para a apreensão dos bens, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 279, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.034440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011629-9) MARCOS PRETTI CRISTOFANO X SIRLENE DE LIMA CORREA CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Tendo em vista o despacho proferido nos autos n. 2001.61.00.011629-9, aguarde-se o cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN) ...REDESIGNO a audiência para o dia 12 de novembro de 2009 às 13h15min.

Expediente Nº 1138

MANDADO DE SEGURANCA

00.0655755-4 - RODJEL REFUNDINI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

89.0026254-8 - CLEBER CORREA X VALTER BATISTA NEVES X CESAR MENEZES DOS SANTOS X CAIUBI RABELO DE SOUZA X JOSE DATYSGELD X ROBERTO CAMARINI ESPINDOLA(SP089954 - MARCO ANTONIO BUNEMER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

90.0001989-3 - PRIMERICA FILMES LTDA X LAMY DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X V.M.W. VIDEO LTDA X D.I.V. DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE VIDEO LTDA X ELITE VIDEO PRODUCOES LTDA X P.B.V. PRODUTORA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X TEC HOME VIDEO LTDA X PODEROSA FILMES DO BRASIL LTDA X OPEN VIDEO LTDA(SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CINEMA - CONCINE X CHEFE DA INSPETORIA REGIONAL DO CONCINE

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

94.0012133-4 - JOSE PINTO DO NASCIMENTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

96.0022988-0 - CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0005549-3 - MARCO ANTONIO FERREIRA X DROGARIA JARDIM VERA CRUZ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0048887-0 - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(Proc. VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0017365-0 - U S J ACUCAR E ALCOOL S/A X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0030221-2 - WALSYWA COM/ E IND/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0037449-3 - UNIMASTER SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.011003-3 - COOPERATIVA MEDICA DE GUARULHOS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.017031-5 - CIA/ TAQUARI DE INVESTIMENTOS X TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.027910-0 - COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.021866-7 - WILSON PEREIRA NOCA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.021520-8 - RENATA LEONE CARNAVAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.027146-7 - BRAZILS CASUAL DINING COML/ LTDA(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.019145-2 - FABIO RODRIGUES DA MOTTA(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.007957-7 - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.016153-1 - DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.023631-2 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.034794-8 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.012657-2 - ABDELHAFID MOKDAD(SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.015906-1 - MARILSON ALVES GONCALVES X MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.024810-0 - MARIA HELENA LIRA DE ARAUJO(SP201186 - ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.004516-3 - ALFREDO DO AMARAL CHIANCA(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO E SP235225 - TALITA FIGUEIREDO RABELO E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.006022-0 - ANELIS BRIGO DE ASSUMPCAO X MARIA NORONHA PORTUGAL(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.017915-5 - CHRISTIAN ARGOUT MALAVAZZI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.019958-0 - PURA MANIA CONFECÇOES LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.024941-8 - RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X NELIA PIERONI ISNARD(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.027752-9 - MARTINA CARVALHO DA SILVA X MARY KAZUMI IKEZAWA MONOMI X MAURO DE OLIVEIRA CORREA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X MAYSA WEBER DE LIMA X MEIRE DE OLIVEIRA X MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MERCIA VIEIRA MAIA X MILVEA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.027777-3 - MARIA JOSE CARREGOSA DE ARAUJO X MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE FRANCO DA ROCHA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.008945-6 - GLEI DE FATIMA BONFIM(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.012334-8 - JONAS AUGUSTO DE CAMPOS PAULA(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes

o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.018867-7 - ALMEIDA BARROS E SOUSA ADVOGADOS(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.020069-0 - MASAE HOMORI SAKAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.022837-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.025365-7 - DIEGO ROMERO LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.025653-1 - MAURICIO FERNANDO MUNHOZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.027833-2 - DROGARIA CAIAPE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.000207-0 - DENNIS JEFFERSON DAVIS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.018570-0 - NATERCIA TOLEDO SANCHEZ(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL INSTIT EDUCAC ITAQUERA-UNICASTELO CAMILO CASTELO BCO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.030222-8 - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8767

MONITORIA

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.015212-0 - CLINAR - CLINICA DO APARELHO RESPIRATORIO S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tratando-se de execução de valor ínfimo nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 136. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Em nada sendo mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENILENE GOMES DE ANDRADE(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025024-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/10(vinte e um de outubro) no juízo deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026737-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.021544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026389-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.021545-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007254-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.021551-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026737-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020084-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Diga o excepto, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PETICAO

2009.61.00.021241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012248-5) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Oficie-se à CEF para que informe em 05 (cinco) dias os índices utilizados para a correção dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Sem prejuízo judicial int. o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre o pleito de fls. 498/504...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Cumpra a determinação de fls. 553. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039716-7 - ELIAS RIOS DA SILVA X EPICIO CARVALHO DE SIQUEIRA X ELPINO SEVERINO DIAS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO SILVA LUZ X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DE OMENA X GERALDO DIAS NOGUEIRA X HUMBERTO PAES X IVONE MACIEL MOREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao SEDI para inclusão de Flávio Henrique Araújo no pólo ativo da demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015574-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011464-2) MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 33: INDEFIRO a produção de prova oral requerida pela embargante, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria passível de comprovação meramente documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029196-1) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018317-2 - SANDRA REGINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a certidão de fls. 47, republique-se o despacho de fls. 45. Fls. 46: Indefiro, nos termos da Portaria nº 72/2006 do Juizado Especial Federal de São Paulo, que dispõe acerca da proibição no recebimento de ações cautelares que tenham por objeto exibição de documentos. Int. (FLS.45) Fls. 27/44: Manifeste-se a requerente. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032448-0 - EDUARDO SOUZA MOYA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 209, ante a inexistência de irregularidade dos atos praticados. Conforme se verifica nos autos, o autor constituiu o Dr. Wagner Stabelini, OAB/SP 144.514 como seu procurador (fls. 143), sem notícia de renúncia ou revogação do mandato até a publicação da sentença, em 28/10/2008. Em 24/09/2008, ante a ausência do advogado, foi nomeado ad hoc o Dr. João Cláudio Nogueira de Souza - OAB/SP 207.079, expressamente constituído pela parte autora para a audiência de conciliação (fls. 188/189). Assim, anote-se no sistema informatizado o nome do Dr. João Cláudio Nogueira de Souza, OAB/SP 207.079, ante o substabelecimento sem reservas juntado às fls. 210. Fls. 213: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, do valor informado às fls. 213/214, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int.

2003.61.00.010901-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008148-8) JOSE LUIZ MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ZULEIDE JESUS DE OLIVEIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do retorno do mandado de intimação do autor devidamente cumprido, digam as partes sobre o desfecho do acordo realizado. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

2004.61.00.011631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000848-0) LEONCIO PINTO FRANCA X VANIA BARBOSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP190110 - VANISE ZUIM)

Visto que a sentença já transitou em julgado, indefiro o pedido requerido pela parte autora. Publique-se fls. 405, após ao arquivo.

2006.63.01.077508-7 - CRISTINA FREITAS SANTOS MOREIRA X IVAN SILVA MOREIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 192: Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), para tanto concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópias, sob pena de arquivamento. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.010325-5 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para emendar a inicial, fazendo integrar o polo ativo os herdeiros do de cujus e comprovar sua legitimidade de representante do espólio, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4498

USUCAPIAO

2007.61.00.028657-2 - JURACY VERISSIMO DA SILVA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E SP167592 - VILMA DA SILVA) X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X MARLI MATOS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROGERIO MASSOLI
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.028657-2
AUTORA: JURACY VERÍSSIMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA, PEDRO LORENA COIMBRA, MARLI MATOS, VALMIR PEREIRA DA SILVA, NIVALDO ALVES DE SOUZA e ROGÉRIO MASSOLI
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de usucapião proposta por Juracy Veríssimo da Silva em face de Caixa Econômica Federal, Edeli da Penha de Almeida Coimbra, Pedro Lorena Coimbra, Marli Matos, Valmir Pereira da Silva, Nivaldo Alves de Souza e Rogério Massoli. Alega, em suma, que, desde janeiro de 1997, detêm a posse mansa e pacífica do imóvel nº 270 da Rua Pará, Cidade Intercap - Taboão da Serra/SP, atendendo os requisitos legais para a declaração da usucapião territorial urbana. Juntou documentos (fls. 07/24). A Ré Edeli da Penha de Almeida apresentou contestação afirmando ter adquirido o imóvel mediante contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal; contudo, em março de 1996, em virtude de inundação, foi orientada pela referida Instituição Financeira a desocupá-lo e entregar as chaves, pois os peritos da Seguradora constataram que ele encontrava-se comprometido, sendo impossível a realização de obras para reparar os danos decorrentes das chuvas. Esclarece, ainda, que propôs ação perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal visando a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos e a indenização de eventuais prejuízos. A CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que tem direito hipotecário sobre o imóvel. Assinala também que o imóvel foi declarado inabitável. Replicou a parte Autora. A União e a Fazenda Pública Estadual alegaram ausência de interesse jurídico na controvérsia. O Juízo Estadual acolheu arguição de incompetência formulada pela CEF, encaminhando os autos à Justiça Federal. Às fls. 178/180 a CEF juntou certidão do imóvel alvo da ação. O processo foi saneado às fls. 210/211, determinando-se a citação do mutuário Pedro Lorena Coimbra e dos confrontantes do imóvel. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afastas as preliminares argüidas pela CEF. Em que pese a CEF sustentar que a citação materializou-se em pessoa desprovida de capacidade para tanto, entendo que tal fato não acarretou prejuízo à sua defesa, posto que a contestação se deu no prazo legal, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a empresa pública tem natureza jurídica de direito privado e seus bens não se acham imunes à aquisição por usucapião. A Ré Edeli aduz ter desocupado o imóvel após a recomendação da CEF, tendo em vista o comprometimento da construção em virtude de inundações. A CEF salienta ter adjudicado o imóvel, estando ela sujeita aos efeitos da evicção. Destarte, determino que a CEF demonstre o cancelamento da hipoteca em virtude da adjudicação do imóvel e se o contrato de mútuo restou descumprido após a desocupação ou se

houve suspensão. No mesmo ato, junte cópia do laudo de engenharia que apurou a ocorrência de sinistro e documento que aconselhou a retirada dos mutuários do imóvel. Igualmente, determine que a CEF apresente cópia do termo de entrega/recebimento das chaves e informe se remeteu correspondências para o endereço do imóvel e em nome da mutuatária após a ocorrência do sinistro. Prazo: 30 dias. Com a juntada, dê-se vista as partes, tornando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.155 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.019083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.103, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002825-6 - JOSE AUGUSTO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a regularização das folhas dos autos: a) quanto à ordem das folhas 22 e 23 do 1º volume e b) renumerando-se o presente feito a partir das fls. 241. Diante da constatação de extravio das fls. 47-57, intime-se a parte autora para apresentar as cópias que eventualmente se encontrem em seu poder, visto tratar-se de documentos que instruíram a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0087524-6 - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 204-211. Conforme se extrai da manifestação da própria União, os débitos referentes ao período de apuração dez/93 a mar/94, cujos montantes encontram-se depositados judicialmente nestes autos foram integralmente pagos pela autora, resultando na extinção da Execução Fiscal ajuizada. Regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de levantamento integral destes valores, a União (PFN) apresentou manifestação sustentando que o contribuinte NÃO poderá realizar o levantamento integral na forma pretendida, embora tenha quitado os débitos inscritos para este período, uma vez que ficou constatada a insuficiência de depósitos para os demais períodos de apuração, sendo necessária a utilização desses valores para extinção de todos os débitos envolvidos (out/92 a nov/94). Assiste razão à União, visto que o objeto do presente feito não se restringe ao período em que a autora quitou os débitos, sendo necessária a conversão parcial dos depósitos para a quitação dos demais períodos em aberto. Acolho os cálculos apresentados pela União. Expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora (fls. 155 e 210). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0005421-5 - ROQUE SANTA BARBARA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. O v. acórdão em trânsito em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal noticia às fls. 281-282 que apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário (fls. 295), não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada do autor, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer. A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstituição, que se encontravam em seu poder. Isto posto, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, converto a obrigação do presente feito em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados às contas vinculadas dos autores. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo dos valores que entende devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.0054084-9 - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP095911 - JACY HELENA ALMEIDA SILVA VILLARES E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REICO YUGUI OGUSHI X SUELY EIKO OGUSHI X TOTOMU OGUSHI

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.017623-8 - SERGIO TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 654-667. Prejudicado o pedido do autor, diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nesta ação. Outrossim, saliento que a questão relativa à constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extra-judicial, nos termos do DL 70/66, já foi expressamente analisado e decidido na r. sentença e no v. acórdão, encontrando-se a matéria preclusa e acobertada pelo objeto da coisa julgada material. Por fim, registro que a parte autora às fls. 652 apresentou pedido idêntico a este Juízo, e que a ação cautelar 2009.61.00.017634-9, em trâmite perante a 21ª Vara Federal, foi extinta, sem julgamento do mérito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.011054-6 - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA)

Manifeste a União (PFN) sobre a carta precatória devolvida, devendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 475-L do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.010144-4 - EVANDRO FONTES X GISELDA ALVES BASTOS(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.010144-4 AUTOR: EVANDRO FONTES e GISELDA ALVES BASTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Evandro Fontes, representado por sua curadora Léia Tessaro Fontes, e Giselda Alves Bastos objetivando, em resumo, a liquidação do contrato de mútuo celebrado em 02.03.2000 mediante apólice habitacional de cobertura compreensiva. Alegam que, na data da formalização do contrato, o co-autor Evandro Fontes gozava de plena saúde física e mental; contudo, no curso do contrato veio a sofrer de síndrome degenerativa do cérebro, o que ensejou a sua interdição judicial e reconhecimento de incapacidade laborativa pelo INSS, com a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduzem que a CEF, na via administrativa, negou a cobertura seguritária. Juntaram documentos (fls. 07/14). A CEF apresentou contestação refutando os fatos narrados. Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva denunciando à lide a Caixa Seguradora S/A, bem como a carência de ação, tendo em vista a arrematação do imóvel em 31.03.2004 por outro adquirente em razão de inadimplência dos Autores. Redistribuído o feito a este Juízo, os Autores aditaram a inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da demanda. Integrada ao polo passivo da ação, a co-ré Caixa Seguradora S/A ofereceu defesa às fls. 80/96 assinalando ser parte ilegítima, haja vista cuidar-se a controvérsia de cobertura de seguro relativo ao Sistema Financeiro Habitacional, indicando o IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário. Suscita, ainda, a prescrição e a liquidação do contrato de seguro, tendo em vista a arrematação do imóvel. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista os documentos juntados pelas partes (fls. 145/147). A CEF interpôs recurso de agravo retido. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. A parte Autora juntou documentos (fls. 160/174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A CEF alega que o imóvel alvo desta ação foi arrematado por ela em leilão público realizado em 31/03/2004. Por outro lado, os mutuários sustentam que não foram notificados acerca do procedimento de adjudicação. Detarte, determino que a CEF comprove a adjudicação do imóvel (carta de adjudicação e registro na matrícula) e demais documentos aptos a demonstrar a regularidade do procedimento. No mesmo ato, esclareça se o imóvel ainda é de sua propriedade ou se foi alienado a terceiro. Após, manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.015657-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013140-4) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 344/346: A Comissão de Aerodesporto Brasileira - CAB alega falsificação de assinatura de documento juntado pelo autor, postulando o seu desentranhamento, bem como a devida responsabilização

pelo ato criminoso trazido aos autos. Contudo, mencionado documento não foi juntado aos autos e muito menos utilizado para sustentar a pretensão da parte autora, devendo suposto delito de falsum ser apurado por meio de competente ação penal, eis que se trata de matéria estranha ao presente feito. Destaque-se que a matéria está sendo investigada em Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005341/2009-74, noticiado pela própria co-ré CAB às fls. 345. Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pela CAB. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.004031-6 - CLAUDIO ROBERTO CONDE X WILMA GONCALVES PINHEIRO CONDE X ISABEL CRISTINA CONDE MATIAS X WAGNER MATIAS(SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos decisórios praticados perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.Traslade-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência, após desapensem-se os autos e os remetam ao arquivo findo. Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040276-3 - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA(SP030963 - HENRY TILBERY E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 248-249. Acolho a manifestação da parte autora. Considerando que apesar de regularmente intimada a União (PFN) deixou de apresentar manifestação quanto à correção do montante levantado pela parte autora, verifico que a matéria encontra-se preclusa nestes autos. Outrossim, saliento que cabe à União por meio da via judicial adequada, requerer a eventual condenação da autora à restituição dos valores que foram levantados a maior, por meio de ação própria. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.013140-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a manifestação das partes sobre o despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.015657-7, em apenso.

Expediente Nº 4499

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0003962-8 - EDISON RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA BERNADETE GARCIA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO DA PAIXAO(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.428, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0022333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0017371-1) WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA.(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0092838-2 - MARCELO GONSALEZ BADIN(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0042099-0 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X LIGIA LEMOS GOES BARBOSA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.210, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0047508-5 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0012767-4 - CLAUDIO FIGO DOS SANTOS X VERA LUCIA FIGO DOS SANTOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.444, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0028854-6 - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.005331-1 - FERNANDO RODRIGUES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X ROMY FABIOLA ROJAS ORDENES RODRIGUES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.009262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032013-0) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA X NEUSA MARIA MARINHO VIEIRA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.023018-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057710-5) CESARIO CAMPESTRINI X ADAIL MARIA CAMPESTRINI(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.026297-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022820-3) MARCELO NAVARRO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.219, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.033984-4 - MARCELO FABIO MACIEL FONSECA X ANDREA GLAURA DO PRADO GIACHETTO MAIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.023374-8 - PLINIO DE MORAES NAVARRO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.028225-9 - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.008595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024995-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recursos Especial do Embargado .Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0080238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076430-4) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4522

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000748-8 - AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 942-943: expeça-se novo alvará de levantamento da quantia remanescente do depósito judicial (fls. 805), no valor de R\$ 11.542,39, saldo existente em 25.02.09, que deverá ser retirado pela impetrante mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4063

USUCAPIAO

91.0736664-7 - HERMINIO FRANCISCO DE SOUZA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X IVETE LOPES DA COSTA SOUZA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PEDRO ALVES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BRUNETTI CAMARGO X ELVIRA CORDEIRO GENU X MARIA DAS DORES DOS REIS X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X MARIA DINA CAMARGO DA SILVA X WILHELMINE LUISE LEHMANN X WILHELMINE LUISE USEMANN X OSWALD WALTER USEMANN(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE MARIA DA SILVA X FRANCISCO MARCILIO DA SILVA X SUEHIRO SATO X JUNCO SATO

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025340-7 - MARIA EUGENIA SANCHES GALLO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP054324 - MARIA BEATRIZ C. V. MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0734425-2 - BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X VALDOMIRO GOMES SOBRAL(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER

PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0067902-1 - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0071864-7 - MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. Neide Menezes Coimbra)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0084266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080013-0) FRAN - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0030375-0 - ADONE FRAGANO X BARBARA EVA KAMINITZ JACOBSBERG X MARK KAMINITZ X PHILLIP KAMINITZ X DEBORAH KAMINITZ X FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO X GERADO BENIGNI X HERCILIA CAMARGO FRANCO DE ABREU X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU X IVANY CAVALCANTI PEREIRA LIMA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc.Petição de fls. 106/107, da Nossa Caixa S/A:I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. II - Proceda a Nossa Caixa S/A o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no montante de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código nº 5762. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0021459-8 - ADEMIR JOSE HENRIQUE X DAVID NATAL FAVARETTO FILHO X AURINO ALVES SOCORRO FILHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE MOLOGNI X NEUSA RIEKO KANASHIRO X HELIO BARBOSA DE SANTANA X CICERA NEVES DOS SANTOS X ANTONIO SABURO KANASHIRO X JOSE ODETE PINTO DE SOUZA X LYGIA BUENO DE OLIVEIRA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Vistos etc.Petição de fls. 377/378, do Banco Itaú:I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. II - Proceda o Banco Itaú o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no montante de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código nº 5762. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0024436-9 - WALDEMAR SERGIO PEREIRA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 46/47, da parte autora:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.030125-2 - EUGENIA GOMES VEIGA X LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO X MARCOS ANTONIO AMORIM X MARIA GILMA DE MELO GERRA X VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.015709-7 - ROBERTO CARLOS LOTO X TERESA RODRIGUES LOTO X WAGNER RODRIGUES LOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034916-1 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 380: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0660537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0030916-8) IVANILDE CAPELETTI PINTO X IVANIRA APARECIDA PINTO(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

fls. 98: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0684188-0 - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA ZUCHIERI X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 127: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº(s): 2002.61.00.020978-6 (fls. 113/125), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0037746-7 - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 143: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 98.0022247-2 (fls. 134/141), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0011962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021652-1) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

fls. 172: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.041320-0 - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

fls. 458: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.022094-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2003.61.00.022723-9 - RICARDO XAVIER BARTELS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 385: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se,

sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.014295-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0022247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037746-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

fls. 62: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.020978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684188-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA ZUCHIERI X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS)

fls. 68: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046087-9 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 135: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.012337-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

93.0010175-7 - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA DO ESTADO DE GOIAS(Proc. VALBY PEREIRA CUNHA)

fls. 110: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0015310-4 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 196: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.012150-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

95.0039044-2 - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 170: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.028798-7 - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 435: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.014190-5 - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 1596: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015579-9 - WALTER DA ROCHA PEREIRA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO

COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

fls. 96: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.012301-6 - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fls. 409: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.014293-2 e 2009.03.00.014294-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724834-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0616536-2) EVARISTO SMANIA X MARIA LEA QUEIROZ DA SILVA X JOSELITO PEREIRA MENDES X SERGIO LANZONI X LAISE APARECIDA LANZONI X SERGIO DUARTE GARCIA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO)

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº2005.03.00.016457-0 em arquivo. Int.

92.0035334-7 - ADILSON ALCARAS(SP102327 - MAURICIO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladado às fls.90/100, que manteve a sentença que declarou a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0044954-9 - DELMINDA VARGAS TRAVASSOS X LAURO PEREIRA TRAVASSOS NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o falecimento da autora Delminda Vargas Travassos, solicite-se a conversão da conta n.

1181.005.500994578 em depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido da União Federal para que os autores forneçam certidão de objeto e pé do inventário de Delminda Vargas Travassos, uma vez que o documento de fl. 184 indica a existência de único herdeiro.Declaro habilitado o herdeiro Lauro Pereira Travassos Neto, consoante documentos de fls. 184/185. Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de ser excluída Delminda Vargas Travassos. Com a comunicação da conversão da conta supramencionada e observadas as formalidades legais, expeça-se alvará em favor do herdeiro.Intimem-se.

92.0064860-6 - WALDEMAR SERRANO ORTIZ X NANETE LOCOSELLI PERIN X NADIA DORA DE LUTIIS X ANTONIO VITORASSO X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANA CRISTINA VITORASSO X ANTONIO CARLOS VITORASSO X ELIANA APARECIDA VITORASSO X WILSON ROBERTO VITORASSO X ANNA MARIA GALVAO LEME X YEDDA PANSE SILVEIRA X LUIZ ECTORE PANNUTI X NEUZA DE FREITAS PANNUTI X PAULO SERGIO DE FREITAS PANNUTI X LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI X FLAVIO DE FREITAS PANNUTI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, etc... Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento.Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-

fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0028908-3 - MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0022934-1 - MARIA QUEIROZ ARNAUD(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0029471-2 - ALD AICHELIN LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Esclareça a parte autora a divergência no nome constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica à fl.338, no prazo de 15 dias. Após, em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº2005.61.00.024114-2, trasladada às fls.321/323 e 331/335, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

96.0030025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007941-2) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a discordância da União Federal em reduzir o percentual penhorado, bem como a documentação por ela apresentada, mantenho a penhora sobre 10% do faturamento da executada. Complemente a executada o depósito de fl. 455, bem como apresente documento contábil que comprove o faturamento mensal ou a ausência dele. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

96.0035901-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDICINA NACIONAL COML/ MEDICA LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Considerando as diligências infrutíferas da penhora dos títulos da dívida agrária (TDAs) bem como de penhora eletrônica (fl. 250), indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0037120-2 - PEDRO FREIRE X PLINIO FERREIRA DE SOUZA X RUBENS CARLOS COSTA X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X TAMOTSU USHIRO X TAMASHI FUDABA X TEQUO TANAKA X VICTOR SIRACUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0044320-5 - IDALICIO DE ARAUJO QUEIROZ X ARLETE TEIXEIRA PICCA X FATIMA APARECIDA FERREIRA X NELSON ALVES DE LIMA X WAGNER SANTOS DE SOUZA(SP031877B - OSWALDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 27/08/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 234/260). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0004322-5 - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244

- SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.251/283 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

98.0010356-2 - ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO ALVES PEREIRA X GUY VENTURELLI JUNIOR X HELIO KUHL FILHO X JOSE AUGUSTO CURADO PEREIRA X LUIZ DE CAMPOS X OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO X VICENTE DE PAULA MARQUES(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES E SP130421 - MARILEY TORRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da sentença transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Int.

1999.61.00.014679-9 - JOSE CARLOS PELEGRINA X SANDRA FLOR PELEGRINA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.397/399, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.054713-7 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.020482-2 - DARCIO ROSSONI X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE RONALDO FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.003658-9 - ANTONIO MARCOS HERCULIN X ANTONIO MARCOS LOURENCO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SOUZA NERES X ARTUR FERREIRA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido dos autores para expedição de ofício ao empregador de Artur Ferreira Lima, por ser diligência que cabe ao interessado o fornecimento dos documentos necessários ao cumprimento da sentença. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.00.011799-1 - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Desentranhem-se as petições de protocolo n. 2009000114118 e n. 2009000116352, dos autos do processo n. 2008.61.00.018179-1, para serem juntados nestes autos. Autorizo o levantamento dos depósitos à fl. 398, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.015198-2 em arquivo. Intime-se.

2001.61.00.018030-5 - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

2002.61.00.026384-7 - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X

MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.036938-1 - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E Proc. HUBERTO OTTO MAHLMANN E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.028065-9 - OSCAR JOSE ALVAREZ DE NOVAIS X MARIA DO CEU DA CONCEICAO ALMEIDA ARAUJO NOVAIS X MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA(SP220479 - ANA PAULA COMIN LODEIRO BIANCHINI DEMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.001105-7 - ROSA FELIX MONTEIRO DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Forneça a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo mencionada à fl.353, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.00.004142-6 - SIDERURGICA BARRA MANSO S/A(Proc. RICARDO ALVES BARREIRA LOURENCO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.017736-5 - NATANAEL HELIO XAVIER DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE PAULA XAVIER DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.008855-5 - MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO X BEATRIZ URSAIA CAMPION(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com v. acórdão passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugnano pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho/87 (6,81%) e janeiro/89 (16,64%), além de juros contratuais, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% do valor da condenação). Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial, a executada, entretanto, na apuração das diferenças devidas obteve montantes superiores à exequente, o que será mantido pelo princípio da livre iniciativa que impede ao juiz condenar a parte em valor inferior ao por ela pretendido. No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, verifico que as partes fizeram uso dos critérios fixados pela Resolução CJF 561/2007. Observo que o coeficiente aplicável é o do mês seguinte em que foi apurada a diferença, tal como calculado pela impugnante, pois a correção monetária cabível nos meses de junho/87 e janeiro/89 é o objeto da condenação. Razão assiste à executada quanto ao cômputo dos juros remuneratórios, pois o provimento passado em julgado não autorizou sua capitalização, daí porque devem ser contados de forma simples e, não

se trata de recomposição do saldo de caderneta de poupança, pleito típico de ação de prestação de contas. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora. Outrossim, sobre esse montante devem ser calculados os honorários advocatícios e, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Assim, a execução deve prosseguir da seguinte forma: Principal corrigido (Plano Bresser) 4.794,10 Principal corrigido (Plano Verão) 11.931,50 Juros contratuais (Plano Bresser) - 131% 6.280,28 Juros contratuais (Plano Verão) - 122% 14.556,43 Subtotal 37.562,31 Juros de mora (18%) 6.761,21 Honorários Advocatícios (10%) 4.432,35 Multa art. 475-J/CPC 4.875,58 TOTAL em maio/2009 53.631,45 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 53.631,45 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), para maio de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 123 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.015296-1 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 130-152, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015443-0 - CLAUDIO DAMIAN (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.026095-2 - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 527-536, bem como da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 537-542 (CORRÉ), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048222-3) MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E SP106550 - MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA E SP105516 - MARIA IGNES BITTENCOURT PAVAO E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 644, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028519-5 - ALDO PEDRO BUONO X SANDRA MARIA PERRONE BUONO (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugnando pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (16,64%), além de juros contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação e juros de mora à de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. Na apuração das diferenças devidas, contudo, a executada obteve quantias superiores às apontadas pelo exequente, o que deve ser mantido pelo princípio da livre iniciativa que impede ao juiz atribuir à parte m valor inferior ao por ela pretendido. No que diz respeito à correção monetária, embora o impugnado não indique quais os critérios que pautaram seus cálculos, verifico que a executada, com acerto, fez uso dos coeficientes previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05. Verifico que o demonstrativo apresentado pelo exequente não destaca a parcela relativa aos juros contratuais ou remuneratórios e a manifestação de fls. 78/79 apenas confirma sua inclusão no valor da execução, circunstâncias que impedem a aferição, por esse juízo, dos critérios e adequação ao

título executivo. A executada, por sua vez, impugna a capitalização desses juros, mas não os inclui em sua conta, o que desatende ao comando exequendo, pois eles constaram expressamente da sentença transitada em julgado, daí porque devem ser contados de forma simples e nos limites do lapso prescricional fixado, os quais, juntamente com o principal compõem a base de cálculo dos juros moratórios. O valor da execução, assim, deve ser fixado da seguinte forma: Principal atualizado J. contratuais () J. de mora Subtotal Conta 99003727-9 24.891,78 5.227,27 1.204,76 31.323,81 Conta 00013612-3 1.609,31 337.95 77,89 2.025,15 TOTAL 33.348,96 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação (novembro/2008) até a data do cálculo (julho/2009) Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 33.348,96 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), para julho de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 71 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA (SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugnando pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (16,64%), além de juros contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação e juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos do saldo base, já que ambas consideraram os extratos que acompanham a inicial. Na apuração das diferenças devidas, contudo, a exequente obteve montante ligeiramente superior à apontada pela impugnante, todavia o valor apontado pela Caixa Econômica Federal é o que deve ser mantido. De fato, primeiramente saliento que a impugnada toma por base o saldo e créditos ordinários efetivados no mês de fevereiro/89 e esse procedimento desatende ao comando exequendo, pois a sentença passada em julgado determinou a correção da caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro/89 pelo índice expurgado deferido no título executivo. Por outro lado, tomando-se por base o saldo existente na época (Cz\$ 37.002,35 - fl. 13) da aplicação do índice relativo a janeiro/89 (42,72%) com a dedução do percentual espontaneamente creditado (22,36%), apura-se importância até inferior à apurada pela executada ($37.002,35 \times 42,72\% - 8.273,39 = 7.534,01$), mas essa diferença em benefício da exequente não merece reparo em razão do princípio da livre iniciativa que impede ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. No que diz respeito à correção monetária, a impugnada atualizou a diferença devida mês a mês e, consoante a planilha que acompanha a inicial (fls. 16/19) aplicou os índices de atualização das cadernetas de poupança, os quais contemplam outros expurgos (maio/90 e fevereiro/91), procedimento que a executada impugna. A razão está com a impugnante, pois atualizou a diferença devida pelos coeficientes previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05 e, se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, já que a recomposição do saldo da caderneta de poupança é pleito típico da ação de prestação de contas, o que não é o caso. Relativamente aos juros contratuais ou remuneratórios verifico que o demonstrativo apresentado pela exequente não destaca essa parcela e a manifestação de fls. 90/93 afirma que não houve inclusão de juros capitalizados. A executada, por sua vez, embora impugne a capitalização desses juros, os incluiu em seu demonstrativo, de forma simples e sem qualquer limitação temporal em razão da prescrição, o que, mais uma vez, deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa e porque os juros contratuais constam expressamente da sentença transitada em julgado. O valor da execução, assim, deve ser fixado da seguinte forma: Principal atualizado J. contratuais () J. de mora Total Conta 00022223-4 31.661,73 38.785,62 949,85 71.397,21 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 71.397,21 (setenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), para junho de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 80 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004247-3 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 119-143, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.013221-8 - SILVIA ANTONIO PEDROSO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Ciência à autora dos ofícios de fls. 186, 191 e 207. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.014074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035334-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADILSON ALCARAS(SP102327 - MAURICIO MARCON)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.024114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029471-2) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALD AICHELIN LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.028994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010356-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO ALVES PEREIRA X GUY VENTURELLI JUNIOR X HELIO KUHL FILHO X JOSE AUGUSTO CURADO PEREIRA X LUIZ DE CAMPOS X OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO X VICENTE DE PAULA MARQUES(Proc. CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES E SP130421 - MARILEY TORRES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0044942-6 - ROSANGELA CRISTINA GENTIL MOTA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.159/162, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2866

MONITORIA

2009.61.00.021059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias das planilhas de cálculos) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.019921-0 - CECILIA MADEIRA X GILMAR ALMEIDA RIOS(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA X EDVALDO CAIRES LUZ X JOSEFA PERCELINA DA SILVA LUZ

Os presentes Embargos de Terceiros foram opostos em razão de constrição judicial efetivada em execução fiscal. Diante do exposto, remetam-se os autos ao juiz distribuidor do Fórum das Execuções Fiscais, em vista da incompetência absoluta deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.020926-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cinco cópias das planilhas de cálculos) para a instrução dos

mandados de citação dos réus. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.021114-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS VASSOLER

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o original do instrumento de procuração ou cópia devidamente autenticada em cartório extrajudicial. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019925-8 - RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO(SP267943 - RAFAEL CABRAL GAROFFANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure participar de todas as atividades acadêmicas do 10º semestre do curso superior em Arquitetura e Urbanismo e efetuar matrícula de matérias em regime de dependência. Aduz o impetrante, em síntese, que mesmo tendo efetuado sua matrícula é impedido de ingressar nas dependências da faculdade e cursar o referido semestre que é o último do curso que escolheu. Narra a inicial que a proibição imposta ao impetrante decorre de regulamento interno da universidade que proíbe o ingresso em novo semestre antes de concluídas matérias pendentes de períodos letivos anteriores. O impetrante sustenta que tais regras internas são alteradas constantemente sem que os alunos sejam informados e que o curso só permite matrículas no início de cada ano, circunstância que atrasará a formatura na mesma turma de ingresso, bem como o sujeita a cursar disciplinas em adaptação dada a constante alteração da grade curricular. Em análise superficial do tema, cabível no exame liminar, entendo estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante-lhes liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. No caso vertente, o impetrante argumenta que a autoridade impetrada se apóia em norma interna que impede o progresso do aluno para semestre posterior antes da conclusão de matérias em dependência. A inicial, contudo, não está acompanhada do referido regulamento, o que impede o exame da legalidade ou adequação de seu conteúdo às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases. De qualquer sorte, me parece razoável que se impeça o prosseguimento dos estudos no semestre subsequente enquanto pendentes matérias em regime de dependência, ainda mais por se tratar do último período do curso, pois sem cursar as dependências o aluno, efetivamente, não obterá as condições curriculares mínimas para sua formatura. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRICULA EM DISCIPLINA SUJEITA A PRE-REQUISITO I - MATRICULA EM DISCIPLINA SUJEITA A PRE-REQUISITO NÃO PODE SER DEFERIDA SEM QUE O PRE-REQUISITO TENHA SIDO SATISFEITO. II - CONCEDIDA, POR INCURIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE, A MATRICULA QUE PERMITIU FOSSE O PRE-REQUISITO CURSADO CONCOMITANTEMENTE COM A DISCIPLINA QUE O EXIGIA, OS CREDITOS EM AMBAS, SE OBTIDOS, NÃO PODEM SER RECUSADOS PELA UNIVERSIDADE. III - REMESSA IMPROVIDA. (TRF 1ª R., 2ª T., REO 8901101076/DF, Rel. Des. Hermenito Dourado, DJ 05/02/90) ENSINO SUPERIOR - ALUNO REPROVADO EM DUAS MATERIAS JURIDICAS - DEPENDENCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. - NÃO MERECE CENSURA A DECISÃO QUE DENEGA A PRETENSÃO DO IMPETRANTE COM VISTAS A OBTER MATRICULA NA SERIE SEGUINTE CARREGANDO DUAS DEPENDENCIAS EM MATERIAS JURIDICAS DO 1 ANO DO CURSO BACHARELADO EM DIREITO DA PUC-SP. (TRF 3ª R., 4ª T., AMS 93030581504/SP, Rel. Dês. Silveira Bueno, DJ 09/05/94, p. 42.443) Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.020582-9 - REGINA MARIA DE ALMEIDA PRADO GARRONE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fl.63 como aditamento à inicial. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.021732-7 - MARCELO BIASOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção.Providencie o impetrante:a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil;b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;c) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do procurador da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 diasIntime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033707-9 - IRENE WOLF(SP261277 - CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma o/a(s) autor/a(res), será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários.Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e também a Lei 9.099/95.É o Relatório. Decido.O/a(s) autor/a(res), ao propor a presente ação, atribuiu(ram) à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu(ram) a competência do feito.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3º), as ações cautelares.Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever:Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008).ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4534

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025139-9) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls.176 - Defiro a produção da prova pericial.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e apresentar proposta de honorários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043300-6 - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em face do Agravo de Instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se a decisão final no arquivo.Int.

95.0042662-5 - WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030382-3 - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para a citação da União Federal.Após, se em termos, cumpra o despacho de fls. 3626.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027692-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X MANCIA RITA PERALTA BARROS X MARCIO LUIS CARRARO X MARGARIDA MARIA THOME X MARIA ADBA JORGE X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA X MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.020697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084367-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043300-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em face do Agravo de Instrumento interposto, conforme certidão de fls. 82, aguarde-se a decisão final no arquivo.Int.

2001.03.99.026173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028172-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DAVID PELEGRIN X DINARTE CAVALHEIRO DO AMARAL X EDNA CRISTINA CALORI X ELENY BARIONI BITTENCOURT X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)
Ante a concordância da embargada e da embargante às fls. 161 e 171 dos autos principais, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101/103, para que produza seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2001.61.00.022762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042662-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085087-5) ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Manifeste-se o embargado sobre o Agravo Retido às fls. 330/333.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019642-7 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA X DURAFLORE S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-e os autos, observada as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.010936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.014349-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Fls. 192 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo embargante.Publique-se o despacho de fls. 189.Int.Despacho de fls. 189 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadorai Judicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

91.0000574-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAR CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
Fls. 596 - Ciência às partes.Int.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834062-5 - GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 169. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados para fins de intimação. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

88.0044477-6 - PAULINO DE SOUZA X EDISON DA SILVA AMORIM X NOVELLO RATTICHERI(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da juntada dos pagamentos dos RPVs às fls.154/159, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0711646-2 - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal para que promova a efetivação da penhora no rosto destes autos, via oficial de justiça, alertando-o para o fato de que a autora deste processo possui crédito inferior ao montante que aquele juízo pretende penhorar.Após, transmitam-se os ofícios requisitórios via eletrônica ao E. TRF-3 com ressalva de bloqueio no pagamento do referente à autora, para que o valor posteriormente pago fique à disposição deste juízo no aguardo de manifestação das partes. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

97.0053225-9 - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Diante da juntada dos extratos de pagamento dos RPVs, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.03.99.044005-4 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fl. 241), devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.03.006418-7 - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fls. 237/238: Requer o Senhor perito Miguel Tadeu Campos Morata, honorários periciais no valor de R\$ 3.960,00, com os quais discorda o réu, sugerindo sejam arbitrados os honorários entre R\$ 2.800,00 a R\$ 3.400,00, alegando estarem estes valores dentro dos padrões que o mesmo tem recolhido em casos similares. Assim sendo e, tendo em vista que o valor máximo suportável pelo réu não está muito distante do requerido pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.400,00, que deverão ser depositados pelo CREA no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 194/195: Defiro seja o Conselho Regional de Química incluído no pólo ativo desta ação, como assistente simples da autora, devendo os autos serem remetidos à SEDI para sua devida inclusão. Se efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o se. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.00.006806-7 - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da petição de fls. 143/144, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.005026-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ECOFLAM SUD AMERICANA LTDA

Fls. 145: Manifeste-se a parte autora, ECT, acerca da certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2007.61.04.014704-2 - ASSOCIACAO SANTISTA DE PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO ASPPE(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls.123/232, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2008.61.00.017819-6 - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 49, não constato a existência de prevenção entre estes autos e as ações constantes do termo de fl. 47. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.00.020724-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.020724-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2009 Recebo a petição de fls. 54/64 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n.º 387/2006, imposta pela AIC n.º 017/06 e mantida pela Portaria n.º 4.581, de 30/07/2009. Aduz, em síntese, que, em 10/10/2006, foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação n.º 017/2006, uma vez que a autora deixou de apresentar requerimento de renovação de plano de segurança no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento, com a aplicação de pena de interdição, nos termos do art. 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF. Alega que, em 30/06/2008, foi elaborado o Parecer n.º 3113/08 - ASS/CCASP/CGCSP, com a aplicação de pena de multa no valor 20.000 UFIRs, sendo que, em 30/07/2009 foi publicada a Portaria n.º 4.581 dispondo sobre a aplicação da referida pena de multa. Afirma, entretanto, que a tipificação das infrações que ensejaram as supracitadas penas de multa e interdição não foram pautadas em lei, mas sim na Portaria n.º 387/2006, instrumento normativo que não se presta a indicar condutas que possam constituir infrações administrativas, violando, assim, os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 39/40, verifico que, em 30/06/2008, foi elaborado o Parecer n.º 3113/08 - ASS/CCASP/CGCSP, a fim de sugerir aplicação da pena de multa à parte autora, no valor de 20.000 UFIRs, em razão da ausência de apresentação de requerimento de renovação do plano de segurança, no prazo de até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, nos termos do art. 133, I e 1º e 2º, c/c art. 61, caput, ambos da Portaria n.º 387/06-DG/DPF, em conformidade com o art. 1 c/c art. 7º, II, da Lei 7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95. Ademais, noto que o referido parecer foi aprovado pelo Coordenador-Geral do Departamento da Polícia Federal (fl. 41) e publicado, em 30/07/2009, no Diário Oficial da União (fl. 42). Com efeito, verifico que a Lei 7.102/83 trouxe determinações gerais sobre a segurança de estabelecimentos financeiros e normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Por sua vez, a Portaria n.º 387/06-DG/DPF foi elaborada com o intuito de regulamentar e operacionalizar as disposições contidas na referida lei. No caso em tela, verifico que a aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão da não apresentação de plano de segurança no prazo devido, nos termos da Portaria n.º 387/06-DG/DPF, está em conformidade com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei 7.102/83, não se verificando, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, transcrevo o supramencionado art. 7º, da Lei 7.102/83: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020979-3 - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 53, deverá a autora trazer aos autos cópia da inicial e sentença dos processos nºs 2005.61.00.025204-8 e 2005.61.00.026597-3, que se encontram no E. TRF-3, em 10 (dez) dias para verificação de possível litispendência deste feito. Int.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019543-3 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA X VICENTE SEGOVIA CARO X DEBORA FERNANDES FERRARINI(SP150066 - MARIA CLAUDINA MONTEIRO DA ROCHA E SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E Proc. MARY ANGELA CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0060168-0 - JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PROCESSO Nº 95.0060168-0AUTORES: JOSÉ SUELDO DA SILVA e CACILDA BEZERRA DA SILVA RÊUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.No mérito, alega a parte autora que deve ser feita uma revisão geral no cálculo das prestações, requerendo: a) o reajustamento as prestações e acessórios pelo PES/CP; b) a exclusão do CES; c) a exclusão da URV; d) a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; e) a repetição do valores pagos a maior. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 09/37.).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir e a litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer a manutenção do contrato e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/96.Cópia de decisão à fl. 111, julgando improcedente a Impugnação ao Valor da Causa.Foi deferida a realização de perícia judicial (fls. 118/119).Quesitos das partes às fls. 120/123 e 124/125.A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o ônus da prova.Decisão saneadora às fls.135/137, onde foram afastadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e de carência de ação e fixando honorários periciais de R\$ 700,00.Cópia da decisão proferido em agravo de instrumento às fls. 155/157, deferindo a antecipação de tutela recursal, sendo provido o mesmo.Laudo pericial às fls. 201/227..Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 238/243 e fls.246/267.Foi expedido alvará de levantamento de honorários periciais.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação. Do mérito.a) Do reajuste das prestações pelo PES/CP:A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à sua categoria profissional O Contrato de Mútuo Imobiliário foi firmado entre os autores e a CEF em 27 de maio de 1991 .O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único.Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato.Neste caso, a CLÁUSULA OITAVA do contrato prevê (fls. 15): CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia de assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.PARAGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato.É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da

vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo a Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de *fumus boni iuris* nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Posto isso, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito. Outrossim, importante referir que o Perito Judicial, ao responder o quesito de 5 dos autores (fl. 207) afirma que a CEF reajustou as prestações de acordo com o estipulado no contrato, sendo mais uma razão para julgar improcedente o pedido neste ponto. b) Do coeficiente de equiparação salarial: A parte autora afirma que a CEF não poderia aplicar sobre a primeira parcela o CES, pois somente com a publicação da Lei nº 8.692 é que se permitiu a indigitada cobrança. A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia previsão contratual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO

DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641. 1ª Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:01/10/2008. Assim, é admitida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que prevista no contrato de mútuo, independentemente de tal previsão ser feita em contratos firmados anteriormente à edição da Lei 8.692/93, em razão do princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200061000430329. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406144. 2ª Turma. Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104.No caso concreto, o contrato objeto do feito prevê a aplicação do CES (fl. 65), motivo pelo qual deve ser improcedente o pedido neste ponto.O próprio perito judicial, ao responder o quesito 6 dos autores (fl. 207) afirmou que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está previsto no campo 5 do item 6.2 - Encargo Mensal da Entrevista Proposta assinada pelo mutuário em 27/05/1991 ao percentual de 15% (quinze por cento), aplicado sobre o valor da prestação e do prêmio de seguro, conforme demonstrado em nosso Anexo A. Portanto, improcedente o pedido.c) Da exclusão da URV:O autor requer a exclusão da variação da URV das prestações.Não há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP.Importante referir que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria sobre a legitimidade da aplicação da URV, razão pela qual esta Magistrada o adota no presente caso, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, vejamos:A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 -

DJ DATA:23/05/2005 PG:00292 - FERNANDO GONÇALVES) Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)d) Da taxa de juros: A parte autora alega que a taxa efetiva de juros prevista no contrato deveria estar limitada ao disposto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, na qual estabelece o percentual de 10% a.a. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos: V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. REsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de limitação de taxa efetiva de juros a 10% a.a.e) Da repetição de valores e/ou compensação: Como, de acordo com os critérios adotados nesta sentença, não há diferenças a maior pagas pela parte autora, não há que se falar em repetição de valores, restando prejudicado o pedido neste ponto. Outrossim, como todos os pedidos foram julgados improcedentes, não há óbice que inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de instituição de proteção ao crédito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por José Sueldo da Silva e Cacilda Bezerra da Silva em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Condene a parte autora, também, no ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela ré. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de _____ de 2009. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

96.0311785-4 - AMAURI GRIFFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0019739-7 - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X MATSUMI ISOSAKI X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROSELY BARBOSA DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Folha 207: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.060060-7 - ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA E SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.008551-1 - ADOLMAR CARNEIRO RAFO X CARLOS RIBEIRO VILELA X FRANCISCO HERRERO

X IRENE GUIMARAES CARVALHO X GILBERTO RODRIGUES MARTHO X JOSE CARLOS BORGES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO AMABIS X LYRIA MORI X TEREZINHA MARIANO X SONIA MODOLO DEMARCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(Proc. MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP157928 - NANJI APARECIDA RAGAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO BANESPA S/A(SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2002.61.00.017880-7 - JOSE LORBER ROLNIK X FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Processo n.º : 2002.61.00.017880-7Classe : 01000 - Ação ordináriaAutores : JOSÉ LORBER ROLNIK e FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIKRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ LORBER ROLNIK e FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (d) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (e) é ilegal a imposição de seguros por morte e invalidez permanente; (f) houve anatocismo no curso do contrato, o que é vedado por lei (g) a ré cobrou taxa de juros acima do limite legal de 10%.Requerem a revisão do contrato, a compensação de valores eventualmente pagos a maior e, restando saldo positivo, a repetição do indébito.Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 35/69.Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 73/75, determinando o pagamento da parcela incontroversa das prestações vincendas, com a seqüente determinação de que a ré se absteresse de impor aos autores qualquer restrição creditícia.Citada a CAIXA, em contestação (fls. 91/130) argumentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a UNIÃO, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional - CMN no que se refere ao SFH, e o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora.No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que remuneram a fonte dos recursos (FGTS e poupança); que a forma de atualização do saldo devedor é feita, de fato, primeiro com a quitação de juros, e que esta é a forma correta; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor; que é legal a exigência dos seguros.Em petição de fls. 140 o autor informa que pagou todas as 180 prestações do financiamento e a CAIXA lhe exige saldo residual no importe de R\$ 254.971,63, enquanto o autor entende ter um saldo credor de R\$ 15.912,63. Requereu a suspensão da cobrança do saldo residual até o deslinde do presente feito.Petição dos autores de fls. 160/162 requerendo a produção de prova pericial.Réplica às fls. 168/196, repisando os argumentos da inicial.A ré requereu a revogação da tutela antecipada por petição de fls. 198, tendo em vista o não cumprimento de seus termos pelos autores.Tentativa de conciliação frustrada às fls. 225/226.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da legitimidade passiva da CAIXAIndependentemente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os autores e a CAIXA, já tendo o Egrégio TRF da 3.ª Região firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE.1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar.2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA.3. Agravo parcialmente provido. Pelo exposto, rejeito a preliminar, mantendo a CAIXA no pólo passivo e admitindo a EMGEA como assistente simples.2.2. Do litisconsórcio necessário com a UNIÃOA desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária

a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido. [grifei]Pelo exposto, rejeito a preliminar.2.3. Do litisconsórcio necessário com a seguradora Não há necessidade de formação de litisconsórcio com a seguradora, visto que o contrato foi firmado pelos autores com a ré, que é responsável pelo recebimento da parcela referente aos seguros e seu repasse, conforme já decidiu o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Ante o exposto, rejeito a preliminar.2.4. Da inocorrência de prescrição Sustentou a ré a prescrição do direito da autora a obter a revisão das cláusulas contratuais, diante do disposto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: [...] 9º Em 4 (quatro) anos: [...] V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A norma legal dizia respeito aos vícios no negócio jurídico, mais precisamente defeitos na formação do pacto, quanto à vontade ou à capacidade para avençar. No presente caso se discute, de um lado, o descumprimento de cláusulas contratuais e, de outro, a ilegalidade das mesmas, não fazendo incidir o dispositivo supracitado. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito propriamente dito.3. FUNDAMENTAÇÃO3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para

o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e, via de regra, o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei] Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 1446O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei] Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei] A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoraram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI: Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. [...] Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.: No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido

exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.[...]Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Por fim, não se afigura coerente com o princípio da boa-fé objetiva um contratante aquiescer com o valor inicial de uma prestação - porque é isto que, efetivamente, é relevante na contratação, já que o mutuário também não se imiscui na parte da prestação que é referente ao FCVS ou aos seguros obrigatórios, v. g. - e pretender, mais de uma década depois, modificar este valor inicial, questionando seu mecanismo de cálculo. Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.

3.2. Do reajuste do saldo devedor pela TRÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Inviável ao STJ, na sede recursal eleita, a apreciação de suposta ofensa a normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. IV. Agravo desprovido. [grifei] Os autores pretendem a substituição da TR por índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual. Ante o exposto, é improcedente o pedido.

3.3. Do método de amortização Alega a parte autora que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. O autor baseia seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor. Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL.[...] 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. A correção monetária não é um plus que incrementa o encargo mensal, nem é pena por atraso ou descumprimento, mas simples mecanismo de

atualização do valor da dívida, diante da natural desvalorização que ocorre com o passar do tempo, devido ao fenômeno inflacionário, do qual não escapam nem economias mais estáveis. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PREMORTO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.- Enquanto não partilhados os bens da herança, é o Espólio parte legítima para reclamar os haveres do sócio premorto.- A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação. Constitui na verdade imperativo econômico, jurídico e ético. [grifei]Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]Deste modo, o pedido é improcedente.3.4. Do reajuste do saldo devedor pelo PES Não era necessário que o saldo devedor e as prestações fossem corrigidos pelos mesmos índices. Desde a gênese do SFH a correção foi separada. Esta é, aliás, a razão para a existência do FCVS. Houvesse reajustes idênticos, fatalmente não haveria resíduo ao final do contrato, tornando desnecessária a previsão de cobertura pelo fundo. Neste sentido o Egrégio STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH. [grifei]Ante o exposto, improcede o pedido.3.5. Dos seguros contratados Os seguros contratados pelos autores são o de morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos do imóvel - DFI. No contrato, na cláusula décima, consta que são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH. Os seguros são contratados por imposição da legislação de regência. Confira-se a este respeito a Resolução 1.446/88 do CMN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...]VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: [...]d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); Do mesmo modo dispunha a Lei 4.380/64: Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação: [...]III - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação; Fica claro que o agente financeiro não é o instituidor da exigência, prevista pelos órgãos centrais de gestão do SFH. Trata-se de obrigação que decorre da política social do sistema, prevendo cobertura securitária como forma de proteção do imóvel que é, afinal, a garantia do financiamento. Protege ainda, por outro lado, os eventuais sucessores do mutuário, que têm a garantia de quitação de sua parcela na dívida em caso de falecimento. A MP 1.691-1, de 29/06/1998, invocada pelos autores, somente dispõe que: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Como visto, não há imposição legal da contratação, muito menos incidência retroativa da norma, observando que o contrato em questão foi firmado em 1987. Deste modo, improcede o pedido.3.6. Da incidência de juros sobre juros Somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros é, assim, incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracterizando a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se

convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.² Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354).³ Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 43 e ss.), juntado pelo autor, deixa claro que houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, com o encargo mensal sendo insuficiente para a quitação da parcela mensal de juros em determinados períodos. Isso não é raro acontecer neste tipo de contrato, onde o reajuste das prestações é vinculado à variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional, enquanto o saldo devedor sofre a incidência dos mesmos índices que remuneram as aplicações de poupança e as contas vinculadas do FGTS, via de regra. A solução, conforme o que tem decidido o STJ, seria a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidiria apenas a correção monetária. No caso dos autos, onde não há cobertura do FCVS, sendo possível que o mutuário tenha de assumir eventual saldo residual, deve este pedido ser julgado procedente para determinar a contabilização dos juros que excederem o valor das parcelas mensais em conta separada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, nos termos do contrato entre as partes.

3.7. Da limitação dos juros contratados A parte autora sustenta que devem os juros ser limitados a 10% ao ano, a teor do disposto no art. 6.º, e, da Lei 4.380/64: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Não se trata ali, entretanto, de limitação dos juros, mas simplesmente do elenco de condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5.º daquela lei, conforme já decidido pelo Egrégio STJ: DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELAS DUAS PARTES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 10% AO ANO. AFASTAMENTO. CONTRATO INDEXADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº. 9298/96.- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei.- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. [grifei] CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido. [grifei] Por outro lado, a Lei 8.692/1993 limitou os juros nos contratos do SFH a 12% ao ano (art. 25), o que pode ser utilizado como parâmetro para se aferir a legalidade dos juros pactuados antes do advento da novel legislação. No caso dos autos, o percentual pactuado é inferior a 12%, não havendo ilegalidade a merecer reparo. Pelo exposto, improcede o pedido.

3.8. Do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional O PES/CP previa em sua gênese que os reajustes do encargo mensal, nos contratos vinculados ao SFH com expressa adesão a esta cláusula - hoje vedada -, fosse na mesma proporção do reajuste da categoria profissional a que vinculada o mutuário. Buscava este sistema manter uma relação de equivalência entre o valor da prestação e os rendimentos mensais do mutuário, de modo a possibilitar o pagamento até o termo final do contrato, sem onerar demasiadamente o orçamento doméstico. Alegam os autores que, no reajuste das prestações, não foram observados os reajustes índices de sua categoria profissional. Não juntaram aos autos, contudo, nenhuma prova do percentual que pretendem seja adotado. Apenas alegam genericamente que não houve a observância pela ré dos critérios contratuais, juntando planilha de cálculos elaborada por profissional particular contratado. Conquanto a jurisprudência entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre mutuário e instituição financeira, é evidente que os contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm natureza peculiar, pois é regido por normas de ordem pública e interesse social, sendo defeso às entidades mutantes se imiscuir nos parâmetros legalmente fixados para a pactuação e execução dos contratos. Neste sentido é elucidativo o seguinte trecho de voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os

mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. Disso resulta uma mitigação dos princípios positivados na lei consumerista, mormente a inversão do ônus da prova que, aliás, não foi justificada no caso em tela. Esta é a orientação jurisprudencial: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI 70/ 66. PRECEDENTE. 1. O entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras não importa em automática inversão do ônus probatório ao agente financeiro, mormente quando o pleito se funda em alegações dissociadas da lei e do contrato, e não se extrai de suas razões as alegadas abusividades das cláusulas contratuais a inquirir-lhes nulidade. [grifei] Isto posto, ao impugnar os índices aplicados pela ré, cabia aos autores a prova dos percentuais efetivos de reajuste salarial de sua categoria profissional, conforme vem decidindo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. Não socorre os autores o pedido de produção de prova pericial, que, apesar de não apreciado na instrução, fica indeferido ante a sua inutilidade para o deslinde da causa. É que a perícia é destinada a aferir, nestes casos, qual o índice aplicado. Como os autores não informam os índices que entendem corretos, a perícia resultaria inócua, sem a possibilidade de fazer qualquer cotejo entre os índices aplicados pela CAIXA e aqueles que os autores entendem corretos. Sendo inequívoco que o ônus probatório quanto aos índices que entendem corretos era dos autores, sua não demonstração implica a improcedência da demanda. Ademais, a planilha de cálculos de fls. 59 e ss. não se presta a qualquer demonstração, visto que baseada, segundo resumo inicial, no acolhimento de todas as teses defendidas pelos autores, o que não se deu no presente caso, de acordo com a fundamentação já expendida. De qualquer forma, não se mostra plausível uma prestação de irrisórios R\$ 43,06 em julho de 1994 (fls. 63), na transição para o Real, seguida de reajustes mínimos. Ora, o encargo inicial, pactuado em 1987, atualizado simplesmente pela TR, na época da contestação da CAIXA (setembro de 2002), representaria hoje R\$ 728,61 (fls. 137), isso sem incidência de juros, apenas atualização monetária. É manifesta a disparidade entre o valor inicial e o pretendido pelos autores, que não demonstraram também o seu rendimento para que se pudesse fazer o cotejo com o limite legal de comprometimento de renda. É de se notar, ainda, que de acordo com a planilha de evolução do saldo devedor, juntada pelo autor às fls. 43 e ss., a prestação manteve-se no valor de R\$ 177,64 desde março de 1995 até fevereiro de 2002, ou seja, o encargo mensal permaneceu inalterado por sete anos, não sendo crível que os rendimentos do autor não tivessem sofrido, no período, qualquer reajuste. Justamente por ter pagado durante tanto tempo prestação de valor baixo - se considerada a média do mercado - é que o saldo devedor cresceu a ponto de representar um residual aparentemente excessivo, do qual deverão ser expurgados os juros capitalizados, conforme já decidido linhas acima. Por outro lado, não se mostra igualmente verossímil que os autores tenham firmado um contrato com previsão de amortização em 270 meses, e após 15 anos de prestações pagas - faltando ainda noventa meses -, com encargo mensal inalterado por sete anos e no valor de R\$ 177,64, pretendam que o saldo devedor esteja quitado, e ainda com indébito a restituir, o que manifestamente não procede. Ora, os contratos para a aquisição de imóvel sob a égide do SFH constituem um mútuo com instituição financeira, ou seja, um empréstimo de dinheiro para a compra de um imóvel. Logo, os valores devem ser devidamente restituídos, ainda mais se considerando as fontes dos recursos: as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança - dinheiro público. Mesmo a cobertura do FCVS, que não é prevista no contrato em exame, é suportada nos dias de hoje quase em sua totalidade pelo Tesouro Nacional, sendo, portanto, necessário à manutenção do sistema que haja o efetivo pagamento, conforme já decidiu o TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...] 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer ofensa às normas legais de regência, e à minguada de comprovação do

alegado descumprimento das cláusulas livremente pactuadas, não há como dar razão ao pleito dos autores.4.
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, I, do CPC, apenas para determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos, durante a execução do contrato, seja lançado em conta separada, sujeita somente a correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Diante da não procedência de quase todos os pedidos, a retirar a plausibilidade do direito vindicado exigida pelo art. 273 do CPC, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Tendo a CAIXA sucumbido em parte mínima do pedido, condeno os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Retifique-se a autuação, para que conste a EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

2003.61.00.024194-7 - ARNALDO BATISTA FERREIRA X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Sentença TIPO A Autor: Arnaldo Batista Ferreira e Janete Novais de Araújo Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Os autores Arnaldo Batista Ferreira e Janete Novais de Araújo Ferreira ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF: a) a recalculas as prestações pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, adequando o seguro, b) a adotar como indexador da correção monetária do saldo devedor o INPC, c) aplicar o sistema de amortização previsto na Lei Complementar nº 4.380/64, art. 6º, c, d) a restituir em dobro os valores pagos a maior, e) declaração da inconstitucionalidade da execução administrativa prevista no Decreto-lei nº 70/66, f) excluir o nome dos autores do SERASA, g) a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/19) Juntaram procuração e documentos (fls. 20/59). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o pagamento consoante laudo apresentado pelos autores, ficando suspensa a exigibilidade até o limite de seu valor (fls. 62/63). Contra referida decisão a requerida interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 108/117). Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 127/128). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 209/213). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/97), sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A. No mérito, alegou a improcedência dos pedidos, pois o contrato não vem sendo descumprido pela ré e requereram a condenação dos autores por litigância de má-fé. Sustentaram: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, b) constitucionalidade da TR, c) correto o sistema de amortização aplicado pela CEF, d) legitimidade da aplicação de juros superiores a 10%, e) inexistência de anatocismo, f) a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, g) inexistência de valores a serem restituídos, h) legitimidade da inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 98/105). Réplica às fls. 130/140. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, os autores requereram a produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova (fls. 143). A requerida deixou de se manifestar (fls. 148). O feito foi saneado às fls. 149, ocasião em que foi deferida a produção da prova pericial. Laudo pericial às fls. 160/173. Manifestação da CEF acerca do laudo (fls. 18/186) É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. Litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora S/A Alega a CEF que a Caixa Seguradora S/A deve integrar o polo passivo da demanda, uma vez que os autores questionam os valores de prêmio e os respectivos índices que estariam sendo aplicados na correção das parcelas do seguro habitacional, que é pago juntamente com a prestação devida. A jurisprudência se posicionou no sentido da ilegitimidade da Seguradora quando o objeto for a discussão da taxa do seguro e, em consequência, não tiver relação com a cobertura securitária, in verbis: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONECTÁRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI). Uma vez analisadas a preliminar levantada, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. As partes celebraram o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS em 12 de fevereiro de 2001, referente a um prédio designado casa tipo sobrado nº 22, integrante do empreendimento denominado Condomínio Residencial Vivenda da Serra, na Rua Turvânia, s/nº, esquina com a Rua Arapoema, no distrito de Jaraguá, São Paulo, SP, em que foi financiado o valor de R\$ 50.400,00, com prazo de amortização de 240 meses, taxa de juros nominal de 6% ao ano e taxa efetiva de 6.1677% ao ano, prestação inicial (amortização e juros) de R\$ 361,08, seguro no valor de R\$ 38,09, taxa de risco de crédito no valor de R\$ 20,99 e taxa de administração no valor de R\$ 60,48, com amortização pela tabela price (fls. 29/45). 01 - Aplicação do Código de Defesa

do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º) O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato objeto da presente demanda. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação.

02 - Reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial Sustentam os autores que deve ser aplicada a equivalência salarial no reajuste das prestações. Estabelece a cláusula décima segunda do contrato de fls. 38 no tocante à atualização das prestações que: nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. Parágrafo primeiro - Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. Parágrafo segundo - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. Parágrafo terceiro - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juro, dos prêmios de seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Parágrafo quarto - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, (tampouco) a Planos de Equivalência Salarial (negritei). Dessa forma, o pedido de aplicação da correção das prestações pelo plano de equivalência salarial não foi pactuado entre as partes, razão pela qual não prospera o requerimento de sua aplicação, caso contrário tratar-se-ia de alteração unilateral do contrato. Pela inaplicabilidade do plano de equivalência salarial no caso de ausência de previsão contratual segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(...) IX - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes. X - O mutuário agravante firmou um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial - PES. XI - Ademais, não podem os mutuários, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. XII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (E. TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334, Processo: 2003.61.00.013917-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 01/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 92, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Ressalte-se que o perito judicial informou que acompanhando a planilha do Agente Financeiro, verificamos que as parcelas foram reajustadas, desde a assinatura do contrato, apenas nos meses de março/2002 e em março/2003, no total de 6,4689% até a 32ª (trigésima segunda) prestação. Se fossem utilizados os coeficientes de aumento salarial (fls. 28), como queriam os mutuários, esse aumento seria de 15,56% (fls. 167). Dessa forma, o pedido é improcedente neste ponto.

03 - Correção irregular do saldo devedor pela TR e aplicação do INPC Sustentam os autores que o saldo devedor deveria ser atualizado pelo INPC. Estabelece a cláusula décima do contrato de fls. 38 que o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (negritei). Referido contrato foi celebrado em 12 de fevereiro de 1991, ou seja, anterior a publicação da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. O art. 12 da supramencionada Lei dispõe que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Em face do exposto, a aplicação da TR para a

correção do saldo devedor a partir da publicação da Lei nº 8.177/91 é legítima, pois ficou estabelecido entre as partes que a atualização do saldo devedor seria realizado pelo mesmo índice aplicado para a correção das contas vinculadas ao FGTS, que no caso passou a ser pela TR. Não houve, portanto, alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor. O julgamento de procedência de aplicação do INPC acarretaria uma alteração unilateral do contrato e, em consequência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido -destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). De conseguinte, o pedido também é improcedente nesse ponto. 04 - Método de Amortização do saldo devedor e tabela price Alegam os autores que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrija-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL... VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes (E. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 738020, Processo: 200600082374 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350005, Fonte DJE DATA: 12/12/2008, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI). Em face do exposto, não há qualquer irregularidade na apuração do saldo devedor pela CEF, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido, nesse tópico. 05 - Anatocismo Foi contratado como sistema de amortização a tabela price. Da planilha de cálculo elaborada pela CEF de fls. 55/57 verifica-se que não há a capitalização de juros, pois os juros do financiamento foram apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa sobre o saldo devedor, sem que qualquer outro valor a título de juros fosse incorporado em referido saldo, motivo pelo qual não houve a incidência de juros sobre juros. Em face do exposto, não ficou demonstrado nos autos que houve capitalização de juros. 06 - Restituição em dobro Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente, devem ser restituídos em dobro ao consumidor. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela inaplicabilidade da regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso, diante da ausência de dolo do agente financeiro, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH (REsp 710183 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0175583-7, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 254 - negritei). Ressalte-se que não ficou demonstrada a cobrança de qualquer valor a maior pela requerida. Dessa forma, o pedido improcede. 07 - Exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito Requereram os autores que os seus nomes sejam retirados do serviço de proteção ao crédito, SPC ou Serasa. Os autores encontram-se inadimplentes desde 10/2002 consoante fls. 71. Dessarte, não há qualquer óbice à inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. 08 - Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800). Com relação ao pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, não ficou demonstrada nos autos a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Arnaldo Batista Ferreira e Janete Novais de Araújo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, observando-se serem eles beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2009. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino Juíza Federal Substituta

2004.61.00.007197-9 - ALEX SANDRE DA SILVA FURTADO X ANA PAULA GUARINHO FURTADO (SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047324-5 - JOSE MORENO X OLGA MARIA LOURENCO DIAS X ROGERIO CHINI X PEDRO ALCANTARA NETO X MIRIAN APARECIDA ONOFRE X MASSAE IOKO HASHUNUMA X LUIZ FERNANDO PERES X LEANDRO RAZUK RUIZ X MARIA CECILIA FREITAS TAKAU X ELISA DE LOURDES HASS MICALI X VALDETE APARECIDO PIRES X MARIO DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO BONAMIM X ANTONIO MARCHINI X CASSIA MARIA LOURENCO DIAS FERRO X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X MARIA INEZ F LOURENCO DIAS X JOSE GATTI X IRENE DE LIMA SANCHES X ADELINA DUARTE CUNHA X THEREZINHA SANTANGELO X HELENA RAZUK RUIZ X CARLOS ADALBERTO MOTTI X MARIA MARLENE MEIRA DOMINGUES X EISO HASSUNUMA X ENIO PARDO X IRINEU ISQUIERDO CORDOVA X ROSA MARIA GUIMARAES PEREIRA ROSICA X SIDINEI LEITE X LUIZ CARLOS BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE X JOSE CARLOS VILANI X LUIS CARLOS COSTA THOMAZ X MARCELO CONTIN SILVEIRA X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA MAGALI DE MELLO (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 396/397: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da autora MASSAE IOKO HASHUNUMA, possa figurar com a mesma grafia presente em seu CPF e no extrato da Receita Federal. Após, expeçam-se, por ora, os ofícios requisitórios em nome dos autores LUIS CARLOS COSTA THOMAZ, MARIA MAGALI DE MELLO, ADELINA DUARTE CUNHA, CARLOS ADALBERTO MOTTI, ENIO PARDO e MASSAE IOKO HASHUNUMA. Da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, bem como para que se manifestem acerca da regularidade da inscrição dos CPFs dos autores MARIA INEZ LOURENÇO, IRENE DE LIMA SANCHES, MARIA MARLENE MEIRA DOMINGUES, MARIA CECÍLIA FREITAS TAKAU e ROSA MARIA GUIMARÃES PEREIRA ROSICA, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se, via on-line os ofícios requisitórios expedidos, aguardando-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035819-2 - BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARCIA CRISTINA SILVA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
CARGA AGU

1999.61.00.046033-0 - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA (SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E

SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

(Fls. 288/294) Dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.00.021874-6 - INGLID TORRES PEREIRA X ARY DA CONCEICAO DIAS X SEVERINO BENTO FERREIRA X JOAQUIM MARCOS DOS SANTOS X MILTON CAETANO CARDOSO X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DOMINGOS UMBELINO X JOAQUIM PAULO DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X ADEMILSON FRANCO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Fls. 381) Dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.026193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022905-7) SEBASTIAO GONCALVES DE MACEDO X MARTA GALERA SANTOS DE MACEDO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a transação efetivada, arquivem-se os autos.

2002.61.00.024794-5 - ENIS ORTI (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a transação efetivada, arquivem-se os autos.

2003.61.00.007348-0 - JOAO ALBERTO SCARTON X CONCEICAO APARECIDA BERTONI SCARTON (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP154059 - RUTH VALLADA)

(Fls. 347/359) Dê-se ciência à CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007304-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.053829-0 - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA (SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

(Fls. 1361) Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 1356. Outrossim, manifestem-se os executados quanto ao recolhimento integral da verba honorária, considerando o informado às fls. 1353/1356. Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.83.003421-8 - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

Defiro vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.022905-7 - SEBASTIAO GONCALVES DE MACEDO X MARTA GALERA SANTOS DE MACEDO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a transação efetivada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.045642-9 - LUIZA BOMBARDI (SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA BOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.002673-7 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 298, não se opondo a exequente à extinção do presente feito. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda (fls. 298/300). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.012324-5 - CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos formulados às fls. 112/115, pela Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono nos termos da planilha de fls. 113 e, em favor da CEF, da quantia remanescente.

2008.61.00.021604-5 - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e do seu patrono, do valor incontroverso (fls. 81).

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013669-7 - JORGE LUIS BITTENCOURT DE ALCANTARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 189/192: Aguarde-se a designação da audiência de conciliação do mutirão SFH a fim de se deliberar sobre o pedido da CEF, tendo em vista haver pasta apenas aos autos contendo guias de depósitos realizados pelo autor. Int.-se.

2007.61.00.000634-4 - FRANCISCO GERALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IRENILDA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 151/154: Aguarde-se a designação da audiência de conciliação do mutirão SFH a fim de se deliberar sobre o pedido da CEF, tendo em vista haver pasta apenas aos autos contendo guias de depósitos realizados pelo autor. Int.-se.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002485-9 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 256/258: Por ora postergo a apreciação acerca da produção de provas. Proceda a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica para área técnica da CEF, para que seja informado a este Juízo se a CEF possui interesse em uma composição amigável. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada no agravo de instrumento de fls. 259. Int.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009846-6 - JOSE MANOEL DIAS X APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 256/261: Mantenho a decisão de fls. 104/105, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação de audiência de conciliação do mutirão- SFH pelo NUAD.Int.

Expediente Nº 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014787-8 - PEDRO MAISCH(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP062937 - MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl. 127 para postergar a apresentação da réplica, considerando a inclusão destes autos no programa de conciliação do SFH, conforme mensagem eletrônica da E. COGE de fl. 128. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão SFH, designada para o dia 16 de outubro de 2009, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se. Reconsidero o despacho de fl. 127 para postergar a apresentação da réplica, considerando a inclusão destes autos no programa de conciliação do SFH, conforme mensagem eletrônica da E. COGE de fl. 128. Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão SFH, designada para o dia 16 de outubro de 2009, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016041-4 - ARTUR MORENO MAGRI X MAISA LOURENCO MAGRI(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS. 274:Fls. 271/273: anote-se o novo patrono da parte autora no sistema processual de informática. Tendo em vista a certidão de disponibilização da sentença de fls. 266/269 em 24/09/2009 (fls. 270), republique-se a sentença para a nova patrona da parte autora, permitindo promover o recurso que couber nos autos. Cumpra-se e intime-se. SENTENÇA DE FLS. 266/269: Os autores Artur Moreno Magri e Maisa Lourenço Magri ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a: a) recalcular as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ou seja, pelos índices da variação da categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, b) excluir o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de CES, por ser ilegal, c) expurgar da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994, a variação da URV, d) correção do saldo devedor desde a primeira prestação até fevereiro de 1991 pelos índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança livre do sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SBPE) e, a partir daí, pelo INPC, e) que seja feita a amortização da dívida primeiro e depois seja feita a correção monetária do saldo devedor, f) expurgar da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, g) condenação da CEF a devolver em dobro o valor referente ao indébito, h) a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/26). Juntou procuração e documentos (fls. 27/105). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 122/167), sustentando, preliminarmente o litisconsórcio passivo da União. No mérito, aduziu que houve prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes retira suas cláusulas de validade das próprias leis que regem essa categoria de contrato, motivo pelo qual o agente financeiro nada mais fez do que reproduzir tais regras transformando-as em cláusulas. Afirma que os termos contratados não vêm sendo descumpridos pela CEF. Legalidade na aplicação do CES. Legítima a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao plano Collor na correção do saldo devedor. As prestações de abril ou maio e julho ou agosto de 94 foram reajustadas pela URV, mesmo índice de reajustamento dos salários, de forma que os reajustes que as prestações sofreram em julho ou agosto de 94 referem-se ao repasse dos índices mínimos de reajustamento salarial recebidos pelos mutuários em maio ou junho de 94. Correta a aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. Correta a atualização do saldo devedor, para depois ser realizada a amortização da dívida. Incabível a repetição do indébito e compensação. Juntou documentos (fls. 168/180). Réplica às fls. 188/217. A CEF apresentou parecer técnico (fls. 222/250). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento

antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC).1) Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação diante da discussão levantada acerca das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF.2 - Falta de interesse de agir Essa fase processual deve ser julgada extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, as partes celebraram o contrato de Mútuo Imobiliário em 29 de maio de 1987. Os autores informaram na inicial que na data de 18 de fevereiro de 1999, quitaram o saldo devedor do financiamento com amortização extraordinária no valor de R\$ 10.533,00 (fls. 04). O documento de fls. 72 demonstra que saldo devedor em 18/02/1999 era de R\$ 49.240,59. A parte autora quitou o financiamento com desconto e pagou o valor de R\$ 10.533,32, consoante recibo de fls. 70, aceitando a proposta oferecida pela CEF, vindo a efetuar a liquidação antecipada do financiamento. Diante de tal proposta, a autora firmou um acordo com a CEF, por meio do qual o contrato de mútuo foi extinto antecipadamente. Assim, as partes, de comum acordo, optaram pelo término da pactuação, mediante concessões mútuas, com substancial desconto da dívida dos mutuários. Fazendo os cálculos, verifico que CEF concedeu aos autores um desconto superior a 50% do saldo devedor para que fosse firmado o acordo e, conseqüentemente, liquidado o contrato. Ainda assim, os autores ingressaram com a presente ação requerendo a revisão das cláusulas de um contrato que já havia sido extinto, por sua livre e expressa vontade. Não há qualquer alegação de existência de vício de consentimento por ocasião da celebração do referido acordo de liquidação antecipada da dívida, para fins de anular o mesmo, em razão da grande vantagem obtida com sua realização. Portanto, como os autores não alegaram nenhum vício de consentimento no acordo firmado com a ré, no qual extinguiu a relação jurídica de mútuo imobiliário entre as partes, entendo que eles não têm interesse em discutir as cláusulas de um contrato já extinto de forma plenamente válida e protegido pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito, ou seja, nenhuma utilidade teria uma eventual tutela que considerasse ilegais cláusulas de um contato extinto. Não exercida, oportunamente, tal pretensão, não se mostra viável, neste momento, após a extinção do contrato. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.. Não apontado qualquer vício de consentimento na transação firmada entre as partes para a quitação do contrato de mútuo com desconto de 40%, está ausente o interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.00.011655-1/SC, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicado em 24/06/2008) SFH. REVISÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO SIGNIFICATIVO. Não apontado qualquer vício de consentimento no contrato firmado entre as parte, que quitou o mútuo habitacional com significativo desconto para os mutuários, está afastado o interesse de agir, razão pela qual é improcedente da ação revisional. Particularidades do caso. (TRF4, AC nº 2002.72.00.009201-3/SC, 4ª Turma, Rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. 11/09/2007) EMENTA: SFH. CONTRATO DE MÚTUA QUITADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. - É impossível o pedido de repetição de indébito em relação a parcelas pagas mediante extinção antecipada do contrato de financiamento, por acordo entre as partes, o qual proporcionou aos mutuários grande desconto da dívida. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2003.72.02.001676-8, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, publicado em 02/08/2006) Civil e Processual Civil. SFH. Contrato extinto. Pedido de quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS e revisão contratual. Incabimento. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito. I. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. 4. Apelações prejudicadas. (E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Classe: AC - Apelação Cível - 459217, Processo: 200784000089639 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 12/02/2009 Documento: TRF500182357. Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho). Assim, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a verificação da carência da ação por falta de interesse de agir. Em face de todo o exposto, JULGO extinta essa fase processual sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a carência da ação por falta de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá

ser atualizado nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017565-0 - ROGERIO SIMOES PESSANHA X SORAIA CRISTINA DO AMARAL PESSANHA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o requerido na mensagem eletrônica de fls. 156, designo audiência de conciliação para dia 16/10/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se carta de intimação para a parte autora. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.038875-1 - MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento (via DARF-código 2864), do valor de R\$ 4.620,50, nos termos da memória de cálculo de fls. 263/265, atualizada para julho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2001.61.00.027997-8 - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que lhes for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.014027-8 - JOAO ALBERTO BRANCO BRAZAO FARINHA X MARTA MARIA APARECIDA DOS SANTOS YAMACA X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X ANTONIO SANTORO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 312: Assiste razão à CEF, uma vez que à fl. 299, foi homologada a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial, observando-se o Provimento nº 26/2001, por estar em conformidade com o v. acórdão de fl. 143, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fl. 307. Fl. 315: Deixo de apreciar, tendo em vista que a CEF não efetuou referido depósito. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.024305-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024303-1)

FARMACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca da petição de fl. 311/315. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2007.61.00.001152-2 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 197/202, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe é de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012013-0 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato bancário da conta-poupança nº 00031812-5 - Agência

1679 (antes 0261), indicada na inicial (fl. 03), tendo em vista que o documento de fl. 15 encontra-se rasurado, não sendo possível identificar o número correto do dígito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033170-0 - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Fls. 134/136: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar acerca da atribuição de feito suspensivo no agravo de instrumento interposto, conforme fls. 238/252. Int.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 95/98. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.029539-5 - ELENICE MARCONDES BAENA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a informação contida às fls. 23, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a integração de ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL à lide, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação e extratos colacionados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003104-9 - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei 1060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, providenciem os autores a emenda à inicial ou, se não for o caso, promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008122-3 - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 83/v, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022265-9) UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Fls. 193/196: Mantenho a decisão de fls. 188/190, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 398, do CPC, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, às fls. 206/342. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde o recebimento do Ofício nº 300/2009-SEC-ewv (AR - fl. 198, em 24/06/2009), até a presente data, sem que o representante legal do Banco do Brasil (Agência Tatuapé), tenha dado cumprimento ao item b, da decisão proferida às fls. 188/190, oficie-se novamente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, mencionada determinação, sob pena de desobediência. Cumpridas determinações supra, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MENINO SAPECA CONFECcoes LTDA ME X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de fls. 115/116, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.012458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EOLO ANTONIO RIBERO Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de fls. 28, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006001-0 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.893 verso, requeira a impetrante o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.016840-7 - CIBAM ENGENHARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO

Mantenho a decisão proferida às fls. 111/112 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Cumpra a impetrante, dentro do prazo de 05 dias, o determinado às fls. supra, sob pena de extinção do processo. Em havendo cumprimento, solicite a Secretaria informações conforme decisão retro e, após, encaminhe os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo. Int.

Expediente N° 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.014670-6 - WILSON MARTINS ROCHA(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON MARTINS ROCHA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o fornecimento do medicamento LACRISERT produzido pelo Laboratório Merck, Sharp & Dohme-Chibret para a sua esposa.Alega o autor, militar da reserva, que a sua esposa foi acometida por uma doença denominada Síndrome de Sjogren, anomalia incurável que atinge as glândulas lacrimais provocando a ausência de lágrimas e, conseqüentemente, o ressecamento dos olhos. Indica que vinha recebendo o referido medicamento e que a partir de janeiro de 1998 foi reduzida a quota mensal de 12 (doze) caixas/ano para 04 (quatro) e em outubro de 1999 a quota foi suspensa, pois haveria em território nacional medicamento similar (VISCOTEARS ou VISCOTID).Contudo, o medicamento apontado como similar não atende ao problema de sua esposa, corroborado com o parecer emitido pela clínica médica (Clínica Belfort) credenciada pelo plano SARAM.Diante do perigo de perda de visão, pretende com a presente ação o direito em receber por sua dependente o medicamento adequado ao tratamento da grave doença que a acomete, ou seja, LACRISERT.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 18/19), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 30/42). Citada (fl. 25), a União Federal apresentou contestação às fls. 51/83, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 85/86.Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera e que manteve a tutela concedida para que o órgão competente forneça o lote de 12 caixas do medicamento, sob pena de aplicação de multa diária, que deverá ser respondida solidariamente pelo ocupante do cargo que descumprir a presente decisão, sem prejuízo de responsabilização funcional e aplicação das penalidades criminais cabíveis (fls. 192/193). Contra a decisão foi interposta agravo de instrumento pela União Federal (fls. 200/213). Decisão do TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso (fl. 268/281).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 245).Juntada das cópias dos recursos extraordinário e especial opostos pela ré no agravo de instrumento n. 2000.03.00.039849-2 retidos (fls. 248/253).Pedido do autor requerendo a desistência do feito, tendo em vista o esgotamento emocional do autor e de sua família e que o tratamento da sua esposa está sendo realizado no Hospital das Clínicas da USP, com excelentes resultados pelo aumento da dose de IMURAN, arcando o autor com suas próprias despesas às fls. 336/338.Manifestação da União Federal que não se opõe à desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, seguida de sua condenação nos ônus da sucumbência, por tela dado causa à lide (fls. 341/342).Petição do autor reiterando o seu pedido de desistência da ação, sem renunciar ao direito inalienável à Saúde (fls. 344/356).É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, o autor pleiteou a desistência do processo. Em franca oposição, a União arguiu que o feito deveria ser extinto pela renúncia. Diante da cizânia processual, impõe-se aprioristicamente diferenciar os efeitos da desistência e da renúncia. A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença. No entanto, depois de decorrido o prazo para a resposta, o demandante não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Note-se que, por se tratar de instituto de natureza processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito culmina na prolação de uma sentença terminativa. Segue daí que, por não fazer coisa julgada material, a ação pode ser novamente proposta, pois os efeitos são apenas endoprocessuais. Noutra ângulo, temos a renúncia, cujo acolhimento conduz a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Conseqüentemente, forma a res judicata na sua perspectiva material. Em assim sendo, os efeitos expandem-se além dos limites da lide e, com o trânsito em julgado, se perfectibiliza a imutabilidade da decisão, impedindo que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada (eficácia negativa da coisa julgada). Nesse caso, outro juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada, ao contrário do efeito decorrente da desistência.Diante desse panorama qual tese deve prevalecer diante de pedidos contrapostos das partes? Vejamos.Ora, é consabido que embora a partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do

réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que a ré explicita os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Desse modo, a simples manifestação de contrariedade, sem a declinação de motivos, não legitima o acolhimento do pedido de renúncia. Em suma, não basta apenas aviar pedido requerendo a renúncia, mas, ao contrário, é exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. Além disso, a possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Nessa perspectiva, em comentário LUIZ GUILHERME MARINONI, registrou: A renúncia ao direito sobre que se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa (art. 269, V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão-somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair simples desistência da ação renúncia ao direito material (Código de Processo Civil, Ed. RT, 2008/ p. 265). Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA POR PARTE DO INSS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VIII E 4º DO CPC. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência manifestado pelo autor deve ser fundamentada e justificada, não bastando mera alegação de discordância, sem a indicação de motivos relevantes. 2. O fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência manifestada pelo autor, caso este não renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei 9.469/97), não vincula o órgão judicial. O procurador pode não estar autorizado a anuir; a simples disposição legal que tolhe sua atuação, todavia, não representa fato concreto relevante no processo a legitimar a recusa. 3. Hipótese em que o INSS, ao deferir benefício ao autor em razão de um segundo processo administrativo, reconheceu quase a totalidade dos períodos controversos nestes autos. Assim, ao insistir no prosseguimento do feito a autarquia está apenas a insistir em uma condenação (sua) desnecessária, pois com o reconhecimento administrativo é evidente que o autor já tinha direito ao benefício quando do primeiro requerimento; simplesmente optou (e é direito seu) por receber o segundo benefício. 4. Não há sentido em condicionar a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação se o próprio INSS reconheceu praticamente todos os períodos que o autor postula nestes autos. (TRF4, AC 2003.72.05.000080-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 27/06/2008). E, ainda: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009). Por fim: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Consentimento do réu. CONDIÇÃO INJUSTIFICADA. INEFICÁCIA. 1. O Código de Processo Civil exige o consentimento do réu para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). Mostra-se impertinente, todavia, condicionar a desistência à renúncia ao direito (art. 269, V, do CPC), matéria estranha à extinção do processo, sem resolução do mérito, requerida pelo autor. Precedentes (TRF 1ª Reg.: 1ª Turma, AC 199801000855569/MG, 2ª Turma, AC 200638070025613/MG; 8ª Turma, AC 200238000176819/MG. 4ª Reg.: 6ª Turma, AC 200272050055152/SC e AC 200104010415845/PR). 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 não pode ser interpretado literalmente, de modo a estabelecer, pura e simplesmente, a impossibilidade de desistência de ações propostas em face dos entes mencionados, pois esta interpretação constituiria discriminação arbitrária, em dissonância com o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, da CF e 125, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (Apelação n. 424697, TRF 2ª Região. Desembargador Luiz Paulo S. Araújo Filho). Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.) Ademais, há entendimento doutrinário no sentido de que a questão pode ser dirimida com base na tese defensiva alinhavada na contestação. Essa corrente tem perfilhado que, em função do princípio da eventualidade, o réu pode alegar tudo aquilo que lhe interessa para derruir a pretensão da parte ex adversa, sendo-lhe atribuído o ônus de alegar, antes do opor-se ao mérito, preliminar(es) que, uma vez acolhida, leva a extinção do feito sem resolução de mérito (sentença terminativa). Enfim, se o réu alegou preliminar significa que, por lhe ser mais conveniente, deseja obter uma sentença extintiva. Dessa forma, se o autor pretende desistir da demanda, mas o réu se lhe opõe, pleiteando, ao reverso, a extinção com base na renúncia, basta verificar a tese defensiva perfilhada na contestação. É que tendo o réu suscitado preliminar, demonstrou que, por ordem de preferência, objetiva sentença terminativa e não de mérito, não

havendo motivo, a partir daí, para discordar da desistência da demanda ou mesmo condicionar sua aceitação a uma renúncia ao direito material postulado. Na linha dessa doutrina, seria despropositado exigir que o pedido de desistência articulado pelo demandante fosse transmutado em renúncia, sob pena de configurar venire contra factum proprium revelador de comportamento contraditório. Em síntese, tenho para mim que no embate processual em testilha deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência, eis que as razões levantadas pelo réu não são hábeis a justificar a exigência de renúncia. Ademais, o objeto pleiteado pelo autor tem natureza indisponível e irrenunciável, pois se refere ao direito à saúde, de índole fundamental, relacionado ao fornecimento de medicamentos, o que impede a exigência da renúncia pela ré, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposto na ementa abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.** - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. (Ac - Apelação Cível - 1199842 Processo 2007.03.99.023042-2 Uf:Sp Órgão Julgador: Décima Turma Data De Julgamento 28/07/2009 Fonte Djf3 Cj1 Data:05/08/2009 Página: 1281 Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi). Diante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao autor, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018829-1) **WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos, etc. **WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES** e **CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES**, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos autores e que não utilize a TR como índice de correção do saldo devedor, além de obedecer a forma de amortização, conforme previsto no artigo 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64. Requerem, ainda, aplicação do CDC e de juros contratuais de 10,00%, retirada dos nomes dos autores nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, declaração de nulidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e a restituição dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual os autores não concordam. Ainda, aduzem que a ré não vem observando o método correto de reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Foram juntados documentos às fls. 35/56. O pedido de tutela antecipada não tem nenhuma pertinência, tendo em vista que tal pretensão já foi apreciada e decidida nos autos da Ação Cautelar n. 2002.61.00.018829-1 em apenso e que os autores retifiquem o valor dado à causa (fl. 59). Contra decisão foi oposto o recurso de embargos de declaração pelos autores (fls. 80/83), a qual foi mantida a decisão (fl. 85). Recebimento da petição de fls. 87/88 como aditamento da inicial (fl. 90). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96). Citada (fl. 99-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel, da inépcia da inicial pela impossibilidade do pedido e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 102/132). Réplica às fls. 135/178. Deferida a realização de prova pericial requerida pelos autores (fl. 182). Quesitos da ré (fls. 185/189) e dos autores (fls. 194/199). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 202). Decisão saneadora em que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e da denunciação da lide do agente fiduciário e manteve a decisão para a realização da prova pericial contábil (fls. 203/205). Contra a decisão foi interposta agravo retido pela ré 9fls. 217/119) e contraminuta (fls. 226/232), a qual foi mantida a decisão (fl. 235). Laudo pericial (fls. 253/277). Manifestação dos autores (fls. 288/301) e da ré (fls. 315/321). Esclarecimentos do perito (fls. 328/333). Manifestação dos autores (fls. 356/357) e da ré (fls. 360/366). Novos esclarecimentos do perito (fls. 374/377). Manifestação da ré (fls. 384/388) e dos autores (fl. 390). Juntada da documentação pela ré acerca da realização da arrematação do imóvel objeto da ação (fls. 395/403). Manifestação dos autores (fls. 405/407). É o relato do necessário. Decido. As preliminares de inépcia da inicial em razão do pedido ser juridicamente impossível e de carência da ação por ausência de interesse processual se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executar a de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias

subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consigno, ainda, que com não foram suscitados nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Assim, firmado o entendimento pela legalidade da execução extrajudicial, com relação aos demais pedidos, é inarredável o acolhimento da preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a arrematação do imóvel em 29 de janeiro de 2001 (fls. 396/398), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.2. O contrato foi firmado em 27/5/1998, contudo, após a 11ª (décima primeira) prestação paga, a mutuária suspendeu o pagamento das prestações. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da arrematação/adjudicação, 12/6/2006, os mutuários estavam inadimplentes desde 29/3/2000, ou seja, há mais de 6 (seis) anos.3. A parte autora não ter obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e o imóvel foi arrematado pelo agente financeiro, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito.4. Os possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser arguidos em ação própria.5. Apelação da parte autora não provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000150005 Processo: 200638000150005 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF10289218 Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:394 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.1. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora prejudicada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000030016 Processo: 199940000030016 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/01/2008 Documento: TRF10270670 Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:93 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)(grifos nossos)Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, em relação aos demais pedidos, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, no entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96) resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006088-6 - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.1. RELATÓRIO: JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA E MARIA JANETE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizaram Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos autores e que não utilize a TR como índice de correção do saldo devedor, além de obedecer a forma de amortização, conforme previsto no artigo 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64. Requerem, ainda, aplicação do CDC e de juros contratuais de 10,00%, retirada dos nomes dos autores nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, declaração de nulidade da execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e a restituição dos valores pagos indevidamente. Os autores alegam, em apertada síntese, que a CEF não observou os ditames do contrato e da lei no reajuste das prestações previsto no contrato de financiamento celebrado, já que aplicou índice diverso da categoria profissional do devedor, o que representou violação ao seu direito e pedem seja afastada a aplicação da Tabela Price. Juntaram documentos às fls. 35/56. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e decidido nos autos da Ação Cautelar n. 2002.61.00.018829-1 em apenso à fl. 59. Apresentação de embargos declaratórios pelos autores (fls. 80/83), a qual foi rejeitada à fl. 85. Recebimento da petição de fls. 87/88 como aditamento à inicial (fl. 90). Deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96. Citada (fl. 100-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 102/132. Sustentando, em preliminar, carência da ação, inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, alega a prescrição e pugnou-se pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 135/178. Decisão que determinou a realização da perícia contábil à fl. 182. Quesitos pela ré (fls. 185/189) e dos autores (fls. 194/199). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal à fl. 202. Decisão saneadora em que foram afastadas as preliminares de litisconsórcio da União Federal e da Seguradora e da ilegitimidade passiva da CEF, além da falta de requisitos para concessão da tutela e foi deferida a realização de perícia contábil às fls. 203/205. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo retido pelos autores (fls. 711/734) e contraminuta (fls. 745/752). A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência dos autores (875/876). Contra a decisão foi apresentado agravo retido pelos

autores (fls. 891/896).Laudo pericial acostado às fls. 914/972. Manifestação dos autores (fls. 984/1023) e da ré (fls. 1025/1035).Esclarecimentos do perito às fls. 1039/1043. Manifestação dos autores (fls. 1048/1055) e da ré (fls. 1065/1068).Apresentação de novos esclarecimentos pelo perito às fls. 1084/1097. Manifestação dos autores (fls. 1158/1163) e da ré (fls. 1172/1179).Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo às fls. 1109/1110. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo retido pelos autores (fls. 1116/1121), a qual foi mantida (fl. 1156).É o relato do necessário. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO: Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que cabe aos autores o direito de discutir em juízo a correta aplicação das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Do contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. O contrato firmado entre as partes e juntado às fls. 17/29 estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.. Dessa forma, havendo previsão contratual, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença. Deve-se levar em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. Ficou constatado pelo expert à fl. 926 que:: os reajustes aplicados, às prestações, pela Ré, não correspondem aos índices obtidos pela categoria profissional, como determina o contrato em questão. Tenho que a declaração do sindicato é documento idôneo para se aferir se houve observância do plano de equivalência salarial no reajuste das prestações do financiamento contratado. A corroborar: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - VANTAGENS PESSOAIS. MUTUÁRIA APOSENTADA. PRECEDENTES. 1. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. (AC nº 2004.04.01.024844-9 /PR, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU DATA:13/07/2006 PÁGINA: 748) 2. O agente financeiro, desde 1995 vem recebendo pagamentos sem referir ou questionar qualquer tipo de gratificações ou vantagens que poderia ostentar a autora. Decursados os 15 anos do prazo contratado para o retorno do capital, não se sustentam pedidos tendentes a onerar o mutuário ao final do mútuo, quando uma sucessão de Medidas Provisórias e a Lei 10.150/2000 introduziram ferramentas inovadoras para pronta liquidação de contratos do SFH, firmados anteriormente a dezembro de 1987 e anteriores a março de 1990. 3. Cuidando-se de indivíduo aposentado, originário de empresa extinta, mostram-se remotas quaisquer probabilidades de vantagens salariais posteriores ao jubramento. Recurso improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.020232-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 30/07/2008) Verifica-se, portanto, que o critério de reajuste das prestações do mútuo não observou a equivalência salarial, violando o disposto no contrato celebrado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito. Segue precedente jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. 1. A questão relativa à correção do saldo devedor pelo índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança, não foi objeto da pretensão inicial e nem discutida na sentença. Apelo não conhecido nesta parte. 2. O agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal foi reiterado nas razões de apelação, em conformidade com o previsto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a União Federal é parte ilegítima para integrar o pólo passivo das ações relativas a contratos de mútuo hipotecário onde haja comprometimento do FCVS. 4. Não cabe a denunciação da lide da cedente (APEMAT) por não estar configurada a hipótese prevista no artigo 70, III, do CPC. 5. A preliminar de carência da ação por ausência de prova não prospera, vez que houve fase instrutória no presente feito. 6. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, na medida em que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categorial a que

pertence.7. Constatado pela perícia que a CEF não observou o índice aplicado à categoria profissional do apelado, bem como não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional para aposentado, cabe o recálculo das prestações.8. Face a existência de saldo devedor, cabe a compensação/amortização dos valores pagos a maior e não a restituição.9. Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação conhecida em parte e improvida.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 901298 - Processo n. 2003.03.99.028484-0 - Órgão Julgador: 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 19/08/2008)Do sistema de amortização - Tabela PRICECompulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 19 de dezembro de 1991, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/PRICE. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O afastamento da tabela price não tem respaldo legal, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização, ainda usado nos dias atuais, devendo a capitalização de juros indevida, se acaso existente, estar devidamente comprovada por meio das provas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos. Dos jurosAcresça-se que o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.Do SeguroOutrossim, não prospera a alegação de que há ilegalidade no pagamento do seguro mensal obrigatório, pois a instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Ademais, pelas provas realizadas, não ficou comprovado o pagamento do seguro em desconformidade com a previsão do contrato. Da restituição e/ou compensação dos valores pagosO pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas não tem amparo legal no caso concreto. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se em casos de evidente cobrança ilegal, por culpa ou má fé do fornecedor de serviços. Tal culpa ou má-fé não ficou constatada nos autos. A correta aplicação dos juros e reajustes em contratos financeiros submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação é alvo de consistente controvérsia judicial até o momento presente, dependente da interpretação de cláusulas contratuais, o que afasta a sanção do artigo 42 do CDC.Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais de acordo com a sua categoria profissional.Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).3. DISPOSITIVO:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor, nos termos da perícia realizada. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora e correção monetária conforme Resolução n. 561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos.Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.00.007414-9 - GILMARA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a suspensão dos efeitos da não apresentação da Declaração de Isenção de Imposto de Renda, visto que a requerente foi impedida de efetuá-la por constar como sócia de uma empresa constituída fraudulentamente. Narra a autora, em apertada síntese, que em maio de 2002 foi impedida de entregar sua declaração de isenção de imposto de renda por figurar como sócia de uma empresa mercantil. Sustenta nunca ter exercido atividade mercantil e que alguém falsificou sua assinatura, assim como, possivelmente, utilizou documentos falsos para constituir a empresa mencionada em seu nome. Afirma, ainda, que em razão da ausência de declaração de isenção de imposto de renda, seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) foi cancelado. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 29/30 para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como dos efeitos da não apresentação da Declaração de Isenção de Imposto de Renda, liberando seu CPF. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 47/60), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF - 3ª Região, conforme fls.

90/91. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/79). Sustenta que o cancelamento do CPF da autora decorreu de sua omissão na entrega de declaração de isento por dois anos consecutivos, motivo pelo qual seu cadastro foi cancelado de ofício, nos termos das instruções normativas da Secretaria da Fazenda Nacional. Por fim, alega que a situação cadastral comi impeditiva da liberação da inscrição no CPF nada tem a ver com os fatos alegados pela autora. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 80/86). Sustenta, em apertada síntese, que a atividade própria das Juntas Comerciais está adstrita à análise formal dos documentos encaminhados para arquivamento. Requer, pois, a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 94/95). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), a Fazenda do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136), a autora requereu prova pericial (fls. 138/139) e a União Federal nada pleiteou (fl. 140). Em despacho saneador (fl. 141), foi indeferida a produção de prova pericial. Convertido o julgamento diligência (fl. 145), a autora requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (fls. 147/148). Por força da decisão de fls. 155/157, o presente feito foi desmembrado, permanecendo na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação proposta em face da União Federal. Dessa decisão, não houve interposição de recurso pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal edita instruções normativas com o objetivo de regular a emissão e o cancelamento das inscrições. No presente caso, pretende a autora a regularização de seu CPF, pois o mesmo teria sido cancelado pela autoridade administrativa irregularmente. A motivação de seu pedido decorre do fato de seu CPF ter sido utilizado de forma indevida por outra pessoa, que constituiu uma sociedade comercial em seu nome, de modo fraudulento. Alega ter ficado impossibilitada de elaborar sua declaração de isenção de imposto de renda em razão desse fato, o que acarretou o cancelamento de seu cadastro de pessoa física. Contudo, conforme informações prestadas pela União Federal, em sua contestação, o cancelamento do cadastro de pessoa física da autora decorreu da omissão na entrega de declaração por dois anos consecutivos, hipótese em que é cancelada de ofício a inscrição da pessoa física (fl. 71). De acordo com a consulta realizada no sistema da Secretaria da Receita Federal, constante à fl. 78, o CPF da autora encontra-se cancelado desde 2000, por omissão na entrega de declaração de isento. Assim, o fato de seu nome ter sido utilizado na constituição de uma sociedade comercial não foi o motivo pelo qual seu CPF foi cancelado pela Receita Federal. Aliás, importante destacar que, conforme informações constantes à fl. 13, referida sociedade comercial, constituída supostamente de maneira irregular, encontra-se ativa desde 1997 e a autora somente soube do cancelamento de seu CPF em maio de 2002, conforme relatado na inicial, quando, no intuito de regularizar o seu cadastro, tomou conhecimento da existência de dessa empresa jurídica constituída em seu nome. Aliás, sequer era de conhecimento da ré essa circunstância, pois de acordo com o documento de fl. 115, emitido pela Receita Federal, não consta nos sistemas informatizados ação fiscal encerrada ou em andamento relativa à contribuinte em referência. Desse modo, o cancelamento da inscrição da autora no cadastro de pessoa física foi realizado de maneira legítima pela autoridade administrativa, baseada na Instrução Normativa SRF n.º 070/2000, que assim dispunha em seu art. 14, in verbis: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO(...) Art. 14. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:(...)IV - omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração de Isento por dois anos consecutivos. Portanto, considerando as informações prestadas pela União Federal, reputo que eventuais reparações decorrentes do uso indevido de seu CPF por terceiros devem ser pleiteadas perante os órgãos que admitiram tal uso. Justamente por esse motivo o presente feito foi desmembrado, conforme decisão de fl. 155/157. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.010777-6 - OSWALDO ANNUNCIATO X MARIA DE LOURDES ANNUNCIATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Fls. 313/315: Os autores apresentaram o aditamento aos Embargos de Declaração de fls. 307/308 opostos em face da sentença prolatada. Contudo, verifico a ocorrência da preclusão consumativa quando da juntada dos primeiros embargos de declaração em 10/09/2009, tendo em vista que os recorrentes não teriam a possibilidade de aditamento das razões recursais. No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa abaixo mencionada: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, CPC. RISTJ, ART. 266, 3º. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. É defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo, pelo princípio da preclusão consumativa. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Agravo improvido. (STJ CORTE ESPECIAL Aeresp 200801002760 Aeresp - Agravo Regimental Nos Embargos De Divergencia No

Recurso Especial - 710599 fonte DJE Data: 10/11/2008 Data de Decisão 01/10/2008). Dessa forma, desentranhem-se os embargos declaratórios juntados às fls. 313/315, devendo aos autores retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003689-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 02(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Fica cancelada a audiência designada do dia 07/10/2009 às 15:00 horas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034297-0) SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, por meio dos quais a embargante se insurge contra a cobrança do montante de R\$45.696,08 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo/Pessoa Física n. 313460, firmado entre as partes em 10.12.2007. Alega, em apertada síntese, ausência de título executivo, uma vez que o contrato de empréstimo objeto da execução em apenso não tem força executiva, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, ser a obrigação ilíquida. Houve manifestação da embargada (fls. 07/15). Instadas a especificarem provas (fl. 5), as partes não se manifestaram, conforme atesta certidão de fl. 16.É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em título executivo extrajudicial, decorrente de contrato de empréstimo/pessoa física. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, houve a celebração de um contrato de empréstimo bancário, de valor certo, assinado pela devedora e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC. Referido contrato preenche, assim, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC. Com efeito. Consoante se depreende dos termos contratuais (fls. 08/12 dos autos principais), todos os dados do contrato, bem como os parâmetros para a atualização do débito, encontram-se expressos, quais sejam: valor do contrato, prazo, taxa de juros, especificação dos encargos incidentes, critérios para o cálculo da comissão de permanência, dentre outras especificações. Assim, o contrato em comento constitui título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito. Aliás, a Súmula 233 do STJ é inaplicável ao caso em apreço, por estar direcionada aos contratos de abertura de crédito rotativo. A jurisprudência do E. STJ tem estabelecido essa diferenciação entre o contrato de abertura de crédito em conta corrente e o contrato de mútuo (como é o caso dos autos), afirmando ser esse título executivo, enquanto aquele não seria. Confira-se a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP n. 253638, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 10/06/2002.). Além do mais, tendo em vista que o contrato de empréstimo bancário, objeto da execução de onde se originaram os presentes embargos, dispõe acerca do valor do débito e da forma de reajuste, sendo, pois, do conhecimento das partes desde a sua assinatura e dependente de simples operação aritmética para a sua atualização, resta caracterizada a sua liquidez.Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução.2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato.3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de

certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1401096, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartece, DJF3 25/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1212134, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 12/06/2008). Desse modo, o demonstrativo de fls. 17/20 (dos autos principais) encontra-se apto a caracterizar a liquidez da obrigação ali quantificada, pois possibilita à parte executada o pleno conhecimento de como foi calculado o valor exequendo. Acresça-se que ao lançar sua assinatura, a parte embargante aceitou in totum o contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deverá a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento do débito.Por fim, ao contrário do que sustentado pela embargante, não houve o pagamento de nenhuma prestação, não tendo ocorrido, portanto, a amortização do débito, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 17/20. Ante o exposto, e à míngua de outras alegações suscitadas pela parte embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento dos embargos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a ação de execução n. 2008.61.00.034297-0.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012401-1 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra o impetrante, corretamente, o item I do despacho de fl. 741, juntando aos autos as petições iniciais dos autos da Ação Anulatória n.º 2007.61.00.008367-3 e do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.012358-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção, bem como de suspensão de exigibilidade dos débitos ora discutidos.Int.

2008.61.00.030381-1 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 281/287: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença de fls. 268/276, verso, sob a alegação da existência de omissões e contradições, quais sejam: a) o dispositivo da sentença encontra-se omisso, uma vez que apenas declara parcialmente procedente o pedido, no que tange o aviso prévio e o terço constitucional das férias, sem contudo, manifestar-se como indevido o auxílio-creche, conforme decidido nos fundamentos da r. sentença (fl. 285);b) verifica-se que a liminar proferida anteriormente apenas afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche e aviso prévio. Desta forma, ao proferir a r. sentença, a Nobre Julgadora confirmou a liminar proferida e não revogou parcialmente, conforme constou expressamente (fl. 286).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câ. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. O inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2009.61.00.006212-5 - ISABEL RIE KUWABARA (SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2006/608450591164051, bem como que eventual lançamento seja efetuado em nome da fonte pagadora do rendimento tributado (Rede de Ensino Araújo Lima Ltda. - EPP). Alega, em apertada síntese, a ilegalidade do lançamento de referidos débitos, pois no exercício de 2006 firmou contrato de locação com a mencionada empresa. Neste estipulou-se a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos seria exclusivamente da locatária e cabia a esta comprovar perante o Fisco o cumprimento de sua obrigação. Sustenta que estes valores foram retidos em seus rendimentos, razão pela qual a exigência de novo recolhimento por parte da impetrante configura bitributação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/70). Determinada a regularização do pólo passivo (fl. 72), o mesmo foi regularizado à fl. 85. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 92/93. Notificada (fls. 101), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/118 pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 120/122 e 137/138), batendo pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação. Citada como litisconsorte passivo necessário (fls. 134/135), a Rede de Ensino Araújo Lima Ltda apresentou contestação às fls. 125/128. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de

tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Ademais, somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.No presente caso, embora os documentos de fls. 38/45, expedidos pela empresa Robotton & Associados Consultores Imobiliários Ltda., indiquem que houve a retenção do Imposto de Renda em questão, não há prova nos autos de quitação deste tributo, pois os valores recolhidos por meio das guias Darfs de fls. 63/69 não corresponderem à quantia devida e tampouco são suficientes para fazer frente ao débito.Constato que no presente feito não há o preenchimento de hipótese legal alguma de suspensão da exigibilidade como acima transcrita. Ademais, a responsabilidade solidária da impetrante, na hipótese dos autos, não se afasta com a simples transferência da obrigação tributária embutida em contrato de locação, haja vista o disposto no artigo 123 do CTN:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Aliás, no magistério de Hugo de Brito Machado As pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ou, em outras palavras, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento de tributos, em certas situações, mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública. As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo [Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros/2004, p. 142].Nesse sentido também é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria fática que dá suporte à controvérsia não é suscetível de análise em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. 2. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. RESP 200500983430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 758933 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:07/11/2005 PG:00144 RDDT VOL.:00124 PG:00233 RDDT VOL.:00125 PG:00173.Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.007171-0 - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI Fls. 206/211: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 201/204, sob a alegação da existência de contradição, na medida em que denegou a segurança, após ter concordado com todas as premissas eleitas pela embargante.É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO

DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A preliminar de intempestividade foi abordada e rejeitada na sentença, assim como foram fundamentadas as razões pelas quais o cálculo da Contadoria foi acolhido por esse juízo. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2009.61.00.010130-1 - NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a imediata reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições denominado SIMPLES NACIONAL. Alega, em apertada síntese, possuir em seu nome os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.4.05.015594-02 e 80.4.05.118557-56, os quais foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta que foi excluída indevidamente do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 192.643, de 22 de agosto de 2008, pois o inadimplemento não está previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 como hipótese de exclusão. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade dessa exigência de regularidade fiscal prevista pela referida lei complementar. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/53). Houve aditamento à inicial (fls. 58/83). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 87/88). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 99/106 e 108/134), pugnado pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 136/138). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O artigo 17, da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (Revogado pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No presente caso, a própria impetrante afirma que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns

80.4.05139899-46 e 80.4.05.118557-56, resultantes do desmembramento da inscrição sob n. 80.4.05.15594-02, encontram-se em aberto, pois foram excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente foi paga a primeira parcela concernente ao regime em questão, ou seja, após a impetrante obter o ingresso no regime simplificado não mais adimpliu qualquer dos recolhimentos concernentes ao montante consolidado da dívida, o que, obviamente culminou com a representação para a sua exclusão deste (fl. 110). Ora, a exclusão do REFIS deveu-se à inadimplência, motivo que está previsto no inciso II do artigo 5º da Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000. Comprovada, assim, a inadimplência e a existência de débitos não revestidos de causa suspensiva de exigibilidade, não há direito da impetrante à adesão ao regime simplificado. A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê, dentre as vedações ao ingresso no regime simplificado de tributação, a existência de débitos exigíveis, situação em que se enquadra a impetrante. Portanto, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato que culminou na exclusão da impetrante do Programa, eis que esta se deu em virtude de sua inadimplência. Descabida a alegação de inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC n 123/2006, pois o tratamento tributário diferenciado e privilegiado às micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº. 123/2006 nada tem de injusto ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Assim, a norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, pois apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado conferido pela Constituição Federal/1988 não exonera as micro e pequenas empresas do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. 2. A exigência de regularidade fiscal imposta pelo art. 17, V, da LC 123/2006 não afronta os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência (grifei). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (TRF 1ª Região, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200801000496328, Oitava Turma, DJE 23/03/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERSIMPLES. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 17, V, DA LC 123/06. A exigência da Lei Complementar 123/06 de que, para aderir ao Supersimples, a empresa de pequeno porte ou microempresa não possua débitos com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, nada tem de inconstitucional (grifei). Ademais, é juridicamente inviável reconhecer ou não a constitucionalidade da norma em sede de análise de pedido liminar em agravo de instrumento. (TRF - 4ª Região, Agravo de Instrumento n 200804000023734, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DE 26/03/2008). Por fim, importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet. Confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INTIMAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS POR MEIO DA INTERNET E DE PUBLICAÇÃO NO DOU. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.046.376/DF EM VIRTUDE DA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/99 À HIPÓTESE. SÚMULA N. 355 DO STJ.(...)5. No que tange à forma de intimação da exclusão do Refis, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 11.2.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.046.376/DF, em virtude da Lei dos Recursos Repetitivos que acrescentou o art. 543-C ao Código de Processo Civil, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de ser legítima a intimação de exclusão do REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial. Importa salientar que tal procedimento é regido por legislação específica (Lei nº 9.964/00) - a qual afasta a aplicação da Lei n. 9.784/99 no ponto (destaquei). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 963401/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 19/03/2009). Assim, não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal da impetrante, pois a sua notificação foi realizada por meio da internet, conforme se depreende dos documentos de fls. 119/120, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013565-7 - KTY ENGENHARIA LTDA (SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer (i) seja afastada a exigência de arrolamento de bens por parte da impetrante, para garantir o débito, cuja validade e exigência encontram-se sub judicis, garantindo-lhe o direito de interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, afastando a aplicação total do art. 32, da Lei nº 10.522/2002 e dos arts. 64, 64-A e 66, da Lei nº 9.532/97. Subsidiariamente, postula: ii) seja obtado qualquer registro junto aos órgãos responsáveis pelo controle e averbações de bens imóveis, móveis e direitos; iii) que o arrolamento de bens, ou sua falta, não constem na certidão de regularidade fiscal; iv) seja impedido o arrolamento de bens ou direitos de sócios, procuradores ou administradores da impetrante, sem que haja demonstração dos requisitos previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional; v) seja autorizada a venda ou alienação de bens sem prévia comunicação ao Fisco Credor; vi) seja impedida a autoridade coatora de penhorar créditos recebíveis, e recursos financeiros de conta corrente, aplicações ações e quaisquer outros ativos financeiros, das quais dependam a empresa para a consecução de suas atividades comerciais; vii) seja afastada a possibilidade de intervenção da autoridade coatora em negócio jurídico que dependa de prova de inexistência de débito, devendo prevalecer para esse fim apenas as disposições dos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que a impetrada sequer indicou em sua notificação o fundamento legal a embasar a exigência de mencionado arrolamento de bens, o que por si só caracteriza vício formal do ato a ensejar a sua anulação, pois a impetrante não tem total conhecimento do rito processual a ser observado no Processo Administrativo nº 19515.007396/2008-18. Sustenta a inconstitucionalidade do arrolamento de bens, previsto no art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como pressuposto de admissibilidade de Recurso Voluntário, por impedir o exercício do direito de petição e violar os princípios do contraditório e da proporcionalidade. Aduz que o arrolamento fiscal, disposto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e o crédito tributário está pendente de constituição formal, diante da interposição de recurso administrativo, e não pode haver publicidade desta situação. Insurge-se ainda sobre a regra contida no art. 66, de mencionada lei, pois autoriza a Fazenda Pública interferir nos negócios da impetrante, devendo os recebíveis serem convertidos em pagamento do fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/295). Esse juízo afastou a prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI) e determinou a emenda da inicial (fl. 294), tendo sobrevivido petição da impetrante (fl. 295). Em seguida, foi determinada a juntada da cópia do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08190.2008.03414-4 (fl. 296), razão pela qual nova petição da impetrante foi encartada aos autos (fls. 296/298), bem como a remessa ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 301/303. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 320/339). Notificada (fl. 310), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 312/319), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 341/342). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Afastada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. O art. 64 da Lei n. 9.532 prescreve, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1.º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2.º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3.º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4.º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5.º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6.º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7.º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8.º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5.º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9.º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (Incluído pela Medida Provisória n. 2158-35, de

2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput (Incluído pela Medida Provisória n. 2158-35, de 2001).Grifei.Percebe-se que o arrolamento tem finalidade acautelatória, tratando-se, pois, de medida de controle patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). É o caso dos autos, porquanto o valor constituído em desfavor do impetrante ultrapassa o valor legal (R\$ 8.843.566,20).A situação em tela diverge do arrolamento exigido como pressuposto recursal. Neste caso, o arrolamento constitui-se em conditio sine qua non para o recebimento do recurso. É exigência que obsta o exercício do direito recursal e, em consequência, viola o devido processo legal, com os seus consectários, dentre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. É de se ressaltar que, neste caso, o arrolamento acaba por suprimir o próprio direito de petição, limitando sobremaneira a defesa do contribuinte. Entretanto, o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532 não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida, sem dúvida, restritiva, conquanto necessária para resguardar o patrimônio do devedor, a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. Face ao caráter restritivo, a medida, necessariamente, teria que estar prevista em lei, premissa esta observada, já que a Lei n. 9.532 expressamente a instituiu.É conhecida, em nosso ordenamento jurídico, a afirmativa de que os direitos não são absolutos. São inúmeras as restrições ao princípio do contraditório, de caráter processual ou não, que limitam esse direito ou postergam o seu exercício. Contudo, no que concerne ao arrolamento em questão, a medida não se volta contra o contraditório, pois este é efetivamente exercido na medida em que a defesa não é obstada pela falta do arrolamento, tampouco configura ele pressuposto para a sua admissibilidade. A defesa é regularmente apresentada e será devidamente analisada pela autoridade. Por conseguinte, o arrolamento tem por finalidade garantir o resultado de eventual execução fiscal, motivo por que tem natureza cautelar. Repise-se que o arrolamento inserido na Lei n. 9.532/97 tem como objetivo acautelar um processo executivo que envolve valores de alta monta que se relacionam à persecução do interesse público voltado à satisfação dos créditos da Fazenda Pública. Desse modo, não há inconstitucionalidade no arrolamento em si. Esta decorrerá da consequência jurídica advinda da utilização do arrolamento. Se utilizado para garantir o recebimento de um recurso administrativo, há violação da Constituição da República. Por outro lado, é constitucional sua utilização como garantia do patrimônio do devedor. Até mesmo no direito privado, em que prevalecem os interesses particulares, existem institutos restritivos ao patrimônio do devedor, como, v.g., a fraude contra credores e fraude à execução. Aliás, torna-se conveniente citar o artigo 1.276 do Código Civil, inserido no Capítulo Da perda da propriedade, que assim dispõe:Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.(...)2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.Depreende-se do artigo supracitado que há presunção absoluta que acarreta a perda da propriedade se o proprietário deixar de satisfazer os ônus fiscais, o que representa hipótese limitativa ao exercício desse direito. Cada vez mais, a lei tem condicionado o uso da propriedade ao cumprimento de sua função social, privilegiando os interesses da coletividade em detrimento de uma visão individual e patrimonialista desse direito. No que se refere ao arrolamento, a medida não prevê, a princípio, a perda da propriedade, porquanto os bens continuam no patrimônio do impetrante, assim como não irá afetar o efetivo uso da propriedade. A limitação é indireta para propiciar apenas o controle dos bens. Não se trata de sanção imposta, na qualidade de pena, mas, como dito, medida que tem por escopo evitar que os bens, enquanto pendente causa suspensiva da exigibilidade, saiam do patrimônio e impeçam a execução da dívida, o que poderia prejudicar também terceiros de boa-fé. Caso o devedor saísse vencedor na defesa administrativa interposta, poderá livremente dispor de seu patrimônio. Enquanto isso, remanesce seu dever legal, levando-o a suportar um ônus decorrente do arrolamento.Confira-se, a este respeito, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDAACAUTELATÓRIA.1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou

oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido.(STJ - Resp 689472 - Min. Luiz Fux. Data do julgamento 05/10/2006)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART.64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato.2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia.4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 770963 - Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data 01/03/2007)Em conclusão, a lei pode impor medidas de caráter restritivo à propriedade, desde que fundada em interesse público, no cumprimento de sua função social e no exercício do poder de polícia, com observância do princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade, parâmetros observados na edição da Lei n. 9.532/97.Não há, pois, direito líquido e certo a proteger.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.013664-9 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPEFED BRASIL SP X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da assinatura do contrato de prestação de serviços, bem como o início do trabalho, com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n 04/2009, sob a alegação de que o valor global para a execução do contrato proposto por essa empresa seria inexequível. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/165).Inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara Cível Federal, o presente feito, por força da decisão de fls. 190/191, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 2009.61.00.009742-5, em trâmite perante esse juízo.Houve aditamento à inicial (fls. 195/197 e 199/202).A apreciação do pedido de liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fl. 203). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 212/221). Sustenta, em apertada síntese, que o valor vencedor (R\$ 258.916,67 mensais) é apenas 9,2% inferior ao valor orçado pela Administração (R\$ 285.165,00) e não 70% como afirmado pela impetrante. Ademais, sustenta que a diferença de preço global mensal da proposta vencedora para a da impetrante é de exatos R\$ 16.666,58. Pugna, ao final, pela denegação da ordem. Notificada, a empresa RV Consult Transportes e Logística Ltda apresentou informações (fls. 227/261). Preliminarmente, requer a adequação do valor da causa. No mérito, sustenta ser intenção da impetrante tumultuar e impedir a contratação da empresa vencedora da licitação. Requer, pois, a improcedência do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Pretende a impetrante a suspensão da assinatura do contrato de prestação de serviços, bem como o início do trabalho, com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n 04/2009, sob a alegação de que o valor global para a execução do contrato proposto por essa empresa seria inexequível. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o valor global orçado pela Administração Pública para a execução do contrato foi de R\$285.165,00 mensais; a proposta vencedora, da empresa RV Consult Transportes e Logística Ltda, foi de R\$258.916,67 mensais e da impetrante, segunda colocada no certame licitatório, foi de R\$275.583,25 mensais. A diferença, portanto, do preço global mensal da proposta vencedora para a da impetrante é de apenas R\$16.666,58. Depreende-se, portanto, que a impetrante foi derrotada por uma pequena diferença de preços em relação à empresa vencedora, razão pela qual é descabida a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora. Uma proposta revela-se inexequível quando oferece preços simbólicos, excessivamente baixos, distantes da realidade do mercado. E no presente caso, essa inviabilidade na execução do preço não restou demonstrada, pois a proposta vencedora não se revela discrepante em face do valor global orçado pela própria Administração e, mais, é muito próxima daquela ofertada pela própria impetrante. Além disso, a impetrante sustenta, de forma genérica, violação à Lei 8.666/93, pois a proposta vencedora seria inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública. Essa alegação não condiz com a realidade, pois, conforme afirmado pela autoridade impetrada, o valor vencedor é somente cerca de 9,2% inferior ao valor orçado; diferença, aliás, razoável. Ademais, essas alegações já foram objeto de recurso administrativo, o qual foi indeferido, além do que a impetrante, na tentativa de anular o edital do referido pregão, já havia impetrado outro mandum (processo n. 2009.61.00.013664-9), julgado improcedente por este Juízo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.015923-6 - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer a imediata apreciação da petição protocolada em 27/11/2008, bem como a intimação da impetrante de respectiva decisão, ficando, assim, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, do saldo a pagar apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13805.009021/96-47 e impedida a inscrição do débito em dívida ativa. Alega, em apertada síntese, que por força de decisão judicial, efetuou a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, mas como não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 457/2007 não houve convalidação. Sustenta que houve deferimento parcial do pedido formulado em razão de sua manifestação de inconformidade. Contudo, constatou falhas nos índices de correção monetária aplicados aos débitos remanescentes, o que ensejou o protocolo em 27/11/2008 de petição para revisar os cálculos realizados. Aduz que aludido requerimento não foi analisado até o presente momento. Assim, os débitos não poderiam ser cobrados pela impetrada por meio da Carta Cobrança nº 3433/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/519. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 524/525. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 543/557) posteriormente convertido em agravo retido, conforme se depreende da decisão de fl. 563. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 535/541), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 559/561). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte

poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. No presente caso, a impetrante requer, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13805.009021/96-47, em virtude de haver protocolado, em 27/11/2008, pedido de revisão de cálculos (fls. 503/508). Nesta, requer a revisão dos cálculos, pois não observados os índices de correção monetária ditados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, tampouco os pagamentos efetuados a maior pela impetrante, no período de maio de 1995 e julho de 1995. A referida petição não se trata de recurso administrativo, como a própria impetrante reconhece na sua inicial (fl. 11), motivo pelo qual não se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou em qualquer outra hipótese legal de suspensão da exigibilidade como acima transcrita. Ademais, o artigo 36, Decreto n.º 70.235/72 é claro ao dispor que da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, como pretendeu a impetrante. Desse modo, não há ilegalidade no ato da autoridade coatora de enviar a carta de cobrança de fl. 511. Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016961-8 - ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as atividades de locação e administração de bens próprios. Sustenta, em apertada síntese, que o objeto social da empresa consiste na locação e/ou administração de bens próprios, o qual não se subsume no conceito de prestação de serviços e, via de consequência, ao conceito de faturamento, motivo pelo qual não deve haver incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Em sede de liminar, requer o deferimento desta para imediato depósito judicial do montante devido a título de PIS e da COFINS para suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 150, inciso II, Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/46). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 67. Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/91), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 103/110. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/101), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 112/113). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens, tendo em vista que a dilatação da base de cálculo da contribuição, levada a efeito pela Lei 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo STF e tal receita não se inclui no conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 70/91.

Primeiramente, reputo ser irrelevante para o deslinde da presente demanda levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 e, recentemente, revogado pela Lei n. 11.941/09, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. De fato, as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Por essa razão, a jurisprudência equipara as operações de compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Assim, os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e do PIS. E, no presente caso, conforme informa a própria impetrante na petição inicial, a sociedade tem como objeto social, dentre outros, a administração e exploração da locação de bens imóveis. Não há dúvidas de que a atividade de locação de bens móveis ou imóveis possui natureza mercantil, eminentemente lucrativa, motivo pelo qual não pode ser excluída da incidência da COFINS e do PIS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA. I - Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005. II - Recurso especial improvido. (REsp 693175 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.8.2005, DJ 3.10.2005, p. 138). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas das pessoas jurídicas provenientes

da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (LC 70/91, art. 2º). 2. Tal entendimento se aplica também às receitas provenientes da locação de lojas em shopping center, mesmo nos casos em que o valor do aluguel seja fixado em percentual sobre o faturamento do lojista locatário. Relativamente às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e as receitas, o regime da não-cumulatividade só se aplica para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP 200502074786, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06/08/2007).TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DAS LEIS 10637/02 E 10833/03, NOS ARTS. 8º E 10º, RESPECTIVAMENTE DAS REFERIDAS LEIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. III - .3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira). IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei nº 9718/98. V - O texto expresso da Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda...(TRF - 3ª Região, Apelação Cível 1178222, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 05/05/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI N.º 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEITAS PROVENIENTES DE LOCAÇÃO DE LOJAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre que, os aludidos diplomas legais, nos artigos 8º, inciso II, e 10, inciso II, prescreveram, respectivamente, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, como é o caso da impetrante, estão excluídas do regime de incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS nelas regulado e continuarão a recolher as duas contribuições na forma da legislação anterior, ou seja, da Lei nº 9.718/98. 2. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Mantém-se, portanto, a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), e com base na Lei 9.715/98, relativamente ao PIS. 3. O cerne da controvérsia cinge-se à verificação da incidência da COFINS e do PIS sobre valores referentes à locação de lojas em shopping center. Conforme informa a própria impetrante na petição inicial, a sociedade tem como objeto social, dentre outros, a administração e exploração da locação de bens imóveis. Com efeito, os aluguéis recebidos dos lojistas por pessoa jurídica que tem como objeto social a atividade de administração e locação de espaços em shopping center, integram o seu faturamento e estão sujeitos à incidência da contribuição para o PIS e a COFINS, uma vez que são receitas ou ingressos decorrentes do exercício das suas atividades empresariais típicas, que constituem o seu objeto social definido no seu ato constitutivo. 4. O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98, já se manifestou no sentido da incidência da COFINS sobre as receitas de locação desde que a atividade de locação seja atividade empresarial típica do contribuinte ((RE-AgR n 371.258-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/10/2006). 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n 727.245-PE, 1ª. Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006; REsp n 748.256-RS, 2ª. Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2008). 6. Apelo conhecido e desprovido.(TRF - 2ª Região, Apelação Cível 417779, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, DJE 24/04/2009). Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio deste mandamus.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018952-6 - CEMASPEM - CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA.(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEMASPEM - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA, contra ato do GERENTE DE SERVIÇO DA GIFUG/SP - GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter ordem que determine que a autoridade impetrada cumpra com as decisões arbitrais proferidas pela Impetrante, incluindo seu nome no cadastro nacional de árbitros autorizados da CEF, autorizando, por consequência, a imediata liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores que submeterem-se ao procedimento arbitral.Alega o impetrante que as sentenças arbitrais não estão sendo cumpridas pela CEF, com a conseqüente violação do disposto na Lei n. 9.307/96. Afirma que as sentenças arbitrais são equiparadas por lei às sentenças judiciais e que nenhum órgão pode discriminar as sentenças proferidas pelo juízo arbitral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/32.É o breve relato. Decido.O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.No que pertine ao pedido de liberação dos valores depositados, somente o trabalhador diretamente afetado pela decisão administrativa denegatória poderia pleitear o levantamento do FGTS com base na sentença arbitral proferida, e não o impetrante, que não é titular deste direito. Portanto, há flagrante ilegitimidade ativa do impetrante quanto a este pedido.Já o pedido para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade das decisões reveste-se de inegável generalidade, dirigindo-se a casos futuros, o que não se compatibiliza com o Mandado de Segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE. Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie. No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto. (STJ, 199900899730, MS, 5529, DF, 23/09/98, Primeira Seção, DJ 03/11/1998, p. 04). Igualmente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 278177 - PROCESSO 200461000054027 - ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma - Data da decisão: 08/05/2007).Além disso, não há como se determinar à Caixa que aceite todas as sentenças arbitrais a serem futuramente proferidas, uma vez que, de antemão, não há como se aferir o cumprimento dos requisitos legais incidentes à espécie, previstos na Lei n. 9.307/96. Tal verificação ocorrerá em cada caso, não se admitindo provimento jurisdicional genérico que imponha a validade de uma decisão sem a análise de sua legalidade caso a caso. Desse modo, a via eleita não se mostra adequada à pretensão do impetrante.Por fim, quanto ao reconhecimento do impetrante como árbitro, com a inclusão na lista de árbitros, não há no processo documentos que comprovem que a Caixa Econômica Federal não o reconhece como árbitro. Assim, no presente mandamus a impetrante é carecedora de direito líquido e certo, essencial à impetração de Mandado de Segurança, de acordo com o disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Tal fato configura também a ausência de ato coator, indispensável para o conhecimento do mandado de segurança. Além do mais, tal pedido confunde-se com o de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais, inviável de ser analisado em mandado de segurança.Por conseguinte, ausentes as condições da ação, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2009.61.00.021495-8 - FERNANDA KUHBAUCH X GIVANILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FERNANDA KUHBAUCH e GIVANILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, visando a provimento que lhes garantam o direito de continuar cumprindo sua jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive de vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A da Lei nº 10.855/2004. Aduzem, em síntese, que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social. No entanto, o Presidente do INSS editou a Resolução n. 65

INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, aumentando a jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS para 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo remuneratório. Além disso, argumentam que, caso continuem a cumprir a jornada habitual de trabalho, sofreram desconto proporcional em seu estípcndio funcional, por não cumprirem a nova jornada integralmente. Nessa moldura, argumentam que a alteraçã da jornada laboral, sem o equivalente acréscimo salarial, afronta diretamente o artigo 37, inciso XV, da Constituiçã Federal, cuja dicçã consagrou o princípcio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores púbcos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/129.É o breve relato.Decido.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentaçã da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A impetrante, consoante relatado, visa a garantir a continuidade da jornada semanal de trabalho, uma vez que o artigo 9º da Resoluçã n. 65/INSS, com lastro na Lei n.11.907/09, dilargou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho, sem qualquer acréscimo remuneratório em seus vencimentos. Por corolário, sustenta que a novel alteraçã ofendeu o princípcio da irredutibilidade dos vencimentos. Pois bem. A Lei n. 10.855/2004, na redaçã que lhe deu a Lei n. 11.907/09, dispôs:Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrã inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso púbcio de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduaçã, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislaçã pertinente. (Redaçã dada pela Lei nº 10.997, de 2004)Parágrafos único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especializaçã, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formaçã, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislaçã pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)1 A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercípcio no INSS, com reduçã proporcional da remuneraçã, mediante opçã a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opçã, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)2 Após formalizada a opçã a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administraçã e à existênciade disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).Diante do mandamento normativo, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuiçães que lhe foram confiadas, editou a Resoluçã n. 65/INSS, reproduzindo os termos previstos na Lei n. 11.907/09, verbis.Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislaçã específica.Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercípcio do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a reduçã de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com reduçã proporcional da remuneraçã, mediante opçã a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opçã constante do Anexo desta Resoluçã.Nessa moldura, e com vistas a interpretaçã constitucional intrínseca, a revelar que a norma infraconstitucional deve ser interpretada em consonância com a Constituiçã, entendo que a Lei n. 11.907/09, ao alterar a jornada de trabalho do servidor, violou visceralmente o artigo 37, inciso XV,ipsis litteris:XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos púbcos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A despeito da imprecisã terminológica consubstanciada na referênciade vencimentos de empregos púbcos, uma vez que empregado púbcio, submetido à CLT, recebe salário e não vencimento, certo é que o princípcio abarca todos os servidores púbcos em sentido amplo.Aliás, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, A Constituiçã de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relaçã ao entendimento entã dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a reduçã de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores púbcos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos púbcos), sejam regidos pela legislaçã trabalhista (emprego púbcio)[Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris/2007, p. 629]. Com efeito, no caso dos autos a jornada de trabalho foi aumentada, passando de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, até aqui, não haveria qualquer afronta se o INSS, no exercípcio do poder normativo que lhe foi atribuído, tivesse aumentado proporcionalmente a remuneraçã. No entanto, isso não ocorreu.De outra parte, o art. 10 criou um critério de flexibilidade na jornada de trabalho, a exemplo das chamadas jornadas de trabalho flexíveis (flex time) do direito comparado. Contudo, uma vez exercida a opçã em comento, nos moldes do 1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09, resultaria na imediata reduçã proporcional da remuneraçã, traduzindo, pois, em verdadeira flexibilizaçã in pejus, em face da reduçã nominal da remuneraçã. Acrescente-se que no mesmo bloco normativo, houve ofensa a irredutibilidade nas duas modalidades, a saber: a reduçã estípcndiária direta, assim cognominada pela doutrina obreira, em face da diminuiçã nominal da remuneraçã, bem como a reduçã indireta, consistente na diminuiçã dos vencimentos pela reduçã da jornada ou do serviço (1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09).Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.075-mc, tendo como Relator o eminente Ministro Celso de Melo, restou assentado que:[...]QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBCOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estípcndio funcional traduz conquista jurípdico-social outorgada, pela Constituiçã da República, a todos os servidores púbcos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteçã de caráter financeiro contra eventuais açães arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurípdica impede que o Poder Púbcio adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuiçã do valor nominal concernente ao estípcndio devido aos agentes púbcos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuiçã daquilo que já se tem em funçã do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o

servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida [...]. Não se pode olvidar, outrossim, que copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de que embora seja possível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, tal circunstância só pode ocorrer mediante preservação do valor nominal da remuneração. Dessa forma, se a Administração reduzir, v.g., uma gratificação, mas não reduzir a remuneração total, o princípio não será violado em razão da incolumidade da composição nominal do estipêndio. No caso dos autos, como se pode verificar, o decesso remuneratório do servidor público ofendeu frontalmente o texto constitucional, mormente porque ao dilatar a carga horária do servidor, não o fez quanto à composição remuneratória. Afora isso, se, hipoteticamente, o servidor for impelido, por contingência pessoal, a optar pela jornada prevista no 1º do art. 4º da Lei n. 11.907/09, igualmente será prejudicado pela redução nominal dos vencimentos. Confira-se, por efeito, o seguinte precedente haurido do Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 295750 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01090). Gize-se, ainda, que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não se antagoniza com o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Isso porque não há necessariamente ligação entre a irredutibilidade e outras características do regime jurídico. Nessa linha de entendimento, segue o seguinte precedente judicial: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 388770 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00793). Registre-se, por oportuno, que os servidores do INSS, a rigor, foram aprovados em concurso público, ocasião em que a jornada de trabalho era de 30 (trinta) horas. Ora, aumentar a carga laboral sem que haja implementação remuneratória proporcional fere o princípio da segurança jurídica. Acentue-se, por fim, que a relação de direito público, a que está enlaçada o vínculo entre o INSS e os seus servidores, não pode ser quebrantada supervenientemente sem observar os parâmetros remuneratórios fixados no momento do ingresso de servidor. Vale dizer que, se o INSS mantém no cargo o servidor, deve obediência legal ao balizamento remuneratório previsto quando do ingresso no serviço público. Conseqüentemente, não pode, de uma hora para outra, alterar a jornada de trabalho sem reflexo positivo nos vencimentos dos servidores. Pelo exposto, presentes os requisitos artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, DEFIRO A LIMINAR, assegurando-lhes o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução de sua remuneração. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.018829-1 - WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES E CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram ação cautelar com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF distribuída por dependência aos autos da ação ordinária, em que os requerentes pedem a suspensão do leilão extrajudicial ou a carta de arrematação do imóvel objeto da ação. Juntaram documentos às fls. 26/49. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para impedir a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação, condicionada ao depósito integral das prestações vencidas, além das vincendas no valor que os autores entenderem devido (fls. 52/53). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos requerentes (fls. 94/106). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 80/96). Réplica pelos autores (fls. 108/132). Recebimento da petição de fls. 156/157 como aditamento da inicial (fl. 159). Decisão que cassou os efeitos da liminar concedida,

tendo em vista que os requerentes não comprovaram os depósitos (fls. 175/176). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 176). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 179). Traslado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, a qual foi negada provimento (fls. 187/193). É o relato do necessário. Decido. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. As preliminares de inépcia da inicial em razão do pedido ser juridicamente impossível e de carência da ação por ausência de interesse processual se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. O processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No tocante ao binômio necessidade-adequação, ausente está o interesse da parte autora, uma vez que o pedido formulado nesta ação cautelar é idêntico a um dos pedidos formulados na ação principal - Autos n. 2005.61.00.025191-3, mais abrangente. Assim, tanto na ação principal, como na cautelar, foi formulado o mesmo pedido de abstenção/suspensão da realização da execução extrajudicial. Não há como prosperar ação autônoma que veicula idêntico pedido já constante de outro processo, mormente após a reforma processual que instituiu a fungibilidade entre as tutelas cautelar e a antecipada. Com o advento da Lei n. 10.444/02, o artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, passou a ter a seguinte redação: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta feita, não há mais necessidade de que a tutela cautelar seja concedida em processo próprio, mas sim no bojo da ação principal, o que atende ao princípio da economia processual, tornando a prestação jurisdicional mais célere. Ressalte-se, que, no presente caso, a pretensão cautelar foi veiculada no processo principal. Se não há necessidade da ação cautelar, falecem os requerentes o interesse de agir quanto a esta demanda. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos requerentes. Diante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, no entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 176) resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2002.61.00.021607-9 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS X TANIA PEREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 300, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu a intimação dos autores para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que os autores encontravam-se em local incerto e não sabido. Expedida nova intimação, intimados, os autores deixaram de pagar o débito. Expedido mandado de penhora, houve o devido cumprimento, conforme auto de penhora de fls. 373. Designadas datas para realização do leilão do bem penhorado, o mesmo restou negativo. Às fls. 405/406, consta notícia de pagamento do débito. Às fls. 414, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, bem como o levantamento da penhora. Às fls. 421, foi juntado o alvará de levantamento liquidado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0032863-3 - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

186/189. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de 563,66, para setembro/09, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864. Int.

98.0024895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019703-6) NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.402,52, para agosto de 2009. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como deixaram de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.402,52 em agosto/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 473/474, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 483: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 479/482, referente à penhora on line deferida às fls. 476, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME(SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Tendo em vista as alegações da CEF às fls. 259/261, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça as 03 (três) últimas declarações de bens da empresa ré, a fim de que possam ser localizados bens de sua propriedade para satisfação do débito. Int.

2002.61.00.002978-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

A autora, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 348/354, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da ré. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, em razão do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 105.155,09, para agosto/09. O

pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante do exposto, determino que a autora diligencie perante os Cartórios de Registro de Imóveis, bem como perante o Detran, a fim de comprovar a existência de bens de propriedade da ré, para que possa ser expedido mandado de penhora e avaliação, no prazo de 20 dias, comprovando nos autos referidas diligências.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.027684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025142-0) ARNALDO GATTI X MILTON DE CONSORTE ZULATTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca do ofício enviado pela PREVI GM, às fls. 151/155 e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 147.Int.

2003.61.00.003881-9 - ANTONIO ROSSI LIMA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorários de R\$ 1.468,27, para setembro/09, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, sob o código de arrecadação de honorários n.º 13903-3.Int.

2004.61.00.031287-9 - NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 467/469. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator

MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de 601,04, para set/09, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864. Com relação ao pedido de conversão em renda, consulte, a secretaria, o saldo atual da conta n.º 226.325-7, aberta para os depósitos judiciais vinculados a este feito.Int.

2007.61.00.015342-0 - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 78.578,85, para abril de 2009 (fls. 172), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 54.110,85 (abril/09). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA X ILDA BARELLA OTA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 128/129. Preliminarmente, traga, o autor, as vias originais do alvará de levantamento n.º 140/09. Após, apreciarei o pedido de expedição de novo alvará de levantamento.Int.

2008.61.00.021515-6 - FABIO MURARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 84/88. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 11.707,15, para set/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.029008-7 - REYNALDO MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DILMA MENDES DE SOUZA X REINALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR X LIDIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

2008.61.00.031016-5 - ALICE TAIRA X SUMI TAHIRA X ANTONIO CARLOS MENOCCI X LUIZ ALBERTO MENOCCI X EMILY ANNA CATAPANO RUIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 69.258,40, para julho de 2009 (fls. 138), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 69.258,40 (julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.032406-1 - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS, PERICIAS, INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 105/107. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do

Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 502,25, para set/09, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS X LOURDES DE MELLO BARROS X BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 87/91. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 75.203,00, para set/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.002305-3 - OSCAR RIBEIRO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 71.531,20, para julho de 2009 (fls. 65), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 71.531,20 (julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0944320-7 - CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que a planilha de fls. 405 englobou equivocadamente os valores relativos ao valor da causa (R\$ 401,07) e que a atualização dos demais valores constantes dessa planilha está correta porque de acordo com a Resolução CJF 561/07, para a expedição do ofício requisitório, deverá ser excluído o valor mencionado do total de R\$ 5.005,57, chegando-se ao montante total de R\$ 4.604,50, para 6 de julho de 2009. Cumpra-se o despacho de fls. 414, nos termos acima expostos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944320-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO)

Fls. 42/47: Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos e acolho-os porque procedentes. Com efeito, este Juízo incorreu em erro ao interpretar a planilha de fls. 05, nesta fase processual, ou seja, após a prolação da sentença, que estava correta, sem conter nenhum erro material. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 38, devendo prevalecer em todos os seus termos a sentença de fls. 09/12. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, intimem-se as partes e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, já que a sentença de fls. 09/12 transitou em julgado (fls. 14 verso). Int.

2009.61.00.017011-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003597-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ROSA MARLY CARAVANTE(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ROSA MARLY CARAVANTE, pelas razões a seguir expostas: A UNIÃO FEDERAL afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão de acordo com a sentença proferida, alegando excesso de execução. Alega que estão prescritos os valores relativos ao período de janeiro de 93 a junho de 98, pela ocorrência da prescrição quinquenal. Alega, também, que as parcelas relativas ao período posterior a julho de 98 são indevidas, tendo em vista que com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, houve a efetiva incorporação do percentual de 28,86% na remuneração paga a todos os servidores públicos civis da União. Intimados, a embargada refutou todas as alegações da UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a Ré reajuste em 28,86% a remuneração da autora, bem como lhe pague as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensal paga, observadas a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do CJF, desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deverá ser observado, ainda, o montante já incorporado à remuneração, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000 e custas processuais. Diante do exposto, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser pago pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do julgado. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025093-7 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021344-5 - ALEXANDRE SALOMAO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009826-0 - VALDIRENE GERALDINO JUSTO(SP262241 - JOÃO PAULO SEYFARTH CONCEIÇÃO BORGHI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a apelação interposta pela CEF às fls. 89/106 está em duplicidade, determino o desentranhamento da mesma, devolvendo-se ao seu signatário, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 88. Int.

2009.61.00.020595-7 - MARIO SERGIO TAMPELLINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.021493-4 - SANDRA CABRAL COIMBRA GODOY X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL

98.0103008-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK) (TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 1311, DE 30/09/09) - ...3. Intime-se a Defesa do acusado EDSON para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE)

2000.61.81.003274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001198-1) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X GILBERTO MORAND PAIXAO(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

Vistos etc. 1. Examinados os autos, verifico que os fatos ocorreram em janeiro de 1992 (fls. 02/35), sendo o acusado GILBERTO MORAND PAIXÃO denunciado como incurso nos artigos 171, 3º, 288 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.05.2002 (fl. 4151). 2. Consta- to à fl. 7944 que o denunciado faz jus à redução do prazo prescri- cional, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal, pois, a- tualmente, conta com 79 (setenta e nove) anos de idade. 3. Verifico, nesse passo, que entre a data do recebimento da denúncia - 28.05.2002 -e a presente data - decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já a- conteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 05 anos, ocorrendo a prescrição em 06 (seis) a- nos, nos termos do artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115 do Código Penal. 4. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime a- tribuído a GILBERTO MORAND PAIXÃO, com fundamento nos dispositivos le- gais acima mencionados. 5. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos, observadas as formalidades legais. Após, prossiga-se com relação ao a- cusado Antonio Carlos da Gama e Silva, retornando à conclusão para a- preciação do pedido de fls. 7938/7940. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2009. FERNANDO MARCELO MENDES-Juiz Federal Substituto-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO GILBERTO MORAND PAIXÃO QUANTO À SENTENÇA PROFERIDA)-.....
..... Fls. 7938/7940: Trata-se de requerimento da Defesa do co-réu Antonio Carlos da Gama e Silva insistindo na expedição de ofício ao Co- lendo TRF da 3ª Região, para que sejam trazidos aos autos cópias da Ação Cautelar nº 2004.03.99.037580-0, em trâmite naquela Corte, bem co- mo realização de novo interrogatório do acusado à luz das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008. Instado a se manifestar, o MPF opina pelo indeferimento quanto à expedição de ofício ao TRF, alegando, em suma, ser ônus da De- fesa apresentar em Juízo, documentos de interesse de seu cliente. En- tretanto, não se opõe à designação de novo interrogatório do réu. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial e mantenho, em seu inteiro teor, as decisões exaradas nos autos quanto ao mencionado ofício, constantes de fls. 6229, 6234 e 7917. Para novo interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, designo o dia 22 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS. Cientifi- que-se o Parquet. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 7948/7950.-.(INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DATA DESIGNADA PARA NOVO INTERROGATÓRIO DE SEU CLIENTE, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FL. 7955, DE 25/09/09)

2001.61.81.002010-0 - JUSTICA PUBLICA X KEMEL ADAS X JOAO ADOLFO TERCEIRO X CLAUDIO DOS SANTOS X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo sido apresentadas as razões finais do Órgão Acusador (fls. 635/639), intime-se a Defesa para que, por sua vez, se manifeste na fase do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece o artigo acima mencionado, não obstante sua revogação pela Novel Legislação Processual.Com a juntada das alegações finais da ré, preparem-se os autos para sentença.

2001.61.81.003665-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO EUSTAQUI SILVEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA(SP014520 -

ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) Fls. 487/494: Trata-se de manifestação da Defesa, nos termos do art. 499 do CPP requerendo a expedição de ofícios para a obtenção de informações junto à 9ª Vara Federal Cível em São Paulo, bem como à 3ª Vara Federal do Distrito Federal onde tramitam feitos referentes ao REFIS. A Defesa requer, ainda, a expedição de vários outros ofícios às prefeituras do ABCD e região para que informem quanto ao valor e gratuidades das tarifas dos respectivos transportes coletivos, referentes à época dos débitos que são indicados na denúncia. A peça postulatória defensiva termina por pleitear, uma vez mais, a produção de prova pericial inicialmente requerida na Defesa Prévia acostada às fls. 298/307. Entretanto, às fls. 496/497, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos, arrazoando, em suma, serem os pleitos da Defesa providências que visam a instrução de sua tese, portanto, passíveis de serem diligenciadas pelos próprios patronos. DECIDO. Razão assiste ao Parquet. Não é atribuição do Juízo amearhar comprovações que venham a robustecer a tese da Defesa, cabendo à mesma este mister. Assim, INDEFIRO os requerimentos dos acusados acima mencionados e concedo, desde logo, a oportunidade aos defensores para que tragam aos autos, até a apresentação das alegações finais, os documentos que julgarem necessários à prova de inocência dos réus. Int.-se.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DO REVOGADO ART. 499 DO CPP) Sem prejuízo, considerando-se ter a instrução se iniciado antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, dê-se vista ao MPF para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

2004.61.81.007112-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO GOMES DE SOUZA (SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X MARLENE LOPES AIRAO (SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)
Vistos, etc. Com a apresentação pelo MPF de suas alegações finais (fls. 392/415), intime-se a Defesa dos acusados a, por sua vez, se manifestar na fase do art. 500 do CPP, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Com a juntada das razões finais defensivas, preparem-se os autos para sentença.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL)

2005.61.81.005603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000331-5) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO (SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)
Fl. 408: Defiro o requerimento do Parquet. Providencie a Secretaria, concedendo 10 (dez) dias para resposta, haja visto estarem os autos incluídos na META 2 do CNJ. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Com a manifestação, tornem conclusos.

2005.61.81.005705-0 - JUSTICA PUBLICA X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASSTEV (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)
Vistos, etc. Uma vez trazido aos autos o documento original de fl. 238, nos termos da decisão exarada por este Juízo à fl. 316, de- sentranhe-se o documento original acostado à fl. 327, remetendo-o via ofício ao NUCRIM para a elaboração de laudo pericial, concedendo aos peritos o prazo de 30 (trinta) dias para o término dos trabalhos. Man- tenha-se memória nos autos do documento a ser desentranhado, certifi- cando-se. Instrua-se o ofício com cópia deste. Com a juntada aos autos do protocolo de entrega do ofício a- cima referido, expeça-se mandado de intimação ao acusado Miloslav Kras- tev para que, no prazo de 3 (três) dias, compareça no Núcleo de Crimi- nalística da Polícia Federal nesta Capital para a colheita de material gráfico que deverá servir de base aos profissionais peritos para a realização do laudo. Instrua-se o mandado com cópia do protocolo de en- trega acima mencionado, bem como com cópia deste, que deverão ser apre- sentados pelo réu ao NUCRIM quando da colheita de seu material gráfico. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a se manifestar na fase do art. 499 do CPP, no prazo legal improrrogável, considerando-se que a instrução teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstan- te sua revogação pela Novel Legislação Processual. Com a manifestação da Defesa, tornem conclusos.- (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL IMPRORROGÁVEL)

2005.61.81.007672-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING (SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA (SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)
Nada tendo sido requerido pela Defesa do acusado Marco Luiz Nering, como se afere do contido à fl. 403 e, haja vista a Certidão supra, considerando-se, ainda, que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº.

11.719/2008, é de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante sua revogação pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao MPF para que se manifeste na fase do artigo acima mencionado. Após, intimem-se os defensores dos acusados a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS PELOS REUS, NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.011709-8 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA E SP146975E - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP157113 - RENATA CORONATO) Tendo em vista a certidão de que a testemunha Telma Alessandra R. da Silva, apesar da determinação de condução coercitiva, não foi localizada, porquanto teria se mudado para o Estado do Mato Grosso (fl. 255-verso), intime-se a defesa pela imprensa oficial para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. Caso insista na oitiva, deverá trazer a testemunha para a audiência designada no Termo de Audiência de fl. 245, item 2, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Ainda, torno sem efeito o item 3 do citado Termo.

Expediente Nº 2892

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010680-6 - JUSTICA PUBLICA X ESPERANZA MONTOYA CALENTI(SPI83386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ESPERANZA MONTOYA CALENTI pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que policiais civis receberam notícia anônima delatando a prática de crime de tráfico internacional de drogas por uma mulher que estava hospedada no hotel Amália, situado na Rua Xavier de Toledo, nº 250, Centro, nesta Capital. Dirigindo-se ao referido endereço e permanecendo em campana, verificaram que uma pessoa com as mesmas características físicas informadas saiu do referido hotel e embarcou em um táxi, o qual foi seguido pelos policiais e, posteriormente, abordado. Os policiais procederam à revista da ora denunciada nada tendo encontrado. No entanto, indagada sobre a posse de drogas afirmou que havia ingerido 73 (setenta e três) cápsulas. Encaminhada ao hospital Santa Casa de Misericórdia em São Paulo, após o procedimento pertinente, a ora denunciada expeliu 77 (setenta e sete) cápsulas. O laudo de constatação de fls. 32/33 atestou que se tratava de cocaína a substância entorpecente apreendida, comprovando a materialidade do delito. Por fim, a transnacionalidade do delito está evidenciada pelo localizador das reservas de passagens aéreas encontrado em poder de Esperanza, do qual se extrai que a denunciada iria embarcar de Guarulhos/SP para Amsterdã/Holanda. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a intimação de ESPERANZA MONTOYA CALENTI para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 91/93, a defensora constituída (fl. 52) apresentou defesa prévia, em favor da acusada, na qual alega não haver indícios suficientes de autoria, faltando justa causa para a ação penal. No mais, arrola as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, sem adentrar minudentemente na análise dos fatos para não incorrer em pré-julgamento, mas considerando a necessidade de verificar a existência de justa causa para a ação penal, afasto o argumento apresentado pela defesa, vez que a denunciada afirmou ter ingerido as cápsulas, as quais continham a droga apreendida. 2. Desse modo, considerando que estão presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 61/63 em face de ESPERANZA MONTOYA CALENTI. 3. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 DE OUTUBRO DE 2009, às 14 hs. 4. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste

Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 8o Aplica-se o disposto nos 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 9o Na hipótese do 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório da ré no local em que se encontra, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório da acusada, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliento, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, uma vez que a acusada encontra-se em estabelecimento penal situado nesta Capital, não justificando, portanto, a utilização do referido sistema, o qual é destinado, precipuamente, à realização de atos em que as partes envolvidas encontram-se em locais diversos e muito distantes uns dos outros. 5. Cite-se a acusada. Intimem-se a defensora constituída e o MPF. 6. Notifiquem-se e requisitem-se, em sendo o caso, as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 63), atentando que são comuns à defesa (fl. 93). 7. Providencie, a Secretaria, intérprete da língua espanhola para atuar na audiência acima designada. 8. Requisite-se a acusada no local onde se encontra recolhida, providenciando-se a respectiva escolta. 9. A defensora deverá providenciar, com urgência, a tradução para o idioma português do documento juntado à fl. 94, nos termos do art. 236 do CPP. 10. Autorizo a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada, desde que reservado o mínimo para eventual contraprova. Oficie-se. 11. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de característica.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 923

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.001253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) PRO-ARTE GALERIA E LEILOES E ARTE LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa acerca dos novos laudos, referentes aos quadros apreendidos

2009.61.81.001468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) ORIGINAL WE BAR E RESTAURANTE LTDA X EDSIANN ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP191073 - SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO) X JUSTICA PUBLICA

O Parquet Federal manifestou-se às fls. 482/483 apresentando um novo ponto de vista acerca da situação fática a ser considerada nestes autos. Com efeito, foram apresentados documentos que claramente demonstram a atividade lícita exercida pelos funcionários das pessoas jurídicas Original WE Bar e Restaurante Ltda Me e Edsiann Administração de Bens Imóveis Ltda. Entretanto, a nova ótica proporcionada pelo Ministério Público Federal denota, de maneira razoável, a inviabilidade do levantamento dos valores apreendidos, uma vez que a liberação das contas bancárias ensejaria possível fraude ao intento da ação penal em andamento. Ainda, em conformidade com o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Em que pese haver penhora no rosto destes autos, o valores apreendidos devem permanecer sob a custódia da Justiça Federal até o trânsito em julgado de sentença final. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 333, e, em consequência, indefiro a liberação do numerário apreendido aos requerentes. PA 1,10 Comunique-se esta decisão às 7ª e 8ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.

2009.61.81.009948-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016785-2) RUBENS FERNANDO CARNEVALLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X JUSTICA PUBLICA

Conforme a bem lançada promoção ministerial, os valores apreendidos são de interesse para o processo. Há de ser verificada e afastada a suspeita de proveniência ilícita dos bens apreendidos, e, no caso dos autos, enquanto tal aferição não ficar evidenciada, a quantia apreendida interessa ao processo, razão pela qual indefiro por ora o pedido formulado pelo requerente. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.006737-0 - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MOHAMAD AMIN X TAREK ABDUL KADER HACHEM X HASSAN ABDUL AZIZ HACHEM

Intime-se a defesa do desarquivamento. Defiro vista dos autos nos termos da Súmula 14 do STF.

2008.61.81.007483-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIANO CABRAL MEDEIROS X MARIA DE LOURDES INACIO MEDEIROS

Diante disso, determino a imediata devolução do material apreendido.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.000182-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Considerando que a defesa (LUCIENE BALDO) não teve acesso a todas as peças dos autos do inquérito policial n.º 2009.61.81.000182-6, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a suspensão das audiências designadas pela DD. Autoridade Policial. Outrossim, intime-se a defesa que compareça na Secretaria deste Juízo para que proceda a extração de cópias que entenderem necessárias dos autos do IPL e seus apensos. Com a obtenção de cópias pela defesa, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, impreteríveis, para que esta possa proceder sua análise, ficando, após, autorizada a Autoridade Policial a prosseguir com as investigações, inclusive com as oitivas.

ACAO PENAL

97.0901951-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE RODRIGUES(SP085528 - JOSE CARLOS CONSORTE) X CLAUDIA HIGINA SOUSA LIMA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X RUTE LOPES MACEDO AMADO(SP151164 - ANGELA MARQUES MACEDO) X GERSIO AMADO(SP151164 - ANGELA MARQUES MACEDO)

Nos termos da promoção ministerial retro, item 3, que adoto como razão de decidir, aguarde-se o encerramento do prazo de suspensão do processo e cumprimento das condições impostas, devendo ser intimada a DEFESA para que providencie à época do pedido de extinção, as certidões criminais atualizadas dos acusados.

2001.61.81.000439-7 - JUSTICA PUBLICA X GONZALO ANTONIO PETSCHEN BAJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X DENISE CRISTINA PAIVA(SP079800 - HUGO CREPALDI NETO)
Intimada a defesa a apresentar memoriais finais escritos nos termos e prazo estabelecidos no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

2003.61.03.006803-6 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fica a defesa intimada de que deverá apresentar defesa prévia no prazo, bem como de que foi expedida Carta Precatória para São José dos Campos/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação.

2003.61.81.001830-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BONIMANI(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X NORMA BONIMANI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Despacho de fls. 451/452: A autuação das partes, em especial do Ministério Público Federal, tem intima ligação com a duração do trâmite processual. Isso ocorre porque, embora este Juízo busque a celeridade em todos seus feitos, determinados acontecimentos processuais levam a um retrocesso no procedimento para que se respeitem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, o aditamento à denúncia, requerido pela ilustre Procuradora da República às fls. 354/354v, em 17 de junho de 2008, causou o inafastável reinício do feito. A imputação de novos fatos típicos aos acusados, pelo pedido de aditamento à denúncia, acarretou necessidade de novo recebimento quanto ao aditamento (fls. 356/359), que se deu em 4 de julho de 2008, há 1 (um) ano. Em decorrência, houve a realização de nova citação e consequente recomeço da marcha-processual. Feitos esses esclarecimentos, homologo a desistência da testemunha EDINALVA SILVA DA MOTA....Intimem-se as partes.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória n° 328/2009 à Justiça Federal de Guarulhos-SP para oitiva da testemunha de acusação Mary Hellen Alves da Costa Matias, com prazo de sessenta dias para o cumprimento.

2005.61.19.008760-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO RAIMUNDO COSTA DUARTE(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REJANE DOS SANTOS

MENDES X SYDNEY JUNIOR PARKER(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: - CONDENAR JOÃO RAIMUNDO COSTA DUARTE como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76 c.c o art. 18, I, da mesma Lei e art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, e nas penas do art. 299 do Código Penal, combinados com o art. 69 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 2 meses de reclusão (convertida em: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo); à pena de 20 (vinte) dias multa, cujo valor unitário é o de 1/30 (um trinta avos) salários mínimos, no que tange ao crime tipificado no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76; e, com relação ao crime descrito no art. 299 do Código Penal, à pena de 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário é o de 1/30 (um trinta avos) salários mínimos. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução; - ABSOLVER JOÃO RAIMUNDO COSTA DUARTE, com relação aos fatos que caracterizariam, em tese, o crime previsto no art. 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação; - ABSOLVER REJANE DOS SANTOS MENDES, com relação aos fatos que caracterizariam, em tese, os crimes descritos nos arts. 12 e 18, I, da Lei n.º 6.368/76, art. 299 do Código Penal e art. 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente de que a ré tenha concorrido para a infração penal; e - ABSOLVER SYDNEY JUNIOR PARKER, com relação aos fatos que configuraríamos, em tese, os crimes tipificados no art. 299 do Código Penal e art. 1.º, I, da Lei n.º 9.613/98, com fundamento no disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente de que o réu tenha concorrido para a infração penal.

2005.61.81.004272-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fls. 1401: Oficie-se ao Excelentíssimo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga, solicitando o devido cumprimento do ato deprecado, independentemente de pagamento de custas, haja vista a decisão do Colendo CNJ no P.C.A. nº 200810000027096.Fls. 1409/1410: Homologo a desistência da testemunha Antonio Felipe Gonçalves, formulada em audiência na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, pela defesa de Ângelo Eduardo. Intime-se a defesa de Nilson José de Mello para que se manifeste, em três dias, quanto à testemunha Luiz Alfredo Motta Fontana, não localizada. Quanto às petições de fls. 1391/2 e 1402/5, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)
... Defiro vista à defesa de Ou Yao Tzou nos mesmos moldes do deferido naqueles autos, ou seja, vista por 5 (cinco) dias para acesso aos apensos que se encontram na sala deste Forum, localizada no 8º andar, no horário das 13h30 às 18h30, na presença de um servidor ou oficial de justiça deste Juízo... no período de 05.10.09 a 09.10.09...

2007.61.19.007994-7 - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL HAJI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA

NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em face de Eduardo Antonio Arismendi Echavarría ao argumento de que se verifica in casu a ocorrência de excesso de prazo na instrução processual.O Ministério Público Federal (fls. 2145/2148) manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o juízo está cumprindo fielmente todos os prazos inerentes ao rito cabível, mesmo com a presença de vários réus denunciados, bem como a própria defesa do acusado requereu a tradução dos áudios que estavam em outra língua que não a portuguesa o que acarreta mais delonga na tramitação do feito, muito embora tenha requerido sua desistência e se insurgido contra a realização desta. É a síntese do necessário.D E C I D O. A alegação de excesso de prazo não merece guarida na medida em que a ação penal em questão é demasiadamente complexa, envolvendo vários réus, sendo natural que a instrução criminal demande mais tempo.Ademais, foi o próprio acusado quem pleiteou a transcrição e tradução dos áudios e língua estrangeira, tendo posteriormente desistido da prova. No entanto, ante a provocação da própria parte este Juízo reputou relevante a realização da diligência, o que se dá para aclarar a própria tese da defesa.Diante do exposto, ante a inexistência fato novo e, conseqüentemente considerando que permanecem os fundamentos fáticos que determinaram a prisão do requerente, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2137/2142.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL

2002.61.81.004745-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Despacho de fls. 365/366: Trata-se de pedido de revogação de prisão de RONALDO FERREIRA CALDAS (fls. 338/344), alegando a defesa (constituída) que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e que Ronaldo, após ter sido solto em razão da liberdade provisória concedida na fase policial, mudou de endereço (para o Nordeste do país) e perdeu contato com o advogado que patrocinava a sua defesa na fase inquisitorial, de modo que não pôde contatar o causídico para que este fornecesse o seu endereço atualizado. O pedido veio instruído com procuração, indicando o endereço de RONALDO na Rua Uruas, 730, Petrolina/PE (fl. 345), substabelecimento (fl. 346), cópia de contrato de locação em nome da esposa do acusado RONALDO, constando o mencionado endereço (fls. 347/348), conta de energia elétrica do mês 02/2009 em nome da esposa do acusado (fl. 349), cópia autenticada de documentos pessoais de RONALDO (fls. 350) e de certidão de casamento (fl. 351), certidão de antecedentes criminais de RONALDO na Justiça do Estado de São Paulo (fl. 352), certidão de antecedentes criminais de RONALDO nas Justiças Federal e Estadual de Pernambuco (fl. 353/354).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de liberdade, requerendo seja a defesa instada a comprovar exercício de atividade lícita e comprovante de residência no qual conste expressamente o seu nome e não o de sua esposa (fls. 357/358).Em 16.09.2009, a MM. Juiz Federal Substituta, em auxílio nesta 7ª Vara, determinou que a defesa fosse instada a apresentar documento em nome do acusado RONALDO (fl. 360); em 25.08.2009, a defesa protocolizou petição, apresentando nota fiscal em agosto de 2008, em nome de RONALDO e da qual consta endereço anteriormente indicado (fl. 364). É o necessário. Decido.Pelo que se observa, o acusado RONALDO encontra-se em situação similar à de seu irmão, o acusado CÍCERO, que no dia 18.06.2009, teve restabelecido o benefício de liberdade provisória (fls. 331/332). É que em agosto de 2002, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante fiança (fls. 256/260); em setembro de 2005, o MPF denunciou-o, juntamente com Cícero, pela prática do crime artigo 334, 1º, d, e 3º, do CP; no dia 19.12.2005 a denúncia foi recebida (fl. 147); em 03.04.2006, foi determinada a sua prisão (e a de Cícero), ao argumento de que eles haviam mudado de residência sem comunicar o Juízo, descumprindo compromisso; os acusados foram citados por edital e o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 12.06.2008 (fl. 271); em 12.05.2009, sobreveio notícia da prisão de Cícero (fl. 277); em 18.06.2009, este Juízo restabeleceu o benefício de liberdade provisória, determinando, contudo, que Cícero comparecesse a este Juízo Federal paulistano para prestar novo compromisso (fls. 331/332).Com efeito, a situação de RONALDO é parecida com a de Cícero e os documentos acostados aos autos, bem como o fato narrado na denúncia, não demonstram a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual RESTABELEÇO O

BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A RONALDO FERREIRA CALDAS. Expeça-se o competente contramandado de prisão. O acusado RONALDO deverá comparecer neste Juízo Federal de São Paulo/SP, a fim de prestar novo compromisso (levando-se em conta que o compromisso anterior não foi por ele cumprido), oportunidade em que deverá ser formalizada a sua citação pessoal (sem prejuízo da citação editalícia regular) e a sua intimação para apresentar resposta à acusação, quando poderá retificar ou ratificar a peça apresentada às fls. 339/344. Intime-se a defesa para que apresente em Juízo o acusado RONALDO, no prazo de cinco dias, a fim de prestar novo compromisso. No mais, determino o prosseguimento do processo e a retomada do curso do prazo prescricional, tendo em vista que ambos os acusados constituíram defensor nos autos após a citação editalícia. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa nos termos do art. 366 do CPP. Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação para ambos os acusados, abra-se conclusão para análise do cabimento de absolvição sumária. Int. São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL

2001.61.81.005729-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X IVETE JORGE (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ROGERIO MARQUES CORREA

1. Fl. 1218: Intimem-se as defesas para ciência e manifestação sobre a não localização da testemunha MARIA PERPETUA DOS SANTOS OLIVEIRA, sob pena de preclusão. 2. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito nº 2001.61.81.003542-4 apontado às fls. 1194, 1201/1202 e 1220/1222 que se encontra na Primeira Seção do TRF da 3ª Região/SP. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 1162 (27/10/2009 - 14hs). 4. Int.

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL

2003.61.81.004826-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TANABE (SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES (SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Fl. 694: Nada a deliberar com relação ao pedido de expedição de carta precatória para a Comarca de Barueri/SP para a oitiva da testemunha de defesa JOSE DE ANCHIETA DE CARVALHO tendo em vista que o despacho de fl. 693 facultou à defesa apresentação da referida testemunha em audiência, independente de intimação. Publique-se este despacho, bem como o de fl. 693. DESPACHO DE FL. 693: Fl. 690: Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado que apresente a testemunha José de Anchieta Carvalho, independentemente de intimação na audiência já designada (21/10/2009, às 15hs) à fl. 664, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6020

ACAO PENAL

2008.61.81.013650-8 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Despacho 97: Fl. 95: Intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6021

ACAO PENAL

2007.61.81.015313-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO ANDERSON CORREIA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL

2007.61.81.003862-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIME SANTANA(AC002217 - IARA ALEIXO)

SHZ- FL. 120:Fls. 118/119: Intime-se a Defensora indicada pelo réu JAIME SANTANA, a se manifestar no prazo de 10 dias, na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2019

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.005937-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP150792B - ELIANE MARIA DE ALMEIDA)

1) Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: FELIPE FERRAZ NOBRE, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Intimem-se o réu e sua defesa.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.4) Ciência ao Ministério Público Federal.(INTIMACAO DE AUDIENCIA EM 19/01/2010 -16H PARA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA FELIPE FERRAZ NOBRE BEM COMO DA EXPEDICAÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE MAUA/SP PARA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDSON LUIS ANGELI)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL

2006.03.00.020375-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Despacho de fls. 2.268:1. Inicialmente verifico a existência de erro material no tópico 1 da decisão de fls. 2.167/2.168, visto que o pedido efetuado pela defesa do réu JOÃO CARLOS encontra-se acostado às fls. 1.939/1.960, e não às fls. 1.883/1.904, conforme constou. Destarte, corrijo de ofício referida decisão, para que onde se lê, 1. Ante o teor da certidão supra, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1.883/1.904 pela defesa do réu JOÃO CARLOS, leia-se 1. Ante o teor da certidão supra, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1.939/1.960 pela defesa do réu JOÃO CARLOS.2. Fls. 2.189/2.193: conheço os embargos de declaração opostos pela defesa da ré NORMA porque são tempestivos. Porém, os rejeito, pois não há na decisão de fls. 2.167/2.168 omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos.Portanto, mantenho a decisão ora atacada por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos de declaração opostos pela defesa da ré NORMA.3. Fls. 2.194/2.219: a despeito de a defesa do réu JOÃO CARLOS não ter se manifestado tempestivamente, conforme certidão acostada às fls. 2.617, as razões invocadas justificam a oitiva das duas testemunhas cujo requerimento foi reiterado, Desembargadora Federal Alda Maria Basto Caminha Ansaldi e Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves.Considerando que referidas testemunhas têm a prerrogativa de ajustar previamente o dia, hora e local para serem ouvidas, oficie-se, solicitando que contatem este juízo, por ofício telefone ou e-mail, a fim de ser agendada data para sua oitiva, ficando indicados, desde já, os dias 3 e 8 de fevereiro de 2010, às 14h00, para realização do ato. Solicite-se ao membro do Parquet Federal que diga, outrossim, se prefere ser ouvido em São Paulo, nesta Vara, ou mediante carta precatória.4. Fls. 2.254/2.255: dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da não localização da testemunha Nelma Mitsue Penasso Kodama.5. Fls. 2.231/2.234, 2256/2257 e 2258/2259: dê-se vista à defesa dos réus RICARDO PRIOLLI DA CUNHA e FÁBIO PAZZANESE FILHO, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da não localização das testemunhas Osvaldo Lisboa Correa, Samuel Agostinho de Paula e Diana Beatriz Hakaz Dellu.6. Fls. 2.235/2.252: dê-se vista à defesa do réu JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da não localização da testemunha Praxedes Pacheco.7. Fls. 2.220/2.222: anote-se o endereço residencial do réu FÁBIO PAZZANESE FILHO.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL

2003.61.81.008671-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Certidão de fls.900:Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados nos presentes autos.Certifico, ainda, que decorreu in albis, no dia 07.07.2009, o prazo para a defesa do acusado Ângelo Luiz Aldegheri se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 827/827v.Despacho de fls. 900:1. Fls. 871/896: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione.2. Ante o teor da certidão supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 827/827v (vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Marcos Donizetti Rossi, Ângelo Luiz Aldegheri e Heloísa de Faria Cardoso Curione, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, tornem os autos conclusos.-----

-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do correu Ângelo Luiz Aldegheri, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.003636-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048369-3) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

2003.61.82.005001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507553-2) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, declarando indevido o débito presente na CDA nº 80 3 97 002797-08 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC; oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.008840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012503-4) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.031057-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054232-0) HIDRARTICA - HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

2005.61.82.046728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058149-0) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.060055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048369-3) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.037668-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471472-5) DEMANDA INST DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADOS LTDA X SILVIO PIRES DE PAULA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 232 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0471472-5 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DEMANDA INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADOS LTDA X SILVIO PIRES DE PAULA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0508294-3 - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CIMENCO COM/ IND/ LTDA(SP020431 - SYLAS RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0664774-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Destarte, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

00.0908001-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X NILSON HUGO MORETZ SOHN

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos

termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0519452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(RJ017955 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados.Remetem-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

96.0503081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0584929-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCIANE PRODUTOS P/ VEDACAO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0547559-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTOS os feitos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 98.0547871-8, 98.0548639-7, 98.0548921-3, 98.0548971-0, 98.0548972-8, 98.0548973-6 e 98.0548964-7, em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.053166-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 0800 CELULAR COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X GABRIEL CORTES GINES X OSWALDO BAISE(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X MARIO SERGIO ALINI PEREIRA

Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte ou a prescrição quanto ao sócio.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 83/91), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.018400-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.058266-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA

Assiste razão à executada, em relação à desnecessidade de expedição de novo mandado de penhora, uma vez que o Juízo já se encontra seguro pelo depósito de fls.11, e suspensa, inclusive, a execução. Assim, oficie-se à Central de Mandados, determinando o recolhimento do mandado expedido (fls.87), independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, considerando-se que houve incorporação de empresas, tendo sido a executada Dow Agrosiences Industrial Ltda incorporada por Sementes Dow Agrosiences Ltda, conforme cópia do instrumento de incorporação de fls.25/42,

remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, a fim de que fique constando apenas a incorporadora (Sementes Dow Agrosociences Ltda) no polo passivo do feito, excluindo-se a sociedade incorporada. Prossiga-se nos embargos à execução. Intimem-se.

2005.61.82.009728-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RODRIGO MORENO SILVA COELHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.041382-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENCAL - CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARIO STEFFEN X FREDERICO MARCOS DE OLIVEIRA(SP231387 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA LOPES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 64/75), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.062184-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARILENA SIQUEIRA RADESCO

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.000358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FABIO BAHIJ ABUD X DANIELA LOCOSELLI ABUD X FERNANDO CARVALHO MAGRI X MARIA CECILIA ALVES DE ARAUJO MAGRI

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.038958-87, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Suspendo o trâmite processual pelo período de 12 meses em relação aos débitos de nº 80.6.01.035678-92 e 80.4.04.005246-38, conforme requerido pela Exequente. Por fim, abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação ao prosseguimento do feito quanto à CDA de nº 80.7.04.010406-95, uma vez que o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nº 3262/2008 retornou negativo (fls. 63/65).Intimem-se.

2006.61.82.023349-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINDES KR LTDA

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.034446-68, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Resta prejudicado o pedido de extinção por pagamento do débito de nº 80.2.06.022150-70, face à decisão de fls. 51/52.Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição de fl. 53, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações que impliquem nova dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

2006.61.82.034282-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.044505-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXSANDER KEZAN

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.004573-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ODONTOLOGICA CHACCUR & TAKASHI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.07.002029-91, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias. Na ausência de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias após a suspensão acima, suspendo esta execução fiscal, encaminhando os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Intimem-se.

2007.61.82.009454-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.013872-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.037515-06, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, uma vez que o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa remanescente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), defiro o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequite. Intimem-se.

2007.61.82.043628-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Inicialmente, providencie a executada o requerido pela exequite às fls. 98/99, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da garantia oferecida, bem como da exceção de pré-executividade oposta às fls. 101/109, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.050456-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO LIFE SERVICOS MEDICOS E REMOCOES LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017430-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017489-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017597-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.024229-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T B S C COMUNICACAO LTDA

Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06009294-55, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Por fim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido pela exequite às fls. 67/68. Intimem-se.

2008.61.82.033650-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.07.002029-91, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em razão do comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada. Resta prejudicado, pois, o pedido de expedição e cumprimento de mandado de citação e penhora formulado à fl. 91.Tendo em vista ainda a oposição de exceção de pré-executividade pela executada às fls. 106/116, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da citada petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.82.034280-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA GOUVEIA FERRAZ

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034665-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMIC SERVICOS MEDICOS A IND/ E COM/ DE SAO PAULO S/C LTDA FIL 0003

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.010613-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA LIBERGINA DE JESUS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

98.0527660-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 98.0527660-0.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 129.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0138137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0097766-7) METROPOLE LOTERICA LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA) X IAPAS/CEF(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Considerando os termos do V.Acórdão de fls.398/401, que anulou a sentença de fls.371, deve o feito retomar seu curso normal, a fim de que seja proferida sentença de mérito. Assim, considerando-se que já houve a realização de prova pericial (fls.219/225), digam as partes se outras provas têm a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.057049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506527-2) POSTO DE SERVICO SAO JOAO CLIMACO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE VICENTE BONETTI(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o patrono do arrematante descrito na procuração de fl. 98 dos autos da execução fiscal em apenso, para que informe o endereço do arrematante a fim de que mesmo seja citado, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 46: Anote-se.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0005127-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0005359-7) FIBRON - IND/ E COM/ DE FIBER GLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão. Contudo, restando positivo ou negativo o mandado de citação, expedido na sistemática do art. 652 do CPC, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação. Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº 87.0005359-7, atualizando-se o valor do débito naqueles autos. Intime-se o exequente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

94.0512117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513547-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 51/56, 95/96 e 101/104, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 105, para os autos da execução Fiscal nº 93.0513547-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.82.005423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539030-2) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 83/92, 100, 110, para os autos da execução Fiscal nº 96.0539030-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.008746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001151-1) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2003.61.82.029005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040082-6) MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que atenda o requerido às fls. 110/111, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2004.61.82.004620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028196-5) COML/ KARINE LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.050625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027030-3) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da executada(fl. 118/140), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.029508-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047168-8) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M & V EVENTOS LTDA(SP020539 - MILTON CAMPILONGO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 510, tendo em vista que a dívida não se encontra garantida. A realização da penhora sobre o faturamento não proporciona a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2006.61.82.053300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017354-2) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.014303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059819-2) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0110930-8 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ESCRITORIO IMOBILIARIO PETER W METSNER LTDA(SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS)

Consoante se verifica no auto de penhora de fls. 79, PETER WOLFGANG METZNER, foi nomeado(a) depositário(a) dos bens penhorados. Pela certidão de fls. 112, observa-se que o depositário não foi localizado. Quanto ao bem penhorado, consta certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, informando que o referido imóvel foi vendido, às fls. 65/66. A requerimento do Exequente (fls. 121vº), o depositário foi intimado, por Edital (fls. 124), para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providência ou escusa juridicamente relevante por parte do depositário, tornando-se, pois, infiel, sujeito à prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º., LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de PETER WOLFGANG METZNER, data de nascimento: 22/09/1940, NIT 1.102.835.422-8, RG nº não consta, CPF Nº 033.601.728-68, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se.

88.0007575-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X CLARINDA PINTO COAN X AFFONSO COAN

Vistos em Inspeção. Considerando a notícia do falecimento do co-responsável AFFONSO COAN, à fl. 78, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado CLARINDA PINTO COAN (citado à fl. 119) e a empresa executada (citada à fl. 16) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Quanto a JOÃO PEDRO COAN, indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, tendo em vista que o mesmo não faz parte da relação processual. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

94.0506411-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 98: Indefiro o pedido de reunião do presente feito com os autos dos processos nº 98.0554206-8 e 1999.61.82.030022-3, uma vez que o apensamento em questão não implicará em qualquer vantagem à exequente. Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados e reforço de penhora, na forma requerida à fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido. Intime-se.

94.0507499-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

Considerando que no ofício de fl. 220, consta que não foi realizado o registro da penhora do imóvel de fl. 96, resta prejudicado o pedido de levantamento da referida penhora, formulado às fls. 237/238. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0511224-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ALTINO DA CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE

Defiro a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 2527.005.7116-3, ou seja, R\$ 343.135,84 para a conta judicial nº 2527.280.36517-5, também vinculada a este feito. Oficie-se. Quanto ao pedido de complementação de garantia, defiro-o, cabendo à executada a apuração do quantum. Por fim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da denominação da executada, conforme indicado à fl. 61. Após, devolvam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Subsecretaria da Primeira Turma, para serem apensados aos autos do processo nº 2007.03.99.006373-6 - APelReex 1177127. Intime-se.

96.0528865-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Intime-se a executada a fornecer os dados mencionados à fl. 168.Em seguida, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

98.0515242-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA X BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA X BAMBOZZI FIOS MAGNETICOS LTDA X BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA X FUNDICAO BAMBOZZI LTDA X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA X BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X AGROPECUARIA BAMBOZZI S/A X CONFECÇOES ELETRONICAS BRASIL LTDA

Fls. 291/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 222/223.Fls. 338/341: Considerando a ausência de citação da co-executada CONFECÇÕES ELETRÔNICAS BRASIL LTDA, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que as empresas executadas AMERICAN WELDING LTDA, BAMBOZZI SOLDAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, BAMBOZZI FIOS MAGNÉTICOS LTDA, BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA, FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA, BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA, BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA, METALBAM COMERCIAL LTDA - ME e AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A (citadas as fls. 78, 239, 237, 234, 233, 244, 232, 235, 238 e 236, respectivamente) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0530783-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 371, tendo em vista que o processo nº 2007.61.82.003774-2, trata-se ação ordinária.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos referidos autos.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.001446-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A X MAURICIO DE SENA LOUGUE X JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Deixo de receber a petição de fls. 203/246, ante a ausência de interesse processual, eis que a apelação não constitui o recurso cabível contra as decisões interlocutórias de fls. 176/179 e fl. 191 dos autos.Fls. 247/258 Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 176/179 e fl. 191. Observe o subscritor da petição de fls.260, que seu pedido de fls. 107/108 foi apreciado na decisão de fls. 176/179.Intimem-se.

2002.61.82.040082-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 138/139,no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

2003.61.82.027030-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PALOMA LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 52.Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.82.037626-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG X CLAUDIA BRASIL SANTIAGO X NELSON RIBEIRO FILHO X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PANNOCCCHIA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA APARECIDA RANGEL HONORIO(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA) Citado, o executado ofereceu à penhora imóveis de propriedade de seus sócios (fls. 61/69). A exequente instada a se manifestar, expressou sua discordância, alegando que os imóveis pertencem a terceiros, os quais não apresentaram a declaração de anuência e que o executado não cumpriu o determinado no despacho de fl. 76.Por este motivo, indefiro o pedido de fls. 45/46 e seguintes.Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens livres e desembaraçados da executada.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000472-9 FAZENDA NACIONAL () X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A (ADV SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) Processo nº 2009.65.00.000472-9

Execução Fiscal

Executado/Embargante: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.

Dou por levantada a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

Luciane Aparecida Fernandes Ramos

Juiz(a) Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089688-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

Em face da manifestação da exequente informando que o parcelamento foi rescindido e considerando que a alegação de pagamento formulada pela executada já foi apreciada em sede embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (traslado de fls. 23/25), indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2000.61.82.097814-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2001.61.82.017230-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Em face da manifestação da exequente informando que o pedido de parcelamento encontra-se pendente de análise administrativa, susto a realização do leilão. Comunique à Central de Hastas. Após, voltem conclusos para apreciação da alegação de prescrição. Int.

2002.61.82.004312-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSEBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X HELENICE APARECIDA BRAZ X JOSE ACRAS(SP169046 - LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.011755-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as

alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.82.014895-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABELHA CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS LO DUCA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X WALQUIRIA CLARO LO DUCA

Em face da comprovação das diligências, reconsidero a decisão de fls. 121 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.012086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.044424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, em razão do disposto no seu artigo 14, parágrafo 1º, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada. Mantenho a suspensão do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.82.046520-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Mantenho a decisão proferida a fls. 119 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.82.052483-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DE SOUZA(SP127803 - MARA LUCIA GONCALVES ARAUJO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.055780-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEKA INTERNATIONAL LTDA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Indefiro a sustação do leilão pois a alegação de parcelamento, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a suspensão da execução ao pedido da exequente. Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela. Após a realização dos leilões, dê-se vista à exequente.

2003.61.82.066817-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo destes autos e dos em apenso do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 72/73, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2003.61.82.070452-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2003.61.82.072453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA MOSAICA LTDA(SP151592 - MARLENE DE CICCIO GODAU)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 128/129, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2003.61.82.073305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 074708-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Fls. 198: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Promova-se nova vista à exequente. Int.

2004.61.82.002902-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA ART PROJETO LTDA .(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X JAILSON ALVES MELO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.031980-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO PIZZI X LUCIA HELENA ANSALONE PIZZI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Comprove a executada, no prazo de 15 dias, que a guia juntada a fls. 40 possui relação com o débito cobrado nestes autos. Int.

2004.61.82.035951-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

Fls. 41: Indefiro, pois não houve condenação nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.043395-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATOLOGIA ESPECIALIZADA E CITOLOGIA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.051869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.052118-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.011726-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS COCI LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X JUNG YUL PARK MOON

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.018110-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.020741-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 68/69. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.015184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042285-5)

ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Procurador(a) da parte executada para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não-retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.046906-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA)

Intime-se o(a) Procurador(a) da parte executada para que proceda a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não-retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.010999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053264-4) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA)(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 140/142 e 147/148 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.032417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000193-0) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 76/8: dê-se ciência ao embargante. 2. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.82.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021847-5) DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apesar das alegações formuladas às fls. 35/43, antes de dar-se prosseguimento ao feito, informe a embargada se ocorreu à análise do pedido de revisão administrativa formulado pela embargante (fls. 26 da presente demanda).

2008.61.82.017407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046127-0) SWIFT ARMOUR IND/ E COM/ LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em que pese a necessidade de regularização da garantia do débito nos autos da execução fiscal apenas (pressuposto para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º), visando a evitar tumulto processual, já que a embargada/exequente atravessou impugnação às fls. 235/55, determino ao embargante que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescrevem: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).No caso do item b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a aludida regularização nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.027478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005116-0) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES

J. Defiro, conforme requerido.

2009.61.82.016045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048268-2) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.82.039312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010790-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010793-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010917-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012157-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010801-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039317-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012233-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012216-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010902-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012159-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012183-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012192-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010847-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo

Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039324-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010778-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.010886-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.039326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012160-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.046127-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Pleiteia a executada substituir a penhora efetivada sobre a marca SWIFT por créditos presumidos de IPI. A exequente discorda da substituição, uma vez que tais créditos se encontram sub judice nos autos da ação n. 2003.61.00.037911-8, pois que interposta apelação, recebida no duplo efeito. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 15 da LEF, somente é cabível a substituição da penhora por depósito ou fiança bancária. Eventual flexibilização do dispositivo legal somente teria lugar desde que preservados os interesses do exequente. Vale dizer, com sua expressa concordância, poder-se-ia substituir a penhora por outros bens que não aqueles elencados no inciso I do referido artigo. Por isso, indefiro a substituição almejada, determinando que a executada traga aos autos a estimativa do valor econômico da marca SWIFT, ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.82.042109-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

A penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa encontra-se prejudicada, porque notoriamente infrutífera. Assim sendo, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.048268-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Recebo a petição de fls. 1059/1068 tomando por garantida a execução fiscal, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 1061/1062. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.017816-4 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 555/557: Cumpra-se.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001867-6 - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, tendo em vista a greve dos bancários, o perito judicial redesignou a perícia para o dia 23 de outubro de 2009, às 10 horas.

2004.61.07.004496-5 - RITA MARCON(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez (10) dias sucessivos, primeiro a parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 233.

2005.61.07.003222-0 - SERGIO YOSHIO EIZUKA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, tendo em vista a greve dos bancários, o perito judicial redesignou a perícia para o dia 23 de outubro de 2009, às 11 horas.

2005.61.07.007827-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ABDIAS JOSE DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 248/291) e sobre a petição de fls. 293/297. Publique-se.

2006.61.07.010415-6 - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Reconsidero o r. despacho de fls. 552, tendo em vista que, como bem salientou o i. Representante do Ministério Público Federal às fls. 592/597, a perícia requerida se revela desnecessária ao deslinde da presente demanda. Comunique-se à expert nomeada. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.007278-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 827/829: tendo em vista as manifestações de fls. 834/838, 843/846 e 849/850, arbitro os honorários definitivos da perita nomeada às fls. 809, no valor de R\$ 28.606,00(vinte oito mil e seiscientos e seis reais), devendo a parte autora providenciar o depósito de referida verba no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Perita Judicial a realizar a perici e entregar o respectivo laudo no prazo de trinta dias. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação

no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.12.011685-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CHEFE UNID ATENDIMENTO SECRET RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1- Aceito a competência.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.3- Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.4- Após, conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

2009.61.07.008095-5 - JOSE EDENELCIO MARTINELI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Informe o Impetrante, no prazo de cinco (05) dias, se interpôs recurso administrativo à decisão ora atacada (fl. 11 e 32/33).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009681-8 - CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 107/111: defiro. Expeça-se ofício ao Primeiro Tabelionato de Notas e Protestos de Penápolis-SP solicitando o cancelamento dos protestos dos títulos 007619-8 e 007618-9, devolvendo-os sem ônus para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que foram protestados indevidamente.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2472

EXECUCAO FISCAL

2000.61.07.005947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSI

TOPICO FINAL DA DECISAOACOLHO a manifestação da embargante, de modo a retificar a decisão de fls. 284/286, apenas no que se refere aos extratos de fls. 274/276, ficando assim redigido: Onde se lê: Verificando o único extrato juntado pelo executado (fls. 275/276), a sua conta-corrente no Banco Nossa Caixa S/A não é exclusiva para pagamento de salários, no caso, benefício previdenciário (aposentadoria), tanto é verdade que consta no mesmo cheques compensados, aplicações financeiras (capitalização), pagamento de telefone, tarifas de manutenção de conta, o que afasta a alegação de que referida conta-corrente é exclusivamente conta-salário (ou seja, para fins exclusivos de pagamento de benefício previdenciário).Leia-se:Verificando o único extrato juntado pelo executado (fls. 275/276), a sua conta-corrente no Banco Nossa Caixa S/A é exclusiva para pagamento de salários, no caso, benefício previdenciário (aposentadoria). Tanto é verdade que não consta do mesmo outros créditos a não ser o benefício previdenciário. Deste modo, determino o desbloqueio do valor constricto no Banco Nossa Caixa S/A. Expeça-se o necessário. O restante permanece como proferido.Sem custas e honorários.

2001.61.07.000027-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 143/151: defiro. 1 - Diante da manifestação da Fazenda Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 141 e 142 (....., respectivamente), com fundamento no art. 649, IV, do CPC, por se tratar de verbas salariais depositadas no, em nome do executado.2 - Tendo em vista que o montante bloqueado no Banco, às fls. 153 (.....), revela-se irrisório frente ao valor do débito, e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC), determino também sua liberação.3 - Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 141/142 e 153, intimando-se o executado para retirá-lo nesta secretaria, no prazo de dez (10) dias.4 - Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada restou para constrição, diante da liberação acima.Desse modo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o veículo indicado pela exequente às fls. 155/156.Após, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.003656-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SALUCLO-COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP184343 - EVERALDO SEGURA)

1. Fls. 756/757: anote-se.2. Fls. 735/754 e 755:Defiro a conversão dos depósitos efetivados nos autos em rendas da União, somente até o montante indicado no DARF de fl. 754, observando-se os seus parâmetros.Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, instruindo-o com cópia de fl. 754.3. Após, efetivada a conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual quitação do débito, inclusive sobre o pagamento do parcelamento da arrematação nos autos realizada (fls. 593/594 e 602).4. Após, conclusos, quanto decidirei sobre o levantamento de eventuais penhoras e valores remanescentes.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.009407-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI X MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PROCEDENTE, excluindo a excipiente Maria José Francisco Prates Viol do pólo passivo, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC, sem prejuízo de eventual reinclusão, no momento processual oportuno.Expeça-se mandado de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem nomeado à fl. 63 e outros, caso seja necessário para a total garantia do débito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da excipiente do pólo passivo. P.R.I.

Expediente Nº 2478

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009400-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X ALDEMAR COSTA DA SILVA X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X DEISI MARIA DE SOUZA VICTOR X JULIO CESAR CASTILHO X SERGIO ROBERTO BOZOLAN X MOISES DAS GRACAS SOARES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Deisi Maria de Souza Victor, Júlio César Castilho, Sérgio Bozolan e Moisés das Graças Soares dos Santos, devendo a serventia atentar para que também sejam intimados a comparecerem ao ato deprecado os acusados Nivaldo Dias Mariano, Pedro Evaristo, Flávia Evaristo, Jair Ferreira Moura, Edmilson José dos Santos, Renato Roveda Marim, Manoel Alves Martins e Wilson Padilha Martins. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.07.001246-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ROGERIO VARGES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROCHA DE SOUZA X LEANDRO LEAL BRITO X ROBSON ROBERTO SILVA DE SOUZA X AURELINO MENDES SANTANA X COSME TRINDADE(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 322/325. ... Assim, na forma da fundamentação supra, aplico o disposto no art. 28, do CPP, e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação a todos os fatos conexos deste apuratório criminal. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se.

2008.61.07.007515-3 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES X AGOSTINHO SEHBEN X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fl. 250: considerando o decidido às fls. 64/65 e 85 dos autos n. 200861070116696, proceda-se ao desentranhamento do documento de fl. 22 e entrega à Agostinho Sehben, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a decisão de fls. 243/245.Intime-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 243/245. ... De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento acima formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados.Assim, com base no acima decidido, e, em observância à Súmula n. 122, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal., e, ainda, à firme jurisprudência do STF no sentido de que, em havendo concurso de infrações penais, a competência da Justiça Federal para uma delas arrasta por conexão a competência para o processo das demais (v.g.,HC 68.399, Pertence, 19.2.91, RTJ, 135/672), resta também indeferido o pedido para a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual do local da ocorrência do fato para a apuração dos delitos previstos nos artigos 309 e 310 do CTB, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, razão pela qual, por conseguinte, postergo para momento processual oportuno o pleito de restituição dos objetos e documentos apreendidos neste apuratório criminal (fls. 19, 22 e 211).Providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

2009.61.07.000136-8 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BRUNO PEREIRA BORGES X VLADERSON ULIAN SANCHES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS E SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 586/589:10.- Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:a) CONDENAR JEFFERSON BRUNO PEREIRA BORGES, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II do CP), no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.O acusado JEFFERSON BRUNO PEREIRA BORGES não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a prisão preventiva decretada em seu desfavor, razão pela qual determino seja mantido preso, recomendando-o ao presídio onde está acautelado. Comunique-se à autoridade penitenciária. b) CONDENAR VLADERSON ULIAN SANCHES, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão por crime de roubo (artigo 157 2º incisos I e II do CP), no regime inicial fechado nos termos do artigo 33, 2º, a, 3º, do Código Penal Brasileiro; e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.O acusado VLADERSON ULIAN SANCHES não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a prisão preventiva decretada em seu desfavor, razão pela qual determino seja mantido preso, recomendando-o ao presídio onde está acautelado. Comunique-se à autoridade penitenciária. Custas processuais pelos condenados. Expeça-se a Guia de Recolhimento (Provisória), a teor do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005.Transitada em julgado a presente sentença:a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Expeça-se Mandado de Prisão Recomendação;d) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.008736-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) e seu eventual representante legal, na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se carta precatória para intimação da parte autora, excetuando-se os casos de comparecimento espontâneo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.003462-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X LUIZ REZENDE JUNIOR X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039381-3 - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.07.013580-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X E C MARTINS - ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte E C MARTINS - ME sobre os DOCUMENTOS apresentados pelos CORREIOS. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.002655-4 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 1844/1845.Mantenho os honorários definitivos fixados. O número de horas gastas pela Sra. Perita mostra-se razoável, face à complexidade da matéria. A alegação do INCRA de que 5 dias de trabalho de 8 horas seriam suficientes para o levantamento dos dados não leva em consideração que a Autarquia já conhece o processo e a área, daí entender ser possível a verificação de dados em menor tempo. Considere-se, ainda, aspectos subjetivos quanto à análise de dados e particularidades pessoais. O tempo estimado pela Perita, assim, de 10 dias, é razoável e deve ser mantido. As despesas foram calculadas por estimativa, em 20% do valor dos honorários, o que não foi impugnado pelas partes.Outrossim, a parte autora, que não impugnou ou recorreu do despacho de folha 1831 que fixou referidos honorários, fora intimada por duas vezes para a complementação do depósito, deixando de cumprir o determinado sem apresentar justificativa para o descumprimento. Ao assim proceder, opõe embaraços ao bom andamento do feito, procedendo de modo temerário. De rigor observar que o feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida no II encontro Nacional do Judiciário, devendo, assim, obedecer à Resolução nº 70/09 e à Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ.Portanto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito do valor de R\$ 21.288,00, considerando ser esse seu dever como parte, agindo com lealdade e boa-fé no processo, sem opor-lhe embaraços, sob pena de eventual responsabilização pelo prejuízo causado ao auxiliar do juízo e litigância de má-fe.Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001527-0 - IRENE ALVES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 97, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Dionísio Fernandes dos Santos, 441, Núcleo Habitacional Direceu G. Servilha, em Assis/SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 14 de DEZEMBRO de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo Dr(a). Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 532, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 93.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000592-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 201/verso, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Lucas Menk, 550, em Assis/SP.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2009, às 14h15min, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no r. despacho de fl. 196.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000231-3 - ELISABETE DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 99, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Antonio Vieira Dias, 851, Jardim Aeroporto, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo Dr(a). Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, no consultório situado na Rua Floriano Peixoto, 532, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 95. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001432-7 - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 74/verso, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Clarindo Gomes Alvarez, 367, Jardim Eldorado, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 21 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Outrossim, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do r. despacho de fl. 68/69. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302995-4 - RITA DE CASSIA FERREIRA RANGEL X FERNANDO JOSE FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERREIRA RANGEL X VILMA THEREZINHA GAIDO FERREIRA X HENY TOSONI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X MANOEL PERES X NEIDE CRIVELARI DA CRUZ X CONCEICAO APARECIDA CRIVELARI PEREIRA DE GODOY X MARIA LUCI CRIVELARI X NILCE ENEDINA CRIVELARI MARTINS X ANTONIO CARLOS CRIVELARI X MARIA LUCIA CRIVELARE BINCOLETO X VANIA DE FATIMA CRIVELARI GONCALVES X VERA LUCIA CRIVELARI PAZIAN X FANIN MERLOTI CRIVELARI X JOAO ANTONIO CRIVELARI X EDEMUNDA CONTE POMPERMAYER X VASCO POMPERMAYER X NIVALDO LAZARINI(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

94.1303172-0 - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAM X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

95.1300101-6 - SALVADOR BEDONE X TEREZA SINHORETTI BEDONE X ANGELO ANIZE X WILSON CONTE(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

95.1300614-0 - ANTONIO GONCALVES PAULA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

95.1300957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300132-6) DELAFINA ASSESSORIA DE VENDAS EMPRESARIAL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

95.1301046-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300504-6) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante da certidão de fl. 240, intime-se o patrono da autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização.

95.1305631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300886-0) ANGELO MARIO STEVANATTO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1300334-7 - BALANCER CAR DO BRASIL LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1301904-9 - MAURICIO ANTONIO BOTERO X MARIA CLARINDA DE GODOI SILVEIRA X MARIA MERCEDES MARTINS D. SANTOS X NEY DONIZETTI MAFEI X NESTOR DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON GRECCO X NORIVAL BUENO DE LIMA X NIVALDO APARECIDO TORTORA X NATALINO APARECIDO CUSTODIO X NATALINO GONCALVES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 406/407:- Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, intimando a parte autora a retirá-lo no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo de findo.TEXTO DE FL. 409: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

96.1302171-0 - DANILO SERGIO GRILLO(SP021640 - JOSE VIOLA E Proc. MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1302799-8 - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Reconsidero o despacho de fl. 285.Considerando a discordância do INSS em relação aos cálculos apresentados (fls. 280/283), intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

97.1300444-2 - MIRIAN ABRAHAO PEREZ(SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP110229 - NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

97.1303047-8 - DIRCEU GUILHERME INGRACIA X JOSE MARIA SOUTO JUNIOR(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1303438-4 - ELZA RONDINA MORAES X SILVIO BORGIO X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS(SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL.186:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

97.1305193-9 - ALBERTO RODRIGUES X ALBERTO SANDOVAL X ARCILIO GONCALVES X ANTONIO PLETI X ANTONIO TURATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.000909-5 - TEREZINHA DO CARMO BRAGA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1999.61.08.001651-8 - AURO PEREIRA DOS SANTOS X DALVA SANTOS DA SILVA X EDINEIDE TORRES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI E SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1999.61.08.004784-9 - AMADEU MORELLI X FRANCISCO ROSA X JOSE SOARES X MARIO CERVE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1999.61.08.008892-0 - SHEYLA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ(Proc. LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Diante do cumprimento da obrigação de fazer, consistente no levantamento do saldo de conta de FGTS, bem como noticiado pagamento do débito e dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 144 e 155), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.004635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303533-0) JAMIL ABILIO ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 238:De fato, o laudo pericial elaborado considerou apenas o contrato discutido nos embargos, sendo necessária a sua complementação para abranger também os contratos discutidos nestes autos.Assim, tendo em conta que os extratos já foram exibidos pela CEF na cautelar promovida, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos bancários.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos, cópia do laudo pericial de fls. 100/113 dos embargos em apenso.Após, intime-se o sr. perito para complementação do laudo pericial.Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação.Isso tudo feito, promova-se nova conclusão.DE FLS. 240:Chamo o feito para deliberação.Sem prejuízo das determinações de fl. 238, designo audiência para tentativa de conciliação para 13 de outubro de 2009, às 14h30min.Intemem-se as partes, observando-se, ainda, o disposto à fl. 238.

2000.61.08.007480-8 - JOAO MARQUES DA SILVA X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 321: defiro a dilação do prazo requerido pela CEF.Int.

2000.61.08.007778-0 - SIDNEY ALEXANDRE TEIXEIRA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2000.61.08.009076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300603-4) MARIA DA GLORIA CAYRIS DE LIMA X MADALENA DE LIMA PALADIN X MARILENE LIMA X WALTER LIMA X WILSON DE

LIMA X ANTONIO MANOEL DE LIMA X ANTONIO ARTHUSO X JOAO TRASSI X JOSE GARCIA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X JERSY DOS SANTOS ROCHA X RONALDO CESAR DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO DA ROCHA X SYLVIO ROCHA X MARIA GUIMARAES FONSECA X JOANA GUIMARAES FONSECA LIEM X MARCIA CORREA DA FONSECA X TERCIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA FILHO X BENEDITO GALVAO CEZAR FILHO X TERCIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA X ZUMILDE GARCIA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

2001.61.08.002226-6 - ANTONIO MACAN - TRANSACAO X CARLOS ALBERTO ROMERO X EUDES CICONE X GETULIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - TRANSACAO X IVAN ONORIO - TRANSACAO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LARAZO DE PAULA LEITE X MARCO ROBERTO FERNANDES X MARIO MARCOS ANGELO X ROBERTO CAROLINO - TRANSACAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.008192-1 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Fica o(a) advogado(a) do SEBRAE/SP intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2002.61.08.008978-0 - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA LEO PEREIRA DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 452 e seguintes: Vistos etc. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 457 (de intimação sobre destituição de advogado), porquanto cabe aos próprios autores-outorgantes comunicarem ao patrono original a revogação do mandato outrora outorgado. (...) Por conseguinte, diante de todo o exposto:a) nos termos do art. 475-M do CPC, suspendo a execução dos honorários advocatícios acertados no acordo judicial em execução, independentemente de penhora;b) autorizo a parte executada a depositar, mensalmente, até todo dia 12, em conta vinculada a estes autos e à disposição deste juízo, a quantia de R\$ 370,00, valor da prestação do contrato de reestruturação de dívida imobiliária indicada na transação judicial de fls. 437/440;c) cautelarmente, suspendo a execução do contrato de reestruturação de dívida imobiliária de fls. 475/478, atrelado ao acordo judicial de fls. 437/440, enquanto a parte executada efetuar o depósito nos termos da alínea b e desde que também deposite judicialmente, até o dia 12 de outubro de 2009, a importância de R\$ 446,00, relativa ao seu débito em aberto; d) manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada, esclarecendo as razões de o levantamento do saldo da conta fundiária do executado ter sido efetuado a menor do que acertado judicialmente;e) designo audiência de tentativa de conciliação para 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas.f) indefiro o pedido de fl. 457.Int.

2003.61.08.002462-4 - EDNA DE ALMEIDA GOES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUICAO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

2003.61.08.007679-0 - RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da Portaria n. 256/2001 e as manifestações do Dnocs nos autos, dando conta de possível pagamento ao autor da verba correspondente ao percentual de 28,86%, estendido aos servidores civis da União e de suas artarquias, por meio da incorporação aos seus proventos, intimem-se as partes, na forma seguinte, para atendimento no prazo de vinte dias:a) a parte autora deverá manifestar se remanesce interesse na demanda, em razão de o réu afirmar já haver sido efetuada a incorporação do reajuste de 28,86% de que trata o presente feito;b) o Dnocs deverá informar em que categoria se enquadra a aposentadoria do autor, já que o documento de fl. 09 não especifica tratar-se de aposentadoria por invalidez, conforme afirmado na petição inicial, mas não há nos autos documento que ilida tal assertiva;c) o Dnocs deverá comprovar documentalmente a incorporação aos proventos do autor da verba correspondente ao percentual de 28,86%.Apresentados documentos, abra-se vista à parte contrária e em

seguida tornem conclusos.

2003.61.08.008557-1 - REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntem-se a carta de preposição e a planilha de proposta de acordo apresentadas neste ato. Traslade-se, por cópia, este termo de audiência para os autos n. 2007.61.08.002107-0. Concedo prazo de dez dias para a advogada da autora, para juntada de substabelecimento. No mesmo prazo, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 288/291 dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo ofertada pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença, em conjunto com o feito de n. 2007.61.08.002107-0.

2003.61.08.011212-4 - CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

1,10 Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.011558-7 - ZILDA CELMA DE CAMARGO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2003.61.08.012305-5 - ADILSON DANTAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

2003.61.08.012494-1 - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o abatimento dos honorários de sucumbência, fixados na sentença de embargos (traslado de fls. 154/156), do valor principal a ser requisitado. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o abatimento acima.Após, expeça-se o requisitório de acordo com a informação prestada pelo auxiliar do Juízo.

2004.61.08.000053-3 - ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam os advogados das partes autora e ré intimados a providenciar a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.

2004.61.08.001463-5 - DINIZ SPILARI BURO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2004.61.08.005144-9 - MARIA JOANA HOJAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (JOAO PINTO DE OLIVEIRA)(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 105), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.007317-2 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 111: manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, e com o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/107, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.08.011131-8 - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito para deliberação. Sem prejuízo do quanto determinado no ato da audiência realizada, intime-se a parte autora para, no igual prazo concedido às fls. 100 e verso, apresentar regular substabelecimento, em documento original e dirigido a estes autos.

2005.61.08.000006-9 - ODETTE VICENTE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 134), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.002079-2 - LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.002087-1 - JORGE ALVES RODRIGUES X NILCE HERNANDES PEREIRA RODRIGUES(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.003121-2 - JOZADAC XAVIER DE MENEZES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de realização de perícia judicial uma vez que a colheita do depoimento pessoal do autor e a análise dos formulários juntados aos autos são atos que competem ao Juízo, e que não demandam conhecimento técnico. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral e designo o dia 27/10/2009, às 14 horas para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Intimem-se. Int.

2005.61.08.004714-1 - MARIA SABINO RODRIGUES(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701B - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 124), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.006615-9 - ALDA MARIA MOTTA MAXIMINO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.006786-3 - JURANDY DE ALMEIDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 132), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.007175-1 - REINALDO LIPE(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 221/223: dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

2005.61.08.007398-0 - JOAO BATISTA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.007632-3 - NELY ROSSETTO BAMBINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 73-74 e 136), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 127/131) JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 73-74 e 136. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 140: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s),

com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.007654-2 - KASUHIRO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 78/79 e 121), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 123/126), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 78/79 e 121. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 134: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.007670-0 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 133), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.008358-3 - LUCIA VICTOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2005.61.08.010354-5 - VERONICA APARECIDA SANTIAGO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 119), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.010739-3 - NELSON SIQUEIRA FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.010978-0 - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 108), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.010999-7 - MARIA BARBI DE FREITAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2005.63.07.002714-9 - LUZIA DA SILVA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.000324-5 - MARCUS HENRIQUE VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 110), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.002011-5 - OSVALDO LUIS BATISTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 250: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado.

2006.61.08.003019-4 - BELMIRO FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.003358-4 - JOSEFA PAIXAO RIBEIRO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.003406-0 - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2006.61.08.004900-2 - RENATO ANTUNES SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.004933-6 - RUTHE DIAS CRUZ E OUTROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.005122-7 - ADAO BENTO DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, abra-se vista a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 182/187. Na hipótese de concordância, reputo homologados os valores supracitados, sendo prescindível a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que, nos termos da Resolução do CJF em vigor, basta a concordância das partes com os valores em referência. Estando o exequente de acordo, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 182/187, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Havendo discordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, considerando-se os valores de fls. 188/197.

2006.61.08.005601-8 - RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.006809-4 - LAURA DE SOUZA CAIRES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.007058-1 - ROMAO LEO PEREZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.007868-3 - MARIA APARECIDA COSIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2006.61.08.007915-8 - CLEBER DE ALMEIDA ARAUJO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se a parte para que requeiram o que for de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.

2006.61.08.008074-4 - GLENDA ROBERTA SIMAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 69/70 e 103), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.008805-6 - EDUARDO FERREIRA MARQUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.010351-3 - ARLETE DA PENHA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ARLETE DA PENHA BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010522-4 - RITA DE FREITAS ROSA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.010722-1 - KENJI NAMIKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 149), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010970-9 - MILTON OUTEIRO PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.011940-5 - MARIA DO CARMO SILVA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 117), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.012385-8 - ADELIA MARIA CONTI MORETTO(SP237288 - ANDREA CARDADOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.000066-2 - CARLOS PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.001663-3 - TEREZA EUJONIA ZANGALI DA SILVA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a liberar o saldo da conta vinculada ao PIS em nome de TEREZA EUJONIA ZANGALI DA SILVA. Condeno, ainda, a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao PIS em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito,

conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002813-1 - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que junte aos autos documentos, que tenha em seu poder (com ou sem base no CNIS), indicativos de todos os salários-de-contribuição do período contributivo da parte autora, o qual iniciou-se em março de 1981, consoante dados do CNIS (fl. 58), especialmente os dos anos de 1994 e de 1999 a 2003, visto ter acostado somente os dos anos de 1995 a 1998, 2004 e 2005 (fls. 59/64). Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos documentos indicativos das remunerações por ela recebidas entre julho de 1994 e abril de 1995.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que:a) observando os tetos legais do salário-de-contribuição no período base de cálculo e os valores das remunerações indicadas pelos documentos fornecidos pelo INSS, especialmente dados do CNIS, confira a memória do cálculo do benefício concedido ao autor (fls. 15 e 55/57);b) constatando equívocos na referida memória de cálculo, confeccione novo cálculo de apuração da correta RMI do benefício do autor, observando os tetos e os valores dos documentos mencionados na alínea a;c) sem prejuízo das alíneas anteriores, elabore novo cálculo da RMI do benefício do requerente, utilizando-se dos valores de remunerações indicados pelos documentos e contracheques de fls. 73/92, bem como outros documentos juntados pela parte autora, observando os tetos legais para os salários-de-contribuição e considerando, como início do período contributivo, a competência de julho de 1994.Com o parecer e eventuais cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para se manifestarem, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.Em seguida, à conclusão para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.08.004537-2 - LEONARDO PEREIRA BRITO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2007.61.08.005045-8 - RENATA DE BARROS RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.005175-0 - IVONE VIEIRA PAULINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2007.61.08.005204-2 - REGIS SALATEO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a expressa concordância da parte autora, e à mingua de impugnação da CEF, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 140/146 e 161.Em prosseguimento, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, promovendo o pagamento das diferenças apuradas pela contadoria, consoante cálculo de fl. 161, e da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Registro que os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Realizado o depósito, promova-se nova conclusão. Int.

2007.61.08.005272-8 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 78/79 e 108/109), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 95/99) JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 78/79 e 108/109. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 113: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005565-1 - ROBERTO GONCALVES COUTINHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado por ROBERTO GONÇALVES COUTINHO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS .Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da demanda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005985-1 - ELAINE MARIA VERGA X ADEMIR DONIZETE GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto.Petição retro juntada, manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos à conclusão.

2007.61.08.008431-6 - MARIA LUCIA SOARES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Petição retro juntada, manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos à conclusão.

2007.61.08.008696-9 - ROSA SOARES CARRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo- sobrestado.

2007.61.08.008924-7 - FLAVIANO ALVES SANTANA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 94/97, PARTE FINAL: ...Apresentado o estudo social, intimem-se as partes para que esclareçam eventual interesse na obtenção de esclarecimentos dos peritos. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

2007.61.08.009331-7 - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115/120: A princípio, não vejo resistência no noticiado comportamento da Receita Federal do Brasil, pois, ao que parece, apenas solicitou ao autor a correta instrução do pedido administrativo, mediante a juntada de documentos necessários à apreciação do mérito do requerimento, embora a referida decisão (fls. 119/120), aparentemente, não indique como seria possível obter o laudo pericial por serviço médico oficial.Assim, por ora, intime-se:a) o autor para que esclareça se tentou obter o referido laudo pericial, se apresentou os outros documentos exigidos pela Receita Federal e se houve arquivamento do processo administrativo;b) manifeste-se a União sobre o alegado às fls. 115/120, esclarecendo se caberia à própria Receita Federal agendar exame médico para emissão de laudo pericial ou se se tratava de incumbência do interessado, sendo que, neste último caso, como e onde seria possível obter o laudo por serviço médico oficial.Prazo: 15 (quinze) dias.Após à conclusão.Int.

2007.61.08.009594-6 - ELZA MARIA BRITO CONDOTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, julgo procedente o pedido formulado por ELZA MARIA BRITO CONDOTA, determinando ao réu que restabeleça, desde a data da cessação administrativa (11/07/2007 - fls. 78) o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora (NB 116.675.337-6), a qual não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC e o valor do benefício objeto da demanda consignado no documento de fl. 71.P.R.I.

2007.61.08.009944-7 - APARECIDA LAURA ALVES NUNES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apesar de intimada a comprovar a existência da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 45-verso), a parte autora deixou de fazê-lo. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fls 20).P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

2008.61.08.000161-0 - JOSE ANTONIO DE CASTILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 10 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.002609-6 - ERIK DOS SANTOS ALVES X ANTONIO DOS SANTOS ALVES(SP095495 - ANTONIO

DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Ante o exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002671-0 - RENATO FERREIRA LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por RENATO FERREIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício n.º 505.363.773-0, até a convalescença de sua saúde, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91. Fica confirmada a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 42/45). São devidos, também, atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido/ restabelecido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a data da concessão da antecipação da tutela (fls. 42/45), nos termos do art. 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Renato Ferreira Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença NB 505.363.773-0 (art. 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): restabelecimento desde a data da cessação indevida; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32).

2008.61.08.002939-5 - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro juntada.

2008.61.08.003069-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004587-0 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.004640-0 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 60, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.004964-3 - ALVO DONIZETTI PICCOLI GUIVARRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos médicos referidos na resposta apresentada no laudo pericial (fl. 52) aos itens e e f, do quesito n.º 5 formulado pelo INSS. Com a juntada, dê-se vista à autarquia pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos Int.

2008.61.08.005370-1 - ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes...

2008.61.08.005512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)
Visto,Diante da certidão retro lançada, requeira o autor/exequente o que lhe for de direito.No silêncio, ao arquivado.

2008.61.08.005703-2 - RICARDO TONON(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá trazer cópia da petição inicial da ação remetida ao Juízo Estadual, esclarecendo os pedidos deduzidos naquela demanda..

2008.61.08.006010-9 - RODRIGO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor RODRIGO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor do autor a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 12.08.2008, data da citação do instituto réu (fl. 34).As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do autor.Fixo os honorários periciais no máximo da tabela n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se o pagamento.Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006333-0 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO SARAIVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se.

2008.61.08.006441-3 - GISLAINE APARECIDA CARDOSO NOBREGA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006451-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se.

2008.61.08.006519-3 - SONIA REGINA GIGLIOTTI MOREIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência.Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.08.006752-9 - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto,Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial retro juntado.Após, venham-me os autos para sentença.

2008.61.08.006854-6 - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.006951-4 - JOSEPH KHALIL OBEID(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.007551-4 - JOSE ANTONIO RAVAGNAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ ANTÔNIO RAVAGNAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º

1.060/50. Requisitem-se os honorários do perito judicial, os quais arbitro no valor máximo da tabela pertinente na Resolução em vigor do e. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007669-5 - CAMILO PILLA NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 23/24 e sobre o quadro indicativo de prevenção de fls. 11/12. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.007750-0 - ALCIDES BALESTRIN(SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA E SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.007751-1 - ANA MARIA MARTINS PEREIRA GOMES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.008361-4 - OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.008454-0 - TOSHIMITSU KUMOTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.008461-8 - GERALDO MARTINEZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2008.61.08.008948-3 - CLAUDIO SANTANNA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Petição retro juntada, manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

2008.61.08.009754-6 - PLINIO AMARANTE DE JESUS(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.010089-2 - HIROSI SUZAKI(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto, Diante da certidão retro lançada, requeira o autor/exequente o que lhe for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010125-2 - FLORENCE KERR CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto, Diante da certidão retro lançada, requeira o autor/exequente o que lhe for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010194-0 - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.08.004861-0, a fim de viabilizar análise de eventual litispendência ou coisa julgada. No mesmo prazo, deverá juntar os extratos ou comprovar por outro meio a existência da conta n.º 0290.013.88889, referida na petição inicial, nos períodos vindicados. Sem prejuízo, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, a natureza das contas mencionadas na petição inicial, relativas à operação 643. Int.

2008.61.08.010212-8 - ADELIA COLLIS GATTI(SP240921 - VALERIA MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo a CEF já ofertado as contrarrazões (fls. 190/194) ao recurso principal (fls. 160/173), remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010223-2 - YASIE HIRAKAVA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o pleito inicial como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois a parte autora pretende provar o direito afirmado na inicial com tais documentos que, segundo sua alegação, se encontram em poder da requerida.(...)Assim, concedo à requerida o prazo impreterível de 20 (vinte) dias para exibir, juntando cópias nos autos, os extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora no(s) período(s) questionado(s), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de contas bancárias), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora apresentar, no mesmo prazo, documentos que facilitem a localização das eventuais contas de poupança de sua titularidade, especialmente em relação às contas n. 04448-1 e 06262-5, já que a existência da conta n. 1179.25-5 fora demonstrada pelo documento de fl. 16, caso em que deverá ser intimada a ré de imediato para que tenha acesso a tal documentação. No prazo legal, manifeste-se a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada pela ré. Oportunamente, após o decurso dos prazos e/ou juntada dos documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.08.010229-3 - MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto, Diante da certidão retro lançada, requeira o autor/exeqüente o que lhe for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010232-3 - GUIOMAR CHINILATTO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto, Diante da certidão retro lançada, requeira o autor/exeqüente o que lhe for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010233-5 - DIRCEU JOSE GOBBI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto, Diante da certidão retro lançada, requeira o autor/exeqüente o que lhe for de direito. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.08.010334-0 - WALDEMAR ALVES DE SENA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de documento comprobatório do alegado à fl. 47. Com a juntada dos documentos, intime-se à parte autora para que se manifeste, trazendo aos autos documento que comprove a existência da conta-poupança vindicada na inicial. Int.

2008.61.08.010362-5 - JULIANA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos relativos à conta-poupança indicada no documento de fl. 11, nos períodos vindicados na petição inicial. Int.

2008.61.08.010363-7 - ANSELMO FABIANO DE OLIVEIRA X NAYRA NACILDA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Desse modo, autorizo tão-somente o desentranhamento das fls 31/32, tendo em vista que os demais documentos não são originais. Dê-se ciência ao requerente de fl. 42 para retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

2009.61.08.000026-9 - THIAGO TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000030-0 - NELSON FERNANDO LOURENCO(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000438-0 - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.000490-1 - MARIA GARCIA GASPAROTTO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.08.000630-2 - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.000713-6 - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 154/157:Fls. 148/151: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e, por analogia, do art. 69-A, II e IV, da Lei n.º 9.784/99, por ser a parte autora portadora de doença grave, inclusive de ordem mental, e sua representante legal, idosa (fls. 35, 49/50 e 138). Anote-se.(...)Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, por mandado que deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a certidão de fl. 138, destituo a nobre procuradora do demandante do encargo de curadora especial para a lide, visto a parte autora ter, atualmente, representante legal devidamente constituído. Providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento das determinações dos provimentos anteriores, especialmente a intimação dos peritos nomeados (fls. 93/99).P.R.I.

2009.61.08.002399-3 - MARIA ROSA PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se.

2009.61.08.002413-4 - MARIA DULCE FERRARI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A numeração deverá ser anotada na parte superior direita da folha com a rubrica do servidor responsável é o que dispõe o artigo 162, 1º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 da COGE. Portanto, cumpra-se, com urgência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

2009.61.08.002919-3 - JAIR GERALDO CORREIA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.002920-0 - ANTONIO VITOR LOPES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.003247-7 - LUIS FERNANDO ZAGHIS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 52: J. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.08.003808-0 - VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ PROSPERO SOUZA X JOAO LUIZ GIANESI DA COSTA X GERSINA BATISTA DE SOUZA X CILEIDE COELHO DE SOUZA COSTA(SP128083 - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da representação processual, bem como no mesmo prazo esclarecer o motivo pelo qual a Sra. Maria Prospero de Souza, não figura no pólo ativo da demanda, promovendo sua inclusão, se o caso.Int.

2009.61.08.004106-5 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA E SILVA e condeno a ré a pagar à autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990.Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.08.004234-3 - ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0290) 013.00008338.0 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.08.004680-4 - ANEZIO MANOEL MENDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANEZIO MANOEL MENDES e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0305) 013.00075899-0 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.08.006963-4 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro, em parte, a medida antecipatória pleiteada para o fim de determinar o afastamento da exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas à autora, por transgressões às normas que regulamentam a sua atividade, como condição ao andamento de seu processo de revisão de autorização de funcionamento n.º

08501.005616/2009-84-DPF/BRU/SP. Cite-se a requerida para resposta. Após, intimem-se a parte autora para apresentação de réplica e ambas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópias dos autos de infração cuja exigibilidade pretende afastar, e/ou das suas notificações, por serem documentos imprescindíveis à apreciação do mérito em relação a este pedido específico (art. 283). Diligencie a Secretaria se existe petição a ser juntada a respeito do recolhimento das custas iniciais. Na falta, intime-se a parte autora para comprovar tal recolhimento, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

2009.61.08.008403-9 - JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época? 17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 18. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente

social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.08.008466-0 - APARECIDO INACIO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora está incapacitada desde agosto de 2009? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.010380-6 - MARIA MARTA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informação apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. (Ordem de Serviço 1/98).

2005.61.08.011293-5 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito e do levantamento dos valores pelo autor (fl. 151), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF da 3ª Região o teor desta sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.004710-9 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INTERAMERICANA CIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 38/40, redesigno a audiência anteriormente marcada para o próximo dia 20/10/2009, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2009 - SD01, devendo ser instruído com cópia das fls. 02, 35 e 38/40. Intime-se a testemunha (certidão de fl. 36) e o Procurador da União Federal - AGU, servindo esta de mandado. Intimem-se os advogados das partes pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.000607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010581-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOZZONI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, às fls. 36/38 dos autos, com os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC, homologando o cálculo apresentado às fls. 31/33, no importe total de R\$ 32.607,66 (trinta e dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos), para julho de 2006, devendo, em razão deste, prosseguir a execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 13 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 31/33 para os autos principais. P.R.I.

2007.61.08.001827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010597-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITO GOIS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo em \$ 67.766,75 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis e setenta e cinco centavos) o valor da renda mensal inicial do benefício da parte embargada, o que resulta no valor da renda mensal para agosto de 2006 em R\$ 566,33 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) de acordo com os cálculos de fls. 05/08. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 22 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08, nos quais a parte exequente/ embargada deverá ser intimada para a apresentar cálculos das diferenças devidas, referentes à obrigação de pagar, observando-se a RMI fixada nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. No mesmo prazo, deverá ser facultada a juntada de cálculos pela própria autarquia, nos moldes de execução invertida. Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300369-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, com a apresentação de uma única peça processual pelo advogado dos embargados, ainda assim após o decurso do prazo legal, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser monetariamente corrigido, na forma da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se naqueles autos. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário, já que o valor atribuído à causa não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004972-2) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA(SP181712 - RICARDO PINHO E SP145162 - MARCO ANTONIO SPINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Junte-se a planilha com valor atualizado do débito, apresentada neste ato. Intime-se a parte adversa para manifestar-se acerca da proposta ofertada pela embargada, bem como sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.008779-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011694-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para anular a (segunda) execução embargada desde a segunda citação do INSS nos autos principais n.º 2003.61.08.011694-4 (fls. 133 e seguintes), por ofensa à coisa julgada relativa aos autos n.º 2007.61.08.000554-4, devendo a primeira execução prosseguir com a requisição do valor devido homologado e fixado em R\$ 33.972,40 (trinta e três mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) para agosto de 2006 (fls. 20/24) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 19 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, nos quais deverá ser expedida requisição de

pagamento de acordo com os cálculos homologados nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.08.000554-4 e intimada, antes, porém, a parte autora para se manifestar sobre o pedido de destaque de honorários contratuais em nome do seu ex-patrono (fl. 98 daqueles autos). Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004822-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISAAC DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2005.61.08.004822-4. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

2009.61.08.006797-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003006-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDERCI APARECIDO LOPES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2006.61.08.003006-6. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1303533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303151-0) JAMIL ABILIO-ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante foi responsável pela propositura desta ação e de sua extinção, com fundamento no princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Os embargos à execução, a teor do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96, não se sujeitam ao pagamento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos n.º 96.1303151-0). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.003026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303151-0) JAMIL ABILIO - ME X JAMIL ABILIO X ZILA BATISTA ABILIO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Declaro resolvido o mérito do processo, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 5591

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.08.009274-6 - CHARLES DE JESUS GONCALVES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO)

MARTINES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

Expediente Nº 5699

MONITORIA

1999.61.08.007940-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MACEDO DANTAS

Não tendo sido quitada a dívida, constituiu-se o título executivo. Destarte, determino que o Oficial de Justiça se dirija à rua Francisco Marins, 186, Leãozinho Paulista, ou onde quer que sejam encontrados bens da parte devedora (Maria Ap. F. de Macedo) e proceda à penhora. Cumpra-se, servindo este de mandado, que deverá ser instruído com cópias de folhas 02/04. Restada infrutífera a localização de bens pelo Oficial de Justiça, a CEF deverá ser intimada a indicá-los, no prazo improrrogável de 30 dias. Não sendo indicados bens pela CEF, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde aguardarão sua manifestação.

2003.61.08.006368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FERNANDA WARD DE SANTI

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.08.011054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE ANTONIO VANIN

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 dias, informe o novo endereço da parte devedora ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira a citação por edital. Não sendo cumprido o acima exposto pela CEF, seu representante legal deverá ser intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

2003.61.08.012832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA CILENE GOMES TORRES

Intime-se a CEF a dizer se desiste da ação ou a indicar o novo endereço da ré ou a declará-la em local incerto ou não sabido e requerer a citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da CEF deverá ser intimado a fazê-lo no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

2004.61.08.007744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X CELIA MARINO DAVILA

Indefiro a expedição de ofício para a localização do novo endereço da parte devedora, providência que cabe à autora. Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 dias, informe o novo endereço da parte devedora ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira a citação por edital. Não sendo cumprido o acima exposto pela CEF, seu representante legal deverá ser intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

2004.61.08.009477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO ALVES

Intime-se a CEF a informar o novo endereço do autor ou a declará-lo em local incerto ou não sabido e requerer a citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio, o representante legal da CEF deverá ser intimado pessoalmente a fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

2004.61.08.010371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA SPERANDIO POSSO

Intime-se a CEF a comprovar nos autos haver diligenciado sobre bens em nome da devedora, no prazo improrrogável de 30 dias. Após a comprovação acima, o requerimento de folhas 46 será analisado.

2008.61.08.000753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM X NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho de fl. 94, tendo em vista os embargos juntados às fls. 56/90.Recolha-se o mandado de fl. 95, independentemente de cumprimento.Recebo os embargos monitórios para discussão.Vista à CEF para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.002552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001586-7) WAGNER MARQUES JUNIOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.006995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005295-9) EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se.Cumprido o acima determinado, abra-se vista à ré para manifestação. Após, tornem conclusos. Emenda da autora às fls. 110/113.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.08.005236-4 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA GUIMARAES X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI E SP108578 - JEFFERSON REGINO LANZONI E SP033810 - LIDIA RAMOS ARANTES) X SELMA MARIA DE LIMA SILVA GUIMARAES(SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI E SP108578 - JEFFERSON REGINO LANZONI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP033810 - LIDIA RAMOS ARANTES)

Oficie-se ao 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, solicitando notícia do cumprimento da averbação mencionada no ofício n.º 032/2008-SM02.Com a resposta, dêem-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1306053-5 - FRANCISCO FLAVIO BUENO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 219: oficie-se, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como pelo impetrante à fl. 216. Com a resposta dê-se vista às partes. Ofício do Banespa Santander à fl. 227.

2003.61.08.010974-5 - RONCHETTI & CIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2005.61.08.011278-9 - PEDRO VENCESLAU SILVEIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2009.61.08.000813-0 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança postulada pelo impetrante, reconhecendo-lhe o direito de proceder à compensação dos valores retidos indevidamente ao erário, a título de CPMF, com a alí- quota majorada de 0,38%, por parte da Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003, bem como também para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente a co- brar do contribuinte os valores, objeto da compensação, a qual deverá ser efetivada tomando por base as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tri- butário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante, alusivos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;(d) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela fazenda pú- blica para a atualização de seus créditos. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas na

forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

CAUTELAR INOMINADA

95.1303860-2 - CART BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP128383 - RAQUEL AMORIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2006.61.08.001586-7 - WAGNER MARQUES JUNIOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 21 e 25. Condene o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 25), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5726

MONITORIA

2000.61.08.000544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, anote-se o Segredo de Justiça, para o presente feito, nos autos e no Sistema Processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência à exequente para se manifestar quanto aos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos.

2003.61.08.010345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS GERALDO MELRO SALZEDAS

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, anote-se o Segredo de Justiça, para o presente feito, nos autos e no Sistema Processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência à exequente para se manifestar quanto aos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos.

2004.61.08.001274-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X IRACEMA ALVES MARTINS

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, anote-se o Segredo de Justiça, para o presente feito, nos autos e no Sistema Processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência à exequente para se manifestar quanto aos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos.

2005.61.08.004471-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS EDUARDO ALVES MOREIRA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, anote-se o Segredo de Justiça, para o presente feito, nos autos e no Sistema Processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência à exequente para se manifestar quanto aos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.010320-1 - HIDEO FUJIMAKI(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 11/02/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2005.61.08.003120-0 - JOSE CARLOS LUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida pelo INSS (fls. 80/81), tendo em vista que os períodos que o autor pretende contar como tempo de serviço datam de décadas atrás. Em prosseguimento, defiro o depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2005.61.08.003122-4 - FRANCISCO APARECIDO HONORIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida pelo INSS (fls. 87/88), tendo em vista que os períodos que o autor pretende contar como tempo de serviço datam de décadas atrás.Em prosseguimento, defiro o depoimento pessoal do autor.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e seus procuradores, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2005.61.08.010028-3 - SARAH FERREIRA DA CUNHA RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/67: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 25/02/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.002339-6 - JOSE CARRERO PETROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 02/03/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.003342-0 - EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO(SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 04/02/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.003388-2 - MARIA APARECIDA MISSAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 09/03/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.005654-7 - LUIZA FIORATTI CALDATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 23/01/2010, às 14h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2007.61.08.006723-9 - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes.Fica designada audiência de instrução para o dia 18/02/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara

Federal de Bauru/SP. Intime-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5781

MONITORIA

2003.61.08.012872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSA MARIA DA SILVA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 170, Dr^a Marcia Regina Negrisoni Fernandes, OAB SP 201.443, para apresentar procuração com poderes expressos para desistir, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o mandato de fl. 126 é parcial.

2004.61.08.001198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADALBERTO MONTEFUSCO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 121, Dra Karina de Almeida Batistuci, OAB 178.033, para apresentar, no prazo de 10(dez) dias procuração com poderes expressos para desistir, uma vez que o mandato de fl. 100 é parcial.

2005.61.08.000546-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EDITORA SANTANDER E ORTENSILTD ME(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA)

Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 86. Manifeste-se a EBCT, atendendo o quanto solicitado pelo juízo deprecado. DESPACHO DE FL. 86: Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a EBCT sobre a manifestação do réu de fls. 78/85, em prosseguimento.

2007.61.08.003578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA COCHETE X JOSE CLAUDIO COCHETE

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 80, Dr. Airton Garnica, OAB SP 137.635 a regularizar a sua representação processual, tendo em vista o mandato de fls. 05/06, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.08.004528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 31. Intime-se, com urgência, a CEF para se manifestar se persiste o interesse em penhora de bens, providenciando nesta hipótese o quanto solicitado pelo juízo deprecado, tendo em vista os pagamentos efetuados (fls. 30, 36) e a proposta de acordo formulada. Despacho de fl 31, 1º parágrafo: Dê-se vista à CEF do depósito efetuado e a proposta de acordo de réu (fls. 28/30).

Expediente Nº 5782

MONITORIA

1999.61.08.005703-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, assim consubstanciada: I-) durante os períodos de normalidade dos contratos vigentes, os juros remuneratórios pactuados deverão ser computados tomando por base o percentual legal, máximo admitido, de 1% ao mês, ou 12% ao ano; II-) a capitalização dos juros remuneratórios deverá ser feita anualmente, quando são devidos os juros remuneratórios pactuados, com a estipulação feita no item precedente; III-) sobre o saldo devedor consolidado dos contratos deve incidir apenas comissão de permanência, excluídos juros e multa de mora, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDB - Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo BACEN, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Fica a Caixa Econômica Federal obrigada a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pela parte adversa, como também a efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no importe de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.008002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Posto isto, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a executada não contratou advogado e não praticou atos de defesa no processo. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.007941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIENE DE OLIVEIRA X ALCIDES OTACILIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.010174-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Tendo em vista a periodicidade mensal de crédito na conta salário de fls. 119/137, 139/140, oficie-se àquela instituição bancária para que não efetue bloqueios na conta de salário do réu Marcio Alexandre Correa Prata - Banco ABN AMRO Real S/A. DESPACHO DE FL. 115 Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, anote-se o Segredo de Justiça, para o presente feito, nos autos e no Sistema Processual. Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência à e- xequente para se manifestar quanto aos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 119 Despacho na petição de fl. 119: Provados os fatos, defiro, com urgência. Cumpra-se.

2003.61.08.010365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO FERNANDO MAROSTICA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.011051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS FELIX

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 23), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.012227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE JERONIMO COSTA

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de citado, não constituiu advogado nos autos para se defender. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 21), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.001234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se a CEF, com urgência, tendo em vista a não localização do réu, providência que compete à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.08.007788-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.004069-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOARES DAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DAL SANTOS

Tópico final da decisão proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de ter sido validamente citado, não constituiu advogado para atuar na ação. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.008058-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR ROSARIO X ROSANGELA BARBOSA RODRIGUES ROSARIO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.08.009928-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CEL CAMP COM/ E REPRESENTACAO DE CELULARES LTDA ME

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.08.000718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO RASEIRA DE ALMEIDA X IVOMAR DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RASEIRA DE ALMEIDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.003502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA PELICIARIO ANTUNES X JOSE CARLOS ANTUNES X REGINA CELIA PELICIARIO ANTUNES

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.08.005796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO OLIVIERI CUNHA X SEBASTIAO CORDEIRO VILARDI X SANDRA MARIA RODRIGUES VILARDI X DIRCE BACARO

GRANANDO RODRIGUES

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 49), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.004436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEICY FERNANDA HIPOLITO GONCALVES X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção do instrumento procuratório, e mediante a substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.003810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003449-3) ANTONIO CANDIDO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILOEIRO OFICIAL DA CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem a resolução de mérito. Custas ex lege. Condene Antonio Candido em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Determino o desamparamento destes autos da cautelar n.º 2005.61.08.003449-3. P.R.I.

2006.61.08.002555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001596-0) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 103/108. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.010812-2 - MARIA APARECIDA ALVES MATIAS E SILVA(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com amparo no artigo 20, inciso II, da Lei Ordinária Federal 8.036/90, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial, para levantamento dos valores fundiários existentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora, alusiva à empresa EMBRASA, tomando-se por base as notas e apontamentos constantes nos documentos de folhas 18 a 19 e 34 a 40. Não há condenação em verba honorária em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.006035-0 - SIMONE APARECIDA FERNANDES X DAVID GUSTAVO DE ALMEIDA - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados. Após, venham os autos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.08.004875-8 - PRISCILA ANDREIA STEVANATO LAZZARO MOLENTO(SP278520 - MARCO

ANTONIO BAPTISTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo, com isso, o pedido de liminar postulado na inicial. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2009.61.08.005864-8 - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA X OSVALDO HERMINIO CESTARI(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006714-5 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se o Impetrante a autenticar os documentos de fls. 58/228 ou a declarar a sua autenticidade. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.08.007903-2 - NOVA GERACAO ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR023159 - SIDNEI GILSON DOCKHORN) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro a liminar solicitada. Solicitem-se as informações da autoridade coatora. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7o, I e II, da Lei 12.016/09). Intime-se..

2009.61.08.008467-2 - SARALENE DA SILVA DOURADO(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Concedo, outrossim, ao impetrante, o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente determinação judicial e apresente as suas informações no prazo legal. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se..

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.003449-3 - ANTONIO CANDIDO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 18 e 19 e extingo este processo sem a resolução de mérito, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno Antonio Candido em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

2006.61.08.001596-0 - MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 39/43. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007921-4 - NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Junte-se aos autos os extratos do sistema processual referente aos processos nº 2004.61.08.0005553-1 e 2003.61.08.012894-6.(...)Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2006.61.25.003170-2 - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 703/795). Após, dê-se vista ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.007230-6 - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 147/150.Int.

2009.61.08.002279-4 - ANTONIO BINI SOBRINHO(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente o pedido, para o efeito de extinguir o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial, para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor, consoante os documentos que instruem a exordial e as referências feitas pelo réu em sua resposta. Não há condenação em honorários sucumbenciais em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.08.003409-7 - VANDA LUCIA TESSER LANZONI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente o pedido, para o efeito de extinguir o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial, para levantamento dos valores alusivos ao abono salarial, existentes na conta vinculada ao PIS, do filho falecido da parte autora, consoante os documentos que instruem a exordial e as referências feitas pelo réu em sua resposta. Não há condenação em honorários sucumbenciais em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.08.004345-1 - RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP026424 - MURILLO CANELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Dessa maneira, não remanescendo interesse na causa de nenhum dos entes mencionados no artigo 109, da Constituição Federal, com arrimo na Súmula 150, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino seja o feito remetido ao SEDI, para que seja anotada a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, devendo ser incluído no seu lugar o Banco do Brasil S/ACom o retorno, restituam-se os autos à 7ª Vara da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

2009.61.08.004450-9 - SIDNEI RODRIGUES MACHADO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente do pedido, extinguindo a ação com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 5787

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.08.001696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009121-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo a ação civil pública PROCEDENTE, nos termos da inicial, condenando os requeridos, de forma solidária, nos seguintes termos: a) obrigação de fazer, quanto à reparação de vícios construtivos, execução irregular do projeto que macula as unidades habitacionais, e o restante da obra do empreendimento Residencial Primavera, a fim de obterem o habite-se. Caso a construtora não tenha condições de entregar a obra, deve cumprir a cláusula vigésima do contrato de financiamento, mediante a substituição dela por seguradora; b) indenização dos danos materiais causados aos mutuários e outros que ocorram após a propositura da ação, em decorrência da impossibilidade para ocuparem as unidades habitacionais; c) reposição ou substituição de materiais empregados na obra, se acaso hajam sido utilizados produtos de inferior qualidade, isto é, em desconformidade com o memorial descritivo e/ou manual da Caixa. d) realização de serviços na obra, nos termos do memorial descritivo e/ou do referido manual, que, porventura, não tenham sido realizados. Devem, ainda, suportar os ônus financeiros decorrentes de suspensão no pagamento das prestações, conforme solicitado à fls. 33, enquanto não solucionados os problemas de habitação, vícios de construção e utilização dos materiais conforme os documentos referidos, com a entrega das unidades habitacionais em perfeitas condições.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que se cumpram as decisões (itens a, c, e d), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, se houver. Não há condenação em honorários, uma vez que a ação fora proposta pelo Ministério Público Federal.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.009121-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, JULGO A CAUTELAR PROCEDENTE, nos termos da inicial proposta, ou seja: a) quanto à Caixa Econômica Federal, determino:- a.1) o bloqueio (ou a manutenção dele) dos valores referentes ao financiamento para a construtora, devendo ficar à disposição do juízo, até ulterior deliberação - cumprimento da sentença da ação principal; a.2) a suspensão da cobrança das prestações, vencidas e vincendas, isentando os mutuários do pagamento de encargos de mora (juros, multa etc), até ulterior deliberação deste juízo - cumprimento da sentença proferida na ação principal. De outra parte, autorizo o depósito judicial das prestações, pelos mutuários interessados em fazê-lo; b) quanto à construtora Romano Gonçalves: determino a indisponibilidade de todos os bens dela, ativos e passivos, acaso existentes, até ulterior deliberação judicial (cumprimento da sentença proferida na ação principal); c) quanto aos sócios e à procuradora da construtora (pessoas físicas indicadas na inicial), mantenho a indisponibilidade de todos os bens deles, ativos e passivos, acaso existentes, até ulterior deliberação judicial (cumprimento da sentença proferida na ação principal). Comunique-se o E.Tribunal (agravos de instrumento). Sem sucumbência. Cumpra-se. Oficie-se, no que for necessário. Por conta do intercâmbio entre a ação principal e a ação cautelar, atente a secretaria para que ambas tramitem conjuntamente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL

2003.61.05.004940-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Assiste razão ao órgão ministerial. O artigo 68 da Lei 11.941/2009, prescreve, ora destacado, que será suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pelos réus tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito. Noto ainda que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelos réus em sua opção, sobretudo porque apresentada pelo valor mínimo autorizado por lei - consoante se colhe do documento de f. 260 em cotejamento ao teor do art. 1º, 6º, inc. II, da Lei nº 11.941/2009. Contudo, de modo a permitir a imediata subsunção da hipótese suspensiva legal, em caso de seu cabimento, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventual deferimento do pedido de parcelamento em apreço, recibo nº 00038999895209391950. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 02 de outubro de 2009.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5391

USUCAPIAO

2007.61.05.014620-4 - MARIA APARECIDA SCARSO MAGGION(SP091174 - CASSIA MARIA SILOTO GUSSON) X ANDRE NICOLAU PINTO JORGE X ELIAS DANUCALOV X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X ARLINDO CORREA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO GASPARETTO X TARCIS DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FORTUNATO GERALDI ALEXANDRE X ANTONIO RODRIGUES LOPES X LUIZA SUMAN MOREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.FF. 157/160: Nos termos do art. 42, parágrafo 1º, determino a intimação da parte passiva para manifestação sobre o pedido, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.05.004570-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

1. Em face do silêncio do réu, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.2. Determino, ainda, que apresente nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia atualizada da matrícula, na qual conste o registro da penhora.3. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI

1. F. 134: Indefiro, em face das reiteradas concessões anteriormente deferidas, sem uma providência ativa da parte autora.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2006.61.05.011287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON

F. 155v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.008525-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

2009.61.05.003335-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO X JANIR PRIOSTI COELHO X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

Em face do teor do ofício de f. 91, encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia do instrumento de mandato do autor.Considerando que a Caixa apresentou, neste Juízo, apenas cópias das guias recolhidas (ff. 78/81), bem como a cobrança do Juízo Deprecado das vias originais, intime-se a parte autora a apresentar, diretamente naquele Juízo, a guias solicitadas. Cumpra-se, com urgência, e intime-se.

2009.61.05.003336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRIS SILVA RISSOTTI(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X JOSE AGOSTINHO BARROSO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO

1. F. 176: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.2. Atente-se a parte autora que o pedido de

desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0606996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Em face do certificado, officie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, instruindo com as cópias necessárias, determinando que promova as anotações necessárias ao levantamento da penhora, no prazo de 15(quinze) dias, comunicando este Juízo em igual prazo. Quando da expedição, intime-se a exequente a promover junto ao referido Cartório o recolhimento das custas devidas pelo ato.F. 248/249: Solicite-se à Central de Mandados a devolução do ofício de f. 245, independentemente de cumprimento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ofício referido no segundo item foi expedido em 1º de outubro de 2009, sob o número 828/2009.

2005.61.05.000304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA CASAL DOS SANTOS

1. F. 83: Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Considerando que a exequente vem, desde janeiro de 2009 (f. 37), pedindo dilação de prazo para tal providência, estabeleço prazo para cumprimento de 5(cinco) dias.2. Não sendo cumprido o item 1, no prazo concedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. 3. Int.

2007.61.05.005632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CARLOS ALBERTO RAPOSO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 70: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.3. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução.4. Cumpra-se.

2007.61.05.014183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

1. Em face da informação trazida pelos executados à f. 93, não comprovando a propriedade do bem oferecido à penhora, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

2007.61.05.015504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde sua expedição e remessa e as informações obtidas junto ao sistema processual, encaminhe-se e-mail ao eminente Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida.Considerando que houve recolhimento de guias de custas devidas na Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida nos autos, e que referida carta foi dirigida à Justiça Federal, determino à Secretaria o desentranhamento das guias de ff. 74/78 para posterior entrega à parte autora. Prazo para retirada: 5(cinco) dias.Int.

2008.61.05.001150-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECOES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da ausência de manifestação das executadas, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.007741-0 - JOAO AUGUSTO BENITO DI SIRIO X CLEIDE DI SIRIO(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por JOÃO AUGUSTO BENITO DI SIRIO e CLEIDE DI SIRIO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do autor, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$1.000,00(f. 36). É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da

competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011942-4 - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença da autora - NB 31/134.165.835-7, concedido em 03/11/2004 - à aposentadoria por invalidez a partir da presente decisão, cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a conversão do auxílio-doença concedido em favor da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Em razão de ter sido vencido na maior parte do pedido, pagará o INSS os honorários do advogado da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.004769-0 - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1) Ff. 239/241: Indefiro, tendo em vista que o perito aquiesceu à realização da perícia nos termos previamente determinados por este juízo, não havendo falar em alteração do valor e das condições de pagamento dos honorários periciais após a conclusão dos trabalhos. 2) Ff. 200/238: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida da Caixa Econômica Federal e após, da Construtora Oliveira Neto Ltda. 3) Decorrido o prazo acima, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012764-4 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 387-391: Nos termos da decisão de fls. 226 e verso, a tutela deferida está condicionada à suficiência do depósito. Conforme noticiado pela União, a manifestação de inconformidade pende de regularização de documentação pela parte autora perante o fisco e portanto, desprovida de força a suspender a exigibilidade do débito como alegado. 2. Aguarde-se a contestação da União prosseguindo-se o feito. 3. Intimem-se.

2009.61.05.013035-7 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 124/125:...Portanto, defiro parcialmente a tutela requerida. Por decorrência do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta a requerida União obstada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores. Resta impedida a União, também, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente aquele relacionado nos autos e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se a União para que apresente defesa, no prazo legal. Com a contestação, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela quanto ao recebimento da Declaração de Compensação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.006799-9 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2005.61.05.014883-6 - ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.002490-9 - ORIGINAL BRASIL IMP/ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002189-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALIPIO GONZAGA NANTES X VALDECY BATISTA DOS SANTOS

1. Ante a certidão de f. 46 e o decurso de prazo certificado às f. 47, intime-se a requerente para proceder a retirada definitiva dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Intime-se.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602959-4 - ERNANDO KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores ERNANDO KELLER; MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI e JOSE MARIA ROSA a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 2. Considerando o documento de f. 326, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Silvio Tizzei e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Silvio Tizzei e inclusão, em substituição, de DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI. 4. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Intime-se o INSS da presente decisão.

93.0604712-6 - MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA X ALVARO BELETATTI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARCAL MOREIRA X ANTONIO GRANJA FALCAO X MARIA DO NASCIMENTO PIRES ROSA X MARIA NIVALDA DE ANDRADE X LUZIA BRENELLI X JOSE DONADON X MARIA VIRGINIA DE AVILA FRANCO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1. Ff. 402-407: Considerando o documento de f. 2406 bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que Maria do Nascimento Pires Rosa figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Sebastião Rosa, f. 413 e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Sebastião Rosa e inclusão, em substituição, de MARIA DO NASCIMENTO PIRES ROSA. 3. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO referente aos valores devidos pelo INSS à autora habilitada. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Intime-se o INSS desta decisão.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.03.004061-6 - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o qual se deu por incompetente para julgar o feito em

razão do valor da causa, determinando sua remessa à Justiça Federal. Ratifico todos os atos decisórios e instrutórios praticados por aquele Juízo. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como para se manifestarem quanto a eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.104711-9 - ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

DESPACHO DE F. 527: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 526. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ff. 486-509: Mantenho o item 4 da decisão de f. 482 por seus próprios fundamentos, ademais do decidido na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7, em trâmite no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 10. Intime-se a Il. Patrona anteriormente contratada do INSS. DESPACHO DE F. 535: Despachado em inspeção. 1- Ff. 409-417: tendo em vista que a alteração societária noticiada pela empresa autora refere-se à cisão, retifico o despacho de f. 420, apenas no tocante ao item 4, visto que não há falar em retificação do polo ativo. 2- Ff. 529-534: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 3- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.010351-4 - NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 309-315 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o pronto restabelecimento do benefício do autor, fixando para tanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação da sentença de ff. 309-315. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pronto restabelecimento do referido benefício, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000521-6 - JOEL CUSTODIO (SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) F. 25: Defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 21/10/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o

rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a especificar a agência bancária onde teriam ocorrido os fatos alegados na inicial.

2009.61.05.007612-0 - PAULO DAS NEVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Defiro a prova oral requerida. 2) Designo o dia 28/10/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5) Diante do decurso de prazo certificado à f. 251-verso, intime-se o INSS a demonstrar incontinenti o cumprimento da decisão de antecipação de tutela de ff. 230/231-verso.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4862

MONITORIA

2004.61.05.011586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Considerando que os executados foram intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da quantia total de R\$ 8.486,22, atualizada em 22/06/2004 (fls. 100), esclareça a Caixa Econômica Federal a atualização dos cálculos de fls. 142, a espelhar valor menor em 11 de setembro de 2009. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600266-0 - ANDRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X APOLO TRANSPORTES LTDA X TRANSFUSSI TRANSPORTES LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a autora Andro Distribuidora de Produtos Alimentícios sobre o pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal solicitando informações acerca da existência de depósitos judiciais vinculados aos autos em nome de Apolo Transportes Ltda e Transfussi Transportes Ltda. Com a resposta, dê-se vista à União para que requeira o que for de direito. Int.

92.0606026-0 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da efetivação da transferência, comunique-se a 5ª Vara deste Fórum. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

1999.03.99.114752-7 - TIBURCIO SANZ GOMEZ X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Traslade-se cópia para estes autos da inicial e dos cálculos apresentados nos embargos à execução. Após, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até o julgamento final dos embargos à execução. Intimem-se. (PEÇAS JÁ TRASLADADAS)

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante da informação prestada pelo setor de contabilidade às fls. 876, reitere-se a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados. Após, retornem os autos ao contador.

2004.61.05.000774-4 - MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retorno dos autos do setor de contabilidade, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 03 de novembro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Benjamin Constant, no. 2011, Cambuí, Campinas/SP - Fone 2127-2900, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Abud Gregório.Int.

2008.61.05.001728-7 - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando a manifestação das partes de fls. 107/112 e 115/116, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.05.008008-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a Unicamp sobre a petição de fls.836/837, devendo trazer aos autos, no prazo de 05 dias, cópia integral do prontuário da autora.Encaminhe-se os quesitos da corrê Unicamp ao perito.Diante da proximidade da data da audiência (14/10/2009), expeça-se mandado para a intimação da Unicamp, encaminhando-o em regime de plantão. Int.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 9 Reg. 868/2009 Folha(s) 108 Ante o exposto, JUÇGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta-poupança de nº. 99008781-9. mantida na agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados.A diferença apurada em liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como o de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, parágrafo 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o artigo. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003687-0 - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada de cópia da declaração de Imposto de Renda da autora (fls.146/148), exercício de 2005, documento este protegido por sigilo fiscal, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Tendo em vista a realização de depósito das parcelas exigidas pela ré (fls. 153), promova a Secretaria a abertura de Autos Avulsos e a juntada de cópia do comprovante de depósito de fls. 153. Deverão, também, ser para lá carreados os futuros depósitos realizados.Espedifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.004908-6 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 224/226: Entendo desnecessária a produção de prova pericial, haja vista a farta documentação acostada aos autos.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 141.710.769-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.(INSS JÁ JUNTOU PROCESSO ADMINISTRATIVO)

2009.61.05.008742-7 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 248/505 e 508/626 no prazo legal.

2009.61.05.008757-9 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

ANTONIO GONÇALVES PEREIRA ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA SEGURADORA S.A, pretendendo o recebimento do prêmio de seguro. Alega que a seguradora não promoveu o pagamento do seguro, por entender que houve o cancelamento do contrato por falta de pagamento. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível de Capivari, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas em 16 de junho de 2009. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presente, neste feito, as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que não ocorre, tendo em vista que a Caixa Seguradora S.A, indicada como ré, é sociedade de economia mista. Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 427772 Processo: 200381000310022 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF500168473 Fonte DJ - Data::02/10/2008 - Página::147 - N°::191 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA SEGURADORA S/A . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora.- Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advinentes de tal avenca.- O artigo 775 do CC refere-se à responsabilidade do representante do segurador, quando restar provado que por ele foram praticados atos fora dos limites de suas atribuições, respondendo, assim, perante o segurado pelos prejuízos que lhe causou.- A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ.- Apelação não provida. (Grifos nossos) Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Capivari/SP, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.05.010129-1 - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 307/308: O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e indeferido, às fls. 133/134, tendo a decisão sido mantida (fls. 236), após o pedido de reconsideração formulado. Além disso, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 242/252). Portanto, trata-se de questão exaustivamente analisada, não havendo, por outro lado, elementos que possam mudar o convencimento deste Juízo acerca da concessão da medida antecipatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.05.013495-8 - ANTONIO APARECIDO GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 31. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/143.124.407-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor.

2009.61.05.013498-3 - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 33. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/144.269.635-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.114752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos/alegações apresentados. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013068-0 - GC TECH COM/, IMP/, EXP/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA-EPP(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.013134-9 - JOSE APPARECIDO BENUTTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do pólo passivo da relação processual, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

2009.61.05.013623-2 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 46: prevenção prejudicada, pois os objetos das ações são distintos. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido prorrogado o prazo de vigência da referida decisão, em 19/09/2009, resta impossibilitada, por ora, a análise da liminar neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se.

2009.61.05.013624-4 - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido prorrogado o prazo de vigência da referida decisão, em 19/09/2009, resta impossibilitada, por ora, a análise da liminar neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se.

Expediente N° 4863

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012710-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES
DOCUMENTOS BACEN DESBLOQUEIO

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Fls. 194 Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2005.61.05.002490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREA PATRICIA FERIOTTO GUIMARAES X SILVANO AMADO GUIMARAES X CLAUDEMIRO GUIMARAES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total da dívida, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 157, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Considerando que a CEF não aceitou a proposta de parcelamento formulada pelo requerido e que este ficou em silêncio quando da intimação para manifestar-se sobre a contraproposta (fls. 106 verso), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2009.61.05.008972-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602897-4 - JOAO CUNHA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X NATALINO FILIPPINI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR

96.0607893-0 - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), atualizada em setembro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS X AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA X CATIA TEREZA PIETROBON X ANTONIO GARCIA BRIEGA X ANDREIA CRISTINA RUIZ X MARCIO LUIS SILVEIRA X ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI X ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.632/633: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

1999.61.05.009202-6 - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE

OLIVEIRA X JULIA FERREIRA DA SILVA X NEIDE CLAUDINA DE SOUZA X SUELY STINCHI X JULIANA FROTA VIEGAS X FRANCISCA DANIEL DA SILVA X MARIA INES PHILOMENO LEONELLO X MARIA ELIZABETE SIGRIST X LAURINDO PALMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
DOCUMENTOS BACEN - DESBLOQUEIO EFETUADO

1999.61.05.010168-4 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA X EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls.283/285: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2000.03.99.033203-0 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAIMUNDO DA COSTA X TOEDOROA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Diante da juntada dos documentos (fls. 290/299), remetam-se os autos ao setor de contadoria. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS RETORNARAM CONTADOR)Int.

2000.61.05.001955-8 - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2000.61.05.017257-9 - MILTON BICUDO X BENEDITO FERREIRA X ROMEU CHRISTOFOLETTI X ALLAN KARDEC MARTINS X WALTER MOLONI(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2001.61.05.004861-7 - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO FARIA X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação da União Federal de fls. 337/339, entendo que cabe aos autores que ainda não quitaram sua parte dos honorários, arcarem com a multa de 10% sobre o montante devido. Compulsando os autos verifico que as executadas Maria Auxiliadora Ortiz Winkel e Maria Cristina Gazotto não depositaram sua cota parte dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal. Assim, cabe às executadas supra mencionadas o pagamento da diferença de R\$ 112,18 (cento e doze reais e dezoito centavos), apontados pela UF às fls. 338. Diante do exposto, autorizo que a constrição de bens das devedoras para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2003.61.05.007517-4 - ELENIR ANTONIA PAIOLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio da autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.007956-1 - MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD X RITA DE CASSIA HASS X ELIZABETE APARECIDA DA HASS FANTINATTI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais,

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2007.63.03.007080-6 - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à autora do teor da contestação de fls. 64/83.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.000328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls.110, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o réu para efetuar o recolhimento do importe de R\$96,86 (noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.009616-3 - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Indefiro o pedido de provas requerido pelo autor, por ser desnecessário ao deslinde da causa.Não procede o pedido de desentranhamento formulado pelo autor, às fls. 114, na medida em que o feito encontra-se em fase de instrução, tendo o autor a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos.Em razão da contradição entre os documentos de fls. 90 e 46/49, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que preste os devidos esclarecimentos, levando-se em conta, em especial, o que consta às fls. 47 in fine e 48.Int.

2008.61.05.010867-0 - IDEILDE DA SILVA BEDANI X RENATA DA SILVA BEDANI(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Deixo de intimar a ré para apresentar as contrarrazões, pelo fato de que ela já se manifestou nas fls.143/146.Encaminha-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011601-0 - FLAVIO AMADOR BOGAO(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011935-7 - CARMEN TRONDI SERRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.011969-2 - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação do réu em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 95, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o réu para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,23 (vinte e três centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013670-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 95/104.Prazo: 10 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000169-7 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Considerando a manifestação da CEF de fls. 99, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010094-8 - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.011287-2 - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 69/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA X ANTONIO CARLOS MONTE X MAURO MONTE X ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 196: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 176 e 191.Com a transferência expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA
Considerando os termos da petição de fls. 78/79, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013085-0 - MAURO CARDOSO ALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 28: Prevenção não caracterizada.Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 09.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública.Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar.Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 35777.001186/2009-64, em 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.007250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605517-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/
Defiro o pedido de transferência requerido pela União às fls. 116.Defiro o pedido de desbloqueio das demais contas como requerido pelo executado às fls. 113.Com a transferência, tornem os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2073

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.007978-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a notícia de pagamento integral do valor da arrematação (fls.62), prejudicado o pedido de fls.45/60, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, descritos no auto de fls.29, em favor do arrematante Sr. EDIVALDO VICENTE BASSANI. Após, confirmada a entrega dos bens ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito às fls.32 em favor do leiloeiro. Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls.33, mediante quitação de guia DARF no código 5762 para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau, bem como intime-se a parte exequente a informar os dados necessários para a conversão dos valores depositados a título de primeira parcela da arrematação em renda da União. Cumpra-se.

2009.61.05.010285-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X FAZENDA NACIONAL X DRESSER-RAND COM/ IND/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a informação de que a parte executada não comprovou a quitação integral da dívida, cumpra-se, servindo esta de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para o valor remanescente atualizado do crédito exequendo, conforme fls.34. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2074

EXECUCAO FISCAL

98.0601311-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0607904-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0614838-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA E SP107005 - EDIVALDO VICENTE BASSANI)

Fls.74/75 e 82/83 :A executada alega que os bens constritos e arrematados nestes autos seriam de uso para a realização da atividade fim da executada e imprescindíveis à manutenção de sua atividade. Porém, quedou-se silente e inerte nas diversas oportunidades em que poderia ter feito tal alegação, como na interposição de embargos à execução ou arrematação. Reza o artigo 694 do CPC que assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável. Sendo assim, indefiro o pedido de fls.74. Fls.84/102 e 104/109 : Expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, descritos no auto de fls.68, em favor do arrematante Sr. EDIVALDO VICENTE BASSANI. Após, confirmada a entrega dos bens ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito às fls.71 em favor do leiloeiro. Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls.72, mediante quitação de guia DARF no código 5762 para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau, bem como oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados a título de primeira parcela da arrematação, conforme guia de depósito às fls.70, mediante quitação de guia DARF, conforme requerido pela parte exequente às fls.104. Cumpra-se.

2000.61.05.005460-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 -

ROGERIO NANNI BLINI)

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

2002.61.05.004404-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Em face do pedido da parte exequente de fls.92, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo requerido. Informe a Central de Hastas Públicas para que providencie a exclusão do expediente do leilão. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à parte exequente. Cumpra-se.

2002.61.05.005447-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito às fls.93/111. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista as datas já designadas de leilão.

2002.61.05.010856-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.005779-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.013412-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.05.009335-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Considerando-se a realização da 43ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048406-1 - CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora, através de carta de intimação, para que esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, requeira a ré o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2005.61.05.001647-6 - MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE CAMPINAS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o INSS acerca do informado na petição de fls. 167/168. Sem prejuízo, apresente o INSS cálculos dos valores devidos à autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.008371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008370-5) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 497/502, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 75: fica a parte requerente intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.009622-3 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 695, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2004.61.05.008727-2 - NOEL NUNES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento referente ao valor principal. Int.

2006.03.99.009271-9 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos de fls. 1398/1404, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.021059-7 - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes acerca do informado no ofício de fls. 681.Int.

2003.61.05.012126-3 - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos do valor devido a cada uma das partes, nos termos das r. sentenças de fls. 158 e 166. Int.

Expediente Nº 2152

MONITORIA

2006.61.05.015037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0604595-5 - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, acolhendo o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos a título de diferenças de gratificações, com reflexos nas férias, seus acréscimos e décimo terceiro salário, no período de novembro de 1989 a julho de 1993, descontando-se os valores já pagos administrativamente em novembro de 1998 e dezembro de 2000, nos termos do cálculo da contadoria de fls. 413/419, o qual deverá ser retificado, quando da execução da sentença, quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deverá ser a data da propositura da ação, na forma da fundamentação supra.DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilCustas na forma da lei. Honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2001.61.05.001506-5 - LUIZA HELENA DOS SANTOS X FERNANDO LUIZ INACIO DOS SANTOS X MARIA ALICE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE CAMPOS(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ... Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela ré-executada, que o crédito dos exequentes foi satisfeito, tendo sido aplicado na respectiva conta vinculada os índices determinados pelo julgado, sobre os quais houve concordância.Estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo réu, isento.Tendo o réu dado ensejo à propositura do feito, CONDENO-O em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.000313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

TOPICO FINAL: ... Não estando presentes, outrossim, os óbices do art. 320 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 78.024,38 (setenta e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 7.1.2008 (fl. 7). O débito deverá ser corrigido, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil,Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.05.012410-9 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, reconheço a inépcia da inicial em relação aos pedidos de correção monetária referentes a abril e maio de 1990 (art. 267, IV, c.c. art. 295, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária referente a fevereiro de 1991 (art. 269, I, do CPC). Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução condicionada, todavia, à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II - para todas: a) a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando a pequena sucumbência da parte autora. P.R.I.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL: ... Considerando, ainda, que o E. STF, na qualidade de intérprete máximo da Constituição Federal, havia reconhecido expressamente que o Recurso Extraordinário em questão tratava de matéria de repercussão geral (DJE 7-8-2009), revejo o entendimento anterior deste Juízo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas e honorários pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.010413-9 - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.012922-7 - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. P.R.I.

2009.61.05.013036-9 - JOSE CARLOS CAZELLA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012871-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013799-1) MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

TOPICO FINAL: ... É certo, finalmente, que a embargante também não alegou ou comprovou o pagamento integral ou parcial da dívida exequenda, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial nº 2005.61.05.013799-1, que deverá ter regular prosseguimento. Após o trânsito em julgado do presente feito, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

2008.61.05.004766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010663-2) AUTO POSTO RENZO LTDA X MARIO IVO RENZO X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TOPICO FINAL: ...Não existem a omissão e/ou a obscuridade apontadas pelos embargantes. Como consta do relatório da sentença (fl. 122), o requerimento de produção de prova pericial (fls. 75/79) fora rejeitado pelo Juízo em momento anterior à prolação do decisum, tendo em vista que as questões suscitadas por meio dos quesitos propostos referiam-se a matéria de direito (fls. 81). O inconformismo das embargantes em relação a tal decisão interlocutória foi então veiculado sob a forma de agravo retido (fls. 90/95), cabendo assim exclusivamente à instância superior dele conhecer, se a tanto se chegar. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.05.002323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS(SP108616 - ODAIR SACHETO)

TOPICO FINAL: ... Observou-se, todavia, a existência de erro material no julgado, quanto ao valor lançado por extenso no que tange aos honorários advocatícios, uma vez que constou R\$ 15.901,67 (trezentos reais), quando o correto seria (quinze mil, novecentos e um reais e sessenta e sete centavos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença de fls. 24, para que conste na parte dispositiva que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 15.901,67 (quinze mil, novecentos e um reais e sessenta e sete centavos). No mais permanece a r. sentença, tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, promova a Secretária o arquivamento do presente feito.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.008801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE VICENTE FILHO X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016705-1 - TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS X TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM CAMPINAS - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 564, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.009829-2 - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

TOPICO FINAL: ... Estando caracterizada a falta superveniente de interesse processual, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a r. liminar de fls. 31. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.011131-4 - WALTER BRANDANI FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Tendo optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.012819-3 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 33, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.006795-8 - UNIAO FEDERAL X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)
TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.000182-0 - JOSE ALVES(SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.005678-9 - ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de Pedro Cesar Lagoa Gil, CPF 869.357.208-34, PIS 104.09433.17-6, conforme requerido. Expeça-se ofício para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2153

MONITORIA

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI
Tendo em vista a informação retro, bem como as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, expeça-se Carta Precatória para ser cumprida no endereço de fl.413, urgente.Providencie a secretaria a remessa da mesma para a Seção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000700-7 - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 332/333 e 336. Por ora, defiro apenas o pedido de produção da prova pericial. O pedido de produção de prova oral será analisado após a vinda do laudo pericial.Para fins de realização da prova pericial, nomeio perito oficial o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo, Avaliador, inscrito na Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia sob nº 216, com endereço na Rua Cunha, 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo/SP, Cep: 04037-030, telefone (11) 5575-3030, e-mail gemologo@uol.com.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cientificando-o também que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Em relação ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade do artigo 397 do CPC, o qual prevê a juntada aos autos, em qualquer tempo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO

KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 571/573: Em face da informação, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da documentação necessária à realização da perícia.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.05.015369-4 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 312/317: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A quanto à petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 366/371, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.010535-7 - UNIAO FEDERAL X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP200379 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)

Vistos.Fls. 286/307: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, deverá a ré manifestar-se quanto à possibilidade de comparecimento das testemunhas, por ela arroladas, em audiência a ser designada neste Juízo.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2005.63.03.019294-0 - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 363/366: Vista às partes do ofício recebido do JEF de Campinas, encaminhando informação da AADJ/Campinas, quanto à revisão do benefício da parte autora. Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.007082-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA DE CAMPINAS(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP225314 - NAIARA ROCHA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 1074: Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas para formação do convencimento deste Juízo, possibilitando a análise do mérito, indefiro o requerido pela autora.Fls. 1072: Defiro. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Campinas, requisitando-se o comparecimento da testemunha arrolada, nos termos do § 2º do artigo 412 do CPC.Fls. 1075: Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 335/368: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de São Paulo, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Fls.333: Defiro, devendo a parte autora manifestar-se quanto à carta precatória de fls. 298/329 no mesmo prazo supra.Decorrido o prazo de vista, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.011008-1 - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Instadas a se manifestarem quanto aos honorários arbitrados pelo perito, a parte autora contrapôs o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em duas parcelas e a União não se manifestou quanto ao valor.Considero que, em razão da natureza da causa e do pedido da parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se quantia razoável a ser estipulada.Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deferindo ao requerente o seu depósito em duas parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, porém, antes do início dos trabalhos. Intime-se o perito judicial da presente decisão, bem como a realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito do valor integral dos honorários ora fixados.Fls. 452/455: Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.Fls. 458/459: Aprovo, outrossim, a indicação da assistente técnica pela ré. Ressalto, porém, que os quesitos deverão ser juntados aos autos antes da retirada destes pelo Sr. Perito, quando da realização dos trabalhos periciais.Intimem-se.

2008.61.05.012749-4 - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Ronaldo Luiz Sartório em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo 038/2003 e, em sendo anulada a punição de repreensão, seja também anulado o ato

administrativo reflexo, ou seja, o ato de prisão. A ré, regularmente citada, ofereceu contestação, arguindo em preliminares, a ausência de interesse processual e a litispendência em face do Mandado de Segurança de nº 2007.61.05.005732-3. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a União Federal quedou-se silente e a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, esta última visando a discussão do mérito do ato punitivo. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, como a alegação de litispendência refere-se a parte do pedido inicial e uma vez que implicará na análise do mérito para sua aferição, será também com esse apreciada. Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Indefiro a prova testemunhal requerida, vez que se pretende com esta reapreciar mérito do ato administrativo, matéria cuja apreciação é vedada ao Judiciário, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais. Ademais, a análise da falta de motivação do referido ato envolve tão-somente apreciação da legalidade do procedimento e não do mérito. Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 293/311. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.012835-8 - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelos réus Thiago Mateus Dias e Carla Dayane de Sousa Dias, às fls. 374/391. Para apreciação do pedido de justiça gratuita de fls. 377, apresentem os réus Thiago Mateus Dias e Carla Dayane de Sousa Dias, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, deverão, ainda, dizer quanto à produção de provas, vez que às demais partes já foi oportunizada referida manifestação. Intimem-se.

2008.63.03.007070-7 - ODAIR LOPES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.001442-4 - LAURIANO PEREIRA GUIMARAES (SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, da petição de fls. 50/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 40: Tendo em vista o interesse da União Federal, defiro sua inclusão como assistente simples na presente lide. Ao SEDI, para anotação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.003736-9 - LUIZ CARLOS CORTINA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes dos documentos juntados às fls. 168/184, bem como da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Itatiba às fls. 186/274. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.007968-6 - JOSE OSMAR MARTINS X MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. A matéria aduzida na inicial, qual seja, a legalidade do contrato pactuado e nulidade/alterabilidade de suas cláusulas, não comporta prova pericial, vez que esta objetiva justamente a comprovação do cumprimento pela ré do pactuado no contrato. Destarte, indefiro a prova pericial. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.009435-3 - RAUL MARINHO RIBEIRO (SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X CENTRAL SAT COM/ E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Instada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora manteve o valor inicialmente atribuído. Instada novamente e alertada quanto à competência absoluta dos juizados especiais federais, permaneceu silente. O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.05.010228-3 - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documento de fls. 57/68.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.010628-8 - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Deverá o INSS apresentar com a resposta, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 143.707.967-9, bem como o CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que os documentos acostados às fls. 31/32 foram subscritos em 22/05/2007.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.010904-6 - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 108/110: Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento, recebendo-o no efeito suspensivo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.011063-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 125, atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado.O cálculo apresentado às fls. 122/123 não reflete o pedido formulado na inicial, qual seja, a não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada abono de permanência e a devolução dos valores já descontados a este título. De sorte que, sem a apuração do valor da causa, ainda que por estimativa, não há como aferir se existem ou não custas a serem complementadas.Demais disso, no presente caso, cabe à parte requerer o provimento que melhor atenda às suas pretensões (item 3, fls. 128/129). Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.011735-3 - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 69/85.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 88/129. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.012874-0 - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 110. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) esclarecendo o pedido no item i, fls. 29, da petição inicial, tendo em vista a previsão legal do artigo 286 do CPC; b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

2009.61.05.013004-7 - MANOEL MESSIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Manoel Messias de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Sumaré.O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.48/49).Os autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal.O valor dado à causa, R\$ 10.036,28 (dez mil, trinta e seis reais e vinte e oito centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.013008-4 - ARD IND/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte autora da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo à causa o valor

adequado, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, esclarecendo a que categoria de empresa pertence, ou seja, esclarecendo se é ou não empresa de pequeno porte (fl.43). Deverá, ainda, apresentar os contratos firmados com a ré, cujas cláusulas pretende discutir. Tais providências fazem-se necessárias tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos propostas por empresas de pequeno porte (Lei 10.259/2001). Sendo caso de competência deste Juízo, no mesmo prazo, e sob a mesma pena, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais devidas na forma do disposto no artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, apresentando referido comprovante nos autos. Após, à conclusão.

2009.61.05.013010-2 - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, com urgência, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado, tendo em vista os documentos. Para tanto, nomeio como perita, Dra. MARIA HELENA VIDOTTI, para realização da perícia médica na especialidade de cardiologia, a qual designo para o dia 3 de novembro de 2009, às 14:40 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Embora o autor já tenha apresentado quesitos à fl. 10, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais da perita nomeada. A perícia médica será custeada com base na Resolução/CJF nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.013037-0 - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deverá o INSS apresentar com a resposta, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 138.482.342-2. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.04.000960-9 - DEVANIR ANTONIO MUNARI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52 - Dê-se vista às partes, do teor do Telegrama encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 2297

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR PEREIRA GONCALVES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 167/2009, em 30/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.006649-0 - JOAO BATISTA AGUIAR(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. A fim de possibilitar a expedição do alvará relativo ao depósito de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, em relação ao advogado Carlos Henrique B. Castello Chiossi, OAB/SP 157.199. Com a regularização, expeça-se o alvará. Ciência ao exequente, da expedição dos alvarás de levantamento nºs 164/2009 e 165/2009, em 30/09/2009, referente ao valor principal e aos honorários advocatícios, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Int.

2007.61.05.007274-9 - ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 163/2009, em 30/09/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005407-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- em face da qualificação do réus de fls. 41, apresentar certidão de óbito da ré Maria Elody Martins Pereira Marques, bem como nomear e qualificar todos os sucessores desta.3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, venham conclusos para retificação do pólo passivo da demanda.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005421-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.3. Em face do pedido no item b de fls. 44-v, defiro o mesmo prazo para que os autores apresentem a correta qualificação dos réus.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Cumpridas as determinações contidas no item 2 ou decorrido o prazo deferido, venham conclusos para novas deliberações.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005439-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Defiro, outrossim, o pedido de exclusão da ré Maria de Barros Machado do pólo passivo da ação.3. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos, em face da qualificação dos réus de fls. 44/45, certidão de óbito dos proprietários do imóvel, Elias Abdallah Set El Banate e Marie El Banate (fls. 29), bem como indicarem nome de todos os sucessores.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Cumpridas as determinações contidas no item 3, venham conclusos para regularização do pólo passivo da ação.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo e exclusão da ré Maria de Barros Machado do pólo passivo.Intimem-se.

2009.61.05.005523-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação de alguns dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos réus que não foram identificados pelos documentos juntados às fls. 69/71 (como CPF, RG, etc.)3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005977-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FRITZ JAN DUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus e ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b - apresentarem a correta qualificação do réu, uma vez que o número de CPF consta como inválido, conforme informação de fls. 42.3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011594-5 - ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ante a ausência de recolhimento pelo autor Geraldo Miranda, das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

2002.61.05.012792-3 - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 388/397: Vista à CEF e à União Federal da petição e documentos apresentados pela parte autora.Intime-se a União Federal do despacho de fls. 385.Decorrido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Tendo em vista que, após a tentativa frustrada de citação dos réus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo (fls. 61/63), a parte autora deixou de promover atos necessários para referida citação, bem como deixou de se manifestar quanto ao despacho de fls. 134, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação a mencionados réus.Ressalto que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse do prosseguimento do feito em relação a estes. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de citação dos demais réus.Intimem-se.

2004.61.05.010081-1 - DIVINO CESAR JULIANI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 333: Tendo em vista que não houve requerimento da parte contrária, defiro o prazo conforme requerido, ficando consignado que, em havendo solicitação para pagamento, deverão ser observadas as regras do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.005238-6 - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 107/111, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos, bem como efetue o depósito judicial dos valores devidos aos exequentes.Intimem-se.

2007.61.05.006729-8 - ANA BEATRIZ BALAU(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 127/131, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos, bem como efetue o depósito judicial dos valores devidos à exequente.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.011286-1 - CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA X CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero por ora, o despacho de fl. 502.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a executada o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2003.61.05.003905-4 - MOACIR PEROZZO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X MOACIR PEROZZO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 313, no que tange à remessa dos autos ao arquivo. No prazo de 15(quinze) dias, efetue o executado o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.008395-6 - JOSE BAZETO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fl. 556/561: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.014474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a executada o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN X ARMANDO FURLAN X ISOLINA FURLAN(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 123, efetuando o depósito dos valores referentes ao reembolso das custas processuais.Int.

2008.61.05.000145-0 - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 161, uma vez que não houve ainda a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor apresentado às fls. 153/156, referente ao complemento dos depósitos já efetuados às 109/110 e 135/136, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás dos valores incontroversos, sendo um relativo ao valor principal, em nome do autor e da advogada Juliana Orlandin, OAB/SP 214.543, indicada à fl. 163, e outro referente aos honorários advocatícios, em nome da mesma patrona. Intimem-se.

2008.61.05.002117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012703-9) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 202/206: No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, em relação à advogada Lize Schneider de Jesus, OAB/SP 265.375, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da diferença apurada pela exequente às fls. 202/206, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2300

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011004-8 - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 120/134: Recebo como emenda à inicial quanto ao valor da causa. Ao SEDI, oportunamente, para alteração.No entanto, as custas foram recolhidas em banco diverso da Caixa Econômica Federal.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a impetrante ao correto recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que deverá ser feito na agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento dos documentos acostados relativos às custas indevidamente recolhidas, bem como à sua entrega ao patrono da parte impetrante mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.012197-6 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 106/110: Prejudicada a oposição de Embargos de Declaração pela União Federal, porquanto já sanado o erro material alegado mediante decisão proferida nesta data às fls. 103/104.Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 103/104, expedindo-se o necessário, com urgência (Plantão).Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 103/104: Fls. 102: Razão assiste à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.De fato, constou no dispositivo da decisão de fls. 93/95, processos administrativos diversos dos discutidos no presente feito.Destarte, tratando-se de evidente erro material, fica alterado o dispositivo da aludida decisão para:Posto isto, presentes em parte os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, com fulcro no 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para atribuir às manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nº 10830.900332/2007-51, 10830.903257/2006-08 e 10830.903258/2006-44, o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários neles questionados.No que se refere às Execuções Fiscais de nº 2008.61.05.011409-8 e 2009.61.05.002518-5, se encontram suspensas por força das decisões proferidas naqueles autos em 17/07/2009.Como consequência, determino às

autoridades impetradas que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, expeçam Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito suspensivo ora atribuído às aludidas manifestações de inconformidade, e as decisões exaradas nos autos das Execuções Fiscais nº 2008.61.05.011409-8 e 2009.61.05.002518-5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência (Plantão). Considerando o ocorrido (erro material) e o requerido pela autoridade impetrada à fl. 102, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para expedição da Certidão contar-se-á da ciência desta decisão. Intime-se. Oficie-se com urgência (Plantão).

2009.61.05.012590-8 - CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista que não há pedido liminar na exordial a apreciar, reconsidero o despacho de fl. 64 nesse sentido. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.013593-8 - ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAMPINAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Diante do exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar que o cancelamento da isenção previdenciária noticiada à f. 45 se circunscreva ao período de 10/02/2006 a 24/04/2006, na hipótese de não atendimento pela impetrante do item 2 da notificação 10830/SEORT/DRF/CPS/900/2009, de 15 de setembro de 2009, de f. 45. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.013009-6 - FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão da medida liminar. Cite-se, com urgência (Plantão). Com a contestação, voltem conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1475

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.007931-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS manifeste-se especificamente sobre os pontos em que não houve acordo entre as partes: fixação da multa e vigência do que foi acordado. Determino ao INSS sejam detalhadamente explicitadas e justificadas as razões pelas quais entende pertinente sua proposta. Int.

2009.61.05.004689-9 - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

A pedido do autor (fls. 585), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2009, às 14:30 horas. O pedido de prova pericial requerido tanto pelo Procon (fls. 585), quanto pela CPFL (fls. 569) será analisado quando da realização da audiência. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI X MARIA CRISTINA BUENO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 340.2. Informe a parte ré se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso noticiado às fls. 344/349.3. Cumpra a Secretaria o r. despacho proferido às fls. 340, expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

2006.61.05.002918-9 - ANTONIO LAZARO CONSTANCIO(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 107/2009, especialmente do termo de audiência e do depoimento da testemunha Severino Ramos Júnior, às fls. 157/158.2. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para continuação da Audiência de Instrução, em que serão ouvidas as testemunhas Kleber Pozzebom e Adelson Lopes Rodrigues, arroladas às fls. 110.3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, observando as certidões lavradas às fls. 122 e 124.4. Intimem-se.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada, às fls. 156, da informação prestada pelo Setor de Contadoria, para que, querendo, sobre ela se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada mais.

2009.61.05.010372-0 - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Da análise dos autos, verifico que a parte autora, às fls. 40/42, apresenta documentos referentes ao Hospital Metropolitano S/C Ltda, que não integra a relação processual, seja no polo ativo, seja no polo passivo.2. Assim, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2009.050054479-1, que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Henrique Augusto Soares dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Cumpra a parte autora corretamente o item 3 do r. despacho proferido às fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a referida determinação, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 32.5. Intimem-se.

2009.61.05.012632-9 - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, código do trabalhador 155690 (fls.44/45) de titularidade do demandante.Para levantamento dos valores, deverá ser apresentado pelo autor pessoalmente à Caixa Econômica Federal a CTPS, cadastro do PIS, RG e CPF.Deverá também o autor comprovar nos autos, mediante recibo, a utilização do valor liberado para pagamento das dívidas decorrentes da construção do imóvel.Desentranhe-se à contrafé de fls. 61 para instrução do mandado de citação.Cite-se.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fls. 63). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da guia DARF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010230-1 - CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da juntada aos autos da planilha apresentada pela parte autora, às fls. 76/103, para que sobre ela se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do que foi determinado na audiência realizada em 21/09/2009 (fls. 55/55-verso). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013545-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

J. Apresente a exequente o valor discriminado da atualização da dívida de 19/5/2009 (data da propositura da ação) até 26/6/2009 (data dos depósitos), no prazo de 5 dias. Após, intime-se o executado do discriminativo apresentado, pelo mesmo prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004272-9 - IOLANDA TROVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Manifeste-se o INSS acerca das alegações feitas pela parte impetrante, às fls. 116/133.2. Após, dê-se vista à parte impetrante e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.3. Intimem-se.Certidão de fl. 141:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante ciente acerca das alegações de fls. 137/140 apresentadas pelo INSS. Nada mais.

2009.61.05.005050-7 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autoridade impetrada a juntar aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019486-5, conforme informado a fl. 193, esclarecendo os fatos, no prazo de 10 (dez) dias, posto que não foi possível sua localização no sistema oficial da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010379-2 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209964 - NATHASHA CRISTINE DO AMPARO PARADA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 120/129: Não recebo os embargos de declaração, por ausência do requisito cabimento.A pretexto de sanar contradição, a embargante demonstra inconformismo com os fundamentos da sentença. Não aponta alguma contradição interna da sentença, entre os seus fundamentos e conclusão.

2009.61.05.013062-0 - VISAO CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Requisitem-se as informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.03.99.068172-3 - SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

DESPACHO DE FL. 77. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001679-5 - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 278. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida

no processo n.º 2006.61.13.002561-9. 3. A seguir, voltem conclusos para sentença.

USUCAPIAO

2007.61.13.000628-9 - ANTONIO JOSE MARCOMINI X FILOMENA ROSARIO AZEVEDO MARCOMINI(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X JOAO DE SOUSA EVANGELISTA OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO OLIVEIRA X TASSIANA PINTO OLIVEIRA X EXPEDITO DE SOUZA EVANGELISTA OLIVEIRA X HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 177. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Os autores pretendem nesta ação de usucapião a soma de sua posse à dos antecessores. Neste sentido, faz-se necessária a juntada de cópia do inventário de José de Souza Evangelista Oliveira, conforme referido na inicial (processo 2158/99 da 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP), a fim de se comprovar a continuidade da posse das rés Maria Isabel Pinto Oliveira e Tassiana Pinto Oliveira. 3. Pelo exposto, providencie a parte autora a documentação referida, no prazo de 15 dias. 4. Após, volvam conclusos. Int.

MONITORIA

2009.61.13.002288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

DESPACHO DE FL. 61. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 60, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.13.002382-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA
DESPACHO DE FL. 24. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe do processo para 28 - Ação Monitoria, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo, consoante exordial de fls. 2/4, bem como a troca da capa dos autos de acordo com a classe pertinente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1401073-0 - MILTON RADI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DESPACHO DE FL. 203. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.1403516-5 - REGINA MARIA MIGUEL X MANUEL MIGUEL FILHO X MARIA REGINA LEITE X NEUSA REGINA DE OLIVEIRA X VALDECI MIGUEL DOS ANJOS X EDSON LIMA MIGUEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 331. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do co-autor MANUEL MIGUEL FILHO, falecido em 15 de abril de 2008. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos filhos do falecido, já habilitados nos autos, no despacho de fl. 257, do presente feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do falecido no pólo ativo da ação para condição de sucedido. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão da quota pertencente ai de cujus entre os quatro herdeiros. 4. Por fim, cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com observância do Provimento nº 64/05 - COGE. Int.

98.1405255-8 - AMERICO DA SILVA ANTUNES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 183. Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o cumprimento pelo exequente do despacho de fl. 163. Int.

1999.03.99.005824-9 - CLAUDINETTE SIMOES X ANTONIO JOAQUIM TEODORO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X ESTER BOVO VILHENA X HELENA PIZANI NOGUEIRA X PEDRO SALTORI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

DESPACHO DE FL. 275. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.114625-0 - OSMAR ANTONIO MAXIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DESPACHO DE FLS. 354/355. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor OSMAR ANTÔNIO MÁXIMO, falecido em 29 de setembro de 2001. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, obedecendo a seguinte proporção devida a cada um: 1.1) MARIA RITA MÁXIMO PIMENTA, irmã - 33,34%; 1.2) MARIA APARECIDA MÁXIMO MIOTTE, irmã - 33,33%; 1.3) REINALDO DONISETTE DOMINGOS, sobrinho - 6,67%; 1.4) MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS, sobrinho - 6,66%; 1.5) RENALDO JOSÉ DOMINGOS, sobrinho - 6,67%; 1.6) REGINALDO GERALDO DOMINGOS, sobrinho - 6,66%; 1.7) RENILDA APARECIDA DOMINGOS, sobrinha - 6,67%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores a cada herdeiro. 4. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 5. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.03.99.018570-7 - SILVIA ROSA DE CASTRO X RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES X ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES X PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 244. 1. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento do alvará n.º 71/2009 (fl. 241), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a comprovação material, pelo causídico, de que a autora se encontra possibilitada de receber seu numerário. Int.

2002.61.13.000130-0 - CICERO SOARES DE LIMA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 166. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.001970-9 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MILTON RODRIGUES DA SILVA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X GLICERIA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X VILMA RODRIGUES DA SILVA X NILZA RODRIGUES DA SILVA X MARILZA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 307. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.003111-4 - JOSE RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 192. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.004470-4 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 274. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.003182-9 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO

CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 810. Considerando as razões elencadas pelos exequentes (fls. 536/805), com as quais anuiu a executada (fls. 806/809), defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pelas partes, para a elaboração dos cálculos de liquidação pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados. Int.

2005.61.13.002856-2 - DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 294. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.003234-6 - BERNADETE DINIZ SILVA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) SENTENÇA DE FLS. 131/133. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 79/80 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho que agendou a perícia médica (fl. 127). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001071-9 - BENEDITA MARCONDES MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 211. 1. Fl. 210. Defiro o prazo de 10 dias requerido. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 208. ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 208. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001661-8 - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 145. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001946-2 - CECILIA DE PAULA DUTRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 251. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002284-9 - WALKYRIA ALVES FERREIRA(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

DESPACHO DE FL. 252. 1. Fls. 242/244: Defiro o cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada concedido a autora Walkyria Alves Ferreira, tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária à fl. 245, na qual, aduz que o motivo do indeferimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora reporta-se unicamente ao recebimento de benefício assistencial concedido por determinação judicial. 2. Diante do exposto, intime-se ao Chefe da Agência do INSS para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada n.º 570.639.209-5. 3. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 dias. 4. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.002561-9 - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 568/569. Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de trinta dias para que apresentem os comprovantes de rendimento (holleriths) do mutuário principal referentes ao interregno de outubro de 1989 a dezembro de 1998, a fim de que se possa efetuar a complementação da perícia, constando-se com exatidão quais os índices de correção do seu salário e quais os índices aplicados na prestação do financiamento habitacional. Após a juntada dos documentos referidos, devolvam-se os autos ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de trinta dias: 1) Se os índices aplicados na correção da prestação de financiamento habitacional pelo agente financeiro são compatíveis com o que está previsto nas cláusulas sétima, oitava e nova do contrato de financiamento habitacional, ou seja, se o aumento salarial percebido pelo mutuário principal reflete-se no índice de reajustamento do valor da prestação do segundo mês subsequente; 2) Deverá, ainda, demonstrar, por meio de planilha, qual a evolução do valor da prestação do financiamento habitacional aplicando-se os índices de correção que exsurgem dos holleriths apresentados pelos autores,

em cotejo com os valores cobrados pelo agente financeiro, a fim de que este juízo possa visualizar se os valores cobrados ajustam-se ao que foi pactuado pelas partes. Após a entrega da complementação do laudo, manifestem-se as partes acerca deste, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.13.002717-3 - VANDRO ALVES DE MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 169. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 163. Dê-se vista às partes (cálculo de fl. 166), no prazo sucessivo de 5 dias.

2008.61.13.000260-4 - LECY PEDROSA DE MACEDO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE MACEDO X JULIO CESAR DE MACEDO X ARIADNE PEDROSA DE MACEDO X ADRIANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 193. Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor de fls. 191/192, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.13.000696-8 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DE OFÍCIO: Vista às partes dos cálculos de fls. 251/260.

2008.61.13.001488-6 - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FL. 127. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002335-8 - TALITA EMILI FERREIRA - INCAPAZ X IRACI DEMORI DAS NEVES X TASSIANE APARECIDA FERREIRA X WELLINGTON ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X IRACI DEMORI DAS NEVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 148. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002342-5 - JOSE BARBOSA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DAVI DE CASTRO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) SENTENÇA DE FL. 93. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ BARBOSA DE CASTRO e MARIA APARECIDA DAVI DE CASTRO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000317-0 - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO DE FL. 91. Informe a parte autora acerca da ausência do nome de JOSÉ FELÍCIO FINZETTO no processo de inventário carreados aos autos e comprove a condição de ELVIRA FERNANDES FINZETI como

sucessora do falecido, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, providencie, ainda, o advogado o aditamento da inicial com todos os herdeiros habilitados, com as devidas qualificações pessoais, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.13.000926-3 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 301. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001633-4 - FLAVIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FL. 44. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002436-7 - ANDERSON FERNANDES ROSA X ANDREW FERNANDES ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA DE FLS. 88/90. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de formação de relação processual. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001110-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018521-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INACIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
DESPACHO DE FL. 81. 1. Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002797-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 13. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.002059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003137-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 29. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados (fls. 37/39), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.002379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002349-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
DESPACHO DE FL. 49. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da concordância apresentada às fls. 45/48, tendo em vista o valor apresentado pelo embargante na exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.076446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400577-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NILTON DE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CERCENO DE JESUS X JOSE DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)
DESPACHO DE FL. 81. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.003261-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083063-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X TEREZINHA IMACULADA CANDIDO X ROGERIO CRISANTO CANDIDO X FLAVIA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO(SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 31. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004328-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

DESPACHO DE FL. 248. 1. Fl. 247 - Defiro a juntada dos cálculos. 2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001535-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 345. 1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401403-0 - ARSENIO VIARO X ARSENIO VIARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 399. Intimem-se as partes do teor dos ofícios de fls. 385/398, ressaltando-se o desbloqueio das quantias depositadas à ordem do autor e do advogado, bem como a conversão efetuada em favor do tesouro nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.13.007139-1 - LEONTINA CANDIDA MALTA X LEONTINA CANDIDA MALTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 257/259. Pelo exposto, com fundamento no artigo 105, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição do direito de executar as prestações vencidas e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2001.61.13.002342-0 - IVONE UBIALI DE ALMEIDA X IVONE UBIALI DE ALMEIDA X ODMAR GERALDO ALMEIDA X ODMAR GERALDO ALMEIDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 409. 1. Concedo o prazo de 30 dias para que a advogada providencie a habilitação dos herdeiros faltantes. 2. No mesmo prazo, providencie o documento original do contrato de honorários de fls. 406. Int.

2001.61.13.002843-0 - VERA LUCIA FERREIRA X VERA LUCIA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 130. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida

juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.003005-1 - LAZARO DONIZETE TEIXEIRA X LAZARO DONIZETE TEIXEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 129. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.001406-2 - RICARDO JAIR RODRIGUES X RICARDO JAIR RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 151. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.003322-6 - ELIEZER LIMIRO BORGES - INCAPAZ X DELMA SOBRAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ELIEZER LIMIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 322. 1. Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 318/321, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.001716-0 - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA X EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 259. 1. Considerando os dados encartados às fls. 253/258, adicionados àqueles já encartados às fls. 342/347, completam os dados necessários para elaboração dos cálculos de liquidação pelo exequente, devendo este diligenciar junto aos sítios governamentais existentes e órgãos públicos com o objetivo de obter outros dados necessários à confecção de tais cálculos. 2. Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento de tal determinação. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.13.003181-7 - ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 783. Considerando as razões elencadas pelos exequentes (fls. 471/778), com as quais anuiu a executada (fls. 779/782), defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pelas partes, para a elaboração dos cálculos de liquidação pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados. Int.

2004.61.13.004515-4 - AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA X AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA(SP047330 -

LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 125. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001832-5 - APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS X APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 314. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001620-5 - EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO X EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 247. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002984-4 - JOSE MANOEL SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 231. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida

juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003427-0 - LENICE DA COSTA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LENICE DA COSTA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
DESPACHO DE FL. 326 1. Providencie o advogado habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, findo. Int.

2006.61.13.003997-7 - ELIO IZAIAS DE SOUZA X ELIO IZAIAS DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 235. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
DESPACHO DE FL. 149. Antes de apreciar a petição de fl. 148, providencie a CEF memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.13.001112-1 - JAYME RODRIGUES NETO X JAYME RODRIGUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 184. 1. Fl. 183: Defiro. Providencie a CEF o depósito judicial referente as custas despendidas pelo autor no processo, determinado em sentença, no prazo de 10 dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 180. ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FL. 180. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e honorários advocatícios. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.13.001408-0 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS X FRANCISCO ANTONIO SCHIMIDT FERREIRA RAMOS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL X CECILIA RAMOS VIANA PARANHOS X LUIZ RAMOS X MARIA ESMERALDA RAMOS POLI X JEFERSON FRANCISCO RAMOS POLI
DESPACHO DE FL. 1101. 1. Fls. 1013/1100: Defiro a juntada requerida pelos exequentes. 2. Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fl. 1011), no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001289-0) ODAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato de empréstimo consignação caixa e demonstrativo do débito, encartado na execução apenas, cópia da certidão de citação e retifique o pólo ativo do presente feito. 2- Considerando que o representante do espólio é servidor público, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.000638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001379-3) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão supra. Fls. 184-189: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não ficou comprovado que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Ademais, embora a autora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos e bens da entidade familiar, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Int.

2009.61.13.001248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401104-0) ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., 1- Fls. 62: Indefiro, por ora, a fixação dos honorários do curador, uma vez que são devidos somente após a extinção do feito principal, ou ainda, quando da localização ou comparecimento do executado, citado por edital, aos autos. 2- Dê-se ciência à embargada da sentença de fls. 54-60. Intimem-se.

2009.61.13.001249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000385-6) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.13.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002629-5) INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 10-109, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404712-0) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em razão de a mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.001593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Fls. 175: Por ora, aguarde-se a citação determinada às fls. 174. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403456-2 - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITEZ DUZZI X ANTONIO JAITEZ DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 316), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência cancelo os leilões designados para os dias 06.10.2009 e 20.10.2009. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

97.1406134-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Verifico que o pedido formulado às fls. 302-303 já foi apreciado às fls. 294. Assim, prossiga-se na execução dando cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 301, com prejuízo aos leilões designados para os dias 06.10.2009 e 20.10.2009. Intimem-se.

98.1402810-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Aceito a conclusão supra. 1- Diante da sentença prolatada nos embargos de terceiro (v. cópia de fls. 222-224), expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante Valerini e Valerini de Franca Ltda. - CNPJ: 00.447.333/0001-63, da fração ideal de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.175/1°CRI, conforme auto acostado às fls. 208. 2- Após, por ora, prossiga-se na execução com os leilões designados para os dias 06.10.2009 e 20.10.2009 dos bens que remanesçam constritos. Cumpra-se. Intime-se.

98.1404712-0 - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que a peticionária de fls. 321 não faz parte da relação processual, bem ainda, que seu patrono não possui procuração nestes autos, desentranhe-se a petição e documento de fls. 321-322. intimando seu subscritor para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com a inércia do subscritor, arquivem-se os documentos em pasta própria. Sem prejuízo, considerando o teor da sentença prolatada nos embargos de terceiro apensos (2009.61.13.001277-8), prossiga-se com os leilões designados para os dias 06.10.2009 e 20.10.2009. Intime-se.

2007.61.13.000997-7 - FAZENDA NACIONAL X REESTRUTURACAO EMPRESARIAL J.B.C. S/C LTDA-ME. X JOAO BATISTA SOARES FARIA(SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)

Vistos, etc., Fls. 79-82: Por ora, intime-se o co-executado João Batista Soares Faria para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos seus comprovantes de salários recebidos da empregadora e os extratos bancários onde constam expressamente os valores bloqueados através do BacenJud. Int.

Expediente Nº 1776

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.13.002014-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme fls. 281/283.Fls. 286: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o cumprimento da carta pecatória expedida para a citação da União Federal (fls. 247).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402230-0 - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIN JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

97.1400465-9 - JOSE CASTOR DA ROCHA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cuja sentença determinou a extinção da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.13.001252-0 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.13.004148-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários periciais para o médico e para a assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002629-6 - SILVANA APARECIDA DE MORAIS SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 181/182: Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 178, promovendo-se a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.004450-0 - AILTON SIVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação do espólio de Ailton Silvério, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.002390-5 - CARLOS EDUARDO LIMA X MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA X EUNICE LUCIA DE ALMEIDA X MARILOURDES DE ALMEIDA X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA X HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA - INCAPAZ X MARYLUCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito em relação ao co-autor Carlos Eduardo Lima, ex vi, do artigo 267, inciso VI.Determino o prosseguimento do feito em relação aos herdeiros incluídos no inventário, quais sejam, EUNICE LÚCIA DE ALMEIDA, MARILOURDES DE ALMEIDA, MARIA THEREZA DE ALMEIDA LIMA, MARYLÚCIA ALMEIDA E SILVA CAMPOLINA e HERNANE AUGUSTO DE ALMEIDA E SILVA.Em face do teor desta decisão, resta prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 171/172, até porque não haverá prejuízos ao incapaz, que foi mantido no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Carlos Eduardo Lima do pólo ativo da ação.Após regular intimação das partes e decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.13.000314-5 - ZULMIRA MENDONCA DA SILVA X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE TASSO ZERO X ITA FERREIRA PERENTE X MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS X JOSE REINALDO PERENTE X CARLOS APARECIDO ALVES X GLORIA LUCIA ALVES FIGUEIREDO X WILSON GARBELLINI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, contas n.º 20701-7, 90042-1, 43569-9, 8049-1, 64914-1, 27374-5, 46855-4, 49668-0, 1953-9, 82241-2, 16575-6, 0154-0, 42540-3 e 88234-2 em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas. O quantum a ser apurado em futura liquidação deverá ser corrigido monetariamente observados os critérios determinados pela Resolução n.º 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 2003 a junho de 2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.001088-5 - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelos documentos de fls. 42/47 que a autora recebe pensão por morte, desde 01/11/1984 (NB 095674860-0) e

que o benefício nº 98061643-3, espécie 63, mencionado na petição inicial como sendo a aposentadoria que pretende ver restabelecida através da presente ação, em verdade, se reere a auxílio-funeral, conforme relação de fl. 47. Desse modo, esclareça a autora se pretende o prosseguimento da ação de restabelecimento de aposentadoria por idade, informando o respectivo nº do benefício ou se pretende obter com a presente ação um novo benefício, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial, inclusive no tocante ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.001676-0 - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto e tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.001842-2 - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Verifico que, mesmo considerando o prazo em dobro para contestar a ação (art. 191, do CPC), por se tratar de litisconsorte passivo com diferentes procuradores, a contestação apresentada pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. às fls. 153/186 é intempestiva, tendo esgotado o prazo em 10 de setembro de 2009, conforme consta na certidão de fl. 187. Embora intempestiva, deverão permanecer nos autos a contestação e os documentos que a instruíram, para oportuna apreciação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores sobre as contestações e documentos apresentados pelos co-réus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. Intimem-se.

2009.61.13.001844-6 - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Verifico que, mesmo considerando o prazo em dobro para contestar a ação (art. 191, do CPC), por se tratar de litisconsorte passivo com diferentes procuradores, a contestação apresentada pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. às fls. 153/186 é intempestiva, tendo esgotado o prazo em 10 de setembro de 2009, conforme consta na certidão de fl. 187. Embora intempestiva, deverão permanecer nos autos a contestação e os documentos que a instruíram, para oportuna apreciação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores sobre as contestações e documentos apresentados pelos co-réus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. Intimem-se.

2009.61.13.002348-0 - JOAO GARCIA PINTOR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para R\$ 10.956,96 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). Anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002387-9 - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, embora a parte autora tenha trazido os documentos que serviram de base para apurar o valor atribuído à causa, não houve a juntada da planilha de cálculo demonstrando como foi encontrado o valor de R\$ 35.000,00. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 63. Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora na inicial de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), que pelos documentos juntados constam os rendimentos auferidos, inclusive de duas fontes pagadoras, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, determino que o autor promova o recolhimento das custas judiciais no prazo legal - art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.13.002514-1 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, segundo os critérios previstos nos art. 259 e 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor, inclusive para fins de verificação de competência.No tocante ao pedido para instar a Autarquia a juntar documentos (autorizações de pagamento e relação dos atos praticados da autora), cabe consignar que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado, de modo que fica indeferido tal pedido.Com relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002168-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002537-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARLOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Assim, por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, reconheço como corretos os valores indicados pelo INSS à fls. 03, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.754,41 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 25 dos autos principais), fica suspenso o pagamento dessa verba sucumbencial (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.099806-4 - INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 478: Defiro vistas dos autos ao impetrante tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.13.001502-4 - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 351: Considerando as manifestações da Fazenda Nacional às fls. 330 e 349, bem como a decisão de fls. 350, indefiro o pedido de levantamento dos valores.Prossiga-se conforme decisão de fls. 350.Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.13.002602-7 - RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre os extratos de fls. 361/364, os quais comprovam a alegação do autor (fl. 355-verso). Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.003452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001256-2) MAURO PEREIRA FILHO X SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.000373-0 - TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO X EMERSON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ALICE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X GERALDA ROSA LUCIO - INCAPAZ X ELTON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X EMERSON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ALICE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X REGIANE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ X GERALDA ROSA LUCIO - INCAPAZ X ELTON MARCHETTI LUCIO - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA LUCIO - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011

- WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o autor Emerson Marchetti Lucio não comprovou a regularidade de seu CPF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.13.001433-0 - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora e avaliação da quantia suficiente para garantia da execução da diferença pleiteada pelo exequente, no valor de R\$ 14.151,68 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Int.

2007.61.13.001435-3 - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora e avaliação da quantia suficiente para garantia da execução da diferença pleiteada pelo exequente, no valor de R\$ 10.343,77 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Int.

2008.61.13.002386-3 - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de obrigação de pagar quantia certa, referente aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, incidentes sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora. Diante do disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP, para fins de penhora e avaliação da quantia suficiente para garantia da execução, no valor de R\$ 65.310,54 (sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferença pleiteada pelo exequente, conforme petição e cálculos de fls.

132/135, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de levantamento dos valores depositados já foi apreciado, conforme tópico final da decisão de fl. 61 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1777

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002244-9 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o expendido e conforme tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida pela impetrante para que a autoridade coatora lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo 02/07/2009. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 1.º, artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc.. Fls. 1269: Ciência às partes acerca da designação do dia 15 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Eliane dos Santos (carta precatória nº 76/2009 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP).Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal acerca do despacho de fls. 1262.Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela acusação (fls. 1257/1265), dê-se vista dos autos à defesa dos acusados para manifestação nos termos do art. 404, § ú, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc.Em obediência ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento de fls. 888/889, para determinar o desentranhamento da carta precatória nº 135/2008 e sua conseqüente remessa ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), através de ofício, para que seja procedida a oitiva da testemunha de defesa José Víctor Maniglia, arrolada com cláusula de imprescindibilidade. Sendo certo, outrossim, que tal testemunha foi arrolada pelo defensor constituído, o qual teve o maior acesso aos autos, tendo que em sendo reiterado a respectiva oitiva da mesma não se mantém a desistência levada a efeito pelo defensor ad hoc.Após, aguarde-se o cumprimento da mencionada carta precatória.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1126

MONITORIA

2004.61.13.002255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRE LUIS BUENO

1. Observo que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos não foi(ram) arrematado(s) nas hastas públicas dos dias 08 e 22 de setembro de 2009. 2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se:a) pretende que sejam designadas novas datas para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s); b) há interesse na adjudicação do(s) bem(ns); ouc) existem outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.000091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001469-0) L. M. A. CALCADOS LTDA. EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da complementação do laudo pericial, apresentem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela embargante, suas considerações finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001452-5) MARIA DE CASTRO SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação da embargada, acostada às fls. 40/46. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.13.002193-8 - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.37.3. Observo que a apelação interposta pelo embargado contra a r. sentença proferida nestes autos, às fls. 19/20, ainda não foi julgada pelo E. Tribunal Regional Federal, o qual converteu o julgamento em diligência apenas para apreciação do pedido de

levantamento de penhora sobre veículo, efetuado pela arrematante Angélica Aparecida Rocha, nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2001.61.13.002194-0, consoante se depreende da certidão de fl. 31.4. Assim, tendo em vista que referido pedido já foi apreciado por este Juízo, inclusive tendo sido expedido mandado de cancelamento da restrição a Ciretran local (fls. 82 e 83 dos autos dos Embargos de Terceiro n. 2001.61.13.002194-0), remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.5. Sem prejuízo, esclareço que o efeito suspensivo do recurso a que faz menção a r.decisão de fl. 29 refere-se apenas à impossibilidade de expropriação do bem aqui reivindicado (imóvel de matrícula n. 2.876), devendo a Execução Fiscal prosseguir quanto aos demais bens constritos.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.002663-0.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002194-0 - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 81.3. Observo que as apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença proferida nestes autos, às fls. 28/31, ainda não foi julgada pelo E. Tribunal Regional Federal, o qual converteu o julgamento em diligência apenas para apreciação do pedido de levantamento de penhora sobre veículo, efetuado pela arrematante Angélica Aparecida Rocha, consoante se depreende da certidão encartada à fl. 79, a qual faz referência à r. decisão de fl. 31 dos autos dos Embargos de Terceiro n. 2001.61.13.002193-8, que ora se junta.4. Assim, tendo em vista que referido pedido já foi apreciado por este Juízo, inclusive tendo sido expedido mandado de cancelamento da restrição a Ciretran local (fl. 83), remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.5. Sem prejuízo, esclareço que o efeito suspensivo dos recursos a que faz menção a r.decisão de fl. 62 refere-se apenas à impossibilidade de expropriação dos bens aqui reivindicados (imóveis de matrículas n.s 19.862, 19.863 e veículo Fiat Fiorino CHASSI 9BD146000R8377205), devendo a Execução Fiscal prosseguir quanto aos demais bens constritos.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.002663-0.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001604-2) EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação oposta pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anoto que o efeito suspensivo refere-se tão somente ao bem objeto dos presentes embargos (imóvel de matrícula n. 55.679), devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.001452-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRAS SANTO ANTONIO LTDA ME X MARIA DE CASTRO SOUZA X RODRIGO LIMA DE SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fls. 225/229: Em face da desistência consignada à fl. 99 acerca da penhora que recaiu sobre o veículo marca FIAT, modelo FIORINO WORKING, chassi 9BD255394V8525912, placa CIO6710, renavan n. 669759546 (fl. 42), defiro o pedido da Instituição Financeira, para determinar a expedição de mandado de intimação ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran, para que proceda ao cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o referido veículo, cuja constrição foi emanada por este Juízo e levada a cabo em virtude desta Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002482-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Concedo vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante determinação de fl. 112.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002672-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Intime-se a executada do teor da petição de fls. 173/178. Em nada sendo requerido, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, aguardando, desta forma, os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001097-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES

1. Ante a informação de fl. 110, anote-se o nome dos advogados subscritores da petição de fls. 106/107 no sistema processual eletrônico.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando a cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, comprobatórios de poderes conferidos aos subscritores de fl. 106/107.3. Cumprida a determinação, abra-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, consoante determinação de fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000256-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 198/199, dê-se vista dos autos aos executados para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000998-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP EMBALAGENS-FRANCA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP X ANA HELENA REIS DE CARVALHO ORLANDO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 67. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001225-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Intime-se a executada da nova certidão de dívida ativa juntada pela exequente, às fls. 100/103, bem como para que efetue o pagamento do saldo remanescente nela inscrito, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. 3. Em caso de não pagamento da dívida, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao disposto no segundo parágrafo da r. decisão de fl. 97. 4. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.13.000389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME

Defiro o pedido de fl. 89, uma vez que infrutíferas as diligências nos endereços constantes nos autos. Expeça-se edital para citação da empresa executada, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para a CEF manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CERTIFICADO O DECURSO DE PRAZO DO EXECUTADO, SEM MANIFESTAÇÃO. VISTA À CEF.

2008.61.13.001057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

1. Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, por duas vezes. Referido(s) bem(ns), devido ao notório avanço tecnológico e enorme desvalorização em curto espaço de tempo, sofre(m) com a obsolescência, fazendo com que o(s) mesmo(s) perca(m) interesse e atratividade no mercado, ainda que oferecido(s) no leilão a preços baixos, e com ampla divulgação conferida pelos leiloeiros oficiais. Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo, o que afronta os princípios do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Considerando os motivos acima elencados, quer me parecer ser inviável novo apreçoamento do(s) bem(ns). 2. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se: a) pretende que sejam designadas novas datas para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s); b) há interesse na adjudicação do(s) bem(ns); ou c) existem outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se.

2008.61.13.001790-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETTI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Cuida-se de nomeação de bem imóvel pelos executados, para garantia da presente execução, nos termos do art. 9º, III, da Lei de Execução Fiscal. Ocorre que há divergência entre o número de matrícula do imóvel indicado, às fls. 31, daquele constante às fls. 43/44. O mesmo ocorre no tocante à área do bem descrito. 3. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada esclareça as divergências apontadas. 4. Em sendo efetivamente esclarecidas tais divergências, expeça-se mandado para avaliação sobre o bem indicado, abrindo-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à aceitação do mesmo. 5. Antes, por cautela, oficie-se ao Ciretran para que proceda ao bloqueio da transferência dos bens mencionados às fls. 61/65, desde que estes se encontrem em nome da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Dê-se ciência à executada das alegações da exequente (fls. 23/27), no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida,

sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1143

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000620-1 - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante dos fundamentos expostos, CONCEDO a segurança pretendida, declarando a legalidade da compensação dos créditos tributários devidamente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, bem como que a autoridade impetrada libere a referida compensação através do sistema PER/DCOMP, em virtude da equivocada declaração de prescrição, ressalvando-se qualquer outro motivo que não seja este. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Confirmando a liminar concedida às fls. 92/95. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

2009.61.13.002311-9 - NEIVA CRISTINA BOLELA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, indefiro a petição inicial e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2663

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.18.001973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Traga, a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da submissão do PRAD juntado às fls. 795/823 ao órgão ambiental competente, bem como sua atual situação no mesmo órgão. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001392-5 - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO. Manifestem-se as partes.

2003.61.18.000503-2 - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Vista ao INSS. 2. Recebo a apelação da parte autora (fls. 234/248) e a apelação da parte ré (fls. 250/255) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2003.61.18.000819-7 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA)

Despacho.1. Fls. 273/281: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000901-3 - MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI, para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 138/146: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da Execução.Int..

2003.61.18.001221-8 - TEREZA DO CARMO PINTO X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO X GERALDO GONCALVES X MERCEDES MARIA GONCALVES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 61/78: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

2003.61.18.001500-1 - MARIA DAS DORES VARGAS MALERBA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 61/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000529-2 - HELENA SILVA QUEIROZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da presente. 2. Após, intimem-se a mesma da sentença prolatada.3. Considerando o noticiado às fls. 163, nomeio o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, como novo procurador voluntário da causa. 4. Fls. 155/162: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.5. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.6. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.7. Cumpra-se e Intimem-se.

2005.61.18.000460-7 - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pela CEF. Suspendo o presente processo a pedido das partes por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora se manifeste acerca da proposta de conciliação apresentada pela Ré. Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000895-2 - WALQUIR JOSE FABIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento pelo Autor. Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 15:20 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Aguarde-se a próxima audiência para apreciação da petição de fls. 207/208. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000909-9 - MARCOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração pela parte Autora. Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 15:40 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Aguarde-se a próxima audiência para apreciação da petição de fls. 208/209. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.001337-6 - ANA CELIA PESSOA DE SOUSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 90/93: Defiro a prova testemunhal requerida, à qual acresço o depoimento pessoal da parte autora, consoante requerimento da parte ré à fl. 96. Considerando que a parte autora, bem como as testemunhas apresentadas residem fora do município (fls. 92/93), depreque-se a audiência.2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício.3. Expeça-se o necessário. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 106:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 105: Ciência às partes da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 13:15 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.

2006.61.18.001417-4 - CHRISTIANO DE PAULO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento pelo Autor.Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 15:00 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Aguarde-se a próxima audiência para apreciação da petição de fls. 192/193. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.001597-0 - JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pelas partes e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da procuração pelo Autor. Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:40 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2007.61.18.000599-2 - MARIA AUXILIADORA GAMA CAPISTRANO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento pela parte Autora. Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2009, às 16:40 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2008.61.18.000648-4 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.Anote-se. Intimem-se.

2009.61.18.000268-9 - JOSE ANTONIO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Fls. 25/35: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) e petição apresentada pelos Réus.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2009.61.18.000278-1 - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Fls. 19/29: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) e petição apresentada pelos Réus.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2009.61.18.000746-8 - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 57: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora.3. Int.-se.

2009.61.18.001642-1 - NELSON DIAS BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, em relação aos autos 2003.61.84.073828-8, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentenç, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento CORE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 15(quinze) dias. sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.001686-0 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PERRENOUD(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimento/benefício atualizados.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada

pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

2009.61.18.001692-5 - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimento/benefício atualizados.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000542-7) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PRC INSS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. acórdão de fls. para os autos da execução fiscal. Cumpra-se o V. Acórdão proferido. Para tanto apensem-se estes autos à EF nº 1999.61.18.000542-7. Após, em prosseguimento, considerando que o Embargado manifestou na fase de provas(fls.26/32), concedo oportunidade para o embargante manifestar-se nesta fase, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.03.005095-6 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E Proc. ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se manifestação da parte exequente na execução apensada ao presente feito.2. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.041757-6 - WERCO COM/ E IND/ S/A X WERCO COM/ E IND/ S/A X FAZENDA DONA LUIZA LTDA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JUNIOR)

Despacho.1. Fls. 281/288: Manifeste-se a parte Exequente.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0401916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

1. Traga a parte exequente o termo de renúncia informado na sua petição de fl. 92 em relação aos Embargos à Execução apensados ao presente feito.2. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000369-8 - FAZENDA NACIONAL X DAVI A JUNIOR X DAVI A JUNIOR(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceito(Processo nº 2005.61.18.001044-9), DEFIRO integralmente os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional(fls.128/129). Expeça-se ofício à CEF determinando a conversão em renda da União dos valores objeto da penhora existente nos autos, conforme DARFs que se encontram na contracapa dos autos e que devem ser encaminhados ao referido Banco. Do ofício deve constar ainda que o saldo remanescente dos valores penhorados deve ser transferido para o processo nº 2000.61.18.000111-6..pa 1,5 Cumpra-se.Intimem-se.

1999.61.18.000542-7 - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

1. Tendo em vista os Acórdãos de fls.97/98 e 111 nos autos dos Embargos à Execução em apenso, suspendo a presente execução até julgamento final daquele processo.2. Int.

1999.61.18.001717-0 - INSS/FAZENDA X IT MAGAZINE COM DE ROUPAS LTDA X EVALDO ALVES ROSA
Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 220/221: Conforme se verifica à fl. 197, o depósito foi realizado na Caixa Econômica Federal. Deferida a conversão em renda em favor do Exequente (fl. 205 e 207), o próprio exequente apresentou os dados da conta (fls. 204), indicando nesta oportunidade a instituição financeira Banco do Brasil, como

depositária. Expedido ofício para a Caixa Econômica Federal (fl. 209), a instituição deu cumprimento ao determinado fazendo depósito na conta de titularidade do credor (INSS). 2. Diante de todo o exposto, INDEFIRO nova transferência de valores, máxime porque, segundo consta nos autos, o credor é o INSS, em favor do qual foi efetivado o depósito,, figurando a Fazenda Nacional apenas como representante judicial ex lege do credor.3. Int.

1999.61.18.001971-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1.Fls.118/120: Tendo em vista a concordância da Exequente(fl.140), autorizo a alteração do tipo de carroceria instalada sobre o caminhão Mercedes Benz, mod. MB914, ano de fabricação e modelo de 1994, chassi 9BM688133RB029167,RENAVAM 624785726(penhora-fls.12), de baú(furgão) para carroceria aberta tipo carga seca. Comunique-se a autoridade de Trânsito competente.2.Fls.142/143: Autorizo o licenciamento dos veículos mencionados. Oficie-se à Nona Ciretran.3.Cumpra-se integralmente o despacho de fls.134.4.Int.

1999.61.18.002048-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PROJETO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachado em Inspeção.Fls.143/145: Defiro, parcialmente, para tanto determino: A) Ao SEDI para exclusão dos sócios: JOÃO TSUMOTO MATSUI, CPF Nº 073.051.828-00, WAGNER COELHO TINOCO, CPF Nº 032.816.238-83; e INCLUSÃO dos sócios LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS, CPF Nº 032.799.698-67, HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT, CPF Nº 071.225.058-12 e HAILTON DE LIMA BITTENCOURT, CPF Nº 071.225.068-94, em relação a este feito e seus apensos.B) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.C) Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. D) Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).E) Indefiro a penhora, via BACENJUD requerida, uma vez que não consta que o co-executado Roberto Giovanelli Rosendo dos Santos tenha sido citado.

1999.61.18.002057-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COMERCIO E REPRESENTACAO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Fls.98/99: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, indispensável que a mesma manifeste-se expressamente sobre a certidão de fls.87 e determinado no despacho de fls.88 com o fim de se adequar todos os processos numa mesma fase processual.Fls.110/111: Anote-se.

2000.61.18.000166-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.147: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.3. Fls.149/150: Anote-se.

2000.61.18.000297-2 - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAUSTO MARCONDES X WILMA MARIA RAMOS MARCONDES(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.156: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.3. Fls.157/167: Prejudicado a apreciação neste momento do que foi requerido, tendo em vista o que foi determinado acima.4. Fls.169/170: Anote-se.

2000.61.18.000547-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X WILMA MARIA RAMOS MARCONDES X FAUSTO MARCONDES

Fls.111/112: Anote-se.

2000.61.18.000971-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR

COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Fls.79/80: Anote-se.

2003.61.18.000139-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

2003.61.18.000140-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA X HOMERO FARIA COUTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

2003.61.18.000315-1 - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X ENGECOP ENGENHARIA , CONSTR.E PROJETOS LTDA. X LUCIA HELENA DA SILVA BITTENCOURT R DOS SANTO X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT X JOAO TSUTOMU MATSUI X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.167/169: Como bem observado pela Fazenda Nacional, salvo disposições de lei em contrário as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do artigo 123 do CTN.,Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido pelo executado às fls.167/169.Por outro lado os compradores dos imóveis interessados poderão quitar o referido débito mediante o recolhimento por meio de guia adequada na forma exemplificada pela exequente às fls.184/189. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.18.000572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Fls.37/38: Nada a alterar ou retificar em relação a nome de advogado, tendo em vista que no presente feito não consta procuração outorgada ao advogado PETRÔNIO KALIL VILELA LEITE pela empresa Faumar Comercio e Representações LTDA.Int.

2003.61.18.000577-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Fls.29/30: Nada a alterar ou retificar em relação a nome de advogado, tendo em vista que no presente feito não consta procuração outorgada ao advogado PETRÔNIO KALIL VILELA LEITE pela empresa Faumar Comercio e Representações LTDA.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001469-2 - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X CHEFE INST BRAS MEIO AMBIEN RECURS NAT RENOVAVEIS IBAMA LORENA - SP

DECISÃO.(...) II. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar inaudita altera parte e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem os autos conclusos, ocasião em que deliberarei sobre as preliminares invocadas pela Impetrada, máxime a questão da competência deste Juízo.III. Defiro o ingresso na lide do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme requerido às fls. 45/46. Anote-se.IV. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001012-0 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF quanto às alegações aduzidas pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int..

2007.61.18.001555-9 - ANTONIA TAVALIM SALGADO(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Concedo o

prazo último de 5 (cinco) dias a fim de que o Instituto Réu dê integral cumprimento ao despacho de fls. 135, manifestando-se quanto ao pedido de habilitação requerido às fls. 127/134.3. Fls. 138/141: Manifeste-se a parte autora.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.21.006496-6 - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Fls. 736/742: Nada a decidir, tendo em vista que não se trata de execução fiscal, mas, sim, cumprimento da sentença de fls. 674/677, no que tange aos honorários sucumbenciais.2. Fls. 743/749: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Manifestem-se as partes exequentes em termos de prosseguimento, tendo em vista a manifestação da parte executada às fls. 736/742. 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.5. Int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.18.001962-5 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PINTO DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON PINTO DA MOTTA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO ADERBAL JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, filho de José Rosa da Silva e Maria Cândida da Silva, natural de Resplendor/MG, da imputação que lhe é feita pela prática da do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. P. R. I.C.

2003.61.18.001885-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

1. Fl. 264/266: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Designo para o dia 19/11/2009 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha GUILENE DETIMERNANE DE SOUZA CANDIA arrolada pela defesa.2. Expeça-se o necessário.3. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.242.4. Int.

2004.61.18.001787-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

DECISAO / DESPACHO DE FLS. 173.1. Fls. 168/172: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04). 3. Designo para o dia 25/11/2009 às 15:00hs a audiência de oitiva das testemunhas CLAIR ALVES DA SILVA e ELISEU BATISTA RODRIGUES arroladas pela defesa.4. Expeça-se o necessário. 5. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO FLORIANO arrolada pela defesa.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int.DESPACHO DE FLS. 1921 - Fls: 174/191: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à petição apresentada pela defesa.2 - Int.

2005.61.18.000314-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UBALDO DA SILVA AZEVEDO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ZENI MANSUETO DA COSTA

1. Fl. 180: Designo para o dia 12/11/2009 às 15:30 hs a audiência de oitiva da testemunha ZENI MANSUETO DA COSTA, arrolada pela acusação.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

2006.61.18.000082-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO CORREIA RIBEIRO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X MAURICIO DE LIMA MACIEL(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X ILSO VAZ DOS REIS

1. Fls. 358/359: Designo para o dia 19/11/2009 às 14:30 hs a audiência de oitiva das testemunhas DR. JOSE BENEDITO MOREIRA, IRENE BEDAQUE ZAGO e NANCY DO NASCIMENTO BARBOSA arroladas pela defesa.2. Expeça-se o necessário.3. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 344.4. Int.

2006.61.18.000393-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. Fls. 118/126: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Designo o dia 11/11/2009 às 14:00 hs a audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. 3. Expeça-se o necessário.4. Int.DESPACHO DE FLS. 1301 - Fls. 128/129: Considerando a manifestação apresentada pelo réu por intermédio de advogado regularmente constituído, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - OAB nº 209.031 para atuar no presente feito, bem como arbitro os honorários do causídico no valor mínimo da tabela vigente. 2 - Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento.3 - Após, aguarde-se a audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, inclusive a(s) indicada(s) à(s) folha(s) 126, em homenagem ao princípio da ampla defesa, bem como para interrogatório do réu, nos moldes do artigo 400 do CPP, a ser realizada na sede deste Juízo no dia 11/11/2009, às 14:00 hs.4 - Cumpra-se.5 - Int.

2007.61.18.000069-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO MACHADO CELESTINO X ROSANA CRISTINA MORI(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fls. 101/102: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 04/11/2009, às 14:20 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.18.002251-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fls. 722/723: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não foram arroladas testemunhas pela acusação (fls. 19/32) e nem pela defesa (fls. 722/723).3. Designo para o dia 11/11/2009 às 15:00 hs para audiência de interrogatório do réu.4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2664

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000012-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NUNES PINTO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento das custas da apelação interposta às fls. 323/331, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil (valor R\$ 496,07 - código 5762), bem como o porte de remessa e retorno dos autos no valor de (valor de R\$ 8,00 código - 8021), sob pena de deserção do recurso.PRAZO: (05) cinco dias.2. Int.-se.

MONITORIA

2002.61.18.001230-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENISE MARDEGAN MOTTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 95/97: Intime-se a parte ré, na pessoa do seu advogado, para que a mesma pague à parte autora a quantia de R\$ 21.364,31 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, não o fazendo no prazo retro, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001363-5 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 163/169: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

2000.61.18.001616-8 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 158: Manifeste-se a parte ré.2. Int.

2000.61.18.002790-7 - JOSE ANTERO FERRAZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fl. 163: Manifeste-se a parte autora, apresentado cópia da petição referida à fl. 158 se a mesma for de sua autoria.2. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, sobre o Termo de Adesão e documentos juntados às fls. 148/154. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.4. Int.-se.

2000.61.18.002972-2 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X MARCIO BIASO MILEO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Tendo em vista que na Certidão de Óbito de fl. 162, referente ao co-autor JOSÉ DINIZ DO NASCIMENTO, consta, além da viúva MARÍLIA MAZZINI DO NASCIMENTO, cinco filhos deixados pelo de cujus, traga, a parte autora, comprovante, nos termos do inc. IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido co-autor, sob pena de inclusão dos seus demais herdeiros no polo ativo.2. Fl. 179/184: Tendo em vista o noticiado falecimento do causídico representante da parte autora, regularize, a mesma, a representação processual dos demais litisconsortes que compõem o polo ativo do presente feito.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de representação processual da parte autora.4. Int.-se.

2002.61.18.001050-3 - ROQUE FERREIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fl. 85: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP nº 43.010, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Com relação ao pedido e expedição de ofício ao INSS indefiro, tendo em vista que o INSS foi intimado do v. acórdão proferido nos autos (fl. 73/80), transitado em julgado (fl. 82), consoante Certidão de fl. 85. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.5. Int.

2003.61.18.000958-0 - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo estes autos à conclusão efetivamente nesta data.1 - Fls. 154: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.2 - Int.

2003.61.18.001214-0 - GERALDO MAGELA ARANTES X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA X MARLENE APARECIDA CAVALCA X ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 94: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.Se não houver concordância, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int..

2003.61.18.001216-4 - FRANCISCO GONCALVES X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X ANA BORGES SANTOS X EUTALIA MARIA DO PRADO X GERALDO FARIA DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 73/76: Manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o último tópico da sentença de fls. 69.3. Intimem-se.

2003.61.18.001230-9 - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MONTEIRO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Fls. 173/176: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.18.001896-8 - PEDRO ALVES GONCALVES X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 127/134: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/alegações da CEF.Int..

2004.61.18.001566-2 - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/182: Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta forma, comprove a parte autora que a Sr.ª NILCÉIA DA SILVA era dependente habilitada a receber pensão por morte de ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA. Caso contrário, proceda a inclusão dos demais herdeiros desta, tendo em vista que, consoante Certidão de Óbito de fl. 181, consta que a falecida autora deixou quatro filhos e o viúvo. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

2004.61.18.001756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000070-1) MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fl. 120: Nada a decidir, tendo em vista a requisição de pagamento expedida à fl. 117. 2. Manifeste-se, a parte autora, em relação às fls. 122/127. 3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.002298-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001498-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP033615 - JAIR GAYEAN)

DESPACHO. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

2009.61.18.001242-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001976-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X AISLAN DANIEL ALVES MOREIRA X ALLAN BATISTA DE ARAUJO X ANDERSON LUIZ GONCALVES X EDSON ELIAS VITAL X GILSON MIRANDA DA SILVA X ITAMAR JOSE DA SILVA X MARCELO RIBEIRO VENANCIO X MARCO AURELIO DE CASTRO MACEDO X PAULO CESAR CUONATO JUNIOR X ROGERIO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FLORENCIO X WILLIAN MATOSO PASSOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.18.001879-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000433-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despacho. 1. Fls. 74/75: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000327-5) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO VICENTE BRAGA VIEIRA(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Reconsidero o despacho de fl. 29, tendo em vista que eventual ofício requisitório deverá ser expedido nos autos principais em apenso. 2. Após, tendo em vista a Certidão de fl. 52-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.18.001090-7 - LOURIVAL DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte executada em relação ao alegado pela parte autora às fls. 152, de que não houve a observação do período laborado na empresa Pássaro Marrom Ltda no cumprimento da sentença (fls. 144/148). 2. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.18.001236-0 - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SILEA APARECIDA PUCCINELLI BRANDAO(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que a renúncia da causídica representante dativa da parte executada (fl. 81/82), nomeio como advogado dativo para representação da mesma o Dr. José Dias Querido, OAB/SP 136.887, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação. 2. Traga, a parte exequente, o valor atualizado da dívida para apreciação do pedido formulado à fl. 76/78. 3. FL. 75 e 81/82: Nada a decidir, pois, consoante Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo 4º do art.

2º, o pagamento dos honorários deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu no presente caso. 4. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000068-9 - INSS/FAZENDA X PLASTICOS ANGELINA IND/ E COM/ LTDA X JANE MARA TAVARES DE ALMEIDA(SP259283 - SAMANTHA MAROTTA DINIZ E SP134083 - PATRICIA DE FATIMA M CARDOSO) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.194/195: Em se tratando de dívida de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. A executada está indicada como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa e não há provas que afaste a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da co-executada JANE MARIA TAVARES DE ALMEIDA, do pólo passivo da demanda.2. Fls.205: Ciente dos pagamentos efetuados em parcelamento. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado conforme determinado no r. despacho de fls.190.Int.

2000.61.18.000501-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.140/144: Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Requeiram as partes o que entender de direito.

2000.61.18.000925-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ADELIA MARIA INACIO LOURENCO(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Fls.84: Junte-se. Defiro, pelo prazo requerido.

2000.61.18.002490-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Despacho.Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

2000.61.18.002924-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CALSTEM ORGANIZACAO DE SISTEMA S/C LTDA X GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO X MARIA LUIZA STIEBLER

Fls.83: J. Defiro.

2001.61.18.000188-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO DE PADUA MUNIZ GUARATINGUETA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

1.Fls.65/66: Regularize o advogado voluntário, JAIRO FELIPE JUNIOR, sua representação processual, juntando-se instrumento de procuração. Prazo: 10(dez) dias.2.Após, com ou sem cumprimento do item supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo sobrestado.3.Int.

2001.61.18.001142-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.84/85: Anote-se. Expeça-se carta precatória para a Comarca e/ou Juízo Federal de Campos do Jordão/SP, instruindo com a guia de fls.89(substituindo por cópia) deprecando-se;.2. A citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal;.3. A penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, deprecando-se, ainda, a autorização para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente;.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva; .5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.18.001518-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EDUARDO VILLELA SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.78: Defiro. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2002.61.18.000006-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILIANI PEREIRA-ME X ROSILIANI PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, INDEFIRO o que foi requerido pela exequente. Fls.64/65: Anote-se. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2002.61.18.000066-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISOTECH ENGENHARIA E COM/ LTDA X IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X ODILMO MANTOVANI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado INRE NAGI, bem como sobre a juntada do mandado e carta precatória às fls.88/89 e 90/96.Int.

2002.61.18.000067-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISOTECH ENGENHARIA E COM/ LTDA X IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X ODILMO MANTOVANI

Fls.21/27: Fica intimado o excipiente de que o curso deste feito está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000066-2 e lá será apreciada a exceção de pré-executividade apresentada neste apenso.

2002.61.18.000073-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISOTECH ENGENHARIA E COM/ LTDA X IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X ODILMO MANTOVANI

Fls.20/26: Fica intimado o excipiente de que o curso deste feito está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000066-2 e lá será apreciada a exceção de pré-executividade apresentada neste apenso.

2002.61.18.000079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISOTECH ENGENHARIA E COM/ LTDA X IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X ODILMO MANTOVANI

Fls.20/26: Fica intimado o excipiente de que o curso deste feito está ocorrendo nos autos principais nº 2002.61.18.000066-2 e lá será apreciada a exceção de pré-executividade apresentada neste apenso.

2002.61.18.000374-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA(SPI09789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FABIO SELLES RIBEIRO X BENEDITO SILVA X APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA

Dispõe o art. 185-A do CTN:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Considerando que neste caso, o devedor ofereceu bem(ns) à penhora (fls.14) e no apenso (fls.19), INDEFIRO por ora, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado.Outrossim, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

2002.61.18.000384-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X FABIO SELLES RIBEIRO X BENEDITO SILVA X ELIANA APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Fls.41/42: Preliminarmente, considerando que o

andamento processual deste feito está ocorrendo no processo principal em apenso, desentranhe-se as petições de fls.41/43 e 44/46 para os autos nº 2002.61.18.000374-2, substituindo-as por cópias.

2002.61.18.001577-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADELIA MARIA INACIO LOURENCO

Fls._____: Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2003.61.18.001189-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GALVAO FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.18.002927-8 - TELMA SANTANA DE ABREU BUCELES X NIDALCIRA SANTOS DA SILVA X ELUSIA CONCEICAO MENDONCA(Proc. MARCELO SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) mesma(s) o que de direito para o prosseguimento do feito.Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência do acórdão proferido, bem como do seu trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2001.61.18.001415-2 - SONIA REGINA MADEIRA X TANIA MARIA DA SILVA JOSE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Ao SEDI, para eventual retificação cadastral.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2003.61.18.001847-6 - GERALDO MAJELA MARTINELLI(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Fl. 264: Nada a decidir, tendo em vista que mandado de segurança não é a via processual adequada para cobrança de valores atrasados a título de benefício previdenciário.2. Dê-se vista à parte impetrante do documento juntado à fl. 265.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe4. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para eventual anotação/retificação.5. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.18.000208-0 - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MÁRCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a Certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de fl. 360, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.18.000735-4 - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho de fls. 166.3.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.

2003.61.18.000046-0 - AMALIA ABRAO GONCALVES X AMALIA ABRAO GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP153197 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO1. Fls. 97 verso: Manifeste-se o exequente.2. Int.

2003.61.18.001498-7 - JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 104/109: cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005715-2 - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. ADILSON CRUZ e CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Afirmam que celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema PES/PRICE, em 29/03/1995. Sustentam que foram perpetradas diversas arbitrariedades pela ré em razão de não ter sido observada a equivalência salarial e em razão da inconstitucionalidade na utilização da TR (afirmando que o correto seria a utilização do INPC). Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, bem como que não teria sido observado o procedimento do DL 70/66 nos seguintes pontos: a) iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, b) ilegitimidade do agente financeiro nomeado pela ré, e c) ausência de prévia e regular notificação dos autores. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 119/145, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa, legitimidade passiva da Emgea, inépcia da petição inicial (ante a renegociação do contrato em 25/02/2000), carência da ação (ante o registro da carta de arrematação em 26/07/2002), denúncia da lide ao agente fiduciário e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a regularidade e legalidade no reajuste das prestações e do saldo devedor, a constitucionalidade na utilização da TR, a impossibilidade de substituição da TR pelo INPC e a constitucionalidade, legalidade e regularidade da execução extrajudicial. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 220/225). Réplica às fls. 229/251. Ofertada a oportunidade para especificarem provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 253). Não houve manifestação da ré (fl. 254). Deferida a produção de prova pericial e fixados quesitos do juízo (fls. 255/256). Quesitos da ré às fls. 259/260. Quesitos da autora às fls. 270/274. Parecer pericial às fls. 290/363. Manifestação ré acerca do Laudo Pericial às fls. 371/373 (ré). Não houve manifestação da parte autora (fl. 374v.). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 384/414. Manifestação da parte autora às fls. 426/427. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação. Ilegitimidade Passiva CEF e Legitimidade passiva EMGEA. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para prosseguir na ação, pois foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. Apesar de ter sido cedido o crédito a EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais. De outro lado, a EMGEA comparece voluntariamente para ocupar o pólo passivo da demanda, ao argumento de que, na qualidade de cessionária de diversos créditos imobiliários, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda, teria legitimidade para responder a presente. Assim, autorizo a EMGEA a manter-se na ação na qualidade de co-ré. Da Inépcia da Petição Inicial (ante a renegociação da dívida em 25/02/2000). Embora tenha sido renegociada a dívida em 25/02/2000 (segundo informado à fl. 128), o novo contrato também prevê a utilização da execução extra-judicial, tanto que esta já foi efetivada. Assim, não há incongruência no pedido deduzido de anulação da execução extrajudicial. Carência da Ação (em razão do registro da arrematação em 26/07/2002) O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo

cartório, na presente ação o autor pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Denúnciação da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúnciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Os autores pleiteiam que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, seja pela inconstitucionalidade, seja pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidades do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda

corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, no entanto, assiste razão aos autores, no que tange à ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) Embora entenda possível enquadrar na hipótese do 2º também as situações em que o devedor esteja se ocultando a receber a notificação, é imprescindível que essa constatação seja certificada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis. No caso em análise, embora o escrevente do Cartório de Registro de Imóveis tenha se dirigido por três vezes ao imóvel, sem conseguir localizar os autores, não certificou eventual suspeita de que estes estariam tentando se ocultar (fls. 392 e 394). Assim, verifico vício insanável no procedimento administrativo previsto pelo Decreto-Lei em comento, razão pela qual entendo restar nulo o procedimento de execução extrajudicial, e, por consequência, o registro da transcrição da respectiva carta de arrematação. Procede, portanto, o pedido deduzido na inicial, haja vista a ausência de comprovação da necessária notificação do devedor, nos termos do artigo 31, 1º do Decreto-Lei 70/66. Da litigância de Ma-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial, e, por consequência, o registro da transcrição da carta de arrematação respectiva expedida nos termos do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/66, referente à arrematação do imóvel objeto da matrícula 76.799, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP. Custas ex lege. Como consectário da sucumbência, condeno a CEF a custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para constar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2003.61.19.001859-0 - ISABEL SANCHES GUADIX (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF complete o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção. Int.

2005.61.19.006597-6 - JOSELINO IZIDIO LIMA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090097505 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 77. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.007249-0 - MANOEL SOARES DE MELO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se

vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090097560 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 197. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requerimento expedido, as partes não se manifestaram (fls. 199/201). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.000608-7 - MARIA IVANILDA FERREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.007759-8 - JOVELINO MIRANDA CARNEIRO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.001059-9 - MARIA DE JESUS SANTOS (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nºs 20090097497 e 20090097500 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - fls. 158/159. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requerimento expedido, as partes não se manifestaram (fls. 160/161). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.001920-7 - JOSE GOMES FILHO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ GOMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 127.245.259-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Alega que teve o benefício nº 127.245.259-7 cessado por conclusão contrária da perícia médica em 01/12/2005. Ao requerer novo benefício em 27/03/2007 (nº 570.433.335-0), este também foi negado pela perícia médica. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/48). A ré nomeou assistente técnico (fl. 52v.). O INSS apresentou contestação às fls. 59/66, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a alegada incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 82/87. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 88/91. O INSS peticionou à fl. 96 informando o cumprimento da decisão liminar. Manifestação das partes às fls. 94v. e 100. Juntada cópia da Carteira de Trabalho do autor às fls. 101/123. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 127.245.259-7 desde a cessação, ocorrida em 01/12/2005 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 127.245.259-7, no período de 12/10/2002 a 01/12/2005 (fl. 69). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 e 4 do juízo (fl. 86), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado de forma permanente (insuscetível cura ou reabilitação). Afirmou o perito que o autor está incapaz de forma definitiva para o trabalho em atividades em que se exponha a riscos de acidentes, tais como trabalhar em obras, máquinas, dirigir veículos, etc. (resposta aos quesitos 3.4 e 3.7). Com efeito concluiu o perito: O periciando é portador de epilepsia refratária aos tratamentos convencionais, de caráter progressivo, com prognóstico reservado quanto à regressão do quadro, e assim apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas exercidas. (fl. 86) - grifei Em resposta ao quesito 3.5 do juízo o perito informa, ainda, que quando foi cessado o benefício o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Embora o perito tenha afirmado não ser possível a reabilitação profissional na resposta ao quesito 5.1, considerando a natureza das restrições informadas no item 3.4, e considerando, ainda, que a Constituição elege como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV), os valores sociais do trabalho, entendo que deve se dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte. Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/127.245.259-7, desde sua cessação em 01/12/2005, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.006525-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.008075-9 - VICENTE BERNARDO DA SILVA (SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.008318-9 - JOSE ALVES DA SILVA NETO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.632.978-2, requerida em 01/04/2008. Sustenta que possui os requisitos previstos na legislação para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). O INSS apresentou contestação (fls. 71/81), informando que o benefício foi concedido na via administrativa. Ao final,

pugna pela improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício na via administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v. u., DJU: 23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v. u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2008.61.19.008736-5 - FABIANA SANTOS DA PAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.008977-5 - PAULO BARROS DA SILVA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009294-4 - GIOVANA DELINETE GUIDO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.010151-9 - DEOLINDA GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEOLINDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que

determine o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que foi indeferido o pedido formulado no âmbito administrativo, embora permaneça sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia com quesitos do Juízo às fls. 38/41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação às fls. 44/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 58. Parecer médico pericial às fls. 60/64. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66). Manifestação sobre o laudo às fls. 69/70 pela parte autora e à fl. 71 pelo INSS. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 55/56, a autora pediu no âmbito administrativo o benefício do auxílio doença, por duas vezes, ambas indeferidas, conforme segue: a) nº 570.411.868-9-7 - requerido em 14/03/2007 e indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. b) nº 526.667.011-4 - requerido em 23/01/2008 e indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: (...) 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não caracterizada. É desconhecido o trabalho que vinha executando. Neste exame em caráter médico legal do periciado não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fáceis típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região) ou por falta de força; como também não foi constatado déficit intelectual no examinado. Também não se constatou agravamento à saúde que não permitisse sua chegada ou permanência em locais destinados a execução de tarefas, ou ainda, que necessitasse de segregação social, internação ou repouso para os cuidados em saúde necessários. (...) 3.5 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não - fls. 62/63. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a parte autora não comprovou qual a atividade laborativa exercida. A autora declarou para o perito judicial que lavava e passava roupas (fl. 60). O INSS menciona à fl. 71 que os

recolhimentos eram efetivados na qualidade de contribuinte facultativo (que identifica aquele que não possui atividade laborativa de vinculação obrigatória do Regime Geral de Previdência Social). Desta forma, na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000135-9 - VERA LUCIA CESARIO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.001695-8 - CLOVIS DA SILVA FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090108667 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fl. 87. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.008050-8 - NEUSA CORREA CRUZ FERNANDES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.007412-2 - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 50/55- Dê-se vista ao INSS. Int.

2005.61.00.023115-0 - EDIVALDO PEREIRA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2009.61.19.003229-0 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.003231-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.003413-4 - LORENFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fl. 195- Dê-se ciência ao impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004693-8 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.24.001584-1 - AGNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X DIR RECURS HUMANOS COMIS AVALIAC COM EQUIPE MULTI PROF INSS-GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.003489-0 - DANILO PEDROSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.253.788-9.Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Emenda à inicial às fls. 35/40, para converter o rito em ordinário e deduzir pedido de indenização por danos morais.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/45).O INSS nomeou assistente técnico e não apresentou quesitos (fl. 47v.).Contestação às fls. 49/60, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 67/71.Complementação do Laudo às fls. 76/80.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/83).O INSS peticionou à fl. 88 informando o cumprimento da decisão liminar.Manifestação das partes às fls. 94/97 e 100. É o relatório.Decido.Pretende o autor a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.253.788-9.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O autor esteve em gozo do benefício nº 570.253.788-9 no período de 24/11/2006 e 15/04/2008.Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.9 do juízo (fls. 76/77), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária do autor desde 01/08/2008. Assim concluiu o perito judicial:Comparando o que está disposto nesta referência com os achados do atual exame físico do autor, e não comprovado estar matriculado e realizando programa de reabilitação cardíaca; entendemos que seu quadro clínico ainda não está estabilizado e existe a expectativa de melhora do quadro clínico aproximadamente em um ano, desde que se matricule e participe do referido programa, salvo orientação em contrário deste serviço especializado em reabilitação cardíaca em que for avaliado.(…)A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos:O examinado é portador de agravos à saúde que tem expectativa de melhora e estabilização clínica em um ano, obrigatoriamente seguindo programa de reabilitação cardíaca orientado em serviço especializado (fl. 80) - g.nAssim, restou demonstrado o direito ao auxílio-doença. Porém,

considerando a resposta aos quesitos 3.5 e 3.6 (fls. 76/77), não é devido o restabelecimento do benefício nº 570.253.788-9, mas a concessão de novo benefício a partir da data de início da Incapacidade fixada pelo perito judicial (01/08/2008), tendo em vista os termos do artigo 60, da Lei 8.213/91. Tendo em vista os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação do autor não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto, porém, a importância de o autor diligenciar o tratamento de sua saúde. Por fim, consigno que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Considerando os elementos constantes do laudo pericial (expectativa de melhora e estabilização clínica em um ano - fl. 80), no entanto, a perícia na via administrativa deve ser realizada apenas a partir de março de 2010. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito ao benefício, para assegurar ao autor Danilo Pedroso dos Santos o direito à concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 01/08/2008, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (a qual não poderá se realizar antes de março de 2.010), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.19.005860-4 - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista a informação acostada à fl. 299, destituo o IMESC e nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 16:50 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Cumpra-se e intemem-se.

2004.61.19.000103-9 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 144/145: Dê-se vista às partes acerca do laudo sócio-econômico. Fls. 140/141: Tendo em vista que o IMESC não realiza mais perícias solicitadas pela Justiça Federal, nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 11:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.004912-0 - ROBERTO SABINO DA SILVA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/118: Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial. Outrossim, diante da conclusão e sugestão da perita (fls. 113/114), entendo ser necessária a perícia médica neurológica. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.004860-4 - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Defiro. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.008097-4 - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora à fl. 57. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 12:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda

documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando o réu intimado, desde já, para que, no prazo de 30(trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 570.213.891-7). Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005985-0 - LUIS BESERRA DE MENESES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 9:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.006141-8 - LUIZ ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 11:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fl. 55. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009289-0 - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 16:10 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009315-8 - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Juliana Canada Surjan, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, faculto ao réu o prazo de 05(cinco) dias para apresentação e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009541-6 - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.010517-3 - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Juliana Canada Surjan, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 09:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.010651-7 - VIVIANE LARA CATHARINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 12:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.011044-2 - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15:10 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.002079-2 - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.002176-0 - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 9:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.002288-0 - OSVALDO SOUTO SANTOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.002785-3 - EDNA ROSA DE OLIVEIRA(SPI66163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.003471-7 - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.003886-3 - MANOEL PIRES DE SIQUEIRA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir,

justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.004378-0 - TELMA DE SOUZA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.004576-4 - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Juliana Canada Surjan, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos na inicial, faculto ao réu o prazo de 05(cinco) dias para apresentação e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.004648-3 - NELI DA ROSA OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial e fl. 131. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, sem prejuízo das determinações supra: 1) intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal. 2) especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.004670-7 - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Defiro a prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, faculto à parte ré o prazo de 05(cinco) dias para apresentação e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 57/58: Informe o INSS a situação do benefício do autor. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.005029-2 - DANIEL LUIZ(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14:50 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls.

46: Verifico que o réu não foi cientificado acerca do teor do despacho exarado na referida folha, motivo pelo qual, nesta data, fica intimado para que, no prazo de 05(cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.005376-1 - ABDALLAH DAICHOUM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Juliana Canada Surjan, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 11:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.005475-3 - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/151: Verifico que a subscritora da petição não está formalmente constituída nos autos, motivo pelo qual defiro o prazo de 05(cinco) dias para regularização e juntada do devido substabelecimento. Quanto ao pedido formulado nas referidas folhas, entendo necessária a produção de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando o réu intimado, desde já, para que, no prazo de 30(trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.006225-7 - MARILENE SERRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Após a realização da perícia médica, intime-se a outra perita nomeada nos autos para realização da perícia sócio-econômica. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.006427-8 - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15:50 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.006915-0 - MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição inicial. Nomeio o(a) Dr.(a) Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 20 de outubro de

2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.006964-1 - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica da autora para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.007221-4 - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação médica, bem como a sócio-econômica do(a) autor(a) para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, para funcionar como Perito Judicial (área médica). Nomeio, também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. Após, intemem-se os Senhores Expertes acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se Intemem-se.

2009.61.19.010171-8 - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autors os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM n° 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Intime-se a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 6530

ACAO PENAL

2008.61.19.006539-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte a fiscalização das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, consignando no expediente a ser confeccionado o endereço constante à fl. 268.

Expediente N° 6531

ACAO PENAL

2007.61.19.005724-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAURICIO SOARES LIMA(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO)

Depreque-se à Comarca de Poá/SP a inquirição da testemunha Odair Maria do Carmo arrolada pela acusação e defesa. Intemem-se.

Expediente N° 6532

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.010450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010040-4) MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Ante o exposto, por ora, Indefiroo pedido de liberdade provisória requerido por MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA. Intime-se.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.004252-6 - ELINALDO DA SILVA BARBOSA X ROSANGELA MEDEIROS MONTEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 276: Considerando os termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2009, às 16:20 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.005738-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o seguinte: 1) Da Prescrição Afasto a prejudicial de mérito. 2) Do Pedido de Justiça Gratuita Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. (...) Por fim, tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, DEFIRO a participação do embargante consoante requerido. Designo o dia 09/10/2009, às 15:40hs, para realização de Audiência de Conciliação...

Expediente Nº 6537

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.002946-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Depreque-se à Comarca de Santa Isabel a citação dos acusados nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Intime-se a defesa dos acusados para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos réus.

ACAO PENAL

1999.03.99.036886-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO - 138.458)

Intime-se a defesa do acusado Christos Tzermias para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008 ou ratifique a já apresentada às fls. 610/612.

2004.61.19.005914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

2004.61.19.008126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANDIRA BARRETO DA COSTA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela sentenciada. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas razões de apelação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2009.61.19.000104-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP277541 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu GUPY BARGÃO ROBALO, solteiro, estudante, escolaridade ensino superior incompleto, portador do RG nºH495322, nascido aos 05.06.1986 em Rondonópolis/Mato Grosso, filho de Carlos Gupy Serra Bargão Robalo e de Meire Figueiredo

Vasconcelos Robalo, com endereço em contagem/MG, à pena de em 07(sete) anos e um mês de reclusão e no pagamento de 367 (trezentos e sessenta e sete) dias-multa...

Expediente Nº 6539

ACAO PENAL

2004.61.19.004657-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Elcio Faria da Silva arrolada pela acusação. Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. 310, pelo que designo o dia 16 de outubro de 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001101-9 - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(Proc. MONICA M. P. BICHARA (OAB/PR 16.131) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005765-6 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS MENDES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que indevidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.19.000679-3 - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo e considerando a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 411vº, decreto a deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença de fls. 379/381vº. Outrossim, manifeste-se a ré se há interesse no prosseguimento do feito, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.19.005466-8 - GILBERTO ROQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, restando cassada a antecipação da tutela jurisdicional. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.19.006291-4 - ALOISIO SOARES DE LIMA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aloísio Soares de Lima ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.000956-4 - JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição da requisição de pequeno valor - RPV à fl. 343, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002112-6 - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ X CLAUDINEIDE ALVES DA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032409-7, cópia trasladada às fls. 493/517.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009234-4 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 162/165: Indefiro o pedido do autor de autorização para retirar os ofícios expedidos às fls. 160/161 com o fim de entregá-los pessoalmente a seus destinatários, haja vista a proibição contida no art. 184 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 da entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial a advogado, bem como em razão da ausência de urgência que o justificasse, tendo em vista o retorno dos Correios a suas atividades normais. Providencie a secretaria o devido encaminhamento dos ofícios de fls. 160/161, como de praxe.Sem prejuízo, cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de fl. 159, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005935-7 - SUELI EDITE DA ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sueli Edite da Rocha, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007039-0 - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder, em favor de BENEDITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 05/01/2008. Observe-se o direito à compensação dos valores já pagos pelo réu.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação.O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Havendo sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: BENEDITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/01/2008P. R. I.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004556-0 - ADELINA NOGUEIRA DE MELO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.026966-7 - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - MENOR (ARACI MARIA DA SILVA) (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da certidão de fl. 234, intimem-se os patronos dos autores, Dra. FÁTIMA CILENE COSTA DOS SANTOS, OAB nº 131.751 e Dr. GLEBER PACHECO, OAB nº 136.416 para que providenciem a regularização da representação processual de seu cliente ALAN GUSTAVO DA SILVA, juntado aos autos a devida procuração, tendo em vista que o mesmo já atingiu a maioridade civil. Prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser observado, uma vez que o presente feito está incluído na META 2 e deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação ocorreu antes de 31.12.2005. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgências. Cumpra-se.

2003.61.19.002289-0 - ADALARDO MARQUES DOURADO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o pedido da parte autora à fl. 388 e considerando a manifestação do INSS à fl. 389 e, bem assim, a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004702-3) ADILSON APARECIDO DE SOUZA X ODILON DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Fl. 384/385: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 378. Publique-se.

2003.61.19.007872-0 - MAURO DE CASTRO (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006249-5) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 325/326: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Fls. 335/371: recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.004812-4 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006912-7 - ROSELI APARECIDA ROQUE(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008827-4 - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 301, bem como a manifestação do INSS pela falta de interesse recursal e por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de fl. 111vº e revogo o despacho de fl. 116.Fl. 119: anote-se, devendo a serventia regularizar junto ao sistema processual na rotina AR-DA.Fls. 121/122: dou por prejudicado ante a ausência do trânsito em julgado, pelo que deverá ser renovado o pedido no momento do cumprimento da sentença. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004908-0 - EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição das requisições de pequeno valor - RPV às fls. 114/115, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenham notícias acerca de seus pagamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL

2005.61.19.000885-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação da defesa às fls. 629/632 e considerando as últimas alterações promovidas no Código de Processo Penal Brasileiro, defiro o requerimento de reinterrogatório dos acusados LUIZ GONZAGA NEVES, MANOEL ANTÔNIO FERNANDES e SÉRGIO AUGUSTO CERQUEIRA ALVES AMORIM. Depreque-se os reinterrogatórios à Subseção Judiciária de São Paulo, devendo constar os endereços de fls. 263, 325 e 354 dos presentes autos, consignando-se, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por tratar-se de processo da denominada META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo de outras diligências que as partes julgarem necessárias na fase do artigo 402, defiro a juntada dos documentos de fls. 633/1185, bem como a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência de Franco da Rocha, nos termos do requerido pela Defesa, anexando cópia do ofício de fl. 1150, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118100-6 - IND/ E COM/ AJAX S/A(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que conste no dispositivo: Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela parte sucumbente, ao invés de, Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

2003.61.19.001585-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Ante o exposto, julgo extinto o feito e o autor carecedor da ação por ilegitimidade da parte, quanto ao pedido de declaração de inexistência da pessoa jurídica, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de alteração do CPF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.19.003975-0 - MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto desta lide, de acordo com o supradescrito, bem como efetue a compensação de eventuais valores cobrados a maior, com o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.003533-5 - ANTONIO CARLOS MARIOTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito do autor à quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Oboé, 80, ap. 14, Vl. Fátima, Guarulhos/SP, com recursos do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a conseqüente liberação da hipoteca, bem como para CONDENAR a CEF a restituir ao autor o valor correspondente às prestações pagas a partir de janeiro de 2001, inclusive. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.007771-8 - SERGIO EDUARDO INOCENCIO X ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo

12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.002159-6 - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão-somente para que seja anulada a execução extrajudicial promovida, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a parte autora e a CEF para financiamento do imóvel citado; todos os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos acima motivados.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à parte autora.Defiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da ré, após o trânsito em julgado.P.R.I.

2006.61.19.000862-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.P.R.I.

2006.61.19.002282-9 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, para que conste no dispositivo: Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem suportados pela parte sucumbente.P.R.I.

2007.61.19.007644-2 - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2008.61.19.006351-8 - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2008.61.19.010754-6 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Souza Silva, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

MONITORIA

2003.61.19.008413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

(...) Motivo pelos quais reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 12.832,14 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a parte autora apresentar valor do débito atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01-CJF, e providenciar o necessário à citação da ré, em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.001196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CILENE MARIA DOS SANTOS X CICERO CARLOS DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.006511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WELLINGTON TRIBST DE TOLEDO X CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.008914-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MICHELE FOLGATI ALVIN X ANDERSON LOPES QUINTANILHA X IRAILDE BORDON

(...) Considerando a notícia trazida pela CEF no petítório de fl. 54, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Solicite-se a devolução dos mandados de citação, expedidos às fls. 46/48, independentemente de cumprimento. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003521-1 - STEFANY OLIVEIRA FAUSTINO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA) X ALDRINHA SOUZA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 703/704, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.19.007000-1 - VALDEMES LEITE DOS SANTOS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001486-5) SANDRA REGINA PELEGRINO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2006.61.19.009201-7 - EMANUEL BATISTA DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado no demonstrativo de cálculo do tempo de serviço, e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação supra. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

2007.61.19.000288-4 - BRAZ ALVES DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

2007.61.19.001882-0 - DANIEL PACAGNAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Guarulhos, 21 de setembro de 2009. P.R.I.

2007.61.19.006427-0 - REGINALDO JESUS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007922-4 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008762-2 - GERSON PERRUT(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer, como especial, o período de 15/07/1974 a 02/07/1976 (OXYLIM IND. E COM. LTDA);b) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob nº 42/105.869-638-3 (fls. 11), majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, de 70% (setenta por cento) para 76% (setenta e seis) por cento do salário-de-benefício;c) determinar a retificação do tempo de serviço comprovado, para que conste o montante de 31 anos, 05 meses e 16 dias;d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2007.61.83.003624-2 - OSMAR CARVALHO DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.002830-0 - ESTANISLAU GREROSKI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para reconhecer o período de 03/01/1971 a 30/12/1976, em que a parte autora trabalhou como ruralista, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Não há condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.003273-0 - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.003303-4 - MILTON DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.005161-9 - VALDECIR JOSE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado na sentença determinando-se o cômputo, como especial, do período de 04/04/1975 a 06/08/1976 (ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA) e, como comum, de 09/12/1997 a 11/07/2007 (SERVENG - CIVILSAN S/A). Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

2008.61.19.005762-2 - LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007897-2 - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.011065-0 - EDSON IELIO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.000059-8 - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar em prol dos autores o benefício de auxílio-reclusão devido em função do encarceramento de Adilson Silva de Souza, a partir 14/07/2008, descontados os valores recebidos por força da decisão proferida em sede de tutela antecipada. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do montante devido. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.008468-0 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.010004-0 - ELZA MARIA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.010042-8 - MARIA ZELIA PEREIRA(SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000702-3 - NAYEF ASSAD ZAHRA(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Guarulhos, 21 de setembro de 2009. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

(...) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, fixada em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores referentes aos depósitos efetuados nos autos. Custas ex lege. Guarulhos, 21 de setembro de 2009. P.R.I.

2007.61.19.005581-5 - CELIA FERREIRA DUARTE SUESCUN(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X VAGNER JOSE SUESCUN(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II(SP087540 - IVA ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BERNARDO DA SILVA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

(...) Considerando a notícia trazida pela CEF no petítório de fl. 65, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

2009.61.19.006108-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MARQUES BEZERRA X JOSEFA ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES

(...) Considerando a notícia trazida pela CEF no petítório de fl. 40, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

2009.61.19.008454-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JULIANA PRIMO PORTO

(...) Considerando a notícia trazida pela CEF no petítório de fl. 32, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

1999.61.81.003607-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA PARRA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Diante do exposto, nos termos do art. 589 do CPP, reformo a sentença impugnada (fls. 820/820 verso), anulando-a, para prosseguimento regulares do feito. Em termos de prosseguimento do feito, recebo a apelação de fls. 784/803, tempestivamente interposta pela defesa, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos MPF para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, regularizados os autos, subam ao E. Tribunal, com as nossas homenagens e anotações no sistema. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente Nº 2489

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001084-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ESCAVIA MARTIN(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 48/50, pelo que condeno o réu OSCAR ESCAVIA MARTIN, espanhol, natural de Málaga/Espanha, nascido aos 08/11/1978, filho de Rafaela Escavia Martin Salvador, com endereço em Calle Gancho Perez, 15, 2º E, Málaga/Espanha, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, reformulando entendimento antes exarado em casos análogos, reconheço que, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (metade). Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 5/12, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/12 para cada quilo transportado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem in bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 11/12, o qual a eleva a 9 anos e 7 meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, não sendo o caso de se reconhecer a confissão espontânea do réu. Anote-se, ademais, que não há de incidir a atenuante quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, busca furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante, como ocorrido in casu. Nesse sentido, ademais, já se decidi que não caracteriza confissão espontânea, capaz de atenuar a pena, quando for ela realizada em juízo após efetiva atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já indicava a autoria do apelante (TRF da 4ª Região - RT 737/719). No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 11 anos 2 meses e 5 dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que o réu preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. No caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence à organização criminosa - e que, portanto, dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa, que para a caracterização depende de ficar demonstrada a existência de uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais

das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerar suspeitas. Assim, carece esse tipo de associação do requisito estabilidade, para caracterizar-se como organização para o crime. Assim, a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes, aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem do traficante membro de organização criminosa, que faz do crime seu meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 (três) anos 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 4/6 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 371 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Não há que se falar, ademais, em inconstitucionalidade da pena de multa, haja vista que o não-pagamento da multa não implicará a manutenção do réu no cárcere, conforme modificação legislativa no Código Penal que remonta ao ano de 1996. Demais disso, a multa fixada encontra amparo na legalidade e na razoabilidade, até porque o valor do dia-multa leva em consideração a capacidade econômica do réu, o qual, se pobre, terá o valor dessa punição fixado no limite mínimo, tal como ocorrido neste caso. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Anoto, outrossim, que a lei 11.343/06 torna expressa a vedação da conversão aludida para o tráfico, e a disposição, ainda que se a considere norma mais gravosa - o que é duvidoso, pois a vedação já era antes aplicada - e de natureza material, não pode deixar de ser aplicada em conjunto com as demais normas, que resultam mais benéficas. Assim é porque a nova lei traz um novo tratamento à repressão da conduta, em seu conjunto mais benéfica ao caso concreto, mas que não deve ser cindida, aplicando-se a lei revogada e a revogadora ao mesmo tempo, de forma a se construir, com a aplicação das duas, tratamento mais benéfico ao réu, pois tal seria agir como legislador positivo. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expandida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos em poder do réu quando da prisão. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso do trajeto não utilizado. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 106/109), só poderá ser devolvido ao réu após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, visto ter sido defendido por advogado constituído nos autos. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Proceda a Secretaria à confecção de novo lacre no passaporte apreendido em poder do réu, bem como na mídia de gravação da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 137.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2869

ACAO PENAL

2006.61.11.001181-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Ante a certidão retro, cancelo a audiência designada à fl. 216. Anote-se e intime-se, com urgência. Em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, intime-se novamente a defesa para manifestar-se sobre as testemunhas por ela arroladas (fl. 212), nos termos do despacho de fl. 217, § 5º, no PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4257

EXECUCAO FISCAL

97.1008243-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND. COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO)

Fls. 340/342: defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 05/10/2009 (primeira hasta) e 20/10/2009 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4258

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.11.005193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005202-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Intime-se a defesa para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, formular quesitos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência ao patrono da parte autora da mensagem eletrônica encaminhada pelo perito bem como para que providencie o quanto ali solicitado pelo experto. Publique-se com urgência.

2009.61.11.002557-3 - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/10/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jaime Newton Kelmann, localizado na Av. Rio Branco nº 1.283, fone 3433-3211, nesta cidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em conta que o movimento grevista dos bancários não impede o recolhimento das custas, já que há possibilidade de pagamento via internet, concedo à parte embargante prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Publique-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003341-3 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)
Vistos. Os documentos trazidos aos autos pelo executado não são suficientes a demonstrar a formalização de parcelamento junto à exequente. Assim, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados nestes autos. Prossiga, pois, conforme determinado às fls. 49. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.11.001007-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)
Fica a defesa intimada a requerer eventuais diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 949.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2336

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.007630-1 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Tendo em vista as petições de fls. 51/88 e a certidão da sra Oficiala de Justiça, à fl. 89 e verso, restitua-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com nossas homenagens.. Int..

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.021737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100797-0) IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 59. Intimem-se.

2004.03.99.021481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100153-5) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 59. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101748-9 - JOSE CARLOS VITORELLI X NATALINO REATTO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação refere-se a aplicação nas contas vinculadas ao FGTS do índice de janeiro/89 - 42,72% (fl. 235) e que segundo a ré a conta (fl. 309) possui valores referentes ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%) , determino que a Caixa Econômica Federal destaque dessa conta os valores relativos aos índices considerados devidos nesta ação, para que a parte autora possa sacá-los caso preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, juntando comprovante aos autos.Não há possibilidade de levantamento do saldo restante, tendo em vista a inexistência de acordo (nos termos da LC 110/2001), bem como a decisão judicial não contempla o índice de abril/90.Comprovado o depósito, venham conclusos para extinção em relação ao autor em questão.Int.

95.1101956-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face da decisão proferida pela Superior Instância nos autos de embargos à execução, conforme cópia trasladada para este feito principal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

95.1101977-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 432/433), promova a parte autora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

95.1101988-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO GRANSO, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. O autor ANTÔNIO GONÇAVES, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta indeferido o respectivo pedido de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Quanto aos autores ANTÔNIO GRILLO e ANTÔNIO GIROTTI, defiro o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

95.1103116-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores LUZIMAR DEODATO DE SOUZA e MARCIO MATIAS DA SILVA, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Os autores LUIZ ANTONIO ZANGIROLAMO e MANOEL TEIXEIRA, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Desnecessária a intimação da CEF para esclarecer sua alegação acerca do autor MANOEL TEIXEIRA eis que presente nos autos o respectivo termo de adesão (fls. 249/250). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.002789-7 - RAPHAEL SABONGI X MIRIAN STRELNIEK X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ALFIO JOSE CARAMIGO X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Quanto à autora MIRIAM STRELINEK, indefiro o seu pedido (fl. 426). Com efeito, o número do processo mencionado (95.1101048-4) é o número antigo deste processo (para tanto, basta conferir a segunda capa destes autos). A CEF já esclareceu que o valor provisionado não tem relação com a decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Havendo discordância da autora quanto ao procedimento adotado pela CEF, deve necessariamente apresentar os cálculos cabíveis, a teor dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Quanto ao autor RAPHAEL SABONGI, a decisão proferida à fl. 401 determinou à CEF a liberação dos valores correspondentes, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento. De qualquer maneira, por precaução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do julgado em relação ao autor RAPHAEL SABONGI. Int.

1999.03.99.022639-0 - RENATO BOVI X ELZA SANTINA MONTESSUIT X WILSON DONIZETE NOGUEIRA X AGNALDO TELES DE MOURA X SEBASTIAO DAMIAO FILHO X ANTONIO BRITO DA SILVA X ROSEMARY DE JESUS SILVA BATISTA X SIDNEY EDUARDO X JOSELEI APARECIDA MOURA EDUARDO X BENEDITO FRANCISCO GOMES(Proc. EDUARDO ANTONIO CRISTOBO E SP144819 - EDUARDO ANTONIO CRISTOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

1999.61.09.000660-1 - DOMINGOS VITTI X VERA LUCIA NEGRI X JOSE MARIANO FIRMINO X JOSE DIAS MARCOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003555-8 - LUIZ CESAR VITOR X LOURDES DE SOUZA PERIPATO X LUIZ CARLOS MENDES X LUCINEIA INACIO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO BELEZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003849-3 - JOSE DOS ANJOS SOUZA X JOSE CLAUDIO REDUCINO X VALDOMIRO LOPES X VALDECIR APARECIDO DA SILVA X SONIA CRISTINA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005279-9 - MARIA NEVES FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.023124-9 - ANA PAULA MEDEIROS NATIVIO DAL PRA X MARLENE CASAGRANDE X EMERSON ELIAS DOS REIS JOAQUIM X SONIA APARECIDA ESCHER BIERAS X NEUSA APARECIDA DE MELLO X MARIA ELISETE BRIGATTI X MAURA CONCEICAO SENEME X HELENA RAMASSIOTTI MARQUES X ANA RITA DE MORAIS SAVOLDI X ODILA CAPPATO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.03.99.023523-1 - ANTONIO SOUSA DE MOURA X CLAUDINEIA DA SILVA X JORGE FABIANO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.059733-5 - MARTA JOOS GERALDI X JOSE NILTON SANTOS X JOAO BORGES X MARIO LUIZ MORAES LEITE X CELSO LOPES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.065186-0 - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.065283-8 - JOSE IVAN DE CASTRO X EDSON ANTONIO FAVARETTO X DOMINGOS FLORIANO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DOVIGO X ORLANDO APARECIDO RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.070604-5 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA CAMARGO X BENEDITA MARTINELLI SENARELE X BENTO JESUS NAZARENO PRIVATTE X BENEDITO ROCHA X BYRON RIBEIRO NUNES X CARLOS RODRIGUES PEREIRA X CARMEM DENOFRIO MARUCCI X CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.002856-0 - MARIO SARTORI X PAULO AUGUSTO ULIANO X EVALDO RODRIGUES X LUCIANA ROBERTA GONCALVES X JOSE LUIZ ZUCOLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante a notícia do falecimento de JOSÉ LUIZ ZUCOLO (fl. 295), promova a parte autora a habilitação dos seus herdeiros/sucessores na forma da lei. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

2000.61.09.005923-3 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.03.99.030448-1 - MILTON RODRIGUES DA COSTA X BENEDITO ANTONIO OMETTO X VALDINEI APARECIDO DA SILVA X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS(SP081856 - MARILENA VERTU CORREA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.005267-7 - CLAUDINEIA MARAN(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente (fl. 406/407), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.004952-3 - CLEYDES EBERLIN DE SOUZA(SP268010 - CAMILA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.003373-8 - SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.001781-6 - MARIA DONIZETI DE BRITO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.002063-3 - MARCO ANTONIO MEZAVILLA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.002347-6 - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004845-0 - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005253-1 - MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.008224-9 - RUI ROBERTO TOPPA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor, deve o mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.011717-3 - LUIZ ANTONIO BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial eis que os documentos pertinentes já constam dos presentes autos. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.001620-8 - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial eis que os documentos pertinentes já constam dos presentes autos e defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 320). Int.

2008.61.09.004703-5 - ALEXANDRE LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial

médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2008.61.09.005145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000889-3) ALEXANDRE PEDRO PEREIRA(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2008.61.09.005161-0 - VERALICE MELLO DE ALMEIDA X IVAN DA SILVA ALMEIDA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X ANDRE LUIS LARGUEZA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.006131-7 - SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Nada que prover, uma vez que o INSS deu estrito cumprimento ao julgado (fls. 112 e vº e 118/125).No prazo de dez (10) dias, o autor deverá apresentar seu requerimento de cumprimento de sentença.Findo tal prazo, aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.09.006552-9 - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006736-8 - SAMUEL CARLOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007339-3 - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença proferida (fls. 115/120) foi publicada em 28/01/2009 (fl. 133) e devidamente republicada em 02/02/2009 (fl. 135). O recurso de apelação interposto pela parte autora foi protocolizado em 15/06/2009 (fl. 147) sendo, portanto, flagrantemente intempestivo. Deixo de recebê-lo, pois, e determino o seu desentranhamento e devolução ao seu subscritor, oportunamente. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª. Região. Int.

2008.61.09.007644-8 - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.007981-4 - CARMEM LOPES MOMIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos.Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2008.61.09.009047-0 - MARIA ROSA MAGRINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para que cumpra integralmente os despachos anteriormente proferidos (fls. 26 e 29). Int.

2008.61.09.009248-0 - DAMIAO PEREIRA DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.010034-7 - ANISIA EUGENIA DA SILVA CARDOSO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010422-5 - MIGUEL SANSÃO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.010474-2 - NYARA RAMALHO LIZZO X CLEUMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.012296-3 - ESTANISLAU MENEGHIN X APPARECIDA MURANI MENEGHIN(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012681-6 - LUIZ DOMINGOS CEZARINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012956-8 - LUIZ HENRIQUE ZAGO X VERA LUCIA ZAGO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.000042-4 - OLGA ARAGON BONATTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.000120-9 - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.000159-3 - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.000467-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DO AMARAL(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias para recolher as custas de acordo com o disposto na lei 9.289/96 (recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal, guia DARF, código 5762). Int.

2009.61.09.000471-5 - ANTONIO PANTANO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas de acordo com o disposto no artigo 2º, da lei 9.289/96 (recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal). Int.

2009.61.09.000474-0 - LAERTE PRONI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X BANCO PINE S/A(SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias: a) sobre o requerido pelo INSS (fls. 43/47); b) sobre a contestação do réu BANCO PINE (fls. 59/75). Int.

2009.61.09.000684-0 - MARIA CECILIA SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.000846-0 - ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.000864-2 - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001442-3 - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001994-9 - APARECIDO DEJAIR CUNHA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.005404-4 - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 19.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.005590-5 - GUACIRA FERNANDES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SANTANDER S/A(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.002536-9 - LUZIA ROBERTO MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008100-6 - LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes,

expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

97.1100107-1 - DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.068527-0 - JULIO BRAGHIN X JOANA APARECIDA ANGELO BRAGHIM(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.002106-9 - FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de dez dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2005.61.09.002351-0 - ROQUE JOSE RONCATO X DOMINGOS MARTIM X ODAIR EDUARDO MARTIM X LUIZ CHITOLINA NETO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.003187-7 - MYLTES CAPRECCI TREVISAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de dez dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2007.61.09.004046-2 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO X CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO X DANZILA VENTUROLI OMETTO(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004047-4 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO X CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO X DANZILA VENTUROLI OMETTO X MARIANA OMETTO ALBERTO(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.09.002322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004081-6) CRISTINA APARECIDA GEORGETTI(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2004.61.09.005245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON LUIS DE SOUZA X ALESSANDRA SEPULVEDA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a parte dispositiva da sentença prolatada.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.008180-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X EVA LUIZA DE OLIVEIRA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte ré, já tendo a parte autora recolhido 50% do valor devido.Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado à f. 110, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2005, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO CESAR REOLON(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP170872E - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Sem prejuízo das determinações acima, deverá a CEF manifestar-se expressamente quanto ao prosseguimento do feito.1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007768-5 - TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA X FABRICACAO DE VASOS ARTISTICOS SANTA IZABEL LTDA ME X MAUCAR OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X AUTO POSTO CANECAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a concordância expressa pela Fazenda Nacional com relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o competente requisitório.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.000382-7 - CLAUDIO ROBERTO MILER X LUIZ BEZERRA NETO X RITA DE CASSIA BUENO DE MORAES NEGRO X YUNG SUN LEE DAMASCENO X VERA LUCIA BORTOLOTO X AVELINE MARIA BIGNOTTO ROSANE X CONCEICAO APARECIDA SOARES SEIORILLI X MARIA APARECIDA FAVARO LENHARE X MARCILENE DE FATIMA SGARIBALDI DE OLIVEIRA X IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, rearquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.004206-7 - JOSE OSVALDO RODRIGUES FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(Proc. FERNANDO CAMOSSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP173944 - JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista as alegações da parte exequente, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2002.61.09.004081-6 - CRISTINA APARECIDA GEORGETTI(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.005805-5 - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2003.61.09.004544-2 - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESI X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APARECIDA SANTHAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA)

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que o Réu manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 309-316, a respeito da desistência de parte dos autores.Intimem-se.

2004.61.09.003381-0 - BENJAMIM RODRIGUES SABARA (REPR. P/ MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.09.003875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002925-8) JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.002690-0 - ANTONIO PROSPERO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004527-0 - SAMUEL CAPOBIANCO(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2005.61.09.004883-0 - ERON RENEE ZIANI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Determino à CEF que, no prazo de 10(dez) dias, indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor depositado a maior na guia de fls.121.Cumprida a determinação supra, cumpra-se a determinação de fls.125.Int.

2005.61.09.006549-8 - ZULEIKA PARISI SANTA BARBARA X EMILIO SANTA BARBARA X CRELIA CARLETO DE CAMARGO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2005.61.09.007911-4 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada a Procuradoria da Fazenda Nacional.5. Int.

2006.61.09.000321-7 - CELIA REGINA GOMES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.09.001280-2 - EGINIO DONIZETTI TURATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.5.Int.

2006.61.09.001678-9 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.005847-4 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.5. Int.

2007.61.09.000785-9 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.001782-8 - CARLOS ROBERTO BERTOLLO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.09.003181-3 - BENEDICTA DE CAMPOS MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.5.Int.

2007.61.09.003777-3 - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004035-8 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004356-6 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/01/1982 a 29/09/1986, laborado na empresa Elizabeth S/A - atual Vicunha Têxtil S/A e de 14/10/1986 a 30/08/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 17.171.705 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.714.878-19, filho de Joaquim João de Oliveira e de Maria Bueno de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/12/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 62). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.004789-4 - ODAIR FASSI X APARECIDA FASSI DE SOUZA(SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004936-2 - MARIA APARECIDA CADEO MARTIM MANGOS X MARCIANO DONIZETI CADEO MARTIN X JOSE CARLOS CADEO MARTIM(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, cuide a Secretaria em certificar o parcial recolhimento das custas processuais pela parte autora, conforme guia de fl. 29. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004942-8 - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004952-0 - JOSE LUIS GAZOTTI(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2007.61.09.004989-1 - FERNANDO MINTO X HELENA MARIA NEGRINI MINTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2007.61.09.004996-9 - MARCOS BERTAZZO X ALZIRA BENETTI BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.005013-3 - SEBASTIAO BRUGNARO X DALVA STELLA LEONARDI BRUGNARO(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0317.013.00038359-2, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005014-5 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSA MARIA GAIOTTO DE SOUZA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0317.013.00033944.5, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento da co-autora ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA, conforme documento de fl. 41.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005022-4 - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.005065-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.005188-5 - CLEIDE MARIA SEREGATT(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.005272-5 - JUAREZ BERTO DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia de sua petição executiva para servir de contrafé.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.005321-3 - OLGA CRESTA WENZEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.005327-4 - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006394-2 - CIOMARA MARCON DE SOUZA(SP210489 - JULIANA BUOSI E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe ao juízo o valor atualizado constante na conta vinculada no autor, conforme fl.13.Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fl.86/88.Int.

2007.61.09.006595-1 - ELENITA RAMOS LEMOS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia de tal aditamento para servir de contrafé.Int.

2007.61.09.007080-6 - JOSE CARLOS RAMOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.007162-8 - ALINE REDONDANO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.008011-3 - AMELIA ALIBERTI PAVANELLI X SONIA CRISTINA ROSSI PESSOA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.008651-6 - EVA REIS MARAFANTE(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0278.013.99004865.3, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010007-0 - JOSE LUIZ VALVERDE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, acolhida a prescrição quinquenal, condenar o INSS a incorporar, quando do primeiro reajuste do benefício concedido ao autor, no mês de maio de 1995, a diferença do percentual apurado quando da limitação de seu salário de benefício ao teto previsto no art. 21 da Lei 8.880/94, observado o teto estabelecido em tal data. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem incidência de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 23), sendo delas isenta a autarquia ré. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, dada a simplicidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010095-1 - EDSON APARECIDO GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/11/1983 a 31/12/2004 e de 01/01/2008 a 28/11/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDSON APARECIDO GREGO, portador do RG nº 15.854.512 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.281.748-03, filho de Nivaldo Grego e de Yolanda Sturaro Grego; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 01/07/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 01/07/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 102). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.011306-4 - IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/08/1986 a 29/12/2006, laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Condeno o

INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IRACI OLÍMPIO DA PAIXÃO, portador do RG nº 13.799.378-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.978.068-59, filho de José Olímpio da Paixão e de Maria Evaristo de Mesquita; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/03/2007; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 85-89). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 32). Tendo em vista que o benefício concedido por força da decisão de fls. 85-89 foi aposentadoria por tempo de contribuição e presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, sob pena de fixação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.011558-9 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS. 5. Int.

2007.61.09.011681-8 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011775-6 - REGINA PIAN COSTA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011780-0 - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003821-2) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Antes porém, desapensem-se destes os autos 2007.61.09.003821-2. 5. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.000220-9 - JOSE XAVIER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em

condições especiais, dos períodos de 02/01/1985 a 01/11/1986, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda. e de 09/01/1987 a 31/12/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ XAVIER, portador do RG nº 14.974.996 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.418.498-74, filho de Idalino Xavier e de Delfina Maria da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data de citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 137). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.000776-1 - RONALDO CORTE (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000827-3 - APARECIDO SEBASTIAO SARTORI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 18). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001219-7 - EDEVALDO LUNA RODRIGUES (SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/144.039.915-5. Após tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.001289-6 - MOACIR FOGACA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. Int.

2008.61.09.001367-0 - MARINEI MORAIS DA SILVA (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela segunda e última vez, converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com cópia integral de seu primeiro requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 42/134.320.747-6, indispensável para o julgamento do presente feito. Anoto que o documento apresentado pela autora à f. 89 em nada modifica o julgado, já que sua cópia já havia sido apresentada à f. 28. Int.

2008.61.09.001884-9 - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4.

Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.Int.

2008.61.09.001924-6 - MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002539-8 - MARCOS BRUM X JADALA AEISSAME X NICOLA TESTA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, apenas com relação ao co-autor Marcos Brum.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 158).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.002564-7 - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 18/12/1991 a 18/05/1992, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos duzentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, já que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004825-4) ANTONIO CARLOS DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002796-6 - VILSON ANTONIO DA SILVA(SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003138-6 - VANDERLEI OCIMAR MARANGOM(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.004090-9 - JERONIMO ALCARAS GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1998 a 28/05/2007, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nos termos dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/145.375.062-0, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JERÔNIMO ALCARÁS GOMES, portador do RG nº 17.573.982 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.834.018-48, filho de Geraldo Alcarás Gomes e de Alice Aparecida Gomes;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 09/11/2007;Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês,

desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 74), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.004871-4 - JOSE MARIA CANCELLIERO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.005417-9 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 27/06/1977 a 08/06/1983, laborado na Mecânica Alfa S/A, 22/06/1993 a 28/01/2003 e de 16/02/2003 a 05/03/2007, laborados na empresa Tubo e Conexões Tigre Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 15.164.404 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.149.798-68, filho de Benedito do Nascimento e de Rosa Honorário do Nascimento; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/03/2007; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 82-86). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 82). Tendo em vista que o benefício concedido por força da decisão de fls. 82-86 foi aposentadoria por tempo de contribuição e presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, sob pena de fixação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.006072-6 - NAIR ZAMBON BEGO X ANTONIO BEGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006214-0 - FERNANDA ROMANO MIRANDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006680-7 - JOSE CARLOS BUENO(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser

beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007770-2 - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/01/1980 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/08/1992 e de 04/09/1992 a 23/04/2007, laborados na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 167-172), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo ser levado em consideração a planilha que segue em anexo. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 167-172). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 167). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.008036-1 - JORGE VIEIRA DE GOES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, cancelando a decisão proferida às fls. 88-90, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 88), sendo delas isenta a autarquia ré. Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o benefício pleiteado pelo autor foi concedido na esfera administrativa antes de sua citação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008792-6 - ANTONIO FAVORETO X IZABEL BRANCALION FAVORETO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009155-3 - ALZIRA FONTANELLA X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009986-2 - MARIA PEREIRA FERNANDES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.010312-9 - AMANDA SILVA BIANCHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, por ser a autora parte ilegítima no que diz respeito à poupança nº 0326.013.00062065.8, e quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0326.013.00044947.9 e 0326.013.00146974.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de

janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010534-5 - ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2008.61.09.010596-5 - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011184-9 - PALMIRA BORBA CALLIGNAM X JOSE CALLIGNAM FILHO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 33). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011294-5 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES BARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011317-2 - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Int.

2008.61.09.011438-3 - DORIVAL COSTA X IDALINA APARECIDA FAVA COSTA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.011439-5 - IDALINA APARECIDA FAVA COSTA X BEATRIZ REGINA COSTA(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.011480-2 - BENEDICTA PEDROSO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.011489-9 - VLADEMIR ANTONIO BORTOLUCCI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.011586-7 - GILBERTO MASSARI X VILMA CANDIDA FERREIRA MASSARI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.011795-5 - LUIZ ROBERTO CAMPANHOL(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.011927-7 - MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.011932-0 - THEREZINHA DE GIACOMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012002-4 - SEBASTIAO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012010-3 - ANGELO FRIAS NETO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Certifique-se o transitio em julgado da sentença prolatada.Int.

2008.61.09.012012-7 - APARECIDO CIRILO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012048-6 - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012247-1 - JURACI PEREIRA RAMOS BERTAGNA X GIOVANA HELENA BERTAGNA DE ANDRADE X GIULIANO EDUARDO BERTAGNA X NATALIE CRISTINA BERTAGNA PEDROSO X JULIE CAROLIN BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.012305-0 - PEDRO LEOPOLDO ALEGRO X EVERALDO DIAS ARRUDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012316-5 - PAULO CAETANO CERESER BRUGNARO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012363-3 - MARY NEUSA MARGATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012398-0 - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012418-2 - JESSICA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012434-0 - JOSE PAES ABDALLA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2008.61.09.012561-7 - ANALDO SCOPIN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012564-2 - MARIANA RUIZ MARANHÃO X ISABELA RUIZ MARANHÃO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012704-3 - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.09.012845-0 - ANTONIO JOSE LUCAS X JOANA DARC MAZETA LUCAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012902-7 - ALBINO ALVES DOS SANTOS X LEIDE BARDINI DOS SANTOS(SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o encerramento do arrolamento e expedição de formal de partilha, não há mais que se falar em espólio de ALBINO ALVES DOS SANTOS. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que inclua outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Int.

2008.61.09.012951-9 - SEBASTIAO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X DIRCE LUZIA LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPUBLICAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que comprove sua condição de inventariante trazendo aos autos cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha, ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo titular da conta de poupança, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, ou incluir outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide; Na hipótese de outros autores figurarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão aditar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Int.

2009.61.09.000438-7 - JOAO JOSE GRANJA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Int.

2009.61.09.000916-6 - JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.000968-3 - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.09.001189-6 - MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 31/12/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA, portador do RG nº 14.404.526 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.436.658-79, filho de Lourival Nascimento da Costa e de Antonia Maciel da Costa;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 12/05/2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 12/05/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 57).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.001215-3 - LUIZ EDUARDO CLAUDIANO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 57). Deixo de condená-lo, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001381-9 - SANTA FERREIRA BARDIM X CLEIDE MARIA BARDIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001386-8 - THERESINHA CASSETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001392-3 - ANESIO ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001394-7 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.002952-9 - CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 12/05/2006 e de 01/07/2006 a 05/11/2008, laborados na empresa Tecnobrás Industria e Comércio Ltda., atual Actaris Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 104-108), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo ser levada em consideração a planilha que segue em anexo. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos quando da implantação do benefício por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 104), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002957-8 - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004683-7 - ANTONIO VENEZIAN X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.005330-1 - ANTONIO CARLOS MARSSOLA(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005661-2 - TERESA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCO X BENEDITO FRANCO(SP188339 -

DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00108116.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.09.001532-5 - MARILENE BERALDO DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO BERALDO DE ANDRADE X MARILEIDE BERALDO DE ANDRADE X MAIRA BERALDO DE ANDRADE(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2007.61.09.009347-8 - TEREZINHA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. 5. Antes porém da remessa ao E. TRF, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011325-8 - ANNA RITA TEIXEIRA VAROLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4 - Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. Int.

2008.61.09.003810-1 - ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.005234-1 - PAULO MUNHOZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 - Antes porém, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, conforme já detemrinado.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005762-4 - IVONE DE MELLO TOLEDO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o transito em julgado da sentença para a execução das parcelas atrasadas.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106.Int.

2008.61.09.006797-6 - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Roque Henrique dos Santos, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: ODETE APARECIDA DOS SANTOS, portador(a) do RG n.º 35.903.167-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 017.063.838-35, filho(a) de Antonio José dos Santos e Francisca de Souza;b) Espécie de Benefício: Pensão por morte;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefíciod) Data do Início do Benefício (DIB): 18/09/2007;e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Junte-se aos autos o documento em anexo, extraído do sistema informatizado do INSS.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007411-7 - RODRIGO WILSON CORREA(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 75). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.008899-2 - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009551-0 - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, cumpra-se o quanto já determinado em audiência, conforme fls.71.Desnecessária pois o quanto requerido pelo INSS no tocante a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.006276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Converto o julgamento em diligencia. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos quanto às divergências existentes entre os cálculos do embargante e dos embargados, notadamente no que diz respeito à correta aplicação dos índices de OTN para a correção dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo dos benefícios revisados, bem como quanto à observância das disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.09.001836-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002868-4) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.002868-4. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia do documento de fl. 06 da execução fiscal supra mencionada. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000693-8) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.000693-8. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02-04, 09 e 16-17 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006342-9) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição do débito descrito na CDA nº 222573 e reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2008.61.09.006342-9. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2008.61.09.006342-9. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 e 61 da execução fiscal supra mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.09.005988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004108-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X NOAR CONFECOES E ESTAMPARIAS LTDA X CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, execução de título extrajudicial nº 2005.61.09.004108-1, alegando que os impugnados não podem ser beneficiários da assistência judiciária gratuita ou por ser pessoa jurídica, ou por ser pessoa física que possui condição financeira suficiente para suportar os custos da ação judicial. Nos autos da execução supra mencionada a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito exequendo, após a citação dos executados, requerendo a extinção daquele feito (fl. 153), sendo proferida sentença de extinção na data de hoje. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente procedimento, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Posto isso, deixo de apreciar a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2005.61.09.004108-1, desapensando-o. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003807-8 - ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, no mesmo prazo supra, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2007.61.09.004704-3 - JOSE ANIBAL CASTILHO X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004707-9 - MARIA JOSE CASARINI SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004900-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.001710-9 - MARIA NEUSA GAIOLA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores depositados pela CEF.2 - Em havendo concordância, no mesmo prazo supra, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.001339-0 - JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2005.61.09.002349-2 - COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000914-2 - OSMAR APARECIDO FIRMINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.052.891-8), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: OSMAR APARECIDO FIRMINO, portador do RG n.º 13.382.211 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.599.018-58, filho de Joaquim Firmino Netto e de Assunta Casarim Firmino;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 19/12/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.001097-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor, por carta, a cumprir a determinação da fl. 75, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

2009.61.09.005325-8 - PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.006201-6 - NAIR DE GRANDE PIAZZA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça Gratuita, bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência da citação da parte contrária.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.09.006270-3 - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação da fl. 124. Int.

2009.61.09.006610-1 - DIRCE BREDA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à autarquia ré que restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora (NB 21/52.766-1).Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

2009.61.09.007170-4 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação da fl. 58, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.09.007717-2 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora a fl. 67, para cumprimento da determinação da fl. 65. Int.

2009.61.09.007836-0 - ANTONIO LUIZ GURIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.007939-9 - EDMIR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.007940-5 - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado

como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.495.034-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLÓVIS APARECIDO DO PRADO, portador do RG n.º 10.510.127 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 851.132.398-87, filho de Sebastião do Prado e de Maria Conceição da Silva Prado;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 27/12/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.007963-6 - ROBSON WILSON ZOLEZI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.007998-3 - ANTONIO GILBERTO FACCO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008000-6 - TARCISO MARCOS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionado como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.232.925-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: TARCISO MARCOS DA SILVA, portador do RG n.º 16.340.783-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 964.528.898-34, filho de Jorge Monico da Silva e de Maria Rodrigues de Barros;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 25/08/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008002-0 - EDILSON PRAXEDES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.008006-7 - LUIS SERGIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008007-9 - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008037-7 - JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.451.099-1), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ GERALDO MIRANDA, portador do RG n.º 6.349.74-x SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 584.581.078-72, filho de Roberto Miranda e de Maria José Boschini Miranda;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 11/09/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008099-7 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 03/12/1998 a

28/02/2001 e de 02/01/2002 a 02/03/2009, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.550.750-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MILTON FERREIRA DE SOUZA, portador do RG n.º 14.941.192-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.255.828-94, filho de Francisco Antônio de Souza e de Floripes Luiza de Souza;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 19/03/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008121-7 - LUIZ ANTONIO DALAFIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça Gratuita, bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência da citação da parte contrária.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.09.008123-0 - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2006 e 01/03/2007 a 31/12/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VALDECIR FERNANDES DE SOUZA, portador do RG n.º 15.409.683-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.875.928-56, filho de Júlio Fernandes da Silva e de Maura Rosa da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 16/02/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008254-4 - IDA MASSI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.008266-0 - LUIS EDUARDO PEXE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 04/12/1998 a 24/04/2009, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIS EDUARDO PEXE, portador do RG n.º 18.136.092-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.896.558-74, filho de Domingos Pexe e Emília Esther Silvano Pexe;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 27/05/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008275-1 - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 09-10), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do

perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 13 de maio de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.008368-8 - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordi-nário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 19 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas.Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P.R.I.

2009.61.09.008398-6 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008420-6 - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/09/1981 a 31/01/1987, 06/03/1997 a 02/09/1997 e de 14/12/1998 a 08/04/2009, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NIVALDO ANTÔNIO DE MASCARENHAS, portador do RG n.º 19.708.287-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.749.488-20, filho de Walter Antônio de Mascarenhas e de Nair Galbiati de Mascarenhas;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/04/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008430-9 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 02/04/1979 a 28/10/1989 e 03/12/1998 a 13/10/2008, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO, portador do RG n.º 15.780.310-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.881.558-10, filho de Odécio Luiz de Araújo e de Maria Aparecida Contadini de Araújo;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 08/01/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008432-2 - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.134.023-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS, portador do RG n.º 14.096.973 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.136.428-32, filho de José Ra-imundo de Campos e de Dirce Cipriano de Campos;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 31/10/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008446-2 - JOSE OLAVO GUIMARAES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008514-4 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 19 de maio de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.008547-8 - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 13 de maio de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.008626-4 - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.008632-0 - EDEVALDO AFONSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDEVALDO AFONSO, portador do RG n.º 16.329.764 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.440.158-06, filho de Valdemar Afonso e de Felisbelia de Souza Afonso;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 13/07/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008633-1 - ITAMIR APARECIDO GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.008838-8 - JUCIMARA RENATA MENGHINI DE MELO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Entendo que cabe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários para a comprovação de seu direito. Assim, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, no qual requereu o benefício em questão, haja vista ter mencionado na inicial a existência de pedido administrativo indeferido por falta de carência. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2009.61.09.008885-6 - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.502.463-0), desde 04/09/2009, conforme comprova o print anexado. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.09.009131-4 - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.006529-7 - PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X ANA CARLA BIANCO DEDONA X MIRELA BIANCO DEDONA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da fl. 26, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.000238-6 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários à parte ré, os quais, dada a simplicidade da questão posta nos autos e a desnecessidade de dilação probatória, ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008726-8 - FERNANDO DA SILVA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial esclarecendo o objeto da lide principal e seu fundamento, nos termos do art. 801, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007166-1 - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve notícia quanto ao mandado expedido afim de se agendar data para realização de perícia, bem como a data próxima da audiência, cancelo a audiência marcada. Intimem-se as partes com urgência. Aguarde-se o retorno do mandado.

2009.61.09.005519-0 - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.006168-1 - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2009, às 10:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.007362-2 - NEIVA MARIA SOARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição juntada pelo perito do juízo, determino a parte autora que com a maior brevidade possível apresente os exames solicitados pelo expert, sendo de seu interesse o regular prosseguimento do feito. Int.

2009.61.09.009389-0 - TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18/02/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes na data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.009435-2 - SONIA MARIA ASTOLPHI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de companheiro. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/02/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.009650-6 - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10/02/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.009697-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/05/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.009701-8 - ANAIDE VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do

Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr.CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/05/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.009706-7 - APARECIDA DE MELO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10/02/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação de rol de testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.005673-5 - NILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de outubro de 2009, às 10:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2008.61.09.011824-8 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DA DETERMINAÇÃO DAS FLS. 77/79, COM A DATA CORRETA DA AUDIENCIA: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 10-11), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o

laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.003170-6 - ISAURA CORDEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int.

2009.61.09.004250-9 - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2009.61.09.004483-0 - IRENE HATSCHBACH DE LIMA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004630-8 - MARGARIDA ROLIM MARQUES(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte autora, com urgência, acerca das alegações da CEF de que teria direito a promover o saque em sua conta de PIS, comunicando ao juízo sobre o sucesso na transação, para que então possa haver o cancelamento da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2034

MONITORIA

2004.61.12.002538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e julgo procedente em parte o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$ 3.018,66 (três mil, dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 24/03/2003 (fl. 13), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Dessa importância, serão deduzidos os valores correspondentes à taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

ACAO PENAL

2004.61.12.002945-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fls. 221: Ciência às partes que de foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio / SP) para o dia 16/12/2009, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 220). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2159

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.009693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que não foi comprovada a propriedade do veículo VW/PASSAT, objeto do pedido de restituição, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, por meio de sua advogada, junte aos autos o documento original do referido veículo. Com a juntada aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010239-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, acolho o pedido e defiro ao acusado JULIO CÉSAR LOPES, qualificado nos autos, a liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo o requerente comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, bem como eventual mudança de endereço, assim como comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.Com o pagamento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, a ser por ele assinado neste Juízo, até o primeiro dia útil subsequente à sua libertação.Considerando que os funcionários do Posto de Atendimento Bancário sediado neste Fórum estão em greve, autorizo a efetivação do depósito da fiança em qualquer agência bancária. Findo o movimento grevista, caso o requerente tenha depositado a fiança, officie-se à agência bancária em que se procedeu o depósito, requisitando a transferência dos valores para o Posto de Atendimento Bancário aqui sediado.P.I.

2009.61.12.010240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Oficie-se à Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP (fl. 46), informando-a do paradeiro de IVANILDO ALVES DE SOUZA.Publique-se. Intime-se. Após, arquite-se com as formalidades legais.

2009.61.12.010650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010433-0) ROSA ISABEL BONIFACIO(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente, por meio da sua advogada, apresente folha de antecedentes do INI - Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação Estadual do Paraná, bem como certidões do que nelas constar, cópia dos documentos pessoais, pois aqueles juntados como folhas 14 encontram-se ilegíveis, bem como esclareça a divergência do seu endereço, uma vez que aquele informado quando de sua prisão não corresponde ao declarado nestes autos, devendo apresentar novo comprovante de endereço, tendo em vista que a cópia juntada como folha 12 também encontra-se ilegível.Com a vinda de todos os documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.12.010673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009952-8) JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Revogo o disposto na folha 2, em relação à vista dos autos ao Ministério Público Federal.Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado junte aos autos certidões de objeto-e-pé dos feitos criminais em nome do requerente, conforme constam das folhas 13 e 45.Com a vinda de todos os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000904-5 - JUSTICA PUBLICA X MARA APARECIDA OCULATI ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Observo que, diferentemente do alegado pelo advogado, na folha 297, ele foi intimado para apresentar as alegações finais, conforme se pode ver na folha 294.Entretanto, a fim de dar maior oportunidade para o exercício da defesa, concedo novo prazo à Defesa do réu, para apresentação das alegações finais.Intime-se.

2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Defiro o pedido de renúncia apresentado pela doutora Evdokie Wehbe, na folha 213, devendo ela ser excluída do sistema processual.Anote-se quanto ao advogado substabelecido (folha 212), para a regularidade das próximas intimações.No mais, aguarde-se pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ser realizada neste Juízo, no dia 19 de novembro de 2009, às 13h30min, conforme disposto na manifestação judicial da folha 165. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.009425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000206-1) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 223/226: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) declarar prescritos os valores relativos às competências novembro/2001 a novembro/2002 e extintos os créditos respectivos (art. 156, V, CTN);b) quanto ao remanescente (dezembro/2002 e janeiro/2003), declarar nula a inscrição do crédito em dívida ativa e o título executivo, por lhe faltar a necessária certeza (art. 618, I, CPC); ec) desde logo extinguir a execução fiscal nº 2008.61.12.000206-1. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, sobre os quais deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011549-5) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II e VII do CPC. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Intime-se com premência. Após, voltem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.009334-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Intime-se o(a) depositário(a), com urgência, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 274 (apenas o veículo placa BTT4519) ou deposite o valor correspondente à avaliação, sob pena de ser considerado(a) depositário(a) infiel, com as consequências legais (art. 5º, LXVII da CF/88 c.c. art. 904, par. único, do CPC). Prazo: 05 dias. Int.

2003.61.12.005953-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Intime-se o(a) depositário(a) Leonardo Potenza, com urgência, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 121 ou deposite o valor correspondente à avaliação, sob pena de ser considerado(a) depositário(a) infiel, com as consequências legais (art. 5º, LXVII da CF/88 c.c. art. 904, par. único, do CPC). Prazo: 05 dias. Após, vista à exequente a fim de que traga, no prazo de 05 dias, o endereço da depositária Izabel Aparecida Potenza. Int.

2007.61.12.004474-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X METALURGICA DIACO LTDA X SILVIO PULLIG X IRACI ROCHA PULLIG(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Intime-se o(a) depositário(a), com urgência, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 27 ou deposite o valor correspondente à avaliação, sob pena de ser considerado(a) depositário(a) infiel, com as consequências legais (art. 5º, LXVII da CF/88 c.c. art. 904, par. único, do CPC). Prazo: 05 dias. Int.

2008.61.12.000206-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Sentenciei os embargos à execução (nº 2008.61.12.009425-3), em cuja sentença extingo a presente. Susto o leilão designado. A sustação das penhoras aguardará o trânsito em julgado daquela sentença. Comunique-se a prolação da sentença à em. Des. Federal relatora do agravo (fls. 197/198). Intimem-se. Apensem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001228-0 - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

...Fixo como ponto controvertido a realização de despesas com profissionais de saúde pelo autor nos exercícios de 2004 a 2007. Além das provas documentais já apresentadas, faculto ao autor a apresentação de outros documentais que comprovem a prestação dos serviços de saúde, tais como: prontuários de atendimento médico, agendamento de consultas, prescrição de medicamentos ou tratamentos, dentre outros. Defiro a produção de prova oral para oitiva do autor e, caso sejam arrolados, dos profissionais de saúde que emitiram os recibos e do auditor fiscal responsável pelo lançamento tributário. Para tanto, designo audiência para o dia 10/11/2009, às 15:00. Para tanto, as partes deverão apresentar o rol no prazo de 15 dias antes da realização da audiência.

2009.61.02.003610-7 - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista que os depoimentos das testemunhas foram gravados em mídia de áudio, cuja baixa qualidade de gravação prejudica o entendimento das perguntas e respostas, entendo necessária a repetição do ato, com nova oitiva de testemunhas. Dessa forma, designo audiência para o dia 03/11/2009, às 14:30. Para tanto, as partes deverão apresentar o rol no prazo de 15 dias antes da realização da audiência. Intimem-se os autores Edileuza Maria e Lima, Everson de Lima e José Aparecido de Lima para prestarem depoimento pessoal. Faculto, ainda, aos autores, a apresentação de outros documentos que constituam início de prova material do trabalho rural contemporâneos ao período que se pretende o reconhecimento, conforme fl. 95, de 1999 a dezembro de 2001.

2009.61.02.006029-8 - JOAO VALDEVINO PEREIRA COSTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 03/11/2009, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas. Cabe ressaltar que referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.000085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010055-3) JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2009, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

2009.61.02.007999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Sem preliminares a apreciar. Ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Designo a data de 05 de 11 de 2009, às 15:00

horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia, defesas preliminares e interrogados os réus. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Oficie-se. Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1772

ACAO PENAL

2006.61.02.013784-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Despacho de fls. 2940: Depreque-se a oitava da testemunha André Gebrim Vieira à Justiça Estadual de Vilhena/RO.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1906

MONITORIA

2005.61.02.002992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X EULER VITOR LAGO PIMENTA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1757

MONITORIA

2007.61.02.014739-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Vistos, etc. À luz da manifestação de fl. 133, cancelo a audiência designada a fl. 130. Exclua-se da pauta. Defiro a realização de exame grafotécnico com o propósito de aferir se partiu do punho da co-ré Maria Helena Fernandes Leme a assinatura constante (como sendo sua) do contrato de fls. 12/17 e da nota promissória de fl. 18. Oficie-se à Polícia Federal solicitando a efetivação do referido exame no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se o ofício com a qualificação completa da co-ré Maria e com os originais dos documentos acima mencionados, que deverão ser desentranhados e

substituídos por cópia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011471-4 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP273446 - ALEXANDRE PERANDINI BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP
... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.010646-8 - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...INDEFIRO a medida liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0303607-6 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 692/3 e 696/7: A questão sobre a incidência de juros no cálculo da verba de sucumbência já restou decidida nos autos de embargos à execução (n. 2005.61.02.010688-8, em apenso). Aplica-se a tabela de cálculos para ações condenatórias para a atualização do valor de crédito exequindo até a data do pagamento, sem juros de mora. Assim, o valor do débito é aquele indicado a fl. 675 subtraídos os juros de mora, totalizando, em outubro/2009 o montante de R\$ 551.519,98 (quinhentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos). Deste deverá ser subtraído o crédito que os devedores possuem em decorrência da condenação da Fazenda Nacional nos embargos, cujo valor para outubro de 2009 é de R\$ 17.755,49 (dezesete mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Intimem-se com urgência e aguarde-se o leilão designado. 2. Deverá, a exeqüente, comprovar nos autos a publicação do edital de leilão no prazo legal, até o dia 09/10/2009. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. e do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

2002.61.02.007371-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X EVANDRO GANDOLFI RIBEIRO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Fls. 501/3: defiro, iniciando-se o prazo previsto no art. 403, 3º, do CPP pela defesa da co-ré Sônia Maria Garde. Int.

2003.61.02.012849-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011873-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Decisão de fl. 768: Vistos. 1. Fls. 697/710, 730/743, 755/761 e 763/764: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição, formulada pelo co-réu Maciel. Os fatos remontam a 5/9/2002 e a denúncia foi recebida em 19/11/2008. O descaminho prevê pena máxima de quatro anos, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em oito anos, no termos do art. 109, IV, do CP. Não merece prosperar, também, a alegação de inépcia da denúncia, formulada pelos co-réus Maciel e Humberto. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, traz a individualização da conduta dos co-acusados ao descrever que eles eram representantes legais da Empresa Paraíso Diversões, responsável pela venda das máquinas caça-níqueis. Os fatos alegados quanto à atipicidade não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após a instrução probatória. 2. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre eventual existência de Procedimento Administrativo a respeito dos fatos narrados nestes autos. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais para oitiva das testemunhas de acusação. Certidão de fl. 805: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 768, expedí o Ofício nº 1620/09 para a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto e, ainda, a Carta Precatória nº 285/09 para a Comarca de Batatais/SP, que ora junto aos autos.

2005.61.02.013066-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURICIO DOS REIS(SP234056 - ROMILDO BUSA)

Fls. 228/229: acolho a manifestação ministerial para indeferir o pleito de liberação de fl. 224. Cumpra-se o tópico final de fl. 217. Int.

2006.61.02.003130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006740-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Em face da certidão de fl. 550, considero preclusa a prova em relação às testemunhas Lívia Alessandra Amaral, Cristina Amaral Fujiy, Ângela dos Santos Amaral Fujiy (fl. 347), Sílvio César Peraro, Paulo Roberto da Silva (fl. 344), Kleber Keneddy, Roni Albert Costa, Andréia Batista do Carmo (fl. 350), Olindo Nakagawa e Maria Lúcia Triani Baltazar (fl. 353). Intime-se à defesa do co-réu Gilberto Aparecido Sifoni para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa Daniela de Campos Silva (fl. 357), ou no mesmo prazo, apresente depoimento escrito. Int.

2007.61.02.005832-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Decisão de fl. 79: Vistos. 1. Fls. 68/78: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial traz a individualização da conduta da acusada ao descrever que ela inseriu na guia de autorização de pagamento de FGTS código de dispensa sem justa causa, quando o termo de rescisão do contrato de trabalho apontava demissão a pedido. Os fatos alegados relativamente à atipicidade não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. O pedido de exame pericial complementar será analisado oportunamente. 2. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual de Barrinha e à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas de acusação. 3. Int. Certidão de fl. 84: Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão de fls. 79 expedi as Cartas Precatórias nº 305/2009 e 306/2009 à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Sertãozinho, conforme cópia que ora junto aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1139

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.000389-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALGON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X EURIPEDES JOSE GONCALVES X EDNALDO DO CORDEIRO DE ALENCAR(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Intime-se MARIA CELESTE DE SEIXAS, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos, a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando que a sua validade termina em 11/10/2009, sem prorrogação ao dia útil seguinte. Caso vença o prazo supra citado, cancele-se o alvará; ato contínuo, exclua-se o nome do procurador do sistema processual, já que a mesma não figura no pólo passivo da ação. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 208, dando-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003393-9 - PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar (CPC, art. 273, I) e determino à ré que libere imediatamente em favor

do autor o Ônibus Scânia K113 CL 4X2 310, 310 CV, prata, diesel, com 49 lugares, 1993, placa GMX 8460, modelo e ano 1993, chassi 9BSKC4X2BP3462298. Aguarde-se a contestação. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065133-7 - JOSE VIRGILIO DA CUNHA X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X JOAO ELIDIO CUNHA X RUTH MARIZETE DA CUNHA X RODOLFO DA CUNHA X EDUARDO JOSOEL DA CUNHA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência às partes. Int.

1999.03.99.118262-0 - DILMA FLORENCIO X ANDRE ELIAS SIMIAO (SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. I.

2000.03.99.053522-6 - ANTONIO BORINI X ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO X ANTONIO CASELLATO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X ANTONIO FINA (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP075899 - MARGARETE SALUSTIANO JOSE E SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

2001.61.26.003190-7 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Não havendo novas manifestações, requisite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.26.011616-4 - SANDRA LISETTE BERNARDI DA SILVA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 107-111: Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.016401-8 - MARIO FARIA GONCALVES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 153/163 - Manifeste-se o autor. Int.

2003.61.26.000203-5 - VALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.003236-2 - MARIA CALIXTO DE TRAGLIA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.004879-5 - FRANCISCO CARLOS FLORIANO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009611-0 - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 150/151: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, promova o autor a nomeação de curador especial para representá-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.26.006156-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 131 verso: Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do Ministério Público. Não obstante informe o autor se já houve pedido de interdição judicial do autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2005.61.26.000072-2 - MICHELANGELO RASA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARCELINO VIANA TOLEDO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JAODENIR ORTIZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE SILVESTREIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE DA COSTA NEVES JUNIOR(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X LUIZ ELIAS DE MORAIS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ELYSEU DE BARROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X WALDIR ALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba relativa ao autor Waldir Alves, bem como a informação acerca do levantamento de Elyseu de Barros.Int.

2005.61.26.004038-0 - DARIO MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 251/257: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int. Santo André, data supra.

2005.61.26.004423-3 - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)
Fls. 127/129: Cabe consignar, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.006025-1 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES X EUNICE DINIS ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2006.61.26.000231-0 - KEVIN LUCAS INACIO BATISTA - MENOR (JEANNE INACIO AVELINO BATISTA)(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 127/129: Dê-se ciência as partes.Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000860-9 - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Nos autos 2006.61.26.000860-9, pretende o autor a concessão de auxílio-acidente desde a distribuição da ação (15.02.2006), aduzindo ter tido auxílio-doença cessado em 04.06.2003.sos para sentença.Por sua vez, nos autos 2007.61.26.001139-0, o segurado pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde a data em que cessado (04.06.2003), até a distribuição da outra ação (15.02.2006), com o conseqüente pagamento de auxílio-acidente a partir de então.Neste caso, o Perito (fls. 65/72) respondeu afirmativamente aos quesitos 01 e 02 de auxílio-acidente (fls. 71/2), bem como concluiu que o segurado está parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, qual seja, supervisor de unidade, fixando DII em 10.03.2003, dia do acidente.Por sua vez, o Perito respondeu negativamente ao quesito 5 do Juízo, importando dizer que o segurado pode exercer outra atividade, que não seja a de supervisor de unidade, daí a incapacidade parcial.Interpretado o laudo por este Juiz (judex peritum peritorum), INDEFIRO o pedido de nova intimação. Venham os autos conclusos para sentença.i

2006.61.26.001545-6 - ROBERTO CATSUO ARAGUCHI(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 91/94 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2006.61.26.002935-2 - MARIA ARMINDA DALECIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 114 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.26.003875-4 - JOAO BOSCO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 278/279 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

2006.61.26.004350-6 - LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2006.61.26.004983-1 - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Fls. 148/149: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.° 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.005367-6 - FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o procurador do autor, Antonio Carlos Diniz Junior, sua representação processual, como advogado, tendo em vista que o substabelecimento constante dos autos refere-se a sua antiga condição de estagiário.Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.Int.

2006.61.83.003660-2 - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos comprovante do período em que alega ter sido beneficiário de Auxílio-Doença (NB 31/84.421.586-5), qual seja, de 28/04/1988 a 31/05/1988. (...).

2007.61.26.000450-5 - FLORENTINO MENESES BARBOSA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/151 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por outro lado, considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, indefiro o pedido de nova perícia. Fls. 150/151 - Dê-se ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.001212-5 - PIRELLI PNEUS S/A (SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A PARTE AUTORA PROVIDENCIE CÓPIAS DAS INICIAIS DOS PROCESSOS CAUTELARES NºS 1814/2005 E 1834/2005, AJUIZADOS PERANTE A 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, BEM COMO AS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONSOANTE O ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

2007.61.26.001391-9 - ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA: 1) RECONSIDERAR EM PARTE O DESPACHO DE FLS. 136 NO QUE TANGE À CONTA DE LIQUIDAÇÃO, EIS QUE NÃO É A FASE PROCESSUAL OPORTUNA PARA TANTO; 2) DETERMINAR A CITAÇÃO DO INSS PARA CONTESTAR O MÉRITO DA DEMANDA, BEM COMO, TENDO EM VISTA A ECONOMIA PROCESSUAL E O TEMPO DECORRIDO DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À RATIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS, EM ESPECIAL A HABILITAÇÃO DE FLS. 94/104 E 136; 3) HAVENDO A CONCORDÂNCIA DO RÉU QUANTO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA INCLUSÃO DA HABILITADA EM SUBSTITUIÇÃO AO DE CUJUS; 4) UMA VEZ APRESENTADA A CONTESTAÇÃO DO RÉU, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS; 5) CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES PRECEDENTES, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. (...).

2007.61.26.002241-6 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para procedimento comum ordinário (classe 00029). Int.

2007.61.26.002298-2 - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 111/121: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

2007.61.26.002947-2 - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO FERRARI (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) converto o julgamento em diligência para que a co-autora Nair Barreiro Ferrari comprove a sua titularidade nas contas nº 00074650.5, 00082826.5, 00130298.4 e 00165072.9. (...).

2007.61.26.003251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) AGNELLO DIAS - ESPOLIO X DULCE MENDES DIAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2007.61.26.003370-0 - GERVASIO GENOVA DE PAULA X MARIA APARECIDA DELLA TORRE DE PAULA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/92: Dê-se ciência ao autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.004621-4 - REINALDO RODRIGUES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Fls. 798/807 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2007.63.17.000742-0 - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 322/323 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.001785-0 - NAIR SERGIO FUSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça se é mesmo filiada na condição de facultativo e, em caso positivo, comprove o recolhimento das contribuições respectivas desde a data da alta. (...).

2008.61.26.000042-5 - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 254/255: Proceda o autor a juntada do substabelecimento conforme deferido em audiência. Não havendo manifestação ou novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.000514-9 - JOSE CARLOS BARROCA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos laudo técnico pericial referente ao período de labor prestado na empresa FORD DO BRASIL S.A. (10/01/1969 a 15/10/1971), bem como cópias dos carnês de recolhimentos, a fim de comprovar as contribuições vertidas nos seguintes períodos: de 01/07/1973 a 30/11/1975, de 01/12/1975 a 28/02/1976, de 01/01/1977 a 30/08/1978 e de 01/09/1978 a 30/11/1983. (...).

2008.61.26.001302-0 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O presente feito, originariamente proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão proferida pela 2.^a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.^a Região, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juizado para processá-lo. Assim, de rigor que somente os atos decisórios tenham sua ineficácia declarada, nos termos do artigo 113, 2.^o, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, tendo a entidade autárquica sido validamente citada, conforme certidão de fl. 05, mantenho a decisão de fl. 165, determinando à secretaria que certifique o decurso do prazo para o réu apresentar contestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.001418-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/143: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3.^o da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.001451-5 - LUIZ ANTONIO PITONDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Fls. 229/230 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2008.61.26.002021-7 - EDIR SILVA PEREIRA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.002218-4 - MARIA APRECIDA VALLES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/174: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.002243-3 - GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelantes para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.004625-5 - SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000616-0 - ANTONIO CARLOS RZIHA PINTO(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 360,30 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.000985-8 - ANTONIO MARQUES TAVARES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.001683-8 - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta, bem como deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2009.61.26.001684-0 - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta, bem como deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2009.61.26.003058-6 - GERSON BIANCHI X JOAO AMANCIO DE SOUZA X LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA X MANOEL RICARTE DANTAS X PAULO KOZEMINSKI X VALDIR GROSSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/82: Não obstante a manifestação do autor, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos 2008.63.17.005788-8 e 2008.63.17.008109-0 pertencentes ao autor Luiz Roque de Oliveira. Silentes, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.003391-5 - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls.30.

2009.61.26.003948-6 - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.858,83. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, a conversão e computo dos períodos laborados em atividade insalubre e a implantação do benefício. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

2009.61.26.003951-6 - ANGELINO RAMALHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 4.273,14 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.003988-7 - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.26.004143-2 - MARIA VIRGINIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.832,53. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, a conversão e computo dos períodos laborados em atividade insalubre e a implantação do benefício. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

2009.61.26.004149-3 - IJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.858,83. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, a conversão e computo dos períodos laborados em atividade insalubre e a implantação do benefício. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

2009.61.26.004173-0 - IVAN CRANCHI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 275, eis que refere-se a pedido de reajuste do benefício pelo IGP-DI, que tramitou pelo Juizado Federal de São Paulo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 272 - Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2009.61.26.004187-0 - CARLOS ALBERTO BURGUEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na

competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 16.333,08 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.004297-7 - ESTEVAO ADAILSON VIEIRA X ELIANE ANTUNES VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se.

2009.61.26.004358-1 - CLEIDE APARECIDA MORTAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 121, eis que refere-se a pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, processado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Int.

2009.61.26.004376-3 - GERALDO AFONSO ANDRADE(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.26.004569-3 - MAURO BETTELONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.538,96 (hum mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.467,52 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.467,52 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

2009.61.26.004581-4 - LUIZ ANTONIO TOLEDO FELTRIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ R\$ 9.434,28 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.004585-1 - MOACIR TARTAROTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 20.417,40 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.055698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004173-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X IVAN CRANCHI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

2009.61.26.001924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004221-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARMOSINA LOPES DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)
Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.003036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013925-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENEZIO ZEFERINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)
Tendo em vista o quanto noticiado pelo Embargante e requerido pelo Embargado, suspendo o curso desta ação para que seja realizada a habilitação dos herdeiros nos autos da ação principal. Não obstante dê-se vista ao Embargado da manifestação de fls. 11/12.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.005104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003059-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Tendo em vista que o Excepto juntou aos autos comprovante de endereço atual, demonstrando que reside na cidade de Santo André (fls. 13), rejeito a presente exceção de incompetência e determino a permanência do feito perante esta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo, desapensem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.004371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005685-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002935-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001027-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.61.26.004370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004625-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.012194-9 - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X HELIO NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

A presente ação ordinária transitou em julgado em 10/03/1999, sendo julgado procedente com relação aos autores Eduardo de Carvalho, Euphasio Demetrio, Helio Nicacio, José Wolf, Manoel Morgado e Oswaldo Fernandes e improcedente com relação aos autores Ademar Zamproni, Amadeu Paschoal, Antonio Maria, Florindo Molinaro, Jair Teixeira, Luis Gomes e Sebastião Alves.Informação supra: Nos termos da informação supra é possível verificar que o advogado Pedro dos Santos Filho, não atua mais, ocorrendo a irregularidade na representação processual dos mesmos.Quanto a regularização processual dos autores verifico:1 - Os autores Antonio Maria, Florindo Molinaro, Jair Teixeira e Luis Gomes, não outorgaram procuração para novo causídico.2 - O autor Ademar Zamproni outorgou procuração ao Advogado Eduardo Perez Oliveira (fls. 151/152), sendo a mesma revogada através da juntada da procuração de fls. 203/204 e fls. 240/242. 3 - Os autores Amadeu Paschoal Corassari, Euphasio Demetrio e Manuel Morgado outorgaram procuração ao Advogado Walter Gomes de Lemos Filho (fls. 215, 223/224). 4 - O autor Eduardo de Carvalho outorgou procuração a Advogada Elzira Turuko Taira Santos (fls. 89) sendo a mesma revogada através da juntada da procuração de fls. 209 ao Advogado Umberto Ricardo de Melo. 5 - O autor Sebastião Alves de Macedo outorgou procuração para o Advogado Eduardo Perez de Oliveira às fls. 161.6 - Fls. 244/245: Verifico outrossim, que apesar do peticionário requerer a homologação dos cálculos de fls. 175/201, este representa somente o autor Euphasio Demetrio, desta forma regularize sua representação processual quanto aos demais autores.7 - Quanto aos autores que pendem de regularização processual somente os autores Oswaldo Fernandes, Helio Nicacio e José Wolf (de cujus), tiveram seu pleito admitido, desta forma intime-se por mandado para regularização da representação processual.Silentes, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.010219-4 - RAIMUNDO FERREIRA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP218831 - Tatiana Leite) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2004.61.26.005719-3 - SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ante a concordância do réu (fls. 197), habilito ao feito GABRIEL BRYKMAN e MARIANA BRYKMAN, em razão do óbito de SIMÃO BRYKMAN. Ao SEDI para inclusão dos habilitados, excluindo-se o de cujus, devendo também ser alterado o pólo passivo dos embargos à execução, em apenso. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual destes autos passando para 206. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

2007.61.26.000466-9 - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.001392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004725-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

Informação supra: Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento

2009.61.26.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002054-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 148.861,14 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), valores estes atualizados para novembro de 2008. Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

2009.61.26.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002942-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO CAPPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 29.866,38 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 5.625,08 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para janeiro de 2009, Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 54 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

2009.61.26.001131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004686-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

(...) Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 73.366,59 (setenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.26.011331-0 - SEBASTIAO DE PAULO CARDOSO(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP084137 - ADEMIR MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 178/182: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

2004.61.26.002304-3 - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 98/103: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.009980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000750-8) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.005929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006662-8) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.000750-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 466: Cumpra-se o determinado às fls. 429/430, relativamente a Joaquim Soares. I.

2002.61.26.006662-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTANITE X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, tendo em vista que o bem penhorado e reavaliado às fls. 532 será leiloado nos autos da Execução Fiscal nº. 2001.61.26.012593-8 (imóvel de matrícula nº. 9.474 do 1º C.R.I. de Sorocaba), conforme cópia do despacho de fls. 456, aguarde-se o resultado do sobredito leilão. Outrossim, com fundamento no artigo 185-A do CTN, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0001-78, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2009.61.26.002030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003024-0) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DIAS LOPES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206361-0 - CLAUDIO BONIFACIO(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos solicitados pelo Contador judicial.Int.

96.0206876-0 - WILLIAM BALBONI X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista aos autores da manifestação da CEF às fls. 1122/1202.Int.

2002.61.04.001102-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.007067-9 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.007224-0 - ESDRA CORREA DA CRUZ X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSE VENANCIO X ROBERTO DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os argumentos expendidos às fls. 384/386 já foram anteriormente apreciados por este Juízo em relação aos demais exeçientes e foram objeto de agravo de instrumento que aguarda decisão do TRF da 3ª Região. Por essa razão, aguarde-se a decisão a ser proferida naquele recurso.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

1-Aprovo os quesitos e a assistente-técnica indicados pelo co-réu. 2-Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deposite-os o co-réu ESPÓLIO DE WALTER GONÇALVES DA SILVA no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Int.

2008.61.04.012999-8 - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Fl. 173: defiro. Determino que o feito passe a processar-se em Segredo de Justiça. Anote-se.2-Vista aos autores dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013290-0 - TECILDA APARECIDA VIEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o valor atribuído à causa à fl. 60, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.001053-7 - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 89: defiro o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.001801-9 - GABRIEL ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009709-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005664-8) UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4023

MONITORIA

2005.61.04.012416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Preliminarmente, faço constar que o n. de CPF do réu Paulo Roberto de Azevedo, indicado pela demandante, não condiz com a realidade, o que vem prejudicando a sua localização, conforme certidão de fl.242. 1- Como, este feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de atender ao Provimento n.106/2009, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, as providências adiante apontadas deverão ser cumpridas de modo a dar-lhe celeridade; 2- Proceda-se à consulta na base de dados do CNIS, Receita Federal, BACENJUD e RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado dos réus; 3- Pela derradeira vez, procedam-se às tentativas de citação nos endereços de fls. 246/247, bem como daqueles apontados pelas consultas, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento; 4 - Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias , contados da intimação desta decisão, de minuta do edital de citação; 5 - Frustradas a tentativa de citação pessoal e aprovada a minuta de edital, intime-se a CEF para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, promover a citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação aos réus Paulo Roberto de Azevedo e José Freire Hora Filho, nos termos do artigo 282, II c.c. 267, I do CPC; 5 - Decorridos sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Providencie a parte autora a juntada de planilha atualizada do valor da dívida, conforme solicitado à fl.126, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Manifeste-se a parte ré no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, seu interesse na indicação de assistente técnico. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001655-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES)

Fls. 164/166: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 73314-75, da Agência 1902, do HSBC, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Anotem-se os nomes dos advogados da executada e os respectivos números de inscrição na OAB, no sistema processual. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 127/128: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 109007, da Agência 01604, do BANCO ITAU, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Anotem-se os nomes dos advogados da executada e os respectivos números de inscrição na OAB, no sistema processual. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006821-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Fls. 66/95: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 25956-X, da Agência 1412-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Anotem-se os nomes dos advogados da executada e os respectivos números de inscrição na OAB, no sistema processual. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4029

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0206051-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ASSISTENTE)(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X BLUE STAR LINE LTD(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

1 - Fls. 925/926, Blue Star Line Ltd. A parte não ignora que há esmerado empenho em alcançar a solução pacífica do litígio e colocar fim à lide mediante proposta de acordo, ora em andamento. 2 - Não ignora também que o feito tramita há muito tempo, e está inserto na Meta 2 do CNJ e no Provimento n.º 106/2009, da COGE-TRF-3.ª REGIÃO, a exigir celeridade processual. 3 - O feito está instruído, aguardando solução definitiva, contando o Juízo que, antes da prolação da sentença, cheguem as partes a um consenso, a evitar desperdício de tempo e concomitantemente atender à determinação superior, acima referida. 4 - Assim, em uma dilação algo elástica, diante das circunstâncias aqui colocadas, concedo à ré mais 10 (dez) dias para a aceitação da proposta avençada, agora improrrogáveis. 5 - Decorridos, sem manifestação ou em caso de não aceitação, venham os autos imediatamente conclusos.

2004.61.04.003219-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X TOMAS EDUARD RUNE SODERBERG(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 2.243/2.390, de Paulo Roberto Gomes Mansur e Tomas Edward Rune Soderberg, no duplo efeito (art. 14 da Lei n.º 7.347, de 24.07.1985). Aos autores públicos e assistente União, para contrarrazões. Após, se em termos, subam com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.002675-5 - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor, para recolhimento integral dos honorários periciais, em quarenta e oito horas, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito com os ônus decorrentes.

USUCAPIAO

2000.61.04.008348-3 - VANILDA GONCALVES NUNES X VALDEMIR NUNES(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X VAGNER DE MARTINO LACERDA(SP061135 - JOSE TEIXEIRA E SP147515 - FILIPE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 376/385. Nos termos do disposto no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a sucessão do falecido esposo pelo seu espólio, devidamente representado pela inventariante, cônjuge supérstite, aqui co-autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para regularizar o pólo ativo da ação, excluindo-se o nome de VALDEMIR NUNES, e incluindo em seu lugar o nome VALDEMIR NUNES - ESPÓLIO, devidamente representado por VANILDA GONÇALVES NUNES, devendo constar o mesmo CPF para a universalidade, ora incluída. Pela decisão de fl. 298, determinou-se a citação da FUNAI, que contestou o feito às fls. 313/325. Assim, determino ao SEDI, igualmente, a inclusão da FUNAI no pólo passivo do feito. Intime-se a Defensoria Pública da União para, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, atuar na condição de curador especial dos titulares do domínio, citados que foram pelo edital à fl. 147, na brevidade possível, dada a celeridade processual exigida em função da inclusão do presente na Meta 2 do CNJ e em atendimento ao Provimento n. 106/2009/COGE/TRF-3.REGIÃO. Em seguida, dada vista ao Ministério Público Federal, venham conclusos.

2003.61.04.008797-0 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI X AKIE MYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X PLANITERRA AGRICOLA S/A X LUIZ ADILSO DE LIMA X BENEDITO MAURO DE LIMA X BALNEARIO STELLA MARIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

J. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, improrrogáveis. (LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR)

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELLA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos etc.Fl. 392/393. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e a indicação do assistente técnico.Fl. 399/400. Defiro os quesitos da União e aprovo a indicação do seu assistente técnico. Fls. 406/407. À vista dos documentos de fls. 128/132 e 161/164, suficientes ao escopo do exame pericial, exceto o item 14, aprovo os demais quesitos do Município de Praia Grande, bem como a indicação do seu assistente técnico. Defiro às partes a apresentação de quesitos suplementares, nos termos do artigo 425 do CPC.

Assim, tendo em conta a proposta de fls. 410/415, do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ _____ (_____)

_____), os quais deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) dias, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum (artigo 33, parágrafo único, do CPC).

Observada a prioridade dada a este feito em razão de sua inclusão na Meta 02 do CNJ, a exigir celeridade processual, e a necessidade de atendimento ao Provimento n.º 106/09, da COGE/TRF-3.ª REGIÃO, advirto às partes que os prazos serão rigorosamente observados, a fim dar integral satisfação à determinação superior. Realizado o depósito, venham imediatamente conclusos.

2005.61.04.005953-3 - ANTONIO SANTA ROSA X LUCINEIDE MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA(SP220070 - ALESSANDRA DJRDRJAN E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X ANTONIO BORGES DA SILVA X IRANDI NUNES DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, nos termos do artigo 9.º, item II, do CPC, NOMEIO curador especial ao réu-confrontante Cremilda Monteiro da Silva, devendo a Defensoria Pública da União, pela circunstância acima, dar prioridade absoluta à resposta que tiver, dentro de suas atribuições. A fim de se evitar demora, consigno que se trata de terrenos públicos (48), sem qualquer espécie de titulação a particular (fl. 42), onde a propriedade da União Federal não foi ilidida em momento algum.Com a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se vista ao autor, independente de nova determinação; silente o autor, intime-se pessoalmente o advogado para manifestação.Vista à União Federal.Venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.04.005199-0 - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Anoto o agravo retido.2 - Às contra-razões.3 - Venham conclusos.

2007.61.04.012630-0 - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL

É certo que das certidões referenciadas às fls. 186, em apreciação conjunta com os documentos de fls. 12/15 e 107/112, evidencia-se que houve comprovação da titularidade do domínio e apenas do lote confinante aos fundos, de n.º 27. Os proprietários dos outros dois lotes, confrontantes à direita e à esquerda, de n.º 03 e 05, não conferem com o registro imobiliário da época. Havendo fólio imobiliário no Município de Cubatão, é preciso que venham aos autos as certidões de matrícula atualizadas do lote usucapiendo e dos confrontantes, ou documento que ateste a sua inexistência, expedida pela Serventia Imobiliária da situação dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de citação ficta, à fl. 191, aguarde para oportuna apreciação.

2008.61.04.002451-9 - RUTH VILLA FEIJO X PALMIRA DELMIRA VILLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da análise conjunta dos documentos de fls. 203/204 e de fls. 206/208, considero supridas as citações dos confinantes, suficientes à finalidade do processo. 1 - Cite-se a União Federal para os atos e termos do processo.

2008.61.04.006559-5 - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

É certo que a presente ação vem se processando tendo por escopo o domínio pleno, isto é, o usucapião da benfeitoria mais a própria fração ideal do terreno público, de modo que nada há para emendar, diante dos esclarecimentos prestados pelo autor à fl. 408. Cite-se formalmente a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do presente processo, devendo o autor fornecer as peças essenciais para compor contrafé hábil para a prática do ato. Deverá igualmente, no mesmo prazo de cinco dias, providenciar minuta de edital de citação para os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação.

2008.61.04.007628-3 - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X EDMAR DIAS BEXIGA X CELSO PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 275. Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2 - Decorridos em branco, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003400-2 - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 379. Defiro. Antes, intime-se a autora-executada para, querendo, ofertar impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, em quinze dias. Decorridos, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, prosseguindo-se com nova vista à União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

2008.61.04.007334-8 - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA

Especifiquem provas, justificando-as.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE

(BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos etc.1.Fls 2840/2842 e 2847/2851: torno sem efeito o despacho de fl. 2826 e a citação da carta precatória de fl. 2835/2837.2.Cumpram-se as decisões de fls 2621 e 2744, observando-se que, em vez de HSBCS/A, o antigo banco CCF S/A (CNPJ 33.254.319/0001-00), que participou das operações impugnadas, atualmente denomina-se HSBC Finance (Brasil) S.A. - Banco Múltiplo, conforme concordaram as partes e já constava da inicial no item 2.1.3, expedindo-se precatória no endereço fornecido pelo autor à fl. 2848 e constante do documento de fl. 2844, solicitando urgência no cumprimento em razão da Meta 2 do CNJ.3.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - - BANCO MÚLTIPLO no pólo passivo como litisconsorte necessário. 4.Envie-se cópia deste despacho ao E. TRF-3.^a Região.

2009.61.04.010189-0 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES X MARCELO ANTONIO TURRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES FILHO X MARCELO HELENO VILLARES X CAIO ARIAS MATHEUS X NEY VAZ PINTO LYRA X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES X ALFONSO DARI WILAND X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X FUNDACAO DO ABC - ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE X MARCO ANTONIO ESPOSITO
Vistos, em despacho inicial. Intime-se o Município de Bertiooga, na pessoa de seu representante judicial, para prestar informações sobre o deduzido na petição inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Juntadas as informações,intime-se a União Federal, por sua Procuradoria Seccional em Santos, para que decline o seu eventual interesse na lide, em cinco dias. Após, venham para apreciação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0205144-5 - MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 705/713. Acolho. Desentranhe-se o mandado de fls. 686, aditando-o e devolvendo-o à Central de Mandados para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para ofertar os embargos que tiver, em trinta dias, relativamente aos demais exequentes, ora em complementação ao despacho anterior, de fls. 658, item 03. Diante da anterior apresentação dos embargos n.º 2009.61.04.004874-7, apensos, em face da intempestividade da citação, devolvo à União Federal integralmente o prazo para manifestação, até porque, não houve transcurso em face da ausência de liquidação e de citação em nome dos demais exequentes, circunstância absolutamente necessária nesta fase de execução, única para todos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0205144-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se a União Federal da decisão de fl. 38.

2009.61.04.005513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014406-5) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

1 - Diante da impugnação apresentada pelo autor-embargado, fulcrada em disparidade considerável, não há como prosseguir sem a aferição do quanto apresentado pelas partes, devendo o Setor de Contadoria ser chamado em auxílio. 1 - Prossiga-se com a remessa do feito, para exame dos cálculos apresentados, com refazimento, se necessário, à luz da coisa julgada.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.009089-0 - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 567, que determinou a majoração dos honorários periciais anteriormente arbitrados, foram tempestivamente interpostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.O

embargante pleiteia o efeito infringente ao recurso, sob o fundamento de não ter condições de arcar com o ônus financeiro do trabalho pericial. DECIDO. Não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Com efeito, os argumentos da embargante são objetivos na intenção de obter a redução do honorários arbitrados, não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade carecedora de esclarecimentos. Assim, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES, contudo, PROVIMENTO. No mais, saliento que os trabalhos na área de topografia não se tratam de nova perícia, mas de realização de trabalho especializado imprescindível à realização da perícia técnica. Advirto a autora que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de seu direito, no caso uma empresa imobiliária. Assim, comprove a autora o depósito da complementação de honorários periciais arbitrada, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova e conseqüente julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 02 de outubro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

J. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

2004.61.04.001470-3 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP105000 - DANCRID TOALHARES E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

Vistos. Fls. 561/562. A União Federal, assistente, não se manifestou sobre a proposta de honorários, em atenção ao determinado no r. despacho de fl. 547, item 05 e 511. À fl. 522, o autor concorda com a estimativa ofertada. Fls. 532/533 e 542/543. A Prefeitura Municipal de Mongaguá, por suposto, acorde com o valor então proposto, de imediato fez o depósito de 50% do montante ainda em estimativa. Fls. 535/538. O DNIT, aqui assistente, impugnou os cálculos estimativos, achando-os excessivos, e deu os motivos especificamente às fls. 537/538. Assim, tendo em conta a proposta de fls. 505/506 do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), sendo que ao autor, por ora, competirá o recolhimento de 50% desse valor, à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, no prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 33, parágrafo único, do CPC). Realizado o depósito, venham conclusos.

2009.61.04.002465-2 - LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL

Dada a sua tempestividade, recebo o apelo de fls. 515/521, do autor, no duplo efeito. Às contra-razões. Subam, observadas as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1916

MANDADO DE SEGURANCA

93.0207765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0206500-6) BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP046346 - ALICE GONZALEZ GARCIA CUBELLO CARDOSO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTOS-SP(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Fls. 204/207: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.011853-8 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.012589-0 - SADA TRANSPORTE CENTRO OESTE LTDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 195 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 16 de setembro de 2009.

2009.61.04.001310-1 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.001312-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.001313-7 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.004001-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3ª Região nos autos do agravo legal, interposto pela União Federal/PFN, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022547-3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.004502-3 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL para o fim de manter a liminar concedida e CONCEDER A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se. Santos, 18 de setembro de 2009.

2009.61.04.004934-0 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Em face do exposto, não se tratando de ato praticado por autoridade federal, nem por delegação, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 22 de setembro de 2009.

2009.61.04.005354-8 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei Supracitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O. Santos, 03 de setembro de 2009.

2009.61.04.005392-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas eventualmente remanescentes a cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.005586-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas eventualmente remanescentes a cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.005640-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas eventualmente remanescentes a cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.005862-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei Supracitada. Custas ex lege. P.R.I.O. Santos, 14 de setembro de 2009.

2009.61.04.006143-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei supracitada. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 04 de setembro de 2009.

2009.61.04.006770-5 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Objetivando a Impetrante a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como autorização para compensar o que pagou indevidamente a esse título, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante, aditar o pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos, bem como instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período, que entendo serem imprescindíveis à instrução do feito.

2009.61.04.006914-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) INKU 258.957-1, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres foram abandonadas pelo importador, mas a autoridade impetrada não libera as unidades de carga, o que considera ilegal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23/58, complementados às fls. 66/67. Informações, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 74/77v), complementadas às fls. 85/86. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Contudo, no caso, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que as mercadorias que o contêiner acondicionava foram apreendidas mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, estando o procedimento administrativo, tendente a aplicação da pena de perdimento, aguardando o decurso do prazo de edital de intimação expedido para intimação do interessado. Daí, a inconveniência, no momento, da imediata desunitização do contêiner para remoção das mercadorias para armazém não alfandegado, eis que ainda possível ao importador iniciar o despacho aduaneiro. Contudo, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, além ficar assegurado o direito da Impetrante de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.007070-4 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.007508-8 - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a

vinda das informações.Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.007886-7 - MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 43 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 18 de setembro de 2009.

2009.61.04.008292-5 - ANGELA SANTAGATA HIJANO(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X COLEGIO DOMINGOS DE MORAES

Recebo a petição de fls. 73, como emenda à inicial.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ângela Santagata Hijano contra ato do Diretor Geral da Instituição de Ensino ULBRA com sede em Canoas / RS. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Canoas/RS, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Canoas - Rio Grande do Sul, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

2009.61.04.008353-0 - JOSE ROBERTO BARBEIRO(SP112794 - SANDRA FERNANDES DA SILVA BARBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 29 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 14 de setembro de 2009.

2009.61.04.008388-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 84/90, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.008575-6 - PEROLA S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 218/221, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para

terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.008750-9 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

2009.61.04.008817-4 - EUROTECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 53/55, como emenda à inicial. Verifico que o r. despacho, de fl. 50, não foi integralmente cumprido. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Impetrante corrija o pólo passivo, porque é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.008906-3 - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE

No mandado de segurança a autoridade coatora será sempre parte na causa, e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias, atender às requisições do juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença, conforme clara lição de Hely Lopes Meirelles, (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 22a. ed., 2000, pag. 56). Nesse sentido, extraio o seguinte excerto da obra citada, pág. 87: As informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade argüida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, I, da Lei n. 1.533/51, com a alteração introduzida pela Lei n. 4.348/64. Podem ser subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato subjudice, porque a responsabilidade administrativa é pessoal e infransferível perante a Justiça. A administração só se faz presente em mandado de segurança até a prestação das informações, pela autoridade contra quem é impetrada a ordem. Daí por diante o processo pode - e deve - ser acompanhado por procurador habilitado nos autos, mas as ordens de execução da segurança serão sempre dirigidas à própria autoridade coatora e por ela cumpridas direta e imediatamente, sob pena de incidir no crime de desobediência (CP, art. 330). Também é pela sede da autoridade coatora e pela atribuição que exerce (federal ou estadual) que se define a competência para o processo. Assim, deve a Impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para declinar com precisão quem deve figurar no pólo passivo da relação processual. Intime-se.

2009.61.04.008969-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009272-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009273-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009353-4 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156734 - JEAN RODRIGUES TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

1- Diante da documentação apresentada, não vislumbro, no momento, a existência de prevenção. 2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, com pedido de concessão de liminar, em que objetiva o prosseguimento do recurso administrativo interposto nos autos do procedimento nº 46261.004202/2008-16, que tem por objeto o Auto de Infração nº 026638-015791653, independentemente do recolhimento do depósito recursal. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese a matéria debatida nos autos do mandamus se referir a admissibilidade de recurso, a autoridade indicada e o substrato material da autuação apontam para incompetência deste juízo. Estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Já o artigo 114 da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dispõe que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Na espécie, o mandado de segurança envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, pois diz respeito a recurso pertinente à multa administrativa aplicada por suposta manutenção de trabalhadores sem registro em carteira, bem como por deixar de realizar, o empregador, as devidas informações referentes a RAIS do ano base de 2004, em relação aos trabalhadores em situação irregular. Além disso, eventual concessão da medida implicaria, na prática, suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada, o que deve ser

decidido pela Justiça do Trabalho. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, nos termos do artigo 113, 2º., do Código de Processo Civil. À SEDI para as anotações necessárias

2009.61.04.009634-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009639-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009766-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009767-9 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009823-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009869-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.009907-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo

284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200268-1 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO LUCAS X ALAIR DE SOUZA X ALCIBIADES NOVAES MENDES DE CAMPOS X ANGELO STARNINI FILHO X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO THIMOTEO TEIXEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSEFA VIEIRA TEIXEIRA X CELSO CILAS RIBEIRO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X COSME PEREIRA X DANIEL VENANCIO NETO X DELPHINO VAZ X EDEZIO AMARO DA SILVA X EDUARDO DE BRITO X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X HELCIO GONZALES X HERMES MANOEL DE SOUZA X JARDELINO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO X JOAQUIM GOMES VELOSO X JOAQUIM LEANDRO FERREIRA X JORGE MARTINS X JOSE CARLOS ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Defiro vistas dos autos ao Dr. Anis Sleiman, em Secretaria. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

89.0200495-3 - ROSALVA MOTTA FELIX(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.P.R.I. Oficie-se o órgão administrativo competente para as providências consideradas adequadas.Santos, 30 de setembro de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

90.0205073-9 - MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

93.0200793-6 - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X JOSE COUTINHO X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intimem-se os co-autores DEOLINDA BRANCO BERNARDES, DOROTHY NEUBERGER COTTA, HELENA LANG SIMÕES e JOSÉ COUTINHO para regularizarem seus CPFs junto a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez regularizados, expeçam-se os seus requerimentos. Expedidos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0201406-1 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0207521-8 - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 511/664: Dê-se vista a parte autora. Int.

1999.61.04.002558-2 - MAXIMIRO GONSALVES DE ARAUJO X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELLIPE CORREA X SALVADOR CATARINO JAIME X URSINO MANOEL DE NOVAES X VANDA DE PAULA X WALDEMAR MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 288-verso: dê-se vista a parte autora. Aguarde-se a regularização do CPF do co-autor Waldemar Marques, após, expeça-se o seu requerimento. Int.

2000.61.04.003252-9 - ANGELO LEDOUX RAMOS X ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE CARLOS LOPES AMORES X LUIZ GONCALVES DA SILVA X LUIZ MARIA DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 484/535: Dê-se vista aparte autora. No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.001660-7 - ANTONIO JESUS VALENTIM GUERRA(SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 234. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.001831-8 - JOSE ADRIAO DAVI MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a comunicação do INSS (FLS. 172/173) na qual informou que procedeu a revisão do benefício do autor, bem como, o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução em 23/04/2009 (fl. 183), indefiro o pedido da parte autora de fls. 177/179. Remeta-se ao arquivo. Int.

2002.61.04.008766-7 - EDSON SILVA HASHIMOTO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
O patrono da autora retirou os presentes autos diversas vezes, desde março de 2008 (conforme certidões de carga de fls. 164, 170, 182 e 186), e, até a presente data, não apresentou memória do cálculo do valor a ser executado, gerando prejuízo ao próprio jurisdicionado e ao Poder Público, em face do sucessivo arquivamento e desarquivamento do feito (fls. 177 e 190). Permaneceu, ainda, com o processo em carga mais tempo do que o deferido nos despachos, possuindo portanto todos os elementos e cópias necessárias para o regular prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 192) para o patrono do autor e seus substabelecidos e determino o sobrestamento do feito. Retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.006044-7 - DILMA MATIAS DA SILVA - INTERDITA (MARIA JOSE DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da concessão da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 01 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.011534-5 - ELAINE PORTELLA BLANCO X OSWALDO PINTO RIBEIRO X TELMA SANDRA FIANDRA FLORES RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.012188-6 - NELSON FREITAS DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do exposto, reconhecendo como especiais o tempo de serviço trabalhado nos períodos de 03/12/1979 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 28/04/1995, e admitindo, conseqüentemente, sua conversão em tempo de serviço comum, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, desde 24 de março de 2003, data do requerimento administrativo, majorando o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário de benefício (ex vi do disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB:

42/128.032.585-0;2. Nome do segurado: NELSON FREITAS DE SOUZA;3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de serviço;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 24/03/2003;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 16/03/2004 (fl. 25).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.Santos, 30 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.012650-1 - BRASIL ASSUMPCAO GIL X JOSE MENDES X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ALBERTINA FREIRE DA SILVA (RG 7339616-3 - CPF 403075338-83) em substituição ao co-autor Nelson Ferreira da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Fls. 209/230: Dê-se vista aos autores. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.04.018639-0 - ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANTONIA DA SILVA LEAL X ARMANDO POUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIA DA SILVA LEAL (RG 5083029-6 - CPF 267970118-68) em substituição ao co-autor Antonio Maria Leal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2004.61.04.008124-8 - ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 82/87. Int.

2004.61.04.012569-0 - CONSTANCIA MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 02 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2004.61.04.013443-5 - INEZITA DE ALCANTARA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 97/102. Int.

2005.61.04.000756-9 - LUIZ RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ DOS SANTOS NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X IRINEU DUARTE GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DUARTE BATISTA GUIMARAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BALLIO ALEXANDRE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO ROGAS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO PESTANA DE PONTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO DA SILVA BORGES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO BRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.008899-5 - JULIO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 401/413. Int.

2008.61.04.010206-3 - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos cópia da prorrogação da curatela provisória ou de eventual sentença de interdição (com a respectiva certidão de trânsito em julgado) proferida nos autos do processo n. 1072/2008 da E. 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Santos. Caso já tenha sido produzida perícia (exame mental) na ação de interdição, traga a parte autora, em igual prazo, cópia do laudo pericial lá constante. Int. Santos, 30 de outubro de 2009. HERBERT CORNELEIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007499-0 - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANALIA DA SILVA
Defiro a produção da prova testemunhal requerida, designando audiência para o dia 02 de dezembro de 2009, quarta-feira, às 14 horas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas na forma do art. 407, caput, do Código de Processo Civil, com antecedência de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 1º de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010224-9 - EUCLIDES BARBOSA PONTES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal do autor EUCLIDES BARBOSA PONTES (NB 43/000.098.424-8) no prazo de 48 horas e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. 2 - Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Oficie-se à Agência da Previdência Social. 4 - Cite-se e intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207521-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005553-3 - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação de fls. 114/128, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207482-0 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP017219 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033630-8. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.004309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003416-4) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Fls. 429/432: Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, tendo em vista a comprovação de decisão judicial favorável aos autores, descumprida por seguradora pertencente ao grupo societário, do qual a ré é líder. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.006249-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.000574-4 - ROMULO FLOR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Requeira o requerente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Santos, data supra.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006616-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA
Ante o decurso do prazo para oferecimento da contestação, declaro a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do CPC. Venham conclusos para sentença.

2009.61.04.005961-7 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Promova o autor o recolhimento das custas devidas, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014431-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROQUE PRATA RIBEIRO X ROSEMEIRE MARIA LOURENCO PRATA RIBEIRO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 96. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007610-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 35. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007611-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTINO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 33. Int. Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

97.0200885-9 - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 375/379: Intime-se o autor para que forneça, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias à providência requerida.

2007.61.04.012084-0 - DAGMAR NERY LAUDINO(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença DAGMAR NERY LAUDINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimo consignado. A apreciação do pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 14/16. Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo sua revelia decretada (fl. 26). Intimado para apresentar cópia do procedimento que autorizou os descontos no benefício percebido pela requerente, informou que a consignação processada encontrava-se inativa desde janeiro de 2008. Oficiado ao Banco Daycoval, sobrevieram documentos (fls. 46/52). Instada a demandante a manifestar seu interesse de agir, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se na hipótese de típica hipótese de falta de interesse processual, por força da seguinte notícia trazida pelo Banco Daycoval: Diante da sua reclamação a respeito do contrato de crédito bancário nº 50-06048/66002, informamos não ser nosso intuito causar qualquer dano e já providenciamos o cancelamento da operação, em 30 de janeiro de 2008. Cabe salientarmos que já efetuamos a

devolução de todos os descontos sofridos, no importe de R\$ 5.415,27, bem como, o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, na seguinte conta: Banco Itaú- agência 0462- Conta corrente: 73079-7.O fato, tal como declarado, restou confirmado por meio dos documentos juntados às fls. 47/52. Diante disso, intimada a requerente para manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação cautelar, sem o exame do mérito. Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto, apesar da revelia, não ficou demonstrado ter dado causa ao motivo que ensejou a propositura da demanda.P.R.I.

2009.61.04.006801-1 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 94/140.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.008869-1 - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fl. 63/93.Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fls. 50 verso, trazendo aos autos cópia do contrato de execução extrajudicial.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.010055-1 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de liminar.Carla Viviane Vasconcelos dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar leilões extrajudiciais de imóvel financiado, designados para os dias 28/09/2009 e 19/10/2009, ambos às 13h45m. Requer, ainda, seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.Segundo a exordial, a requerente firmou contrato de mútuo com a requerida, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Brasil para Cristo nº 40, Município de Cubatão/SP, cujo pagamento seria efetuado em 240 prestações mensais e sucessivas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir com os pagamentos, motivo pelo qual foi notificada através do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora. Sustenta, todavia, que a notificação não veio acompanhada do demonstrativo do saldo devedor, tal como determina o artigo 31, III, do Decreto-lei nº 70/66. Afirma, outrossim, que não houve intimação pessoal acerca das datas designadas para realização dos leilões, nos moldes previstos no artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Aduz, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através da iminente arrematação, antes de ser preferida decisão final no processo judicial.É o breve relato.DECIDO.A concessão da medida requerida pressupõe comprovação de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação (art. 798, CPC).Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se os devedores faltarem ao pagamento das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, nos moldes da cláusula vigésima sétima. No caso em questão, a própria mutuária confessa, na petição inicial, o inadimplemento contratual em razão de dificuldades financeiras, fato que deu início ao processo de execução de acordo com o Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima oitava).Aponta a requerida a ocorrência de vícios intrínsecos na execução extrajudicial, pois a carta de notificação para purgação da mora não estava acompanhada do demonstrativo do saldo devedor, conforme determina o artigo 31 do Decreto-lei 70/66, verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.Todavia, conforme se infere do texto legal, a exigência pretendida não é dirigida ao mutuário, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão. O agente fiduciário, por sua vez, não está obrigado de forma semelhante, devendo intimar o devedor para purgar a mora. Cumpre ressaltar que a notificação recebida pela requerente conteve o valor do débito (R\$ 38.450,00). Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º), sendo desnecessária a intimação pessoal acerca da data da realização da praça (art. 32).Assim, ausente o fundado receio, resta prejudicada a alegação de possível lesão irreparável.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, verifico que o Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 15/28) foi celebrado por Ademir Soares dos Santos, cuja renda compôs integralmente o contrato. Tendo em vista que a homologação de separação judicial (fls. 29/30) não indica se houve partilha dos bens do casal, tampouco há nos autos prova de que a CEF tenha sido cientificada acerca da separação, emende a autora a petição inicial para incluí-lo no polo ativo (art. 47 do CPC), sob pena de indeferimento, ou comprove que o bem atualmente lhe pertence de modo exclusivo. Em termos, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.04.010130-0 - IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO)

Vistos em apreciação de liminar. IVONETE PEREZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar o segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado, designado para o dia 05/10/2009, às 1h30m. Segundo a exordial, a requerente firmou contrato de mútuo com a requerida, para aquisição do imóvel localizado na Rua Pedro S. Magalhães, casa 1, nº 58, Município de Itanhaém/SP, cujo pagamento seria efetuado em 239 prestações mensais e sucessivas reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente. Em razão de dificuldades financeiras, atualmente sanadas, deixou de quitar as prestações mensais do financiamento. Alega possuir recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, motivo pelo qual requer mais uma oportunidade para a satisfação de suas obrigações. Diante do inadimplemento, a requerida promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional, por restringir as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirma, outrossim, que não houve observância do procedimento previsto no referido diploma legal, pois não foi pessoalmente notificada através do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora, tampouco intimada pessoalmente acerca das datas designadas para realização do leilão. Aduz, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através da iminente arrematação, antes de ser proferida decisão final no processo judicial. É o breve relato. DECIDO. A concessão da medida requerida pressupõe comprovação de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação (art. 798, CPC). É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não podem, por conta própria, ficar sem realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Entretanto, menciona a requerente a ocorrência de vícios intrínsecos na execução extrajudicial, pois, residindo no imóvel em questão, não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, verbis: recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação principal. No caso vertente, a iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação principal, a ser proposta justamente com o intuito de promover a revisão das cláusulas contratuais. Assim, presentes os requisitos autorizadores, determino, ad cautelam, até ulterior decisão, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação que venha a ocorrer na hasta pública designada para o dia 05/10/2009, às 1h30m, referente ao imóvel localizado na Rua Pedro S. Magalhães, casa 1, nº 58, Município de Itanhaém/SP. A vista da manifestação de interesse da requerente em satisfazer suas obrigações, e considerando que compete ao juiz, como instrumento de solução de conflitos e de pacificação social, promover a tentativa de conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2009, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a requerente, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.04.001172-5 - CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (Proc. ALEXANDRE BOTTINO BONOI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário protocolizada em 13/02/2001, objetivando excluir das faturas de consumo de energia elétrica da autora os valores pertinentes aos aumentos determinados nas Portarias nº. 38, de 27/02/1986 e nº. 45, de 04/03/1986 do DNAEE. Este Juízo, às fls. 593/ 597, declinou da competência para processar e julgar a presente ação, condenando o autor a pagar verba honorária à União, excluída da lide, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não obstante a União tenha iniciado a execução dos honorários em 15/05/2009 (fls. 601/ 602) e a autora realizado pagamento parcial e requerido parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC, verifico que, após decorridos mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação, ainda não se julgou o mérito. Diante disso, determino o desmembramento do feito a fim de que sejam estes autos encaminhados à Justiça Estadual, conforme determinado às

fls. 593/ 597, e processado perante este Juízo somente a execução dos honorários em favor da União. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias ao cumprimento desta decisão (petição inicial, procuração, citações, contestações, decisão, recursos, certidão de trânsito em julgado, execução do julgado e esta própria), as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI, para redistribuição por dependência a esta ação, excluindo-se da autuação a Companhia Energética de São Paulo - CESP. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se esta ação ordinária, registrada sob o nº. 2001.61.04.001172-5, a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, devendo a execução dos honorários da União prosseguir no processo desmembrado e redistribuído a este Juízo, vindo imediatamente concluso para decisão sobre o pedido de parcelamento. Cumpra-se e publique-se.

2001.61.04.001708-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.012474-0 - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo requerido pelo autor, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do termo de transação ou requeira o que entender pertinente à instrução do feito. Int.

2005.61.04.008885-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP128063E - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 156/ 162: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.04.007865-6 - GERSON CAVALCANTE LOUREIRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GERSON CAVALCANTE LOUREIRO contra BRADESCO SEGUROS S/A, originalmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, pleiteando indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, situado nesta cidade, à Rua Anis Trajan, 653, bloco E/ 11, ap. 41 - Jardim Castelo, pretensão cumulada com pedido de condenação em multa contratual (fls. 02/06).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/ 127), oportunidade em que alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e chamou ao processo o IRB - Instituto de Resseguros do Brasil e Sasse Companhia Geral de Seguros Gerais, com fulcro no artigo 68, 1º e 6º, do Decreto Lei nº 73, de 21/11/1996, além de ter denunciado à lide a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, responsável pela construção do imóvel.Em sentença (fls. 185/ 187), foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Foi interposto recurso de apelação pelo autor e, após a apresentação das contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Em segundo grau de jurisdição, foi dado provimento parcial ao recurso, determinando-se o prosseguimento da ação (fl. 297).Inconformada, BRADESCO SEGUROS S/A apresentou recurso especial. Contrarrazoado, a ele foi negado seguimento.Remetidos os autos à origem, no despacho de fl. 360 foram indeferidos os pedidos de reconhecimento de ilegitimidade ativa, de reconhecimento da prescrição e de denunciação da lide (da COHAB - ST e da SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais), mas deferido o chamamento ao processo da requerida IRB Brasil Resseguros.Em face dessa decisão, BRADESCO SEGUROS S/A opôs agravo retido (fls. 362/ 379), o qual foi regularmente contrarrazoado pelo autor (fls. 381/ 387).Citada, a corré IRB Brasil Resseguros S/A ofertou contestação (fls. 408/ 459), pugnando por sua substituição na lide pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da criação, em janeiro de 1987, da FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional, em âmbito nacional, cujos recursos e administração foram transferidos para aquela, em 14/08/2000, por força da Portaria nº 243/2000, do Ministério da Fazenda, fato este que a teria liberado de qualquer responsabilidade em relação aos recursos do referido fundo. Requereu ainda a citação da União Federal.Não obstante o alegado nessa contestação, em fl. 460, foi indeferida a exclusão da IRB do feito e a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Deferiu-se a produção de prova pericial.A corré IRB informou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão às fls. 493/ 505.Peticionando às fls. 506/ 509, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como litisconsorte no pólo passivo da lide, a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre seu interesse no feito e, finalmente, a remessa dos autos à Justiça Federal.A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 517/ 520, requerendo sua inclusão na demanda como assistente e, assim como a CEF, a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a ação poderia atingir o Fundo de Compensação de Variação Salariais (FCVS).Em razão das manifestações da CEF e da União, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 631).Depois de remetidos os autos à Justiça Federal, foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual e determinou-se a inclusão da CEF como litisconsorte e da União na qualidade de assistente do pólo passivo.Conforme se noticiou à fl. 693, foi negado o seguimento ao agravo de instrumento oposto pela correquerida IRB Brasil Resseguros.Discute-se no momento sobre a pertinência da produção de provas.DECIDO.A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não faz parte do contrato de seguro.Com efeito, no presente processo a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de

indenização decorrente de sinistro, com fundamento em cobertura securitária contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a empresa Bradesco Seguros S/A. Trata-se de lide entre a seguradora e o mutuário, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, que sequer mantém relação jurídica com os mutuários. Por consequência, a minguada de expressa determinação legal e considerando que inexistente relação securitária entre CEF e os autores, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual é inviável a integração da instituição financeira federal no pólo passivo da relação processual (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 205726/SP, 2ª Turma, DJF3 26/03/2009, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, v. u.). No sentido acima, aliás, cumpre destacar que a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 1.091.363/SC, observando o rito previsto para o julgamento de recursos repetitivos (idêntica questão de direito), pacificou o entendimento quanto à ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo em lides que versem sobre o pagamento de cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH-RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (grifei, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, j. em 11/03/2009, v. u., pende lavratura do acórdão). Da mesma maneira, ocorre com a União Federal: não obstante o Fundo de Compensação e Variação Salarial receber recursos orçamentários da União (nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n. 2.406/1988), este só é utilizado para quitar financiamento do Setor Financeiro da Habitação caso haja saldo devedor residual ao término do prazo contratual (o que justificaria interesse da União no processo). Entretanto, não é o que se discute nos autos, não há lide em torno do contrato de mútuo. Ao contrário, como já afirmado, trata-se de ação de indenização com base em contrato de seguro que só repercutirá no patrimônio da(s) seguradora(s) e do mutuário. Ademais, a lei instituiu o princípio da estabilidade subjetiva da lide, de forma que não se permite a alteração das partes no curso do processo. De outro lado, há orientação pacificada na jurisprudência, segundo a qual não se admite a denunciação no caso de incompetência absoluta do juízo para julgamento da ação contra o denunciado, bem como ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre seguro habitacional. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à União Federal. Consequentemente, excluídos do processo os entes federais os quais ocasionaram a redistribuição da ação à Justiça Federal, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe. Dê-se baixa por incompetência. Procedam-se às devidas anotações. Isento de custas, à vista da concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 17), ato ratificado à fl. 637. Intimem-se. Santos, 28/09/2009.

2009.61.04.006937-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS)

Vistos ETC. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que imponha a LUCAS YANEZ ARIAS a obrigação de demolir imóvel construído sobre faixa non aedificandi que segue à faixa dominial da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do Km 238 + 850m. Aduz que foi constatada, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autarquia estadual, a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada Rodovia, tendo sido o interessado, ora réu, notificado para demolir referida construção, em 2005. Na oportunidade, em resposta, o réu teria manifestado a intenção de deixar o local, mas alegou que precisava aguardar a solução de uma autuação lavrada por órgão ambiental. Todavia, até a presente data, o imóvel encontra-se em situação irregular. Pondera que a edificação configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CR). Citado, o requerido ofertou sua defesa (fls. 42/47), afirmando que a localização da casa não acarreta qualquer prejuízo ou risco aos usuários da Rodovia e que somente não retirou a edificação (pré-moldada) do local em virtude de autuação lavrada pela Polícia Ambiental. Relata, ainda, que no local são realizadas oficinas de artesanato, servindo o imóvel apenas de mostruário. Brevemente relatado. DECIDO. Em regra a concessão de medida antecipatória pressupõe a satisfação dos requisitos insertos no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme aduzido pela autarquia autora. O croqui de fl. 16, não impugnado pelo requerido, comprova que o imóvel dista 33,70m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP-55.

Configurado está, pois, o desrespeito à limitação administrativa, porquanto a faixa non aedificandi instituída pela Lei nº 6.766/79 (art. 4ª, III) é de 15m a partir da faixa de domínio do bem público federal, que é de 30m. Este aspecto tornou-se incontroverso com a contestação, posto que o réu, em nenhum momento, aventurou-se a sustentar o contrário, preferindo se escorar no tempo da construção e na inexistência de risco ou prejuízo ao interesse público. Sendo assim, deve-se aplicar o disposto no artigo 273, 6º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 273 - [...] 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). Ressalte-se que o réu, há mais de 4 (quatro) anos, reconhece a irregularidade da construção, propondo-se a retirar o imóvel pré-fabricado do local (fls. 43 e 49). De outro lado, é evidente que a lavratura de auto de infração relativo à supressão de vegetação de área de preservação permanente não é obstáculo à retirada da construção irregular, porquanto a autuação se refere tão-somente ao novo local para onde o requerido pretendia levar a casa pré-fabricada e não à sua localização atual. Assim, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores preocupações, posto que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa descumprimento contínuo da legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais do particular. Ademais, ainda que assim não fosse, no caso em questão, o dano irreparável e de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela rodovia. A insurgência contra a existência dessa faixa de construção vedada deve ser promovida nos termos previstos no ordenamento jurídico, sendo defeso ao particular descumprir as determinações administrativas sem impugná-las, a vista da presunção de legitimidade que se revestem os atos estatais. Além disso, ultrapassados mais de 04 (quatro) anos da notificação para regularização do imóvel, sequer impugnada administrativamente, resta descaracterizada a boa-fé objetiva do réu, sendo lícito cogitar-se que o réu age com manifesto propósito protelatório. Diante desse quadro, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a demolição, no prazo de 30 (trinta) dias, da construção que se encontra na faixa non aedificandi que segue à faixa de domínio da BR 101/SP, Km 238 + 850m, lado esquerdo, Município de Santos. Expeça-se mandado de intimação. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Int. Santos, 24 de setembro de 2009.

2009.61.04.007377-8 - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE (SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 20: Recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de LUCIA HELENA REIS FREIRE no pólo ativo da presente ação. Outrossim, deverá o SEDI excluir a Secretaria do Patrimônio da União do pólo passivo, conforme determinado às fls. 15/16. 2- Cumpra a parte autora a decisão de fls. 15/16, providenciando cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como cópia da petição e documentos de fls. 20/22, para a instrução do mandado. 3- Após, se em termos, cite-se a União. Int.

2009.61.04.008117-9 - COPEBRAS S/A (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

2009.61.04.008181-7 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 12/02/2008, foi detido, por 08 (três) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se dado a violação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Ulteriormente, através da petição de fls. 15/18, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora questionada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, sustenta o autor que a pena de detenção administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de

servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, posto que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, num juízo sumário, próprio desta fase processual, havendo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE. - Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02. - Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato. - A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato. - As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. - A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente por não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Santos, 01 de outubro de 2009.

2009.61.04.008182-9 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos ETC. NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 12/04/2007, foi detido, por 03 (três) dias, em decorrência de infração ao nº 80, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se dado a violação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Posteriormente, através da petição de fls. 15/18, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora questionada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, sustenta o autor que a pena de detenção administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse

segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, posto que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, num juízo sumário, próprio desta fase processual, havendo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE. - Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02. - Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato. - A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato. - As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. - A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente por não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Santos, 01 de outubro de 2009.

2009.61.04.008184-2 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos ETC. NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 11/10/2007, foi preso, por 05 (cinco) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se dado a violação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Posteriormente, através da petição de fls. 13/16, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora questionada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, sustenta o autor que a pena de detenção administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, posto que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, num juízo sumário, próprio desta fase processual, havendo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente por não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Santos, 01 de outubro de 2009.

2009.61.04.008185-4 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos ETC. NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 14/09/2007, foi preso, por 02 (dois) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se dado a violação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Posteriormente, através da petição de fls. 13/16, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora questionada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, sustenta o autor que a pena de detenção administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, posto que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos

que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, num juízo sumário, próprio desta fase processual, havendo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente por não haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por consequência, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Santos, 01 de outubro de 2009.

2009.61.04.008728-5 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A responsabilidade dos servidores públicos por atos por eles praticados depende da comprovação de comportamento voluntário, doloso ou culposo, que cause dano a outrem, não bastando menção genérica à prática de ato ilícito. No caso em tela, a inicial não esclarece qual a causa de pedir que ancora o pleito indenizatório formulado em face do co-réu. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção. Int. Santos, 30 de setembro de 2009,

2009.61.04.009158-6 - FABIO GONCALVES FERREIRA (SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI E SP165013 - KARLA KARINA AMARO BORGES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Chamo o feito à ordem. Processo nº. 2009.61.04.009158-6 Vistos em decisão. FABIO GONÇALVES FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, em março de 2002, na Justiça Estadual, objetivando fosse a ré condenada a indenizá-lo por danos patrimoniais correspondentes à quantia que o autor deixou de auferir quando lhe prestou serviços, direitos os quais já havia pleiteado na Justiça do Trabalho. Alega que, em 14 de novembro de 1988, ingressou nos quadros de funcionários da ré na condição de Almoxarife, tendo seu trabalho perdurado até 02 de fevereiro de 1990, quando teria sido imotivadamente dispensado. Aduz haver tido seu contrato de trabalho anulado em sede de recurso ordinário em ação rescisória, em virtude de contratação sem concurso público pela entidade pública federal mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1.988. Por esse motivo, ou seja, em virtude do autor não ser enquadrado nem no regime estatutário, nem tampouco no celetista, seus direitos trabalhistas, como aviso prévio, gratificações, férias etc., não lhe foram concedidos. Com a inicial vieram os documentos. O I. Juízo estadual, em sentença de fl. 128, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, alegando que: 1) o autor foi remunerado por seu trabalho; 2) o T.S.T. entendera serem indevidos os direitos trabalhistas requeridos; 3) o autor fora conivente com a contratação inconstitucional e não poderia valer-se de sua própria torpeza em benefício próprio; 4) se fora injustamente condenado ao pagamento da sucumbência no processo trabalhista, naquela Justiça especializada deveria buscar a reversão do quadro. Inconformado, o autor apelou. Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi anulada, uma vez que a ação proposta em face de entidade autárquica federal deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal. Distribuída a ação a esta Vara da Justiça Federal, foi determinada a citação. É o relatório. Decido. Analisando pedido e causa de pedir da presente ação, observo que a controvérsia decorre de relação de trabalho e deve, por expressa disposição do art. 114, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho. Insta observar que a Emenda em questão somente foi publicada após a sentença em primeiro grau da Justiça Estadual. Com acerto, os autos foram remetidos à segunda instância daquela Justiça, que é a única competente para

rever seus próprios julgados. Entretanto, revisto o decisum, não há como se sustentar a tramitação do presente feito perante a Justiça Federal. Com efeito, ampliou-se, com a EC 45, a competência da Justiça do Trabalho, passando referido artigo ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Na presente demanda, alegou o autor não pleitear direitos oriundos da relação empregatícia (fl. 140), mas o próprio, em seus pedidos, discrimina direitos trabalhistas que pretende substituir por uma indenização. Apontando responsabilidade exclusiva da empregadora por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, faz querer crer em uma natureza diversa do que realmente é. Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição ao inciso I, do supra transcrito artigo 114 da Constituição Federal, tendo em vista a nova redação do dispositivo estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto. Nesse passo, tem aplicação a segunda parte do art. 87 do Código de Processo Civil que expressamente determina: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa dessa orientação, como se vê do CC nº 948-GO, da relatoria do Em. Ministro Sálvio de Figueiredo: A alteração de competência racione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo (CPC e legislação processual civil em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição). Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal c.c. artigo 87, segunda parte, do Código de Processo Civil, revogo o despacho de fl. 188, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo. Procedam-se às devidas anotações referentes à baixa por incompetência. Int. Santos, 28 de setembro de 2009.

2009.61.04.009166-5 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela, ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da inscrição na Dívida Ativa e da cobrança do débito apurado no Processo Administrativo nº 10845.002009/00-03. Segundo a exordial, a exigência fiscal ora impugnada decorre do não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre valor de indenização paga em virtude de desapropriação efetivada pelo Poder Público. Afirma a autora que se valeu da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.04.003119-3, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo teor afasta a incidência do imposto de renda, na fonte ou quando da elaboração do ajuste anual, sobre importância recebida em ação expropriatória. Aduz que a incidência de qualquer tributo sobre valores recebidos em virtude de indenização causada pelo Poder Público, em procedimento expropriatório, representa descaracterização da justa indenização constitucionalmente assegurada. Aponta, ainda, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, por ter a autoridade fiscal negado seguimento a recurso especial por divergência ao Conselho de Contribuintes. Com a inicial (fls. 02/20), vieram os documentos de fls. 21/61. Instada pelo despacho de fl. 64, trouxe a autora cópia da inicial e da sentença proferida em primeiro grau nos autos do mandado de segurança acima mencionado (fls. 67/103). É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Em que pese o arrazoado inicial, a prova carreada aos autos não demonstra a exigência fiscal questionada na presente demanda, posto que sequer há prova do lançamento fiscal objeto da ação. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 20. Cite-se, devendo a União acostar aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial. Int. Santos, 01 de outubro de 2009.

2009.61.04.009413-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos. Defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a isenção de custas e preparo e a contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, em virtude do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº. 509/69. Anote-se. Verifico que não há, na petição inicial, indicação de como a parte autora estabeleceu o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Ademais, apesar de a pretensão declaratória ser clara, há dúvida quanto à existência de pedido de repetição de indébito, porquanto não foram especificados os lançamentos e inscrições em dívida ativa citados (fl. 19) tampouco juntada documentação demonstrando sua existência. A inobservância de tais requisitos não permite a correta compreensão do(s) pedido(s) nem a ampla defesa da parte adversa. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido e/ou juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Santos, 02 de outubro de 2009.

2009.61.04.009978-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intimem-se.

2009.61.04.009979-2 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (se houverem) do processo apontado pelo SEDI como possível prevenção e que se refere ao mesmo auto de infração, qual seja, o feito registrado sob o nº. 2009.61.04.004556-4. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara onde tramita o processo apontado, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

2009.61.04.010020-4 - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando que na presente ação o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, implantado em 13 de setembro de 2004, nos termos do Provimento n 240, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.010025-3 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES X CLEMENTE LIMA DA SILVA

Fls. 54/57: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A responsabilidade dos servidores públicos por atos por eles praticados depende da comprovação de comportamento voluntário, doloso ou culposos, que cause dano a outrem, não bastando menção genérica à prática de ato ilícito. No caso em tela, a inicial não esclarece qual a causa de pedir que ancora o pleito indenizatório formulado em face dos co-réus. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção. Int. Santos, 30 de setembro de 2009,

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207729-2 - L FIGUEIREDO S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) VISTOS ETC. NA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FOI EFETUADO O LEVANTAMENTO, PELO AUTOR DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(FLS.228/229). DECLARO DESSARTE, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO IE 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.P.R.I.

2002.61.04.008535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Intimem-se Elzo Cruz, Caixa Econômica Federal e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A para que providenciem a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 29/09/2009, sob pena de cancelamento.

2002.61.04.010976-6 - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X EDUARDO JOSE BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Verifico que na petição de renúncia apresentada às fls. 252/254, encontra-se anexado o Aviso de Recebimento indicando que os autores não residem no endereço constante da inicial. Assim sendo, proceda a Secretaria à consulta dos dados cadastrais dos autores nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e BACENJUD. Sendo positiva a consulta, intimem-se pessoalmente os autores para que nomeiem novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Até a efetivação da notificação, a I. causídica permanecerá representando os mandantes no presente feito. Sem prejuízo, decorrido o prazo legal sem impugnação da quantia penhorada (fl.250), determino à CEF que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o

número do RG e CPF de seu patrono para possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2004.61.04.003066-6 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: Não há que se falar em devolução de prazo, uma vez que a publicação do despacho de fl. 282 se deu em 05/08/2009, mesmo dia do protocolo da petição.Certifique-se o decurso do prazo sem que a parte autora apresentasse seu memorial.Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal providenciar o determinado à fl. 282. Após, intime-se a União Federal para que tenha a oportunidade de se manifestar em igual período.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 5 de outubro de 2009.

2005.61.04.000973-6 - MAURICIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 590: Defiro. Manifeste-se a Caixa Seguros S/A sobre o laudo do perito judicial em 10 (dez). Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, dê-se nova vista dos autos à União. Int. com urgência.

2005.61.04.012312-0 - TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.002377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

Fl. 078: Defiro o pedido de pesquisa junto ao DETRAN (sistema RENAJUD). Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem à persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Int.

2007.61.04.006905-5 - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença,JAIMARA LAQUA PEÇANHA FALCÃO e EDGARD PEÇANHA FALCÃO FILHO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: seja revisto o contrato de mútuo entre as partes, para que se estabeleçam os juros calculados de forma simples, e não capitalizados nem de forma exponencial(...). Requerem, ainda, a devolução, em dobro, de todo o valor pago a maior.Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou sua resposta às fls. 98/106. Argüiu, preliminarmente, a prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou a inexistência de abusividade no contrato em debate. Acostou planilha de evolução do financiamento.Sobreveio a réplica de fls. 119/120. Intimada, a União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da CEF, o que foi deferido à fl. 166.Designada audiência, frustrou-se a conciliação por tratar-se de contrato liquidado (fl.166). Neste mesmo ato, foi indeferida a prova pericial.Admitiu-se o ingresso da União Federal na condição de assistente simples da ré.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, rejeito a preliminar de prescrição em relação aos juros, tendo em vista ser inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, uma vez que a pretensão não está dirigida à cobrança de juros, mas sim para a nulidade de valores indevidamente cobrados.Passo ao mérito. Relativamente à capitalização de juros, prevê expressamente o contrato (fl. 14):11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei)Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço. Com efeito, a

expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e se o contrato, apoiado no art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal fracionária não caracteriza o vedado anatocismo. Nessa linha de raciocínio, igualmente não vejo ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Nesse passo, mister destacar a seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRF - 4ª Região - AC 200571000098737/RS - 3ª TURMA, DJU 01/11/2006 P. 638 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por fim, cumpre assentar que a pretensão dos autores encontra óbice no princípio prevalecente no campo contratual que determina a obrigatoriedade das convenções - pacta sunt servanda. Nesse passo, as cláusulas contratuais estabelecidas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial, pois a avença uma vez licitamente celebrada incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa em virtude do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2009.61.04.007883-1 - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA X JANDERSON ANDERSON SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA e JANDERSON ANDERSON SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar imóvel residencial adquirido por meio de financiamento obtido junto à ré, mantendo-os na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem adquirido, em 06 de agosto de 2002, imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente para reajuste das prestações. Sustentam que a dívida se tornou excessivamente onerosa, uma vez que a ré adotou a Taxa Referencial como indexador do saldo devedor e das prestações, levando-os à inadimplência injusta e forçada. Relatam que a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduzem, ainda, que referido ato normativo apresenta-se incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Asseveram, por fim, ocorrência de vícios no procedimento, pois não participou da eleição do agente fiduciário, tampouco recebeu notificação pessoal para purgar o débito. Com a inicial vieram documentos. Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente a execução extrajudicial em apreço (fl. 47), acostada às fls. 63/88. Brevemente relatado, decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Em relação aos pleitos antecipatórios, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL

70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Por fim, os vícios apontados pelos autores encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Analisando os documentos juntados aos autos, restou comprovada a notificação pessoal de Francisca de Assis da Silva, conforme certidão de fl. 67. Verifico, ainda, que fora discriminado na carta de notificação o valor do débito (R\$ 4.192,12), ao contrário do alegado na inicial. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. De outro lado, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última, a hipótese dos autos, conforme teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava. Além disso, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência aos autores dos documentos juntados aos autos. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2009.

2009.61.04.008107-6 - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante-se a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 56). Em face do litisconsórcio necessário que se delimitou no processo, junte o autor cópia da petição inicial para promover a citação da Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Após a expedição deste mandado, tendo em vista que a quitação, nos termos do contrato de financiamento (fl. 108), poderá ser realizada com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, na hipótese de insuficiência de recurso deste, o cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste interesse em integrar a lide. Int. Santos, 1 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.04.003762-0 - ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO X GRACINDA FIGUEIRA DO NASCIMENTO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 255: Defiro. À vista da homologação do acordo, bem como da petição conjunta de fl. 245, , expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados pelos mutuários na conta 005.33415-0. Int. Intime-se a Doutora Milene Netinho Justo para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição: 01/10/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1508822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508821-0) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

1999.61.14.001171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501613-0) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V DO CPC.

1999.61.14.004491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002639-0) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2000.61.14.001215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000422-9) JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(Proc. PENINA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. WILMA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Pelas razões expostas:i) reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos saldos remanescentes cobrados na CDA retificadora, com resolução do mérito do processo a teor do art. 269, IV, do CPC;ii) JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na parte em que restou reconhecido o pagamento parcial dos créditos tributários, na exata forma alegada pela embargante.Em razão do acolhimento dos pleitos formulados pela embargante, decreto também a extinção da execução fiscal n. 1999.61.14.000422-9.

2000.61.14.003548-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002963-2) ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2001.61.14.002372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505832-0) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAN BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do código de Procsso Civil, apenas para excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios William Baida e Gabriel Baida, mantendo-se, no mais, intacta a CDA.(...)

2001.61.14.003209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006155-2) CALINA B FUNICELLI MODAS E CONF LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) Para tanto, deverá apresentar a competente CDA retificadora, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

2002.61.14.004761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009956-7) ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.000457-0 - DROG DENI LTDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2003.61.14.001148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006353-3) ELISABETE MARIA ENNES(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)
(...) Pelas razões expostas:i)reconheço a ocorrência da prescrição no tocante à anuidade de 1995, com resulução de mérito do processo a teor do art. 269, IV, do CPC;ii)JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...)com a extinção do feito principal desde já reconhecida.(...)

2003.61.14.002684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003270-2) TEXTIL SAO

JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE excluindo do pólo passivo da execução fiscal os sócios Mohamed Orra Mourad e Moustafa Mourad, mantendo-se, no mais, intacta a CDA.

2003.61.14.002790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001047-4) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios Francisco Natal Parmigiano e Rosangela Rebizzi Parmigiano, mantendo-se, no mais, intacta a CDA.

2003.61.14.003527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006591-0) PRO TE CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2003.61.14.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000844-0) JOSE FERNANDES COLETO(Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB/RO 31-B E Proc. IVAN F. MACHIAVELLI OAB/RO 307 E Proc. DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB/RO 1561) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2003.61.14.007352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001886-6) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.i) Compulsando os autos, verifico que as questões arguidas pela embargante dizem respeito à matéria de direito e de fato a ser corroborada por meio de prova exclusivamente documental, restando, portanto, desnecessária a produção de prova pericial nestes autos, que desde já fica indeferida;ii) Quanto ao alegado pela embargada à fl. 541, é certo que a afirmação nela contida conflita com as informações prestadas pelo auditor fiscal quando da elaboração do relatório fiscal juntado às fls. 370/373, onde consta expressamente que boa parte dos períodos objeto de cobrança foi incluída em programas de parcelamento.E, restando imprescindível ao deslinde da controvérsia, determino seja oficiada a Receita Federal do Brasil e intimada a embargada a apresentar de forma pormenorizada a relação dos débitos cobrados nos autos principais (PIS entre 04/1992 e 12/2000) e que foram objeto de parcelamento, bem como em quais períodos tais perduraram, sob pena de reconhecimento da preliminar de mérito da prescrição quinquenal alegada pela embargante.Para tanto, fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos comprobatórios dos aludidos parcelamentos, dê-se vista a embargante e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2003.61.14.008669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000845-1) MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO(Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO-OAB/RO31-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2003.61.14.009520-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005948-0) LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(Proc. CLOVIS PEREIRA QUINETE OABSP210878) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.005175-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001363-4) JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem a devida penhora, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2005.61.14.001363-4 desamparando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2005.61.14.006017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000499-9) MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 207/305 - Dê-se vista às partes.Int.Após, tornem conclusos.

2006.61.14.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006815-1) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2004.61.14.006815-1 desapegando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

2008.61.14.001111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003125-2) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001014-9) ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003279-0) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005447-8) STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000842-8) FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005001-1) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006030-0) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2009.61.14.003151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006668-7) FATIMA MAXIA DANTAS MACHADO(SP188154 - PAULO MARCOS GOMES E SP094614 - NIVEA GOMES DESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 17/18: nada a decidir haja vista a r. sentença de fl. 14.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, trasladem-se cópias de r. sentença de fl. 14, e demais peças necessárias para os autos da Execução fiscal nº 205.61.14.006668-7. Em seguida, desapegem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execuçãoIntimem-se.

2009.61.14.004433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001715-6) ALMA CLINICA DE DOENCAS NERVOSAS LTDA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005333-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007137-0) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 -

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.005894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007432-2) DERISVALDO GOMES COELHO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.005896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005026-3) LOGUS-FER FERRAMENTARIA LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.006528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001954-5) CONTINENTAL KENNEDY LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem a devida penhora, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2005.61.14.001954-5 desamparando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

2009.61.14.006741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005375-2) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução, rejeito-os in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2006.61.14.005375-2 desamparando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

2009.61.14.006999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007527-6) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O instrumento de mandato de fl. 47, não foi outorgado na forma estabelecida na alteração do contrato social - cláusula terceira (fl. 45), o qual preconiza dever o embargante ser representado conjuntamente por seus dois sócios. Providencie o embargante a regularização, no prazo de 15 dias. Intime-se

2009.61.14.007065-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001983-9) HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicium de fl. 36 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.007126-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009107-6) ABC COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicium de fl. 08 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.14.005834-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511503-9) YUTAKA NOGUTI X EDNA MARQUES DE MENEZES NOGUTI(SP104253A - RENALDO ALVES DE LIMA E SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.008381-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008179-4) PAULO ROBERTO BALDASSO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP154569E - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006186-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008574-0) VANESSA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001712-0) MYRTHES SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EXECUCAO FISCAL

97.1507074-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista pelo prazo requerido.Nada sendo requerido ou havendo mero requerimento de prazo, ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

97.1511174-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DECANDIA S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X AMADEU DE CANDIA X ANGELO DE CANDIA NETTO X ODORICO NILO MENIN X PAULO SPADA(SP094304 - MARIA DE LOURDES ZAMPOL E SP152432 - ROSA RAMOS)

Preliminarmente, tendo em vista o interesse manifestado pelo executado em quitar o débito, deve este diligenciar diretamente junto à Procuradoria da Fazenda, a fim de apurar o valor exato do débito e efetuar o pagamento, juntando posteriormente aos autos o comprovante de pagamento.

97.1512040-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA X WALTER MARQUES(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Fls. 137/143: Defiro. Junte aos autos a executada cópia do Contrato Social devidamente autenticada no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

1999.61.14.006590-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o requerimento de fls. 125/128 e da análise dos autos, verifico que o veículo de placas CPO 2285 não é de propriedade da executada, e sim da empresa Biscoitos Porto Alegre Ltda. Me.Verifico ainda, que o veículo de placas CDG 6659, também não mais pertence a executada, conforme documento de fls. 129, sendo que o presente feito encontra-se garantido apenas pela penhora lavrada às fls. 67.Diante do acima exposto, e das diligências negativas no sentido de localizar a executada a fim de dar regular andamento ao feito, intime-se a executada, através de seus Procuradores, à informar seu paradeiro, bem como à esclarecer o pedido de licenciamento do veículo que não é de sua propriedade, no prazo de 05 dias.Com as devidas informações apreciarei o requerido às fls. 125/128.I.

2000.61.14.003449-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO)

Tendo em vista que a penhora lavrada às fls. 55/57 trata-se de substituição de penhora, e, portanto, não há reabertura de prazo para oferecimento de embargos, venham-me os autos para transferência do valor penhorado para a conta corrente nº 03.000031-6, agência 2527, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Química IV Região.Após, informe a exequente eventual saldo remanescente.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.61.14.005873-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA X MARIA MIRTHIS SETTI BRAGA X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em REFORÇO à penhora lavrada no presente feito.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80. Intimem-se.

2001.61.14.004610-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELENICE TENORIO CAVALCANTI FUZI

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2001.61.14.004717-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SARAIVA ME

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2002.61.14.004827-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Nos termos do art. 45 do C.P.C, o advogado pode, a qualquer tempo, renunciar aos poderes que lhe foram outorgados, mas tal renúncia fica condicionada à comprovação de que este cientificou seu cliente da mesma. No caso dos autos, não houve qualquer comprovação pelo advogado do executado da renúncia anunciada à fl. 85, conforme se extrai das certidões de fls. 87 e 88 vº. Desta feita, prossiga o presente feito, em seus ulteriores termos, continuando o subscritor da petição de fl. 85 responsável pela defesa do executado nos presentes autos, até que a comunicação da renúncia reste comprovada, respondendo, nos termos da lei, pelos prejuízos que sua desídia eventualmente causar. Intime-se. Após, haja vista o parcelamento noticiado às fls. 71/83, esclareça a exequente se o mesmo foi integralmente cumprido. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

2003.61.14.001797-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DELIJAICOV

No presente caso concreto, ficou comprovada a má-fé somente com relação ao imóvel localizado na Av. Presidente Castelo Branco, nº 812, no município de Praia Grande/SP (fls. 58/60), considerando que foi adquirido pelo filho do executado, pelo que reconheço o caráter fraudulento da alienação realizada. Entretanto, indefiro a penhora do referido bem imóvel, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente no item i desta decisão, considerando que o imóvel não era de titularidade apenas do executado. Com relação às alienações de fls. 61/63 e 64/66, tendo em vista que a exequente não conseguiu comprovar a existência de registro nem a má-fé por parte do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito formulado e decreto a ineficácia do ato de alienação patrimonial do apartamento 23, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, nº 812, Praia Grande, São Paulo. Oficie-se o competente Cartório de Registro de Imóvel para a anulação do registro referente à alienação realizada em fraude à execução e para o registro da decretação da ineficácia de tal alienação. Dê-se ciência à exequente do bloqueio de fls. 70/72. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

2003.61.14.005958-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JEFFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito de fl. 156, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga-se se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.002123-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIGNA SAUDE LTDA X AMICO SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP057476 - ANA MARIA URBANO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP176065 - ELIZABETH SENDON E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO E SP038168 - MARIA CAROLINA SULETRONI)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.

2004.61.14.007188-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ADALBERTO CARLOS DE MOURA
Fls. 39/41: Tendo em vista que o endereço fornecido pela ré é o mesmo da diligência efetuada às fls. 19/20 e que resultou negativa, INDEFIRO o pedido formulado.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2004.61.14.008436-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTEMHMIL S/S LTDA(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra o subscritor da petição de fl. 44, o despacho de fl. 45, sob pena de, nos termos do art. 45 do C.P.C, continuar representando o Executado nos presentes autos.

2005.61.14.001547-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP209601 - CARLA MARCHI) X MARCIA MARTINS NEAIME(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.14.001999-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESTEMHMIL S/S LTDA(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra o subscritor da petição de fl. 129, o despacho de fl. 130, sob pena de, nos termos do art. 45 do C.P.C, continuar representando o Executado nos presentes autos.

2005.61.14.002022-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA(SP140996E - DIOGO HENRIQUE DA SILVA PIRES E SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Tendo em vista o requerimento de fls. 494/495 e da análise dos autos, de onde se verificam inúmeras diligências negativas no sentido de localizar a executada a fim de dar regular andamento ao feito (vide fls. 34/35, 46/53, 460/461, 489), intime-se a executada, através de sua Procuradora, a informar seu atual paradeiro.Com as devidas informações apreciarei o requerido às fls. 494/495.I.

2005.61.14.002405-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTDA(SP212458 - VALERIA CRISTINA BENTO E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA)

Tendo em vista que a discussão administrativa do crédito tributário não constitui causa suspensiva do mesmo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo, inclusive o primeiro pleito do executado nesse sentido restando negativo junto às autoridades fazendárias (fls. 206 e 241), cumpra-se o determinado no despacho de fls. 291/292, parte final, expedindo-se o competente mandado de penhora em bens da executada.

2006.61.14.005540-2 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X MAYUMI CELIA MATSUI X SHIGUERO MATSUI X HIDEO CARLOS MATSUI X KAZUO CLAUDUO MATSUI X MISUE MATSUI(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública

ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 86/117, os sócios sustentam, em apertada síntese, a iliquidez do título executivo e a decadência quanto aos valores cobrados, além de indagações de direito para não cobrança dos débitos.Por fim, pedem os sócios a exclusão de seus nomes do pólo passivo da lide.Instada a se manifestar, a Exeçüente-excepta refutou as argumentações expedidas na exceção oposta.Preliminarmente, julgo cabível a argüição da presente Exceção tão somente no tocante à alegação de decadência e pedido de exclusão dos sócios, uma vez que somente elas dizem respeito a matéria de ordem pública, aferível de ofício pelo juiz, prescindindo de dilação probatória para sua análise (art. 301, par. 4º, do CPC).Todas as demais alegações apresentadas pelos executados, na verdade, dizem respeito à questões de direito, a demandar dilação probatória e exercício de contraditório e ampla defesa, pelo que somente podem ser conhecidas em sede de ação de conhecimento, a ser ajuizada no momento oportuno.A responsabilização pessoal e solidária dos sócios, com seus bens pessoais, pelos débitos tributários perante a Previdência Social tem como fundamento legal o artigo 13 da Lei 8.620/93.Não obstante, tenho que o comando supramencionado deve ser interpretado de modo sistematizado com os ditames da legislação tributária, notadamente os preceitos estampados no Código Tributário Nacional.Em sede do disposto pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é certo que, para que uma das pessoas arroladas no CTN possa ser responsabilizada pessoalmente pelos débitos tributários existentes em nome da pessoa jurídica, imprescindível seja preenchida uma das condições prescritas em lei.diapasão, verifica-se que a mera entrada de pessoa física como sócia, gerente, diretora ou representante legal da pessoa jurídica não basta à configuração da responsabilidade tributária pessoal, tal qual delineada pelo art. 135, do CTN.Para tanto, deverá ser demonstrada a prática de ato, pela mesma, que implique necessariamente em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.No caso dos autos, os ex-sócios da empresa executada estariam enquadrados, ao ver do exeçüente, no aludido dispositivo legal, razão pela qual deveriam responder solidariamente pelos débitos tributários daquela apurados nestes autos.Sucede que a legislação pátria possibilita a regular saída de pessoa física do quadro societário de pessoas jurídicas, como medida comum na seara empresarial, apenas e tão somente resguardando os casos de fraude, quando para efeitos de falência ou dissolução irregular da empresa restará responsabilizado também o ex-sócio que colaborou para a derrocada da empresa.In casu, os excipientes Kazuo Matsui, Hideo Matsui e Mayumi Matsui demonstraram suas saídas regulares da empresa executada, conforme se extrai das alterações contratuais acostadas aos autos (fls. 54 e 132), mediante registros na JUCESP efetivados em 22/03/2006 (fls. 53/58) e em 01/08/2006 (fls. 132/136), data a partir da qual passou a produzir efeitos erga omnes, observando a legislação comercial regente da matéria.Assim, com suas regulares saídas da empresa, sem qualquer infringência à legislação pátria, deixaram de se responsabilizar pelos débitos tributários da pessoa jurídica, sem qualquer prejuízo posto que outra pessoa física ou jurídica (ou mais de uma) assumiu suas quotas partes da sociedade, responsabilizando-se por todo o passivo da pessoa jurídica a partir do momento de sua entrada da sociedade, nos exatos limites da legislação comercial regente de cada tipo estrutural de sociedade.Ademais, não restou comprovado pelo exeçüente a prática de qualquer ato por parte dos excipientes que configurasse uma das hipóteses elencadas no art. 135, do CTN, certo que se afigura o fato de que o mero inadimplemento não configura infração à lei para efeitos de responsabilidade tributária solidária por parte de pessoa física integrante do quadro societário da empresa.Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(REsp 666.069/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 193)A exeçüente não demonstrou no bojo da execução fiscal, outrossim, a existência de qualquer ato fraudulento envolvendo a saída dos excipientes da empresa, pelo que é de rigor sejam excluídos do pólo passivo da ação principal. No entanto, tal entendimento não pode ser estendido aos sócios SHIGUERO MATSUI e MISUE MATSUI, haja vista que os mesmo figuram como sócios da empresa executada, e constam da certidão da dívida ativa, de modo que, sobre sua responsabilidade, paira a presunção de legitimidade, de modo que inverte-se o ônus da prova, cabendo aos co-executados comprovar que não agiram com abuso ou excesso de poder. Nestes termos, incabível a presente exceção em relação aos mesmos, vez que a matéria demanda dilação probatória, a qual é inadmissível neste procedimento.Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona a respeito da controvérsia, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos

embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(Recurso Especial nº 1110925/SP, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009).Por fim, passemos à análise da decadência.Há que se distinguir os fenômenos da decadência e prescrição tributários em duas grandes vertentes, de acordo com a forma de constituição do crédito tributário.i) A via ordinária, como regra geral, de constituição do crédito tributário é a do lançamento de-ofício por parte da autoridade administrativa competente, tal qual conceituada no art. 142, do Código Tributário Nacional, e disciplinada pelo seu art. 149.Para tanto, conta o fisco com o prazo decadencial quinquenal, insculpido no art. 173, do CTN, com os termos iniciais nele fixados.Após a constituição definitiva do crédito tributário, contará o fisco com o prazo prescricional quinquenal, tal qual regulado pelo art. 174, do CTN.ii) A via então considerada excepcional pelo Código Tributário Nacional era a do chamado lançamento por homologação, pelo qual o sujeito passivo tributário é o responsável pela constituição do crédito tributário, mediante declaração apresentada ao fisco na qual informa o montante devido a título de tributo.Tal modalidade encontra-se regulada pelo art. 150, do CTN, sendo atualmente a forma por excelência de constituição dos créditos tributários, como verdadeira regra no sistema atual.Em tal modalidade, basicamente não há que se falar em decadência por parte do fisco, uma vez que o crédito tributário é constituído com base em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, como verdadeiro reconhecimento e confissão espontânea de débito.Quanto ao prazo prescricional, é o quinquenal prescrito pelo art. 150, par. 4º, do CTN, de forma oblíqua, via instituição de prazo para a chamada homologação de lançamento pela autoridade fiscal competente. A problemática da decadência apenas e tão somente surgirá no caso de tributos não declarados pelo sujeito passivo, quando o lançamento por homologação deverá ser efetivado de ofício pelo fisco, de forma subsidiária, tal qual prescrito no art. 149, II do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, promovendo o sujeito passivo tributário a competente declaração, não mais há que se falar em prazo decadencial a correr em desfavor do fisco, mas em prazo prescricional, para o ajuizamento do competente executivo fiscal.No caso dos autos, conforme se extrai da CDA, a declaração foi prestada pelo contribuinte em 20/12/2004, não havendo que se falar decadência.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir do pólo passivo da presente demanda os sócios KAZUO MATSUI, HIDEO CARLOS MATSUI e MAYUMI MATSUI, prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e sócios co-Executados.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados constantes do cabeçalho supra, cumprindo-se a presente decisão.Após, dê-se nova vista à exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme art. 40, par. 4º, do CPC.Intimem-se.

2006.61.14.007030-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOLLYWOOD FARMA LTDA ME

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do r. despacho de fl. 33, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.

2007.61.14.006460-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHELVER CONS IMOV S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.

2008.61.14.005371-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO FERRACIOLI

Manifeste-se o exequente acerca do contido na certidão do oficial de justiça de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.

2009.61.14.001662-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)

Tendo em vista o exposto requerimento de extinção do feito realizado pela exequente à fl. 49, bem como a guia de depósito judicial de fl. 50, intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 51.

2009.61.14.006544-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.007762-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELEM NOGUEIRA ALVES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

Expediente Nº 1944

MONITORIA

2006.61.14.007220-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 145.Int.

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA X ALOISIO LEONARDO GUMARAES DA GAMA

Face à natureza dos documentos juntados às fls., decreto o SIGILO no processamento do feito.Anote-se.Fl. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.001227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado.Para tanto, forneça a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.003097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005364-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Providencie a CEF o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.14.006527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004752-8) VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VALDIR BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução.Em análise dos autos verifica-se que a presente ação foi proposta intempestivamente, conforme certidão de fl. 245, não observando o prazo processual previsto no artigo 738 do CPC.POSTO ISSO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.006401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000316-2) JEFFERSON GONZALES CAPECCI X VALERIA AGUERO CAPECCI(SP075496 - DIRCEU ROBERTO AGUERO E SP075317 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL X MARLI CANDIDO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 118, a favor da CEF.Para tanto, forneça a CEF procuração/substabelecimento com os poderes específicos de dar e receber quitação, sem o quais não é possível a expedição do alvará em nome do patrono da CEF nos autos.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Cumpra-se o despacho de fls. 131.Int.

2009.61.14.006724-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE YIKIO TSUKINO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.002615-8 - DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 430 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, para entrega à parte impetrante, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 428.Int.

1999.61.14.004046-5 - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2005.61.14.006434-4 - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002294-2 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 32.Int.

2009.61.00.003194-3 - PANIFICADORA FIORI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005116-1 - LUIZ HENRIQUE MORAES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.006442-8 - FRANCISCO BEZERA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.007781-2 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.007840-3 - STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a parte impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça cópias do contrato social consolidado de cada uma das empresas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.006475-1 - CLAUDINEI OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X IRANI DA SILVA MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2017

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.007197-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 73 e as razões oferecidas pela exequente às fls. 80/82, dou por ineficaz a nomeação do bem oferecido, visto que o referido imóvel, na forma como se apresenta, não se presta à garantia do juízo nesta execução fiscal. Em prosseguimento, defiro o requerimento da exequente nos termos em que formulado. Int.

2004.61.14.000209-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CELSO BARBOSA NUNES

Defiro conforme requerido.

2005.61.14.007215-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA DE LURDES KUDRIK(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO)

Defiro conforme requerido.

2006.61.14.004187-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA

Tendo em vista que todas as praças designadas nestes autos resultaram negativas, restando evidente o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Em prosseguimento, considerando as medidas adotadas por este Juízo, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido, defiro a providência requerida pela exequente conforme formulado em sua manifestação de fls. 106/110, restando prejudicado o pedido de manutenção da penhora realizada nestes autos em razão do que acima se expôs.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de vinte dias aos autores. Int.

97.1500323-0 - ASCENDINO DA SILVA X LIVIO PIVA X NARCISO ALEIXO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALEIXO X SUZI MARIA ALEIXO X STEPHANIE ARIANE ALEIXO X AILON ADELER ALEIXO X SUZELI APARECIDA ALEIXO X ALINE ALEIXO X MAYSIA CARLA ALEIXO X AUGUSTO LAUREANO X MISSENLY SIQUEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cumpra integralmete o autor o r. despacho de fls. 516, em cinco dias. Int.

97.1500367-2 - ROBERTO BENKO - ESPOLIO X IOLANDA BENKO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA

RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. O SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO ALVARÁ FOI EXPEDIDO ÀS FLS. 170. CANCELE-SE O ALVARÁ. INTIME-SE O ADVOGADO ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB 125.439 (FL. 170), A COMPARECER EM SECRETARIA E RETOAR NOVO ALVARÁ NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL. INT.

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MANFRE CARRARO X JOSE ANTONIO MANFRE X NIVALDO APARECIDO MANFRE X ELVIRA MANFRE ZANOS X LUIZ BOTTAN X ORLANDO CALIXTO X HELIO GREGO X ANTONIO MARTINI - ESPOLIO X LINDOAR DA SILVA X MARIA LUCIA MARTINI X MARCIA MARTINI MEDINA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 641, in fine, diante do transcurso do prazo do edital expedido. Int.

98.1505106-7 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X CLARA NUBIA DA SILVA X EDILSON ANTONIO DA SILVA X CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO X EZILDA JARDIM VERSOLATO X ARIIVALDO VERSOLATO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos por dez dias. Intimem-se.

1999.61.14.000350-0 - FERDINANDO KRAUS X NILTON DE MOURA QUEIROZ X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA MESQUITA X MARIO DESTRO X RODOLFO FASLER X FERNANDO GARCIA ALVARES X HIROSHI NISHIHATA X NORBERTO ALVESSU X PEDRO CHIARLITTI X APARECIDA DA SILVA DESTRO X TEREZA ALBISSU ALVESSU(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

FLs 818/819: Prejudicado o requerimento, tendo em vista a expedição dos precatórios. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.004358-2 - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.83.000528-3 - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.024164-4 - MARIA VALDERLICI TINTE - ESPOLIO X ADAO TINTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Atenda-se a parte autora o requerimento do INSS de fls. 407/408, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a certidão de óbito de Idalina. Intimem-se.

2000.61.14.001467-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista ao autor da manifestação de fls. 324/325, por cinco dias. Int.

2000.61.14.001868-3 - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 190: Defiro prazo complementar de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2000.61.14.002787-8 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de que levante o depósito existente nos presentes autos, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2000.61.14.003569-3 - SALVADOR DOS REIS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos por dez dias. Intimem-se.

2001.61.14.002466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500806-4) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Indefiro o requerimento de fls. 155. A apresentação do formal de partilha é imprescindível à apuração do quinhão devido a cada um dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o integral atendimento ao determinado nas fls. 132, 138, 142. Int.

2001.61.14.003563-6 - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2001.61.14.003847-9 - DEUSDETE ALVES MOREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Providencie o advogado da parte autora o levantamento do depósito de fls. 308, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ressarcimento ao erário. Intime-se.

2002.61.14.000328-7 - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.001561-7 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de que levante o depósito existente nos presentes autos, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2002.61.14.001876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Esclareça o herdeiro habilitante, conforme manifestação do INSS, não ter declarado que Aparecida Conceição Borba era sua genitora, quando da lavratura da certidão de óbito, apresentando declaração de próprio punho, inclusive.Int.

2002.61.14.002370-5 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APPARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) do depósito existente nos presentes autos, a fim de que façam o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias..Intimem-se.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO X INES DE ANDRADE GONCALVES X NELSON BATISTA GONCALVES X RUBENS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES X EDUARDO BATISTA GONCALVES X MARLOS MARCEL BATISTA GONCALVES X HELDER BATISTA GONCALVES X ENEDIL GONCALVES MANGANARO X REINALDO BATISTA GONCALVES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime-se o autor HELDER BATISTA GONÇALVES do depósito existente nos presentes autos (fl. 298), a fim de que faça o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2003.61.14.003886-5 - LORIVAL ANTONIO ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Fls. 451: defiro prazo requerido pela parte autora.

2003.61.14.005201-1 - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Fls. 694: defiro prazo requerido pela parte autora.

2003.61.14.008474-7 - JOSE NATALINO RICARDO - ESPOLIO X CAROLINA RICARDO X DEBORA MARIA RICARDO X EMERSON RICARDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2004.61.14.001212-1 - ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) do depósito existente nos presentes autos, bem como o Patrono da parte autora, relativo à verba sucumbencial, a fim de que façam o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2004.61.14.007671-8 - TEREZINHA DA SILVA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2005.61.14.000486-4 - LUCIA GERALDINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2005.63.01.285913-0 - ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.000720-1 - MANOEL PEREIRA SOBRINHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora , no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.002062-0 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.002470-3 - YOKO KATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) do depósito existente nos presentes autos, bem como o Patrono da parte autora, relativo à verba sucumbencial, a fim de que façam o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2006.61.14.006653-9 - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providenciem os herdeiros de JAYME COSTA os documentos necessários à habilitação de herdeiros, tendo em vista a informação de falecimento do autor às fls. 171/172, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

2007.61.14.000609-2 - ISALTINA PACHECO GENNARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.14.005200-4 - SUZETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.005897-3 - MARIA DA FE RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de que levante o depósito existente nos presentes autos, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2007.61.14.005910-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista a parte autora dos cálculos atualizados às fls. 57. Intime-se.

2007.61.14.006125-0 - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.14.006173-0 - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 269/270: abra-se vista ao autor.Int.

2007.61.14.006746-9 - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIN(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.14.007266-0 - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 132/133: Abra-se vista à parte autora da petição do INSS, informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB/32/537.376.419-8 em favor do autor. Intime-se.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/142: Abra-se vista a autora, por cinco dias.Int.

2008.61.14.000395-2 - PEDRO COSTA MENDONCA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O recurso de apelação interposto é intempestivo, desentranhe-se a referida petição, entregando-a ao seu subcritor.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.14.000975-9 - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de que levante o depósito existente nos presentes autos, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2008.61.14.001250-3 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.001272-2 - JORGE MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que houve erro material na decisão de fls 121, devendo constar Waldercy Mendes Pinto e não Waldemar Mendes Pinto, como constou.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado as fls. 121.Int.

2008.61.14.001481-0 - JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2008.61.14.003884-0 - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram os autores a determinação de fls. 370, em dez dias.Int.

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.61.14.004271-4 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173/177: Vista à parte autor, por cinco dias.Int.

2008.61.14.004276-3 - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004325-1 - VANESSA DA SILVA CASTRO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004499-1 - CICERO ALVES BONFIM(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.14.004700-1 - EVA MARTA GOMES E SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 103: Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos complementares. Intimem-se.

2008.61.14.004702-5 - GERALDO MARINHO DE MENDONCA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora da informação da Contadoria às fls. 83/88. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.14.005124-7 - SORAIA VIANA COUTINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 75: Prejudicado o requerimento, eis que proferida a sentença, já transitada em julgado, inclusive.Int.

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 125, por cinco dias.Int.

2008.61.14.005240-9 - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls.129, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Int.

2008.61.14.005387-6 - EDSON RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005997-0 - CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 117/128, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.007158-1 - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.007375-9 - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Int.

2008.61.83.011881-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda integralmente a parte autora a determinação de fls. 142, em dez dias.Int.

2009.61.14.002259-8 - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Intime-se.

2009.61.14.002460-1 - VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.003412-6 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.005195-1 - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005534-8 - CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.14.006524-0 - VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2009.61.14.007141-0 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRASLADAR CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS N. 200861140016399 E DAS FLS. 38/44 NAQUELES ENCARTADOS, PARA OS PRESENTES. APÓS, ABRA-SE VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

Expediente Nº 6519

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.002312-0 - IOSMAR DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2008.61.14.006038-8 - MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2009.61.14.007138-0 - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao MPF.

ACAO PENAL

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO X PAULO MAGALHAES SOBRINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos.Embora intempestiva a petição de fl.182, mantenho a audiência designada à fl.174.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

2006.61.14.005023-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

Expediente Nº 6521

MONITORIA

2008.61.14.004757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA

Vistos.Oficie-se a DRF e ao BACEN, a fim de que forneçam o atual endereço dos réus, caso o possua em seus cadastros.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO

Vistos.Oficie-se ao TRE, a fim de que forneça o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

EXECUCAO FISCAL

97.1507172-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X TECNOMARCO TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA X EDILSON PARANHOS MATTOS X ANTONIO CARLOS CARA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

97.1508518-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X TRANSPORTADORA TRANSTUDO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

98.1506394-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X AMAURI ABELLAN

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

98.1506760-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MERCADINHO GRASSIA LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA.

2000.61.14.007229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2000.61.14.007938-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2000.61.14.008897-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO SERGIO NAVARRO(SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS

PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2001.61.14.000346-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DF DAFRAN DISTR DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. NELSON GOMES DE SOUZA FO. OAB170335)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2001.61.14.000892-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2003.61.14.000892-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPRIBEM INFORMATICA LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2003.61.14.003069-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PRODOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA X JOAO IRIO DANTAS

OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA ON-LINE COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2003.61.14.005892-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2003.61.14.007175-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Eliana Fiorini) X MERICOL COMERCIAL LTDA. X ALDO AFFORTUNATI X ANGELA MARIA AFFORTUNATI X GIULIANA

TARTARELLI AFFORTUNATI(SPI42063 - MARCO BERZOINI SMITH E SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SPI78208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA)

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2004.61.14.002685-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2005.61.14.000355-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE PLANTAS MUDAS VERDES LTDA ME X PEDRO HENRIQUE SANTANA X SERGIO LUIZ FERNANDES

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA E SÓCIOS, BEM COMO P'P ARA PENHORA DE ATIVOS DA EMPRESA. INT.

2005.61.14.001446-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONOTECNICA-MAN E INSTALACAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2006.61.14.001293-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERNANDO SILVERIO DE SOUSA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2006.61.14.003885-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA OBTENÇÃO DOS EXECUTADOS E SÓCIO.OFICIE-SE PARA PENHORA ON LINE DE ATIVOS DA EXECUTADA.

2006.61.14.003975-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENTREGADORES DE VEICULOS NOV

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS

PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

2007.61.14.001582-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI)
VISTOS. A EXECUTADA NOMEAI BENS À PENHORA, OS QUAIS NÃO FORAM ACEITOS PELO EXEQUENTE TENDO EM VISTA QUE NÃO OBEDECIDA A ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA LEF.ALÉM DE TER OCORRIDO A PRECLUSÃO TEMPORAL EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO A DESTEMPO, ASSISTE RAZÃO À EXEQUENTE: OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA ON-LINE E NA SUA IMPOSSIBILIDADE OFICIE-SE O RENAJUD.INT.

2007.61.14.001589-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORION TECNOLOGIA DE POCOS LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS.

2008.61.14.000274-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUANDA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXEQUENTE, AS QUAIS ACOLHO. INT.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Aguarde a manifestação do INSS.Int. com URGÊNCIA.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Abra-se vista do laudo ao INSS. Intime-se com URGENCIA.

2009.61.14.001768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005909-6) CARMINO DE LELLA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que houve a omissão do nome da advogada da parte autora, Dra. Débora Irias de SantAna - OAB/SP 238.612, no Sistema Informatizado da Justiça Federal, razão pela qual, reenvio o r. despacho de fl. 29 à publicação nesta data: .FLS. 29: VISTOS. MANIFESTE-SE A PROCURADORA SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE CARMINO DE LELLA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2009.61.14.001883-2 - FILOMENA DE FREITAS SOARES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Abra-se vista do laudo ao INSS. Intime-se com URGENCIA.

2009.61.14.002591-5 - ANA FERREIRA DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Enviem os quesitos à Sra. Perita para resposta. Intime-se.

2009.61.14.003404-7 - ANA LUCIA ALVES VERAS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A PETIÇÃO INICIAL NÃO TEM NADA HAVER COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS E A CONTESTAÇÃO APRESENTADA: O MARIDO DA AUTORA CHAMAVA-SE ENOQUE VERAS E NÃO WAGNER ANDRÉ DE SOUZA, AS DASTAS DE ÓBITO NÃO COINCIDEM, MUITO MENOS OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS.A FIM DE QUE NÃO SE PERCA TODA A ATIVIDADE PROCESSUAL, ANULO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ATÉ HOJE E DETERMINO À PARTE AUTORA QUE APRESENTE PETIÇÃO INICIAL COMPATÍVEL COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.IN.

2009.61.14.007839-7 - MARIA DE JESUS SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a procuração e declaração de pobreza, eis que não se encontram assinadas, em cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) Vistos. Tendo em vista que os autos principais nº 2006.61.14.004235-3, em apenso, foram remetidos à Contadoria em 13/08/2009, só retornando nesta data, 02/10/2009, devolva-se o prazo ao Embargado para manifestação do despacho de fl. 54. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004712-2 - JACI ALZIRA DA SILVA X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE FERREIRA X ALZIRA DE PAULA LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face ao lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos, referente ao autor Carlos Aparecido Oliveira. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa-findo.

1999.61.15.007733-3 - ANGELO PARIS X VICENTE BEATRICE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.001936-2 - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI X ANTONIO LOCATTI X IDALINO ADAO RODOI X LAIRE ANGELINA VIEL RODOI X JACIR VICHIAATTO X JACIRA VICHIAATTO X LUIZ SANTOS X RENATO SARTORI X LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR X MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000730-3 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa-findo.

2001.61.15.000763-7 - JOSE AMERICANO DE CARVALHO X SUELI DE CARVALHO (REPRESENTADA POR MARIA ISABEL TONIOLO COSTA X FRANCISCO PEREIRA X ISAURA PEREIRA STOCO X ALCEBIDES PEREIRA GOMES X APARECIDA PEREIRA HORVAT X ANTONIO PEREIRA GOMES X REGINA MARIA VICENTE LUIZ X HELIO SGOBBI X GERTIS PETRUCCELLI X IZABEL ANDRE QUITERIO X DALILA DE GODOY BUENO DALRI X ZEFERINO DALRI X OSWALDO DAL RI X AMELIA DAL RI TERRUGGI X MARIA HELENA GUILHERME DAL RI X ELZA DAL RI ALCARAZ ORTA X RINALDO DAL RI X ARACY DAL RI MASSARI X OSWALDO PALHARES X PAULINA EVANGELISTA PALHARES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.518/519, aguardando-se provocação no arquivo em relação ao herdeiro Benedicto Pereira filho do autor falecido Francisco Pereira, quanto a regularização de sua representação processual.

2001.61.15.001195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001056-9) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora.

2001.61.15.001206-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE LUIZ TONISSI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

1- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, não havendo manifestação da Ufscar, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.15.000546-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1- Manifeste-se a CEF expressamente sobre o pedido e documentos de fls.365/372.2- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line .

2003.61.15.002242-8 - ANA MARIA PAULI DE PAULA X CARLOS FERNANDO AMENT X JORGE ALECIO CALHERANI X NELSON DE SOUZA X EDSON ROBASSINI X CLAUDIO JUCELEM GIMENES X JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO X OSWALDO FERREIRA GUIMARAES FILHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Vista aos apelados para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2003.61.15.002409-7 - ANEZIO VALCAZARA(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Considerando a devolução da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, por divergência no cadastramento do nome da advogada em relação ao seu CPF, intime-se para regularização, devendo a mesma juntar cópia de documento de identificação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Regularizados os autos expeça-se nova requisição.

2003.61.15.002465-6 - JOAO ROBERTO NUNES COELHO X JOSE ANTONIO CAZELLA X JOSE JERONIMO CESARINO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA DUCH X JOSE ROBERTO BARBELLI X JULIO FUZZI X LEONARDO MASUTTI X LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI X LUCIA MARINA PELEGRINI X LUIZ CARLOS SERRADOR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando que não consta da procuração juntada o CNPJ da associação dos advogados, não poderia esta ser cadastrada como advogada do polo ativo. Portanto o valor requisitado só poderia ser feito em nome de um dos advogados.2- Considerando ainda que a devolução do valor ao TRF, nesta fase processual só tumultuaria o andamento do processo, mantenho a decisão de fl.345.3- Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos possíveis sucessores de Julio Fuzzi.4- Decorrido este prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.15.002651-7 - LEONILDE BOCCHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora.

2007.61.15.000958-2 - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa.3. Int.

2007.61.15.001439-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ORLANDO GRACIANO TRANSPORTES ME

Intime-se o (a) devedor (a) Orlando Graciano Transportes ME, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.002013-2 - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.141/216.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.15.000556-1 - NEOCLES ALVES PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001331-4 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP161130 - LUIS AUGUSTO ZOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001681-9 - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Devolvo o prazo requerido pelo autor à partir da intimação deste. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001813-0 - ALZIRA GOUVEIA STORINO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da eventual litispência com o processo acusado no termo de prevenção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.005947-1 - VALDEMAR DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MANOEL DE FREITAS X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.001483-7 - DOLORES PEREIRA DE MORAES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2004.61.15.001485-0 - SEVERINA DA SILVA RODRIGUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Considerando a informação da certidão retro, de que não conseguiu localizar a parte autora para intimação sobre o valor depositado, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.15.001555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001563-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDICTO MORENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.001952-0 - DORIVAL PERIOTTO X EDSON APARECIDO BROGGIO X MARGARETH CLAUDIA DA SILVA X MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis da Silva, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de juros progressivos do autor Dorival Periotto, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condene a CEF a pagar a referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores Dorival Periotto, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis da Silva, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000059-3 - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-se a CEF a trazer aos autos documentos refeentes ao PIS do autor ou, no mínimo informar o número do PIS a fim de proceder a conferência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF informar o saldo da conta do PIS, se existente, em favor do autor.

2004.61.15.001123-0 - DANIEL CARDOSO ROMERA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (14.10.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2005.61.15.001298-5 - MARIA APARECIDA GRASSI REALI X JOSE LUCIO DE CAMARGO NEVES GOY(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Maria Aparecida Grassi Realli e José Lucio de Camargo Neves Goy em face da Caixa Econômica Federal. Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, observando-se serem eles benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002233-4 - MARISE MARGARETH SAKURAGUI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.09.2009, segundo a qual Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, é mister seja respondido pela Perita Judicial se a aplicação da Tabela Price na espécie dos autos acarretou a capitalização de juros, bem como elabore planilha afastando a eventual capitalização. Assim sendo, intime-se a Perita Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a utilização da Tabela Price na espécie dos autos acarretou ou não a capitalização de juros, bem como elabore planilha excluindo a capitalização, se constatada. 2- Compulsando os autos, verifiquo que a União não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial. Assim, sem prejuízo do que determinado no item anterior, intime-se a União a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. 3- Complementado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para a intimação da União, na qualidade de assistente. 4- Tratando-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ deve a Secretaria atentar para a regular tramitação do processo, bem como para sua celeridade. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.15.000636-0 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO X LAIS PETROCINIO KROKOIZ(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Primeiramente, comprovem as autoras a segunda titularidade da conta de poupança nº 643-000014936-1, agência 1574, pois o extrato de fls. 13 consigna como primeira titular a Sr. Aurora Rosa Petrocinio, que ao que parece não é genitora das autoras, no prazo de cinco dias. 3. Após, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. 4. Int.

2009.61.15.001164-0 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, fixo como valor da causa o importe de R\$ 1.527,36 e, face ao proveito econômico almejado na presente ação, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005) e a distribuição da ação em 12/06/2009, bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001165-2 - REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, fixo como valor da causa o importe de R\$ 5.953,56 e, face ao proveito econômico almejado na presente ação, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005) e a distribuição da ação em 30/09/2005, bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001605-4 - CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante das alegações do autor às fls. 29/32 e com fulcro no art. 399 do CPC, determino que o réu traga aos autos o auto de infração e imposição de multa questionado pelo autor na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após a vinda da contestação e do auto de infração, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001555-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1- Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. 2 - Oficie-se à agência na qual se encontram bloqueados os valores mencionados a fim de que proceda ao depósito judicial. 3 - Cite-se. Intome-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1654

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006775-9 - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo o agravo retido de fls. 115/125. Vista a parte contrária para resposta no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.008026-0 - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS SOUZA VASQUES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de concessão de liminar para liberação dos veículos apreendidos, sob o compromisso de fiel depositário e bloqueio de transferência no DETRAN. Aduz, como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, não haver nenhuma participação dele no fato delituoso praticado por Enivaldo Dario de Souza, com quem celebrou no dia 25 de abril de 2009 contrato de compra e venda dos veículos apreendidos e, além do mais, permaneceriam em comodato com o vendedor até 23/06/2009. Por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, que decorre do prejuízo que está sofrendo, uma vez que desfez de todos os seus bens e depende do veículo para trabalhar e, conseqüentemente, adimplir as parcelas restantes do contrato e do financiamento. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, verifico do exposto na inicial e documentos acostados estarem eles presentes, sendo que o primeiro decorre do pacto avençado e o segundo do fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante da aplicação da pena de perdimento e alienação em leilão dos veículos pela autoridade fiscal (impetrado). Por estas razões jurídicas, concedo a liminar de liberação dos veículos descritos na petição inicial, que fica condicionada à assinatura de termo de fiel depositário e comunicação de bloqueio de transferência da propriedade no DETRAN. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.008810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X NATALINA BORGES DEL RIOS X VALTER LUIZ DEL RIOS X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X JOAO EDSON MARANGAO

Vistos, Após indeferimento de conversão da presente ação de Medida Cautelar de Busca e Apreensão em Ação de Execução (fl. 105), volta a parte autora a insistir na autorização de tal conversão, requerendo a reconsideração da decisão anterior (fls. 106/7). Não há como deferir a referida conversão, pois além das razões antes expostas, necessário observar que a conversão nos próprios autos da ação de busca e apreensão não se mostra permitida por inadequação de procedimentos, haja vista que a busca e apreensão se caracteriza no direito à restituição do bem, pela inadimplência, enquanto a execução objetiva a satisfação de dívida líquida, certa e exigível, representada pelo título executivo. Por estas razões, mantenho a decisão anterior (fl. 105). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002323-9 - ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas e honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a CEF e como executado ADÉLIO HIROMITI YANO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1266

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.005626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT012384 - LUIZ MARCIO FONSECA DA SILVA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X CLEBER SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

(...) Ante o exposto, afasto as alegações de incompetência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, de inépcia da denúncia, bem como as alegações de nulidade da prova de interceptação telefônica, de imprestabilidade dos laudos periciais de substância química produzidos por ocasião dos flagrantes lavrados no curso das investigações, suscitadas como fundamento para rejeição da denúncia. E, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO INTEGRALMENTE A DENÚNCIA formulada contra FABIANA APARECIDA GIMENEZ, PRISCILA PEREIRA FERRARI, LUCIMÁRCIA GONÇALVES DA SILVA, NELSON LIMA DOS SANTOS, FABRÍCIO FERNANDO FERREIRA, CLEOMAR OLCOSKI, DEJANIRA SANTANA GALHA, MARCELO DUCLOS, JOSÉ CARLOS ROMERO e RAFAEL ALEXANDRE DUARTE. De outra parte, de

acordo com a fundamentação, RECEBO A DENÚNCIA, pelos crimes abaixo indicados, formulada contra os seguintes denunciados: 1 - LUIZ CARLOS GALHA, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (por seis vezes - 1º, 7º, 8º, 9º, 13º e 15º flagrantes), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito a denúncia, porém, contra o mesmo denunciado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa e excesso de acusação decorrentes de litispendência, quanto a dois crimes de tráfico ilícito de drogas (10º flagrante e flagrante ocorrido na residência de Francilúcia Pereira Nascimento no dia 19/01/2009); 2 - CARLOS RODRIGUES GALHA, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (por seis vezes - 1º, 7º, 8º, 9º, 10º e 13º flagrantes), combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito a denúncia, porém, contra o mesmo denunciado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa e excesso de acusação decorrentes de litispendência, quanto a dois crimes de tráfico ilícito de drogas (15º flagrante e flagrante ocorrido na residência de Francilúcia Pereira Nascimento no dia 19/01/2009), bem como quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas; 3 - CLEBER SIMÕES DUARTE, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (por três vezes - 8º, 10º e 15º flagrantes), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 4 - ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (15º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 5 - MARTA RODRIGUES GALHA, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (15º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 6 - ROBERTO RODRIGUES GALHI, por infração ao disposto nos artigos 33, 1º, inciso III, 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 7 - RONEIDE RODRIGUES GALHA, por infração ao disposto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 8 - HELENA RODRIGUES MARTINS, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (15º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 9 - ADRIANO RODRIGUES GALHA, por infração ao disposto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 10 - SIDNEI ALVES MARTINS, por infração ao disposto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 11 - ORLANDO MARTINS MEDEIRO, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (uma vez - 7º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito, porém, a denúncia formulada contra o mesmo acusado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa para a ação penal e excesso de acusação decorrentes de litispendência, apenas relativamente à acusação de tráfico transnacional de droga ilícita flagrada no dia 05/03/2008 (8º flagrante); 12 - TUNIS ROGERIO NAPOLITANA ZACHARIAS, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (10º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 13 - ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (13º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 14 - MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO, por infração ao disposto no artigo 33, caput (uma vez - 7º flagrante), combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito a denúncia, porém, contra o mesmo denunciado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa e excesso de acusação decorrentes de litispendência, quanto a um crime de tráfico ilícito de drogas (15º flagrante), bem como quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas; 15 - FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (duas vezes - 7º e 15º flagrantes), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito a denúncia, porém, contra a mesma denunciada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa e excesso de acusação decorrentes de litispendência, quanto a um crime de tráfico ilícito de drogas (flagrado na residência da acusada no dia 19/01/2009); 16 - RICARDO PAGIATTO, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (uma vez - 9º flagrante), 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito a denúncia, porém, contra o mesmo denunciado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa e excesso de acusação decorrentes de litispendência, quanto a um crime de tráfico ilícito de drogas (15º flagrante), bem como quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas; 17 - REGINA DAS NEVES DIAS, por infração ao disposto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; 18 - ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE, por infração ao disposto nos artigos 33, caput (uma vez - 9º flagrante) e 35, caput (após 23/01/2008), combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; rejeito a denúncia, porém, contra o mesmo denunciado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, por falta de justa causa e excesso de acusação decorrentes de litispendência, quanto a um crime de tráfico ilícito de drogas (7º flagrante), bem como quanto aos crimes de associação para o tráfico ilícito de drogas ocorrido até 23/01/2008, utilização de instrumento para produção de cocaína (balança de precisão apreendida em 23/01/2008) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito também flagrado no dia 23/01/2008; 19 - PAULO CÉSAR GONÇALVES MATHEUS, por infração ao disposto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da

Lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA À exceção daqueles contra quem a denúncia foi rejeitada, embora estivessem presos preventivamente por decisão proferida nos autos do feito principal de número 2007.61.06.0006084-7 (MARCELO DUCLOS, JOSÉ CARLOS ROMERO e RAFAEL ALEXANDRE DUARTE), ante o recebimento da denúncia, que confirma a presença de prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, e porque não se encontram superados os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas (art. 316 do Código de Processo Penal), em especial a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), por estarem os denunciados, em tese, envolvidos em organizações criminosas de larga dimensão, voltadas para o tráfico transnacional de drogas ilícitas, indefiro todos os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados nas defesas. Revogo, porém, a prisão preventiva de MARCELO DUCLOS, de JOSÉ CARLOS ROMERO e de RAFAEL ALEXANDRE DUARTE, ante a rejeição integral da denúncia contra eles formulada. PRODUÇÃO DE PROVA Como já dito no tópico sobre a validade da prova de interceptação de comunicação telefônica, desnecessária a transcrição integral dos áudios analisados por perito criminal, visto que aos réus e seus defensores constituídos nos autos fora disponibilizada a íntegra dos áudios. Houve, inclusive, réus que em suas defesas trouxeram minuciosa análise dos áudios que lhes foi disponibilizado, como se vê das defesas dos réus Cléber Simões Duarte (fls. 5.808 e seguintes, volume 23) e Roberto Rodrigues Galhi (fls. 10.819/10.840, volume 42), a demonstrar a possibilidade de desenvolvimento da ampla defesa. Desnecessária também perícia nos áudios das interceptações de comunicação telefônica, também como já decidido no tópico sobre a validade da referida prova. Defiro a produção de prova testemunhal. Limite, porém, a oitiva de testemunhas ao máximo de 05 (cinco) por fato delituoso de que é acusado cada denunciado, a teor do disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Indefiro, contudo, a oitiva de co-denunciados pelos mesmos fatos na condição de testemunhas. Ora, conquanto a delação obtida em interrogatório tenha relativa força probatória e possa ser valorada no conjunto probatório, os co-réus não podem assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais são acusados, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: HC 88.223 - DJE 19/05/2008 - STJ - SEXTA TURMARELATORA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA) EMENTA() 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. HC 79.721 - DJ 18/02/2008 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHER EMENTA() III - De outro lado, inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, que teve o julgamento desmembrado, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a de um acusado. (Precedente). () Ordem denegada. Indefiro, outrossim, a oitiva de testemunhas arroladas genericamente, sem indicação de seus nomes e endereços, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunhas. Nesse passo, deve a defesa de CLEBER SIMÕES DUARTE, acusado por quatro fatos delituosos (três tráficos transnacionais de drogas ilícitas e associação para o tráfico ilícito de drogas), indicar quais testemunhas pretende efetivamente ouvir por fato delituoso, no prazo de 03 (três) dias, visto que seu rol contém 38 testemunhas. Deve também, no mesmo prazo, indicar o endereço completo das testemunhas que pretende ouvir, visto que também não cabe ao Juízo diligenciar nesse sentido. Vale dizer, não é suficiente para a expedição de precatória para oitiva de testemunhas a indicação de lotação no GEFRON de Cáceres/MT. No silêncio, expeça-se precatória para oitiva somente das 20 primeiras testemunhas arroladas regularmente (com indicação de nome e endereço onde possa ser intimada). Ainda por esses motivos, indefiro a prova testemunhal requerida pela defesa de RONEIDE RODRIGUES GALHA, visto que arrola uma testemunha não identificada e as outras duas, além de serem seus irmãos, são co-réus. Igualmente, indefiro a oitiva dos três co-denunciados pelos mesmos fatos arrolados pelo réu TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA, bem como a testemunha arrolada sem indicação de seu nome e endereço. Serão ouvidas, assim, somente as testemunhas cujos nomes foram declinados na defesa e que não são co-denunciados pelos mesmos fatos, isto é, somente as testemunhas Bruno Henrique Teixeira Brito e André Flávio Previato Kodjaoglianian (fls. 9.838), em aproveitamento ao rol de testemunha apresentado por defensor que não regularizou a representação processual. Indefiro, por fim, a oitiva de Francilúcia Pereira Nascimento como testemunha de MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO, visto que é também co-denunciada pelos mesmos fatos. DISPOSIÇÕES FINAIS Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade arroladas pela acusação e pelas defesas. Considerando que o interrogatório dos réus deve ocorrer após a colheita da prova, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, que entendo possa ser aplicado ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla aos réus; e considerando que são muitas as testemunhas de defesa a serem ouvidas por precatórias, que deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, e que deve haver tempo razoável não só para o cumprimento, mas também para o retorno das deprecatas, designo, desde já, o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para interrogatório das rés FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO e REGINA DAS NEVES DIAS, presas na área desta Subseção Judiciária. Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo. Citem-se pessoalmente os acusados para tomarem conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já foram notificados, e para acompanhar a ação penal, expedindo-se mandados e cartas precatórias pelo meio mais expedito. Intimem-se-os, bem como seus defensores, das datas designadas para realização de audiências e da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa. Requisite-se à autoridade policial responsável pelas custódias o comparecimento dos acusados para acompanhar

a audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada nesta Subseção Judiciária (09 de novembro de 2009, às 09:00 horas). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas. Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, pelo meio mais expedito, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pelas defesas. Consigne-se nas precatórias as datas marcadas para realização de audiência de oitiva de testemunhas e para interrogatório neste Juízo, solicitando que as testemunhas arroladas pelas defesas sejam ouvidas entre os dias 09 de novembro de 2009 (audiência de testemunhas neste Juízo) e 10 de dezembro de 2009 (audiência de interrogatórios neste Juízo), mas não nessas mesmas datas. Depreque-se, imediatamente após o término da audiência para oitiva de testemunhas neste Juízo, a realização dos interrogatórios dos réus presos fora da área desta Subseção Judiciária, solicitando que sejam ouvidos com maior brevidade possível, mas não antes da audiência de interrogatórios a ser realizada neste Juízo em 10 de dezembro de 2009, a partir de quando o feito terá seguimento independentemente do retorno das cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data das audiências a serem realizadas neste Juízo. Ao SEDI para autuar o feito como ação penal contra os 19 denunciados contra os quais foi recebida a denúncia. Expeçam-se, incontinenti, alvarás de soltura de MARCELO DUCLOS, de JOSÉ CARLOS ROMERO, e de RAFAEL ALEXANDRE DUARTE, qualificados nos autos, consignando que somente devem ser postos em liberdade se por outro motivo ainda não devam ser mantidos presos. Renumerem-se os autos a partir de fls. 3.591, visto que há numeração em duplicidade das folhas 3.591 e 3.592 (volume 15). Cumpra-se, com urgência. Citem-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.002536-3 - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.005105-2 - JERSON TEIXEIRA VELOSO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008621-2 - MARCEL JOAO PENARIOL (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008622-4 - JOSE DE SOUZA NETO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008817-8 - WLADEMIR JOAO TADEI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.000495-9 - ETELVINA CAMILA CRUZ (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001336-5 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003740-0 - MARCELINA SECHES DE MATOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000614-6 - MAYSIA ALAHMAR BIANCHINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.002063-5 - JOAO FRANCISCO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003700-3 - APPARECIDA PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004091-9 - BRASILINO AVANÇO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013074-0 - ANA SUZANA DA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4780

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.06.009622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009476-0) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 106/107. Primeiramente, considerando que a determinação de devolução do valor apreendido foi proferida nos autos do Pedido de Restituição n 2008.61.06.011830-1, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 106/107, bem como o traslado de cópia da procuração constante à fl. 13, deste feito para os autos do processo n° 2008.61.06.011830-1. Após, venham aqueles autos conclusos. Fls. 102/104: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação da defesa, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4781

ACAO PENAL

2004.61.06.008436-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR EQUI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Despacho de fl. 494 - Fls. 316 e 319: Requistem-se as certidões detalhadas dos processos constantes em nome do acusado. Fls. 480/493: Acolho as justificativas apresentadas pela defesa, por suas razões e fundamentos, inclusive apresentadas as escusas da justiça em virtude da não realização de audiência deprecada (fls. 452/454), por razões alheias à vontade da justiça, da defesa e da testemunha. Com a juntada das certidões, considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certidão de fl. 521 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 494, estes autos encontram-se com vista para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001446-5 - CONCEICAO APARECIDA GARBIN BRUNETTI X JOSE LUIS BRUNETTI X THALYS AUGUSTO BRUNETTI X THAYS HELENA BRUNETTI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 206 e 207, a seguir transcritas: foi designado o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 14:00, horas, para oitiva da testemunha HAMILTON AOR DOS SANTOS, na Comarca de ARAÇATUBA, 1ª VARA. F. 207: foi designado o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 14:30, horas, para oitiva da testemunha TIAGO BARROSO DE MELO, na 1ª VARA-SJ/DF.

2009.61.06.002147-4 - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o documento de f.13, comprova a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se a Caixa para esclarecer em 48(quarenta e oito horas), a informação falsa contida no documento de f. 57 (com destaque lançado por este Juízo) quanto à data (16/02/2005) de abertura da conta, pois há documento que comprova sua existência em janeiro de 1989. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.006246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003049-5) METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9289/96, intime-se o Embargante para que promova novo recolhimento das custas processuais, desta vez, em consonância com a Lei acima referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.007015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701407-0) VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a cota e consulta de fls.65v e 66, aguardem-se sobrestados estes autos em Secretaria, até decisão do Agravo interposto, consultando-se no SIAPRO a cada seis meses, certificando-se nos autos. Intimem-se.

2004.61.06.007733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0712312-7) MOVEIS BRASIL RIO PRETO LTDA X MARIA LUIZA ASSAN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A sentença de fls.24/25v não transitou em julgado, ainda, motivo pelo qual postergo a apreciação do pleito de fl.27 para o momento oportuno. Dê-se ciência à Embargada acerca da sentença de fls.24/25v. Intimem-se.

2004.61.06.011402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704437-6) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO REPRES (MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA)(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que nos presentes Embargos pleiteia o Embargante a desconstituição da penhora efetivada no rosto dos autos da ação de Inventário nº 102/2003, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, sob a alegação de que o único bem a ser partilhado, o imóvel localizado na rua Peru nº 969, nesta, está protegido pela Lei nº 8009/90, abram-se vistas às partes para manifestarem-se acerca da certidão de fl. 370-EF, em especial acerca do segundo e terceiro parágrafos, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.06.007328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARCIO CASANOVA X JOAO MARCELO FIOREZZI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias desta decisão e da sentença de fls. 151/155v para a execução fiscal nº 98.0703196-6. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença de fls.151/155v. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007829-0) PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da informação de fl.244. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710768-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após os traslados de praxe, face à ausência do que executar. Intime-se.

2008.61.06.006779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003003-0) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Oficie-se a DRFB/SJRP para que preste as informações requisitadas no ofício nº 1435/2009, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após, apreciarei os pleitos de produção de prova pericial de fls.197/216. Intimem-se.

2008.61.06.006854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003910-3) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.002693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003799-0) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a manifestação de fl.182 da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.004527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.004526-0) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fls. 235: cumpra-se a decisão de fl. 227. Com o julgamento do Agravo noticiado à fl. 224, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.011429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013149-6) EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Defiro o requerido às fls.111/112.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, anotando-se a Classe 206, devendo constar como Exeqüente a Embargante e como Executada a Embargada.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

2009.61.06.007589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011818-0) ENG. E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Prejudicado o pleito de fl. 101, em face da informação de fl. 184 da Carta Precatória nº 2008.61.06.011818-0. Em relação ao Agravo noticiado às fls. 102/103, o juízo de retratação resta prejudicado, ante o descumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, caput, do CPC, haja vista que não foi colacionado aos autos cópia integral da peça recursal. Oficie-se ao DD. Relator, com cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no artigo 526, parágrafo único do CPC. Cumpra-se a decisão de fl.99. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.012488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006946-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Ante a não oposição de embargos (vide fl.66), requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art.3º). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.06.010135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010134-9) CIA ATLANTIC PETROLEO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Apesar do rito adotado na peça de fls.110/113 (cumprimento de sentença, art.475-J e seguintes), este Juízo regularizou tal situação ao determinar a citação da Executada nos moldes do artigo 730 do CPC (fl.115). Citada a Executada (fls.119/120), inclusive, tendo tomado ciência da peça de fls.110/113, como bem o denota na peça de fls.121/122, a Executada limitou-se a impugnar o valor em cobrança, sem, contudo, fazê-lo em sede de Embargos de Devedor. No entanto, considerando a indisponibilidade da Coisa Pública, e visando dirimir dúvida quanto ao valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria do foro com vistas a que atualize monetariamente o valor da dívida outrora objeto da EF. nº. 2008.61.06.010134-9 (cr\$ 171.852,00) de 05/1991 a 01/2009 (nas consolidações dos cálculos do Exequente e do Executado), extraindo-se o percentual de 10% (dez por cento). Indevidos juros moratórios até 01/2009, uma vez que a citação somente ocorreu em 07/2009 (art. 219, caput do CPC). Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias cada. Sem prejuízo, certifique se transcorreu in albis o prazo para interposição de embargos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0701670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) Cumpra-se a decisão de fl. 534. Com o julgamento dos Agravos lá mencionados, tornem conclusos. Intimem-se.

2001.03.99.027186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711052-0) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO

SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Melhor compulsando os autos verifico que a penhora de fl.419 constou como área penhorada 8,74,00 ha de uma imóvel rural e, tendo em vista que na AV.009/52.227 da referida matrícula, houve uma retificação onde constou como área correta 8,47,00 ha, expeça-se mandado a fim de retificar a penhora de fl.419 fazendo constar a referida modificação, mantendo-se os demais termos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder as devidas intimações dos executados acerca da retificação efetuada, ato contínuo proceder o registro no CRI competente. Após, cumpra-se a decisão de fl.422. Intimem-se.

2002.61.06.001302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.010158-2) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 233: indique a exequente administrador diverso do representante legal da executada., ante a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585).Intime-se.

2003.61.06.005500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006930-3) H.R.MAZZON VEICULOS(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fls.281/282, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada H.R. MAZZON VEÍCULOS, (CNPJ 65.890.667/0001-52) será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 28/09/2009:Manifeste-se a exequente sobre a diligência negativa de fls. 293/294Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

CAUTELAR FISCAL

2001.61.06.004522-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em face da sentença de fls. 673/692 e do acórdão de fls. 777/787, manifeste-se o requerido quanto a execução do julgado no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404662-2 - BENEDITO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0401588-7 - FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE X JOAO ADAO CALDERARO X JAMIM CAJUI ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

1999.61.03.000661-0 - VERGULINO GOMES DE LIMA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.001225-6 - APOLONIO DIAS DA SILVA X VERGINIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO X JOSE PEDRO DE FARIA X JAIR COUTINHO X ERSON GALVAO X FERNANDO GONCALVES X ARCEU VENANCIO DA COSTA X JOAO GARUFFI X FRANCISCO MENDES PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Apesar de irregularmente formado litisconsórcio ativo, verifico do exame do sautos que a situação fática individual de cada um dos autores é independente, não se legitimando sequer a formação de litisconsórcio facultativo, razão pela qual determino o desmembramento dos presentes autos, devendo permanecer no pólo ativo destes autos o autor APOLONIO DIAS DA SILVA e constar no pólo passivo de cada feito desmembrado apenas um autor.Determino a remessa dos autos à SEDI para a correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.Intimem-se. Após, venham estes autos e seus desmembramentos conclusos para sentença.

1999.61.03.001982-2 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.03.004265-8 - JOANA MARIA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.03.004462-0 - JOAO BENEDITO CHAGAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.000962-3 - CARMEN ROMULO MARQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.001502-7 - REINALDO MARCIANO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.001819-3 - MAURO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora

discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.001248-1 - JOAO ALBERTO MIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.001263-8 - JOSE AUGUSTO ALVARENGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.001290-0 - CARLOS ANTONIO BELLIZZE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002400-8 - MARIA LUIZA DE LIMA BRAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002849-0 - JOAO ADOLFO BORGES MORENO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se

Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002993-6 - ADOMIRO CONCRET(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.002994-8 - AILTON OLIVEIRA ARANTES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.003228-5 - MARLY FARIA PEREIRA PINTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.003372-1 - ENEDINA BENEDITO SANTOS FELIX(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.004660-0 - EDMILSO CONSTANTINO DA SILVA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA)

FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Tudo isto está bem expresso ou implícito na sentença embargada, de modo que nada há que se aclarar naquela decisão. Rejeito, portanto, os presentes embargos declara-tórios e mantenho a r. sentença tal como lançada.Por todo o exposto, julgo improcedentes presentes embargos.Publique-se e intimem-se.

2003.61.03.004693-4 - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.005348-3 - DARCI NOGUEIRA DE ABREU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.006746-9 - JOAO ANTONIO LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008021-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008580-0 - ELIOMAR JOSE PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008679-8 - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO(SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008712-2 - ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.008815-1 - EXPEDITO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009106-0 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do

artigo 730 do CPC.

2004.61.03.006344-4 - DANIEL VITOR DE AQUINO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.03.007827-7 - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.03.008130-6 - ALICE GARDINO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.000417-1 - FRANCISCA JACINTO SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.007161-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável

pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.001904-0 - LUCIMAR MARIA DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.002314-5 - DECIO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.008294-0 - TAKAKO NAKAUTI(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA E SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, di-ante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009067-5 - ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS REIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas como de lei. Fixo a condenação em honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000697-8 - MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor MARCELO BEZERRA DE LIMA, a partir da alta indevida 31/07/2007 - fls. 19).Condeno o réu a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de

São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas como de lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento COGE nº 64/2005. Nome do(s) segurados(s): MARCELO BEZERRA DE LIMA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 31 de janeiro de 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão - tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002571-7 - CELSO CAETANO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 560.448.644-9), ao autor Celso Caetano da Silva (RG nº 16.143.001-6 - SSP-SP, CPF nº 045.723.098-33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (18/01/2008 - Dados do CNIS). Mantenho a decisão de folha 126. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CELSO CAETANO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003574-7 - IDELY DIAS TAVARES VIEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 560.263.623-0) à autora Idely Dias Tavares Vieira (RG nº 16.302.808-4 - SSP-SP, CPF nº 054.286.168-22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (11/01/2007 - folha 13). Mantenho a decisão de folhas 57/58. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): IDELY DIAS TAVARES VIEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB

11/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004862-6 - JOSE BENEDITO DIVINO (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário. Prima facie verifico que o autor não comprovou o requisito de carência mínima necessária a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Diante da conclusão do laudo médico pericial e do estudo social realizado verifico que o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Com efeito, diante do conteúdo do estudo social constata-se que o autor não possui renda suficiente para uma vida digna, vive sozinho e mora em favela, de modo que atende ao requisito de renda per capita. Não obstante a idade do autor o laudo médico constata que o mesmo é portador de deficiência funcional que gera incapacidade. Consoante o enunciado da Advocacia Geral União nº 30 de 09/06/2008, a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. De fato, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005200-9 - ALEXSANDRA SILVA AMADO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 560.005.316-5), à autora Alexsandra Silva Amado (RG nº 32.093.400-7 - SSP-SP, CPF nº 288.800.598-07), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (30/12/2007 - folha 50). Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário assistencial à autora ALEXSANDRA SILVA AMADO (RG nº 32.093.400-7 - SSP-SP e CPF nº 288.800.598-07), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se com urgência para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ALEXSANDRA SILVA AMADO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar

pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005275-7 - NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 560.619-485-2) à autora Neusa Barbosa dos Santos Rossetti (RG n.º 36.582.975-4 - SSP-SP, CPF n.º 325.372.479-49), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (31/07/2007 - folha 16). Mantenho a decisão de folhas 67/68. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 31/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007916-7 - JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário previdenciária, em que o autor busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de tendinite bilateral dos ombros direito e esquerdo, problemas esses que o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. O próprio autor, em sua inicial informa que as patologias que lhe acomete tem como agente causador uma reação do corpo aos movimentos, bem como foram anexadas as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 22/24), os documentos de fls. 25/29, informam que o benefício concedido trata-se de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, além de o próprio INSS em sua contestação alegar a incompetência deste Juízo, em razão de tratar de acidente de trabalho. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. AC nº 1091752 - Desemb. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008. Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes

2007.61.03.009220-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário previdenciária, em que o autor busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de bursite no ombro direito, tendinopatia no ombro direito, lombalgia, radiculopatia torácica, mínima proturo discal L4 L5, problemas esses que o

incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. O próprio autor, em sua inicial informa padece das patologias desde 11 de dezembro de 2002, onde fora afastado de suas atividades laborais. O INSS, em sua contestação alegar a incompetência deste Juízo, em razão de tratar de acidente de trabalho, bem como o perito judicial em resposta ao quesito de nº 16, da autarquia previdenciária, deixou assente que a enfermidade de que padece o autor tem nexos laborais. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, consoante jurisprudência já pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Embargos de declaração providos. AC nº 1091752 - Desemb. Federal WALTER DO AMARAL. Sétima Turma - TRF3. Data da decisão: 16.06.2008. DJF3 de 10.07.2008. Intimem-se. Após decurso de prazo para eventual interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e façam as anotações pertinentes.

2008.61.03.001746-4 - IOLANDA DA SILVA MARTINS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005533-7 - JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006607-1 - JOSE DA SILVA (SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2000.61.03.000946-8 - ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.004332-2 - LOURDES DE FATIMA PRADO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93 em nome da autora LOURDES DE FATIMA PRADO (RG n° 34.951.236-X-SSP/SP - CPF 298.373.318-10) o benefício previdenciário de Assistência Social (n° Req. 55414836), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2004 - fl. 14).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): LOURDES DE FATIMA PRADOBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 04/11/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005337-0 - MOACIR DE OLIVEIRA NEVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001035-0 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB n° 560.231.404-7) ao autor Lourival dos Santos (RG n.º 10.128-740 - SSP-SP, CPF n.º 830.833.918-20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (31/12/2006 - folha 19).Mantenho a decisão de folhas 24/27.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): LOURIVAL DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 31/12/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.03.000723-6 - JAIR ANAYA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se

Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2000.61.03.001128-1 - CELIO DUARTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.000414-5 - IOLANDO PRADO DE MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.002851-4 - ODAIR GASETTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.003457-9 - MAURO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora

discordar da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.004795-1 - LUIZ GONZAGA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discordar da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3162

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.03.007794-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de LUIZ CARLOS DE LIMA e de ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, ocorrida em 27/09/2009, na saída da agência Vista Verde, pertencente à Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, em razão de os mesmos terem sido surpreendidos portando um painel eletrônico da sala de auto-atendimento, painel este em que estava acoplado dispositivo vulgarmente conhecido como chupa cabras, com a finalidade de obter dados de contas de clientes.O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo vícios ou irregularidades que possam ensejar a nulidade do auto e o conseqüente relaxamento da prisão.Os autos foram encaminhados ao r. do Ministério Público Federal que se manifestou pela convoação da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.É o relatório.Decido. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por estas razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.No presente caso há prova suficiente da materialidade do fato, assim como indícios suficientes de autoria, diante da prisão em flagrante dos acusados.De fato verifica-se que a prisão dos indiciados dever ser mantida.Inegavelmente a ordem pública tem sido abalada pela prática de delitos como os que foram praticados, em tese, pelos indiciados. Os inquéritos policiais instaurados pela polícia federal, só nesta subseção judiciária, se avolumam às centenas sendo que invariavelmente todos rumam para o arquivamento, ante a falta de elementos a comprovar a autoria delitiva, o que, como bem observou o r. do Ministério Público Federal, acaba por afetar a credibilidade da justiça, permitindo aos infratores a continuidade nas práticas delitivas, na certeza de que não serão punidos.A afirmação de que os indiciados sejam parte de uma estrutura criminosa não se trata de mera suposição. Os depoimentos das testemunhas que acompanharam o flagrante descrevem com detalhes a prática de infrações de extrema gravidade, assumindo proporções endêmicas em nossa sociedade colocando em risco toda a segurança bancária e econômica do país: o furto a bancos mediante fraude, consistente em instalação de dispositivo eletrônico a fim de copiar cartões magnéticos dos clientes e as respectivas senhas. No caso específico, há indícios razoáveis da utilização de modus operandi, e que denota planejamento do fato criminoso, aliado às evidências de que a prática tem sido freqüente pelos próprios indiciados.Ainda, os indícios denotam que soltos poderia haver prejuízo para a instrução criminal sendo que, dado as ações calculadas dos acusados é certo que encontrariam, soltos, os mesmos estímulos pra continuar na carreira criminosa. Ressalte-se, por oportuno, que o preso ANDRE VIGILATO DOS ANJOS registra antecedentes criminais também quanto ao crime de furto qualificado, tendo sido preso em flagrante recentemente (06/07/2009) - fls. 33/34. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ CARLOS DE LIMA e de

ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS, qualificados às fls. 08 e 09, respectivamente. Expeçam-se mandados de prisão, formalizando as prisões preventivas.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal.Publicuem-se. Registrem-se. Intimem-se.

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

2008.61.03.007785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006943-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Vistos.Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requisitem-se.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

98.0402743-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE DJALMA COSTA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCILIO ALVES DE MEDEIROS(SP079556 - LELIA DE FATIMA PEREIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X JULIO CESAR MARCOLINO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

RECEBO a apelação interposta pelo r. do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1208/1213. Considerando que o apelante já ofereceu as razões recursais, abra-se vista ao apelado para as contra-razões.Com a vinda das contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.007590-3 - NARCISA FELICIO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Junte-se aos autos o novo parecer elaborado pela Contadoria Judicial, com a retificação do tipo de benefício, dando-se vista às partes por cinco dias e voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.004609-9 - DORKA DE ALQUINO PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.A jurisprudência uniforme no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que, nas hipóteses em que o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF é do Estado de São Paulo, por força da regra do art. 157, I, da Constituição Federal de 1988, essa unidade da Federação é a única que detém legitimidade passiva ad causam.Nesse sentido, por exemplo, a APELREE 2005.61.00.011705-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 27.7.2009, p. 299 (Sexta Turma), AC 2007.61.19.004930-0, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 18.8.2009, p. 185 (Quarta Turma), AC 2000.60.00007832-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 12/5.2009, p. 178 (Terceira Turma).Considerando que a presente ação foi proposta também contra o Estado de São Paulo, a providência que se impõe é declarar a ilegitimidade da União e determinar a remessa dos autos ao Juízo estadual competente.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.000035-3 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 88-89, para os períodos discutidos nestes autos (13.12.1998 a 21.11.2006). Deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição deste Juízo (art. 341, II, do CPC), ficando o responsável pela entrega desses documentos advertido, desde logo, que o descumprimento desta ordem, no prazo fixado, sem motivo justificado, poderá resultar em responsabilidade pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003264-0 - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 28-31 e 39-41: recebo como aditamento à inicial. Intime-se a autora para que junte, no prazo de dez dias, outros documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, bem como da existência da propriedade rural. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.004905-6 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Fls. 72-77: não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 66, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conquanto haja identidade de partes. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.03.006421-5 - ANDREA CRISTINA MARQUESE NATALE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não havendo prejuízo para as partes, determino a conversão do feito em rito ordinário. Oportunamente, à SUDI, para retificação da classe do feito. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a retomada do imóvel pela ré, tendo em vista a insuficiência do documento juntado às fls. 48. No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento desta ação, tendo em vista que os objetos das ações anteriores (2005.61.03.000341-5 e 2005.61.03.001202-7) aparentemente já foram analisados, inclusive em grau de recurso, estando os autos arquivados, conforme extrato do sistema MUMPS que faço anexar. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.006584-0 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eventual ocorrência de coisa julgada/litispêndência, com relação à parte do pedido do autor, será analisada por ocasião da prolação da sentença. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.006601-7 - JOSE GONCALVES SANTOS(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.006628-5 - GERALDO JOSE NICOLETE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas WILLYS (FORD), WOLKSWAGEN DO BRASIL e TECTRAN, que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos apresentados com a petição inicial. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

2009.61.03.006727-7 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.006736-8 - ROBERTO RODRIGUES LOUREIRO E SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.006939-0 - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/104: não verifico prevenção com os autos nº 2007.63.01.059628-8, que tramita perante o Juizado Especial Cível, embora haja identidade de partes e causa de pedir, o objeto da ação é diverso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007216-9 - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.03.007238-8 - RENATO DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de promover a execução judicial ou extrajudicial da dívida, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007244-3 - MARIA IVONETE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos do CNIS relativos ao ex-segurado. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007421-0 - JACIRA BORGES DE SOUZA SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007431-2 - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007487-7 - SEBASTIAO LOPES VIEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, ausentes os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se o extrato REVSIT do sistema DATAPREV. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007492-0 - GILMAR UYRES DOS SANTOS(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007496-8 - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007533-0 - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007537-7 - EUNICE POLI DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fls. 15/40: não verifico prevenção com os autos nº 2004.61.84.416008-3 e nº 2005.63.01.352813-3, embora haja identidade de partes e causa de pedir, o objeto dos pedidos são diversos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007576-6 - MYRIAN GEHRKE MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico todos os atos não decisórios praticado pelo Egrégio Juízo Estadual. Providencie o autor a cópia dos documentos

pessoais. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007603-5 - ROGER AUGUSTO SOUZA PRADO X GILCEMAR SANTOS PRADO ALBUQUERQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.007673-4 - JAIR DE PAULA CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007698-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.03.007708-8 - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos documentos recentes hábeis a comprovar as doenças alegadas na inicial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença ocorreu em 31.5.2007 (e não conforme alegado). Cumprido, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.007719-2 - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos recentes hábeis a comprovar as doenças alegadas na inicial, tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o requerimento administrativo dos benefícios pleiteados (auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez), haja vista que o último benefício recebido pelo autor foi cessado em 14.9.2005. Cumprido, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.007759-3 - IRIS MARIA MARCHESI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de eventuais recolhimentos previdenciários, a fim de comprovar o tempo serviço. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.002682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007875-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 2008.61.03.007875-1, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao autor. Alega que o autor, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal, tendo em vista o valor do seu rendimento líquido, bem como pelo fato de estar representado nos autos por advogado constituído, pelo que arcarão com honorários advocatícios, cujos fatos são incompatíveis com situação de penúria. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 14-16. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansemem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4217

ACAO PENAL

2009.61.03.006746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUY BARBOSA GAUDENCIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art.

289, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 37-39).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 53-54) e ofereceu resposta à acusação às fls. 83-86.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 89-90.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.Em face do exposto, designo o dia 14/10/2009, às 14h45min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 39 e 87); bem como, interrogado o réu.Em todos os casos, além dos endereços informados pelas partes, deverão ser tentadas as intimações das testemunhas nos endereços constantes do Infoseg, cuja pesquisa determino.Fls. 79-80: Uma vez que o réu constituiu advogado, destituo o Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP 188383, do encargo da defesa dativa que lhe foi atribuído à fl. 40 e arbitro seus honorários no valor mínimo constante da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se. Requisite-se a apresentação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4219

ACAO PENAL

2002.61.03.003109-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Vistos etc.Fls. 586: Reformulo a decisão de fls. 580-581, a fim de determinar a expedição de carta precatória para oitiva de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Auditor Fiscal da Previdência Social, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, testemunha arrolada pela acusação à fl. 349; mantendo os demais termos da deliberação e observando que as expedições das cartas precatórias devem observar a ordem processual.De resto, cumram-se integralmente a decisão de fls. 580-581 e o despacho de fl. 585.Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4220

ACAO PENAL

2005.61.03.000607-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRCEU RIBEIRO PIRES(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ALFREDO VILAS BOAS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

DIRCEU RIBEIRO PIRES e ALFREDO VILAS BOAS foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 22 de junho de 2006 (fls. 205), que os réus, na qualidade de sócios-proprietários da empresa MATRISVALE INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA, apropriaram-se indevidamente de valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nas competências de 01/1999, novembro a dezembro, inclusive décimo-terceiro, de 1999, 09/2000, 01/2002, maio e junho de 2002, dezembro e décimo-terceiro de 2002, janeiro a novembro de 2003, no valor originário de R\$ 28.280,42 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).Os réus foram citados (fls. 224 e 277) e interrogados (fls. 226 - 227 e 279 - 281).Defesas prévias dos réus Alfredo Vilas Boas e Dirceu Ribeiro Pires, respectivamente, às fls. 286 - 287 e 290 - 291.Manifestação do Ministério Público Federal às folhas 294 - 299.Indeferido o pedido de aplicação da suspensão condicional do processo formulado pelo réu Dirceu Ribeiro Pires (fls. 302 - 303).Foram ouvidas as testemunhas de defesa Benedito Leopoldo da Rosa, José Anchieta de Freitas, José Raimundo Pereira, Bruno Ricardo Rennó, José Pedro Martins Teixeira e Terezinha de Fátima Souza, cujos depoimentos foram registrados por sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (arquivo em mídia eletrônica à folha 336).Manifestação do réu Dirceu Ribeiro Pires e juntada de documentos relativos à situação financeira da empresa MATRISVALE INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA às folhas 321 - 334.À folha 340, a defesa do acusado Alfredo Vilas Boas desistiu da oitiva da testemunha Airton Rufino, que foi homologada à folha 341.Oitiva da testemunha de defesa Isabel Cristina Selicani Sundfeld, cujo depoimento foi registrado por sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (arquivo em mídia eletrônica à folha 424).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada

foi requerido pelo Ministério Público Federal, enquanto as defesas dos acusados juntaram documentos (pelo réu Alfredo Vilas Boas às folhas 350 - 423 e pelo réu Dirceu Ribeiro Pires fls. 425 - 453). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 455 - 462). As Defesas pugnaram pela absolvição dos réus (fls. 466 - 474 e 475 - 483). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação aos acusados Dirceu Ribeiro Pires e Alfredo Vilas Boas, para absolvê-los das acusações que lhes foram imputadas, nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000846-6 - JOSE CARLOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize o contrato acostado às fls. 150, trazendo aos autos cópia legível e assinada pelo contratante e contratados. Cumprido, voltem os autos conclusos.

2006.63.01.083168-6 - FRANCISCO BRAZ DE CASTILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143-145: Ante a justificativa de impossibilidade da patrona do autor de comparecer à audiência anteriormente marcada. Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 16h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 145. Expeça a Secretaria o necessário. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 150-223. Int.

2007.61.03.001857-9 - CLEUSA NITA CAMILO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que, embora o benefício assistencial seja intransmissível (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93), é possível cogitar de eventual interesse dos sucessores no recebimento do benefício entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito da autora. Por tais razões, estando noticiado o óbito da autora (fls. 104), determino a suspensão do processo (art. 265, I, do CPC), concedendo ao advogado que subscreveu a inicial um prazo de 20 (vinte) dias para habilitação do espólio ou de seus sucessores, na forma do art. 43 do CPC. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.03.003556-9 - RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.005906-9 - BERTINA COSTA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2008.61.03.006692-0 - WILSON DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 20 de outubro de 2009, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas do autor que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a UNIÃO através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.007224-4 - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Citado, o INSS limitou-se a arguir a falta de interesse processual, diante da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Observo que a autora, na inicial, afirmou que a autarquia ré negou-lhe o direito de protocolizar o requerimento, sob a alegação: o segurado não possui qualidade de segurado, porque a empresa empregadora não efetuou os recolhimentos (fls. 04). Trata-se de afirmação que deve ser tomada com alguma cautela, não apenas porque essa recusa é manifestamente ilegal, mas também porque tem inegáveis repercussões na esfera criminal. Demais disso, condutas semelhantes, embora fossem frequentes no passado, quase não são vistas nos dias atuais, como revelam as milhares de ações previdenciárias em curso nesta Justiça

Federal. De toda forma, as provas até aqui trazidas demonstram uma grande dificuldade da parte autora em trazer documentos que sirvam para prova da união estável com o ex-segurado, sendo quase que provável o indeferimento administrativo, diante da conhecida prática administrativa de exigir provas documentais tarifadas a respeito da situação de convivência ou companheirismo. Sendo certo que a função judicial é eminentemente prática, a determinação de sobrestamento do feito para que fosse apresentado formalmente o requerimento administrativo, ao menos neste caso específico, resultaria em mero adiamento da solução definitiva da lide. Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, bem como o pedido de suspensão do processo. Como já assinalado, a prova da efetiva situação de convivência e da efetiva existência do vínculo de emprego anotado às fls. 22-24 dependem de uma dilação probatória. Por tais razões, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Considerando que não há como saber o local de residência dessas testemunhas (Santa Isabel - fls. 22 ou Jacareí - 47 e seguintes), deixo para designar a audiência de instrução para após a manifestação das partes. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva de SÉRGIO MARGULHANO, na qualidade de testemunha do Juízo, para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Uberaba (que têm jurisdição sobre o município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais), conforme o endereço indicado no documento que faço anexar. Solicite-se ao MM. Juízo deprecado que formule as seguintes perguntas à testemunha: a) a testemunha conhece o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA? b) a testemunha foi (ou é) proprietária de imóvel rural no município de Santa Isabel? c) a testemunha pode individualizar a propriedade em questão? d) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA foi, em qualquer tempo, caseiro da testemunha nessa propriedade? Em caso positivo, pode precisar o período de duração desse vínculo de emprego? e) a testemunha reconhece, como sua, a assinatura constante da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do segurado? f) a testemunha recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao trabalho prestado pelo segurado? g) a testemunha conhece DARCI APARECIDA DOS SANTOS? Em caso positivo, pode afirmar qual relação essa pessoa mantinha com JOSÉ FRANCISCO DA SILVA? Pode afirmar o local de residência dessa pessoa? Instrua-se a carta precatória, além dos documentos obrigatórios (art. 202 do CPC), com cópias de fls. 13, 16 e 21-24. Intimem-se as partes, que também poderão formular quesitos a serem respondidos pela referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.03.008038-1 - JOSE JORGE GOMES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.008454-4 - JOEL DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de 2009 às 14h50min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes: ausente o autor. Pelo INSS compareceu o Procurador Federal, Dr. LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA, matrícula SIAPE nº 1585362. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do autor. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: Intime-se o autor, por meio da Imprensa Oficial, a respeito da proposta oferecida pelo INSS às fls. 74-78, para manifestação em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

2009.61.03.000480-2 - JOSE WILSON GOMES MATIAS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

2009.61.03.000706-2 - ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o perito Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls.144, e apresente o laudo pericial complementar/esclarecimentos, sob pena de aplicação do artigo 424, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, inclusive quanto à aplicação de multa sobre possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Int.

2009.61.03.002952-5 - EDVALDO MARCELINO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h50, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.007425-7 - EDILA MARIA CELESTE SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora alega ser portadora de Fibromialgia, Espondilose lombar, Abaulamento discal, Transtorno depressivo recorrente, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.03.2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS,

com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007454-3 - JOSE DE MELLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. O autor relata ser portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 16.06.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007455-5 - HENRIQUE JOSE FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 56, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. O autor relata ser portador de Tendinopatia bilateral dos ombros associado a artropatia das articulações sacro ilíaca, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 25.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007475-0 - ROQUE ROSA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de Síndrome do Manguito Rotador, tendo se submetido à intervenção cirúrgica há 5 (cinco) anos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 31.05.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007476-2 - CARLOS LOPES NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.08.2009, quando lhe foi concedida alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007504-3 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinopatia bilateral dos tendões do ombro, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício auxílio-doença, sendo indeferido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça se a natureza da moléstia que o acomete possui origem laboral, tendo em vista ser beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007506-7 - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata possuir alteração comportamental secundária a lesão cerebral pós

TCE, mantendo comportamento impulsivo em relação ao uso de drogas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 01.08.2009, cessado administrativamente por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007534-1 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de severos problemas na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.08.2009, quando foi cessado administrativamente. Diante disso, o autor formulou pedido de prorrogação, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2009, às 09h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007550-0 - OLGA DE SALLES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. Messias Rodrigues da Costa, sendo precária a situação financeira da família.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que a perita entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto à parte autora a

formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007570-5 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. O autor relata ser portador de Discopatia degenerativa, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 19.12.2007 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de outubro de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007592-4 - DANIEL SIMOES (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ter se submetido à angioplastia coronária percutânea, com implante de Stent, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a

realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007721-0 - JOSE MANUEL CLAUDINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo do benefício em comento. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006163-4 - EGGLE DE SOUZA ARAGAO - MENOR IMPUBERE X ROSANIA ARAUJO DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos, se encontram entre os não sentenciados anteriores ao ano de 2005, devendo, portanto, nos termos do Comunicado COGE nº 88, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, ter prioridade na tramitação a fim de dar efetivo cumprimento à Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determino a imediata intimação das partes para ciência do documento juntado às fls. 185. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL

2000.61.03.000788-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI PALMIRA DA COSTA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X GILSON LUIZ RAMOS(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

Vistos etc. 1) Fl. 372: Considerando que o defensor nomeado para promover a defesa do réu VANDERLEI PALMIRA DA COSTA insistiu no recurso, muito embora o referido acusado tenha renunciado expressamente à fl. 357, adoto a

posição mais favorável à defesa e recebo a apelação interposta às fls. 362-368.2) Considerando que a apelação acima se encontra devidamente arrazoada, abra-se vista ao apelado (acusação) para a oferta de contrarrazões.3) Escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 4225

ACAO PENAL

2007.61.03.007987-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

CARLOS ROBERTO SILVÉRIO foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 07 de abril de 2008 (fls. 173 - 174), que o contribuinte CARLOS ROBERTO SILVÉRIO, com a participação ou co-autoria do denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos anos-calendários 2002 a 2005, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas médicas e de instrução inidôneas, de origens fictícias, objetivando a redução do valor final do tributo em comento, no valor apurado de R\$ 41.394,48 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão realizada em 30 de abril e 1º de maio de 2003, no escritório do denunciado, de documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminoso, que originou o procedimento administrativo fiscal nº 13864.000181/2006-50, além de centenas de outros procedimentos da mesma natureza, envolvendo outros contribuintes.Os réus foram citados (fls. 210) e interrogados (fls. 212 - 213 e 214 - 216).Defesas prévias apresentadas, respectivamente, às fls. 218 e 233.Antecedentes criminais do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS às fls. 223 - 227 e do réu CARLOS ROBERTO SILVÉRIO à folha 228. Às fls. 229-230, ofício da Delegacia da Receita Federal, informando que os valores constantes no procedimento administrativo referente ao acusado CARLOS ROBERTO SILVÉRIO encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União desde 30.03.2007.A acusação não arrolou testemunhas.Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, JOHNSON DUARTE DA SILVA, às fls. 243-244.Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 246 - 248). A defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, por seu turno, também em memoriais escritos, requer a sua absolvição, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (fls. 254 - 258). Após, a defesa do acusado CARLOS ROBERTO SILVÉRIO, da mesma forma, pleiteia a sua absolvição.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto:- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado;- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado CARLOS ROBERTO SILVÉRIO, condenando-o nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado;Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, os condenados poderão apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de suas custódias.Custas na forma da lei. P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.003852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003196-2) MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2002.61.10.007383-7 - MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE X ODIMAR FELICIANO PRIMO(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSEILDE SANTOS X HELENA JOSEFA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
Fl. 404: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré Caixa Seguradora para providenciar o depósito judicial dos honorários, sob pena de não realização da perícia solicitada no caso de seu descumprimento. Int..

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009046-8 - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 56/60, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

Expediente Nº 3177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.005482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007702-8) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2002.61.10.007702-8. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.010432-9) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.000440-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COFFEE

SERVICE MAQUINAS PARA CAFE LTDA EPP

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 119, informando sobre o pagamento total do débito referente ao título de crédito consubstanciado pelo cheque nº 100053, do Banco Unibanco, Agência 0052, Conta Corrente nº 118409-3, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que a providência compete à própria parte que fez inserir o nome da executada no cadastro do órgão. Defiro o desentranhamento dos documentos em seus originais, após o trânsito em julgado, desde que substituídos por cópias fornecidas pelo peticionário no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.011460-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO NEVES ALTEIA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 25, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº. 005890/2003, nº 006637/2005 e nº 006994/2004, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.10.003084-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACER DROGUISTAS LTDA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 29, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 199918/08, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença.Após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.10.010259-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente de fls. 69/74, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.04.059946-62, nº 80.6.04.103756-13, nº 80.6.04.103757-02, nº 80.7.99.050429-62 e nº 80.7.04.027441-06, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011086-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA)

Considerando que a presente execução não foi garantida, deixo de receber a petição de fls. 18/34 como embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1.º da Lei 6830/80.Outrossim, verifico que a executada alega ter pago o débito em sede administrativa antes mesmo da propositura da presente execução, o que configura matéria que pode ser arguida em sede de exceção de pré executividade, uma vez que refere-se aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a consulta juntada pela executada às fls. 20.Int.

Expediente Nº 3178

MONITORIA

2003.61.10.007149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 75/87 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Remetam-se aos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, fazendo-se constar o espólio de Maria Isabel de Almeida Andrade, representado por Edson Levi de ArrudaPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.010652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de

nova deliberação.P. R. I.

2004.61.10.000770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDA SUSANA PEREIRA DE TOLEDO(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 129/131 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.007498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Fls. 80: aguarde-se pelo prazo de quinze (15) dias o integral cumprimento ao determinado às fls. 66. Saliento à autora que o prazo deve ser rigorosamente observado uma vez que os autos estão aguardando desde março/2009 (fls. 66vº) o cumprimento e incluem-se na Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/200. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008909-5 - JULIANA ROSSETO ARAUJO X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009, bem como, para que esclareça conclusivamente quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, considerando as petições de fls. 82/83 e 92/104 em que indica órgãos diversos como responsáveis.No mesmo prazo, forneça a impetrante 02 cópias da respectiva emenda à inicial e cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial e que acompanham os aditamentos para contrafé, tudo conforme estipulado no artigo 6º da Lei 12.016/2009.Outrossim, proceda a procuradora da impetrante ao seu cadastro junto ao sistema informatizado da Justiça Federal para a correta intimação das decisões aqui proferidas.DRA. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS - OAB/PR 40.332 A.

2009.61.10.012020-2 - MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009, bem como, considerando o documento de fls. 24, para que esclareça quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, fornecendo ainda, cópias da respectiva emenda para contrafé.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2007.61.10.011832-6 - SOCIEDADE CIVIL ITAMBI LTDA(SP075418 - CLEO ANTONIO DINIZ) X 5 IRMAOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO GIMENEZ CARNEIRO X IDALINA MARIA FRANCISCA GIMENEZ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI)

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011206-0 - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 292: Oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente o despacho de fls. 214. Int.

2000.61.83.003532-2 - RUBENS CANELLA X ANDRE TREVISAN X ANTONIO ARACELY DE OLIVEIRA X ANTONIO PERLATO X ARMANDO DOMENICI X DEOCRECIO FIGUEIRA X JOAO VALNER SENO X MARIA MORI X SERGIO SAPIA X ELIZABETH FORNAZIERI FERIOTTI X DIRCE FORNAZIERI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 1000/1001: intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.001608-3 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CORDEIRO X ARMANDO RUSSO X JOSE FELIX LOPES X SEBASTIAO CARREIRO DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 623 a 639: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.003370-6 - NOEL BARBOSA DA SILVA X ELIZEU DE CARVALHO X ENEAS JAIRO GIFFONI X HAROLDO DA SILVA X HAROLDO LOUREIRO X JOSE MARIA DE MORAES X LUIZ CARLOS MALERBA X LUIZ PAIVA BRANCO X TOMAZIA MARIA DA CONCEICAO X VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.003962-9 - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 818 e 821: intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.004651-8 - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.004854-0 - OVIDIO FERNANDES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 27/10/1975 a 02/04/1976 (Braspictus Pinturas e Jateamento Ltda), 17/02/1977 a 17/03/1980 (Eletromil - Eletrotécnica de Montagens Industriais Ltda) e de 01/04/1980 a 05/03/1997 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Ovidio Fernandes Sobrinho, NB 107.974.937-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (30/09/1997). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 96/102 e determino a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2002.03.99.026648-0 - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.004840-8 - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.006009-3 - WALTER OLIMPIO X ANTONIO DA SILVA MARQUES X JACY CARLOS DE SOUSA X JOSE TAVARES DIAS X LAERTE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 449/455: intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.000698-4 - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 277/280: intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.003767-1 - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o efetivo exercício de atividade urbana nas empresas Cia. Construtora Nacional S/A (08/04/1958 a 31/10/1958 e 11/02/1959 a 21/02/1959), Cond. Edf. Armando Arruda Pereira (07/01/1974 a 30/04/1977), Cooperativa de Trab. Trabalhadores Edifícios São Paulo (01/06/1977 a 30/12/1977) e Estacionamento do Paco S/C Ltda (01/08/1985 a 13/10/1985). Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Argemiro Vieira de Souza, NB 115.150.557-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (17/03/2000 - fl. 25). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida para implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 86 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu à concessão do benefício de auxílio-acidente em favor do autor Genario Alves desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 18/03/1996. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Comuniquem-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.

2005.61.83.004686-0 - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.235.909-2 do autor Antônio Sérgio Alves de Oliveira, desde a sua concessão, observando-se o disposto no art. 29, I, e 34, I da lei 8.213/91 e art. 28 da lei 8.212/91, com a utilização dos salários-de-contribuição constantes na C.T.P.S. do período entre julho de 1994 e dezembro de 1995. Os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2005.61.83.005821-6 - JULIA DE NASARE RODRIGUES ABE(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o efetivo exercício de atividade urbana nas empresas Fujibras Instalações Ind. Ltda (26/11/1973 a 15/08/1975) e Tec-Med Projetos (16/09/1975 a 31/10/1975) e ainda como especial o serviço prestado na empresa Varig S/A no período de 19/09/1977 a 31/12/1987 que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno, ainda, o INSS a restabelecer, desde a cessação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora Julia de Nasare Rodrigues Abe, NB 112.202.724-6. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. Desentranhe-se o ofício de fls. 339/341, devendo ser anexado ao processo nele mencionado.

2007.61.83.001332-1 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPEGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nas

empresas A.R. Engenharia e Construções Ltda.(13/07/1978 a 23/06/1982) e Furnas Centrais Elétricas S/A (28/06/1982 a 05/03/1997).Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais aqui deferidos, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2007.61.83.007615-0 - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 03/05/1969 a 22/12/1978 como laborado em atividade rural. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora Sra. Maria Julia, NB nº 139.546.782-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (10/10/2005 - fl. 193). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.

2007.61.83.008034-6 - ANTONIO DESTRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.079.424-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2007) e valor de R\$ 2.254,78 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos - fls. 124 e 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.079.424-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2007) e valor de R\$ 2.254,78 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos - fls. 124 e 127), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008183-1 - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora Ozania Maria Cardoso de Oliveira desde a data da cessação (01/05/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (24/11/2008).Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2007.61.83.008422-4 - FABIO GOMIEIRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.541.381-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 70 e 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.541.381-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 70 e 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004640-9 - ENI TEIXEIRA CORREIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.635.177-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 72 e 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.635.177-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/06/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 72 e 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006727-9 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Dolores da Conceição Ferreira da Silva desde a data do óbito (28/05/2006 - fl. 22) de acordo com o disposto no art. 74, I da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2008.61.83.010206-1 - SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1980 a 07/08/2007 - laborado na EMPRESA PROBEL S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (24/10/2007 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008884-6 - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/117: Cumpra-se. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2000.61.83.002994-2 - HELENA FUMIKO MORINISHI MARUYA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Tendo em vista tratar-se de ação declaratória, torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 114. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000214-0 - CARMEN LUIZA DIAS DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

2006.61.83.001537-4 - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.003131-8 - ANTONIO CARLOS PARADISO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.004506-8 - TANIA MARLEY DE LIMA(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.006321-6 - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.003600-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003843-7 - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/161: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006258-0 - MIRIAM CARVALHO DE LIMA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para a retificação na grafia do nome da autora conforme documentos de fl. 70. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.012710-0 - MONICA DE CASSIA BERNARDI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001997-6 - REYNALDO MARINHO DIAS(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.003190-3 - GONCALINO MARGIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/135: vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003762-0 - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2009.61.83.003934-3 - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.005194-0 - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.007457-6 e 2006.63.01.004411-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005341-8 - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/160: intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005430-7 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005977-9 - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006321-7 - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006341-2 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006565-2 - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/84: desentranhe-se a petição, devolvendo-a à sua subscritora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.007045-3 - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007385-5 - JOSE PAULO GALDINO(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007911-0 - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008115-3 - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.008184-0 - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.008547-0 - RAQUEL PEREIRA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 20/03/2009 e que o valor do benefício era menor que quinhentos reais (fl.45), atribuo, de ofício, à causa o valor de dez mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a Autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. ...

2009.61.83.008706-4 - SUELDA LOPES MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.086949-5 e 2007.63.01.028290-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008962-0 - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009359-3 - JURE RUPCIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nºs 2004.61.84.211382-0, 2008.63.01.050436-2, 2009.63.01.028516-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009551-6 - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.009651-0 - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/181: intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009938-8 - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.190631-8 e 2006.63.01.047775-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010209-0 - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2002.61.84.003597-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei nº 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.010490-6 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010588-1 - ELZA VIEGA DA ROCHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011166-2 - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011304-0 - YVELISE GUERCIO DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011371-3 - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2009.61.83.011391-9 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011461-4 - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011470-5 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011724-0 - ROSE DOROTEIA BONETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011796-2 - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011829-2 - NELSON SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011875-9 - JOAO JULIO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011907-7 - AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011969-7 - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente N° 5421

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.001295-7 - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Mantenho a decisão de fls. 94/96, por seus próprios fundamentos. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.011026-8 - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.012180-1 - JOSE DA SILVA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

Expediente N° 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011202-8 - CESARIO DIAS DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 206. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0039331-0 - ANTONIO RAIÁ FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 217 a 232. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0040291-3 - YOLANDA COTRIM GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 173: manifeste-se o INSS. Int.

97.0045918-7 - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BARTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

98.0017662-4 - JOZIAS FERREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.042521-0 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Tendo em vista o término do movimento grevista, cumpra a INSS devidamente o despacho de fls. 110. Int.

2000.61.83.004001-9 - JOSE RODRIGUES DINIZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 193 a 216. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2001.61.83.000836-0 - PEDRO FAIAN X ATTILIO VANZELLA X JOSE ABEL SANCHES X PEDRO PAULO LOPES DA SILVA X PEDRO ROSA X REYNALDO CAUM X THEREZINHA COELHO DA SILVA X WILSON SPINELLI X YVONNE LUCHETTA MACHADO X NICOLAU KULCSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.003080-8 - GERALDO MOACIR DA SOLIDADE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 152 a 158. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2001.61.83.005610-0 - IGNES BARBIERI DE MORAES X AMELIA DA SILVA ESTEVAM X ANNA COSTA DOMICIANO X ELZA DE MORAES ZENERO X IDA ZANOLLI CREODOLPHO X LUCINDA MELLOTO GOBBO X MARIA DA GLORIA PROVENZANO MONACO X MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI X NAIR FERRAZ DE CAMPOS PAPA X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 529 a 544: manifeste-se o INSS acerca da divergência no valor da RMA. Int.

2003.61.83.004802-0 - TELSON ALVES FERREIRA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 228 a 229: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.005012-9 - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.010022-4 - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, nos prazo de 05 dias. 2. Fls. 457 a 484 e 496: vista à parte autora acerca das informações do INSS, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário às fls. 497. Int.

2004.61.83.006349-9 - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista e regularização retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. 2. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.83.005731-5 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2006.61.83.000218-5 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 a 188. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.005147-4 - JOSE RIBAMAR MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 196. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0901093-9 - NAGIB JORDY(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 412: defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007574-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RADAMES CENTO AMORE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 23: officie-se conforme requerido. Int.

Expediente N° 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012536-1 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo, bem como, as alegações da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696379-0 - ROMEU DE CAMPOS PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a informação de fls. 317/319, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

93.0032974-0 - JOSE ANTONIO LOPES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.005113-3 - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que não houve manifestação do Dr. Marcos de Queiroz Ramalho, exclua-se o seu nome do sistema processual.Esclareça a parte autora, em 10 dias, acerca do início da execução com relação a Armando Rubio Trindade. Int.

2001.61.83.004629-4 - NEIDE CONFORTI CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação

obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 166/188, 190/191 e 194/200):- LUIS ANTONIO CHEMELLO;- NIVALDO CHEMELLO;- ROBERTO CHEMELLO;- SANDRA APARECIDA CHEMELLO; e- ROSIMEIRE CHEMELLO, como sucessores processuais de Neide Conforti Chemello. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, cálculos e deste despacho). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC (cálculos (fls. 171/173). Int.

2002.61.83.003934-8 - JOSE AURELIANO RIBEIRO DE VASCONCELOS X PEDRO CHAGAS X JOSE FERREIRA X JOSE MARCAL PEREIRA X VITELMO DE SOUSA LEAL (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.005069-5 - VICENTE GARRIDO CERVILLA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 553 - Ante a discordância apresentada, cumpra (integralmente) a parte autora, no prazo de dez dias, o 7º parágrafo de fls. 525, para prosseguimento dos autos nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

2003.61.83.009014-0 - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X ALESCIO PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ORLANDO CECCATTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GENNY WEGNER PEGORARI (fls. 316/325) como sucessora processual de Alescio Pegorari. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.005765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038119-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000756-5 - LEONOR TROISE BARBOSA DA CONCEICAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.004785-3 - RITA DE CASSIA MOREIRA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA E SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - POSTO IPIRANGA(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência a parte autora sobre o pedido de desarquivamento do presente feito, para extração de cópias.Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, deverão retornar ao arquivo. Fls. 121 - Anote-se - 2º parágrafo.Intime-se.

2005.61.83.000046-9 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 196/208 - Ciência ao impetrante.Int.

2006.61.83.004309-6 - JOSE IRAM MAIA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência a parte autora sobre o pedido de desarquivamento do presente feito, solicitado pela advogado Raul Gomes da Silva para extração de cópias. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, deverão retornar ao arquivo. Int.

2009.61.83.003129-0 - MASATOSHI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004111-8 - GRACE KELLY MORAES X ANDREZA MAYARA FREIRE RIBEIRO DE MORAES X MARIA ADRIANA FREIRE DE MOURA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 53/54, manifeste-se a parte ompetrante.Int.

2009.61.83.006282-1 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006425-8 - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual.(...) P. R. I.

2009.61.83.008221-2 - GABRIELA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.009207-2 - WALTER DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 40/42, como emenda da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no escopo de constar como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.009797-5 - CLEMENTE DA CONCEICAO DA ROCHA SANTIAGO(SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.009834-7 - MARINETE JACINTO DE FRANCA(SC015492 - ALINE NAGEL E SC025320 - MAQUIELE GODINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.002054-1 - WILSON ROBERTO NOGUEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058194-9 - MICHEL CATEB(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 449-451, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2001.61.83.004593-9 - JOAQUIM MONTEIRO DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 201/388 - Vista à parte autora sobre a juntada da cópia de seu processo administrativo.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

2001.61.83.005291-9 - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 234, item 2.Facultolhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Ressalto, desde já, que referido prazo é improrrogável e os autos devem ser conclusos para sentença, com ou sem a apresentação do referido documento, após o decurso do mesmo, em virtude do esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005.Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

2003.61.83.003483-5 - HILDA PINHEIRO CAMPELO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 047.802.063-5), pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação de cópia integral de seu processo administrativo (NB 047.802.063-5) ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o mencionado prazo, juntada ou não a referida cópia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos de despacho de fl. 91.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2003.61.83.005344-1 - PEDRO JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve oposição do INSS quanto ao aditamento da inicial, apresente a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as cópias necessárias à expedição do novo mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 148.No silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumprida a exigência, CITE-SE O RÉU.Intime-se a parte autora.

2003.61.83.006295-8 - SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos das Cartas Precatórias anteriormente expedidas (Fls. 170-180).Faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Expirado o prazo para apresentação de eventuais documentos (20 dias), se juntados aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.83.006681-2 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 66/68 - Considerando a documentação juntada aos autos, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.Fls. 87/114 - Ciência ao INSS sobre a juntada das cópias das Carteiras de Trabalho da parte autora.Fls. 123/185 - Ciência à parte autora sobre a juntada de cópia de seu processo administrativo.Faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.83.008182-5 - LEONISIO GONCALVES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em que pese o requerimento da parte autora de conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 127), faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado o prazo para apresentação de eventuais documentos (20 dias), se juntados aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2003.61.83.008195-3 - ANTONIO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Considerando que o advogado da parte autora noticiou o seu falecimento em maio de 2009 (fl. 181), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.83.009375-0 - MARIA LYGIA ASTOLFE DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21, os quais deverão ser entregues ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int. Cumpra-se.

2004.61.83.000145-7 - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 229-247).Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.83.002274-6 - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.83.002524-3 - CLAUDIO MINHARRO MARTINEZ GAMBIN(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora de produção de prova pericial contábil, tendo vista que a matéria constante nos autos é exclusivamente de direito.Intimem-se as partes e tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2004.61.83.002591-7 - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado o prazo para apresentação de eventuais documentos (15 dias), se juntados aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Intimem-se.

2004.61.83.004212-5 - JOSE CORREIA DAS GRACAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1) Fls. 133/135 - Ante a comprovação do requerimento administrativo do benefício da parte autora, prossiga-se o feito normalmente.2) Conforme deferido à fl. 114, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 110/111 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia integral de seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo.4) Facultolhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Juntadas as mencionadas cópias, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.004291-5 - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos das Cartas Precatórias anteriormente expedidas (Fls. 323-387).Faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Expirado o prazo para apresentação de eventuais documentos (20 dias), se juntados aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para

juízo nos termos em que se encontram. Intimem-se.

2004.61.83.005542-9 - ADOLFO JOVELINO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 83-85. Faculto à parte autora, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.83.006215-0 - JOSE CAPARROZ(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as cópias de suas Carteiras de Trabalho, conforme requerido às fls. 216/217. Cumpra a parte autora, em igual prazo (15 dias), o despacho de fl. 214, enumerando cada uma das empresas e o respectivo período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.006612-9 - JOSE BENEDITO FILHO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 82, item 2 (trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos 2003.61.83.009220-3 e 2004.61.83.002058-0). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta verifique se no cálculo da RMI do benefício da parte autora foram utilizados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001523-0 - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova testemunhal para o reconhecimento de atividade rural desenvolvida pela parte autora no período de 1959 a 1965, devendo a parte apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.83.001803-6 - OSVALDO JULIANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento da parte autora de produção de prova pericial contábil, tendo vista que a matéria constante nos autos é exclusivamente de direito. Intimem-se as partes e tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.83.003542-3 - JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o agravo de fls. 108-109, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.003545-9 - LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.003571-0 - JANUARIO SOARES AVENIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69 - Intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que se trata a consignação apontada sobre a rubrica 203 (fl. 59), considerando que quanto aos outros descontos não há necessidade de esclarecimentos, pois estão discriminados. Intimem-se.

2005.61.83.003792-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 102, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 94/95 dos autos, os quais deverão ser entregues ao advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 96. Int. Cumpra-se.

2005.61.83.003821-7 - MARIA INOCENCIA VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia integral de seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o representante judicial do INSS para que tome as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 112, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.83.004343-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/157 - Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição. Sendo assim, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.004452-7 - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 149/343 - Ciência ao INSS. Fls. 345/359 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.004862-4 - ISAAC LEITAO DE ALMEIDA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 116-121), segundo a qual, mesmo no caso de procedência total do pedido, não haveria alteração na RMI da parte autora, intime-se a referida parte para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, justificando seu interesse no prosseguimento do feito. Ciência ao INSS sobre a manifestação da Contadoria. Decorrido o prazo concedido à parte autora sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2005.61.83.005762-5 - JUVINO LEITE NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ILDA DE ARAÚJO, como sucessora processual de Juvino Leite Neto, fls. 253/263. Ao SEDI, para as devidas anotações, nos termos do documento de fl. 261. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2005.61.83.006492-7 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fl. 247 - Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 2) Fl. 249 - Indefiro o requerimento da parte autora de fl. 171, tendo em vista que a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 187-190 emprestou efeito infringente para negar provimento ao agravo de instrumento cuja decisão foi juntada às fls. 181-186. 3) Por fim, verifico que as partes não especificaram provas a produzir. Sendo assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.007103-8 - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se o representante judicial do INSS sobre a decisão de fl. 340/341. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para que cumpra a r. decisão. Intimem-se as partes.

2006.61.83.003663-8 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, informando a este Juízo se já houve o pagamento dos valores cobrados nesta ação, comprovando documentalmente, se for o caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.83.005494-0 - ARISTIDES BALDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 79-81, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

2007.61.83.000853-2 - EDMILSON CORREIA FELIX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Intimem-se.

2007.61.83.001145-2 - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a determinação contida na decisão de fl. 63/63v, no que tange à remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que não se justifica a manifestação de seu representante na presente demanda. Intime-se o representante judicial do INSS sobre a referida decisão, inclusive para que cumpra a determinação de informar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se já houve o pagamento dos valores pleiteados, apresentando documento comprobatório. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.001154-3 - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário inicialmente ajuizado neste Juízo e que, em razão do valor atribuído à causa, foi remetido ao Juizado Especial Federal. A Contadoria Judicial apurou como valor da causa a quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestação de fls. 128/129, motivo pelo qual foi suscitado conflito de competência, nos termos da decisão de fls. 166/167. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, conforme decisão de fl. 176. Assim, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Procuração original. 2) Retificação do valor da causa, ante a apuração da contadoria judicial às fls. 128/129. 3) Especificar as empresas nas quais trabalhou e cujos períodos pretende que sejam considerados como comuns, bem como aqueles cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, emendando a petição inicial, se for o caso, motivo pelo qual deverá trazer cópia da petição para a devida citação do réu. Cumpridas as exigências acima relacionadas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.61.83.003864-0 - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário inicialmente ajuizado neste Juízo e que, em razão do valor atribuído à causa, foi remetido ao Juizado Especial Federal. A Contadoria Judicial apurou como valor da causa quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestação de fls. 119/120, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta Vara, conforme decisão de fl. 121/126. Assim, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Procuração original. 2) Retificação do valor da causa, ante a apuração da contadoria judicial às fls. 119/120. 3) Especificar as empresas nas quais trabalhou e cujos períodos pretende que sejam considerados como comuns, bem como aqueles cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, emendando a petição inicial, se for o caso, motivo pelo qual deverá trazer cópia da petição para a devida citação do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (MIGUEL FARID RABELO), conforme documentos de fl. 21. Cumpridas as exigências acima relacionadas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.090635-6 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SPI48188 - ROGERIO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 108, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fl. 109-112. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão não ocorreu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora este tenha ingressado nos autos posteriormente (conforme documento de fls. 114-115), faz-se necessária a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Apresentar nova petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, inclusive juntando contrafé. 2) Procuração original. 3) Cópia integral da CTPS da parte autora, por ser documento indispensável à propositura desta ação, nos termos do art. 283 do CPC. 4) Retificação do valor da causa, ante a apuração da contadoria judicial à fl. 108. 5) Declaração de pobreza ou comprovante de recolhimento das custas judiciais. Atente a Secretaria para o devido cadastramento no sistema processual do advogado da parte autora, nos termos da procuração de fl. 115. Cumpridas as exigências acima relacionadas, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.004141-6 - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Ante a divergência nas assinaturas constantes às fls. 08/09 e 11/12, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o reconhecimento da firma no documento de fl. 11 ou apresente nova procuração, desta feita com firma reconhecida. Em igual prazo, deverá apresentar contrafé da petição inicial. Cumpridas as exigências acima, CITE-SE O RÉU. Int.

2009.61.83.005552-0 - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 257, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fl. 259-265. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (artigo 282 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigo 283 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 1) Procuração original. 2) Cópia integral da CTPS da parte autora, tendo em vista que as cópias de fls. 92-94 estão, em sua maioria, ilegíveis. 3) Retificação do valor da causa, ante a apuração da contadoria judicial às fls. 257. 4) Especificar quais os períodos que pretende que sejam considerados como comuns, bem como aqueles cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, emendando assim a petição inicial, motivo pelo qual deverá trazer cópia da petição para a devida citação do réu. Cumpridas as exigências acima relacionadas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.83.009454-8 - MARIA EMILIA BRANCO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora (fl. 09), aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.009875-0 - MARIO HYPOLITO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767234-9 - PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 312/314: Preliminarmente, cabe consignar que, ao contrário do que afirma o patrono, em nenhum momento foi entregue nenhuma guia de levantamento para a autora. As fls. 295/296 consistem unicamente em cópia de ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a disponibilização do valor requisitado para pagamento, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP/STJ, e conforme foi noticiado ao patrono por meio do despacho de fl. 300. Nestes termos, e considerando que a verba ora pretendida está atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deverá ser objeto de questionamento por meio de ação própria a ser intentada perante a Justiça Estadual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 308, bem como remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

89.0030564-6 - ALICIO MODESTO X ANTONIO VENANCIO X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X FRANCISCO FERREIRA QUENTAL X HELIO FERNANDES BITTENCOURT X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X DALILA MATIAS X JOSE JACYNTHO CITOLIN X JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSE MENOSSI X MANOEL MUNIZ PACHECO X OPHELIA APPARECIDA FAZZOLI X TICHEKO HIGASHI LOPES X TUTOMU UEHARA X WALDEMAR TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 352: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de requerido de 05 (cinco) dias. Após, à vista da certidão de fl. 350, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0097175-8 - MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X PRISCILA MARIA DA COSTA SAMPAIO PINTO X MARCO ANTONIO COSTA SAMPAIO X MARIA CLEMENTE RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARTINS X JOSE LOPES RIBEIRO X JOSE SALATIEL X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP102768 - RUI BELINSKI E SP015751 - NELSON CAMARA E SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 433: Junte-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

95.0004935-0 - EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0057254-4 - OSCAR DE ABREU PAIVA X BERNARDINO LOPES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0039440-0 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.017844-9 - GENTIL RAPHAEL DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2000.61.83.002753-2 - JOSE LISBOA SALES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação à fl. 104, de que a parte autora não obteve vantagem na revisão do benefício, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.000670-3 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP030266 - MARIO BENHAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.001885-0 - NORIVAL DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.006228-4 - ODILIO LIMA DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.010738-3 - SIRLEI DE SOUSA ROSA X SAMUEL DE MORAES ROSA(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 235: Não há que se falar em equívoco na expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, tendo em vista que mencionados ofícios foram expedidos em nome da patrona constituída pelos sucessores do autor falecido Dorival de Moraes Rosa. Eventuais discussões acerca da verba honorária sucumbencial pretendida, deve ser objeto de questionamento perante a Justiça Estadual. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 227. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014110-0 - CLAUDIO ANTONIO RUIZ(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.014894-4 - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Junte-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.004219-8 - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação da parte autora à fl. 155, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação rescisória nº 2008.03.00.034237-0. Int.

2005.61.83.002530-2 - ANGELA MARIA VIEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2005.61.83.007106-3 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002636-0 - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2006.61.83.004851-3 - LUIZ LOPES ROLDAO(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/104: Anote-se. Outrossim, tendo em vista que o autor possui outros patronos constituídos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005472-0 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o desentranhamento de documentos, posto tratarem-se apenas de cópias. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.001686-3 - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.007890-0 - SIDNEY DIAS DO COUTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/156: Nada a decidir, ante a r. sentença proferida à fl. 138.Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007927-7 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA (REPRESENTADA POR IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, devolvam-se os autos ao aruivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.001356-8 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.005637-3 - CASSIA SILVA DO CARMO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, posto constarem apenas cópias simples.Assim, ante a certidão de fl. 74, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.008165-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 323: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 315.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009896-3 - LIDIA BLANCO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/117: À vista da manifestação da parte autora, proceda a Secretaria a anotação referente à patrona constituída à fl. 59. Ainda, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 67/104, acostando-a à contracapa dos autos e intimando-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, a retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Certifique-se, outrossim, o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/54. Oportunamente, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.010258-9 - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Defiro o desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias, apenas dos documentos de fls. 12,13,24 e 26, mediante substituição dos mesmos por cópias simples, visto que os demais consistem em cópias simples.Após, ante a certidão de fl. 40, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.011146-3 - ERIVALDO VENANCIO DOS SANTOS(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, posto constarem apenas de cópias simples.Dessa forma, à vista da certidão de fl. 84, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012250-3 - ELIAS CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: À vista da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012472-0 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Nada a decidir, à vista da r. sentença proferida às fls. 45.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012612-0 - VIVALDO CAIRES DE ARAUJO(SP143242 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257 e 259/263: Anote-se. Fl. 254: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, ante a certidão de fl. 249, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.000210-1 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Anote-se. Fls. 93/94, último parágrafo: Indefiro a republicação do último despacho, ante a sentença proferida às fls. 88/89. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.001618-5 - PAULO BASSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Ante a manifestação da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/106. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2009.61.83.001995-2 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o recolhimento das custas, tendo em vista que não foi deferida a Justiça Gratuita nestes autos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2009.61.83.002017-6 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES (SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/244: Nada a decidir, ante o teor da r. sentença de fls. 231/232. Dessa forma, desnecessário o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 245. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mencionada sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.005202-5 - NEUSA SEONI MASSOLARI (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, posto constarem apenas de cópias. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.000304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037764-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE MARINSEKE (SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Fl. 53: Junte-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001213-1 - SINFRONIO AQUINO DE LACERDA (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transita- da em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012418-2 - GERALDO STEFANI X GIL CALDAS X CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO X GINO CASTAGNARO X RUTH JOANNA SERPELONI GUERINO X RUTH JOANA SERPELONI GALDINO X HARERU KAWAI X HELIO ADARIO X HELIO RUGGIERO X HENRIQUE PEREBONI X HERCILIA FERNANDES (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 426 - Tendo em vista que na procuração acostada às fl. 420, outorgada ao Dr. Ichiê Schwartzman - OAB/SP 9.420 pela sucessora de Gil Caldas (CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO - fl. 424), verifica-se ausência dos poderes

para receber e dar quitação, haja visto o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado em nome do referido causídico, providencie o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova procuração, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em nome da co-autora CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO (sucessora de Gil Caldas), na importância de R\$ 28.572,90 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa centavos), observando-se o depósito de fl. 287 e a planilha acostada às fl. 289.3. Após, retirado o alvará, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos de fl. 283 (item 2), 307 (item 1) e 356 (item 3) e 389 (item 5), apresentando cópias da petição inicial, da sentença e acórdão porventura proferidos nos autos de nºs 95.0040552-0 e 1999.03.99.002481-1 (Hareru Kawai) e 91.0002490-2 e 96.0036626-8 (Gino Castagnaro), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que os documentos acostados às fl. 358/368, informando quanto a descrição de fases processuais dos processos relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 274, 302 e 376), não esclarecem quanto ao objeto dos mesmos.4. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000870-0 - EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - MENOR (EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA)(SP124045 - NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Fls. 265/verso, 266 e 267: 1. Arbitro os honorários da perita nomeada por este Juízo às fls. 241 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 248/257, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.005498-0 - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904858-8 - ALDO PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JAQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 429, com relação ao crédito dos co-autores Anésio Francisco Da Hora Filho, Antonio Gomes da Silva, Dirceu Miranda, Dorival Jaques, José Bispo Filho e José Rosa da Silva.2. Esclareça José França da Silva a divergência de seu nome, comprovando documentalmente, uma vez que os documentos carreados com a inicial constam como sendo José França da Silva, não havendo cópia de seu CPF e cédula de identidade nos autos para confronto e verificação.3. Traslade-se cópia de fls. 370/371 e do despacho de fl. 429 para os autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.83.001568-3, promovendo-se a conclusão daqueles autos para deliberações.4. Int.

90.0009341-4 - JOELINA DE AQUINO ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 202/204 - Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Não havendo outras provas a serem requeridas, concedo, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais.4. Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

95.0029747-7 - DOMINGOS COTE PERES X MIGUEL COTE X MARIA DOLORES COTE MARTINS X MARIA APARECIDA PERES FRANCISCO(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.4. Int.

2001.61.83.002362-2 - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Na fluência de prazo para a parte, pode, o advogado proceder à retirada dos autos da secretaria, exceto se o prazo for comum às partes (ex vi do artigo 40 do Código de Processo Civil), não se justificando o pedido de vista fora de secretaria formulado pelo patrono da parte autora, no dia de início da fluência do prazo, conforme fl. 198, o que somente contribui para atrasos injustificados no andamento do feito.2. Todavia, para no futuro não se alegue nulidades e/ou cerceamento do direito da parte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre a manifestação de fls. 200/201.4. Int.

2001.61.83.003826-1 - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Fls. 187/191 e 192/196 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.00.012992-8 - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Considerando as manifestações constantes dos autos e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA, TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA e FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Cláudio de Sena.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.83.004389-7 - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória com laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2003.61.83.005342-8 - JOAO NOGUEIRA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 417/430: ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.005486-0 - GERALDO FIRMO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando a informação constante dos autos e o extravio da carta precatória expedida às fls. 209, expeça-se nova carta precatória, rogando ao Juízo Deprecado préstimos na urgência do cumprimento do ato deprecado, tendo em vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até Dezembro/2009.Autorizo a utilização dos meios eletrônicos.Int.

2003.61.83.008251-9 - HARUE DOBASHI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89.2. Int.

2003.61.83.015881-0 - ELENIRA AYRES ROZ X DAYANE AYRES ROZ X DENYS AYRES ROZ - MENOR PUBERE (ELENIRA AYRES ROZ) X DIEGO AYRES ROZ - MENOR IMPUBERE (ELENIRA AYRES ROZ)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELENA BEATRIZ DO AMARAL D. CONSUOL)
1. Fls. 230/235 - Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Não havendo outras provas a serem requeridas, concedo, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais.4. Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que fixarei os honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.001128-1 - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Atente a serventia de que o ofício deve ser endereçado à Agência da Previdência Social de Santo André não como expedido.2. Int.

2004.61.83.001261-3 - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia, dia 21/10/2009, às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2004.61.83.002002-6 - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.003053-6 - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a desnecessidade de nova(s) intervenção(ões) do Ministério Público Federal, tendo em vista a maioria da parte e ausência de outros determinantes. 2. Fl. 241 - Manifeste-se a parte autora, providenciando o requerido pelo INSS. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.003546-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.003884-5 - EROINA UMBELINA DE SOUZA YAMASHITA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o procurador chefe para que adote as providências necessárias para o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que os chefes das Agências da Previdência Social, embora notificados pessoalmente, não a cumprem, sob a alegação de que o documento solicitado encontra-se com o outro e vice-versa, desde Julho de 2005.2. Independentemente de novo despacho, e decorrido o prazo retro, permanecendo o não atendimento à determinação judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria Criminal, para que adote as providências cabíveis, contra quem de direito, pelo descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2004.61.83.004377-4 - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005032-8 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Tendo em vista a informação retro, cientifique-se o INSS da designação do dia 13 de outubro de 2009, às 16.30 (dezesseis e trinta) horas, para ter lugar a realização da audiência no Juízo Deprecado, em antecipação à anteriormente designada.Int.

2004.61.83.005067-5 - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005856-0 - EDIVALDO FERREIRA MAIA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia, dia 20/10/2009, às 20:00 (vinte horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2004.61.83.006740-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo oferecer memoriais.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.007084-4 - RONAIR DE AGUIAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fls. 171/172 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Anoto outrossim, a existência nos autos dos DSS 8030 de fls. 36, 37 e 38, referente à empresa indicada às fls. 171/172 e que a prova poderá ser produzida pela parte enquanto não proferida sentença.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.000418-9 - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize o subscritor da petição de fls. 154/155, Dr. João Batista Bassani Guidorizzi (OAB/SP 100.651) sua representação processual, comprovando, outrossim, documentalmente, o óbito do patrono anterior, tendo em vista o que dispõe o artigo 687 do Código Civil combinado com o artigo 44 do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Fls. 712/719 - Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.000875-4 - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Fls. 297/298 - Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Não havendo outras provas a serem requeridas, concedo, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais.4. Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.83.001145-5 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o pedido de fls. 456/457, uma vez que as testemunhas ouvidas, foram aquelas arroladas na exordial e que firmaram a declaração de fl. 50, autenticada à fl. 31.2. Havendo, a meu sentir, indício de cometimento de crime, oficie-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria Criminal, para que adote as providências que entender cabíveis, contra quem de direito, instruindo-se o ofício com cópia da inicial, fls. 31,47,48,48verso,49,50,51,52,64,429,430,431,451,452,453.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.001297-6 - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO(SP090028 - ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001730-5 - MARIA DA CUNHA FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia, dia 21/10/2009, às 20:00 (vinte horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.002369-0 - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

1. Manifeste-se a parte autora e o Ministério Público Federal sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o quê de direito.2. Int.

2005.61.83.002628-8 - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte para companheira do segurado falecido, entendo imprescindível a realização de prova testemunhal para fins de comprovação da união estável.Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro 2009, às 16:30 horas. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Sem prejuízo, cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 121/123, fornecendo, no mesmo prazo, outros documentos comprovadores da referida união. Int.

2005.61.83.002654-9 - ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 101/102 - Indefiro o pedido, uma vez que, o perito judicial observou a documentação apresentada com a inicial, conforme se verifica do laudo pericial apresentado e a prova testemunhal não se presta ao fim a que se destina, tendo em vista o pedido inaugural.2. Venham os autos conclusos para sentença, quando fixarei os honorários do senhor perito.3. Int.

2005.61.83.003111-9 - PETHUS SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X PETRA SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) X ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 186, item 3 - Manifeste-se a parte autora, informando se requereu o benefício administrativamente. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.003767-5 - RUI AMARAL DE MELO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Penha e São Miguel Paulista para que envie, com urgência, a esta 7ª Vara Previdenciária Federal a cópia da certidão de óbito do autor, Sr. Rui Amaral de Melo, falecido em 2007, lavrado àquelas notas. Solicita-se os preciosos prestimos na urgência do cumprimento do ato, bem como que a diligência seja cumprida pelo oficial de justiça em virtude do presente feito encontrar-se incluído dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até dezembro/2009.Int.

2005.61.83.004565-9 - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004659-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Estando comprovada nos autos a relação de ascendência e descendência entre a falecida autora e o habilitante, desnecessária a apresentação de certidão de nascimento e/ou casamento do mesmo; 2. Assim sendo, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA por ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.004886-7 - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia, dia 20/10/2009, às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia,

bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.006250-5 - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não verifico a discrepância no laudo, quanto à data em que o autor esteve incapacitado, sendo, pois, desnecessária a remessa dos autos ao perito.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memórias finais.3. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.006719-9 - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006998-6 - TEREZINHA DE JESUS WIRTZ(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IDELSUITA DE SOUZA REGIS(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO)

1. Ciência às partes dos documentos de fls. 191/205 e 209/238. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.63.01.302306-0 - ANTONIO FRANCISCO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o item 4 do despacho de fl. 248, sob pena de extinção do processo (artigo 267, do Código de Processo Civil).Solicite-se os preciosos préstimos na urgência do cumprimento do ato, tendo em vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até Dezembro/2009.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.001568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904858-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO PAULINO FERREIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento do decidido nos autos da ação principal quanto à habilitação dos sucessores de Aldo Paulino Ferreira, regularizando o pólo passivo destes autos.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4152

ACAO PENAL

2001.61.20.004981-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X SUELI DE CASTRO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X ANA CLAUDIA CARVALHO DE CAMARGO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARILENA THOME DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 651/verso para a data de 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Renovem-se as intimações.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.008136-0 - ORIVAL RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 193/197: Recebo o recurso adesivo e suas razões em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. Intim.

2002.61.20.005257-1 - ANA LUCIA MAGALHAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2002.61.20.005258-3 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2003.61.20.000283-3 - ADELINO MARCONATO X LUCIA BOTTACINI MARCONATO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2003.61.20.006252-0 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2004.61.20.005538-6 - JOAQUIM AMBROZIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2005.61.20.002051-0 - RUBENS MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2005.61.20.002523-4 - EDMILSON DORO X LUIZA CAMILO(Proc. CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fl. 546: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Caixa Seguros) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2005.61.20.003013-8 - GERALDO DO AMARAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2005.61.20.005610-3 - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 119: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2005.61.20.008086-5 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.000283-4 - APARECIDA DIMEI PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.001400-9 - JANAINA ROBERTA BENEDICTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.002537-8 - CLEIDE BOAVENTURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.003951-1 - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J.Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004282-0 - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.006174-7 - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 784, julgo deserto o recurso de fls. 780/783, nos termos do parágrafo 2º, artigo 511, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 777/778. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.006465-7 - MARIA DE LOURDES REZENDE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.006922-9 - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.007485-7 - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2006.61.20.007580-1 - MARTA LUCIA FERNANDES DAMINHANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2007.61.20.001633-3 - IRANI ALVES TOLEDO LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003355-0 - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004018-9 - HOMERO OLIVEIRA SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004788-3 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004792-5 - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2007.61.20.006281-1 - ALEX DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001339-7 - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001416-0 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.003346-3 - MARIA HELENA SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.003444-3 - SALVADOR LUIZ SPOTO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.003551-4 - MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.004182-4 - LUIZ DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J.Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.006031-4 - ANTONIO GAIFATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-

se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

2008.61.20.006692-4 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007154-8 - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X ERMINIO GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITH VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 519/535: Defiro a habilitação de MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA-CPF 092.523.078-26; SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS-CPF 612.173.106-06; FRANCISCO CANINDE TRINDADE-CPF 437.123.806-82, como sucessores processuais de Maria Generina das Dores, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil. Quanto a RAIMUNDA TRINDADE-CPF 128.141.938-99, intime-á para que junte nos autos documentos que comprove ser filha da de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que nos documentos de fls. 562, consta outra filiação. Ao SEDI para cadastrar no polo ativo os herdeiros habilitados no primeiro parágrafo. Int.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003193-6 - ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 143/178: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

2005.61.20.000810-8 - CAIO MARCELO PEREIRA BRANDAO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E Proc. GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 108: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 107. Intim.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.003186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003738-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X PAULO TAMER(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 3.238,60 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos - valor válido para janeiro de 2009). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se

cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 2008.61.20.003738-9. Após, desansem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais...

Expediente Nº 1668

ACAO PENAL

2005.61.20.000859-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e à Comarca de Juquiá/SP sem cumprimento, respectivamente para a oitiva das testemunhas Ermelinda Antônia Benitez e Ângela Maria Brambillo Benitez, intime-se a defesa de Irineu Aparecido Zorzan a apresentar, no prazo de cinco dias, seus novos endereços, ou substituí-las, informando ao Juízo se as novas testemunhas têm conhecimento dos fatos, bem como justificando a necessidade de que sejam ouvidas, principalmente porque não foram anteriormente arroladas. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.61.20.006171-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 227/233: Homologo a desistência da oitiva da testemunha CAMILO RAMPAZZO BRESOLIN. Indefiro o requerimento de substituição da testemunha PEDRO IVO PAN por NICOLAS TIZZINI WEITKIEWIC, eis que a defesa não justificou satisfatoriamente a necessidade de oitiva de qualquer delas, e não há necessidade de prova testemunhal para que se ateste o estado de saúde da ré. No mais, determino que se oficie o nosocômio onde a acusada se encontra internada, a fim de se forneçam informações acerca do estado de saúde, previsão de alta e possibilidade de locomoção da mesma. Saliento que não há qualquer ofensa ao dever profissional de sigilo, mesmo porque só se busca, com isto, aquilatar a possibilidade de comparecimento da ré a audiência a ser realizada neste Juízo. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000449-2 - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA (REPR/ P/ MARIA DE FATIMA RIBAS)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.000466-2 - ORLANDA GOMES RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.23.001524-6 - BENEDITA BARBOSA GALVAO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 232: Considerando o decidido nos autos, o traslado de fls. 236/241, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO de acordo com os valores homologados nos embargos à execução nº 2003.61.23.001524-6 (fl. 236/237), observando-se às formalidades necessárias. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.000824-6 - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2004.61.23.001216-0 - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2004.61.23.001508-1 - BENEDITA APARECIDA BARTOLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000001-3 - JOAO RAFAEL PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.000834-6 - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001565-0 - LETIZIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

2006.61.23.001590-9 - NADIR GONCALVES DE SOUZA X LEONTINA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001755-4 - AGRIPINA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001760-8 - JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001859-5 - ADEMAR BARBOSA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.002014-0 - MARY TOGO ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.000390-0 - ALAIDE RIBEIRO DAS NEVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000442-4 - R C L CAMPING E TURISMO LTDA ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a autora o depósito de fls. 326/327, face ao exaurimento da presente ação, com o trânsito em julgado certificado às fls. 253.

2007.61.23.000668-8 - JOSE BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento da CTPS original acostada aos autos, conforme fls. 134, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas das principais anotações contidas na referida Carteira, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento do aludido original, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 5. Decorrido silente, ou em termos, Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000747-4 - MARIA COUTO FELIPPE X JOSE FELIPPE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000945-8 - ALZIRO APPARECIDO DE GODOY(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2007.61.23.001015-1 - LUIZ CARLOS MENOSSI X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERRAZ E SILVA X THEREZINHA MARTORANO E SILVA(SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 141/143: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001029-1 - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 170/171: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50.Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exequente apresente referida planilha para regular intimação da executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001166-0 - ROSEMAR DOS SANTOS BIBIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001172-6 - LUIZ CARLOS ANTONINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001379-6 - COMERCIAL GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I- Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto aos depósitos efetuados pela parte autora, ora executada, conforme fls. 126, 130 e 150, requerendo o que de oportuno, bem como quanto ao ofício de fls. 153.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado

2007.61.23.001576-8 - MARIA EVA APARECIDA MENDONCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001652-9 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001753-4 - ADELSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001896-4 - IRENE LINO CANDIDO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.002009-0 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000067-8 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000117-8 - LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000234-1 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte

contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000435-0 - MARIA ROSA DE FARIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 76 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como para que suspenda o benefício implantado face ao falecimento informado, cabendo aos dependentes formularem pedido de pensão por morte administrativamente.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000473-8 - REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício, conforme fls. 72.Em que pese a manifestação do INSS de fls. 61/71, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença prolatada às fls. 49/50, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000595-0 - ANTONIA DA SILVA MELO CHAVANTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000668-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001065-9 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001136-6 - MARIA AMELIA PEREIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001244-9 - ROSEMARY LOPES DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001486-0 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001490-2 - SEBASTIANA MARIA DE PAIVA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0285.013.00029168-7, fl. 09/10) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.001525-6 - DIHEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES E SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Observando-se os recolhimentos trazidos às fls. 196/197, decido:1. Recebo para seus devidos efeitos o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, vez que procedida regularmente.2. Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora retifique o depósito de fls. 197, referente as custas de preparo, vez que efetuada sob código de receita incorreto (5775), em dissonância ao contido no Provimento COGE nº 64/2005, que disciplina o recolhimento sob código 5762, sob pena de deserção, nos termos da máciça jurisprudência do C. STJ, in verbis:...

2008.61.23.001529-3 - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001536-0 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001585-2 - NORBERTO RODRIGUES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001635-2 - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 74 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente. Justificado, intime-se novamente o perito para designação de nova data, observando-se que nova ausência ensejará preclusão da produção da referida prova.

2008.61.23.001636-4 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 24: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001660-1 - SARIO ALVES DE ALMEIDA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 63, substancialmente quanto a indicação da qualificação e endereço dos funcionários indicados. Prazo: 15 dias. 2. Feito, intemem-se as testemunhas arroladas.

2008.61.23.001661-3 - ARMANDO MIELLI VANCINI X NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO)

1. Defiro a inclusão na lide do Estado de São Paulo, nos termos do art. 77, III, do CPC, nos termos do requerido em preliminar pela UNIÃO, fl. 52-verso e 53, com expressa aquiescência pela parte autora às fls. 74. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. 2. Forneça, pois, a parte autora, cópia da inicial e documentos/receituários para instrução da carta precatória, como contrafé. 3. Feito, cite-se o Estado de São Paulo, nos termos do art. 285, c.c. art. 188, do CPC. 4. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 29, parte final, no prazo de cinco dias.

2008.61.23.001707-1 - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.001804-0 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001995-0 - ANTONIO URBANO DE MORAES(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.002092-6 - LEOPOLDINA PAGANINI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 109/220, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré. 3- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002114-1 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.002212-1 - MARIA LUIZA BUENO KUNITAKE(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Em que pese o argüido pela CEF Às fls. 34 e o extrato trazido pela parte autora às fls. 12, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, traga aos autos comprovação da data de abertura da conta 0285.013.00000697-4.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002282-0 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002294-7 - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002343-5 - MARIO DE GOES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 40/44, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.002364-2 - CARLOS ALBERTO PALMA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002372-1 - MIGUEL HERRERA JUNIOR(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Manifeste-se a CEF quanto ao argüido pela parte autora às fls. 41/48, bem como quanto ao pedido de desistência da presente, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002380-0 - DANIEL CORADINI BOCHETE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP249689 - ROSANE MARIA JORGE HEITMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 59/60, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000016-6 - CARLOS GEBAUER NETO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Dê-se ciência à CEF do número da conta poupança ratificada pela parte autora às fls. 49, nos termos do já informado às fls. 20 (99003236-8), para integral cumprimento do determinado às fls. 19, item 3.2- Prazo: 20 dias.

2009.61.23.000056-7 - CAROLINA MIRANDA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.23.000165-1 - RUTH NOGUEIRA SANTIAGO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Informe a CEF, no prazo de quinze dias, o nome do segundo titular da conta poupança nº 0285.013.00016656-4, conforme fls. 51/58, para que a autora cumpra o determinado às fls. 59

2009.61.23.000205-9 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000212-6 - ALICE GONCALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000215-1 - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2009.61.23.000351-9 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000371-4 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 189/202: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Intime-se o INSS do despacho de fls. 187.

2009.61.23.000406-8 - JOSE LUPIANHE GUERREIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000544-9 - MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000566-8 - MARIA DE LOURDES MOREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000652-1 - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 44/53: Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 41, promovendo o regular e formal aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias.2- Em termos, cumpra-se o demais determinado.

2009.61.23.000685-5 - CELIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada argüidas pelo réu às fls. 43 em relação aos autos 2006.61.23.000369-5, conforme ainda documentos de fls. 48/61.

2009.61.23.000751-3 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 20, item 3, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.2. Em termos, cumpra-se o demais determinado.

2009.61.23.000786-0 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 105/108: recebo para seus devidos efeitos. Sem prejuízo, traga a parte autora procuração por instrumento público em via original, vez que o instrumento trazido às fls. 107/108 fez-se por cópia autenticada.2- Prazo: 10 dias.3- Feito, em termos, Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.4- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.5- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.Int.

2009.61.23.000793-8 - CARLOS ROBERTO DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000925-0 - MILTON DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de coração e intestinos (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.Por fim, recebo a manifestação e documentos de fls. 28/36 para seus devidos efeitos.

2009.61.23.000944-3 - MARIA EDINILDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000964-9 - DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001122-0 - RAFAEL GEHRE CAMARGO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP276301 - FERNANDO BASSETTO RANKIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022984-3, conforme fls. 112/116, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal para que o agravante possa trabalhar na categoria de licenciado pleno, intime-se o requerido (Conselho regional de Educação Física do Estado de São Paulo-CREF4), para que adote as providências cabíveis ao cumprimento da ordem, comprovando nos autos. Prazo: 10 dias.2. No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.23.001126-7 - TERESA MENDES RODRIGUES CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001170-0 - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISIA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001196-6 - EUNICE DOS SANTOS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001469-4 - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de hérnia na barriga e bronquite (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido a periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Ainda, observo que a petição do autor é inepta, com completa violação às regras do Processo Civil. Concedo, pois, prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

2009.61.23.001470-0 - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de estômago e intestino (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.Ainda, observo que a petição do autor é inepta, com completa violação às regras do Processo Civil. Concedo, pois, prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

2009.61.23.001471-2 - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Dê-se vista ao MPF em face ao interesse de incapaz.

2009.61.23.001478-5 - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão, qual seja, o periculum in mora, uma vez que o autor já vem recebendo o benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 19/01/2010 (fls. 43), o que afasta a necessidade da medida emergencial pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(20/08/2009)

2009.61.23.001489-0 - ERMELINDA LEONARDI ROCHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3. Após, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001514-5 - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido.4- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 5- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.7 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Observo, ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua

formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Após, tornem conclusos. Intimem-se. (19/08/2009)

2009.61.23.001522-4 - APARECIDA CARDOSO DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta regularize seus documentos pessoais RG e CPF, vez que se apresentam com nomes diversos, devendo os mesmos obedecerem o nome adotado quando do casamento, ou eventuais averbações, comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (19/08/2009)

2009.61.23.001528-5 - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (19/08/2009)

2009.61.23.001538-8 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS SILVA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido. 3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (20/08/2009)

2009.61.23.001555-8 - THEREZA LEME DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 23, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.112561-1 - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da r. decisão de fls. 92 proferida pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Marianina Galante, manifeste-se o INSS e o MPF sobre o pedido da habilitação formulado às fls. 104/117, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC. 2. Após, tornem conclusos para decisão. 3. Exaurida a presente sucessão, retornem os autos a Colenda OITAVA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.03.99.020857-4 - MARIA DAS DORES DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Ante o noticiado às fls. 118 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta

dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2006.61.23.001874-1 - ANA MARIA FORNARI E SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.001503-0 - PEDRINA DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001657-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP X MADALENA CAMARGO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 14 horas e 20 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se o Juízo Deprecante para as regulares intimações das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.001886-6 - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 159. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2005.61.21.000011-8 - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 252/431.Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h30,

para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

2005.61.21.000267-0 - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 15h00, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

2005.61.21.003556-0 - VICENTE DOS SANTOS(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Reconsidero o despacho de fls. 87, visto que o autor informou às fls. 94 que juntou aos autos todos os documentos que possuía.Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento.Para viabilizar a correta intimação, deposite o autor o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo em nome do autor Vicente dos Santos, CPF: 676.774.018-72, RG: 12.931.736 (nome da mãe: Vitorina Maria de Jesus), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Publique-se e intime-se. Int.

2005.61.21.003934-5 - OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição de fls. 50/51, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIARIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.000566-2 - TEREZINHA RIBEIRO DE MIRANDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a matéria tratada nos autos, defiro a realização de prova testemunhal.Apresente as partes o rol das

testemunhas. Int.

2006.61.21.002459-0 - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, mantenho a audiência do dia 03/12/2009, às 15h30 para oitiva da testemunha residente em Taubaté e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Cruzília - MG, deprecando a oitiva das testemunhas Laurinda Maria Maciel dos Santos e Célia Madesto dos Santos.Int.

2006.61.21.002463-2 - MARIA RITA DE MACEDO LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, determino a realização de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cunha - SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.21.003747-3 - PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16h00 para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.21.004123-3 - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe, no prazo de dez dias, a filmagem do evento ocorrido com o autor em 04/06/2007, conforme requerido à fl. 41. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Informe a parte autora o nome completo do segurança da Caixa Econômica Federal para que seja realizada a sua intimação para audiência, consoante requerimento formulado às fls. 39/41, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2009.61.21.000416-6 - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

JUVENIR MOTTA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.00058319-7 (fls. 12/14), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.21.000584-5 - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JUVENIR MOTTA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.00058319-7, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.006327-5 - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Defiro o prazo de 20 dias para o executado comprovar a adesão ao parcelamento e/ou efetuar o depósito judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1685

MONITORIA

2003.61.24.001116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JANETE DOS SANTOS BARROS

Fl. 95: Antes de apreciar o pedido de desistência da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar nos autos a distribuição no juízo deprecado da carta precatória expedida à fl. 92. Com a resposta, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 69: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.24.000550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLEBER AMANCIO DA SILVA

Fls. 129/130: defiro. Anote-se. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 116/118, para instrução da carta precatória. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ORIVAL PINHA FERNANDES

Fl. 75: defiro. Anote-se. Fl. 77: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Fl. 47: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as providências necessárias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.24.000378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS DONIZETH DOS SANTOS

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.014789-5 - ANTONIO MARQUES FRAGUA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 146: defiro Tendo em vista que houve interposição de Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 134), aguarde-se o julgamento dos referidos agravos. Intimem-se.

2000.03.99.076477-0 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.24.000388-5 - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Fls. 767: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo deverá o réu apresentar as suas alegações finais. Intime-se.

2003.61.24.000939-5 - JOAO DE CARVALHO RICARDO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001445-7 - VALMIR SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2004.61.24.000233-2 - THEOPHILO BEIRIGO GALVAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 88: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2005.61.24.000030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO)
...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o réu a ressarcir à ECT a quantia de R\$ 1.282,00, com juros de mora, pela Selic, a partir da citação (v. art. 406 do CC). Tal montante deverá ser atualizado, pelos índices empregados na Justiça Federal, desde a propositura da ação até a data da citação. Deverá ainda suportar o réu honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, 3.º, do CPC), e ressarcir todas as despesas processuais verificadas. Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.000137-0 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 115: defiro. Fl. 116: anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000579-9 - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-216061) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.61.24.000365-5 - LINDAURA XAVIER BATISTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.61.24.000600-0 - LUCY MARQUES PINHEIRO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO MARQUES DE CARVALHO X VERA SILVIA MARQUES PINHEIRO NEGRAO X MARCIA CRISTINA MARQUES PINHEIRO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Fls. 153/167: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF. Intime-se.

2006.61.24.000879-3 - DIRCE CARMELIN MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 119: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2006.61.24.001229-2 - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOANA JOSÉ MARTINS PEREIRA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001560-8 - JOAO VITOR FEDOCI - MENOR X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, todos da Lei nº 1.50/60). Improcedente o pedido, inexistente suporte para a tutela antecipada. Cumpra o autor o determinado à folha 30 (juntada aos autos de cópia do CPF)...

2007.61.24.000122-5 - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000412-3 - JOSE VENERANDO FALICO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001032-9 - OLGA DA SILVA BELANCIERI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001056-1 - ALCIDES GADOTTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001166-8 - JOSE HELIO DA CRUZ MENDES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001293-4 - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001591-1 - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001650-2 - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a

autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita...

2007.61.24.001730-0 - MARINES RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001732-4 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Valendo-me do disposto no art. 211, do CPP, determino, à Secretaria da Vara Federal, a extração de cópia integral dos autos, e sua posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Jales, a fim de que seja aberto inquérito policial para apurar a eventual prática do crime de falso testemunho por parte de Adão Pereira Diamantino. PRI.

2007.61.24.001834-1 - TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se solicitações de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.002020-7 - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002044-0 - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002090-6 - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Jorge, a partir da data da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade (v. folha 95 - DIB - 23.1.2008), no valor mínimo. Juros de mora, da mesma data, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condene, ainda, o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2007.61.24.002103-0 - OCTAVIO GONCALVES DE SEIXAS(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fl. 75: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2008.61.24.000014-6 - ROSALVO JOSE DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.24.00016-0 - SHOITI KAMIMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2008.61.24.000122-9 - LUIZ SANSAO NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2008.61.24.000160-6 - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000231-3 - MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000306-8 - NEUSA MASSAKO NAGASSE SCAPOLON(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000344-5 - ARLINDA OLINDA DA SILVA BOMFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000467-0 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por MARIA LUÍZA ALVES DE MATOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000552-1 - JOAO DE FREITAS SARDINHA(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, homologo a transação (v. folhas 28/29). Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos III, c.c. art. 475 - N, inciso III, do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS, para cumprimento. PRI.

2008.61.24.000585-5 - MAURICIO FERRARE MEIRA ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 235/236: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2008.61.24.000626-4 - LAERCIO VIEIRA CAMPOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000644-6 - SUELI APARECIDA FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000685-9 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000688-4 - ALDEIDE CARVALHO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000712-8 - ARMINDO BATISTA DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Armindo Batista de Souza, a partir da data da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade (v. folha 118 - DIB - 3.7.2008), no valor mínimo. Juros de mora, da mesma data, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar, por inteiro, as despesas processuais, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI.

2008.61.24.000800-5 - OLMINDA DA COSTA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.000817-0 - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, providencie a parte autora sua assinatura na declaração de hipossuficiência de fl. 34. Intime-se.

2008.61.24.000874-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000956-3 - EICO KOGA HANZAWA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001099-1 - ROSA JORDAO DA SILVA(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado por ROSA JORDÃO DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001188-0 - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001313-0 - BERTOLINO SOARES DE OLIVEIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001388-8 - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001390-6 - ARESTINA FERNANDES DE SOUZA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 19: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2008.61.24.001410-8 - MIGUEL DEL PINO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001448-0 - LICIDIO BRUZZAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001510-1 - MANOEL LUIZ MATIAS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001744-4 - ALBERTO APARECIDO DE MELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001845-0 - NEIVE ZANUTO KIMURA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001945-3 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 29: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2008.61.24.002023-6 - ELIAS LUIZ RODRIGUES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002062-5 - FRANCISCO NOSSA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002122-8 - ANA RITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002147-2 - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Fls 72/73: Anote-se. Intime-se.

2008.61.24.002265-8 - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002304-3 - INES PONTES DA SILVA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção de março de 1990 (84,32%), por ser a autora carecedora de ação, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC), condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002313-4 - JOAO BEME FILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 21/40: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2008.61.24.002336-5 - MARIA APRECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/44: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000106-4 - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000210-0 - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 72: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2009.61.24.000354-1 - CIRSA VIEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 26/27 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os documentos de fls. 18/20 são muito anteriores à propositura da presente ação. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.24.000688-8 - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 37: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2009.61.24.000763-7 - GONCALO MACHADO SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 20: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências necessárias. Intime-se.

2009.61.24.001042-9 - SANDRA MARIA BITENCOURT CAETANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2009.61.24.001608-0 - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada...

2009.61.24.001614-6 - TEREZINHA CAVALCANTI MUNIZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que não existe nenhum documento (atestado, laudo ou exame médico) apto a comprovar os problemas de saúde mencionados. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que também não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001680-8 - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer que o INSS não só reconheça o seu tempo de serviço rural, mas que também seja condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que começou a trabalhar primeiramente como rural, em regime de economia familiar, no Sítio Bigotto, localizado no Córrego do Comprido, Urânia/SP, de 01.01.1967 até 30.09.1986. Após este período, alega que trabalhou em atividade urbana para diversos empregadores.

Conforme consta em sua carteira de trabalho, entre 01.10.1986 e 02.04.1987, teria trabalhado como braçal para a Construtora Reunidas Ltda. Entre 01.06.1987 e 20.05.1991, teria trabalhado como motorista para a empresa Roccatextil Ltda. Entre 01.03.1992 e 16.03.1993, teria trabalhado como entregador de documentos para a Ypê Engenharia Ltda. Entre 17.03.1993 e 01.06.1993, teria trabalhado como leiturista para a empresa Tecsa Serviços e Comércio Ltda. Entre 02.06.1993 e 03.08.1993, teria voltado a trabalhar como leiturista para a Ypê Engenharia Ltda. Também teria trabalhado para esta mesma empresa entre 16.08.1993 e 06.06.1994. Já entre 01.09.1994 e 30.07.1996, teria trabalhado como leiturista para a empresa Pertecnica Engenharia Ltda. Por fim, entre 04.10.1999 e 20.04.2009, teria trabalhado como motorista para Lopes Supermercados Ltda. No entanto, o INSS, ao apurar o tempo de contribuição do autor, não reconheceu a integralidade do período trabalhado em atividade rural (01.01.1967 até 30.09.1986), razão pela qual o autor ingressa com a presente ação, a fim de que a autarquia federal reconheça esse período e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 17/72). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial (v. fls. 17/72), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001732-1 - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 23). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação do autor não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, o autor é bancário aposentado e recebe do INSS, a título de aposentadoria, a quantia de R\$ 2.271,46 (v. folha 34). Não bastasse essa renda o autor recebe por mês, a título de previdência privada, a quantia líquida de aproximadamente R\$ 3.000,00 (v. folhas 106/113). Isso significa que o autor tem uma renda mensal maior do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Note que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Pela análise desse aspecto, posso concluir que o autor, embora pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido (grifei). Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (grifei). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em razão disso, determino a baixa dos autos à Secretaria, sem apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que esta promova a intimação do autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.24.001744-8 - ATAIDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC).Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que não existe nenhum documento (atestado, laudo ou exame médico) apto a comprovar os problemas de saúde mencionados. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de

prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que também não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o fumus boni juris. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, o Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001808-8 - JOO BATISTA NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestam a sua doença (v. folhas 51/53), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido, ou mesmo cortado, com base em perícia médica nele realizada (v. folhas 24/26, 34/37), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001871-4 - ROSELI RODRIGUES GAY PRADA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Em face do exposto, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se (art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e, após, com ou sem manifestação, oficie-se com todas as cópias necessárias ao julgamento do presente conflito (art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001426-6 - MARIA ALVES DE JESUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 235: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 236: anote-se.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.24.003075-2 - JOSE ROMANINI(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 138/143: julgo prejudicado o cálculo referente à verba honorária, tendo em vista a decisão de fl. 98, que considerou a sucumbência recíproca.Manifeste-se a parte autora em relação à averbação de tempo de serviço, pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

2001.61.24.003084-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2002.61.24.000855-6 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 225: defiro.Fl. 226: anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2002.61.24.001484-2 - JOSE MARCONATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 129: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.24.000922-0 - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Informe o patrono o atual endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, intime-se.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000954-1 - JOSE CARLOS BISCARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Concluída a instrução processual, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001251-5 - JOSE TOSTA ALVES X LAIDE DOS SANTOS ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo de liquidação de sentença, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

2003.61.24.001837-2 - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 298: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

2004.61.24.000078-5 - EUFRASIA VIEIRA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fl. 168: defiro.Fl. 169: anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.24.000522-9 - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2005.61.24.000410-2 - JONAS JOAQUIM FLORENCIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 124: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

2005.61.24.000645-7 - ALVIRA PENHA REP. POR APARECIDA DE FATIMA PENHA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 151: anote-se.Fls. 146/150: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.24.001651-7 - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)

QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000011-3 - IZAIAS SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 122/123: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2007.61.24.001000-7 - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 92: anote-se. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001087-1 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Otávio Augusto Graziani Castro, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001222-3 - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001314-8 - MARIA DE FATIMA DIAS NOVAIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001518-2 - NADIR MARIN NOGUEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 71/75: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a parte autora para apresentar contra-razões ao recurso de Agravo Retido. Fls. 76/78: indefiro, uma vez que não houve alteração do pedido inicial pela parte autora, mas tão somente prestou esclarecimentos nos termos do despacho de fl. 51. Considerando que para deslinde desta ação faz-se necessário a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001742-7 - CLEUSAMAR NEGRAO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000332-2 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Fl. 89: manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder à intimação da testemunha Sérgia Rosa da Silva em face do seu precário estado de saúde. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.24.001890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000771-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO ROBERTO BRANDAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, certificando-se naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de (10) dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003179-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, certificando-se naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de (10) dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000326-7 - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 183: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 177/179. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.039030-0 - ALZIRA VASCONCELOS - INCAPAZ X JANDIRA SILVERIO VASCONCELOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Folhas 260/265: prevê o artigo 17, 1º, da Resolução n.º 55, do E. CJF, que os saques correspondentes a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No caso desta ação, a autora, Alzira Vasconcelos, absolutamente incapaz, é representada por sua curadora e genitora, Jandira Silverio Vasconcelos, conforme documentos juntados às folhas 23 e 26, e da sentença prolatada nos autos da ação de interdição n.º 1048/96, cuja cópia se encontra juntada às folhas 48/50. À curatela, no que diz respeito à administração dos bens do interdito, se aplicam as mesmas disposições concernentes à tutela (v. art. 1.774, do Código Civil). Feito o depósito bancário oficial, o saque pode e deve ser feito pelo curador, dentre outras hipóteses, para as despesas com o sustento do curatelado (v. art. 1754, CC). Diante disto, oficie-se à CEF, informando que não há óbice ao levantamento, por Jandira Silverio Vasconcelos, e apenas por ela, da quantia depositada em nome de Alzira Vasconcelos. Cumpra-se.

2000.03.99.047942-9 - FLOSINA MARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.000400-5 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 169: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências necessárias. Após, cumpra-se as determinações de fl. 168. Intime-se.

2001.61.24.003257-8 - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 263: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 264: anote-se. Intime-se.

2001.61.24.003579-8 - MARINA ALVES DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 174: nada a deferir, haja vista que já houve sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado certificado à fl. 173. Fls. 175 e 180/182: anote-se. Defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo os 05 primeiros para o Dr. José Luiz Penariol, OAB/SP 94.702 e os 05 restantes para o Dr. Pedro Ortiz Junior, OAB/SP 66.301. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000064-1 - NEUSA CARAMANI TIMPURIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que o apensamento dos autos n.º 2002.61.24.001377-1 aos presentes foi feito, por ordem judicial, apenas para que se verificasse eventual prevenção (v. folha 82), determino o imediato desapensamento, e o retorno daqueles autos ao arquivo. Outrossim, tendo em vista o teor da petição de folha 159/160, de acordo com a qual o número do CPF da beneficiária Neusa Caramani Timpurim (n.º 247.944.838-05), ao qual o depósito representado pelo extrato juntado à folha 156 foi vinculado (RPV 20080204059), foi cancelado em razão da multiplicidade, oficie-se à Presidência do E. TRF3, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório n.º 20080204059 (20080000592), bem como o estorno do valor pago, instruindo o ofício com cópia da presente decisão e de folhas 153 e 156. Com a resposta da Presidência, e feito o cancelamento, cancele-se o referido ofício também no sistema eletrônico (MUMPS-CACHÉ), procedendo-se, posteriormente, à nova requisição, observando-se o número atual do CPF da beneficiária, qual seja, n.º 025.786.928-07, conforme documento de folha 162. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.24.000283-4 - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS GONCALVES DE ANDRADE

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2009.61.24.000365-6 - ALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1721

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.24.001668-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001813-0) WILSON ROBERTO GUERRA AGUIAR JUNIOR (SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da verificação da coisa julgada. Custas ex lege. PRI.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.24.001543-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO STIPP) X ANGELO COVIZZI NETO (SP051515 - JURANDY PESSUTO E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revogo a decisão exarada à fl. 18 dos autos, determinando o regular prosseguimento do presente feito perante este Juízo. Dessa forma, deixo de encaminhar os presentes autos à Egrégio Turma REcurisal para apreciar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 20/29 dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista que se trata de infração ambiental que configura, em tese, o delito tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.24.001408-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade, em razão da verificação da prescrição em relação ao (s) suposto (s) delito (s) cometido (s) pelo acusado (v. art. 319, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, c.c. art. 117, inciso I, c.c. art. 119, todos do CP). À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.24.000309-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ GUERREIRO SCATENA (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA E SP239159 - LUCIANA ROLIM SCATENA)

...Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato LUIZ GUERREIRO SCATENA, RG n.º 5.095.772-7 SSP/SP, filho de João Amado Scatena e Aparecida Guerreiro Scatena, nascido aos 19/09/1950, natural de Fernandópolis/SP, e aos fatos a ele imputados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, caput e inciso V, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao

SEDI para alterar a classe processual para ação penal e para constar como autor o Ministério Público Federal, devendo, ainda, após o trânsito em julgado, ser alterada a situação processual do acusado LUIZ GUERREIRO SCATENA, para constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e expeça-se o necessário.

2005.61.24.001821-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO VALE DO SOL(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fl. 323. Indefiro. Intime-se o defensor constituído do autor do fato para que informe, através de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o PRAD foi aprovado pelo IBAMA, sob pena de revogação do benefício. Cumpra-se.

2007.61.24.000735-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDA DOS SANTOS(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.06.005596-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP058581 - ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Fls. 313/322. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não é o caso de extinção da punibilidade visto que não houve a reparação do dano ambiental. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Apresente a defesa, no prazo de 03 (três) dias, o endereço da testemunha Marcos Rogério Guimarães. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.06.001901-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS, relativamente ao crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.009650-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 505/507. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Palmeira D Oeste/SP e Eunápolis/BA, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.07.000320-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ADELINO BIDO(SP009147 - FELICIO BORZANI JUNIOR E SP131804 - JUVERCIO ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X JOAO ALVES DE MELO(SP080584 - ANISIO APARECIDO ALVES VIANA) X ALCEBIADES MILIATTI(Proc. ANTONIO FERNADES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1186/1188 e 1231. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos acusados Adelino Bido e Alcebíades Miliatti e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusado para - Extinta a Punibilidade. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Alcebíades Miliatti no patamar de 2/3 do valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se o necessário. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as

cauteladas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.07.000885-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO BATISTA(Proc. GILMAR APARECIDO SILVA E MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA)

Fls. 753, 755 e 756. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2002.03.00.012304-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA OAB/DF6812 E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Fls. 1045/1049. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Magda Lúcia de Oliveira e a não inquirição da testemunha de defesa Raimundo Nonato de Araújo Costa, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fl. 1051/1062 e 1069/1082. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à produção de prova emprestada requerida pela defesa dos acusados Luís Airton de Oliveira e Gentil Antônio Ruy.Fl. 1094 e 1106. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas de defesa Sônia Silva de Oliveira e Cleusmar Úrsulo, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Intimem-se.

2002.61.24.000463-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/08, os réus MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA da acusação de prática de crime de estelionato em face da União Federal, bem como para ABSOLVER os réus JONAS MARTINS DE ARRUDA e MARIA DALVA COTES ARRUDA, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, da acusação da prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299, do Código Penal, e CONDENAR o réu JONAS MARTINS DE ARRUDA a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e o réu DANIEL OLIVO a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime de estelionato em face da União Federal, previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa para ambos os condenados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal, nos termos da fundamentação supra.Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos réus, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e na proibição de freqüentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), pelo prazo da pena ora substituída, sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução.Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Poderão os réus apelar em liberdade, por já estarem soltos e por ser a pena privativa de liberdade imposta passível de substituição.Custas pelos condenados, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.24.000728-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO RONDINI(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSSI(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

Fls. 414/419, 421/424 430/432, 436/437. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2002.61.24.001104-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PAULO FERNANDES GARCIA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, José Paulo Fernandes da Silva, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2002.61.24.001120-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AKIRA SAITO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Paulo Akira Saito, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2002.61.24.001126-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEMAR MARCELINO FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X VANDERLEY MARCELINO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o aditamento da carta precatória n.º 246.01.2007.003423-3 em relação ao acusado Valdemar Marcelino Filho, incluindo na proposta de suspensão condicional do processo a alínea c, qual seja: c) Reparação do dano ambiental nos termos do artigo 28 e seus incisos da Lei nº 9.605/98, tomando-se por parâmetro o laudo de fls. 47/54.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001138-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS NEVES FERRARI(SP171074 - ANA LUISA FERRARI E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista a concessão de habeas corpus que trancou a ação penal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001140-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao agente. Custas ex lege. PRI.

2002.61.24.001142-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente a acusada, Sheila Irabi Mahmoud Garcia, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2002.61.24.001390-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR ANGELUCI(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 428/429 e 433. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao acusado Jair Angeluci e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001393-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDILE OZORIO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

...Em face do exposto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu EDILE OZÓRIO, pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 109, caput, e inciso V, 117, inciso I e IV e 119, todos do Código Penal.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu EDILE OZÓRIO, relativamente ao crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011052-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO CESAR TEMPONI DE OLIVEIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 424/425 e 429. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao réu Paulo César Temponi de Oliveira e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Condenado, lance-se o nome do

réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.000475-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALAOR PASIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO

Fls. 243/244, 284/285 e 288/289. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelos acusados. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Santa Fé do Sul/SP, Mauá/SP, Americana/SP e Aparecida do Taboado/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar na carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a intimação da defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que os acusados sejam novamente interrogados, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Manifeste-se a defesa do acusado José Segatto Filho, no prazo de 03 (três) dias, quanto à localização das testemunhas de defesa Hélio Ricardo de Oliveira e Cléber de Oliveira Dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.81.006290-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X VANCIL FEDERICE DE CASTILHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA)

Fls. 691 e 698. Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela acusada Maria Aparecida Federice Castilho, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a acusada Maria Aparecida Federice Castilho para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela acusada Maria Aparecida Federice Castilho. Após, intimem-se as acusadas Maria Aparecida Federice Castilho, Valéria Federice Castilho Procópio de Mello e Vancil Federice Castilho para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Fl. 708. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paranatinga/MT para que se proceda à intimação da acusada Maria Aparecida Federice Castilho da sentença penal condenatória. Com a vinda das contra-razões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000984-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JURANDIR MORETI(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo o acusado da imputação criminal relativa ao art. 299, caput, do CP, já que a falsidade ideológica (crime-meio), no caso concreto, restou absorvida pelo crime-fim (v. art. 386, inciso III, do CP), e o condeno como incurso nas penas do art. 171, e 3.º, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Não ostenta maus antecedentes criminais. As certidões e demais assentos juntados aos autos dão conta da assertiva. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar devidamente provado que o acusado apenas pescava eventualmente. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e que lograria eficácia plena não fosse a ação policial da polícia militar ambiental (v. folhas 8/10). Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas tão danosas, diante do valor pouco expressivo do montante recebido indevidamente. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Embora não sejam inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes, ou mesmo causa de diminuição. Incide, por outro lado, a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3.º, do CP. Eleva-se, portanto, a pena, que passa a ser a definitiva, a 1 ano e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de

direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juiz da execução penal, e (2) prestação pecuniária (CP, art. 45, 1.º) consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 ao FAT. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderá apelar em liberdade. PRI.

2004.61.24.001103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001886-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAMASIO RIBEIRO DO AMARAL(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu DAMÁSIO RIBEIRO DO AMARAL a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa no montante de 23 (vinte e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal, nos termos da fundamentação supra.Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de Damásio Ribeiro do Amaral, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e na proibição de freqüentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), pelo prazo da pena ora substituída, sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução.Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição.Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

2004.61.24.001302-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP122282E - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP147815E - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA E SP156562E - MAIRA JULIO TIFALDI)

Fl. 351. Manifeste-se a defesa do acusado Tsuneo Okida, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Venedi Teixeira dos Santos, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Intime-se.

2004.61.24.001494-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Tendo em vista o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/08, intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 03 (três) dias, quanto a realização de novo interrogatório dos acusados, visando possibilitar a ampla defesa aos réus. Intime-se.

2004.61.24.001549-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) Fls. 324/326. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória ao Fórum da Comarca de Cardoso/SP, para citação e intimação de Antonio Ferreira dos Santos, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertido ao Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo, autorizando o acusado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária em até 06 (seis) parcelas, nos primeiros 06 (seis) meses do período da suspensão, no caso de impossibilidade do adimplemento do valor em uma única parcela, informando o número da conta bancária do Lar dos Velinhos São Vicente de Paulo, para efetivação do depósito, devendo o acusado juntar comprovante nos autos da carta precatória; d) Reparação do dano ambiental conforme artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 c/c artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo,

quanto a eventual descumprimento.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta.Intime-se.

2004.61.24.001781-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON AMARO MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X CLEBER SANCHES MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno os acusados MILTON AMARO MARCELINO E CLEBER SANCHES MARCELINO como incurso nas penas do artigo 168 -A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.Nos termos do artigo 49 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta em continuação verificada nesses autos, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal.Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade e na proibição de freqüentar, após às 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), devendo ambas as penas ser cumpridas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea c, do artigo 33, do Código Penal.Os réus poderão apelar em liberdade, por já estarem soltos e por ser a pena imposta passível de substituição.Custas pelos condenados, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.24.000018-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JESUS MENDES(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP169459E - EDUARDO AMORIM CALDAS) X MANOEL MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ALESSANDRO BINDELA MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Fls. 336/343. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000029-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ALVES DA SILVA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fl. 189. Defiro.Intime-se o acusado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente PRAD ao IBAMA que contemple as exigências normativamente impostas para aprovação do projeto.Intime-se.

2005.61.24.000040-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RAFAEL CONDE(SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MARGON(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Intimem-se os acusados Ademilson Rafael Conde, Antônio Rafael Conde, Ademir Rafael Conde e Adauto Morgon para que apresentem contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.24.000360-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRANCA LUZIA DE MATOS(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Fl. 175. Intime-se o subscritor da petição para que junte aos autos instrumento de procuração devidamente outorgado pela acusada Branca Luiza de Matos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.24.000392-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON TREVISAN(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Fl. 215. Face ao trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Nelson Trevisan e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Condenado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação.Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a

Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000803-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENISIO GENASCOLI PACHECO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado BENISIO GENASCOLI PACHECO, RG n. 9.732.817 SSP/SP, CPF n. 786.838.748-34, filho de Joaquim Florindo Pacheco e Anna Gemascoli Pacheco, nascido em 18/09/1957, natural de Américo de Campos/SP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para regularização da situação processual do acusado BENISIO GENASCOLI PACHECO, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

2005.61.24.001493-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VILMA APARECIDA JACOMASSI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ANTONIA MARIA BARBOZA DE CAIRES ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré VILMA APARECIDA JACOMASSI, relativamente ao crime previsto no artigo 297, parágrafo 1º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001485-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu DAVID DE SOUZA GIRALDES a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de David de Souza Giraldes, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e na proibição de frequentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), pelo prazo da pena ora substituída, sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000614-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NATANAEL JULIAO TAUBER(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2007.61.24.000662-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ROBERTO BOTELHO(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Fls. 64/65. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de Carta Precatória ao Fórum da Comarca de Cardoso/SP, para citação e intimação de Luiz Roberto Botelho, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) Proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertido ao Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, autorizando o acusado a efetuar o pagamento da prestação pecuniária em até 06 (seis) parcelas, nos primeiros 06 (seis) meses do período da suspensão, no caso de impossibilidade do adimplemento do valor em uma única parcela, informando o número da conta bancária do Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo, para efetivação do depósito, devendo o acusado juntar comprovante nos autos da carta precatória; d) Reparação do dano ambiental conforme artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/95 c/c artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à

suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intime-se.

2008.61.24.000912-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fls. 160/176. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pela acusada. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e às Comarcas de Ilha Solteira/SP e Novo Horizonte/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado Evandro Marques Troncoso para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

2009.61.24.001001-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2154

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.25.004242-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 519-523) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.005919-2 - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que este feito consta da lista dos processos da meta 2, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho da f. 157, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2002.61.25.004356-5 - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico a duplicidade de Agravo Retido (fls. 333-335 e 337-339). Nesse sentido, considero apenas o primeiro deles, tornando sem efeito o segundo, embora faculte a sua manutenção nos autos. Assim, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 333-335) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, visando evitar diligências inúteis e considerando o documento de fl. 15, informando que o Sítio Travessãozinho situa-se no município de Juquiá, a 33 quilômetros da Estrada Estadual SP-79, e não no km 33 da precitada rodovia, conforme a petição de fl. 336, forneça, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memorial descritivo que permita a correta identificação da propriedade rural, viabilizando, assim, a localização das testemunhas, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos das informações necessárias e suficientes, peça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07 - itens 4 e 5). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.25.002545-2 - PAULO ROBERTO CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 116) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ato contínuo, considerando a petição de fl. 156, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação dos laudos e/ou formulários necessários, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à autarquia ré acerca dos documentos juntados às fls. 158 e 159. Int.

2004.61.25.000682-6 - VALDEMIR DE ANGELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, ficando desde já consignado que o não comparecimento do autor, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Depreque-se a realização da perícia médica, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista que este feito encontra-se na lista dos processos da meta 2. Int.

2004.61.25.001856-7 - ROBERTO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação supra, peça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 06 e 07). Int.

2004.61.25.002339-3 - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários requerido pela assistente social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, tendo em vista que já foram pagos, conforme solicitação de pagamento expedida à f. 142, destes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.25.002998-0 - ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.25.003175-4 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a afirmação do do Ilmo. Patrono da causa de que a testemunha Lydia Maria de Oliveira é falecida, desnecessária a juntada de certidão de óbito. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 152, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000022-1 - APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da informação contida no MEMO n. 224/2008- NUFO, informando sobre a divergência entre o pedido de arbitramento constante do despacho e a solicitação n. 55/2008 enviada, determino a expedição de nova solicitação de pagamento para o perito nomeado nestes autos, Dr. Lázaro benedito de Oliveira, CRM/SP, n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.25.002173-0 - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora da f. 112, sobre realização de audiência de conciliação. Dê-se ciência à parte autora da juntada da petição da f. 118, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão para sentença. Int.

2005.61.25.002325-7 - GERACINA LEITE DE CAMARGO(Proc. TIAGO DE C. ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que não houve a realização de estudo social neste feito, indefiro o pedido de arbitramento de honorários solicitados pela assistente social à f. 94. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.25.002893-0 - APARECIDA SANTANA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 88, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Aparecida Santana Pires.Int.

2005.61.25.003367-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em que pese a realização do Estudo Social não ter se efetivado, arbitro os honorários periciais da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, CRESS nº 20.678, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a profissional diligenciou no sentido de trazer provas do falecimento da autora (fl. 56) aos autos.Int.

2005.61.25.004182-0 - SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.

2006.61.25.000023-7 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Mantenho a decisão agravada (fl. 116) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a juntada da CTPS (fl. 187), conforme determinado à fl. 185, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.001713-4 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.Int.

2007.61.25.000933-6 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em complemento ao despacho da f. 135, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Int.

2008.61.25.002779-3 - CRISTINA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
(...) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, determinando sua exclusão e a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taquarituba/SP, para processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.25.003434-0 - GILBERTO CARLOS JOVELI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
(...) Posto isto, impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos à Vara Única da Comarca de Itaí. Intimem-se.

2009.61.25.003515-0 - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.25.003528-9 - LIGIA MIGLIARI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de decisão:(...)Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se a aposentadoria por invalidez foi precedida de benefício de auxílio-doença e, também, para providenciar a memória de cálculo do benefício a ser revisado. Com o devido cumprimento, cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.003444-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X FLORENTINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cumpra-se, expedindo mandado de busca e apreensão. Após o cumprimento, restitua-se a presente ao Juízo de origem, com as homenagens deste Juízo e mediante as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001180-6 - LUCIENE RAGGAZZO BOARIN LISE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 127: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé. Int.

2003.61.27.001710-2 - IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, além do mais a parte exequente quedou-se inerte. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.000143-3 - CARLOS JOSE DADA X MAGALI APARECIDA BUCK DADA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.000508-6 - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, além do mais a parte exequente quedou-se inerte. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.001345-9 - DALVA BEO FECHIO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de

direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001596-1 - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.002317-9 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 163/164: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.002510-3 - SIDNEY SATORRES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000287-9 - ADIR DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000806-7 - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, além do mais a parte exequente ficou-se inerte. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000235-5 - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000493-5 - MARIA ALICE GERUMAGLIA DA SILVA X JOSE CUSTODIO RIBEIRO X NADYR BANDEIRA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001825-2 - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001924-4 - ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO

APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001966-9 - NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002063-5 - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002197-4 - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002220-6 - ANTONIO SPORTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004054-3 - DECIO DE TOLEDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.005324-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000493-2 - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001415-9 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001659-4 - AMALIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001798-7 - JOAO BATISTA SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002716-6 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.002728-2 - JOAO BATISTA PORTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.003094-3 - JOAO BATISTA SOARES(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003623-4 - ADRIANA RUBIA LEVINO(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003993-4 - THEREZA CERRUTTI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004623-9 - VALDIR ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIA MARIA PERES RIBEIRO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004874-1 - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005006-1 - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005009-7 - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005011-5 - ODILA MERLI BARBOSA(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005074-7 - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.012362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012361-7) TADEU DE CARVALHO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 200: Esclareça o seu pedido, tendo em vista que esta diligência restou frustrada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.27.001479-8 - SCKANDAR MUSSI X SCKANDAR MUSSI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 231/235: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 22 da Lei 8.906/94, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora traga aos autos declaração da autora de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000507-4 - NICK LOMBARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.002383-0 - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 293/310: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.27.002841-4 - AMILCAR MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro a petição inicial de execução (145/152), pois não há título executivo judicial. Com efeito, a sentença de fls. 117/123 foi reformada pela decisão de fls. 139/140, com decurso de prazo em 12/06/2008 (fls. 142). Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000042-9 - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer. Int.

2007.61.27.000408-3 - NEUSA PEREIRA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.000481-2 - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 139: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001643-7 - CELINO BOVO X CELINO BOVO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001878-1 - NAYR ACRANI VASCONCELLOS X NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/85: Diga a Caixa Econômica Federal, se for o caso, apresentando os extratos requeridos, no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001000-9 - JOSE PAULO BEVILAQUA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao(s) período(s) em que manteve vínculo(s) empregatício(s) com o Banco do Brasil S/A e Colégio casa Branquense, descrito(s) no(s) contrato(s) de trabalho de fls. 17, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 10.04.2007. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001724-7 - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para o fim de excluir do julgado a condenação no pagamento de honorários advocatícios. No mais, permanece a sentença de fls. 46 exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001740-5 - AMLETO NARDELLI X DANKIMAR PROVENZANO X NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO X SIMONE DE FREITAS PIGATO X NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZATTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto: I) em relação aos autores Newton Paulo Navarro, Maria Ligia Navarro de Abreu, Affonso Celso Navarro, Gloria Maria Navarro Junqueira, Ana Lucia Navarro e Sergio Donizetti Navarro, sucessores de Affonso

Navarro, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.II) para os autor Amleto Nardelli, contas 013.00039105-0 (fls. 28) e 013.00054003-03 (fls. 29), dada a ausência de comprovação do dia do aniversário das contas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.III) quanto aos demais autores, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança:a) para a autora Natalina Cecília de Freitas Pigato, conta 013.99000234-9 (aniversário no dia 01 - fls. 40/41), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) para a autora Simone de Freitas Pigato, conta 013.00004965-4 (aniversário no dia 01 - fls. 38/39), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).c) para os autor Amleto Nardelli, conta 013.99000551-9 (aniversário no dia 01 - fls. 24/27), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), bem como os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).d) para o autor Dankimar Provenzano, conta 013.00011197-0 (aniversário no dia 01 - fls. 32/34), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), bem como os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001780-6 - LUIZ JOAO NASCIMENTO X VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00145773-2 (aniversário no dia 02 - fls. 29/30) e 013.00119595-9 (aniversário no dia 02 - fls. 31), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001915-3 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001949-9 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019879-8 (aniversário no dia 06 - fls. 16/17) e 013.99003268-8 (aniversário no dia 01 - fls. 19/20), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002285-1 - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99000498-8 (aniversário no dia 01 - fls. 26/27), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003050-1 - PEDRO RIBEIRO FILHO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003197-9 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004040-3 - MARIA LUIZA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, c/c art. 284, c/c art. 283, todos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004061-0 - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto:I) quanto à conta de poupança 00009962-5 (fls. 09/11 e 23/24), dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) em relação à conta 00017084-2 (aniversário no dia 15 - fls. 15), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000228-5 - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0000611-4 (aniversário no dia 01 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São

devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000425-7 - MANOEL LUIZ FELISBERTO - ESPOLIO X NADIA ROBERTA FELISBERTO (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001282-5 - LEVINO MARTINS (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001284-9 - JADIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001417-2 - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 17807-3 (fls. 17/18 e 42/44), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002931-0 - EUNICE AMADEU X LUIS ANTONIO AMADEU (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.12610-8 (aniversário no dia 01 - fls. 15/16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003298-8 - NELI MARETTI X JOSE OTAVIO MARETTI X NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do

Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003342-7 - CLAUDIONOR SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI X FERNANDO SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. §3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003344-0 - FERNANDO SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003685-4 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003741-0 - ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00136061-5 (aniversário no dia 03 - fls. 12/13), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004058-4 - TEREZA BAITELO TUBARDINI(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente. III) quanto aos demais períodos (janeiro e fevereiro de 1989), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99001307-5 (aniversário no dia 01 - fls. 15 e 25/29), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004091-2 - MARIA DE LOURDES VERGILIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento

do saldo na(s) conta(s) de poupança 00013965-5 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004096-1 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.004.142-2 (aniversário no dia 01 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004097-3 - ANNA MARIA GUERREIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00009045-8 (aniversário no dia 01 - fls. 12/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004174-6 - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99.001.608-9 (aniversário no dia 01 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004274-0 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPOLIO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado,

arquivar os autos.

2008.61.27.004326-3 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00023009-6 (fls. 14/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004478-4 - MARIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00037276-5 (fls. 22/30), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004736-0 - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99.001430-3 (aniversário no dia 01 - fls. 16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004741-4 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004825-0 - GILKA BANDEIRA RODRIGUES X SOLANGE RODRIGUES X EDSON RODRIGUES X TEREZA SOUZA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado,

arquivar os autos.

2008.61.27.004987-3 - ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00022921-0, 00037694-8 e 00017421-0 (fls. 11/12, 14, 16, 18/19 e 21/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005311-6 - OLGA MYRTOGLOU BARROS(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005393-1 - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005455-8 - RENATO ALUISIO GOMES X MAIRSA HELENA LOPES GOMES X MARCELO EDUARDO GOMES X ADRIANO GERALDO GOMES X RODRIGO ALEXANDRE GOMES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00000957-3, 00012440-2, 00000511-0, 00011288-9 e 00000960-3 (fls. 18/19, 24, 29/30, 35/36 e 41/42), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005457-1 - CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.022.181-1 (aniversário no dia 15 - fls. 15/16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da

lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005466-2 - ALAIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005473-0 - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005499-6 - JOSE PEDRO MIGUEL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00024878-0 (aniversário no dia 13 - fls. 12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005511-3 - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000809-2 (aniversário no dia 01 - fls. 20/21), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000068-2 - OTAVIO ANTONIO DE CAMARGO(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000117-0 - MARTA BARONI NUDELIMAN VALDAMBRINI(SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000193-5 - ANA CAVERZAN DI RUZZE X NEIDE DI RUZZA X ROBERTO DI RUZZE X NEUSA DI

RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000199-6 - ZULEICA DE PAULA BITTAR(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000254-0 - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00012672-1 (aniversário no dia 01 - fls. 18), 00010492-2 (aniversário no dia 01 - fls. 27), 00026257-9 (aniversário no dia 05 - fls. 37), 00011819-2 (aniversário no dia 01 - fls. 46), 00015666-3 (aniversário no dia 01 - fls. 55), 00012546-7 (aniversário no dia 04 - fls. 64), 00006254-5 (aniversário no dia 01 - fls. 73), 00011487-1 (aniversário no dia 07 - fls. 82) e 00006650-8 (aniversário no dia 01 - fls. 91), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000499-7 - HUBERT ALEXANDRE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.10037226-7 (aniversário no dia 01 - fls. 15 e 51/56):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000503-5 - SANTINA DE AVELINO CALIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000584-9 - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000638-6 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido.Custas pela requerente.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000923-5 - ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00029133-3 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do BrasilAo final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001465-6 - REGINA CELIA DE FREITAS MANTELATTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.027.305-6 (fls. 17/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001572-7 - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, descrito no contrato de trabalho de fls. 20, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 05.05.2009.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.002909-9 - EGIDIO DELBIN X EGIDIO DELBIN X HELENA LEAL SAMPAIO X HELENA LEAL SAMPAIO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicla, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao levantamento e arquivar os autos.

Expediente N° 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000743-9 - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A documentação acostada não justifica a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 353. Int.

Expediente N° 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001479-1) CLAUDIO ROBERTO MARCELINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Republique-se o despacho de fls. 302. (DESPACHO DE FLS. 302: Vistos em Inspeção. Fl. 301: anote-se. Defiro o pedido de prazo requerido pelo patrono do autor para juntada aos autos do instrumento do mandato, bem a devolução de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.)

Expediente N° 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001473-7 - JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 264. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/07-CJF. Recebo a apelação de Caixa Seguradora S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 283. Int. (Despacho de fls. 283: Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0006206-8 - JORGE MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas de que, conforme Certidão de f. 304 dos autos, a Sra. Perita designou o dia 23 de outubro de 2009, às 11 horas, para o início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002650-9 - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, conforme petição de f. 442-444 dos autos, o Sr. Perito designou o dia 28 de outubro de 2009, às 10h e 30min, para o início dos trabalhos periciais.

2004.60.00.007073-0 - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, conforme Certidão de f. 364 dos autos, a Sra. Perita designou o dia 23 de outubro de 2009, às 11 horas, para o início dos trabalhos periciais.

2009.60.00.010814-7 - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a emenda de fl. 134, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 132, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

2009.60.00.012040-8 - JOVELINA PARREIRA DA SILVA(MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do IBAMA, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

2009.60.00.012075-5 - THEFILO RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do INSS, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1118

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.009667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005152-6) COMISSAO DE DEFESA E ASSISTENCIA DAS PRERROGATIVAS DA OAB/MS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

baixa em diligencia. À vista do contido no parecer ministerial de f. 29/32, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. I-se.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição dos veículos de placas HQN-9322, HQN-9323, HRV-1913, HRV-1914, HRV-2572, HRV-2573, HRV-2575, HRV-2576, HRV-2574, HRV-2577, HRV-2578, HRV-2579, HRV-2585, HRV-2586, HRV-2587, HRV-2588, HRV-2589, HRV-2590, HRV-2591, HRV-2592, HRV-2594, HRV-2595, HRV-2596, HRV-2597, HRV-2598, HRV-2599, HRV-2600, HRV-6332, IKO-2341, IKO-2350, IKO-2363, IKO-2379, HRO-2383, HRO-2385, HRO-2384, HRO-2386, HRO-2387, HRV-3382, HRV-3383, HRV-3384, HRV-3385, HRV-3386, HRV-3387, HRV-3388, HRV-3389, HRV-3390, HRV-3391, HRO-8147, HRO-8146 e HRO-8145, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa RODOCAMP. Para cumprimento desta decisão, os bens deverão ser leiloados, retendo-se os referidos valores, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa RODOCAMP, devidamente atualizada até a data do depósito, caso em que os veículos lhe serão imediatamente restituídos, ficando, nesta parte, desde já, ancorado no poder geral de cautela, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2009.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1122

IMISSAO NA POSSE

1999.60.00.005776-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIONE CATARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CASSIANO GOMES DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 190-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

MONITORIA

2007.60.00.006844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA CARVALHO PEREIRA CHAVES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X NILSON AMBROSIO CALDEIRA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X IONE LOPES PEREIRA CALDEIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 215, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, ao arquivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001237-5 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILCE REY SOARES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDMAR MARTINS DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JULIO CESAR DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CATARINA AREVALO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARILENE DE SOUSA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X SILVIDIO MACIEL DE ASSIS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JANIO SANTANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DAMIANA GOMES TORNACHI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 288, julgo extinta a execução de sentença, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às executadas Marileide Faria de Carvalho e Rosângela Sambrana

1999.60.00.001584-8 - EZERRAL BUENO DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 641-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 595-6). Anote-se no SEDI. Levantem-se, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores depositados nestes autos. Oportunamente, archive-se

1999.60.00.007726-0 - ALTAIR JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA FERREIRA X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se, em favor da Caixa Econômica Federal, os depósitos efetivados nestes autos. Oportunamente, archive-se

1999.60.00.008217-5 - ANA PAULA GOMES LEITE(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 411-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Remeta-se ao Relator da Consignatória nº 2000.60.00.000465-0 cópia das folhas 411-3 e desta sentença. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 376-7). Anote-se no SEDI. Oportunamente, archive-se

2000.60.00.003831-2 - MARCELINO BEZERRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JEFFERSON RODRIGUES VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO ANTONIO AZEVEDO E SA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X UBIRAJARA NUNES SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IDEVALDO BATISTA RONDON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Luiz Marques da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2000.60.00.004092-6 - ELIANA MARA RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO ROBERTO BERNARDO DE SOUZA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 614-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2001.60.00.001279-0 - LUIZA MARIN DE ARAUJO X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se no SEDI o nome da autora para Luzia Marim de Araújo. Oportunamente, desampensado da execução nº 2003.60.00.012865-0, archive-se

2003.60.00.009321-0 - CIRILA DE MELO SANTOS X ENELDINO RAMALHO DOS SANTOS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 688-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 606-7). Anote-se no SEDI. Oportunamente, archive-se

2005.60.00.007407-7 - MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 356-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 327-8). Anote-se no SEDI. Levantem-se em favor da Caixa Econômica Federal os valores depositados na conta nº 3953.005.306115-0. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.005127-6 - WILLIAN TAPIA VARGAS(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 142, julgando extinta a

presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.005643-2 - PATRICIA CARVALHO PEREIRA CHAVES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 269-70, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

2009.60.00.006751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005776-4) ELIONE CATARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.005155-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ ANTONIO VARGAS DE ANDRADE

...Por conseguinte, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo civil. As custas já foram recolhidas pela exequente. Sem honorários. Expeçam-se mandados para levantamento das penhoras que recaem sobre os bens imóveis de fls. 54-9. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.60.00.009501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007407-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Deixo de apreciar a presente impugnação, porquanto perdeu o objeto, diante da extinção dos autos principais, por ocasião do acordo firmado entre as partes. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2005.60.00.007407-7)

INTERDITO PROIBITORIO

96.0008145-0 - TOVAR AUGUSTO FIALHO X ISABEL APARECIDA BIANCHI MILIATTI X VILSON DANZER X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X JOEL NUNES DA SILVA X MAURO MARTINS DA SILVEIRA(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS002828 - ADAO BENTO SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. JOCELYN SALOMAO)

Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 521-2 destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pelos autores. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1123

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.60.00.004825-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004154-3) CLARICE DO NASCIMENTO DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 191-2). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

DEPOSITO

2000.60.00.001092-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS012796 - RICARDO MARTINS) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

Designo audiência preliminar para o dia 28/10/2009, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

MONITORIA

2002.60.00.003068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X

TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Fica a ré intimada a depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias.

2004.60.00.004096-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Decorrido o prazo concedido em audiência (f. 97), intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, em dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007045-8 - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 477-8. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

2000.60.00.004066-5 - ROSANGELA SOARES FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RICARDO SANTINI FERNANDES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Intimados (fls. 278, 309 e 316) para apresentação dos comprovantes de salários e dos depósitos das prestações, os autores silenciaram-se. Tal demonstra o desinteresse na realização da prova. Assim, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2002.60.00.005734-0 - ELIETE BISCAYA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Acordo prejudicado em razão da ausência da autora. Rejeito a preliminar, dado que se trata de posse decorrente de financiamento imobiliário, sendo presumida a posse do imóvel pela mutuária, tanto assim que no mérito a requerida assevera o caráter dúplice da ação, acrescentando que a autora já está morando e utilizando graciosamente o imóvel da Caixa, há mais de oito anos. Defiro a produção da prova requerida pela ré à f. 201. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 16:20 horas para realização da audiência de instrução, devendo a autora ser intimada pessoalmente, com as advertências do art. 343 do CPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presente

2003.60.00.012331-6 - KLEBER SANTOS SOUZA MOTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se as partes sobre a data designada para complementação da perícia (Data da perícia 21/10/09, às 08:30horas).Ao autor encaminhe-se carta de intimação, esclarecendo-o que deverá comparecer no consultório médico levando consigo, se os possuir, exames mais recentes.Assinalo o prazo de quinze dias, contados da data da perícia, para apresentação do laudo complementar. Intimem-se.

2004.60.00.007567-3 - JEFERSON CONTURBIA NEVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A renúncia de fls. 216-8 é ineficaz, dado que o outorgante não foi notificado. Cabe ao mandatário notificar, nos termos do art. 45 do CPC, o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado, nesse sentido. Diga a União, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado à f. 203-12

2005.60.00.001146-8 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X MANY PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

A autora está bem representada conforme procuração de f. 06. A ré não foi encontrada para citação, pelo que lhe foi nomeado curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos da União (f. 70). O defensor nomeado apresentou contestação (fls. 73-8), onde alegou a nulidade da citação por edital, por entender que a autora não esgotou as buscas no sentido de localizar os endereços dos representantes legais da ré.Dos documentos que instruíram a inicial não constam quem são os representantes da ré, o que leva a crer que a autora não possui esses dados. Por outro lado, foi encaminhada carta de citação ao endereço da ré indicado na inicial, sendo que a correspondência foi devolvida com a anotação: mudou-se.Determinei, então, que a informação fosse buscada junto à Delegacia da Receita Federal, no entanto, o endereço informado é o mesmo constante dos autos. Vê-se que novo endereço da empresa ré foi procurado, porém sem êxito, não restando outra forma senão a citação editalícia levada a efeito à f. 59.Dessa forma, rejeito a preliminar argüida pelo curador da ré.Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

2005.60.00.003104-2 - SANDRO RONALDO CHAQUIME(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias

2005.60.00.007397-8 - GUARACY MENEZES DA ROSA DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fls. 78-82. Manifestem-se as partes, em dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.009685-1 - CARLOS ROMILDO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Designo audiência preliminar para o dia 11/11/2009, às 14:20 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.001711-8 - BRASCICLO BICICLETAS E PECAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BRASCICLO BICICLETAS E PECAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Revogo o despacho de f. 197. Consequentemente, cancelem-se os atos dele decorrentes. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários periciais. Sem o depósito, o processo prosseguirá sem a realização da perícia. No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1243

EXECUCAO DA PENA

2009.60.02.002609-4 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO SAUCEDO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Vistos, etc.Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência admonitória.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.002108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001445-9) RAUL KONKEL(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 106/108, cujo dispositivo transcrevo: Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo FORD/FIESTA GL, ano de fabricação e modelo 2001, de cor branca, placa AJS-8821, chassi n. 9BFBSZFHA1B357984, RENAVAL N. 75.347156-6.Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P.R.I.C.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2000.60.02.002252-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Ficam as partes intimadas de foi expedida a Carta Precatória n 316/2009-SC01/JCF, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, a fim de realizar a oitiva da vítima Ismael Sandoval Abraão, ficando sob a responsabilidade das partes o acompanhamento da distribuição e processamento, da deprecata supracitada, naquele Juízo.

ACAO PENAL

2002.60.02.001951-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CELIO FREITAS DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Designo audiência para oitiva da testemunha Sebastião Itamar de Oliveira, arrolada pela defesa, para o dia 21 de OUTUBRO de 2009, às 17:00 horas.Intimem-se, deprecando-se o necessário, observando-se o endereço informado à f. 233.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.003731-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pela colenda Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encartada às fls. 728/733, dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Traslade-se cópia da r. decisão supracitada, e deste despacho, para os autos relacionados à f. 728.

2007.60.02.002933-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

Vistos, etc.Fl. 161: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950).Designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Onério Arruda dos Santos.Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Onério para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da imprescindibilidade da oitiva da testemunha Fábio, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, bem como informe o nome completo da referida testemunha. Intimem-se.Depreque-se se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Extraia, a Secretaria, cópia da petição de fls. 303/307 e da manifestação ministerial de fls. 310/316, para que sejam encaminhadas ao SEDI para distribuição como autos de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como por dependência a estes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão condicional do processo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1244

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.02.000870-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICRONET INFORMATICA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X OSMAIR CAMPOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X LEILA MARIA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Defiro o pedido de Assistência da União formulada à fl. 325, para que atue no feito na qualidade de Assistente Litisconsorcial, tendo em vista que, conforme a bem lançada cota ministerial, nos termos do art. 17, caput da Lei n 8.429/92 a União também possui legitimidade para propor ação de improbidade administrativa na hipótese destes autos.Intimem-se a União deste despacho bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes.Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando que o feito encontra-se incluso dentre os relacionados para a META 2 do CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da ação na qualidade de Assistente Litisconsorcial.

DESAPROPRIACAO

00.0000322-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos de fls. 2545 e fls.2556, do seguinte teor: fls. 2545. O Banco Central do Brasil foi admitido no feito com litisconsorte passivo pela decisão de fls. 769/761.A mesma decisão reconheceu como procuradores legítimos para pleitear em nome dos expropriados Serafim Rodrigues de Moraes e Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes, os advogados Wagner Leão e Osvaldo Chade.Apesar de inúmeros substabelecimentos, sempre com reserva de poderes, os advogados Wagner Leão e Osvaldo Chade, permaneceram legitimados como procuradores expropriados.A Empresa Rural Água Mansa Ltda quer figurava no pólo passivo da ação, nos termos do acordo celebrado às fls. 1031/1032, onde o INCRA às fls. 1052/1053 e o Ministério Público Federal à fl. 1058 nada opuseram. Foi extinto o processo em relação a referida empresa, com apreciação do mérito, nos termo do inciso III, do art. 269. do Código de Processo Civil, excluindo-a do pólo passivo da ação, conforme sentença de fls. 1155/1158, especificamente à fl. 1157.A sentença de Embargos de Declaração de fls. 2256/2262 declarou que não houve sub-rogação nem cessão de crédito em favor do Banco Central do Brasil - BACEN, nos rosto dos autos desta desapropriação, porém não determinou a sua exclusão como réu, permanecendo, irregularmente, no pólo passivo da ação.Efetivamente, nos presentes autos, são partes o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e Serafim Rodrigues de Moraes e Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes.A situação jurídica dos demais, dentro destes autos, são a de terceiros interessados pela penhora no rosto dos autos, conforme segue:a)- Banco Central do Brasil - BACEN - pela Carta Precatória da 11ª Vara Federal do Distrito Federal às fls. 1477/1478;b)- Fazenda Nacional - pela Carta Precatória da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP às fls. 1528/1540;c)- A. Torres & Schirippa Ltda, Marialva Portes e Osmar R. Raslan, pela Carta Precatória da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP;d)- Fazenda Nacional - pela Carta Precatória da 3ª Vara de execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo/SP às fls. 1699/1709.Assim. remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo da ação o Banco Central do Brasil - BACEN, passando a constar como terceiro interessado.Intimem-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca da sentença de fls. 1980/1998, 2256/2262, 2367/2370, 2416/2417 e deste despachoInforme ao juízo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal, acerca da sentença de fls. 1980/1998, 2256/2262, 2367/2370, 2416/2417 e deste despachoInforme o juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP, acerca da sentença de fls. 1980/1998, 2256/2262, 2367/2370, 2416/2417 e deste despachoInforme o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo/SP, acerca da sentença de fls. 1980/1998, 2256/2262, 2367/2370, 2416/2417 e deste despacho.Intimem-se os expropriados acerca deste despacho.Considerando o Agravo de Instrumento, interposto pelos expropriados Serafim Rodrigues de Moraes e Outro, de nº 2008.03.00.029021-7 - AI 3343198, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora, acerca deste despacho.Intime-se.Fls. 2556. Considerando que a decisão de fls. 2545 não determinou o registro dos interessados: Fazenda Nacional e A. Torres & Schirippa Ltda, Osmar Rahiha Raslan e Marialva Portes, adito a referida decisão e a remessa dos autos ao SEDI para incluir como interessado a Fazenda Nacional (sem procurador) e A. Torres & Schirippa Ltda, Osmar Rahiha Raslan e Marialva Portes (adv. Osmar Rahiha Raslan - OAS/MS 2496 E Marialva Portes - OAB/PR 7612.

97.0004917-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PRISCYLLA PINHEIRO DE ALMEIDA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Fl.1047.Considerando que as partes compuseram-se nestes autos, nos termos documentado às fls. 1041/1042, defiro o pedido de expedição de mandado translativo de domínio.Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados.Ciência ao MPF.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

MONITORIA

2005.60.02.002451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Expeça-se carta precatória à Comarca de Tapurah/MT, nos termos determinados às fls.86/87 Considerando ainda que o Estado de Mato Grosso do Sul, exige para o cumprimento do ato, a comprovação do recolhimento do valor das diligências do Oficial de Justiça, intime-se a requerente para que comprove o recolhimento dos valores devidos.Após, expeça-se carta precatória, à Comarca de Ivinhema/MS, conforme o despacho de fl. 86/87.Intimem-se.

2005.60.02.003327-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Vistos etc.Recebo os recursos interpostos pelas partes, às fls. 563/568 e 572/587, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, no prazo legal e sucessivamente, apresentarem as contrarrazões, a começar pela autora.Decorrido o prazo, com ou sem as peças processuais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

2006.60.00.009195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO MARCONDES DE MELO LEMOS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2008.60.02.003789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR X PAULO GOMES DA SILVA X SONIA AQUINO MARTINS DA SILVA

Assim sendo, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas finais à fl. 70.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2008.60.02.004385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS

Assim sendo, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2009.60.02.000239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RAMONA GOMES JARA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2009.60.02.002647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CREUZA OLIVEIRA SERRA X NEUZA SERRA DE OLIVEIRA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.003207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000194-0) FAZENDA NACIONAL X PHARMACIA GALGANI LTDA X FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.004233-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000083-4 - EDNA MARIA NUNES FACHOLI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls. 253/259, no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Com a juntada das contrarrazões ou, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

2009.60.02.000555-8 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

Foccus Administradora de Serviços Ltda, protocolizou em data de 22/09/2009 recurso de apelação (fls. 855/880), o qual foi recebido via fac-símile.Antes da análise de admissibilidade do respectivo recurso, determino a intimação da recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Intime-se, inclusive, para que junte os originais do respectivo recurso, no prazo supra determinado.Cumpra-se.Decorrido o prazo, venham conclusos.

2009.60.02.003836-9 - ISaura MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista os termos da nova Lei de mandado de Segurança (Lei n 12.016 de 07 de agosto de 2009), em vigor a partir de 10-08-2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, ajustado-a aos termos do artigo 6º parte final, para indicar a pessoa jurídica a qual se integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004685-4 - MARIA TEIXEIRA FONTOURA X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO)

Vistos etc. Nos termos do art. 520, IV do CPC, recebo a apelação de fls. 83/87 no efeito devolutivo. Intime-se a requerida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, considerando os requerentes são pessoas que se enquadram no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), nos termos do art. 75 do referido Estatuto, abra-se vista ao MPF. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de estilo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.02.001115-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LAIS SAKITA OBERLAENDER LOPES LIMA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 390, na qual o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo interposto. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.60.02.000194-0 - PHARMACIA GALGANI LTDA X FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em Execução contra a Fazenda Pública, fazendo constar o autor como exequente e a Fazenda Nacional como executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.2001016-0 - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Tratam os presentes autos de ação movida em face do DNER. Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 536/553, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, cite-se o requerido para que sua resposta, nos moldes dos artigos 632 e 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1245

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.60.00.007322-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ESPOLIO DE JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CHOICI MURAKAMI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. MARIO ATKATSUKA JUNIOR) X MASSAO HIRATA X NAGAHIRO MURAKAMI X FUSAKO SHIMAZU X ESPOLIO DE MASUHO SATO X ROSA MURAKAMI X FREDERICO LUIZ DE FREITAS X HIROYOSHI SHIMAZU X HARUKICHI KAWAGUCHI X ESPOLIO DE HAJIME SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X WALFRIDO RODRIGUES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIWA SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X YOSHINOBU SUGUIMOTO X ESTADO DE MATO GROSSO(Proc. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. GLECI BORGES FLORES)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao E. Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.003923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003449-4) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 328/336.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

2004.60.02.003763-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Reitere-se o ofício expedido na folha 687, assinalando a urgência na resposta, face à META 2 do Conselho Nacional de Justiça.Folhas 688/689: indefiro, tendo em vista que o requerente não é parte nos presentes autos.Expeça-se carta precatória para o inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, consignando a urgência no cumprimento, em face da META 2 do Conselho Nacional de Justiça.Em cumprimento ao despacho de fls. 693, foram expedidas Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Bataguassu/MS, Glória de Dourados/MS e Deodápolis/MS, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.001515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000620-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os comprovantes de quitação do debito referente ao IPTU dos imóveis objeto desta ação, individualizados e discriminados em relação a cada imóvel e a cada período em que aqui se faz a cobrança.Sem prejuízo, traga a embargante documentação que comprove a transferência de todos os imóveis apontados na inicial, inclusive demonstrando ate que momento estes foram de sua propriedade.Após manifestação da embargante, dê-se vista ao embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.02.002359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000154-2) PEDRO MILFONT SOBREIRA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, a fim de determinar a desconstituição de penhora realizada na presente execução.Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, e abrindo-se vista imediata ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento daquele feito.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados para desconstituir a penhora de Registro nº 16 no imóvel de Matrícula n. 4.099.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000227-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IDELFONSO BATISTA ROJAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos a estes reunidos, nº 98.2001423-9.Intimem-se.

98.2001406-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS SILVA AMORIM

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

98.2001423-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IDELFONSO BATISTA ROJAS

VISTOS EM INSPEÇÃOReputo prejudicada a petição de fls. 42/46, tendo em vista a sentença de extinção nos autos

principais.Intime-se.

2000.60.02.000254-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2001.60.02.000853-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

Fls. 46: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.Intime-se o(a) exequente.

2004.60.02.000239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Tendo em vista o teor da petição de folha 516, elaborada pela Fazenda Nacional, expeçam-se ofícios para a 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, solicitando informações quanto ao valor atual do crédito trabalhista, objeto dos pedidos de reserva de numerário mencionados na decisão de fls. 477/478, (cópia anexa) encaminhada através dos ofícios nº 203 (1ªVT) e nº 204 (2ªVT).Dê-se ciência às partes das guias de fls. 518 e 525.Outrossim, intimem-se os executados do despacho de fls. 512.

2004.60.02.001117-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 42/45 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.001279-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE LEITE

Fls. 47/49 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.004348-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 55/65, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o executado para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

2004.60.02.004388-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO BATISTA MENDES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Fls. 43/45 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.60.02.004909-3 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X SONIA MARIA MARTINS DE LIMA

Fls. 24/26 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 1.199,56 (um mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para transferência do valor para conta à disposição do juízo.

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003675-6 - APARECIDA MARQUES AUGUSTO X GONZALES VIEIRA AUGUSTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofício requisitório - RPV de fl. 165.Após, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.60.02.000814-9 - INEZ VIAN GRAEFF(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 137/138.Após, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.02.004957-3 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório de fl. 83. Após, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1241

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001268-7) MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, diante da gravidade dos fatos, para garantia da ordem pública, e restando configurados supostos receios de que o requerente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir, e estando ausentes provas concretas de ocupação lícita, deve ser mantida a custódia cautelar. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por MARQUEZE LAITARTE. Oficie-se às Subseções Judiciárias de Toledo/PR, Erechim/RS e Piracicaba/SP, comunicando-se a prisão em flagrante do requerente, nos termos da manifestação de fls. 42/49 do Ministério Público Federal. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

2009.60.03.001319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001277-8) ALVINESIO ALVES BRANDAO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente ALVINESIO ALVES BRANDÃO mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração a quantidade de mercadoria apreendida. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

2009.60.03.001320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001277-8) JULIO CESAR BENTO DA SILVA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente JULIO CESAR BENTO DA SILVA mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração a quantidade de mercadoria apreendida. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 1242

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001304-7) RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente RENATO MACENA DE LIMA mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração a quantidade de mercadoria apreendida, a quantia que o requerente receberia pelo seu transporte, e o fato de que o mesmo já está sendo investigado pela mesma conduta ilícita, perante a Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 29). Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente de amanhã. Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1771

ACAO PENAL

2003.60.04.000617-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAQUIN CACERES ARAMAYO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. retro, considero que precluiu o direito para a defesa quanto à realização da prova oral. Assim, abram-se vista dos autos às partes para, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela acusação. Tal prazo se justifica uma vez que se trata de processo que se encontra enquadrado pela meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que determina que todos os processos distribuídos anteriormente a dezembro de 2005 devem ser sentenciados até dezembro de 2009.

2005.60.04.000741-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RAMAO SILVA DE AMORIM(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Considerando que as provas foram validamente produzidas de acordo com o ordenamento que as disciplinavam e, tendo em vista a atual fase deste feito e as novas alterações processuais vigentes, diga o Ministério Público Federal acerca de eventual reprodução de provas já feitas, inclusive, acerca do reinterrogatório do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, confiro ao réu a produção de eventuais provas que entender cabíveis, desde que justificadamente e pertinentes à sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa. Tais determinações encontram respaldo na recente Resolução nº 70, de 18 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região, que estabelece que os feitos distribuídos até dezembro de 2005 deverão ser sentenciados até dezembro de 2009.

Expediente N° 1772

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.04.001074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000435-3) ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Dessa forma, de acordo com a inicial de fls. 02/07, verifica-se que a requerente foi presa em flagrante pelo fato de sua

conduta incidir na tipificação do art. 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, de acordo com o art. 44, do mesmo diploma legal, não é permitida a concessão de liberdade provisória. Por outro lado, a mudança realizada pela Lei 11.464/07, no art. 2º da Lei 8.072/91, no sentido de retirar a liberdade provisória não viabilizou tal benesse, tendo em vista que a Lei 11.343/06 é especial. Ademais, o legislador constituinte deu ao crime de tráfico ilícito de entorpecente tratamento diferenciado, dado o seu vertiginoso crescimento e as conseqüências catastróficas para a comunidade fatos que justificam, dessa forma, tratamento mais rigoroso, prestigiando a segurança da sociedade. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200702729883, relator Felix Fischer e no proc. n. 200701595846, relator Napoleão Nunes Maia Filho. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP.II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).IV - De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).V - De outro lado, cumpre asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Desta forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).VI - No presente caso, as peculiaridades da causa - número de acusados (dez) com diferentes defensores, necessidade de expedição de precatórias para interrogatório de co-réus, número de testemunhas, evasão de duas co-rés, por exemplo -, tornam razoável e justificada a demora na instrução criminal, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). Ademais, encerrada a instrução criminal, encontrando-se o feito no aguardo de juntada de memoriais pela defesa, fica, por ora, superado o pretense constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).Recurso desprovido. (grifo nosso)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (COCAÍNA). PRISÃO EM FLAGRANTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ QUE NDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVO DECRETO ONSTRITIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. NOVO TÍTULO APTO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.1. O reconhecimento da ausência de motivação do decreto de manutenção da prisão em flagrante, pelo Tribunal a quo, não conduz à imediata soltura do acusado, sendo permitido o suprimento da falta pelo Juiz, posteriormente, com a prolação de decisum fundamentado, principalmente quando o Tribunal de origem consigna a inexistência de prova da alegada primariedade, da afirmada ocupação lícita e da suposta residência fixa do paciente.2. Ademais, a vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.3. Proferida a sentença condenatória, tem-se novo título hábil a embasar a custódia cautelar, permanecendo incólume a motivação para a proibição do Apelo em liberdade.4. Writ denegado, em consonância com o parecer ministerial. (grifo nosso)No mesmo sentido decidiram o Tribunal Regional da 1ª Região, proc. n. 200701000329814, relator Desembargador Federal Hilton Queiroz e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n. 20070300105179, relator Johansom Di Salvo.PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.1. A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra liberdade provisória do texto da lei que trata genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portanto, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas. (do opinativo ministerial).2. Flagrante que, por ter sido esperado, não contém ilegalidade, prevalecendo em relação ao paciente pela regra do artigo 302-IV do Código de Processo Penal.3. Constrangimento ilegal inócidente. Ordem denegada.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS

- PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIALIDADE DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA1. Habeas corpus destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Alega-se, em síntese, que o paciente é primário e de bons antecedentes; possui residência fixa no Município de São José do Rio Preto; exerce atividade lícita com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde fevereiro do ano de 2000. Aduz-se, ainda, que a decisão guerreada está desprovida de fundamentação concreta a demonstrar o periculum libertatis, principalmente levando-se em conta que o paciente reúne todas as condições pessoais favoráveis.2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida Lei. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos.3. Ainda que inexistisse a aludida vedação, outra não seria a solução para o caso vertente, tendo em vista a ausência de demonstração do necessário preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pretendida benesse. Ausência de comprovação da primariedade e bons antecedentes. O paciente não possui residência fixa no distrito da culpa, o que pode vir a comprometer a conveniência da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Demonstração de audácia e destemor aferidos através do modus operandi em que o ilícito de operou - transporte de 18 (dezoito) cápsulas de cocaína dentro do próprio organismo - representando, dessa forma, potencial risco à ordem pública.4. Ordem denegada. (grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001390-1 - RAFAEL LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004465-7 - MARIA JOSEFA GONCALVES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 01/10/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/11/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004474-8 - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 30/09/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004475-0 - FRANCISCO ZAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 30/09/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/11/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004477-3 - ADRIANA CARDOSO ROMERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 01/10/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/11/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004478-5 - ASSUNCAO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 30/09/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/11/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004479-7 - ASSUCAO GONCALVES CHIMENEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 01/10/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/11/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004480-3 - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 01/10/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/11/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

2009.60.05.004481-5 - ALZIRO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência justificada desta Magistrada no dia 30/09/2009, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/11/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.003881-5 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF).Oficie-se ao juízo deprecante.Após, o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2067

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.005445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005160-1) WESLLEY ALVES DE LIMA FRANCA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado por WESLLEY ALVES DE LIMA FRANCA, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva.Às fls. 43/47, manifesta-se o MPF, contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, consta que o requerente fora preso em flagrante juntamente com JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOARES, em tese, pelo tráfico internacional de 2.000 g (dois mil gramas) de COCAÍNA, oriunda do Paraguai (fls. 19/31).Por ora, há indícios razoáveis do envolvimento de WESLLEY, no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Ademais, o requerente reside em outra unidade da Federação (Rondonópolis/MS), bem como possui contatos nesta região fronteira, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal.Mesmo que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável a concessão de liberdade, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade.Cite-se ainda, que não foram juntadas todas as certidões de antecedentes necessárias à comprovação de boa conduta, v.g. certidão do Juízo Estadual e Federal de Ponta Porã/MS e folha de antecedentes do INI.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração:HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do

paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades.3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008)Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de WESLEY ALVES DE LIMA FRANÇA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2068

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.002340-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO (PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Consta nos autos defesa prévia (fls 114/120) do réu LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO que, em apertada síntese, requer a revogação de sua prisão e o não recebimento da denúncia por negativa de autoria. Quanto à ré GEÓRGIA RAMIRES CARNEIRO, em defesa prévia (130/131) rejeita os termos da denúncia, esclarecendo que apresentará seus argumentos posteriormente. Às fls. 134/135, manifesta-se o parquet pelo prosseguimento regular do feito, com o indeferimento do pedido de revogação da prisão de LIZANDRO. Passo a decidir. A análise dos pedidos deve considerar todos os elementos constantes nos autos, sem se adentrar ao mérito ou emitir-se qualquer pré-julgamento. Assim, verifica-se que os réus foram presos em flagrante, em tese, pelo tráfico internacional de 2.300 g (dois mil e trezentos gramas) de COCAÍNA e 1.000 g (mil gramas) de CRACK, e denunciados nas penas dos delitos capitulados nos Arts. 33, c/c o Art. 40, incisos I, III e V, todos da Lei 11.343/06, conforme denúncia (fls. 90/92), auto de apresentação e apreensão (fls. 15/16), laudo de exame preliminar de constatação de substância (fls. 26) e notas de culpa (fls. 36/37). Os fatos articulados na denúncia são dispostos de maneira clara e individualizada (fls. 90/92) e são corroborados pelos depoimentos do condutor NIVALDO BARROS DOS SANTOS, policial rodoviário federal (fls. 02/04) e testemunhas EMERSON SILVA DE SOUZA, Policial rodoviário federal (fls. 05/06) e JOAO BATISTA DOS REIS JUNIOR, Agente de Polícia Federal (fls. 07) que indicam a possível participação de ambos os réus na suposta conduta delituosa. Desta forma, em consonância com os princípios e normas Constitucionais/Processuais, os elementos colhidos até o momento demonstram indícios razoáveis, que asseguram, por ora, os elementos necessários para o processo e julgamento desta ação. A defesa do acusado LIZANDRO no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, v. g. negativa de autoria, inocência, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados na sentença. Cite-se por pertinente: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, QUADRILHA, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, LAVAGEM DE CAPITAIS, CONTRABANDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO, ROUBO, RECEPÇÃO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, ABUSO DE AUTORIDADE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, ESTELIONATO, EXTORSÃO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA COM 36 CO-RÉUS. 10 PACIENTES POLICIAIS CIVIS. ARGÜIÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA; ILEGALIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR; ILICITUDE DA PROVA CONSUBSTANCIADA NA ESCUTA TELEFÔNICA ILEGALMENTE AUTORIZADA; CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE IMPRECISÃO DA DENÚNCIA; E IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUIZ PROCESSANTE PERMANECER NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA DECLARAÇÕES SUAS PRESTADAS À IMPRENSA LOCAL. 1. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia ou cerceamento de defesa. 2. Dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, admite-se que a denúncia descreva de modo relativamente genérico a participação de cada um dos integrantes da quadrilha, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A decisão que recebe a denúncia, de natureza interlocutória simples, exprime um juízo de mera admissibilidade da acusação, a partir da singela constatação do preenchimento de seus pressupostos formais, dispensando uma precipitada e indevida incursão aprofundada no mérito. Não subsiste, pois, a apontada ilegalidade do despacho de recebimento da denúncia pela alegada falta de fundamentação. (HC 32426 / AM ; HC 2003/0227308-7, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 11/05/2004, DJ 07.06.2004 p. 253). Em que pesem as alegações sobre o réu ter residência fixa, família constituída e trabalho lícito, a defesa sequer juntou qualquer documento apto a comprovar o quanto alegado. O réu LIZANDRO

reside em outra localidade (MATINHOS/PR), bem como possui contatos nesta região fronteira, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, que pelas suas conseqüências, torna-se tão nocivo à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. 2. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do réu LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO, bem como recebo a denúncia em relação a ambos os réus, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Designo a audiência de interrogatório para o dia 20 / 10 /2009, às 16:00 horas, cite-se e requirite-se o réu. 5. Deprequem-se ao Juízo Federal de Dourados a oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se MPF e defesa.

Expediente Nº 2069

INQUÉRITO POLICIAL

2009.60.05.000212-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MICHELI TRABALON X ALYCAN FERNANDES DA SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS

1. CLAUDIO DOS SANTOS MATOS, MICHELI TRABALON e ALYCAN FERNANDES DA SILVA qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias dentro do prazo legal. 2. A defesa dos réus ALYCAN e MICHELI pugna, na preliminar, pela absolvição sumária alegando, em síntese, que não existem indícios suficientes de autoria para ensejar a persecução penal. Todavia, entendo que os elementos coligidos no Inquérito Policial (estado de flagrância, depoimentos dos condutores e dos réus) justificam a instauração de Ação Penal, restando também evidenciada a materialidade dos fatos. 3. A defesa de ALYCAN e MICHELI alega também que a agravante de transnacionalidade do delito não é aplicável ao caso; contudo, tendo em vista tratar-se de questão concernente ao mérito da causa, deixo para aprecia-la após a instrução probatória, ocasião na qual será novamente oportunizado às partes manifestarem-se sobre o conjunto das provas coligidas. 4. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 5. Designo o dia 23 de outubro, às 14:30, para realização de audiência de instrução, na qual proceder-se-á ao interrogatório dos réus, assim como inquirição da testemunha arrolada pela acusação Gervasio Jovane Rodrigues. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 7. Anoto que o réu CLÁUDIO DOS SANTOS MATOS encontra-se, atualmente, recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS. Oficie-se à Autoridade Policial para que providencie a escolta do réu, para que compareça à audiência designada. 8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000881-9 - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intime-se.

2009.60.06.000899-6 - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Carlos Silvio Martins, clínico geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000902-2 - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000904-6 - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.06.000228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse quanto à possibilidade de conciliação no presente feito.Em caso negativo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão.Intime-se.

2007.60.06.000674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME X ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI X MARCELO DIAS LAMPARELLI

Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse quanto à possibilidade de conciliação no presente feito.Em caso negativo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão.Intime-se.

2008.60.06.000524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse quanto à possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso negativo, suspendo a execução por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido às f. 71. Intime-se.

2009.60.06.000359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DL DOS SANTOS METALURGIA X DAVI LIRIO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das diligências a serem realizadas para o cumprimento da Carta Precatória nº 19/2009-SF no Juízo Deprecado, nos termos do Ofício de f. 33. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X ORESTE MANFROI X FUNDICAO E SERRALHERIA PARANA LTDA

Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse quanto à possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso negativo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão. Intime-se.

2005.60.06.000435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAITON WILLIANS DE OLIVEIRA X ROBERTO LOPES X PETRONAVI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse quanto à possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso negativo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001144-5) CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes sobre o retorno e redistribuição dos autos neste Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo. Intimem-se.

2009.60.06.000722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000478-4) JOAO RUFINO DE SOUZA(PR038407 - MAYKON CRISTIANO JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Parecer Ministerial de fl. 24/26: defiro. Promova o requerente a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo MPF, item a, do referido parecer.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000699-5 - BERTIN S.A(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA INSPECAO EM NAVIRAI/MS

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o determinado à f. 137. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIR LOPES X MARIA APARECIDA ALCANTARA LOPES

A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com o presente feito para fins de intimar o(s) requerido(s) da interrupção do prazo prescricional. No entanto, a intimação do(s) requerido(s) no endereço constante da exordial restou negativa, razão pela qual requereu a citação por edital. O pedido da Caixa Econômica Federal - CEF tem amparo na jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. LOCAL DESCONHECIDO DO RÉU. CITAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. Não há nenhum óbice à pretensão da CEF em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra o devedor de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral. É cabível a intimação por edital, se o réu não mais reside no imóvel financiado, nos termos do art. 870 do CPC. (TRF da 5ª Região, AC-Apelação Cível-338680, Autos n. 2003.80000009502/RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., publicada no DJU aos 03/05/2006, p. 711). Desta forma, defiro a intimação por edital. Expedido o edital, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-lo em Secretaria para os fins previstos no art. 232, inciso III, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000119-1 - ALFREDO HILARIO PIZZATTO(MS007607 - MARIA MONICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Chamo o feito à ordem. Constou da sentença condenatória, à f. 417 verso, que referida decisão somente se sujeitaria ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Não houve interposição de recurso pelas partes e, apresentado os cálculos (provisórios) de liquidação, chegou-se a um montante bem superior aos 60 salários mínimos (R\$112.414,33 - f. 428). Seria o caso, então, de o feito ser remetido à segunda instância, conforme determinado na sentença. Ocorre que o 3º, do art. 475, do CPC, com a redação acrescentada pela Lei 10.352/2001, dispôs que Também não se aplica o disposto neste artigo [i.é, não está sujeito ao duplo grau] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. In casu, verifico que a questão de direito debatida nestes autos, referente à averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz em escola técnica federal, já está cristalizada em remansosa jurisprudência, tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (a TNU, que equivale ao tribunal superior competente a que se refere o 3º, do art. 475, do CPC) expediu a Súmula nº 18, averbando que Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Sobre o assunto, a própria Advocacia Geral da União também emitiu o ENUNCIADO nº 24 (uma espécie de súmula administrativa), de caráter obrigatório para todos os órgãos jurídicos de representação judicial da UNIÃO, a fim de que não sejam apresentados recursos atinentes à matéria, cujo teor transcrevo: É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Nessas circunstâncias, o presente feito não há de submeter-se ao duplo grau de jurisdição, com arrimo no 3º, do art. 475, do CPC, pelo que ratifico a certidão de trânsito em julgado lançada à f. 421. No mais, intime-se o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias, conforme petição e documentos de f. 441-449. Intimem-se.

2008.60.06.000033-6 - EBER PEREIRA ROSA(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o depósito de f. 131, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação do débito. Intime-se.

Expediente Nº 850

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000332-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X ORESTE MANFROI X FUNDICAO E SERRALHERIA PARANA LTDA
Encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse quanto à possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso negativo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão. Intime-se.